



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2020 – São Paulo, quarta-feira, 26 de fevereiro de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001359-91.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FOPTRA PRESTACAO DE SERVICOS EM ENGENHARIA CIVIL EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1 - Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

processuais. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

(dez) dias. 2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 20 de junho de 2018.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000233-87.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: SONIA REGINA ANDERSON DA SILVA, IVANILDO ANDERSON, ISMENIA ANDERSON DA SILVA, HILDA ANDERSON, EURIDICE ANDERSON DE OLIVEIRA,  
BERLIT DE OLIVEIRA, ALVARO ANDERSON, ANGELA MARIA RIBEIRO ANDERSON

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002090-22.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: YOSHIO TAKAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 324, 326, 328, 330, 332, 334, 336, 338, 340, 342, 344, 346, 348, 350, 353, 355, 357 e 359 estão em branco nos autos físicos.

CERTIFICO mais, as fls. 365/371 estão ilegíveis nos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806519-53.1997.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALFREDO GONCALVES WAZEN, ANTONIO BAPTISTA, JOSE ELIAS NAME BORGES, LUCY INES PEREIRA MIGUEL, MILZA FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS - SP171088  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-80.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005674-15.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ELIAS GIMAIEL - SP110906, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, NELSON RONDON JUNIOR - SP136928, CLAUDIO GUIMARAES - SP121796, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
INVENTARIANTE: MARIO THADEU PACHECO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001071-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477  
RÉU: ANTONIO MARCOS FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte CEF para conferência, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Araçatuba, 20.02.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA CONCEICAO ALEXANDRE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:

- 1- Regularizar a representação processual, apresentando procuração com poderes judiciais para o ajuizamento da presente demanda.
- 2- Apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, da Lei 12016/2009, ou se assim entender, recolher as custas processuais, no código de recolhimento 18710-0, nos termos da Lei 9.289/1996 e Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

No mesmo prazo, tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 28493581), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LEONOR SILVA GEMINIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante requer provimento judicial mandamental, para que a autoridade indicada como coatora aprecie de imediato o recurso administrativo interposto em face ao indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n. 42/175.065.781-0, em 25/06/2019, examinando-o e procedendo o julgamento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que o ato coator apresentado foi proferido há mais de cento e vinte (120) dias (doc. id 28512061), manifeste-se nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após retomemos autos conclusos,

Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: LUCIANE MARIA ROSSETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, para apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 1060/50, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, se assim entender a impetrante, poderá efetuar o recolhimento das custas processuais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Com o cumprimento, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-21.1999.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RODOVIÁRIO ARACALTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-81.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 6344

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0806529-97.1997.403.6107** - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP406541 - RENAN CESAR BALBO E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANCINEIDE TATEMOTO BEGO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OK ABAYASHI TOSIO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 601/603: considerando a renúncia ao valor que excedesse a sessenta salários mínimos de fls. 575/579, determinou-se a expedição de nova requisição de pagamento à fl. 600, desta forma.

O comunicado nº 03/2018 - UFEP (fls. 597/598) determina no item 7 que a conta estornada poderá ser reincluída uma vez em nome de um herdeiro habilitado à ordem do Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento aos herdeiros. Não há previsão para autorização de expedição de novas requisições de pagamento em nome de cada herdeiro.

Não há também que se falar em desistência da renúncia, tendo em vista a manifestação expressa das partes conforme as cartas de anuência de fls. 577/578.

Cumpra-se o despacho de fl. 600 expedindo nova requisição de pequeno valor em nome do herdeiro indicado Carlos Nestor de Jesus Oliveira Junior à fl. 575, com renúncia, à ordem deste Juízo. Após o pagamento, especem-se alvarás de levantamento dividindo-se o valor entre os herdeiros habilitados à fl. 544.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008570-84.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BISE DE MELO CIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003948-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha 61 está ilegível também nos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000361-53.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003815-75.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROAZULAGRICOLAALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003948-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
EXECUTADO: TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha 61 está ilegível também nos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003492-70.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROAZULAGRICOLAALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002723-62.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROAZULAGRICOLAALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002398-87.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROAZULAGRICOLAALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000465-45.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLEONICE PIRES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003948-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANA FERNANDES DE JESUS - RJ116830, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
EXECUTADO: TAPITI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei que a folha 61 está ilegível também nos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001185-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002112-70.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: VALDETE DE CARVALHO, JOSIMAR INACIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferei a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos à parte autora para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a inexistência, nos autos físicos, da folha 39, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-55.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA, FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000025-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 108 e 109, bem como, que as fotos que constam na folha 145 estão com resolução ruim, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000309-25.2020.4.03.6107  
AUTOR: RODRIGO MARTINS FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA MELLO - SP397786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000310-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDIVALDO PEDRO BALSALOBRE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, contestar a presente demanda, **bem como para que instrua os autos com documentação atinente à atual situação do contrato objeto desta demanda.**

Apresentada contestação, intímem-se as demais partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passo seguinte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ PLACCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ PLACCO - SP225584  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA OAB.SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ANDRÉ LUIZ PLACCO** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando anular o ato administrativo do Impetrado que fixou o valor da anuidade 2020 em R\$ 997,32, fixando-a em R\$ 780,37.

Para tanto, afirma, em síntese, que a lei 12.514/11 fixou anuidade devida aos conselhos de regulamentação de profissões em R\$ 500,00 (artigo 6º, I), devendo o valor ser reajustado de acordo com a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC), consoante artigo 6º, §1º, do mesmo dispositivo legal.

Aduz também que no artigo 3º, parágrafo único, II, da referida lei, foi expressamente consignado que se aplicaria aos conselhos profissionais *quando lei específica não indicar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho*.

Todavia, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO fixou o valor da anuidade superior ao limite legal para o exercício de 2020, ato que reputa ilegal e abusivo.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

Depreende-se do pedido lançado na inicial que a segurança deve ser direcionada ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, sediada em SÃO PAULO/SP.

A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo - SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Tratando-se de competência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). Ademais, sua natureza é absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1101738/SP, AgRg no AREsp 253.007/RS, AgRg no REsp 1078875/RS e CC 41579/RJ. - In casu, o mandamus foi impetrado contra prática abusiva do Gerente Regional da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e do Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consubstanciada na indevida cobrança de PIS e de COFINS sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica. A agravante afirma que a Eletropaulo tem agências regionais em lugares distintos e, portanto, pode ser considerado o endereço de São Bernardo do Campo. No entanto, os documentos juntados aos autos comprovam que a sede da empresa fica na cidade de São Paulo, na Rua Lourenço Marques, 158, Vila Olímpia, conforme ata da reunião de seu Conselho de Administração, a procuração que subscreveu seu representante e as próprias notas fiscais de cobranças apresentadas, motivo pelo qual o juízo de São Bernardo do Campo é incompetente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso. - Quanto à alegada ausência de hierarquia entre o Gerente Regional da Eletropaulo de São Bernardo do Campo e o da capital, não restou comprovada nos autos, mas tão somente foi desenvolvido argumento genérico a esse respeito. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.*

(AI 00206587420104030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO)

Em razão do exposto, a teor do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para sua redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009701-70.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO FERREIRA BATISTA - SP139613

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KARINA HERNANDEZ CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS REGINA CARVALHO MORETTI - SP339174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, PAULO HENRIQUE ZAMBON FROES - SP344573

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO também que as folhas 35/36, 79, 84 a 87, 92, 99 e 100 a 104 encontram-se escuras, mas não foi possível a melhora na qualidade da digitalização das mesmas.

**ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que constatei a existência, nos autos físicos, de uma folha sem numeração entre as fls. 113 e 114, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000784-62.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO, JOSE HONORIO RIBEIRO, LORISVALDO FERREIRA XELES  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO BELEM QUIRINO - SP88908

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Nesta oportunidade, certifico que as fls. 502, 514, 516, 526, 543, 551, 553, 558, 575, 580, 581, 585, 586, 593, 594, 630 e 631, encontram-se ilegíveis nos autos físicos, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

Certifico ainda, que apesar de redigitalizados, os documentos de fls. 491, 492, 504, 505, 536, 545, 546, 548, 596, 609, 610, 624, 629, não estão totalmente legíveis no sistema eletrônico.

Certifico, por fim, que as folhas ns. 611, 612, 613, 614, 615 e 616 encontram-se em duplicidade nos autos eletrônicos.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001461-72.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALINE ROZENDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN, TIAGO RAMOS HABERMAN

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706, SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., ARACATUBA PREFEITURA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493, CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES - SP221589

Advogados do(a) RÉU: CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965, CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES - SP221589

Advogado do(a) RÉU: RONALDO ABUD CABRERA - SP148504

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO ainda que, as fls. 227 não existe nos autos físicos.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001275-83.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DAVID MORALES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344

### ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000832-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: SERGIO MOREIRA LUNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem com o aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001811-60.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA LEITE MIRANDOPOLIS - ME, ALESSANDRO DA SILVA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DO NOVO ADVOGADO DA EXEQUENTE:

Suspendo, por ora, a determinação constante da parte final do despacho anterior quanto à realização de pesquisa via sistema INFOJUD.

Comprove a exequente a realização de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000850-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JACQUELINE MASUCATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

#### DESPACHO-AUTORIZAÇÃO

Petição ID 27682311: Defiro o pedido da executada e autorizo a sra. gerente da Agência 3971/CEF, a proceder o levantamento do depósito nos autos mediante a transferência para a conta apontada.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de AUTORIZAÇÃO.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000850-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JACQUELINE MASUCATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS DE SOUSA - SP224769

#### DESPACHO-AUTORIZAÇÃO

Petição ID 27682311: Defiro o pedido da executada e autorizo a sra. gerente da Agência 3971/CEF, a proceder o levantamento do depósito nos autos mediante a transferência para a conta apontada.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se e Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de AUTORIZAÇÃO.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MONICA DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em sentença.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI – ME (CNPJ n. 22.215.506/0001-50)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no parcelamento dos seus débitos tributários do SIMPLES NACIONAL com inclusão de outros, consoante admitido pelo artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e artigo 55, “caput”, da Resolução CGSN n. 140, de 22/05/2018.

Consta da inicial que a impetrante, optante do Simples Nacional, realizou, em 14/03/2019, o parcelamento dos seus débitos tributários, mas que, devido à insuficiência de recursos, tomou-se inadimplente, circunstância que resultou no encerramento do parcelamento em 14/07/2019.

Com o intuito de regularizar sua situação, a impetrante tentou acessar o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil para efetuar o parcelamento dos débitos, inclusive com a adição dos novos débitos. No entanto, foi impedida de efetuar tal operação, o que, no seu entender, contraria o permissivo legal contido no artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, e no artigo 55, “caput”, da Resolução CGSN n. 140/2018, para cuja tutela pleiteia, por esta via mandamental, o deferimento de segurança, inclusive a título de tutela provisória de urgência.

Requer, ainda, que a autoridade coatora seja compelida à expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal e à exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

A inicial (fls. 04/16 – ID 23590909), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 17/33).

Instada a retificar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico e a complementar o valor das custas (fl. 36 – ID 23596022), a impetrante assim o fez às fls. 38/39 (ID 23719564), elevando-o para R\$ 150.445,75.

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 42 – ID 23751554).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/57 – ID 24451505), no seio das quais destacou que, conforme legislação de regência (artigo 21, §§ 15 ao 18, da Lei Complementar n. 123/2006; artigos 53 e 55 da Resolução CGSN n. 94/2011; e artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), a impetrante estaria obstada de proceder a novo parcelamento.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 61 – ID 24633195).

A impetrante reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (fls. 63/64 – ID 25911710), que foi analisado e deferido em parte pela decisão de fls. 65/69 (ID 25997653), nos seguintes termos:

(...)

Em face do exposto, o pedido de tutela provisória DEFIRO EM PARTE de urgência para determinar à autoridade coatora que, imediatamente, (i) proceda ao reparcelamento dos débitos da impetrante, relativos ao intervalo de março de 2017 até abril de 2019, com inclusão dos novos débitos vencidos posteriormente e a tal data, mas também relativos ao ano de 2019, na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, de modo a viabilizar o acesso, pela impetrante, à certidão positiva com efeito de negativa relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 74/78 – ID 26414347).

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a maculá-lo, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, os quais, por isto mesmo, passo a enfrentar.

A Lei Complementar n. 123/2006, em seu artigo 21, § 18, dispõe que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por seu turno, dispôs sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio da Resolução CGSN n. 94/2011, cujo artigo 50, § 3º, com redação dada pela Resolução CGSN n. 131/2016, é expresso no sentido de que “é vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses do reparcelamento de que trata o art. 53 desta Resolução e do parcelamento previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)” (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 131, de 06 de dezembro de 2016).

O artigo 53 da mesma Resolução é o que disciplina o vindicado direito líquido e certo ao reparcelamento com inclusão de novos débitos, cujos termos são os seguintes:

Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) reparcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU [leia-se: Dívida Ativa da União] será verificado o histórico de parcelamento no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18).

(...)

Conforme se extrai do “caput” do artigo 53 acima transcrito, o fato de haver “parcelamento em curso” ou de ter havido “no mesmo ano-calendário um parcelamento rescindido” não constitui óbice ao pretendido reparcelamento, inclusive com adição de novos débitos. Os fatores impeditivos a serem observados residem no limite de reparcelamentos (até 2) e no prazo concedido (prazo máximo de até 60 parcelas mensais e sucessivas).

A impetrante revelou ter realizado apenas um parcelamento no ano-calendário 2019, relativos aos débitos apurados entre março/2017 e abril/2019, consoante, inclusive, reconhecido pela autoridade impetrada nas informações prestadas. Em outras palavras, não consta dos autos tenha ela gozado de dois outros reparcelamentos, caso em que a pretensão a um novo reparcelamento careceria, ai sim, de amparo legal.

Sendo assim, a negativa da autoridade impetrada, fundada na alegação de que “o contribuinte já teria atingido o máximo de parcelamentos permitidos no ano”, assim o fazendo com arrimo em ato infralegal (Instrução Normativa RFB n. 1508/2014), não pode prosperar, pois desborda dos quadrantes do artigo 21, § 18, da Lei Complementar n. 123/2006, o qual é taxativo ao dispor que “será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional)”.

Daí se infere, portanto, que o Comitê Gestor do Simples Nacional pode (e deve) apenas regulamentar a forma como será realizado o reparcelamento, sem, contudo, vedá-lo.

#### **Do pedido de tutela provisória de urgência:**

Diante do reconhecimento do direito vindicado e da existência de fundado receio de dano irreparável, uma vez que a situação de irregularidade perante o Fisco pode obstar a impetrante de celebrar novos contratos com o Poder Público ou de receber incentivos fiscais e creditícios, base há para que os efeitos da segurança, já antecipados, sejam mantidos.

#### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de proceder ao imediato reparcelamento dos débitos tributários acumulados perante o SIMPLES NACIONAL, inclusive com acréscimo de novos débitos (aqueles não incluídos no parcelamento anterior já rescindido), na forma do artigo 53 da Resolução n. 94/2011 do CGSN, viabilizando, assim, seu acesso à certidão comprobatória de sua regularidade fiscal (Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários parcelados, bem como a exclusão do seu nome dos sistemas de proteção ao crédito, caso tenha sido incluído em virtude de tais créditos tributários parcelados.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, **RATIFICO** a antecipação dos efeitos da tutela.

**DEFIRO** o pedido de ingresso no feito realizado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **SUJEITA** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2020. (lf)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial - id 28568126. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte Impetrante juntar o documento societário atualizado para regularização da representação processual, tendo em vista que o mesmo não foi anexado conforme indicado na manifestação apresentada.

**ARAÇATUBA, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VISAO EMPRESARIAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350, WILSON HOSTI DA SILVA - SP330585  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 28724059.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2020.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7498

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000282-98.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DASILVEIRA) X MARCOS LOURENCO DE MOURA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP424728 - VITOR HUGO FIGUEIREDO VIDOTO)**

Vistos, em SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, nascido no dia 02/07/1971, atualmente com 48 anos de idade, filho de João Lourenço de Moura Neto e de Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 24.433.322-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 137.000.98-69) pela prática do crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal. Consta da inicial que o acusado se apropriou de bem arrematado em leilão judicial, realizado por este Juízo em 18/12/2009, sem que tenha preenchido os requisitos necessários para a sua obtenção. Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o denunciado, nos autos da Execução Fiscal n. 0007382-32.2003, arrematou bem móvel em leilão judicial, pelo valor de R\$ 16.000,00, comprometendo-se a dar uma entrada no valor de R\$ 12.550,00 e mais 23 parcelas mensais, as quais totalizariam R\$ 3.450,00, tendo o bem lhe sido entregue na data de 31/03/2010. O valor transferido pelo denunciado em 18/12/2009, para pagamento do valor da entrada (R\$ 12.550,00), foi devolvido pela Caixa Econômica Federal ao banco de origem pelo motivo Não permitido crédito para CTA C/CNPJ da Caixa. Para o parquet, o réu apropriou-se de coisa alheia móvel da qual tinha posse, pois, mesmo sem a concretização do depósito, continuou na posse do bem pertencente à Justiça Federal. A denúncia (fls. 96/97), alicerçada nas peças de informações contidas nos autos da Notícia de Fato n. 1.34.002.000054/2018-59, do MPF, foi recebida no dia 19/03/2019. Citado (fl. 111), o acusado respondeu por escrito à acusação (fls. 119/127). Como preliminar de mérito, alegou prescrição virtual, considerando a pena mínima a ser-lhe aplicada, na hipótese de eventual condenação. Na sequência, aduziu que não procedeu com dolo, já que a devolução do pagamento da primeira prestação, de R\$ 12.550,00, deu-se de modo automático, como qual não concorreu. Juntou documentos (fls. 128/134). Por fim, suscitou que o crime imputado admitiria suspensão condicional do processo e pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita. Por decisão de fls. 135/135-v, a preliminar de mérito foi rejeitada e as hipóteses de absolvição sumária, afastadas. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido. Não foram arroladas testemunhas pelas partes e o réu foi interrogado (fls. 144/146). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fl. 144). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 148/150) pugnou pela absolvição do réu com base no artigo 386, inciso III ou VII, do Código de Processo Penal. No seu entender, ou o fato é atípico, em razão do modo como foi imputado ao agente, ou incide na espécie a figura do artigo 169, caput, do Código Penal, pois a coisa foi entregue ao denunciado, que com ela permaneceu, em virtude de algum erro no serviço judiciário, que não constatou a devolução do valor transferido a título de sinal, e, nesta última hipótese, a pretensão penal condenatória já estaria prescrita. A defesa, por seu turno (fls. 155/161), praticamente reiterou os termos da resposta escrita à acusação, repisando que o acusado não procedeu com dolo, já que o depósito do valor da entrada foi devolvido automaticamente pela instituição financeira. Finalmente, os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 1. PRELIMINAR - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades processuais a serem reconhecidas. Tal panorama não se altera nem mesmo em face do não oferecimento, pelo órgão ministerial, do benefício despenalizador da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95. Isto porque, a teor do quanto já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, [A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016). Deste modo, passo ao enfrentamento do meritum causae. 2. MÉRITO Abstraida a questão relativa ao enquadramento típico dos fatos narrados na denúncia, o fato é que, seja pelo dolo previsto no artigo 168, caput, do Código Penal, seja por aquele previsto no artigo 169, caput, do mesmo Codex, as provas colhidas aos autos ao longo da instrução probatória não permitem um juízo seguro e cabal de dúvidas acerca do dolo do agente. Ambas as figuras típicas mencionadas têm como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a intenção, consciente e voluntária, de praticar seus elementos constitutivos, a qual não ficou cabalmente comprovada. As partes, conforme sobredito, não arrolaram testemunhas, motivo pelo qual sobre os fatos há nos autos apenas a versão do denunciado, que, por ocasião do seu interrogatório, disse que não sabia da devolução do pagamento da primeira prestação de R\$ 12.550,00 (aquela comprovada à fl. 10). Relatou, neste sentido, que imaginou que estava tudo certo como pagamento da prestação inicial, do mesmo modo como ocorreu com as parcelas sucessivas, as quais foram por ele quitadas. É duvidosa a versão do acusado, conforme pontuado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 248-v), de que desconhecia a devolução, na mesma data do envio (em 18/12/2019), do valor transferido a título de sinal. No entanto, o contrário não ficou provado. Não se olvida que o órgão ministerial chegou a pedir o arquivamento da Notícia de Fato n. 1.34.002.000054/2018-59 que alicerçou a denúncia justamente por considerar não demonstrado o elemento volitivo do agente (fls. 76/77) e que este Juízo, ante os indícios de autoria e materialidade então presentes, indeferiu o pedido (fls. 79/80). Em que pese a suficiência dos indícios para o início da ação penal, nos termos, inclusive, em que pontuado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que concordou como indeferimento do pedido de arquivamento (fl. 88), eles (os indícios) não vieram ser corroborados em nível tal que autorize um decreto condenatório em desfavor do réu. Conseqüente, em que pese o réu ter se assenhorado, em 31/03/2010, de um bem arrematado em leilão público judicial (Auto de Entrega de Bens à fl. 11) sem o pagamento do valor de entrada, isto só ocorreu por algum erro no serviço judiciário, que não constatou a devolução automática pela instituição financeira (fls. 18 e 32) do valor transferido por ele, de R\$ 12.550,00, em 18/12/2009 (fl. 10). Inexistindo, portanto, elementos de prova suficientes para apontar MARCOS LOURENÇO DE MOURA como o responsável pela devolução daquele primeiro pagamento, sua absolvição é providência que se impõe. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO MARCOS LOURENÇO DE MOURA (brasileiro, nascido no dia 02/07/1971, atualmente com 48 anos de idade, filho de João Lourenço de Moura Neto e de Luzia da Costa Moura, inscrito no RG sob o n. 24.433.322-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 137.000.98-69) da imputação de prática do crime previsto no artigo 168, caput, do Código Penal, assim o fazendo com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. 4. Custas ex lege. 5. Ultrapassadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: M. V. LEME SUPERMERCADO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **M. V. LEME SUPERMERCADO – EPP** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25808306). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta requerendo a denegação da segurança (ID 26339175) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 27205054).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 28165680).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 28232267).

Vieram os autos conclusos.

#### 2. DECIDO.

No caso em exame, embora a petição inicial tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas a cidade de Florínea/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade coatora.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.*

**1. Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.**

**2. Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.**

**3. Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.**

**4. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).**

**5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.**

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 – negritei)*

-

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

**1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

**2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.**

**3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).**

**4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.**

**5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).**

**6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.**

**7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.**

**8. Conflito improcedente.**

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - negritei)*

-

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.*

**1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.**

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recomendar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus determinando a remessa* dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 28232269).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FRED LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO FRED LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Indeferida a medida liminarmente requerida (ID 25814535). Na oportunidade, determinou-se a requisição de informações.

A União ofertou resposta requerendo a denegação da segurança (ID 26044451) e as informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Marília/SP (ID 26444775).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de incompetência e remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Marília/SP (ID 28165681).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 28232261).

Vieram os autos conclusos.

### 2. DECIDO.

No caso em exame, embora a petição inicial tenha apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Assis/SP, não existe nesta cidade Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo que a sede mais próxima do referido órgão fazendário é a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Marília/SP, competente para fiscalizar e cobrar tributos federais nas cidades de sua atribuição, dentre elas a cidade de Quatá/SP, onde está situada a impetrante.

Como é cediço, a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Neste sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP E JUSTIÇA FEDERAL DE MAUÁ-SP. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO PAULO-SP. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.*

1. *Consoante entendimento jurisprudencial já sedimentado, quando se está diante de mandado de segurança, a competência é fixada de modo absoluto e improrrogável tendo em vista a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.*

2. *Considerando que o ato dito coator encontra-se sob a administração da APS do Brás, unidade vinculada à Gerência Executiva do INSS nesta capital, entendo que o processamento e julgamento do presente writ compete à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.*

3. *Sendo a competência em mandado de segurança firmada pelo domicílio funcional da autoridade apontada como coatora, é de se concluir que não pode o magistrado, de ofício, alterar o polo passivo do mandamus e declinar de sua competência, sem antes oportunizar à parte impetrante a sua eventual correção.*

4. *Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).*

5. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP.*

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007491-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 29/07/2019, Intimação via sistema DATA: 01/08/2019 - **negritei**)

-

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

1. *O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

2. *Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

3. *Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. *Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*

6. *Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*

7. *Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*

8. *Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019 - **negritei**)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. *Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*

2. *Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).*

3. *Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*

4. *É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*

5. *Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019 - **negritei**)

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para o processamento e julgamento da presente demanda.

3. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento do presente *mandamus* **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do Agravo de Instrumento interposto (ID nº 28232263).

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ANTONIO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTONIO FELIX DA SILVA** (ID nº 27890426), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 27212198. Argumenta que a sentença hostilizada discorreu sobre a separação e autonomia dos três poderes, sobre a inutilidade deste tipo de mandado de segurança e justificou os motivos da inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, porém, em nenhum momento, abordou a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido, configurando assim a omissão da sentença.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da segurança.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 04/02/2020, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada em 29/01/2020.

Todavia, não assiste razão ao(à) embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir.

Ora, a sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ademais, nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.
4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistente, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas**, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Antonio Felix da Silva, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: DURVAL SALATINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **DURVAL SALATINI** (ID nº 27489305), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 271183557. Argumenta que a sentença hostilizada discursou sobre a separação e autonomia dos três poderes, sobre a inutilidade deste tipo de mandado de segurança e justificou os motivos da inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, porém, em nenhum momento, abordou a legalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido, configurando assim a omissão da sentença.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da segurança.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 27/01/2020, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada na mesma data (27/01/2020).

Todavia, não assiste razão ao(a) embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A **contradição** que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “**contradição**” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir.

Ora, a sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ademais, nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.
4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo (a) embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistente, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas**, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Durval Salatini, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-84.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **MARILENE DE LOURDES JOSE DE OLIVEIRA** (ID nº 27890980), por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID nº 27223369. Argumenta que a sentença hostilizada discursou sobre a separação e autonomia dos três poderes, sobre a inutilidade deste tipo de mandado de segurança e justificou os motivos da inércia do INSS no cumprimento de seus deveres, porém, em nenhum momento, abordou a ilegalidade do descumprimento do prazo de análise do benefício requerido, configurando assim a omissão da sentença.

Postula o recebimento dos embargos, com efeitos modificativos, bem como o seu provimento para suprir o ponto embargado, com a consequente concessão da segurança.

**É o breve relato. Decido.**

2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 04/02/2020, uma vez que a sentença hostilizada foi publicada em 29/01/2020.

Todavia, não assiste razão ao(à) embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir.

Ora, a sentença impugnada, de fato, não se pronunciou a respeito da legalidade ou ilegalidade do ato apontado como coator e nem poderia fazê-lo, já que tal questão diz respeito ao mérito propriamente dito e a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, ou seja, sem análise do mérito.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Ademais, nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.
4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pelo (a) embargante, da análise dos autos é possível perceber que a ventilada omissão suscitada nos embargos aclaratórios inexistente, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

**Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas**, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por Marlene de Lourdes José de Oliveira, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-69.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**SENTENÇA**

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEXANDRE RIBEIRO XAVIER** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA**, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder à expedição de certidão negativa de débito, a fim de que possa participar de Pregão Eletrônico promovido pelo Hospital Regional de Assis/SP, designado para o dia 21/2/2020 às 11:00 horas.

Alega que no mês de fevereiro, as guias GFIP's das competências outubro e novembro de 2019 ainda não haviam sido processadas, perdurando o débito junto à Receita Federal e impedindo a emissão da referida certidão.

Requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança. Atribuiu à causa o valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Juntou procuração e documentos.

Antes mesmo da apreciação do pleito, o impetrante requer a extinção do feito (ID nº 28663152).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Uma vez que o impetrante demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude de equívoco quanto à competência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

**3. Dispositivo.**

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição do ID nº 28663152 e, por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas nem honorários.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-72.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS LUIZ RODRIGUES, SIRLIANE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

1. Cuida-se de feito de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **CLÓVIS LUIZ RODRIGUES** e **SIRLIANE DOS SANTOS RODRIGUES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**. Objetivam provimento jurisdicional para a suspensão de execução extrajudicial, bem como para que não seja consolidada a propriedade para suspensão de leilão.

Alegam que celebraram com o Banco Pan S/A (atual BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA) um contrato de financiamento imobiliário, mas o banco cedeu o crédito à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sem realizar qualquer comunicação acerca da cessão. Asseveram que, apesar disso, foram notificados pela requerida para pagamento da quantia de R\$ 33.738,22, no prazo de 15 dias. Por tais motivos, requerem concessão da tutela de urgência para a sustação do procedimento expropriatório a ser realizado pela requerida.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiram à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) consistente no valor da avaliação do imóvel objeto do financiamento imobiliário.

Vieram os autos conclusos.

## 2. DECIDO.

Inicialmente, da narração dos fatos e fundamentos expendidos pela parte autora não se verificam quaisquer requisitos autorizadores da tutela de urgência requerida.

Dispõe o artigo 300 do CPC que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso presente, a parte autora requer em caráter emergencial a sustação de procedimento expropriatório e de tudo que dele advenha, ressaltando o seu intuito satisfativo.

Em análise à documentação anexada aos autos é possível verificar a existência de uma ação revisional (1005716-20.2018.8.26.0047) ajuizada pelos autores em face do Banco Pan S.A, na data de 17/08/2018, através da qual discute-se a pretensão revisional do contrato de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia do imóvel localizado na Rua Capitão Assis, 30, Assis/SP. Aqueles autos encontram-se em fase recursal e, da leitura da sentença prolatada naquele feito é possível observar que os próprios autores reconheceram o inadimplemento das parcelas do financiamento nos meses de junho a agosto de 2018.

Dai porque não há falar em probabilidade do direito dos autores quanto à suspensão de qualquer procedimento expropriatório, sobretudo porque de acordo com o contrato firmado entre as partes (ID 28042996), há expressa disposição de registro da consolidação da propriedade em nome da CREDORA, nos casos de não purgação da mora pelo DEVEDOR. E, consoante o documento contido no ID 28043000 é possível verificar que o devedor foi notificado para purgar a mora referente ao **período de 07/10/2018 a 07/10/2019** e, nestes autos, sequer comprovou que tenha adotado as medidas necessárias para tanto.

De outro norte, é de se observar que os autores sequer demonstraram o interesse de agir, uma vez que fundam seu pedido única e exclusivamente na nulidade do procedimento ante a ausência de notificação da cessão do crédito à CEF, o que a tornaria ineficaz.

Nesse contexto, destaca-se que ao firmarem o contrato os autores aquiesceram com a cessão ou caução do crédito a terceiros independentemente de aviso ou concordância, conforme se verifica da cláusula 10.1 do contrato juntado no ID 28042996, a qual dispõe expressamente que:

*“10.1.A CREDORA poderá ceder ou caucionar a terceiros, no todo ou em parte, os direitos creditórios decorrentes deste instrumento, independente de aviso ou concordância do(s) DEVEDOR(ES), subsistindo todas as cláusulas deste instrumento em favor do cessionário.”*

Além disso, à hipótese não se aplica a regra geral do artigo 290 do Código Civil, mas sim o artigo 35 da Lei nº 9.514/97, por se tratar de relação específica do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Por fim, impende destacar que a pretensão deduzida na inicial possui natureza manifestamente satisfativa e não tem por objetivo preservar uma situação de fato, para sobre ela incidir a prestação jurisdicional futura. Ausente, pois, o interesse de agir, vez que o dito pedido “cautelar” deve ser deduzido na ação principal (1005716-20.2018.8.26.0047), já que não se trata de assegurar o resultado útil deste processo, mas de antecipar as consequências jurídicas do próprio direito material objeto daqueles autos.

Assim, diante da flagrante carência da ação pela falta de interesse de agir, na vertente inadequação da via procedimental eleita, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

3. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** em razão da inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro, e da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-34.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PADILHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO PADILHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências solicitadas pela 2ª Junta de Recursos do INSS e analise e conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária que se encontra pendente desde 21/06/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do(a) impetrante à análise de seu pedido administrativo formulado perante a autoridade apontada como coatora, no sentido de proceder à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a eventual omissão da Administração Pública, que ainda não teria apreciado o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido ou atendido diligências da Junta de Recursos.

Ora, a obtenção de quaisquer benefícios/serviços perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a solicitação de emissão/retificação de certidão de tempo de contribuição requer do segurado a apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, realizando a verdadeira execução da política pública.

Em regra, a ausência do requerimento administrativo impede a busca da tutela jurisdicional na medida que deve resguardar a atuação dos Poderes dentro de suas esferas de competências definidas pelo legislador constitucional.

A Constituição Federal estabelece claramente que os Poderes são independentes e harmônicos entre si (artigo 2º), de sorte que não existe qualquer espaço para submissão entre quaisquer deles, existindo definições normativas sobre as suas esferas de atuação.

Não há dúvidas quanto ao direito-dever de a Autarquia Previdenciária apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados, em um prazo razoável, sendo esta a sua função essencial definida pelo legislador, estando dentro da função própria de competência do Poder Executivo.

Acontece que os recursos públicos são limitados e a Administração precisa eleger prioridades de atuação, inclusive sendo necessário tempo para realizar as devidas adequações necessárias para garantir o desempenho satisfatório de suas atividades nas hipóteses de intercorrências que fogem do controle do gestor público.

É público e notório que o INSS vem passando por dificuldades administrativas e orçamentárias, sobretudo pela grande quantidade de servidores que se aposentaram, diminuindo acentuadamente o seu quadro de pessoal. Por consequência lógica, tais circunstâncias impactam sobremaneira no desempenho das funções administrativas, dentre as quais as análises de requerimentos de benefícios e ou serviços Previdenciários.

Por isso, pode-se afirmar que a concessão de ordens mandamentais, como a pretendida pelo(a) impetrante, importa na instituição de uma lista específica de segurados que terão uma injustificada prioridade na análise do seu requerimento, em detrimento da grande maioria dos segurados da Previdência Social, que aguarda a apreciação do seu pedido em obediência a ordem cronológica de apresentação à Autarquia. “Burlar” essa ordem cronológica de análise dos pleitos de benefícios/serviços previdenciários representa, no mínimo, violação aos consagrados princípios da igualdade e impessoalidade previstos nos artigos 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

A concretização da isonomia resulta não apenas em tomar por critério aspectos meramente formais (igualdade formal), mas sim uma efetiva garantia de tratamento igualitário (igualdade material), mantendo-se um tratamento equânime entre todos os integrantes da sociedade.

Da mesma forma, o princípio da impessoalidade impõe ao Poder Público, no exercício do seu mister, a obrigatoriedade de não se distanciar das balizas estruturantes do tratamento igualitário e impessoal, estando a referida norma Constitucional voltada para todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

O INSS tem noticiado diversas medidas para solucionar os atrasos nas análises dos benefícios/serviços previdenciários e este Juízo é sensível às carências (estrutural, de servidores e orçamentária) por que passa a Autarquia Previdenciária, situações que se repetem também no Judiciário.

Nessa mesma linha de intelecção, pode-se concluir que incide ao caso o princípio da reserva do possível, segundo o qual cabe aos gestores públicos adotar as medidas capazes de solucionar ou minorar as consequências destas questões desde que dentro de suas possibilidades, ou seja, de acordo com os meios e recursos de que dispõem.

Essa também foi a conclusão do em. Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MG, ao ressaltar o enquadramento do princípio da reserva do possível, nos seguintes termos:

*“Faz sentido considerar tal princípio em situações em que a concretização de certos direitos constitucionais fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, depende da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições”.* (grifos).

Por todos esses argumentos, melhor refletindo sobre a questão, diante do grande volume de Mandados de Segurança que tem sido impetrados perante este Juízo, decidi alterar meu posicionamento anterior para considerar que a concessão da tutela jurisdicional que imponha à Administração um prazo exíguo para a análise do requerimento administrativo de determinado segurado é inútil, na medida em que inexistem condições fáticas para a resolução imediata dos problemas e só contribuirá para, como dito, criar uma fila paralela de análise dos requerimentos, não sendo razoável que se imponha ao gestor público uma responsabilidade por aquilo que refoge ao seu controle.

Na mesma medida, também se revela injusto que se permita a determinado segurado, mais instruído e/ou com mais condições de acesso ao Judiciário, o direito de análise célere do seu pedido em detrimento daqueles cidadãos que aguardam resignadamente o pronunciamento da Autarquia Previdenciária.

Além disso, persistir na imposição judicial de prazo para a análise dos requerimentos acabaria por atrair para o Judiciário todos os requerimentos de benefícios/serviços previdenciários, diante da problemática administrativa momentânea e pontual, abarrotando ainda mais as filas de processos judiciais, conforme muito bem retratou o Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG, *verbis*:

*“Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria em total colapso do sistema judiciário. Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados”.*

Sendo assim, pondero que a concessão da ordem, seja em caráter liminar ou em definitivo, sem considerar a excepcional situação em termos de estruturação administrativa por que passa a Autarquia Previdenciária, é uma medida inócua e inútil que em nada contribuirá para uma solução justa e razoável do problema.

Nestes termos, a meu ver, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, na vertente da inutilidade da tutela pretendida.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas diante do pedido de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-57.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: WANIA MENEGUETTI - SP391416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, iniciado por ação de **Maria Cecília de Oliveira Villas Boas** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data da DER (25/09/2019). Alega que preenche todos os requisitos necessários, mas o INSS indeferiu o seu pedido, ao argumento da falta da carência exigida, eis que possui apenas 99 contribuições. Todavia, o INSS não considerou o período posterior a 2011, em que efetuou os recolhimentos em consonância com o artigo 21, §2º, inciso II-B da Lei nº 12.470/11. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$14.976,00 (quatorze mil, novecentos e setenta e seis reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

**Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona do autor, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo próprio autor.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da representação processual da parte autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

## 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação de sigilo, haja vista que não há, nos autos, qualquer elemento que justifique tal restrição.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**MONITÓRIA (40) 5002547-48.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GAIA - COMERCIO DE RACAO PARA ANIMAIS LTDA - ME, ISAIAS PEREIRA DASILVA, GUILHERME LIMA DASILVA**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando os endereços apontados na inicial, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, para citação/intimação do(s) requerido(s) GAIA COMERCIO DE RACAO PARA ANIMA, GUILHERME LIMA DA SILVA e ISAIAS PEREIRA DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória – SM01/2020, que deverá ser encaminhada pela CEF ao Distribuidor da Comarca de Agudos/SP, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de:

- 1) GAIA COMERCIO DE RACÃO PARA ANIMA, CNPJ: 04.584.451-0001-74, RUA SEBASTIAO PADILHA, n. 520, JARDIM SANTA ANGELINA, em AGUDOS/SP, CEP:17120-000;
- 2) GUILHERME LIMA DASILVA, CPF: 347.934.668-50, RUA CRISTOVÃO CAMPOS, n. 31, JARDIM SANTA ANGELINA, AGUDOS/SP, CEP:17120-000; E
- 3) ISAIAS PEREIRA DASILVA, CPF: 015.569.008-64, RUA RUBENS DE AFRANCOSOS, n. 1688, CENTRO, AGUDOS/SP, CEP:17120-000.

A precatória segue instruída com o link abaixo, no qual consta a íntegra do feito até esta data.

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/K3D119F2CA>

Deve a CEF comprovar a providência de distribuição nestes autos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre os atos praticados.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002566-54.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO:**

**MARCO ANTONIO BARLETTA** - CPF/CNPJ: 08297393860  
RUA MARCELO TRAVAIN, 3739, C5, Bairro: PEDERNEIRAS, em PEDERNEIRAS/SP, CEP: 17280-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 122.664,88 EM 19/09/2019

**DESPACHO CARTA PRECATÓRIA 2020-SD01**

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Espeça-se PRECATÓRIA, para a citação de todos os executados e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/medição, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

**CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:**

**CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01**, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de PEDERNEIRAS/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratê, procuração e planilha(s) de cálculos), comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 15 (QUINZE) dias. INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Segue link abaixo para visualização integral do processo até esta data:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N58398BB9A>

Com a juntada da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
RÉU: MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICA SOROCABALTA - ME

**DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO - 53/2020 SM01**

Defiro a isenção de custas à Autora EBCT, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Considerando o endereço apontado na inicial e o disposto nos artigos 246, inciso I e 247, ambos do CPC, determino a expedição de CARTA DE CITAÇÃO, com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, para a citação do requerido **MEGA COMERCIO DE PECAS ELETRICA SOROCABALTA - ME**, CNPJ sob o n. **23.474.063/0001-85**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, certificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação – 53/2010-SM01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida ao representante legal da empresa e instruída com o link abaixo para acesso integral aos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N491952D94>

O prazo para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Com o retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002822-94.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERRAZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 28251256 como emenda à inicial, anotando-se o valor atribuído à causa.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000270-25.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**Advogado do(a) AUTOR: MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999**  
**RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, onde tramitavam sob o n. 1001964-31.2019.8.26.0071.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária à parte Autora e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000251-19.2020.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO BARBOSA FILHO, FRANK SIDNEY BARRETO, GERVASIO LOPES DA SILVA, MARIA ROSA DE ALMEIDA, PEDRO PINHEIRO DE LIMA, ANTONIA MARIADA SILVA, MARIA APARECIDA HEIRAS, IVANI DE FRANCA SOARES GONCALVES, ISMAEL NEVES DE LARA, APARECIDA GARCIA DE FREITAS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal, para cá remetidos pela 1ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, onde tramitavam sob o n. 0002135-76.2015.826.0319.

Ratifico os atos até então praticados, notadamente o concessivo da gratuidade judiciária aos Autores e, havendo participação de idoso, fica ordenada a prioridade na tramitação do feito.

No mais, considerando o manifesto interesse da CEF, conforme por ela mesmo asseverado, em razão do envolvimento de apólice securitária pública (ramo 66), bem assim do risco potencial de afetação do FCVS, do qual é administradora, resta evidenciada a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

A CEF dever figurar como Assistente Simples da ré, e não como corré, ficando determinada a retificação da autuação e autorizado, se necessário, a remessa ao SEDI para tal finalidade.

Outrossim, embora não se desconheça que a União Federal tenha negado seu interesse em casos análogos, determino a sua intimação, por cautela, para que diga em 5 (cinco) dias se realmente a causa lhe desinteressa.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem, oportunizando, ainda, vista ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002476-39.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**  
**EMBARGANTE: SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA, FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: AIRTON GARNICA - SP137635**

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID28414391, parcial:

"(...) *Juntado o laudo complementar, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. (...)*"

BAURU, 21 de fevereiro de 2020.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233**

**EXECUTADO: ACESSO VIDA RS - SERVICOS DE FISIOTERAPIA EMPRESARIAL E CLINICAL LTDA - ME, SORAYA LIMA TEODORO RODOKAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da exequente para que confirme o alegado parcelamento do débito (ID 27717230, 28713401 e 28713410).

**BAURU, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DIANTE DA REPOSTA APRESENTADA PELA CEF (E-MAIL/OFCIO ID 28387969), FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO DESPACHO ID 28262738, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"Diante da manifestação da parte impetrante (ID 26622465), oficie-se com urgência ao PAB local da CEF, solicitando-se seja informado, no prazo de **48 horas**, acerca do cumprimento da deliberação deste Juízo (ofício ID 28216994), para retificação dos depósitos judiciais, na forma consignada.

Com a resposta, intime-se a parte impetrada para que se manifeste sobre as alegações ID .

Após, venham-me conclusos com urgência.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como **OFÍCIO - SM01, - URGENTE**, endereçado ao(à) Senhor(a) Gerente da CEF - PAB Justiça Federal, instruído com cópia dos documentos IDs. 26622465 e 28216994."

BAURU, 21 de fevereiro de 2020.

**Subseção Judiciária de Bauru**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-12.2017.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

**SENTENÇA**

Tendo a exequente informado que houve a renegociação do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

---

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE CARVALHO VIEIRA

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 28059704 e seguintes), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000782-35.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDREA ARENA DE PINHO MIRANDA.

A exequente requereu a extinção diante do adimplemento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 1302321-10.1997.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RENUKADO BRASIL S.A.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDO OFÍCIO**

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo verificado que a União informou o código da receita (ID 26191660), expedi o ofício ao PAB/CEF, para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada nº 1181.635.00002982-2 em favor da UNIÃO, conforme determinado no despacho de fl. 598 (ID 26191656).

Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-87.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-05.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/02/2020 30/1551**

EXECUTADO: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (IDs 18342467, 18342465, 18342464 e 18785629), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

OBS - foi retirado o sigilo dos documentos referidos, em razão da petição ID 23151335 e conforme certidão ID 28697514.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-54.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR - SP145784**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28701145.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1303808-49.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HIDROGEO PERFURACOES LIMITADA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28716471.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Retifico o despacho proferido na ID 24212073 quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, por ter ocorrido erro material, eis que o valor devido é de R\$ 2.255,37, que representa a diferença entre o valor incontroverso já requisitado, ID 18917505 e o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, ID 21059831.

Cumpra-se, no mais, o referido despacho.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-87.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JORGE RODRIGUES DE MOURA FILHO**

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LAZARO PIRES**

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-49.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CELIO MILANDA RIBEIRO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Bauru/SP, 21 de fevereiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, SERGIO LUIZ ARTIOLI, ANTONIO FERNANDO UGUCIONE, JORGE LUIZ VALEZI, FERNANDO ANTONIO UGUCIONI, JORGE LUIZ UGUCIONI, MIGUEL ALBINO VALEZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ao SEDI para a inclusão da impetrante "PAULO ARTIOLI E OUTROS"; pessoa jurídica sob CNPJ n.º 08.185.992/001-80, no polo ativo da demanda, por constar como um dos impetrantes na inicial.

Intime-se a União/ Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, também fica intimada, novamente, a impetrante "PAULO ARTIOLI E OUTROS" para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus atos constitutivos a fim de demonstrar a regularidade da representação pelo subscritor da procuração de doc. ID 20608112.

Por fim, consigne-se que, embora a decisão recorrida (doc. ID 17581626) tenha, a nosso ver, natureza de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo (art. 1.015, VII, CPC), não cabe a este Juízo exercer juízo de admissibilidade do recurso interposto, em razão do disposto no art. 1.010, §3º, CPC.

Por conseguinte, apresentadas contrarrazões e cópia dos atos constitutivos da impetrante pessoa jurídica e/ou, no silêncio das partes, com o decurso dos prazos assinalados, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int., podendo, se o caso, cópia desta servir como MANDADO.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 28135857:

(...) ciência à parte impetrante para, querendo, manifestar-se em prosseguimento, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos. (...)

**BAURU, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004116-14.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, KATYUCIA CARDOSO VERALDO, MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO, ANTONIO MARCOS VERALDO

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Após, Doc. Num. 16228688, defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)s executado(a)s.

Na sequência, abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual.

Indicado o endereço, expeça-se mandado/carta precatória, conforme o caso, nos termos do despacho inicial, consignado-se, inclusive, a intimação da parte executada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. E. L. REZENDE SOLUCOES EM WEB - ME, MARCOS EUGENIO LOPES REZENDE

#### DESPACHO

Não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 12077**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-66.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JAIME ANASTACIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Considerando que os documentos de fls. 212/218, indicam, a princípio, que os débitos que ensejaram a presente ação penal estão com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, proferida em sede de embargos à execução, não transitado em julgado, em que reconhecida a extinção de tais débitos por pagamento de parcelamento, oficie-se à PFN/Bauru, solicitando-lhe que confirme, ou não, referida suspensão.

Cópia desta servirá de ofício, juntamente com cópia de fls. 140/144 e 212/218.

Com a resposta, vista às partes

Após, conclusos. Bauru, 11/02/2020

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente N° 13236**

**INQUERITO POLICIAL**

**0009439-38.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARIA APARECIDA LUCAS PELEGRINI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR)**

Fls. 214/216: defiro vista, no prazo de 05 (cinco) dias, em balcão e/ou extração de cópias reprográficas através do Setor de Cópias desta Subseção.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS - SP325799, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ofereceu denúncia contra ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, já qualificados, como incurso nas penas dos artigos 288 do Código Penal, por seis vezes do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por dez vezes no delito previsto no artigo 304 c/c 297 e por duas vezes no delito previsto no artigo 19 parágrafo único da Lei 7.492/86, todos em concurso material entre si.

Segundo a inicial acusatória, os réus se associaram, de forma estável, ao menos entre 2012 e 2015, com finalidade de praticar delitos de falsidade documental, uso de documento falso e crime contra o sistema financeiro nacional. Também produziram ao menos seis documentos de identidade falsos em nome de diversas pessoas, utilizando, posteriormente, tais documentos por oito vezes para abertura de contas correntes e, por outras duas vezes, para abertura de uma pessoa jurídica ou modificação de contrato social.

Os acusados utilizaram esta estrutura criminosa montada para obter, mediante fraude, por ao menos duas vezes, financiamento em instituição financeira oficial. Segundo o Ministério Público Federal, restou apurado os réus atuavam em dois momentos para a obtenção de tais financiamentos imobiliários fraudulentos: criavam pessoas jurídicas e físicas fictícias que dariam suporte à futura obtenção do financiamento, sempre mediante a utilização de documentos de identidade falsos como foto de um dos componentes da quadrilha; apropriavam-se dos dados relacionados a determinado imóvel, falsificando documentos de identidade em nome dos proprietários deste imóvel e os utilizavam para abertura, na Caixa Econômica Federal, de conta corrente em nome destes. Depois de completadas as falsidades, compareciam à CEF ou um correspondente bancário munidos de toda a documentação necessária, na simulada condição de "comprador e vendedor" do imóvel para obter o financiamento, que era depositado na conta do falso proprietário e imediatamente transferido para contas correntes preparadas para essa finalidade.

Em 10 de abril de 2015, na agência da CEF em Sumaré/SP, consciente e voluntariamente, mediante fraude consistente no uso de documentos públicos e particulares falsos, DEJANIRO e ANTONIO, atribuindo a si mesmos a identidade de *Carlos Eduardo Coelho* e *Renato Marotta Starek*, respectivamente, sob a coordenação de RODRIGO, obtiveram financiamento imobiliário no valor de R\$ 601.680,01 (seiscentos e um mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) em prejuízo da Caixa Econômica Federal. RODRIGO e ERLAM foram os responsáveis pela estruturação e pelo desenvolvimento da atividade criminosa, fornecendo aos demais membros do grupo a documentação falsa utilizada para a consecução das fraudes. Eram também os responsáveis pela criação das pessoas jurídicas e pelas contas bancárias abertas com os documentos inidôneos, bem como pela movimentação do numerário ilícitamente obtido.

A denúncia foi recebida em 13/08/2019 (ID 20449828) e seu aditamento em 14/08/2019 (ID 20694297). Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram respostas escritas à acusação: RODRIGO (ID 21874296), TIAGO DEJANIRO (ID 21141444 e ID 22804600, respectivamente), ERLAM (ID 22010398), TIAGO pleiteou a juntada de declarações abonatórias escritas (ID 24363576), o que foi deferido por este Juízo (ID 24377047). ANTÔNIO apresentou resposta escrita à acusação (ID 22011064) e DEJANIRO (ID 22804600).

Decisão de prosseguimento do feito (ID 22911124). Habilitação da vítima VERA LÚCIA GOMES NEGRÃO como assistente de acusação, (ID 24187095). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas VERA LÚCIA, Mariana Ramos Gomes e Maria do Carmo de Oliveira Ferreira, Davi Mateus da Silva. Os réus foram interrogados (ID 24922969). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu as certidões de antecedentes atualizadas (ID 25472262) e a defesa técnica de ANTONIO, ERLAM e TIAGO pleiteiam a nulidade dos atos processuais (ID 25620914). 3/22.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Com relação às nulidades suscitadas pelo ilustre defensor, todas elas foram devidamente afastadas por esse juízo federal, em decisão fundamentada (ID 25999993), depois da manifestação ministerial (ID 25133506). A alegação de que os depoimentos prestados perante a autoridade policial são nulos, carecem de demonstração cabal. Ademais, o IPL é um dos meios de prova admitidos no processo penal e deve ser analisado em conjunto com as demais provas.

Os acusados respondem pela prática dos seguintes crimes:

Art.288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei 7492/86

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (umterço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

A materialidade encontra-se demonstrada no IPL e Apensos (ID 20356121). No [ID 20356113](#) há a petição protocolada em 19 de junho de 2015 no qual Vera Lúcia Gomes Negrão onde Vera Lúcia Negrão requer a instauração de IPL para apurar a conduta de ERLAM "e demais envolvidos".

Segundo referido documento, Vera Lúcia é proprietária de imóvel localizado na Rua Jose Paulino 5º andar, centro, Campinas/SP que alugou para ERLAM. O acusado nunca teria ocupado o imóvel, mas a advogada Débora de Abreu de Oliveira, responsável pela administração da locação, recebeu uma ligação de uma gerente da Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o imóvel e, também sobre um atraso no financiamento junto à instituição.

A CEF informou que o imóvel havia sido alienado a ERLAM, financiada pela CEF, na Agência de Hortolândia/SP. Maiores investigações junto ao 2º Serviço Registro de Imóveis de Campinas deram conta de que o imóvel havia sido alienado por Vera para ERLAM no dia 24 de julho de 2014 pelo valor de R\$ 690.000,00. Ocorre que Vera nunca vendeu o referido imóvel para ERLAM. Adiante, restou demonstrado que os documentos pessoais de Vera haviam sido adulterados e a assinatura eram "cópias malfeitas" da firma de Vera. O gerente explicou que o valor de R\$ 621.000,00 havia sido depositado em uma conta corrente aberta pelo falsário e, posteriormente realocado para uma conta desconhecida. O contrato foi assinado nas dependências da Caixa Econômica Federal, o que dispensou o reconhecimento da firma os envolvidos.

Segundo a *notitia criminis*, ERLAM utilizou de sua condição de locatário para ter acesso aos dados pessoais de Vera e do imóvel com o objetivo de "criar as condições para a empreitada criminosa". Ainda, a empresa constante na declaração de Imposto de Renda de ERLAM não conhece tal pessoa. A documentação pertinente encontra-se nos IDs 20356133, 20356139, 20356145. A vítima, Vera, prestou declarações perante a autoridade policial Federal em 26/11/2015. (ID 20356529)

Instaurado o IPL, foram quebrados os sigilos do acusado ERLAM e de outros nomes que constavam da documentação, CARLOS EDUARDO COELHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, CARLOS EDUARDO COELHO MAQUINAS ME. (ID 20357373).

Consoante se apurou ao longo das investigações, os acusados criaram, em data indeterminada, mas próxima à sua utilização – descrita adiante –, ao menos seis RG falsos em nome das pessoas elencadas abaixo, inserindo, em cada um deles, a foto de alguns dos integrantes da quadrilha. A falsidade de cada um destes documentos é aferível precisamente pela foto nele inserida, à exceção do RG 5, que tem sua falsidade material demonstrada pela apresentação, pela verdadeira titular, do RG verdadeiro:

Titular; Estado/Número Foto, Acusado

1) Carlos Eduardo Coelho (v.1); MG 18.116.874 ;ANTÔNIO; CD fls. 4403;

2) Carlos Eduardo Coelho (v.2); MG 18.116.874; DEJANIRO; Ap I, fls. 110;

3) Erlan Lima Filho; MG 19.763.792 ;ERLAM ARANTES; fls. 186;

4) Thiago Leão Lima Filho; MG 19.761.488 ;TIAGO BASÍLIO Ap. I, fls. 210vº;

5) Vera Lúcia Gomes Negrão; SP 7.174.331-5; Pessoa não identificada ;Fls. 232;

6) Renato Marotta Starek; SP 6.594.789-7; ANTÔNIO; Ap. I fls. 305.

A foto constante no RG falso de Vera Lúcia Negrão ainda não foi identificada e não se sabe se há outro integrante da quadrilha que assumiu a identidade da vítima.

ANTÔNIO, atuando de acordo com o planejado, fez uso direto de documento falso em quatro ocasiões distintas, sendo a primeira delas em 23 de julho de 2012, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para criar a pessoa jurídica Carlos Eduardo Coelho Máquinas Ltda (documento introduzido após cota do MPF), e as demais para abrir contas-correntes. Inicialmente, no dia 07 de novembro de 2012 compareceu na Agência 2134-2 do Banco do Brasil, situada em Indaiaporã/SP e, fazendo uso da Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG1), abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa física Carlos Eduardo Coelho (cf. CD de fls. 440).

Posteriormente, no dia 04 de dezembro de 2012, compareceu na Agência 1760 do Bradesco, situada em Outeiro/SP e, fazendo uso da mesma Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho, abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa jurídica "Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME", da qual a pessoa física Carlos Eduardo seria o único sócio (fls. 351/369). Por fim, no dia 28 de novembro de 2014 dirigiu-se à Agência 0961 da CEF, situada no município de Sumaré/SP e, fazendo uso de Carteira de Identidade falsa em nome de terceiros (RG 6), abriu a conta corrente 47900-1 em nome de Renato Marotta Starek (fls. 304/305 do Apenso I). A foto constante dos documentos utilizados nesses atos é de ANTONIO.

ERLAM, fez uso, por três vezes, do documento falso em nome de Eriam Lima Filho (RG3) utilizou para registrar, na Junta Comercial de São Paulo, contrato social ideologicamente falso e por duas vezes para abrir contas-correntes: Utilizou a identidade em 26 de fevereiro de 2014 para dar esteio ao registro, na JUCESP, da 1ª alteração contratual da empresa GETRA TERRAPLANAGEM E COLETA DE RESÍDUOS DO BRASIL LTDA – EPP, conforme a qual *Eriam Lima Filho* e Alain Saint Leal (indivíduo desconhecido) teriam adquirido, dos sócios anteriores, a totalidade das cotas sociais da pessoa jurídica (fls. 99/99vº do Apenso I); Fez uso do documento em 14 de maio de 2014 na Agência 4728 do Santander, localizada em Campinas, onde abriu, em nome de *Eriam Lima Filho*, a conta corrente 010872483 (Apenso III); Em 24 de julho de 2014 na Agência 4088 da CEF, situada em Hortolândia, onde abriu, também em nome de *Eriam Lima Filho*, a conta corrente 27.951-9 (fls. 230/230vº).

TIAGO, fez uso, no dia 18 de dezembro de 2014 do documento de identidade falso em nome de Thiago Leão Lima Filho (RG 4) perante a Agência 4278 do Santander, localizada em Campinas, logrando com isso abrir a conta corrente 10878135, em nome do titular do documento falso (Apenso III).

DEJANIRO fez uso no dia 10 de abril de 2015, perante a agência 0961 da Caixa Econômica Federal (agência de Sumaré/SP), de documento de identidade falso em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 2), para abrir a conta corrente 30716-9.

Há, ainda, uma pessoa não identificada, mas comprovadamente agindo em concerto com os acusados que utilizou, na data de 24 de julho de 2014, perante a Agência 4088 da Caixa Econômica Federal, o documento de identidade falso em nome de Vera Lúcia Gomes Negrão (RG 5) e abriu logrando com isso abrir a conta corrente 44.760-1, em nome de Vera Lúcia (fls. 231/232).

Além dos delitos narrados acima há a prática do crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/96 por duas vezes.

No primeiro delito, os acusados, associando-se a pessoa até o momento não identificada, lograram obter, mediante fraude financiamento habitacional no valor de R\$ 621.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais), referente à aquisição, pela pessoa física inexistente Eriam Lima Filho, do imóvel situado na Av. José Paulino, 1875, apto 53, bloco A Condomínio Solar das Fontes, em Campinas/SP, pertencente a Vera Lúcia Gomes Negrão. Conforme apurado, ERLAM, fazendo-se passar por Eriam Lima Filho utilizando-se de documento falso para assinar o contrato de fls. 22/24, ocasião em que foram apresentados, ainda, Declaração de Imposto de Renda – na qual se apontava a empresa GETRA TERRAPLANAGEM E COLETA DE RESÍDUOS DO BRASIL LTDA – EPP como fonte de renda.

Na ocasião foi indicado, como fiador, o Sr. Erik Rodrigo Biondo, até agora desconhecido, que teria como "fontes comerciais" a empresa fictícia Carlos Eduardo Coelho Máquinas. Com esse contrato, a quadrilha conseguiu obter dos dados da vítima Vera Lúcia Negrão.

A seguir ERLAM obteve o financiamento imobiliária perante a Caixa Econômica Federal.

Em 11 de julho de 2014, ERLAM, fazendo-se passar por *Eriam Lima Filho*, acompanhado de pessoa ainda não identificada, que portava documento de identidade em nome de Vera Lúcia Gomes Negrão, compareceu à correspondente bancária Ramos & Gomes Serviços Administrativos Ltda, em Hortolândia e formularam a proposta de financiamento de fls. 179/182, instruída com os documentos falsos de fls. 183/197vº (RG, certidão de nascimento, conta de energia elétrica e Declaração de Imposto de Renda em nome de Eriam, bem como RG, certidão de casamento e comprovante de residência em nome de Vera Lucia.

Com esses documentos, bem como no laudo de avaliação do imóvel (fls. 027/028 do Apenso I) firmaram com a CEF, em 24 de julho de 2014, o "Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" às fls. 206/219 (contrato nº 4444.0644441-5), assinado por ERLAM e pela pessoa que se fez passar por Vera Lúcia além do gerente da agência. Referido contrato foi registrado na matrícula do imóvel em 28/08 (fls. 220/221). ERLAM adquiriria o referido imóvel de Vera Lúcia pelo valor de R\$ 690.000,00, pagando R\$ 69.000,00 diretamente à proprietária e financiando os R\$ 621.000,00 remanescentes, alienando fiduciariamente o imóvel como garantia. Uma vez registrada a garantia no Cartório de Imóveis, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente aberta em nome de Vera Lúcia em 02 de setembro de 2014 (extrato às fls. 86/87) e transferida, já no dia 05 de setembro de 2014, integralmente para a conta corrente 110668-6, aberta por ANTÔNIO em nome da Carlos Eduardo Máquinas ME na Agência 1760 do Bradesco (fls. 97 do Apenso I). De lá, no numerário foi transferido para diversas contas. Apenso IV. 4.2)

No segundo financiamento acusados lograram obter, mediante fraude semelhante perante a CEF, financiamento habitacional no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos e vinte e um mil reais), referente à aquisição, pela pessoa física inexistente *Carlos Eduardo Coelho*, do imóvel situado na Avenida Cel. Silva Teles, 290, apto 09, Cond. Ed. Vinícius de Moraes, Cambuí, Campinas/SP, pertencente a *Renato Mota Marotta Starek*.

A obtenção do financiamento, se deu da seguinte forma: DEJANIRO, portando documento de identidade falso em nome de *Carlos Eduardo Coelho*, acompanhado de ANTÔNIO, que portava documento de identidade em nome de *Renato Marotta Starek*, compareceram à agência da Caixa Econômica Federal em Sumaré/SP, apresentaram documentos falsos de *Carlos Eduardo Coelho* às fls. 118vº/134 (dentre os quais se destaca RG, certidão de nascimento, conta de energia elétrica, Declaração de Imposto de Renda, extratos bancários de contas diversas e declaração de faturamento da Pessoa Jurídica Carlos Eduardo Coelho Máquinas, assinada por TIAGO) e *Renato Marotta Starek* às fls. 139/141 (RG, certidão de casamento e conta de energia elétrica).

O "Instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação" (contrato 1.6000.0012843-4) (fls. 144 vº/151 do Apenso I) foi assinado em, em 10 de abril de 2015. Referido contrato foi registrado em 22 de abril de 2015, (fls. 175 e seguintes do Apenso I).

Segundo o referido contrato, *Carlos Eduardo* adquiriria o referido imóvel de *Renato Marotta Starek* pelo valor de R\$ 1.200.000,00, pagando R\$ 600.000,00 diretamente ao proprietário e financiando os R\$ 600.000,00 remanescentes, alienando fiduciariamente o imóvel como garantia.

Uma vez registrada a garantia, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente criada em nome de *Renato Starek* pela quadrilha e posteriormente transferido, em 05 maio de 2015, para a conta 1087813-5, aberta por TIAGO em nome de *Thiago Leão Lima Filho* na Agência 4278 do Banco Santander. (extrato constante do Apenso III). No dia seguinte grande parte do numerário foi transferido para as contas-correntes de *Eriam Lima Filho* e da *Carlos Eduardo Coelho Máquinas* no Bradesco (mais de R\$ 500.000,00), de onde foram realizadas sucessivas transferências.

Importante ressaltar que nenhum dos contratantes existe.

A autoria e materialidade também foram demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Vera Lucia Gomes Negrão, a vítima, disse que era proprietária há muitos anos do imóvel em Campinas. O imóvel foi alugado para ERLAM em fevereiro de 2014 por intermédio de uma advogada. Em meados de 2015 foi surpreendida com a notícia de que seu imóvel tinha sido financiado pela Caixa de Hortolândia e que estavam cobrando o valor da parcela do financiamento. Na agência de Hortolândia os funcionários disseram que a Vera Lucia que havia comparecido era outra. Já retomou o imóvel mas teve vários prejuízos.

A testemunha Maria do Carmo de Oliveira Ferreira disse que é advogada e trabalha com locações de imóveis. Ela foi procurada por ERLAN para uma locação. Reconheceu ERLAN presente na audiência. Disse que ele pagou os condomínios vencidos de uma vez e alguns meses de locação foram pagos. ERLAN não deixou telefone de contato. Quando ele deixou de pagar o aluguel, fez contato com ele por e-mail. Um dia, foi surpreendida por uma ligação da CEF procurando por ERLAM e que se tratava de uma fraude. Maria do Carmo disse que ERLAN se apresentava usando boné e óculos escuros.

A testemunha Maria Ramos Gomes disse que é correspondente bancária de financiamentos e que atuou no financiamento do imóvel, mas só tomou conhecimento da fraude depois de a CEF comunicar a ela. Disse que foi ERLAN quem levou os documentos para ela. Reconheceu o acusado ERLAN na audiência. Os documentos apresentados a ela eram originais.

DEJANIRO confessou o delito. Pediu desculpas e disse que conheceu Rodrigo num estacionamento onde trabalhava. Foi ele quem fez o convite para que DEJANIRO para assinar um documento. No dia seguinte, ele pediu para assinar um documento em branco com o nome da pessoa. Depois de um tempo, TIAGO o levou ao cartório para assinar outro documento. EM 2015 foi até a CEF para assinar o contrato juntamente com ERLAN e ANTONIO. Foi ERLAN que deu para ele o RG para apresentar ao gerente da CEF e falar com ele. Quem respondeu às perguntas do gerente foi ERLAN. Para esse serviço ele ganhou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Quando interrogado, RODRIGO disse que conhece ERLAM desde 2006. Trabalharam juntos na consultoria financeira, mas não o viu desde 2014. TIAGO trabalhou 3 meses em 2010. Tentou trabalhar com ele, mas não deu certo. Ele era muito amigo de ERLAN. Desde 2014 não tem contato com eles.

Negou todas as acusações. Disse que do Delegado da Polícia Federal foi até a prisão para falar com ele sem marcar horário e ele estava sem advogado. O delegado Dr. Guilherme foi agressivo, mentirosa, tentando imputar fatos que não participou. Referido delegado o ameaçou colocar na cadeia por 10 ou 20 anos se ele não colaborasse ou confessasse.

RODRIGO afirmou ao delegado que não iria falar sem a presença do seu advogado. Em 2018 foi preso para acompanhar ANTONIO. ANTÔNIO falou para o interrogado para assumir o delito, porque, por ser primário, sairia logo. O interrogado acreditou e cedeu. Conheceu o Erlam pai, porque o filho trabalhou com ele alguns anos. ANTONIO trabalhou com ele. ERLAN e TIAGO são amigos de infância. Não entregou documento nenhum para DEJANIRO e desconhece se os demais corréus possuem negócios em comum.

O corréu ANTÔNIO também foi interrogado e confessou parcialmente o delito. Disse foi aliciado por Erlam pai e aceitou por que estava precisando de dinheiro na época, sabia que era ilícito, mas precisava do dinheiro. Disse que sua participação se resumiu à ida ao banco para assinar o contrato. ERLAN pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acrescentou que o delegado o pressionou dizendo que ele iria pegar 20 anos. Ele disse que poderia falar com a juíza ajudar. Perguntaram do Rodrigo, e o interrogado disse que pagava as contas particulares dele, assim como fazia com as de outros. Não sabia direito o que era o documento que RODRIGO levou para ele. Disse que os policiais federais faziam perguntas e já tinham as respostas. Não leu o que foi assinado. Para ele, RODRIGO não é culpado. Naquele dia, o interrogado pediu para ele leva-lo ao banco para fazer companhia, ele nem sabia desses procedimentos. Ele nunca propôs e nem soube de nada ilícito, porque o réu não misturava os serviços com o corréu RODRIGO. Os documentos falsos eram levados por Reginaldo para o interrogado assinar e devolver. Tinha contato com Erlam pai.

ANTONIO disse que na delegacia combinou com o RODRIGO dele assumir, porque ele tinha mais conhecimento. Na vez que em RODRIGO o acompanhou para fazer um serviço, era um serviço lícito. Não soube dizer de onde DEJANIRO recebeu os documentos.

Em seu interrogatório TIAGO disse o seguinte: O delegado, Dr. Guilherme, foi ríspido e disse que Erlam e Tiago já o haviam entregado. Ele tinha pré-ditado o depoimento. Tirou da impressora o depoimento e pediu para que o interrogado assinasse, dizendo que iria ser melhor para ele. Foi coagido, assinou sem ler.

Disse também que iria confessar o erro. Em 2011, quando trabalhava na CampCred, trabalhava com financiamento de veículos. Um dia Erlam pai ligou e ofereceu uma oportunidade. Erlam pai disse que precisava que ele fosse ao banco assinar documentos de abertura de financiamentos em nome de outra pessoa. Como estava numa situação financeira muito difícil, aceitou. Erlam pai pediu uma foto 3 x 4 para o documento. Posteriormente, ele deu o documento falso e foram ao banco. Assinei os papéis no banco no final de 2014. Foram duas assinaturas: a abertura de conta e a transferência do dinheiro única participação do acusado.

TIAGO abriu uma conta bancária com o documento falso. Deu os papéis para o senhor Erlam pai. Recebeu 3 mil reais em troca. Depois de uns 4 meses, o Erlam pai procurou pedindo para que ele assinasse um outro documento no banco para transferência de valores depositados na conta e me ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Fez isso e recebeu o dinheiro. TIAGO disse ser uma pessoa idônea, tem o nome limpo, trabalha todos os dias, de domingo a domingo. Toda parte de gerência e coordenação na imobiliária é com ele. Pediu perdão para a justiça. ERLAM FILHO e ANTÔNIO não tiveram nada a ver com os fatos. Nunca tratou nada com os corréus. Não se lembra da empresa Carlos Coelho Máquinas.

ERLAM, por sua vez disse que já foi preso na Operação Revisão e colaborou. Sobre a denúncia, ela é parcialmente verdadeira. No dia e horário certo para ir até a Delegacia, não sabia que havia um mandado de prisão contra ele. Lá chegando, o Dr. Guilherme mostrou um monte de papel e disse que os outros o haviam delatado e ele estava perdido, "enterrado vivo".

Na empresa do interrogado, antes de ele ir até a delegacia, recebeu uma ligação de uma pessoa chamada Reginaldo, que o ameaçou se ele não acusasse RODRIGO e outras pessoas. Seu depoimento na Polícia Federal é mentiroso. Estava coagido pelo Reginaldo e pelo Dr. Guilherme. Em 2014, seu pai trabalhava com Reginaldo, ambos ex-gerentes de banco. Eles eram os responsáveis por tudo isso.

Com relação ao contrato de locação de 2014, de Vera Lucia confessa que é a pessoa que figura no documento. O documento foi providenciado pelo Reginaldo e seu pai ERLAM. Eles disseram que tinham contato com uma pessoa chamada Vicente em Minas Gerais, que por 30 mil reais, criava pessoas fictícias, dando nome, documento, cadastrando na Receita. Tudo o que meu pai pedia para o interrogado fazer ele fazia. Foi seu pai que fez o contrato de locação com a Vera Lucia.

Segundo o interrogado, seu pai chegava e dizia, "filho, quero que assine esse papel porque eu e Reginaldo vamos fazer essas coisas". Posteriormente, fizeram o financiamento. Eu o acusado que assinou contrato de financiamento. Obrigaram-no a criar uma conta na agência do Shopping Dom Pedro. Só assinou o contrato no banco. O dinheiro recebido era depositado em uma das contas controladas pelo Reginaldo. Seu pai e Reginaldo tinham várias contas abertas em nome de pessoas diversas.

ERLAN disse que seu depoimento na Polícia é nulo porque o advogado que me acompanhou na delegacia era trabalhista e civil. Ele não sabia como agir. Ficou totalmente coagido pela autoridade policial. Os demais corréus não tiveram nenhuma participação. Seu pai e Reginaldo eram pessoas de inteligência focada para esse ramo. Conheciam pessoas e tinham caminhos para fazer as coisas. O papel do interrogado era fazer o que o pai pedia sem saber os detalhes.

Quando o pai de ERLAM adoeceu ele teve acesso a mais detalhes, pouco depois dele brigar com Reginaldo. Por exemplo, a conta do Santander, eles mandaram tudo por e-mail. O acusado chegou lá e assinou. Com relação ao caso da Vera Lucia, foi seu pai e Reginaldo que providenciaram, o réu só assinou. Quanto ao segundo financiamento, não tem conhecimento. Seu pai disse como foi feita a operação que contou com sua participação. Uma pessoa sendo comprador e outra vendedor. O dinheiro era recebido em conta de pessoa jurídica que era deles. Quem participou como comprador foi DEJANIRO, como vendedor foi ANTÔNIO e houve a transferência do valor para uma conta jurídica que já era deles. Houve o mesmo procedimento, contrato de locação e financiamento na CEF. Seu pai e Reginaldo sempre procuravam pessoas que caíssem na conversa deles, seja por necessidade ou oportunidade. O ANTÔNIO já trabalhava com eles como contador.

ERLAM disse que não se sente usado pelo pai porque ele estava doente e morreu. RODRIGO não teve nenhuma participação nos fatos de 2014 e 2015. O interrogado só citou o corréu por causa da coação de Reginaldo e também do Dr. Guilherme. ERLAM disse que fez tudo isso pelo pai.

Inicialmente, após a oitiva dos acusados, tem-se a confissão integral de DEJANIRO, ANTONIO, e a confissão parcial de ERLAM e RODRIGO negou todos os fatos. DEJANIRO e ANTONIO se envolveram nos ilícitos por dinheiro e ERLAM, por causa do seu pai doente.

As afirmações fantasiosas de RODRIGO e ERLAM, acerca das ameaças da autoridade policial, a desculpa de que o advogado de ERLAM era especialista em outra área e ficou atemorizado pela conduta do delegado, o tal acerto entre os réus para RODRIGO assumir a responsabilidade, e assim por diante, além de esdrúxulas, carecem de qualquer prova. Desmentir o que foi dito no interrogatório perante a autoridade policial é direito do réu, mas quando o mesmo se coaduna com a documentação acostada pela acusação e da confissão de DEJANIRO não retira o valor probatório das afirmações prestadas em sede extrajudicial.

ERLAM disse que agiu de forma ilícita a pedido de seu pai morto, por quem fazia tudo. Negou sua participação no segundo ilícito. Sobre o segundo financiamento, observa-se que da conta corrente bancária aberta no Banco do Brasil, Agência 2134-5 c.c. 9919-8, em nome de *Carlos Eduardo Coelho*, mas com a identificação de ANTONIO, foram transferidos pequenos valores para a conta corrente de ERLAM ARANTES LIMA FILHO. Ademais, o somatório dos valores transferidos da conta corrente da empresa *Carlos Eduardo Coelho máquinas –ME* para a conta de ERLAM interam R\$ 424.950,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais e novecentos de cinquenta centavos).

Entretanto, perante a autoridade policial (ID 20357906) ERLAM confirmou ser o “Erlam Lima Filho” contratante do financiamento contraído perante a CEF. Disse que em 2014 RODRIGO propôs que ele contraísse tal financiamento e que foi RODRIGO quem forneceu os documentos falsos e que foi o corréu quem criou todo o esquema. Por sua participação, recebeu R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Confirmou que ANTONIO prestava serviços para RODRIGO.

TIAGO participou dos crimes, o que é comprovado não apenas da comparação entre a foto aposta no RG falso em nome de *Thiago de Leão Lima Filho* e sua foto real, mas também do documento de fls. 131<sup>o</sup> do Apenso I, em que TIAGO, na condição de contador, declara que a empresa *Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME* teria tido receita média mensal superior a quinhentos mil reais ao longo do ano de 2014 e primeiros meses de 2015. Referida declaração viabilizou a obtenção do segundo financiamento por DEJANIRO. A reforçar o vínculo entre TIAGO e ERLAM, observe-se que ambos foram presos em flagrante pela Polícia Civil em São Paulo, quando tentavam criar procuração pública em nome de terceiros (apenso II), no Cartório do 30<sup>o</sup> Subdistrito Ibirapuera.

A autoria por parte de ANTÔNIO e DEJANIRO, por sua vez, também está comprovada cabalmente pelo exame comparativo entre as suas imagens verdadeiras e as fotos inseridas nos RGs falsos em nome terceiros. ANTÔNIO, como visto, figurou no RG em nome de *Carlos Eduardo Coelho*, utilizando-o para abrir a pessoa jurídica de mesmo nome e para abrir as contas-correntes em nome da pessoa jurídica e da pessoa física, além de também ter utilizado documento falso em nome de Renato Marotta Starek para abrir conta-corrente em nome deste e assinar o contrato de financiamento.

ANTÔNIO, valendo-se da sua qualidade de contador, também forneceu a “Declaração comprobatória de percepção de Rendimentos – DECORE” em nome da pessoa física *Carlos Eduardo Coelho*, utilizada para abrir a conta-corrente no Banco do Brasil (documento constante do CD de fls. 440).

DEJANIRO utilizou documento falso de *Carlos Eduardo Coelho* para abrir conta-corrente em nome deste e para firmar o 2<sup>o</sup> contrato de financiamento, além de ter sido beneficiado diretamente, em 07 de maio de 2015, com transferência bancária no valor R\$ 15.000,00, oriunda da Conta corrente da *Carlos Eduardo Máquinas* mantida no Bradesco. Tais fatos foram corroborados pela prova oral judicialmente produzida, além da confissão espontânea de DEJANIRO que apontou os demais acusados como os autores intelectuais e coautores das fraudes.

A autoria de RODRIGO é incontestável diante dos depoimentos prestados por ERLAM, em sede policial, e por ANTONIO nos autos nº 0001211-06.2019.403.6105. Restou comprovado que RODRIGO ocupava posição de comando na quadrilha (atribuídas por ERLAM em sede judicial ao seu pai), arquitetando as etapas e orientando os comparsas, valendo-se de seu conhecimento.

Ademais, embora a denúncia tenha expressamente narrado que o dinheiro obtido dos ilícitos era remanejado diversas vezes para contas de “fantasmas” ou de laranjas, o Ministério Público Federal não incluiu na caputação inicial a prática do crime de lavagem de dinheiro, que o faço, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal.

Senão Vejamos.

*“ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ...fazendo uso da Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 1), abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa física Carlos Eduardo Coelho (cf. CD de fls. 440).*

*...fazendo uso da mesma Carteira de Identidade falsa em nome de Carlos Eduardo Coelho, abriu a conta corrente 110668-6, em nome da pessoa jurídica “Carlos Eduardo Coelho Máquinas ME”, da qual a pessoa física Carlos Eduardo seria o único sócio (fls. 351/369). Por fim, no dia 28 de novembro de 2014 dirigiu-se à Agência 0961 da CEF, situada no município de Sumaré/SP e, fazendo uso de Carteira de Identidade falsa em nome de terceiros (RG), abriu a conta corrente 47900-1 em nome de Renato Marotta Starek (fls. 304/305 do Apenso I)*

*... ERLAM ARANTES LIMA FILHO,*

*...Posteriormente, fez uso do documento em 14 de maio de 2014 na Agência 4728 do Santander, localizada em Campinas, onde abriu, em nome de Erlan Lima Filho, a conta corrente 010872483 (Apenso III), e em 24 de julho de 2014 na Agência 4088 da CEF, situada em Hortolândia, onde abriu, também em nome de Erlan Lima Filho, a conta corrente 27.951-9 (fls. 230/230v<sup>o</sup>).*

*DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, por fim, fez uso no dia 10 de abril de 2015, perante a agência 0961 da Caixa Econômica Federal (situada no município de Sumaré), de documento de identidade falso em nome de Carlos Eduardo Coelho (RG 2), logrando com isso abrir a conta-corrente 30716-9, que teria como titular Carlos Eduardo (fls. 108 e seguintes do Apenso I).*

*Uma vez registrada a garantia no Cartório de Imóveis, o valor referente ao financiamento foi disponibilizado na conta corrente aberta em nome de Vera Lúcia em 02 de setembro de 2014 (extrato às fls. 86/87) e transferida, já no dia 05 de setembro de 2014, integralmente para a conta corrente 110668-6, adrede aberta por ANTÔNIO em nome de Carlos Eduardo Máquinas ME na Agência 1760 do Bradesco (fls. 97 do Apenso I). De lá, no numerário foi sujeito a sucessivas transferências para contas diversas, consoante registrado no extrato constante no Apenso IV.”*

O artigo 1<sup>o</sup> da Lei 9613/98 dispõe o seguinte:

**Art 1<sup>o</sup>. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, de infração penal.**

**Pena reclusão, de três a dez anos, e multa**

“A lavagem de dinheiro na forma típica do art. 1º parece ser crime de resultado, porque a descrição do comportamento encerra uma alteração naturalística no objeto do delito, *no estado da coisas ou bem procedente da infração*. Ocultar ou dissimular é ao mesmo tempo um comportamento e um resultado, uma ação e sua consequência, e ambos são elementos do tipo penal. Como bem ponderou o Min. Sepúlveda Pertence no RHC 80.816-6/SP, *a ocultação é um evento ou resultado exterior à conduta de ocultar*.”

Também do ponto de vista do *bem jurídico* tutelado, pela norma penal, nota-se que a *administração da justiça* é afetada pela *ocultação ou dissimulação*, uma vez que tais atos obstruem seu regular funcionamento. (in Lavagem de Dinheiro Aspectos penais e processuais penais, 2ª ed. da. RT pags. 68/69).

Também, no caso de ERLAM, é possível a autolavagem do dinheiro, pois esse réu praticou os crimes e *reciclou* o dinheiro por intermédio da criação de contas em nome de fantasmas.

“Em suma, esse *plus* em relação ao *mero proveito seguro do produto do crime* justifica a possibilidade de punição do autor do delito anterior. Por isso, o crime é *comum*, pode ser praticado por qualquer pessoa, até mesmo pelo agente ou partícipe da infração anterior” (ob. Cít pag. 77)

Com essa clara possibilidade, ERLAM praticou o crime de lavagem de dinheiro nas modalidades de ocultar e dissimular o dinheiro oriundo dos crimes descritos no artigo 19 da Lei 7.492/96. Na primeira fase, obteve dois financiamentos fraudulentos, e, na segunda fase, ocultou o dinheiro depositando-o em diversas contas titularizadas por pessoa inexistente.

A organização criminosa também restou demonstrado. Segundo a definição de Enrique Anarte Borralli, citado por Eduardo Araújo Silva:

*Dentre esses núcleos conceituais que sintetizam o fato ou os fatos predominantes ou delincoadores, em torno dos quais os demais elementos característicos se agrupam, podem ser destacados: o caráter organizacional das associações, que engloba peculiaridades qualitativas do fenômeno, com o número de integrantes, seu âmbito geográfico de atuação, continuidade, permanência e estabilidade de suas condutas que possibilitam forma uma visão a respeito de sua dimensão organizacional; a finalidade pretendida ...*

*Pedro Juan Mayor M conceitua crime organizado com um ente ideal constituído por pessoas física que se associar circunstancial ou permanentemente, em grupo, entidades ou famílias, tendo entre suas finalidades, realiza ou apoiar de alguma maneira atividades que tenham como núcleo central a ideia clara e definida de obter interesses de diversas índoles, atentando contra bens jurídicos da sociedade, atuando em diferentes níveis de organização, acautelando-se prioritariamente com a impunidade e o anonimato de suas condutas e atuando nem sempre de forma violenta” (in Organizações Criminosas, Atlas, 2014 pag. 17)*

Por tudo que já foi exposto, tem-se que a organização criminosa era formada pelos acusados ERLAN, ANTONIO, RODRIGO, DEJANIRO, e, talvez, Erlampai (morto). Segundo apurado, a idealização dos delitos era feita por ERLAN e RODRIGO, segundo depoimento do próprio ERLAN, depoimento esse renegado por ele, mas que é reforçado pelo ato de RODRIGO arremeter DEJANIRO. TIAGO era o contador e responsável por todos os documentos falsos que demandavam a sua assinatura profissional. Ademais, há cédula de identidade falsa com o seu retrato. ANTONIO e DEJANIRO, eram os “laranjas” utilizados nos financiamentos imobiliários.

Assiste razão às defesas que alegam que os crimes de falsificação de documento falso e uso de documento falso são absorvidos pelo delito do artigo 19 da Lei 7492/86. Consoante consta da denúncia, os documentos falsos foram utilizados para a consecução dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Dinheiro. Nenhum outro ato fora desse contexto foi relatado.

Isso posto, julgo Diante do exposto, estando devidamente comprovadas a tipicidade objetiva e subjetiva, não havendo, por outro lado, causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial acusatória para condenar ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO e RODRIGO GARCIA DE CAMARGO pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e artigo 1º da Lei 9613/98.

Passo à dosimetria das penas

### **ERLAM ARANTES LIMA FILHO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3(três) anos de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENAS DE 11(ONZE) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA) DIAS MULTA. FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1(UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de corrups e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “a” do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Para o acusado ERLAM MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram “lavados”. Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa. Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **RODRIGO GARCIA DE CAMARGO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11(ONZE) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA) DIAS MULTA. FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de corrêus e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “a” do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Para o acusado RODRIGO, MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram “lavados”. Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa. Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes ou causas ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11(ONZE) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA) DIAS MULTA. FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, pois o acusado demonstra ter recursos necessários para a elaboração dos delitos, compra de documentos, pagamentos de corrêus e o dinheiro obtido na lavagem do dinheiro.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, “a” do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram “lavados”. Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrão e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa.

Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) No primeiro financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um-terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) No segundo financiamento:

Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um-terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

4) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 11(ONZE) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO, pois não há informações sobre a situação econômica do acusado.

O regime de cumprimento inicial é o fechado nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "a" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal (ID 27421338). O réu possui recursos financeiros ainda não localizados, pelo menos um milhão de reais que foram "lavados". Além disso, deve-se observar que o segundo financiamento foi uma forma aprimorada do primeiro ilícito, e a sua liberdade implica na possibilidade de reiteração da habitual conduta criminosa. Acrescente-se o fato de o réu possuir habilidade para manipulação de pessoas como a vítima imediata Vera Lúcia Negrao e sua representante e o pouco respeito mantido pelo réu pelas autoridades constituídas, além do risco de fuga contando-se com os recursos auferidos de forma criminosa.

Recomende-se o acusado no estabelecimento penitenciário onde se encontra.

### **DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO**

Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências dos crimes não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo as penas-base no mínimo legal, não se aplicando, portanto, a atenuante da confissão.

1) Para o crime descrito no artigo 288 do Código Penal fixo a pena em 1(um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição permanecendo a pena em seu patamar mínimo.

2) Para o crime descrito no artigo 19 da Lei 7492/86, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, ou causa diminuição de pena. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 a pena é aumentada em 1/3 (um-terço) pois o crime foi cometido em detrimento de empresa pública (banco oficial) – CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no total de 2(dois) anos e 4(meses) de reclusão.

3) Para o crime descrito no artigo 1º da Lei 9613/98, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento em diminuição de pena, permanecendo a mesma em seu patamar mínimo.

Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código penal. O intervalo de tempo entre os dois crimes é de quase um ano (24.07.2014 e 10.04.2015). No concurso material as penas são somadas. TORNO DEFINITIVA A PENA DE (SEIS) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 30(TRINTA DIAS MULTA). FIXO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS, pois não é possível auferir a situação financeira desse acusado. O regime de cumprimento inicial é o semiaberto nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, "b" do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por não atender aos requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal.

Expeçam-se novos mandados de prisão em desfavor de ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, recomendando-os nas instituições onde se encontram.

Como **trânsito em julgado**:

- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

- Todos os bens apreendidos serão doados à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, nos termos do artigo 133-A, § 4º do Código de Processo Penal. Em caso de desinteresse daquele órgão nos bens, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.C.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

Expediente N° 13237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 42/1551



## 1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001970-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V L R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Nome: V L R CASTRO EIRELI - ME

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Nome: VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 306, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

### DESPACHO INICIAL - MANDADO

1. Haja a vista a conversão da ação de busca e apreensão do veículo alienado em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 771 e seguintes do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Por conseguinte, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA CITAÇÃO

Proceda à CITAÇÃO da parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias (artigo 829, do CPC), efetue o pagamento da dívida acima, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Se as circunstâncias assim o exigirem, a citação deverá ser realizada por hora certa (artigos 252 e 253 do CPC).

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para se opor à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914, caput, do Código de Processo Civil). Refêrindo prazo terá como termo inicial a data da audiência de tentativa de conciliação designada, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária à presente execução, conforme artigo 771, parágrafo único, do CPC.

2. Efetivada a citação, não tendo sido garantida a execução, determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

#### DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) PENHORE bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC).

B) Considerando os termos do artigo 835, do Código de Processo Civil, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do mesmo diploma legal. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame da alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guardem uma residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

#### DA OPOSIÇÃO À DILIGÊNCIA DE PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema Renajud, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema Arisp, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DAS INTIMAÇÕES

i) Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

ii) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) manifestar sobre eventual parcelamento ou pagamento da dívida, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado.*

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de "validação facultativa de baixa renda" (protocolo de requerimento nº 645952406, em 27/12/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

### Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observar ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584.2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB:.)

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não estará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003519-93.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEMER MARTINS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao mesmo tempo, intime-se, novamente, via PJE, o **Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da tutela concedida na sentença de fls. 184/194, haja vista sua intimação em 22/03/2019, conforme documento juntado às fls. 195 dos autos físicos (ID nº 24536891).

Após, decorrido o prazo legal para a apresentação das contrarrazões e comprovada a implantação do benefício pelo SADJ/INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de fevereiro de 2020.**

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3303

#### INQUERITO POLICIAL

0000188-35.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SETIMO ANTONIO BOLLELA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

...Por economia, cito, ainda, os Conflitos de Competência que tiveram o mesmo entendimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça: CC 053.514, CC 156.882 e CC 145.963. Verifica-se, portanto, pacífico entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os danos derivados da conduta imputada ao investigado são de âmbito local, uma vez que não se vislumbra que tenham repercutido de forma significativa em outro Estado da Federação, de forma que se conclui que é competência da Justiça Estadual processar e julgar a presente ação penal. Registro, por fim, que não há nos autos informação concreta de que a suposta supressão da vegetação tenha acarretado a poluição ou assoreamento do rio interestadual, ou de qualquer outra forma afetado a sua higidez, o que configuraria vulneração de bem ou interesse da União, e por consequência, firmaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, e determino a remessa dos autos à Comarca de Pedregulho/SP, Juízo Estadual que possui jurisdição sobre o local onde foi praticada a infração penal. Após as baixas de estilo, encaminhem-se os autos ao Juízo declinado. Intimem-se. Cumpra-se...

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO, em embargos de declaração.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência absoluta deste Juízo para julgar a lide, uma vez que o valor da causa atribuído não ultrapassa o montante de sessenta salários-mínimos.

Aduzem os embargantes que, quando do saneamento do processo, o douto juízo realizou a retificação do valor da causa de ofício, declinando a competência, readequando-o e encaminhando para o Juizado Especial Federal de Franca e que se trata de equívoco, uma vez que, conforme demonstra a parte autora através de planilha demonstrativa e cálculo anexo, o valor condizente a causa na data do ajuizamento da ação (17/01/2020) seria R\$ 71.269,00, motivo pelo qual, faz-se necessária a retratação desse juízo para declaração de sua competência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Por meio do documento de ID n.º 28008248, este Juízo proferiu decisão de declaração de incompetência, cujo teor transcrevo abaixo:

"Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int."

No caso, não verifico a existência de quaisquer vícios de omissão ou obscuridade que autorizem a modificação do julgado.

Conforme pode se notar, não há qualquer retificação de ofício do valor da causa conforme alegado pela parte autora.

A referida decisão simplesmente foi fundamentada no valor da causa atribuído pela parte autora na exordial em R\$ 59.880,00, cujo valor foi embasado na planilha apresentada por meio do documento de ID n.º 27046071 (pag. 1-5).

Ademais, o valor da causa de R\$ 71.269,00, apresentado neste recurso, se encontra com os seguintes erros:

O cálculo considerou parcelas vencidas desde o mês 06/2018, enquanto que o pedido pretende a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, desde 31/07/2019 e;

A planilha apurou como RMI o valor de R\$ 954,00 e o valor utilizado para cálculo das parcelas vencidas foi de R\$ 1039,00 e;

O valor do dano moral pleiteado na petição inicial foi de R\$ 29.940,00 enquanto que o valor apresentado na referida planilha foi de R\$ 35.634,50.

Diante de tais erros, a retificação dessa planilha traria um valor da causa ainda menor que aquele atribuído na inicial.

**DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.**

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000939-42.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: P. N. C. FRANCA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDITH ROITBURD - SP54665  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

### DESPACHO

Id. 22482427: Promova a secretaria a alteração do nome da advogada da parte autora, para constar TÂNIA REGINA PEREIRA, conforme requerido pela parte autora.

Em relação à petição Id. 23696180, tendo em vista que as petições da corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A vem sendo subscritas pelo advogado GUSTAVO VALTES PIRES – OBB/RJ 145726, defiro o pedido de exclusão dos advogados PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO, OAB/SP 11.187 e ROGERIO FEOLA LENCIONI, OAB/SP 162.712.

Após, intime-se a corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A., por via postal, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos eletrônicos o instrumento de mandato outorgado ao advogado, Dr. Gustavo Valtes Pires - OAB-RJ 145726 e OAB/SP 381826, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item retro, promova a secretaria inclusão do novo advogado nos autos eletrônicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000296-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência ou de evidência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, em razão do não enquadramento com especial das funções exercidas.

Alega que no exercício de suas atividades laborativas esteve exposta a agentes nocivos, devendo ser consideradas especiais para fins previdenciários, preenchendo os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicialacompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ademais, a parte autora postula a realização de prova pericial a fim de comprovar as atividades exercidas com exposição aos agentes nocivos e informa que algumas empresas não forneceram os documentos comprobatórios ou forneceram em desconformidade com a legislação previdenciária, de modo que necessária a instrução do feito para apreciação da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela requerido na inicial.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, deve ser feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária, que esclarece quais os meios e documentos/formulários probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o INSS.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: WILSON LIBONI MARTINS JUNIOR, WILSON LIBONI MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO - SP231981

#### DESPACHO

Requeira a CEF (exequente) o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCO CESAR COSTA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Processe-se sob sigilo de documentos.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que há nos autos elementos suficientes de prova que permitem a este Juízo entender que o autor não se enquadra na categoria de pessoa hipossuficiente economicamente, de modo que lhe concedo o prazo de dez dias para o recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista manifestação da parte autora e o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002659-68.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: BENTO BINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, verifico que consta dos autos sentença de mérito (id 24659396, página 14/28 – fls. 277/284 dos autos físicos) da qual as partes ainda não foram intimadas.

Assim, considerando que a parte autora já interpôs recurso de apelação (id 28490343), proceda a secretaria a intimação do INSS da r. sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação adesiva pelo réu ou suscitadas eventuais questões referidas no parágrafo 1º, do art. 1.009, do CPC em suas contrarrazões, intime-se a parte autora/apelante para contrarrazões e/ou manifestar-se a respeito das questões suscitadas, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOACYR MATHIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MOACYR MATHIAS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação em processo de conhecimento, consistente no valor apresentado de R\$ 3.635,24.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação (Id 15510127), alegando excesso de execução, sob o argumento de que o exequente não utilizou a Lei nº 11.960/09 e a Resolução CJF 134/2010, que estabelecem a incidência da TR como critério de atualização monetária a partir de julho de 2009, bem como computou indevidamente juros de 1% a.m., porque o título judicial prevê somente atualização monetária. Indicou como correto o valor de R\$ 1.379,46, atualizado em agosto de 2018. Postulou a procedência do pedido e a condenação do exequente em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou sobre a impugnação, contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS, postulando que seja respeitada a Repercussão Geral no RE 870.947 e a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Id 15660595).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios de correção monetária e juros estabelecidos no título executivo (Id 18012071), resultando na elaboração dos cálculos de Id 19130078, consoante determinado.

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou concordância com o cálculo da contadoria judicial (Id 19211155) e o INSS não se manifestou.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente, consistentes nos índices de correção monetária e juros a serem aplicados.

O cumprimento de sentença deve observar estritamente aos parâmetros da decisão monocrática ou do acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Sem razão o INSS no tocante ao alegado excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente.

Nessa senda, reitero haver necessidade de plena observância ao título executivo quanto à aplicação dos juros e correção monetária, consoante determinado na decisão de Id 18012071.

Nesse ponto, tem-se que a decisão prolatada determinou a aplicação dos juros moratórios em conformidade com o Código Civil à taxa de 1% (um por cento), nada mencionando sobre a observância da Lei nº 11.960/2009 para fins de cálculo de juros e correção monetária, conforme já aludido.

Consigno, outrossim, não caber no presente momento processual discutir o alcance da decisão prolatada no RE nº 870.947 RG-SE ou das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, mas apenas dar cumprimento à decisão da Superior Instância.

Com efeito, o escoreito cálculo da contadoria deste juízo, elaborado no Id 19130078, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, e que verificou ser devido o montante de R\$ 3.654,88 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), valores que guardam conformidade com aqueles apresentados pela exequente (R\$ 3.635,24).

É o caso, portanto, de rejeição da presente impugnação.

Assim, estando os cálculos da contadoria judicial em consonância com o julgado e os cálculos do exequente em conformidade com esses, **REJEITO** a impugnação ofertada e fixo o valor da execução em **RS 3.654,88** (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados **para 08/2018** (Id 19130078 – pág. 01-02).

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 1.379,46) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 3.654,88).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEOMAR JUNQUEIRA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de atividade rural e de serviço exercido em condições especiais especificados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado e o respectivo indeferimento, se o caso, a fim de demonstrar o seu interesse de agir, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIO BISCARO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes do saneamento do feito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para indicar quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, uma vez que na planilha que faz parte da inicial constam todos os períodos, contudo, além de constar recolhimentos individuais sem mencionar atividade exercida, no requerimento de prova pericial indica parte dos locais em que trabalhou.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FERNANDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSS FRANCA/SP

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para anexação de comprovante de residência nos presentes autos, bem como informações acerca do andamento do procedimento administrativo a que deu entrada junto ao INSS em 23/07/2019.

Após, se em termos, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, para regularização de sua representação processual, anexando aos autos o devido instrumento de mandato; anexação de comprovante de residência e informações acerca do andamento do procedimento administrativo a que deu entrada junto ao INSS em 27/08/2019.

Após, se em termos, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-62.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora, ora exequente, no prazo de quinze dias, o aditamento da inicial para que dela conste a inicial, a citação, a sentença, o acórdão e a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu a antecipação de tutela para implantação do benefício de Aposentadoria Especial, constantes dos autos nº 0001385-30.2015.403.6113.

No mais, esclareça seu pedido de execução provisória, tendo em vista que naqueles autos consta decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - motivo STF-RE 870.947/SE. Consta, também proposta de acordo por parte do INSS protocolizada juntamente com Recurso Extraordinário.

Após, se o caso, oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela concedida pelo TRF, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou retomem-me os autos para extinção e arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Intime-se

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Marilsa Lopes de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, consistente no valor de R\$ 90.159,92 (noventa mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Decisão de Id 10360374 deferiu ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça.

Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

Decisão de Id 15703739 constatou a existência de incongruências nos cálculos apresentados pela exequente e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação em conformidade com a decisão transitada em julgado, resultando nas informações e cálculos de Id 1676958 e 16776992.

A exequente manifestou discordância com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, pugnano pela elaboração de nova conta com aplicação do correto índice do IRSM de fevereiro de 1994, reitera o pedido inicial de antecipação de tutela para correção do valor do benefício da autora (Id 17551894).

O INSS apresentou exceção de pré-executividade (Id 18118099), defendendo seu cabimento e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à quota-parte da exequente, a incompetência do Juízo, o indeferimento da inicial por ausência de documento comprobatório da data da citação, a decadência do direito de revisão, a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda e a incidência da Lei nº 11.960/09. Pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e juntou documentos (Id 18118352 e 18118354).

Intimada, a exequente apresentou impugnação (Id 21640172), contrapondo-se às alegações do exipiente, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento do feito com retorno dos autos à contadoria judicial.

### É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no cumprimento de sentença, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de inépcia da inicial em razão da inexistência de documento de documento que comprove a data da citação na Ação Civil Pública. De fato, a documentação acostada aos autos no Id 5490119 comprova a efetivação da citação do INSS no referido processo.

Não há se falar em incompetência deste juízo para cumprimento de sentença proferida pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando que o Superior Tribunal de Justiça decidiu através do Recurso Especial nº 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos que: "1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (grifêi). Portanto, superado o argumento apresentado pelo INSS no tocante a esse ponto também.

Incumbe ao réu demonstrar eventual ilegitimidade da parte para promover a execução individual do título judicial coletivo, tendo em vista lhe competir o ônus de provar eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito alegado pela parte (art. 373, inc. II do CPC). Não há no caso em tela quaisquer indícios ou provas que impeçam o exequente de buscar seu direito através do presente feito. Ademais, o INSS possui mecanismos de pesquisas que podem indicar os endereços dos segurados. Com efeito, não se pode exigir do exequente, indiscriminadamente, o cumprimento da medida pretendida pelo INSS.

Não há se falar em prazo decadencial para revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, considerando que os benefícios previdenciários antes da MP nº 1.523/97 possuem como termo inicial 01.08.1997.

No caso em tela, o benefício que se pretende revisar, com reflexos posteriores, foi concedido com DIB em 09.05.1998, sendo que o direito pleiteado decorre da ação coletiva ajuizada em 14.11.2003, cujo trânsito em julgado operou-se em 21.10.2013.

Ademais, o INSS já promoveu a revisão administrativa do benefício, restando débitos apenas relativos às parcelas apuradas a partir de 14.11.1998 até momento anterior ao efetivo pagamento realizado na seara administrativa, ou seja, 10/2007.

Portanto, resta afastada a alegada decadência.

Rejeito também a alegada ocorrência da prescrição, pois a execução iniciou-se no prazo quinquenal contado do trânsito em julgado da ação civil pública exequenda. Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos por ela contemplados têm o prazo de 05 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver sua pretensão atingida pela prescrição, consoante orientação firmada através do Tema 877, no julgamento do REsp 1.388.000 representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, verifico que o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21.10.2013, de modo que o prazo para o ajuizamento da execução individual expiraria somente em 21.10.2018. Assim, considerando que a presente execução individual/cumprimento de sentença foi ajuizada em 11.04.2018, não extrapolou o prazo para exercer o seu direito, de sorte que não ocorreu a alegada prescrição da pretensão executória.

Em relação à prescrição quanto ao recebimento das parcelas pretéritas, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Somente aproveita dos efeitos do julgamento de procedência da ação coletiva, transitada em julgado, aos beneficiários que optarem pela execução individual da sentença coletiva, nos termos do disposto no artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor; ou, em conformidade com o artigo 104, aqueles que sendo autores de ações individuais, tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva e aguardaram seu julgamento.

Se a parte interessada opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública com o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto tecnológico da ação coletiva, a fim de evitar a pulverização de demandas semelhantes autônomas com o mesmo objetivo.

Nessa senda, o beneficiário que aguardou o resultado da ação coletiva não pode ser prejudicado no recebimento de parcelas vencidas, sob a interpretação de serem fulminadas pela prescrição se não ajuizada desde logo a execução individual, o que, certamente, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo.

No caso vertente, tendo em vista que a parte exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal das prestações vencidas que pretende apenas executar, deve ser contado a partir do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, o prazo prescricional para exigência das parcelas atrasadas não flui da propositura da ação de cumprimento de sentença coletiva, mas sim do ajuizamento da ação civil pública.

Destarte, tendo em vista que as prestações vencidas apuradas pela parte exequente foram apuradas a partir de 14.11.1998, desconsiderando-se eventuais períodos anteriores ao prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação civil pública, resta superada a questão atinente à alegada prescrição das parcelas em atraso.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O **ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.**

III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Honorários recursais. Não cabimento.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1582544/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe: 25/06/2018)

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **REJEITÁ-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Contudo, reconheço de ofício a ilegitimidade da exequente para execução individual e integral dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A exequente só possui legitimidade para executar a sua quota-parte dos valores decorrentes da revisão equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), tendo em vista a existência de quatro dependentes do instituidor da pensão por morte (a exequente na condição de companheira e seus três filhos maiores).

De fato, restou demonstrado nos autos que os três filhos da exequente, menores à época da concessão da pensão por morte **NB 21/109.704.220-8** (09/05/1998 – Id 18118354), receberam o benefício previdenciário até atingirem a maioridade, sendo a última quota de dependente cessada em 14/03/2011. Há indicação também de que o benefício da exequente **NB 21/170.628.821-0** foi concedido judicialmente somente em março de 2015 – DIP, após reconhecida a condição de companheira do falecido instituidor da pensão.

De sorte que, considerando a maioridade atingida pelos filhos da requerente, que, inclusive, também eram beneficiários da pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor, é vedado à exequente perceber todas as quotas partes da revisão do benefício pretendida, considerando não ter ela legitimidade para pleitear em juízo direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a ilegitimidade da parte exequente para executar as quotas-partes equivalentes a 75% (setenta e cinco por cento) pertencentes a seus filhos Felipe Carlos de Almeida Santos, Lucineia Almeida dos Santos e Lucimara Almeida dos Santos.

Passo a analisar, portanto, o cumprimento de sentença em consonância com o valor pretendido pela exequente.

Do que se infere do título executivo coletivo (Id 5490128), a correção monetária deve ser aplicada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação, consoante determinado (Id 15703739).

Assim, analisando o julgado é possível concluir com clareza pela aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, consubstanciada na Resolução nº 267/2013-CJF.

Destaco que, na presente fase processual, é preciso seguir os termos do V. Acórdão que deu origem ao título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que foi observada a prescrição quinquenal no tocante ao início dos cálculos (14.11.1998) e utilizados os índices determinados na Resolução 267/2013-CJF e aplicados os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com o título executivo.

Os valores apurados pela contadoria, em cálculos que seguiram com fidelidade o decidido no julgado, devem prevalecer no cumprimento da sentença.

Sendo assim adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial (Id 16776992). Logo, fixo como devido o valor correspondente à quota-parte pertencente à exequente (correspondente a 25% do valor apurado pela contadoria judicial R\$ 52.248,71) equivalente a **R\$ 13.062,18 (treze mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, atualizado até abril de 2018.

Considerando a interposição de exceção de pré-executividade pelo INSS com a intenção de ver afastada a exigibilidade do título executivo judicial, bem ainda a observância ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 13.062,18), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Insta consignar a ausência fundamento para correção do benefício da exequente através de antecipação de tutela, levando em conta que na própria inicial afirma que a pretensão buscada através do cumprimento de sentença se limita ao efeito financeiro (dos pagamentos atrasados) decorrente da revisão do benefício reconhecido na Ação Civil Pública entre 14/11/1998 e a **data da implementação automática realizada pelo INSS, em dezembro de 2007**. Ademais, em conformidade com o fundamento ora expendido, repiso que o benefício da exequente é decorrente do desdobramento da pensão recebida anteriormente pelos seus filhos, implantado apenas em 2015, razão pela qual não há se falar em correção do valor, que já foi realizado no período antecedente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-77.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIO SOARES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de id n. 27188560, especialmente no tocante a "**apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar; salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.**", no prazo de quinze (15) dias, sob pena de arcar como ônus da prova.

Sem prejuízo, cite-se o réu, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE GUILHERME GUASTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por servidor público federal pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em síntese, o recebimento de diferenças salariais referente à incorporação no vencimento básico da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, fundada em decisão proferida em ação coletiva nº 54222-78.2013.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

De acordo com o referido título executivo judicial, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, reconhecendo ser devido o pagamento da GAT durante o período da sua instituição pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Referida decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou documentos.

Instado, o exequente apresentou resposta à impugnação e apresentou documentos.

A União Federal ajuizou a Ação Rescisória AR 6436-DF (0093684-58.2019.3.00.0000), ajuizada pela União contra acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi determinada a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

É o relatório. Decido.

Relevante notar a existência de questão de prejudicialidade quanto ao prosseguimento do presente feito, considerando a decisão exarada na ação rescisória nº 6436-DF com a finalidade de ver rescindido o v. Acórdão lavrado nos autos do REsp nº 1.585.353/DF.

Na referida ação argumenta a União violação da norma jurídica, ao partir o Relator *“da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.”*. Acrescenta que não observou o Relator a *“distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94 [...]”*.

Consigno, ainda, que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela União, determinando-se a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação r. Colegiado daquela E. Corte de Direito, nos seguintes termos:

*“...No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.”*

*Conforme ali pontuado, reconheço que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.*

E além da suspensão dos pagamentos determinada, verifico que a questão se enquadra na hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, em face da presença de questão prejudicial à análise da controvérsia, diante da possível inexigibilidade do título executivo.

Assim, diante da inexistência de prejuízo à parte autora, ora exequente, em aguardar o desfecho da Ação Rescisória, tendo em vista que estão suspensos todos os eventuais pagamentos, determino a suspensão do cumprimento de sentença, com fundamento do dispositivo legal acima citado.

Após intimação das partes, promova a secretaria o sobrestamento dos autos no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-88.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIANO MONTEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por servidor público federal pertencente aos quadros da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em síntese, o recebimento de diferenças salariais referente à incorporação no vencimento básico da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, fundada em decisão proferida em ação coletiva nº 54222-78.2013.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

De acordo com o referido título executivo judicial, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353-DF, reconhecendo ser devido o pagamento da GAT durante o período da sua instituição pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. Referida decisão transitou em julgado em 21/02/2018.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e apresentou documentos.

Instado, o exequente apresentou resposta à impugnação e apresentou documentos.

A União Federal ajuizou a Ação Rescisória AR 6436-DF (0093684-58.2019.3.00.0000), ajuizada pela União contra acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF, na qual foi determinada a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

É o relatório. Decido.

Relevante notar a existência de questão de prejudicialidade quanto ao prosseguimento do presente feito, considerando a decisão exarada na ação rescisória nº 6436-DF com a finalidade de ver rescindido o v. Acórdão lavrado nos autos do REsp nº 1.585.353/DF.

Na referida ação argumenta a União violação da norma jurídica, ao partir o Relator “da premissa de que a GAT é gratificação geral – posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor; sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos – para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor. Abriu, assim, espaço para que a vantagem integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico.” Acrescenta que não observou o Relator a “distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de “vencimento básico”, “vencimentos” e “remuneração”, que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94 [...]”.

Consigno, ainda, que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pela União, determinando-se a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação r. Colegiado daquela E. Corte de Direito, nos seguintes termos:

“...No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.”

Conforme ali pontuado, reconheço que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

E além da suspensão dos pagamentos determinada, verifico que a questão se enquadra na hipótese de suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, “a”, do CPC, em face da presença de questão prejudicial à análise da controvérsia, diante da possível inexigibilidade do título executivo.

Assim, diante da inexistência de prejuízo à parte autora, ora exequente, em aguardar o desfecho da Ação Rescisória, tendo em vista que estão suspensos todos os eventuais pagamentos, determino a suspensão do cumprimento de sentença, com fundamento do dispositivo legal acima citado.

Após intimação das partes, promova a secretária o sobrestamento dos autos no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-10.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VILMALUCIA MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Verifico que todas as empresas em que a autora trabalhou e pretende o reconhecimento das atividades exercidas como especiais encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial ou forneceram sem observância das formalidades legais, ficando, assim, **deferida a prova pericial indireta**.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria de Calçados Vogue Ltda. – de 20/03/1974 a 05/09/1974;
- b) Galhardo Martins e Cia Ltda. - de 01/04/1976 a 01/10/1978;
- c) Olicio Borges de Oliveira – de 01/07/1980 a 02/06/1981 e 02/04/1984 a 15/12/1985;
- d) Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. – de 15/01/1986 a 10/02/1988;
- e) Calçados Cincoli Ltda. – de 01/06/1988 a 18/12/1992 e 04/06/1993 a 30/03/1994; e
- f) Eustáquio de Andrade Pereira – ME – de 01/05/2000 a 31/07/2005, 01/06/2006 a 23/08/2010 e 01/03/2011 a 13/12/2013.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

### Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aférrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Infôrmar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

No tocante à prova pericial, em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, com exceção da(s) empresa(s) que não possuam(em) os documentos.

Consigno que os formulários PPP's fornecidos pelas empresas Curtume Tropical Ltda. e Componam - Componentes para Calçados Ltda./Amazonas Indústria e Comércio Ltda. serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais e/ou que foram impugnados pelo INSS – caso dos PPP's das empresas Calçados Donadelli Ltda. e Rical Calçados Ltda. que não constam o profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, fica **deferida** a prova pericial indireta.

Desse modo, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Indústria de Calçados Claudimar Ltda. – de 01/02/1986 a 17/03/1986;
- b) Calçados Donadelli Ltda. – de 08/04/1986 a 15/04/1989;
- c) Sparks Calçados Ltda. – de 02/05/1989 a 31/07/1990;
- d) Indústria de Calçados Medeiros Ltda. – de 17/10/1990 a 14/11/1990;
- e) Rical Calçados Ltda. – de 18/12/1990 a 15/03/1991 e 01/04/1991 a 01/12/1994;
- f) Aces Exportação e Importação Ltda. – de 12/04/1995 a 21/01/1997;
- g) Fernando Rogério Regatieri – ME – de 01/02/2001 a 01/04/2001;
- h) Patrícia S. Barbosa Franca – ME – de 10/04/2001 a 08/06/2001; e
- i) Edson Caetano de Souza Calçados – ME – de 03/09/2001 a 23/06/2002.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou a autora já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de DORALICE EZEQUIEL DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação em processo de conhecimento, consistente no valor apresentado de R\$ 5.914,00 (cinco mil, novecentos e catorze reais).

Sustenta o INSS a necessidade de afastamento do benefício de gratuidade de justiça concedida no processo de conhecimento, porque a parte executada exerce a atividade laborativa de professora junto ao Município de Franca e é aposentada por tempo de contribuição, além de ser proprietária de um veículo, fatos que alega afastar a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios.

Intimada, a parte executada apresentou impugnação (Id 17479856), contrapondo-se aos argumentos apresentados pelo INSS, sustentando que manteve exatamente a mesma situação financeira desde a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no processo de conhecimento, impugnando o valor da multa, que alega estar inserido no valor apresentado, mesmo antes da intimação da parte executada. Reiterou o pedido de manutenção da justiça gratuita e a improcedência do pedido, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documento.

Instado, o INSS não se manifestou sobre a impugnação.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pela parte executada busca efetivamente a inexistência de dívida, sob o argumento da impossibilidade de afastamento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita porque afirma que não houve modificação da sua situação financeira desde a concessão da benesse.

Entendo que razão assiste à parte executada.

Com efeito, anoto que, inicialmente, foi indeferido por este juízo o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora no processo de conhecimento justamente pelos motivos ora alegados pelo INSS (Id 13541818 – Pág. 19), sobreindo decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (Id 13541818 – Pág. 20-24).

Nesse sentido, verifico que toda a situação fática ora narrada pelo INSS fora analisada à época pelo E. Tribunal. Assim, não tendo o exequente se desincumbido do ônus de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade requerida, não merece acolhida suas alegações.

Consigno, outrossim, que o fato de a executada ser proprietária de veículo automotivo não é, por si só, motivo para afastamento da condição suspensiva da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, mesmo porque não há demonstração de que o veículo de ano fabricação/modelo 2012 tenha sido adquirido após a concessão do benefício.

Destarte, considero ser incabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora na fase inicial do processo, consoante requerido pelo INSS, porque meras alegações não tem o condão de afastar a situação econômica da autora comprovada nos autos.

Evidente que a benesse pode ser revogada durante o prazo legal estipulado, caso ficar demonstrado que não mais persiste a situação fática apresentada por ocasião do ajuizamento do feito e que ensejou sua concessão. No entanto, repiso, que não se desincumbiu o INSS de demonstrar sua ocorrência no caso em tela.

É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Assim, **ACOLHO** a impugnação ofertada para reconhecer a inexistência da modificação da situação econômica da parte executada a ensejar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida e o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado R\$ 5.914,00 (cinco mil, novecentos e catorze reais).

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Intem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001049-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: AJ R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, MARIA FERNANDA GOULART AIDAR

#### DESPACHO

Id. nº 28516404: Considerando que as medidas anteriores restaram infrutíferas, defiro o pedido para pesquisa da **última declaração de bens do(s) executado(s) AJ R INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, CNPJ 09.658.449/0001-16 e MARIA FERNANDA GOULART AIDAR, CPF 313.112.728-79**, junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela exequente, ficando decretado o sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Após a juntada da pesquisa, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intem-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL PEREIRA GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido na seara administrativa.

Informa que foi diagnosticado com quadro de acidente vascular cerebral isquêmico que o incapacita para o trabalho e recebeu o benefício de auxílio-doença durante alguns períodos, sendo o último até agosto de 2015, cessado em razão de parecer contrário da perícia médica.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que houve agravamento da doença, persistindo a incapacidade. Requer a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

#### **Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade, momento considerando que o autor foi submetido à perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Quanto ao pedido de concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, observo que seu deferimento independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do CPC.

Tais pressupostos não se encontram preenchidos no caso vertente, pois: a) não há elementos de convicção, sequer alegações, de que tenha ficado caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré; b) não há, em linha de princípio, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante em favor das alegações de fato tecidas pela parte autora na petição inicial e; c) não se trata nos autos de pedido reipersecutório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor, determino a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. José Humberto Ubiali Jacinto**, neurologista, para realização da perícia médica.

Sabente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, **ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo**, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-77.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELINA GOULART GIUBERTI - SP247804, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: MIRIAN PALUDETTO, PAULO DE TARSO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a informação dos executados de id. n. 28712848, faço a intimação da parte exequente do tópico final da decisão de id. 27257790, com o seguinte teor: "Efetuado o pagamento ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista aos exequentes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (id 28271714) e pela União (id 25165081), faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.

#### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: APARECIDA DONIZETE MORETE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO VICENTE MIGUEL - SP121914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  2. Após, intime-se o réu para que, em igual prazo, especifique as provas pretendidas, justificando-as.
  3. Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KELLY VICENTE DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Manifeste-se a autora sobre a contestação e laudo pericial, oportunidade em que deverá informar se pretende produzir outras provas, justificando-as, em quinze dias úteis.
  3. Após, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo, informando, ainda, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
  4. Em seguida, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face **Marcia Helena de Oliveira Teodoro**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 25335837), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Custas e honorários conforme informado na petição de id 25335837.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente a preliminar de indeferimento da assistência gratuita, juntando documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MILTON MOISES MARTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SAMELLO FRANCHISING LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004429-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-47.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CESAR MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Nos termos do despacho de fl. 347, considerando que na esfera administrativa foi concedida ao autor aposentadoria por idade, em 26/09/2018, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que manifeste interesse no prosseguimento do presente feito.
4. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária.
5. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000396-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Nos termos do despacho de fl. 74, intime-se pessoalmente a empresa Cáspero LTDA EPP (CNPJ 02.969.646/0001-89), na pessoa de seu representante legal (endereço na Rua Arnold Faria Junqueira, 1281/1283 ou Rua Berdu Garcia, n. 1.200, Jardim Paulistano, ambos em Franca/SP), para que cumpra a determinação de fl. 72, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente esclarecendo, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito mediante a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos (art. 917, § 31 e 4º I, CPC).
4. **Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à empresa.**

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003896-98.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELTON REINER LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-15.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL ANTONIO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.
  3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000341-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Nos termos do despacho de fl. 232, manifeste-se a embargante sobre a impugnação (fls. 2031231), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
  4. Após, intime-se a embargada para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

#### DESPACHO

1. Anote-se quanto à representação processual da parte executada, conforme solicitado no ID n. 27346165.

2. Intimem-se os executados, acerca das informações trazidas pela exequente ID n. 24075090, viabilizando o cumprimento da decisão proferida ID n. 21935845, especificamente depositar, à ordem e à disposição deste Juízo, 5% do total do faturamento da empresa, no prazo e condições lá estabelecidos.

3. Com a comprovação dos depósitos, dê-se vista à exequente, para requerer o que mais entender de direito.

Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002170-55.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. G. DE LIMA - ME, FRANSERGIO GOUVEIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido às fls. 254 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte:

“Esclareça a parte executada as alegações e requerimentos constantes das fls. 238/241, especialmente no tocante à nomeação de perito judicial para avaliar os bens penhorados, uma vez que tal avaliação foi realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, no ato da penhora, conforme juntado às fls. 252 dos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo para oposição de embargos, encaminhem-se os autos à exequente para requerer o que entender em termos de prosseguimento.

Int. Cumpram-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003042-41.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGUINALDO CESAR AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-41.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGUINALDO CESAR AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 28026651, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 16/05/2019, às fls. 300/309 dos autos físicos, a qual encontra-se digitalizada na íntegra sob ID 24800811, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria especial*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=18/06/2014**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C."

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intime-se o réu da sentença.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
ASSISTENTE: LEONARDO FAUSTINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006219-42.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderá juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 25039154, itens 2 a e (OBS.: peças processuais digitalizadas inseridas pela CEF):

“2. (...) ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intimem-se as partes, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 651, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) parte exequente - sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos pela executada Infratecnica Engenharia e Construções Ltda, devendo requerer o que de direito, sendo que o silêncio importará em concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção.

b) executadas CEF e a Caixa Seguradora S/A - acerca do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que de direito.

4. Após, voltem conclusos.”

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 25039154, itens 2 a e (OBS.: peças processuais digitalizadas inseridas pela CEF):

“2. (...) ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intimem-se as partes, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 651, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) parte exequente - sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos pela executada Infratecnica Engenharia e Construções Ltda, devendo requerer o que de direito, sendo que o silêncio importará em concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção.

b) executadas CEF e a Caixa Seguradora S/A - acerca do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que de direito.

4. Após, voltem conclusos.”

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 25039154, itens 2 a e (OBS.: peças processuais digitalizadas inseridas pela CEF):

"2. (...) ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intimem-se as partes, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 651, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) parte exequente - sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos pela executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, devendo requerer o que de direito, sendo que o silêncio importará em concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção.

b) executadas CEF e a Caixa Seguradora S/A - acerca do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que de direito.

4. Após, voltem conclusos."

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-93.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JANIO SILVA DOS SANTOS, ANDREIA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 25039154, itens 2 a e (OBS.: peças processuais digitalizadas inseridas pela CEF):

"2. (...) ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. Intimem-se as partes, ainda, acerca dos termos do despacho de fl. 651, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) parte exequente - sobre a suficiência dos depósitos realizados nos autos pela executada Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, devendo requerer o que de direito, sendo que o silêncio importará em concordância com o valor depositado, devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção.

b) executadas CEF e a Caixa Seguradora S/A - acerca do retorno dos autos do Tribunal, devendo requerer o que de direito.

4. Após, voltem conclusos."

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002691-15.2007.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B  
EXECUTADO: C.L.D.V. ESCOLA E CURSO PARA VESTIBULARES LTDA - ME, DANIELA FERREIRA CAPRICCIO DE ANDRADE, ANSELMO ALVES DE ANDRADE, CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112, FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR - SP218900  
TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO ALVES DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO NAQUES FALEIROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO JAITE DUZI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho de fl. 342.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006760-75.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-43.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AVIMAR VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006716-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GERALDELI - SP225211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intimem-se as partes da sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006716-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GERALDELI - SP225211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 28069791, ficam as partes intimadas da r. sentença proferida em 16/05/2019, às fls. 158/166 dos autos físicos, a qual encontra-se digitalizada na íntegra sob ID 24813777, cujo dispositivo segue transcrito:

"(...) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em *aposentadoria especial*, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 20/08/2009. **Condeno a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 16/12/2011, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03) e da análise da documentação das empresas fechadas (04) arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.I.C.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-34.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INACIA ALVES FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que a mídia digital não foi inserida no feito quando de sua digitalização, aguarde-se o retorno dos autos físicos à Secretaria da Vara para posterior inserção, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07 de junho de 2019.

Intímese. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004521-64.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, intime-se a executada, na RUA JOÃO PESSOA, N. 392, ITUVERAVA/SP, acerca do bloqueio de numerário realizado através do BACENJUD (fs. 67 dos autos físicos), especialmente para, querendo, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, opor eventual causa de impenhorabilidade, nos termos dos artigos 833 e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução, quando então começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução.

3. Com a juntada do mandado/carta precatória, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

4. No silêncio, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0000948-47.2010.4.03.6118

AUTOR: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE - SP134631

RÉU: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.

Advogados do(a) RÉU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000133-13.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE AGENCIA INSS APARECIDA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Intime-se a parte impetrante para proceder à juntada de seu comprovante de rendimentos atualizado, para melhor apreciação do pedido de justiça gratuita.

2. Cumpra-se.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-15.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001361-26.2011.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SERRA DALAPA EXTRACAO COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALVES - SP9369, JOSE ALVES JUNIOR - SP99988, ALINE ROMEU ALVES - SP262568

1. ID 27485330: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Designo para o dia 29/04/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas RODRIGO BACELLAR MELLO e ROSELIS ESTER DA COSTA, a serem ouvidas através do sistema de videoconferência.

3. Comunique-se ao juízo deprecado (carta precatória n. 5000846-81.2017.403.6121, 2ª Vara Federal em Taubaté/SP).

4. Expeça-se o necessário.

5. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000799-48.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IVAN RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 18195928).

Indeferido o pedido liminar (ID 18730613).

O INSS deixou de se manifestar nos autos, embora devidamente intimado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 20392657).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

#### **Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335**

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

#### **DO AGENTE RÚIDO**

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(A) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

## DOS PERÍODOS LABORADOS

No caso dos autos, verifico que o Autor requer que sejam enquadrados como trabalhadores em condições especiais os seguintes períodos:

- a) de 01/11/1985 a 14/11/1986
- b) de 15/09/1987 a 14/03/1997
- c) de 02/03/1998 a 09/10/2000
- d) de 01/06/2007 a 05/11/2008
- e) de 08/06/2009 a 30/06/2011
- f) de 03/08/2015 a 16/11/2017

Com relação ao período de **01/11/1985 a 14/11/1986**, em que o Autor trabalhou na Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, foi apresentado o PPP de ID 17038200 - Pág. 51/53, onde consta que esteve exposto a ruído de 85 dB (A), **acima do limite legal**.

Quanto ao período de **15/09/1987 a 14/03/1997**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 45/49 informa que o Autor trabalhou na empresa Tekno SA Indústria e Comércio, exposto a ruído de 85 e 86 dB (A), superior ao limite legal estabelecido até 05/03/1997, **de modo que deve ser enquadrado o período laborado de 15/09/1987 a 05/03/1997**.

Já com relação ao período de **02/03/1998 a 09/10/2000**, em que o Autor trabalhou na empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, consta no PPP de ID 17038200 - Pág. 55/57, que o Autor trabalhou exposto ao agente ruído de 90 dB (A), **valor igual, mas não superior ao limite legal para o período, não devendo ser enquadrado, conforme fundamentação acima**.

No período de **01/06/2007 a 05/11/2008**, trabalhado na Termosinter Indústria e Comércio Ltda, o Autor esteve exposto a ruído de 77/87 dB (A) e óleo de corte e graxa, conforme PPP de ID 17038200 - Pág. 61/63. Não tendo havido indicação exata do nível de ruído, tem-se que a média é inferior ao limite legal. Quanto ao fator de risco "óleo de corte e graxa", consta a utilização de EPI eficaz, **de modo que tal período não deve ser considerado especial para fins previdenciários**.

Já no período de **08/06/2009 a 30/06/2011**, trabalhado na mesma empresa, o PPP de ID 17038200 - Pág. 65/67, indica a exposição a ruído de 87 dB (A), **acima portanto do limite legal**.

E, finalmente, no período de **03/08/2015 a 16/11/2017**, o PPP de ID 17038200 - Pág. 69/71 informa que o Autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, **acima do limite legal**.

Somado o período enquadrado aos já reconhecidos administrativamente, o Impetrante passa a computar o tempo de 34 anos, 11 meses e 08 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela anexada à decisão que indeferiu a liminar (ID 18730619).

Entendo, com isso, que não restou totalmente configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por IVAN RIBEIRO DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 01/11/1985 a 14/11/1986, 15/09/1987 a 05/03/1997, 08/06/2009 a 30/06/2011 e 03/08/2015 a 16/11/2017. Deixo de determinar que a autoridade coatora implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002335-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000375-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ENIO LUIZ ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-57.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSALINA RANGEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-50.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO RAIMUNDO PENHA  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001719-20.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO AMAURI GONCALVES, T. M. G.  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOELINA GONCALVES, ANTONIO AMAURI GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA MARIA MACHADO

## DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000351-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ANTUNES DE PROENCA - SP258697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001517-09.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SARA BILLOTA - SP288877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-04.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANGELO RAIMUNDO LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA  
AUTOR: L. G. D. B. M.  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Considerando que o tópico da petição inicial denominado "dos fatos" encontra-se em parte ilegível (margem direita), assim como parte da réplica, apresente o Autor novo arquivo, onde seja possível a leitura integral das narrativas e argumentações.
3. Prazo: 10 dias.
4. Após, dê-se vista ao Réu e tomem os autos conclusos para sentença.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e aplicação de multa por litigância de má-fé.

Na decisão ID 6969661, proferida em 03.5.2018 foi determinado ao INSS que "implante imediatamente o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, devendo mantê-lo enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, a qual poderá ser reavaliada pelo Réu a cada seis meses".

O Autor informou a cessação do benefício em 22.10.2018 (ID 19272837), sem ter sido submetido à perícia, tendo sido proferida a decisão de ID 19281365, que determinou o restabelecimento imediato do benefício.

Em resposta, o Réu informou a reativação do benefício em 23/10/2018, com previsão de cessação em 18/11/2019, data em que o Autor deveria comparecer para realização de perícia (ID 19659720).

As partes tiveram ciência do teor do ofício (ID 19659750).

Sendo assim, considerando que decorreu prazo superior aos seis meses estipulados na decisão de ID 6969661 e que houve convocação para perícia médica, não verifico *a priori* qualquer ilegalidade na cessação do benefício.

Dê-se ciência às partes e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de dezembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001319-42.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CELESTINO PESSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017558-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE RESTAURANTE - ME, MARIA LUCINEA RAMOS REZENDE

## DESPACHO

1. Considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 28641171), requeira a parte exequente (Caixa Econômica Federal) o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000714-17.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA, GABRIEL FERNANDES BARBOSA, IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA, JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Destarte, em termos de prosseguimento do feito, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a Caixa Econômica Federal promova o cumprimento do julgado, nos termos da portaria de fl. 481 dos autos físicos (cuja cópia se encontra entre os documentos digitalizados sob o ID 21197847), assim redigida:

*“Fls. 386/480: Diante da juntada dos documentos pela parte exequente, requeridos pela CEF, cumpra-se a parte executada a determinação de fl. 377, item 2, no que pertine ao cumprimento do julgado.”*

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001652-21.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EMILSON MAGNO DE CARVALHO

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Destarte, concedo à parte exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do Cumprimento de Sentença.
4. Caso nada seja requerido pela interessada, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000022-76.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACHELLI FERREIRA DIAS - SP67703  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

**DESPACHO**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de processo digitalizado para o Cumprimento de Sentença via PJE.
3. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das guias de depósitos judiciais aos autos eletrônicos pelas partes executadas, com o intuito de demonstrar o cumprimento voluntário da sentença (isto é, antes da intimação do juízo para tanto).
4. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
5. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores à parte interessada, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Já se o autor discordar dos depósitos realizados, deverá justificar os motivos de sua insurgência, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.
7. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000580-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do despacho de fl. 178 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21195368), assim redigido:

"1 - Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou comprovante de devolução dos valores em excesso por ele sacado de sua conta vinculada ao FGTS até a presente data. Desta feita, comprove a parte autora o cumprimento da decisão de fls. 172/173, item 1, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo, vista à parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o depósito voluntário do valor remanescente relativo aos honorários advocatícios. 3 - Int."

4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000620-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da guia de depósito judicial anexada aos autos eletrônicos pela Caixa Econômica Federal (ID 26978557), com o intuito de demonstrar o cumprimento voluntário do julgado (isto é, antes mesmo do requerimento do exequente e da intimação do juízo para tanto).
4. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
5. Ocorrendo uma dessas hipóteses, após a confirmação da liberação dos valores à parte interessada, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Já se o autor discordar dos depósitos realizados, deverá justificar os motivos de sua insurgência, apresentando a conta de liquidação que entende correta, na forma do art. 524 do CPC.
7. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à seqüência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte interessada requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença, observando que nestes embargos a única obrigação a cumprir é relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais aqui fixados. Demais providências executivas serão realizadas no processo principal, para o qual já foram trasladadas as peças deste feito.
4. Em caso de ausência de manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001087-93.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO  
REPRESENTANTE: JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 23554060, em que os sucessores da Autora alegam a possibilidade de regularização do pressuposto processual com sua habilitação nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Razão assiste à Embargante.

Constou na sentença que eventuais sucessores da Autora não poderiam postular em nome próprio direito alheio, fundamentando a tese em julgado relacionado ao cumprimento de título executivo originário de ação civil pública, em que a falecida não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, movida por sindicato na qualidade de substituto processual, o que difere da situação acima exposta.

Por isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 25163979 e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 23554060.

Recebo a petição de ID 23455373 como emenda à inicial e determino a substituição do polo ativo por ESPOLIO DE MARIA REGINA ANTUNES DE CASTRO, representado pela inventariante MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CASTRO.

Intime-se a UNIÃO nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA, JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual os Exequentes objetivam autorização para depósito judicial no valor de R\$ 43.499,99 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como a consolidação da propriedade do imóvel objeto do Processo nº 0000887-16.2015.403.6118.

Determinado o esclarecimento de apontamentos do SEDI (ID 20950578), os Exequentes apresentaram cópias dos processos (ID 21921983).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas. Destaco que no cumprimento de sentença nº 5001631-18.2018.403.6118, os Exequentes pretendiam apenas compelir a Executada a apresentar planilha atualizada de débitos.

Embora diverso o pedido, no referido feito já restou esclarecido que o pedido deveria ser feito administrativamente (ID 21923823 - Pág. 20).

De fato, o V. Acórdão, que se pretende executar, apenas reconheceu a possibilidade de os Exequentes purgarem a mora até a arrematação do imóvel, com as seguintes ponderações:

*'Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ou, no caso de leilões negativos, até a alienação do imóvel, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

(...)

*Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados ou, no caso de leilões negativos, da disponibilização do imóvel para venda.*

*Saliente-se ainda que, nos termos do art. 26, §5º da Lei 9.514/97, purgada a mora, convalescerá o contrato de alienação fiduciária pactuado entre as partes.*

*Contudo, obviamente, caso o bem tenha sido alienado ou arrematado por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da ora não terá seus pretendidos efeitos, em razão dos prejuízos que poderá sofrer o arrematante do imóvel.*

Sendo assim, a pretensão dos Exequentes diverge da decisão proferida, que apenas reconheceu a possibilidade de purgação da mora até a arrematação do imóvel, através do pagamento do débito atualizado, o que deverá, portanto, ser feito administrativamente, exceto se comprovada recusa injustificada da instituição financeira.

Dessa forma, entendo que a Exequerente elegeu via inadequada para a sua pretensão, já que não há título judicial apto a ser executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006461-51.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ALBERISSE MORAES COSTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTIC ALTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: DEBORA ROCHADOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decurso de prazo".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-95.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: JULIVAN CONSTRUTORA E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, EVERTON DA SILVA SOARES, AMAURI DE SOUZA RANGEL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005545-46.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA J P EXPRESS - EIRELI - ME, JANDERSON PAULO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006799-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR CASSIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem resposta ao ofício expedido à empresa ZEUS S/A INDÚSTRIA (ID 25175622), o mesmo deverá ser reiterado através de oficial de justiça consignando prazo de 5 dias para cumprimento.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Opostos embargos de declaração. Autora discorda de conclusão esposada na sentença.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da autora mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifstem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifstem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**DESPACHO**

ID 27910957: intime-se QUALYFAST para pagar o valor devido, nos termos do art. 513, CPC. Não havendo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, CPC.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-49.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARADO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALEL LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

#### DESPACHO

ID 28643276: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa prévia pelos advogados constituídos por MARCOS VIEIRA.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União em relação à constituição de advogados particulares por tal denunciado, para que a referida instituição atue nos presentes autos em defesa apenas dos acusados RENATO JOSÉ DE BRITO e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE  
Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891  
RÉU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Entendo insatisfatória a referência feita pelo autor. Disso, por cautela, oficie-se à Escola Politécnica (USP), pedindo auxílio com esclarecimentos de qual especialização de engenharia poderia analisar projetos de bicicleta, de forma a identificar um bem apreendido pela Receita Federal; ainda, pedindo-se indicação, se possível, de profissional habilitado para tal função. Prazo de resposta para controle da secretaria de 15 (quinze) dias. Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE ROCCA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 27053343 – Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie os exames solicitados pelo perito.

Após, cumpra o determinado no ID 24031033.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDERSON DE JESUS VILAS BOAS  
Advogados do(a) AUTOR: KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23 de março de 2020, às 17:00 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FERNANDA DE SOUZA MOREIRA DA MATTA

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 19/2/2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001286-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MICHAEL ALBERTO FERREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP439461  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido de tutela de urgência formulado, com alusão ao Decreto-lei 70/66, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No ID 25285362 - Pág. 1 o autor informa que tem como **pedido principal (1º)** a concessão de *aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2010*.

Ocorre que a simulação feita pelo juízo (considerando todos os períodos especiais alegados), que anexo com o presente despacho, indica que na eventual hipótese de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição* em 26/02/2010 existe possibilidade de se verificar redução da RMI do benefício do autor (o benefício concedido em 06/09/2018 possui RMI de R\$ 2.622,12 [RM atual de R\$ 2.755,75], *sem a revisão pleiteada como pedido subsidiário* – ID 20336222 - Pág. 30).

Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, *esclarecer expressamente se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 26.02.2010, mesmo em eventual hipótese de redução no valor da RMI do benefício*, adequando o pedido formulado na inicial, se o caso.

Decorrendo o prazo sem manifestação da parte autora, *será considerado pelo juízo o pedido principal externado* nessa petição ID 25285362 - Pág. 1 (1º). Apresentada manifestação pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo **prazo de 10 dias**.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 27307877 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência à exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011600-86.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 20/2/2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: SERGIO ALVES COSTA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, SERGIO ALVES COSTA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007456-30.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DALUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 20/2/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000846-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, LUNNON ACESSORIOS PARA INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME, ELIAS BUENO DE ALMEIDA, ELZA APARECIDA DA SILVA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOM OPERACAO E MANUTENCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR - BA14947, MARIANA CARVALHO CAVALCANTE PINHEIRO - BA49675, PAULO ROBERTO RIBEIRO ROCHA - BA42129  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a petição inicial, INTIME-A a comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS, ICMS e ISSQN. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005924-84.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INAGE BRANDIES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA - ME, INAGE BRANDI DE ASSIS OLIVEIRA, FLORINDA ROCHA DE SOUZA** objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 74.153,42, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação e Outras obrigações.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, CPC.

**É o breve relatório. Decido.**

O pedido é de ser imediatamente acolhido, diante do exposto pleito de extinção pela satisfação da obrigação.

Diante do exposto, **extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEX BISPO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LETICIA FERNANDES - SP386587, MARCELO DA SILVA - SP376159  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de indenização por dano moral por indevida inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Atribui à causa o valor de R\$ 36.389,76.

Relatório. Decido.

Trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para:

- a) Fundamentar sua *legitimidade ativa* para requerer o cancelamento/nulidade de benefício de *terceiro* nº 42/112.921.264-2 (*reativado judicialmente*, pelo que consta do ID 28673984, 2867399 e 28674407), já que ambos são titulares de benefícios diversos, cada qual com seu histórico laboral, *não havendo correlação financeira* entre eles, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os co-dependentes de pensão por morte (ou seja, o reconhecimento judicial do direito do autor à aposentadoria independe de eventual análise, *pela autarquia (INSS)*, da presença de circunstância que autorize a revisão do *benefício autônomo, titularizado por terceiro* (cabendo à *autarquia*, se o caso, ponderar, inclusive, a aplicação ou não do prazo decadencial para essa revisão).
- b) Comprovar o *prévio* requerimento da *aposentadoria por idade* perante o INSS na data mencionada na inicial (01/06/2015 – ID 28317558 - Pág. 12), **juntando, ainda, cópia desse benefício** (o autor juntou apenas cópia do benefício do corréu, não tendo juntado cópia de seu próprio requerimento). Ressalto que o **documento constante do ID 28317562 - Pág. 5 se refere a requerimento formulado perante o Ministério do Trabalho** (ao que parece, de pedido de *seguro desemprego*), **não perante o INSS**. Anoto, ainda, que a pesquisa realizada pelo juízo no Plenus CV3 com o CPF do autor não localizou requerimentos de benefícios perante o INSS, também não sendo juntada cópia de eventual requerimento formulado *perante o INSS* pela parte autora (requerimento que pode ser formulado inclusive pela internet ou telefone). Registro que a ausência de *prévio* requerimento administrativo caracteriza falta de interesse de agir, conforme entendimento firmado, *em repercussão geral*, no RE 631240 (STF - **Tribunal Pleno**, RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). De se mencionar que o processo
- c) Comprovar o *prévio* requerimento do **LOAS** perante o INSS na data mencionada na inicial (01/06/2015 – ID 28317558 - Pág. 12), **juntando, ainda, cópia do benefício**. Ressalto que a pesquisa realizada pelo juízo no Plenus CV3 com o CPF do autor não localizou requerimentos de benefícios, também não sendo juntada cópia de eventual requerimento pela parte autora. Aplica-se aqui a mesma observação feita no item anterior, referente ao RE 631240.
- d) Apresentar “fundamentação” para o pedido alternativo de **LOAS**.
- e) Juntar planilha de cálculo do tempo contributivo do autor e da RMI do benefício, bem planilha de cálculo do valor da causa **observando a data de requerimento do benefício formulado perante o INSS** (art. 49 da Lei 8.213/91), **data a ser comprovada pelo autor, conforme mencionado no item “b” acima**.

Após a emenda da inicial pela parte autora será avaliada a hipótese de prevenção apontada no ID 28634222 - Pág. 2, até porque o processo nº 0002916-37.2019.4.03.6332 que tramitou perante o JEF foi extinto sem análise do mérito por não cumprimento de despacho que solicitou a juntada da cópia do processo administrativo para comprovação do interesse de agir.

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, *sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial*.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de WILSON GOIVINHO GODOI, objetivando a cobrança do valor do R\$34.535,93, devidos em razão da celebração do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

O réu não foi localizado, sendo citado por edital.

Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio.

Embargos à ação monitoria, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando a nulidade da cláusula que estipula o pagamento de honorários advocatícios em caso de inadimplência.

Impugnação da CEF.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual juntado mostra-se suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria e valida juridicamente o ajuste firmado, originado da vontade livre das partes, estando instruído com a planilha de evolução da dívida. Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Desde logo, destaco que se aplica o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Porém, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes. Necessária a devida comprovação da existência de cláusula abusiva ou da onerosidade excessiva do contrato.

Ainda, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos, nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que haja algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido, é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

Ressalto que o embargante, em momento algum, impugnou a origem do débito e o título propriamente dito, sustentando, apenas, abusividade do contrato.

No que tange à alegação de abusividade da cobrança de honorários advocatícios em caso de inadimplência, vejo que, concretamente, sequer houve cobrança pela CEF, conforme se observa da Planilha de Evolução da Dívida (ID 21941927 - Pág. 21 e ss.), pelo que o embargante carece de interesse no ponto, já que não houve qualquer acréscimo a esse título no valor cobrado na presente ação monitória.

Ainda que assim não fosse, o STJ já decidiu sobre a legitimidade da exigência de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação, nos termos do art. 389 do Código Civil, nos seguintes termos:

RECURSOS ESPECIAIS, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inexiste abuso na exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). 2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual. 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público. (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015 grifei)

Assim, estando os acréscimos cobrados, previamente contratados, dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes, correto encontra-se o quantum executado, já que em consonância com as disposições contratuais ajustadas, nas quais se previram multas, taxas, correção monetária e juros, cuja inadimplência da parte ré acabou por engrossar a obrigação principal.

Ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor a esses contratos, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, neste caso, não ocorreu.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível*) e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 34.535,93 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009124-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: GILMAR SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de eventual conciliação, bem como diante da disposição do embargante demonstrada na petição ID 25405899, **INTIME-SE A CEF** para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DAL PINO INDUSTRIA DE SERRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERREIRA - SP287199  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a impetrante a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Após, autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO LOPEZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico do ID 28712702 - Pág. 1 que a análise administrativa foi concluída, com a implantação da aposentadoria em 04/02/2020 (DIB em 03/07/2019). Assim, intime-se a parte autora a, **no prazo de 5 dias**, esclarecer se subsiste o interesse na ação, justificando.

Apresentada petição pela parte autora, dê-se vista ao réu **pelo mesmo prazo**.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001631-71.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: BRUNO ALMEIDA DA COSTA  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS - MG151135

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de monitoria da CEF em face de Bruno Almeida da Costa.

Correu a instrução processual.

A CEF na petição ID 28077141 requereu a desistência da ação.

A parte ré aquiesceu como pedido.

**É o relatório do necessário. Decido**

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC), nos termos do artigo 90 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714  
Advogado do(a) RÉU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:  
“Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AMÉRICO MASSAQUI NAGATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto:  
"Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELIS COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELIS

#### **DESPACHO**

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

#### **DESPACHO**

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 22/1/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009068-73.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRÉ KIELIUS GUEDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471  
RÉU: CEBRASPE

#### **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 6/2/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: PAULO CAMILO JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 13/2/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002968-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

#### DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de intimada, a INFRAERO não atendeu à determinação judicial ID 27462900, INTIME-A na pessoa de seu representante legal, no endereço constante da inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, CUMPRA o determinado, alertando-a do dever constante do art. 77, IV, CPC, bem como advertindo que o descumprimento da determinação judicial ensejará a aplicação das penalidades previstas no §2º do mencionado artigo (*§2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta*), sem prejuízo, ainda, da configuração do crime de desobediência.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LILIAN CRISTINA GOUVEA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

#### DESPACHO

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTE DOCUMENTO.**

**Denunciada: LILIAN CRISTINA GOUVÊA**, brasileira, nascida aos 02/12/1992, filha de Kátia Regina dos Santos Gouvêa e Valmir David Gouvêa, RG 49.521.695-1 SSP/SP, CPF 415.961.068-40, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP

ID 28632263: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LILIAN CRISTINA GOUVÊA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória.

Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, **postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva**, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária da denunciada.

**Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 21/02/2020, às 13:30 horas**, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Coma juntada da manifestação, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 31/03/2020, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por **videoconferência**, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

Com efeito, estando a denunciada recolhida em estabelecimento prisional estadual em município diverso do da sede deste Juízo, acusada da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, **vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública**, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada.

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, **fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial**.

Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com denunciada presa. Evidente que a audiência agendada será cancelada caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar.

Quanto ao pedido de autorização para realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos, ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual depende de autorização judicial, conforme art. 2º, §2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a **todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular)**, o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. **Ílicita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.** 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 – grifo nosso)

Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade e vida privada, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal

Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso "X", é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso "XII". Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, calha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): "Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental" (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator).

A própria constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), **não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos**.

Ao contrário, pode-se entender que, **tratando-se de aparelho encontrado com investigado, apreendido em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos**, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OTTIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópico já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redunda na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. **Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degravação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto.** 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015 – destaques nossos)

Ora, um tanto quanto evidente que equipamentos eletrônicos (especialmente, o aparelho celular) são essenciais para a organização criminosa do tráfico de drogas, possibilitando a comunicação entre seus membros, bem como registro de suas atividades.

No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5, inciso X, já transcrito). Inclusive porque, bom repisar, está-se referindo a uma investigação criminal com possível atuação de organização criminosa.

Assim, **autorizo o acesso da Polícia Federal aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos apreendidos com a denunciada**, a fim de que sejam efetuadas as perícias pertinentes para identificar membros de eventual organização criminosa e fatos relacionados a crime.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e IIRGD. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol.

Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios da denunciada; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos.

Solicite-se à companhia aérea ETHIOPIAN AIRLINES que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da(s) passagem(ns), como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Considerando que a tramitação em segredo de justiça decorreu da natureza da fase investigativa, **deverá ser mantido apenas o sigilo dos documentos de ID relativos ao inquérito policial**, em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais.

ID 28674128: Encaminhem-se as informações pertinentes à C. 11ª Turma do E. TRF-3, via correio eletrônico.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para a **INTIMAÇÃO** da acusada **LILIAN CRISTINA GOUVÊA**, brasileira, nascida aos 02/12/1992, filha de Kátia Regina dos Santos Gouvêa e Valmir David Gouvêa, RG 49.521.695-1 SSP/SP, CPF 415.961.068-40, **atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP**, da designação de audiência de instrução e julgamento para o **dia 31/03/2020, às 16:00 horas**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, **com endereço comercial na Rua Florência de Abreu, nº 770, 1º andar, DIREP/RFB, CEP 01031-020, São Paulo/SP, tel. 11 2445-3643, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP, CEP 07115-000.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **IVANILDA ROSA DOS SANTOS**, brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, **com endereço comercial na empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Concordia, nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP, para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/03/2020, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP, CEP 07115-000.

#### **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- ao **Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br)**, para que autorize a apresentação da denunciada na sala de teleaudiências da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP, no **dia 21/02/2020, às 13:30 horas, e no dia 31/03/2020, às 16:00 horas**, a fim de participar de audiências via sistemas da PRODESP;

- à **Diretora da Penitenciária Feminina da Capital – São Paulo/SP (civic@pfc.sap.sp.gov.br)**, para: a) que efetue a apresentação da denunciada acima qualificada **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 21/02/2020, às 13:30 horas**, a fim de participar(em) da audiência de notificação; b) efetue a apresentação da denunciada **na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 31/03/2020, às 16:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento;

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP (ref. IPL 0048/2020) (cart.deain.srsp@dpf.gov.br)**, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias: a) a relação de movimentos migratórios da denunciada; b) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso está autorizado; e c) informação sobre eventual colaboração da denunciada no sentido de identificar outros participantes dos fatos;

- ao **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br)**, para **NOTIFICAÇÃO**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, **deverá(ão) comparecer no dia 31/03/2020, às 16:00 horas**, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para servir(em) como testemunha(s) de **ACUSAÇÃO/DEFESA**.

- aos **Órgãos responsáveis em São Paulo e à Interpol**, para que encaminhem a este juízo a folha de antecedentes/certidão de distribuição/informações sobre registro criminal em nome da denunciada.

- ao **Diretor Jurídico da empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES (vendas.sao@aviareps.com)**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe todos os dados referentes à compra da passagem em nome da denunciada, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.

Intimem-se.

**GUARULHOS**, data da assinatura eletrônica.

*[assinado eletronicamente]*

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo sem a Gerência Executiva do INSS comprovar nos autos a implantação do benefício, intime-se, através de oficial de justiça, a fim de que cumpra o determinado em sentença no prazo de 48 horas.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

#### **DESPACHO**

ID 27210642: Indefiro o pedido da defesa do réu LUIGI FRANCESCO DA SILVA LIRANGI, consistente na restituição do numerário estrangeiro apreendido, pois, em que pese a sentença absolutória, há recurso interposto pela acusação.

Com relação ao pedido de ID 27706477, para que este juízo oficie ao presídio a fim de que seja disponibilizado o prontuário médico do réu, referida diligência poderá ser providenciada pela própria defesa, havendo necessidade de intervenção judicial apenas em caso de negativa da penitenciária.

Apresentem as defesas as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002731-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o endereço fornecido na petição de ID 27091071 (Avenida Paulista, 542, andar 3, 31b, sala 1, Bela Vista, São Paulo, CEP 01310-000), expeça-se novo ofício à empresa JAPAN AIRLINES nos termos da decisão de ID 24772993.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI  
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi prolatada em 30/08/2019, com a concessão de tutela provisória de urgência. Houve interposição de recurso de apelação pelo INSS em 30/09/2019. Desde de então, trava-se discussão sobre a implantação do benefício e o seu valor. O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 26528932). O valor da renda mensal do benefício será discutido oportunamente em eventual fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, subamos autos para E. TRF 3ª Região.

Intimem-se as partes para ciência que os autos subirão em 2 dias.

Cumpra-se

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: ADI BORGHELOT, MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
Advogado do(a) AUTOR: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OCIMAR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou recolher o valor correspondente às custas processuais, porquanto o autor percebe remuneração bruta no importe de R\$ 9.903,63 (janeiro de 2020 - doc. 13), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010408-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MARCOS CLEMENTE SIMAO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o itemh, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: CAPRA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para ciência da sentença à **parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o itemh, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006358-73.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: MIGUEL DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o itemh, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ROSINETE MACEDO MACARIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de **05 (cinco) dias**, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para **intimação da parte RÉ**, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: (<http://web.trf3.jus.br/custas>)

GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 0007257-08.2015.4.03.6119

AUTOR: ANSELMO SORIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LUCAS MARTINS - SP214985-E

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fs. retro.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

#### DESPACHO

1. Diante da informação prestada no ato da audiência de notificação, **decorridos 10 dias do ato de notificação sem a vinda de defesa prévia através de advogado particular**, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada. Na hipótese, intime-se para que apresente resposta escrita à acusação.
  2. Sem prejuízo do cumprimento das deliberações ID 27000837, desde já expeça-se o necessário à intimação das testemunhas arroladas pela acusação.
  3. Apresentada a defesa, voltem conclusos.
- Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 500022-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ALUMINHASTES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, EMERSON MENEZES DE LIMA, ALAIDE BARRETO MENEZES LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

".11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, certificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

AUTOS Nº 5007086-58.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEI AGUIAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE BORGES DE SALLES - SP361910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-19.2019.4.03.6119  
AUTOR: NILTON ROSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

Id. 28564652: Concedo ao representante judicial do INSS, prazo de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca da alegação de parcelamento da dívida.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009060-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VICAR TRANSPORTE DE CARGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 28645568: Por ora, sobreste-se o feito, nos termos da sentença id. 27321182 (Tema 1008/STJ).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-95.2007.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA, RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FERNANDES MARCON - SP262906  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA PADO VANI DIAS - SP242192

## INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Fica o representante judicial da parte exequente intimado da expedição do alvará de levantamento anexo, nos termos do r. despacho retro, para as providências cabíveis.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Rafael Francisco da Cruz ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 03.01.1992 a 30.05.2017 como de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 185.876.067-1), desde a DER, em 27.11.2017. Subsidiariamente, requer a concessão e aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 26338750), o que foi cumprido (Id. 27911074).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que conste: *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010327-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA PEIXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSADA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista que a parte exequente apresentou seus cálculos, **intime-se o representante judicial da parte executada (CEF)**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-69.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER RODRIGUES DIAS, JOELMA DE OLIVEIRA

Id. 28203635: Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud, tendo em vista que já foram realizadas (id. 26224440 e id. 22333395, pp. 103-109 e 110-111, e Id. 26005643, pp. 1-2).

Id. 28200148: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição Id. 28612068: ciência ao INSS do rol de testemunhas apresentado pelo autor.

Destaco que, conforme fundamentado na decisão de Id. 26736997, as partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência designada para 05.05.2020, às 14h.

As testemunhas arroladas deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAM PAULA CESAR - SP178332  
IMPETRADO: TITULAR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Benedito de Camargo contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 23.01.2019, sob n. 1065502707.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações (Id. 27674846), tendo informado que o benefício foi concedido (Id. 28247367).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Eliezer Carvalho de Novaes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o reconhecimento dos períodos laborados entre 19.07.1985 a 31.01.1986 e de 05.03.1986 a 01.06.2016, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 180.730.704-0, em 03.11.2016. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado entre 19.07.1985 a 30.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 185.142.712-8, em 30.01.2018. Por fim, se for o caso requer a reafirmação da DER com observância ao melhor benefício.

Decisão deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada da cópia do processo administrativo relativo ao NB 180.730.704-0 (Id. 18090135), o que foi cumprido (Id. 18130552-18132093).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 19552234).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil para apresentar o cálculo para o fim de averiguar o melhor benefício, tanto da aposentadoria especial com a data do requerimento em 03.11.2016, quanto da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial 05.03.1986 a 30.01.2018, em observância a somatória do tempo comum 19.07.1985 a 31.01.1986 aplicando a fórmula 85,95, data do requerimento em 30.01.2018, ou se for o caso a reafirmação da DER, bem como produção de perícia médica no ambiente de trabalho do Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP, para comprovar as condições especiais para fim de considerar o tempo especial, ficando dispensada a perícia no ambiente de trabalho caso Vossa Excelência entenda já está comprovada a condições especiais com o Laudo PPP.

Decisão indeferindo o pedido de realização de prova pericial contábil, tendo em vista que não se trata de melhor benefício, mas sim de requerimentos administrativos autônomos formulados em datas distintas, e que cabia à parte autora escolher qual requerimento era-lhe mais vantajoso ao elaborar a exordial, bem como consignando que, tendo formulado pedidos sucessivos eventuais para requerimentos administrativos diversos, o segundo pedido apenas será analisado se o primeiro for improcedente. A decisão consignou, ainda, que, considerando que nos PPPs, emitidos pelo Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda, constam informações divergentes acerca da existência de EPI eficaz (Id. 17666240, pp. 84-87 e Id. 18270158, pp. 18-21), necessária a expedição de ofício para a empregadora, inclusive para que junte aos autos cópia do Laudo técnico de condições ambientais no qual foi baseado o preenchimento do referido PPP (Id. 20948082).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n. 5023601-61.2019.4.03.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova contábil (Id. 21977566).

Este Juízo manteve a decisão agravada (Id. 22194080).

O Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. anexou resposta ao ofício expedido (Id. 22905030), sobre o qual a parte autora manifestou-se, requerendo a realização de perícia no ambiente de trabalho (Id. 23641437-Id. 23643281).

A parte autora juntou novo PPP emitido pela empregadora em 22.08.2019, em que confirma que durante todo o período laboral o autor laborou em ambiente de fator de risco com contatos de agentes biológicos infecto-contagiosos (pacientes), sem EPI, ressaltando que a Autarquia previdenciária considerou como tempo especial a atividade do período 05.03.1986 a 05.03.1997 pelo enquadramento Anexo 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, Id 17666240, pp. 96 e 102.

No Id. 25468230 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, autos n. 5023601-61.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora para juntar cópia integral do PPP emitido pela Associação Beneficente de Assistência Social Nossa Senhora do Pari, juntado no Id. 24281915, pp. 3-4, haja vista que está faltando a última folha do documento, no prazo de 5 (cinco) dias, e que, após, dê-se vista ao INSS acerca dos novos PPPs, emitidos pela empregadora em 22.08.2019, juntados pela parte autora (Id. 25955850).

Petição do autor requerendo a juntada do PPP completo (Id. 26109878 e Id. 26109886).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento exposto pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19.07.1985 a 31.01.1986, laborado no Hospital e PS de Fraturas da Lapa S/A, e de 05.03.1986 a 01.06.2016, trabalhado no Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda., e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 180.730.704-0, em 03.11.2016. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado entre 19.07.1985 a 30.01.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 185.142.712-8, em 30.01.2018.

No processo administrativo referente ao NB 180.730.704-0, DER em 03.11.2016, o autor apresentou a CTPS, que demonstra que em ambos os períodos - de 19.07.1985 a 31.01.1986, laborado no Hospital e PS de Fraturas da Lapa S/A, e de 05.03.1986 a 01.06.2016, trabalhado no Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. – a função do autor era de atendente de gesso (Id. 18132093, p. 7).

O autor apresentou, ainda, PPPs emitidos pelo Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. (Id. 18132093, p. 18 e pp. 19-20).

No primeiro PPP (Id. 18132093, p. 18), emitido em 02.09.2016, para o interregno de 05.05.1986 a 31.12.2002, consta a função de auxiliar de gesso, setor gesso, e para o interregno de 01.01.2003 a 30.12.2003, a de auxiliar de enfermagem, setor enfermagem. Em ambos os interregnos, o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: contato com paciente, material infecto-contagioso, além de no interregno de 05.02.2003 a 30.12.2003, constar, também, vírus e bactérias, **com uso de EPI eficaz**.

No segundo PPP (Id. 18132093, pp. 19-20), emitido em 01.06.2016, para o período de 31.12.2003 a 01.06.2016, consta a função de auxiliar de enfermagem, setor enfermagem, e exposição a diversos fatores de risco, **com uso de EPI eficaz**.

Os períodos não foram reconhecidos pelo INSS, pelo seguinte motivo: "Pela descrição das atividades não caracteriza permanência de exposição a agentes biológicos", conforme análise técnica (Id. 18132093, p. 20), e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido (Id. 18132093, p. 39).

Posteriormente, em 04.07.2018, o autor requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.142.712-8), no qual juntou outros dois PPPs emitidos pelo Hospital, Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda., emitidos em 18.01.2018 e 22.01.2018 (Id. 17666240, pp. 29-30, e pp. 31-32).

O primeiro, emitido em 18.01.2018, para o período de 05.03.1986 a 31.12.2003, consta a função de auxiliar de enfermagem, setor enfermagem, com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, **sem uso de EPI eficaz** (Id. 17666240, pp. 29-30).

O segundo PPP, emitido em 22.01.2018, para o período de 31.12.2003 a 22.01.2018, também consta a função de auxiliar de enfermagem, setor enfermagem, com exposição a micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, **sem uso de EPI eficaz** (Id. 17666240, pp. 31-32).

O INSS, então, reconheceu o período de 05.03.1986 a 05.03.1997 como especial, por enquadramento no código 1.3.2 (Id. 17666240, pp. 92-93 e 96).

Diante da divergência de informações quanto ao uso de EPI eficaz, este Juízo, na decisão de Id. 20948082, determinou a expedição de ofício ao Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. EPP, para que esclareça a divergência apontada e encaminhe cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais no qual foi baseado o preenchimento dos referidos PPPs., no prazo de 20 (vinte) dias.

O Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda. anexou resposta ao ofício expedido, afirmando que a divergência apontada nos PPPs refere-se a mero erro material de digitação no PPP datado de 22.08.2019, que durante o período laborado na empresa, de 1986 a 2003, o colaborador sempre recebeu e fez uso de EPI individual e coletivo, mas que havia falha por parte da empresa no registro dessas entregas. Sobre os LTCAs do período de 1986 a 2003, deixou de anexá-los porque não localizados (Id. 22905030), sobre o qual a parte autora manifestou-se, requerendo a realização de perícia no ambiente de trabalho (Id. 23641437-Id. 23643281).

Posteriormente, trouxe novos PPPs emitidos pelo Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari Ltda., em 22.06.2019, os quais foram anexados no Id. 24281915, pp. 1-2, e Id. 24281915, pp. 3-4, este último completo no Id. 26109886, pp. 1-3), nos quais consta exposição a agentes biológicos, sem uso de EPI eficaz.

Nesse passo, deve ser dito que se o próprio *Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Para Ltda.* afirma que havia falha por parte da empresa no registro da entrega de EPIs e que não localizou os LTCATs do período de 1986 a 2003, **não há como considerar os EPIs eficazes.**

Assim sendo, considerando que, de acordo com todos os PPPs juntados, e acima mencionados, o autor estava exposto a agentes biológicos infectocontagiosos, sem a comprovação de uso de EPI eficaz, o período de 06.03.1997 a 03.11.2016 (DER do NB 180.730.704-0, laborado no *Hospital Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Para Ltda.*, deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 19.07.1985 a 31.01.1986, laborado no Hospital e PS de Fraturas da Lapa S/A, verifico que o autor não trouxe PPP, não sendo possível o enquadramento por atividade da função de atendente de gesso.

Assim, somando o período reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, de 05.03.1986 a 05.03.1997 ao reconhecido nesta sentença, de 06.03.1997 a 03.11.2016 (DER do NB 180.730.704-0), o autor computa 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial.

Quanto à data de início do benefício, fixo-a na data da citação do INSS, em **24.06.2019**, uma vez que o autor trouxe PPPs novos aos autos, não apresentados na esfera administrativa, os quais foram usados para formar a convicção deste Juízo.

De outra parte, saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, **tendo em conta que o segurado trabalhou na mesma atividade até agosto de 2019, conforme CNIS anexo, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.09.2019**, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **06.03.1997 a 03.11.2016** como de exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.730.704-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias pagamento de valores pretéritos anteriores a 01.09.2019, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. **A parte autora deve atentar para o fato de que não mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício** (art. 57, § 8º, LBPS).

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.730.704-0), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.02.2020. **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento de demandas judiciais para implantação do benefício**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

**Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5023601-61.2019.4.03.0000**, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: G. F. G. M. D. S.

REPRESENTANTE: VIVIANE FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gabriela Ferreira Garcia Martins da Silva**, menor impúber, representada por sua genitora, **Viviane Ferreira Garcia**, contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora analise seu **pedido de renovação** do benefício de auxílio-reclusão (NB 157.970.928-9), protocolado em 11.11.2019.

A petição inicial foi instruída com comprovação e documentos.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações (Id. 27699605), tendo informado que o benefício foi mantido (Id. 28248557).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na manutenção do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência à representante judicial da impetrante do contido no Id. 28248557, notadamente quanto à necessidade de renovação da declaração de cárcere em 3 (três) meses.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**AUDIÊNCIA DIA 20 DE MARÇO DE 2020, às 13h30min****1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMADA LEI.**

**BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA**, sexo feminino, brasileira, filha de GENI MARIA DE OLIVEIRA, nascida em 17.01.1999, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº FX502513/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 121.666.159-61, residente na Rua Marcos Roberto Oleskowicz, 583, Cidade Industrial (CIC), Curitiba, PR, CEP 81170-652;

**CIBELLE STELLA TOVAR**, sexo feminino, brasileira, filha de KELLY VALÉRIA AYRES TOVAR, nascida em 03.12.1994, natural de Curitiba/PR, portadora do passaporte nº GA801607/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 005.543.009-07, residente na Alameda Doutor Muricy, 527, casa 3, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-120;

**GLEISON CAVALCANTE FERREIRA**, sexo masculino, filho de GILSON JOSE SANTOS FERREIRA e TANIA CAVALCANTE, nascido em 01.09.1999, natural de Araucária, PR, portador do passaporte n. GA797594/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 111.406.739-39, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, L.189.363;

**JUNIO CESAR RODRIGUES**, sexo masculino, filho de JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SONIA BANDINI, nascido em 05.04.1991, natural de Arapongas, PR, portador do passaporte n. FU858720/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 070.035.499-99, atualmente PRESO e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP II de Guarulhos, L.189.184.

**2. Bruna Caroline de Oliveira, Cibelle Stella Tovar, Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues**, acima qualificados, foram denunciados pelo **Ministério Público Federal** (Id 26354913, pp. 1-7) como incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia veio instruída como inquérito policial n. 0406/2019-4-DPF/AIN/SP.

Segundo a exordial (Id 26354913, pp. 1-7), **Bruna Caroline de Oliveira, Cibelle Stella Tovar, Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues** foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **27.11.2019**, prestes a embarcar no voo LA8108, da empresa LATAM, com destino a Paris/França, trazendo consigo e transportando, em suas bagagens, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda conforme a denúncia, em poder de **Bruna Caroline de Oliveira**, foi apreendida a massa líquida de 14.014g (quatorze mil e quatorze gramas) de cocaína; em poder de **Cibelle Stella Tovar**, foi apreendida a massa líquida de 14.021g (quatorze mil e vinte e um gramas) de cocaína; em poder de **Gleison Cavalcante Ferreira**, foi apreendida a massa líquida de 14.010g (quatorze mil e dez gramas) de cocaína; e em poder de **Junio Cesar Rodrigues**, foi apreendida a massa líquida de 14.036g (quatorze mil e trinta e seis gramas) de cocaína.

Conforme laudos periciais (Id 25239024, pp. 27-29; Id 25239024, pp. 30-32; Id 25239024, pp. 33-35; Id 25239024, pp. 36-38; Id 25865628, Id 25865634, Id 25865646 e Id 25866708), os testes realizados nas substâncias apreendidas com os denunciados resultaram positivos para cocaína, com a massa líquida de 14.036g (Junio), 14.021g (Cibelle), 14.014g (Bruna) e 14.010g (Gleison).

A audiência de custódia foi realizada (Id 25302419).

Foi concedida liberdade provisória às acusadas **Bruna Caroline de Oliveira e Cibelle Stella Tovar**, mães de filhos menores de 12 anos, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (Id 26383258). Ambas foram notificadas pessoalmente (Id 26419762), em seguida foram soltas e firmaram termo de compromisso (Id 26441108 e Id 26441109).

**Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues**, por outro lado, tiveram os seus pedidos de liberdade provisória **indeferidos** (Id 26460358 e Id 26846188, respectivamente).

**Junio Cesar Rodrigues** constituiu advogado (Id 26498739) e apresentou defesa prévia (Id 26824125), por meio da qual, em resumo (i) nega a acusação, afirmando que não sabia que transportava drogas em sua mala; (ii) pugna pelo não recebimento da denúncia, por ausência de justa causa; (iii) requer a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal; (iv) protesta pela posterior juntada de declarações, para comprovar sua conduta social, além de outros documentos; (v) pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (vi) arrola, como suas, as testemunhas indicadas pela acusação.

**Gleison Cavalcante Ferreira**, de semelhante modo, constituiu advogado (Id 25848336 e Id 26424976) e apresentou defesa prévia (Id 27503329), por meio da qual, em síntese (i) pede que a denúncia seja rejeitada, por ausência de justa causa; (ii) afirma que não tinha conhecimento do conteúdo transportado em sua mala; (iii) requer a sua absolvição sumária, com base no artigo 397, II, do CPP; (iv) protesta pela produção de todos os meios de prova; (v) arrola quatro testemunhas.

**Bruna Caroline de Oliveira e Cibelle Stella Tovar**, assistidas pela Defensoria Pública da União, apresentaram defesa prévia (Id 27273485), por meio da qual (i) reservam-se o direito de abordar adequadamente todas as questões ao final da instrução processual; (ii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protestam pela eventual apresentação de outras provas que possam se mostrar úteis em momento posterior, inclusive a substituição de testemunhas, se necessário; (iv) e requerem observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais.

É uma breve síntese. Decido.

**3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

A denúncia atende aos requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputado.

A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal, não se configurando os pressupostos processuais negativos.

Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de autoria e prova da materialidade que se verificam da oitiva das testemunhas (Id 25239024, pp. 8-11), dos interrogatórios dos denunciados (Id 25239024, p. 12, Id 25239024, p. 13, Id 25239024, p. 14, e Id 25239024, p. 15), do auto de apreensão (Id 25239024, pp. 24-25) e dos laudos periciais (Id 25239024, pp. 27-29, Id 25239024, pp. 30-32, Id 25239024, pp. 33-35, Id 25239024, pp. 36-38, Id 25865628, Id 25865634, Id 25865646 e Id 25866708).

Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face dos acusados **BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA, CIBELLE STELLA TOVAR, GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES** determinando a continuidade do feito, conforme segue.

Saliente que o procedimento especial da lei 11.343/2006 não prevê a possibilidade de absolvição sumária, como pleiteado pela defesa de **Gleison Cavalcante Ferreira e Junio Cesar Rodrigues**. De todo modo, não estão presentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 397 do Código de Processo Penal, que pudessem ensejar a absolvição sumária dos acusados.

**4. Desse modo, designo o dia 20 de março de 2020, às 13h30min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo, ocasião em que será prolatada sentença.**

Providencie-se o necessário para a audiência.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**5. A(O) DIRETOR(A) DO CDPII DE GUARULHOS, SP:**

REQUISITO a adoção das providências necessárias para que os custodiados **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES**, qualificados no preâmbulo desta decisão, sejam apresentados neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, impreterivelmente, no dia **20.03.2020, às 13h30min**, horário designado para a realização da audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe.

**6. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP:**

**6.1. Esta decisão servirá de MANDADO** para que se promova a **CITACÃO** dos acusados **GLEISON CAVALCANTE FERREIRA e JUNIO CESAR RODRIGUES**, qualificados no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a **INTIMAÇÃO** deles, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados;

**6.2. Esta decisão servirá de MANDADO**, também para que se promova a **INTIMAÇÃO** das testemunhas a seguir qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na **Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000**, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (**20.03.2020, às 13h30min**), a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa:

**LEIDIANE FERNANDA SOUZA**, Agente de Proteção, documento de identidade n. 29354928X/SSP/SP, CPF/MF n. 340.633.958-12, com endereço na Rua Rio Negro, 244, Casa, bairro Cidade Soberana, CEP 7161370, Guarulhos, SP, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos;

**7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ-MT:**

DEPRECO a Vossa Excelência (f) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min (horário de Brasília-DF)**; (ii) a **INTIMAÇÃO** pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha; (iii) a **notificação** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso:

**RODOLFO QUEIROZ MOURA**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado, filho de Pedro Dias de Moura e Semary Queiroz Moura, nascido aos 21/09/1969, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”, especialmente por se tratar de processo com RÉUS PRESOS.

**8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG:**

DEPRECO a Vossa Excelência (f) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min (horário de Brasília-DF)**; (ii) a **INTIMAÇÃO** pessoal da testemunha a seguir qualificada, para que compareça na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que será inquirida como testemunha; (iii) a **notificação** do superior hierárquico da testemunha em questão, na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais:

**FERNANDO LÚCIO TELES**, Agente de Polícia Federal, matrícula n. 15.498, lotado e em exercício na Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais.

A testemunha será inquirida em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”, especialmente por se tratar de processo com RÉUS PRESOS.

**9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA-PR:**

**9.1.** DEPRECO a Vossa Excelência a **CITACÃO** das acusadas **BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA** e **CIBELLE STELLA TOVAR**, qualificadas no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, bem como a **INTIMAÇÃO** delas, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente para que compareçam pessoalmente neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min** a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão interrogadas.

As acusadas deverão ser expressamente advertidas pelo oficial de Justiça de que se encontram em **liberdade provisória**, tendo sido compromissadas a comparecer a todos os atos do processo, razão pela qual deverão comparecer à audiência pessoalmente **nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP**.

**9.2.** DEPRECO, também, a Vossa Excelência (f) a adoção das providências necessárias para a realização de **videoconferência** com este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia **20.03.2020, às 13h30min (horário de Brasília-DF)**; (ii) a **INTIMAÇÃO** pessoal das testemunhas a seguir qualificadas, para que compareçam na sala de videoconferências desse Juízo deprecado, impreterivelmente, na respectiva data e horário, sob pena de desobediência, ocasião em que serão inquiridas como testemunhas arroladas pela defesa:

**Fernando Schmitka Pereira**, RG/PR nº 9.229.874-4, CPF/MF nº 064.302.989-30, End: Rua João Pereira de Lima, nº 386, CEP: 83701-630//ARAUCÁRIA – PARANÁ;

**Wellington Rosset**, RG/PR nº 6.401.927-9, CPF/MF nº 077.587.089-78, End: Rua Agostinho Kaiut, nº 150, CEP: 83708-310//ARAUCÁRIA – PARANÁ;

**Felipe Aguirra de Oliveira** (Stúdio Barbearia), CNPJ 17.819.351/0001-21, Rua Pedro de Alcântara Meira, 157, CEP: 83704-530 – Araucária – Paraná;

**Raphael Macedo** (Gerente Geral CVC), R. Prof. Pedro Viriato Parigot de Souza, 600 - Loja 106 - Mossunguê, Curitiba - PR, 81200-100.

As testemunhas serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento realizada e presidida por este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP. Não obstante a isso, solicita-se que esse MM. Juízo observe o quanto determinado expressamente na Resolução CNJ n. 105, de 06.04.2010, artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III: “[...] não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que o juiz deprecado proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização, no juízo deprecante, da audiência una”, especialmente por se tratar de processo com RÉUS PRESOS.

**10.** As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, com documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

**11.** Tendo em vista a presumida situação de hipossuficiência do acusado **Junio Cesar Rodrigues**, defiro o requerimento de concessão de justiça gratuita, conforme pedido formulado na defesa prévia.

**12.** Retifique-se a autuação do feito, cadastrando-o na classe das ações penais.

**13.** Ciência ao Ministério Público Federal.

**14.** Ciência à Defensoria Pública da União.

**15.** Publique-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METAL INDIANAPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Metal Indianópolis Eireli** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar autorizando-a a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei n. 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, bem como o de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: 1) o prazo prescricional quinquenal; 2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, como aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; 3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 28593803).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, **autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta**, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘*periculum in mora*’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘*cálculo por dentro*’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro “*fumus boni iuris*”, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-54.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VANTUIR BERNARDO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DO PRADO TEIXEIRA - SP186730  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vantuir Bernardo de Brito**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Guarulhos - SP**, que cumpra o determinado pela Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos 44233.345797/2017-60.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O autor percebe remuneração média de R\$ 9.800,00, conforme se observa do extrato CNIS, anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Além disso, a parte autora deu valor aleatório à causa.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial do impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua a causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ADRIANA LOPES ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Intimem-se os representantes judiciais das partes para que requeiram o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009865-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: W. C. V. D. S.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

#### SENTENÇA

Weverton Cruz, Vicente da Silva impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise o pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo n. 529554278.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações (Id. 25939295), tendo informado que o benefício foi concedido (Id. 28329783).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934, LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento do julgado que concedeu a segurança para o **Supermercado Veran Ltda.**, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto naquela decisão e observado o prazo prescricional quinquenal (Id. 1234719).

Interposta apelação, foi mantido o entendimento de que a jurisprudência já está consolidada no sentido de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e trazendo orientação quanto à forma de compensação dos valores (Id. 17288477), que transitou em julgado (Id. 17288706).

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte exequente aponta que “*de acordo com a R. Decisão transitada em julgado, a Exequente além de ter seu direito líquido e certo quanto a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS garantido, teve reconhecido o direito a compensar os valores recolhidos anteriormente à propositura da ação, observado o prazo quinquenal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias, atualizáveis pela SELIC. Em razão deste fato, a Exequente realizou o levantamento do crédito a que tem direito, com base no V. Acórdão acima e conforme planilha em anexo, tendo apurado o valor total de R\$ 4.088.870,35 (Quatro milhões, oitenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados para o mês de outubro de 2019. De acordo com a Súmula 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além de diversas Decisões deste mesmo Superior Tribunal, o Contribuinte pode optar pelo recebimento de seu crédito por meio de compensação ou precatório*”.

Por outro lado, a União, ora executada, alega que o cumprimento de sentença deve ser extinto, sem resolução do mérito, porque o que foi concedido ao impetrante foi o direito à compensação administrativa no âmbito da Receita Federal e que essa questão constou expressamente no acórdão transitado em julgado. Afirma que não é possível a restituição dos valores pagos uma vez que o título exequendo apenas permitiu a compensação, não sendo cabível a restituição pleiteada. Afirma, ainda, que não é cabível a restituição de valores pagos anteriormente à data da impetração através de cumprimento de sentença nos termos da Súmula 271 do STF.

**Com razão a União.**

Nos termos da Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, não sendo possível, portanto, utilizar a sentença prolatada neste feito com o fim de cobrar os valores devidos pela União, sendo certo ainda que a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” (Súmula 271, STF).

Ou seja, os valores que o exequente pretende executar não podem ser objeto de cumprimento de sentença em razão da concessão da segurança, em razão da inadequação da via eleita, devendo ser objeto de compensação na esfera administrativa.

Em face do exposto, **extingo a execução**, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários tendo em vista se tratar de decisão decorrente de mandado de segurança.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-91.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001056-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IRAIDES LOPES DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHENAN MARQUES PASQUAL - SP376253

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Iraides Lopes de Souza Rafael** contra ato do **Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de pensão por morte (NB 21/185.196.055-1), atualmente em grau de recurso (protocolo 650738303, protocolizado em 24.09.2018).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando que se oficiasse a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 27932938).

A autoridade prestou informações (Id. 28245935).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que, após análise realizada, foi emitida exigência em 11.02.2020 para apresentação de documentos referente ao requerimento n. 185.196.055-1, para subsidiar a conclusão da análise, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003313-68.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: J-JU EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA MARIA ALVES DE MOURA EUZEBIO, NEILTON DIAS EUZEBIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Considerando o bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006593-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Id. 26678323: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 132.175.218-03, devidamente citado, por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado no id. 22056524 – p.160, a saber: **R\$ 97.252,54 (Noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012385-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME, RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 117/1551

Id. 26889621 e 28107061: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ – ME – CNPJ: 15.699.014/0001-12 e RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ - CPF: 453.111.558-95**, devidamente citados, por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 38.965,40 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até dezembro de 2015** (id. 22056529, pp. 172-179).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANO MENDES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Luciano Mendes dos Santos**, representado por sua curadora, **Vera Lúcia Mendes Costa**, ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. **Marlene Mendes Santos**, em 05.03.2017, bem como a concessão de pensão morte decorrente do falecimento de seu genitor, Sr. **João dos Santos**, recebida por sua genitora, com pagamento desde a data do óbito. Requer, ainda, a compensação dos créditos em atraso com os valores que o autor vem recebendo a título de benefício assistencial desde 06.10.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e designando a realização de perícia médica (Id. 1829733).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 11436996).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 12139718).

Foi juntado aos autos o Laudo médico pericial (Id. 12154922).

O INSS reiterou os termos da contestação (Id. 12262627).

O autor requereu o sobrestamento do feito para juntada dos exames essenciais mencionados pelo Perito judicial e após a intimação daquele para prestar esclarecimentos (Id. 12858247).

Decisão determinando intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos (Id. 13495228).

Manifestação do autor de Id. 16475022, com documentos.

Determinado o encaminhamento de correio eletrônico para o Sr. Perito prestar esclarecimentos (Id. 16950690).

Certificou-se o falecimento do Sr. Experto (Id. 18381561).

Decisão determinando a realização de nova perícia médica (Id. 18401609).

Determinada a expedição de comunicação para a AADJ requisitando o envio de cópia da perícia médica realizada para a concessão de LOAS (Id. 20086406).

Laudo anexado no Id. 20833494.

Intimadas para se manifestarem sobre o laudo apresentado (Id. 21246801), o autor se manifestou por meio da petição de Id. 21676483.

Determinada a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar laudo médico pericial elaborado nos autos do processo de interdição (Id. 22670998), o autor se manifestou por meio da petição de Id. 23258372.

Intimado a se manifestar (Id. 26382314), o INSS ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do passamento de seu pai, Sr. João dos Santos, ocorrido aos 09.06.2005 (Id. 10419130), bem como a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. Marlene Mendes dos Santos, ocorrido em 05.03.2017 (Id. 10419131).

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

O genitor do demandante, Sr. João dos Santos, era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/114.185.515-9), conforme extrato anexo, e, portanto, detinha qualidade de segurado quando do óbito. Houve a concessão do benefício de pensão por morte para a Sra. Marlene Mendes dos Santos (NB 21/139.209.662-3), em razão do falecimento do Sr. João dos Santos. Não há notícia de que o autor tenha requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor.

No laudo que ensejou a interdição do demandante restou consignado que apenas após os 40 (quarenta) anos de idade o autor passou a realizar tratamento psiquiátrico (v. sob a rubrica “*item 2.2. Anamnese/história da moléstia atual*” – Id. 26342159, p. 2).

Nesse passo, deve ser dito que o autor nasceu aos **11.07.1973**, e, desse modo, apenas em **2013** passou a realizar tratamento psiquiátrico, muito depois, portanto, do óbito de seu pai, Sr. João dos Santos, ocorrido aos **09.06.2005** (Id. 10419130).

No direito previdenciário os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram (“*tempus regit actum*”), de tal modo que o autor **não** faz jus ao benefício de pensão por morte em decorrência do passamento de seu pai, Sr. João dos Santos, haja vista que na época do falecimento não há registro de que o demandante padecesse de problemas psiquiátricos que o caracterizassem como inválido.

Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. João dos Santos.

De outra parte, o autor pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Marlene Mendes dos Santos, ocorrido aos **05.03.2017** (Id. 10419131).

A mãe do autor, Sra. Marlene Mendes dos Santos, percebia proventos de aposentadoria por idade (NB 41/123.465.707-1), sendo inequívoca sua qualidade de segurada na época do óbito (Id. 10410102, p. 25).

Nos autos da ação de interdição o Sr. Perito consignou que o autor “*apresenta comprometimento do raciocínio lógico, não conseguindo exprimir desejos ou necessidades, o que o impossibilita de imprimir diretrizes de vida. Há restrição total para os atos de vida negocial e patrimonial, como fazer empréstimos, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, praticar atos que não sejam de mera administração. Apresenta condição de indicar curador. O quadro descrito é irreversível*” (v. sob a rubrica “*6. Conclusões*” – Id. 26342159, p. 12).

**O próprio INSS reconheceu na esfera administrativa** a condição de deficiente do autor ao conceder o benefício assistencial de amparo para pessoa deficiente (NB 87/703.355.709-5), como pode ser aferido nos Id. 20362162 até Id. 20833494, p. 14, com DIB aos **06.10.2017**, pouco depois, portanto, o óbito da Sra. Marlene Mendes dos Santos, ocorrido aos 05.03.2017 (Id. 10419131).

Deve ser dito que o inciso I do artigo 16 da LBPS teve sua redação alterada pela Lei n. 13.146/2015 classificando como dependente do segurado o filho inválido ou que tenha **deficiência** intelectual ou mental ou **deficiência** grave.

Ao classificar a incapacidade, a Sra. Médica Perita do INSS consignou, em relação às funções do corpo, que a **alteração é grave** (Id. 20833494, p. 14).

Dessa maneira, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, desde o óbito da Sra. Marlene Mendes dos Santos, eis que a DER foi formulada aos 24.03.2017 (NB 21/182.042.272-8 – Id. 10410102).

Em face do exposto, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora**, como pagamento das diferenças a partir de **05.03.2017** (NB 21/182.042.272-8), na forma da fundamentação, com a simultânea cessação do benefício assistencial de amparo social para pessoa deficiente (NB 87/703.355.709-5) e o consequente desconto dos proventos pagos em decorrência desse benefício assistencial.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de pensão por morte previdenciária em favor da parte autora (NB 21/182.042.272-8), com a simultânea cessação do benefício assistencial de amparo social para pessoa deficiente (NB 87/703.355.709-5). A DIP deve ser fixada aos 01.02.2020, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O pagamento das diferenças anteriores a 01.02.2020 será efetuado em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ARLINDO MELQUIADES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Artindo Melquiades da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/554.163.839-5), cessada em 04.01.2020. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Defiro os benefícios da AJG.**

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a **cessação da aposentadoria por invalidez, após a realização de perícia médica, nos moldes do artigo 47 da Lei n. 8.213/1991, na esfera administrativa goza de presunção de legalidade**, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a autora não manifestou interesse em sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretária manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica no dia 27.04.2020, às 16h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

**PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequer uma redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Providencie a Secretária a retificação da classe processual para procedimento comum**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-19.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: GEMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, LUIZ AUGUSTO FERRETTI

Id. 26129769: a exequente requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da(s) parte(s) executada(s) **GEMINI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - CNPJ: 08.633.609/0001-00, e LUIZ AUGUSTO FERRETTI - CPF: 065.608.088-40**, devidamente citada(s) (Id. 21617598, p. 2), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 117.117,44 (Cento e dezessete mil, cento e dezessete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: DIJANIRA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Evandro da Silva Santos* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa com deficiência, protocolo n. 662227042, protocolizado em 26.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para que se manifestasse sobre a adequação da via eleita tendo em vista requerimento de restabelecimento do benefício formulado perante o JEF (Id. 26951099).

A parte autora manifestou-se informando que houve pedido de desistência da ação promovida perante o JEF (Id. 28035414).

Decisão deferindo a AJG e a prioridade de tramitação e determinando que fosse oficiado para a autoridade impetrada.

A autoridade prestou informações (Id. 28586283).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 28703394

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Id. 28703394 – **Intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, e indique o endereço do Coordenador de Controle de Benefícios da Unidade Orgânica 01.500 – Diretoria de Benefícios, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 28736229: Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, haja vista que o óbice para o **cumprimento da decisão transitada em julgado** é decorrente de imposição do Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se o pleito de mais uma atitude diversionista da CEF, já condenada por ato atentatório à dignidade da Justiça nestes autos.

Eventual necessidade de entrar em contato com a parte exequente deverá ser objeto de diligência extrajudicial a cargo da CEF.

**Intime-se.**

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004940-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ELETROFIG MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, ELIEL JOSE DA SILVA, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **ELETROFIG MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME**, representada pela DPU, como curadora especial, em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5004818-65.2017.403.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Empréstimo PJ, no valor de R\$ 69.415,66, diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Requer a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, alega, em suma, 1) a ilegalidade do anatocismo por não ter havido pactuação expressa de encargos moratórios capitalizados; 2) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e de honorários advocatícios; 3) a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos; 4) a nulidade da cláusula de cobrança de tarifa de contratação; 5) incidência de juros de mora apenas após a citação, conforme o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal; 6) impedimento de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Requereu a realização de prova pericial para verificar a capitalização mensal de juros e a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 19757144 e ss).

Determinada a emenda da inicial, a embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria para a exclusão dos encargos abusivos e delimitação do valor devido.

Indeferida a remessa à Contadoria em razão de as questões discutidas serem estritamente jurídicas e passíveis de verificação pelos documentos e cálculos apresentados pela embargada. A DPU foi dispensada de indicar o valor que entendia devido, nos moldes exigidos pelo artigo 917, § 3º, do CPC.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação e requereu a rejeição liminar dos embargos em virtude da falta de indicação do excesso de cobrança. Refutou a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de capitalização de juros no contrato. Asseverou a previsão contratual para a cobrança de taxa de abertura de cadastro e a não cumulação de comissão da comissão de permanência com outros encargos. (ID. 15867491).

A Caixa não manifestou interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

### II) FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1) Preliminarmente

No tocante à apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, a fim de subsidiar a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, §3º, verifico que as alegações da embargante não dizem respeito, propriamente, à incompatibilidade entre o valor cobrado e aquele decorrente do título, mas à ilegalidade de cláusulas do título, de modo que a apresentação de demonstrativo de cálculo não se faz indispensável para a análise dos embargos.

De todo modo, tenho que não é o caso de aplicar o disposto no artigo 917, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa, considerando-se a atuação da Defensoria Pública da União na curadoria especial de réu citado por edital e revel e a ausência de profissionais aptos a realizar os cálculos nos quadros da instituição.

Por outro lado, considerando os fundamentos dos embargos, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo de direito as questões controversas.

Ademais, a planilha juntada aos autos da execução demonstra as cobranças efetuadas pela Caixa Econômica Federal e os índices que compuseram o valor da dívida, razão pela qual sua análise em cotejo com as cláusulas contratuais é suficiente para analisar os pontos destacados pelas embargantes.

Nesse sentido, confira-se:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PODER DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PARTE REVEL CITADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. I. "Nos termos da jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC56502/CE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento. (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/03/2014 - Página: 426.) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS I. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência de bens ou rendimentos capazes de ensejar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/12/2013 PAGINA: 362.) - grifei.*

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois possível o julgamento antecipado da lide.

## II.2) No mérito

Superados as questões preliminares, passo a enfrentar as questões de fundo.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrada entre a embargante e a Caixa Econômica Federal "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4080.606.0000068-93", no valor de R\$ 65.000,00 (ID 19757144 – pag. 88).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas da embargante.

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), o qual, no art. 4º, prevê que "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Cumprido destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2015 (ID 19757144 – pag. 88), ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, no item 2 da cédula de crédito, consta a taxa de juros mensal de 2,59% e a taxa de juros anual de 35,912%, de modo que, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há que se falar em abusividade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Com relação aos juros moratórios, por sua vez, verifica-se do demonstrativo de débitos de ID 19757144, fl. 85, a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, de modo que não há nenhum respaldo para a alegação de ilegalidade de cobrança do referido encargo de forma capitalizada.

Em relação à comissão de permanência, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Lendo-se o contrato entabulado entre as partes, é possível verificar, em relação aos pontos em debate, i) a cobrança de comissão de permanência calculada com base em CDI, de taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso (CLÁUSULA OITAVA); ii) a incidência de comissão de permanência acrescida de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida (CLÁUSULA OITAVA - PARÁGRAFO PRIMEIRO); iii) pena convencional de 2% sobre o valor do débito acrescido de despesas judiciais e honorários advocatícios (CLÁUSULA OITAVA - PARÁGRAFO TERCEIRO), conforme ID 19757144 – pag. 93.

Em conformidade com o entendimento assinalado, as cláusulas contratuais que admitem a cumulação da comissão de permanência com outros encargos são nulas. Não obstante, no caso dos autos, não houve a cumulação indevida na cobrança por parte da CEF.

A planilha de evolução da dívida acostada aos autos da execução (aqui reproduzida sob ID 19757144 – pág. 85) indica apenas a incidência de juros moratórios, juros remuneratórios e multa por atraso, sem cobrança a título de comissão de permanência.

Também não se verifica a incidência de despesas de cobrança ou de honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em cobrança cumulada dessas verbas com multa contratual.

Nesse prisma, não há cobrança indevida por parte da CEF.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor; contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)*

Em relação à tarifa de abertura de crédito, decorre da prestação do serviço bancário e visa à cobertura dos custos operacionais da instituição financeira, não se configurando abusividade nesse ponto.

Ressalte-se que a alegação da DPU tem por base o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.251.331, no qual se decidiu, conforme se extrai da ementa: "4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2017, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/10077 e atos normativos que a sucederam, de forma que não é mais válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.04.2008".

Da leitura do excerto, verifica-se, claramente, que o julgado se refere a serviços bancários prioritários para pessoas físicas e, no caso, trata-se de contrato celebrado com pessoa jurídica, se modo que não se aplica o referido entendimento.

Ante todo o exposto acima, não há motivos para impedir a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a mora/inadimplemento e a inexistência de depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

Assim, não há respaldo legal para a fixação da mora a partir da citação, pois incide a regra prevista no artigo 397 "caput" do Código Civil, já que se trata de inadimplemento de obrigação contratual.

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 69.415,66 (sessenta e nove mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), atualizado para 29/11/2017.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

ID 27410520: Determino o desentranhamento da petição ID 27409967, visto que protocolada equivocadamente.

ID 27410531: Prejudicado, visto que não há prazos em curso.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória ID 26655078.

Int.

**GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009123-24.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: CID SARAIVA ZAMORANO, RAFAEL TELLES ZAMORANO, TABACARIA AMERICA'S - PERFUMES, PRESENTES E ARTIGOS DE TABACARIA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005671-06.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: DOMENI-PLUS LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - EPP, ANDRE VIEIRA DOMENI GASTI

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para trazer aos autos cálculo atualizado do valor do débito, descontados os valores já pagos.

No mesmo prazo, deverá se manifestar em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004932-33.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159, KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

Outros Participantes:

Concedo à executada o prazo de 05 dias para comprovar documentalmente suas alegações.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUELI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por SUELI DE ARAÚJO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo formulado em 03/03/2016.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em sua contestação, o INSS sustenta carência de ação, por falta de interesse processual.

Produzidas provas periciais, sobre as quais as partes tiveram oportunidade de manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à preliminar levantada pelo INSS, afasto-a em razão da formulação do requerimento administrativo NB 176.760.597-5, em que a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que não exista informação específica sobre a condição de deficiência da autora em referido processo administrativo, considera-se que a mesma apresentou sua pretensão previamente ao INSS, que teve oportunidade de realizar análise global sobre a situação previdenciária da segurada. Presente, portanto, o interesse processual.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

A pretensão da autora consiste na obtenção do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentado na Lei Complementar n. 142/2013. Desde logo, o artigo 2º da lei apresenta o conceito de "pessoa com deficiência":

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Previamente à análise dos demais requisitos, portanto, é necessário esclarecer a condição de deficiência da autora. Com tal escopo, foram produzidos dois laudos periciais, nas áreas neurológica e ortopédica.

O primeiro laudo, referente às neuropatias alegadas, concluiu pela inexistência de deficiência física, tampouco incapacidade para as atividades habituais (id 18471178).

A mesma conclusão trouxe o laudo do perito judicial na área ortopédica (id 26564536), que também concluiu que não há deficiência ou incapacidade laborativa.

Referido quadro probatório aponta que a autora não comprovou a existência de deficiência, no sentido de "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial", razão pela qual não preenche pressuposto indispensável à concessão do benefício previsto na Lei Complementar n. 142/2013.

Não preenchido o requisito da deficiência, resta dispensada maior análise acerca dos demais requisitos para a concessão.

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007748-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: JEFFERSON ODENO DOS PASSOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEFFERSON ODENO DOS PASSOS, relativa ao veículo da marca Volkswagen, modelo Fox, placa EMN 7657, dado em alienação fiduciária.

Narra a autora que é credora do réu em razão de contrato de abertura de crédito firmado em 12/09/2016, no valor de R\$33.784,80, a ser pago em 48 parcelas, com cláusula de alienação fiduciária do veículo objeto desta ação. Contudo, o réu deixou de adimplir com as parcelas desde 13/05/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 12809853 e ss).

Decisão de ID 12942089 deferiu o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo, bem como o bloqueio da circulação via Renajud.

Realizada a restrição de transferência do veículo (ID 13177981).

Infrutíferas as diligências para citação do réu apreensão do veículo, a primeira por não recolhimento de custas (Ids 15848608 e 25601511 – fl. 40).

A autora foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 26016691).

Em 13/02/2020 decorreu *in albis* o prazo para a autora, conforme certidão de ID 25163339.

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação do réu, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, resta silente.

A hipótese de de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PAREDEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a: decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DE ID. 21208372, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Proceda a secretaria à imediata liberação da restrição de transferência do veículo de ID 13177981.**

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007455-52.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
REPRESENTANTE: EDILENE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILENE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, por meio da qual postula a execução da quantia de R\$21.043,71, relativa a inadimplemento de contrato de empréstimo – cédula de crédito bancário.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 12386677 e ss).

Decisão de ID 12460330 deferiu o pedido liminar, determinando o bloqueio e restrição total do veículo Volkswagen Voyage de placa AYN4304, bem como sua busca e apreensão.

Restou infrutífera a tentativa de citação da executada e busca e apreensão do veículo (IDs 12861705, 14484647).

Foi noticiado nos autos que o veículo teria sido roubado, razão pela qual a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial (ID 16913913).

Infrutíferas as novas tentativas de citação da executada (Ids 17596954, 18959404)

A exequente foi intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial para fornecer endereço atual e correto da executada, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 20920160).

A autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (IDs 21365882 e 23601206)

Em 26/11/2019 decorreu *in albis* o prazo para a autora (ID 25243291).

A exequente foi intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com indicação do endereço para citação, sob pena de extinção em caso de silêncio ou de indicação de endereço já diligenciado (ID 25533004).

O prazo decorreu sem manifestação em 11/02/2020 (ID 28237946).

**É o necessário relatório. DECIDO.**

Cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto da parte ré. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz.

Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da ré, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulse o feito, especialmente quando a autora, instada a se manifestar, deixa de apresentar endereço atualizado e correto para citação da executada.

A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC).

Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (§1º do art. 485, do CPC).

Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.” (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 20050399002221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO).*

*“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constatou-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41v). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.” (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região)*

*“PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, § ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I e c/ parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.” (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.” (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 269, unânime)*

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito**, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de compensação de créditos/dação em pagamento proposta por **RICARDO NASCIMENTO DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 24009801 e ss).

Constatada possível prevenção com relação aos autos 5006959-86.2019.4.03.6119 e 5006958-04.2019.4.03.6119 (ID. 24240826), foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor comprovasse a inexistência de identidade dos feitos, devendo anexar cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e de certidão de objeto e pé dos referidos autos, sob pena de extinção do feito. Na mesma ocasião foi deferido prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais (ID. 25246792).

Decorrido o prazo sem cumprimento em 13/02/2020, conforme certidão de ID 28399159.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

O autor, apesar de regularmente intimado, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, não recolhendo custas iniciais e não comprovando a inexistência de identidade entre este feito e aquele identificado na certidão de prevenção.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009854-47.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NILSON LEANDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON LEANDRO DOS SANTO, relativa ao veículo da marca Mercedes, modelo Benz, placa KXY0904, dado em alienação fiduciária.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 22125067 – fls. 05/30), complementados pelos de fls. 36/59 de mesmo ID.

Decisão de fls. 60/62 deferiu o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo e citação do réu (ID 22125067).

Infrutíferas as diligências (ID 22125067 – fls. 68, 76).

Citado, o executado interpôs embargos (ID 22125067 - fl. 111, ID 11145903).

Requerida pela CEF, a penhora online dos ativos financeiros do executado via Bacenjud foi deferida; restando frutíferas as diligências (ID 22125067 – fls. 146, 152/155, 156/158)

Sobreveio manifestação do executado no sentido de que houve quitação total do contrato pela via administrativa (ID 19013479).

Por sua vez, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, bem como o desbloqueio dos valores localizados pelo sistema BacenJud (ID 28270163).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação. (ID 28270163)

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Proceda a secretaria à imediata liberação do numerário constrito no ID 22125067 – fls. 156/158.**

Sem condenação em honorários advocatícios,

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007005-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1) RELATÓRIO**

HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 14/07/2017.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/07/2017 (NB 183.500.732-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 20/03/1989 a 30/06/2000, 01/08/2001 a 07/08/2006 e 23/10/2006 a 27/05/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 22122401 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 22285924).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual, tendo em vista que, no procedimento administrativo, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, ao passo que, no bojo deste processo, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24278465).

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

Conforme se verifica das cópias acostadas, o objeto do procedimento administrativo foi a concessão de aposentadoria especial, sendo que, nos presentes autos, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, dada a similaridade entre os benefícios e a ausência de renúncia expressa, no bojo administrativo, de percepção do benefício ora pleiteado, somando-se ao fato que a autarquia poderia ter constatado o eventual cumprimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição naquele procedimento e comunicado ao autor, tem-se que não há ausência de interesse processual, pelo que rejeito a preliminar.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixos norteadores hermenêuticos do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-O-E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 20/03/1989 a 30/06/2000, 01/08/2001 a 07/08/2006 e 23/10/2006 a 27/05/2015. **Passo à análise.**

#### **1) 20/03/1989 a 30/06/2000 (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA)**

O autor apresentou o PPP de ID. 22122434, p. 2, assinado por preposto constituído pela empresa, conforme procuração anexa.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, exceto de 01/10/1990 a 02/06/1992, 30/03/1996 a 31/05/1996 e 01/05/1999 a 02/08/2000. Não obstante, considerando a brevidade dos lapsos, sendo que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, tenho pela aptidão do formulário, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica que o autor esteve exposto a ruído de 73,7dB(A), com EPIs eficazes, e aos agentes químicos óleo mineral, com EPIs eficazes, e percloroetileno, o qual corresponde a tetracloreto, sem EPIs eficazes.

A exposição a este último elemento é compreendida como especial durante todo o vínculo, por conta das previsões contidas no Anexo I do Decreto 83.080/1979 (código 1.2.10), no Decreto 2.172/1997 (código 13, item 1.1.2) e Decreto 3.048/1999 (XIII, item 1.1.2 do Anexo II).

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 20/03/1989 a 30/06/2000.

#### **2) 01/08/2001 a 07/08/2006 (SOLESTAMP COMERCIO DE PECAS E ASSESSORIOS LTDA/FERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)**

Os PPPs de ID. 22122434, p. 5 e ID. 22122438 foram assinados pela sócia da SOLESTAMP/FERMITEC, conforme alterações contratuais anexadas.

Nos seus termos, houve responsáveis pelos registros ambientais durante todo o vínculo, tendo ocorrido as seguintes exposições: de 01/08/2001 a 31/12/2003, a ruído de 82dB(A) e a óleo protetivo e solúvel; de 01/01/2004 a 31/12/2004 a ruído de 87dB(A) e a óleo protetivo e solúvel; e de 01/01/2005 a 07/08/2006 a ruído de 82dB(A) e a óleo protetivo e solúvel.

Assim, o autor somente esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 01/01/2004 a 31/12/2004.

Quanto ao agente químico, tenho que a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pleiteada. Dessa forma, somente é possível o reconhecimento da especialidade de 01/01/2004 a 31/12/2004.

#### **3) 23/10/2006 a 27/05/2015 (ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA/ESTAMPART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA/ORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA)**

Foram apresentados os PPPs de ID. 22122438, p. 10 e Ids. seguintes, todos assinados pela preposta Luciana Marcelino de Oliveira, constituída pela empresa, nos termos das procurações anexas.

Nos seus termos, houve responsável pelos registros ambientais durante toda a contratação, que constatou as seguintes exposições: de 23/10/2006 a 01/04/2007, a ruído de 86dB(A), calor de 22,4 IBUTG e a solvente e óleo mineral (hidrocarbonetos); de 01/04/2007 a 27/05/2015 a ruído de 88dB(A), calor de 22,4 IBUTG e a solvente e óleo mineral (hidrocarbonetos).

Portanto, deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado do labor prestado de 23/10/2006 a 27/05/2015.

### **2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve o INSS proceder ao reconhecimento dos períodos trabalhados de 20/03/1989 a 30/06/2000, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 23/10/2006 a 27/05/2015.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles computados no CNIS, como tempo comum de contribuição, a parte autora totaliza **36 anos, 06 meses e 23 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/07/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007005-75.2019.4.03.6119										
Autor:	HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA										
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp/Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ESFOTADOS		30/01/86	14/10/86	8	15	-	-	-	-	
2	MANUFATURA		16/10/86	15/01/88	1	2	30	-	-	-	
3	VIBRACOUSTIC	Esp	20/03/89	30/06/00	-	-	-	11	3	11	
4	VIBRACOUSTIC		01/07/00	31/07/01	1	-	31	-	-	-	
5	SOLESTAMP		01/08/01	31/12/03	2	5	1	-	-	-	
6	SOLESTAMP	Esp	01/01/04	31/12/04	-	-	-	1	-	1	
7	SOLESTAMP		01/01/05	07/08/06	1	7	7	-	-	-	
8	INVEST		25/08/06	03/10/06	1	9	-	-	-	-	
9	ARO/ESTAMPART/ORA	Esp	23/10/06	27/05/15	-	-	-	8	7	5	
10	VRS RECURSOS		10/04/17	05/06/17	1	26	-	-	-	-	
	Soma:				5	24	119	20	10	17	
	Correspondente ao número de dias:				2.639			7.517			
	Tempo total:				7	3	29	20	10	17	
	Conversão:	1,40			29	2	24	10.523,80			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	6	23				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 20/03/1989 a 30/06/2000, 01/01/2004 a 31/12/2004 e 23/10/2006 a 27/05/2015;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB em 14/07/2017 (NB 183.500.732-2);

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/07/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	183.500.732-2
Nome do segurado	HERBERT MARCOS DE VASCONCELOS COSTA
Nome da mãe	VILMA VASCONCELOS COSTA
Endereço	Rua Araruna, 75, Bloco B, Apartamento 3, Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP.:07196-200
RG/CPF	17.418.219-X SSP/SP/088.461.018-71
PIS/NIT	NIT 1.224.890.248-6
Data de Nascimento	07/07/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/07/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-95.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, na qual requer a desconstituição do lançamento no Processo Administrativo nº 16327.000012/2005-12 e a anulação do crédito tributário, afastando-se definitivamente a exigência de IRPJ e da CSLL.

Sustentou a autora, em suma, que, em 28/12/04, teve lavrado contra si auto de infração para exigência de IRPJ (competência 12/1999, 12/2000 e 12/2001), sob a alegação de que as despesas com o ressarcimento de custos do Convênio de Rateio de Custos Comuns (CRCC) realizadas pelo contribuinte reduziram de forma indevida seu lucro líquido.

A autora aduziu ser indevida a autuação, uma vez que os valores glosados pela fiscalização enquadravam-se no conceito de despesa operacional consoante o disposto no art. 299 do Decreto nº 3000/99, correspondendo à despesa pelo uso da estrutura operacional e administrativa compartilhada pelas empresas do Conglomerado Itaú, cujos custos são rateados entre os signatários do convênio.

Afirmou que usou a estrutura comum para o desenvolvimento de suas operações e ressarciu à empresa centralizadora (Itaú Unibanco) o quinhão de custos e registrou os valores pagos como despesa, nos termos da legislação vigente.

Contudo, o fisco aduziu que a despesa deveria ser objeto de uma listagem, contendo a identificação dos funcionários alocados às atividades da conveniada e o custo/hora da atividade compartilhada.

Sustentou ter apresentado esclarecimentos e demonstrativo da despesa rateada e, ainda assim, a fiscalização manteve a exigência, não amparada em lei. A autoridade fiscal, sem apontar ilegalidade ou irregularidade na documentação apresentada pela autora, glosou as despesas de ressarcimento e substituiu por um montante arbitrado, calculado com base na receita bruta da empresa.

Argumentou que o fisco, em seu critério de arbitramento, considerou a proporção da receita de cada empresa como se todas tivessem a mesma rentabilidade, o que não corresponde à realidade.

Afirmou que a autuação, ao excluir a despesa operacional do lucro líquido da empresa, violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, ao exigir o IRPJ em desacordo com o artigo 153, III, da CF e artigos 43 e 44 do CTN e, no tocante à CSLL, em desconformidade com o artigo 195, inciso I, da CF e art. 2º da Lei 7.689/88.

Aduziu que realizou auditoria nas várias empresas conveniadas, autuadas por tal critério, logrando obter o cancelamento dos autos de infração na esfera administrativa, pelo Conselho de Contribuintes e pelo atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustentou a regularidade do convênio de rateio de custos e requereu a nulidade do procedimento fiscal, acoimando de arbitrária a autuação.

Sabientou que a Receita Federal, na Solução de Divergência nº 23 – COSIT, de 23/09/13, consagrou a legitimidade do convênio para rateio de custas e despesas entre as empresas conveniadas, enumerando requisitos para que os valores rateados sejam deduzidos como despesa operacional, afirmando preencher tais requisitos.

Por fim, sustentou que a prova técnica não foi considerada na esfera administrativa, levando à indevida manutenção do lançamento.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos de ID. 16578068 e seguintes.

Em cumprimento à determinação judicial, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa (ID. 16578070).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi indeferido nos termos da decisão de ID. 16578070 – pág. 17.

Os embargos de declaração opostos pelo autor contra tal decisão não foram acolhidos (ID. 16578071 – pág. 4).

O autor inter pôs agravo de instrumento e obteve a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID. 16578095 – pág. 1).

Em contestação, aduz a União a legalidade da cobrança, pois a empresa não apresentou documentos comprobatórios de que as empresas participantes do C.R.C.C teriam se utilizado, efetivamente, dos serviços mencionados no convênio, deixando de apresentar os demonstrativos de custos e rateio. Sustentou que as despesas não poderiam ser apropriadas na conta "Despesas de Pessoa", ante a falta de demonstração de que os valores rateados decorreram da efetiva utilização dos serviços, bem como que as parcelas apropriadas seriam proporcionais às necessidades da empresa. Afirmando ausência de elementos para efetuar o rateio pelo método direto, optando pelo rateio com base na proporção das receitas brutas das empresas participantes do convênio. Assim, sustentou a estrita observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional. Destacou a obrigação da empresa repassante e daquela que recebe o rateio de despesas de manter a escrituração com base nas leis comerciais ou fiscais, devendo ser discriminados ou individualizados os dispêndios para sua correta alocação nas contas contábeis. Defendeu a correta identificação e individualização das despesas, a fim de permitir a verificação da necessidade, usualidade e normalidade, enquanto requisitos fundamentais para dedutibilidade de despesas. Enfatizou a falta de demonstração do critério de rateio (ID. 16578089 – pág. 8).

Réplica no ID. 16578708.

Deferida a prova pericial, veio aos autos o laudo (ID. 16578714), sobre o qual o autor se manifestou (ID. 16578726 – pág. 7).

O perito prestou esclarecimentos (ID. 16578730 e 16578730).

Houve a juntada do conteúdo da digitalização das mídias e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **Fundamentação**

Cinge-se a questão debatida nos autos à apuração de regularidade do lançamento efetuado pelo autor ao considerar despesas operacionais, incluindo em "despesas de pessoa", os valores dos serviços prestados à Itau Administradora de Consórcios Ltda., decorrentes de "Convênio de Rateio de Custos Comuns – CRCC", gerando redução no lucro líquido para apuração de IRPJ do exercício de 12/2001 e de CSLL dos exercícios de dezembro de 1999, 2000 e 2001.

O Convênio de Rateio de Custos Comuns, firmado entre o Banco Itau S/A, designado ITAUBANCO, e Itau Administradora de Consórcio S/C Ltda. considerou a necessidade de estrutura material e de pessoal para atender às necessidades operacionais das partes nas áreas de auditoria, contenciosos judicial, consultoria jurídica, contabilidade/financeira, marketing, recursos operacionais (sistemas de computadores) e recursos humanos, a fim de obter a otimização dos recursos disponíveis, a nível de pessoal especializado e equipamentos em geral.

Segundo o Convênio, o ITAUBANCO manteria estrutura para atender às necessidades comuns, sendo os custos decorrentes da manutenção da estrutura apurados e rateados conforme a efetiva utilização, segundo métodos estatísticos e matemáticos dispostos no item 5 e 6 do Convênio (ID. 16578721 – pág. 12).

**"5. O acerto dos custos rateados obedecerá aos seguintes critérios:**

**5.1. mensalmente, em todo dia 27 ou no dia útil anterior, a EMPRESA pagará, provisoriamente, ao IATUBANCO uma estimativa de custos que será equivalente à média aritmética dos custos efetivamente devidos pela EMPRESA no 2º e 3º meses anteriores ao de competência do pagamento.**

**5.1.1. a apuração da média aritmética dos custos obedecerá à seguinte fórmula de cálculo:**

$2^\circ + 3^\circ \text{ meses anteriores} / 2$

**5.2. apurado o valor efetivamente devido pela EMPRESA, a eventual diferença existente entre este e o apurado no subitem 5.1 será acertada até o último dia útil do mês subsequente ao de competência do pagamento.**

**5.3. a diferença, será acrescida, a título de ressarcimento das perdas financeiras suportadas por qualquer das partes, a variação média do CDB-pré CETIP de 30 dias, ou próximo de 30 dias, verificada no período entre os pagamentos efetuados e a liquidação da diferença.**

**6. Em caso de mora, sobre os valores dos acertos incidirão juros de 1% ao mês, proporcionais ao tempo decorrido, acrescidos do ressarcimento da perda na forma do subitem 5.3.**

A autuação se deu em 28/12/2004, a partir do lançamento de ofício pelo Fisco com fulcro no rateio na proporção das receitas brutas das empresas participantes do convênio, tendo em vista a ausência da apresentação de documentos comprobatórios de que as empresas participantes do "Convênio de Rateio de Custos Comuns – CRCC" teriam se utilizado, efetivamente, dos serviços nele mencionados, considerando-se a não identificação e qualificação dos funcionários do Banco Itau S/A que teriam prestado serviço à Itau Administradora de Consórcios Ltda, bem como a falta de quantificação do custo de cada serviço prestado.

É certo que a atividade administrativa de lançamento tributário é vinculada, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, presumindo-se a higidez do ato administrativo praticado de forma legítima e regular, conforme as normas incidentes no caso.

Todavia, a falta de comprovação das despesas realizadas pelo contribuinte não afasta o controle jurisdicional a partir da demonstração em juízo da regularidade do rateio efetuado entre as empresas participantes do Convênio.

Nesse contexto, cumpre verificar se a natureza das despesas com o ressarcimento de custos vinculado ao "Convênio de Rateio de Custos Comuns – CRCC", firmado entre o Banco Itau S/A e todas as empresas do Conglomerado Itau, como a Itau Administradora de Consórcios Ltda, permite a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, demonstrando a higidez do procedimento adotado pelo contribuinte.

O artigo 299 do Decreto nº 3000/99 previa o seguinte:

*Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.*

O autor defende a legitimidade do método de rateio adotado em conformidade com a determinação da Solução de Divergência COSIT nº 23, de 23 de setembro de 2013, segundo a qual:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*É possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada. Para que os valores movimentados em razão do citado rateio de custos e despesas sejam dedutíveis do IRPJ, exige-se que correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas; que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes; que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços; que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa tão-somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica as empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar; e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.*

Consoante transcrição dos termos do Convênio em análise, houve previsão dos critérios de rateio entre as partes de forma objetiva.

A perícia apurou que o método de custeio adotado pelo Itau observa os termos do "Convênio de Rateio de Custos Comuns", firmado em 10/03/1998, entre o Banco Itau S/A e a Itau Administradora de Consórcios Ltda, conforme resposta ao quesito 4.

Constou, também, que os valores relativos ao Convênio em questão foram considerados e contabilizados em sua escrituração fiscal, exatamente pelo montante discutido.

Observou-se no Processo Administrativo 16327.000523/2005-26, que incluiu os mesmos valores rateados conforme o "CRCC" pela Itau Administradora de Consórcios Ltda., que os valores foram considerados pela Receita Federal do Brasil como efetivamente utilizados em face dos serviços discriminados, houve apropriação pelas empresas contratantes e foram lançados a crédito como "despesas de pessoa", restando demonstrado que os valores recebidos, nos anos-calendário de 1999 a 2003 das empresas do denominado "conglomerado Itau" em decorrência da efetiva utilização dos serviços discriminados nos contratos denominados "Convênio de Rateio de Custos Comuns" compuseram a receita bruta do Banco Itau S/A.

Nesse prisma, não poderia nos autos do processo administrativo nº 16327.000012/2005-12, ora em discussão, afastar os termos do Convênio de Rateio e aplicar método de custeio indireto, parametrizado pelo conceito da receita bruta (ID. 16578716 – pág. 1).

Veja-se que, em outros casos envolvendo empresas do Conglomerado Itaú, o Conselho de Contribuintes considerou regular o rateio em virtude da efetiva utilização dos serviços e a necessidade das empresas, derrubando a glosa (ID. 18634865).

Convém destacar, nos termos dos esclarecimentos prestados pelo *expert*, que a autuação fiscal recaiu apenas sobre as empresas que, segundo o critério estabelecido pela Fiscalização, gerariam imposto e contribuição a pagar de IRPJ e CSLL, não atingindo a totalidade das empresas, a fim de que as que recolheram tributo a maior pudessem ajustar a sua base de cálculo e apurar crédito.

Esclareceu que o critério adotado no Convênio não tem o condão de diminuir o montante de tributo a ser recolhido pelas empresas do grupo, mas sim que o rateio da despesa alocou em cada uma das empresas do Conglomerado Itaú parte dos valores de acordo com a proporção definida no Convênio.

Assim, é de rigor considerar que o rateio realizado pelo autor observou os termos do Convênio de Rateio de Custos Comuns, firmado em 10/03/1998, entre o Banco Itaú S/A e a Itaú Administradora de Consórcios Ltda, viabilizando a verificação da necessidade, usualidade e normalidade das despesas, enquanto requisitos para sua dedutibilidade.

E a ausência de apresentação da listagem e identificação das pessoas que efetivamente prestaram serviços na forma do Convênio é suprida pela comprovação da origem dessas despesas.

Destarte, deve ser desconstituído o lançamento.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o lançamento no Processo Administrativo nº 16327.000012/2005-12, afastando-se a exigência de IRPJ da competência de dezembro de 2001 e da CSLL das competências de dezembro de 1999, 2000 e 2001.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, § 3º, I, CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 5 de fevereiro de 2020.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000620-41.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NOEL NATALINO PAGANO, JANICE VICENTE PAGANO, JANETE PACIFICO DA SILVA PAGANO

SUCESSOR: VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS, LILIAN PAGANO COLLI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICOMINI - SP271425, LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI - SP252917,

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

Advogados do(a) SUCESSOR: OSWALDO AMARO JUNIOR - SP225030, ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Vistos,

Nomeio perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2, devendo apresentar o laudo em sessenta dias contados do início dos trabalhos.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentados tais documentos pelo perito intime-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-96.2019.4.03.6119

AUTOR: AGNALDO PIMENTA DE ALMEIDA, LIGIA JANAINA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Após, vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal, sucessivamente, nos termos do determinado no ID. 24273641.

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DILZA MARTINS DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, assim como a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 24/02/2016.

Sustenta a autora que é portadora de incapacidade por ser acometida de glaucoma e cegueira.

Informa que, em 24/02/2016, ingressou com pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 7022304450), mas a autarquia negou o benefício sob o fundamento de não preencher o requisito econômico.

Aduz que não auferir renda e é auxiliada pela filha para sobreviver.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Em cumprimento à determinação de ID 11737833, a autora retificou o valor da causa e apresentou cálculos (ID 12587694).

Indeferida a liminar.

Citado, o INSS ofertou contestação argumentando, em suma, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado.

Laudo socioeconômico juntado, sobre o qual as partes se manifestaram.

Laudo pericial médico juntado.

É o relatório. DECIDO.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

###### 1) Dos requisitos do Benefício de Prestação Continuada

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna. Todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como das relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203, da Constituição Federal de 1988, a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, e tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentro do amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

[...]

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos seguintes requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e, na dicção do § 3º, considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, adotou o conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008), nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, em consonância com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, a análise da deficiência deve considerar diversos aspectos, envolvendo a contextualização entre a avaliação médica e o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Deve, ainda, ser interpretada em consonância com as demais normas do ordenamento jurídico que integram o sistema de proteção à pessoa com deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida digna.

Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para sua aferição, trazido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.985/MT, conforme posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes, entendeu que o art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)*

Por essa razão, nossa C. Suprema Corte decidiu pela *declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, de modo a autorizar a *aferição da necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova* além da mera verificação da renda familiar per capita.

Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é de ser considerado como um piso, constituindo, se comprovada, presunção absoluta de miserabilidade. Quando ultrapassado o referido limite, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que a renda familiar não lhe permite prover à própria subsistência.

Cumprir registrar, por outro lado, que a indicação de uma situação de renda familiar inferior ao limite legal no laudo socioeconômico não impõe, necessariamente, a conclusão pela miserabilidade do postulante, sobretudo tendo em vista a possibilidade de o núcleo familiar contar com fontes de renda não informadas ou verificadas no exame pericial. É necessário, assim, observar se as circunstâncias evidenciadas no caso concreto demonstram que o demandante possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida de forma digna por sua família, conforme entendimento fixado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 200870950006325, Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 21/08/2015).

Com efeito, a análise da miserabilidade, sobretudo nos casos de renda per capita familiar superior a 1/4 de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com seu escopo constitucional. O exame do requisito é casuístico, norteado pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Por fim, necessário elucidar ainda o conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 não taxou os modelos familiares. Ao contrário, ao deixar de identificar a família com o casamento, como nos textos pretéritos, estendeu a proteção estatal para outros arranjos de convivência, sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Em se tratando de benefício de prestação continuada, consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família, como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.”).

## 2.2) Do caso concreto

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou suficientemente demonstrada nos autos.

### De acordo com as conclusões do Sr. Perito:

Ao exame oftalmológico atual, identifica-se uma severa redução da acuidade visual equivalente a uma cegueira legal, com percepção luminosa do olho direito e conta dedos a 50 cm em olho esquerdo, cuja situação clínica está documentada desde novembro de 2017. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente.

Demonstrado o requisito da incapacidade permanente, observo que o laudo socioeconômico também é favorável à pretensão inicial, demonstrando a miserabilidade social da da autora, conforme conclusão do laudo a seguir transcrita:

Com base nas informações coletadas através dos documentos apresentados, das declarações feitas e das observações durante a visita e entrevista pericial apresentamos nossa análise técnica seguida de conclusão. Constatamos que a autora reside em uma casa alugada. Tem quatro filhas, duas residem em outro Estado. Trabalhou até o ano de 2015. Realiza tratamento médico na rede pública de saúde. Desloca-se de casa com a supervisão das filhas. Não recebe nenhum benefício assistencial ou previdenciário. Para sobreviver conta com a ajuda de duas filhas. Necessita de cuidados e assistência constantemente. No que se refere à rede de apoio familiar observamos que há vínculos preservados. Sugerimos o encaminhamento para as Políticas Públicas de Habitação e Saúde, haja vista que a autora necessita de acompanhamento médico na especialidade angiologia, uma vez que se encontra aguardando agendamento de consulta médica. Concluindo a perícia social, tecnicamente, podemos afirmar que a parte autora não possui fonte de renda própria e vive em situação de miserabilidade social.

Não obstante os filhos da autora possuam renda, o fato objetivo é que somente sua filha Cleide reside na mesma residência e, segundo informação da perita social, trabalha informalmente, sem alterar o quadro de miserabilidade social constatado.

Resta claro, portanto, que a autora preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, deve ser sumariamente rejeitado pela inexistência de ato ilícito. O mero fato de o entendimento administrativo da Autarquia ser revisado na via judicial não equivale a reconhecer a ilicitude da atuação do INSS. Entender o fenômeno do dano moral desta forma significaria inviabilizar a atividade administrativa. Assim sendo, pela falta de ato ilícito, rejeito o pedido de dano moral.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Autarquia ré à imediata implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (24/02/2016), devendo o INSS arcar com o pagamento das prestações vencidas, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação à autora, contudo, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

MARCELO FRANCISCO SOUZA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde 27/05/2018, data posterior à DER.

Narra o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 04/06/2017 (NB 181.849.933-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 22/09/1992 a 03/04/2017 e 04/09/2017 a 27/05/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 21270517 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 21488764).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites aceitos de forma habitual e permanente. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 22765098).

Réplica sob ID. 24957712, acompanhada de documentos, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Preliminarmente

Das cópias do procedimento administrativo de ID. 21270540, constata-se que o INSS já procedeu ao cômputo diferenciado do período trabalhado de 22/09/1992 a 05/03/1997, razão pela qual não remanesce o interesse de agir com relação a este interregno.

#### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997.

Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrato nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrato nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 03/04/2017 e 04/09/2017 a 27/05/2018. Passo à análise.

#### 1) 06/03/1997 a 03/04/2017 (VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICAN LTDA)

Quanto a este período, o demandante apresentou o PPP de ID. 21270533, assinado por preposto constituído pela antiga empregadora.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período, exceto de 01/05/1999 a 01/08/2000, 06/05/2005 a 18/09/2005 e 02/09/2011 a 01/04/2012. No entanto, considerando a brevidade dos lapsos e a manutenção do desempenho das mesmas funções, nos mesmos setores, correlação aos períodos imediatamente anteriores e posteriores, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais indica as seguintes exposições: 1) a ruído, de 06/03/1997 a 30/06/1998, de 88,7dB(A); de 31/07/1998 a 31/12/2004, de 88,7dB(A); de 01/01/2005 a 31/12/2010 de 88,8dB(A); de 01/01/2011 a 31/12/2011 de 87,43dB(A); de 01/01/2012 a 31/12/2012 de 88,43dB(A); de 01/01/2013 a 30/06/2015 de 87,43dB(A); de 01/07/2015 a 03/04/2017 a 85,22dB(A); 2) calor, de 01/05/2010 a 22/07/2016 a 28°C, de 23/07/2016 a 03/04/2017 a 27,4°C; e 3) a agentes químicos decorrentes da vulcanização de artefatos de borracha, sem EPIs eficazes: de 22/09/1997 a 20/06/2000, 20/07/2000 a 20/07/2010 e 01/08/2010 a 22/07/2015.

Assim, a exposição a ruído acima dos limites de tolerância ocorreu de 19/11/2003 a 03/04/2017.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, é possível o enquadramento da especialidade por conta do contato com agentes químicos decorrentes da vulcanização da borracha, sem EPIs, tendo em vista as previsões contidas nos itens ‘h-08’ do Anexo II do Decreto 2.172/1997 e ‘VIII’ do Anexo II, ‘f-1.0.3’, ‘h-1.0.8’ e ‘a-1.0.19’ do Anexo IV, ambos anexos do Decreto 3.048/1999.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 06/03/1997 a 03/04/2017.

#### 2) 04/09/2017 a 27/05/2018 (MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA)

Apenas na via judicial, veio o PPP de ID. 21270542, sem identificação acerca de seu subscritor.

Mesmo intimado a apresentar “Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s)” (ID. 21488764), o demandante não sanou o vício.

Além disso, o documento demonstra exposição a ruído e a calor dentro dos limites de tolerância (77,6dB(A), 69,92dB(A) e 25,3°C) e ao agente químico óleo mineral. Ocorre que esta última exposição era elidida por EPIs eficazes, de modo que não há como reconhecer a especialidade do interregno.

#### 2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, mais aquele já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza **24 anos, 06 meses e 12 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5006518-08.2019.4.03.6119								
Autor:	MARCELO FRANCISCO SOUZA								
Réu:	INSS					Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	VIBRACOUSTIC ADM		22/09/92	05/03/97	4	5	14	-	-
2	VIBRACOUSTIC JUD		06/03/97	03/04/17	20	-	28	-	-
3					-	-	-	-	-
4					-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-
	Soma:				24	5	42	0	0
	Correspondente ao número de dias:				8,832			0	
	Tempo total:				24	6	12	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	6	12		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

**a) JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere ao reconhecimento como tempo especial do período trabalhado de **22/09/1992 a 05/03/1997**, ante o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa; e

**b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 03/04/2017.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-85.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum movida por ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.092.520-2), com a elaboração de novo cálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Afirma, em suma, que é filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 9.876/99 e que o INSS, no cálculo do benefício, aplicou a regra de transição prevista no art. 3º da mencionada Lei, a qual não o beneficia.

Pugna, assim, pela revisão do benefício, de forma que seja apurada a média de 80% dos maiores salários-de-contribuição, levando em conta todo o período contributivo.

O processo foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, inicialmente, a incompetência absoluta em razão do valor. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência da pretensão revisional. Destacou a ausência de requerimento administrativo e a necessidade de extinção da ação sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. No mérito, em suma, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a validade do regramento jurídico incidente ao caso. Alegou que o acolhimento da pretensão inicial criaria anomalia estrutural-normativa mediante a conjugação de regras de distintos regimes. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação de juros de mora e correção monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 (ID 22698260).

Instado a tanto, o autor justificou o valor atribuído à causa (ID. 22698267).

De ofício, foi retificado o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido pelo autor e declarada a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (ID. 22698269).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID. 23554168).

Em contestação, o INSS reiterou os argumentos lançados na manifestação anterior (ID. 23936910).

Réplica no ID. 26117193

É o relatório do necessário. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de falta de interesse processual.

Em que pese não ter havido pedido de revisão na esfera administrativa, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Entretanto, ressaltou a possibilidade de ingresso direto do pedido perante o Poder Judiciário em caso de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação.

Eis o teor da ementa:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se concedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No mais, afasta a alegação de decadência.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 05 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Nesse sentido, vale colacionar trecho de decisão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 14/03/2012:

“1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.’” (Superior Tribunal de Justiça, RCRSP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)

No caso, não restou configurada a decadência, uma vez que a Carta de Concessão acostada no ID. 22698258 – pag. 6 demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 11/04/2011, ao passo que a ação foi ajuizada em 01/10/19, portanto, antes de decorridos dez anos da data da primeira prestação do benefício.

Todavia, em caso de eventual procedência do pedido, acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente há de gerar efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, superadas essas questões, passo a analisar o mérito propriamente dito.

### Mérito

Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria, de modo que seja contemplado, como período básico de cálculo - PBC, tempo anterior a julho de 1994, não discriminado na petição inicial.

Ora, como regra geral, o período básico de cálculo para apuração do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Lei n. 9.876/99, corresponde a todo o período contributivo, modificando substancialmente o sistema até então vigente, que limitava o PBC aos 48 meses anteriores ao requerimento. Tal disposição consta do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a seguinte redação conferida pela Lei n. 9.876:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Aos já filiados ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS à época da edição da Lei 9.786, estabeleceu-se o mês de julho de 1994 como termo inicial para o período básico de cálculo, in verbis:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Com efeito, ao contrário do que firmado pela parte autora não se trata de regra transitória, mas de disposição legal específica, que disciplina a situação de todos os segurados filiados ao RGPS antes da alteração do critério de apuração do salário-de-benefício, ampliando-se, inclusive, de forma favorável o período básico de cálculo que, conforme bem exposto pela parte ré, era de 36 meses em um período não superior a 48 meses (Lei 8.213/91 redação primeva do art. 29). A definição pelo mês de julho de 1994 é plenamente razoável, marco temporal de adoção definitiva da nova unidade monetária, qual seja, o Real.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA COM BASE NO ART. 3º. "CAPUT", DA LEI N. 9.876/99. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE PERÍODOS ANTERIORES A JULHO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. RE 630.501. ORIENTAÇÃO QUE NÃO APLICA AO CASO CONCRETO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA.*

*- Pretensão de que o limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº 9.876/99 para os filiados à previdência social até o dia anterior à vigência de tal lei, seja afastado, facultando ao segurado a opção pelo cálculo segundo a regra permanente do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 9.876/99, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.*

*- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo de sua RMI pelas regras anteriores à Lei nº 9.876/99 e, portanto, não tem direito a regime jurídico diverso do estabelecido na legislação previdenciária.*

*- A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso em exame, pois o autor só teve satisfeitos todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor. Consequentemente, não terá direito subjetivo a desprezar o limite de julho de 1994, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o escopo de manter o balanço necessário entre o salário-de-benefício e os salários-de-contribuição dos segurados.*

*- Nem mesmo na legislação pretérita à Lei nº 9.876/99 haveria asilo para a tese apresentada, pois, segundo a Constituição e Lei nº 8.213/91, a RMI era calculada com base nos trinta e seis maiores salários-de-contribuição.*

*- A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Estipulou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição estatuída no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

*- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: nos casos em que o segurado não possuir contribuições correspondentes a pelo menos 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo, os salários-de-contribuição existentes deverão ser somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.*

*- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.*

*- A conduta do INSS de aplicar o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 9.876/99 não incorre em ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, estes já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do NCPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Apelação conhecida e provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2287802 - 0005600-91.2016.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Negrito nosso.*

Isto posto, não se sustenta o pleito autoral diante da absoluta ausência base legal para tanto, bem como a impossibilidade de se adotar um sistema híbrido somente com a incidência de regras favoráveis em clara violação à equidade.

### 3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACIR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

MOACIR COELHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 27/06/2017, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 27/06/2017 (NB 184.205.791-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992, 01/04/1993 a 01/02/1995, 01/11/1981 a 23/05/1985 e 01/07/2009 a 26/04/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo como tempo comum de contribuição dos vínculos de 12/08/1977 a 20/09/1977, 03/03/1978 a 26/06/1978 e 02/01/1995 a 01/02/1995.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 23486897 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 23988010).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 24449648).

Réplica sob ID. 25917643, acompanhada de documentos, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

**“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) **Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)**

**§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

Pretende o demandante o reconhecimento como tempo comum de contribuição dos períodos de 12/08/1977 a 20/09/1977, 03/03/1978 a 26/06/1978 e 02/01/1995 a 01/02/1995.

O vínculo com GETULIO POSSAMAI, como servente de pedreiro, consta na CTPS de ID. 23491156, p. 32 como perdurado de 12/08/1977 a 20/09/1977. Houve anotação da opção pelo FGTS no ID. 23491156, p. 34 e do afastamento em 20/09/1977, por sua vontade, na página seguinte.

Já o período de 03/03/1978 a 26/06/1978 consta na CTPS de ID. 23491156, p. 32 como laborado para a MÓVEIS SIEBERT LTDA, sendo que, em 01/05/1978, houve uma alteração de salário (ID. 23491156, p. 33). A opção pelo FGTS foi consignada no ID. 23491156, p. 34.

Por fim, o vínculo com CIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE consta no ID. 23491156, p. 54 como ocorrido de 01/04/1993 a 01/02/1995, sendo que a contribuição sindical relativa ao ano de 1995 foi vertida por esta empresa (ID. 23491156, p. 55).

Não havendo indícios de irregularidades e considerando a brevidade dos vínculos em comento, devem ser reconhecidos, como tempo comum de contribuição, os períodos trabalhados de 12/08/1977 a 20/09/1977 (GETULIO POSSAMAI), 03/03/1978 a 26/06/1978 (MÓVEIS SIEBERT LTDA) e 02/01/1995 a 01/02/1995 (CIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE).

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º do dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992, 01/04/1993 a 01/02/1995, 01/11/1981 a 23/05/1985 e 01/07/2009 a 26/04/2017. **Passo à análise.**

**1) 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992 e 01/04/1993 a 01/02/1995 (COMPANHIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE)**

Foram apresentados os PPPs de ID. 23491156, p. 12, 14 e 20, assinados por José Antônio Secundino, síndico da massa fática da COMPANHIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE, nos termos do ID. 25919451.

Os documentos contam com responsáveis pelos registros ambientais durante todos os vínculos e indicam exposição a ruído de 104,6dB(A).

Além disso, as cópias da CTPS de ID. 23491156, p. 41, 42 e 54 indicam que as atividades foram desempenhadas a favor de uma indústria têxtil, em diferentes funções.

Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUÍDO RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Textil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifamos)

Portanto, deve o INSS reconhecer como especial o labor de 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992, 01/04/1993 a 01/02/1995.

#### 2) 01/11/1981 a 23/05/1985 (COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE)

A CTPS de ID. 23491156, p. 41 indica que o autor foi auxiliar de acabamento em uma fábrica de tecidos.

Além disso, na via judicial, veio o PPP de ID. 23491155, acompanhado de procuração indicando os poderes de seu subscrite. Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/04/1985, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis em 01/01/2004 e que o campo relativo às observações destaca que as informações relativas ao período até 31/03/1984 foram retiradas de LTCAT elaborado em 1993 correlação a obreiro na mesma função e no mesmo ambiente, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

Nos seus termos, houve exposição a ruído de 64,1dB(A) de 01/05/1981 a 31/10/1981, 92,3dB(A) de 01/11/1981 a 23/01/1984 e 105,1dB(A) de 24/01/1984 a 23/05/1985.

Assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade de 01/11/1981 a 23/05/1985.

#### 3) 01/07/2009 a 26/04/2017 (PROFER COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 23491156, p. 29, emitido em 26/04/2017 e assinado pelo sócio e administrador da antiga empregadora (ID. 25919454).

O responsável pelos registros ambientais atestou que, durante todo o vínculo, houve exposição a ruído de 84,5dB(A), a calor de 23° C IBUTG, a radiação IUUV e não ionizante e aos agentes químicos fumos metálicos, óleo e graxa e poeira metálica, sem EPIs eficazes.

Apesar de o valor de ruído equivaler a 0,5dB(A) a menos que o limite da exposição a partir de 19/11/2003, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

**VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).**

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito relativo ao período de 01/07/2009 a 26/04/2017.

### **2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992, 01/04/1993 a 01/02/1995, 01/11/1981 a 23/05/1985 e 01/07/2009 a 26/04/2017, além do cômputo, como tempo comum de contribuição de 12/08/1977 a 20/09/1977 (GETULIO POSSAMAI), 03/03/1978 a 26/06/1978 (MÓVEIS SIEBERT LTDA) e 02/01/1995 a 01/02/1995 (CIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE).

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS (cômputo de ID. 23491156, p. 87), a parte autora totaliza 35 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (27/06/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007854-47.2019.4.03.6119													
Autor:	MOACIR COELHO													
Réu:	INSS							Sexo (m/f):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	REUNIDAS		07/12/77	23/02/78	-	2	17	-	-	-				
2	BRASESCO		10/07/78	25/10/78	-	3	16	-	-	-				
3	CIA FIACAO		09/01/79	20/06/79	-	5	12	-	-	-				
4	CR EMPREENDIMENTOS		14/11/79	30/04/80	-	5	17	-	-	-				
5	COMPANHIA INDUSTRIAL	Esp	06/07/79	04/08/79	-	-	-	-	-	29				
6	MOVEIS SIERBERT		03/03/78	26/06/78	-	3	24	-	-	-				
7	SANTANENSE		22/05/80	31/10/81	1	5	10	-	-	-				
8	ASS DE PAIS		01/09/85	30/12/86	1	3	30	-	-	-				
9	FAMOTEC	Esp	09/02/87	02/04/88	-	-	-	1	1	24				
10	COMPANHIA INDUSTRIAL	Esp	05/04/88	02/01/92	-	-	-	3	8	28				
11	SV ENGENHARIA		26/11/92	08/02/93	-	2	13	-	-	-				
12	COMPANHIA INDUSTRIAL	Esp	01/04/93	01/02/95	-	-	-	1	10	1				
13	HORIZONTE TEXTIL	Esp	12/04/95	08/07/96	-	-	-	1	2	27				
14	MOGIANA ALIMENTOS		09/07/96	03/11/99	3	3	25	-	-	-				
15	RECOLHIMENTO		01/05/00	31/05/00	-	1	1	-	-	-				
16	RECOLHIMENTO		01/08/00	31/08/00	-	1	1	-	-	-				
17	PROFER		27/04/17	27/06/17	-	2	1	-	-	-				
18	GETULIO POSSAMAI		12/08/77	20/09/77	-	1	9	-	-	-				
19	SANTANENSE	Esp	01/11/81	23/05/85	-	-	-	3	6	23				
20	PROFER	Esp	01/07/09	26/04/17	-	-	-	7	9	26				

Soma:					5	36	176	16	36	158
Correspondente ao número de dias:					3.056				6.998	
Tempo total:					8	5	26	19	5	8
Conversão:	1,40				27	2	17		9.797,20	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	8	13			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a computar o tempo comum trabalhado de 12/08/1977 a 20/09/1977 (GETULIO POSSAMAI), 03/03/1978 a 26/06/1978 (MÓVEIS SIEBERT LTDA) e 02/01/1995 a 01/02/1995 (CIA INDUSTRIAL BELO HORIZONTE) e a averbar o caráter especial dos períodos de 06/07/1979 a 04/08/1979, 05/04/1988 a 02/01/1992, 01/04/1993 a 01/02/1995, 01/11/1981 a 23/05/1985 e 01/07/2009 a 26/04/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 27/06/2017 (NB 184.205.791-7); e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 27/06/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	184.205.791-7
Nome do segurado	MOACIR COELHO
Nome da mãe	MARIA ELIZABETH COELHO
Endereço	Avenida Irdi, nº 95, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07232-100
RG/CPF	12.892.042-7 / 008.271.498-32
PIS / NIT	NIT 1.161.259.417-9
Data de Nascimento	27/05/1960
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	27/06/2017

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002890-79.2017.4.03.6119  
 EXEQUENTE: RUBENS FELICIANO DE CASTRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta da modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

**ROSANE CORREIA NUNES** ajuizou a presente ação de rito comum, inicialmente distribuído à 2ª Vara Gabinete do JEF de Guarulhos/SP, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual pleiteia a declaração da nulidade de qualquer contrato firmado com a ré, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 323.258,70 com a ré e a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, além de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O pedido de antecipação de tutela busca a imediata retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes SERASA EXPERIAN.

Sustenta, em síntese, que, em 17/09/2018, teve seu nome indevidamente incluído no referido cadastro por conta da inadimplência do contrato nº 0121090869000007402, no valor de R\$ 323.258,70, em que figura como avalista. Aduz que jamais manteve qualquer relação com a CEF, nunca tendo contratado seus serviços ou firmado contratos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18399430 e ss), complementados pelos de ID. 18399442 e seguintes.

A decisão de ID. 18399803 retificou o valor atribuído à causa para R\$ 362.188,70, declarou a incompetência daquele Juízo e determinou a redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Guarulhos por dependência ao processo 5000945-23.2018.4.03.6119.

Foram acostadas cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos de número 5000945-23.2018.4.03.6119 (ID. 18704394).

A 1ª Vara Federal de Guarulhos constatou que não havia identidade de partes e objetos entre os feitos, remetendo ao SEDI para livre distribuição (ID. 18705395).

Intimada, a autora recolheu as custas iniciais e reiterou o pedido de deferimento da liminar (ID. 20064025).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 21234393).

Em contestação, afirmou a Caixa Econômica Federal que a empresa ROANGELA CORREIA NUNES NICOLAU EPP firmou contrato de empréstimo com a Caixa sob o nº 21.0908.690.0000074.02, em 01/11/2016, figurando como avalista a autora. Destacou a ausência dos elementos da responsabilidade civil a ensejar seu dever de indenizar, especialmente a culpa. Frisou inexistir conduta e nexo causal imputáveis à Caixa, mesmo no caso do contrato ter sido celebrado por terceiros em nome da autora. Ressaltou a não ocorrência de danos morais, pois não demonstrada a falha na prestação do serviço. Aduziu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor (ID. 22512006).

Réplica no ID. 23482622.

Com base na decisão de ID. 27446129, houve inversão do ônus da prova e determinação de apresentação do contrato assinado pela autora à Caixa Econômica Federal, que não o localizou, conforme manifestação de ID. 28455715.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra em ordem para julgamento, sem necessidade de produção de outras provas, considerando-se que a questão é unicamente de direito e a prova é documental.

Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo a analisar o mérito.

Preende a autora obter a declaração de inexistência de negócio jurídico celebrado com a ré e indenização por danos materiais e morais decorrentes da negatização de seu nome junto ao Serasa.

Consta que a autora teria figurado como avalista no contrato nº 0121090869000007402, no valor de R\$ 323.258,70, firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual foi inadimplido, resultando na negatização de seu nome junto ao órgão de proteção do crédito.

Houve inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse o contrato firmado e empréstimo, sob o nº 21.0908.690.0000074.02, firmado em 01/11/2016, no qual a autora teria constado como avalista.

A falta de apresentação do contrato entabulado entre as partes comprova o ponto central das alegações contidas na petição inicial: não há contrato entre as partes a fundamentar a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, não refutada a alegação inicial pela ré, restando sem comprovação a relação jurídica havida entre as partes, cumpre reconhecer que a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sendo de rigor a declaração de inexistência do contrato firmado entre as partes.

Fixado esse norte, alega o autor ter experimentado danos materiais e morais decorrentes da não obtenção de financiamento, frustração da compra de materiais de trabalho e contratação de advogado para o ajuizamento desta demanda, além da inscrição de seu nome junto ao Serasa.

Segundo o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O artigo 186 do Código Civil, por sua vez, determina que comete ato ilícito e tem o dever de indenizar todos aqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violam direito e causam dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, verifica-se a existência de ato ilícito por parte da Caixa, pois negatizou o nome da autora sem lastro em negócio jurídico celebrado com a autora. O nexo de causalidade entre a conduta e o dano também está evidenciado em razão da inscrição de seu nome no SERASA.

Outrossim, é mister observar, ao menos, a negligência ao promover a anotação em cadastro de inadimplentes sem dispor de contrato para fundamentar eventual cobrança de valores contratados.

Contudo, não vislumbro danos materiais decorrentes dos fatos ora analisados, porquanto não comprovada a negativa do financiamento ou a impossibilidade de aquisição de materiais para o trabalho desempenhado pela autora, sendo imprescindível a demonstração do dano material para fins de indenização.

De outra parte, os gastos decorrentes da contratação de advogado não são considerados atos ilícitos indenizáveis, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp 1515433/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)*

Nesse diapasão, de rigor afastar os danos materiais.

No tocante aos danos morais, é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Jurá Editora:

*"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social."*

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um "equivalente adequado", isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

*"A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa." (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).*

Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

*"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).*

Verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre).

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano.

A dificuldade de valorar essa espécie de dano, contudo, dada a sua natureza, não deve implicar negativa de indenizar. Havendo dano, por conseguinte, necessário se mostra o pagamento da indenização respectiva, através de uma estimativa ponderada do magistrado, considerando alguns critérios como a gravidade do dano, a recuperação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, bem como as condições do autor do ilícito.

No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo. A indenização por danos morais deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização acarretar um enriquecimento indevido da parte autora.

Citando, novamente, o mestre Cavalieri Filho quanto à mensuração do dano moral:

*"Creio que a fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano." (in Programa de Responsabilidade Civil, 11. ed., SP: Atlas, p. 125).*

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo de permanência do nome da autora no Serasa, entendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 15.000,00, quantia suficiente a cobrir a má prestação de serviço pelo Banco Caixa Econômica Federal, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa da parte autora.

Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, 17/09/18, data da inscrição indevida, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento.

Por fim, deve ser rechaçado o pedido de devolução em dobro com fulcro no artigo 42 do CDC, tendo em vista que o dispositivo se refere à devolução do pagamento indevido em dobro e não houve pagamento de valores decorrentes do contrato de empréstimo por parte da autora.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de empréstimo nº 01210908690000007402 e condenar a Caixa Econômica Federal a reparar os danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros desde 17/09/18, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-88.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: WILSON DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-56.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSEARI MARTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que a análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-86.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a autora a emenda da petição inicial apresentando sua correta qualificação conforme prescreve o art. 319, II, do CPC.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001714-58.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO TACISIO NUNES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007076-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESDRA SANTOS DA PAIXAO OLIVEIRA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o princípio da cooperação e da vedação da decisão surpresa, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, seu pedido e causa de pedir, tendo em vista a existência de ação com trânsito em julgado (processo nº 0009851-63.2013.403.6119), que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, na qual foi deduzido o mesmo pedido relativo ao imóvel descrito na inicial.

A parte deverá se manifestar expressamente sobre a coisa julgada.

Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-22.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID. 27906622) opostos por ROSANGELA DIAS GUIMARAES em face da sentença de ID. 26971885, que julgou improcedente o pedido.

Alega a embargante, em síntese, omissão do julgado, tendo em vista que não apreciou o pedido de reafirmação da DER.

Instada a se manifestar, o INSS requereu a rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de reafirmação da DER para constatação dos cumprimentos dos requisitos para concessão do benefício em comento mesmo após a data da entrada do requerimento na via administrativa, constante no tópico 'd' dos pedidos do ID. 16176253.

Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para suprir a omissão verificada e prestar esclarecimentos, nos termos que seguem, que passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

**“2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, restou inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados (01/02/1990 a 24/07/1995, 27/11/1995 a 04/01/2000, 08/08/2000 a 03/11/2000, 04/04/2001 a 10/05/2001, 01/06/2001 a 30/10/2002, 01/05/2002 a 31/12/2003, 03/02/2003 a 16/07/2012 e 10/07/2014 a 11/11/2018).

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando a possibilidade conferida pela recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de repercussão geral, e tendo em vista o cômputo de ID. 13754551, mais o tempo de contribuição até a presente data (CNIS) a parte autora totaliza **29 anos, 08 meses e 02 dias** de contribuição até 18/02/2020, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5007360-22.2018.4.03.6119							
	Autor:	ROSANGELA DIAS GUIMARAES							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	F		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saida	a	m	d	a	m
1	CARLOS CHAGAS		01/02/90	24/07/95	5	5	24	-	-
2	SEISA		27/11/95	04/01/00	4	1	8	-	-
3	CEPAC		08/08/00	03/11/00	-	2	26	-	-
4	MARCK		21/11/00	23/12/00	-	1	3	-	-
5	INTERMEDICI		04/04/01	10/05/01	-	1	7	-	-
6	CLINICA BALLINI		01/06/01	30/10/02	1	4	30	-	-
7	RECOLHIMENTO		01/11/02	30/11/02	-	-	30	-	-
8	NIPO BRASILEIRA		03/02/03	16/07/12	9	5	14	-	-
9	SOCIEDADE BENEFICENTE		10/07/14	18/02/20	5	7	9	-	-
10			01/08/84	31/08/87	3	1	1	-	-
11					-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-

Soma:					27	27	1520	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.682		0		
Tempo total:					29	8	2	0	0
Conversão:	1,20				0	0	0	0,00	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					29	8	2		
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pela autora, para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, relativa aos recolhimentos próprios e na condição de substituta tributária (ID. 26166606).

Alega contradição, erro e omissão na sentença, além do vício "extra petita", tendo em vista que o pedido inicial se referiu à exclusão do ICMS-ST na condição de substituído, mas, sem pedido nesse sentido, foi afastado o ICMS-ST na condição de substituta (ID. 27600416).

A autora se manifestou e requereu a manutenção da sentença (ID. 28398337).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, não há contradição na sentença, nem se verifica o vício "extra petita".

Com efeito, consta do item "b" da petição inicial:

*(b) ao final seja julgado inteiramente PROCEDENTE O PEDIDO efetuado nesta exordial, declarando-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigou a Autora a recolher a contribuição previdenciária CRPB, sob a base de cálculo prevista pela Lei nº. 12.546/2011, portanto, permitindo-se a exclusão dos valores pagos a título de ICMS (qualquer forma de recolhimento, normal ou por substituição tributária), para efeito de composição/apuração da base de cálculo da exação em questão, em consonância ao que dispõem os artigos 145, § 1º, 149, 150, incisos I, II e IV, 195, inciso I, e 239, ambos da Constituição Federal e os artigos 109 e 110, do Código Tributário Nacional; grifamos.*

Tendo em vista o pedido de afastamento dos recolhimentos por substituição tributária e o não enfrentamento em sentença, foi suprida a omissão em embargos de declaração, para esclarecer a possibilidade de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, **relativa aos recolhimentos próprios e na condição de substituta tributária**, afastando-se o direito de crédito na condição de **substituído**, uma vez que não possuem crédito para abatimento da base de cálculo da CPRB (ID. 26166606).

Assim, de rigor considerar que as considerações acerca dos recolhimentos na condição de substituto tributário e de substituído estão abrangidas pelo pedido da autora de análise dos recolhimentos por substituição tributária, de modo que a sentença foi proferida nos limites delineados pela petição inicial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010395-53.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofícios às empresas, bem como ao INSS, para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008990-53.2008.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria.

Por fim, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1) RELATÓRIO**

PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial desenvolvido durante os períodos de 11/04/1988 e 27/12/1989, na empresa Spring Shoe Ind. e Com. de Calçados Ltda e de 17/07/1995 até a data da sentença em relação ao exercício da função de técnico de radiologia na empresa Irmandade Santa Casa Misericórdia, requerendo, ao final, a concessão de aposentadoria especial.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 14/06/2018 (NB 187.256.032-3), o qual restou indeferido por falta de tempo de serviço.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção.

O autor apresentou sua réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal, o que restou indeferido.

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento de mérito.

### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei nº 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negroto nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroto nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e consolidado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de **11/04/1988 a 27/12/1989**, a favor da SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Refere exposição a hidrocarboneto tóxico, derivado do carbono cola de sapateiro, previsto no item 1.2.11 do Decreto 83.080/79.

Quanto a tal período, não apresentou formulário PPP e laudo técnico. Afirma que o mero registro em CTPS, combinado com o ramo de atividade, permite o enquadramento.

Não prospera, contudo, a tese do autor. O registro como "ajudante geral" não permite a subsunção ao quadro descritivo do Decreto n. 83.080/79, não sendo possível presumir que o mero fato da empregadora ser uma indústria de calçados ensejava a especialidade da atividade. Há, por certo, carência de provas quanto a tal período, razão pela qual afastou seu reconhecimento como especial.

No período entre **17/07/1995 a 10/02/2003**, refere ter exercido a função de escrivão e arquivista no Hospital São Luiz Gonzaga, sujeitando-se a agentes biológicos, por manter contato com pacientes.

O laudo técnico (id 20875528) deixa claro que a função do autor era estritamente burocrática, lidando eminentemente com a gestão documental do hospital. Deixa claro, ainda, que não ocorria a exposição a fatores de risco. Ademais, ainda que tal exposição ocorresse, ante a função desempenhada pelo autor à época, resta claro que se daria de forma esporádica, sem a habitualidade e permanência exigida na legislação.

No período entre **11/02/2003 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 31/01/2016**, o autor passou a exercer a função de técnico de radiologia, expondo-se a agentes biológicos e físicos, pois realizava exames radiológicos convencionais.

Quanto a tais períodos, o PPP (id 20875531) revela a exposição a microorganismos e a radiação ionizante. A exposição a radiação ionizante permite o enquadramento como tempo especial, conforme jurisprudência:

#### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

3. Possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovada as funções de técnico em radiologia e técnico em raio X, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A exposição à radiação ionizante, torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79.

5. A natureza das atividades, com exposição ao agente físico radiação ionizante, já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Isso porque é inconcebível compreender a neutralização completa das fortes radiações ionizantes, por se tratar de procedimento altamente invasivo.

6. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

8. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS não providas.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0005663-34.2010.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Cabível, portanto, o enquadramento desses últimos períodos como tempo especial.

#### **2.2) Da aposentadoria especial**

A pretensão do autor é a obtenção de aposentadoria especial, que exige o total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço sujeito a condições especiais, conforme artigo 57 da Lei n. 8213/91.

Conforme as considerações expostas no item anterior, o reconhecimento de tempo especial nesta sentença limitou-se aos períodos entre **11/02/2003 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 31/01/2016**, insuficientes para o preenchimento do requisito temporal.

#### **3) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de **11/02/2003 a 31/03/2015 e 01/04/2015 a 31/01/2016**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004745-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ABRAAO ASSUNCAO CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

ABRAAO ASSUNCAO CARLOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 85/95, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 23/11/2016 (NB 180.644.405-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 27/01/1986 a 03/04/1990, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 23/11/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19455494 e ss), complementados pelos de ID. 19920293 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 19847407).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20447514).

Réplica sob ID. 22199134, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 22806825), tendo o autor apresentado novos documentos nos Ids. 25357483 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador; mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 27/01/1986 a 03/04/1990, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 01/04/1998 e 19/11/2003 a 23/11/2016. Passo à análise.

##### 1) 27/01/1986 a 03/04/1990 (COMMANDER S/A DE SÃO PAULO)

No procedimento administrativo, foi acostado o formulário de ID. 19455940, p. 35, o qual indica que o obreiro estava exposto, de maneira habitual e permanente, a ruído acima de 80dba, enquanto ajudante geral no estoque/produção de uma metalúrgica.

O laudo de ID. 19455940, p. 36, confirmou que a função exercida pelo autor estava exposta a ruído de 82dB(A).

Assim, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade de 27/01/1986 a 03/04/1990.

##### 2) 28/03/1990 a 31/10/1994 (NOVELIS DO BRASIL LTDA)

Somente na via judicial, o autor acostou o PPP de ID. 19455934, o qual foi emitido em 12/09/2017 e veio desacompanhado de comprovação de que a subscrevente tivesse poderes para assiná-lo.

Mesmo sendo concedidas 2 oportunidades (ID. 19847407 e 22806825), o autor não acostou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Não obstante, com relação à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, as anotações da CTPS de ID. 19455926, p. 4, complementadas pelo próprio PPP de ID. 19455934, demonstram que, de 23/03/1990 a 30/05/1991, o autor foi operador de torcedeira, passando a operador de binadeira, de 01/06/1991 a 31/10/1994.

As atividades desempenhadas gozam de presunção de especialidade, nos termos do Parecer da SSMT no processo MTb nº 103.875/80, sendo enquadráveis nos termos do item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Assim, deve o INSS proceder ao cômputo da especialidade de 28/03/1990 a 31/10/1994.

##### 3) 01/11/1994 a 01/04/1998 (FICAP S/A)

Foi apresentado o PPP de ID. 19455937, emitido em 12/12/2017 e assinado por preposta com poderes para tanto, conforme procuração anexa.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica que, durante o período em análise, o autor esteve exposto a ruído de 94,5dB(A) e a calor de 27,6°C IBUTG.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 01/11/1994 a 01/04/1998.

No entanto, esta especialidade somente pode ser considerada para fins de cômputo do tempo de contribuição para concessão do benefício a partir da data da ciência, pelo INSS, do PPP apreciado na via judicial, que ocorreu quando da citação.

#### 4) 19/11/2003 a 23/11/2016 (NAMBEL INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA)

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP ID. 19455940, p. 41, assinado por preposto autorizado pela empresa (ID. 19455940, p. 44) em 04/11/2016.

O responsável pelos registros ambientais constatou as seguintes exposições: de 18/08/2003 a 24/02/2004, a ruído de 84dB(A), a calor de 24,47° C e a graxa; de 25/02/2004 a 29/12/2005, a ruído de 88dB(A), a calor de 21,64° C e a graxa; de 30/12/2005 a 17/04/2007, a ruído de 90dB(A), a calor de 25,83° C e a graxa; de 18/04/2007 a 26/01/2009, a ruído de 90dB(A), a calor de 27,35° C e a graxa; de 27/01/2009 a 06/04/2010, a ruído de 90dB(A), a calor de 27,35° C e a óleo solúvel; de 07/04/2010 a 16/05/2011, a ruído de 86dB(A), a calor de 23,58° C e a óleo solúvel; de 17/05/2011 a 02/08/2012, a ruído de 88dB(A), a calor de 23,58° C e a óleo solúvel; de 03/08/2012 a 16/05/2013, a ruído de 89dB(A), a calor de 24,34° C e a óleo solúvel; de 17/05/2013 a 16/05/2014, a ruído de 89dB(A), a calor de 24,34° C e a óleo solúvel; de 17/05/2014 a 16/05/2016, a ruído de 90dB(A), a calor de 24,34° C e a óleo solúvel; e de 17/05/2016 a 04/11/2016, a ruído de 89dB(A), a calor de 24,34° C e a óleo solúvel.

Quanto aos agentes químicos óleo solúvel e graxa, a utilização de EPIs eficazes impede o reconhecimento da especialidade pleiteada.

Já com relação ao agente ruído, percebe-se que houve exposição a índice superior ao limite de tolerância de 25/02/2004 a 04/11/2016.

Por fim, a exposição a calor de 24,47° C IBUTG de 18/08/2003 a 24/02/2004 se encontra dentro dos limites de tolerância previstos pelo Quadro 1 do Anexo 3 da NR 15, mesmo considerando que a atividade fosse pesada.

Sendo assim, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 25/02/2004 a 04/11/2016.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 27/01/1986 a 03/04/1990, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 01/04/1998 e 25/02/2004 a 04/11/2016.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 19455940, p. 52), a parte autora totaliza **41 anos, 02 meses e 05 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (23/11/2016), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5004745-25.2019.4.03.6119									
Autor:	ABRAAO ASSUNCAO CARLOS									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>										
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d	
1	RANCHO		01/03/80	19	01	86	5	10	19	-
2	COMMANDER	Esp	27/01/86	03	04	90	-	-	4	2
3	NOVELIS	Esp	04/04/90	31	10	94	-	-	4	6
4	FICAP		01/11/94	01	04	98	3	5	1	-
5	CATELBRA		02/04/01	30	08	01	-	4	29	-
6	CATELBRA		02/05/02	06	03	03	-	10	5	-
7	NAMBEI		18/08/03	24	02	04	-	6	7	-
8	NAMBEI	Esp	25/02/04	04	11	16	-	-	12	8
9	NAMBEI		05/11/16	23	11	16	-	-	19	-
	Soma:						8	35	80	20
	Correspondente ao número de dias:						4.010		7.725	
	Tempo total:						11	1	20	21
	Conversão:	1,40					30	0	15	10.815,00
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						41	2	5	
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Considerando sua data de nascimento (24/10/1961) e a data do requerimento administrativo (23/11/2016), a parte autora totalizava um pouco mais de 96 pontos, já consideradas as frações, de modo que é devida a aposentadoria pleiteada.

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 27/01/1986 a 03/04/1990, 28/03/1990 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 01/04/1998 e 25/02/2004 a 04/11/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.644.405-1, pelo fator 95, em favor do autor, com DIB em 23/11/2016;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/11/2016 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

<b>SÍNTESE DO JULGADO</b>	
N.º do benefício	180.644.405-1
Nome do segurado	ABRAAO ASSUNCAO CARLOS
Nome da mãe	ADRIANA HONORINA ASSUNCAO CARLOS
Endereço	Rua Caiena, 26 – Jardim Rincão – Arujá/SP – CEP 07400-390
RG/CPF	15.874.256-4 SSP/SP/448.024.394-15
PIS / NIT	NIT 1.202.085.532-3
Data de Nascimento	24/10/1961

Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição pelo fator 95
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/11/2016

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-50.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

ARLINDO MANOEL DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2015.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 11/05/2015 (NB 173.832.094-1), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/06/1986 a 07/04/1992, 04/05/1992 a 06/12/1994 e 01/02/1995 a 17/03/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19423727 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 1425145).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 19426395).

Réplica sob ID. 19426400.

Diante da retificação do valor atribuído à causa (ID. 19426856), o JEF declinou da sua competência, sendo o feito redistribuído a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo o autor apresentado novos documentos sob ID. 23186652 e seguintes, sobre os quais o INSS não se manifestou, apesar de intimado.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam consideradas os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDeI nos EDeI no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O.E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário no Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/06/1986 a 07/04/1992, 04/05/1992 a 06/12/1994 e 01/02/1995 a 17/03/2015, a favor da NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

No procedimento administrativo, acostou os PPPs de ID. 23186658, p. 9 a 15, assinados em 17/03/2015 por preposto constituído pela empresa, conforme ID. 23682818. Somente houve responsável pelos registros ambientais de 01/02/1995 a 17/03/2015.

Tendo em vista que os PPPs de ID. 25991792 apresentam algumas divergências de informações, entendo como válidos os PPPs apresentados na via administrativa.

Com relação aos dois primeiros vínculos, o autor foi auxiliar de montagem de 02/06/1986 a 30/11/1987, auxiliar de almoxarifado de 01/12/1987 a 31/07/1989, auxiliar técnico eletricitista de 01/08/1989 a 30/09/1990 e técnico eletricitista de 01/10/1990 a 07/04/1992 e 04/05/1992 a 06/12/1994.

A seção de registros ambientais indica exposição a ruído, calor e óleo e graxa, sem aferição quantitativa, de 01/08/1989 a 07/04/1992 e 04/05/1992 a 06/12/1994. Os campos relativos às observações indicam manutenção elétrica em máquinas >250 volts e < 440 volts de 01/08/1989 a 07/04/1992 e 04/05/1992 a 06/12/1994.

Portanto, considerando o desempenho das funções de auxiliar técnico eletricitista e técnico eletricitista, deve o INSS proceder ao reconhecimento da especialidade por conta da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64 de 01/08/1989 a 07/04/1992 e 04/05/1992 a 06/12/1994.

Com relação aos períodos anteriores, resta inviável o acolhimento do pleito por ausência de correspondência da categoria profissional com as previsões contidas nos decretos vigentes à época e porque o PPP indica que não havia exposição a agentes nocivos.

Já com relação ao terceiro vínculo, o autor foi contratado, inicialmente, como técnico eletrônica, o que inviabiliza o enquadramento por categoria profissional.

O PPP de ID. 23186658, p. 13 indica as seguintes exposições: de 01/02/1995 a 24/02/2004, a ruído, calor e óleo/graxa, sem aferição quantitativa; de 25/02/2004 a 29/12/2005 a ruído de 87dB(A), calor de 24,25°C IBUTG, a óleo e graxa e a campo eletromagnético de corpo inteiro; de 30/12/2005 a 17/04/2007 a ruído de 86dB(A), calor de 25,83°C IBUTG, a tricloroetileno, óleo e graxa e CEM; de 18/04/2007 a 26/01/2009, a ruído de 86dB(A), a calor de 27,35°C e a óleo/graxa; de 27/01/2009 a 06/04/2010 a ruído de 88dB(A), a calor de 27,35°C IBUTG e a óleo/graxa; de 07/04/2010 a 17/03/2015, a ruído de 87dB(A), a calor de 24,25°C e a óleo/graxa.

Assim, houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância de 25/02/2004 a 17/03/2015.

Com relação ao período anterior, resta inviável o acolhimento do pleito, tendo em vista a ausência de aferição quantitativa com relação a ruído e calor e porque o contato com óleo e graxa era elidido pelo uso de EPIs eficazes.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de **01/08/1989 a 07/04/1992, 04/05/1992 a 06/12/1994 e 25/02/2004 a 17/03/2015**.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **16 anos, 04 meses e 04 dias** de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (11/05/2015).

Já com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra e os períodos reconhecidos pelo INSS no cômputo de ID. 23186658 e no CNIS, a parte autora perfaz o total de **35 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (11/05/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004711-50.2019.4.03.6119								
Autor:	ARLINDO MANOELDOS SANTOS								
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	NAMBEI		02/06/86	31	07	89	-	-	-
2	NAMBEI	Esp	01/08/89	07	04	92	-	2	8
3	NAMBEI	Esp	04/05/92	06	12	94	-	2	7
4	NAMBEI		01/02/95	24	02	04	-	-	-
5	NAMBEI	Esp	25/02/04	17	03	15	-	11	-
6	NAMBEI		18/03/15	11	05	15	-	-	-
	Soma:			12	2	78	15	15	33
	Correspondente ao número de dias:			4.458			5.883		
	Tempo total:			12	4	18	16	4	3
	Conversão:	1,40		22	10	16	8.236,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	3	4			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3)DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do labor de 01/08/1989 a 07/04/1992, 04/05/1992 a 06/12/1994 e 25/02/2004 a 17/03/2015;
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.832.094-1 em favor da parte autora, com DIB em 11/05/2015; e
- c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 11/05/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.
- DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/02/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).**

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.832.094-1
Nome do segurado	ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Nome da mãe	MARIA JOSE DOS SANTOS
Endereço	Rua João Tucarto, n. 70, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08507-330
RG/CPF	20.418.693-6 SSP/SP / 173.376.028-80
PIS /NIT	NIT 1.221.332.979-8
Data de Nascimento	26/03/1972
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	11/05/2015

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1)RELATÓRIO

MANOEL ALVES MOREIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 11/05/2015, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 18/07/2018 (NB 190.987.918-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 19/06/1987 a 03/11/1987, 16/11/1987 a 11/01/1988, 26/01/1988 a 18/06/1997 e 19/01/1998 a 08/06/2015 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18791466 e ss), complementados pelos de ID. 20566508 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20897397).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação de exposição do autor a agentes nocivos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21162442).

Réplica sob ID. 22755038.

Indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial técnica, oitiva de preposto do réu e expedição de ofícios (ID. 23700104), o demandante acostou novos documentos (ID. 24840066).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
  - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
  - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
  - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
  - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DE MONSTRADANOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons ambientais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### **Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.**

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 19/06/1987 a 03/11/1987, 16/11/1987 a 11/01/1988, 26/01/1988 a 18/06/1997 e 19/01/1998 a 08/06/2015. Passo à análise.

##### 1) 19/06/1987 a 03/11/1987 (ACOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA) e 16/11/1987 a 11/01/1988 (PERSICO PIZZAMIGLIO S/A)

Nos termos da CTPS de ID. 18791488, p. 37, o autor foi contratado pela ACOPLAST para o cargo de ajudante em uma indústria metalúrgica, tendo passado a auxiliar de produção em 01/09/1987 (ID. 18791488, p. 41). A condição de metalúrgica é corroborada pelo CNPJ de ID. 18791901.

Já durante o vínculo com a PERSICO, o demandante exerceu o cargo de ajudante de produção em um estabelecimento industrial (ID. 18791488, p. 38). A ficha cadastral simplificada de ID. 18791498 define o objeto social da antiga empregadora como "PRODUÇÃO DE LAMINADOS E EXTRUDADOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E SUAS LIGAS (PLACAS, DISCOS, CHAPAS, BARRAS, VERGALHÕES, CANOS, TUBOS, BOBINAS, ETC)".

Quanto ao enquadramento profissional, pretende o autor a aplicação, por analogia, aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, referentes a "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores" e "Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros", respectivamente.

Em que pese se tratar de períodos trabalhados a favor de indústrias metalúrgicas, não vislumbro similaridade entre as atividades de ajudante, ajudante de produção e auxiliar de produção e as atividades de Fundidores, Laminadores, Moldadores, Trefiladores, Forjadores, Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores ou Caldeireiros, e nem a quaisquer outras atividades constantes dos decretos vigentes até 28/04/1995.

##### 2) 26/01/1988 a 18/06/1997 (FILPARTS FILTROS E PECAS LTDA)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 18791488, p. 9, emitido em 27/02/2014 por WALAS PEREIRA DE AMORIM, administrador da empresa, nos termos do ID. 18791488, p. 12.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 21/05/1997 e indica, no campo relativo às observações, que a empresa não dispõe de registros de avaliações ambientais anteriores a 20/05/1997.

Desta feita, somente há a indicação de que, de 21/05/1997 a 18/06/1997, o autor esteve exposto a ruído de 82dB(A), valor este dentro do limite de tolerância então vigente.

Durante este vínculo, segundo o PPP e a CTPS (ID. 18791488, p. 38), exerceu as funções de ajudante geral de 26/01/1988 a 30/06/1988, ajudante de produção BII de 01/07/1988 a 31/05/1989, operador de máquina de 01/06/1989 a 31/05/1990 e operador de injetora de 01/06/1990 a 18/06/1997, em uma indústria metalúrgica.

Considerando que não há similaridade entre os cargos desempenhados, notadamente pela descrição das atividades do PPP, e as previsões contidas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto 83.080/17, resta inviável o acolhimento do pleito.

##### 3) 19/01/1998 a 08/06/2015 (S 3 INDUSTRIAL LIMITADA)

Foi acostado o PPP de ID. 18791488, p. 14, assinado pelo sócio e administrador da empresa, conforme ficha cadastral simplificada anexa.

Nos seus termos, houve responsáveis pelos registros ambientais durante toda a contratação, os quais constataram exposição a ruído de 83dB(A), valor este dentro dos limites de tolerância vigentes, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade.

## **2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, não há como se proceder ao cômputo da especialidade de quaisquer dos períodos trabalhados, nos limites dos respectivos pedidos, o que impede a concessão de aposentadoria especial.

Já com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por conta da reafirmação da DER, considerando a possibilidade recentemente exarada pelo c. STJ e o cômputo de 31 anos, 10 meses e 2 dias de contribuição até a DER (18/07/2018) na via administrativa (ID. 18791488, p. 81), também resta inviável a concessão do benefício, tendo em vista que decorrido menos de 3 anos, 1 mês e 28 dias entre a DER (18/07/2018) e a atual data (20/02/2020).

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela parte autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-66.2015.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIANA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAROLINE DIAS DA SILVA, K. D. D. S.

### DECISÃO

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por JULIANA DA SILVA ROCHA, alegando excesso de execução.

Aduz o INSS a incorreção dos cálculos devido ao cômputo de parcelas do benefício de pensão por morte, no período compreendido entre 02/06/2006 (DIB) e 07/05/2018 (sentença). Ressalvou a imposição constante no título de que os honorários sucumbenciais deveriam ser calculados sobre o valor da causa (ID. 18671909).

A exequente apontou que a base de cálculo para o cômputo dos honorários são as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, com incidência de juros e correção monetária.

Os autos retomaram da Contadoria com parecer e cálculos de ID. 22760380 e seguintes.

A exequente concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a sua homologação e a expedição de ofício requisitório.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Os cálculos apresentados pela Contadoria judicial devem ser homologados.

Com efeito, a controvérsia reside na cobrança de atrasados e na utilização destes como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios.

Como destacado pela Contadoria (ID. 22760380), não houve condenação ao pagamento de valores em atraso na sentença transitada em julgado (ID. 158424245).

Ademais, constou expressamente que a base de cálculo para a cobrança de honorários seria o valor da causa.

Quanto à forma de correção dos valores, não há impugnação específica do INSS, devendo ser adotado o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução 267/2013 do c. CJF.

Concluindo, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS para afastar a cobrança de valores em atraso e determinar o pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor da causa, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria no ID. 22760380.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condene a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intím-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2019.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-09.2019.4.03.6119  
AUTOR: ELVIS MIRANDA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.**

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ciência às partes dos resultados das diligências nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001913-91.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002344-96.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Sabendo que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002344-96.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001117-03.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002344-96.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002344-96.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001748-78.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002344-96.2009.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002344-96.2009.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006844-60.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-59.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006845-45.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001379-26.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002311-09.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO - SP176724

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002311-53.2002.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0002311-53.2002.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000384-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002320-68.2009.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002320-68.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002989-82.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIOLA - SP21640

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0002320-68.2009.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0002320-68.2009.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA SILVIA HADDAD SCAPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SANGALETTI - SP68318

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Maria Sílvia Haddad Scapim.

Processado o feito, o exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei (ID 13662864).

**Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre valores e veículos, independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor da parte executada (ID 18787741) e proceda-se ao levantamento da restrição incidente sobre os veículos, desde que tenha decorrido de decisão exarada neste processo executivo (ID 18788742, 18787744 e 18788745).**

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (correspondente ao art. 239 do Provimento CORE nº 1/2020).

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-48.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP, JORGE LUIZ BARROS, JOSE ROBERTO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000951-68.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000951-68.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000130-30.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JAUTEX TECIDOS LTDA - ME, MARIA IVONE DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA AYRES PEREIRA - SP194309

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais foram definitivamente arquivados.

Ante a juntada dos DEBCAD's pela exequente (fls. 205/2017 do ID 27194102), renove-se o ofício ao gerente da CEF (PAB deste Juízo) para cumprimento da determinação contida à fl. 200 do ID 27194102, instruindo-o com os documentos necessários à conversão em renda em favor da União. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 200 do ID 27194102.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 03 de fevereiro de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001463-66.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NOEMIA ZUARDI CELLULARE, CELINA CELULARE, CRISTINA MARIA CELULARE MARANGONI, CLOVIS CELULARE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**Jaú/SP, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000116-77.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: GRAEL & GRAEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Cuida-se de embargos de terceiros, pedido de suspensão, opostos por **GRAEL & GRAEL Ltda. – ME (CNPJ: 07.848.720/0001-50)** em face de Caixa Econômica Federal.

Objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o rosto dos autos dos autos de n.º 0000416-08.202.403.6117.

Argumenta que o crédito reconhecido naquele feito lhe pertence, e não da empresa **GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA Ltda. (CNPJ: 01.054.028/0001-74)**, devedora no bojo dos autos de n.º 0000022-69.2010.403.6117, de onde emanou a ordem de penhora combatida.

A peça vestibular fez-se acompanhar de documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.

Ao tratar dos embargos de terceiro, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 678: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos [...]".

Emanálise perfunctória, diviso a existência de elementos aptos a firmar a presunção de veracidade da alegação da embargante, do que se infere a probabilidade do direito deduzido pela parte requerente.

Demais, emerge "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", representado pela possibilidade de levantamento da penhora levada à efeito no rosto dos autos de n.º 0000416.08.2012.403.6117, consubstanciada em depósito judicial, na conta n.º 2742.005.86400899, comprovado no ID 28117549 dos autos de n.º 0000022-69.2010.403.6117, com consequente extinção da execução.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a execução no tocante ao levantamento do valor total do depósito até ulatimação desta demanda.

Comunique-se, com urgência, o gerente do PAB/JAÚ/SP para obstar a ordem de liberação do valor colocado à disposição da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a embargada para responder aos termos da ação no prazo legal.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente mandado/ofício/carta precatória foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C18B5D1752>

Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os autos de n.º 0000416-08.2012.403.6117 e 0000022-69.2010.403.6117.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: EVALDO DOS ANJOS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por Evaldo dos Anjos Mendes e Maria do Alívio Santos Mendes em face da Caixa Econômica Federal.

A CEF comprovou o pagamento do débito.

Intimados, os exequentes concordaram com os valores depositados pela CEF (ID 28393560, pp. 01/02) e requereram a expedição de alvará para levantamento.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

**Expeçam-se alvarás para levantamento do valor principal em favor dos exequentes e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos (ID 28393560, pp. 01/02).**

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauú, 20 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LOCA BIO SUB - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Caixa Econômica Federal em face de Loca Bio Sub – Locadora de Equipamentos EIRELI e Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves.

A CEF noticiou que a parte executada quitou o débito mediante acordo no âmbito administrativo, com pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **declaro extinta** a presente demanda, por sentença, com fundamento nos artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem condenação em custas e honorários de advogado.

**Proceda-se ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (ID 19048695, pp. 01/03) ou, caso já tenha sido efetivada a transferência para conta judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da executada Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves, independentemente do trânsito em julgado.**

**Proceda-se, ainda, ao levantamento das restrições veiculares pelo sistema RENAJUD (ID 19048695, p. 06), independentemente do trânsito em julgado.**

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005 (art. 239 do Provimento CORE nº 01/2020).

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
Adriana Carvalho  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11615

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002000-03.2014.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LMF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EDSON RENATO PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X ROSANA CLAUDIA ROSSAGNESI PEREZ(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X PAULO CESAR GUIMARAES(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)**

Vistos.

A defesa constituída do réu PAULO CESAR GUIMARÃES, a despeito de intimada para apresentar alegações finais escritas (fl. 1053), deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Waldney Oliveira Moreale, OAB/SP 135.973, para que, no prazo improrrogável da lei, apresente suas alegações finais escritas, sob pena de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP.

Adiante ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das respectivas razões.

Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa.

Decorrido o prazo legal, contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

#### **1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-86.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERO TRAJANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PATRICIA SERAGUCI MANZATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF ciente do resultado Renajud (Id 28682433) e intimada a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003767-65.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: VALTER OSMAR MARCONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-79.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: ORLANDO HELMUT MALAKOWSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-90.2020.4.03.6111

AUTOR: MARQUES JOIAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PIRENETTI DOS SANTOS - SP423087

RÉU: SABRINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DECISÃO

Vistos.

A autora requer a reconsideração da r. decisão de id 26969778 alegando o surgimento de nova prova, qual seja, a resposta da ré diante da contranotificação apresentada, no sentido de que tomará todas as medidas cabíveis para se opor à autora.

#### Decido.

Não verifico alteração substancial da realidade fática que motivou o indeferimento da tutela de urgência pela r. decisão de id 26969778. Com efeito, a autora já havia recebido uma notificação extrajudicial semelhante a que apresenta agora, a qual não foi tida por suficiente pela MM. Juíza prolatora daquela decisão para a concessão da medida pleiteada. A resposta à contranotificação juntada no id 28683873 apenas reforça o teor da notificação extrajudicial de novembro de 2019 (id 26944831), não se avultando como suficiente para motivar uma nova decisão em sentido contrário ao decidido anteriormente.

De outra volta, tenho pra mim como imprescindível a oitiva da parte contrária para dar solução à questão submetida ao juízo, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação determinado na r. decisão de id 27573236 com a **máxima urgência**, cumprindo-se as demais determinações.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por GISLAINE BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, argumentando em breve síntese fazer jus à concessão do benefício de auxílio-doença diante da gravidez de risco que teve. Pede, em suma, a condenação do requerido a realizar o pagamento dos valores que entende devidos a título de auxílio doença.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 21382051, o INSS interpôs recurso de apelação apresentando, contudo, de forma antecedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 21652761).

Intimada, a parte autora anuiu com a proposta ofertada (Id 26252299).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta ofertada, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pela autora GISLAINE BERNARDES, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

**Comunique-se à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ** com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, ANDRESSA LEITE COQUEIRO, MARCELO PEDRO DA SILVA  
SUCEDIDO: ANTONIA CANDIDO  
CURADOR: MANOEL LEITE COQUEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ADRIANO APARECIDO DA SILVA (Id 28445523), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto a título principal devido alcança a importância de R\$ 57.030,98, no lugar dos R\$ 57.660,98 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu indevidamente em seus cálculos gratificação natalina de 2014, vez que tal verba já havia sido paga.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id 28494340) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 57.030,98, posicionado para novembro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Adriano Aparecido da Silva, em R\$ 57.030,98 (cinquenta e sete mil e trinta reais e noventa e oito centavos), posicionado para novembro de 2018, na forma dos cálculos de Id 28445524.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento do valor supra, bem como dos honorários de Id. 13522391, que não foram objetos de impugnação, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de LARISSA TORIBIO CAMPOS (Id 27520636), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto a título de honorários advocatícios devido alcança a importância de R\$ 49,53, no lugar dos R\$ 100,00 cobrados pela parte exequente, pois esta não obedeceu ao julgado, que fixou o pagamento de honorários no percentual de 4% sobre o valor da causa.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 28562021) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido a título de honorários advocatícios em R\$ 49,53, posicionado para novembro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Larissa Toribio Campos em R\$ 49,53 (quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), posicionado para novembro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 27520637.

Em razão do presente incidente, condeno a advogada-exequente ao pagamento de honorários no importe de R\$ 5,05 (cinco reais e cinco centavos), arbitrado em 10% sobre o excesso da execução, fixados em valor ínfimo, em razão do valor devido à impugnada, devendo esse valor ser deduzido da quantia requisitada, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários de conhecimento e a devedora da sucumbência deste incidente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento do valor acolhido, descontado o valor dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de ALVARO TELES JUNIOR (Id 26738783), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto a título de honorários advocatícios devido alcança a importância de R\$ 1.048,24, no lugar dos R\$ 3.327,58 cobrados pela parte exequente, pois esta não obedeceu os limites estabelecidos para a apuração da base de cálculo dos honorários.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 28234853) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido a título de honorários advocatícios em R\$ 1.048,24, posicionado para setembro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente Álvaro Telles Junior, em R\$ 1.048,24 (um mil e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), posicionado para setembro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 26738785.

Em razão do presente incidente, condeno o advogado-exequente ao pagamento de honorários no importe de R\$ 227,93 (duzentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), arbitrado em 10% sobre o excesso da execução, devendo esse valor ser deduzido da quantia requisitada, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários de conhecimento e a devedora da sucumbência deste incidente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento do valor acolhido, descontado o valor dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-40.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EDSON SHIGUERU AOYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A matéria aqui discutida em cumprimento de sentença versa sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade, em período concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício.

Assim, considerando a afetação do recurso (REsp nº 1.786.590-SP) ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036, caput, do CPC), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Herman Benjamin, que trata da mesma matéria, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do referido recurso.

Sobreste-se o feito em razão do Recurso Repetitivo (Terra 1.013 do STJ).

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001250-92.2013.4.03.6111

AUTOR: OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES, CINTIA DE SOUZA GOMES, RAQUEL DE SOUZA GOMES, LILIANE DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

**DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância, bem como do trânsito em julgado do acórdão de fls. 211 e 225 dos autos físicos (ID 27725746), que julgou extinta a execução de título extrajudicial 0004603-77.2012.403.6111, bem como os presentes embargos, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões supra e o respectivo trânsito em julgado (fl. 229 - ID 27725746) aos autos principais (0004603-77.2012.403.6111), lá promovendo a conclusão.

Após, sem manifestação das partes, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002573-93.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SONIA GERTIS DOS SANTOS  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI - SP206038,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000644-66.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

## DECISÃO

ID 27716131: Considerando a data da adesão ao parcelamento informada pela exequente em sua manifestação de ID 23873216, o bloqueio de valores de ID 23544282, posterior ao acordo, deve ser levantado de forma integral.

Cumpra-se e intímem-se as partes.

Após, tendo em vista a existência de acordo para parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejar ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001697-82.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5001260-41.2019.4.03.6111, objetivando: 1º) “Seja declarado nulo Auto de Infração nº 2672545 do Processo Administrativo nº 12210/2015, tendo em vista que a perícia foi realizada de forma absolutamente incorreta, culminando na nulidade absoluta do auto de infração, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, seja por informações duvidosas ou pela ausência destas”; 2º) “Seja reconhecida a nulidade absoluta dos Processos Administrativos diante do preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos ‘Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades’, conforme demonstrado, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO, devendo, por consequência, ser declarada a insubsistência deles”; 3º) “Seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias”; 4º) “Seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida”; e 6º) “Requer que a embargada comprove a existência do regulamento específico descrito no art. 9-A da Lei 9.933/99, devendo apresentar critérios utilizados para quantificação do valor aplicado. Caso reste comprovada a inexistência do referido regulamento, merece acolhimento a pretensão da Embargante, para declarar a nulidade do processo administrativo e correspondente auto de infração”.

A embargante alega que o INMETRO lavrou “Autos de Infração sob a alegação de divergência entre o peso constante na embalagem de alguns produtos da marca Nestlé e o peso real desses produtos”, mas os Autos de Infração nº 2672545, 2672546, 2992125, 2635899 e 2637200 são nulos pelas seguintes razões:

a) da nulidade do auto de infração nº 2672545 e do processo administrativo nº 12210/2015 em face da “perícia realizada com a inobservância do Regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008”;

b) do preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, pois “de uma simples análise dos referidos documentos juntados nos Processos Administrativos, é possível concluir que as informações ali lançadas se encontram incorretas, ou ainda, incompletas, restando a evidente nulidade do documento”;

c) da ausência de informações essenciais no auto de infração: “de uma simples análise dos Laudos de Exame Quantitativo constatam-se que neles não constam a completa identificação dos produtos examinados, sobretudo no campo ‘Especificação do Produto’ onde as informações necessárias não são preenchidas, em especial a ‘Data de Fabricação’ o que acarreta inevitavelmente no cerceamento de defesa da Autuada;

d) da ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo: a multa foi aplicada “em valor exorbitante, todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”;

e) da ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;

f) do controle interno de medição e pesagem dos produtos: “os produtos não saíram da fábrica da Embargante abaixo do peso”;

g) da necessidade de refazimento da perícia – origem das amostras;

h) da mensuração da penalidade aplicada – conversão da penalidade em advertência: “a multa aplicada em patamar excessivo não se coaduna com o irrisório desvio apurado”;

i) da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa;

j) das ilegalidades praticadas no processo administrativo: 1º) da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado; 2º) da disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 22020052):

a) da inexistência de vícios formais nos autos de infração: “a especificação das sanções não constam dos autos de infração por que não é um requisito obrigatório deles”;

b) da aplicação da penalidade de multa: “a escolha da sanção aplicável se encontra abarcada pelo âmbito de discricionariedade do administrador”;

c) da inviabilidade na perícia na fábrica; e

d) da proporcionalidade e princípio da razoabilidade.

Na fase de produção de provas, somente a embargante requereu a produção de prova pericial e documental suplementar (id 24419285).

É o relatório.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, sobretudo quando os autos estão instruídos com farta documentação que permite ao juízo elucidar as questões trazidas pelas partes.

Além do mais, os Autos de Infração originários da execução fiscal consideraram as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo INMETRO, não se justificando, assim, a realização de perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

Em 23/07/2019, o INMETRO ajuizou contra a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. a execução fiscal nº 5001260-41.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 197.260,74 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), instruída com as Certidões de Dívida Ativa – CDA’s – nº 138, 23, 26 e 156, referentes aos Processos Administrativos nº 52636.000299/2019-48, 52603.001475/2016-01, 52603.002979/2016-31 e 12210/2015 resultados de 5 (cinco) Autos de Infração de nº 2992125, 2635899, 2637200 e 2672545 e 2672546, respectivamente, lavrados conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 (id 21281332):

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;  
IV - o prejuízo causado ao consumidor; e  
V - a repercussão social da infração.

§ 2º - São circunstâncias que agravam infração:

I - a reincidência do infrator;  
II - a constatação de fraude; e  
III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º - São circunstâncias que atenuam infração:

I - a primariedade do infrator; e  
II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º - Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º - Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Desde já destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado no sentido de que as normas expedidas pelo INMETRO, no tocante à regulamentação metroológica e na especificação de infrações, se encontram revestidas de legalidade, em conformidade com os ditames das Leis nº 5.966/73 e nº 9.933/99, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se 'en passant' a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

3. *Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade 'a ratio' do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

4. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.*

(STJ – REsp nº 1.102.578/MG - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJe de 29/10/2009).

Quanto aos critérios para quantificação da multa, o embargante sustenta, com fundamento no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, com a redação dada pela Lei nº 12.545/2011, que “*Resta clara a necessidade de elaboração de Regulamento que fixe os critérios, sendo estes critérios específicos e não apenas os descritos nos incisos do art. 9 da referida Lei. Notória a inexistência do ato normativo em questão, tendo em vista que em nenhum momento há fundamentação tendo ele por base*”.

Desde já afasto a alegação da embargante, visto que, relativamente à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99 com a redação dada pela Lei nº 12.545/2011, entendo que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência.

Como vimos acima, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu ao julgar o Recurso Especial nº 1.102.578 pela sistemática do artigo 543-C do CPC, que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia, reconhecendo a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO.

A propósito, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE RESP CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

1. *Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a regularidade da multa aplicada pelo Inmetro, em função de a empresa autuada comercializar produto fora dos padrões, forte na ausência de demonstração de qualquer irregularidade no procedimento administrativo.*

2. *Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pelo Inmetro decorre de conduta irregular do recorrente e que foram oportunizados os devidos meios de defesa administrativos, a revisão de tal entendimento demanda revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'. (AgInt no AREsp 1.175.028/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30/4/2018).*

3. *Por fim, anota-se que as normas que dão suporte à atuação do Inmetro tiveram sua legalidade reconhecida, inclusive quanto às respectivas infrações, em tema de recurso repetitivo (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 29/10/2009).*

4. *No caso em apreço, verifica-se, na verdade, a insurgência injustificada da parte autora contra a Portaria Inmetro 248/2008. Consoante a jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de ofensa, de forma isolada, a leis locais, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais espécies normativas inseridas no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.440.961/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/6/2014; REsp 1.614.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/10/2016.*

5. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - REsp nº 1.824.995/GO – Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 05/09/2019).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, 'estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais' (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon).

2. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgR no REsp nº 1.377.783/MG - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 19/09/2013).

Assim, não há ilegalidade na atuação normativa do INMETRO ao definir padrões e especificar infrações.

A embargante alegou a nulidade do Processo Administrativo nº 12210/2015, relativo ao Auto de Infração nº 2672545, pois "verifica-se que não houve o preenchimento e, conseqüentemente o cálculo da média das embalagens, resultando em informações equivocadas quanto ao Conteúdo Efetivo dos produtos periciados".

Dispõe a Resolução Conmetro nº 8, de 20/12/2006:

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Art. 8º O auto de infração deverá ser lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, destinando-se a primeira à instauração do processo administrativo e a segunda ao autuado, para conhecimento da autuação, adoção das medidas corretivas e providências necessárias.

Art. 9º De acordo com a conveniência administrativa, o auto de infração poderá ser lavrado no ato da fiscalização ou em momento posterior.

§ 1º - No caso da lavratura no ato da fiscalização, deverão constar do auto de infração, ainda, a assinatura do autuado, a indicação do prazo e do local para oferecimento da defesa.

§ 2º - Negando-se o autuado a assinar o auto de infração ou qualquer outro documento com que seja notificado, tal circunstância será registrada, sem prejuízo à continuidade do processo.

Art. 10. A notificação da autuação poderá ser efetivada em momento diverso da lavratura do auto de infração, inclusive por meio eletrônico hábil.

#### DAS NULIDADES

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Portanto, diversamente do alegado pelo embargante, não verifico qualquer irregularidade formal no referido Auto de Infração e no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 940572, pois apresentam todas as informações exigidas pelo artigo 7º da Resolução Conmetro nº 08/2006. Vale dizer, do Auto de Infração e Laudo constam: a) local, data e hora da lavratura; b) identificação do autuado; c) descrição da infração; d), dispositivo normativo infringido; e) indicação do órgão processante; e f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise (id 21281342).

Por essas razões, entendo que o embargante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa.

Passo a analisar cada Auto de Infração.

**CDANº 156:** do Auto de Infração nº 2672545, referente a 13 (treze) amostras localizadas no Município de Divinópolis/MG, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito recheado, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 940572, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que a média mínima aceitável é de 139,1g, mas a média encontrada foi de 138,1 g, com diferença padrão de 1,23 gramas (id 21281342).

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação.

**CDANº 156:** do Auto de Infração nº 2672546, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Contagem/MG, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto wafer, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g., comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 940573, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 2 (duas) amostras, correspondente a 10%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (id 21281342).

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação.

**CDANº 138:** do Auto de Infração nº 2992125, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Campo Grande/MS, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto biscoito recheado sabor chocolate - Classic, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1636118, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo: a) quanto ao critério individual, consta do referido laudo que 8 (oito) amostras, correspondente a 40%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 133,7 gramas; e b) quanto ao critério média, que a média mínima aceitável é de 138,3 g, mas a média encontrada foi de 134,8 g., diferença padrão de 2,72 g (id 21281336).

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação.

**CDANº 23:** do Auto de Infração nº 2635899, referente a 32 (trinta e duas) amostras localizadas no município de Itajaí/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto cookies de leite, marca Nestlé, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 60 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1513132, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 6 (seis) amostras, correspondente a 18,75, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 56,5 gramas (id 21281346).

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação.

**CDANº 26:** do Auto de Infração nº 2637200, referente a 20 (vinte) amostras localizadas no município de Itajaí/SC, se extrai que a fiscalização do INMETRO apurou “*que o produto wafer recheado sabor baunilha, marca Negresco, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 110 g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1513872, que faz parte integrante do presente auto*”, constando do referido laudo que 4 (quatro) amostras, correspondente a 20%, foram reprovadas, pois continham valor mínimo individual de 105,0 gramas (id 21281339).

Do procedimento administrativo consta fotografia da embalagem do biscoito, com o número do lote e a data de fabricação.

Nessa medida, tem-se que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

Nestes embargos à execução fiscal, sustenta o embargante que o auto de infração não apresenta informações essenciais (identificação dos produtos examinados, sobretudo nos campos “*Especificação do Produto*” e “*Data de Fabricação*”), bem como não consta a “*quantificação da penalidade*” (espécie e valor), motivo pela qual requereu a nulidade por cerceamento de defesa.

No que tange ao ordenamento vigente, qual seja, dispõem o artigo 7º e seguintes da Resolução nº 08/2006 do INMETRO:

## CAPÍTULO V

### DAS MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS

7. As mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas devem trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação do conteúdo nominal.

7.1 O conteúdo nominal é a quantidade de produto declarada em sua rotulagem.

8. A forma de expressar o conteúdo nominal das mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas é estabelecida pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

9. É dispensável a indicação do conteúdo nominal nas mercadorias em apresentação especial, com finalidade publicitária, de demonstração, experimentação ou para comprovação de qualidade, sem objetivo de comercialização.

10. Os requisitos a que devem atender as mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas, incluindo as tolerâncias admitidas, o plano de amostragem e a média amostral mínima devem ser estabelecidos pelo Inmetro em regulamentação técnica metroológica particularizada.

11. O Inmetro, ou órgãos por ele delegados por convênio, devem promover a retirada de amostras representativas de lotes de inspeção de mercadorias pré-medidas ou pré-embaladas submetidas ao exame de conformidade.

12. O não atendimento aos requisitos especificados nesta Resolução e em outros atos normativos implica na reprovação do lote submetido ao exame de conformidade e sujeita os responsáveis pelo produto a sanções que podem incluir a interdição e apreensão do lote e demais penalidades previstas na legislação vigente, considerando os requisitos para a gradação da pena.

Verifica-se que não há previsão expressa no sentido da necessidade de apontamento de qual o lote, a data de embalagem e o prazo de validade do produto irregular do autor da infração, mas tão-só os itens constantes no artigo 7º da citada Resolução nº 08/2006 do INMETRO. Registre-se, a propósito, que presentes todos esses requisitos legais que garantem a legalidade da atuação.

De mais a mais, da análise detida dos Autos de Infração ora aventados, consta os dados, especificações e descrição do produto reputado irregular, inclusive com fotografia da embalagem constada a data e o lote, o que possibilita a identificação pelo infrator.

Portanto, na espécie, não procede a alegação de nulidade dos Autos de Infração, porque não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Nesse mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que *“a ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal – diferença entre o peso nominal e o real. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório”* (TRF da 3ª Região - AC nº 5000605-55.2018.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal Antônio Carlos Cedenho - Terceira Turma - Julgamento em 12/08/2019).

Por isso, a alegação não pode ser acolhida, considerando ainda que os laudos fazem parte dos autos de infração, que todas as informações necessárias acerca da infração pela qual atuada a embargante constam dos Autos de Infração e laudos, que trazem clara especificação dos produtos apreendidos, das irregularidades constatadas e dos dispositivos legais que preveem a infração, bastando, para a aplicação da multa, que um esteja em desacordo com a legislação metrológica aplicável.

Logo, há elementos suficientes para identificação dos produtos fiscalizados.

Uma vez que, além da identificação do produto e do lote no laudo que acompanha o auto de infração, indicando qual foi o produto verificado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Comefeito, em se tratando da lavratura de auto de infração, o fiscal, que tem fé pública, ao constatar a irregularidade no produto, está obrigado a impor a penalidade, sendo facultado ao autuado, em momento posterior, apresentar defesa na esfera administrativa ou judicial, como de fato ocorreu, sem que com isso implique em qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A embargante se insurge contra a penalidade aplicada que constam das CDA's 156, 138, 23 e 26 (multas nos valores de R\$ 44.322,00 + R\$ 12.900,00 + R\$ 35.000,00 + R\$ 35.000,00 = R\$ 127.222,00), alegando: a) nulidade da multa por ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade; b) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da multa; c) requereu a conversão da penalidade de multa em advertência; e d) das ilegalidades praticadas no processo administrativo em razão da disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.

No julgamento dos recursos administrativos apresentados pela NESTLÉ BRASIL LTDA., os INMETRO's dos estados do Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais homologaram os pareceres dos Procuradores Jurídicos, lavrados nos seguintes termos, respectivamente:

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2992125 (CDANº 138):**

*“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.*

*O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*O autuado apresentou defesa no prazo legal.*

*O Autuado tem LEGITIMIDADE para compor o polo passivo da atuação, pois, de acordo com a Lei Federal nº 9.933/99, a parte Atuada está sujeita a verificação e fiscalização do INMETRO em suas atividades, senão vejamos:*

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*

*(...)*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Lei Federal nº 9.933/1999).*

*Da mesma forma, o órgão atuador detém LEGITIMIDADE para fiscalizar e lavrar o presente auto de infração por força do PODER DE POLÍCIA Administrativa que lhe é conferido pelos incisos III e IV, do art. 3º, da Lei nº 9.933/99, tendo em vista que o Sr. Agente Metrologico contactou, através de Exame Pericial Quantitativo, a presença dos PRODUTOS PRE MEDIDOS REPROVADOS, e acertadamente autuou a DEFENDENTE, porque irregular, tendo como MOTIVAÇÃO, o INTERESSE PÚBLICO e o PODER DE POLÍCIA Administrativa que lhe é conferido pela Lei nº 9.933/99.*

*Os CRITÉRIOS utilizados nos produtos periciados foram os utilizados pela Portaria INMETRO, inclusive o número de AMOSTRAS e as margens de TOLERÂNCIA permitidas. O mesmo se aplica ao TRANSPORTE e respectivo ARMAZENAMENTO. Portanto, não há como se contestar os PARÂMETROS para a realização de testes quantitativos (nem invalidar a REPROVAÇÃO nos critérios INDIVIDUAL e MÉDIA).*

*Quanto a documentação que embasa o auto de infração, não há o que se falar sobre INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS e informações nos documentos que embasaram o presente auto de infração, senão vejamos:*

- A COLETA foi realizada sob a observância dos itens 10, 11 e 12, da Resolução CONMETRO nº 08/2016 e demais disposições pertinentes, não havendo nada que possa ser arguida para invalidá-la;

- O TERMO DE COLETA especifica o local, data e hora da coleta, os dados do comércio (e do fabricante importador responsável pela sua origem), as condições e a descrição do produto a ser periciado, entre outras informações;

- A CONVOCAÇÃO para a PERÍCIA, foi feita por E-mail, tomando a Administração todas cautelas para que a interessada enviasse representante para acompanhar os exames periciais. Ademais, e eventual não comparecimento ao ato pericia não implicará em nulidade do mesmo;

- O LAUDO DE EXAME, por sua vez, contém: o local da coleta e a temperatura do produto e a validade do produto e o seu respectivo lote;

O Setor de Produtos Pré-Medidos refutou a alegação de NEGATIVA de APRESENTAÇÃO de FORMULÁRIOS DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO, tendo em vista que a Empresa Autuada teve acesso aos RELATÓRIOS de CALIBRAÇÃO do SOFTWARE, da ESTUFA e do TERMÔMETRO antes da realização do Exame Pericial, deixando de consulta-los por suas próprias razões.

Impedem os argumentos da autuada. Não existe penalidade constante do Auto de Infração, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No tocante a TIPIFICAÇÃO, o presente auto de infração foi lavrado com base na lei (Lei nº 9933/99 c/c Portaria ou Resolução específica), cujo feito é regido pela Resolução CONMETRO nº 008/06, atentando assim para todos os PRAZOS e oportunidades de DEFESA, inclusive RECURSAIS, obedecendo assim, os Princípios da LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO e do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Em que pesem as alegações da DEFESA, não há elementos que comprometam a subsistência do auto, razão pela qual o presente processo deverá ter seu regular andamento com a homologação do Auto de Infração e a respectiva imposição de penalidade na forma da lei.

AUTO DE INFRAÇÃO contém todas as INFORMAÇÕES exigidas pela Resolução CONMETRO nº 008/06, quais sejam: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do Agente Autuante, obedecendo assim, os Princípios da LEGALIDADE e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, não havendo o que se falar em nulidade do Auto ou do Laudo por vício formal, lembrando que o referido AUTO SOMENTE SE TORNARÁ MULTA SE FOR CONSIDERADO SUBSISTENTE, e ainda assim, se a penalidade aplicada for a de multa. Somente nessa hipótese é que será fixado eventual valor, valendo-se a Autoridade Administrativa nos critérios fixados na Lei 9933/99.

Os critérios para a fixação da multa residem nas disposições do art. 9, da Lei 9.933/99, qual sejam: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; V - a repercussão social da infração. Lembrando que podem eventualmente agravar a infração a reincidência; a constatação de fraude; e o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Dependendo da verificação dos critérios supra será lançada a penalidade, seja ela de MULTA ou ADVERTÊNCIA. Tal situação torna-se ainda mais séria ao se considerar que a autuada é reincidente, o que vem a constituir elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9, §2º, da Lei nº 9.933/1999.

Cumprir referir que com base nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, o Immetro possui legitimidade e competência para impor as penalidades previstas em lei, bem como no que tange a dosimetria, cabe à Autarquia Federal, dentro do critério da discricionariedade, atribuir o quantum a ser fixado a título de penalidade.

Para a fixação do valor da pena deverá ser considerado o fato de que o autuado é reincidente (art. 9º, § 2º, da Lei nº 9.933/99), ou seja, enquadra-se no cadastro de empresas fiscalizadas e já penalizadas por esta Autarquia, circunstância que, tão logo teve o conhecimento da legislação pertinente à matéria, deveria tomar o cuidado para que de forma alguma contribuisse com a comercialização ou exposição de produtos irregulares, medida que não o fez. Além disso a(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 50, XXXII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.

Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 90, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

(...)

Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 10, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.

Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 12.900,00 (doze mil, novecentos reais), com amparo nos arts. 8, inc. II, e 9 da Lei nº 9.933/1999”.

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2637200 (CDANº 26):**

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante a lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.

O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O autuado apresentou defesa no prazo legal.

O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidade àquele que por ação ou omissão descumprir os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade. A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade juris tantum e que elucida a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI.

A autuada teve conhecimento do exame e presenciou a pesagem conforme atesta o Laudo de Exame que originou o presente processo administrativo. Inclusive, o Auto de Infração e o laudo estão assinados por representante da defendente. Sendo assim, improcede a alegação de cerceamento de defesa por falta de informação da identificação do produto.

O autuado foi notificado em estrita consonância com a prescrição legal, a notificação de autuação vai acompanhada das necessárias informações sobre a infração, as penalidades aplicáveis, os prazos legais, o local onde poderá ser analisada tal documentação e o local para a apresentação da defesa, não se registrando, portanto, nenhum dos vícios arguidos pelo infrator.

Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.

Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.

Nada do que ocorreu no processo deveria ser novidade para o infrator; pois tudo está previsto na legislação que rege sua atividade, não podendo o autuado se escusar de conhecê-la e cumpri-la, ainda mais pelo fato de ser reincidente.

*Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.*

*A presente multa tem caráter punitivo e educativo, objetivando proporcionar à infratora o conhecimento de que a conduta em que foi incurso é reprovável e lesiva à ordem econômica, ainda mais pelo fato de ser a empresa reincidente.*

*Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 90 da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Cabe informar que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências no endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do IMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.*

*Assim, por não existirem dúvidas quanto a materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o atuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da atuação, somos pela sua manutenção. A(s) infração(ões) cometida(s), descrita(s) no(s) auto(s) de infração, tem reflexo nas relações de consumo, devendo tal conduta ser desestimulada, em atenção ao que dispõe o art. 5, XXXII, da Constituição Federal. Ante o exposto, opina-se pela homologação do auto de infração.*

*Como agravante à aplicação da penalidade, foi considerada a reincidência do infrator, que caracteriza a falta de interesse do mesmo em regularizar o ilícito administrativo; a comercialização dos produtos pelo infrator em todo território nacional, causando graves prejuízos ao consumidor em geral e o grande porte da empresa, pois ela possui condições de investir em tecnologias para evitar que o seu produto apresente erros quantitativos.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*É o parecer, s.m.j. ”.*

#### **AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 2672545 E 2672546 (CDANº 156):**

*“O presente procedimento trata do(s) auto(s) de infração em epígrafe lavrado(s) contra a empresa identificada na peça vestibular, pelos fatos narrados no mesmo documento, por infringência da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei Nº 9933/1999.*

*O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Atuada o exercício da ampla defesa.*

*A infratora apresentou defesa no prazo legal.*

*In casu, a empresa foi atuada por expor à venda o produto BISCOITO RECHEADO, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 140 g, e que foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 940572, que faz parte integrante do presente processo.*

*Da mesma forma, foi atuada por expor à venda o produto WAFER, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 110 g, e que foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 940573, que faz parte integrante do presente processo.*

*Preliminarmente, a jurisprudência do Eg. TRF da 2ª Região se orienta no sentido de que a ausência de indicação do valor da multa no auto de infração não constitui cerceamento de defesa à empresa atuada: PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR – AGRAVO INOMINADO – DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – MANUTENÇÃO. I. Não há qualquer irregularidade na inscrição em Dívida Ativa do crédito oriundo dos 5 (cinco) autos de infração, como afirma a Apelante, sendo que a Certidão de Dívida Ativa cumpre com os ditames do art. 202 do CTN. Os autos de infração que compõem o crédito (fls. 32/41) referem-se todos à infração do mesmo dispositivo legal, constando neles a descrição de cada item verificado, o que, ao invés de dificultar, facilita a defesa. Também descabida a alegação de que a cumulação das multas sob o mesmo crédito onera a penhora, além do que, a omissão do valor das multas em cada auto de infração em nada prejudicou o direito ao contraditório e à ampla defesa da Apelante-Executada. II. Não merece qualquer reparo a sentença ora recorrida no que se refere à alegação de que a multa aplicada foi desproporcional, violando-se a ordem gradual das penalidades. Face à reincidência da empresa (fls. 89/137), não há que se falar em ordem gradual das penalidades, visto que a reincidência demonstra o total desrespeito ao consumidor e às normas reguladoras editadas pelo poder público na defesa dos interesses da população. III. A Lei nº 5.966/73, ao delimitar a competência do CONMETRO, em nenhum momento afirmou tratar-se de competência exclusiva, sendo, portanto, legítima a autorização para expedir atos normativos metrológicos, concedida pela Resolução nº 01/82 ao INMETRO. IV. Ademais, não merece prosperar a alegação de que a Portaria INMETRO nº 02/82 estaria superada em razão da alteração da Resolução nº 01/82 pela Resolução nº 11/88, posto que o item 43 da Resolução de 1988 ratificou todos os atos normativos anteriormente baixados pelo INMETRO, pelo que não há porque se arguir a revogação do ato normativo da Autarquia-Apelada. V. Agravo Interno improvido. ; (AC 200751100083904, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/08/2012 - Página::431/432).*

*O tema central dos autos repousa na constatação da fiscalização, de que a empresa em questão vem acondicionando e comercializando produtos com peso inferior ao constante das respectivas embalagens, e que foram reprovados no exame técnico laboratorial tanto pelo critério da média quanto pelo critério individual. Não se pode olvidar que a reprovação pelo critério da média é um aspecto negativo ainda maior, caracterizando assim, falha sistêmica, posto que, lesa o consumidor de pouco em pouco mas ao final, cumulativamente em grande quantidade, considerando todo o universo de adquirentes do produto, além da reprovação pelo critério individual, o que reforça ainda mais o impacto da ilegalidade cometida.*

*Cabe ao produtor, comerciante ou industrial conhecer minimamente as propriedades do produto que produz ou comercializa. Se há variação de peso por razões climáticas, transporte e acondicionamento, estas variáveis devem ser consideradas pelo produtor ao embalar o produto, de forma que chegue às prateleiras em conformidade com o peso indicado no rótulo. Caso contrário, será lesado o consumidor; pelo chamado "vício de quantidade", consistente na alteração de peso ou medida do produto em relação à informação contida na embalagem.*

*Por fim, cumpre salientar que o inconformismo da empresa não a exime da responsabilidade de comercializar um produto em acordo com a legislação pertinente, ressaltando-se que o risco da produção/comercialização nunca é do consumidor, que detém o direito básico de obter informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III, do CDC), além de ter a oferta e a apresentação de produtos com informações corretas, claras e precisas sobre as características, qualidade e quantidade, nos termos do art. 31, do CDC. É de se reconhecer, nesse contexto, que as razões expendidas na exordial não foram aptas a abalar indigitada presunção de legalidade do ato praticado, tendo agido a Administração Pública em conformidade com a lei, afastada a hipótese de cerceamento de defesa, abuso de poder ou ilegalidade.*

*Diante das reincidências, a multa aplicada é até comedida, nada tendo de excessiva ou confiscatória, visto que a reincidência demonstra o total desrespeito ao consumidor e às normas reguladoras editadas pelo poder público na defesa dos interesses da população.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.*

*É o parecer, s.m.j. ”.*

*(...)*

*Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 44.322,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99”.*

#### **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2635899 (CDANº 23):**

“Trata-se de processo administrativo de apuração de infração iniciado mediante lavratura de auto(s) de infração pelo descumprimento de disposições da(s) Portaria INMETRO Nº 248/2008 - Lei nº 9933/1999.

*O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*O autuado apresentou defesa no prazo legal.*

*O presente procedimento encontra-se sem vícios ou nulidades, tendo por baliza a Resolução CONMETRO nº 08/2006, que disciplina a matéria, sendo que a infratora tomou ciência da autuação e dos prazos de que dispunha para o exercício do contraditório e da ampla defesa. A emissão do(s) Auto(s) de Infração obedeceu aos requisitos exigidos pelo regulamento administrativo próprio, que disciplina a aplicação de penalidade àquele que por ação ou omissão descumprir os deveres instituídos por Lei e pelos atos normativos técnicos concernentes ao seu ramo de atividade. A constatação da irregularidade foi detectada por agente técnico devidamente investido da função, cujos atos gozam de presunção de veracidade juris tantum e que elucidem a transparência e seriedade com que o procedimento foi efetuado no produto que culminou na lavratura do(s) respectivo(s) AI.*

*A identificação do lote não é obrigatória e, da mesma forma, a sua falta não anula o procedimento fiscal, lote é controle interno da empresa e a fiscalização não tem condições e tampouco o dever de conhecer os controles internos de cada empresa que fiscaliza. Ainda, se fosse realmente do interesse da autuada essa informação, poderia tomar ciência e recolhê-la por ocasião da perícia a qual foi previamente avisada e compareceu. Informamos ainda que apesar de não ser obrigatória conforme descrito acima, a identificação do lote está sim, descrita na parte inferior esquerda do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, importante ressaltar também que não existe valor de penalidade constante da Notificação de Autuação ou Auto de Infração, documentos recebidos pela autuada, pois aquela somente será, eventualmente, cominada após decorrido o prazo para a apresentação de defesa. Garantindo-se, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa. No auto de Infração está mencionado o art. 8º da Lei nº 9933/1999, como previsão das penalidades aplicáveis.*

*Antes de comercializar seus produtos, a Defendente deve assegurar-se que todo o processo para a medição dos mesmos encontra-se sem vícios, a fim de não transferir ao consumidor os riscos de sua atividade econômica. O comprador deve ter a certeza, ao adquirir uma mercadoria pré-medida, que o conteúdo corresponde exatamente à indicação ali contida.*

*Não devem prosperar as alegações da defendente, valendo frisar que seu produto foi reprovado pelo critério individual, assim sendo, o consumidor arca com um grande ônus com tal anomalia, posto que, imaginemos esta situação, de vício no produto, num universo ainda maior da linha produtiva, ou seja, milhares de consumidores estão sendo lesados na situação em comento.*

*Para obter aprovação no exame pericial quantitativo no critério individual, basta que as amostras examinadas alcancem o mínimo legal admissível proposto no laudo de exame quantitativo, não acarretando, assim, prejuízos para o consumidor, individualmente.*

*Neste sentido, ainda que todas as amostras examinadas obtiverem aprovação no critério da média, nada impede que a mesma quantidade de amostras examinadas obtenha resultado negativo no critério individual, causando reais prejuízos para o mercado consumidor, demonstrando-se que o produto apresenta falhas no seu processo produtivo.*

*Mesmo que o menor erro cause menor prejuízo ao consumidor e, o maior erro seja mais grave, o que motivou a autuação foi o erro em si, fora dos parâmetros legais, da tolerância e contra o consumidor.*

*Assim sendo, resta demonstrado que o procedimento pericial seguiu rigorosamente a legislação vigente, devendo a empresa regularizar sua produção para que não permaneça em desacordo com a norma vigente que regula a matéria.*

*Não se discute a má-fé, nem a intenção de prejudicar, mas a irregularidade causadora do dano ao consumidor. Pois o ilícito é de natureza objetiva, não necessitando, para sua caracterização, da intenção do agente ou responsável. Tal circunstância somente será considerada na dosagem da penalidade a ser aplicada.*

*Cabe salientar que os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, abordados pela Recorrente, não foram desrespeitados, tendo em vista que os critérios de julgamento adotados pela Administração estão amparados pelo § 10, art. 90 da Lei nº 9.933/99, sendo que para aplicação da penalidade de multa, a autoridade levará em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e, principalmente, seus antecedentes, assim como, o prejuízo causado para o consumidor.*

*Assim, por não existirem dúvidas quanto à materialidade da ilicitude, e do embasamento legal que a fundamenta e, não tendo o autuado apresentado qualquer justificativa jurídica que caracterize a insubsistência da autuação, somos pela sua manutenção.*

*Como agravante a aplicação da penalidade foi considerado a reincidência do infrator, que caracteriza a falta de interesse do mesmo em regularizar o ilícito administrativo constatado, considerando-se também que o infrator comercializa seus produtos em todo território nacional, causando graves prejuízos ao consumidor em geral.*

*Cabe informar ainda que todas as intimações devem ser pessoais, não podendo ser alterado no sistema o endereçamento ao Advogado, mantendo o envio das correspondências no endereço da empresa. Informamos ainda que qualquer documento do processo pode ser solicitado junto ao setor jurídico do INMETRO/SC em momento oportuno, via contato telefônico ou via e-mail.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do(s) auto(s) de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*É o parecer, s.m.j.*

*(...)*

*Acolho o parecer, cujos fundamentos passam a integrar essa decisão por força do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e homologo o(s) auto(s) de infração.*

*Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com amparo nos arts. 8, inc. II, e 90 da Lei nº 9.933/1999”.*

Desde já ressalto que não cabia ao próprio autuante fixar o valor da multa, pois o fiscal tem função apenas de apurar a infração e lavrar o auto respectivo, cumprindo à autoridade superior homologar e arbitrar o valor da multa, como ocorrido na espécie dos autos.

Em relação aos valores aplicados (R\$ 44.322,00 + R\$ 12.900,00 + R\$ 35.000,00 + R\$ 35.000,00 = R\$ 127.222,00), entendo que a fundamentação constante no processo administrativo é suficiente para que a multa tenha sido aplicada um pouco acima do mínimo previsto em lei, pois não é exigível uma fundamentação exauriente para aplicação da penalidade que se apresenta razoável.

No caso dos autos, a multa no valor total de R\$ 127.222,00 (cento e vinte e sete mil duzentos e vinte e dois reais), para 5 (cinco) Autos de Infração, é módica considerando os valores mínimo e máximo aplicáveis, fixados entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 para infrações leves, conforme o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99, motivo pelo qual verifico que o requisito da motivação suficiente, consubstanciado na homologação do parecer da assessoria jurídica pela autoridade administrativa, foi atendido.

Com efeito, no tocante à escolha da penalidade a ser aplicada, verifico que consiste em atribuição ínsita à discricionariedade do INMETRO, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, sujeitando-se, obviamente, a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se trata de uma ordem sucessiva para aplicação das sanções, vale dizer, a advertência não vem, necessariamente, antes da multa.

A multa pode ser aplicada diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. O controle judicial, neste caso, é a posteriori, inexistindo nos autos elementos que indiquem a necessidade de sua alteração (de multa para advertência).

Como se vê, o valor da sanção para além do mínimo foi consubstanciado em fundamentação idônea, tendo sido devidamente consideradas, para tanto, a gravidade da infração, a reincidência do infrator e o prejuízo causado ao consumidor.

Com efeito, conforme ressaltado no parecer que embasou a decisão de imposição da penalidade, o autuado é reincidente, o que justifica a aplicação da multa em valor acima do mínimo legalmente estabelecido.

O fato de a autoridade administrativa ter homologado parecer de sua assessoria jurídica, ao contrário do que sugere a embargante, não configura nulidade da decisão administrativa.

Não há, pois, que se cogitar em nulidade do ato por falta de requisito indispensável, qual seja, a devida motivação.

No caso, verifica-se que o valor da multa aplicada está perfeitamente enquadrado dentro do balizamento pecuniário estabelecido pelo artigo 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, não havendo que se falar, no caso em apreço, em desproporcionalidade da medida tomada.

Portanto, entendo que o valor encontra-se adequado aos critérios de aplicação definidos pelo § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Nunca é demais lembrar, em tempo, que a aplicação da multa pela autoridade tem claro caráter discricionário. Assim, só assume legitimidade a atuação judicial quando inobservados os parâmetros legais necessários à aferição da multa.

Nestes moldes, não se verificando defeitos a macular os atos administrativos consubstanciados no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora.

No tópico “do controle interno de medição e pesagem dos produtos”, saliento que a alegada boa-fé da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA. autora não serve como excludente da ilicitude administrativa praticada, não importando o elemento subjetivo da conduta da fabricante do produto, não interessando também se auferiu algum lucro decorrente das irregularidades detectadas, pois neste caso a responsabilidade é objetiva, ou seja, uma vez tipificado o ilícito administrativo, a atuação se impõe independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

**Expediente N° 8045**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004584-37.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ (SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X CLAUDECIR BESSA CARDOSO (SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)**

Empresseguimento, designo audiência para interrogatório de ambos os corréus, para o dia 31 de março de 2.020, às 14h30min. Façam-se as intimações e comunicações de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002350-43.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO PAULO BOSCOLLI XAVIER (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA E SP312445 - TIAGO CLEMENTE SOUZA)**

Fl. 234: Empresseguimento, tendo em vista a desistência na oitiva da testemunha de defesa, designo audiência para o interrogatório de João Paulo Boscolli Xavier, para o dia 31 de março de 2.020, às 15h00. Façam-se as

comunicações e intimações de praxe.

**Expediente N° 8046**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000630-07.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X VANDERLEI DOS SANTOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)**

MPF X VANDERLEI DOS SANTOS

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/SP

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VOLTA REDONDA/RJ

Empresseguimento, tendo em vista a desistência da testemunha de defesa Gildemar Pires da Fonseca, designo audiência para o dia 28 DE ABRIL DE 2.020, às 14h30min, para oitiva das testemunhas de defesa IZAÍAS ARISTIDES DE OLIVEIRA e ILDEMAR CRISTIANO TRANTINI, sendo que esta última será ouvida por VÍDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de carta precatória à Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, para que intime a testemunha ILDEMAR CRISTIANO TRANTINI, residente na Rua Patrício Galdeano, 60, Ponte Alta, Volta Redonda/RJ, e disponibilize os recursos necessários à realização de sua oitiva por videoconferência.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000259-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: LIDIA PAULA SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELA MOLINA BEZ FARIAS - SP425259

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA PAULA SOUZA CAETANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a rescisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com as requeridas, bem como a devolução parcial das parcelas pagas até o momento.

A parte autora alega que no dia 29/09/2017 firmou com as corréis o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, FLANÇA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS N° 85553908494*, encontrando-se em dia com as prestações mensais. No entanto, sustenta que, em razão da alteração em sua condição financeira, não mais possui interesse na manutenção do contrato, requerendo assim, a sua rescisão, com a devolução do imóvel e restituição dos valores pagos.

Em sede de tutela antecipada, requereu a imediata suspensão das parcelas mensais do contrato.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A questão a ser analisada refere-se à carência da ação por ausência de interesse processual.

O direito de ação é o direito público subjetivo à prestação jurisdicional pelo ente estatal. Todavia, para que se possa solucionar a lide é necessário que o autor preencha a determinadas condições, sem as quais o magistrado não pode apreciar seu pedido. Dentre elas encontra-se o interesse jurídico na tutela jurisdicional.

No caso em questão, verifica-se que efetivamente não houve pretensão resistida, ou seja, instauração de lide, uma vez que a parte autora não formulou pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional na via administrativa.

*“Se ainda não existe resistência à pretensão deduzida pelo autor em juízo, este é carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois a existência de litígio constitui 'conditio sine quo non' do processo”* (RJTJERGS 152/602).

Assim, não restando demonstrada a recusa injustificada para caracterizar o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

**ISSO POSTO**, reconheço a ausência de interesse processual e, como consequência, com fundamento no artigo 330, inciso III, e no artigo 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

**Expediente N° 8047**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-73.2019.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO VITOR DE CAMPOS BICALETO X RONALDO CESAR NAPPI (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/03/2019, contra JOÃO VITOR DE CAMPOS BICALETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 171, 3.º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e, RONALDO CESAR NAPPI, como incurso nas sanções previstas no art. 297, 4.º, c/c 3.º do Código Penal.

A denúncia foi recebida (83/84).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 102/103, 107, 109 e 125/128), oportunidade em que não arguíram preliminares, apresentando defesa por negativa geral.

É a síntese do necessário. **D E C I D O .**

Não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução.

Diante do exposto, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 83/84); e, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 14 de abril de 2020, às 14h30, quando as testemunhas serão ouvidas e os réus interrogados.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

**CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0002148-18.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**RÉU: SWISS PARK INCORPORADORA LTDA**

**Advogados do(a) RÉU: CAROLINA TEGACINI ALQUEZAR - SP267618, LUCIANA BUZZATTO PERES - SP239449**

#### **DESPACHO**

ID 28421704 - Manifestem-se o Ministério Público Federal, o IBAMA e os réus, sem prejuízo de inserir nestes autos as plantas de grande dimensão mencionadas pela União e a cópia legível do documento de fl. 553.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000641-14.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília**

**EMBARGANTE: EDSON FERNANDES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução nº 5003260-48.2018.403.6111.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001138-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo embargado (Id 22266502), intime-se a embargante, para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.  
Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PIMENTEL MEDEIROS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente em sua petição ID 28692897.

Em face do parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intim(m)-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208413-81.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREASI & DOURADO LTDA - ME, EUGENIO EDUARDO ANDREASI, MARIA JOSEFINA CINTRA DAMIAO, JONAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP341891, PAULO CESAR SARDINHA OLEAN - SP409971  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão anteriormente proferida nos autos (ID 25465595 - folhas 464/466), bem ainda, fica intimada a União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-64.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: EDSON DE PAULA SOUZA, RICARDO MORENO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA, ILMA DIAMANTINO, JOAO CAMILO DE MORAES, MILTON ALVES FERREIRA, RITA BERENICE DE OLIVEIRA, LUZIENE DOS SANTOS PELAES, JOSE ALVES DOS SANTOS, NIVALDO DE BARROS, VANACI FONTES DE ANDRADE, NILTON BENTO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
RECONVINDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: DENIS ATANAZIO - SP229058, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387  
Advogado do(a) RECONVINDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### DES PACHO

Trata-se de autos de Procedimento Comum, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já determino que os autos subam para apreciação do recurso interposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-64.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: EDSON DE PAULA SOUZA, RICARDO MORENO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES, WALTER CARVALHO DE OLIVEIRA, ILMA DIAMANTINO, JOAO CAMILO DE MORAES, MILTON ALVES FERREIRA, RITA BERENICE DE OLIVEIRA, LUZIENE DOS SANTOS PELAES, JOSE ALVES DOS SANTOS, NIVALDO DE BARROS, VANACI FONTES DE ANDRADE, NILTON BENTO DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BRED A BAUMGARTEN - RS64571-A, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574  
RECONVINDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: DENIS ATANAZIO - SP229058, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, LEIA IDALIA DOS SANTOS - SP95512, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA - SP325387  
Advogado do(a) RECONVINDO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## DESPACHO

Trata-se de autos de Procedimento Comum, **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já determino que os autos subam para apreciação do recurso interposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-71.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE GERALDO FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

IDs 18204549 e 23568029- O Autor postula o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 03/05/1973 a 04/09/1980 e de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 05.09.1980 a 20.04.1981, 07.11.1984 a 30.08.1991 e 10.09.1991 a 03.01.1994 (ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES, motorista de ônibus/caminhão e ambulância); 06.03.1997 a 08.04.1999, 20.09.2000 a 09.08.2005 e 01.03.2006 a 15.06.2006 (COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, motorista de ônibus); e a partir de 02.10.2006 (UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, motorista de caminhão).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES BON-MART (05.09.1980 a 20.04.1981, 07.11.1984 a 30.08.1991 e 10.09.1991 a 03.01.1994) e UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (a partir de 02.10.2006), bem como a produção de prova oral.

Por ora, determino a expedição de ofício aos empregadores ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES (PPPs IDs 13506048, 13507801, docs. 2/4), COMPANYY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA (PPPs IDs 13507801, docs. 5/6, 13507804, docs. 26/28) e (UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (PPP ID 13507801, docs. 22/23), para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova pericial.

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará empena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem como das testemunhas Raul Kuhn Júnior, Herminio Daklem e Henrique Vechiato.

Fica o(a) patrono(a) responsável pela certificação das partes e da testemunha arrolada, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006420-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BANCO INTER S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a Embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação apresentada pela parte Embargada (**ID 28105711**).

**Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2020.**

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (ID 27819378), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Prudente, 10 de fevereiro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000396-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: AKIO TANAKA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507

#### SENTENÇA

**Trata-se de ação de opção de nacionalidade ajuizada por AKIO TANAKA. Declara que nasceu no Japão, sendo filho de pais brasileiros, residindo no Brasil com ânimo definitivo há mais de 20 (vinte) anos. Diante disso, e com respaldo na Constituição Federal, pretende adquirir a nacionalidade brasileira.**

**O despacho ID 5331702 concedeu a gratuidade da justiça ao Autor.**

Citada, a União apresentou a petição ID 8290428, arguindo preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que, de acordo com a redação atual do art. 12, I, “c”, da Constituição Federal e o fato de ter sido o Autor registrado na repartição consular de Tóquio ao nascer, aquele já seria brasileiro nato.

Intimado, o Ministério Público Federal ponderou que, embora o Autor possa se enquadrar como brasileiro nato na redação atual do art. 12 da Constituição Federal, há que se considerar o teor do dispositivo e principalmente o registro ocorrido à época de seu nascimento, quando era necessária a opção. O ato administrativo, portanto, foi praticado conforme o Direito positivo vigente na ocasião. Ao final, o *parquet* federal requereu a intimação do Autor, a fim de requerer o que de direito.

Ciente, o Autor manifestou interesse em prosseguir na demanda.

Após nova vista, o MPF manifestou-se no sentido de que, não havendo, na visão da União, necessidade de opção de nacionalidade, por força da redação atual do art. 12 da CF, e em havendo recusa do Cartório em proceder à transladação, o caso seria de ajuizamento de ação perante o Juízo Estadual, a fim de discutir o acerto da conduta do Oficial, e não de ação de opção de nacionalidade, devendo a presente ser extinta sem a resolução do mérito.

Conclusos os autos, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de sustar o andamento processual pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que o Requerente promovesse medida visando à retificação de seu Registro Civil.

Por meio da petição ID 28030039, o Requerente noticiou que a situação havia sido solucionada, tendo sido emitida a nova transcrição após o pagamento de custas e emolumentos. Apresentou cópia da respectiva certidão.

Neste contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em custas e honorários.  
Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor da presente sentença.  
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005459-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela CEF (Id 26660908), bem como ficam as partes cientificadas acerca do parecer do MPF (Id 28207707).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005459-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela CEF (Id 26660908), bem como ficam as partes cientificadas acerca do parecer do MPF (Id 28207707).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-75.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE TENORIO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) articulada(s) pela Autarquia ré (**ID 27840530**).

**Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 2020.**

#### DECISÃO

Petição ID 25156792: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor, ora Embargante, em face da decisão ID 24814268, que determinou a suspensão do andamento processual do presente cumprimento de sentença em razão da tutela provisória de urgência prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a decisão contém omissão que deve ser aclarada, argumentando que a tutela provisória concedida nos autos da ação rescisória, determinando a suspensão do levantamento ou pagamento de precatórios ou RPVs eventualmente já expedidos, não impede a regular tramitação da execução, nos termos do 969 do CPC. Nesse sentido, afirma que *“ao determinar a suspensão do presente cumprimento de sentença, a r. decisão, concessa vênia, incorreu em omissão, pois não acompanhou, de fato, a ordem dada pelo STJ na Ação Rescisória nº 6.436/DF. Caso o Relator de referida Ação Rescisória, o Ilmo. Ministro Francisco Falcão, entendessem pela suspensão das ações de Cumprimento de Sentença, decerto assim o consignaria em sua decisão.”*

A União, Embargada, aponta não ser caso de embargos de declaração, mas sim inconformismo com a decisão prolatada. Sustenta que a liminar concedida na Ação Rescisória nº 6.436/DF compromete a exequibilidade do título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença e se impõe diante do princípio da economia processual, para evitar discussões de cálculos, agravos, impugnações e outros atos processuais que podem ao final se mostrarem desnecessários por ocasião do julgamento ação rescisória, mostrando-se contraproducente o prosseguimento da execução durante a pendência da rescisória.

É o relatório. Decido.

Contrariamente ao alegado pelo Autor Embargante, não se verifica omissão no despacho, que simplesmente cumpriu tutela provisória concedida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, no sentido de se proceder à suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Houve por bem este juízo, também, determinar a suspensão da própria tramitação processual, com a exposição dos motivos que levaram a tal decisão, no sentido de que eventual procedência da rescisória, como fundamentado na decisão, alteraria ou mesmo cassaria o título executivo judicial do qual decorre a presente execução.

Trata-se de ato jurisdicional deste juízo enquanto presidente e condutor do processo, não havendo qualquer pedido de qualquer das partes no sentido de se adotar essa ou aquela medida no tocante ao trâmite processual do juízo que pudesse acarretar, por ocasião de apreciação, a constatação do vício da omissão passível de ser sanado por embargos declaratórios.

Não há, portanto, omissão na decisão, tratando-se, em verdade, de inconformismo da Embargante com os termos do decidido.

Os presentes embargos não merecem provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Se com essas conclusões não concorda a parte, o caso é de recurso às instâncias superiores, não de embargos de declaração sob falso fundamento de omissão.

Aliás, o Autor Embargante, em evidente ato falho, pede a anulação da decisão, em claro propósito de reformar a decisão com a qual não se conforma. Ora, o pedido veiculado, de anulação da decisão em razão de alegada desconformidade aos termos da tutela provisória proferida em ação rescisória perante o STJ, à toda evidência demonstra inconformismo, questão que deve ser formulada em recurso próprio, e não embargos de declaração pretendendo reforma da *decisum*, que não é sede própria para reanálise da questão.

Diante do exposto, recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal

#### DESPACHO

Considerando o deferimento de tutela provisória nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a possibilidade, em tese, de sua procedência, o que alteraria ou mesmo cassaria o título executivo judicial do qual decorre a presente execução, SUSPENDO o andamento processual deste feito até a apreciação colegiada da medida de urgência pela 1ª Seção daquela Egrégia Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA ELISABETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA LEITE - SP332267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 14.970,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a vis atractiva em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALCEU GARCIA HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora e revise o benefício, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NEUSAALVES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: OZANAALVES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28684921), arquivem-se os presentes autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005231-39.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Folha 246 dos autos físicos: Ante o requerido pela exequente União, aguarde-se este feito em arquivo provisório (sobrestado) por nova manifestação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009978-08.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Oportunamente, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0009909-73.2002.4.03.6112.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007916-43.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Petições e documentos dos autos físicos de fls. 181/216 (ID 25445466), peça e docs. de ID 25505657, ID 26523709, ID 26805852 e ID 27783630: Manifeste-se a exequente União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica ainda a União cientificada acerca da decisão proferida à folha 178 dos autos físicos (ID 25445466).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005177-73.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b, e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Ante o teor da decisão de fl. 208 dos autos físicos (ID 2544905), que determinou a suspensão do processamento da execução, aguarde-se este feito em arquivamento provisório (sobrestado). Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009910-58.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a reunião do feito, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº 0009909-73.2002.4.03.6112 (ID 25395181 - folha 33).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002190-93.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DALVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mencionado acima, sem ter havido decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.731.721/SP, remetam-se os autos ao arquivo provisório, consoante decidido à fl. 222 do documento ID 25367622 (fl. 182 dos autos físicos).

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELISIANE APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Ante o trânsito em julgado (ID 28239506), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-51.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDECI MANOEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA - SP137928, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003064-34.2016.403.6112 (cópia ID 25394570 - folhas 150/162), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006668-57.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a reunião do feito, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado, atentando-se as partes que os atos processuais estão sendo praticados nos autos nº **0009909-73.2002.4.03.6112 (ID 25395181 - folha 33)**.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006869-29.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme já determinado anteriormente (**ID 25394096 - folhas 72 e 85**).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009909-73.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRABUCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE SOUZA ALVES CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO DE SOUZA - SP19494, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12 I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme já determinado nos autos (ID 25395810 - folha 145).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28713138), determino a remessa dos autos ao arquivo permanente. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003134-17.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: RONALDO JUNIOR COSTA, DANIELE APARECIDA GONCALVES GREGORIO COSTA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as diligências negativas de citação (fls. 61/64 do documento ID 25369693)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA BATISTA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 28514251), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000495-65.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO BONGIOVANNI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DAMOTA PAVAN - SP45860

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Nos termos do despacho de fl. 101 dos autos físicos, que determinou a suspensão do feito pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, em face de parcelamento do débito exequendo, aguarde-se este feito em arquivo provisório (sobrestado). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-45.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA, IZABEL ALCILINA DA SILVA, EUNICE ALCILINA DA SILVA, NILDA ALCILINA DA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO VICENTE DA SILVA, EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA ALCILINA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMILO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, diga a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento interposto (5002781-55.2018.4.03.0000), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004749-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a procuração ID 20142250 está incompleta, devendo a impetrante promover a devida regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007758-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR RONALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o deferimento de tutela provisória nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a possibilidade, em tese, de sua procedência, o que alteraria ou mesmo cassaria o título executivo judicial do qual decorre a presente execução, SUSPENDO o andamento processual deste feito até a apreciação colegiada da medida de urgência pela 1ª Seção daquela Egrégia Corte.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003136-21.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO MARTIM DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015226-42.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURIVALDOS SANTOS BALESTRIEIRO, ALCIDES LEANDRO DA SILVA, DOMINGOS OSORIO PEREIRA, MARIO DE FREITAS, MANOEL GONCALVES RUAS, VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015226-42.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOURIVALDOS SANTOS BALESTRIEIRO, ALCIDES LEANDRO DA SILVA, DOMINGOS OSORIO PEREIRA, MARIO DE FREITAS, MANOEL GONCALVES RUAS, VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.  
Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-73.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de impugnação ao deferimento da produção de prova pericial apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 28686164).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016643-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) RÉU: RENATA RAMOS BACCARO - SP270524, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, DANIEL DE SOUZA - SP150587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo ao Banco do Brasil nova oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 281 dos autos físicos, atualmente fl. 40 do documento ID 25393584.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016643-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogados do(a) RÉU: RENATA RAMOS BACCARO - SP270524, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, DANIEL DE SOUZA - SP150587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14, C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo ao Banco do Brasil nova oportunidade para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o despacho de fl. 281 dos autos físicos, atualmente fl. 40 do documento ID 25393584.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005705-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Embargos de Declaração 24081455 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Autora em face da decisão ID 23699670, que concedeu liminar para que a autoridade impetrada apreciasse e concluisse os PER/DCOMP em 90 dias contados da intimação, com incidência de taxa Selic a partir de 360 dias de atraso.

Alega a Embargante a existência de obscuridade no tocante ao prazo de 90 dias determinado para apreciação e análise dos pedidos PER/DCOMP, bem como omissão pelo fato de a decisão não ter apreciado o pedido de abstenção, por parte da autoridade impetrada, quanto ao procedimento de compensação e retenção de ofício dos créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A autoridade impetrada se manifestou em relação aos embargos de declaração, aduzindo que a análise dos pedidos, por sua complexidade, inclusive de fiscalização, demanda tempo maior do que os trinta dias requeridos, bem como que os parcelamentos existentes apenas impedem atos de execução em cobrança judicial, mas não a compensação de ofício com eventuais créditos reconhecidos nos requerimentos PER/DCOMP.

A alegação de obscuridade, fundada na fixação de prazo maior do que o requerido na petição inicial, além de substanciar inconformismo, não ensejando conhecimento pela via dos declaratórios, é alegação cuja apreciação resta prejudicada, tendo em vista que já decorrido o prazo de noventa dias determinado por este juízo desde a data da prolação da decisão, em 23.10.2018.

Quanto ao pedido de concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos nos PER/DCOMP, de fato a decisão liminar restou omissa no tocante a esse aspecto.

De fato, o STJ, no REsp 1213082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o Fisco não pode compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos em pedidos eletrônicos de ressarcimento, conforme ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ como imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Assim recebo os embargos, porquanto tempestivos, julgando prejudicada a análise do pedido de concessão de prazo maior, de 90 dias para análise e conclusão dos PER/DCOMP apresentados pela Embargante, e no mérito dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, passando a constar, além da ordem de apreciação e julgamento dos PER/DCOMP já mencionados na decisão, também a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos na análise dos pedidos de ressarcimento **com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.**

Permanecem, no mais, as determinações veiculadas pela decisão embargada.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada para cumprimento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**FABIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-93.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LETICIA FERNANDA CARAVANTE ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego sob o argumento de que a impetrante figura como sócia de uma pessoa jurídica de direito privado que está ativa perante a Receita Federal, circunstância que ensejaria a conclusão de que teria renda própria e, por isso, não teria direito ao recebimento do seguro.

Alega que de acordo com as informações prestadas ao SIMPLES Nacional pela empresa EMPORIO L. A COMERCIO DE BEBIDAS E DE CARNES LTDA – ME, jamais auferiu qualquer renda dela proveniente, sendo certo que sua única fonte de renda advinha do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária sem justa causa e por iniciativa do empregador, razão pela qual vem requerer liminar para obter o imediato pagamento das parcelas vencidas do seguro-desemprego requerido (Ids 28589450 e 28589601).

Aduz ser tempestivo o presente *mandamus*, vez que tomou ciência do indeferimento de seu pedido, em 14/11/2019, ao efetuar a Consulta de Habilitação do Seguro Desemprego na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego (ID 28589449).

Assim, considerando os fatos narrados, entende presentes os requisitos autorizadores da medida liminar postulada, seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício e a natureza alimentar do mesmo.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é a determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de seguro desemprego à impetrante.

A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No presente caso não vislumbro a necessidade de antecipação da medida, vez que não caracterizado o perecimento do direito perseguido. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Não se faz presente o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício, visto que a Impetrante declara que requereu o benefício após sua dispensa injustificada do trabalho em 23/09/2016, vindo a consultar o resultado do alegado recurso administrativo apenas em novembro de 2019, mais de três anos mais tarde.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito do impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomemos autos conclusos.

Defiro da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202113-69.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que os atos processuais estão prosseguindo nos autos nº 12020781219984036112, providencie-se a associação deste ao mencionado processo.

Decorrido o prazo, sobrestem-se estes autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005720-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MICHEL FRANK ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS - SP298644-B

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 2801496, e ante o teor da certidão ID nº 28276786, que relata impossibilidade de juntada dos arquivos constantes da mídia recebida (ID 28278045), intime-se a acusação e depois a defesa para que tomem conhecimento do teor do referido disco, e para que se manifestem dentro do prazo deferido.

Deverão as partes ficar cientes de que o referido CD deverá ser retirado no Cartório desta Serventia, e de que o objeto não poderá permanecer fora das dependências do Juízo por prazo dilatado, tendo em vista que é perfeitamente possível a extração de cópias dos respectivos arquivos num curto período de tempo.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre a destinação do veículo mencionado no despacho supra.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002068-36.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Por ora, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, será apreciado o requerido na petição de ID 28078917.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INGRID NAYARA RODRIGUES GONCALVES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela corré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No mesmo prazo, especifique referida corré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta em face da União, por servidor público federal convocado pela Justiça Eleitoral para trabalhar como mesário em dia de eleições, ferido gravemente em acidente ocorrido a caminho da seção eleitoral.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Houve pedido dos benefícios da gratuidade da justiça.

Citada, a União ofereceu contestação, com preliminares e com impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito negou responsabilidade pelo sinistro ocorrido que vitimou o autor.

As preliminares foram afastadas, mantendo-se a gratuidade da justiça deferida e deferindo-se a produção de prova oral.

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e o autor em depoimento pessoal.

Sobrevieram alegações das partes, através de memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que fora convocado pela Justiça Eleitoral de Presidente Prudente/SP para prestar serviço como mesário nas eleições realizadas em 02/10/2016. Que, ao se dirigir ao posto de lotação, sofreu um grave acidente automobilístico, com sérios danos à saúde, provocado, segundo relato da Polícia Militar, por um obstáculo de trânsito.

Alegando responsabilidade civil do Estado (União Federal), através da teoria do risco, requer indenização por danos morais, vez que a culpa objetiva da União Federal decorreria tão somente do liame existente entre a suposta conduta ilícita do Estado e o resultado indesejadamente danoso.

A União Federal, por sua vez, ao contestar, ofertou preliminares tentando: 1) a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao demandante; 2) o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* do ente-réu; e, 3) a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito. Alternativamente, a União requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, para trazer aos autos o Município de Presidente Prudente/SP.

As preliminares levantadas pela União foram afastadas, nestes termos:

*Pois bem. A lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 2º, traz a seguinte definição: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". (destaque)*

*Nestes termos, ao ser convocado para a função de mesário, o autor estava investido temporariamente na condição de agente público vinculado à Justiça Eleitoral, situação que, para o caso de acidente in itinere narrado na inicial, legitima a União Federal no polo passivo desta demanda, tornando, por consequência, a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa.*

*O que se verifica pelos documentos anexados aos autos é que o autor detinha a opção de ingressar em Juízo contra o Município de Presidente Prudente/SP, perante a Justiça Estadual, ou contra a União Federal, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo.*

*Por tais motivos, rejeito as preliminares de reconhecimento da ilegitimidade ad causam da parte ré e de declaração de incompetência da Justiça Federal.*

*Quanto ao alegado litisconsórcio passivo, trata-se, de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito sofrido por motociclista a caminho de seção eleitoral, convocado que fora pela Justiça Eleitoral para trabalhar como mesário em dia de eleições.*

*A União requer a formação de litisconsórcio passivo com o Município de Presidente Prudente, ao argumento de que cabe a este responsabilidade pela sinalização insuficiente da pista – lombada sem a pintura necessária.*

*Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional, razão pela qual não é o caso de se determinar ao demandante a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Município de Presidente Prudente.*

*No tocante à preliminar de revogação da concessão da gratuidade da justiça, tenho que o referido benefício será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (artigo 99, parágrafo 3º, do CPC). Tal declaração encerra presunção juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.*

*Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).*

*Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutam de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de receber vencimentos com valor acima de cinco salários mínimos não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo.*

*Doutra banda, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. Não considero que a renda do autor o desqualifique para que desfrute dos benefícios da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, até mesmo o tratamento em face do acidente sofrido etc.*

*Assim, o pleito da impugnant, em relação a gratuidade da justiça, deve ser indeferido.*

*Rejeito, portanto, a preliminar em questão, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.*

É incontroverso nos autos que o autor foi convocado pela Justiça Eleitoral para trabalhar nas eleições de 2016; que a caminho da seção eleitoral envolveu-se em acidente, quando se locomovia com sua motocicleta e que em decorrência do sinistro sofreu lesões corporais gravíssimas, conforme sobejamente comprovado nos autos pela carta convocatória, treinamentos, boletim de ocorrência e atestados médicos (Ids. 9819222/26).

Por ofício do Juízo Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente, o autor foi convocado para trabalhar como 1º Mesário nas eleições de 02/10/2016. (Id. 9819222 - Pág. 1).

Em virtude da intimação, solicitando a sua participação nos trabalhos eleitorais do dia mencionado anteriormente, o autor se dirigiu até o local de votação no dia 02/10/2016 para desempenhar o seu múnus público, quando então sofreu um grave acidente automobilístico, que lhe acarretou sérios danos à sua saúde, por ter sofrido um grave traumatismo craniano, conforme boletim de ocorrência que instrui a inicial.

O acidente, conforme relato da Polícia Militar, se deu na Rua Alvíno Gomes Teixeira, na altura do nº 3077, no bairro do Jabaquara, nas primeiras horas da manhã, descrevendo que o ocorrido se deu em virtude de um obstáculo de trânsito que levou à queda do autor, dada a perda de controle da motocicleta por ele conduzida.

Ao chegar ao estabelecimento hospitalar, fora constatado que o requerente sofreu fratura exposta de crânio, e foi internado em estado de saúde muito grave, correndo risco de morte, permanecendo internado por mais de 4 (quatro) meses, ficando grande parte desse tempo inconsciente.

Logo, em decorrência, o autor permanece até os dias atuais, como se comprova com os laudos e documentos anexos à exordial, com severas sequelas motoras e psíquicas, não podendo conviver em sociedade como antes do acidente por ele sofrido, quando se dirigia para prestar serviços à União Federal, dada a sua convocação para trabalhar no pleito eleitoral do dia 02/10/2016.

Os fatos foram corroborados pelas testemunhas Maria Pompei Pinheiro e Edson José Serinoli, inquiridas sob o crivo do contraditório e pelo próprio autor ouvido em depoimento pessoal.

Na lição de Hely Lopes Meirelles "A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é infêrda do fato lesivo da Administração.

"(...) Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.

Adverta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente". (Direito administrativo brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 611-612).

Porém, era dever da União provar a existência de caso fortuito, força maior, culpa integral ou parcial da vítima ou fato de terceiro, visando excluir sua responsabilidade objetiva, ônus do qual, todavia, ela não se desincumbiu.

No caso dos presentes autos está presente o nexo de causalidade, porquanto, o evento danoso decorreu da convocação do autor para a prestação de serviço de mesário em dia de eleição. O acidente aconteceu no dia do pleito eleitoral e quando o demandante estava a caminho da 101ª Zona Eleitoral, local onde ele deveria exercer sua função de mesário. Não há, portanto, como excluir o nexo de causalidade existente entre a convocação e o evento sinistro causador do dano.

É irrelevante que a Administração Pública não tenha agido com dolo ou culpa. A responsabilidade decorre do simples ato de serviço, ainda que exercido de modo legal e legítimo pelo agente do Estado, bastando a cabal demonstração do nexo de causa e efeito, sem ocorrência de culpa da vítima, caso fortuito, força maior ou ato de terceiro.

Confira-se nesse sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Para fundamentar a responsabilidade civil objetiva do Estado, assim se pronunciou a Corte local: "A Constituição estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior. A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal" (fl. 161, e-STJ).**

Os danos morais, por sua vez, implicam dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, e resultam da violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos de personalidade. Tal se configura em razão de ato ilícito ou do desenvolvimento de atividades consideradas de risco, pela ocorrência de distúrbios na psique, na tranquilidade e nos sentimentos da pessoa humana, abalando a sua dignidade.

Para a configuração do dano moral, com seus aspectos preventivo e pedagógico, faz-se necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade.

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a se reparar, e o dano moral que pode e deve ser indenizado é a dor, pela angústia e pelo sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Não resta qualquer dúvida de que se retém na hipótese dos presentes autos todos os elementos e requisitos necessários à configuração do dano moral.

Presentes todos os elementos da responsabilidade civil é cabível a condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais.

Danos morais "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico" (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº I).

Na lição de Sílvia Rodrigues, "Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, "é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio." É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem."

Todo ato ilícito gera o direito à indenização, conceito alargado a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu como garantias individuais, a honra, a liberdade de expressão e de pensamento, a imagem entre outros; direito que está estampado no Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor.

Diversamente do que sustenta a Ré, é causador de dano moral passível de indenização, todo aquele que empreende ato que, de alguma forma, atinja o ofendido em qualquer de suas garantias individuais, ainda que de forma subjetiva, atingindo-lhe a personalidade, a vida, a saúde, liberdade ou a honra, independentemente de qualquer dano material.

Ou seja, todo ato que interferir na esfera jurídica de alguém, não praticado sob nenhuma das excludentes de que dispõe o artigo 188 do Código Civil (exercício regular de direito, legítima defesa ou deterioração ou destruição da coisa para remover perigo presente ou iminente) e que for caracterizador de danos, é passível de reparação, ressaltando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa.

Assim estabelece o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como pessoa jurídica de direito público, a ré está sujeita à obediência dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o da eficiência. E ao executar o serviço público, falhando na observância de tais princípios fica obrigada a reparar o dano provocado ao particular, dado que a ela aplica-se a responsabilidade objetiva.

Inegável a existência de dano moral sofrido pelo autor, vitimado por grave acidente automobilístico (motocicleta) quando se deslocava em direção à zona eleitoral onde prestaria serviços como mesário, para o qual fora convocado pela Justiça Eleitoral.

É de se concluir com base no exame acurado das provas dos autos, que o evento que acarretou a dor e o sofrimento ao autor, provocado indiretamente por ação da Justiça Eleitoral, órgão do Poder Judiciário vinculado à União Federal, exige indenização por **danos morais**. Comprovada a ação, o dano e a relação de causalidade, subsiste a responsabilidade da requerida, que no caso é objetiva.

Na fixação do dano moral, à ausência de critérios objetivos, para a mensuração do sofrimento, cuja natureza subjetiva é indiscutível, a jurisprudência vem recomendando a adoção de fatores determinados, como a capacidade da vítima, na compreensão do caráter ilícito do fato, sua participação maior, menor ou inexistente, na configuração do dano, sua condição social e o grau de importância, para a vítima, do dano moral sofrido. Deve, ainda, o valor arbitrado ser suficiente para gerar ao réu a retribuição adequada ao prejuízo a que deu causa.

Considerando todos estes fatores, e o princípio de que não pode haver enriquecimento sem causa, fixo o dano moral, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que reputo razoável, justo e conveniente para a hipótese e de conformidade com a jurisprudência do STJ (NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 09/09/2019 Data da publicação 13/09/2019 Fonte da publicação DJE DATA:13/09/2019).

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento de indenização por dano moral ao autor, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Quanto aos juros e correção monetária, aplica-se o seguinte precedente do STJ:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 2. Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 3. Agravo interno desprovido.*

Condeno a ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

P.R.I

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004009-28.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste quanto aos Embargos de Declaração interpostos pela União (art. 1.023, § 2º do CPC).

Após, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a informação de parcelamento administrativo do débito exequendo, tomemos os autos ao arquivo sobrestado por tal motivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500028-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & VELOSO - CRECHE E DESENVOLVIMENTO INFANTIL S/S LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a informação de parcelamento administrativo do débito exequendo, tomemos os autos ao arquivo sobrestado por tal motivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202598-74.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MANZANO CALDEIRA - SP126898, IVO GARCIA GUILHEM - SP169867, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre juízo, expeça-se mandado para avaliação do bempenhorado.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela corré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No mesmo prazo, especifique referida corré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCILIO JOSE GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ao provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 1921318528, no bojo do qual se pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.496.003-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde 15/08/2019, data do protocolo administrativo do benefício.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruam a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 25942726 a 25943655).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1921318528, em nome do segurado MARCÍLIO JOSÉ GOMES (CPF nº 138.233.668-31), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele (Impetrante) obtenha uma resposta ao seu pedido.

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Afirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID nº 27190661).

Por meio do ofício nº 80/2020 (ID nº 27978177), a Agência da Previdência Social de Presidente Prudente/SP comunicou o andamento do requerimento administrativo do impetrante, com sua devida análise e conclusão.

Deferido o ingresso do INSS na qualidade de litisconsorte (ID nº 28088631) no mesmo despacho que determinou vista dos autos ao MPF.

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos iuris*, por entender que a ação envolve natureza predominantemente de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 28219967).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandato de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 187.496.003-5 em 15/08/2019 e que, desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste writ.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [\[1\]](#)

*Cuida-se de mandato de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolo nº 1921318528, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista estar sem qualquer andamento desde 15/08/2019, data do protocolo administrativo do benefício.*

*Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.*

*Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 25942726).*

*Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 25942734 a 25943655).*

**É o relatório.**

**Decido.**

*Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.*

*A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandato de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.*

*Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.*

*Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.*

*É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

*XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.*

*E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*Nesse sentido também tem precedido a jurisprudência: [\[1\]](#)*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe e dê andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 1921318528, em nome do segurado MARCÍLIO JOSÉ GOMES - CPF: 138.233.668-31, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu pedido.

**Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.**

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos, tornem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "writ", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora e de seu representante judicial não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento de revisão do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, concedo a segurança em definitivo, e determino à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento no procedimento administrativo protocolizado sob nº 1921318528, referente ao pedido de revisão de auxílio-doença NB 187.496.003-5, em nome do segurado MARCÍLIO JOSÉ GOMES.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] ID nº 25965370

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-39.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do Juizado Especial Federal Cível Presidente Prudente- 1ª Vara Gabinete - 00057899520144036328; 5ª Vara Federal local - 20094036112 (00017778020094036112); e 5ª Vara Federal local - 20124036112 (00085998020124036112).

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205693-44.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENCARR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, KOITI TERANISI, NIHI MIEKO TERANISI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BATISTA TONICANTE - SP286048, LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre prévio, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206300-57.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA, PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS, MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULADO CARMO RODRIGUES PALONE - SP169174, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411, REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sempre prévio, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002402-32.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI, WEF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDSON DA SILVA GONCALVES, EDUARDO SANTO CHESINE

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528

#### DESPACHO

Ciência às partes de que foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local a designação de hasta pública nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, em São Paulo, do imóvel matrícula nº 35.558, registrado no 2º CRI de Presidente Prudente, para os dias 15/06/2020, às 11h00, para a realização do 1º praça. Resultando negativa, ficou designado o dia 29/06/2020, às 11h00, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se a presente execução, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação apresentada pela corrê HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

No mesmo prazo, especifique referida corrê as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008901-70.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UBIRATA MERCANTILLTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em vista do mandado cumprido ID 28003721.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1201751-67.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269, PRISCILA YURI GUIBU - SP137626

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004431-93.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKAMURA - SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho na fl. 103 do ID [25541641](#).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AMERICA MARTINS ALVES DOERING  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, dispensada de preparo, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202084-19.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 12020781219984036112, providencie-se a associação deste ao mencionado processo.

Decorrido o prazo, sobrestem-se estes autos..

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

#### DESPACHO

Em face da desistência do recurso de apelação (Id 28693254), arquivem-se estes autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203272-52.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA, ERICH HEINZ BREDOW, ARTUR VALTER BREDOW

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA NEMENOGUEIRA RAMOS - SP65799, GEIZA SOARES MARTINS RODAS - SP118798

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988, ODILO DIAS - SP91899

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre o requerido na petição Id 26481304.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011590-87.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, nos termos do despacho da folha 52 - id 25277986, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-61.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico nº 0003097-87.2017.4.03.6112 para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento dos autos (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente insira no referido PJe as peças aqui apresentadas, porquanto o Cumprimento de Sentença prosseguirá naqueles autos, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

Ato seguinte, arquivem-se definitivamente este feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-34.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: RUD GIMENEZ

#### SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 12550, fl. 12 do ID nº 25384388), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 27339055).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a liberar.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-56.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA YOSHIO SUGUI - SP161609, TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, intimem-se as partes quanto aos documentos de ID 28707373 e ID 28708454, devendo eventual manifestação quanto à reavaliação do bem deve ser efetuada diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-54.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GERCY JOAQUIM PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/180.647.041-9, o qual estaria, desde 31/05/2019, data em que interps recurso administrativo, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*funus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Epitácio (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante no dia 14/06/2018, o qual estaria, desde a interposição de recurso administrativo em 31/05/2019, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao representante judicial do órgão ao qual a autoridade coatora é vinculada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-88.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILMAR RESTANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, foi aviado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente/SP, que emitiu planilha de cálculo do *quantum* devido a título de indenização de contribuições previdenciárias relativas ao período de 06/1979 a 07/1991, trabalhado na atividade rural e reconhecido administrativamente, com base na média das últimas 36 contribuições, acrescidas de juros moratórios e multa, com fundamento na Medida Provisória nº 1.523/96.

Argumenta o impetrante que o tempo de serviço rural sobre o qual recai a indenização (de 06/1979 a 07/1991) se deu antes da edição da referida Medida Provisória, razão que o traz a Juízo para deduzir a pretensão de ver excluídos os juros e da multa do cálculo elaborado pelo INSS a título de indenização do período rural.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 24619041 a 24620442).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito liminar, determinou a notificação do Impetrado, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação pessoal do representante judicial da autarquia previdenciária (ID nº 24665810).

O INSS apresentou contestação na qual se manifestou pela improcedência da ação (ID nº 25777518). Posteriormente o seu ingresso nos autos foi devidamente regularizado (IDs 27079788 e 27088711).

O Ministério Público Federal, por sua vez, deixou de intervir na qualidade de *custos iuris*, por entender que a ação envolve natureza predominante de conflito individual e disponível entre partes capazes, não estando elencada nas hipóteses legais do artigo 178 do NCPC (ID nº 28219958).

A parte impetrada quedou-se inerte no tocante às informações.

É o relatório.

DECIDO.

Precedentes do C. STJ adotam o entendimento de que para apuração do valor devido da indenização referente a contribuições previdenciárias em atraso aplica-se a legislação da época da atividade cuja averbação se pretende.<sup>[1]</sup>

Cinge-se a controvérsia à incidência de juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso pelo contribuinte, referentes à indenização para fins de contagem recíproca, como o intuito de obter aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, ou seja, no serviço público.

Preceitua o art. 45, §§ 3º e 4º da Lei 8.212/91:

*Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*(...).*

*§3º: No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei.*

*§4º: Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.*

*(...).*

Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na Administração Pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.

Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente como o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.

O tempo de serviço rural sobre o qual recai a indenização vai de 06/1979 a 07/1991, já reconhecido judicialmente.

Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96 (convertida na Lei nº 9.528/97, de 10/12/1997), que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei nº 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso.

Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

De acordo com o art. 45, §1º da Lei nº 8.212/91, para o reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais é necessária a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.

A Lei nº 9.032/95 incluiu o §2º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que implementa o retrocitado §1º e estabelece a forma do cálculo do valor da indenização do período laborado como contribuinte individual e em relação ao qual não houve o recolhimento tempestivo, inovando ao determinar que a base de cálculo da contribuição é a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado.

O C. STJ firmou o entendimento de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição.<sup>[2]</sup>

No caso dos autos, o período que se pretende averbar - de 06/1979 a 07/1991 - é anterior à edição da Lei nº 9.032/95, razão pela qual se afasta a incidência de suas disposições para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado, que deve observar a legislação vigente no período no qual se realizou a atividade laborativa a ser averbada.

No mesmo sentido também aponta a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região.<sup>[3]</sup>

A incidência da regra do artigo 45, §2º, da Lei nº 8.212/91, para recolhimento de contribuições em atraso, somente tem vez na hipótese de insuficiência de documentos destinados à apuração das contribuições devidas conforme dispunha a lei de regência ao tempo em que se deu o labor, ou quando a sua aplicação for mais benéfica ao contribuinte. Portanto, o critério de indenização com base na legislação atual é subsidiário.

No caso de indenização em virtude de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, a legislação aplicável é a da época em que verificado o exercício da respectiva atividade laborativa.

Os juros de mora e multa são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, uma vez que somente a partir desse diploma legal referidos consectários passaram a ter previsão para a hipótese.

Derradeiramente, cumpre esclarecer que inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, antes de 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no período a ser averbado pelo impetrante, qual seja, de 06/1979 a 07/1991.

Aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei previdenciária que prejudique o segurado. Precedentes do STJ.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, **de firo a liminar e concedo a segurança impetrada em definitivo** para determinar à Autoridade Impetrada que promova a apuração do valor da indenização relativa ao período rural laborado em regime de economia familiar já reconhecido administrativamente, qual seja, de 06/1979 a 07/1991, na forma da fundamentação supra, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito à remessa oficial (LMS, artigo 14, §1º).

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] RESP 200701890666 RESP - RECURSO ESPECIAL - 978726

[2] AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006, p. 379.

[3] REOMS 199961000384030 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263218

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005494-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao despacho ID 28621219 procedi a associação dos autos 0001025-35.2014.4.03.6112, 0000670-25.2014.4.03.6112, 0008497-24.2013.4.03.6112, 0003891-55.2010.4.03.6112, 0004489-09.2010.4.03.6112, 0003825-75.2010.4.03.6112, 0007425-36.2012.4.03.6112, 0008968-74.2012.4.03.6112, 0009964-72.2012.4.03.6112, 0003202-06.2013.4.03.6112, 0004021-40.2013.4.03.6112, 0007143-61.2013.4.03.6112, 0008449-65.2013.4.03.6112 e 0007539-72.2012.4.03.6112 a este.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001025-35.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.4.03.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-25.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.4.03.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008497-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.4.03.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-55.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004489-09.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008968-74.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007143-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003825-75.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003202-06.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTAO MENEGASSO - SP163457, ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004021-40.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTAO MENEGASSO - SP163457

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007539-72.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008449-65.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CLARO PIRES - SP270974, RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007425-36.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164, ANA CLAUDIA BACCO MARQUES - SP124576

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0005494-66.2010.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004288-56.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos **0003794-55.2010.403.6112, 0008221-90.2013.403.6112, 0002358-90.2012.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente do despacho proferido à fl. 575 dos autos digitalizados.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-95.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: ALCYR YOKOTA CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Melhor analisando o caso, entendo pertinente a realização de audiência, visando a tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, **designo, para o dia 20/03/2020, às 16h, audiência** para tentativa de acordo a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, que funciona neste Fórum Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção, Subsolo.

Ficam as partes intimadas, por publicação, na pessoa de seus respectivos advogados.

**Providencie a Secretaria do Juízo ao agendamento de audiência no Sistema do PJe.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003794-55.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LAFFRANCHI - SP36408, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0004288-56.2006.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-02.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI - SP290585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu a parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 124.754.650-8 – 30/11/2007), o qual foi mantido pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região em julgamento de recurso de Apelação.

Cessado o benefício em abril de 2017, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício, tendo em vista que não foi submetida à processo de reabilitação profissional, o que foi deferido (fls. 58/59 do id 24830584).

Submetida ao processo, o benefício foi cessado em 06/05/2019 (fl. 90 do id 24830584).

A parte autora requer o pagamento dos valores em que o benefício restou indevidamente cessado, sem a realização do processo de reabilitação profissional (fls. 142/146 do id 24830584).

O INSS apresentou impugnação (Id 25718661).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 22995654).

A parte exequente manifestou pela petição Id 27817846, concordando com os cálculos da contadoria.

A executada/INSS manifestou ciência e reiterou sua impugnação (Id 28407419).

#### DECIDO.

O INSS alega ausência de título executivo para novo cumprimento de sentença.

Todavia, a decisão de fls. 58/59 do id 24830584 determinou o restabelecimento do benefício, tendo em vista o descumprimento da sentença judicial que condicionou a cessação do benefício ao processo de reabilitação profissional, sendo, portanto, o título judicial que autoriza o novo pedido de cumprimento de sentença.

Pois bem. Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 22995654.

O INSS alega a inaplicabilidade do INPC.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.*

*(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)*

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 26995654), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a **RS\$30.897,23 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**, devidamente atualizados para agosto de 2019, em relação ao período de 19/04/2017 a 14/11/2018.

~~Intim~~-se e ~~expeça~~-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008221-90.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0004288-56.2006.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EVELYN APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Embora consente da autuação, a Caixa Econômica Federal não foi incluída na petição inicial, que indica apenas a Caixa Seguradora S/A, como ré.

Assim, tratando-se a Caixa Seguradora S/A de sociedade anônima, não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que estipula a competência da Justiça Federal, a competência para processar e julgar as causas em que seja parte é da **Justiça Estadual**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência.

Fica desde já valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.

Providencie a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo da autuação.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002358-90.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se o presente execução fiscal uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos 0004288-56.2006.403.6112.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005067-66.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TAIS DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DOS SANTOS COSTA - SP424255

## DESPACHO

Ante o contido na petição retro, sobre-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Por ora, não vislumbro situações que justifiquem a reconsideração da r. decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

No mais, vista à Fazenda Nacional para que, querendo, se manifeste sobre as contestações apresentadas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Visto em decisão.

Em homenagem ao Princípio da Mediação e Conciliação, que norteia a atual ordem processual, defiro o requerido pela parte autora na petição Id 28437141, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize o pagamento dos valores acordados, sob pena de revogação imediata da antecipação de tutela deferida.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011176-36.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP911124

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, intime-se a executada do despacho proferido à fls. 81 dos autos físicos digitalizados.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias e, se nada for requerido renove-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008492-70.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO SHIBUYA - SP68167  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pela vinda dos autos principais (processo n. 0002814-84.2005.403.6112).

Coma vinda, traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1201685-87.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos **1202080-79.1998.403.6112, 0004735-49.2003403.6112, 0005407-91.2002403.6112 e 0005408-76.2002.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1202080-79.1998.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, MILTON CESAR MARCHI - SP142598

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201685-87.1998.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-49.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201685-87.1998.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005407-91.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201685-87.1998.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005408-76.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VERMAR TERRA FURLANETTO, VICENTE FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **1201685-87.1998.403.6112**.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002969-43.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência da requisição protocolada em 18/02/2020, referente ao Ofício Requisitório retificado nº 20190115477.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007898-95.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA PLANALTO DE MIRANTE LTDA - ME, CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

## DESPACHO

Retifique-se quando ao equívoco na autuação, conforme apontado pela advogado da parte.

Uma vez que os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, indefiro a pretendida "suspensão da penhora".

Ademais, tratando-se de bem móvel, a demora na alienação fatalmente gerará desvalorização do bem em decorrência da deterioração.

Assim, considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado (ID 27229044) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000087-60.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA DE ANDRADE JUNQUEIRA, ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, ANA MARIA JUNQUEIRA CASSON, FRANCISCO OLINTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, MARIA STELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505, MAURO CARAMICO - SP111110, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, à Secretaria para pesquisa referente ao andamento do recurso dos Embargos à Execução n. 0004306-38.2010.403.6112.

Intime-se

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
EXECUTADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Verificando os expedientes produzidos e disponibilizados, verifica-se que a Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região (INSS) não foi intimada do Despacho ID27436045, razão pela qual reenviei para publicação aludido texto:

**"Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.**

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se."

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000333-36.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSIANE D ANDREA MATHEUS PARRAO MOLINA - SP97782, LUCAS MATHEUS MOLINA - SP329364  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

## DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (0008358-53.2005.403.6112).

Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011588-20.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

## DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Proseguindo, observo que a carta de intimação do executado foi devolvida com a observação “mudou-se”.

Assim, tendo em vista a suspensão do presente feito, proceda a Secretária, a cada 90(noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento da Ação Declaratória 0004561-83.2016.403.6112 conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006607-52.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo o executado garantido o Juízo, certifique a Secretária a oposição de eventual embargos a execução bem como os efeitos em que foram recebidos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012219-61.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: GUSTAVO PAIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965

## DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Ante a notícia de descumprimento do acordo celebrado, defiro o bloqueio de valores (**Bacenjud**).

Deverá a Secretária proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretária efetuar pesquisas **RENAJUD**, com inserção de restrição de transferência se não houver restrição judicial ou alienação fiduciária, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/98.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005899-97.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.V. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DESPACHO**

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de reavaliação dos bens constante do auto de penhora (fl. 98 – autos físicos).

Cumprida a diligência, intímem-se as partes.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010656-76.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LEODINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BATISTA HONORATO DOS SANTOS - SP424420

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, considerando que os atos processuais dos autos **0003050-26.2011.403.6112 e 0006386-04.2012.403.6112** estão sendo praticados neste feito, determino sua associação.

Após, intím-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição das fls. 301/304 dos autos físicos.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003050-26.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LEODINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0010656-76.2009.403.6112**.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006386-04.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LEODINO DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, sobreste-se a presente execução uma vez que os atos processuais relativos a este feito estão sendo praticados nos autos **0010656-76.2009.403.6112**.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012436-07.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H1 TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564, MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946

#### DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Suspendo o andamento do presente feito até julgamento final do Agravo de instrumento 5005438-67.2018.4.03.0000, devendo a Secretaria proceder, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento do referido recurso.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008728-08.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, HELOISA HELENA CONDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO - SP222708, CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856, RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634

#### DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Prosseguindo, tendo em vista a suspensão do feito (fl. 548 – autos físicos) à Secretaria para proceder, a cada 90 (noventa) dias, à pesquisa sobre o andamento da apelação interposta no feito 0017429-72.2012.8.26.0482.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada do ofício do INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais ID28665047, cientifiquem-se as partes.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001677-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: M.A. SILVERIO MARCENARIA - ME, MARCELO ALEXANDRE SILVERIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que os veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD já foram penhorados, conforme certificado pela oficial de justiça ID8323872, de 21/05/2018, esclareça a CEF sobre a sua petição ID28606813. **Prazo: 15 dias.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação adesiva nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NILZA RODRIGUES MARIANO ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

**DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000197-41.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO ROSAN FELICIO - SP269516  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

## DESPACHO

Diga o exequente sobre o depósito dos honorários.

Concordando, defiro o levantamento, ficando ciente de que poderá optar por crédito em conta corrente, mediante transferência bancária, devendo, nessa hipótese, fornecer seus dados bancários para transferência ou expedição de alvará, devendo agendar a retirada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou por meio do correio eletrônico pprude-se03-vara03@trf3.jus.br, advertida de que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010).

Intímem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SIMONE DE C AMARGO RUBIO - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intím-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006504-45.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAO RAFAEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**SUPERMERCADOS SÃO RAFAEL LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (Id 25806598 – 10/12/2019).

Manifestação da União veio aos autos pelo Id 25982932 – 12/12/2019, pugnando pela denegação da segurança.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 26251264 – 17/12/2019), requerendo o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração do RE 574.706/PR, ou então que seja julgado improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 26402564 – 19/12/2019).

A parte impetrante apresentou embargos de declaração (Id 27264619 – 21/01/2020, os quais foram devidamente apreciados pela decisão Id 27425330 – 24/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

### 2. Fundamentação

Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a exclusão do PIS e da COFINS, da própria base de cálculo (Id 25806598).

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

"O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos.

#### **Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ISS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Essa discussão se assemelha ao debate sobre a inclusão do ICMS na base de cálculos das mesmas contribuições (PIS e COFINS). Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, onde foi analisada a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS e o ISS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a". Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o ISS e o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS e ao ISS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS e o ISS não representam nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS e ISS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS) e imposto municipal (ISS), recolhidos aos cofres públicos e repassados ao contribuinte final ao serem incluídos no preço da mercadoria ou do serviço.

Sob a influência da votação no STF, no julgamento do RE 240.785/MG, começam a surgir julgados, admitindo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento simulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual **não deve ser admitida a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 29/11/2007. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (TRF3 - AMS 00325960720074036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316087 - Terceira Turma - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014).

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser, por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que indica tendência de que de também venha a reconhecer a procedência da tese abraçada pela parte impetrante neste mandado de segurança. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NABC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.**

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.**

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

#### **Da exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS**

A despeito do entendimento referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio não parece se aproveitar para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque na retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, situação em que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Dessa forma, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituto, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituto, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.**

(Tipo Acórdão Número 5010856-49.2019.4.03.0000 50108564920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) ator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 30/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

#### **Da exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo**

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. "

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

*Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.*

*Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobrelitas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).*

*Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade do PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.*

*É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).*

*Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.*

*Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.*

*Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC n° 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.*

*Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis n° 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC n° 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do Pis e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.*

*Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), com o que a segurança deve ser denegada."*

*Pelo exposto, os fundamentos que levaram ao deferimento da medida liminar são suficientes à concessão definitiva da ordem, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência do presente writ.*

*Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.*

*Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios como os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.*

*Passo à análise do pedido de compensação.*

#### **Da compensação**

*O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.*

*De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

*Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.*

*Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 09/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 09/12/2014.*

*Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

### **3. Dispositivo**

*Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/resstituir os valores que recolheu indevidamente e que estejam devidamente comprovados nos autos, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.*

*Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS condiz apenas ao montante efetivamente recolhido e não abrange o ICMS-ST.*

*Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).*

*Custas ex lege.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário.*

*Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.*

*Publique-se. Intimem-se.*

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

Prioridade:4
Setor Oficial:
Data:

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005876-56.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: HENRIQUE EDERLI NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JERONIMO - SP374764, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-42.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GILBERTO POMPEI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LAZARO PEREIRA FIALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

### DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DIGIMPRESS LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-29.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DOS SANTOS 34195529808, MARIANA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-29.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a unidade responsável pelo atendimento da demanda da impetrante é a **Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente**, determino a retificação da autoridade impetrada no registro de atuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. **Remetam-se ao SEDI.**

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-34.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O processo administrativo previdenciário colacionado pela parte autora com a inicial, ao que parece, não veio em sua integralidade, pois, embora se verifique que foi admitido o pedido de revisão (página 69), não consta a decisão administrativa que não acolheu o pleito da parte autora.

Dessarte, comunique-se a APSDJ para que envie, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 187.740.856-2.

Coma juntada, vista às partes para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JEFFERSON APARECIDO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTAALMEIDA - SP321059  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a petição id 27397238, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-63.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SALOMAO ALVES BICALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que não foi oportunizada às partes a indicação e a especificação de eventuais provas que pretendam produzir.

Assim, a fim de que não se argua nulidade futura, digam as partes, no prazo de quinze dias, quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009693-63.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

**DES PACHO**

Intime-se a parte executada e demais interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

#### DECISÃO

Vistos etc.

O extrato colacionado pela parte autora (doc. 27214191) não é suficiente para comprovar a impenhorabilidade do valor apanhado por meio do Bacenjud, uma vez que não é possível verificar a evolução da conta, especialmente se o numerário seria remanescente de benefício previdenciário.

Ademais, consta daquele documento crédito TED realizado no dia 13.01.2020, oriundo da pessoa física Douglas da Silva Andrade, a denotar que a conta não se destina apenas ao recebimento de benefício previdenciário.

Assim, reabro aos executados a oportunidade para melhor instrução de seu pedido, devendo colacionar, no prazo de cinco dias, extrato que contemple a evolução da conta nos trinta dias antes e nos trinta dias após o bloqueio, realizado em 07.01.2020, sob pena de indeferimento.

Quando em termos, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALICE SOUZA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO ROPELLE SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009199-06.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIAN A CANO RODRIGUES PACITO - SP169197, ROSELI OLIVA - SP83811  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GRASIELA DEL PORTO CITRANGULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 27326385, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS (id 28357127).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO ROBERTO BUOSE  
Advogado do(a) AUTOR: FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho id. 25499062.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às partes embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas desejam produzir.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001497-85.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

#### DESPACHO

ID 25637016: promova-se a exclusão dos peticionantes do sistema processual.

Nos termos da Resolução CJF nº 614/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de manter pessoalmente a guarda de documentos originais, coma observância do quanto previsto no art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019.

Os documentos indicados a esse propósito permanecerão à disposição para retirada, na respectiva Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da apresentação do pedido, quando serão novamente acostados aos autos para destinação final.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008915-40.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento a determinação judicial, excluí os peticionantes (ref. ID 25627130) do sistema processual.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

**Expediente Nº 1631**

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**000403-77.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ()) - BARBARA VALENTIM GAMEIRO SANTANA X MIGUEL VALENTIM GAMEIRO SANTANA X MARIA VALENTIM GAMEIRO SANTANA X CESAR AUGUSTO DE MELO SANTANA (SP384084 - AMANDA SARMENTO JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para os autos 0000275-57.2019.403.6112, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/90, deste despacho, da publicação e ciência ao MPF. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001523-05.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Fl. 751: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Aguardar-se a vinda do aviso de recebimento do ofício 97/2020 e após, arquivem-se os autos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002490-16.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEIRO (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA (SC049429 - NATIELEN MORAES SALOMAO E SP374877 - JESSICA TAMI DE SOUZA ISHIBASHI E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 737: Resta prejudicado o pedido de restituição de fiança (fls. 735/736), em razão do valor da fiança já ter sido transferido para a conta bancária fornecida pelo anterior defensor constituído dos réus (fls. 693, 701, 708). Retornemos autos ao arquivo. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003641-41.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA (SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES (PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

Fl. 634: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais).

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 54/2020

Defiro a produção de prova oral.

Designo para o dia **01/04/2020, a partir das 16:15 horas até às 17:30 horas (horário de Brasília)**, a realização de audiência, por videoconferência com a **Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Jefferson Pereira (id 22189528), que deverá comparecer ao ato independente de intimação.

Depreque-se à Justiça Federal de Francisco Beltrão/PR a realização da videoconferência, mediante disponibilização de equipamentos e recursos humanos.

Fica a parte autora advertida que: (a) Nos termos do art. 455 do CPC, compete ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada quanto à data da audiência, por carta com aviso de recebimento, cumprindo-lhe juntar aos autos, com antecedência mínima de 03 dias em relação ao ato, cópia da correspondência de intimação e comprovante de recebimento;

(b) É faculdade do advogado comprometer-se a apresentar a testemunha independente de intimação, por carta com aviso de recebimento, presumindo-se o não comparecimento como desistência (art. 455, §2º do CPC).

O advogado da parte autora deverá comunicá-la da referida audiência. Fica consignado que o I. Procurador poderá optar por participar da audiência no juízo deprecado ou no juízo deprecante.

Informe-se ao Juízo deprecado que:

1) O equipamento da nossa sala de audiências é da marca CISCO;

2) Quanto ao endereço de rede (IP) dependerá da marca do equipamento utilizado por Vossa Senhoria. Esclareço que a discagem poderá ser realizada de 3 (três) formas para a sala virtual, a saber:

**(A) IPINFOVIA (OPÇÃO RECOMENDADA):**

172.31.7.3##80115 (para equipamentos codec da marca Polycom, Huawei ou Aethra);

172.31.7.3#80115 (para equipamentos codec da marca Sony);

80115@172.31.7.3 (para equipamentos codec da marca Cisco);

**(B) Via INTERNET PROTOCOL:**

200.9.86.129##80115 (para equipamentos codec da marca Polycom, Huawei ou Aethra);

200.9.86.129#80115 (para equipamentos codec da marca Sony);

[80115@200.9.86.129](mailto:80115@200.9.86.129) (para equipamentos codec da marca Cisco);

**(C) VIASIP**

sala.pprudente05@trf3.jus.br

3) A Unidade Coordenadora do Evento (Juízo Deprecante): 5ª Vara Federal de Presidente Prudente – Fone [18\) 3355-3958](tel:18-3355-3958) ou 3355-3959 (Gabinete), sendo que, em caso de necessidade de informações mais específicas, deverá entrar em contato direto com o Setor de Apoio à Microinformática, que dá suporte técnico, às realizações de videoconferência deste Fórum Federal, pelo Fone (18) 3355-3909.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência designada no sistema PJe.

Intimem-se as partes, atentando-se para os §§ 3º, 8º, 9º e 10º do art. 334 do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005568-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP, RONALD JOSE MENDES, BORELI CENTER PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) THOMAZ AUTO POSTO LTDA - EPP - CNPJ: 04.520.841/0001-80, RONALD JOSE MENDES - CPF: 267.336.348-30 e BORELI CENTER PETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - CNPJ: 18.270.961/0001-81, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$12.288,12 (ID n.27749264), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007796-98.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 266/1551

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 27723333).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007902-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE MARCELO PARO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 28477064).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-86.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CRUZ DE OLIVEIRA - SP423694, LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de numerário via sistema Bacenjud (ID nº 16111711). A parte executada foi regularmente intimada do bloqueio realizado (ID nº 16665903).

Instado a se manifestar, o exequente requereu nova ordem de bloqueio de numerário sobre o valor do saldo residual atualizado (ID nº 20198751).

Por meio do despacho ID nº 21928757 foi deferido ao Conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do valor do débito na data do bloqueio de ativos financeiros (abril/2019).

A executada apresentou a petição ID nº 22956078, pugnano pela extinção do feito pelo adimplemento da obrigação.

O exequente foi novamente instado ao cumprimento da determinação contida no despacho ID nº 21928757, bem como para se manifestar sobre o pagamento do débito noticiado pela executada. Todavia, quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o valor depositado conforme extrato ID nº 16111711, seja transferido para a conta indicada pelo exequente em sua manifestação ID nº 20198751, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia dos documentos IDs nº 16111711 e 20198751.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0015269-43.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ N° 56.925.019/0007-99, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$2.753.825,34 (ID nº 26619242), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por último, a providência requerida no primeiro item da manifestação de fls. 439 verso pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0303444-78.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BRAFER TRANSPORTES LTDA, CLAUDIO ROBERTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BONATO - SP213302  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na decisão proferida no ID nº 28295898, no tocante à inexistência de revelia do INMETRO, bem ainda que deve ser analisada a questão sobre a revogação da norma que embasou a multa aplicada e que deve ser reconhecida a ausência de certeza e liquidez quanto aos valores cobrados pelo exequente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu todas as questões postas na exceção de pré-executividade apresentada no ID nº 25903632.

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007901-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA DE TAIACU

**DECISÃO**

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA DE TAIACU - CNPJ nº 02.914.234/0001-70.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005176-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J G LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE GARCIA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE TONELLI - SP310161

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 28124597, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5539888**, datado de 18/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008180-22.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIERCI GASPARINI DEVITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316, ALUISIO DE FREITAS MIELE - SP322302

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 28333169, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5540208**, datado de 18/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000965-49.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME, JOSE ROMERO RIBEIRO, ANA CLAUDIA DI SICCO, AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER CASTELLUCCI - SP32443  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. determinação constante no ID nº 28574243, expedi o(s) **Alvará(s) de Levantamento nº 5544134**, datado de 19/02/2020, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, ficando o advogado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo, a fim de retirar referido alvará.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006532-02.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WESLEI DOUGLAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

#### ATO ORDINATÓRIO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010687-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011169-50.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURSO CIDADE DE RIBEIRAO PRETO SC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS - SP152808

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004997-79.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007762-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA - SP384266  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ROSA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA** ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1716, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Aduz que o referido imóvel tem como um dos proprietários um homônimo do executado, já falecido no ano de 2012, de nome Alicio Alves de Oliveira, portador do RG nº 14.468.813-X e CPF 775.949.678-87. Assevera que reside no imóvel penhorado e é viúva do homônimo do executado, sendo que a execução recaiu sobre bem de terceiro. Desse modo, requer a procedência do pedido, com o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da construção judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1716 do 3º CRI de Campinas/SP, tendo em vista que os documentos e informações que acompanharam a inicial demonstram que se trata de penhora sobre imóvel de propriedade de terceiro. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que agiu de boa-fé e apresentou certidão imobiliária obtida por meio eletrônico a partir do número de CPF do executado (ID nº 28628932).

### É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1716, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao levantamento da construção (ID nº 28628932), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos.

Com relação ao requerimento da embargada no sentido de não condenação em honorários advocatícios, tenho que não lhe assiste razão.

No caso dos autos, em que pesem as alegações da União, o fato é que a cópia da matrícula nº 1716 juntada às fls. 150 da execução fiscal nº 0002091-12.2016.403.6102 e ID nº 28628937 destes autos indica apenas o nome dos adquirentes do imóvel em comento, dentre eles consta "Alicio Alves de Oliveira", sem qualquer indicação de número de CPF. Apesar disso, sem qualquer diligência para se constatar a existência de eventual homônima, a exequente requereu a penhora sobre o referido bem (fls. 154 dos autos físicos do feito executivo). Desse modo, anoto que a União deu causa à construção do imóvel, bem ainda ao ajuizamento do presente feito, sendo cabível sua condenação em honorários advocatícios.

**Posto Isto**, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1716, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea "a", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a União em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1716, registrado junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002091-12.2016.403.6102, associada ao presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008094-17.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRIME INFRAESTRUTURA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE - SP263201

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PRIME INFRAESTRUTURA S.A. - CNPJ: 18.828.433/0001-03, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 6.254.734,31 (ID nº 27508665), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002798-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) OSWALDO PINTO DE CARVALHO - CPF: 747.540.768-34, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 2.377.394,10 (ID nº 26886327), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007882-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) OSWALDO PINTO DE CARVALHO - CPF: 747.540.768-34, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 1.733.748,75 (ID nº 27088641), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000423-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição deste feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Luis Antonio Balbino, visando, em síntese, o imediato desbloqueio e a transferência do veículo M. Benz/Caminhão Basculante, placas HQR8799, cujo bloqueio foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 5000997-07.2017.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde o ano de 2011.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível constrição ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil.

Todavia, na ação de embargos de terceiro somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis:

"Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente."

No caso dos autos, observo que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome do executado Carlos Alberto Faveri, na data da constrição – 11/11/2019 (ID nº 24450090 da execução fiscal associada a estes autos).

Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial.

Desse modo, não há como se aferir, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial.

Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que se faz necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados.

Desse modo, indefiro, por ora, a tutela antecipada pleiteada.

Recebo os embargos à discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 5000997-07.2017.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo M.Benz/Caninhão Basculante, placas HQR8799, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007944-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

#### DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados (ID nº 26146569). Expeça-se o competente alvará de levantamento em nome de N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME - CNPJ nº 19.339.948/0001-02, intimando-o através de seu procurador constituído nos autos (ID nº 27910824), para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder o seu cancelamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008538-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

#### DESPACHO

**Petição ID 26946864: Providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos de certidão atualizada do imóvel matrícula nº 15390, do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, penhorado nos autos.**

**Após, tornemos autos conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008656-26.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 273/1551

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do feito.

Inicialmente, para fins de controle, proceda-se à associação dos embargos à execução n. 5003810-70.2018.4.03.6102 (antigo 0006348-46.2017.403.6102) ao presente feito.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 200 dos autos físicos (item 2), encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 117 e documento de fls. 78, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

**[Cofins, COFINS - Importação]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000979-08.2016.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539**

**Valor do Débito: R\$ \$233.985,06**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.**

**Endereço: Via Antônio Sarti, km 1,6, Distrito Industrial, na cidade de Sertãozinho.**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G262D75C60>**

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de Sertãozinho/SP deprecando-se àquele Juízo que determine:**

**a) A PENHORA bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIAÇÃO de tais bens;**

**b) A INTIMAÇÃO o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora efetivada e do valor da avaliação;**

**c) A CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;**

**d) O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**e) A NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo assinatura e dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**2. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.**

**3. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.**

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002720-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE UTAM S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DES PACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018478-19.2018.4.03.0000, que determinou a extinção da presente execução fiscal em virtude da ausência de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 485, inciso I e IV do Código de Processo Civil (ID nº 27544694), determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005373-02.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

## DESPACHO

1- Petição ID nº 28409999: Considerando que os embargos a execução foram recebidos com efeito suspensivo (decisão ID nº 28550103), cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 28198823. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2- Intimadas as partes, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado, até a prolação de sentença nos autos dos embargos a execução nº 5009458-94.2019.403.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADA:AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Endereço da diligência: Rua Luiz Barreto, n. 1524, Campos Elíseos, Ribeirão Preto-SP

Valor do débito: R\$12.531,08 (outubro/2019)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6A7C4EB06>

## DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID n.27692500: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004477-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

## DESPACHO

Petição ID nº 26742503: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007034-19.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID23824780: Defiro.

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora (ID24228719).

Após, tornemos autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007800-28.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLEIDE MARIA JANNARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,

**DESPACHO**

ID nº 26979811: Verifico que às fls. 207 consta informação acerca da distribuição dos embargos a execução por dependência ao presente feito, tendo o mesmo recebido a numeração 0002409-24.2018.403.6102, os quais já foram julgados e se encontram em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região, sendo que a penhora ID nº 27541954 é mero reforço daquela anteriormente já implementada.

Proceda a serventia a associação dos embargos à execução nº 00024092420184036102 ao presente feito.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se..

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5002964-19.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005416-02.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO RIBEIRAO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

#### DESPACHO

Petição ID nº 27274633: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como, sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados conforme extrato BACENJUD ID nº 27663828.

Após, tomem conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000167-58.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de recurso de apelação em que a embargante pleiteia a retratação deste Juízo, que indeferiu a petição inicial em face da interpositividade dos embargos à execução interpostos. Alega que deve ser aplicado o artigo 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, requerendo, assim, a anulação da sentença proferida no ID nº 25674446.

**É o relatório. Decido.**

Em sede de Juízo de retratação, anulo a sentença proferida no ID nº 25674446, nos termos do artigo 331 do CPC.

No caso dos autos, anoto que a Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiram que o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, deverá ser contado em dias úteis, nos termos do artigo 219, do CPC. Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 1º E 16 DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA INTIMAÇÃO. CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. À execução fiscal aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias.

2. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal tem início da data da intimação da penhora. Matéria apreciada pela Corte Superior sob o rito do art. 543-C, CPC/1973, REsp nº 1112416/MG.

3. Não havendo previsão específica na Lei nº 6.830/1980 quanto à contagem do trintidário legal, deve-se aplicar o Código de Processo Civil, subsidiariamente, consoante expressamente previsto no artigo 1º da própria LEF.

4. Intimado o embargante da penhora já na vigência do novel CPC, que em seu artigo 219 estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computam-se somente os dias úteis".

5. A intimação da penhora foi realizada em 24/01/2017. Com a suspensão da contagem em virtude dos dias não úteis (sábados, domingos e feriados), o termo final ocorreu em 13/03/2017. Embargos à Execução Fiscal, opostos em 09/03/2017, tempestivos.

6. Inaplicável, à espécie, o §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015, em decorrência da não formalização da relação processual.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002240-49.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA FORMADO ART. 219 CPC/15.**

O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de natureza processual.

O art. 218 do CPC é taxativo ao dispor que os atos processuais devem observar os prazos prescritos em lei e quando se tratar de prazo fixado em dias, serão computados somente os dias úteis.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, razão pela qual o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art.16 deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC.

Quanto ao termo inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.416/MG (Tema 131), fixou a tese de que "O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido."

Contando-se o prazo de 30 dias úteis e considerando que o executado foi intimado da penhora em 27/02/2018, o prazo final para apresentação dos embargos deu-se no dia 13/04/2018, data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica caracterizada a tempestividade da ação.

Apelação provida para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento dos embargos à execução.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002144-22.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/06/2019)

Desse modo, tendo em vista os precedentes firmados pelas 3ª e 4ª Turmas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente nos autos nº 5002240-49.2018.4.03.6102 e nº 0002144-22.2018.4.03.6102, consoante os julgados acima referidos, a anulação da sentença proferida no ID nº 25674446 é medida que se impõe.

Passo à análise do recebimento dos embargos interpostos.

Com efeito, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento do embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão da execução, bem como o débito não está integralmente garantido.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem atribuição do efeito suspensivo à execução fiscal 0004158-47.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006594-81.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido ID27222829 uma vez que, conforme ficha da JUCESP apresentada pela exequente, houve, em agosto de 2019, alteração da sede da empresa para endereço não diligenciado nos autos.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007269-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, KELLY BARATELLA CAMPOS - SP212983

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 28214938: Manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301938-04.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

#### DESPACHO

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, bem ainda que compete à própria exequente indicar bens passíveis de penhora, cabendo ao Juízo apenas o registro da penhora já efetivada no sistema ARISP, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002664-84.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: LUCY APARECIDA VERZOLLA

#### DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003880-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABÍO DA COSTA DANTONIO - SP356369, CAROLINA KLOCKER FERREIRA - SP199901, MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA - SP297321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial técnica.

Nomeio para o encargo a **Dra. ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO**, CREA nº 060161767-0, fone 16 991-797989 ou 19 – 3671-1582, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000150-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARLENE MARQUES DE MACEDO, LUIZ DONIZETE MARQUES, ARMANDO MARQUES, JOSÉ MARIO MARQUES - ESPOLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO AMBROSIO JUNIOR - PR22146, EDMIR FRANK DURAES DAMACENO - PR80851

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Suspendo o andamento do feito até trânsito em julgado da decisão exequenda, sem o qual inviável, sequer, a liquidação do suposto crédito. Indefero a tramitação do presente em segredo de justiça, posto ausente qualquer dos permissivos legais que o ensejariam. Nada há nos autos além de documentos públicos, que ao contrário do alegado na exordial, não exteriorizam nada de íntimo ou pessoal.  
P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ORIVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO TICIANO BONATO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

...Com a vinda dos cálculos judiciais, dê-se vistas às partes.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

...Com a vinda dos cálculos judiciais, dê-se vistas às partes.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

...Com a vinda dos cálculos judiciais, dê-se vistas às partes.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

"Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpre-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007195-89.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TELMA DE SOUZA MARCUSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de certidão de tempo de serviço, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e deferido. O INSS foi intimado e não se manifestou. Vieram autos conclusos.

### II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006829-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

### SENTENÇA

Vistos

#### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolou em 12/08/2019 um recurso administrativo contra decisão que indeferiu a prorrogação de benefício por incapacidade NB 127.939.139-2, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao recurso apresentado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou informações. O INSS foi intimado e pediu a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.

#### II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

#### Mérito

##### **A segurança merece ser concedida.**

Há violação de direito líquido e certo na demora injustificada da autoridade impetrada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou em 12/08/2019 um recurso administrativo contra decisão que indeferiu a prorrogação de benefício por incapacidade, contudo, decorridos mais de 45 dias, o seu requerimento ainda se encontrava "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/08/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento do benefício, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito. Anota-se, por fim, que a autoridade impetrada não prestou as informações, de tal forma que persiste o interesse processual na concessão da segurança.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias a partir da intimação da presente, analise e profira decisão no recurso administrativo interposto em 12/08/2019, contra decisão que indeferiu a prorrogação de benefício por incapacidade NB 127.939.139-2, ou, no caso de necessidade de outras diligências, que as determine e profira decisão no mesmo prazo, a partir do cumprimento das mesmas pela parte impetrante ou, do decurso de prazo, no caso de omissão no atendimento.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004664-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EURIPEDES CALISTO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram acolhidos pela parte exequente (autor) e rejeitados pela Autarquia executada.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Portanto, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Verifica a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.

Quanto à impugnação à gratuidade processual concedida, O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, iníquo a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)**

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

"Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A.** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).**

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretária até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-71.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DALINHA4 DO METRO DE SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASAMAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, MERCIA CRISTINA DE PAIVA BRAGA - RN17526  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A., já qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado Chefe da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP (DRJ), objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente sua Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do PA 11128.730577/2014-33, protocolada em 29.08.2019. O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que o processo versado nos autos, por força da decisão liminar, segundo orientação da Digea, foi distribuído à DRJ/São Paulo, em 05/11/2019, sendo que o julgamento deverá ocorrer no prazo estipulado.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo em questão foi apreciado na sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2019, pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a perda do objeto da ação quanto ao PA 11128.730577/2014-33, uma vez que o mesmo foi apreciado e julgado no dia 13.11.2019 (ID 24933064). Analisando os autos a questão, verifico que o objeto deste writ era a apreciação da Manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do PA mencionado, a qual foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito, considerando o binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-28.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL JOSE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A.** PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976º; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvia que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpra-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO MARTORANO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003392-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON TSUTOMU IWASSAKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão lançada dando conta que a parte autora não se manifestou acerca da estimativa dos honorários do perito, prossiga-se, devendo ser depositada a metade (R\$ 350,00) para início dos trabalhos e a outra quando na entrega do laudo, desde que não haja impugnação das partes.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAISY BLANDY AZANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, j. 21/01/2020).

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Após, fixada a tese, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006541-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

#### DESPACHO

A parte requerente deve recolher as custas devidas à Justiça Federal, ainda que o valor mínimo previsto na Tabela própria.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Vistos. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

RÉU: GISLENE DA SILVA TAVARES

#### DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que logrou êxito na localização da parte requerida, citando-a.

Intim-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LAYR ROSA MARTINS ROMITELLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico que a questão objeto da presente ação foi apreciada pela 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região, que admitiu incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR - processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020, com determinação de suspensão de todos os processos pendentes a respeito da matéria, até definição da tese de direito aplicável.

Neste sentido:

**E M E N T A. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidou que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, 3ª Seção, IRDR processo 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Inês Virginia, j. 21/01/2020).**

Ante o exposto, cumpria-se a respeitável decisão, com a suspensão do presente feito, que deverá permanecer sobrestado em Secretaria até julgamento final do referido IRDR, com as anotações de praxe, bem como, acompanhamento no sistema de Gerenciamento de Precedentes.

Intimem-se. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007209-73.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a competência funcional é absoluta e definida, no presente caso, pela sede da autoridade coatora.

Como a impetrante tem domicílio na cidade de Descalvado/SP, estaria sujeita à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, conforme alegado na informações.

Assim, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre a questão e, querendo, aditar a inicial para retificar o polo passivo para fazer figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP em lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALINE QUENZER COUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER QUENZER - SP322285  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a parte impetrante sustenta que é “DESPACHANTE DOCUMENTARISTA - PROCURADORA”, conforme certificados de registros que acompanharam a inicial, tendo a qualidade de procuradora na prestação de serviços, ou seja, atua em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado, sendo esta atividade fonte de renda e meio de sustento de seus familiares. Afirma que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessita conseguir agendar um horário via internet, no sistema “SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico”, para ser atendida junto à 5ª CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustenta, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informa que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas três pastas por vez. Afirma, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustenta que a atividade de despachante documentarista junto ao Exército está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invocam o direito de petição do artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garante o direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alega, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que depende da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que a autoridade impetrada disponibilize acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que a impetrante for atendida, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

#### Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados em protocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsecamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, a impetrante é despachante documentarista devidamente credenciada junto ao Exército, com profissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 3 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos trâmites junto à respectiva repartição perante a qual atuam são facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo da impetrante. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afronta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", ceme da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprimindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de benefícios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5º, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, com amparo em nossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dá por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de prévio agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6º da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa inotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horários de atendimento acaba por violar direito líquido e certo em prejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa necessária desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002115-44.2008.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infratores a multas administrativas e processos criminais.

Além, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrifício ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, com os respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, me casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

**Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada ou quem esteja no exercício do cargo ou lhe faça as vezes, que disponibilize à impetrante, em interesse próprio ou na condição de despachante documentarista e procuradora, o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que for atendido, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais, como também para retirar os documentos nos dias mencionados, sem necessidade de qualquer tipo de agendamento, bem como, profira decisão e proceda à entrega dos respectivos certificados de registro, no prazo legal, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (AGU).

Desnecessária a participação do MPF, uma vez que não há interesse de incapazes e os direitos envolvidos são meramente individuais, sem a manifestação do interesse público primário.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROTESTO (191) Nº 5000109-72.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRO MARCELO RODRIGUES BARTHOLO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certidão documento Id 28709960: vista à CEF.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5369

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000543-78.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-43.2018.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X FRANK DE OLIVEIRA GONTIJO X VICTOR DE OLIVEIRA GONTIJO (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO)

Diante informação retro, designo a data de 23 de abril de 2020, das 16:00 às 16:59 horas, para inquirição da testemunha, por meio de videoconferência, devendo a Secretaria proceder às intimações e comunicações de estilo. Extraiam-se cópias do presente para cumprimento como ofício. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LISABETE AMIM  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

ATO ORDINATÓRIO

Documento Id 26650354: vista às partes.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000137-33.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO - SP312879  
RÉU: CIRLEI DE PAULA, MARINHO LUZ DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Diante da certidão proferida à fl.424 (documento Id 20243043), prossiga-se com a intimação das partes acerca da sentença proferida às fls.418/422, com o seguinte teor:

" I. Relatório : Maria Helena Ribeiro ingressou com a presente ação de imissão na posse com pedido de liminar contra o INCRA na qual alega que moveu ação de reintegração de posse em face de Shirlei Moreira Ramos e Kelly Maiforte, perante a Justiça Estadual, processo 0039323-08.2007.826.0506, com o fim de ser reintegrada na posse do lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005. Aduz que após a audiência de justificação, realizada em 30/07/2007, foi deferida a liminar para sua reintegração na posse do lote, porém, funcionários do INCRA já teriam efetuado o cadastramento das pessoas no local, não constando a autora, por ter sido expulsa de seu lote. Aduz que requereu a notificação do INCRA, fato que ocasionou o deslocamento da competência para julgar e processar a ação possessória para a Justiça Federal, que, por sua vez, proferiu decisão que excluiu o INCRA da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual. Aduz que a reintegração foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel, com a expedição do respectivo mandado. Aduz que em razão de divergências com os demais assentados, foi novamente expulsa do local, tendo elaborado boletim de ocorrência quanto ao fato. Aduz que o Juiz Estadual não conheceu de seu novo pedido de reintegração, porque o mesmo extrapolaria os limites da ação possessória inicial.

Afirma que Shirlei e Kelly a impedem de estar no local e que foram destruídas sua casa e plantações, com prejuízo estimado de R\$ 20.000,00. Ademais, a pessoa de nome Marinho estaria a ocupar clandestinamente o lote 26. Sustenta a existência de omissão do INCRA quanto ao comportamento de outros assentados, que a impedem de retornar à sua terra. Ao final, requer a concessão de liminar para que o réu realize a imissão da autora na posse do lote 26, do núcleo denominado Paulo Freire, do acampamento Mário Lago, localizado na Fazenda da Barra, bairro Ribeirão Verde, na cidade de Ribeirão Preto/SP, providenciando-se a retirada dos ocupantes. Pediu a justificação e outras provas e a procedência do pedido, com a manutenção na posse do referido lote e a condenação do réu ao ressarcimento de prejuízos e lucros cessantes em razão da destruição das plantações e do barraco da autora. A análise do pedido de liminar foi postergada.

O INCRA foi citado e apresentou contestação na qual aduz, em síntese, que é o legítimo possuidor e proprietário do imóvel em questão, o qual tem finalidade de reforma agrária. Afirma que os fatos narrados na inicial representam conflito interno entre acampados, antes do processo de seleção de famílias para o assentamento em questão, motivo pelo qual o nome da autora não consta em seus registros como candidata a ser contemplada com um lote. Informa que a ação de desapropriação da área aguarda decisão junto ao TRF da 3ª Região tão somente quanto ao valor da indenização e que o chamado "acampamento Mário Lago" é anterior ao processo de cadastramento de famílias e assentamento nos lotes. Vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido.

As partes foram intimadas a especificar provas. A autora pediu a oitiva de testemunhas e o depoimento de funcionário do INCRA. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas por ela arroladas. A instrução foi encerrada na própria audiência e não houve recursos contra esta decisão. As partes foram intimadas a se manifestarem em alegações finais e não o fizeram no prazo fixado. A autora constituiu nova patrona, a qual requereu por meio de petição, a reabertura da instrução, pois não teria sido colhido o depoimento pessoal do representante do INCRA, conforme requerido, em razão de desídia e inércia do advogado que anteriormente representava a autora.

Foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar o INCRA a realizar a imissão da autora na posse em um dos lotes do assentamento em referência, ou, na impossibilidade, com a conversão em perdas e danos a ser apurada na fase de cumprimento do julgado.

INCRA interpôs embargos de declaração, os quais foram improvidos. Sobreveio apelação da autarquia. Vieram as contrarrazões.

O E. TRF da 3ª Região, acolhendo parecer do MPF em atuação perante aquela Corte, anulou a sentença por violação ao princípio da congruência, uma vez que foi determinada a imissão da posse da autora em lote não específico, embora o pedido tenha se referido especificamente a um lote, ainda que a sentença tenha analisado a questão da impossibilidade de identificação do mesmo.

Apesar da anulação da decisão e determinação do retorno dos autos à primeira instância, a autora foi condenada a pagar honorários ao INCRA. Sobreveio embargos de declaração pela parte autora para afastar a fixação de verba honorária. Os autos tomaram a primeira instância.

As partes tiveram ciência. A autora pediu a prolação de nova sentença, conforme o pedido formulado.

O INCRA informou que o lote 26 foi destinado à beneficiária Cirlei de Paula, conforme aprovação em assembleia realizada em 09/04/2008, com os demais beneficiários no local do assentamento. Apresentou documentos.

A autora teve vistas e alegou que em julho/2007 já havia ingressado com a ação de reintegração de posse (processo 0039323-08.2007.8.26.0506) e sido admitida na posse por meio de liminar no dia 08/08/2007, sendo impedida de permanecer no local conforme BO's dos autos.

Ademais, aditou a inicial para incluir Cirlei de Paula no polo passivo, bem como, o atual ocupante do lote, Marinho Luz de Oliveira, requerendo a citação de ambos, na condição de litisconsorte passivos.

O INCRA justificou que, apesar da documentação que informa a atribuição do lote 26 a terceira pessoa somente ter sido apresentada nos autos em 8/05/2018, tal situação de fato não seria desconhecida nos autos, segundo argumentos da sentença, motivo pelo qual reiterava seus argumentos.

Os litisconsortes foram citados pessoalmente e não se manifestaram, tomando-se revés. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos: Inicialmente, decreto a revelia dos réus pessoas físicas que, apesar de citados pessoalmente, não compareceram nos autos.

Anoto que resta superado o pedido de reabertura da instrução processual formulado na fl. 153/156, uma vez que não reiterado após a baixa dos autos à primeira instância a partir da intimação de fl. 346.

Reitero a decisão de fls. 346 no sentido da desnecessidade de intimação do MPF em primeira instância, uma vez que a presente ação diz respeito a conflito individual pela posse da terra e não litígio coletivo, conforme previsto no artigo 178, III, do CPC/2015.

Rejeito a alegação de prescrição em razão da superveniência da desapropriação, uma vez que o direito invocado diz respeito expressamente à posse para fins de reforma agrária de pessoa em assentamento com vistas a adquirir tal condição, a qual foi esbulhada pelos réus pessoas físicas, sob a conivência do INCRA, conforme documentos de fls. 352/395. Ademais, o ato dos réus que em conjunto atribuiu a posse do lote 26 a outra pessoa, conforme ata de assembleia, foi praticado em 09/04/2008, ao passo que desde a propositura da primeira ação de reintegração de posse (processo 0039323-08.2007.8.26.0506), com imissão na posse no dia 08/08/2007, a autora jamais deixou de perseguir seu direito, sendo impedida de permanecer no local conforme BO's dos autos e sofrendo os efeitos do tempo na espera da tramitação das respectivas ações.

Pelas mesmas razões, as quais serão melhor abordadas no mérito, fica rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INCRA, pois detém a posse indireta e a propriedade do assentamento e alocou outras pessoas no lote vindicado nos autos, de tal forma que a presente decisão terá efeitos na esfera de atos praticados pela autarquia na esfera administrativa.

Por fim, anoto que a presente ação discute tão somente a posse, de tal forma que, após a imissão, não estará o INCRA impedido de realizar o procedimento administrativo de seleção em relação à autora, tal qual ocorreu com todos os demais acampados anteriormente, que, primeiro estavam na posse da área e depois foram cadastrados para fins de reforma agrária e atribuição formal de cada lote e participação no programa nacional de reforma agrária.

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito: Os pedidos são procedentes em parte.

Sustenta a autora o direito de ser imitada pelo INCRA na posse do lote 26, do núcleo Paulo Freire, do acampamento Mário Lago, localizado na Fazenda da Barra, bairro Ribeirão Verde, na cidade de Ribeirão Preto/SP, com a retirada dos atuais ocupantes, e o ressarcimento de prejuízos e lucros cessantes em razão da destruição das plantações e de seu barraco.

Aduz que sua posse do lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005, foi reconhecida nos autos da ação de reintegração de posse movida em face de Shirlei Moreira Ramos e Kelly Maforte, perante a Justiça Estadual, processo 0039323-08.2007.826.0506, na qual foi deferida a liminar, confirmada em sentença com trânsito em julgado. Afirma que embora tenha sido reintegrada na posse, não consegue permanecer no local em razão de novas ameaças proferidas pelos demais assentados.

O INCRA, por sua vez, informa que é o atual proprietário e possuidor da Fazenda da Barra, em razão de ação de desapropriação, cuja área tem finalidade de reforma agrária, não tendo a autora sido cadastrada como pessoa ou família acampada com finalidade de assentamento, uma vez que não se encontrava no local no momento do cadastramento por ele realizado com tal finalidade, por motivo de conflito com outros acampados.

Quanto à posse, no que interessa ao caso sob exame, assim dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Observa-se, assim, que, uma vez adquirida a posse, por meio do exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, tem o possuidor direito o direito de defender sua posse, inclusive, contra o possuidor indireto, podendo opor-se até mesmo contra o proprietário ou aquele que invoque direito sobre a coisa objeto da posse, seja ela móvel ou imóvel.

Feitas tais considerações, verifico que a presente imissão de posse é proposta pela autora com a invocação do direito de posse em face do INCRA, que se diz o atual “proprietário da área” (possuidor indireto). Vale observar, ainda, que a posse direta da terra atualmente se encontra na mão de ao menos 150 famílias, cadastradas pelo INCRA, e para as quais foram atribuídos lotes individuais pela autarquia, na condição de assentados da reforma agrária. Há, ainda, a posse coletiva de lotes de terra que se encontram sem possuidor individual, uma vez que vários acampados ou assentados foram expulsos do local, em razão de “decisões da comunidade reunida em assembléias”, sob a convicção do INCRA.

Quanto à posse da autora, verifico que há decisão judicial com trânsito em julgado, nos autos do processo 0039323-08.2007.826.0506, que a reconhece quanto ao lote 26, do acampamento Mário Lago, onde foi cadastrada junto ao MST, em 02/06/2005, conforme documentos de fls. 15/56. Todavia, o lote 26 não é uma designação atualmente adotada pelo INCRA, pois o número se refere ao “acampamento Mário Lago”, ou seja, trata-se da posse de área anterior ao cadastramento pelo INCRA das famílias, feita informalmente pelos “acampados”, conforme esclareceu a então testemunha e ora réu Marinho Luz de Oliveira (fl. 144).

A partir do momento em que o a INCRA foi imitado na posse da fazenda, por força de decisão liminar na ação de desapropriação movida contra a proprietária Fundação Sinhá Junqueira – processo 009699-47.2005.403.6102 (fl. 32/34) – foi realizado o cadastramento das famílias acampadas, com a divisão da área em lotes formalmente reconhecidos pela autarquia, os quais, por sua vez, foram atribuídos individualmente a cada família, mantendo-se, ainda, no local, lotes de uso coletivo, nos termos do depoimento de Marinho Luz de Oliveira (fl. 144).

Assim, os outrora “acampados” passaram a ostentar, perante o INCRA, a condição de “assentados”. Embora alguns nomes como “Mário Lago” ou “Zumbi” possam ter sido mantidos, formalmente ou informalmente, por questões de conveniência, não podemos os mesmos relacionar adequadamente a área anteriormente ocupada pela autora e cuja posse foi reconhecida na via judicial. Isto, todavia, não descaracteriza a posse da autora de uma área equivalente a um lote, a qual pode perfeitamente ser atribuída no assentamento atual.

Observa-se que a decisão de reintegração de posse invocada pela autora não teve a participação do INCRA, motivo pelo qual aquela decisão não lhe afetaria, ou seja, não estaria obrigado, em razão dela, a proceder à imissão de posse da autora no lote 26 ou em qualquer outro lote do assentamento. Entretanto, aquela decisão judicial é prova suficiente de que a autora ostentou a condição de acampada e permaneceu no local vivendo em barraco, em área de terra da qual tinha a posse de boa-fé, de forma pacífica, pública e com vistas à reforma agrária, tal qual todas as demais famílias que lá se encontravam e foram assentadas. Seu assentamento somente não ocorreu em razão da expulsão do local por ato de força praticado por alguns assentados, conforme devidamente comprovado perante a Justiça Estadual na ação de reintegração de posse.

Neste sentido, tendo em vista a informação das testemunhas ouvidas de que há lotes individuais sendo utilizados como se lotes coletivos o fossem, cabe ao INCRA proceder ao assentamento da autora na referida área, uma vez que o cadastramento somente não ocorreu na época própria por forças alheias à vontade da autora. Vale dizer, reconhecida a condição de acampada da autora, como todos os efeitos que aquela posse reconhecida lhe garantia, exsurge o direito do assentamento, em especial, quando ainda existentes lotes para tanto. Em outras palavras, o cadastramento pelo INCRA, como ato de chancela do reconhecimento da posse das pessoas acampadas, não pode ignorar decisão judicial que confirma tal condição em favor da autora, ou seja, a posse anterior na área. Anote-se, ainda, que se trata de posse pela qual a autora vem lutando há vários anos, seja como acampada no local, seja pela invocação judicial de seu direito.

Na sentença anterior entendi que a autora não poderia ser assentada exatamente no lote 26, cabendo ao INCRA a atribuição de um lote à autora compatível com os demais assentados e em local no qual as animosidades com alguns assentados sejam amenizadas ou superadas, possibilitando à autora o retorno à posse anteriormente exercida. Isto se deu em razão da consideração da impossibilidade de identificação do lote 26 e dos inúmeros boletins de ocorrência policial lavrados, noticiando ameaças e retiradas à força da autora do local.

Todavia, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, tais circunstâncias não seriam suficientes para afastar o princípio da congruência da demanda, ou seja, a relação entre o pedido e o dispositivo da sentença, motivo pelo qual acolho tal entendimento para reconhecer o direito à imissão da posse da autora na área equivalente ao lote 26 do “acampamento Mário Lago”, a ser identificado no atual assentamento e respectiva nomenclatura.

Anoto, ainda, que a beneficiária do lote e o atual ocupante foram citados nos autos e não apresentaram oposição na forma de defesa, de tal modo que é possível a identificação física do local, cabendo ao INCRA adotar as medidas para que a autora seja imitada na posse e cadastrada. Em relação à indenização de plantações e barraco destruídos, verifico que não há prova da existência de tais benfeitorias, bem como, de que haja nexo causal entre o fato e eventual conduta do INCRA, seja ela comissiva ou omissiva.

Quanto ao cumprimento da decisão, verifico que os artigos 497 a 501, do CPC/2015, dispõem:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.”

Assim, a imissão/reintegração da posse da autora na área se dará na forma de obrigação de fazer, conversível em perdas e danos em caso de impossibilidade de sua realização ou a requerimento da parte autora, cujo valor será apurado na fase de liquidação, utilizando-se, para tanto, o tamanho padrão de lotes oferecidos aos assentados, o valor da terra nua apurado nos autos da ação de desapropriação 009699-47.2005.403.6102, bem como a relação do valor da nua propriedade (2/3) e da posse/usufruto (1/3).

Finalmente, aponto que estão ausentes os requisitos para a tutela antecipada ou liminar de imissão/reintegração, visto que não se demonstra a existência de risco imediato de lesão, bem como, a violação da posse da autora ocorreu no ano de 2005. De outro lado, no caso remoto da obrigação se tornar impossível, o direito de opção pelas perdas e danos restará resguardado, motivo pelo qual não se justifica a imediata imissão da autora na posse do lote 26.

III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INCRA a realizar a imissão da autora no correspondente lote 26 do núcleo denominado “Paulo Freire”, acampamento “Mário Lago”, localizado no bairro Ribeirão Verde, no assentamento realizado na chamada Fazenda da Barra, em Ribeirão Preto/SP, compatível com os demais assentados, mediante cadastramento, possibilitando à autora o retorno à posse anteriormente exercida e adotando as medidas necessárias para sua manutenção no local, sem que sua posse seja novamente turbada por ato de força de servidores do INCRA ou de outros assentados e suas organizações, determinando, ainda, por consequência lógica, a retirada da posse do referido lote dos réus pessoas físicas ou outros ocupantes porventura a serem identificados quando do cumprimento do julgado.

A inissão da posse da autora na área se dará na forma de obrigação de fazer, conversível em perdas e danos em caso de impossibilidade de sua realização ou a requerimento da parte autora, cujo valor será apurado na fase de liquidação, utilizando-se, para tanto, o tamanho padrão de lotes oferecidos aos assentados, o valor da terra nua apurado nos autos da ação de desapropriação 009699-47.2005.403.6102, bem como a relação do valor da nua propriedade (2/3) e da posse/usufruto (1/3). Todos os valores serão atualizados, segundo os índices do manual de cálculos do C.J.F, desde a avaliação até o pagamento. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença, mediante intimação do INCRA e seu Presidente e os demais réus, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civis, penais e administrativas, incluindo ato de improbidade. Em razão da sucumbência, condeno o INCRA e os demais réus a arcarem solidariamente com os honorários em favor dos patronos da autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os patronos que representaram a autora na proporção de 30% para o patrono anterior e 70% para o patrono atual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006034-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMAR CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação, como requerido pela CEF, para dia 01 de abril de 2020, às 14h30. Intimem-se as partes..

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003542-43.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE BRESSANI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 117/130 e constante do id 20513134 (pp. 125/138) dos autos digitalizados, ao argumento de que houve contradição na sentença quanto à fixação de honorários advocatícios. Pretende sua revisão e integração para que seja observado o proveito econômico obtido.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Não se enquadram nas hipóteses legais de cabimento do recurso.

Houve sucumbência recíproca, razão por que os honorários foram fixados de forma recíproca entre as partes. A condenação aferirá o proveito econômico e equilibrará a sucumbência. Caso resulte negativa, a sentença determinou a incidência dos honorários sobre o valor da causa e não há que se falar em fixação apenas em favor da União, ou seja, que sejam devidos apenas pela autora.

Cumprê lembrar que a autora não poderia saber que não teria nada a ser liquidado e houve resistência das rés em reconhecer o direito em si. Não tivessem resistido, a autora não precisaria vir a Juízo para descobrir que, apesar de ter direito ao cálculo do imposto de renda apurado na época própria, não teria nada a receber.

No mais, qualquer inconformismo da União, poderá ser atacada por meio do recurso próprio – apelação.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração mantendo integralmente a sentença de fls. 117/130 dos autos físicos e que se encontram no id 20513164, pp. 125/138.**

Intimem-se

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004888-63.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: FERNANDES DA COSTA - MINIMERCADOS LTDA - ME, TALES FERNANDES DA COSTA, TIAGO FERNANDES DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos dos Embargos à Execução (n. 0008720-02.2016.403.6102) e interposto recurso de apelação pela parte embargante, providencie a Secretaria o despachamento dos processos, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito para fins de apreciação do pleito de fls. 180.

No silêncio, o valor a ser considerado será o informado pela exequente no Termo de audiência, realizada naqueles Embargos (fls. 136), no montante de R\$ 161.258,87.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005784-14.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cálculo atualizado de fls. 189, intime-se o executado para pagamento, sob pena da incidência da multa de 10% Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHON LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400

#### DESPACHO

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14h30min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala de audiências desta 5ª Vara Federal, nesta cidade.

Ademais, deverá a parte executada promover a regularização de sua representação processual, de modo a fornecer instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004323-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIBALDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Designo o dia 14 de abril de 2020, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se no recinto da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

O presente despacho serve de mandado de intimação da parte executada ARIBALDO RODRIGUES, CPF 594.562.218-49, acerca da audiência de conciliação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Dr. Joaquim Estanislau de Gusmão, 192, P. Medici, CEP 14091-330, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

#### DESPACHO

Tendo em vista o deferimento de prazo para diligências, determino o sobrestamento do feito, devendo a parte exequente manifestar-se após o término do prazo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-86.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: BENDASOLI & DE DEUS ROTISSERIE LTDA - ME, DANIEL ROGERIO BENDASOLI, SONIA REGINA BENDASOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (ID 27501944) para que proceda à regularização dos documentos digitalizados no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497  
EXECUTADO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

#### DESPACHO

Ante a concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (ID 24732637).

Ademais, defiro a penhora de 2% sobre o faturamento líquido da empresa, e, para tanto, nomeio Patrícia Cristina dos Santos, contadora, CFC SP 309239/O-9 como administradora-depositária, nos termos do artigo 866, § 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista a indicação da parte executada (ID 28352877).

A parte executada deverá dirigir-se a agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2014, por ocasião do primeiro depósito, e abrir uma conta judicial, na qual serão realizados os depósitos subsequentes, mensalmente.

Por fim, a parte executada deverá informar a este Juízo, mensalmente, o valor do faturamento da empresa, bem como o valor depositado na conta judicial, juntando a respectiva guia de depósito.

O presente despacho serve de mandado de intimação da administradora-depositária Patrícia Cristina dos Santos, CPF 231.061.678-82, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Dois, 21, CDHU, CEP 14860-000, Barrinha, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADALBERTO MAGRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 25492535

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASS DE PROTE ASSISTA MATERN E A INFANC DE SERTAOZINHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101-2009.

No caso dos autos, observo que a autora apresentou o certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válido até 16.9.2017 (Id 2576825); declaração de que não remunera seus diretores e dirigentes, não lhes concede quaisquer vantagens, emprega seus recursos em território nacional e de que mantém escrituração contábil (Id 2576841); e a publicação, no Diário Oficial da União de 14.11.2013, do deferimento de sua certificação pela Secretaria Nacional de Assistência Social (Id 2576981 e 2577009).

No entanto, não foi apresentada certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisito necessário ao reconhecimento do direito à imunidade.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que a União informe a situação dos débitos fiscais da parte autora, o que inclui a existência de débitos e eventual suspensão da respectiva exigibilidade, na ocasião em que foi ajuizada a ação (11.9.2017).

Após, dê-se vista à parte autora e voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 15.483/2016, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 33903.018499/2016-62.

A autora alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular decorreu da não autorização do procedimento denominado “diástase de retos – tratamento cirúrgico”; b) não há previsão contratual de cobertura para o referido procedimento, o qual possui finalidade estética; c) o contrato que dispõe sobre o plano de saúde da beneficiária que pleiteou aquele procedimento não está regulamentado pela Lei n. 9.656/1998, uma vez que foi firmado em abril de 1993; e d) a multa que lhe foi aplicada é indevida.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que, mediante apresentação de garantia, suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MULTA. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento buscando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade de multas administrativas.

2. O depósito integral do valor do débito autoriza a suspensão da exigibilidade de créditos de natureza não tributária, mesmo antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, impedindo a lavratura de auto de infração, bem como o ato de inscrição em dívida ativa. Aplicação analógica do art. 151, II do CTN. Precedentes: STJ, 1ª Seção, RESP 200900897539, LUIZ FUX, DJE 3.12.2010; TRF2, 6ª Turma Especializada, AGV 201102010159090, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 26.3.2012; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200402010008483, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 16.7.2004; TRF2, 4ª Turma Especializada, AGV 200902010040492, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, DJU 20.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AGV 200902010147444, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, DJU 28.10.2010.

3. Agravo de Instrumento provido.”

(TRF/2.ª Região, AG 201202010080348 – 214173, Quinta Turma especializada, Relator RICARDO PERLINGEIRO, e-DJF2R 6.8.2012, p. 190).

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Feitas essas considerações, verifico que: a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por deixar de garantir cobertura obrigatória ao procedimento “diástase dos retos-abdominais – tratamento cirúrgico”, previsto no anexo I da RN n. 387/2015, solicitado em 29.8.2016 à beneficiária Catiane de Souza Nunes (Id 27767584, f. 35); devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa (Id 27767584, f. 45-61); nos autos do procedimento administrativo n. 33903.018499/2016-62, concluiu-se pela ocorrência de erro de tipificação, o que ensejou a lavratura de novo auto de infração, que consignou que a autora deixou de garantir cobertura assistencial ao procedimento “diástase dos retos-abdominais – tratamento cirúrgico” (Id 27767584, f. 83-85); foi apresentada defesa (Id 27767584, f. 97-109); e que concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente (Id 27767584, f. 113-115, 121-122).

Não há notícia de que o valor da multa foi depositado ou de que alguma garantia tenha sido ofertada.

Nesse contexto e da análise que cabe neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito da autora.

Outrossim, anoto que o depósito de valores, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito prescinde de autorização judicial.

Posto isso, **indeferio** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Deverá a parte executada promover a regularização da representação processual, fornecendo instrumento de procuração, com poderes específicos para a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que apenas foi informado o novo diretor da empresa executada, sem a juntada da procuração respectiva.

Ademais, tendo em vista que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000, dê-se vista às partes para que se manifestem, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004221-63.2002.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL, GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA, CARLOS BIAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA VIEIRA DEL MONTE - SP55540

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011139-72.2019.403.0000, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002895-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MR SERVICE EIRELI - ME, MARCELO RODRIGUES MENDONCA

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela parte executada, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias. O silêncio será recebido como aquiescência ao requerimento de desbloqueio de valores, que nesse caso será efetivado independentemente de novo despacho. No mesmo prazo a exequente deverá requerer o que entender de direito, tendo em vista as diligências efetuadas.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-06.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO LANCA EIRELI - ME, MARCIO LANCA

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312

Advogados do(a) REQUERIDO: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE - SP278840, SILVIO BRANDANI BERTAGNOLI - SP328312

#### SENTENÇA

**Marcio Lança EIRELI ME e Marcio Lança** propuseram embargos à ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, para assegurar a formação de título judicial relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº 24199765000002618 (R\$ 40.041,90), ao Contrato Bancário de confissão e renegociação de dívida nº 241997690000009220 (R\$ 152.686,65) e ao Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto de cheques pré-datados nº 1049.000108840 (R\$ 43.640,47).

Os argumentos dos embargos serão expostos e analisados na fundamentação. A CEF apresentou não apresentou impugnação.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Preliminarmente, concedo a gratuidade para os embargantes.

**No mérito dos embargos**, os contratos de financiamento se encontram nas fls. 8-17 (descontos de cheques), 73-98 (cédula de crédito) e 104-110 (confissão de dívida). Os demonstrativos das dívidas, por sua vez, estão nas fls. 53-72 (descontos de cheques), 100-101 (cédula de crédito) e 111-112 (confissão de dívida).

Não há falar em inépcia da inicial da monitoria ou em extinção terminativa do processo, tendo em vista que os embargantes não se deram ao trabalho de impugnar adequadamente os cálculos da embargada eis que deixaram de juntar os valores que, segundo o seu entendimento, seriam corretamente devidos.

Trouxeram apenas alegações genéricas, desprovidas de poder de convencimento no sentido de que a sua pretensão seja acatada judicialmente, inclusive no que concerne à capitalização de juros e ao alegado abuso na fixação dos juros remuneratórios.

O CDC se aplica ao caso dos autos, mas isso não significa que o consumidor tenha necessariamente que sair vitorioso da causa.

O único ponto dos embargos que merece ser acolhido é o concesso às tarifas de abertura de crédito, que, conforme foi adequadamente ponderado pelos embargantes, os referidos encargos não podem ser cobrados porquanto os contratos são posteriores a 2008 (STJ: REsp nº 1.251.331 em regime de recursos repetitivos).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido dos embargos, apenas para afastar das dívidas as tarifas de abertura de crédito. Condono os embargantes, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, dando prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006919-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 26307050

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000733-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 26836729

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298  
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

#### DESPACHO

Indefiro, no momento, a inclusão imediata do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte exequente pode providenciar, por seus próprios meios, referida inclusão, visto que os órgãos de proteção ao crédito são acessíveis a todas as pessoas.

Ademais, providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEIÇÃO-ME, CNPJ 07.621.514/0001-03 e MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEIÇÃO, CPF 259.210.428-38:

bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 81.498,96, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO FINOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS - SP235326

#### DESPACHO

Conforme requerido pela União, determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86403651-8, por meio de guia DARF no código 2864, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006390-57.2001.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO LOPES DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 28147800

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-02.2019.4.03.6143 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAG LEV GUARIBA SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito da ação mandamental.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o STF reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão *comefeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

A compensação será realizada em procedimento próprio, no âmbito da Receita Federal, durante o qual o Fisco poderá aferir a correção da providência adiantada pelo contribuinte, inclusive quanto ao montante do ICMS que vier a ser empregado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, para:

- a) declarar a não existência de relação pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS;
- b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo; e
- c) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, **observada a prescrição quinquenal**, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir as custas adiantadas. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário. Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado ou ofício para a cientificação que não seja realizada pela via eletrônica.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RODRIGUES & AVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES

## DESPACHO

Indefiro, no momento, a inclusão imediata do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, tendo em vista que a parte exequente pode providenciar, por seus próprios meios, referida inclusão, visto que os órgãos de proteção ao crédito são acessíveis a todas as pessoas.

Outrossim, indefiro a penhora sobre o salário da parte executada, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria, bem como prevalece a norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas os casos de execução de alimentos.

Por fim, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que sejam deferidas a proibição de aquisição de passagens internacionais e utilização de cartões de crédito, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tais medidas para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas. Publique-se. Intime-se. Caso nada seja requerido em até 5 (cinco) dias, fiquemos autos sobrestados.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004115-88.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **RS\$251.476,99**, em dezembro/2017[1].

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98. Requer o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos *atendimentos realizados fora da área de abrangência contratual, aos realizados em período de carência, aos feitos em rede não credenciada por opção dos beneficiários, aos realizados sem prévia autorização/solicitação para o procedimento e aos contratos de modalidade custo operacional*, bem como a nulidade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 4048721 e 4048722).

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (ID 4100646).

Em contestação, a ANS arguiu a ocorrência de coisa julgada no tocante a "ABI 54", alegando que a questão foi definitivamente decidida nos autos do processo nº 0009354-32.2015.403.6102.

No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 4810729).

Houve réplica (ID 8405398).

A autora especificou provas no ID 10147243, as quais foram indeferidas (ID 11022916).

A autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de prova pericial (ID 11962409).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 16885993).

As partes apresentaram alegações finais IDs 16941109 e 17336904.

É o relatório. Decido.

**Rejeito** a preliminar de *coisa julgada* no tocante a "ABI 54", uma vez que, conforme restou esclarecido pelos documentos colacionados, embora decorram do mesmo processo administrativo, as AIH's debatidas nos autos do processo n. 000935432.2015.4.03.6102, referem-se às que não foram impugnadas quando dos trâmites do processo administrativo.

Não obstante, em relação às AIH's que à época do processo administrativo foram impugnadas, com o resultado de improcedência quanto às impugnações, fora emitida nova GRU n. 29412040002197010, no valor de **RS\$192.807,82** (cento e noventa e dois mil, oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos) - a qual é objeto de discussão na presente demanda.

**Não vislumbro** a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejam os defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade.

Também é de *cinco anos* o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º-A). [2]

Ademais, o *interesse público* subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o **regime público** - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional.

De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores do "ABI 54" [3], **não reconheço** ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às *Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's)* e às *Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's)* descritas nos autos.

No mérito propriamente dito, a ação **não merece prosperar**.

O Plenário do E. STF, no recente julgamento do RE 597064/RJ[4], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

A questão já se encontra *pacificada* em sede de *controle difuso* de constitucionalidade,[5] após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a *resposta adequada* para os questionamentos da tese inicial.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas *impugnações*, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[6]

Ademais, a autora **não demonstra**, *porque e em que medida* os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[7]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois as regras de internação e riscos da atividade são **conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[8] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.[9]

Desta feita, as *impugnações* ofertadas em face das APAC's/AIH's relativas a *contratos na modalidade custo operacional*[10], a *atendimentos feitos em hospitais renomados sem vínculos com as operadoras de saúde*[11] e a *atendimento em rede não credenciada por opção do beneficiário*[12], carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

As alegações obstativas de cobrança de atendimentos realizados *fora da área de abrangência geográfica contratual*[13], ou *fora do período de carência*[14], não prosperam em *casos de emergência e urgência*.

Dispõe o artigo 12, incisos V, alínea "c", e artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998 que, em se tratando de atendimentos de natureza urgente e/ou emergencial, a cobertura contratual é obrigatória a partir do prazo de vinte e quatro horas da contratação (carência máxima) e independentemente da abrangência geográfica do contrato.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3:ApCiv 2301462, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, julgado em 05/06/2019 e ApCiv - 2316917 -, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, julgado em 18/07/2019.

No caso concreto, verifica-se da análise dos documentos colacionados aos autos que os atendimentos questionados referem-se às seguintes patologias:

AIH nº 3513124772641: *tratamento de intercorrência pós-transplante de órgãos/células-tronco hematopoéticas* (ID 3985770 - Pág. 1);

AIH nº 3514207024944: *acompanhamento de pacientes no pré transplante de órgãos* (ID 3985770 - Pág. 1);

AIH nº 3514105468225: *tratamento de transtornos das vias biliares e pancreas* (ID 3985770 - Pág. 1);

AIH nº 3515121412352: *tratamento de insuficiência cardíaca, cateterismo cardíaco em pediatria* (ID 3987300 - Pág. 1).

AIH nº 3514103456171: *parto normal* (ID 3985770 - Pág. 1);

AIH nº 3514103301753: *tratamento conservador da dor rebelde de origem central ou neoplásica* (ID 3985770 - Pág. 7);

AIH nº 3515122704203: *curetagem pós-abortamento/puerperal* (ID 3987300 - Pág. 1).

Entendo que tais procedimentos podem ser considerados de natureza urgente ou emergencial.

Ademais, caberia à autora - a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC - demonstrar o contrário.

Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] ABI 54 - GRU nº 29412040002197010, no valor de R\$ 192.807,82 (ID 3985731, 3985756 e 3985770).

ABI 63 - GRU nº 29412040002185733, no valor R\$ 58.669,17 (ID 3987254, 3987272 e 3987300).

[2] Neste sentido: APELRE nº 575.606, TRF2, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.04.2013; e AC nº 548.876, TRF5, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.04.2013.

[3] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de *janeiro a março de 2014*.

[4] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[5] Não se esqueça que manifestação do STF no mesmo sentido, em **controle concentrado** - **ADI nº 1931-MC**, está a referendar **processos subjetivos** (RE nº 597.261 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009).

[6] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[7] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[8] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[9] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.11.2017

[10] AIHs nº 3515122704203 e 3515253697197 (ABI 63).

[11] AIHs nº 3513244631490, 3513244637397, 3513244639124, 3513244639663, 3513244640422, 3513244641050, 3513244649948, 3513244650289, 3514204745920, 3514204749737, 3514204751651, 3514204754676, 3514204754698, 3514204754710, 3514204760055, 3514204761221, 3514204761408, 3514204803990, 3514204804484, 3513244631490, 3513244637397, 3513244639124, 3513244639663, 3513244640422, 3514100470617, 3514204811689, 3514210716643, 3514210717413, 3514210718370, 3514210723485, 3514210731724, 3514210733000, 3514210734628, 3514105052084, 3514105053030, 3514105054526, 3514105056210, 3514105057672 e 3513119261553 (ABI 54) e AIHs nº 515112281153, 3515116491216, 3515118764542, 3515118764960, 3515121752373, 3515248520289, 3515121761096, 3515119094443, 3515119096203, 3515121762691, 3515124361452, 3515124361892, 3515253721970, 3515253727282, 3515253738030 (ABI 63).

[12] AIHs nº 3513124772641, 3514207024944, 3514103456171, 3514105468225, 3514107412233, 3514103301753, 3514208748138, 3514208748501, 3514208748787 (ABI 54) e AIHs nº 3515121412352, 3515122704203, 3515121949900, 3515239921446, 3515114001190, 3515253697197, 3515500755680 (ABI 63).

[13] AIHs nº 3513124772641, 3514207024944, 3514105468225 (ABI 54) e AIH nº 3515121412352 (ABI 63).

[14] AIHs nº 3514103456171 e 3514103301753 (ABI 54) e AIH nº 3515122704203 (ABI 63).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$58.677,80**, em janeiro/2018[1].

A autora alega prescrição e invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 9.656/98. Requer o reconhecimento da inexistência das cobranças relativas aos *atendimentos em rede não credenciada por opção dos próprios beneficiários e dos atendimentos realizados por opção dos próprios beneficiários sem solicitação/autorização para o procedimento*. Também requer inaplicabilidade do instituto previsto no Artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos *atendimentos prestados aos beneficiários que possuem contratos não regulamentados* e o reconhecimento da nulidade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Pretende afastar efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos limites do valor depositado (ID 4227162).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (ID 4243641 e 4243687).

Em contestação, a ANS sustenta a inconstitucionalidade da prescrição e a legalidade do ressarcimento ao SUS, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 4801187).

Houve réplica (ID 8246153).

A autora requereu a realização de prova pericial (ID 10291843), a qual foi indeferida (ID 10823559).

A autora requereu a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de prova pericial (ID 11834496).

Convertiu-se o julgamento em diligência (ID 16886334).

As partes apresentaram alegações finais IDs 16964731 e 17382219.

É o relatório. Decido.

**Não vislumbro** a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da fluência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejamos defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* de constituição do crédito (decadência), disposto no Decreto nº 20.910/32, art. 1º, que ainda tem aplicação na atualidade.

Também é de *cinco anos* o prazo para a execução (prescrição), uma vez constituído definitivamente o crédito, após o término do processo administrativo (Lei nº 9.873/99, art. 1º - A). [2]

Ademais, o *interesse público* subjacente às políticas e programas de saúde, nas três órbitas de governo, está a impor o **regime público** - e não o particular - para a solução das controvérsias, por imperativo constitucional.

De outro lado, os prazos prescricionais se suspendem durante o procedimento administrativo, pois o questionamento extrajudicial dos devedores não pode prejudicar a Administração.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores [3], **não reconhecemos** ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às *Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's)* e às *Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's)* descritas nos autos.

No mérito propriamente dito, a ação **não merece prosperar**.

O Plenário do E. STF, no recente julgamento do RE 597064/RJ [4], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

A questão já se encontra *pacificada* em sede de *controle difuso* de constitucionalidade. [5] após longo debate nas instâncias inferiores, que apontou a *resposta adequada* para os questionamentos da tese inicial.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades. [6]

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas. [7]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois as regras de internação e riscos da atividade são **conhecidas** por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados<sup>[8]</sup> sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.<sup>[9]</sup>

Desta feita, as *impugnações* ofertadas em face das APAC's/AIH's relativas a *atendimentos feitos em hospitais renomados sem vínculos com as operadoras de saúde*<sup>[10]</sup> e a *atendimentos em rede não credenciada por opção do beneficiário*<sup>[11]</sup>, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, como devido respeito.

A alegação obstativa de cobrança a *atendimentos realizados a beneficiários vinculados a contratos firmados antes da Lei nº 9.656/98*<sup>[12]</sup> igualmente não prospera.

E. STJ já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu<sup>[13]</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF 3: Ap. 2241236 - 0005366-93.2012.4.03.6106, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, julgado em 01/02/2018 e Ap. 2089438 - 0000122-36.2014.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julgado em 18/10/2017.

Portanto, o ressarcimento ao SUS é legítimo, na sua integralidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] ABI 64 - GRU nº 29412040002266728, no valor de R\$58.677,80 (ID 4213459, 4213470, 4213473, 4213475).

[2] Neste sentido: APELRE nº 575.606, TRF2, 6ª Turma Especializada, Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 17.04.2013; e AC nº 548.876, TRF5, 3ª Turma, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 18.04.2013.

[3] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de outubro a dezembro de 2012.

[4] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[5] Não se esqueça que manifestação do STF no mesmo sentido, em **controle concentrado - ADI nº 1931-MC**, está a referendar **processos subjetivos** (RE nº 597.261 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.06.2009).

[6] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[7] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[8] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[9] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.11.2017

[10] AIHs/APACs nº 3512227119720, 3512227119808, 3512227121304, 3512227121447, 3512227127893, 3512227129565, 3512227129939, 3512227130082, 3512227130731, 3512227131941, 3512227142490, 3512227150070, 3512227150454, 3512233574949, 3512233580548, 3512233584244, 3512237894297, 3512237894540, 3512237897256, 3512237898620, 3512239803633, 3512227142490, 3512227150070, 3512227150454, 3512233580548, 3512237894297, 3512237897256, 3512237898620, 3512239803633, 3512239804953, 3512239862549, 3512239863430, 3512239865816, 3512239868412, 3512242838555, 3512242840381, 3512242840800, 3512242843450, 3512242844462, 3512242844869, 3512233584244, 3512237894297, 3512237897256, 3512237898620, 3512239804953, 3512239863430, 3512239865816, 3512239868412, 3512242838555, 3512242840381, 3512242840800, 3512242844462, 3512242844869, 3512242852987, 3512242854032, 3512242855627, 3512242859290, 3512242863822, 3512233584244 e 3512239808671.

[11] APACs nº 3512219302670 e 3512240956983.

[12] AIHs/APACs nº 3512227129939, 3512227131941, 3512233580548, 3512239862549, 3512242840381, 3512242844869, 3512242840381 e 3512242844869

[13] TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - 5001317-23.2018.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Dina Prestes Marcondes Malerbi, j. 27/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, como intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor justificou o valor atribuído à causa (Id 11653809).

Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Ids 10756230, 13447903 e 13447904).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 16525118).

Consta réplica no Id 18799801.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 20232482 e 20458232.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/05/2017) e a do ajuizamento da demanda (01/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[1]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[2]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[3]</sup> - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[4]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[5]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>[6]</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

### 2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

**14/03/1991 a 31/05/1991** (rurícola – *Agropecuária Santa Catarina* – CTPS: Id 9747556, p. 11 e PPP: Id 9747556, p. 17); **considero especial**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

**01/10/1996 a 30/10/2003** (mecânico – *Agropecuária Santa Catarina* – CTPS: Id 9747556, p. 12; Formulário: Id 9747556, p. 22; Laudo Pericial: Ids 9747556, p. 23/26 e id 9747579, p. 01/03); **considero especial**, tendo em vista que o formulário, embasado em laudo pericial realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor a agente físico [ruído de 91 dB(A)] e a agentes químicos (óleo, graxas e querosene) previstos na lei.

Tenho como incontroverso os períodos entre **01/06/1991 a 30/09/1996** e **01/01/2004 a 10/05/2017**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 9747579, p. 23).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **14/03/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/10/2003 e 01/01/2004 a 10/05/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **10/05/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e anos) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **14/03/1991 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/10/2003 e 01/01/2004 a 10/05/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e anos) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias** de tempo especial, em **10/05/2017** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **10/05/2017**.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 181.859.071-6;
- nome do segurado: Antônio Carlos de Oliveira;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **10/05/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEVALDIR GIROLDO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-10.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR CARMO SIMIONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008400-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALESSANDRE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(a) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(a) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZIO RICARDO LOPES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-15.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JENNIFER ZANETTI IMBELINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A providência não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RICHARD POLI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD POLI SOARES - PR90183  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando correção de saldo de conta fundiária sem aplicação da Taxa Referencial – TR.

Determinou-se ao(à) autor(a) que *i)* regularizasse o polo ativo da demanda e *ii)* justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A determinação não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para regularizar o polo ativo e justificar o valor conferido à causa (pressupostos processuais indispensáveis), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUNICE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de indenização por dano moral, ajuizado por *Cleunice Ferreira* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

Determinou-se ao(a) autor(a) que justificasse contabilmente o valor atribuído à pretensão, como forma de aferir a competência deste Juízo para conhecer do pedido.

A determinação não foi cumprida.

É o relatório. Decido.

O processo há que ser extinto sem resolução de mérito, pois o(a) demandante, regularmente intimado(a), **não atendeu** à determinação para justificar o valor conferido à causa (pressuposto processual indispensável), regularizando o processo.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007393-29.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Reporto-me à decisão inicial de indeferimento da tutela de urgência e reafirmo que a execução deve prosseguir.

Observe que não existe avaliação fidedigna do bem ofertado, razão por que não há certeza de que garantia seja suficiente.

Simple indicação do bem no momento da contratação do empréstimo não vincula o credor nem o juízo quanto ao valor referenciado como garantia.

Passados anos de retração econômica, é justo ponderar a desvalorização imobiliária e a ausência de liquidez do imóvel rural.

Não se olvide, também, que a penhora ainda não se realizou na execução e que existe ordem de preferência (art. 835 do CPC).

Portanto, deve prevalecer a regra geral do *caput* do art. 919 do CPC: os presentes embargos não terão efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro novamente o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG  
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008768-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602

## DECISÃO

Vistos.

O réu **não demonstra** porque faria jus ao desbloqueio do veículo nem explicita o motivo pelo qual a CEF teria praticado ato *abusivo ou ilegal* ao pleitear a constrição do bem pertencente a devedor que não honrou contrato financeiro (autos nº 5006624-55.2018.4.03.6102 – Id. 23154423, p.1).

Observe que o simples preenchimento do ATPV, embora com firmas reconhecidas do comprador e do vendedor, sem as providências necessárias no órgão de trânsito, **não transfere** a propriedade do veículo nem produz efeitos contra terceiros.

Também não se provou ter havido a *tradição* do bem móvel (art. 1.226 do CC), à primeira vista.

As evidências indicam que o adquirente se descuidou das medidas que lhe cabiam, deixando de fazer a transferência da moto a tempo e modo devidos.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido e mantenho a restrição do veículo.

Providencie a secretária o traslado da petição juntada (Id. 26326888 - p. 1) e da presente decisão para os autos onde restou efetivada a constrição impugnada - autos nº 5006624-55.2018.4.03.6102 – Id. 23154423, p.1.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007171-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP, FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI, PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

## DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a existência de penhora realizada nos autos (ID 26288033).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-08.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALIADAS EMPORIO DO PAPEL ATACADISTA E VAREJISTA LTDA - ME, EVALDO ALVES DA SILVA, MIRELLA RIBEIRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

## DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 28655286).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009002-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ABLAMARTA AYDAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**DESPACHO**

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 27046272).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: RICARDO MARCEL BIDURIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 26408220), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, ROSANGELA DE SIQUEIRA FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

ID 27219171: vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento, porque não foram recolhidas as guias solicitadas pelo juízo deprecado (fl. 5).

Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004719-78.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: DANILO ARANTES

#### DESPACHO

1 - Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, **por carta precatória** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, **RS 38.879,70 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), posicionado para julho de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

2 - Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3 - Intimado o devedor, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

4 - Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5 - Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003450-72.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADOS: ATTO TRADING CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - EPP, ROBERTO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADOS: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183

#### DESPACHO

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 26201203), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: WESTAUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corréus, para integral cumprimento do despacho de ID 22117351, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados (ID 27218780, fls. 27/28).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, RICHARDSON RODRIGUES HONORATO, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

#### DESPACHO

1 - Manifestem-se as embargantes KACA BOUTIQUE LTDA - ME e KARINA DA SILVA SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 27540574).

Concedo às embargantes acima mencionadas e à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

2 - ID 27540579: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos corréus **RICHARDSON RODRIGUES HONORATO e CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO - ESPOLIO** a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

3 - Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO  
Advogado do(a) RÉU: STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173

#### DESPACHO

ID 27653389, item "1": considerando a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a presente demanda (Ação Monitória), não há que se falar em conexão de ações, como pretende a devedora.

Prossiga-se conforme determinado no despacho de ID 27985945.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

ID 26846295: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 27654195).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

## DESPACHO

ID 28086699: indefiro o pedido, pois neste endereço já foi diligenciado e os corréus não foram localizados (ID 25603468, fl. 41).

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos corréus *J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME* e *JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA*, para integral cumprimento do despacho de ID 6344212.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

## DESPACHO

ID 27095732: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 10110675, no endereço fornecido pela CEF nesta petição e naquele constante da carta precatória já expedida (ID 19058455, fs. 5 e 8/9), que foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-96.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENTSCLER INDUSTRIA DE APARELHOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, **não vislumbro** plausibilidade nas alegações de fundo, pois o autor **confessou** dívida fundiária, renunciando a eventuais questionamentos (Id 25596184, p. 1/6).

Até que a situação relativa aos cotistas seja **plenamente** esclarecida nos autos, devem prevalecer os efeitos do acordo livremente entabulado com a instituição financeira.

Observo que a empresa assumiu o risco de sua conduta, já se beneficiou dela e não seria correto bloquear recursos destinados a terceiros, sem que exista certeza da ocorrência de duplicidade.

Neste quadro, eventual novação do parcelamento não dispensa contraditório.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que decorreriam de eventuais levantamentos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008491-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

## DECISÃO

Vistos.

Os documentos apresentados pela requerente **não permitem** avaliar, com segurança, que os valores bloqueados (aproximadamente **RS 6,5 mil**) se originaram exclusivamente de verbas salariais, relacionadas à função de farmacêutica em drogaria com gestão familiar (Id 27812372, p. 1/2).

Embora se trate de conta conjunta, o extrato bancário (Id 27208634) encontra-se incompleto e aponta movimentação *incompatível* com a renda apresentada, com pagamento de inúmeros cheques em uma única data (**10.01.2020**), denotando a existência de outras fontes de renda.

Ante o exposto, **indeferido** o requerimento de desbloqueio.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008201-32.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VILSON MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais arbitrados nestes Embargos à Execução.
2. Com estes, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2]idemnota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-82.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDMILTE GOMES NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será **sobrestado** sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000342-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DEISY LORENA MOLINA HUMEREZ, SAMUEL ALVARO GASPAR ENCINAS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

#### DESPACHO

Vistos.

ID 27749713: designo o dia 19 de março de 2020, às 15h30, para oitiva das testemunhas da acusação (id 23297150 p. 10; id 23157699, p. 38 e id 23157752, p. 15, 23 e 27) e das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (id 26033773, p. 6).

Realizada a audiência, expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa residentes nessa cidade (id 26033773, p. 7).

Indefero, por ora, a devolução dos passaportes dos acusados, sem prejuízo de ulterior exame.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PORTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO NUNES - SP263440

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro - *crédito consignado caixa*. A dívida perfaz **RS 83.458,16**, em abril/2019.

Em exceção de pré-executividade, o espólio, representado por *Renata Cristina Ferro Porto*, alega *ausência de pressuposto processual*, tendo em vista ter ocorrido o óbito do executado em **12.11.2018**, antes da propositura da demanda, ocorrida em **07.05.2019** (Id. 27244021).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a habilitação do espólio de *Carlos Alberto Porto* no polo passivo da ação e o prosseguimento do feito (Id.27533443 - Pág. 1/2).

É o relatório. Decido.

A certidão de óbito acostada aos autos **confirma** o falecimento do executado em data anterior à propositura do feito, fato que **inviabiliza** a demanda por ausência de *pressuposto* de existência do processo.

O evento "morte" (Id 27244049) extinguiu a personalidade jurídica do devedor e, por consequência, sua *capacidade de ser parte* e estar em juízo.

Inaplicável, portanto, o instituto da *habilitação de herdeiros*, que pressupõe a instauração regular de relação jurídica processual *antes* do falecimento das partes - o que **não foi o caso** (art. 687 do CPC).

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *IV*, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo exequente, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390  
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos em face da sentença de Id 24389465, que objetivam sanar *omissão/contradição* quanto à produção de prova pericial, incidência e capitalização de juros, aplicação do CDC e assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Todos os pontos alegados pelo embargante encontram-se devidamente apreciados pela decisão recorrida.

De maneira fundamentada, afastou-se a ocorrência de *excesso de execução* ou de qualquer outra irregularidade no método de capitalização, incidência de juros ou sistema de amortização.

O despacho de Id 17586924 apreciou motivadamente o requerimento de prova pericial, consignando que a pretensão originária assenta-se em *enteses de direito*, que dispensam cálculos aritméticos ou abordagem contábil/financeira na fase de conhecimento.

O *decisum* não reconheceu qualquer ilicitude no contrato, mesmo à luz do CDC.

Também não ocorreu qualquer *omissão* ou *contradição* no tocante ao indeferimento da assistência judiciária - a decisão apreciou as provas apresentadas e justificou os motivos da não concessão.

Por fim, não houve vícios de raciocínio nem qualquer outro defeito na sentença, sanáveis nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010784-29.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: CANAALOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA, ATALIBARODRIGUES NETO

**DESPACHO**

Considerando-se a realização da 227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça do bempenhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008087-25.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

**DESPACHO**

Vistos.

Promova a secretária a associação do (s) feito (s) n. 0003967-02.2016.403.6102, 0005180-43.2016.403.6102, 0011985-12.2016.403.6102, 0000279-95.2017.403.6102, 0002006-89.2017.403.6102 e 0002751-69.2017.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010436-89.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345

**DESPACHO**

Vistos.

Tomou sem efeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.612 (id 26378636) tendo em vista que este feito (0010436-89.2001.403.6102) dever permanecer como piloto.

Desse modo, promova a secretária a associação dos feitos, 0011520-28.2001.403.6102, 0006454-33.2002.403.6102, 0007606-72.2009.403.6102, 0009295- 54.2009.403.6102, 0005762-92.2006.403.6102 e 0011363-16.2005.403.6102 ao presente processo piloto.

Após, archive (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011363-16.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho proferido (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011520-28.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.6102 (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006454-33.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345

#### DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.6102 (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006923-32.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO BA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS - BA26776, JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA - BA15830  
EXECUTADO: ITAPIRES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007606-72.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679

**DESPACHO**

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.6102 (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009295-54.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, RODRIGO HAMAMURA  
BIDURIN - SP198301, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482, MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM - SP244205

**DESPACHO**

Vistos.

Tomo sem efeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.6102 (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005762-92.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

## DESPACHO

Vistos.

Tomo semefeito o despacho proferido nos autos 0011363-16.2005.403.6102 (id 26378636) tendo em vista que o feito 0010436-89.2001.403.6102 deve permanecer como piloto.

Aguarde-se a correção da associação determinada e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009456-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: SILVESTER WILLIAN CAMASSUTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461, FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571

## DESPACHO

Diante da manifestação do executado de que houve o depósito do valor cobrado nesta execução (lds 27682878 e 27682885), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do valor depositado para pagamento do débito, requerendo o que for de seu interesse para extinção/quitação do processo, salientando que o silêncio poderá ser interpretado como satisfação da obrigação.

Intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001928-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos físicos.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por JORDELÍRIO SERAFIM DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 111.641 e 111.655 do 2º CRI local.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 28341595).

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto-SP, nos autos da execução fiscal n. 0002564-66.2014.4.03.6102, e aquescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que os últimos não promoveram o registro da transferência dos bens em tempo oportuno.

Tendo em vista que o pedido de fraude à execução, formulado pela exequente, decorreu da demora dos embargantes em regularizarem o registro dos imóveis, tenho que devem suportar tal ônus, em face do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).
3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tempor norte a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para a exclusão das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (autos n. 0002564-66.2014.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003802-59.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DA SILVA - SP137986  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Conforme já fora verificado anteriormente, os presentes autos não foram digitalizados em sua integralidade, o que causa prejuízo ao andamento do processo, razão pela qual defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente (Município de Jardinópolis) virtualize o feito em sua integralidade, buscando, se necessário, junto ao Juiz original o processo para cumprimento do quanto determinado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000887-68.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, IRIAM SANTORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a associação do (s) feito (s) n. 0001843-85.2012.403.6102, 0005003-21.2012.403.6102 e 0000627-55.2013.403.6102 ao presente processo piloto.  
Após, arquite (m)-se o (s) feito (s) associado (s) acima referido (s), na situação baixa sobrestado, trasladando-se cópia desta decisão.

Na sequência, intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000384-79.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EDISON BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

De início, esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a medida judicial eleita (Embargos de Terceiro), uma vez que a parte interessada é o próprio executado nos autos da execução fiscal n. 5008367-03.2018.403.6102, certo, ainda que qualquer questionamento sobre a constrição ocorrida naquela ação executiva deve ser pleiteada através de mero incidente processual nos próprios autos.

Intime-se. Após, venhamos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001676-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA FONSECA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos embargos à execução fiscal n. 5003407-67.2019.403.6102.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por JORDELÍRIO SERAFIM DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob os n. 111.641 e 111.655 do 2º CRI local.

A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (Id 28341595).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de constrição judicial sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto-SP, nos autos da execução fiscal n. 0002564-66.2014.4.03.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito.

Remanesce a questão dos honorários.

A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que os últimos não promoveram o registro da transferência dos bens em tempo oportuno.

Tendo em vista que o pedido de fraude à execução, formulado pela exequente, decorreu da demora dos embargantes em regularizarem o registro dos imóveis, tenho que devem suportar tal ônus, em face do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).
3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, temporariamente aplica-se o princípio da causalidade.

Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655 do 2º CRI do município de Ribeirão Preto.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto para a exclusão das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas 111.641 e 111.655.

Condene os embargantes em honorários advocatícios, *pro rata*, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal (autos n. 0002564-66.2014.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009502-16.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

Noutro ponto, tratando-se de execução por título extrajudicial de pessoa jurídica de direito público em face de ente da mesma natureza deve se aplicar o procedimento do CPC, "Execução contra a Fazenda Pública", art. 910 e seguintes.

Sendo assim, intime-se o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009493-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

Noutro ponto, tratando-se de execução por título extrajudicial de pessoa jurídica de direito público em face de ente da mesma natureza deve se aplicar o procedimento do CPC, "Execução contra a Fazenda Pública", art. 910 e seguintes.

Sendo assim, intime-se o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009500-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

Noutro ponto, tratando-se de execução por título extrajudicial de pessoa jurídica de direito público em face de ente da mesma natureza deve se aplicar o procedimento do CPC, "Execução contra a Fazenda Pública", art. 910 e seguintes.

Sendo assim, intime-se o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo; trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário; e requerer o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009462-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, OSVALDO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

No caso destes autos, o polo passivo é composto pelo ente público mais uma pessoa física, não havendo justificativa que sustente, por ora, uma dúplice responsabilidade.

Sendo assim, intime-se o município de Pitangueiras para justificar a inclusão do ente público junto com a pessoa física no polo passivo, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário, requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, na forma do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009459-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A, MARIA DE LOURDES DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

O município de Pitangueiras ajuizou esta execução fiscal em desfavor de Fepasa Ferrovias Paulista S. A.

Ressalte-se que o Decreto n. 2.502 de 18/02/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA- REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.- sucedendo esta última a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais.

Posteriormente, a RFFSA foi liquidada e extinta, tendo a União a sucedido a partir de 22/01/2007 (art. 2º da Lei n. 11.483/07).

No caso destes autos, o polo passivo é composto pelo ente público mais uma pessoa física, não havendo justificativa que sustente, por ora, uma dúplice responsabilidade.

Sendo assim, intime-se o município de Pitangueiras para justificar a inclusão do ente público junto com a pessoa física no polo passivo, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo que gerou o lançamento tributário, documento que pode gerar maiores esclarecimentos sobre o proprietário do bem gerador do fato tributário, requerendo que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, na forma do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação, o juízo se posicionará sobre a eventual conexão entre as execuções fiscais de n. 5009459-79.2019.403.6102, 5009462-34.2019.403.6102, 5009493-54.2019.403.6102, 5009500-46.2019.403.6102 e 5009502-16.2019.403.6102, para fins de tramitação conjunta, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-96.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

#### DECISÃO

##### Vistos.

Na petição atinente ao Id 18967588, a executada requer a suspensão da presente execução fiscal, em face de sua recuperação judicial.

Intimada a se manifestar, a exequente impugnou o requerido pela executada.

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.694.261/SP, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, que tratam da questão da possibilidade de prática de atos constitutivos, nos autos de ações de execução fiscal, em razão de o devedor se encontrar em recuperação judicial.

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, denota-se que ainda está em andamento o plano de recuperação judicial, de modo que deve ser sobrestada esta execução fiscal.

Diante do exposto, **SUSPENDO** o processo com relação às eventuais medidas de constrição a serem requeridas em desfavor da executada, nos exatos termos determinados no REsp 1.694.261/SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sem baixa, até o julgamento do Recurso Repetitivo n. 1.694.261/SP pelo colendo STJ.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009972-65.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRETORPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Cadastrem-se as partes como terceiros interessados, assim como seus procuradores, no sistema PJE.

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste sobre o alegado pelos terceiros interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008433-46.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SERGIO DE SOUZA GABBIADINI

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27498334), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Recolha-se o mandado (ID 26983240), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012730-89.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA MUSSATO ZERBINATI - SP328623

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 27529791), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao desbloqueio das importâncias penhoradas, de imediato (Id 18701543).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003296-52.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRAREZE CONFETARIA - ME, CARLOS ALBERTO FERRAREZE

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28111491), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao levantamento da constrição e restrição, via RENAJUD (Id 22318001).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001131-81.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: HENRIQUE AMORIM PEREIRA

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá o exequente se manifestar nos termos do despacho de fl. 51 dos autos físicos que transcrevo a seguir:

"A apreciação do pedido retro fica condicionada à comprovação, por parte da exequente, da adesão do executado ao parcelamento informado, devendo trazer documentação apta para tanto.

Ante a ausência de manifestação ou cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação."

**Santo André, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006091-80.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES - SP293973

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos da execução fiscal n. 00065562620154036126, nos quais todos os atos processuais são realizados, e ante a impossibilidade de andamento simultâneo no P.J.E, determino o seu sobrestamento, após o cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

**Santo André, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007378-78.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114  
EXECUTADO: SENIOR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o exequente, ainda, do despacho de fl. 52 dos autos físicos.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008232-72.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VICARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 44 dos autos físicos.

Int.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001646-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RHALPH VALVERDE DE CAMARGO

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando a carta precatória juntada às fls. 44/49 dos autos físicos.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000460-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: VINICIUS TABATINGA DO REGO LOPES  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE LUSTOSA MACHADO FILHO - PI6935, JULIETE SILVEIRA DE BRITO - PI11027  
RÉU: FUNDAÇÃO DO ABC, COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC

#### DECISÃO

Recebo a petição retro como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Não obstante, esclareça novamente a propositura da ação perante esta Justiça Federal, tendo em vista que o **CENTRO UNIVERSITÁRIO SAÚDE ABC (FACULDADE DE MEDICINA DO ABC – FMABC)**, pessoa jurídica de direito privado, não se encontra elencado no rol do artigo 109 da Constituição Federal.

Praz: 15 dias, facultando-lhe as adequações necessárias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIADAS GRACAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: WENDY CARLA FERNANDES ELAGO - SP198885  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Maria das Graças de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença 608.999.657-6 e condenação ao pagamento de danos morais.

Afirma que nos autos da ação n. 0003037-47.2018.4.03.6317, foi proferida sentença julgando ação parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer a ela auxílio-doença, NB 608.999.657-6, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Foi intimada para se submeter à reabilitação no dia 11/02/2020.

Tendo comparecido para início da reabilitação, foi submetida a perícia, a qual concluiu que a autora teria direito ao auxílio-doença até 11/02/2020.

O benefício foi indevidamente cessado.

Defende que a decisão proferida na ação n. 0003037-47.2018.4.03.6317 deve ser cumprida, ou seja, o benefício deve ser pago até a sua efetiva reabilitação.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Nos autos da ação 0003037-47.2018.4.03.6317, foi concedida a antecipação da tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 608.999.657-6, em favor da autora. Determinou-se que o benefício deveria ser mantido até ulterior deliberação daquele Juízo.

A sentença proferida naqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 608.999.657-6, com RMA no valor de R\$ 1.682,94 (um mil seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em junho/2019, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade. No mesmo ato foi mantida a tutela antecipada.

Os autos se encontram, atualmente, em grau de recurso.

Como se vê, há ordem judicial, proferida em processo de conhecimento ainda em curso, determinando o pagamento de auxílio-doença até a reabilitação da autora.

O pedido de restabelecimento, formulado neste feito, pretende, na verdade, dar cumprimento a ordem judicial já emanada em outro feito.

Não há qualquer interesse na propositura de nova ação para que o INSS dê cumprimento à decisão já proferida em outros autos, restabelecendo o benefício. Basta mera petição incidental nos autos da ação 0003037-47.2018.4.03.6317, informando o descumprimento da sentença e tutela lá concedidas e requerendo providências.

Assim, a petição inicial, com relação ao pedido de restabelecimento do benefício, há de ser indeferida liminarmente.

Remanesce o pedido de condenação ao pagamento de danos morais, no montante de R\$45.604,00, correspondente a 26 vezes o valor do benefício da autora (R\$1.754,00), conforme requerido na inicial.

Considerando que o valor do bem da vida pleiteado (R\$45.604,00), é inferior a sessenta salários-mínimos, este Juízo não tem competência para apreciá-lo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença n. 608.999.657-6, com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta deste juízo, quanto ao pedido remanescente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SOUZA BARRÓS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Souza Barros, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu no pagamento de aposentadoria especial n. 181.274.227-1.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial, apresentou petição requerendo a desistência do feito, visto que protocolado por engano.

Decido.

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do feito e considerando a ausência de citação, toca a este juízo, somente, homologar a pretensão e declarar o feito extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-56.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: TRIVIA - INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002041-79.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeridas as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquívem-se os autos.

Intím-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

## DECISÃO

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 25388844, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005022-13.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TRIVIA - INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI - EPP, MARCELO DE MORAIS REGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003372-28.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALGARVE APS COMERCIAL EIRELI - EPP, ADEMAR PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO - SP78766

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, publique-se o despacho de fl. 78.

Fl. 78: "Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução".

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003630-38.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI, INGRID QUINTINO VIANA, EDSON MAZUCO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ALVES - SP232776, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO ALVES - SP232776  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530

## DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos, no prazo de dez dias.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-73.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: EDWARD PEREIRA PAES

#### **DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo manifestação da CEF capaz de promover o regular andamento da execução.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002328-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI, GABRIEL DEBIA GONCALVES, HELDER DE CAMPOS GONCALVES, THIAGO DEBIA GONCALVES

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID 25369574: Manifeste-se a CEF.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME, EDSON ROBERTO ROSA, MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

#### DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-47.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AILTON SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil. Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELSON FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, dê-se ciência à União acerca da documentação juntada pelo autor no Id 26411733 ao Id 26411738.

Intím-se.

**Santo André, 10 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28109469: Manifeste-se a exequente.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JONATAS LUIZ DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nestes autos de mandado de segurança, impetrado pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que é cobrado o valor de R\$ 1.478,14, relacionado com a proporcionalidade do abono anual devido em 08/2017, quando citada parcela já foi paga na via administrativa, em conjunto com a renda mensal de 11/2017. Salienta que são cobrados juros de mora de forma indevida, uma vez que o título executivo não determina sua incidência.

É o relatório. Decido.

O acórdão transitado em julgado negou provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença para que o impetrado averbasse no cadastro do segurado como trabalhado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/06/2016, concedendo o benefício de aposentadoria especial.

Conforme constou do acórdão, o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança e as parcelas vencidas devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, nos termos do que preceituam as Súmulas 269 e 271 do STF.

No entanto, considerando a concessão da aposentadoria a partir da impetração e os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27523922, com os quais concordou o impetrante (ID 28175457), homologo o valor de R\$ 16.067,16 atualizado para outubro de 2019.

Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.067,16 (dezesseis mil, sessenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme cálculos constantes do ID 27523922, atualizados para outubro de 2019.

Arcará o Impugnado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §2º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 19.448,87) e a conta liquidada (R\$ 16.067,16).

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 27523922, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e suas filiais impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, através do qual objetivam seja deferida a liminar pugna para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do salário educação após a edição da EC 33/2001 na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirmaram que se sujeitam ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE, além do salário-educação. Sustentaram que a Lei 6.950/81 fixou o limite máximo de 20 salários mínimos para o salário-contribuição, bem como para a apuração das referidas contribuições destinadas a terceiros (art. 4º, parágrafo único).

Aduzaram que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, foi afastada a aplicabilidade deste limite para as contribuições devidas à Previdência Social, permanecendo íntegro o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que prevê a limitação para as contribuições para-fiscais ao limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos, ao passo que apenas teria sido revogado o caput do citado artigo.

A liminar postulada foi indeferida no ID 26369358.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas, salientando a derrogação da Lei 6.950/1981.

A União pugnou pelo ingresso na demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. DECIDO

Defiro o ingresso da União, na forma requerida. Indefiro outrossim a formação de litisconsórcio passivo necessário, já que o interesse das entidades indicadas na petição inicial é meramente econômico, tocando à União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário ora impugnado (art. 149 da CF e Lei 11.457/07).

Postulamos impetrantes a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições a terceiros (contribuições ao Sistema "S" – SENAI, Sesi e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.

Argumentam para tanto que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos para a apuração das contribuições destinadas a terceiros, previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, permanece vigente.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais, tendo sido assim redigido:

(...)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A limitação se justificava porque à época do sistema previdenciário então vigente, os trabalhadores efetuavam o pagamento das contribuições ao sistema sobre uma escala de salário base, cujo limite era o patamar de vinte salários mínimos (artigo 13, caput, da Lei 5.890/73). De igual sorte, existia limitação ao pagamento efetuado pelas empresas ao INPS ao teto de dez vezes o salário mínimo então vigente (artigo 14, da Lei 5.890/73).

No entanto, em 1986, sobreveio o Decreto-Lei 2.318, que afastou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.”

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, ocorreu expressa revogação do limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; segundo as impetrantes, preservou-se o limite para as contribuições a terceiros.

A compreensão é equivocada, uma vez que revogada a norma principal que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981), o complemento desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950, de 1981) não permanece vigente. Deve ser respeitada a regra que determina que, no âmbito jurídico, o acessório segue a sorte do principal.

Tal entendimento, inclusive, tem sido reiteradamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas que ora colaciono:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida. (AC 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistirem vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel.Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Como inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5000262-39.2020.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Resolução COSIT n. 13/2018**

Insurge-se a parte impetrante contra a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

#### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

#### **IN 1.911/2019**

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5000262-39.2020.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006394-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5002584-32.2020.403.0000.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Resolução COSIT n. 13/2018**

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

#### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 423.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5002584-32.2020.4.03.0000, que transita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005674-37.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando afastar a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido sobre os valores recebidos a título de atualização monetária decorrente da Taxa Selic, quando da compensação, restituição e levantamento de depósitos judiciais realizados em discussões judiciais, inclusive a SELIC incidente sobre o crédito de PIS e COFINS decorrente do MS nº 0007852-49.2016.403.6126.

Para tanto, sustenta que os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic sobre os valores recolhidos a maior ou depositados judicialmente não têm natureza de renda e tampouco se constituem em acréscimo patrimonial. A Taxa Selic serve, na verdade, para recompor o patrimônio, tendo natureza indenizatória, não se equiparando a lucros cessantes.

Ao final, pugna pelo direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Requeru a concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5031747-91.2019.403.6126.

A autoridade coatora prestou informações. A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o afastamento do IPRJ e CSSL incidente sobre a Taxa Selic quando da repetição, compensação ou levantamento de depósitos judiciais realizados para discussão do tributo.

Alega a parte impetrante que tais valores não têm natureza de renda, não acarretam aumento patrimonial e se destinam, basicamente, a corrigir o valor da moeda e indenizar o prejuízo decorrente da indevida retenção do tributo.

Primariamente, é de se ressaltar que a matéria aqui tratada teve sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE n. 1.063.187:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Contudo, não foi determinada, naqueles autos, a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, sendo certo que aquela Corte Suprema assentou o entendimento no sentido de que a suspensão prevista no artigo 1.035, § 5º do Código de Processo Civil é faculdade do relator e não efeito automático da repercussão reconhecida, conforme decidido na questão de ordem no RE RE 966177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017” - destaqui

Assim, é possível o julgamento da matéria tratada nestes autos.

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo matéria análoga sob as regras do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento no sentido de que incide IRPJ e CSSL sobre os valores decorrentes da aplicação da Taxa Selic no caso de compensação ou repetição do indébito tributário. Confira-se a ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDel no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Faltava avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695/2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaqui

Como se vê, aquela Corte decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

Decreto n. 3.000/1999, art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de *reporte* e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).

Decreto-lei n. 1.598, art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de *reporte* e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n. 1138695) é a Taxa Selic.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n. 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que a ação é improcedente.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5031747-91.2019.403.6126, que tramita perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO BOSCO DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

João Bosco de Moura, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Coma inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido indeferido. O INSS ingressou no feito. O MPF se manifestou sem opinar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 24/10/2018.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, sem que houvesse ordem judicial para tanto, indeferindo-o.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5004252-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SACOLAO VILA LUZITA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339

#### DESPACHO

Citem-se as partes para contestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 714 do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à consulta de toda a movimentação processual da execução fiscal ora restaurada, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual e após, à sua juntada aos autos.

Providencie ainda, à juntada das petições protocoladas e eventuais documentos que se encontrem pendentes na secretaria.

Após, venham-me conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIP BR TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA AMBONI BURIGO - SC21622  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando que o TRF 3ª Região já apreciou e concedeu a liminar requerida, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - MAUÁ S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS e a COFINS não podem compor a base de cálculo para incidência das próprias exações.

Pugna, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 25721705).

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)*

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

*“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:*

*‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.*

*O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS e da COFINS da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006162-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP.LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito. A União Federal ingressou no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "*ex tunc*", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

### **Resolução COSIT n. 13/2018**

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

### **Inconstitucionalidade do artigo 12, § 5º, do DL 1.598/77**

O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, prevê como base de cálculo das contribuições sociais que financiam a seguridade social a receita ou o faturamento.

A Lei n. 9.718/98 prevê:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 1.598/77, em seu artigo 12, § 5º, com alteração dada pela Lei n. 12.973/2014, determina que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Nos autos do RE 574-706, a Ministra Relatora afirma que "...é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública". Acompanhando o voto da Relatora, o Ministro Marco Aurélio assim se pronunciou: "...Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo".

Tem-se, pois, que a Suprema Corte concluiu que no conceito de faturamento/receita bruta, não é possível a inclusão de tributos, em especial o ICMS, exação repassada aos Estados.

Naquele julgado, tomou-se o conceito de faturamento no sentido de que é "...riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS".

Portanto, a lei não pode atribuir ao faturamento ou receita bruta conceito diverso daquele utilizado pela contabilidade em geral e acolhido pela Suprema Corte.

Conclui-se, pois, que a expansão da base de cálculo imposta pela Lei n. 12.973/2014 é inconstitucional por ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

O parágrafo único do artigo 27 da IN 1.911/2019 determina que:

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;

II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;

III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;

IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e

V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Conforme já dito, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado da nota e não aquele a recolher. Portanto, o dispositivo acima é inaplicável em relação ao impetrante no que conflita com a sentença.

### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** eSocial.

### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESPs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS destacado das notas fiscais da parte impetrante, reconhecendo a ela o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se as regras previstas no artigo 26-A, da Lei n. 11.457/2007, afastando-se as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit N° 13, de 18 de Outubro de 2018, artigo 27, parágrafo único, da Instrução Normativa 1911/2019, bem como os efeitos do artigo 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/1977, incluído pela Lei 12.973/2014, **naquilo que conflita com esta sentença**. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do PIS, COFINS e CPRB das bases de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Segundo afirma a parte impetrante, que após a tese fixada no RE 574.706, restou pacificado a impossibilidade de incidência de quaisquer tributos no conceito de receita/faturamento. Assim o PIS, COFINS e CPRB não podem compor a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações. A Procuradoria da Fazenda apresentou manifestação. O MPF, intimado, manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de PIS e COFINS das próprias bases de cálculo.

Para tanto, invoca, precedente do RE 574.706, afirmando a impossibilidade de quaisquer tributos comporem o faturamento/receita, para fins de incidência de outros tributos.

### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a íntegra do acórdão:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque)

Em seu voto, o Ministro Relator afirma:

“...11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

‘Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário’.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Destaco que o artigo 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998 se encontra revogado pela Lei n. 12.973/2014.

Como se vê, o fundamento da Suprema Corte para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é a conclusão de que o recolhimento daquela exação se dá através de substituição tributária, sendo que o seu montante integral ou parcial é direcionado à Fazenda Estadual. Sendo assim, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso dos autos, não há referida transferência a outros entes da Federação, não se tratando, pois, de substituição tributária.

Ao contrário do que pretende a impetrante, a situação dos autos é bem distinta daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706. Não se trata de tributo recolhido pela União Federal na condição de substituta tributária e tampouco se destina a outro ente da federação.

Por fim, não há dispositivo legal permitindo a exclusão da parcela da do PIS, COFINS ou CPRB da receita bruta/faturamento para efeitos de incidência posterior do PIS e da COFINS. Logo, não cabe ao Judiciário inovar a legislação, agindo como legislador positivo, para criar mecanismos de isenção ou redução da carga tributária.

Conclui-se, pois, que o pedido é improcedente.

### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004135-36.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ALVES MACHADO DA SILVA, o qual aponta a existência de contradição na sentença. Aponta o embargante que formulou pedido para que o INSS analisasse e concluísse o requerimento de aposentadoria protocolizado sob nº 1225569099, em 30/01/2019 e que o INSS informou que concluiu o requerimento em 09/08/2019. No entanto, as informações da autoridade coatora referiram-se a benefício de aposentadoria com DER em 2014 e, concedido através de tutela de urgência proferida no feito nº 0007729-85.2015.403.6126, diverso do pretendido nos autos. Afirma que o requerimento formulado em 30/01/2019 não foi analisado pela autoridade coatora e pleiteia a concessão da segurança.

DECIDO

Assiste razão ao embargante. De fato, o benefício concedido sob nº 178.619.545-0 foi requerido em 13/05/2014 e concedido em 10/05/2019.

Não há nos autos informação acerca do andamento do requerimento protocolado sob nº 1225569099, em 08/02/2019 (ID 20216983).

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração do ID 24039352, porque próprios e tempestivos.

Assim sendo, excepcionalmente, reconheço o erro material constante da sentença e atribuo caráter infringente aos presentes aclaratórios e dou provimento para o fim de anular a sentença do ID 23366489 e declarando-a nos seguintes termos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ALVES MACHADO DA SILVA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, a imediata conclusão do pedido de aposentadoria, formulado em 30/01/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 20393181.

Notificada, a autoridade coatora noticiou a conclusão da análise do pedido do benefício pretendido.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Intimado, o impetrante requereu a comprovação nos autos acerca da informação de conclusão do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante em 08 de fevereiro de 2019, protocolo nº 1225569099. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu o benefício na data acima indicada e, que o pedido não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 1225569099, requerido em 08 de fevereiro de 2019, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000475-97.2020.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ERASMO JOSE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.979.036/0001-40

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Apresentada a apólice de seguro como escopo de garantia do débito tributário, a União Federal manifestou recusa ao argumento de que não houve a indicação expressa do número das CDA's e correlata execução fiscal, conforme determina o art. 3º V da portaria 164/2014 PGFN.

Instada a proceder ao endosso da apólice, sustenta a autora a inexistência dos vícios apontados. Argumenta que a apólice apresentada nestes autos foi emitida em 18/12/2019, época em que os débitos discutidos no PA nº 10805.723375/2019-58 sequer haviam sido inscritos em dívida ativa, razão pela qual seria impossível à autora informar em apólice o número das CDA's relativas aos débitos garantidos. Da mesma forma, esclarece que a execução fiscal foi ajuizada posteriormente à presente ação, fato que impossibilitaria a inclusão dos dados na apólice de seguro. Pugnou pelo afastamento das alegações da União Federal e concessão da tutela de urgência.

É o relato.

Busca a parte autora decisão liminar que defira tutela de urgência, a fim de que seja possível a antecipação da garantia do débito discutido nesta ação anulatória, com a finalidade de que não lhe seja obstado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Entendo possível o pleito da parte autora.

A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que o contribuinte não pode ser prejudicado, no período que decorre desde o lançamento até a efetiva propositura do executivo fiscal, mormente, para fins de garantia do débito e obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Este é o pleito da parte autora.

Ocorre, no entanto, que noticia a parte ré que houve a propositura da execução fiscal.

Desta forma, eventual garantia deverá ser apresentada naqueles autos, restando prejudicado o pedido do autor de antecipação da garantia do débito executado.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDVALDO APARECIDO GUELLE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 42/187.218.724-0), requerida em 24/08/2018 ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial requerida em 12/04/2019 (NB 174.161.440-3), mediante o reconhecimento da deficiência e também da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou na ocasião da sentença.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 23 de março de 2020, às 14h10min, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTSP, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. *O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?*

1. *Em caso positivo, quais as funções acometidas?*

1. *Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos*

1. *Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) nenhuma dificuldade; b) dificuldade leve, moderada ou grave; c) não realiza ou depende totalmente de terceiro. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.*

#### I – APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

*Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).*

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

*Realizar uma única tarefa.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Realizar tarefas múltiplas.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Realizar a rotina diária.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

#### III – COMUNICAÇÃO

*Comunicar e receber mensagens.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Comunicar e produzir mensagens.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

IV – MOBILIDADE

*Mudar e manter a posição do corpo.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Transportar, mover e manusear objetos.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Andar e deslocar-se.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

*Deslocar-se utilizando transporte.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

V – AUTOCUIDADO:

*Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

VI – VIDA DOMÉSTICA:

*Aquisição do necessário para viver; tarefas domésticas, cuidados dos objetos da casa e ajudar os outros.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

*Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

*Trabalho e emprego.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

IX – VIDA ECONÔMICA:

*Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.*

**Resposta: (A) (B) (C)**

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) pericando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE** (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8).

1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

Para a realização da perícia social, diligenciará a Secretaria na localização de peritos assistentes sociais, quando nomearei perito, que responderá aos seguintes quesitos:

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização das perícias.

**Fica desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

**Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação acerca da perícia com assistente social.**

**P. e Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-19.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: PAULO ROGERIO RODRIGUES DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000144-70.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SALVADOR SANTOS PASSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000388-54.2009.4.03.6114

<b>EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão ID 26527494 - fl. 95.

Int.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003759-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício ID 28618801, noticiando o cumprimento da decisão proferida nos autos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006356-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO MARTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Intime-se a parte requerida (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, tendo em vista o requerimento de cumprimento de sentença por companheira não habilitada ao recebimento da pensão por morte, manifeste-se o réu.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-92.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ABEL CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do despacho de fls.323 dos autos físicos, aqui id 24233706 – pág.77.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004508-94.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho de fls.312 dos autos físicos, que corresponde ao id 24232738 – pág.61.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003042-12.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: NILCE MACIAS AZZOLINO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão ID 24559520 - fl. 38-39.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003254-67.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO TRAMBAIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo ao INSS o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 187 dos autos físicos, que corresponde ao id 24233708 – pág. 202.

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO RUBINELI WASSER

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor, além de aposentado, é empregado na empresa VOLKSWAGEN, cuja renda mensal bruta é de cerca de R\$ 14.000,00 (01/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ANTONIO LINDO**, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.212.220-1), solicitada em 03/07/2017, mediante a reafirmação da DER para 19/08/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a DER reafirmada, bem como honorários advocatícios. Segundo o autor, o benefício é devido desde a DER reafirmada por ter laborado em atividade especial nas empregadoras FRIS MOLDU CAR, de 08/01/1975 a 12/10/1977, BREDAS TRANSPORTES, de 02/10/1980 a 23/12/1983, e BERX, de 01/11/1994 a 04/01/1995.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, vez que não comprovado o exercício de atividades sob condições especiais. Caso concedido o benefício, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela aplicação dos juros de mora com observância da Lei nº 11.960/09.

Houve réplica.

Não houve requerimento das partes pela produção de outras provas.

Convertido o julgamento em diligência, o autor trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífico a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despedida a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de jutos de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionamos documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016*

*Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração. 2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. 3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95. 4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício. 5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (E Dcl nos E Dcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015). 6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada". 7. omissis.*

**Em resumo:**

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado como apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei nº 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUÍDO:**

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malfazerimento da regra básica do tempus regit actum, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.  
 II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.  
 III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUVE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.  
 IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.  
 V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DAAÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
 VI - OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.  
 VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.  
 VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO REU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03M NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, sendo, no entanto, possível a utilização da técnica desde a edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria em data posterior ao Decreto 4.882/2003, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

**EXAME DO MÉRITO:**

Segundo o autor, o benefício é devido desde a DER reafirmada por ter laborado em atividade especial nas empregadoras FRIS MOLDU CAR, de 08/01/1975 a 12/10/1977, BREDA TRANSPORTES, de 02/10/1980 a 23/12/1983, e BERX, de 01/11/1994 a 04/01/1995. Não houve, em âmbito administrativo, o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial, de modo que todos os acima são controversos.

**FRIS MOLDU CAR (08/01/1975 a 12/10/1977)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA a CTPS, constando a notação do contrato de trabalho como cargo de "aprendiz mec. geral". A atividade de mecânico não encontra previsão nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pode ser tida por insalubre, perigosa ou penosa. A respeito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE MECÂNICO. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Inviável o enquadramento dos lapsos requeridos, de 1º/2/1979 a 7/2/1984, de 1º/3/1984 a 23/7/1984, de 9/4/1985 a 31/7/1990, de 1º/8/1990 a 30/1/1992 e de 1º/2/1992 a 4/11/2001, pois os ofícios anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social ("mecânico", "mecânico de veículos" e "mecânico de manutenção de tratores e de máquinas") não estão previstos nos mencionados decretos, nem podem ser caracterizados como insalubres, perigosos ou penosos por simples enquadramento da atividade. - Não se olvida que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral, desde que haja prova robusta. Nessa esteira, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp 227946, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Julgado em 8/6/2000, DJ 1º/8/2000, p. 304). - Todavia, na situação em comento, a parte autora não logrou reunir elementos comprobatórios de haver trabalhado com exposição a agentes insalubres nas funções alegadas. - O laudo judicial produzido no curso da instrução não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais, pois realizado através de uma entrevista do autor, conforme transcrição: "(...) descrições das atividades desenvolvidas pelo requerente, e consideradas em tese prejudicial à saúde e integridade física, ... , tendo sido utilizada as informações prestadas pelo requerente". - Com efeito, trata-se de documento que não atende as características de verdadeiro laudo certificador das condições deletérias à saúde e à integridade física, consoante os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e 64 e ss do Decreto 3.048/99, pois extraído de impressões pessoais do subscritor a partir de informações do próprio autor. - Dessa forma, não restou demonstrada a insalubridade perseguida para esses períodos. - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Agravo interno conhecido e desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2219568 0003838-09.2017.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017...FONTE\_REPUBLICAÇÃO)*

Improcede, portanto, a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho em razão do cargo de "aprendiz de mecânico".

**BREDA TRANSPORTES (02/10/1980 a 23/12/1983)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA a CTPS, constando a notação do contrato de trabalho como cargo de "cobrador". motivo pelo qual cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função prevista no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

**BERX (01/11/1994 a 04/01/1995)**

A fim de comprovar a especialidade do trabalho, o autor juntou ao PA a CTPS, constando a notação do contrato de trabalho como cargo de "motorista", sendo devido o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento na categoria profissional indicada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Considerando os períodos de atividade constantes do CNIS e os especiais ora reconhecidos e convertidos para comum, o autor contava, na DER reafirmada, com 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1*	Vulcanus		10/05/73	20/02/73	C	0	-2	-19	1,00	(2)
2	Fris		08/01/75	12/08/77	C	2	7	5	1,00	32
3	Ryder		08/04/78	06/10/78	C	0	5	29	1,00	7
4	Filstragua		10/10/78	20/04/79	C	0	6	11	1,00	6
5	Btt		02/10/80	23/12/83	E	3	2	22	1,40	39
6	Solar		01/07/86	30/05/87	C	0	11	0	1,00	11
7	Solar		01/02/88	19/06/90	C	2	4	19	1,00	29
8	Mexichem		06/08/90	03/01/94	C	3	4	28	1,00	42
9	Mentre		12/04/94	16/06/94	C	0	2	5	1,00	3

10	Berx		01/11/94	04/01/95	E	0	2	4	1,40	3
11	Point		10/01/95	01/03/95	C	0	1	22	1,00	2
12*	Supricort		01/03/95	03/11/95	C	0	8	3	1,00	8
13	Irigar		11/11/99	15/04/11	C	11	5	5	1,00	138
14*	Tempo Benef		10/04/09	01/11/09	C	0	6	22	1,00	-
15	Irigar		24/10/11	16/11/13	C	2	0	23	1,00	26
16	Super Abc		02/05/14	18/09/14	C	0	4	17	1,00	5
17	Alf		03/11/14	19/08/18	C	3	9	17	1,00	46
	* subtraído tempo concomitante								Soma	395
	<b>Na Der</b>	Convertido								
	Atv.Comum (30a 8m 1d)	30a	8m	1d						
	Atv.Especial (3a 4m 26d)	4a	9m	6d						
	Tempo total	35a	5m	7d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	5m	7d						
	Idade DER	60a	6m	17d						
	Soma	95a	11m	24d						

#### REAFIRMAÇÃO DA DER:

Tendo em vista a decisão favorável do C. STJ quanto ao tema 995 acerca da possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, verifico que o autor continua trabalhando na empregadora ALF – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXADORES LTDA, com registro de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período. Há de ser computado, portanto, no tempo total de contribuição da parte autora até a DER apontada na inicial, quando implementados os requisitos para a concessão do benefício.

#### REGRA 85/95:

Dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, com a redação dada pela Lei n. 13.183/15:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; (...)

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 19/8/2018 (DER reafirmada), procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, já que o autor contava com 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição e 60 anos, 6 meses e 17 dias de idade, atingindo o fator 85/95 então vigente.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar, em favor de CARLOS ANTÔNIO LINDO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, NB 183.212.220-1, desde a DER (19/08/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E. STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/183.212.220-1;
2. Nome do beneficiário: CARLOS ANTÔNIO LINDO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER 19/08/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/04/2020;
8. CPF: 678.285.158-04;
9. Nome da mãe: MARIA DE JESUS;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua do Rádio, 175 – casa 3 – Bairro Prosperidade – São Caetano do Sul – cep: 09550-480

Publique-se e Intimem-se.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de implantar o benefício, no prazo máximo de 30 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003935-80.2006.4.03.6317

<b>REPRESENTANTE: EDSON SEVERINO DA TRINDADE</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

--

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, aguarde-se no arquivo, conforme determinado no despacho ID 24559318 - fl. 98.

Int.

**Santo André, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-58.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.830.065-8), requerida em 25/01/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a parte autora, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nos períodos de **16/01/1995 à 10/05/1999** (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), de **22/02/2009 à 03/04/1999** (CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples LTDA) e de **03/01/2011 à 09/02/2015** (CENE ABC – Centro Nefrológico do ABC Ltda), em razão da exposição a riscos biológicos.

Afirma que o INSS realizou o enquadramento administrativo dos períodos de 17/01/1986 a 04/01/1987 e de 20/07/1988 a 01/11/1994, porém, indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição, alegando que somou apenas 28 anos, 2 meses e 9 dias.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi interposto Agravo de Instrumento (autos nº 5012299-35.2019.4.03.0000 – 9ª Turma), ao qual foi dado provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do feito, alegando, de forma genérica, que a atividade exercida não pode ser enquadrada como especial, que não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos, que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente, que as atividades desenvolvidas pela autora antes de 29/04/1995 não estão previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não foi apresentada documentação com os requisitos legais que comprove efetiva exposição a agentes nocivos.

Houve réplica.

Saneado o feito, foi indeferida a expedição de ofício à empresa SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com a data da entrada do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF 3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016

D.E. 29/07/2016

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

#### Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

#### AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: "São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os trabalhadores da área de saúde, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial" (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruí).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

#### Passo ao exame do mérito.

De início, importante mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 17/01/1986 a 04/01/1987 e de 20/07/1988 a 01/11/1994 foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos.

Desta forma, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como atividade especial do tempo laborado de 16/01/1995 à 10/05/1999 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano), de 22/02/1999 à 03/04/1999 (CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples LTDA) e de 03/01/2011 à 09/02/2015 (CENE ABC – Centro Nefrológico do ABC Ltda), em razão da exposição a riscos biológicos. Passo a apreciá-los.

**16/01/1995 à 10/05/1999 (Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano):**

Para comprovar a especialidade do aludido período de trabalho, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo apenas cópia da C'TPS na qual consta a anotação do vínculo empregatício e o registro no cargo de "auxiliar de enfermagem".

Consoante fundamentação, é devido o reconhecimento do período de 16/01/1995 a 28/04/1995 como especial, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período remanescente de trabalho, a autora não produziu prova da exposição a fator de risco à saúde ou integridade física, motivo pelo qual não deve ser enquadrado como especial.

**22/02/1999 à 03/04/1999 (CNH – Centro de Nefrologia e Hipertensão Sociedade Simples LTDA) e 03/01/2011 à 09/02/2015 (CENE ABC – Centro Nefrológico do ABC Ltda):**

Para comprovar a especialidade dos aludidos períodos de trabalho, a autora juntou aos autos do procedimento administrativo cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborados pelas empresas em 23/03/2015 e 27/07/2016, respectivamente, indicando o exercício da função de "enfermeira" e exposição a agentes biológicos.

Sobre o uso de EPI no caso concreto, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas e o ambiente de trabalho em que exercia tais atividades, entendendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não são realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, é devido o reconhecimento desses períodos como especiais, pela comprovação da exposição aos agentes biológicos.

Computando o tempo total de contribuição da autora na DER (25/01/2016), levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos (e excluindo-se períodos concomitantes), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Soc. Portuguesa De Beneficencia	Comum	01/01/86	16/01/86	C	0	0	16	1,00	1
2	Soc. Portuguesa De Beneficencia	Incontrov	17/01/86	04/01/87	E	0	11	18	1,20	12
3		Comum	23/02/87	09/03/87	C	0	0	17	1,00	2
4	Cnh	Incontrov	20/07/88	01/11/94	E	6	3	12	1,20	77
5	Soc. Beneficente Hosp. São Caetano	Biologicos	16/01/95	28/04/95	E	0	3	13	1,20	4
6*	Soc. Beneficente Hosp. São Caetano	Comum	29/04/95	10/05/99	C	4	0	12	1,00	49
7	Cnh	Biologicos	22/02/99	03/04/99	E	0	1	12	1,20	-
8*	Cnh	Comum	04/04/99	03/04/09	C	10	0	0	1,00	119
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/06/09	31/07/09	C	0	2	0	1,00	2
10	Per. Contr. Cnis	Comum	01/11/09	30/11/09	C	0	1	0	1,00	1
11	Per. Contr. Cnis	Comum	01/01/10	31/01/10	C	0	1	0	1,00	1
12	Real Hospital	Biologicos	03/01/11	09/02/15	E	4	1	7	1,20	50
13	Per. Contr. Cnis	Comum	01/03/15	30/11/15	C	0	9	0	1,00	9
	* subtraído tempo concomitante								Soma	327
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (14a 11m26d)	14a	11m	26d						
	Atv.Especial (11a 9m2d)	14a	1m	8d						
	Tempo total	29a	1m	4d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 25/01/2016, contava a autora com **29 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise do pedido subsidiário, tendo em vista a decisão favorável do C. STJ quanto ao tema 995 acerca da possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Compulsando, nesta oportunidade, os dados informatizados no sistema CNIS relativo à autora, verifico que a mesma continuou vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS após o requerimento administrativo na qualidade de contribuinte individual, porém, com informação do seguinte indicador: "IREC-INDPEND", que significa recolhimentos com indicadores/pendências. Caberia, portanto, comprovação da autora acerca da regularidade de tais recolhimentos, o que não ocorreu.

Não obstante isso, consta, em 05/06/2017, o registro do início do vínculo empregatício com a empresa CLÍNICA MÉDICA GNA – GRUPO NEFROLÓGICO ASSISTENCIAL LTDA, aparentemente em vigor até a presente data, com registro de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao período. Há de ser computado, portanto, no tempo total de contribuição da autora.

Computando o tempo total de contribuição na DER reafirmada (01/05/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Soc. Portuguesa De Beneficiária	Comum	01/01/86	16/01/86	C	0	0	16	1,00	1
2	Soc. Portuguesa De Beneficiária	Incontrov	17/01/86	04/01/87	E	0	11	18	1,20	12
3		Comum	23/02/87	09/03/87	C	0	0	17	1,00	2
4	Cnh	Incontrov	20/07/88	01/11/94	E	6	3	12	1,20	77
5	Soc. Beneficiante Hosp. São Caetano	Biologicos	16/01/95	28/04/95	E	0	3	13	1,20	4
6*	Soc. Beneficiante Hosp. São Caetano	Comum	29/04/95	10/05/99	C	4	0	12	1,00	49
7	Cnh	Biologicos	22/02/99	03/04/99	E	0	1	12	1,20	-
8*	Cnh	Comum	04/04/99	03/04/09	C	10	0	0	1,00	119
9	Per. Contr. Cnis	Comum	01/06/09	31/07/09	C	0	2	0	1,00	2
10	Per. Contr. Cnis	Comum	01/11/09	30/11/09	C	0	1	0	1,00	1
11	Per. Contr. Cnis	Comum	01/01/10	31/01/10	C	0	1	0	1,00	1
12	Real Hospital	Biologicos	03/01/11	09/02/15	E	4	1	7	1,20	50
13	Per. Contr. Cnis	Comum	01/03/15	30/11/15	C	0	9	0	1,00	9
14	Clínica Médica Gra	Comum	05/06/17	01/05/18	C	0	10	27	1,00	12
	* subtraído tempo concomitante								Soma	339
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (15a 10m 23d)	15a	10m	23d						
	Atv.Especial (11a 9m 2d)	14a	1m	8d						
	Tempo total	30a	0m	1d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo com DER reafirmada para 01/05/2018, procede o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, já que contava com 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho exercidos nos períodos de 16/01/1995 a 28/04/1995, 22/02/1999 e de 03/04/1999 e de 03/01/2011 a 09/02/2015, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário, NB 42/177.830.065-8, com DIB em 01/05/2018, consoante fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescrites.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.S.TJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução deve ser suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42.177.830.065-8;
2. Nome do beneficiário: ADELITA SEVERINA DE OLIVEIRA DELGADO;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/05/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: N/C;
8. CPF: 097.132.158-26;
9. Nome da mãe: THEREZINHA SEVERINA DA CONCEIÇÃO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Osvaldo Orico, nº 10, Bloco 1, apartamento 43 – Jardim Santo André – Santo André – SP CEP: 09132-190.

P.e Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004824-82.2016.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CLAUDIO MARCELO SOLER  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo para recurso em face da sentença ID 26528854 - fl. 277-279.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000312-81.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GRACIAS LUCIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA AGUADO - SP255118  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000500-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMERSON CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do DEFICIENTE (NB 182.337.216-0), requerida em 27/02/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos em que menciona na inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista que o autor aduz que a deficiência em grau leve é incontroversa, despidendo, por ora, a produção da prova pericial médica ou com assistente social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS

MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-31.2001.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: MARIA JOSEFA FERREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO SUDATTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA SUDATTI</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24558954 - fl. 72.

Verifico que o cadastro da autora perante a Receita Federal se encontra cancelado por encerramento de espólio.

Assim, regularize a parte autora o polo ativo.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**Santo André, 19 de fevereiro de 2020.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

**DESPACHO**

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO SENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.322,22 (10/2019), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-51.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo a desistência do Impetrante em promover a execução do título judicial, referente ao crédito principal, nos presentes autos, para que produza seus efeitos jurídicos.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, para tanto apresente o Requerente guia de custas. Com o cumprimento expeça-se certidão independentemente de novo despacho.

Diante dos valores apresentados para execução/ressarcimento de custas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI  
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a secretaria a expedição da certidão (Procuração autenticada com certidão atualizada de advogado constituído).

Após o cumprimento, publique-se para a retirada da certidão em secretaria no prazo de 5 dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004793-60.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: VALDOMIRO ANTONIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
CURADOR: IGNEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez majorada de adicional de 25%. Deu à causa o valor de R\$ 65.000,00.

Segundo seu relato, a autora se encontra internada para tratamento psiquiátrico de depressão pós-esquizofrênica, bem como apresenta cardiomiopatias com uso frequente de medicamentos controlados que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença NB.: 31/611.452.863-1, em 26.04.2019, bem como que seja consignada a majoração de 25%. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a antecipação da produção da prova pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e, em preliminares, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Laudo pericial (ID21171369 e ID21619527). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder a aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (ID22496204). As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial. O INSS comprova a implantação do benefício (ID26458161).

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui cerca de 42 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurada obrigatória por 10 anos, 9 meses e 28 dias, desde o início do exercício da atividade profissional em 22.01.1998 (data do início do vínculo laboral mais antigo) e está afastada das atividades laborais desde sua internação, tendo requerido cerca de 21 pedidos de auxílio doença, sendo o último NB.: 31/630.406.111-4 no período de 05.08.2015 a 26.04.2019, sendo cessado diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que a autora manteve a sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Submetida a perícia médica, assevera a perita médica que:

“(…) No caso em tela, o Autor<sup>[sic]</sup> alega ser portador de Esquizofrenia alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico apontou alteração típica da patologia, a autora apresentou-se desorientada, com relatos de perseguição e alucinação. Desorientada com alteração do pensamento e raciocínio. **Há uma incapacidade total e permanente.** DID- 2011. DI1- 16/08/13 quando foi interdita (...).” (negritei)

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A autora também busca em Juízo a concessão de adicional de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Nos esclarecimentos prestados pela I. Perita fica evidente que a autora necessita de acompanhamento de terceiro para realização de suas atividades habituais (resposta quesito 'm'm' – ID21619527).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que a autora se encontra inapta, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral e diante do prejuízo cognitivo e a alteração dos padrões de concentração e orientação ela necessita de cuidadora em tempo integral demonstrando a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, é devido à autora o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% sobre o valor do benefício.

Assim, o termo inicial para pagamento dos valores atrasados será quando houve a efetiva formalização do requerimento administrativo NB.31/611.452.863-1, qual seja, em 05.08.2015.

**Dispositivo.:** Ante o exposto, **mantenho a decisão que deferiu a tutela antecipatória e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB.:32) em favor da autora, desde o requerimento do processo de benefício n. **611.452.863-1** com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05.08.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008062-37.2015.4.03.6126

AUTOR: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGO DA ROCHA - SP150591, MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN - SP367238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIO BRAIT VILELA

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião movida por DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CLAUDIO BRAIT VILELA.

No curso da ação o Réu INSS ventila a ausência de resistência para a outorga da escritura objetivada, pugnano pela falta de interesse de agir.

A Autora requer a desistência da ação, como que o Réu apresentou concordância.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-62.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZAMPOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-68.2019.4.03.6126

AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e não reconhecer tempo comum anotado em CTPS. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS manifesta-se pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de *lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou como classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22858716) consignam que nos períodos de **29.04.1995 a 11.07.1995, de 03.04.2008 a 22.05.2009 e de 09.12.2009 a 31.08.2011**, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

**Do tempo comum.**

Por fim, formula a autora pedido de cômputo de labor urbano comum exercido como empregada doméstica no período de 07.06.1978 a 07.05.1981, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A autora alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral.

Não merece amparo a pretensão da autora, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção ‘juris tantum’ de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Dessa forma, prevalecem as alegações da Autarquia e improcede o pedido deduzido para inclusão do período de 07.06.1978 a 07.05.1981, como tempo comum, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como também possui presunção relativa, pode ser afastado por prova idônea em sentido contrário, fato não comprovado nos autos.

**Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que a autora **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.04.1995 a 11.07.1995, de 03.04.2008 a 22.05.2009 e de 09.12.2009 a 31.08.2011**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP838368

## DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança das CDA nº 10805-721766/2011-81 e 10805.721766/2011-81.

Expedido mandado para citação, apresenta a parte Executada manifestação comunicando o ingresso prévio de ação anulatória nº 5006302-26.2019.403.6126, em tramitação na 1ª Vara Federal de Santo André/SP, encontrando-se referida execução garantida pela apólice de seguro garantia apresentada naquela ação.

Decido.

Verifico a conexão da presente ação com a ação anulatória nº 5006302-26.2019.403.6126, motivo pelo qual encaminhe-se os autos para redistribuição para a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, para não haver decisões conflitantes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000439-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RODNEY DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

RODNEY DOS SANTOS MARQUES, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1866730400, requerido em 06/12/2018. Coma inicial, juntou documentos.

**Decido.** Indefiro os benefícios da justiça gratuita diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 1 (um) ano evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007830-88.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE RANCHO DO ARTHUR EIRELI - ME, FLAVIO DE CASSIO BIANCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE PADUARAMOS - SP326127

#### DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000820-27.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA, LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, tendo em vista o decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000511-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao executivo fiscal nº 5004733-87.2019.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, vez que o mesmo está garantido através da penhora realizada.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-09.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: RONEI SANTANA GUIMARAES - ME, RONEI SANTANA GUIMARAES

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, tendo em vista o decurso de prazo do edital, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEMEARCA - SP289516  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução distribuídos por dependência ao executivo fiscal nº 5005687-36.2019.403.6126, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal, condicionando a regularidade da garantia já apresentada naqueles autos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002817-11.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: CONTABILAVELLAR - EIRELI, ROBERTO DIAS DE AVELLAR JUNIOR

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de folhas 103, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição até nova manifestação da parte interessada.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-28.2011.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, ALBERTO LUIZ PEREIRA, EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA DO VAL - SP257502  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATA DO VAL - SP257502, RODRIGO ARANTES CAVALCANTE - SP257515  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA DO VAL - SP257502

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 427, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006465-42.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-92.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**D E S P A C H O**

Requeira o Exequirente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante dos valores apresentados para início da execução, ID, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante da interposição de agravo de instrumento comunicada, determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-95.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DE OLIVEIRA ARAUJO - SP396114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

#### DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-67.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: KMY ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-20.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ROBSON ASSIS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

**Sentença Tipo A**

## SENTENÇA

**ROBSON ASSIS BARBOSA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 46/188.869.579-7, requerido em 08/01/2019, COM DECISÃO FAVORÁVEL DA 9ª JR do CRPS EM 16/10/2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício, sendo intimado **VICTOR HUGO XAVIER GOFFI**, Gerente Executivo do INSS. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que vem sendo apresentada pela autoridade coatora em demandas equivalentes, de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rec.Nec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal **NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 46/188.869.579-7, requerido em 08/01/2019, COM DECISÃO FAVORÁVEL DA 9ª JR do CRPS EM 16/10/2019., finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Santo André, 17 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000001-22.2017.4.03.6126  
EMBARGANTE: TDLX4 - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - EPP, TEREZINHA FERNANDES SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
REPRESENTANTE: BNDES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00000012220174036126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006339-85.2012.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls. 442, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005497-37.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529  
REPRESENTANTE: THAKA PNEUS LTDA - ME, KARLA CASSIA GARCIA, JOSE FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fls. 284, com remessa para o arquivo sobrestado.

Intem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006956-06.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: TRATSERV PRODUTOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, ARLETE BATISTA DOS SANTOS, BARBARA GIACON SILVERIO DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002502-80.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO CONFECOES - ME, MARIA LENITA DA SILVA PISSOLATO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003868-57.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: BLUE SUPPLY MRO LTDA - EPP, RENATA GARCIA FUENTES, SILVIA PAULA SIMIONI

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003018-71.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: REGIANE ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006414-56.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: ESCOLA INFANTIL ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME, CINTIA HELENA FRANCO PATTARO, ERIC TOME PATTARO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO - SP300581

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002545-85.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME, MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DI CESARE - SP323148  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO DI CESARE - SP323148

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003367-79.2011.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, ARIELLA ALTMAN, ROBERTO DE TARANTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MYRIAM BARALDI - SP117538

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005388-57.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003510-92.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO, RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005495-67.2014.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME, RICARDO VIEIRA BUENO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001760-26.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: CORADESCHI E MARTINS - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA - ME, EDNA MARTINS, JOSE GENERINO DOS SANTOS, ROBSON MARTINS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001877-17.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: D & L RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, PAULO DE LIMA FERREIRA, RUBENS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 198, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007779-14.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REPRESENTANTE: LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS - EIRELI, MARCIO EDUARDO POLO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DJAIR MONGES - SP279245, MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DJAIR MONGES - SP279245, MARCELLA DE PAULA FRANCA - SP374505, JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 185, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intím-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003053-60.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA STANZIANI - ME, PATRICIA APARECIDA STANZIANI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA - SP276431

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 467, com a remessa dos autos ao arquivo.

Intem-se.

Santo André, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007070-42.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, ELIANA MENDES DA SILVA, MOACIR SERAFIM

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro o pedido de folhas 97, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Diante das diligências já realizadas nos autos no sentido de encontrar bens penhoráveis terem restado infrutíferas, determino a suspensão do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004133-59.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: MERQUATRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ACELY MARIA ROMANO MARIANO, IVAN LUIS PINHEIRO PINTO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, como requerido pelo Exequente as folhas 95.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-28.2020.4.03.6126  
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002670-19.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: AGNALDO TEIXEIRA PINTO

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-30.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE NARDI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006934-79.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REPRESENTANTE: NANOCORP DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MONICA DOS SANTOS BEZERRA, JOSE FLORIANO FARIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-79.2020.4.03.6126

AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003631-23.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996

REPRESENTANTE: PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS, VICTOR CARREIRAS ROMANO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002027-03.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE AELIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Diante do pedido expresso do autor, defiro a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/154.772.125-9**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Intime-se.

Santo André, 18 de fevereiro 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-78.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE SERAFIM MARTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

[ID 28125663](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005205-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO REIS MAFORT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação de inexistência de valores para executar, bem como os valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias..

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-81.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PLASTPEL RECICLAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição, ratifico os atos praticados.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006003-49.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-65.2019.4.03.6126  
AUTOR: ADEILDO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-78.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005257-84.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo C**

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ROBERTO DA SILVA em face de CHEFE/GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRÉ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida [ID 25929835](#). A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo [ID 26419921](#). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decidido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, **19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001860-49.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126

AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-29.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: RENATO JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **20 de fevereiro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista ao INSS dos documentos ID28661450.

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-22.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ZELIA DE SOUZA, WILDINER LINDENBERG SOARES DE SOUZA, ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIODORO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA PIVETA

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado a notícia de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-18.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Emende o autor sua confusa petição inicial, a qual não consegui compreender, esclarecendo os fatos e fundamentos previstos no artigo 319, III, CPC, indicando, também, a origem do direito creditório que pretende apresentar em compensação/dação em pagamento, a proposta de aquisição do imóvel indicado na exordial, valores pagos ou a receber da ré, bem como apresente a documentação que embasa referido direito (art. 320), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único, CPC).

Por fim, esclareça, no mesmo prazo, como obteve a posse do imóvel no qual pretende ser mantido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID28611096, providencie o autor/exequente, no prazo de 15 dias, as regularizações das pendências apontadas pelo INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002072-46.2007.4.03.6126

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente/INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

**ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como utilizou erroneamente os salários de contribuição nos períodos de 07/94 a 12/94 e de 01/96. Com a inicial juntou documentos.

Citado, o INSS apresenta contestação e pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Após o despacho saneador, o autor, com base em novo PPP apresentado pela empregadora, requer o aditamento do pedido inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para manifestação da contadoria judicial. Com o cumprimento, foi dada ciência às partes.

#### **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, verifico que o feito foi saneado em 03.05.2019 e o pedido de aditamento do pedido inicial foi requerido em 28.06.2019. O Código de Processo Civil proíbe o aditamento do pedido após o saneamento do feito, nos termos do artigo 329, inciso II.

Ainda, apenas para argumentar, referido aditamento está lastreado em documento que sequer foi analisado na esfera administrativa.

Desta forma, indefiro o pedido de aditamento do pedido inicial diante da preclusão consumativa.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 22970814), consignam que no período de 02.04.1987 a 28.04.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de químico durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.2, do Decreto n. 83.080/79.

#### **Do valor dos salários de contribuição.**

Conforme análise realizada pela contadoria judicial (ID 25449867), os reais salários de contribuição do autor (ID 13270943) não foram utilizados pelo INSS quando da apuração da renda mensal inicial.

Dessa forma, procede o pedido para retificação dos salários de contribuição nos períodos de 07.1994 a 12.1994 e 01.1996.

#### **Da revisão da aposentadoria.**

Desse modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, e a retificação dos valores dos salários de contribuição utilizados pelo INSS, procede o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.04.1987 a 28.04.1995, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e retificar os salários de contribuição dos períodos de 07.1994 a 12.1994 e 01.1996 e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/156.502.329-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 02.04.1987 a 28.04.1995, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e retifique os salários de contribuição nos períodos de 07.1994 a 12.1994 e 01.1996 e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: 42/156.502.329-0, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### **SENTENÇA**

**PAULO JORGE TURAZZA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.283.904-4, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a inclusão dos salários de contribuição de 02/2008 e de 04/2008 a 07/2014, pagos conforme GPS, no período básico de cálculo. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência e remetido à contadoria judicial para cálculo. Com o cumprimento, foi dada ciência às partes.

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do tempo especial.**

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifêi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG:00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 18353822), consignam que no período de **01.04.1984 a 11.02.1985**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

#### **Da inclusão de valores pagos no período básico de cálculo.**

Em relação ao pedido de inclusão de valores pagos no período básico de cálculo, o mesmo é improcedente, vez que as informações prestadas pela contadoria judicial (ID 24820696) demonstram que o autor verteu contribuições de forma concomitante na qualidade de facultativo e de segurado obrigatório, sendo certo que os valores que devem prevalecer são os de contribuinte individual (segurado obrigatório), conforme prevê o artigo 9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99.

#### **Da revisão da aposentadoria.**

De início, cumpre ressaltar que o tempo especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, comprovam o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.04.2014, independentemente da alteração na data de entrada do requerimento realizada pela ré.

Desse modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, procede o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/169.283.904-4).

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.04.1984 a 11.02.1985**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/169.283.904-4**, desde a data do requerimento administrativo, em 29.04.2014. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.04.1984 a 11.02.1985**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/169.283.904-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7249

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005929-22.2015.403.6126- AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)**

Verifica-se nos presentes a constrição emativos financeiros em duas ocasiões, sendo que da primeira vez foram convertidos em renda da credora R\$ 102.574,08.

Instada, a exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito, apresentando o valor remanescente do débito, o que ensejou o segundo bloqueio pelo sistema BACENJUD no valor de R\$ 23.369,64.

Assim, resta esclarecer a este juízo o pedido de prosseguimento do feito, em vista dos valores constrições, conforme determinado.

Previamente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados fls. 208 para conta individualizada a favor do juízo.

Manifeste-se o exequente objetivamente acerca do débito em cobro, trazendo ademais dados para a Conversão em Renda.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008064-98.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PAULO MASSA, JOSE ROBERTO LOPES, JULIO CESAR CABRERA DUMARCO, IZABEL CORREA DE ARAUJO, HILARIO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **28543655**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000251-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VM STONE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS - SP316071, VITOR KARAVISCH DE MORAES REGO - SP315464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28630797**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007334-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMPOS MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **28678635**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040786-93.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADEILDA PADILHA SOARES, JOSE CAPELLA, NILSON ROMOR, RUBENS VILLAS BOAS, ODAIR LEITE MAZAGAO, AILTON GUILHERME DE FREITAS, ARLINDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS CAETANO, CYRO RODRIGUES PEREIRA, ARNALDO DEMARTINI MANZAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 34505621 - Da análise atenta dos documentos digitalizados, não verifico as desconformidades apontadas pela parte exequente.

No que tange à habilitação para a sucessão da autora ARLINDA DOS SANTOS, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para a juntada dos referidos documentos.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008818-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença tipo A

1. Lenice Almeida Gomes propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data da cessação, em 30/04/2018.
3. Pleiteia, por fim, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00.
4. Relata ser portadora de “*transtorno obsessivo compulsivo (CID F:42)*”, motivo pelo qual, recebe acompanhamento semanal por médico psiquiatra e faz uso de farmacoterapia.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinaram-se providências a serem cumpridas (Id 12526809).
7. Após manifestação da autora e do réu (Id 12773198 e 12968346), indeferiu-se o pedido de concessão de tutela (Id 13501536).
8. Informou a autarquia-ré que a convocação para a perícia administrativa foi realizada pelo diário oficial. Juntou documento (Id 16267186).
9. Após a realização de perícia médica, anexou-se à demanda o laudo pericial (Id 18823180).
10. Concedeu-se a tutela pretendida, determinando-se o restabelecimento imediato de aposentadoria por invalidez (NB 32/125.647.201-5), ocasião em que as partes foram instadas à manifestação, bem como, para que formulassem outros requerimentos, para conclusão do feito para sentença (Id 18839356).

11. Após manifestação da autora (Id 19121854), informação do INSS acerca do cumprimento da tutela (Id 19254477) e juntada de certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação (Id 20375596), veio-me o feito para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

12. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inc. I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

13. Em cumprimento às disposições constitucionais, os benefícios em comento foram previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que assim vêm redigidos:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”*

*“Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”*

14. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

15. Desta feita, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade apresentada.

16. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o art. 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.

17. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua função costumeira, mas temporária, ou seja, suscetível de recuperação.

18. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque, tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, contudo, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

20. Insta salientar que, entende-se por atividade habitual, a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Em outros termos, caso o segurado sempre tenha desenvolvido atividades braçais e esteja com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

21. No caso em apreço, conforme as informações contidas no laudo pericial, elaborado pelo Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção, a autora é portadora de *“Transtorno de Depressão”*, motivo pelo qual, informou que a demandante possui *“incapacidade parcial ao trabalho devendo evitar serviços em contato com público, em altura, locais confinados, com fogo e coleções de água”*.

22. Em resposta aos quesitos formulados, noticiou incapacidade total e permanente para a atividade habitual, reiterando que a autora pode trabalhar em atividades que evitem contato com público, em altura, locais confinados, com fogo e coleções de água.

23. Salientou que a demandante não deve retornar às atividades de atendente de enfermagem e que a invalidez é total e definitiva para as atividades habituais.

24. Não obstante os apontamentos do perito acerca da possibilidade do exercício de outras atividades, o que poderia ensejar a reabilitação profissional da autora para o desempenho de labor diverso, outros elementos devem ser considerados, com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

25. Deve ser levado em consideração o fato de que a autora está acometida por doença que, entre outras restrições, dificulta o contato com o público e o confinamento.

26. Considerando-se a idade atual da requerente (54 anos), embora tenha formação superior em História, a restrição ao contato com o público e ao confinamento dificulta sobremaneira o exercício de atividades laborativas.

27. Ademais, o perito informou que, para a atividade habitual de atendente de enfermagem, a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada.

28. Por derradeiro, cumpre destacar que eventual reabilitação operada pelo réu não tem o condão de lhe garantir, efetivamente, um novo posto de trabalho, diante de todas as restrições e observações supramencionadas, dificultando a reinserção no mercado de trabalho, atualmente, bastante competitivo e exigente.

29. Em face de todas as observações acima referidas, acrescidas dos apontamentos feitos por ocasião do deferimento de tutela antecipada, o benefício previdenciário que melhor se amolda à situação em apreço é a aposentadoria por invalidez.

30. Com vistas à concessão do benefício referido acima, a autora deve demonstrar o preenchimento da carência necessária, requisito disciplinado nos arts. 24 e 25, inc. I, com as ressalvas do art. 26, todos da Lei n. 8.213/91, que, no caso são 12 contribuições mensais.

31. Observando-se que, segundo o laudo pericial, a doença da autora teve início no ano de 1995, ocasião em que a requerente mantinha vínculo empregatício, contrato de trabalho que teve início em 22/12/1984 (CTPS - Id 12346425 – fl. 3), resta preenchida a carência necessária à concessão.

32. Ademais, a autora vinha percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 31/08/2002.

33. As mesmas observações se aplicam à qualidade de segurada.

34. E, pretendendo a autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, a qualidade de segurada resta mantida, também, em razão do que preceitua o art. 15, inc. I, da Lei nº 8213/91, eis que recebia o benefício previdenciário anteriormente.

35. Dessa forma, ficam demonstrados todos os requisitos legais necessários ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

36. Por fim, a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor corresponde a R\$ 50.000,00.

37. O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa.

38. Para a responsabilização civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.

39. No presente feito, analisando a questão, verifica-se que cabe ao Poder Público apurar as condições necessárias para a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários concedidos e, entendendo não ser caso de concessão ou manutenção de benefício, deverá indeferir a pretensão aduzida.

40. O fato de convocar a segurada para perícia médica, para apurar se a condição de incapacidade da autora se mantém, considera-se conduta regular e, embora o meio escolhido para a convocação não tenha sido o mais apropriado aos fins a que se propôs, não se pode considerá-lo como ilícito, passível de responsabilização civil.

41. Além disso, como dito alhures, o dano experimentado deve ser de magnitude tal que possa legitimar o deferimento de indenização, o que não restou demonstrado no caso em apreço.

42. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, pelo que, confirmo a tutela deferida anteriormente, determinando que o INSS restabeleça à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação, em 30/04/2018 (NB 32/125.647.201-5 – Id 12346429 – fl. 7).

43. Deverão ser pagos os valores em atraso, desde a data da cessação, em 30/04/2018, acrescidos de juros e correção monetária descontado o montante pago administrativamente.

#### Juros de mora e correção monetária

44. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.
45. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).
46. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.
47. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.
48. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
49. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
50. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
51. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE AMORIM ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, movida por Marilene Pereira de Amorim Alonso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício de prestação continuada (BPC) ao deficiente, popularmente conhecido como LOAS.
2. Relata ser portadora de cegueira e visão subnormal (CID H:54), Glaucoma Primário e Ângulo Aberto (CID H:40.1) e defeitos do campo visual (CID H 53.4).
3. Informa, também, que o núcleo familiar é integrado por ela e seu esposo, destacando que não dispõem de renda suficiente para a subsistência.
4. Em 12/12/2013, requereu administrativamente o benefício em questão (NB 87/7006664617), pedido indeferido, sob o argumento de que não atendeu ao requisito concernente aos impedimentos de longo prazo (Id 3759670 – fl. 7).
5. Em 06/11/2014, pleiteou novamente o benefício (NB 87/7013201660), requerimento também indeferido sob o argumento de não haver incapacidade para a vida e para o trabalho (Id 3759670 – fls. 8/9 e Id 3759696).
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição (Id 4075611).
8. Realizada perícia socioeconômica, anexou-se ao feito o respectivo laudo pericial (Id 7807623).
9. Intimadas da apresentação do documento, a autora ofereceu manifestação, destacando que ficou demonstrada a vulnerabilidade social a que se submete, razão pela qual, reiterou o pedido de procedência da lide (Id 8503959).
10. Após realização de perícia médica, anexou-se o laudo médico correspondente (Id 11286891).
11. Instados à manifestação, a autora reiterou a pretensão aduzida, ressaltando que restaram comprovadas a vulnerabilidade social e a deficiência, requisitos ensejadores da concessão do benefício pretendido (Id 13070614).
12. Manifestou-se o réu, apresentando proposta de acordo à demandante (Id 13860847) e, uma vez intimada, a autora informou não concordar com os termos da referida proposta (Id 16831574).
13. Peticionou a requerente, pleiteando o julgamento da demanda no estado em que se encontra ou a concessão da tutela antecipada (Id 19217900).
14. Veio-me a lide para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

15. Preliminarmente, cumpre afastar a arguição de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, referentes ao benefício assistencial em apreço, tendo em vista que o primeiro pedido administrativo foi formulado em 12/12/2013 e a demanda foi intentada em 05/12/2017. Portanto, decorridos menos de 4 anos entre as datas supramencionadas.
16. No mérito, o benefício de prestação continuada ao deficiente tem previsão constitucional, nos termos do art. 203, inc. V, segundo o qual, a assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem, entre outros, o objetivo de garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

17. O benefício de prestação continuada vem disciplinado na Lei nº 8742/91, que dispõe sobre a organização da assistência social:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...).”*

18. Pleiteia a autora a concessão do benefício de prestação continuada, sob o argumento de que é deficiente e não tem meios de prover a sua subsistência.

19. Nesse tópico, portador de deficiência, nos moldes do que preceitua a norma de regência da matéria, é aquele que se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

20. Para tanto, não se exige que o indivíduo apresente impedimento para os atos corriqueiros, tais como, alimentar-se, comunicar-se, etc. Exige-se a comprovação de que não possui meios de subsistir sem a assistência do Estado, ante a ausência de condições para o exercício de atividade laborativa, bem como, a ausência de renda suficiente para isso.

21. Vale destacar que, segundo o art. 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto Federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é considerado como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

22. De acordo com o laudo médico, elaborado por perito nomeado pelo juízo, Dr. Washington Del Vage, à época da perícia, a autora contava com 54 anos, referindo como profissão “do lar”, com grau de escolaridade correspondente à 3ª série do ensino fundamental I.

23. No que diz respeito ao exame físico direcionado à queixa principal da autora, informa *expert* “a perda da coordenação motora do lado esquerdo e déficit de visão em ambos os olhos”.

24. Elenca, também, os exames subsidiários apresentados no ato da perícia e, em resposta aos quesitos formulados pelo réu, no que tange ao estado clínico atual da autora e a data provável do início da incapacidade, informa a “*incapacidade total e permanente, tendo em vista que o processo de perda visual é progressivo e a baixa escolaridade da pericianda*”.

25. Quanto aos demais questionamentos atinentes ao quesito, informou restarem prejudicados. Entretanto, informa que consta do *relatório da associação Santa Marensense de Beneficência do Guarujá, datado de 15/10/2017, mencionando paciente em controle ambulatorial neste serviço por glaucoma, desde maio de 2004. Submetida a iridotomia em ambos os olhos em 2008. Em fevereiro de 2010 apresentou baixa visual súbita em olho esquerdo, por trombose da veia central da retina evoluiu com catarata.*”

26. Embora não mencione a data da incapacidade da autora, o laudo refere que, em 2010, a autora apresentou baixa visual súbita, em um dos olhos, ocasionada por trombose, evoluindo para catarata, o que pressupõe que, ao menos, desde essa data, a autora já apresentasse a deficiência visual, portanto, em interregno anterior à formulação do primeiro requerimento administrativo, efetuado em 2013.

27. Para corroborar tal conclusão, em relação à documentação analisada, segundo destaca o perito judicial, evidencia-se a realização de tratamento de glaucoma desde o ano de 2004.

28. Dessa forma, considerando-se, ainda, que atesta o perito a progressividade da doença, pertinente reconhecer que, desde o primeiro requerimento, formulado em 2013, a autora estivesse acometida da deficiência de longa duração.

29. Quanto ao laudo socioeconômico, informou a assistente social destacada pelo juízo, Sibeles Cristina da Silva Lima, que a demandante contava com 54 anos idade, cuja ocupação *é do lar*”, com grau de escolaridade corresponde ao ensino fundamental incompleto.

30. Relata que a autora reside com seu esposo, em casa própria, situada em terreno herdado da família, nos fundos de corredor estreito. Salienta que a edificação é pequena, úmida, mal arejada e mal iluminada e que o bairro em que se localiza é carente de infraestrutura.

31. Informa que a receita familiar é de R\$ 485,00, bem como, as despesas do casal são de R\$ 301,23.

32. Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, acredita que *será um desafio muito grande a autora ser inserida novamente no mercado de trabalho, visto que ela não exerce nenhuma atividade remunerada (sic) aproximadamente 25 anos e devido ao seu diagnóstico que ao longos dos anos, conforme relatos, piorou.*”

33. Ainda em resposta a quesitos formulados pelo juízo, destaca-se que a assistente social reconhece que a renda familiar não é suficiente para prover o sustento da família, vivendo em visíveis condições de vulnerabilidade social.

34. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício em apreço, a pretensão aduzida pela parte autora merece acolhida.

35. Ademais, o próprio réu reconhece o preenchimento dos aludidos requisitos, uma vez que formulou proposta de acordo à demandante.

36. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a demanda com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de prestação continuada ao deficiente (NB 87/7006664617), desde a data do primeiro requerimento administrativo, formulado em 12/12/2013.

37. Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

#### **Juros de mora e correção monetária**

38. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

39. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

40. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e e em substituição da TR.

41. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

42. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

43. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

44. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos.

45. Desta feita, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

46. Preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência pretendida, para determinar ao réu que implante imediatamente o benefício de prestação continuada ao deficiente, em favor da autora (NB 87/7006664617).

47. **Oficie-se, para cumprimento.**

48. P.R.I.C.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000417-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. **WAGNER ROBERTO GIBBINI**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, como fim de obter a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à qual faz jus (NB 116.103.226-3, com DIB em 21/09/2005), em aposentadoria especial.

2. Pede também o pagamento das diferenças entre as prestações vencidas devidas e as efetivamente pagas, a partir da DIB. Com a peça vestibular, vieram documentos. Gratuidade da Justiça deferida à pg. 111 do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às pgs. 113/125, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às pgs. 127/130. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia. O INSS deixou de requerer a dilação probatória. A prova pericial foi indeferida (pg. 132).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

3. À minguia de preliminares, passo ao exame do mérito.

#### I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

4. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

5. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

6. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial  **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.)**, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido  **laudo técnico**.

7. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

8. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

9. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “*agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

10. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o **ruído**.

11. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

12. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

13. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

14. Entretanto, a jurisprudência vem se firmando no sentido contrário. Trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.

15. Nesse sentido:

“Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

(...)

2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.

(...)"

(00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL – 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)

16. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

17. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

18. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

19. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram como Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

20. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

21. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

22. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.

23. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

24. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

25. Entretanto, no exercício judicial, em especial na Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como “contínuo ou intermitente”. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.

26. Isso se justifica pela leitura da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de “ruído contínuo ou intermitente”:

Anexo 1 do NR 15

“1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.”

27. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.

28. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área – médicos e engenheiros do trabalho etc.

29. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.

30. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.

31. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o “Ruído Contínuo ou Intermitente” era aquele que não “seja ruído de impacto”.

32. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.

33. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como “contínuo e intermitente”, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.

34. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).

35. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):

“Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. **ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE.** USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. **O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo**, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.

(...)”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707/SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

## II – Da conversão de tempo especial em comum

36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita a conversão, poderá somar como o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

37. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

38. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

39. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

40. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

41. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

42. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), outra decisão do Superior Tribunal de Justiça (esse posicionamento vem sendo acolhido nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região):

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

43. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

44. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), prevalecia a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade, fundada principalmente na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

45. Contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

46. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

### III – O agente nocivo ruído

47. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

48. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

49. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

50. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do *caput* do mesmo artigo 58.

51. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

52. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

### IV – Do ruído pelo nível médio

53. Não é incomum que, por questões que não cabem a este magistrado investigar, algumas empresas apresentem os laudos, formulários e PPPs elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.

54. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreta e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

55. Como efeito, menções genéricas de intensidades “maior que ...” ou “entre ... e ...” não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.

56. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam “ruído superior a 80DB”. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite concluir que um “ruído superior a 80DB” seja necessariamente inferior a 100DB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.

57. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)  
Inícu é a afirmação de que o ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor; diante da continuidade de exposição aos (...)  
VI - Apelação parcialmente provida.”  
(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO-)

58. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso):

#### V – Do agente nocivo calor

59. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

#### VII – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais

60. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de serviço:

COSIPA	22/03/2001	31/07/2001
COSIPA	01/01/2004	04/08/2004
COSIPA	18/12/2004	21/09/2005

61. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao(s) agente(s) nocivo(s) ruído e calor.

62. De acordo com o que se verifica às **pgs. 95/98**, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.

63. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo — o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos —, a contar de 01/01/2014.

64. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem.

##### 1 – Período de 22/03/2001 a 31/07/2001

65. No que diz respeito a esse interregno, consta à pg. 39 cópia de formulário próprio, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) exposto a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15; ii) exposição a calor acima de 30° para atividades classificadas como pesadas, ou acima de 31,1° para atividades classificadas como moderadas; iii) exposição em caráter habitual e permanente (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

66. A corroborar os documentos, acostou-se laudo técnico às pgs. 40/43, sem divergências em relação ao formulário (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

67. O período, portanto, **DEVE ser enquadrado como especial**.

##### 2 – Períodos de 01/01/2004 a 04/08/2004 e 18/12/2004 a 21/09/2005

68. De início, esclareço que a data correta para apreciação se limita ao dia 06/09/2005, data da subscrição do formulário.

69. No que diz respeito a esses interregnos, consta às pgs. 56/57 cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) ruído mínimo de 82 DB e máximo de 99DB; ii) **Não há menção acerca da habitualidade e permanência** (o documento foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício).

70. A corroborar os documentos, acostou-se laudo técnico às pgs. 180/181, com apontamento da habitualidade e permanência (o documento **não foi apresentado com o requerimento administrativo do benefício**).

71. O período, portanto, **DEVE ser enquadrado como especial**.

72. Destaco, contudo, que, à vista dos documentos que foram apresentados na via administrativa, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia – de fato, de acordo com os documentos apresentados pelo autor, quando do requerimento do benefício, o segurado não fazia jus ao reconhecimento do período como especial. Assim, **os efeitos do reconhecimento judicial devem ser aplicados apenas a contar da ciência do INSS a respeito do LTCAT acostado (05/04/2019)**.

#### VIII – Do tempo especial

73. O pedido desta ação foram muito bem delimitados, de forma que todos os períodos discutidos não foram computados pelo INSS no cálculo de tempo de contribuição do autor.

74. Entretanto, para a análise do pedido de concessão da aposentadoria, devem ser levados em consideração os períodos já reconhecidos, seja na via administrativa, como na judicial.

#### Da conversão

75. Não há se falar em conversão do tempo especial em comum, pois pretende o demandante a concessão do benefício de aposentadoria especial.

#### Tempo total de contribuição

76. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição laborados em condições especiais, já considerados os interregnos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que contava ele:

até a DER (21/09/2005), com **25 anos, 03 meses e 14 dias**;

77. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.

78. Assim, considerando que, ao tempo da DER (bem como da apresentação do laudo pericial nestes autos), **o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria**.

79. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de **22/03/2001 a 31/07/2001, 01/01/2004 a 04/08/2004 e 18/12/2004 a 06/09/2005**, totalizando o tempo de contribuição, em labor em condições especiais, de **26 anos, 01 meses e 25 dias**, até a DER (21/09/2005).

80. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial, B-46, **com DIB na data da DER (21/09/2005)**, com a consideração do interregno ora reconhecido como especial.

81. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da ciência dada ao INSS do LTCAT apresentado nestes autos (05/04/2019), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

82. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório.

#### **Juros de mora e correção monetária**

83. O STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

84. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv/0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

85. Assim, o *quantum debeatur* deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

86. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

#### **Da tutela provisória – tutela de urgência**

87. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico:

88. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.

89. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.

Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.

#### **Dos honorários**

90. Foram reclamados:

- a. O reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente **603 dias**;
- b. Pagamento das parcelas em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal (aproximadamente 60 competências até o ajuizamento);

91. A procedência da ação cingiu-se:

- a. Ao reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente **130 dias** (aqui descontados os interregnos cujo LTCAT respectivo não foi acostado ao processo administrativo – aplicação do princípio da causalidade);
- b. Reconhecer nenhuma parcela em atraso até o ajuizamento.

92. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

- a. O autor foi vencedor em aprox. 21,56% do pedido de conversão (atento ao parágrafo 102, item "a");
- b. O autor foi vencedor em 0% das parcelas em atraso;
- c. O autor, portanto, foi vencedor em aprox. 10,78% do pedido (média aritmética dos itens "a" e "b");
- d. O autor sucumbiu em aprox. 89,22%;
- e. O INSS sucumbiu em aprox. 10,78%.

93. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte *ex adversa* proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, *caput*, do CPC/2015); condeno o autor em 8,92% do valor da condenação e a autarquia em 1,78% do valor da condenação.

94. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.

#### **Do reexame necessário**

95. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.
96. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.
97. Sem prejuízo da data de conclusão originária, determinei que a conclusão fosse atualizada no sistema apenas para o efeito de permitir a utilização do novo editor de texto do PJE.
98. **Oficie-se para cumprimento da tutela de urgência.**
99. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF em Id retro, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.  
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000778-80.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOSE SERAFIM BUENO FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DOS SANTOS QUEIJA - SP146973  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Chamo o feito à ordem.

Verifico que o requerente recolheu custas processuais sob o id 28031364; 28031377, reiterando sua juntada em 28053616, 28054059.

Portanto, **revogo o despacho proferido e anexado sob o id 28579312.**

Da notificação.

Do exame dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos contidos nos incisos I e II, do art. 728 do CPC/2015, razão pela qual é desnecessária prévia manifestação do requerido.

**Em face do exposto, nos termos do art. 729, caput, do CPC/2015, DEFIRO a presente notificação.**

Tratando-se de processo eletrônico, **incabível a entrega dos autos ao requerente, sendo que as intimações quanto ao deferimento da notificação são suficientes para os fins do art. 728, do CPC/2015, última parte do caput, "ciência do seu propósito".**

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-53.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO ADELINO LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para exame do pedido de tutela.

No silêncio, venham para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004234-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CRISTINA MARIA DA COSTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, movida por Cristina Maria da Costa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.
2. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do pedido administrativo.
3. Formulou requerimento administrativo em 24/06/2014 (NB 21/168.391.325-3), pleito que restou indeferido, sob o fundamento de *falta de qualidade de dependente-companheira* – Id 8840488.
4. Para tanto, informa que é genitora de Leandro da Costa de Almeida, falecido em 18/06/2014, noticiando, ainda, que o filho era quem arcava com as despesas familiares, eis que era o único membro que possuía vínculo empregatício.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça pretendidos, indeferiu-se o pedido de concessão de tutela de urgência (Id 8856079).
7. Emendada a inicial, retificou-se o valor atribuído à causa. Anexaram-se documentos (Id 9587785 e anexos).
8. Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, peticionando, posteriormente, a título de prestação de informações (Id 11595858).
9. Determinou-se a intimação da autora, para apresentação de réplica, bem como, a intimação dos contendores, para especificação de provas (Id 13563757).
10. Decorrido o prazo para especificação de provas, determinou-se a intimação das partes, para apresentação de alegações finais (Id 19113622).
11. Com o decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

12. No que diz respeito ao mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91 os seguintes requisitos, que devem estar configurados, na data do óbito: 1) qualidade de segurado do *“de cuius”*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, inc. II, da referida lei, como se verá adiante.
13. Quanto ao termo inicial do benefício em questão, à época do óbito, vigoravam as seguintes regras:  
*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:  
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;  
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*
14. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa.

15. Segundo informa o CNIS (Id 8840472), por ocasião do óbito, em 18/06/2014, *de cujus* mantinha a qualidade de segurado, eis que o documento aponta a existência de vínculo empregatício com a Associação dos Condôminos do Loteamento Morada da Praia, último vínculo de trabalho do falecido, com data de início em 26/06/2012 e data fim em 18/06/2014 (data do óbito).

16. Ademais, não foi este o motivo do indeferimento administrativo.

17. No que tange ao segundo requisito, condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, elenca o art. 16, da Lei nº 8213/91 aqueles assim considerados, entre os quais, os pais (inc. II), condição relatada pela autora:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*(...)*

*II- os pais:*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.” (negritei).*

18. A controvérsia existente no feito se resume a esse requisito que, inclusive, motivou o indeferimento do pleito no âmbito administrativo, embora o réu tenha, equivocadamente, feito alusão à falta de qualidade de dependente-**companheira**.

19. Na verdade, a autora é genitora do *de cujus*, conforme se depreende de sua certidão de óbito (Id 8840466) e, portanto, de acordo com as disposições contidas na legislação de regência da matéria, a dependência econômica da mãe em relação ao filho deve ser comprovada.

20. Com vistas a demonstrar a dependência econômica, a autora carrou ao feito, cópia de sua CTPS, da qual não consta vínculo empregatício (Id 8840452); cópia de correspondência de instituição financeira, que informa a existência de seguro de vida deixado pelo falecido, em que ela é uma das beneficiárias (Id 8840497); cópia de reclamação trabalhista em que o último empregador do segurado falecido pretende depositar as verbas remanescentes do contrato de trabalho, em nome do espólio, onde figura a autora (Id 8841088).

21. Faz parte do conjunto probatório, correspondência endereçada à autora, concernente a seguro DPVAT, em razão do falecimento de seu filho.

22. Por fim, a autora ainda anexou à lide, dois comprovantes de endereço, um em seu nome e outro, em nome de seu filho, cujos endereços são idênticos (Id 8840042 e Id 8841453).

23. Embora tenha trazido diversos documentos à lide, a prova documental não teve o condão de demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao seu filho, situação observada quando do indeferimento da tutela antecipada (Id 8856079).

24. Verifica-se, por derradeiro, que, após o indeferimento da tutela pretendida, a autora não inovou no conjunto probatório, eis que, intimada a especificar provas (Id 13563757), deixou o prazo transcorrer sem que se manifestasse.

25. Também deixou de apresentar alegações finais, embora intimada para tanto (Id 19113622).

26. Desta feita, cumpre destacar que, da análise do conjunto probatório, não se depreendeu que a autora mantivesse dependência econômica em relação ao segurado falecido.

27. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos elencados na inicial.

28. Sem restituição de custas, ante o deferimento da gratuidade.

29. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

30. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

31. P.R.I.C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005701-79.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.038-3), em aposentadoria especial a partir da DER (06/09/2012), com o reconhecimento da especialidade no período de 01/09/1997 a 13/08/2012, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física.

Emenda da inicial (fs.29).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou (fs. 36/57). Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.

Réplica (fs. 61/63).

O autor requereu a prova pericial (fs. 64/65).

Foi determinada a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 83).

O autor apresentou quesitos (fls.86/87).

O laudo pericial foi acostado (fls. 109/124), e o autor se manifestou (fls.128/132).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, § 1º, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DER em 06/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 12/08/2016, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/11/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**

**§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006).

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

Primeiramente cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor na Cosipa/Usiminas, nos períodos de **01/09/1997 a 13/08/2012**.

O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de **14/05/1980 a 30/12/1987 e de 12/05/1989 a 31/08/1997**, como pode se verificar na decisão o processo administrativo às fls. 183/184.

O PPP (fls. 171/174) e o LTCAT (fls. 71/73) demonstram que o autor trabalhou na empresa COSIPA/USIMINAS, na função de programador de suprimentos no setor de energia e utilidades e esteve exposto, no período pleiteado nesta ação, aos seguintes agentes agressivos:

- 01/01/2004 a 31/10/2009 - ruído contínuo ou intermitente de 73,4 dB(A);
- 01/11/2009 a 31/01/2010 - ruído contínuo ou intermitente de 72 dB(A);
- 01/02/2010 a 13/08/02/2012 - ruído contínuo ou intermitente de 72 dB(A).

O laudo pericial (fls. 109/124) concluiu:

*“As atividades de PROGRAMADOR DE SUPRIMENTOS E TÉCNICO DE SOBRESSALENTES exercidas pelo Sr. FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, nas dependências da USIMINAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/09/1997 a 13/08/2012, por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) e a temperaturas anormais (Anexo 03), ambos acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos aplicáveis”.*

E ainda, em resposta aos quesitos:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído da ordem de 92,5 dB(A) – (Anexo 01) e por exposição ao calor (Anexo 3), além de outros agentes como fumos e poeiras.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: Em relação ao ruído e ao calor, se verificou a exposição habitual e permanente, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (siderurgia). Diversas outras substâncias com elevado potencial agressivo à saúde foram identificadas, tais como Alcatrão, Amônia, Benzeno, Tolueno, Xileno (presentes no gás de coqueria). Em suma, as atividades de programação da manutenção mecânica realizadas no setor de Energia e Utilidades reinem as condições para sua classificação como Associação de Agentes, conforme Decreto 4.882/2003.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: Este perito dispunha de recursos técnicos (mediador de nível de pressão sonora e medidor de estresse térmico) para aferir os agentes constantes no Anexo 01 e no Anexo 03, caso em que foram ultrapassados os limites de tolerância – previstos nos diplomas legais. f) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. Resposta: A exposição era habitual e permanente, e indissociável da execução das responsabilidades diárias do Autor.

g) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99)? Resposta: A atividade do Autor foi realizada, de 01/09/1997 até 13/08/2012, expondo-se de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 3.048/99, que reduziu este limite para 85 dB(A). Também se expos, de forma habitual e permanente, a temperaturas elevadas, ultrapassando o limite de 30,5 °C previsto na Norma Regulamentadora nº 15, em seu Anexo 03.

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por que? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora). Resposta: Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador; de acordo com o Laudo da Fundacentro emitido em 31/01/81. As medições realizadas por este perito ratificam esta assertiva. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no Setor da Energia e Utilidades, onde desempenhou suas atividades, para todo período laborado.

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes mencionados (ruído e calor).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: *“A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de proteção individual por seus trabalhadores. A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da Aciaria.*

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoia do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e, 2) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que “Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016).

Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos ruído e calor, no período de **01/09/1997 a 13/08/2012**.

Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (14/05/1980 a 30/12/1987 e de 12/05/1989 a 31/08/1997), ao período ora reconhecido de 01/09/1997 a 13/08/2012, constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante **30 anos, 10 meses e 23 dias** (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.

#### **Dispositivo**

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/09/1997 a 13/08/2012**, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.789.038-3), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, **desde a DER (06/09/2012)**.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

**Segurado: FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES**

**Benefício concedido:** aposentadoria especial

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS

**DIB:** 06/09/2012

**CPF:** 025.600.518-05

**Nome da mãe:** Hermínia Moutinho Rodrigues

**NIT:** 1.074.744.240-9

**Endereço:** Rua Visconde de Farias, 250, ap. 31, Campo Grande, 330/22- Santos-SP.

**P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007266-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRENE DUARTE RIBEIRO  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE RIBEIRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora é interditada, nos termos do art. 178, II, do CPC, intime-se o MPF para manifestação.

Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006871-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25972550).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007287-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.28477565).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000537-09.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: VERA LUCIA GOMES DE PINHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 27666449, como emenda à inicial.

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003508-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, JOSE RICARDO VALDIVIA, ELIZABETE SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SILVA NUNES - SP436483

## DESPACHO

Id. 28239479: A permanência de ELIZABETE SANTOS GUIMARÃES no polo passivo do presente feito se encontra pendente de apreciação, aguardando manifestação da CEF a respeito da petição id. 27545866 da CRED REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, como consignado no provimento id. 27564612.

Outrossim, desnecessária a permanência da Defensoria Pública da União como sua curadora, vez que esta constituiu advogado, razão pela qual determino sua exclusão.

Saliente-se, por oportuno, que foi determinado o desbloqueio dos valores constritos em seu nome via BACENJUD, como se pode aferir no despacho id 27564612.

De outro giro, defiro ao executado JOSÉ RICARDO VALDÍVIA o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC.

Ademais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela exequente no id. 28330603, para juntada de planilha e para que se manifeste, expressamente, acerca dos argumentos alinhavados pelos devedores no id. 27545866, no que concerne à exclusão de ELIZABETE SANTOS GUIMARÃES, bem como a inclusão de ALEXANDRA PEDROSO VALDIVIA no polo passivo, conforme consta no Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social id. 27532557.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie sobre o fato acima transcrito, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009475-93.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANEIDE FERREIRA GOMES KUO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS - SP234537  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Entendo imprescindível a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser agendada pela **CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO – CPE**.

Oportunamente, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Sem prejuízo do agendamento acima especificado, providencie a mesma CPE, a exclusão dos documentos ids. 21101641/ss.

Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - ag. 2206, a fim de promover a atualização dos valores depositados à 70 (dos autos físicos) – id. 25052506.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002370-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

## DESPACHO

Na petição Id 14334620, o réu requereu prova oral, indicando o total de seis testemunhas. Seu depoimento foi deferido na decisão de saneamento e organização do processo Id 18388110, a qual determinou à parte, contudo, que apresentasse o rol na forma do artigo 450 do CPC.

Na petição Id 18828155, todavia, o réu forneceu os dados de qualificação de apenas quatro testemunhas, a saber: Antônio Carlos Paes Alves, Antônio Levi Mendes, Luís Roberto Fabbri Corazza e Rogério Emílio de Andrade.

Portanto, aclare o réu, no prazo improrrogável de cinco dias, se desiste da oitiva das testemunhas Leonardo Marcelino Ferreira dos Santos e Luiz Roberto Trevisani, sob pena de preclusão da prova oral respectiva. Em caso negativo, a parte deverá, em igual prazo, apontar a respeito daquelas as informações previstas no artigo 450 do CPC, sob idêntica penalidade.

Depois, tomem os autos conclusos para designação de instrução de audiência e julgamento. A propósito, ressalto que as testemunhas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002507-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA CODESP  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

#### DESPACHO

Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), conforme requerido e comprovado na petição Id 18967071. **Providencie** a anotação da benesse no PJe.

Em relação ao pedido de denunciação da CODESP à lide, promovido pela ré na contestação (Id 14107746), o caso é de indeferimento.

De pronto, vale assinalar que não cabe denunciação à lide, com base no artigo 125, I, do CPC, em sede de ação possessória, pois na espécie não se discute o direito de propriedade sobre o bem imóvel litigioso.

Igualmente, o requerimento de denunciação à lide com esteio no inciso II do artigo referido, consoante foi formulado pela ré, não pode prosperar, porque não há lei que obrigue a CODESP a indenizar à parte o prejuízo que, eventualmente, esta vier a suportar no processo; nem a ré coligiu ao feito contrato que determine obrigação do jaez, independentemente de outras considerações de mérito sobre o Termo de Permissão de Uso mencionado na resposta.

Assim, especifiquemas partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004466-77.2012.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SEBASTIANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARLOS HENRIQUE BENTO DE AQUINO BARRETO, R. B. D. A. B., CARLA CRISTINA BENTO BARRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 26429394), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008545-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **14.04.2020**, às **14:00 horas**, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal do réu, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **25978231**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA:

**JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER (01/09/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de labor na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no período compreendido entre 14/10/1996 e 07/10/2014.

Narra a inicial, em suma, que o autor labora em atividades agressivas à saúde desde 15/07/1992, no sistema de tratamento de esgoto da SABESP, perdurando essa situação por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Todavia, a autarquia previdenciária negou o direito do segurado à aposentadoria especial (NB 46/183.210.379-7), pois não reconheceu a especialidade de todos os períodos de labor, mas tão somente entre 15/07/1992 a 13/10/1996 e de 08/10/2014 a 28/07/2017, não obstante estivesse exposto ao agente biológico (esgoto), a ruído e agentes químicos (cloro).

Como exordial, o autor acostou documentos, notadamente cópia integral do procedimento administrativo (id 5536759).

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, defendeu a regularidade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição, uma vez dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor efetuou o requerimento administrativo do benefício em 01/09/2017.

Fixadas as questões controvertidas, foi deferida a prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito judicial acostou aos autos laudo técnico (id 17745999), posteriormente complementado (id 17932751).

Cientes, as partes nada requereram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já enfrentadas por ocasião da decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de *trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado* (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

#### **Agentes químicos: enquadramento**

Para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, compressão de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **PPP: elementos indispensáveis**

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### **O caso concreto**

Nesta ação, requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 183.210.379-7) desde a DER (01/09/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, entre 14/10/1996 e 07/10/2014, por alegada exposição a agentes biológicos, químicos e a ruído.

Observo do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (id 5536759), que a autarquia previdenciária enquadrou os períodos laborados pelo autor entre 15/07/1992 a 13/10/1996 e 08/10/2014 a 28/07/2017, que são incontestados e não constituem objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial no período pleiteado, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (PPP), que também fez parte do procedimento administrativo (id 5536759 –pág. 27-29), no qual consta sua exposição a agentes biológicos existentes no esgoto, a ruído e cloro.

Emerge daquele documento (PPP) que, no lapso temporal de 15/07/1992 até a data de emissão (28/07/2017), o autor laborou em diversas funções para a Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, quais sejam: *Ajudante de manutenção (15/07/92 a 28/02/94); Encanador (01/03/94 a 31/05/96); Mecânico de manutenção (de 01/06/96 a 30/06/98); Técnico em instrumentação (01/07/98 a 31/05/02); Técnico em manutenção (01/06/02 a 31/03/10); Técnico em Sistema Saneamento (01/04/2010 a 28/07/17).*

Em relação aos períodos em que se pleiteia o reconhecimento da especialidade, compreendidos entre 14/10/1996 e 07/10/2014, por alegada exposição a agentes agressivos, o perfil profissiográfico registra os fatores de risco: biológico (esgoto), químico (cloro) e ruído, mas apenas em avaliação qualitativa, não apontando intensidade ou concentração desses agentes no ambiente de trabalho.

Esse documento foi considerado insuficiente à caracterização da atividade especial, de modo que foi deferida a produção de prova pericial.

Realizada a perícia judicial (id 17745999), o perito noticiou que:

“No período laboral de 14.10.1996 a 07.10.2014, estava baseado na unidade SABBOÓ – Divisão de manutenção eletromecânica da baixada Santista da empresa periciada, local onde recebia chamados para atender solicitações de manutenções, nas diversas Estações de Tratamento de Água (ETA), Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e da Estação de Pré-Condicionamento de Esgotos (EPC), local da diligência” (p. 9).

Nesse passo, as atividades do autor consistiam em:

“Substituir boias e sensores de nível instalados dentro dos tanques de tratamento de esgoto ou água. As boias e sensores não são recuperados, quando ocorre defeito é necessário fazer sua substituição;

- Visitar o funcionamento dos analisadores de processo na sala de controle, das bombas de transferência e das roscas transportadoras; e

- Regular e/ou substituir instrumentos de calibração (relés, válvulas solenoides, dosadores, velocidade, rotação (rpm), temperatura e amperagem dentre outros) dos painéis elétricos de comando e força dos diversos equipamentos existentes dentro da ETEs, ETAs e no EPC (Painéis elétricos da sala de controle, painéis elétricos da sala de grupo motogeradores, painéis elétricos da sala de dosagem de gás cloro, painéis elétricos das bombas de transferência e painéis elétricos das roscas transportadoras).

- Na substituição de componentes existentes nos painéis elétricos de força (tensão de 440 a 220 Volts) e comando (tensão 24 Volts) sempre utilizava de multímetro para verificar a correta alimentação de energia elétrica viva” (p. 8/9).

Nesta ação, anoto a exposição do autor ao agente agressivo **energia elétrica** não faz parte da causa de pedir.

De todo modo, pela descrição técnica da tensão encontrada (24 volts – 220 a 440 volts), é forçoso concluir que o autor não trabalhava habitual e permanentemente exposto a tensões elétricas acima de 250 Volts.

No caso, quanto à forma de exposição aos agentes agressivos, concluiu o perito judicial que o autor, no período em questão (14.10.1996 a 07.10.2014), esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, na intensidade de 89,04 decibéis (id 17745999 – pág. 14/16).

Todavia, como se depreende do laudo pericial, a avaliação do nível de pressão sonora no ambiente de trabalho do autor, realizada pelo perito, encontrou o índice de 85,1 decibéis nas “Bombas de transferências e roscas transportadoras”, e de apenas 78,7 decibéis nas “ETAs, ETEs e deslocamentos” (p. 13 do laudo).

Nesse passo, não é possível acolher o cálculo do perito judicial, no tocante ao agente ruído, uma vez que não havia exposição permanente e contínua ao agente agressivo, não sendo viável imputar a exposição de um único local como a exposição diária.

Entendeu o perito, ainda, que no período de 14/10/96 a 05/03/97, o autor esteve exposto aos agentes químico *gás sulfídrico e gás metano* e eletricidade; e de 06/03/97 a 07/10/14, aos agentes biológicos presentes em tanques de esgoto (id 17932751), de modo que entende devido o enquadramento da atividade especial.

Ressalto, porém, que o juiz não está adstrito à opinião do *expert* sobre a qualificação jurídica do fato, uma vez que cabe ao técnico proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade como especial constitui matéria de direito, a ser apreciada de acordo com a legislação de regência.

Fixada a ressalva supra, entendo que não é possível o reconhecimento da atividade especial no interregno pleiteado, de 14.10.1996 a 07.10.2014, pelos agentes agressivos mencionados pelo perito judicial, uma vez que a descrição das atividades exercidas pelo autor, em diversos ambientes (“... *recebia chamados para atender solicitações de manutenções, nas diversas Estações de Tratamento de Água (ETA), Estações de Tratamento de Esgoto (ETE) e da Estação de Pré-Condicionamento de Esgotos (EPC), local da diligência*” (id 17745999 – p. 9), é incompatível com a alegada permanência e habitualidade da exposição aos agentes agressivos ruído, químico e biológicos.

Com efeito, o perito judicial esclarece, ainda (id 17745999 – p. 9), que em “*50% da jornada diária permanecia na área das bombas de transferência e das roscas transportadoras. Utilizava de ferramentas manuais isoladas e multímetro com alicate amperímetro*”.

Desse modo, entendo que a exposição do autor aos agentes agressivos mencionados no perfil profissiográfico e no laudo pericial, para o período pleiteado, ocorria de modo eventual, o que afasta a possibilidade de enquadramento como especial.

Assim, como não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, nas diversas atividades exercidas pelo autor, no período de 14/10/96 a 07/10/14, não incide a presunção de insalubridade.

Destarte, do quanto descrito no laudo pericial e demais documentos colacionados aos autos, em cotejo com as considerações expostas acerca do enquadramento de uma atividade como especial, entendo que não há reparos a fazer à atuação da autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo (NB 183.210.379-7), pois não é possível o enquadramento dos períodos pleiteados nesta ação como especiais.

#### DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0005956-81.2009.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CARLOS BARGIERI, ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE ANTONIO GONCALVES, ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LAURECI ALVES COUTINHO, ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL, SERGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, ODIL COCOZZA VASQUEZ

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675, MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

Advogado do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA - SP152594

Advogado do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL MARCOS PASTORIN

ADVOGADO do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA

ADVOGADO do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI

ADVOGADO do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

ADVOGADO do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO

ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO

ADVOGADO do(a) RÉU: DENNIS MARTINS BARROSO

ADVOGADO do(a) RÉU: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO

ADVOGADO do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN

DESPACHO

Id 28036018: à vista da manifestação do MPF, que requereu o indeferimento da substituição da garantia e pugnou pelo decreto da indisponibilidade também sobre o bem oferecido, digam os corréus Odil Coccoza Vasques, Marcia Teixeira Vasques e Odil Coccoza Vasques Júnior e, após, conclusos.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005956-81.2009.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: GILSON CARLOS BARGIERI, ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE ANTONIO GONCALVES, ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LAURECI ALVES COUTINHO, ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL, SERGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, ODIL COCOZZA VASQUEZ**

**Advogados do(a) RÉU: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675, MILENA XISTO BARGIERI - SP233904**

**Advogado do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014**

**Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA - SP152594**

**Advogado do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904**

**Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B**

**Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116**

**Advogado do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011**

**ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL MARCOS PASTORIN**

**ADVOGADO do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI**

**ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA**

**ADVOGADO do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI**

**ADVOGADO do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: DENNIS MARTINS BARROSO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO**

**ADVOGADO do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN**

#### **DESPACHO**

Id 28036018: à vista da manifestação do MPF, que requereu o indeferimento da substituição da garantia e pugnou pelo decreto da indisponibilidade também sobre o bem oferecido, digam os corréus Odil Coccoza Vasques, Marcia Teixeira Vasques e Odil Coccoza Vasques Júnior e, após, conclusos.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas da teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

**Autos nº 0006441-42.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/02/2020 431/1551**

EXEQUENTE: NIVIO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 27399308 e s.: ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005342-42.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT

#### CERTIDÃO

Certifico que encaminhei o edital (id. 24587261) ao NUAJ (Núcleo de Apoio Judiciário), através do Sistema SEI, para disponibilização no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, conforme cópia da informação que segue.

Santos, 21 de novembro de 2019.

VLC - RF 2114 (téc. judic.)

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206875-72.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLÍDIA JORGE MARQUES, ADALBERTO COSTA, FRANCISCO BLANCO KLEIS, CLÁUDIA BLANCO KLEIS, SILVIA BLANCO KLEIS, ROSELI CHAVES REGIO DA SILVA, GUILHERMINA VIEIRA DOS SANTOS, JOSE ALBERTO VITORINO, MARIA APARECIDA CAIRES DA SILVA, SUELI FERNANDES COUTINHO, SERGIO TADEU DE AGUIAR, WAGNER BISPO HENRIQUE, VICTOR BISPO HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA:

**OCUS PRINT COMERCIO LTDA – EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a análise, pela autoridade julgadora administrativa, da preliminar de nulidade constante da impugnação e do pedido de reconsideração por ela apresentados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96 e, por consequência, a suspensão de seu trâmite, de modo a impedir a ocorrência da preclusão administrativa e a remessa da representação fiscal para fins penais, até a prolação de nova decisão administrativa.

Afirma a impetrante que, na data de 21/09/2018, efetuou o registro da Declaração de Importação nº 18/1738476-9, a qual restou parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, que exige a conferência física e documental das mercadorias, nos termos do art. 21, inciso III, da IN-RFB nº 680/2006.

Informa que em razão da inércia da autoridade fiscal quanto às providências necessárias ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação, impetrou, na data de 03/12/2018, o Mandado de Segurança nº 5009148-19.2018.4.03.6104.

Sustenta, porém, que, nesse interim, sem que tivesse sido iniciado qualquer procedimento especial de fiscalização aduaneira em relação à mercadoria importada, conforme determina a legislação correspondente, restou surpreendida com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (PAF nº 11128-723.186/2018-96).

Aduz que, ato contínuo, apresentou impugnação ao mencionado auto de infração, na qual arguiu, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão de manifesta falha procedimental, consubstanciada na ausência de prévia instauração do competente procedimento especial de fiscalização aduaneira.

Alega, contudo, que em razão de equívoco quanto à data de protocolo da aludida impugnação, esta foi considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa, sendo, por consequência, decretada sua revelia e imposta a pena de perdimento às mercadorias importadas.

Assevera que, inobstante a constatação do transcurso do prazo legal para a apresentação de impugnação, caberia à autoridade administrativa, por força das regras de direito administrativo, ter procedido, de ofício, à análise da questão preliminar de nulidade procedimental, que vicia o ato de lavratura do auto de infração e, por consequência, todos os atos posteriormente proferidos no processo administrativo fiscal.

Sustenta que diante da ausência de análise da referida questão preliminar, atravessou petição requerendo a reconsideração da decisão, especificamente para tal fim. Afirma, porém, que pelo fato de não haver disposição expressa quanto ao pedido de reconsideração em processos administrativos que versem acerca da aplicação da pena de perdimento, julgados em instância única, há justo receio de que a falta de análise da referida arguição preliminar lhe acarrete graves consequências decorrentes da convalidação da nulidade impugnada, restando cabível, portanto, o presente remédio constitucional.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do procedimento fiscal e, por consequência, a inexistência de motivo para anulação da autuação, pleiteada indiretamente pela impetrante. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada nos autos do PAF nº 11128-723.186/2018-96, facultando-se à autoridade a prolação de nova decisão, devidamente motivada.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ciência da decisão que concedeu em parte o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações complementares.

A impetrante apresentou manifestação e requereu a juntada de decisão proferida nos autos do PAF nº 11128-723.186/2018-96.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante a suspensão da tramitação do PAF nº 11128-723.186/2018-96, de modo a impedir a ocorrência da preclusão administrativa e da remessa da representação fiscal para fins penais, até a prolação de nova decisão administrativa especificamente acerca da questão de nulidade procedimental suscitada, preliminarmente, na impugnação por ela oferecida em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18, considerada intempestiva pela autoridade julgadora administrativa.

Assevera que, inobstante à constatação do transcurso do prazo legal para a apresentação de impugnação, caberia à autoridade administrativa, por força das regras de direito administrativo, ter procedido, de ofício, à análise da questão preliminar de nulidade procedimental, que vicia o ato de lavratura do auto de infração e, por consequência, todos os atos posteriormente proferidos no processo administrativo fiscal.

Por sua vez, sustenta a autoridade impetrada, em suas informações, a regularidade do procedimento fiscal, ante a inexistência de qualquer falha procedimental que macule a lavratura do auto de infração e, por consequência, demande a análise da questão preliminar suscitada da impugnação oferecida intempestivamente pela impetrante.

Nesse ponto, alega que, no caso concreto, a fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador constante na DI nº 18/1738476-9 para fins de caracterização das infrações que foram arroladas no processo fiscal, na medida em que o cotejo entre as mercadorias verificadas fisicamente e as informações constantes nos documentos instrutivos do despacho e demais informações constantes nos sistemas informatizados, foi suficiente para que a fiscalização aduaneira constataste as irregularidades relacionadas no AITAGF nº 0817800/34495-18.

Assim, aduz que por não se tratar de apuração de meras suspeitas ou indícios de irregularidades puníveis com a pena de perdimento, a autuação restou efetuada com fundamento no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, o que afasta, por consequência, a necessidade de prévia instauração do procedimento especial de fiscalização previsto na IN-RFB nº 1.169/2011.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para a concessão parcial da segurança.

Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei*.

*A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal*, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, *formalizada durante o despacho aduaneiro*.

Cumpra destacar que o importador participa ativamente do procedimento, incumbindo-lhe registrar a declaração de importação, que deverá identificar, entre outros, o importador e a mercadoria importada, bem como sua classificação, o valor aduaneiro e origem (art. 551 do novo Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/2009).

De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa da aplicação da pena de perdimento: (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; - Decreto-Lei nº 37/66).

Cumpra destacar que a aplicação da penalidade de perdimento, embora seja medida extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância da legislação e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime constitucional vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, *caput*, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. **Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988.** Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependeria de do reexame de normas subalternas” (*griféi*, Agr-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime, *griféi*).

Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a apreender a mercadoria objeto de uma importação até a conclusão do procedimento para aplicação da penalidade.

Nessa perspectiva, dispõe o art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76 que "As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda".

Dentre tais infrações se encontram as enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei nº 37/66 (art. 23, inciso IV, do Decreto-lei nº 1.455/76).

No caso em exame, verifica-se dos autos que a fiscalização aduaneira, por ocasião da conferência física da carga objeto da DI nº 18/1738476-9, em cotejo com as informações constantes nos documentos instrutivos do despacho (juntados pelo importador no sistema Vicomex) e demais informações constantes nos sistemas informatizados, constatou a existência de fatos caracterizadores de dano ao Erário, consubstanciados nas práticas infracionais descritas nos incisos I, IV, VI e XII do Decreto-lei nº 37/66 (id 16723894).

Verifica-se ainda que, de fato, a fiscalização aduaneira prescindiu da cooperação do importador para fins de caracterização das infrações constatadas no processo fiscal, ou seja, *concluiu que os fatos apurados não revelavam apenas meras suspeitas ou indícios de irregularidades puníveis com a pena de perdimento*, de modo a ensejar a prévia aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro previsto na IN-RFB nº 1.169/2011 (art. 1º).

Nesta medida, reputo escorreita a lavratura do AITAGF nº 0817800/34495-18, com fundamento no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, a fim de que fosse instaurado o processo administrativo sancionador, momento em que o interessado poderia desconstituir as imputações que lhe foram feitas. Nesse sentido, consoante pronunciado pelo E.STJ, "as hipóteses previstas no art. 23 do DL nº 1.455/1976 e no art. 105 do DL nº 37/1966, que permitem a aplicação da pena de perdimento, veiculam presunção de ocorrência de prejuízo à fiscalização e/ou de dano ao erário, a qual pode ser ilidida pelo investigado no decorrer do processo administrativo fiscal." (AREsp 600.655/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2017).

De se considerar, ainda, que o processo administrativo tem como corolário, inclusive em sede recursal, a busca da verdade material, de modo a admitir todos os tipos lícitos de provas, apresentadas em qualquer fase do processo, ainda que após o encerramento da instrução, bem como admite a produção de provas realizadas, de ofício, pela própria Administração Pública condutora do feito.

Todavia, não se revela plausível a aplicação dos efeitos da revelia no processo administrativo sancionador, *mormente quando o particular, ainda que intempestivamente, tenha comparecido ao processo para impugnar os fatos que lhe são imputados ou a ocorrência de vícios de natureza processual*, como no caso em exame.

Nessa perspectiva, não se revela juridicamente plausível que a autoridade fiscal, anparada nos alegados efeitos da revelia, em razão da intempestividade da impugnação apresentada pela impetrante, deixe de analisar as questões suscitadas, relacionadas a aspectos probatórios, pertinentes ao feito administrativo em que restou decretada a pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/99 determina que o ato administrativo que impõe sanções deve ser motivado de forma explícita, clara e congruente. Trata-se de norma geral em matéria de procedimentos na administração pública federal (art. 1º) e aplicável subsidiariamente a quaisquer procedimentos especiais (art. 69).

No mais, inobstante a prestação de informações complementares, fornecidas após a prolação da decisão liminar (id 18541835), verifico que foi prolatada nos autos do PAF nº 11128-723.186/2018-96 decisão motivada, na forma acima apontada, uma vez que não foram considerados os argumentos apresentados pelo importador, contrários à aplicação da sanção.

Nesse sentido, a decisão administrativa carreada aos autos em 15/07/2019 (id 19406651) não há que ser considerada como devidamente motivada, na medida em que apenas faz remissão ao despacho decisório que reconheceu a contumácia e sugeriu a aplicação dos efeitos da revelia, propondo a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, sem demonstrar a infração praticada (id 16724329).

Em consequência, havendo vício no procedimento administrativo sancionador *são nulos todos os atos posteriormente praticados*.

Anoto, por fim, que o pedido inicial se restringe à determinação de análise da citada preliminar de impugnação, sendo inviável, portanto, a ampliação do provimento jurisdicional almejada pelo impetrante (id 19406113).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que, *no prazo máximo de 15 (quinze) dias*, profira decisão administrativa motivada, levando em consideração as manifestações apresentadas pelo importador após a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/34495/18 (Processo Administrativo Fiscal nº 11128-723.186/2018-96).

Decorrido o prazo supra sem prolação de nova decisão, prossiga-se como despacho aduaneiro.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. C.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000987-49.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205913-25.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVA IRMAOS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285, IZO SILVIO STROH - SP340430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5002145-13.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

**“Vista a autora da manifestação apresentada pela União sob id 25499809.”**

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 9 de dezembro de 2019.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28215129 e 28215131: ciência a impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

### 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008481-96.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MÁRCIA CORCHS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **Marcia Corchs Rodrigues**, com imputação da prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/11/2019 (ID 25103722).

Citada (ID 27743313), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, a ré apresentou resposta à acusação (ID 28323537), pela qual, aduziu, em síntese que não houve dolo em sua conduta, ou comprovação de materialidade delitiva, além de inexigibilidade de conduta diversa.

Alegou não possuir má-fé e que agiu sem a intenção de lesar o INSS, que em momento algum utilizou-se de ardil para induzir a autarquia em erro, e que foi enganada pela fragilidade do sistema e falhas de servidores que disseram que o benefício era de sua titularidade e a convocaram a comparecer para continuar recebendo os valores.

Decido.

Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:

*Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.*

Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária.

Em relação à alegação de falta de comprovação da materialidade delitiva, neste momento devem ser reiterados os termos da decisão que a recebeu, uma vez que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria.

Quanto à causa excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, para fins de absolvição sumária, está de ser patente, a fim de que a sua comprovação ocorra de plano, o que inoocorre na hipótese dos autos, sendo que os argumentos apresentados pela defesa requerem dilação probatória.

Os demais argumentos alegados que envolvem a apreciação do dolo, requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.

**Designo o dia 18/06/2020, às 16h00min, audiência para inquirição da testemunha de defesa arrolada (informante) e interrogatório da ré, a ser realizada pelo sistema de videoconferências.**

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Vicente a intimação da acusada e da testemunha de defesa arrolada (seu marido, que será ouvido independentemente de compromisso), para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção.

Adotem-se as providências necessárias.

Concedo à acusada os benefícios da gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

Santos, na data da assinatura digital.

**Mateus Castelo Branco Firmão da Silva**

*Juiz Federal Substituto*

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8682**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001869-38.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JI JIN(SP142873 - YONG JUN CHOI)

Vistos. Considerando a não localização das testemunhas arroladas pela defesa, Zhe Piao (fl. 481) e Shengshu Li (fl. 487), cancelo a audiência designada para o dia 27/02/2020, às 15:00 horas. Intime-se a defesa para que diga se insiste nas oitivas das testemunhas Zhe Piao e Shengshu Li, devendo ser declinado endereços onde possam as testemunhas serem localizadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa para que informe se a acusada Ji Lin retornou ao Brasil e, em caso negativo, deverá informar quando a denunciada estará em território brasileiro. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Imigração solicitando informações acerca de eventuais movimentos migratórios da acusada. Ciência à intérprete Yan Shen Mei Corrêa acerca do cancelamento da audiência, via telefone ou e-mail. Solicite-se a devolução da carta precatória n 5004299-30.2019.4.03.6181 ao juízo deprecante. Ciência ao MPF. Após, voltem conclusos. Santos, 20 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005011-50.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE TORRE GUIMARAES(SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X RAFFAELLA CANTO QUINTAS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP333162 - TATYANE DOS SANTOS PINTO VARANDAS)

Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 563-567. Intime-se a defesa de André Torre Guimarães para que ofereça contrarrazões ao recurso interposto. Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe em relação a Raffaella Cantos Quintas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Santos, 19 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000809-59.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos. Petição de fls. 251/252 e documentos. Ante o informado, cancelo a audiência designada para o dia 27.02.2020, às 14:00 horas. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Santos, 20 de fevereiro de 2020. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-05.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos. Intime-se a defesa constituída por SANDRO RAMALHO para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva da testemunha Ronaldo de Souza Carvalho, não localizada conforme certidão de fl. 446. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando à Secretaria a expedição do necessário. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8079**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008080-32.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CHANG WON AHN(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Vista às partes para contrarrazões. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Expediente N° 8080**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007477-61.2009.403.6104** (2009.61.04.007477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X ADEL GIDES STEFENON(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X JULIO CESAR RANDO COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES X DANIEL BATISTA DE AMORIM(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR E SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X ALFATECH LTDA(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO(GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR)

Intime-se da determinação de fls. 1142.

Após, voltem os autos conclusos. Despacho de fls. 1142: Autos nº0007477-61.2009.403.6104 Fls. 1139-1141: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 12/03/2020, às 14:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha de defesa PAULO RICARDO PACHECO DE SILVA (fls. 644), arrolada pela defesa do corréu ADEL GIDES STEFENON e JAIRO MENEGAZ (648 e 651v), com as defesas dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, mantendo-se as demais oitivas agendadas para aquela data. Intimem-se os corréus, as defesas, as testemunhas, solicitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao Ministério Público Federal.

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000931-05.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeiramos que julgarem de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010442-61.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010444-31.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à União Federal da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MONITÓRIA (40) N° 0007705-98.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006562-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**ERISVALDO FERREIRA LOPES & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** alegando, em síntese, submeter-se ao regime de tributação pelo lucro presumido, sendo que, em razão do desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento do ICMS e ISS, já incluído no preço de seus produtos, bem como da CSLL e do IRPJ, estes calculados sobre o lucro presumido.

Visto que o lucro presumido, base de cálculo da CSLL e do IRPJ, é obtido mediante percentual aplicado sobre a receita bruta, sendo esta, por seu turno, composta também pelo ICMS embutido no preço de seus produtos, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade de tal inclusão, na medida em que o ICMS é imposto estadual, e não faturamento, nisso citando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, que decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Pede concessão de liminar que autorize a suspensão do crédito tributário decorrente das exações ora questionadas.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 27422702.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos com ID 27422713 como emenda à inicial.

O plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

O lucro presumido é uma forma de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, em que o lucro é determinado com base na presunção calculado a partir da receita bruta.

Considerando que as exações em comento possuem a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, a situação é idêntica, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006587-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DOS PASSAROS II

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal face à penhora de bem imóvel de sua propriedade, nos autos do processo nº 1007903-36.2017.8.26.0564 que Condomínio Residencial Portal Dos Passaros II move em face de Anderson Paulo de Souza, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Aduza Embargante, em síntese, que foi intimada acerca de penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 57.526.

Entretanto, considerando que o imóvel está alienado fiduciariamente, alega possuir plenos direitos sobre ele, de modo que inviável a incidência de penhoras por dívidas do devedor fiduciante.

Alega que apresentou impugnação.

Acosta decisão com ID 26449153, da 8ª Vara Cível desta Comarca, mantendo a constrição sobre o imóvel.

Requer seja determinado o levantamento da penhora incidente sobre o bem de sua propriedade; que o imóvel não seja levado a leilão; que a execução continue com vistas a atingir outros bens do executado; ou, alternativamente, que seja determinada a conversão da penhora sobre o imóvel para penhora sobre os direitos do executado sobre o referido imóvel.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, ressalto a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento de Embargos de Terceiros opostos pela CEF, com propósito de desconstituir penhora de imóvel objeto de alienação fiduciária em cumprimento de sentença de ação em trâmite perante a Justiça Estadual.

A consequência do processamento dos embargos de terceiro por esta Justiça Federal é a suspensão do feito principal perante a Justiça Estadual, enquanto se decide sobre a legitimidade da penhora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

2 - Não sendo possível a conexão perante o Juízo Estadual, deve a execução em trâmite no juízo estadual ser suspensa até o trânsito em julgado dos referidos embargos para evitar o risco de decisões conflitantes.

3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(STJ, CC 159130, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, data da publicação 09/08/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas.

II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante." (CC 93.969/MG, 2ª Seção, DJe 05/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPROPRIOGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I.

I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição.

II. Precedentes.

III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis.

IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal." (CC 31.696/MG, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2001, DJ 24/09/2001, p. 233)

Assim, comunique-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca de São Bernardo do Campo sobre o ajuizamento destes embargos de terceiro, conducente à suspensão dos efeitos da penhora sobre imóvel de propriedade fiduciária da CEF, verificada nos autos do processo nº 1007903-36.2017.8.26.0564, até decisão final.

Cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004031-80.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: LAZARO MANOEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAZARO MANOEL LOPES em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 31/10/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/04/1986 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/04/1997.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora foi notificada e apresentou informações sustentando a falta de comprovação da atividade especial, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 20317772 (fls. 65/66), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 02/04/1986 a 05/03/1997 (87dB a 88dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 01/04/1997 a exposição foi inferior ao limite legal de 90dB.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza 36 anos e 25 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 31/10/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 02/04/1986 a 05/03/1997.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Impetrante desde do requerimento administrativo feito em 31/10/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003835-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada decida o pedido de concessão de Benefício Previdenciário formulado, sob nº 189.941.615-0.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício E/NB.: 42/189.941.615-0, de titularidade da impetrante, encontra-se ativo, com DDB (Data do Despacho do Benefício) em 04/05/2019, DIB (Data do Início do Benefício) e DIP (Data do Início do Pagamento) em 28/11/2018.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID 20038245), a impetrante alcançou seu objetivo, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-95.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO CABO LOBO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO MARTIN STADE - SP274955

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004374-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRATIC PARTS INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA, LUIS FERNANDO DE SOUZA THOME, LUIZ CARLOS FAIS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006125-98.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CBS LOGÍSTICA E MOTOFRETE EIRELI - ME, JAQUELINE SOUZA BOTELHO  
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA BUGHOLI - SP306576

## DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 27671746 como embargos monitórios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-44.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NAILDES DE OLIVEIRA ROCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-02.2019.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 444/1551

AUTOR: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-46.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RAFAEL LOPES CARVALHO - SP396520, BRUNA MARIA GALVAO ALVES - SP392459

RÉU: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005218-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DORALICE VELOSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CRISPIM CAVALHEIRO - SP172662

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-73.2016.4.03.6114

AUTOR: THAIS GRIGOLETO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA CALLEGARI - SP299546

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, NEWTON ANDREO FILHO

Advogados do(a) RÉU: KARINA PARRA BRAGA - SP312538, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-80.2015.4.03.6338

AUTOR: KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Proceda a secretária do juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte ré, ora exequente, acerca da proposta apresentada no ID 25156044.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003405-35.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LADISLAU BUENO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA CAMILO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

**DESPACHO**

ID 27229952: Manifeste-se expressamente a parte exequente acerca do depósito efetuado pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001793-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CAMILO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28611926: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002753-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CRISTIANO DIGLIO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA VITORAZZI - SP282681  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Impugnação apresentada pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais por cobrança indevida de valores, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF (ID 20849922).

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/CEF sob ID 15859311, no valor de R\$ 11.471,59 (Onze Mil, Quatrocentos e Setenta e Um Reais e Cinquenta e Nove Centavos), para março de 2019.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Transitada em julgado**, expeça-se alvará de levantamento do valor devido em favor do Impugnado/Autor.

Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da CEF para o saldo remanescente em conta judicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001639-59.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDILSON PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ELIAS COSTA - SP164560  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o autor EDILSON PEREIRA SANTOS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-10.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição do indébito na qual foi reconhecido o direito da Impugnada/Autora à “*exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva restituição, na forma da legislação de regência, observada a prescrição decenal (RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005, confirmando, outrossim a condenação, da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/73, incidente ao caso em concreto*” (ID 21757648 – fls. 04 - **grifei**).

A Impugnante/Ré apresentou manifestação (ID 23419697).

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando das alegações/conta da Impugnante/União Federal, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O indébito deverá ser pago por compensação, conforme o **pedido inicial** (ID 21757633 – fls. 11, item 04) e expresso no título judicial (v. ID 21757648).

Nesse quadro, e considerando a petição da parte autora informando a habilitação do crédito na via administrativa (ID 25885842), ausente o interesse de agir da Impugnada/Exequente, quanto ao principal nesta execução.

Ainda que a Súmula nº 461 do STJ exprima que “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*” (**grifei**), cumpre salientar que, na execução, o magistrado está subordinado aos requisitos legais do título executivo (*liquidez, certeza e exigibilidade*), razão pela qual não pode ser efetuada a liquidação de forma dissociada do pronunciamento judicial no processo de conhecimento.

Assim, não pode a Impugnada/Autora iniciar a execução do título na forma do requerido em cumprimento de sentença, objetivando agora a repetição do indébito, e não mais a sua compensação.

E, sob este aspecto da lide, resta plenamente possível a satisfação do crédito com a simples solicitação de compensação ao órgão fiscalizador competente, **procedimento este que a Impugnada já iniciou (petição ID 25885842) e ao qual não se opõe a Impugnante.**

Vale aqui destacar que as hipóteses de compensação e restituição do indébito tributário são meios postos à disposição do contribuinte, para se ressarcir do que pagou sem fundamento legal para tanto. Contudo, o procedimento a dar solução, a uma ou outra, são diferentes na forma e modalidade jurídica.

A **compensação tributária opera-se no âmbito administrativo**, sendo uma das modalidades de extinção do crédito tributário, descritas pelo artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Fincadas tais premissas, ante ao pedido inicial da Impugnada/Autora (**e nos moldes do título judicial**), descabe a liquidação, em sede judicial, para apurar o valor do indébito, devendo a mesma prosseguir a compensação administrativa do indébito, nos termos da lei.

O montante do valor a compensar deverá ser apurado em procedimento administrativo, porque à razão de débitos/créditos futuros.

Posto isso, declaro por sentença a **EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO**, quanto ao principal, em cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, VI, e art. 925, ambos do CPC.

De outro lado, quanto aos honorários sucumbenciais, devem ser executados nos próprios autos.

Nestes termos, apresente a Exequente a respectiva planilha.

Após, abra-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

**P.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002581-37.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA C ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES - SP121781

**DESPACHO**

ID 28371016: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004279-44.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CLAUDIO EMIDIO KOTHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 28489441: Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000376-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

ID 22568380: Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato de sociedade de advogados em nome de Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados.

Após, remetam-se os autos ao SEDI a fim de proceder as anotações no sistema processual, cadastrando-se a sociedade supramencionada.

Sem prejuízo, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 16708578, em favor do referido escritório de advocacia, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, bem como à regularização acima determinada.

Por fim, conforme requerido pelo executado no ID 16708563, intime-se a parte exequente para pagamento dos honorários advocatícios, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006484-48.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: L & MEIRA CONSTRUTORA LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573, CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI - SP151930  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CDK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS - X LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-06.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: CAMILA MAY NAGANO - ME, RICARDO KENJI NAGANO, LIE MURAYAMA NAGANO, CAMILA MAY NAGANO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006369-27.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DA SILVA RAMOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-51.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: HARACLIDES ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presente execução será realizada nos autos principais, assim, aguarde-se o retorno dos autos do E.TRF3R, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivando-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-92.2020.4.03.6114

AUTOR: ROSELI MARIA GUEDES BAQUINI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS BAQUINI - SP281204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário. Tomemos autos ao arquivo.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006558-05.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANALIA VIEIRA DANTAS DA SILVA

**DESPACHO**

No atual sistema do PJE, compete à própria parte a distribuição correta dos Embargos à Execução como ação autônoma e dependente da presente Execução de Título Extrajudicial. Assim, caso pretendamos executados o regular processamento dos Embargos, deverão providenciar sua distribuição pela via própria do PJe, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do referido petítório.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-10.2020.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO SIQUEIRA GRANJA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SALOMAO DE ARAUJO SOUSA - SP262643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005263-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARTUNI & OLIVEIRA LTDA - EPP, TANIA MARIA DE OLIVEIRA ARTUNI, OSWALDO APARECIDO ARTUNI

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-97.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Deixando os Executados de cumprir o determinado no ID nº 27360109, recebo a petição ID nº 23834887 como simples exceção de preexecutividade, com as limitações de cognoscibilidade típicas de tal forma de defesa.

Manifeste-se a CEF.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-61.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, bem como regularize sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-91.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUD MAHMOUD HINDI

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro, primeiramente, a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

**DESPACHO**

Indefiro a penhora do veículo indicado pela CEF, porque já realizada nos autos.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro, a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001670-25.2012.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL ALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando qual a empresa a ser periciada e seu atual endereço, as datas de admissão e demissão do autor, esclarecendo, ainda, todos os setores em que trabalhou, os cargos desempenhados e a natureza dos agentes agressivos a que submetido.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA FERREIRA DA SILVA - SP265853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**JOSE FRANCISCO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, reafirmando o requerimento administrativo para 12/11/2012.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum nas competências de 03/88, 04/88, 05/89, 06/89, 11/89, 01/91 a 12/91, 03/94, 03/95, 10/95, 11/95, 12/95, 01/96 e 6/96 a 11/96 e retificados os vínculos quantos aos períodos de 16/02/1987 a 16/06/1987, 29/05/1990 a 01/08/1990, 18/09/2003 a 30/07/2004 e 19/08/2005 a 03/10/2005, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 27/10/1970 a 14/02/1971, 27/04/1977 a 02/07/1977, 08/03/1978 a 04/04/1978, 10/05/1978 a 06/06/1978, 22/06/1978 a 14/10/1982, 08/02/1983 a 11/02/1987, 16/02/1987 a 16/06/1987 e 29/05/1990 a 01/08/1990.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados os atos "ab initio" e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

A autora juntou novos documentos, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, conforme planilha acostada sob ID nº 9567951 (fls. 35/40), verifico que foram computadas administrativamente as contribuições recolhidas nas competências de 03/88, 04/88, 05/89, 06/89, 11/89, 03/94, 03/95, 10/95, 11/95, 12/95, 01/96 e 06/96 a 11/96 e reconhecida a atividade especial no período de 16/02/1987 a 16/06/1987, razão pela qual falta interesse de agir quanto a tais pedidos.

Passo a analisar o mérito em relação aos períodos remanescentes.

### **TEMPO COMUM**

Considerando o reconhecimento administrativo, subsiste interesse no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 1991, assim como a correção dos vínculos empregatícios nos períodos de 29/05/1990 a 01/08/1990, 18/09/2003 a 30/07/2004 e 19/08/2005 a 03/10/2005.

Quanto ao recolhimento das contribuições não assiste razão ao Autor, considerando que deixou de acostar as guias de recolhimento referente ao interregno em questão, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por sua vez, em relação a correção dos vínculos empregatícios o Autor apresentou a CTPS com os registros devidamente anotados além da Ficha de Registro do Empregados, documentos acostados sob ID nº 9567200 (fls. 35/36) e 13069471.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Assim, embora conste do CNIS o vínculo com datas de saída diferentes, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, os vínculos deverão ser corrigidos e computados nos períodos de 29/05/1990 a 01/08/1990, 18/09/2003 a 30/07/2004 e 19/08/2005 a 03/10/2005.

### **TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos formulários, laudos e PPP's acostados sob ID nº 9567954 (fls. 4/7) e 9567200 (fls. 13/14), restou comprovada, respectivamente, a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 27/10/1970 a 14/02/1971 (82dB) e 10/05/1978 a 06/06/1978 (90,5dB).

Todavia, nos períodos de 27/04/1977 a 02/07/1977, 08/03/1978 a 04/04/1978, 22/06/1978 a 14/10/1982, 08/02/1983 a 11/02/1987 e 29/05/1990 a 01/08/1990 a atividade especial não ficou constatada.

De 27/04/1977 a 02/07/1977 e 08/03/1978 a 04/04/1978 o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 9567952 (fs. 34 e 47), no entanto, sem a indicação de responsável técnico, motivo pelo qual não são substitutos do laudo técnico.

Já nos interregnos de 22/06/1978 a 14/10/1982, 08/02/1983 a 11/02/1987 e 29/05/1990 a 01/08/1990 foram juntados os PPP's sob ID nº 9567951 (fs. 1/4), contudo, sem a prova da exposição superior ao limite legal de forma habitual e permanente.

Ademais, em relação a tais períodos acostou, ainda, os PPP's divergentes sob o mesmo ID às fs. 6/10, porém, sem a indicação de responsável técnico, sendo, portanto, desconsiderados.

Destarte, deverão ser reconhecidos apenas os períodos especiais de 27/10/1970 a 14/02/1971 e 10/05/1978 a 06/06/1978.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos totaliza **34 anos 3 meses e 19 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, considerando que o Autor optou exclusivamente pela aposentadoria integral, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto às competências de 03/88, 04/88, 05/89, 06/89, 11/89, 03/94, 03/95, 10/95, 11/95, 12/95, 01/96 e 06/96 a 11/96 e no período de 16/02/1987 a 16/06/1987, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a corrigir e computar os vínculos empregatícios nos períodos de 29/05/1990 a 01/08/1990, 18/09/2003 a 30/07/2004 e 19/08/2005 a 03/10/2005.

b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns nos períodos de 27/10/1970 a 14/02/1971 e 10/05/1978 a 06/06/1978.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-04.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-64.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-97.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE DIONIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015302-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDISON LUIS BIZULLI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

**DESPACHO**

Cuida-se de ação pleiteando benefício previdenciário, originariamente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

**DECIDO.**

Como o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 24318891, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União, tampouco podendo-se invocar o §3º do mesmo artigo, por tratar de exceção permissiva da utilização da Justiça Estadual par ações previdenciárias, divorciando-se do caso concreto.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."*

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo- SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 24318891.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-74.2020.4.03.6114  
AUTOR: ILDETE FELIX MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-92.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUCIANO JOSE MONI BIDIN  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO REGES - SP338575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-66.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: GIUSEPPE ILACQUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-59.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: PAULO BATISTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002614-85.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-10.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANANIAS DA CONCEICAO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-78.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAO ZANZIM  
Advogados do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752, NATALIA DOS REIS FERRAREZE RODRIGUES - SP273659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANA PAULA POMPEU DE TOLEDO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **14:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ALELUINA REIS DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **12:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-88.2019.4.03.6114  
AUTOR: DIVINA FILOMENA GUALBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **13:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-81.2019.4.03.6114  
AUTOR: L. F. T. D. S.  
REPRESENTANTE: MARCIA FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS - SP179380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **16:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: HUGO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **17:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, emanexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem quesitos padronizados do INSS.

Intím-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-30.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMAR ARAUJO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria.

Intím-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDSON JOSE DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004906-50.2019.4.03.6114  
AUTOR: IVANIL GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: SOCORRO EVADA CONCEICAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **28/04/2020**, às **15:15** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Seguem quesitos padronizados do INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-91.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IZAQUE JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

##### VISTOS,

Trata-se de execução para pagamento das diferenças devidas em razão dos expurgos inflacionários de janeiro/89 ("Plano Verão") em conta poupança do Exequente/Autor.

A liquidação do título judicial, em cumprimento de sentença, teve início ainda sob a regência do CPC/1973 (art. 4785-A), em meados do ano de 2010.

Apresentada a conta de liquidação pela parte autora (*ID 13386336 – fls. 84/90*), os autos foram à Contadoria Judicial, sobrevindo a conta judicial *ID 13386336 – fls. 93/98*, acerca da qual o Autor expressamente concordou (*petições ID 13386336 – fls. 100 e 1689/169*).

A CEF efetuou o depósito do valor apontado pela Contadoria Judicial como devido *ID 13386336 – fls. 108/111*, contudo inter pôs Agravo de Instrumento no escopo que o valor devido em execução ficasse limitado ao montante indicado pelo Autor, o qual se mostra inferior àquele apurado pela Contadoria Judicial. Foi negado provimento ao recurso.

Assim, neste aspecto da lide, nada mais cabe considerar, restando superada a discussão quanto ao limite do valor em execução.

Estes são os fatos processuais relevantes à solução do procedimento executivo, o qual deve ter seguimento aos moldes do regramento do atual CPC/2015, cuja aplicação faz-se desde a vigência aos procedimentos em curso.

E, seguindo, quanto ao pedido da CEF para suspensão do feito (*petição ID 13386336 – fls. 237/23911*), aos moldes da decisão proferida pelo C. STF no *RE 632.212*, cabe afastá-lo, visto que referida decisão foi reconsiderada no início de 2019, assim, nada obstando o seguimento desta execução neste aspecto.

Neste traço, diga a CEF, **explicitamente**, se concorda com o valor apurado pela Contadoria Judicial, o qual, inclusive, já efetuara o depósito judicial.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Em termos, tomemos autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os requerimentos da parte autora (*IDs 15433184 e 16871926*).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-73.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Face à concordância da União com os cálculos e requerimentos constantes do Id 18105620, bem como tendo em vista não haver nos autos notícia de penhora no rosto dos autos, logo descabendo eventual retenção de valores, expeça-se RPV para pagamento da verba honorária em favor do Advogado Dr. Paulo Augusto Greco, OAB/SP nº 119.729.

Sem prejuízo, expeça-se RPV para reembolso de custas e despesas processuais e Mandado de Levantamento dos depósitos efetivados nos autos, ambos em favor de BASF S/A, podendo os mesmos ser levantados pela Advogada Dra. Marcela Antunes Guelfi, OAB/SP nº 401.701 e CPF nº 430.463.588-30, conforme requerido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002149-67.2002.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, DECIO APOLINARIO, ARY ZENDRON, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA - SP81836, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJE, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003647-81.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000900-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NUNO DE MOURA RANGEL - MG81356  
EXECUTADO: MARIA JOSE BRAGA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004991-73.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO V ROSA LTDA - ME, MANUEL DE ALMEIDA FRIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDER SIGOLI - SP207256

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511738-82.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACEMA BONAFE FERREIRA, NILO GABETA JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-60.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, IRACEMA BONAFE FERREIRA, NILO GABETA JUNIOR, HELIO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR K AIRALLA DA SILVA - SP87935

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000930-19.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAMUTEX TEXTIL LTDA., TAE WON KIM, ISAAC DEWEIK, CHARLES DEWEIK, JANG SOO HAN, SANG BUM CHAE, AUREA JUNG SOON PAK, NAM SOON KIM, YUNG IN CHAE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR RODRIGO SANS - SP160869  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR RODRIGO SANS - SP160869

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003542-75.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEME INDUSTRIAL S/A, EDSON LOPES DOS SANTOS, ERICSEN RENNER ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506679-16.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA, PEDRO RIGHI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512036-74.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS VECH, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-58.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005011-06.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, CONTINENTAL DO BRASIL IND E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CICERO APPARECIDO COSTA, PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO, CELSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505307-32.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007941-45.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005064-69.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000530-34.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005701-54.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JUST DE SOUSA VAL - SP325263

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-13.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO PERFIL TAURUS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002032-03.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABAETE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, JOSE CARLOS VECH, MARIA APARECIDA DOS SANTOS VECH  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ROQUE GIACOMETO - SP81315

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005248-93.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ELCIO MANCO CUNHA - SP230597

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002050-24.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009664-41.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPOTY PENHA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GOMES CARDOSO FILHO - SP194972

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005466-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003495-09.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002420-85.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: PEDRO HELDER SANTOS DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001788-59.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002092-02.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TP CANAA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEIDE LIMA SOARES GONCALVES - SP121036

#### DESPACHO

ID. 27708993: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado (id. 15931716), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004265-60.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORACOES E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JUST DE SOUSA VAL - SP325263

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-70.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARILI ALMEIDA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente Id. 23625569.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-90.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JEAN ROBSON CARBONE

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente (id. 23624498).

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506819-50.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
  - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
  - b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
  - c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000320-31.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando que os presentes autos, a despeito de sua virtualização pela parte exequente, foram encaminhados à referida Central de Digitalização;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retomo dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

#### DESPACHO

Tratando-se de depósito em dinheiro, considerando o recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução de nº 5000196-84.2019.403.6114, em que pese a redação do artigo 1.012, III, do CPC/2015, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Anoto, ainda, que por se tratar de executivo fiscal, há de incidir a regra prevista pelo artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80, legislação específica a ser aplicada em detrimento da norma geral trazida pelo Código de Processo Civil.

E referido artigo é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

§2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEI. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente."

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vésna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Nestes termos, determino a remessa destes autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006012-11.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005804-66.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000827-62.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FABIO LUIZ CLAUDIO DA SILVA

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente Id. 23745855.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1505151-44.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506787-45.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506500-82.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003900-64.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003643-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILSON GONCALVES DIAS

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido pelo exequente Id 23748611.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003642-32.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: OSCARINA DE SOUSA

#### DESPACHO

Id. 14040500: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000516-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: VIGO MOTORS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002745-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: PATRICIA SEGAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id. 23749228: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003714-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

- 1) à Secretaria desta Vara Federal:
  - a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
  - b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
  - c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-30.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SUSIMARA ALVES PARDINHO

**DESPACHO**

Id. 23749822: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-17.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007502-73.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-43.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ENRIQUE LAZARO MARTIM CASTRO, ALBERTO ZUCCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO AUN JUNIOR - SP153504  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO AUN JUNIOR - SP153504

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003074-14.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000484-64.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008159-44.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003562-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: CSW - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007940-94.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIORAVANTE MORASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VICENTAINER - SP177187

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-33.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001171-70.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVA PAZ CONSTRUTORA LTDA - ME, FRANCISCO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LIMA DA PONTE - SP213888

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002585-40.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512280-03.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, SERGIO RYOITI NANYA - SP108855

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008432-57.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, ALCIDES CORREIA DA COSTA FILHO - SP280696

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001758-24.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA, OSMAR TADEU DEMARCHI, ALBINO TADEU DEMARCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003499-02.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006621-91.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003303-47.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005386-21.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, JOAB VIEIRA NUNES DE SOUZA - SP362225, JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008418-73.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004175-86.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGFLEX COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007894-37.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005389-73.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000245-17.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMPB - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747, DARCI JOSE ESTEVAM - SP121218

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006540-74.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002555-41.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do depósito dos honorários efetuados pela Embargante, prossiga-se com a intimação do sr. perito para que realize a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na decisão de ID 17217228.  
Com vinda do laudo, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.  
Tudo cumprido, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002249-12.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007427-73.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO VALENTI - SP279262, PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005459-37.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE HERANCE - SP223717

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003592-67.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, VINICIUS DE CARVALHO FORTE - SP287726

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005037-62.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASM-DIMATEC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-39.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FILTRANDO EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809, ERIKA SANTOS ALENCAR - SP368578

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004591-83.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.E.M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008676-15.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

EXECUTADO: SHIRLEI DE OLIVEIRA PINA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005618-09.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003676-10.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXPRESS TERCEIRIZACAO E LOGISTICA EM MARKETING LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-57.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ GERALDO DA SILVA, RICARDO RIGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000118-79.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI, LUIZ GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506837-71.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASASA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506472-80.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS - SP66916

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005463-35.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-65.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LUIZ GERALDO DA SILVA, RICARDO RIGHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003247-48.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRUSTSERV - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, HELIO DO NASCIMENTO, MARLY APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON DO NASCIMENTO - SP366660

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004308-31.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICAS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004846-14.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: REALY USINAGEM EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELLA LIVERO - SP171859, WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo embargante no documento ID nº 25712212.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004082-26.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008648-96.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - ME, JOSE TAVARES PAES JUNIOR, MARIA AMELIA DUARTE CALLADO, LUIZ FERNANDO DE MOURA TAVARES PAES, SERGIO LUIZ DE MOURA TAVARES PAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-46.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: PLASTOME INDUSTRIA PLASTICA LTDA, ROBERTO DALLA LIBERA, GILNEI RAMOS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002917-22.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENI VEICULOS LTDA - ME, DENIS GOBBI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002335-85.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROGERIO GRECCO, RITA DE CASSIA COSTA, BRAZ JOSE STRACIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004983-96.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASE SALDATURA DO BRASIL LTDA, WALERY JOSEF BADER  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008602-49.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO, RICARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001579-90.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: ANDRESSA MICHELA MANTOVANI BATISTA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009695-61.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA VENTURINI NIREKI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007256-48.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA, ANTONIO ELI GABRIEL DOS SANTOS, BRUNO MATTEONI ROJAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GONCALVES - SP357081, ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005040-27.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI JOSE DE CARVALHO - SP178662

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001609-43.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001652-53.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI RENZO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IVAN ALVES DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DI RENZO MIRANDA - SP344091

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505087-97.1998.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: ENCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GEORGINA ILLONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR, PEDRO HUNGRIA ZOLCSAK, ROSA BODNAR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002198-83.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 525/1551

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506839-41.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMASA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO - SP189390-A, CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001671-93.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INBRACON INDUSTRIA DE CONEXOES LTDA, INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA, NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS EIRELI, ORBRAS - BRASIL PARTICIPACOES S/A., BRASIL - VALE PARTICIPACOES S/A., RUI ARTIBANO ROMPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INES STUCHI CRUZ - SP333757

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002089-69.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430  
EXECUTADO: REGIANE DE OLIVEIRA MATSUURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003693-65.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVIV COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000357-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SILVIA CECILIA BATISTA CALEGARIM NONATO

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000474-22.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: CARLOS LIMA DE SOUSA

#### DESPACHO

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização do devedor, defiro como requerido Id 23808978.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a expedição do edital, observando-se as formalidades legais.

Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Não sendo informado o valor atualizado ou restando negativa a diligência de penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito executando.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003644-78.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 1504978-83.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002301-23.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP92103

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006657-51.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-81.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS POIANI LTDA, MILTON GASTALDO, SERGIO GASTALDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002919-26.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSWALDO ALCEDO GUIMARAES, DUILIO JOSE TACCONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502706-53.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000807-79.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, RENATA RIBEIRO SILVA - SP196351, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000741-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JEFFERSON DE BARROS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo acima, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (ID. 23833186) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002627-80.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JENIDARCHICHE - SP58320

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511578-57.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DE LIMA - SP35878, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000323-90.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RONILCE FERREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001513-81.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGULO DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512402-16.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSHAW EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP192869, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA - SP69272

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001313-02.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003151-18.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN RAIMONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001471-95.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIAN RAIMONDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000639-24.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI, LUIZ GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-39.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MGF SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Id. 23865441: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001023-69.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, OSWALDO ALCEDO GUIMARAES, DUILIO JOSE TACCONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO ROSO BATISTA - SP312444

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001938-02.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592  
EXECUTADO: PROJETO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FRANCHINI MEIRA - SP317887, RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002095-28.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISMA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE, VALDEIR MELO DA TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEIA MARIA BRAZ PEREIRA SENISE - SP191890

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010298-23.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003785-14.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-20.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO VERSOLATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

**DESPACHO**

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003987-16.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA, INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO FRANCISCO SOARES - SP179656

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003657-04.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO ALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTOTIPOS E MODELOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001673-38.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: STEFANIA CAROLINA DOS PASSOS TOSELLI - SP336924, RAFAEL FONTANELLI GRIGOLLI - SP245246

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005880-85.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004010-05.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO RECREATIVA FORD  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DO VALE - SP352012, CLAUDINEI XAVIER SOUZA DE SANTANA - SP324868

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505963-86.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO TAVARES DA CUNHA - SP58830

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008415-21.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006233-91.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004538-05.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003442-88.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) ben(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006089-83.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALREI GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PICOLO - SP187608

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-98.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL PIRAPORINHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA DA CONCEICAO GOMES - SP179383

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001803-91.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005038-42.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-06.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMISSIL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CRISTIANO MARTINS MARICOTA, VANESSA APARECIDA MARICOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos de IDs 27880481, 27880488, 27880492 e 27880494.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000428-65.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMATTI ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI - SP111242, DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169, OSWALDO CELESTE FILHO - SP39255

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002277-62.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004080-58.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICKER ACESSORIOS PARAMOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MILHOME PIRES - SP391788, DURVALINO PICOLO - SP75588

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado (ID 22120109), e documentos que lhe instruem.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003510-31.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001908-10.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005688-55.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERAMERICAN LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000595-16.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTANA

#### DESPACHO

ID nº 24979822: indefiro, tendo em vista que a Executada não encontra-se citada neste executivo fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-42.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DIAS SIQUEIRA - SP309904, ROBERTO DIAS - SP246483

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003604-81.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMBA - CONSTRUCAO, LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DIAS - SP246483

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006046-49.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI JANUARIO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004709-40.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOMA TRANSPORTES LTDA - ME, DORIVAL CANDIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MADRONA - SP238279, ANA FLAVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO - SP195677

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1512996-30.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES & BORGES LTDA, ABELARDO TEIXEIRA BORGES, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430, JOSE CLAUDIO DA CRUZ - SP52100

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001529-60.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503981-37.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000897-92.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENTURI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003275-16.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEROC SERVICOS DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002309-97.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1507113-05.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA, LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGIANI - SP75655, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BENEDITO CADEGIANI - SP75655

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002401-65.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-39.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME, RUBEN CUNHA DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003076-96.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, IVO REIS PINTO, ANTONIO CARLOS ROMERO, JOSE CARLOS ARMANI, JOSE CARLOS BENASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS - SP70549

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-35.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE HERANCE - SP223717

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005601-75.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MATHIAS DE ANDRADE HERANCE - SP223717

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007617-21.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006642-67.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001260-32.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001213-56.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS CLARO S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MERENDA - SP350067, RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008227-91.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-49.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DONIZETTI DOS SANTOS - SP173887

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003098-57.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003199-79.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MJL COMERCIO E PESQUISA DE MERCADO LTDA - EPP, MILTON JOSE LATSCH, DANIELA LATSCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002457-35.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, OSVALDO LUIS PROMETI, RUBENS MAZZOLI CARLOS, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAS FERNANDES - SP111040

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005603-84.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI - SP137167  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaninhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003801-80.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOVOS REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA. - ME, RUBENS MAZZOLI CARLOS, OSVALDO LUIS PROMETI, METATRUSTE - LOGISTICA DE TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERRETI - SP387525

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007696-68.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA - ME, MARIA NOELI BRUNHEIRA, RICARDO BRUNHEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

- b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509045-28.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO GAVIOLLE - SP183233, YIN JOON KIM - SP189122

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004175-86.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAGFLEX COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006633-08.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA ASSESSORAMENTO S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ARAUJO COSTA - SP77351

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003447-84.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATX - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO - SP185950, VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004979-54.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-50.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI, LUIZ GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DANGELO - SP50510

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511711-02.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASCON INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000847-66.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ONASSIS RODRIGUES ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005452-21.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIKAR SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MANARIN - SP120212

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA, PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004738-90.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIRA UZUN DE ALMEIDA - SP124852, ANDREA AUGUSTO NUNES LOPES - SP179963

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001494-90.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALUFER-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FRANCISCO FERNANDES SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-84.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, SEA AUTOMACAO S.A., PRO.TE.CO MINAS S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEA DO BRASIL S/A, SEKTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506527-65.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, MARCELO RUBENS MOREGOLAE SILVA - SP178208, ADILSON CRUZ - SP18945

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003273-56.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, DANTE GIUSTI, GIUSEPPE GIUSTI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503640-11.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIALS.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511480-72.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: METAN S A METALURGICA ANCHIETA, GIUSEPPE GIUSTI, DANTE GIUSTI

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008539-24.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008914-25.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M SUL ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, HUGO HEITGEN FILHO, LUIZ FERNANDO PASSOS GEREVINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO HELITO JUNIOR - SP112326

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-51.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DL TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIZ CARLOS NEVES, ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA - SP89547

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008654-93.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DL TRANSPORTES LTDA - EPP, LUIZ CARLOS NEVES, ELIANA VIEIRA DE QUEIROZ NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA DE CASSIA BARBOSA LAIRA - SP89547

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003864-22.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002915-28.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005650-53.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARPAD SZABO, GILSON ROMANATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005938-45.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ - SP162582

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008756-52.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003170-29.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO PRATSCHER - SP286132

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004105-74.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001349-87.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO PRATSCHE - SP286132

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004435-66-2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506141-98.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000941-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005997-08.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000357-05.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001019-90.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000659-14.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARMANDO CAVINATO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CAVINATO FILHO - SP18412, JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO - SP266025  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003241-55.2017.4.03.6114  
AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CASTELO BET - SP297419, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000923-65.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCOS PEREZ ABADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005376-79.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA HELENA C AVALEIRO OLIVEIRA LIMA - SP142090

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005749-28.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006841-07.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USYNJEP INDUSTRIA PLASTICA LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-71.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000759-66.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARIA JOSE SANTIAGO FIALHO, MARCOS VICENTE PEREIRA, NIVIA NUNES DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506560-21.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A., VIGO MOTORS LTDA., DENIZE APOLINARIO, NEUSA MARIA VIGORITO, HERMES SCHINCARIOL JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006984-69.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO CIMENTO KENNEDY LTDA, WILSON NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES CABRITA NASCIMENTO, FABIO CABRITA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA - SP186653, LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006513-28.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA KNIF EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1501743-11.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEA MOBILI INDE COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL LTDA, FAUZE LAILA, MAHA MAHFOUZ LAILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

**D E S P A C H O**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000804-17.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMA DOCUMENTAÇÃO E COBRANÇA CONDOMINIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENEZES DA ROCHA NETO - SP269192

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504588-50.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004228-72.2009.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986, EVALDO SALLES ADORNO - SP78890

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-76.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001192-17.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELECTRON EROSAO SERVICOS DE PRECISAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000998-61.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, FAUSTO ZUCHELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009189-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO SEIJI FUJITA - SP172532  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

**TIPO B**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/35, ID nº 26686515, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Dou por levantado o depósito efetuado nestes autos, mediante a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que se aproprie do montante vinculado a este executivo fiscal (fl. 24).

Incabível a fixação de honorários visto que a propositura deste feito não se deu de forma equivocada e a executada possuía legitimidade para figurar no polo passivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo, 19 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008124-84.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-28.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-72.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: FRANCISCO GLEISON LOPES DE SOUSA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005435-24.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECNCIO, CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de fevereiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504706-89.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIZYL RESINAS SINTETICAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DAMATTA RIVITTI - SP122827, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BREDALOGISTICALTD  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a autoridade coatora mantém a exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a terceiros sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita, valor da operação ou, ainda, valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação seriam claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)º.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ABDI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ABDI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

As contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e FNDE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta a afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006501-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega a impetrante que, não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, a autoridade coatora mantenha exigência da contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada ao SEBRAE sobre a folha de salários ou a remuneração dos empregados da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 195, I, da Constituição Federal, quais sejam, o faturamento, a receita, valor da operação ou, ainda, valor aduaneiro.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.**

Ausente a relevância dos fundamentos.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE seriam claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAL, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei

As contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Posto isto, **DENEGAR A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em 2012.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma como novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi- la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 6- Não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- **Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 9- **Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas.** 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuam alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa destituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. Grifei. (TRF2-0113750-15.2017.4.02.5101- Quarta Turma Especializada - Rel. Luiz Antonio Soares - DJE 10/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROL EXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo 'poderão' no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo.** Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2-0142955-89.2017.4.02.5101- 4ª TURMA ESPECIALIZADA- LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidente com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observe-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApRecNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO:).  
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/02/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

De toda a forma, faculto à impetrante o depósito judicial dos valores, consoante requerido na inicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Efetivado o depósito judicial, deverá a impetrante noticiar nos presentes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO SERAFIM DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2010. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido somente em 19/11/2010, com DIB em 06/08/2008 (Id 27885569), razão pela qual não há decadência.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999 em acórdão assimmentado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019)

Desta forma, faz jus o requerente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar a parte autora recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 42/148.121.535-0, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 06/09/2008.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.124.015-4, concedida em 11/11/2008.

Coma inicial vieram documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**DECIDO.**

A decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 11 de novembro de 2008.

Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDeI no AgRg no AREsp 47098 / RS., Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, como nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012).

Destarte, em dezembro de 2018 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 10/02/2020.

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000591-42.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO  
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Determino o cumprimento integral do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3.

Como retorno do processo nº 0002955-77.2017.403.6114, providencie a secretária a imediata baixa desta Carta de Ordem no sistema PJe, acostando-a fisicamente naqueles autos, onde deverá prosseguir o cumprimento do julgado pelo TRF3.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000594-94.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO  
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Determino o cumprimento integral do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3.

Como retorno do processo nº 0002951-40.2017.403.6114, providencie a secretária a imediata baixa desta Carta de Ordem no sistema PJe, acostando-a fisicamente naqueles autos, onde deverá prosseguir o cumprimento do julgado pelo TRF3.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000600-04.2020.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO  
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Determino o cumprimento integral do acórdão prolatado pela 11ª Turma do TRF3.

Como retorno do processo nº 0002947-03.2017.403.6114, providencie a secretária a imediata baixa desta Carta de Ordem no sistema PJe, acostando-a fisicamente naqueles autos, onde deverá prosseguir o cumprimento do julgado pelo TRF3.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos

Ante o decurso de prazo sem manifestação do executado quanto a penhora on line oficie-se para transferência.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2020.slb**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente Nº 11717**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000225-25.2019.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES  
LTDA(SP032731 - EDUARDO DE AZEVEDO BARROS E SP235311 - HENRIQUE MENDES DE ARAUJO E SP242434 - ROGERIO LUIZ GUIDUGLI VARGA E SP174453 - SIMONE  
APARECIDA GIARDINA E SP299783 - ANA CAROLINA DE AGUIAR COSTA E SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP154242 - CECILIA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA E  
SP172720 - CLAUDIA YOOKO NAKADA YOSHIZATO E SP257339 - DANILO CARVALHO TESSAROLO E SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO E SP296593 - FABIANO TAKASHI  
UMEMURA E SP298138 - FERNANDA CRISTINA SILVA E SP278488 - FERNANDA HELENA BRASIL E SP250687 - KARIN REGINA DA ROCHA E SP286683 - NADIA ANDREOTTI  
TUCHUMANTEL E SP261146 - REINALDO NILO DE MOURA E SP315117 - RICARDO CANEVER FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 -**

ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X HERBERT HUBERT DEMEL X BERTHOLD KRUGER X WINFRIED VAHLAND X DAVID CHRISTIAN POWELS X CARLOS ALBERTO SALIN (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO (SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP367946 - FERNANDO AUGUSTO BERTOLINO STORTO E SP314882 - RENATA RODRIGUES DE ABREU FERREIRA E SP378423 - CAMILA NICOLETTI DELARCO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES) X JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA

Vistos,

Em razão de restarem infrutíferas as providências tomadas como intuito de citar o(a)(s) ré(u)(s) WINFRIED VAHLAND, HERBERT HUBERT DEMEL, BERTHOLD KRUGER e DAVID CHRISTIAN POWELS, determino seja expedido edital para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)(s) acusado(a)(s) para que apresentem as contrarrazões recursais, no prazo legal, no termos dos artigos 361 do Código de Processo Penal

Decorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114  
EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002180-96.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SULL TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASARES XAVIER - SP213181, MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002796-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R C A BENEVIDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a(o) UNIÃO FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial em seu favor.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 86.182,12, em janeiro de 2012, referente ao período em que supostamente houve recebimento indevido do auxílio-doença NB 516.937.210-4 (08/06/2006 a 20/05/2009).

Conforme consta dos autos (id 28133285), a concessão do benefício em questão e sua manutenção foram consideradas irregulares tendo em vista a inexistência de incapacidade laboral.

Verifica-se que o autor participou ativamente do processo administrativo instaurado em fevereiro de 2009: foi intimado de todos os atos, submeteu-se a perícia médica, apresentou documentos e todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. Ao final, a Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso por meio do acórdão 2874/2011, em 02/05/2011.

Sendo assim, de rigor a produção de prova pericial e, tendo em vista o lapso temporal, determino a produção de perícia indireta objetivando apurar se o requerente estava incapacitado para o trabalho no período de 08/06/2006 a 20/05/2009, analisando-se as informações médicas constantes do processo administrativo (id 28133285). Para tanto, nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciado era portador de doença, lesão ou deficiência entre 08/06/2006 a 20/05/2009? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

VISTOS.

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição Id 28706548, eis que não se trata de Embargos à Execução.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a DPU o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZINETE LINS PERRONE  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O benefício de auxílio-doença da autora cessou em 10/02/20.  
Início Origem Desvio Restaura Fim

NB 6268287332€ LUZINETE LINS PERRONE Situação: Cessado  
CPF: 283.165.268-59 NIT: 1.043.703.484-1 Ident.: 00161741149 SP

OL Mantenedor: 21.0.34.010 APS : APS DIADEMASABI  
OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL  
OL Concessor: 21.0.34.010 Agência: 502854 BAIRRO SERRARIA

Nasc.: 03/02/1955 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO  
Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00  
Ramo Atividade: COMERCARIO RP: N Qtd. Dep. I. Renda: 00  
Forma Filiação: CONTRIBUINTE INDIVID Qtd. Dep. Informada: 00  
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00  
Situação: CESSADO EM 09/02/2020 Dep. válido Pensão: 00  
Motivo : 012 LIMITE MEDICO  
APR. : 998,00 Compet.: 02/2020 DAT : 01/10/2018 DIB: 19/02/2019  
MR.BASE: 1.039,01 MR.PAG.: 1.045,00 DER : 19/02/2019 DDB: 21/02/2019  
Acompanhante: NAO Tipo IR: ISENTO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 10/02/2020

O valor da causa deve corresponder a doze prestações vincendas, o que acarretará valor inferior a 60 salários mínimos.  
A competência para conhecer e julgar a ação é do JEF.  
Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA.  
INT.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVIO FERRETI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERRETI - SP387525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao TRF3 conforme decisão juntada no ID 28682572.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

MONITÓRIA (40) Nº 5005231-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA EBOLI

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguardem-se por quinze dias a juntada do procedimento administrativo, conforme manifestação do INSS ID 27261122 página 14 e ID 27362874.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, interps EMBARGOS à EXECUÇÃO em face do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARLETTE**, localizado na Rua Domiciano Rossi, 138, Bairro Chácara Inglesa – São Bernardo do Campo – SP – 09726-120, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de número 5006537-29.2019.403.6114, em que promove a satisfação da quantia de R\$ 72.299,54 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), relativa a cobrança de débitos condominiais vencidos e não pagos, do apartamento nº 41 – 4º andar.

Alegou a CEF, em preliminar, ausência de título executivo – ausência de documentos essenciais; e no mérito, requer a não inclusão de multa e juros moratórios, devendo incidir a correção monetária somente a partir da data da propositura da ação.

Houve depósito integral do valor executado nos autos principais – Execução de Título Extrajudicial nº 5006537-29.2019.403.6114, no importe de R\$ 72.299,54 (Id 27286382) daqueles autos.

Deferido o efeito suspensivo da ação executiva, tendo em vista o depósito integral do débito (Id 27323527).

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos (Id 28487072).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora embargante, no que se refere à ausência de documentos essenciais, eis que os documentos apresentados pelo Condomínio na ação principal, são suficientes para a propositura da referida execução.

O Condomínio exequente trouxe aos autos da execução a ata da Assembleia Geral Ordinária – realizada em 16/11/2017 (Id 26343479 daqueles autos); Assembleia Geral Extraordinária – realizada em 12/04/2018 (Id 26344356 daqueles autos); Certidão Imobiliária (Id 26344354 daqueles autos); planilha de cálculos (Id 26344358 daqueles autos).

**No mérito, os presentes embargos à execução improcedem. Vejamos:**

Conforme consta na matrícula do Imóvel, juntada aos autos da ação principal (Id 26344354) - *Av. 11*, em 26 de dezembro de 2018 – Prenotação nº 503.129, de 20 de dezembro de 2018: “*Nos termos do instrumento particular de 17 de novembro de 2018, procedo esta averbação para constar que fica CONSOLIDADA a propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, anteriormente qualificada, tendo em vista o prévio procedimento de intimação dos devedores fiduciários ANTONIO PLINIO DE BRAGA BARRETO E SUELI CRISTOVÃO BARRETO, anteriormente qualificados, protocolizado sob nº 461.725, em 06 de julho de 2016, notificado o devedor sem que tenham efetuado pagamento no prazo legal*”.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade da CEF para responder a presente demanda executiva, eis que é a atual proprietária do imóvel matriculado sob o nº 12.205 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de SBC.

Ademais, levando-se em consideração, ainda, a natureza *propter rem* das obrigações condominiais, nenhum impedimento há ao Condomínio de propor ação de execução de título extrajudicial contra a atual proprietária do imóvel.

Conforme dispõem artigos 1.315 e 1.345 do Novo Código Civil:

**Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.**

**Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.**

Pela simples leitura dos dispositivos legais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem obrigação de cumprir com as despesas condominiais.

Após a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, competiria a ela informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio. Trata-se de dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, sob o argumento frágil de que tais créditos estavam sendo cobrados judicialmente dos antigos proprietários.

É pacífico o entendimento que as despesas condominiais têm natureza *“propter rem”*, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que diga respeito a período anterior à aquisição, conquanto há o dever de concorrer em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquira-o com a obrigação pelas despesas necessárias.

Ou seja, constitui responsabilidade do proprietário sua quitação, seja ele quem for, ainda que o bem não estivesse sob sua posse direta nos respectivos períodos ou sequer fosse ele o proprietário na época em que vencidas as obrigações. Ressalva-se, entretanto, o direito de regresso em face daquele que, eventualmente, haja assumido a responsabilidade pela quitação dos débitos.

No caso em questão, comprovando assim que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a proprietária do imóvel, como consta na Matrícula nº 12205 – Av. 11, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo, conclui-se que ela deve arcar com o pagamento das taxas condominiais em aberto, além de todos os demais consectários decorrentes de tal obrigação, inclusive os oriundos da mora.

Como visto, o caso em tela envolve obrigação *“propter rem”*, ou seja, decorrente da própria coisa e sendo a Caixa proprietária, está obrigada ao pagamento das prestações que decorrem da propriedade de imóvel em condomínio. A obrigação decorre da qualidade de condômina titular da unidade residencial.

Sobre o tema, oportuna as ementas a seguir transcritas:

**DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DIREITOS REAIS DE GARANTIA. OBRIGAÇÃO ..: PROPTER REM. AÇÃO DE USUCAPIÃO. 1- A discussão versada em ação de usucapião não elide a responsabilidade da adjudicante pelo adimplemento da obrigação relativa aos encargos que oneram o imóvel, sendo responsável pelo pagamento das cotas condominiais até que haja alteração legal da propriedade do bem. 2- Sendo obrigação ..: propter rem e demonstrada a titularidade do bem pela Caixa, esta é responsável pelo pagamento da integralidade das cotas condominiais devidas relativamente ao imóvel adquirido, devido à consolidação da propriedade. 3- O caso difere daqueles em que a empresa pública figura unicamente na qualidade de credora fiduciária, quando se faz necessário atentar para a efetiva relação jurídica material com o imóvel, a fim de aferir a responsabilidade pelo adimplemento das dívidas de condomínio. 4- A adjudicação não se confunde com a arrematação, tratando-se de meio derivado de aquisição da propriedade. Portanto, responde o adjudicante por todos os encargos pendentes sobre o bem. 5- Recurso provido em parte, apenas no tocante ao índice de correção monetária. (JEF – QUARTA REGIÃO - QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL – Acórdão 5080239-35.2016.4.04.7100, Relatora JOANE UNFER CALDERADO, Data: 13/12/2017)**

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, isto é, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa. 2. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome da CEF se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 3. Assim, a CEF, como agente fiduciário, na verdade exerceu a posse indireta sobre o imóvel sobre qual recaiu a cobrança de despesas condominiais. 4. Portanto a CEF é responsável pelas despesas condominiais do imóvel, na medida em que o mesmo foi alienado fiduciariamente, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, independentemente de estar em sua posse. 5. Ocorre que as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel, independentemente de quem esteja na posse direta sobre o mesmo, até porque o adquirente de um apartamento com dívidas condominiais assumirá automaticamente a dívida. 6. Por outro lado, não se aplica no caso dos autos o §8º do art. 27 da Lei 9.514/97, tendo em vista que a norma acima referida regula as relações contratuais entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando o Conjunto Residencial Mediterrâneo. 7. Ademais, o direito de regresso da CEF pelas despesas condominiais pagas assegura-lhe o direito de cobrá-las judicialmente em face do devedor fiduciante. 8. Vale ressaltar que as cotas condominiais são prestações periódicas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 1973. 9. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “As cotas de condomínio incluem-se, na espécie, entre as prestações periódicas, que se consideram implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação” (nota 2ª ao artigo 290, CPC Theotônio Negrão, 40ª ed. - Saraiva - 2008). 10. Apelação da CEF improvida. Recurso Adesivo do autor procedente. (TRF 3. APELAÇÃO CÍVEL – 1868563, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)**

Outrossim, o pleito de não inclusão de multa e juros moratórios, ou da sua incidência somente a partir da citação, é completamente descabido, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acréscimo de correção monetária, juros de mora e multa.

Anote-se que o § 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim, os juros de mora serão de 1%, aplicados a partir da verificação da inadimplência e a correção monetária efetuada desde o vencimento das prestações, tudo corrigido monetariamente pelo Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

No que concerne à multa moratória deve incidir à razão de 2% - art. 1336, § 1º do novo Código Civil, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento por si só constitui em mora o devedor. (art. 12.º e §§ da Lei nº 4.591/64).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante (CEF) ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais - Execução de Título Extrajudicial de número 5006537-29.2019.403.6114.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: G. F. V., TAUAN FERREIRA VILACA  
REPRESENTANTE: LUCINEIDE FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Regularize o patrono dos autores a inicial providenciando também a procuração referente ao autor menor de idade em 5 (cinco) dias.

Com a regularização, cumpra-se a decisão ID 22305155.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020. TSA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ATIVO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391, REGINA MAURA DA SILVA - SP414040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FLORIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Anote-se nos autos principais nº 0006326-98.2007.4.03.6114, a interposição desta ação.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-86.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LIPSON COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela parte executada (Id 28667912), pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando manifestação da Exequente.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Vistos.

Intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 50.409,95 (cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e noventa e cinco centavos), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001959-84.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Vistos.

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (id 28701729), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

Para tanto, remetam-se os presentes autos no "Prazo em Curso" do sistema PJe.

Fim do prazo, abra-se nova vista à Exequente.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1506785-41.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANT'ANAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: HEROS MARCELINO DE ALMEIDA - SP104777  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diga a União Federal sobre o andamento do processo falimentar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-98.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 138,38 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403591-7 e R\$ 689,40 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86403592-5 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.SLB**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a DPU o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-41.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal, para início da fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos - baixa findo.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Pela derradeira vez, cumpra a exequente - UNIÃO FEDERAL - a determinação anterior, manifestando-se acerca da manifestação da exequente (Id 26417543), no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a parte tem intenção de quitar a dívida. Ademais, acostou aos autos o pagamento da primeira parcela, consoante documento Id 28421921.

Atente a exequente que, ematenção ao art. 6º do Código de Processo Civil e ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, ao princípio da cooperação e do da razoável duração do processo, a busca de uma proposta, seria vantajosa para todas as partes envolvidas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

VISTOS.

Após este Juízo ter ordenado a indisponibilidade dos ativos financeiros da Eletrobrás (Id 24319255), bloqueando o valor de **RS 4.798.660,31**, a Eletrobrás se insurgiu quanto ao valor bloqueado, apresentando sua impugnação (Id 24750672).

Assim, foi determinado a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Informação/cálculos da Contadoria (Id 26611774), o qual apurou um crédito de **RS 4.798.089,84**, atualizado em **07/2019**.

A empresa REMAX concordou com a informação da Contadoria (Id 26982071).

A ELETROBRÁS também apresentou concordância com os cálculos da Contadoria (Id 28268543).

Efetuada transferência do valor bloqueado via Bacenjud aos presentes autos – conta judicial de nº 4027/005/86403608-5 (Id 28125587), no importe de **RS 4.798.660,31**.

Manifestação da empresa Exequente Remax, nova denominação de ADEM (Id 28660463).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista as manifestações da partes interessadas – REMAX e ELETROBRAS (Id 26982071 e Id 28268543), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA**, eis que corretos, a fim de declarar que o valor devido pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS – ELETROBRAS é de 4.798.089,84 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 07/2019.

Verifico que já foi efetuada a transferência do valor bloqueado via Bacenjud aos presentes autos – conta judicial de nº 4027/005/86403608-5 (Id 28125587), no importe de **RS 4.798.660,31**.

Assim, restou evidenciado excesso de penhora on line efetuada, no importe de **RS 570,47** (quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos).

Expeça-se alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, no valor de **RS 570,47**, ou se preferir, diga os dados bancários para transferência de valores em seu favor.

Retifique-se a Secretaria o nome da empresa ADEM para REMAX – COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com relação à expedição de alvará de levantamento em favor da exequente REMAX, por ora, não defiro a sua expedição, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto por essa empresa, a qual, nestes autos, apresentou impugnação em relação à União Federal (Id 22668297), requerendo o sobrestamento do feito até que ocorra o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, de nº 5010577-97.2018.4.03.0000.

Proferida decisão, determinando aguardar o julgamento do Agravo interposto (ID 23707752).

No mais, quanto ao exequente **HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI**, diante da satisfação da obrigação em seu favor (ID 26301468), **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RELAÇÃO À ELE**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Assim, remanesce nos presentes autos o Cumprimento de Sentença da empresa REMAX contra ELETROBRAS; e o Cumprimento de Sentença da União Federal contra REMAX.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DARIO CARLOS AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREZZA MARIA BASILIO DA SILVA

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre os documentos juntados pela Fundação Casa, pelo prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS MAFFEI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIETE DA SILVAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal. Prazo - cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ante o silêncio do autor remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-85.2019.4.03.6114  
AUTOR: VITOR MANUEL ESTEVES GOUVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004070-27.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO, WALMIRO BAROSSO, ANESIO INACIO DE OLIVEIRA, IRINEU ALVES, NANETE ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006284-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCIO PETRANSAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/192.862.676-6, desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2019.

Aduz o impetrante ser portador de deficiência física de grau leve desde 29/02/2013 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 22/09/1980 a 14/08/1981, 27/03/2000 a 27/11/2001, 15/02/2002 a 17/02/2003 e 18/02/2003 a 16/09/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no regime geral de previdência social aos segurados com deficiência, conforme abaixo transcrito:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*

*§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, estabelecendo que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto em seu artigo 2º.

O artigo 3º do referido diploma Legal estabelece que é assegurada a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que, sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cabe ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº1 /14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

No caso concreto, consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau LEVE no período de 29/01/2013 a 05/09/2019 (Id 25886571).

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “In verbis”:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.*

No período de 22/09/1980 a 14/08/1981, o autor laborou na empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante especial, exposto a óleo mineral, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25886568).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sem a devida proteção, permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 27/03/2000 a 27/11/2001, o autor laborou na empresa Embert Montagem e Manutenção Ltda., exercendo a função de eletricitista de manutenção, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25886568).

A ausência de comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde não permite o reconhecimento da insalubridade, em razão da ausência de presunção de atividade especial por categoria profissional.

No período de 15/02/2002 a 17/02/2003, o autor laborou na empresa Accentum Manutenção e Serviços Ltda., exercendo a função de eletricitista de manutenção, exposto a tensões elétricas de 440 a 13.800 volts, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25886568).

Trata-se de tempo especial.

No período de 18/02/2003 a 16/09/2015, o autor laborou na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo as funções de eletricitista e eletromecânico, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, além dos agentes químicos, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 25886571).

Trata-se de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

Consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 192 do processo administrativo (Id 25886571), o período de 01/02/1977 a 30/06/1978 foi enquadrado como tempo especial.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 36 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2019.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/09/1980 a 14/08/1981, 15/02/2002 a 17/02/2003 e 18/02/2003 a 16/09/2015 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/192.862.676-6, com DIB em 24/05/2019.

**Concedo a liminar** para determinar a implantação do benefício em favor do impetrante.

Custas 'ex lege'.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 20/03/20.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 09/02/1988 a 22/08/1990, 08/02/1995 a 02/08/1996, 11/02/2008 a 19/12/2008, 06/10/2010 a 17/05/2013, 13/07/2015 a 09/11/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.242.640-9, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 09/02/1988 a 22/08/1990, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 83 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/02/1995 a 02/08/1996, o autor trabalhou na empresa Máquinas Piratininga S/A, exposto a ruídos de 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 11/02/2008 a 19/12/2008, o autor trabalhou na empresa Metalrio Solutions S/A, exposto a ruídos de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/10/2010 a 17/05/2013, o autor trabalhou na empresa PS Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda., exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 13/07/2015 a 09/11/2018, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto a ruídos de 89 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19/12/2017. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 95 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 09/11/2018.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil reconhecer como especial os períodos de 09/02/1988 a 22/08/1990, 08/02/1995 a 02/08/1996, 11/02/2008 a 19/12/2008, 06/10/2010 a 17/05/2013, 13/07/2015 a 09/11/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.242.640-9, desde a data do requerimento administrativo em 09/11/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005298-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GISLENE ARSSUFI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 12/03/20.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: KLEBER WILLIAN ELOI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001362-52.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDENIR BATISTA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a juntada das cópias digitalizadas do processo físico, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-25.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Intimem-se,

sib

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002096-05.2019.4.03.6114  
AUTOR:ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerida pela autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005699-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO NUNES ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o autor efetuou o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que na data da nomeação do perito, o sistema AJG encontrava-se fechado para pagamento.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito juntado no ID 23614783.

Requisitem-se os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 conforme Resolução 305/2014.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares do autor, no prazo de cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005258-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCINEIA AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159  
REQUERIDO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos porque destituído de regularidade formal.

Com efeito, não apresentado qualquer vício que o autorize.

Aconselho à parte a leitura da sentença proferida.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000550-75.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: PAULO CESAR TORRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

Vistos.

ID 28677368 apelação (temporária) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja sustado o protesto de protocolo nº 0679-10/01/2020-05 junto ao 1º Cartório de Protesto de Títulos de São Bernardo do Campo.

Aduz a parte autora que o referido aviso de protesto foi recebido na data de 13/01/2020, referente à CDA nº 80.2.19.020339-87 (IRPJ), emitida em 03/01/2020, no valor nominal de R\$ 590.637,91 e valor a pagar de R\$ 1.553.275,15, com vencimento em 15/01/2020.

Alega prescrição para a pretensão de cobrança da dívida, porquanto se referem ao período de apuração compreendido entre abril de 2001 e janeiro de 2005, além de duplicidade dos débitos, tendo em vista as execuções fiscais nº 0004294-52.2009.4.03.6114 e nº 0006220-58.2015.4.03.6114.

A inicial veio instruída com documentos.

Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

**É o relatório. DECIDO.**

Cumpra consignar, de início, que as alegações de decadência e prescrição dos débitos, além da duplicidade da dívida, já foram exaustivamente apreciadas nos autos das execuções fiscais nº 0004294-52.2009.4.03.6114 e 0006220-58.2015.4.03.6114, especialmente a decisão em exceção de pré-executividade decidida conjuntamente nos referidos processos (fls. 1945/1947 e 980/981, respectivamente).

Contudo, cabe ressaltar alguns aspectos para espantar eventuais dúvidas, especialmente em razão da alegação da autora quanto ao protesto realizado em 2020..

Primeiro, com apoio na manifestação da Fazenda Nacional juntada aos autos nº 0006220-58.2015.4.03.6114, fls. 856/877, impende registrar que a coincidência de períodos de apuração versada nas certidões de dívida ativa nº 80.2.08.039.480-67, nº 80.2.19.020339-87 e nº 8.2.15.005250-01, a título de IRPJ, referem-se a crédito suplementar, ou seja, não são referentes à mesma base de cálculo.

Esse crédito suplementar decorreu da exclusão da autora do regime SIMPLES, além de outras omissões e irregularidades constatadas, o que, por óbvio, elevou a base de cálculo.

Especificamente quanto ao protesto impugnado pela autora, verifica-se que decorreu da rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941 ocorrido em 22/08/2017, sendo inscritos em dívida ativa no "lote de 2019".

Quanto à alegação de decadência e prescrição, já rechaçada nas decisões proferidas nas execuções fiscais em comento, salientando os seguintes marcos: primeiro período de apuração da dívida em janeiro de 2001; anulação dos autos de infração em 29/11/2005 com decisão do Conselho de Contribuintes em 13/11/2006; Novos Autos de Infração lavrados em 01/01/2010; acórdão nº 05.28.537 da 5ª Turma da DRJ/CPS emitido em 22/04/2010; novo Acórdão que apreciou o pedido de contestação apresentado pelo contribuinte proferido em 03/06/2014; créditos mantidos em cobrança inscritos no "lote de 2015"; parcelamento da dívida rescindido pela autora em 22/08/2017 e inscritos em dívida ativa no "lote de 2019".

Assim, verifica-se que não há espaço para alegações de decadência (eis que inicialmente constituídos pelo próprio contribuinte e, posteriormente, lançados de forma suplementar pela Fazenda, observado o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - cinco anos da data que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado, tampouco prescrição, porquanto a pretensão de cobrança da dívida foi suspensa pelos recursos administrativos interpostos pela autora e interrompida pelos pedidos de parcelamentos.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Intime-se a autora para que apresente o pedido principal, se for o caso, em observância aos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS  
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 26200322, expedindo o ofício requisitório em favor do advogado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que efetue o levantamento do depósito, mediante o comparecimento à CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 11/2019.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA LEDA ANACLETO FRAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Retificado o valor da causa, a competência para conhecimento da ação é do JEF.  
Declino a competência.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 29/04/1995 a 19/08/2014 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.686.136-8 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 30/04/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

No mérito, julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 29/04/1995 a 19/08/2014, o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Diadema, exercendo a função de pintor de obras e, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a hidrocarbonetos, sem a utilização de EPI eficaz.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, sem a devida proteção, permite o reconhecimento da insalubridade.

Consoante decisão exarada no Resp. n.º 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 35 do processo administrativo, o período de 03/09/1986 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 19/08/2014 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 173.686.136-8, transformando-a em aposentadoria especial, desde 30/04/2015.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM ROQUES CAVALCANTE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 02/05/1989 a 06/01/1992 e 12/04/1993 a maio de 2019 e a concessão da aposentadoria especial - NB 193.152.137-6 desde a DER em 23/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Inicialmente em trâmite perante o Juizado Especial Federal, sobreveio decisão de reconhecimento da incompetência absoluta (Id. 27857737 p. 54) e vieram autos em redistribuição.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Com efeito, a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254089 0022483-82.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Verifica-se do PA encartado aos autos que o período de 02/05/1989 a 06/01/1992 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (Id. 27857735 p. 82).

No período de 12/04/1993 a 14/09/1994, laborado na empresa KRONES S/A, na função de ajudante e meio oficial caldeireiro, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90,5 dB, além de calor e agentes químicos (fumos metálicos), conforme PPP (Id. 27857735, p. 33/34). Trata-se de período especial.

Por fim, no período de 20/09/1994 a 30/05/2019, o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na função de prático, montador de produção, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

- 20/09/1994 a 31/12/1998 – 84 dB (Id. 27857735 p. 35/36)
- 01/01/1999 a 31/08/1999 – 84 dB (Id. 27857735 p. 37/38)
- 01/09/1999 a 30/06/2001 – 83,7 dB (Id. 27857735 p. 37/38)
- 01/07/2001 a 31/08/2001 – 84 dB (Id. 27857735 p. 37/38)
- 01/09/2001 a 31/03/2002 – 83,7 dB (Id. 27857735 p. 37/38)
- 01/04/2002 a 28/02/2005 – 80,2 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/03/2005 a 31/12/2011 - 84,71 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/01/2012 a 28/02/2013 – 88,7 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/03/2013 a 30/04/2013 – 88,39 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/05/2013 a 30/09/2014 – 87,54 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/10/2014 a 31/10/2016 – 87,07 dB (Id. 27857735 p. 39/40)
- 01/11/2016 a 09/05/2016 – 87,07 dB (Id. 27857735 p. 41/42)

Somente os períodos de 20/09/1994 a 05/03/1997 e 01/01/2012 a 09/05/2016 poderão ser reconhecidos como especiais no tocante ao agente agressivo ruído, porquanto a exposição deu-se em intensidade superior aos limites legais.

Observe, ainda que o autor esteve exposto a agentes químicos, metiltilcetona, tolueno, acetato de n-butila, xilenos, no interregno entre 01/01/1999 e 31/03/2002 (Id. 27857735 p. 37/38).

Os agentes químicos, tais como óleos e graxas minerais, solventes e hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a tais agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

Dessa forma, o período de 01/01/1999 a 31/03/2002, também deverá ser considerado como especial, nesse aspecto.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía na DER em 23/05/2019, ao menos 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de tempo especial, insuficiente à aposentadoria postulada.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 20/09/1994 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/03/2002 e 01/01/2012 a 09/05/2016, na forma da fundamentação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, diante da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observados os benefícios da justiça gratuita, ora deferidos ao autor.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001681-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ALCIDES MAURICIO TONETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

rem

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

[Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, conforme o CNIS, R\$ 3.986,03, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.  
Adite o autor a petição inicial apresentando causa de pedir e pedidos claros.  
Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006326-98.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FLORIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornem ao TRF3, tendo em vista a decisão do STJ juntado no ID 28497594 página 178.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA NILZA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia 15/05/2020, às 13:30 horas, para perícia com o Dr. Washington Del Vage.

O Autor deverá comparecer munido de todos os documentos solicitados pelo perito.

Providencie o advogado o comparecimento do autor.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.  
CITE-SE E INT.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003201-54.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JILSON BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WERLY GALILEU RADAVELLI - SP209589, CARLOS UMBERTO GIRARDI - SP149105, GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO RIBEIRO - SP340230

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5018581-60.2017.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO CHICONI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O cumprimento de sentença foi efetuado pelo INSS, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSANETO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-92.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13400049.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento 5026289-93.2019.403.0000.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o tópico final do despacho ID 26420539.

Apresente o autor o cálculo, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo executado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005110-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004096-46.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: ERNANI CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar em relação aos autores Antonio Fernandes Grava e Miguel Batista de Oliveira.

Aguarde-se a habilitação de herdeiros de José Maria Mandro e Hilda Parussulo Ferrari.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001481-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MANOEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Aguarde-se por vinte dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-50.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO, OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR MARCOLINO - SP195166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005100-50.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: REGIVALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ID's 27657911 e 27657912, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEANDRO BRAZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão do ID 13126390.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005909-14.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: RODOLFO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a autora em cinco dias, conforme determinado em audiência.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: VANDERLEI MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-04.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: MANUEL VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-97.2016.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDINEI AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-46.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-69.2020.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004910-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

LNC

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002633-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU DE JESUS BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do processo 0008507-15.2014.403.6183 pelo TRF3.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000324-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752  
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Apresentemas partes o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERCIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recebo o aditamento à petição inicial em relação ao valor da causa.  
A competência é absoluta do JEF.  
Declino da competência.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GEROMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia de óbito do autor e o pedido de habilitação de herdeiros, manifeste-se o INSS sobre o requerimento, devendo ainda informar acerca da existência de dependentes para fins previdenciários, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, NELSON AFIF CURY, USINASANTA RITAS AACUCAR EALCOOL, MARIA HELENA ZACHARIAS CURY, AGRO PECUARIA SANTA ROSA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GRAZIELA CLATE - SP269596, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA

#### DESPACHO

Id 27206628: A União concorda como apensamento desta execução aos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115 e requer também o apensamento das execuções n. 0003000-49.2015.403.6115, 0001012-56.2016.403.6115, n. 0001716-69.2016.403.6115, n. 0003214-06.2016.403.6115 e n. 0003645-40.2016.403.6115 à EF n. 0001596-89.2017.403.6115, em razão de que em todas elas fora penhorado o imóvel de matrícula n. 91 do CRI de São Simão.

Decido.

Consultando referidas execuções afere-se que:

- 1) houve determinação para o apensamento da EF n. 0001716-69.2016.403.6115 aos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115;
- 2) houve determinação judicial para o apensamento das EF's n. 0001012-56.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115 e 0003645-40.2016.403.6115 para os autos da EF n. 0003000-49.2015.403.6115;
- 3) houve determinação judicial para o apensamento da EF n. 0003000-49.2015.403.6115 para os autos da EF n. 0000493-81.2016.403.6115.

Desta forma, determino o apensamento, com esteio no artigo 28 da LEF, desta execução fiscal e das execuções fiscais n. 0001012-56.2016.403.6115, 0003214-06.2016.403.6115, 0003645-40.2016.403.6115 e n. 0003000-49.2015.403.6115 para os autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115, devendo a Secretaria fazer as necessárias anotações.

Cumpra-se, dê-se ciência às partes e prossiga-se nos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a concordância do INSS (ID 23951346), FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.

Elaborem-se as minutas dos requisitórios, que deverão estar juntadas anteriormente à intimação das partes do presente despacho, para que tenham vista nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000952-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Município de São Carlos (id 22063046) interpôs apelação com pedido de retratação contra a sentença que extinguiu a execução em razão do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime de repercussão geral, que reconheceu (Tema 884) que os imóveis que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal são de propriedade da União e devem ser beneficiados da imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Argumenta que a execução foi prematuramente extinta em razão de não estar comprovado nos autos que o imóvel integra o Programa de Arrendamento Residencial e, em razão dessa circunstância, requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.

Decido.

Trata-se a presente execução da cobrança de IPTU de imóvel localizado no Conjunto Residencial Jardim das Torres, localizado à rua Mariana Prado Leite Gussen, 300 (ou Rua 10, 300), conforme CDA(s) carreada(s) com a inicial (id 8646395).

Feita a citação, a execução foi extinta, nos termos da sentença id 20958273.

A extinção da presente execução se deu, porque é fato notório nesta cidade que os imóveis que integram o supra referido conjunto habitacional foram comercializados por meio do Programa de Arrendamento Residencial do governo federal. Além disso, a CEF comprovou referida circunstância em várias execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de IPTU de outras unidades pertencentes ao mesmo conjunto habitacional. Nesse sentido, as execuções fiscais n. 5000953-12.2018.403.6115, n. 5000951-42.2018.403.6115, n. 5000947-05.2018.403.6115 e n. 0003136-12.2016.403.6115.

Entendo que a extinção prematura, no presente caso, beneficiou a Municipalidade em razão de ausência de condenação em honorários.

Determino à Secretária, para a comprovação do acima exposto, carrear aos autos CDA e matrícula do imóvel das primeiras duas execuções acima referidas (5000953-12.2018.403.6115 e n. 5000951-42.2018.403.6115).

Tudo cumprido, vista ao Município a fim de aferir se insiste na manutenção do recurso.

Após, tomem conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002655-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133, RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775

#### DESPACHO

Diante da devolução por parte do MPF das mídias contendo o resultado da perícia realizada nos aparelhos celulares do acusado, dê-se ciência à defesa da permanência das referidas mídias em Secretaria para que, a qualquer tempo, possa inserir novos arquivos no processo, respeitadas as limitações técnicas, conforme despacho (Id. 27762393).

Sem prejuízo, dê-se vista à defesa dos relatórios e conteúdos, extraídos dos celulares apreendidos e juntados pelo MPF, bem como do laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (Id. 27424301).

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de março de 2020.

Intime-se.

**São Carlos, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS, LELIS AUGUSTO RUIVO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

#### SENTENÇA

## I - Relatório

**TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS e LELIS AUGUSTO RUIVO**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, do Código Penal (coma redação dada pela lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, também em combinação como art. 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada "Sítio São José", na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas "Giff", "Eight", "San Marino", "Te", "Classic" e "Aura", de origem procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país.

A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 124/125 – Id 19509293).

O acusado TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 139/141 – Id 19509293.

O acusado LELIS AUGUSTO RUIVO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 166/169 – Id 19509293.

A decisão de fls. 179 manteve o recebimento da denúncia (Id 19509294).

Foram inquiridas as testemunhas Vanderlei Custódio (fls. 243 – Id 19520595), Mateus Alípio Pereira de Barros (fls. 244 – Id 19520596) e Paulo Roberto Borges (fls. 245 – Id 19520590), Geraldo Rodrigues (fl. 295 – Id 19522492), Rosemeire Aparecida da Silva (fls. 296 – Id 19524324), Valnei Bertoni (fl. 319 – Id 19524992), Giovani de Paula Moreira (Id 19521430) e Valentin Guilherme Lima (Id 19521785).

Designada audiência para instrução e julgamento (fls.325), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 330/332, requerendo fosse declinada a competência para processar e julgar o presente feito.

A decisão de fls. 334/335 acolheu o pedido formulado pelo MPF e declinou da competência para o processamento do feito para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Conforme decisão do Juízo Estadual às fls. 348/349, foi declinada a competência e suscitado conflito negativo, sendo os autos encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça (Id 19509554).

O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente o juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (Id 19509555).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 376/379), os acusados foram interrogados (Id 19525441 e 19525445).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação e a consequente condenação de TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS nos exatos termos da denúncia; e a improcedência da ação e a consequente absolvição de LELIS AUGUSTO RUIVO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (Id 19999509).

A defesa dos acusados apresentou memoriais finais (Id 20896891) requereu a absolvição.

## II - Fundamentação

A denúncia imputa aos acusados Tiago José Pereira de Barros e Lelis Augusto Ruivo a prática do delito descrito no artigo 334-A do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, também em combinação como art. 29 do Código Penal, eis que no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada "Sítio São José", na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas "Giff", "Eight", "San Marino", "Te", "Classic" e "Aura", de origem procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país.

Os fatos imputados aos réus foram descritos na denúncia da seguinte forma:

*"Consoante apurado, policiais militares dirigiram-se ao referido imóvel rural no intuito de averiguar a possível ocorrência do crime de roubo.*

*Ali chegando, no entanto, os milicianos se depararam, na residência do denunciado LELIS AUGUSTO, bem como em um galpão anexo à propriedade, com diversas caixas de cigarros, além de armas e outros objetos que foram devidamente apreendidos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/5).*

*O episódio rendeu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência no âmbito da Delegacia de Polícia (Civil) em Santa Rita do Passa Quatro/SP (cópia às fls. 4/9, complementado às fls. 20/3).*

*O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 46/9, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 763.623,22 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).*

*A seu turno, o Laudo Pericial de fls. 61/3, elaborado pela Unidade Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem. As circunstâncias do episódio noticiado, com destaque para o volume da mercadoria e a periodicidade com que havia a reposição dos cigarros, circunstância narrada por Geraldo Rodrigues e Rosimeire Aparecida da Silva na seara policial, revelam que a mercadoria havia sido adquirida e destinava-se a fomentar atividade comercial.*

*A responsabilidade pela mercadoria apreendida era de TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS, na condição de responsável pela propriedade rural (especialmente o galpão onde estavam armazenados os produtos apreendidos) e pela aquisição dos cigarros, ao passo que LELIS AUGUSTO RUIVO detinha a incumbência, como caseiro, de armazenar e custodiar a mercadoria.*

*Observa-se, por fim, que os cigarros apreendidos não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na "Relação de Marcas de Cigarros" (anexa) da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/99."*

A materialidade do crime está estampada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 46/9, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, que reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 763.623,22 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

Outrossim, o Laudo Pericial de fls. 61/3, elaborado pela Unidade Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem.

Os cigarros apreendidos, todos de origem estrangeira, não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na "Relação de Marcas de Cigarros" (fls. 17/30) da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Com efeito, as circunstâncias do episódio criminoso, notadamente a apreensão de significativo volume de cigarros característico do comércio por atacado, além do baixo custo da aquisição de produtos dessa natureza (origem paraguaia) e condições (sem notas fiscais), revelam que a mercadoria destinava-se a fomentar atividades comerciais.

Assim, a materialidade do delito restou fartamente comprovada e o tipo objetivo do 334-A, do Código Penal restou devidamente caracterizado: as mercadorias são de procedência estrangeira e a sua comercialização é proibida no Brasil.

Além da materialidade, autoria está demonstrada apenas em relação ao acusado Tiago.

Durante a instrução processual foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Vanderlei Custódio, irmão de Tiago, disse que nunca teve conhecimento dos fatos que Tiago está sendo acusado. Disse que Tiago era meceiro com Lelis, com o objetivo de produzir hortifrutí. Afirmou que Tiago também tinha uma padaria (fls. 243 - Id 19509296).

Mateus Alípio Pereira de Barros, também irmão de Tiago, disse possuir um sítio junto com Tiago, sendo que sua atividade era a produção de frango de granja, enquanto seu irmão plantava chuchu, abóbora, e outros legumes. Relatou que, depois do acontecido, tomou conhecimento acerca da apreensão dos cigarros na parte de seu irmão. Negou ter visto alguma vez pessoa descarregando caixas de cigarros no local. Disse que Tiago tem uma padaria. Afirmou que Lelis era meceiro de Tiago na plantação (fls. 244 - Id 19509296).

A testemunha Paulo Roberto Borges disse que foi vizinho da propriedade do pai de Tiago. Afirmou nunca ter visto ninguém chegando ou saindo com cigarros da propriedade. Sabe que Tiago tem uma padaria e uma horta na propriedade, não sabendo se Lelis era funcionário ou meceiro (fls. 245 - Id 19509296).

A testemunha arrolada pela acusação Geraldo Rodrigues disse que no sítio quem entrava com cigarros era apenas Tiago. Relatou que trabalha no sítio para para Mateus. Disse que Lelis trabalhava na horta. Afirmou que Tiago levava cigarros na casa, com caminhão, e os buscava com "as pampas". Disse que Lelis morava na casa que era de Tiago, enquanto o depoente morava na casa pertencente a Mateus. Disse que Lelis cuidava da horta, morando na parte do Tiago, na casa onde estava o cigarro. Afirmou que o sítio era dividido em duas partes, uma de Tiago e outra de Mateus. Afirmou que morava na casa de Mateus e cuidava da granja. Afirmou que Lelis cuidava da horta e morava na casa de Mateus. Disse que Mateus tinha uma padaria e que, para o depoente, tratava-se de farinha de trigo, que levava em carretas, mas não via descarregando. Relatou que Lelis sabia desse cigarro. Disse não saber para quem Tiago os vendia. Afirmou ter visto a carreta uma vez só lá. Disse que entre a chegada da carreta e a vinda da polícia decorreram quatro meses. Relatou que via todo dia pela manhã e à tarde, às 06 da manhã e às 06 da tarde, uma Van que retirava os cigarros, e os levava embora. Disse nunca ter visto Lelis carregando caixas de cigarro, mas apenas de chuchu (fls. 295 - Id 19509300).

A testemunha arrolada pela acusação Rosemeire Aparecida da Silva disse que trabalhou no sítio São José com seu marido Geraldo. Relatou não saber quem levava os maços de cigarro para lá. Disse que sempre entravam Vans no local, tanto para levar, quanto para buscar, achando que se tratava de farinha de trigo. Afirmou que somente descobriu que se tratava de cigarros após a polícia ter estado lá. Disse que as Vans circularam no sítio por cerca de 9 meses, sempre indo no mesmo lugar, pegando alguma coisa, e saindo. Disse que sofreram um assalto e a polícia foi chamada, momento que descobriram os cigarros. Disse que, na casa onde foram encontrados os cigarros, residia Lelis. Afirmou que, "virava e mexia", THIAGO estava lá acompanhando essas Vans, vindo-o perto de tais Vans. Relatou que, carreta, nunca chegou a ver. Disse que as Vans iam lá todo dia, e que, por volta de 6 ou 7 da manhã, a Van estava entrando. Afirmou ter visto a carga de cigarros, que ficava num quarto dentro da casa onde Lelis morava, e um barracão do lado de fora, cheios de cigarros, em caixas. Disse que eram caixas de cigarros. Afirmou que Lelis trabalhava na horta de verduras. Afirmou que viu várias vezes veículos entrando para pegar as verduras (fls. 296 - Id 19509300).

O policial militar Valnei Bertoni, ouvido como testemunha arrolada pela acusação, disse ter sido chamado para uma ocorrência de roubo. Afirmou que, lá chegando, um casal que tomava conta do sítio disse que entraram pessoas à procura de Lelis. Disse que afirmaram que roubaram a casa deles e foram em direção à casa de Lelis. Afirmou que, ao chegarem na casa de Lelis, os indivíduos que praticaram o roubo não estavam mais lá, e Lelis também havia sumido. Disse que, em vitória no local, encontraram "um tanto" de cigarros num quarto, "bastante, uma carreta mais ou menos de cigarros". Informou que, numa tulla, foi localizado o restante das caixas de cigarros. Disse saber que Lelis morava no sítio, enquanto Thiago é o proprietário do sítio. Relatou que nada mais foi falado acerca de Tiago no momento da apreensão, uma vez que o casal estava muito traumatizado por terem sido vítimas de roubo. Afirmou que Lelis tinha fugido. Disse que o cigarro encontrado no local que não era a residência de Lelis, tratava-se de um local comum do sítio, onde eram guardados maquinários e ferramentas (fls. 319 - Id 19509300).

A também testemunha de acusação, policial militar Giovanni de Paula Moreira, disse que foram solicitados pelo COPOM para atender uma ocorrência de furto, num sítio. Afirmou que chegando ao local, relatou terem se deparado com um casal, os quais disseram terem sido vítimas de roubo. Relatou que os quatro indivíduos encapuzados perguntaram por duas pessoas que moravam no sítio, tendo indicado que se tratava de casa mais para baixo. Disse que, em tal casa, o casal já estava desamarrado. Disse então terem ido à outra casa, que estava com as luzes acesas, com indícios de que alguém a tinha abandonado antes de sua chegada, num dos quartos encontraram uma quantidade de cigarros, aparentemente de contrabando. Afirmou que, continuando com a visita, havia um galpão onde estavam armazenadas bastante caixas de cigarros, de várias marcas de contrabando. Relatou que os agentes perguntavam pelos nomes de Lelis e Tiago, por onde eles estavam, sendo que a senhora mostrou a casa aos meliantes, tendo eles se dirigido para lá. Disse que, após esse "alvorço", apareceram Lelis e Tiago, que desamarraram o casal. Relatou não ter chegado a encontrar nem Lelis e nem Tiago, no momento. Afirmou ter sido encontrada um grande volume de cigarros, sendo necessárias duas ou três viagens com o caminhão da prefeitura para trazer à Delegacia. Disse acreditar que os cigarros eram fruto de contrabando pois se tratavam de marcas conhecidas no meio policial como do Paraguai (fls. 262 - Id 19509296).

A testemunha Valentin Guilherme de Lima disse que Lelis trabalhava no sítio plantando verduras, não tendo visto cigarros nas vezes em que lá esteve. Disse que era muito difícil ir até o sítio. Informou que o Sr. Lelis plantava chuchu e cuidava da horta (fls. 262 - Id 19509296).

Interrogado em juízo, Tiago José Pereira de Barros afirmou que a acusação não é verdadeira. Disse que é proprietário do Sítio São José. Relatou que não estava lá quando da diligência policial, mas que ficou sabendo a respeito dela. Relatou que Lelis era caseiro no sítio, e que trabalhava em parceria com ele para a produção de hortifrúti. Disse que ficou sabendo a cerca da apreensão por intermédio de Lelis, que lhe telefonou. Afirmou que os cigarros estavam no galpão, não saber dizer quem colocou os cigarros no local. Disse não saber se Lelis autorizou alguém ou se foi ele quem colocou os cigarros lá. Aduziu que mesmo indo frequentemente no sítio não sabia da existência dos cigarros. Disse que quase não ia ao galpão. Alegou que não havia ninguém para fiscalizar o sítio. Disse acreditar que Lelis não sabia que tais cigarros estavam lá. Afirmou que é comerciante e que um rapaz perguntou se ele poderia descarregar alguma coisa no sítio, tendo dito a ele que sim, mas sem saber do que se tratava, não sabendo quem eram o rapaz e seu nome. Reconheceu não ser normal autorizar pessoa desconhecida a descarregar produtos em seu sítio. Disse ter conhecido o rapaz em seu comércio (panificadora), onde o tinha visto por duas vezes. Afirmou que autorizou o rapaz a entrar no sítio e que não estava lá no dia em que o rapaz estava descarregando, que estava saindo. Disse que Lelis estava lá durante o descarregamento, mas afirmou acreditar que Lelis não acompanhou o descarregamento dos produtos. Negou que tenha havido outros descarregamentos de cigarros lá, não sabendo dizer porque Geraldo e Rosemeire destacaram o volume da mercadoria e a periodicidade de sua reposição. Afirmou ser o proprietário do sítio juntamente com seus irmãos. Disse não se lembrar nem do primeiro nome da pessoa que lhe pediu para colocar os cigarros lá. Relatou que não procurou por tal pessoa, aguardando que ele aparecesse novamente em sua padaria. Afirmou não saber onde ele morava, ou o que ele fazia da vida. Disse que o rapaz que teria descarregado os cigarros lá chegou de caminhão, embora não se lembre qual era. Atualmente possui uma padaria, recebendo em torno de R\$4.000,00. Disse que vende em sua panificadora cigarros nacionais. Afirmou acreditar que o caminhão não possuía nenhum defeito. Disse que apresentou versão diferente na polícia porque estava confuso. Afirmou que o rapaz fez o descarregamento um ou dois dias antes da apreensão. Afirmou que ia de duas a três vezes por semana para pegar a parte de hortifrúti. Não sabe dizer porque o Geraldo afirmou que ele aparecia no sítio três vezes por semana e o cigarro era seu. Disse que Geraldo era funcionário de seu irmão e cuidava da granja. Disse que a pessoa que o procurou para deixar os cigarros lá lhe ofereceu, na época, em torno de R\$ 2.000,00, não sabendo por quanto tempo a mercadoria ficaria lá. Relatou que o galpão era um depósito em que ficavam trator e alguns implementos agrícolas. Disse que não teve que retirar o trator que fica no galpão para receber os produtos. Sustentou que a pessoa não lhe falou acerca do que seria colocado no local. Afirmou que sempre vendeu cigarros nacionais em seu estabelecimento, vendendo cerca de sete pacotes por semana (fls. 377 - Id 19509555).

Também interrogado em juízo, Lelis Augusto Ruivo disse que os cigarros estavam no sítio, sendo que, de acordo com Tiago, ele teria alugado para um rapaz. Afirmou nunca ter tido contato com a pessoa que alugou o local. Disse que os cigarros foram colocados em um barracão do lado de sua casa. Disse que no barracão ficavam equipamentos da horta. Relatou ter visto o caminhão chegando lá e que descarregaram. Disse que não sabia, pois estava em sua horta, tendo ficado sabendo depois que se tratava de cigarro. Alegou que a diligência policial aconteceu depois de três dias do descarregamento dos cigarros. Disse que Tiago ia normalmente uma vez ao dia ao sítio. Disse, porém, não ter notado se Tiago se dirigira ao galpão para verificar a mercadoria que havia sido depositada. Afirmou que, após o descarregamento da mercadoria, Tiago lhe disse que se tratava de cigarros. Disse que Tiago lhe disse que não sabia que era cigarro. Disse que, no dia em que verificaram que se tratava de cigarros, ocorreu o roubo na casa de Geraldo. Afirmou que entraram na casa, amarraram o casal, não sabendo se os assaltantes pegaram os cigarros. Disse que ficou sabendo naquele dia que se tratava de cigarros. Questionado pelo juízo porque Geraldo dissera à Polícia que todo o cigarro que se encontrava lá pertencia a Tiago, disse acreditar que é porque Tiago deixou que a mercadoria fosse depositada no local. Disse não ter havido outros descarregamentos de cigarro no local. Relatou acreditar que Tiago receberia valores por locar o depósito, enquanto o interrogado nada receberia. Disse que no começo foi contratado pelo irmão de Tiago. Depois foi Tiago quem cuidava da compra dos materiais para a horta. Não sabe se Tiago receberia valor pela guarda da mercadoria. Disse que nunca recebeu nada pela guarda da mercadoria. Disse nunca ter visto Tiago transportando cigarros. Soube que os assaltantes o procuraram, por isso que se ausentou. Trabalha como pescador, recebendo um salário mínimo por mês. Disse que a parceria começou de 2013, sendo responsável pela produção da horta. Não fizeram contrato e morava na casa do Sítio. Disse ter rompido a parceria com Tiago após o acontecido pois ficou por vinte e cinco dias desorientado, pois nunca passara por isso, pensando que os assaltantes poderiam vir a assassiná-lo, eis que haviam perguntado pelo interrogado. Estava com medo dos assaltantes porque eles perguntaram sobre o acusado. Afirmou que até hoje não voltou no sítio. Disse trabalhava sozinho na horta e Tiago ia todos os dias no sítio para levar os equipamentos e buscar as verduras. Afirmou que o galpão encheu por conta do descarregamento. Disse que do descarregamento do caminhão até a apreensão deu três dias. Acredita que os assaltantes estavam observando, porque perguntaram "cadê o grandão?". Disse que fugiu dos assaltantes e ficou escondido no mato até dez horas da noite. Disse que quando libertou Geraldo e Rosemeire, foi embora porque sabia que eram cigarros e ficou com medo de ser preso. Tiago disse que daria um jeito de achar de quem era a mercadoria para tirar do galpão. Afirmou que sua horta dava 8000/9000 metros, tendo perdido tudo, porque não tinha condições para voltar para o sítio (fls. 378 - Id 19509555).

Com efeito, não há como acolher a alegação de Tiago de que a mercadoria pertencia a outra pessoa, isto porque sequer há provas nos autos que comprovem fatos ventilados em interrogatório. Não constam dos autos o nome, endereço ou ocupação da pessoa que teria alugado o barracão para guarda da mercadoria apreendida.

Além disso, as testemunhas Rosimeire Aparecida da Silva e Geraldo Rodrigues informaram que o cigarro pertencia a Tiago. Nesse sentido, Rosimeire disse à Polícia Federal que não sabia exatamente quando o cigarro foi depositado no local em que encontrado. Disse, entretanto, que entravam "conduções" com constância. Negou que tenha entrado caminhão naquela semana em que houve apreensão. Afirmou, entretanto, que era constante o ingresso de veículos para levar mercadoria (que não sabia exatamente o que era, até a apreensão do cigarro). Apontou que a mercadoria ali encontrada era de propriedade de Tiago, e que Lelis cuidava apenas da horta. Disse que Tiago pegava o cigarro do local e dali transportava para lugar que ignora. Apontou não saber porque os assaltantes procuravam por Lelis. Apontou, entretanto, que quanto os assaltantes chegaram ao local, estavam procurando por THIAGO, e não por LELIS. A seu turno, Geraldo Rodrigues, esposo de Rosimeire, e também caseiro do sítio onde encontrado o cigarro, disse à Polícia Federal que trabalhava na granja, que era cuidada por Matheus. Narrou que, quando os assaltantes chegaram, procuravam por Tiago. Indagado sobre ingresso de caminhão no sítio, disse que somente entravam Vans, e não caminhão. Esclareceu que Tiago comparecia ao local cerca de três vezes por dia, mas não observava se carregava a mercadoria ali depositada. Afirmou que Lelis apenas cuidava da horta. Asseriu que todo o cigarro ali encontrado pertencia a THIAGO. Disse que, por volta de 19 horas da quinta-feira, os assaltantes chegaram ao sítio, procurando por THIAGO, sendo que também disseram "eu quero o cigarro". Note-se que Rosimeire e Geraldo, na seara policial, foram categóricos ao afirmar que o cigarro pertencia à Tiago. Além disso, em juízo, Geraldo confirmou que os cigarros eram de THIAGO, enquanto Rosimeire, embora não soubesse a quem pertencia a mercadoria, via THIAGO sempre acompanhando as Vans que entravam e saíam do sítio carregando cigarros.

A prova dos autos é clara no sentido de responsabilizar Tiago pela manutenção em depósito e guarda da mercadoria apreendida, que se destinava ao exercício de atividade comercial.

No mais, assim como salientado pelo Ministério Público em memoriais, *"mesmo que se considerasse que os cigarros pertencessem à pessoa desconhecida, como THIAGO alegou em suas declarações, o fato é que a configuração do crime de contrabando independe da circunstância de a mercadoria ser ou não de propriedade do agente criminoso, bastando que este pratique quaisquer das condutas penalmente típicas, a saber: vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira que, no caso, é o cigarro de origem estrangeira (art. 334-A, § 1º, IV, do CP)."*

A tipificação do contrabando independe da circunstância de a mercadoria ser ou não de propriedade do agente criminoso ou de ela ter sido inserida no território nacional por ele, bastando que esteja comprovada a prática de quaisquer das condutas descritas nos incisos do § 1º do art. 334 do Código Penal. Nesse aspecto, a circunstância de estar o acusado transportando mercadoria proibida se amolda ao tipo penal previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c.o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com o art. 334-A, § 1º, I, do CP, incorre na mesma pena do crime de contrabando quem *"praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando"*. Por sua vez, o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 prevê que *"Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados"*.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DO ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior; nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada “salvo quanto a matéria penal não tratada” na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). Grosso modo, telecomunicações significa comunicação à distância; radiodifusão seria, assim, tal comunicação procedida mediante ondas eletromagnéticas. Seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação. Assim, o uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. Precedentes. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedentes. 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Precedente. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. Contrabando. A culpabilidade e a personalidade do réu, voltada ao cometimento de delitos - uma vez que ele já foi preso em flagrante em duas outras ocasiões, também transportando cigarros e utilizando rádio de maneira irregular - são fatores que lhe são desfavoráveis. Note-se, entretanto, que mesmo na hipótese de tais fatos não serem considerados, cumpre majorar a pena, em razão da elevada quantidade de cigarros apreendidos (mil caixas) e da estratégia de servir-se de aparelho de comunicação para burlar a fiscalização, revelando sofisticação no modo de perpetrar o delito. Assim, a pena-base deve ser exasperada. 7. Atividade clandestina de telecomunicação. A pena aplicada deve ser mantida. Embora o acusado tenha confessado a prática do delito, tal atenuante não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal. Não há elementos indicativos de que o réu tem significativa capacidade econômica. 8. Embora o tempo das condenações autorize o estabelecimento do regime inicial aberto, o art. 59 do Código Penal também deve ser considerado neste momento, nos termos do art. 33, § 3º da mesma lei. Assim, pelos motivos acima, imponho ao acusado regime mais gravoso para o início de cumprimento das penas, qual seja, o semiaberto. Da mesma forma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos art. 44, III, do Código Penal. Como consequência do estabelecimento do regime inicial semiaberto, não merece acolhida o pedido ministerial relativo ao restabelecimento da prisão preventiva. 9. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 00010563320104036003, APELAÇÃO CRIMINAL – 61441, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 19/08/2015 – grifos nossos)**

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Descabido o pedido de desclassificação da conduta para o crime de descaminho (CP, art. 334). A natureza da mercadoria apreendida, a quantidade e a origem foram devidamente descritas na denúncia, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de alteração da classificação jurídica do fato. **A circunstância de estar o acusado transportando mercadoria proibida se amolda ao tipo penal previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que inclui entre os fatos assimilados ao contrabando o transporte de cigarros de procedência estrangeira.** 2. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Quem aceita transportar mercadoria nas circunstâncias narradas pelo próprio réu, escondida na caçamba do veículo e desacompanhada de nota fiscal, sem ao menos conferir seu conteúdo, assume o risco de praticar conduta criminosa. 3. Pena-base reduzida. A Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base. Eventuais ações penais ou inquéritos em curso pela prática de delitos da mesma natureza não podem caracterizar conduta social inadequada. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Súmula 231 do STJ. 5. Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a sua substituição por restritivas de direitos. 6. Pena de prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário mínimo. Não consta dos autos qualquer informação referente aos rendimentos financeiros do réu, nem qualquer documentação que indique sua real situação econômica. Não há razão para que a fixação de uma das penas substitutivas se afaste do mínimo legal, se a pena privativa de liberdade foi fixada nesse patamar. 7. **Apeleção parcialmente provida.**” (TRF – 3ª Região, 00137599720094036110, APELAÇÃO CRIMINAL – 62671, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 17/11/2015 – grifos nossos)

É evidente o dolo por parte de Tiago em manter em depósito os cigarros apreendidos, inexistindo dúvida sobre a ciência da ilicitude da sua conduta, diante da enorme quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, os quais estavam mantidos em propriedade rural, de modo a ocultá-los. Conclui-se que a prova acusatória é subsistente e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado.

Assim, o acusado Tiago deverá ser condenado pela prática do delito do 334-A, do Código Penal (coma redação dada pela lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal.

Por outro lado, a prova dos autos demonstra que os cigarros não pertenciam ao acusado Lelis.

O acusado Lelis comprovou, outrossim, que trabalhava na horta do sítio por meio de depoimentos testemunhais e fotos do local (fls. 171 e ss. – Id. 19509294).

Assim como salientado pelo Ministério Público Federal em memoriais, “o fato de terem sido encontrados cigarros no anexo do local onde possuía residência não é prova inequívoca de sua participação no delito, eis que era somente caseiro, lá residindo mediante a aquiescência de TIAGO, com responsabilidade de desempenhar atividade rural no local. Outrossim, em não havendo provas cabais de que LELIS tenha contribuído dolosamente para a prática delitiva, sua absolvição é medida de rigor.”

Passo à fixação da pena que será atribuída ao acusado Tiago.

Ao delito previsto no art. 334-A, § 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 2 a 5 anos.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Não foi comprovado nos autos que o acusado ostenta maus antecedentes.

No entanto, devem ser valoradas de forma negativa as circunstâncias do delito, tendo em vista a excessiva quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira apreendida (193.813 maços), avaliados em R\$763.623,22. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Ainda que o acusado não tenha contra ele circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis, **as circunstâncias do crime se mostram negativas em razão da quantidade de cigarros apreendida. A quantidade de 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta) maços das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO e RODEO é deveras exorbitante e demonstra o caráter comercial da mercadoria, de modo que merece uma maior reprimenda.** 3. Mostra-se proporcional o aumento em 04 meses acima do mínimo, de modo que fica mantida a pena-base em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. 4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 00000132920184036117, APELAÇÃO CRIMINAL – 77749, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 21/05/2019 – grifos nossos)

No mais, não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. As consequências do crime não são relevantes porque a carga de cigarros foi apreendida e não se cogita, no contrabando, de tributos iludidos. A culpabilidade do réu não extrapola o comum em crimes dessa natureza e não há que se cogitar, na hipótese, do comportamento da vítima.

Logo, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, tomo definitiva a pena acima fixada.

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pelos mesmos motivos, considero presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

A prestação pecuniária resta fixada em 04 (quatro) salários mínimos, com fundamento no provável lucro que o acusado iria auferir com a comercialização das mercadorias apreendidas, bem como tendo como base as condições econômicas do acusado, que é comerciante e proprietário de uma padaria.

O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

### III - Dispositivo

Diante do exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de: a) **absolver** LELIS AUGUSTO RUIVO, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal; b) **condenar**, por infração ao artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), o réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 04 (quatro) salários mínimos.

Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão neste momento.

Considerando a inexistência de dano patrimonial e que o acusado comprovou o pagamento dos tributos supostamente iludidos (fls. 94/95), deixo de fixar o valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/05, salvo se outra destinação já tenha sido dada no âmbito administrativo.

Ademais, com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data do registro.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001479-69.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO JOSE PEREIRA DE BARROS, LELIS AUGUSTO RUIVO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS e LELIS AUGUSTO RUIVO**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334-A, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada "Sítio São José", na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas "Giff", "Eight", "San Marino", "Te", "Classic" e "Aura", de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país.

A denúncia foi recebida em 05/08/2015 (fls. 124/125 – Id 19509293).

O acusado TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 139/141 – Id 19509293.

O acusado LELIS AUGUSTO RUIVO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 166/169 – Id 19509293.

A decisão de fls. 179 manteve o recebimento da denúncia (Id 19509294).

Foram inquiridas as testemunhas Vanderlei Custodio (fls. 243 – Id 19520595), Mateus Alípio Pereira de Barros (fls. 244 – Id 19520596) e Paulo Roberto Borges (fls. 245 – Id 19520590), Geraldo Rodrigues (fl. 295 – Id 19522492), Rosemeire Aparecida da Silva (fls. 296 – Id 19524324), Valnei Bertoni (fl. 319 – Id 19524992), Giovani de Paula Moreira (Id 19521430) e Valentin Guilherme Lima (Id 19521785).

Designada audiência para instrução e julgamento (fls. 325), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 330/332, requerendo fosse declinada a competência para processar e julgar o presente feito.

A decisão de fls. 334/335 acolheu o pedido formulado pelo MPF e declinou da competência para o processamento do feito para uma das Varas com competência criminal da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Conforme decisão do Juízo Estadual às fls. 348/349, foi declinada a competência e suscitado conflito negativo, sendo os autos encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça (Id 19509554).

O E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente o juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (Id 19509555).

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 376/379), os acusados foram interrogados (Id 19525441 e 19525445).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a procedência da ação e a consequente condenação de TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS nos exatos termos da denúncia; e a improcedência da ação e a consequente absolvição de LELIS AUGUSTO RUIVO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (Id 19999509).

A defesa dos acusados apresentou memoriais finais (Id 20896891) requereu a absolvição.

### II - Fundamentação

A denúncia imputa aos acusados Tiago José Pereira de Barros e Lelis Augusto Ruivo a prática do delito descrito no artigo 334-A do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal, eis que no dia 04/07/2014, por volta das 5h30min, em propriedade rural denominada "Sítio São José", na zona rural de Santa Rita do Passa Quatro/SP, os acusados, agindo em comunhão de desígnios e unidade de propósitos, em proveito próprio, mantinham em depósito 193.813 maços de cigarros das marcas "Giff", "Eight", "San Marino", "Te", "Classic" e "Aura", de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal (notas fiscais) e de comercialização proibida no país.

Os fatos imputados aos réus foram descritos na denúncia da seguinte forma:

*“Consoante apurado, policiais militares dirigiram-se ao referido imóvel rural no intuito de averiguar a possível ocorrência do crime de roubo.*

*Ali chegando, no entanto, os milicianos se depararam, na residência do denunciado LELIS AUGUSTO, bem como em um galpão anexo à propriedade, com diversas caixas de cigarros, além de armas e outros objetos que foram devidamente apreendidos, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/5).*

*O episódio rendeu ensejo à lavratura de boletim de ocorrência no âmbito da Delegacia de Polícia (Civil) em Santa Rita do Passa Quatro/SP (cópia às fls. 4/9, complementado às fls. 20/3).*

*O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) de fls. 46/9, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 763.623,22 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).*

*A seu turno, o Laudo Pericial de fls. 61/3, elaborado pela Unidade Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem. As circunstâncias do episódio noticiado, com destaque para o volume da mercadoria e a periodicidade com que havia a reposição dos cigarros, circunstância narrada por Geraldo Rodrigues e Rosimeire Aparecida da Silva na seara policial, revelam que a mercadoria havia sido adquirida e destinava-se a fomentar atividade comercial.*

*A responsabilidade pela mercadoria apreendida era de TIAGO JOSÉ PEREIRA DEBARROS, na condição de responsável pela propriedade rural (especialmente o galpão onde estavam armazenados os produtos apreendidos) e pela aquisição dos cigarros, ao passo que LELIS AUGUSTO RUIVO detinha a incumbência, como caseiro, de armazenar e custodiar a mercadoria.*

*Observa-se, por fim, que os cigarros apreendidos não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na "Relação de Marcas de Cigarros" (anexa) da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/99.”*

A materialidade do crime está estampada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 46/9, elaborado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, que reconheceu a origem estrangeira dos cigarros e lhes atribuiu, por estimativa, o valor de R\$ 763.623,22 (setecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).

Outrossim, o Laudo Pericial de fls. 61/3, elaborado pela Unidade Técnico-científica do Departamento de Polícia Federal, concluiu que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, e não possuem a competente documentação hábil a comprovar sua origem.

Os cigarros apreendidos, todos de origem estrangeira, não podiam ser comercializados no País, de acordo com o disposto no art. 20 e na "Relação de Marcas de Cigarros" (fls. 17/30) da Resolução RDC nº 90/2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e § 1º, X, da Lei nº 9.782/99.

Com efeito, as circunstâncias do episódio criminoso, notadamente a apreensão de significativo volume de cigarros característico do comércio por atacado, além do baixo custo da aquisição de produtos dessa natureza (origem paraguaia) e condições (sem notas fiscais), revelam que a mercadoria destinava-se a fomentar atividades comerciais.

Assim, a materialidade do delito restou fartamente comprovada e o tipo objetivo do 334-A, do Código Penal restou devidamente caracterizado: as mercadorias são de procedência estrangeira e a sua comercialização é proibida no Brasil.

Além da materialidade, autoria está demonstrada apenas em relação ao acusado Tiago.

Durante a instrução processual foram inquiridas testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Vanderlei Custódio, irmão de Tiago, disse que nunca teve conhecimento dos fatos que Tiago está sendo acusado. Disse que Tiago era mezeiro com Lelis, como o objetivo de produzir hortifrutí. Afirmou que Tiago também tinha uma padaria (fls. 243 - Id 19509296).

Matheus Alípio Pereira de Barros, também irmão de Tiago, disse possuir um sítio junto com Tiago, sendo que sua atividade era a produção de frango de granja, enquanto seu irmão plantava chuchu, abóbora, e outros legumes. Relatou que, depois do acontecido, tomou conhecimento acerca da apreensão dos cigarros na parte de seu irmão. Negou ter visto alguma vez pessoa descarregando caixas de cigarros no local. Disse que Tiago tem uma padaria. Afirmou que Lelis era mezeiro de Tiago na plantação (fls. 244 - Id 19509296).

A testemunha Paulo Roberto Borges disse que foi vizinho da propriedade do pai de Tiago. Afirmou nunca ter visto ninguém chegando ou saindo com cigarros da propriedade. Sabe que Tiago tem uma padaria e uma horta na propriedade, não sabendo se Lelis era funcionário ou mezeiro (fls. 245 - Id 19509296).

A testemunha arrolada pela acusação Geraldo Rodrigues disse que no sítio quem entrava com cigarros era apenas Tiago. Relatou que trabalha no sítio para para Mateus. Disse que Lelis trabalhava na horta. Afirmou que Tiago levava cigarros na casa, com caminhão, e os buscava com “as pampas”. Disse que Lelis morava na casa que era de Tiago, enquanto o depoente morava na casa pertencente a Mateus. Disse que Lelis cuidava da horta, morando na parte do Tiago, na casa onde estava o cigarro. Afirmou que o sítio era dividido em duas partes, uma de Tiago e outra de Mateus. Afirmou que morava na casa de Mateus e cuidava da granja. Afirmou que Lelis cuidava da horta e morava na casa de Mateus. Disse Mateus tinha uma padaria e que, para o depoente, tratava-se de farinha de trigo, que levava em carretas, mas não via descarregando. Relatou que Lelis sabia desse cigarro. Disse não saber para quem Tiago os vendia. Afirmou ter visto a carreta uma vez só lá. Disse que entre a chegada da carreta e a vinda da polícia decorreram quatro meses. Relatou que via todo dia pela manhã e à tarde, às 06 da manhã e às 06 da tarde, uma Van que retirava os cigarros, e os levava embora. Disse nunca ter visto Lelis carregando caixas de cigarro, mas apenas de chuchu (fls. 295 - Id 19509300).

A testemunha arrolada pela acusação Rosemeire Aparecida da Silva disse que trabalhou no sítio São José com seu marido Geraldo. Relatou não saber quem levava os maços de cigarro para lá. Disse que sempre entravam Vans no local, tanto para levar, quanto para buscar, achando que se tratava de farinha de trigo. Afirmou que somente descobriu que se tratava de cigarros após a polícia ter estado lá. Disse que as Vans circularam no sítio por cerca de 9 meses, sempre indo no mesmo lugar, pegando alguma coisa, e saindo. Disse que sofreram um assalto e a polícia foi chamada, momento que descobriram os cigarros. Disse que, na casa onde foram encontrados os cigarros, residia Lelis. Afirmou que, “virava e mexia”, TIAGO estava lá acompanhando essas Vans, vendo-o perto de tais Vans. Relatou que, carreta, nunca chegou a ver. Disse que as Vans iam lá todo dia, e que, por volta de 6 ou 7 da manhã, a Van estava entrando. Afirmou ter visto a carga de cigarros, que ficava num quarto dentro da casa onde Lelis morava, e um barracão do lado de fora, cheios de cigarros, em caixas. Disse que eram caixas de cigarros. Afirmou que Lelis trabalhava na horta de verduras. Afirmou que viu várias vezes veículos entrando para pegar as verduras (fls. 296 - Id 19509300).

O policial militar Valnei Bertoni, ouvido como testemunha arrolada pela acusação, disse terem sido chamados para uma ocorrência de roubo. Afirmou que, lá chegando, um casal que tomava conta do sítio disse que entraram pessoas à procura de Lelis. Disse que afirmaram que roubaram a casa deles e foram em direção à casa de Lelis. Afirmou que, ao chegarem na casa de Lelis, os indivíduos que praticaram o roubo não estavam mais lá, e Lelis também havia sumido. Disse que, em vitória no local, encontraram “um tanto” de cigarros num quarto, “bastante, uma carreta mais ou menos de cigarros”. Informou que, numa tulha, foi localizado o restante das caixas de cigarros. Disse saber que Lelis morava no sítio, enquanto Tiago é o proprietário do sítio. Relatou que nada mais foi falado acerca de Tiago no momento da apreensão, uma vez que o casal estava muito traumatizado por terem sido vítimas de roubo. Afirmou que Lelis tinha fugido. Disse que o cigarro encontrado no local que não era a residência de Lelis, tratava-se de um local comum do sítio, onde eram guardados maquinários e ferramentas (fls. 319 - Id 19509300).

A também testemunha de acusação, policial militar Giovani de Paula Moreira, disse que foram solicitados pelo COPOM para atender uma ocorrência de furto, num sítio. Afirmou que chegando ao local, relatou terem se deparado com um casal, os quais disseram terem sido vítimas de roubo. Relatou que os quatro indivíduos encapuzados perguntaram por duas pessoas que moravam no sítio, tendo indicado que se tratava de casa mais para baixo. Disse que, em tal casa, o casal já estava desamarrado. Disse então terem ido à outra casa, que estava com as luzes acesas, com indícios de que alguém a tinha abandonado antes de sua chegada, num dos quartos encontraram uma quantidade de cigarros, aparentemente de contrabando. Afirmou que, continuando como a vitória, havia um galpão onde estavam armazenadas bastante caixas de cigarros, de várias marcas de contrabando. Relatou que os agentes perguntaram pelos nomes de Lelis e Tiago, por onde eles estavam, sendo que a senhora mostrou a casa aos meliantes, tendo eles se dirigido para lá. Disse que, após esse “alvorço”, apareceram Lelis e Tiago, que desamarraram o casal. Relatou não ter chegado a encontrar nem Lelis e nem Tiago, no momento. Afirmou ter sido encontrada um grande volume de cigarros, sendo necessárias duas ou três viagens com o caminhão da prefeitura para trazer à Delegacia. Disse acreditar que os cigarros eram fruto de contrabando pois se tratavam de marcas conhecidas no meio policial como do Paraguai (fls. 262 - Id 19509296).

A testemunha Valentin Guilherme de Lima disse que Lelis trabalhava no sítio plantando verduras, não tendo visto cigarros nas vezes em que lá esteve. Disse que era muito difícil ir até o sítio. Informou que o Sr. Lelis plantava chuchu e cuidava da horta (fls. 262 - Id 19509296).

Interrogado em juízo, Tiago José Pereira de Barros afirmou que a acusação não é verdadeira. Disse que é proprietário do Sítio São José. Relatou que não estava lá quando da diligência policial, mas que ficou sabendo a respeito dela. Relatou que Lelis era caseiro no sítio, e que trabalhava em parceria com ele para a produção de hortifrutí. Disse que ficou sabendo a cerca da apreensão por intermédio de Lelis, que lhe telefonou. Afirmou que os cigarros estavam no galpão, não saber dizer quem colocou os cigarros no local. Disse não saber se Lelis autorizou alguém ou se ele quem colocou os cigarros lá. Aduziu que mesmo indo frequentemente no sítio não sabia da existência dos cigarros. Disse que quase não ia ao galpão. Alegou que não havia ninguém para fiscalizar o sítio. Disse acreditar que Lelis não sabia que tais cigarros estavam lá. Afirmou que é comerciante e que um rapaz perguntou se ele poderia descarregar alguma coisa no sítio, tendo dito a ele que sim, mas sem saber do que se tratava, não sabendo quem eram o rapaz e seu nome. Reconheceu não ser normal autorizar pessoa desconhecida a descarregar produtos em seu sítio. Disse ter conhecido o rapaz em seu comércio (panificadora), onde o tinha visto por duas vezes. Afirmou que autorizou o rapaz a entrar no sítio e que não estava lá no dia em que o rapaz estava descarregando, que estava saindo. Disse que Lelis estava lá durante o descarregamento, mas afirmou acreditar que Lelis não acompanhou o descarregamento dos produtos. Negou que tenha havido outros descarregamentos de cigarros lá, não sabendo dizer porque Geraldo e Rosemeire destacaram o volume da mercadoria e a periodicidade de sua reposição. Afirmou ser o proprietário do sítio juntamente com seus irmãos. Disse não se lembrar nem do primeiro nome da pessoa que lhe pediu para colocar os cigarros lá. Relatou que não procurou por tal pessoa, aguardando que ele aparecesse novamente em sua padaria. Afirmou não saber onde ele morava, ou o que ele fazia da vida. Disse que o rapaz que teria descarregado os cigarros lá chegou de caminhão, embora não se lembre qual era. Atualmente possui uma padaria, recebendo em torno de R\$4.000,00. Disse que vende em sua panificadora cigarros nacionais. Afirmou acreditar que o caminhão não possuía nenhum defeito. Disse que apresentou versão diferente na polícia porque estava confuso. Afirmou que o rapaz fez o descarregamento um ou dois dias antes da apreensão. Afirmou que ia de duas a três vezes por semana para pegar a parte de hortifrutí. Não sabe dizer porque o Geraldo afirmou que ele aparecia no sítio três vezes por semana e que o cigarro era seu. Disse que Geraldo era funcionário de seu irmão e cuidava da granja. Disse que a pessoa que o procurou para deixar os cigarros lá lhe ofereceu, na época, em torno de R\$ 2.000,00, não sabendo por quanto tempo a mercadoria ficaria lá. Relatou que o galpão era um depósito em que ficavam o trator e alguns implementos agrícolas. Disse que não teve que retirar o trator que fica no galpão para receber os produtos. Sustentou que a pessoa não lhe falou acerca do que seria colocado no local. Afirmou que sempre vendeu cigarros nacionais em seu estabelecimento, vendendo cerca de sete pacotes por semana (fls. 377 - Id 19509555).

Também interrogado em juízo, Lelis Augusto Ruivo disse que os cigarros estavam no sítio, sendo que, de acordo com Tiago, ele teria alugado para um rapaz. Afirmou nunca ter tido contato com a pessoa que alugou o local. Disse que os cigarros foram colocados em um barracão do lado de sua casa. Disse que no barracão ficavam equipamentos da horta. Relatou ter visto o caminhão chegando lá e que descarregaram. Disse que não sabia, pois estava em sua horta, tendo ficado sabendo depois que se tratava de cigarro. Alegou que a diligência policial aconteceu depois de três dias do descarregamento dos cigarros. Disse que Tiago ia normalmente uma vez ao dia ao sítio. Disse, porém, não ter notado se Tiago se dirigira ao galpão para verificar a mercadoria que havia sido depositada. Afirmou que, após o descarregamento da mercadoria, Tiago lhe disse que se tratava de cigarros. Disse que Tiago lhe disse que não sabia que era cigarro. Disse que, no dia em que verificaram que se tratava de cigarros, ocorreu o roubo na casa de Geraldo. Afirmou que entraram na casa, amarraram a casal, não sabendo se os assaltantes pegaram os cigarros. Disse que ficou sabendo naquele dia que se tratava de cigarros. Questionado pelo juízo porque Geraldo dissera à Polícia que todo o cigarro que se encontrava lá pertencia a Tiago, disse acreditar que é porque Tiago deixou que a mercadoria fosse depositada no local. Disse não ter havido outros descarregamentos de cigarro no local. Relatou acreditar que Tiago receberia valores por locar o depósito, enquanto o interrogando nada receberia. Disse que no começo foi contratado pelo irmão de Tiago. Depois foi Tiago quem cuidava da compra dos materiais para a horta. Não sabe se Tiago receberia valor pela guarda da mercadoria. Disse que nunca recebeu nada pela guarda da mercadoria. Disse nunca ter visto Tiago transportando cigarros. Soube que os assaltantes o procuraram por isso que se ausentou. Trabalha como pescador, recebendo um salário mínimo por mês. Disse que a parceria começou de 2013, sendo responsável pela produção da horta. Não fizeram contrato e morava na casa do Sítio. Disse ter rompido a parceria com Tiago após o acontecido por vinte e cinco dias desorientado, pois nunca passara por isso, pensando que os assaltantes poderiam vir a assassiná-lo, eis que haviam perguntado pelo interrogando. Estava com medo dos assaltantes porque eles perguntaram sobre o acusado. Afirmou que até hoje não voltou no sítio. Disse trabalhava sozinho na horta e Tiago ia todos os dias no sítio para levar os equipamentos e buscar as verduras. Afirmou que o galpão encheu por conta do descarregamento. Disse que do descarregamento do caminhão até a apreensão deu três dias. Acredita que os assaltantes estavam observando, porque perguntaram “cadê o grandão?”. Disse que fugiu dos assaltantes e ficou escondido no mata até dez horas da noite. Disse que quando libertou Geraldo e Rosemeire, foi embora porque sabia que eram cigarros e ficou com medo de ser preso. Tiago disse que daria um jeito de achar de quem era a mercadoria para tirar do galpão. Afirmou que sua horta dava 8000/9000 metros, tendo perdido tudo, porque não tinha condições para voltar para o sítio (fls. 378 – Id19059555).

Com efeito, não há como acolher a alegação de Tiago de que a mercadoria pertencia a outra pessoa, isto porque sequer há provas nos autos que comprovem os fatos ventilados em interrogatório. Não constam dos autos o nome, endereço ou ocupação da pessoa que teria alugado o barracão para guarda da mercadoria apreendida.

Além disso, as testemunhas Rosimeire Aparecida da Silva e Geraldo Rodrigues informaram que o cigarro pertencia a Tiago. Nesse sentido, Rosimeire disse à Polícia Federal que não sabia exatamente quando o cigarro foi depositado no local em que encontrou. Disse, entretanto, que entravam “conduções” com constância. Negou que tenha entrado caminhão naquela semana em que houve apreensão. Afirmou, entretanto, que era constante o ingresso de veículos para levar mercadoria (que não sabia exatamente o que era, até a apreensão do cigarro). Aportou que a mercadoria ali encontrada era de propriedade de Tiago, e que Lelis cuidava apenas da horta. Disse que Tiago pegava o cigarro do local e dali transportava para lugar que ignora. Aportou não saber porque os assaltantes procuravam por Lelis. Aportou, entretanto, que quanto os assaltantes chegaram ao local, estavam procurando por TIAGO, e não por LELIS. A seu turno, Geraldo Rodrigues, esposo de Rosimeire, e também caseiro do sítio onde encontrado o cigarro, disse à Polícia Federal que trabalhava na granja, que era cuidada por Mathews. Narrou que, quando os assaltantes chegaram, procuravam por Tiago. Indagado sobre ingresso de caminhão no sítio, disse que somente entravam Vans, e não caminhão. Esclareceu que Tiago comparecia ao local cerca de três vezes por dia, mas não observava se carregava a mercadoria ali depositada. Afirmou que Lelis apenas cuidava da horta. Asseriu que todo o cigarro ali encontrado pertencia a THIAGO. Disse que, por volta de 19 horas da quinta-feira, os assaltantes chegaram ao sítio, procurando por THIAGO, sendo que também disseram “eu quero o cigarro”. Note-se que Rosimeire e Geraldo, na seara policial, foram categoricos ao afirmar que o cigarro pertencia à Tiago. Além disso, em juízo, Geraldo confirmou que os cigarros eram de TIAGO, enquanto Rosimeire, embora não soubesse a quem pertencia a mercadoria, via TIAGO sempre acompanhando as Vans que entravam e saíam do sítio carregando cigarros.

A prova dos autos é clara no sentido de responsabilizar Tiago pela manutenção em depósito e guarda da mercadoria apreendida, que se destinava ao exercício de atividade comercial.

No mais, assim como salientado pelo Ministério Público em memoriais, *“mesmo que se considerasse que os cigarros pertencessem à pessoa desconhecida, como TIAGO alegou em suas declarações, o fato é que a configuração do crime de contrabando independe da circunstância de a mercadoria ser ou não de propriedade do agente criminoso, bastando que este pratique quaisquer das condutas penalmente típicas, a saber: vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira que, no caso, é o cigarro de origem estrangeira (art. 334-A, § 1º, IV, do CP).”*

A tipificação do contrabando independe da circunstância de a mercadoria ser ou não de propriedade do agente criminoso ou de ela ter sido inserida no território nacional por ele, bastando que esteja comprovada a prática de quaisquer das condutas descritas nos incisos do § 1º do art. 334 do Código Penal. Nesse aspecto, a circunstância de estar o acusado transportando mercadoria proibida se amolda ao tipo penal previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c. o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com o art. 334-A, § 1º, I, do CP, incorre na mesma pena do crime de contrabando quem *“praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando”*. Por sua vez, o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 prevê que *“Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”*.

Nesse sentido:

**“PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DO ART. 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, E DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **A alínea b do § 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. o. art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. 2. O exercício de atividade de telecomunicação desprovida de adequada autorização, concessão ou permissão constitui ilícito penal. O fato era tipificado pelo art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, e atualmente pelo art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, cuja aplicação decorre da revogação dos dispositivos da lei anterior; nos termos do art. 215, I, da nova lei. Cumpre esclarecer que a Lei n. 4.117/62 foi revogada “salvo quanto a matéria penal não tratada” na Lei n. 9.472/97, como diz o último dispositivo mencionado. Logo, como há tipo penal que rege a matéria, entende-se que o anterior ficou superado, incidindo tão-somente quanto aos fatos ocorridos anteriormente à nova lei, por ser esta mais gravosa (CP, art. 2º). Grosso modo, telecomunicações significa comunicação à distância; radiodifusão seria, assim, tal comunicação procedida mediante ondas eletromagnéticas. Seria difícil sustentar que a comunicação feita por rádio, ainda que o receptor não possa responder, não encerre um serviço de telecomunicação. Assim, o uso de equipamento de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. Precedentes. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. É despidendo, assim, que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem. O delito se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação, espécie de telecomunicação, sem a devida autorização do órgão competente. Precedentes. 4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Precedente. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. Contrabando. A culpabilidade e a personalidade do réu, voltada ao cometimento de delitos - uma vez que ele já foi preso em flagrante em duas outras ocasiões, também transportando cigarros e utilizando rádio de maneira irregular - são fatores que lhe são desfavoráveis. Note-se, entretanto, que mesmo na hipótese de tais fatos não serem considerados, cumpre majorar a pena, em razão da elevada quantidade de cigarros apreendidos (mil caixas) e da estratégia de servir-se de aparelho de comunicação para burlar a fiscalização, revelando sofisticação no modo de perpetrar o delito. Assim, a pena-base deve ser exasperada. 7. Atividade clandestina de telecomunicação. A pena aplicada deve ser mantida. Embora o acusado tenha confessado a prática do delito, tal atenuante não tem o condão de reduzir a reprimenda abaixo do mínimo legal. Não há elementos indicativos de que o réu tem significativa capacidade econômica. 8. Embora o tempo das condenações autorize o estabelecimento do regime inicial aberto, o art. 59 do Código Penal também deve ser considerado neste momento, nos termos do art. 33, § 3º, da mesma lei. Assim, pelos motivos acima, imponho ao acusado regime mais gravoso para o início de cumprimento das penas, qual seja, o semiaberto. Da mesma forma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos art. 44, III, do Código Penal. Como consequência do estabelecimento do regime inicial semiaberto, não merece acolhida o pedido ministerial relativo ao restabelecimento da prisão preventiva. 9. Recurso da defesa improvido. Recurso da acusação parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 00010563320104036003, APELAÇÃO CRIMINAL – 61441, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, e-DJF3 de 19/08/2015 – grifos nossos)****

**“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 444 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Descabido o pedido de desclassificação da conduta para o crime de descaminho (CP, art. 334). A natureza da mercadoria apreendida, a quantidade e a origem foram devidamente descritas na denúncia, o que afasta, de plano, qualquer possibilidade de alteração da classificação jurídica do fato. **A circunstância de estar o acusado transportando mercadoria proibida se amolda ao tipo penal previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que inclui entre os fatos assimilados ao contrabando o transporte de cigarros de procedência estrangeira.** 2. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. Quem aceita transportar mercadoria nas circunstâncias narradas pelo próprio réu, escondida na caçamba do veículo e desacompanhada de nota fiscal, sem ao menos conferir seu conteúdo, assume o risco de praticar conduta criminosa. 3. Pena-base reduzida. A Súmula 444 do STJ, calcada no princípio da presunção de inocência, veda a utilização de inquéritos e ações penais em curso para caracterizar qualquer das circunstâncias judiciais aptas a agravar a pena-base. Eventuais ações penais ou inquéritos em curso pela prática de delitos da mesma natureza não podem caracterizar conduta social inadequada. 4. Incidência da atenuante da confissão espontânea. Súmula 231 do STJ. 5. Mantidos o regime inicial aberto de cumprimento de pena e a sua substituição por restritivas de direitos. 6. Pena de prestação pecuniária reduzida para 1 (um) salário mínimo. Não consta dos autos qualquer informação referente aos rendimentos financeiros do réu, nem qualquer documentação que indique sua real situação econômica. Não há razão para que a fixação de uma das penas substitutivas se afaste do mínimo legal, se a pena privativa de liberdade foi fixada nesse patamar. 7. Apelação parcialmente provida.” (TRF – 3ª Região, 00137599720094036110, APELAÇÃO CRIMINAL – 62671, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Nello, e-DJF3 de 17/11/2015 – grifos nossos)**

É evidente o dolo por parte de Tiago em manter em depósito os cigarros apreendidos, inexistindo dúvida sobre a ciência da ilicitude da sua conduta, diante da enorme quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, os quais estavam mantidos em propriedade rural, de modo a ocultá-los. Conclui-se que a prova acusatória é substancial e hábil a comprovar a materialidade, a autoria e o dolo na conduta do acusado.

Assim, o acusado Tiago deverá ser condenado pela prática do delito do art. 334-A, do Código Penal (coma redação dada pela lei n. 13.008/2014) c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, também em combinação com o art. 29 do Código Penal.

Por outro lado, a prova dos autos demonstra que os cigarros não pertenciam ao acusado Lelis.

O acusado Lelis comprovou, outrossim, que trabalhava na horta do sítio por meio de depoimentos testemunhais e fotos do local (fls. 171 e ss. – Id. 19509294).

Assim como salientado pelo Ministério Público Federal em memoriais, “o fato de terem sido encontrados cigarros no anexo do local onde possuía residência não é prova inequívoca de sua participação no delito, eis que era somente caseiro, lá residindo mediante a aquiescência de TIAGO, com responsabilidade de desempenhar atividade rural no local. Outrossim, em não havendo provas cabais de que LELIS tenha contribuído dolosamente para a prática delitiva, sua absolvição é medida de rigor.”

Passo à fixação da pena que será atribuída ao acusado Tiago.

Ao delito previsto no art. 334-A, § 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão, de 2 a 5 anos.

Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Não foi comprovado nos autos que o acusado ostenta maus antecedentes.

No entanto, devem ser valoradas de forma negativa as circunstâncias do delito, tendo em vista a excessiva quantidade de maços de cigarros de origem estrangeira apreendida (193.813 maços), avaliados em R\$763.623,22. Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENAL. MANTIDA PENAL-BASE ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Ainda que o acusado não tenha contra ele circunstâncias judiciais subjetivas desfavoráveis, as circunstâncias do crime se mostram negativas em razão da quantidade de cigarros apreendida. A quantidade de 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta) maços das marcas EIGHT, TE, SAN MARINO e RODEO é deveras exorbitante e demonstra o caráter comercial da mercadoria, de modo que merece uma maior reprimenda. 3. Mostra-se proporcional o aumento em 04 meses acima do mínimo, de modo que fica mantida a pena-base em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão. 4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 00000132920184036117, APELAÇÃO CRIMINAL – 77749, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 21/05/2019 – grifos nossos)

No mais, não há nos autos elementos disponíveis para que se avalie a conduta social e a personalidade do acusado. O motivo do crime foi econômico, o que é natural para o delito. As consequências do crime não são relevantes porque a carga de cigarros foi apreendida e não se cogita, no contrabando, de tributos iludidos. A culpabilidade do réu não extrapola o comum em crimes dessa natureza e não há que se cogitar, na hipótese, do comportamento da vítima.

Logo, em razão da presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena acima fixada.

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, c do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Pelos mesmos motivos, considero presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária.

A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal.

A prestação pecuniária resta fixada em 04 (quatro) salários mínimos, com fundamento no provável lucro que o acusado iria auferir com a comercialização das mercadorias apreendidas, bem como tendo como base as condições econômicas do acusado, que é comerciante e proprietário de uma padaria.

O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado à União, entidade lesada com a ação delituosa, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

### III - Dispositivo

Diante do exposto e mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de: a) **absolver** LELIS AUGUSTO RUIVO, nos termos do art. 386, VII, do Código Penal; b) **condenar**, por infração ao artigo 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), o réu TIAGO JOSÉ PEREIRA DE BARROS, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 04 (quatro) salários mínimos.

Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão neste momento.

Considerando a inexistência de dano patrimonial e que o acusado comprovou o pagamento dos tributos supostamente iludidos (fls. 94/95), deixo de fixar o valor mínimo de indenização a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

Os cigarros apreendidos, produtos de crime, deverão ser destruídos, nos termos do art. 270, X, do Provimento CORE nº 64/05, salvo se outra destinação já tenha sido dada no âmbito administrativo.

Ademais, como trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data do registro.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: M. G. D. S. T. G., CAMILA FERNANDA DOS SANTOS SILVA, RAFAEL TEIXEIRA GOMES, K. E. S. O., R. H. D. S. T. G.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA - SP294343, LILIAN MICHELLE NOGI - SP402720

RÉU: CRISTIANE FELIPE TONILO, VANESSA FÉLIX NASCIMENTO COELHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122

Advogado do(a) RÉU: MARCOS LIMA MEM DE SA - SP268289

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS - DF12854, BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF47067

## Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que razão assiste à EBSEERH em sua contestação (id 18640554), vez que não foi observada as regras do art. o art. 231, § 1º, do CPC.

Assim, **considero** tempestiva a contestação apresentada pela ré EBSEERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Por outro lado, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos irmãos da vítima suscitada pela ré Cristiane Felipe Toniolo, eis que, à luz da teoria da asserção, as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, de acordo com as afirmações da parte na inicial.

**In casu**, reclamam os prejuízos de ordem extrapatrimonial em razão da conduta alegadamente danosa dos réus e, ademais, o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto o que bastará pertinência subjetiva.

Já, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EBSEERH, em que pese as alegações da ré, a prestação de serviços por médicos nas suas dependências é causa suficiente para atrair a sua legitimidade para a causa.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Cumpre esclarecer que as condições de saúde do autor Matheus Gabriel dos Santos encontram-se devidamente comprovadas nos autos, de modo que importa esclarecer em que medida as condutas das rés influenciaram para tal resultado.

O presente feito tem como **pontos controversos** as seguintes questões:

- a) Se o autor Matheus Gabriel dos Santos Teixeira Gomes recebeu o devido tratamento médico pelos profissionais Vanessa Félix Nascimento Coelho e Cristiane Felipe Toniolo;
- b) A existência ou não denexo causal entre a conduta dos médicos e os danos sofridos pelo autor;
- c) O cabimento ou não das indenizações moral, estético e material pugnadas na petição inicial e a extensão desses danos a fim de legitimar os valores pleiteados.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes pugnam pela produção de prova oral e a realização de perícia médica.

**Defiro** a realização de prova pericial e oral requeridas pelas partes.

Para a realização da perícia médica, nomeio o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, que deverá realizar a prova no **dia 24/03/2020, às 14 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

- 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
- 2 – Tais doenças ou lesões são compatíveis com sequelas de meningite pneumocócica?
- 3 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 4 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
- 5 – É possível estimar a data do início e, sendo o caso, da cessação da incapacidade? Qual (mês/ ano)?
- 6 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
- 7 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre ou foi agravada em decorrência da conduta dos médicos que examinaram o autor e o liberaram sem o correto diagnóstico da meningite? É possível afirmar que as sequelas decorrem, total ou parcialmente, da demora no diagnóstico da meningite?
- 8 – Segundo os sintomas até então apresentados, o diagnóstico de meningite poderia ter sido realizado anteriormente, nas visitas à UBS no Bairro Cidade Aracy e ao Hospital Universitário, ambos na data de 14.06.2019?
- 9 – Na ocasião das visitas à UBS no Bairro Cidade Aracy e ao Hospital Universitário, ambos na data de 14.06.2019, o quadro do autor era compatível com “cólica abdominal” ou “otite mediana ou aguda”?
- 10 – Em razão de sua enfermidade a parte autora necessita de permanentemente cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- 10 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente?
- 11 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando.
12. Há outros esclarecimentos pertinentes ao caso?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

**Caberá ao advogado** da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Ademais, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de maio de 2020, às 14 horas e 30 minutos**.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem o rol de testemunhas.

Caberá ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

**Determino** a oitiva do depoimento das rés Vanessa Félix Nascimento Coelho e Cristiane Felipe Toniolo, sob pena de confissão.

Havendo a hipótese do inciso III do art. 455 do CPC, a intimação será feita pela via judicial, ocasião em que a testemunha deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

**Indefiro**, por ora, o pedido formulado pelo advogado dos autores nos itens “a” e “b” da petição Id 21036501, bem como o pedido formulado na petição Id 22949789, vez que tais questões deverão ser esclarecidas pela perícia médica deferida.

**Indefiro**, por ora, a expedição de ofícios ao HC de Ribeirão Preto e à Secretaria de Saúde da cidade, vez que não comprovada a necessidade de intervenção judicial para a obtenção dos pretendidos documentos.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

## DECISÃO

A União requereu (id 22562613) a substituição da penhora lavrada (id 18091048, fl. 43) pelo imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, o qual já se encontra penhorado nos autos da EF n. 0002622-93.2015.403.6115 em trâmite nesta vara.

Argumenta que: 1) os equipamentos penhorados integram o parque industrial da executada e não restou comprovado que referidos bens não se encontram comprometidos para garantia de outros débitos, sejam eles fiscais ou trabalhistas; 2) que a penhora não obedeceu a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF; 3) que a dívida consolidada da executada é de aproximadamente 685 milhões e que as dívidas somadas de todas as empresas do grupo econômico chega a 1,7 bilhão de reais.

Decido.

Em primeiro lugar, consigno que o imóvel indicado à penhora (matr. n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro) foi penhorado nos autos da EF n. 0002622-93.2015.403.6115, tendo como proprietária Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, empresa do mesmo grupo econômico da executada, cujo reconhecimento ocorreu em várias execuções fiscais desta vara, inclusive na execução acima referida, conforme decisão que colaciono:

“EF n. 0002622-93.2015.403.6115

A União requer às fls. 120/124: 1) a inclusão no polo passivo da sociedade Agro Pecuária Córrego Rico Ltda; 2) as citações dos executados por hora certa, às quais devem ser cumpridas por Analista Judiciária Executante de Mandados desta Subseção Judiciária; 3) o arresto da terra nua do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro de propriedade de Agro Pecuária Córrego Rico Ltda; 5) as intimações das executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre os imóveis arrestados, bem como suas respectivas avaliações.

Discorre sobre a dificuldade da concretização de citação postal das empresas que compõem o grupo econômico e que, diante das inúmeras execuções ajuizadas em face das empresas a ele pertencentes, a citação por hora certa é medida que deve ser deferida. Argumenta que o débito consolidado do grupo econômico a que pertence a executada se aproxima de 1,7 bilhão de reais, o que justifica o arresto da terra nua do imóvel indicado, matrículas n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, o qual fora avaliado em R\$-7.604.934,42. Assevera que o grupo econômico é composto por 20 (vinte) empresas, das quais 12 (doze) delas estão submetidas à jurisdição desta Subseção Judiciária, conforme tabela de fl. 85. Ressalta que já houve por parte do eg. TRF da 3ª Região o reconhecimento do referido grupo econômico. Salienta que todas as empresas do grupo econômico são administradas por Nelson Afif Cury.

Juntou documentos às fls. 125/203.

Decido.

### 1. Grupo econômico

Saliento, inicialmente, que a análise do pedido de reconhecimento da existência ou não de grupo econômico não demanda contraditório prévio, o qual é exercido após a decisão judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **GRUPO ECONÔMICO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indício da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. 2. Constatada a prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outra empresa integrante de grupo econômico, em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da embargante. 3. A mera contestação por alegação genérica, totalmente desprovida de respaldo probatório, não é capaz de infirmar tal constatação, sendo de rigor a manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal originária. 4. Precedentes no sentido de que a inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. 5. Não se exige nem se estabelece o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabe aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, inclusive com possibilidade de apresentação da contraprova necessária no âmbito dos embargos à execução. 6. Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, Ap 00067172420144036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2233761, Terceira Turma, Rel. Denise Avelar, e-DJF3 de 09/10/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO DE CINCO ANOS. CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. **GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** I. A pretensão de redirecionamento não prescreveu (artigo 206, §5º, III, do CC). II. O termo inicial do prazo de cinco anos não corresponde ao trânsito em julgado do acórdão condenatório, mas à intimação do devedor principal para pagamento. Como esta ocorreu em 05/03/2007 e os exequentes requereram a responsabilização em 10/2010, não expirou o quinquênio. III. A inclusão de devedor solidário no polo passivo da execução não demanda necessariamente a emissão de título executivo, nem o prévio exercício da ampla defesa e do contraditório. IV. A dívida oriunda da condenação judicial interessa a todas as sociedades ligadas, integrando uma relação jurídica de que elas participaram conjuntamente. V. O desempenho das garantias processuais pelas entidades se faz de acordo com a singularidade da fase executiva. A parte é citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora (artigo 475-J do CPC de 1973); a resposta fica relegada para exceção de executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença. VI. A cisão de parcela do patrimônio, a identidade de sede, a unidade de comando e a reciprocidade na proteção de direitos indicam que Fiação e Tecelagem Tognato S/A e Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A formam grupo econômico. VII. A documentação juntada nos autos prova que a primeira sociedade cedeu grande parte do ativo operacional para a constituição da segunda - cisão parcial -, um dos imóveis cedidos serviu posteriormente de filial para a própria entidade cindida e ambas as pessoas jurídicas são dominadas pelas mesmas pessoas físicas. VIII. Fiação e Tecelagem Tognato S/A também assumiu, na execução e em processos similares, a defesa dos interesses de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A. IX. A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros obrigados, que é solidária e não subsidiária. X. Com a legitimidade passiva de Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, a penhora dos direitos que lhe pertencem, inclusive os decorrentes da alienação de imóveis próprios, se torna natural. XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, AI 00217441220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 481547, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 10/06/2016 – grifos nossos)

Pois bem

A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL.

A exequente sustenta, por outro lado, que a executada faz parte de grupo econômico formado por 20 empresas, das quais 12 possuem domicílio em Santa Rita do Passa Quatro, que possuem o mesmo administrador: Nelson Afif Cury (CPF 419.222.208-68).

O documento de fls. 125 discrimina quais são as empresas.

Os documentos de fls. 140/203, por sua vez, comprovam que as pessoas jurídicas sediadas em Santa Rita do Passa Quatro: 1) possuem domicílios no mesmo endereço; 2) possuem como administrador Nelson Afif Cury; 3) possuem ramos de atividades similares ou complementares, relacionados à produção agropecuária e à distribuição, transporte, venda e exportação desses produtos.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a existência desse grupo econômico, como se verifica pelo seguinte precedente:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESAS - GRUPO ECONÔMICO - IDENTIDADE DE ENDEREÇO E QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 50, CC - AGRAVO PROVIDO.** 1. *Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de inclusão de sociedade empresária no polo passivo de execução, sob o argumento de que configurado abuso de personalidade da pessoa jurídica e a solidariedade da requerida, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas.* 2. *Possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil.* 3. *São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial.* 4. *Da prova documental carreada ao instrumento restaram evidenciados indícios do abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial.* 5. *Compulsando os autos, verifica-se que a executada contém em seu quadro societário Nelson Afif Cury e Sahnema Agro-Pecuária e Industrial Ltda (fls. 36/43).* 6. *Conforme Procedimento de Fiscalização engendrado na Transbrí Única Transportes Ltda, os agentes fiscais anotaram que a empresa está localizada dentro do parque industrial da Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool e que quem forneceu todas as informações necessárias para o cumprimento da fiscalização foram os funcionários da Usina; que a Usina Santa Rita e a Usina Maringá estavam registradas na contabilidade da fiscalizada (Transbrí) como “mutuárias” e juntas efetuaram movimentações financeiras em valores acima de R\$ 200.000.000,00; que a Usina Santa Rita tem como endereço a Via Anhanguera Km 246, Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo como sócios a empresa Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda e Nelson Afif Cury; que a mutuária Usina Maringá tem como endereço a Rodovia Araraquara/Ribeirão Preto, Km 73, tendo como sócios Nelson Afif Cury e Maria Helena Zacharias Cury; que a fiscalizada, a título de exemplificação, possuía depósitos em sua conta realizados por Sucleo do Brasil Ltda, empresa exportadora de açúcar, principal cliente das Usinas Santa Rita e Maringá; que se conclui que a “fiscalizada funciona como um caixa blindado das mutuárias, ou seja, todos os recursos recebidos pelas mutuárias são depositados na conta corrente da fiscalizada, bem como todos os pagamento de obrigações comerciais e fiscal são efetuados por ela”.* 7. *Verifica-se a estreita relação entre a empresa executada, a Usina Santa Rita e a empresa Transbrí Única Transportes Ltda, configurada pela confusão patrimonial, autorizando a inclusão delas no polo passivo da demanda.* 8. *Em relação à Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, empresa ocupa o mesmo endereço da executada, bem como tem objeto social idêntico “cultivo de cana-de-açúcar, atividades de apoio à produção florestal e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores”, além ser administrada por pessoa do mesmo grupo familiar e parecida composição societária (fls. 128/140).* 8. *Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda, por sua vez, como dito, compõe o quadro societário da executada, ocupa o mesmo endereço e contém em seu quadro societário Nelson Cury Filho e Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, apresenta atividade.* 9. *Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, da mesma forma, possui o mesmo endereço da executada e no seu quadro societário Transbrí Única Transportes Ltda e Nelson Afif Cury Filho.* 10. *Pecuária Haras Dine Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda ocupam o endereço da Usina Santa Rita e possuem no quadro societário membros da família Cury, além da própria empresa Transbrí Única Transportes.* 11. **Presentes elementos suficientes a indiciar a existência de grupo econômico, tendo em vista a coincidência existente entre os locais de prática da atividade empresarial, bem como do quadro societário e administração.** 12. **Agravo de instrumento provido, para determinar a inclusão de Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Sahnema Agropecuária, Mafid Empreendimentos e Participações Ltda, Transbrí Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita Açúcar e Alcool, Pecuária Haras Dine Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda e Farm Indústria e Agro Pecuária Ltda.**” (TRF – 3ª Região, AI 00164975020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 477108, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 de 29/04/2015 – grifos nossos)

Comefeito, o art. 50 do Código Civil dispõe:

“**Art. 50.** *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, a existência de documentos que demonstram a formação de grupo econômico de fato, gerador de confusão patrimonial, autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face das pessoas jurídicas integrantes desse grupo e de seus sócios.

Por essa razão, deve ser acolhido o pedido de inclusão de Agro Pecuária Córrego Rico Ltda no polo passivo desta execução.

## 2. **Citação por hora certa**

A exequente requer a citação da executada por hora certa, uma vez que as tentativas de citação das empresas do grupo econômico pelos Correios têm sido frustradas, com a mensagem de “NÃO PROCURADO”, e as tentativas de citação por meio de carta precatória estão se revelando improdutivas. Salientou, ainda, que idêntica providência está sendo requerida em outras execuções fiscais em curso por esta Vara Federal e pela 1ª Vara Federal desta Subseção.

De fato, pelo Aviso de Recebimento juntado a fls. 74 verifica-se que a tentativa de citação pela via postal restou frustrada pelo motivo alegado pela Fazenda Nacional. Tal circunstância foi observada também em outras execuções fiscais em curso por esta 2ª Vara Federal e direcionadas contra empresas do referido grupo econômico.

Da mesma forma, como bem relatou a exequente, as tentativas de citação por meio de carta precatória têm se revelado infrutíferas, como se observou nestes autos (representante legal não encontrado no domicílio da executada), ou morosas, como se observou nos autos nº 0003000-49.2015.403.6115 desta 2ª Vara Federal.

Embora a citação por hora certa não esteja prevista na Lei de Execução Fiscal, sua utilização é possível quando houver dificuldades de citação ou intimação do devedor, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: STJ, AGRESP 1131711, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 12/06/2014; TRF – 3ª Região, AI 00055379820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 499301, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johnsondi Salvo, e-DJF3 de 23/01/2015.

Deve ser deferido, portanto, o pedido de citação por hora certa da empresa ora incluída no polo passivo, caso o representante legal não seja encontrado no domicílio da executada, diligência que deverá ser realizada por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, por se tratar de meio célere e eficaz, já que as citações relativas às diversas execuções podem ocorrer conjuntamente, evitando-se, dessa forma, as dificuldades mencionadas nas tentativas de citação por meio de carta precatória.

## 3. **Arresto ou penhora**

A exequente pleiteia o arresto do imóvel de matrícula de número 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade da empresa Agro Pecuária Córrego Rico Ltda.

Considerando que o bem indicado obedece à ordem prevista nos artigos 835 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80, se comparado aos bens indicados pela executada às fls. 85/86, não há razão para rejeitar a indicação feita pela União. Salientou, ainda, que a executada não comprovou a propriedade dos bens indicados à penhora.

Comefeito, dispõe o art. 830 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“**Art. 830.** *Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.*

§ 1º. *Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.*

§ 2º. *Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.*

§ 3º. *Perfeccionada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.”*

Verifica-se, dessa forma, que o arresto é possível caso o Oficial de Justiça não encontre a executada para realizar a citação em seu domicílio.

### 4. **Ante todo o exposto:**

- defiro a **inclusão** no polo passivo desta execução da empresa **Agro Pecuária Córrego Rico Ltda.**, com fundamento no art. 50 do Código Civil;
- defiro a citação pessoal da executada por meio de Analista Judiciário Executante de Mandados desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, expedindo-se, para tanto, o competente mandado;
- caso o representante legal não seja encontrado no domicílio da executada, defiro o **arresto do imóvel de matrícula de número 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro e sua decorrente penhora**, devendo ser observado o disposto nos artigos 830, 838 e 845, § 1º, do CPC, nomeando-se como depositário o leiloeiro oficial Sr. Euclides Maraschi Junior, indicado pela exequente;
- após a efetivação do arresto, caso o representante legal não seja encontrado no domicílio da executada por mais duas vezes, em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, defiro a **citação por hora certa** da executada, observando-se o disposto nos artigos 252 a 254 e 830 do CPC;
- após a citação, intirem-se as executadas para que indiquem, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel, bem como suas respectivas avaliações, comprovando as primeiras e fundamentando as segundas.

Intimem-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.”

Nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80, ao devedor será facultada a nomeação de bens à penhora. Esse direito, contudo, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida no art. 11, justamente para que a execução não se faça tão somente de acordo com os interesses do executado, mas do exequente. No caso, a recusa da União foi devidamente fundamentada.

Como bem pontuado pela União (id 22562613), a executada não trouxe qualquer documentação contábil/fiscal de sua situação atual, o que inviabiliza verificar se os bens penhorados são suficientes para a garantia desta execução e, ainda, não demonstrou a menor onerosidade dessa indicação, conforme o previsto no §2º, art. 829 do CPC.

Ressalto, ainda, que o deferimento da penhora sobre o imóvel indicado, tem o intuito de se evitar a realização de atos inócuos em razão da improvável liquidez dos equipamentos aqui penhorados e, em sentido contrário, busca a efetividade da execução, porque com a unidade de garantia destes autos como a EF n. 0002622-93.2015.403.6115, se o caso, o imóvel será levado a hasta pública naqueles autos e, em caso de venda judicial, o valor aqui buscado poderá ser transferido para estes autos.

Em face do acima exposto, com esteio no art. 11 da LEF, defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional (id 22562613), pelo que determino:

- a **inclusão** no polo passivo de Agro Pecuária Córrego Rico Ltda;
- a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, do imóvel de matrícula n. 6.730 do CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Nomeio como depositário do imóvel o representante legal da executada, Sr. Nelson Afif Cury. Lavre-se termo;
- a expedição mandado para o registro da penhora, pelo ARISP.

Cumprida a determinação supra, intím-se a executada, pelo DOE, nos termos do art. 16 da LEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Aduz a União a impossibilidade de conferência dos cálculos em razão da ausência de apresentação de informações e documentos essenciais, segundo o parecer da Delegacia da Receita Federal:

*“Assim, devem ser anexadas as cópias da decisão homologatória do RRA e dos demonstrativos de cálculos homologados pela justiça no processo trabalhista nº 174/2005-1 - VT - Pirassumunga/SP, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refira, todas as informações acima descritas.”*

Pois bem, importa esclarecer inexistir decisão homologatória do RRA no processo trabalhista, porém por meio da análise dos cálculos e documentos daquela ação juntados nos autos é plenamente possível identificá-lo. Os cálculos homologados na justiça do trabalho já se encontram nos autos e não é possível reificá-los para que atendam aos parâmetros solicitados pela Receita Federal.

Dessa forma, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para a análise e manifestação da União acerca dos cálculos apresentados pela autora, inclusive para impugná-los, sob pena de homologação daqueles.

Como retorno, dê-se vista à autora e retomem conclusos.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2020.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-17.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIS BENEDITO NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, os pontos controvertidos são:

- a efetiva prestação de **trabalho rural**, no interregno de 01/01/1975 a 30/08/1980, em regime de economia familiar.

- a prestação de **trabalho sob condições especiais** no período de 09/09/1982 a 17/10/1991, vínculo registrado como empregadora Alpargatas Confecções Nordeste S/A, no cargo de entregador.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal para a comprovação do tempo de serviço rural, bem como a realização de perícia técnica em relação ao tempo de serviço especial. O INSS não se manifestou.

### **Pois bem**

Em relação ao tempo de serviço especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Ademais, considerando que o autor demonstrou que solicitou, por meio de carta com AR, junto à empresa empregadora, o PPP, contudo não obteve resposta, para melhor instruir a presente demanda, **determino** a expedição de ofício à empregadora **Alpargatas Confecções Nordeste S/A** para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos eventuais documentos que descrevam as atividades realizadas pelo autor, Luiz Benedito Navarro, no período de 09/09/1982 a 17/10/1991, ou indique eventual exposição a agentes agressivos no período referido, tais como laudo técnico, formulários SB-40 ou DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Juntados os documentos, intinem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, em relação ao tempo de serviço rural, **defiro** a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas (CPC/2015, art. 357, § 4º).

**Designo** audiência de instrução para o **dia 15/04/2020, às 14 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverão comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**, ficando dispensada a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

**Requisite-se ao INSS**, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DELSIN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Primeiramente, verifico que o INSS em sua contestação arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal de eventuais parcelas anteriores aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Considerando que a parte autora formulou o pedido administrativo em 15/03/2018 (NB nº 46/179.594.670-4) e que a presente ação foi ajuizada em 01/04/2019, não há que se falar em prescrição.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:

- de 04/01/1993 a 01/02/2001, vínculo registrado como empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, no cargo de auxiliar de enfermagem;

- de 01/02/2001 a 01/04/2019, vínculo registrado como empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, no cargo de enfermeiro.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

Pois bem

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio **é descabida a produção da prova pericial** com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, **não havendo necessidade de produção de prova em audiência**, convém que a parte autora **providencie** os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, **no prazo de 30 dias**. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A – T I P O A**

FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 17/08/1983 a 31/01/1984, de 05/11/1997 a 15/08/2000, de 02/09/2002 a 26/08/2011 e de 01/06/2012 até 29/06/2016, com a consequente condenação da Auarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.633.441-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 29/06/2016).

O despacho nº 11152585 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação (Id 11435844), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 12819196).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silentes.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial e reiterou a determinação para que o INSS/APSADJ promovesse a juntada de cópia do processo administrativo objeto da demanda.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 12/06/2019.

Dada ciência às partes acerca do referido documento, somente o autor manifestou-se nos autos (Id 18507758).

**É o relatório.**

**Decido.**

## **II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

### **1. Do tempo de atividade especial**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)*

*“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).*

*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp n.º 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

## 2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Conforme se verifica da petição inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 17/08/1983 a 31/01/1984, de 05/11/1997 a 15/08/2000, de 02/09/2002 a 26/08/2011 e de 01/06/2012 até 29/06/2016.

### 2.1 – Período de 17/08/1983 a 31/01/1984

Conforme registro em Carteira de Trabalho (fls. 03 – Id 11041883), durante o período de 17/08/1983 a 03/08/1984, o autor manteve vínculo laboral com a Prefeitura Municipal de Itirapina, no cargo de auxiliar geral II (“aux. geral”).

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 49/52 - Id 18366192).

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 12/06/2015, segundo o qual o autor exerceu os cargos de “auxiliar geral II Ref F II”, no setor de almoxarifado (de 17/08/1983 a 31/01/1984) e de auxiliar qualificado III Ref E – 3”, no setor de escritório (de 01/02/1984 a 03/08/1984).

As atividades desenvolvidas pelo autor no intervalo em análise (de 17/08/1983 a 31/01/1984) foram assim descritas: *os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas, coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos coletados nos serviços de limpeza e condicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Zela pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe.*”

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que no intervalo ora controvertido houve exposição aos seguintes fatores de risco: agentes químicos (óleo, graxa e gasolina), agente físico (carregamento de materiais) e agentes acidente (queda de materiais e batida por contra).

Pois bem

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora o período em análise seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois as funções exercidas pelo autor não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com relação aos fatores “carregamento de materiais” e risco de acidentes, destaco que não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

Quanto aos agentes químicos (óleo, graxa e gasolina), como se sabe, o que determina o direito ao benefício especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo no ambiente de trabalho do segurado e/ou no processo produtivo, em níveis não permitidos pela legislação.

Levando-se em consideração a descrição das atividades desempenhadas pelo autor no período de 17/08/1983 a 31/01/1984, bem como o setor em que desenvolvido o trabalho (almoxarifado) não se pode concluir que sua exposição aos agentes indicados era realizada de forma habitual e permanente.

Logo, não faz jus ao cômputo do tempo em discussão como atividade especial.

### 2.2 – Período de 05/11/1997 a 15/08/2000

Conforme registro em Carteira de Trabalho (fls. 18 – Id 18366181), durante o período em questão o autor manteve vínculo laboral com o empregador Auto Posto e Serviços Font-Bel Ltda., no cargo de frentista.

O referido vínculo empregatício foi devidamente reconhecido e computado como tempo comum de contribuição pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo (v. fls. 49/52 - Id 18366192).

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP, emitido em 10/06/2015, segundo o qual o autor exerceu os cargos de frentista (no intervalo de 05/11/1997 a 30/03/1998) e de motorista carreteiro (no intervalo de 01/04/1998 a 15/08/2000).

Sobre os agentes nocivos, o formulário informa que no intervalo de 05/11/1997 a 30/03/1998 (frentista) houve exposição a agentes químicos (álcool e gasolina), com utilização de EPI eficaz. Já no período de 01/04/1998 a 15/08/2000 (motorista carreteiro) houve exposição aos seguintes fatores de risco: acidente (explosão, batida por contra) e químico (álcool, gasolina e óleo diesel), sempre com utilização de EPI eficaz.

Pois bem

Em relação à atividade de frentista, da análise da legislação pertinente, colho que o Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 previa como perigosa a atividade daqueles que executavam operações com derivados de tóxicos de carbono (Quadro Anexo – item 1.2.11), sendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 manteve-se silente, no tocante a este agente químico (Anexo I).

Contudo, a Lei 5.527, de 08.11.68 revigorou o previsto no Decreto 53.831/64 e, portanto continuou devida a aposentadoria especial para as categorias excluídas, a qual pode ser incluída a de frentista, embora não prevista expressamente, na medida em que constitui atividade inerente a esta categoria profissional o manuseio de citados agentes químicos.

Assim, é certo que a função de frentista pode ter sua especialidade reconhecida por mero enquadramento até 28/04/1995.

No caso, porém, o período em análise é posterior à referida data, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

No que tange ao enquadramento por exposição a fatores de risco, reitero que o fator “risco de acidentes” não está descrito nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial.

No que diz respeito aos agentes químicos álcool, gasolina e óleo diesel, saliento que o PPP faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

Convém destacar, ainda, que a atividade de frentista é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado. Portanto, é certo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho.

Nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Assim, não é possível o enquadramento como especiais das atividades em análise em razão da categorial profissional, tampouco por exposição a agentes nocivos.

### 2.3 – Período de 02/09/2002 a 26/08/2011

Conforme registro em Carteira de Trabalho (fls. 19 e fls. 39 – Id 18366181), durante o período em questão, o autor manteve vínculo laboral com o empregador Euclides Renato Garbuio, no cargo de motorista carreteiro.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP, emitido em 05/06/2015, segundo o qual durante todo o vínculo empregatício o autor exerceu o cargo de motorista de carreta, exposto a agente químico não especificado.

A atividade laboral desenvolvida pelo autor foi assim descrita: *transportavam, coletam cargas em geral e perigosas (combustíveis líquidos), movimentam cargas volumosas e pesadas, realizam inspeções e reparos em veículos, vistoriam cargas além de verificar documentos do veículo e da carga, definem rotas e asseguram a regularidade do transporte. As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.*

Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade em análise, porque o período é posterior a 28/04/1995.

Quanto ao agente químico, assevero que não foi especificado e quantificado, portanto não se encontra previsto no Decreto 3048/99.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental hábil acerca da exposição habitual e permanente a agente agressivo, o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida no período de 02/09/2002 a 26/08/2011 não pode ser acolhido.

## 2.4 – Período de 01/06/2012 até 29/06/2016 (DER)

Conforme registro em Carteira de Trabalho (fls. 20 – Id 18366181), em 01/06/2012 o autor iniciou vínculo laboral com o empregador Transport Transliqüido Brotense Ltda., no cargo de motorista carreteiro.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP, emitido em 14/01/2016, segundo o qual durante todo o vínculo empregatício o autor exerceu o cargo de motorista carreteiro, exposto a agentes agressivos assim discriminados:

-de 01/06/2012 a 30/05/2013: ruído de 69,9dB(A), 76,7dB(A) e 74,2dB(A) e a agente químico (combustível);

-de 31/05/2013 a 30/05/2014: ruído de 77,1dB(A), 67,3dB(A) e 75,2dB(A) e a agente químico (combustível);

-de 31/05/2014 a 14/01/2016 (data emissão do PPP): ruído de 77,1dB(A), 75,2dB(A) e 76,4dB(A) e a agente químico (combustível);

Ainda segundo o PPP, houve utilização de EPI eficaz somente em relação ao agente químico.

O reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto o período em análise é posterior a 28/04/1995.

Em relação ao agente químico, além de ter sido apontado de forma demasiadamente genérica, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz para este agente.

Com relação ao agente agressivo ruído, assevero outra vez que somente é considerada especial a atividade se há exposição a ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Assim, as intensidades registradas do agente ruído não superam o patamar legalmente exigido impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pela parte autora no período ora analisado.

Oportuno asseverar, por fim, que Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, os formulários foram subscritos por representantes das empregadoras e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Desse modo, o conjunto probatório trazido aos autos não permite concluir pela alegada especialidade de nenhum dos períodos requeridos na petição inicial.

Consequentemente, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

### **III. Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

**CONDENO** o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/177.633.441-5.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WILSON POLLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## SENTENÇA

Vistos.

### **I – Relatório**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **WILSON POLLI JÚNIOR** (qualificado na inicial) em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**, na qual a parte autora, em síntese, pleiteia a declaração de seu direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozadas e nem computadas para fins de inatividade (período aquisitivo de 01/06/1977 a 30/05/1982 (3 meses); 31/05/1982 a 29/05/1987 (3 meses) e 30/05/1987 a 27/05/1992 (3 meses)), com a consequente condenação da IES ao seu pagamento, cujo valor de referência deve ser a última remuneração do autor na ativa, com exclusão apenas de verbas indenizatórias. Pugnou que os valores devidos sejam acrescidos de juros e correção monetária, conforme manual de cálculos da justiça federal, e livres da retenção de imposto de renda na fonte e da contribuição à previdência social, porquanto se trata de indenização e não renda. À causa deu o valor de R\$73.919,79.

Em resumo, alegou o autor ter sido servidor público federal vinculado à UFSCAR, ocupante do cargo de Assistente em Administração, por mais de 42 anos. Que, em 31/01/2018, por meio do Ato n. 088/18 teve concedida sua aposentadoria voluntária. Que após a aposentação requereu administrativamente a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, tendo referido pedido restado indeferido pela Administração. Sendo direito seu o recebimento em pecúnia de tais períodos, não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A ação foi instruída com procuração e documentos.

A requerida, citada, apresentou contestação (ID 19469509). Em resumo, defendeu a impossibilidade de conversão de licença-prêmio voluntariamente não gozada em pecúnia e sustentou a ausência de enriquecimento ilícito da Administração. No mais, em caso de procedência da ação, sustentou que sobre os valores a serem pagos devem incidir o desconto do imposto de renda, bem como o desconto para a seguridade social do servidor público. Também aduziu que o valor percebido a título de abono de permanência não pode servir de base de cálculo da indenização. Com relação aos consectários da condenação pleiteou a aplicação dos juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Com a contestação juntou documentos.

Réplica da parte autora (Id 21534677).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

### **II - Fundamentação**

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, uma vez que a questão de mérito é apenas de direito, sendo a prova documental juntada bastante para a solução da lide.

## 1. Da prescrição

Está pacificado que o prazo quinquenal para a cobrança em pecúnia de licença-prêmio não gozada deve ser contado do ato da aposentação e não do período aquisitivo de tais licenças.

Nesse sentido, na sistemática de recursos repetitivos:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.**

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhal, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Observa-se que a aposentação da parte autora se deu em **janeiro/2018** (ato n. 088/18 de 31/01/2018 – v. Id 18363011). A ação foi distribuída em **junho/2019**.

Logo, não há se falar na ocorrência da prescrição para a propositura da presente demanda.

## 2. Do mérito propriamente dito

A matéria versada nos presentes autos refere-se a possibilidade ou não de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente a **09 (nove) meses**, e também não contadas para efeito de aposentação em dobro, referentes aos períodos aquisitivos de: **01/06/1977 a 30/05/1982** (3 meses); **31/05/1982 a 29/05/1987** (3 meses) e **30/05/1987 a 27/05/1992** (3 meses), com a consequente condenação da UFSCar ao seu pagamento em pecúnia, cujo valor de referência deve ser a última remuneração do autor na ativa, com exclusão apenas de verbas indenizatórias, com juros e correção monetária e livres da retenção de imposto de renda na fonte e da contribuição à previdência oficial, porquanto se trata de indenização e não renda.

Em relação à licença-prêmio, a Lei nº 8.112/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívís da União, autarquias e fundações públicas federais, assim dispunha sobre o tema, em sua redação original:

*"Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

*§ 1º. (VETADO)*

*§ 2º. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não-gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão."*

Logo, em seguida, foi editada a Lei nº 8.162, de 08/01/1991:

*"Art. 5º. Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112/90, que o servidor não houver gozado."*

Com a edição das Medidas Provisórias nºs 1.522/1996, 1.573-7/1997 e nº 1.595/1997, convertidas na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, o artigo 87 da Lei nº 8.112/1990 foi alterado, sendo a licença-prêmio por assiduidade substituída pela licença para capacitação, nos seguintes termos:

*"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.*

*Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."*

A Lei nº 9.527/1997 resguardou o direito dos servidores que haviam adquirido o direito à licença, ao dispor, em seu artigo 7º, que "Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor; observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996".

Em que pese tenha previsto a hipótese do servidor que falece em atividade, garantindo-lhe o direito de converter em pecúnia, seu tempo de licença-prêmio adquirido e não-gozado, o legislador não cuidou da situação do servidor que se aposentou sem ter fruído a licença ou sem ter o período contado em dobro, situação que representa lacuna na legislação de regência.

Se o servidor não usufruiu do direito ao gozo ou ao cômputo do tempo em dobro, do(s) período(s) de licença(s)-prêmio, tendo efetivamente laborado nesse(s) período(s), entendo que, de algum modo, deva ser compensado, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Esse entendimento está em consonância com princípios jurídicos que sustentam o próprio ordenamento positivo - o do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Ademais, no âmbito do STJ, encontra-se pacificado o entendimento do direito ao recebimento em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas em épocas próprias, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

**II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública.**

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.**

1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

2. **Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**

3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1800310/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019) (grifei).

No que toca à base de cálculo da licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, de rigor entender-se que a indenização deve refletir a remuneração do cargo percebida como última remuneração na atividade, com exclusão apenas de verbas ocasionais/transitórias, cujo pagamento retratam efetiva prestação de serviço, bem como verbas de natureza indenizatória por não estarem incluídas no conceito de remuneração (art. 41 da Lei n. 8.112/90), tais como ajuda de custo, diárias, transporte e auxílio-moradia (art. 51, Lei 8.112/90). Em sendo assim, a base de cálculo das parcelas devidas a título de licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia deve abarcar, também, **o abono de permanência**.

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.**

1. Inicialmente, na linha do precedente REsp. 1.489.430/RS, nota-se que houve o cancelamento da matéria objeto da discussão, qual seja, possibilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.

2. Extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e de que o abono de permanência tem caráter remuneratório, razão pela qual é possível a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

#### **SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

2. Base de cálculo da licença prêmio indenizada que deve incluir o auxílio alimentação e o **abono de permanência**. Precedentes.

3. Sentença reformada no tocante aos consectários do débito judicial. Inteligência do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Medida Provisória nº 2180-35/01 e da Lei 11.960/09.

4. Verba honorária reduzida.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2098050 - 0022846-68.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXO TO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ) (grifei).

Por fim, conforme tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio não gozada tem natureza indenizatória, de modo que descabe falar em incidência de imposto de renda, o que também se aplica à contribuição previdenciária ao regime próprio.

Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.**

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1379120/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (grifei)

Partindo-se dessas premissas, ao se verificar o direito a percepção de referidas verbas, nasce o direito do servidor recebê-las, convertendo-as em pecúnia.

No caso dos autos, o autor pleiteou a conversão em pecúnia do período aquisitivo de 01/06/1977 a 30/05/1982 (3 meses); 31/05/1982 a 29/05/1987 (3 meses) e 30/05/1987 a 27/05/1992 (3 meses), o que lhe daria ensejo ao recebimento/indenização do valor equivalente a **9 meses** de licença.

Não há controvérsia de que a autora faz jus a tal período, ou seja, que adquiriu tal direito à época própria e não o usufruiu, conforme comprovamos documentos Ids n. 19469510 e 194695513 juntados pela própria UFSCar.

Assim, conforme exposto alhures a parte autora tem direito em receber em pecúnia tais períodos, sendo que a base de cálculo da conversão deve se dar sobre sua última remuneração na atividade, devendo o valor a ser efetivamente liquidado ser composto de: **vencimento básico, anuênio, VPNI, abono de permanência, auxílio-alimentação e incentivo à qualificação**, excluindo-se verbas indenizatórias (ajuda de custo, diárias, transporte e auxílio-moradia art. 51, Lei 8.112/90). Sobre os valores devidos **não** incidem IRPF e contribuição à previdência do servidor público.

#### **3. Juros e Correção Monetária**

Sobre a quantia em atraso deverá incidir atualização monetária a partir da aposentação e juros de mora, a partir da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da execução do julgado.

#### **III - Dispositivo**

Isso posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor **WILSON POLLI JÚNIOR** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **DECLARO**, por conseguinte, o direito do autor à conversão em pecúnia do saldo referente à licença prêmio decorrente do período aquisitivo de **01/06/1977 a 30/05/1982** (3 meses); **31/05/1982 a 29/05/1987** (3 meses) e **30/05/1987 a 27/05/1992** (3 meses), o que lhe dá ensejo ao recebimento/indenização do valor equivalente a **9 (nove) meses** de licença, e **CONDENO** a parte ré a pagar o montante a ser apurado em execução de sentença, que terá por base a última remuneração do autor em atividade, levando-se em consideração, exclusivamente, os valores referentes ao **vencimento básico, anuênio, VPNI, abono de permanência, auxílio-alimentação e incentivo à qualificação**, excluindo-se verbas indenizatórias (ajuda de custo, diárias, transporte e auxílio-moradia art. 51, Lei 8.112/90), valores que deverão ser corrigidos monetariamente desde a aposentação e com juros de mora, a partir da citação, nos moldes estipulados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes à época da execução do julgado, sem a incidência de imposto de renda e contribuição à previdência oficial na forma acima decidida.

**CONDENO** a parte ré em honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a ressarcir a autora em custas antecipadas.

Não cabe a condenação da UFSCar em custas finais, por ser isenta (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000534-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FABIO HENRIQUE MARESCHACH  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consideração à necessidade de deslocamento para a realização do trabalho e o tempo dispendido para a elaboração do laudo, em especial considerando que a perícia abrangerá uma análise direta e uma análise por similaridade, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não obstante a revogação da gratuidade, **arbitro** os honorários periciais em valor equivalente a 02 (duas) vezes o valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Com o depósito, **defiro**, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento. O saldo remanescente será liberado após a entrega do laudo pericial e manifestação das partes.

No mais, defiro os quesitos apresentados pela parte autora, os quais deverão ser respondidos pelo Sr. Perito.

Concedo o prazo de 45 quarenta e cinco dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São CARLOS, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000303-91.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALBERTO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Além disso, solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual, no entanto, não demonstra a propalada hipossuficiência.

Nesses termos, **determino** ao autor que, **no prazo de 15 (quinze) dias**: a) , esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído; b) traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza.

Cumpradas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

**São CARLOS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002543-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PEDRO DA ROCHA CARVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que os documentos apresentado pelo autor Id 25502680 não são contemporâneos à data do ajuizamento da ação.

Assim, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites atuais, bem como informe o valor dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, quando do ajuizamento da presente ação, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **10 (dez) dias**.

Como vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

**São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513, RITA CATARINA DE CASSIA PRADO - SP361893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por SÉRGIO APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho: (a) de 01/02/1994 a 11/09/1996, (b) de 24/04/1997 a 30/06/1998, (c) de 24/06/1998 a 23/03/1999, (d) de 09/06/1999 a 06/11/1999, (e) de 18/11/1999 a 02/12/1999, (f) de 07/12/1999 a 14/05/2003, (g) de 11/09/2003 a 28/05/2004, (h) de 02/08/2004 a 04/07/2006, (i) de 15/02/2006 a 05/05/2009, (j) de 01/05/2009 a 09/08/2010, (k) de 07/09/2011 a 07/03/2014, (l) de 20/05/2013 a 04/07/2015, (m) 12/10/2014 a 14/11/2016 e (n) de 22/12/2015 a 02/04/2018, com a condenação da Autarquia a promover a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/01/2017 (NB 175.957.506-0).

Observo que conforme cópias das Carteiras de Trabalho do autor, à exceção do vínculo indicado na letra "e", todos os demais foram laborados no cargo de guarda noturno e vigilante.

Para comprovação da alegada especialidade constam dos autos formulário DIRBEN-8030 (vínculo letra "a"); Declarações do Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada de Araraquara (vínculos letras "c", "f", "g", "h", "i"); Perfis Profissiográficos Previdenciários (vínculos letras "j", "k", "l" e "n"); cópia das Carteiras de Trabalho (vínculos letras "b", "d" e "e"); e depoimentos de testemunhas dando conta do labor prestado pelo autor com uso de arma de fogo (vínculos letras "a", "k" e "f").

Pois bem.

Vinha sustentando que as atividades de vigilante e vigia só poderiam ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância que tornaria a atividade perigosa. Nesse sentido foram os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 e RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230.

Além disso convém destacar que o STJ definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o E. STJ, nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997, desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.

Ocorre que, conforme Tema/Repetitivo n. **1.031**, a Primeira Seção do STJ, por maioria, afetou os REsp ns. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos:

**"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."**

Em síntese, o que se buscará definir são os requisitos para reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, analisando: (a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade.

Em sendo assim, em cumprimento à decisão proferida pela Corte Superior, **determino** a suspensão do curso do presente processo até decisão cabal sobre a questão pelo C. STJ.

#### **Anote-se o sobrestamento do feito.**

Oportunamente, noticiado o julgamento dos recursos especiais afetados, tomem conclusos para decisão ou deliberação que couber.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROS ANGELA DE CASSIA C AMARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tratamos autos de ação ajuizada em face do INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, providenciando a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, a parte autora emendou a inicial retificando o valor atribuído para constar R\$ 16.819,30 (ID 27201545).

Pois bem.

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 16.819,30.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Assim, esta demanda está no limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal.

Aliás, verifico da petição inicial que a il. advogada da autora endereçou o processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, **remetam-se** os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002451-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA WERNECK - SP133661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão a ser proferida pela Receita Federal no pedido administrativo de Declaração de Nulidade no CNPJ, a fim de se evitar a provocação desnecessária do Poder Judiciário.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos a deliberação que couber.

Intimem-se.

**São CARLOS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000298-69.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: PEDRO MEGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

**Defiro** ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

AUTOR: KAYO WILLIAN DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do pedido de renúncia formulado nos autos Id 28239638, destituo advogado dativo, Dr. Daniel Magalhães Domingues Ferreira.

Nomeio para atuar como advogado dativo do autor o Dr. Daniel Ferreira Silva, OAB/SP 370.714, comendereço na Rua General Osório, 1.223, Centro, nesta cidade de São Carlos - SP. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como para que se manifeste acerca da decisão Id 25152900

Intime-se o autor da presente nomeação.

Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: IZAURA CABRERA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em consulta ao site do TRF3, constatei que precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-22.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PASCHOAL DE HARO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Sem razão o autor em sua manifestação (Num. 26125716), visto que o relatório das diferenças não recebidas aponta parcelas relativas ao período de 09/2014 a 09/2019 (Num. 21633874 - págs. 14/15), diverso, portanto, do período compreendido entre o termo inicial da prescrição (13.05.2014) e a data da distribuição da presente ação (13.05.2019).

Verifico, também, que o autor comprovou que não apresentou declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2017 e 2018 (Num. 21633871 a 21633872).

Entretanto, o demonstrativo de débito apresentado aponta rendimento mensal superior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, cumpra o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão Num. 24921677, apresentando nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, bem como junte, no mesmo prazo, extrato do benefício previdenciário, visando à apreciação do pedido de gratuidade, inclusive cópia da DIRPF do exercício de 2019.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: EDMILSON FREITAS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

#### DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, retifico o polo passivo para constar, como autoridade coatora, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto. Anote a Secretaria junto à autuação deste processo.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.” Isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSMAIR SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor apresenta o *quantum* de R\$ 77.557,59 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) como valor da causa, afirmando que “*a fim de prevenir à competência do Juízo a parte autora justifica o valor dado à causa, certo que a DIB é 18/08/2017, assim, os valores discriminados abaixo correspondem ao período vencido antes da concessão do benefício com DIB em 14/03/2019 em sua integralidade, outrossim, de 14/03/2019 a 30/09/2019 proporcional e mais 12 parcelas vincendas:*”

*RMI 18/08/2017 = R\$ 3.435,39*

*RMI 14/03/2019 = R\$ 3.071,28*

*VENCIDAS 2017 = R\$ 15.115,70*

*VENCIDAS 2018 = R\$ 44.753,05*

VENCIDAS 2019= R\$ 10.722,93

VINCENDAS R\$ = 6.107,16

TOTAL R\$ 77.557,59"

Pois bem. Verifico que conquanto a planilha de fls. 26/31-e indique a RMI caso o benefício tivesse sido concedido em 2017 ( R\$ 3.435,39), não apresentou o autor, por meio de planilha, os valores da diferença entre aludida RMI e aquela efetivamente aplicada coma concessão do benefício previdenciário atualmente ativo.

Dessa forma, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, também a evolução da RMI a partir da concessão do benefício atualmente recebido, apontando, ainda, a diferença entre a RMI aplicada e aquela que entende como correta, atualizada com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 (doze) parcelas vincendas e deverão ser excluídas eventuais parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, cite-se o INSS, intimando-o a apresentar, juntamente com a contestação, cópias de todos os processos administrativos do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA DE JULLE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão de fls. 66-e, pois a documentação de fls. 67/91-e demonstra que a autora aufer rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária.

Ademais, num juízo de retratação, a informação de interposição de Agravo de Instrumento (92/93-e), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não tem o condão de fazer-me retratar.

Levando-se em conta a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 96-e), cumpria a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de fls. 66-e, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão** deste processo até o julgamento no referido IRDR, **isso no caso da autora efetuar o recolhimento do adiantamento das custas; ao revés, retorne o processo concluso para decisão de cancelamento da distribuição**

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-55.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J.T. ALVITO E CIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança "para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da CSLL, IRPJ e Adicional IRPJ, ou seja, reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ, Adicional IRPJ e CSLL, ... também almeja a impetrante que seja reconhecido "à Impetrante o direito de proceder à compensação daquilo que foi pago a maior em virtude da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL desde os últimos 05 (cinco) anos, corrigido monetariamente, compensando-se tais valores com o IRPJ e CSLL e com os outros tributos administrados pela Receita Federal";, demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 50.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA VIVONI GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão no agravo de instrumento de antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da justiça gratuita (fls. 67/64), cite-se o INSS.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO JACOB

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**Afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 62-e, pois são diversos os pedidos e causas de pedir das demandas.

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Verifico que as planilhas relativas ao cálculo da RMI (fls. 16-e), de Tempo de Contribuição (fls. 36-e) e Valor da Causa (fls. 61-e) estão total ou parcialmente ilegíveis, o que impede a aferição da regularidade do valor dado à causa.

Ademais, embora parcialmente ilegível, pude observar que a última planilha citada no parágrafo anterior leva em conta valores/índices até abril de 2019, no entanto, a ação foi distribuída em novembro de 2019.

Dessa forma, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, de modo que conste as seguintes colunas: a) a RMI recebida desde a concessão do benefício previdenciário a ele, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS; b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial; c) a diferença devida e atualizada com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as 12 parcelas vincendas e deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

É indispensável a apresentação de tal planilha para efeito de analisar e decidir o alegado direito exposto na petição inicial em conformidade com a legislação aplicável ao caso ora posto para tutela jurisdicional.

Sabe-se, por fim, que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005093-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA DE CASSIA MAROCO - SP373311  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.4.03.6106 e 5005025-35.2019.4.03.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JURACY ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Em face dos documentos apresentados, demonstrando que o rendimento mensal do autor (RS 3.882,47) supera a faixa de isenção para fins de incidência de Imposto de Rendas, aliado ao fato de o requerente não ter comprovado, por outros meios idôneos, insuficiência de recursos para pagar as custas, conforme oportunizado por duas vezes, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária formulado na petição inicial e reiterado nas petições posteriores.

**Defiro** ao autor a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação da planilha de cálculo, nos termos das decisões anteriores, devendo, na mesma oportunidade, comprovar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais, que deverá incidir sobre o correto valor a ser atribuído à causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA PAGLIARO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (13/06/2018) e a data da distribuição da presente ação (12/11/2019) -, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial e final.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Sabe-se, por fim, que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (Histórico de Créditos do INSS relativo à Pensão por Morte do marido-fls. 35-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELDO GILBERTO FRANCISCO, CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS - SP248655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois os autores possuem mais de 60 (sessenta) anos.

Anote-se.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que os autores deixaram de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, o que, então, deverão apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas individuais** de evolução da RMI pretendida e recebida desde a DIB, de modo que conste as seguintes colunas: a) a RMI recebida desde a concessão do benefício previdenciário a eles, corroborada por documentação idônea; b) a RMI pretendida com base no exposto na petição inicial; c) a **diferença devida e atualizada** com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die", sem olvidar que deverão compor a planilha as **12 parcelas vincendas** e deverão ser excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

É indispensável a apresentação de tal planilha para efeito de analisar e decidir o alegado direito exposto na petição inicial em conformidade com a legislação aplicável ao caso ora posto para tutela jurisdicional.

Sabe-se, por fim, que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (extrato de conta corrente-fis. 48/50-c), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

PROVIDENCIE A SECRETARIA ALTERAÇÃO DO ASSUNTO, POSTO SER DIVERSO DO REGISTRADO NA AUTUAÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor juntasse planilha correta do valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (Num. 23123365), que, em resposta, requereu simplesmente a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Num. 24323295), sem, contudo, apresentá-la.

Cumpra, integralmente, a decisão mencionada no primeiro parágrafo a fim de subsidiar a competência do juízo e a gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial, salientando que, nos termos do artigo 486 e parágrafos do Código de Processo Civil, no caso de extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

Ademais, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AIRTON HIDEAKI AZUMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a última remuneração do autor constante no CNIS (fls. 115 ou Num. 22091263 - pág. 9) e a declaração de imposto de renda pessoa física - exercício 2019, juntada às fls. 132/144 (ou Num. 25358442), na qual é possível identificar os rendimentos auferidos pelo autor e a movimentação patrimonial, demonstrando, assim, capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais desta demanda previdenciária, **indeferir** a gratuidade judiciária requerida por ele, com a consequente determinação de efetuar, **no prazo de 15 (dias)**, o recolhimento/adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA MAIA VOLPINI  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIANO GUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Afasto** a prevenção apontada na certidão de fls. 74-e, pois diversos são os pedidos e as causas de pedir das demandas.

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou a autora de considerar "pro rata die" no termo final (parcela relativa à data da distribuição da ação) da planilha do cálculo do valor dos atrasados.

De todo modo, por questão de celeridade, **altero de ofício** o valor da causa para R\$ 185.227,06 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), após verificar que o montante correto da parcela 11/2019 da planilha de valores atrasados seria R\$ 2.058,31.

Considerando comprovar a autora a hipossuficiência econômica, conforme verifico das declarações de imposto de renda pessoa física juntadas às fls. 20/47-e, nas quais é possível identificar os rendimentos auferidos pela autora, **defiro** a gratuidade judiciária.

Em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR.**

**Providencie a Secretaria à retificação do valor da causa para que conste R\$ 185.227,06 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e seis centavos), bem como anotação/controla da suspensão com base no citado IRDR.**

Int.

DECISÃO

Vistos,

**Defiro** o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

**Anote-se.**

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e, em regra, vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

*In casu*, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de **agosto de 2013**, posto ser 05/08/2013 a data da entrada do requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 19-e ou Num. 26693039.

E mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (05/08/2013) e a data da distribuição da presente ação (09/01/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (DER) e final ( data da distribuição da ação) e excluindo as parcelas prescritas.

Portanto, deverá a parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos **atrasados**, além das **12 parcelas vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisado, então, requerimento de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a **declaração de imposto de renda do exercício de 2019**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que os beneficiários tiverem de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça e do pedido de antecipação de tutela.

Int.

DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência**, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a)], isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAIR MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

O autor, intimado a comprovar por meio de documentação idônea sua hipossuficiência econômica, apresenta declaração informando estar desempregado desde maio de 2017, residir em casa própria, imóvel simples de quatro cômodos e ser isento de declarar imposto de renda (Num. 24710401/06 – fs. 172/174-e e 175/176-e).

Verifico, entretanto, que na petição inicial (datada de agosto de 2019) o autor indica como profissão motorista e que os últimos recolhimentos previdenciários foram efetivados como contribuinte individual, no período de maio de 2016 a abril de 2017, conforme consta do CNIS (Num. 20971514 – fl. 38-e).

Isto posto, concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte comprovante de que não efetuou a entrega da declaração de bens e comprovante de situação cadastral no CPF, inclusive do cônjuge, que podem ser obtidos por meio de pesquisa junto ao site da Receita Federal do Brasil, visando comprovar a regularidade de sua situação cadastral.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DALVANI VALDANHA CELICO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005564-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIANE SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP400749, JANAYNE MARCOS DE SOUZA - MS22162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos

Afasto a prevenção apontada na certidão de fls. 125, Num. 25907690, pois são diversas as partes, isso por se tratar de homônimo (RG e CPF diferentes).

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão da Lei nº 10.741/2003, pois a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

**Anote-se.**

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de junho de 2019, posto ser 25/06/2019 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento de fls. 97 ou Num. 25902804, p. 74.

E mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (25/06/2019) e a data da distribuição da presente ação (10/12/2019) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Portanto, deverá a autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, planilha de cálculo de atualização monetária da RMI e do valor dos atrasados, além das 12 parcelas vincendas, justificando, assim, o valor dado à causa.

Analisando, então, o requerimento de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5031467-23.2019.4.03.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado para suspender a exigência atinente ao recolhimento das custas judiciais, e em face da decisão da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) ter admitido, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **suspendendo** os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), **aguarde-se a suspensão deste processo até o julgamento no referido IRDR.**

**Providencie a Secretaria anotação/controle da suspensão com base no citado IRDR.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO ZANELA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Deiro o requerido pela parte autora (Num. 23530883), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de Num. 20707250, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETI FETT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-APS-SJRPRETO

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Num. 25.976.954) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, em face da declaração firmada sob as penas da lei e documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira (Num. 25.976.956, 25.976.958/961).

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO BENTO, CELSO SANTANA, CICERO BISPO DE SOUZA, CIDIMAR CIRINO LEITE, CLAUDECIR ALVES DE ALMEIDA, CLAUDIA MATEUS GONCALVES, CLAUDINEI DONATO DE PAULA, CLAUDIO CAMRAIM FERREIRA, CLAUDIO KIYOHICO NARAMORI, CLAUDOMIRO BISPO DE SOUZA, COSMO SANTANA SANTOS, CRESCIO JOSE LOPES DE SOUZA, CRISTIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DAIANE CRISTINA LIUTE DA SILVA, DAUANA CRISTINA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade como mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória (INDIVIDUAL e TOTAL) de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos rs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

E, por fim, a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

**No mesmo prazo providencie a parte autora a juntada das procurações judiciais, assim como esclareça a grafia correta do nome do coautor Cláudio “Camraim” Ferreira.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-41.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GELSON PEREIRA, GELVIS HILTON GANDINI, GENEILSON RODRIGUES DA SILVA, GILBERTO APARECIDO CLAUDIO, GLAUCIA ROBERTA DA SILVA, GUILHERMINO SEVERINO DA SILVA NETO, IRANILDO MATOS DA SILVA, IRINEU MARCELLINO DA SILVA, IZILDA MARIA PRADO EUZEBIO, JAMILTON DA SILVA SOARES, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANETE APARECIDA RICARDO, JOAO BATISTA DIAS, JOAO CARLOS EUZEBIO, JOAO FRANCISCO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo (INDIVIDUAL e TOTAL) do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos rs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, assim como, providencie a juntada da procuração judicial.

Por fim, solicite a secretaria o desarquivamento do processo nº 0054914-25.2001.403.0399, a fim de que possa ser melhor analisada a prevenção apontada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMILIA FURUYAMA SIMABUKURO  
Advogado do(a) AUTOR: YURI HENRIQUE CREPALDI FERRANTI - SP381152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Fixo, de ofício, o valor da causa em **RS 44.415,14** (vide cálculo anexo), referente as prestações **vencidas** (da DER/DIB - 30/07/2015 - até a data do ajuizamento da demanda em 31.01.2020), acrescidas das **vincendas** (12 prestações), isso considerando o valor mínimo constitucional previsto para o benefício previdenciário postulado e os requerimentos da autora de recebimento de 50% das parcelas atrasadas, além do rateio das parcelas futuras e a previsão do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a data da DER, e não do óbito, isso quando não requerido o benefício previdenciário no prazo legal.

Em face do valor da causa ora fixado (RS 44.415,14), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Remeta-se, **com urgência**, esta demanda previdenciária, posto haver pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, archive-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERALDO AMADO, VERIDIANA AMADO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369, RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI - SP308697  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos,**

Em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pela coautora (fs. 152/178 - Num. 22336983, 22336999, 22336984, 22336986 e 22336987), **defiro a gratuidade de justiça** requerida.

Noutro giro, a controvérsia cinge-se em saber se foi irregular a cessação do benefício previdenciário concedido à esposa do autor, e daí decorre o dano alegado e a responsabilidade do réu/INSS.

Verifico que na Justiça Estadual foi dada oportunidade às partes para especificarem provas, momento em que o autor manifestou interesse na produção da prova oral (fs. 86 - Num. 9159916 - ág. 77) e o INSS afirmou não ter provas a produzir. (fs. 88 - Num. 9159916 - Pág. 79).

Nesse contexto, **defiro a produção de prova oral.**

Determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Novo Horizonte/SP, local de residência das testemunhas arroladas (fs. 93/94 - Num. 9159916 - págs. 84/85).

Faculto, antes da expedição, o autor indicar as testemunhas que serão inquiridas, posto, nos termos do disposto no § 6º do artigo 357 do Código de Processo, ser permitido, no máximo, a inquirição de 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato, que, no caso em tela, não está circunscrito a um único fato - demora não implantação do benefício previdenciário pleiteado administrativamente.

E, por fim, faculto ao réu/INSS a arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) e, ainda, determino que o réu/INSS, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do procedimento Administrativo de concessão de benefício previdenciário à Sra. Antônia Aparecida Longo Amado (NB 173.908-317-0).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor apresentasse planilha de valor da causa e comprovasse a hipossuficiência econômica (fls. 128 - Num. 25954654).

Em resposta, ele requereu a remessa dos autos à Contadoria e apresentou cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2019, além de extrato bancário, alegando estar desempregado (fls. 132/145 - Num. 27372705 e 27372728).

Decido.

O autor possui elementos suficientes para calcular o valor da RMI, dos atrasados e das parcelas vencidas, alcançando, assim, valor real da causa, consoante se observa no extrato do CNIS (fls. 32/38 - Num. 24088085), o qual poderá ser obtido, em sua versão mais atualizada pela internet, sendo esse um ônus seu, e não do juízo, que, tão somente, se faz necessário para esclarecer alguma dúvida quando não dispõe de dados suficientes para decisão.

E, no que se refere ao pedido de gratuidade judiciária, considerando que o autor auferiu rendimentos mensais muito acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física (fls. 132/145-e - Num. 27372705 e 27372728), critério adotado por este Juiz para concessão da gratuidade judiciária, **indefiro** a gratuidade de justiça, isso pelo fato dele não comprovar a situação de desemprego.

De forma que, concedo-lhe o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para apresentar planilhas de cálculo de atualização monetária da RMI e das prestações em atraso, além das parcelas vencidas, nos exatos termos da decisão de fls. 128/129 - Num. 25954654.

Com base no valor da causa apurado pelo autor e no mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição desta demanda previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DENISE FERNANDA DA SILVA, WEDER CASSIO GARCIA DE GODOY, RUBENS TSUGUIO TOBITA, FABIO CARDOSO LOUREIRO, MOACIR FERREIRA PIMENTEL, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARIA HELENA MUTTO VIEGAS SCHWELM, BRUNA MARIA DA SILVA, BRUNO FERNANDO MANCUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, posto serem diversas as causas de pedir e pedidos formulados tanto nesta demanda como na de nº 0707953-72.1997.403.6106.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende (INDIVIDUAL e TOTAL) ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie à juntada das procurações judiciais, bem como comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

Após, retorne o processo para análise, inclusive da prioridade no andamento processual em face do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: V. H. D. O. C.

REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GABRIELA BIFARONI SANTANNA - SP328620,

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do valor da causa atribuído pelo autor na petição inicial (R\$ 1.045,00), remeta-se a presente ação à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Remeta-se, com urgência, este processo ao JEF, diante do pedido de tutela provisória de urgência.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico deste processo, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004969-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que o cumprimento definitivo individual da sentença ocorre no interesse da exequente e, além do mais, não se reveste das características de incidente processual, mas, sim, de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei nº 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno, assim, à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de **cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2019** ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie a exequente, se for o caso, a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Comunique-se, por cautela, o Juízo Federal da 2ª Vara Subseção Judiciária de Brasília/DF, no qual tramita o Procedimento Comum nº 0006542-44.2006.4.01.3400, quanto à distribuição da presente ação de cumprimento de sentença.

Sem prejuízo das determinações, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EXPEDITO DA SILVA LINS, ROSA MARIA DA SILVA, ANDERSON MARCOS COSTA, ADÃO BENEDITO DE OLIVEIRA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE BRAZ RIBEIRO, VALNEI VALDIVINO DE PAULO, JOSE PEDRO DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DOS REIS, FRANCISCO ABILIO DOS SANTOS NETO, NEIDE APARECIDA CUSTODIO, GETULIO CLAUDINO FERREIRA, SILVANO DA SILVA

REPRESENTANTE: CLAUDINEA CAMARIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende (INDIVIDUAL e TOTAL) ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos rs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie à juntada das procurações judiciais, bem como comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

Após, retorne o processo para análise, inclusive da prioridade no andamento processual em face do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA ALVES, JOCIMAR ANTONIO DE ANDRADE, JORGE VICENTE ROSA, JOSE ALBERTO MARQUES DOS SANTOS, JOSE CARLOS PRADO, JOSE INACIO DOS SANTOS EUZEBIO, JOSE LUCIANO ALEXANDRE, JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA, JOSE MARCELO COSTA, JUCIMAR PEREIRA GAMA, JULIANO DA SILVA MORAES, JULIO FERNANDO BAZZAN DE LIMA, JULIO FRANCISCO FEITOSA, LENILDA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, posto serem diversas as causas de pedir e os pedidos formulados nesta demanda e a de nº 0702989-02.1998.403.6106.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende (INDIVIDUAL e TOTAL) ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos rs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie à juntada das procurações judiciais, bem como comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

Em relação aos processos apontados na certidão de distribuição (5004846-04.2019.403.6106 e 5004845-19.2019.403.6106), com data de distribuição anterior ao presente processo, esclareça o advogado a manutenção dos autores JOAQUIM BARBOSA ALVES, JOSÉ ALBERTO MARQUES SANTOS e JULIANO DA SILVA MORAES no polo ativo desta ação.

Após, retorne o processo para análise, inclusive da prioridade no andamento processual em face do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMAR BUENO, OSMARILDO EVARISTO, OSORIO MAURO FAGOTTI, OTAILSON DE SOUZA, PAULO ROBERTO DIAS DOS SANTOS, PAULO ROGERIO DE PAULA, PEDRO DE ABREU, RENATO ALVES DE SOUSA, RICARDO DIAS DOS SANTOS, RICARDO PINHEIRO DA SILVA, ROBERTO KREITLOW FILHO, RODRIGO FELIX DA SILVA, ROGER BENEDITO DE OLIVEIRA, SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, posto serem diversas as causas de pedir e pedidos formulados tanto nesta demanda como na de nº 0702993-39.1998.403.6106.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

*In casu*, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende (INDIVIDUAL e TOTAL) ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos rs. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie a parte autora à juntada das procurações judiciais, bem como comprove o recolhimento do adiantamento das custas iniciais nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96.

Em relação ao processo apontado na certidão de distribuição (5004846-04.2019.403.6106), com data de distribuição anterior ao presente processo, esclareça o advogado a manutenção do autor SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS no polo ativo desta ação.

Após, retorne o processo para análise, inclusive da prioridade no andamento processual em face do Estatuto do Idoso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ANTONIO CELSO DE ABREU propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fs. 18/46), por meio da qual pretende o seguinte:

(iii) A total procedência do presente feito, condenando a autarquia ré a recalcular o benefício da autora, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Efetuando o cálculo desta forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-a assim, aos novos tetos constitucionais;

(iv) Ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/04, desde 05.05.2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.4.03.6183 interrompeu a prescrição, acrescidas de correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, nos moldes das Súmulas 148 e 43 do E. STJ, pelo INPC (Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013), juros de mora na base de um 1% ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da condenação: [SIC]

(...)

Para tanto, o autor defende, inicialmente, ser inaplicável a decadência e como marco inicial da interrupção da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ou seja, a data de 5 de maio de 2011. E, como direito à readequação da RMI, sustenta, em síntese, que, depois da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03, o Ministério da Previdência e Assistência Social editou as Portarias nº 4.883, de 16/12/98, e nº 12, de 06/01/04, estabelecendo que os limites máximos fixados nas Emendas Constitucionais deveriam ser aplicados, tão somente, para os benefícios concedidos após a 16/12/98 e 31/12/03, sendo que os anteriores respeitariam os limites máximos então vigentes, ou seja, R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), adotando, assim, dois limitadores máximos para o valor dos benefícios previdenciários, que entende não encontrar amparo na Lei nº 8.213/91 e nas citadas ECs, pois estas não fazem distinção entre os benefícios concedidos antes ou depois da sua publicação, e daí recorre a esta via judicial, por já estar pacificado no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Oportunizei ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar sua situação de hipossuficiência econômica (fs. 50), que, depois prorrogado o prazo marcado, apresentou documentação às fs. 61/83, o que, então, **indeferiu** a gratuidade judiciária (fs. 84) e concedi-lhe prazo para efetuar o recolhimento do adiantamento das custas processuais (fs. 84), tendo, no prazo marcado, efetuado o mesmo (fs. 89 e 91).

Ordenei a remessa do processo à Contadoria Judicial, com o escopo de apurar valor correto da causa (fs. 94), que, depois da informação da mesma (fs. 95), determinei que fosse cumprida a decisão anterior de **citação** do réu/INSS a apresentar contestação, inclusive cópia do procedimento administrativo (fs. 98).

O INSS ofereceu **contestação** (fs. 100/124), acompanhada de documentos (fs. 125/333), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões do autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** singular à contestação (fs. 336/337).

É o essencial para o relatório.

### II – DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação, com consequente exegese da legislação aplicável ao caso.

#### A – DA DECADÊNCIA

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois **não** se trata de **pretensão** para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de **readequação** de valor do salário de benefício como promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC nº 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSUAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)
2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em estilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

#### B – DA PRESCRIÇÃO

Parece-me não ter sido observado pelo réu/INSS, por meio de seu Procurador Federal, pretender receber o autor as diferenças no quinquênio anterior à propositura desta demanda revisional, e não da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as alegadas diferenças pleiteadas pelo autor.

### C - DO MÉRITO

**Improcede** a pretensão do autor de readequação da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aos tetos máximos estabelecidos pela EC nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e EC nº 41/02 (R\$ 2.400,00).

Justifico a falta de amparo jurídico sem delongas.

**Inexiste** dúvida de sido fixada, inicialmente, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de "serviço") no período do "buraco negro" (entre 05.10.1988 a 05.04.1991) na quantia de **Cz\$ 151.039,51** (fs. 158 e 170/171), que **revista** pelo réu/INSS a partir da competência de "10/1999" (fs. 136, 141 e 143), com DIP em 23/04/1994 (fs. 141), gerando um crédito no período de 23/04/1994 a 31/10/1999 (fs. 142 e 209), por força de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, **passou** a ser de **Cz\$ 244.310,49** (fs. 44/46, 138/140 e 197), **inferior**, assim, ao teto **máximo** na época da concessão (DIB 3112/1988 – fs. 131), que era de Cz\$ 350.784,00 (trezentos e cinquenta mil e setecentos e oitenta e quatro cruzados).

Isso, **sem nenhuma** sombra de dúvida, demonstra que aludido benefício previdenciário concedido ao autor não teve a RMI limitada ao teto máximo na época (DIB 31/12/1988 – Cz\$ 350.784,00), levando-se, inclusive, em conta os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (os últimos 36 meses antes da DER).

Concluo, **sem maiores delongas**, que **não** ter direito o autor à adequação ao novo teto instituído pela EC nº 20/1998, **nem tampouco** à EC nº 41/2003, ou, em outras palavras, o entendimento firmado no RE 564.354, com repercussão geral, não se aplica ao caso em questão, por estar demonstrado que a RMI não foi limitada a teto na época.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **rejeito (ou julgo improcedente)** a pretensão do autor de readequação do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.727.111-8), extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

**Condene** o autor no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 209.368,257), atualizado monetariamente desde a propositura desta demanda, porquanto **indeferir a gratuidade judiciária** a ele (fs. 84), diante da comprovação de inexistência de hipossuficiência econômica com os saldos bancários existentes em instituições bancárias, lançados na sua DIRPF do exercício de 2017 (fs. 79).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 27499066), archive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA ALICE TOSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório está regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:NASSO RUMI  
Advogado do(a)AUTOR:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão pela 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 2027778-68.2019.4.03.0000), declarando competente a 6ª Vara Federal Previdenciária/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (fs. 27805318), **remetam-se, imediatamente**, os autos aquele Juízo Federal, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:GERONIMO ROSSI  
Advogado do(a)AUTOR:CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão pela 3ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5027722-35.2019.4.03.0000), declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Num. 27808527), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:MARCIO ANGELO RODRIGUES  
Advogados do(a)AUTOR:ELIZELTON REIS ALMEIDA- SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação da perita de que a empresa STIL GIL está inativa, o que impossibilita a realização de perícia direta no tocante ao período de 02/07/1990 a 10/10/1990 (fls. 210/211-e), **determino** a realização de **perícia por similaridade**, no local indicado pelo autor, qual seja, DURANGO BOTAS, com endereço Rua José Ponce de Azevedo, 445, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, São José do Rio Preto – SP (fls. 213-e).

Intime-se a perita para que informe este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data em que o ato pericial irá ocorrer, salientando que deverá entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, consoante determinação contida na decisão de fls. 172, a qual deverá ser cumprida em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DA 22ª SUBSEÇÃO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, OAB

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 19/36), em que pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora suspenda o andamento de 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em que figura como representado, além do que seja compelida a expedir as intimações das testemunhas por ele arroladas.

Para tanto, o impetrante, em causa própria, alegou e sustentou na sua petição inicial confusa, em síntese que faço e extraio da mesma, que, em sede de processo disciplinar, a autoridade coatora praticou ilegalidade ao indeferir seu requerimento de intimação de testemunhas, além do que descumpriu orientação médica, por não determinar o pensamento dos referidos 44 (quarenta e quatro) processos administrativos em um único processo piloto.

O impetrante apresentou sucessivas manifestações desnecessárias e juntou documentos (fls. 39/44).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, **concedendo**, por fim, ao impetrante a gratuidade de justiça (fls. 46/47).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de **indeferimento** do pedido liminar (48/57), que a manteve no juízo de retratação (fls. 58).

Posteriormente, o impetrante manifestou-se novamente e juntou documentos (fls. 60/69).

O impetrado prestou **informação** (fls. 74/91), acompanhada de documentos (fls. 118/5836), alegando, preliminarmente, intempestividade do mandado de segurança. Argumentou, ainda, pela ocorrência de litispendência, inépcia da petição inicial, litigância de má-fé, falta de interesse de agir, ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou ausência de cerceamento de defesa. Requeveu, ao final, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 5837/5841).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

*A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.*

Com base no aludido ensinamento doutrinário, entendo ser o **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, deveras, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*, visto não ter competência para desfazer o ato coatorado pelo impetrante como ilegal.

Explico melhor.

Os processos administrativos disciplinares questionados pelo advogado/impetrante tramitam perante a **11ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP – em São José do Rio Preto/SP**, órgão competente, conforme art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:

*Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.*

*§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.*

Aliás, o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da OAB prevê o seguinte:

*Art. 39. Cabe exclusivamente ao Tribunal de Ética e Disciplina, por suas Turmas Disciplinares, processar e julgar representações em conformidade com a abrangência territorial estipulada no Anexo I deste Regimento Interno.*

*Art. 46. A representação será formulada ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina ou ao Relator Presidente de Turma Disciplinar, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.*

*Art. 65. O Presidente da Turma Disciplinar, após o recebimento do processo devidamente instruído com razões finais, designará Relator para proferir voto.*

(Cf. <http://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/legislacao>).

Por conseguinte, no presente caso, a autoridade coatora, ou seja, aquela que pode desfazer o ato impugnado, é o **Presidente da 11ª Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP**, tanto que essa é a autoridade quem subscreve a decisão de **indeferimento** da oitiva/inquirição de testemunhas questionada pelo impetrante (fls. 31 - Num. 17918429).

Concluo, assim, que o impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. NULIDADES NÃO CARACTERIZADAS. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança visando à revogação da pena de suspensão do exercício profissional de advogado que foi imposta ao agravante nos autos de Processo Disciplinar, pelo Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/SP.*

*2. Da leitura do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, depreende-se que somente possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade coatora que praticar o ato ilegal ou com abuso de poder, a quem é dirigida a ordem no writ.*

*3. Omissis.*

*4. Destarte, somente deve ser mantido no polo passivo do writ o Presidente da Décima Quinta Turma Disciplinar do TED (Tribunal de Ética e Disciplina) da OAB/SP.*

*5. Omissis.*

*6. Omissis.*

*7. Omissis.*

*8. Compulsando os autos, observa-se que o Processo Disciplinar nº 15R0000742015 foi instaurado pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP, órgão competente, conforme o art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, para apurar fatos que indicavam a possibilidade de ocorrência de infração disciplinar, consistente no recebimento de valores decorrentes de ação trabalhista sem repassá-los ao cliente e sem prestar-lhe contas, consoante o art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94.*

*Omissis.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009314-30.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)(destaquei).*

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando o impetrante **carecedor** de ação, por ilegitimidade **passiva ad causam** do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA 22ª SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, extinguindo o feito, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024633-04.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-14.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA HIZA BIORK FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SFORZA - SP43137

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o Agravo de Instrumento nº 5004339-96.2017.403.0000 ainda não teve julgamento definitivo, conforme planilha que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005655-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DO TOLI VACCARI - SP131508  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em comparação aos dados do sistema de movimentação processual, uma vez que o processo físico está no TRF3.

Certifico, ainda, que, verificando as peças digitalizadas pelo exequente neste processo, constatei que a petição inicial (Num. 26147884 - fls. 4/12-e), o acórdão Num. 26147895 e a certidão de trânsito em julgado Num. 26147896 (fls. 75/84-e e 85-e) foram extraídas da ação cautelar nº 0005491-08.2005.4.03.6106. Certifico, também, que a contestação (Num. 26147888 - fls. 15/30-e), a sentença (Num. 26147891 - fls. 31/34-e), a apelação e as contrarrazões (Num. 26147891/893 - fls. 35/74-e) foram extraídas da ação principal nº 0006745-16.2005.4.03.6106).

Certifico, outrossim, que a procuração e a certidão de citação Num. 26147886/887 (fls. 13/14-e) não indicam o número do processo do qual foram extraídas.

Certifico, também, que constatei que o processo principal (nº 0006745-16.2005.4.03.6106) foi inserido no PJE pelo Tribunal e já está disponível para movimentação desta Vara.

Certifico, entretanto, que referido processo tem inconsistências na digitalização das peças que serão comunicadas ao Egrégio Tribunal.

Certifico, por fim, que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3, devendo ser **inseridas as peças de um único processo** que se pretenda o cumprimento de sentença, **observando a ordem sequencial da numeração**.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DENISE VIGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora Num. 26044924, haja vista que este processo está tramitando no Juizado Especial Federal por decisão proferida sob o Num. 1809922, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito, que, aliás, tem pleno conhecimento o patrono/advogado da autora.

Deverá, se caso, a autora formular seu pedido no Juizado Especial Federal Cível.

Devolva-se este feito para a pasta "Processo baixados por remessa a outro órgão".

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5016218-66.2018.4.03.0000, reconhecendo a intempestividade do recurso interposto pela parte autora (Num. 27937376), concedo-lhe o prazo IMPRORROGÁVEL de mais 5 (cinco) dia para efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETI CANGINI  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE ALINE NECCHI SOUZA ANTONIO - SP370941, ARI DE SOUZA - SP320999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em que pese a documentação apresentada pelo autor, restou demonstrado que ele e sua esposa auferem rendimentos anuais acima da faixa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2019.

Também se conclui que vários seus gastos financeiros mencionados, além de se referirem aos anos de 2016 e 2017, se deram com despesas não essenciais (ex. cirurgia plástica - Num 25.220.080 - págs. 35/36 - e aquisição de veículo - Num 25.220.080 - pág. 65, esta, embora com dificuldade na visualização, demonstra a aquisição de veículo pela Sra. Rita Batista da Silva Cangini - esposa do autor).

Assim sendo, **indeferio** os benefícios da gratuidade de justiça ao autor e, conseqüentemente, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Defiro a emenda à petição inicial requerida na petição sob num. 26.600.848.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDRÉ APARECIDO BARRIENTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ANDRÉ APARECIDO BARRIENTTO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra a UNIÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/68), na qual pleiteia a condenação da ré/UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais, além de pensão mensal vitalícia.

Para tanto, o autor alegou, em síntese, ter sido diagnosticado com “Síndrome de Guillain-Barré pós-vacinal”, decorrente de dose de vacina contra a gripe ministrada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), cuja doença provoca dificuldade motora, acompanhada de dores, implicando na paralisação de suas atividades e a necessidade de recebimento de benefício de auxílio-doença e de medicamentos de alto custo. Argumentou que a responsabilização do Estado é objetiva, e daí, considerando que a moléstia que o acomete é decorrente de reação pós-vacinal, pretende a condenação da ré/União ao pagamento de danos morais, além de lucros cessantes.

**Indeferir** a tutela de urgência pleiteada e, na mesma decisão, **antecipei** a realização de perícia médica, **nomeei** perito judicial, **ordenei** a citação da ré/União e, por fim, **concedi** ao autor a **gratuidade de justiça** (fls. 72/73).

O autor apresentou depois nova manifestação e juntou documentos (fls. 75/77, 105/108).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 79/94), acompanhada de documentos (fls. 95/104), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que o autor não comprovou o nexo causal entre a conduta do agente público e o dano causado. Diante disso, sem a demonstração do ato ilícito praticado, do dano efetivo dele decorrente e da necessária causalidade entre eles, não há que cogitar em responsabilidade objetiva do Estado. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.

A ré/União, posteriormente, também apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 112/124).

Aprovei os quesitos formulados pelas partes (fls. 126).

Juntado o laudo pericial (fls. 160/176), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 178/180 e 181/183).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### A - DA PRELIMINAR

A ré/União sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, isso porque não pode ser responsabilizada por procedimento realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Analisando a preliminar.

Filho-me à jurisprudência pátria sobre a **legitimidade passiva solidária** entre os entes que integram o SUS, independentemente da análise legislativa da divisão interna de atribuições conferidas a cada um dos entes, não sendo possível, portanto, à União eximir-se de responder pela ação a pretexto de estar apenas incumbida da gestão e financiamento do sistema.

Confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO, DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE. FALHA NO ATENDIMENTO DO SERVIÇO DE PRESTAÇÃO À SAÚDE. ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*- A Suprema Corte e o C. Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde (art. 198 e §§ da Constituição Federal e Lei n.º 8.080/1990) é solidária. Desta forma, a UNIÃO não pode se eximir de sua responsabilidade (STF, 1ª Turma, AgReg no AI n.º 808059/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 2.12.2010, DJ de 31/01/2011).*

Omissis

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198830 - 0004501-13.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)(destaquei).

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida pela ré/União.

## B - DOMÉRITO

O autor pleiteia que a ré/União seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, além de lucros cessantes, sob alegação de que foi acometido por moléstia decorrente de dose de vacina contra a gripe ministrada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Análise a pretensão.

**In casu**, verifico, pelos documentos juntados, que o autor compareceu ao Posto de Saúde para tomar vacina contra a gripe (Influenza) em 29/05/2017 (fs. 27 - Num. 5231095), inclusive, conforme Guia Contra Referência da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, subscrita em 11/07/2017, pela Dra. Camila M. Côrtes, ele foi diagnosticado com "Guillain-Barré pós vacinal" (fs. 34 - Num. 5231277).

No que se refere à "Síndrome de Guillain-Barré", o laudo médico pericial de fs. 160/176 (Num. 19532741 - Pág. 1/17) preleciona o seguinte:

*É uma patologia autoimune, caracterizada por paralisia flácida generalizada, com incidência de 1 a 4 casos ao ano a cada grupo de 100 mil habitantes. Acomete primordialmente a mielina da porção proximal dos nervos periféricos.*

*Cerca de 60 a 70% dos acometidos, relatam alguma infecção ou doença aguda precedente (...). Os fatores precipitantes de menor importância são cirurgia, imunização e gravidez.*

*A maioria dos pacientes percebe inicialmente a doença através de sensação de parestesias nas extremidades distais dos membros inferiores e, em seguida, superiores. Dor neuropática lombar ou nas pernas pode ser vista em pelo menos 50% dos casos. Fraqueza progressiva é o sinal mais perceptível ao paciente, ocorrendo geralmente nesta ordem: membros inferiores, braços, tronco, cabeça e pescoço. A intensidade pode variar desde fraqueza leve, até tetraplegia completa com necessidade de ventilação mecânica por paralisia da musculatura respiratória acessória. [SIC]*

Aliás, o perito médico constatou que *não se consegue a causa desta síndrome, esta sim relacionada à presença de infecções previamente a manifestação dos sinais e sintomas*. Diante disso, concluiu que *afirmar como causa a vacinação ou possível infecção concomitante seria o mesmo que determinar a causa da síndrome, que ainda é indeterminada*.

A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, o que **não** foi demonstrado pelo autor, isso porque o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade.

Assim, considerando que o perito judicial concluiu que a causa da patologia que acomete o autor é "indeterminada" ou "desconhecida", **não há como estabelecer nexo de causalidade entre o ato comissivo (vacina ministrada pelo SUS) e o evento danoso ("Síndrome de Guillain-Barré")**, de tal forma que incabível imputar responsabilidade civil à ré/União.

Diante disso, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da decisão de Segunda Instância, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da referida decisão (Num. 24652074 - 24/09/2019);
- 4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a revisar a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 0858193892), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 5) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-29.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TIMOTEU LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI - SP165724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face da existência de vínculo empregatício e anotação de salário na CTPS, sem contudo, informação sobre encerramento do vínculo empregatício, faculto ao autor comprovar no prazo de 10 (dez) dias.

**Defiro, no mesmo prazo de 10 (dez) dias**, o requerido pelo autor na petição num. 26251023 - juntar nova planilha de cálculo da RMI.

Manifeste-se, no mesmo prazo, o autor seu interesse processual no prosseguimento de sua pretensão, diante da decisão do STF de 06/02/2020 (*Os ministros também reformularam a tese de repercussão geral firmada no julgamento dos REs unicamente para incluir o termo reaposentação. Desta forma, a nova tese é a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."*).

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000222-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 28213084), arquite-se o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004099-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AURORA SEGURA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o item 4 da decisão sob Num. 24812504, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade na decisão sob Num. 21621212, que a ratifico (fs. 542-e).

Diante da ausência de manifestação do autor, concedo nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Num. 24812504 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito o item 4 da decisão de Num. 24826864, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade na decisão de Num. 21562228, que ratifico (fs. 558-e).

Diante da ausência de manifestação do autor, concedo nova oportunidade para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de Num. 24826864 (exceto item 4), em especial quanto à manutenção do Estado de São Paulo no polo ativo.

Ressalto que em processos semelhantes o mesmo escritório de advocacia manifestou-se requerendo a exclusão da União Federal e a remessa dos processos para a Vara da Fazenda Pública do Estado (Processos nº 5001494-38.2019.4.03.6106, 5001488-31.2019.4.03.6106, 5000926-22.2019.4.03.6106 e 5000945-28.2019.4.03.6106).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017867-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSWALDO GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**Homologo** para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pelo exequente (num. 28233833), extinguindo a presente execução de sentença.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, posto ser o exequente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, intimada a comprovar o recolhimento do adiantamento das custas processuais (intimações Num. 2512547, 3644060 e 470252), apresentou petição em 13/12/2019, com cópia da petição inicial do Agravo de Instrumento interposto em 20/07/2019, sob nº 5018410-35.2019.4.03.0000, requerendo a reconsideração da decisão de indeferimento da gratuidade.

Entretanto, a parte autora deixou de observar que o referido recurso não foi conhecido, conforme decisão proferida em 23/07/2019, ainda não transitada em julgado.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais e não havendo decisão de concessão de efeito suspensivo à decisão deste Juízo, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado sob Num. 82124950 e **extingo** o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003727-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO CAMIOTO JUNIOR - SP289334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos,

O objeto da presente ação é repetição da que tramitou perante esta Vara (Processo nº 0012451-48.2003.403.6106), sendo idênticas as partes, o objeto e a causa de pedir, julgado, inclusive, procedente o pedido (v. sentença e embargos de declaração - Num. 12352432 - fls. 63/77), com trânsito em julgado (Num. 12352438 - fls. 79).

Mais: efetuou-se o pagamento dos valores em atraso (Num. 26850133 - fls. 110), proferida, aliás, sentença do cumprimento da execução (Num. 26850133).

Assim, reconheço a existência de coisa julgada material e formal da pretensão ora buscada nesta demanda previdenciária e extingo por sentença o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que o réu/INSS não foi citado.

Custas processuais remanescentes são devidas pelo autor no percentual de 0,5% (meio por cento).

Recolhidas as custas e transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS GOLDONI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 24923778, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia Num. 26242345) não têm o condão de fazer-me retratar.

Em face da ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo no referido recurso, cumpra o autor a decisão sob Num. 24923778, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ZILDA ELIZABETH DE MORAES VEGAS

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Sem razão a autora em sua manifestação (Num. 26120559), visto que o relatório das diferenças não recebidas aponta parcelas relativas ao período de 09/2014 a 09/2019 (Num. 21633867 - Pág. 11/13), diverso, portanto, do período compreendido entre o termo inicial da prescrição (13.05.2014) e a data da distribuição da presente ação (13.05.2019).

Verifico, também, que a autora comprovou que não apresentou declarações de IRPF relativas aos anos-calendário de 2016 a 2018 (Num. 21633861 a 21633864).

Entretanto, o demonstrativo de débito apresentado aponta rendimento mensal superior à faixa de isenção para imposto de renda.

Isto posto, cumpra a autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, a decisão sob Num. 24916613, apresentando nova planilha de cálculo, que corresponda ao conteúdo econômico almejado, bem como junte, no mesmo prazo, extrato do benefício previdenciário recebido, visando à apreciação do pedido de gratuidade, inclusive cópia da DIRPF do exercício de 2019.

Após, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEONIDES VISCONI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VISCONI - SP314733  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos,

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora (Num. 26302385), concedendo o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão Num. 24878111, visando à apreciação da gratuidade de justiça ou o recolhimento/adiantamento das custas processuais, nos termos do despacho Num. 20882840, sob pena de cancelamento da distribuição deste processo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003205-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE EDIVALDO OZANIC  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

## DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeriram as partes vencedoras (autor e réu), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial, providenciando a secretaria a alteração da classe deste processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Providencie o requerido o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) Observo que, pretendendo o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo requerer o cumprimento da sentença, deverá comprovar a alteração da situação econômica do autor, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C.;

4) Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos;

5) Havendo requerimento do autor, intime-se o Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

6) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

7) Havendo requerimento do Conselho requerido, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela Conselho, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

8) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (autor), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5005692-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, JOSE RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, DARCI NELSON FELICE, ROSANGELA DE FREITAS CAIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710  
RÉU: H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Liquidação por Arbitramento visando apurar a parte ilíquida da sentença proferida no Processo nº 0000018-12.2003.4.03.6106, nos termos do que decidi naquele processo (Num. 26199007/008 - fls. 84/85-e e 86/87-e).

Intimem-se as requeridas, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem pareceres técnicos e/ou documentos elucidativos capazes de subsidiar a formação da convicção deste Jugador a fixar o valor devido a ser executado, que, no caso de não poder decidir com base nesses pareceres e/ou documentos, nomearei, assim, perito judicial com conhecimento técnico, observando, daí por diante, naquilo que for aplicável, o procedimento destinado à produção de prova pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: Y. K. D. B., Y. K. D. B.  
REPRESENTANTE: SURAYA ANTOINE KARAM  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555,  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555,  
RÉU: ANTONIO CARLOS DE BRITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em face da decisão Num. 26294558, na qual este Juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nada a apreciar quanto ao requerimento formulado na petição Num. 28495564 e documentação com ela anexada, devendo a parte autora peticionar diretamente naquele JEF.

Arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO ANTONIO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

O autor propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com requerimento de gratuidade de justiça, que foi indeferido na decisão constante no documento Num. 17409700 e, apesar de ter sido oportunizada a comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais por diversas vezes (decisões Num. 17409700, 22294675 e 25202790), a parte autora deixou de cumprir as determinações.

De se registrar que o agravo de instrumento interposto (5025411-71.2019.4.03.0000) não foi conhecido, conforme decisão proferida em 10/10/2019, com trânsito em julgado (Num. 28633816).

Assim, em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-05.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO CARNEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença Num. 20493387 (Num. 26616300) e do teor da certidão Num. 26616689, **intime-se** o autor para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas devidas, conforme determinado na sentença mencionada.

**Intime-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA UNIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **FRIGIOESTRELAS/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da decisão de fls. 253/254-e (Num. 21067623 – págs. 1 e 2), que concedeu **parcialmente** a medida liminar pleiteada, alegando a existência de erro material quanto à citação das folhas das Certidões de Dívida Ativa, além de omissão quanto ao pedido de expedição de ofício ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Estrela D'Oeste/SP (fls. 259/261-e, Num. 21200399 – Pág. 1 a 3).

**Decido-os.**

*In casu*, considerando a informação da União no sentido do **cumprimento da decisão liminar** (fls. 310-e, Num. 22436056), inexistente interesse de agir por parte da embargante, visto que os presentes embargos declaratórios visavam agilizar o cumprimento da referida decisão liminar.

Nesse respeito, Daniel Amorim Assumpção Neves preleciona que *a mesma ideia de utilidade da prestação jurisdicional presente no interesse de agir verifica-se no interesse recursal, entendendo-se que somente será julgado em seu mérito o recurso que possa ser útil ao recorrente. Essa utilidade deve ser analisada sob a perspectiva prática, sendo imperioso observar no caso concreto se o recurso reúne condições de gerar uma melhora na situação fática do recorrente* (In Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Editora Juspodivm, pág. 2073).

POSTO ISSO, não conheço dos presentes embargos de declaração, por falta de interesse recursal superveniente.

Mantenho a decisão que deferiu **parcialmente** o pedido liminar, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela União, no Agravo de Instrumento por ela interposto (Fls. 303/309-e, Num. 21802575- Pág. 2 a 8), não têm o condão de fazer-me retratar.

Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 253/254-e (Num. 21067623), dando-se vista, **com urgência**, ao Ministério Público Federal para opinar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-73.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

#### DECISÃO

Vistos,

1. **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, como consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5. **DEFIRO**, ainda, a requisição da **última declaração de renda** do(s)s executado(a)s, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.
6. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
7. **INDEFIRO** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
8. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Proceda-se as pesquisas deferidas.
10. Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-09.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BRUNO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ELISANGELA GONÇALVES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0010651-09.2008.403.6106 (Num. 22152514 – fls. 64/66-e), conferei os dados da autuação e retifiquei o cadastramento para incluir o autor BRUNO, no polo ativo, ELISANGELA, como representante legal, e o Ministério Público Federal, como Fiscal da Lei, além de excluir ELISANGELA, que constava como exequente e terceira interessada.

Certifico, ainda, que, EXCEPCIONALMENTE, procedo à juntada de cópias das decisões de fls. 148/149, 228 e verso e 321 do processo físico, diante do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigo 10, inciso V.

Certifico, também, que FAÇO VISTA deste processo à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que informe o CPF do autor BRUNO.

Certifico, por fim, que FAÇO VISTA deste processo ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008336-03.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJOBÍ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO - SP263799, WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089, JULIANA DEZORDO SOUBHIA - SP310190, LUIS EDUARDO FARAO - SP145140

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008336-03.2011.403.6106 (Num. 26331620 – fls. 68/69-e), conferei os dados da autuação, retificando o valor da causa para constar aquele indicado na petição inicial do Cumprimento de Sentença (Num. 26331602 - fls. 05/06-e).

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que faço vista destes autos para que a executada informe quanto à existência de legislação municipal referente ao valor das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios.

Certifico, por fim, que, decorrido o prazo acima e não havendo impugnação à virtualização, faço vista deste processo ao EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004918-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ERIBERTO ALVES MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AFRANIO ASSUNCAO BARROS JUNIOR - PE22611  
IMPETRADO: TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ERIBERTO ALVES MARINHO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP, com pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora expeça Certidão de Tempo de Contribuição, com a ressalva do tempo já utilizado para fins de concessão de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais.

Para tanto, o impetrante alega, em síntese, que o impetrado negou-lhe a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, exigindo a devolução da CTC original anteriormente concedida a fim de expedição de nova CTC, o que é ilegal. Argumentou que a IN 77/2015 do INSS ofende o princípio da legalidade, isso porque não há legislação que determine a proibição de expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição sem a devolução da anterior.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, ainda mais porque o impetrante já recebe aposentadoria, não havendo que se falar em prejuízo à sua subsistência. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.

Corrijo, de ofício, o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONTE APRAZÍVEL/SP.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA  
MM. Juiz Federal  
BeF. Flávia Andréa da Silva  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS (SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL (Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRÃO DOS SANTOS E GO039028 - DIOGO EMILIO REZENDE DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de requerimento, formulado por Zilma de Oliveira Castro, de exclusão, do banco de Dados da Polícia Federal, do indiciamento ocorrido no Inquérito Policial nº 6-0020/97, posteriormente convertido na presente Ação Penal, isso porque a extinção da punibilidade foi declarada, mas ainda consta como indiciada, o que tem lhe gerado contratempos junto a polícia alfândegária (fls. 1430/1433). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pleito (fls. 1457). A respeito da questão, o art. 93, caput, do Código Penal assegura aos réus o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação, enquanto o art. 748 do Código de Processo Penal determina que a condenação não seja mencionada na folha de antecedentes, ressalvada a hipótese de requisição judicial. E, finalmente, o art. 202 da Lei de Execução Penal dispõe que, depois de cumprida ou extinta a pena, qualquer notícia ou referência à condenação não constarão de atestado ou certidão, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos previstos em lei. O que se extrai de tais dispositivos é que todo o condenado tem assegurado o sigilo das informações criminais. Porém, em nenhum caso, a lei determina o cancelamento ou a exclusão de registros de informações; ao contrário, recomenda a manutenção destes dados para possibilitar o fornecimento deles na hipótese de requisição judicial e em outros casos previstos na legislação. Ocorre que, na hipótese dos autos, em que restou extinta a punibilidade da requerente, é imperioso que, para além do sigilo e acesso restrito das informações, que elas estejam devidamente atualizadas. Com isso, preserva-se o registro histórico do processo e ocorrências criminais, mas tem assegurado que as informações retratam a realidade e desfecho das ocorrências. Sendo assim, determino à Polícia Federal que faça a atualização do seu banco de dados referente à Ação Penal nº 0702536-41.1997.4.03.6106 (IPL nº 6-0020/97), de modo que seja excluída a anotação de indiciada por conta da extinção da punibilidade nos termos da sentença de fls. 1400/1402v. Sem prejuízo da determinação, providencie a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. São José do Rio Preto/SP, 29 de janeiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER (GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIAK)







da confissão, a qual deverá compensar a agravante da reincidência. Pugnou pela fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. É o essencial para o relatório. II - DECIDO WANDO PEREIRA LAGE foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, o qual estabelece que: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro - Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O 1º do artigo 189 traz um crime assimilado ao de moeda falsa, uma vez que pune a conduta daquele que não falsifica a moeda, mas importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A figura penal tutela a fide pública, no que diz respeito, especificamente, à moeda, isto é, a confiança que deve existir na moeda circulante. Tem como sujeito passivo primário o Estado, que detém o monopólio da emissão de moeda e legislação sobre o sistema monetário nacional e como sujeito passivo secundário a vítima que recebeu a moeda falsa. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, pois o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal (moeda falsa) é a fide pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que se falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância. Nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, proferido no julgamento do HC 126.285/MG (Publicação: DJE 27/09/2016 - ATA Nº 143/2016. DJE nº 206, divulgado em 26/09/2016), em se tratando de moeda falsa, os pronunciamentos do Supremo são no sentido de atentar, seja qual for o valor, para o dano ao bem protegido - a regular circulação, a fide pública nas cédulas. No presente caso, restou devidamente comprovada a materialidade delitiva pelas notas falsas armazenadas no depósito judicial, consonante Guia de Encaminhamento (fs. 152), Auto de Prisão em Flagrante (fs. 5/45), Laudo de Constatação de Cédula Falsa (fs. 28), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 29/31) e Laudo de Perícia Criminal (fs. 93/96), que demonstram a inidoneidade das cédulas apreendidas e a capacidade de enganar. Os Laudos de Perícia Criminal concluíram que: Os exames revelaram que as cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, tais como: impressão em offset, marca água mould made, fio de segurança, impressão em calcografia da efígie da República no averso e da garoupa no reverso, marca tátil impressa em calcografia, microimpressões, fibras coloridas, impressão topográfica do número de série, entre outros. As cédulas examinadas guardam proporções e elementos gráficos semelhantes aos presentes nas cédulas autênticas, tendo o potencial de confundir pessoas comuns. (fs. 95). Do mesmo modo, não resta dúvida acerca da autoria e do dolo. As cédulas foram encontradas em poder do acusado, uma em sua carteira e as demais no quebra-sol do veículo que ele conduzia. As testemunhas de acusação Elton Herber Glória e Rafael Ribeiro Cameiro, policiais que participaram da abordagem ao acusado, confirmaram terem encontrado as notas falsas em poder dele, o qual teria negado conhecer a inautenticidade delas. Embora, inicialmente, tenha negado conhecer a falsidade das cédulas, alegando que as teria recebido pela venda de um celular, ao ser interrogado em juízo, revelou que, de fato, recebeu as notas após vender seu celular. Admitiu que o preço de venda do aparelho seria R\$ 500,00 (quinhentos reais), mas o comprador lhe ofereceu, em vez disso, R\$ 1.000,00 (mil reais) mediante a entrega de 10 (dez) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) cada. Aceitou a proposta, pois tinha acabado de sair da prisão e estava com muitas dívidas, inclusive de pensão alimentícia. Não repassou a nota para ninguém. Ressaltou que não viu a ordem de parada dos policiais, de modo que não se furtou à fiscalização. Verifica-se, desse modo, que o acusado confessou a prática delitiva e o conhecimento acerca da inautenticidade das cédulas. Inegáveis, portanto, a consciência e a vontade de praticar o delito. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, concluo que o decreto condenatório se impõe ao acusado, pois manifestou consciência e vontade na ação que configurou a conduta delitosa do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, juro procedente o pedido de decreto condenatório feito na denúncia, condenando WANDO PEREIRA LAGE nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosar as penas aplicáveis, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ao delito é cominada, em abstrato, a pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos e multa. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta; o qual teria negado conhecer a inautenticidade delas, no entanto, será valorado na próxima fase da dosimetria da pena; ausentes elementos suficientes para a aferição de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito é punido pelo próprio tipo, inexistindo, inclusive, anormalidade nas circunstâncias em que o fato ocorreu. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo primário o Estado, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade para o delito em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, tendo em vista que o acusado cometeu o crime ora apurado em menos de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da Ação Penal por tráfico de drogas, processada na 1ª Vara de Bebedouro/SP (Processo nº 00009283/2012 - fs. 182/183), razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), chegando a uma pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Também verifico a incidência da atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzo a pena também em 1/6 (um sexto), alcançando uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão 9 (nove) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem levadas em consideração, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão 9 (nove) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato delituoso (maio/2017), observado o disposto nos artigos 49, 1º e 60 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b e c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes, seu histórico criminal e o fato de ser reincidente, concluo não ser aconselhável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. O réu poderá recorrer em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, utilizando, para tanto, o valor da fiança prestada quando de sua prisão em flagrante. Sendo insuficiente, deverá complementar o valor e, sendo excedente, o valor remanescente deverá ser restituído a ele, devidamente atualizado. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o teor da Resolução nº 428/05 do Conselho da Justiça Federal e o Provimento nº 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 22/01/2020, que determina, em seu artigo 286, VII, que as moedas falsas, nacionais ou estrangeiras, deverão, após a elaboração de laudo pericial, ser carimbadas com os dizeres moeda falsa, encartando-se aos autos cópias digitalizadas em alta definição de cada modelo apreendido, e encaminhadas para custódia junto ao Banco Central do Brasil, enquanto não determinada sua destruição e que as cédulas falsas apreendidas em poder do réu foram armazenadas no depósito judicial, consonante Guia de Encaminhamento (fs. 152), determino a imediata digitalização para que constem nos autos apenas as cópias, remetendo-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição. Tendo em vista que os celulares apreendidos não interessam mais à instrução criminal nem se caracterizam como instrumentos ou produtos do crime, determino a imediata restituição aos proprietários. Quanto aos DVDs armazenados no depósito judicial, verifico que se referem aos dados relativos a laudos periciais concernentes aos celulares apreendidos, de modo que deverão ser anexados aos autos desta ação penal, tramitando juntamente com ela (fs. 131/133, 137/144 e 152). P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de janeiro de 2020. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP395946 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X NALFO PEREIRA QUEIRO(S) SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Vistos, Determinei que fosse trasladado para esta ação penal o depoimento de Marciel José Ferreira Silva prestado nos Autos nº 0007475-41.2016.4.03.6106, como prova emprestada (fs. 272). Ato contínuo, as partes deverão ter vista dos autos para requerimento de diligências. Observo que, em vez de aguardar o cumprimento da determinação acima e/ou requerer diligências complementares, a acusada Ana Cláudia da Silva já apresentou suas alegações finais (fs. 423/424). Verifico, ainda, que, conquanto intimada para recolher a multa imposta pelo não comparecimento injustificado à audiência (fs. 365/v; 436/437), não há notícia nos autos de que a testemunha Francisco Aparecido de Oliveira tenha cumprido a determinação. De forma que, juntada a Carta Precatória nº 385/2018, bem como o depoimento da testemunha Marciel José Ferreira Silva (fs. 480), determino a baixa dos autos para que as partes requeram diligências nos termos do artigo 402 do CPP ou, nada sendo requerido, apresentem suas alegações finais ou as reitere, no caso da acusada Ana Cláudia. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa do valor não recolhido relativo à multa imposta a Francisco Aparecido de Oliveira. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001779-53.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO ESCANFERLA(S) SP129397 - MARCOS CESAR MINUCCI DE SOUSA) X ANDRE VIUDES DURAO(S) SP188285 - ANDRE LUIS DE FARIA SANTOS E SP405027 - FERNANDA DOS SANTOS GORGATTI) X OTAIDES ESCAVACINI(S) SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FABIO PAULO DOS SANTOS(S) SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)**

Vistos,

Regularmente citado e intimado (folhas 678/679), o acusado RINALDO ESCANFERLA não apresentou a defesa preliminar no prazo legal, mesmo tendo declarado ter defensor constituído e de a sua defesa prévia ter sido apresentada por advogado particular, apesar de o mesmo não ter apresentado instrumento de procaução.

Por este motivo, intime-se o acusado para que ele regularize a sua representação processual, ao mesmo tempo em que apresente a defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

O acusado Rinaldo Escanferla deve ser, no ato de sua intimação, notificado que no caso da não apresentação da defesa preliminar no prazo legal, será nomeado defensor dativo para representá-lo nestes autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000036-71.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON APARECIDO ROCHA(S) SP17811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X RICARDO FILTRIN(S) SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)**

Processo nº 0000036-71.2019.4.03.6106 Vistos, Ab initio, em relação ao acusado Jefferson Aparecido Rocha, o Ministério Público Federal manifestou favoravelmente a proposta de Suspensão Condicional do Processo (fs. 144/144v) e a defesa apresentou resposta à acusação (fs. 152/155). De sua feita, o coacusado Ricardo Filtrin, igualmente, apresentou resposta à acusação (fs. 181/185), na qual afirmou que as provas são insuficientes para a condenação, não houve dolo ou sequer obtenção de vantagem ilícita e que não foram demonstradas a tipicidade e materialidade delitiva. Postulou, ainda a aplicação do princípio da insignificância. Requereu, por fim a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a juntada de certidões de objeto e pé das anotações em nome do acusado e sua absolvição. Primeiramente, quanto à incidência do princípio da insignificância defendida pela defesa do coacusado Ricardo Filtrin, cumpre pontuar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da insignificância para o truncamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fide pública, bem como é altamente reprovável (RHC 61.931/RS, j. 15/12/2015). Por outro lado, verifico que constou na denúncia de fs. 105/107 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público foi claro em descrever a conduta do coacusado Ricardo Filtrin, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva a ele atribuída de modo a permitir sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à prática do fato delituoso, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo o dia 05 de maio de 2020, às 15h30min, para realização de audiência de propositura de Suspensão Condicional do Processo ao coacusado Jefferson Aparecido Rocha, o qual, segundo a certidão de fs. 151, informou que comparecerá neste Juízo Federal para referido ato. Caso não seja aceita, será convertida em audiência de instrução e julgamento, na qual o coacusado será interrogado. Em relação ao coacusado Ricardo Filtrin, considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas (fs. 107), designo a mesma data para inquirição da testemunha arrolada, bem como o seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência. Defiro o requerimento de certidões, solicite-se caso ainda não requerido. Nesse ponto, esclareço que é praxe deste juiz o exame acurado dos antecedentes do coacusado, de modo que por ocasião da sentença será examinado eventual bis in idem. Por fim, examinarei na sentença o requerimento de gratuidade de justiça do coacusado Ricardo Filtrin, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto/SP, 29 de janeiro de 2020 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000579-74.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(S) SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)**

Vistos,

REDESIGNO a audiência anteriormente designada para o dia 03/03/2020, às 17h00, para o dia 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 14h30, em face da justificativa do defensor do acusado de impossibilidade de comparecimento à audiência (petição e documentos de folhas 142/149), pois ele foi intimado anteriormente para outra audiência, a ser realizada na mesma data, no Fórum da Comarca de Campinas/SP.

Intime-se acusado e testemunhas.

Altere-se a reserva para a realização da videoconferência.

Adite-se a carta precatória nº 001/2020, expedida para a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Intime-se o MPF.

EXECUTADO: RICARDO & ERIKA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RICARDO LUIS CREMA, ERIKA MOREIRA DOS SANTOS CREMA

DECISÃO

Vistos,

1. Verifico que a empresa RICARDO & ERIKA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA **não foram citadas, devendo a exequente indicar se novo endereço**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. **DEFIRO** o pedido da exequente, **somente em relação aos executados citados – Ricardo Luis Crema e Erika Moreira dos Santos Crema**, e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
3. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
4. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
5. Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via **RENAJUD**, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
6. **DEFIRO**, ainda, a requisição **da última declaração de renda** do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.
7. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
8. Proceda-se as pesquisas deferidas.

Int.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, ERWIN HOFFMANN

DECISÃO

Vistos,

1. Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do **BACENJUD**, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2. Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação.
3. Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4. **DEFIRO**, ainda, a requisição **das duas últimas declaração de renda** do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado e somente da pessoa física, pois nas declarações de pessoa jurídica não constam relações de bens.
5. Se positivo a requisição da(s) declaração(ões) de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
6. **INDEFIRO** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema **ARISP**, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br), recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
7. Promova a própria exequente, querendo, a pesquisa "on line" de bens imóveis dos executados no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Proceda-se as pesquisas deferidas.
9. Após, venhamos autos conclusos para a requisição da(s) declaração(ões) de renda.

Int.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, IZABELA FANTAZIA DA SILVA REJAILI - SP356409, HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: JOSE REINALDO FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, por carta, tendo em vista que não constituiu advogado, para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do executado, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da declaração de renda do executado, observando a data da distribuição da ação, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positiva a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Providencie as requisições deferidas (BACENJUD e RENAJUD) e, depois, retomem os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001121-34.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILSON FINOTELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretária, IMEDIATAMENTE, a determinação contida ID nº 19690264, ou seja, a solicitação do pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença (ver ID nº 19486663, página 267, antiga fls. 204/verso dos autos físicos).

Inobstante o acima determinado, vista à Parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E S P A C H O

Verifico que foram opostos Embargos de Declaração no ID nº 22086129 (Pela União Federal), dentro do prazo legal (tempestiva).

Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, manifeste-se a Parte Contrária (Parte Impetrante), caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-37.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: V & C - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS ALVES GARCIA - SP101169, ALLAN FELIPE ALVES GARCIA - SP398680, BENEDITO GARCIA - SP95104  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que no ID nº 23178498 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Ciência às partes dos documentos juntados no ID nº 21186585, comprovando o pagamento administrativo do principal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EMILIO SALOME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para decisão acerca do incidente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000197-64.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Ofício nº 19/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSMORAMA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES - SP301038

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO  
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

**DESPACHO**

1) Ofício nº 21/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-65.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: E.P. BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES, ERIKA ALESSANDRA BRANDEMARTE PAGLIARINI

**DESPACHO**

1) Ofício nº 20/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO LOTSERGIO

**DESPACHO**

Tendo em vista que foi negativa a tentativa de conciliação das partes, bem como o fato de o executado, apesar de devidamente citado, não ter apresentado defesa (embargos à execução), aliado à ausência de bens de interesse da exequente para continuidade da execução (foram feitas pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, requeira a CEF-Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo requerido o sobrestamento do feito, providencie a Secretaria referido sobrestamento, por prazo indeterminado, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela ré-CEF no ID nº 15748561 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo, IMPROPRORROGÁVEL, para manifestação, conforme determinado no ID nº 13441029, devendo observar que a Parte Autora vem promovendo os depósitos mês a mês, regularmente, inclusive Fevereiro/2020.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000409-17.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS FRANCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI COSTA JUNIOR - SP221174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: SERGIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação ofertada pela CEF-embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Parte Embargante, tendo em vista o requerimento expresso no ID nº 16943021, efetuado pelo advogado dativo nomeado para defesa de seus interesses. Anote-se.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057, RENATA JAEN LOPES - SP270523

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

## DESPACHO

Comprove a ré o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, ou seja, a não inclusão da Empresa-Autora junto aos Órgãos de Proteção ao crédito, CADIN e dívida ativa, em virtude da multa, objeto desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a juntada dos documentos tanto pela Parte Autora em sua réplica (IDs 11636539 e 11636541), quanto os juntados pela ré nos IDs nº 14087685 e 14087686). Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não o tenha feito.

Por fim, defiro em parte o requerido por ambas as partes nos IDs nºs. 13217725 e 14087683 e determino a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas.

Ciência às partes das testemunhas indicadas pelo polo oposto.

Designo o dia 12 de MAIO de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Saliento que cabe ao advogado das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento da audiência acima designada.

Intimem-se.

São Jose doo Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSMARINA DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO SIDERLEY VASSOLER - SP82555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida do presente feito.

1) Comunique-se o INSS (APS/DJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública". Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DESPACHO**

1) Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 15728947. Expeço o seguinte Ofício:

1.1) OFÍCIO Nº 22/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DO CENTRO MÉDICO RIO PRETO S/C LTDA.(HOSPITAL AUSTA) ou seu eventual substituto (Avenida Murchid Horsi, 1385, Vila Ercília, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. ROSIMEIRE BARBOSA, RG 17.521.887-0 e CPF 109.527.708-14, referente à função exercida por ela. Segue em anexo cópias dos IDs. 5185863 (páginas 1/2), 5185880, 5185950 (páginas 6 e 19/20) e 15728947.

1.2) Poderá responder este Ofício por e-mail ([sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br)).

2) Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002711-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogados do(a) RÉU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, HERNANE PEREIRA - SP198061-B

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO as partes que os autos estão com ciência acerca da perícia a ser realizada no dia 07/04/2020, a partir das 09h00, sendo os locais de vistorias: Rodovia BR-153/SP - Transbrasiliana Trecho Divisa MG/SP a Divisa SP/PR - Subtrecho: Km 27,8 (acesso à Nova Granada I) ao Km 30,3 (acesso à Nova Granada II) - Segmento Km 29,0 – sentido MG-PR - PNV 153BSP0973, OBRA EMERGENCIAL - Recuperação de Aterro, Bueiro Duplo - Tubular de Concreto Diâmetro de 0,80m e Obras Complementares, conforme consta no anexo.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

**Marco Antonio Veschi Salomão**  
**Diretor de Secretaria**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-46.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO GALLEGOS DIAS FILHO, CLAUDIO GALLEGOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à União Federal do rol de testemunhas apresentado no ID nº 17818834 pela Parte Autora.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 178818834. Designo o dia 12 de maio de 2020 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.

Observo que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ANTONIO TROIANO - SP390862  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista à ré da petição ID 27567563, onde o autor indica as cláusulas que pretende discutir.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001340-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANALOPES, MARCELO ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado na petição de ID 23956667, diga a exequente se pretende seja levado a leilão apenas o veículo penhorado nestes autos, vez que também há penhora de imóvel (ID 21203591 - fl. 141 do processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005874-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEONARDO PABLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO DE JESUS - SP268039  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo banco Pan. Em primeiro lugar, porque a sentença é clara em reconhecer a inexistência de vínculo jurídico entre o autor e a CAIXA, sendo que a nulidade do contrato foi somente lançada como pressuposto lógico do pedido, na fundamentação.

Não poderia ser diferente, até porque o Banco Pan não foi o destinatário da providência que é objeto da demanda.

De outro giro, o pedido também é de ser indeferido porque compete ao referido banco a gestão de cumprimento de seus contratos, cabendo aproveitar a perícia realizada nestes autos para buscar a reversão da posse frente ao juízo estadual competente, providência esta que não foi pleiteada - dentre outros motivos - frente a sua condição de réu neste processo.

Comtais fundamentos, indefiro o requerido e determino o processamento dos recursos interpostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007880-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à informação de ID 28620047, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RONEI MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NAGLIATI BORGES BORDUQUI - SP426529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002595-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição de ID 27653481 no prazo de quinze dias úteis, bem como remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas no INSS para promover o cancelamento do benefício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008061-25.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON VIEIRA DA SILVA - SP125065  
EXECUTADO: D. ALFREDI - CAFE - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

**DESPACHO**

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimados os executados e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos a memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 524 do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 524 I, c.c. 321 parágrafo único, todos do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003029-68.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI - SP92373, LUIS ANTONIO VELANI - SP87113

#### DESPACHO

Chamo o auto à conclusão para tomar sem efeito a decisão ID 22490801 considerando o teor do acórdão (ID 16972551 – página 20) que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para apreciação do mérito da demanda.

Observe, ainda, que ao agravo de instrumento interposto em relação à decisão em recurso especial não foi conhecido pelo STJ (ID 16972555 – página 30).

Venham conclusos para prolação de nova sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de vigia exercida pelo autor na Fundação Faculdade de Medicina, localizada na Av. Brq. Faria Lima, 5416 - Vila Sao Pedro, São José do Rio Preto. Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias úteis após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012716-11.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) RÉU: ONIVALDO PAULINO REGANIN - SP29682, HELIO REGANINI - SP48641

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

**DESPACHO**

Considerando que até o momento não houve resposta da Sra. perita acerca da determinação de fls. 100 do ID 28496714, intime-se novamente a perita para complementar o laudo pericial considerando a APP pelo critério previsto nos artigos 4º, III c/c artigo 5º, ambos da Lei 12651/2014 (APP de 30 metros - mínimo legal - para áreas rurais e 15 para áreas urbanas).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTAIR TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa Euclides Facchini & Filhos, na Rua do Acesso XXI s/n, Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP, para as funções de soldador, líder de produção e por similaridade, ajudante de mecânico, exercidas pelo autor.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Considerando que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00. Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com a comprovação do depósito dos honorários, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, comprêvia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FBR PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Verifico que o autor não se manifestou acerca do último parágrafo da decisão ID 23834100.

Assim, considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Intime-se o INSS, através do Setor de Cumprimento de demandas de São José do Rio Preto –SP para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/02/2020, com prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se os autos.

No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 303/2019.

Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015.

Após, venham conclusos.

Semprejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intímim-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000530-11.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES SANTANA AMBRIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA - SP91091  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Promova a embargante a emenda da inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), complementando-se o recolhimento das custas processuais, bem como junte aos autos cópia da matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intímim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PARTE RÉ: H.S RIO PRETO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANDREY MARCEL GRECCO

**DESPACHO**

Id. 27408721. Recebo a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF impugnando o laudo técnico de avaliação elaborado pelo senhor perito (Id. 25530077).

Abra-se vista à H.S RIO PRETO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001499-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PARTE RÉ: H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ANDREY MARCEL GRECCO

#### DESPACHO

Id. 27408721. Recebo a petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF impugnando o laudo técnico de avaliação elaborado pelo senhor perito (Id. 25530077).

Abra-se vista à H.S RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para se manifestar acerca da referida petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004317-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: STOK RIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BRUNO HENRIQUE SOARES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 21/02/2020, às 14:00 horas, conforme comunicação do sr. perito (ID 28506283).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004296-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOELANZAI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor conforme decisão ID 27743787.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ADOLPHO FLUHMANN FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL BUCHALLA NETO - SP141201

### DESPACHO

Em que pese o parcelamento da dívida ter-se efetivado após o bloqueio via sistema Bacenjud, a Exequente manifestou expressamente seu desinteresse na utilização de referido bloqueio para pagamento da dívida (ID 23529004).

ID 28536638: Nestes termos, defiro o requerido pelo executado e determino a devolução do valor bloqueado (ID 23437646). Intime-se o executado, por meio de publicação, a fim de informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta do(a) executado(a).

Em face da notícia de parcelamento (ID 23529004), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STENGPRO PROJETOS ESTRUTURAIS S/S - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS - SP236650

### DESPACHO

Como trânsito em julgado da sentença (ID 26213630), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005239-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: JOSE DE ALENCAR MATTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro (ID 23979198 da EF), ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 5000656-66.2017.4.03.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado (IBAMA-PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000660-69.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ROSEMAR PERPETUA PEREIRA

#### DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) ROSEMAR PERPETUA PEREIRA - CPF: 306.434.858-21, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud e RENAJUD), suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000428-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GLEICE DA SILVA COUTO

#### DESPACHO

Requisito a DRF/SJRPreto, por intermédio do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de renda do(a) Executado(a) GLEICE DA SILVA COUTO - CPF: 297.741.628-54, documento(s) esse(s) que deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, devendo a secretaria velar pelo necessário sigredo de justiça, de forma que referido documento fique à disposição apenas das partes, com vistas ao resguardo do sigilo fiscal em relação a terceiros estranhos à presente execução.

Se positiva a consulta ao sistema INFOJUD, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Resultando infrutífera a diligência acima, tendo em vista as diligências negativas efetuadas por esse juízo (Bacenjud) e a não localização de bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça, mesmo após pesquisas no sistema ARISP e RENAJUD, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005260-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RICARDO RAMIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a apelada (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art. 4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2930

**EXECUCAO FISCAL**

000821-72.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO DOMINGOS DE SOUZA(SP314733 - THIAGO VISCONI)

A requerimento do Exequirente à fl. 54, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas processuais recolhidas conforme certidão de fl. 10. Levante-se a indisponibilidade de fl. 17, via Sistema RENAJUD e de fls. 18 e 20, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004379-59.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ERIKA JANE PADIN ANTONIO

**S E N T E N Ç A**

A requerimento da Exequirente (ID 28490453), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002409-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: KATIANE GALLO

**S E N T E N Ç A**

A requerimento da Exequirente (ID 28184320), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (vide certidão ID 10074650).

Não há gravame a ser levantado.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004342-41.2018.4.03.6103

EXEQUIRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DOMINGOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 722/1551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil (ofício INSS)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 5000675-47.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ODETE APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 60 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005135-75.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. No mesmo ato, intime-se o INSS dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 24/30 do ID 28514103), nos termos do item 3.1. do despacho de fls. 16/17 do ID 28514106.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ENI LOPES SILVA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a declaração de isenção de imposto de renda retido na fonte, cumulada com pedido de restituição do indébito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Na hipótese, constato que a parte autora é pensionista de ex servidor público do Estado de São Paulo (policia militar), conforme documento de ID 27439809 .

O artigo 157, inciso I da Constituição Federal estabelece que:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

(...)

Desse modo, por destinação constitucional, o imposto de renda retido na fonte pertence ao próprio Estado que emprega o servidor.

Sendo assim, é o Estado o único legitimado para figurar no polo passivo da presente ação e não há justificativa para a presença da União, pois compete à Justiça Estadual processar e julgar o caso em comento.

Com efeito, sendo ilegítima a presença da União no feito e não se verificando nenhuma outra situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da CF/88, devemos autos ser remetidos à Justiça Estadual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito, em relação à União, diante de sua ilegitimidade passiva e reconhecimento a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito.

Determino a redistribuição destes autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-94.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TAG SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança na qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida sentença de procedência do pedido (ID 5471026).

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida sentença foi mantida (ID 27987159).

Houve trânsito em julgado aos 05.02.2020 (ID 27987191).

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (ID 28275798).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Se em termos, expeça-se a certidão requerida (ID 28275798).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fls. 17/47 do ID 21368560: Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos dos art. 9º, 10 e 99, §2º, todos do CPC.  
Poderá esclarecer e comprovar documentalente, no prazo de 15 dias:  
Se é casado(a) ou vive em união estável;  
Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;  
Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
3. Por fim, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0402258-88.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ALCEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, prossiga-se no cumprimento do item 2 da decisão de fls. 129/130 do ID 21370822.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002366-51.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILDO VASQUES MALDONADO, NILO DE OLIVEIRA BARBOSA, NOE CORREA DOS SANTOS, ODAIR GABRIEL DA SILVA, OLCIR RODRIGUES, OLIVEIRO JUSTINO FILHO, OLIVIA FERREIRA BARBOSA, ONOFRE DA SILVA, OSMINDO SILVA, PAULO ROMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, EVERALDO FELIPE SERRA - SP126017  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 109 do ID 21368952: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para habilitação do espólio de Odair Gabriel da Silva.
3. Como cumprimento, abra-se conclusão. Caso contrário, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004586-26.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 07/08 do ID 21539548.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-26.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 100.170,27, atualizados para 01/2018 (fls. 77/82 do ID 20765784).  
Intimada (fl. 90 do ID 20765784), a União Federal impugnou. Aduz ser devido o montante de R\$ 90.079,25, em 01/2018 (fls. 03/22 do ID 20765035).  
Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou ser devido o valor de R\$ 128.606,81, atualizado em 01/2018 (fls. 34/42 do ID 20765035).  
A parte autora manifestou concordância e a União concordou até o limite do valor pleiteado pelo autor (fls. 48 e 50 do ID 20765035).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No parecer da contadoria judicial, os seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de **R\$ 100.170,27** (cem mil, cento e setenta reais e vinte e sete centavos), atualizados em 01/2018 (fls. 77/82 do ID 20765784) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.*

*II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.*

*III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.*

*(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)*

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.009,10 (um mil e nove reais e dez centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

**3. Intimem-se.**

**4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).**

**5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.**

**6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.**

**7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.**

**8. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005999-89.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA, EDOCACINA GOMES FERNANDES, MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA, RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA, DANIELI GOMES DE SIQUEIRA ANDRADE, MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA, JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA, DANIEL GOMES DE SIQUEIRA  
SUCEDIDO: JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. No mesmo ato, fica o INSS intimado a manifestar-se acerca do despacho de fl. 39 do ID 21155943.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008284-55.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
  2. Fls. 03/05 do ID 21369052: No mesmo ato, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento dos autos.
  3. Como cumprimento, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífero (fls. 101/103 do ID 21368948), defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §3º do CPC, nos imóveis matriculados sob o nº 149.217 e 215.807 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade (fls. 17/23 do ID 21369052).
  - 3.1. Coma juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Com referência ao requerimento de penhora do faturamento das empresas nas quais, segundo alegado, o executado mantém vínculo empresarial, indefiro o pedido, nos termos do artigo 835, X do CPC, pois as empresas não são parte na lide.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403020-75.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AMAURY MARTINS DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE LUCAS - AM4118, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Após, tendo em vista o decurso do prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do item 1 do despacho de fl. 97 do ID 21156919, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAULA CALIL  
SUCESSOR: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A,  
Advogado do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 25222046: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado nos respectivos instrumentos (ID 25222502).

2. Anoto o requerimento para que os ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais sejam expedidos em nome da sociedade de advogados. Contudo, as procurações apresentadas não fazem referência à Sociedade (ID 25222502).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, § 15 do CPC, deverá apresentar instrumento de procuração em nome da Sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, silente, expeçam-se em nome do advogado subscritor na petição do ID 25222046.

4. Prossiga-se nos termos do despacho do ID 15130178.

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-95.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO MANCILHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Int.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 126.332,26, atualizado em 02/2019 (ID 9461782 e 14571616).

Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 106.986,37, atualizado em 02/2019 (ID 22259255).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Remetam-se os autos à **contadoria judicial** para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

1.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

2. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001074-13.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DA SILVA KOTESKI

#### DECISÃO

ID 21112884: A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingue o feito, em relação ao contrato nº 25176819100000188, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No entanto, o feito deve prosseguir em relação ao contrato nºs 254091191000127771.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008026-79.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL NATURAL VIVENCIAL LTDA. - EPP, ROSANGELA CELLA, JOAO VAROLLO, ORIOVALDO VAROLLO, ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MELLO - SP136192

RÉU: BNDES

Advogados do(a) RÉU: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

#### DESPACHO

ID 25453357 - Pág. 59: Verifico que o advogado substabelecido não apresentou procuração/substabelecimento.

1. Diante do exposto, intime-se o dr. André Luiz de Mello, OAB/SP 136.192, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2. Cumprido, intime-se a parte ré para pagamento dos valores apresentados (ID 25454115), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

3. No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, a parte exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância

8. Por fim, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103

AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO BENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19312093: Tendo em vista o prazo decorrido desde o petiçãoamento, defiro dilação de prazo de 15 dias à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007996-15.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Retifique-se a autuação para constar os sucessores da parte autora, conforme despacho de fl. 66 do ID 21156575.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 86/87 do ID 21156575, a partir do item 6.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004919-37.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PONT VALE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, ERICK FALCAO DE BARROS COBRA - SP130557

**DESPACHO**

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 139 do ID 21155876.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-76.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS, ADAO DOS SANTOS, BENI DOS SANTOS, EVA DOS SANTOS MORAES, LAZARA DOS SANTOS, ABELDOS SANTOS, MIRIAN DA CONCEICAO SANTOS, JURANDIR DA CONCEICAO SANTOS, RENATO APARECIDO BENTO DO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BAYER - SP193417, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO BAYER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Intime-se a coautora Maria Benedita dos Santos Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência em relação ao documento de fl. 78 do ID 20765482, para a regular expedição do ofício requisitório.
3. Fls. 79/82 do ID 20765482: Retifique-se a autuação para inclusão de Cleiton Ivan Aparecido Bento dos Santos. Destaco que deverão ser requisitados os mesmos valores devidos a Renato Aparecido Bento dos Santos, conforme tabela da decisão de fls. 68/70 do ID 20765482.
4. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007975-97.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICACOES LTDA

#### DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
2. Fl. 168 do ID 21572027: Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 163 do mesmo ID.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LEAARAUJO DOS ANJOS

#### DESPACHO

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do(s) executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.
2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Indefiro o requerimento formulado pela autora Caixa Econômica Federal-CEF na sua petição com ID 26325035, considerando que a ré NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA não foi encontrada no endereço indicado na sua petição com ID 16100563, destacando-se que o imóvel diligenciado encontra-se vazio, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 23590486.
2. Diante do exposto, requeira a parte autora o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "3" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIAS & LOPES EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN (ID 26491089), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-10.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, RUI VALTER DE FARIA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053  
EXECUTADO: TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM DA CUNHA VILLELA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Considerando a manifestação da União Federal (AGU/PSU) com ID 25974859 e haja vista que a parte exequente apresentou novos documentos digitalizados (ID's 26367116 e ss. e 26465220 e ss.), devolvo à parte executada (União Federal-AGU/PSU) o prazo de 05 (cinco) dias para nova conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá indicar a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MAGALHAES AUTO POSTO LTDA, VANESSA VENEZIANO DE SOUZA, MANOEL ELIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 21022885 e ss.: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003445-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: KARINA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 21226462: proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002276-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: DAVID DE MATTOS GUEDES

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 18842970: considerando a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça com ID 10522664, proceda o Sr. Diretor de Secretaria às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquários – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.
6. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001042-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: KARINA GALLATI SANTOS

## DESPACHO

1. Petição com ID 21247980: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)s ré(u)s via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.
2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a parte autora para ciência, devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá a parte autora, na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte requerente, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "2" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE GENILDO NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A prevenção foi afastada e foi concedida a gratuidade processual.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

No caso, embora a autoridade impetrada tenha informado nos autos que fora solicitado ao impetrante comparecer ao INSS munido dos documentos que foram relacionados em carta de exigência, tal fato data de abril de 2019 (Id 16526061). Assim, como até o presente momento não houve notícia nos autos acerca do desfecho do fato noticiado (que não pode ficar indefinidamente protraído no tempo), há que ser acolhida a pretensão delineada nestes autos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob o protocolo nº 217514869.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4EA07D019>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0402102-71.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: JOAO SILVA SANTOS, ROZANA CRISTINA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO - SP73365  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, restou mantida a sentença proferida por este Juízo, a qual julgou improcedente a ação (vide ID 26499288 - págs. 105/106, 129/132 e 137 do download de documentos).
3. Portanto, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002812-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 27298671: Diante das alegações da parte autora, expeça-se mandado de intimação, servindo o presente como mandado, ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacareí (R. Antônio Afonso, 237 - Jardim Pereira do Amparo, Jacareí - SP, 12327-270), para que no prazo de 05 (cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. A íntegra dos autos pode ser acessada no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B78713A3>.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-65.2019.4.03.6103  
AUTOR: EDISON MADEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **05/06/1989 a 05/03/1997, laborado na Embraer**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a DER em 07/08/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência**, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

O pedido formulado pela parte autora versa sobre a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria previsto na Lei Complementar nº. 142, de 8 de maio de 2013, que “*Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS*”, que entrou em vigor “*após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial*” (09/05/2013). A atual redação do parágrafo 1º do artigo 201 da CF decorre da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, ficando assim o texto mencionado:

“*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

§ 1º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

Tem-se, então, como regra, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. De forma excepcional, no entanto, a própria CF admitiu exceção a essa regra, estabelecendo que Lei Complementar poderá prever requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Assim, em atenção ao comando constitucional, a referida Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, criou uma espécie de “**aposentadoria especial**” para as pessoas deficientes, pois reduz o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e também a idade para quem for se aposentar por idade. Esta a redação de seu artigo 3º:

“*Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*”

**No caso concreto, deve ser ressaltado que a parte autora em momento algum se insurge quanto ao resultado da perícia médica levada à efeito pelo INSS, a qual constatou a presença de deficiência em grau leve. Ou seja, o objeto da presente demanda reside, apenas e tão somente, no reconhecimento da atividade exercida em condições prejudiciais à saúde e à integridade física no período compreendido entre 05/06/1989 a 05/03/1997.**

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofício para a empresa empregadora do autor, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos necessários à demonstração de seu direito (laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do PPP), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante as entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informo as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 12%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa a diferença devida desde o mês de agosto de 2019.

A parte autora aduz, em síntese, que é servidor público federal aposentado pelo DCTA, sendo que faz jus ao adicional de tempo de serviço no montante de 12%. Alega que recebeu referido anuênio no montante de 12% durante vários anos que antecederam sua aposentadoria.

Afirma que em agosto de 2019 foi convocado pelo Comando da Aeronáutica para assinar um termo cientificando-o que o percentual por tempo de serviço seria reduzido de 12% para 4%, para posterior continuidade do processo administrativo de aposentadoria, desconsiderando para efeitos de adicional períodos laborados anteriormente pelo autor de 14/07/1980 a 15/01/1989.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que o termo de fl.164 (ID27304333) indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 0403610.81.1998.403.6103: Trata-se de ação, objetivando a condenação da União Federal a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a título da contribuição para custeio da seguridade social do servidor, exigidos no período de 01.7.1994 a 23.10.1994;

- 0004916-30.2016.403.6327: Trata-se de ação proposta no JEF em face da União, na qual pleiteia a exibição de documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico individual), solicitados em sede administrativa na data de 13/09/2016.

Diante de tal quadro, observo que os objetos das ações são diversos, razão pela qual resta afastada a prevenção.

Em continuidade, conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende que seja determinado à ré que restabeleça o pagamento do adicional de tempo de serviço sob o percentual de 12%, e, ao final, que seja determinado à ré a pagar de forma retroativa a diferença devida desde o mês de agosto de 2019.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ademais, de acordo com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifica-se que a parte autora é servidor público federal aposentado, recebendo proventos em valores que superam R\$8.000,00 (oito mil reais) mensais bruto (fl.161 – ID27245573 – pág.25). Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório, não havendo se falar em risco ao resultado útil do processo.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL – AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos carreados sob ID27245571 – pág.32/36, ou, ainda, esclareça se são os mesmos documentos juntados sob ID27245571 – pág.50/53.

Por fim, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **09/03/1982 a 30/09/1984, laborado na empresa S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo; de 03/04/1989 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 01/12/2006, ambos laborados na Philips do Brasil Ltda.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/04/2013, ou, ainda, com a reafirmação da DER para o momento em que tiver completado os requisitos para concessão do benefício, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informemas partes sobre o interesse em audiência de conciliação**.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004896-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALICE HONORIO DE OLIVEIRA SODRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana formulado sob protocolo nº 532638977.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVADO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C076D8B2>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIO KATAOKA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 706967234.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41234C2D0>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS SARMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a liminar foi indeferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência formulado sob protocolo nº 1810690193.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U72CEA8734>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANA ROSA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação, a liminar foi indeferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana formulado sob protocolo nº 860483994.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A02CBFEFCB7>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004236-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IARA DELCIA ZAPONI RACHID  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, a liminar foi indeferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade urbana formulado sob protocolo nº 687700955.

Ofície-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C802B943>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-36.2019.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROSINILLUCIA DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS - SP263875  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP.

A liminar foi deferida.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve declínio da competência a esta 3ª Subseção Judiciária.

Cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, o Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

No caso, embora a autoridade impetrada tenha informado nos autos que fora solicitado ao impetrante comparecer ao INSS munido dos documentos que foram relacionados em carta de exigência, tal fato data de abril de 2019 (Id 16526061). Assim, como até o presente momento não houve notícia nos autos acerca do desfecho do fato noticiado (que não pode ficar indefinidamente protraído no tempo), há que ser acolhida a pretensão delineada nestes autos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de pensão por morte urbana formulado sob o protocolo nº 968335376.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V7CD4668B0>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004755-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADELIO SOUSA SANTOS

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade formulado sob o protocolo nº 1827274700.

Ofício-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVADA INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q53A6E2067>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que está sendo compelida ao recolhimento de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas em 0,65% e 4%, respectivamente. Alega, todavia, que as receitas financeiras fazem parte do Lucro Operacional da empresa, e não integram a Receita Bruta da pessoa jurídica, razão pela qual não poderia incidir a exação em comento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “*periculum in mora*”, ou de “*dano grave e de difícil reparação*”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “*ineficiência da medida*”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF; RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – *ao menos desde a edição do Decreto nº8.426/2015* –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP, para fins de apresentação de informações no prazo legal. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137DB9E695>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCIA JOSE SALOMAO ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625, DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Peticionou a impetrante reiterando pedido de concessão da segurança.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “*o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 811443530.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y883F3DD0A>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002947-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ERIVAL BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPELARAUIO - SP304231  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Peticionou o impetrante reiterando pedido de concessão da segurança.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

*In casu*, importa observar que o impetrante protocolizou o requerimento administrativo aos 08/08/2018 e procedeu ao cumprimento da exigência requisitada pelo INSS aos 22/07/2019, todavia, não obteve efetiva resposta ao seu requerimento (ID 21301738 –pág. 2).

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1087634455.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6274DEDD3>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO COURA DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 842814349.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T61BE14522>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1539342822.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E133E1395A>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ MESALINO DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.  
O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.  
Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.  
O Ministério Público Federal ofertou parecer.  
Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.  
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1973820974.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12545321A6>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004316-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: AIRTON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.  
Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1970672476.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13D2FAB521>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 200899143.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U786EF63AD>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004570-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1333052290.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/123F875143>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004547-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JONES APARECIDO ANDRADE SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício assistencial formulado sob protocolo nº 1352507324.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J335C8BCE6>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GILMAR EUGENIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escoreta análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 553405963.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1C4ABD0B5>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A prevenção foi afastada e foi concedida a gratuidade processual.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

No caso, embora a autoridade impetrada tenha informado nos autos que fora solicitado ao impetrante comparecer ao INSS munido dos documentos que foram relacionados em carta de exigência, tal fato data de abril de 2019 (Id 16526061). Assim, como até o presente momento não houve notícia nos autos acerca do desfecho do fato noticiado (que não pode ficar indefinidamente protraído no tempo), há que ser acolhida a pretensão delineada nestes autos.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob o protocolo nº 217514869.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/M4EA07D019>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato nº00094116000046724.

Foi determinada a citação do réu, sendo expedido o competente mandado.

Na sequência, a autora manifestou a desistência da ação.

Os autos vieram à conclusão.

### DECIDO.

A desistência da ação é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual pela citação do réu.

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou com a citação do réu.

Custas segundo a lei.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

*Sem prejuízo, diligencie a Secretaria desta Vara, junto à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, o recolhimento do mandado de citação/intimação expedido.*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE AMAURY VELLOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante formulou pedido de tutela de urgência, que restou indeferido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1123244988.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q52828F4A8>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004564-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA MARTINS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS. O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 1983996171.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D1F565B8ED>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIMAR DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 2019137109.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N5936C01E6>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ABEL MAURICIO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos de fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1388401371.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q5B67FBC73>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005007-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE RUBENS DE MELLO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1340765204.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C015B98EB5>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-19.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo em 23/05/2001, respeitada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais

Irrefragável que a averiguação da alegada situação de incapacidade depende da realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo.

Destarte, defiro o requerimento da parte autora e nomeio para o exame pericial o **Dr. GABRIEL BIJOS, otorrinolaringologista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS APRESENTADOS PELO AUTOR E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

#### **14. QUAL A DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e o INSS poderá indicar eventual assistente técnico, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

**Intime-se e cumpra-se com urgência por se tratar de processo da Meta do CNJ.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADALBERTO FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1627702586.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2DD64F98D>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”*, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 375961221.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/S64CDF3CD>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004975-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NELSON DONIZETTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1220361276.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H21CD92C5>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290, GUILHERME BATALHALUZ - SP407949  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 1700812067.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7751D51B3>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006370-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIOMAR CRISTINA TOBIAS NAKAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado sob protocolo nº 92143761.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilherme, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/05A3B4139E>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005650-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO DIAS BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DE SOUZA SILVA - SP364766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de benefício formulado pelo(a) impetrante.

Foi concedida a gratuidade processual. O pedido de liminar foi indeferido.

A Procuradoria Regional Federal manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, embora notificada, não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A impetrante requereu a desistência da ação.

Autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e deciso.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição sob Id 27790481.

Malgrado a desistência em questão tenha sido posterior à notificação do impetrado, ou seja, após a triangularização da relação jurídica processual, não há óbice à respectiva homologação.

É que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

#### *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa do impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004232-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ABEL DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja compelida a autoridade impetrada a analisar o requerimento de benefício formulado pelo(a) impetrante.

Foi concedida a gratuidade processual.

A Procuradoria Regional Federal manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

O impetrante requereu a desistência da ação.

Autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição sob Id 24374678.

Malgrado a desistência em questão tenha sido posterior à notificação do impetrado, ou seja, após a triangularização da relação jurídica processual, não há óbice à respectiva homologação.

É que o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da repercussão geral (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

*ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pelo impetrante e **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa do impetrante ao referido prazo pelas partes, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004183-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DIANA GOLDBERG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de pagamento de atrasados de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Analisando os documentos anexados às informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 19053764), denoto que, a despeito da inexistência de comando judicial específico, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise e o andamento do processo administrativo por meio do qual busca o pagamento administrativo de atrasados do benefício de que é titular, tendo restado claro da documentação apresentada que a demora discorrida na petição inicial está (ou estava) relacionada à necessidade da instauração de auditoria para verificação da regularidade do benefício.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ELIZABETH APARECIDA FERREIRA RUMBELSPERGER QUERIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO - SP120379  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria formulado pela impetrante em 31/10/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, apresentando documentos, o que foi por ela cumprido.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, mas restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

Autos conclusos aos 12/09/2017.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

**Inicialmente, à vista do documento anexado sob Id 19205204, defiro a prioridade na tramitação afeta aos maiores de sessenta anos de idade.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20213207), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria formulado, o qual, restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ACACIO MILTON BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP79703, VILMA MARTINS DE MELO SILVA - SP244853  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.  
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação, foi indeferida a liminar.  
O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.  
Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.  
O Ministério Público Federal ofertou parecer.  
Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 19436835), denoto que, a despeito da inexistência de comando judicial específico, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício, o qual restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: YUDI HARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIAN A ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado em 09/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado e que restou deferido.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20331639), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade formulado, o qual, restou deferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUIZ DONIZETH CORDEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de benefício formulado pelo impetrante foi analisado, o qual foi convocado para a realização do exame médico pericial, bem como designada avaliação social. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20288621 e 21214325), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo 1845995829, sendo agendada perícia médica e avaliação social. Após tal informação, não sobreveio qualquer outra manifestação do impetrante nos autos.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise, razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADILSON RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o recurso administrativo nº 21037040 interposto junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o pedido administrativo de revisão de espécie de benefício foi analisado e indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer  
Vieram os autos conclusos para sentença.  
**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 20818194), denoto que o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do recurso administrativo nº 21037040, o qual restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FRANCISCA ROSANGELA BATISTA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a implantar benefício deferido na via administrativa.

A impetrante alega que encontra-se recebendo auxílio doença, e, depois de se submeter à perícia médica da autarquia previdenciária, foi deferida a alteração do benefício para aposentadoria por invalidez. Contudo, até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19892768), denoto que, conquanto indeferido o pedido liminar, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADILSON GOES FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o requerimento administrativo encontra-se aguardando a apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo interessado.

O impetrante acostou documentos aos autos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Proferida decisão para esclarecer ao impetrante que os documentos anexados a sua petição com ID 20129887 e ss. deverão ser apresentados diretamente na Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos do ofício com ID 17759217. Nesta oportunidade, foi instado a esclarecer qual é efetivamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando que na petição inicial com ID 16357263 foi indicado o "Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Caçapava-SP", ao passo que o ofício suso mencionado foi emitido pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté.

Certificado nos autos que o impetrante quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, importa esclarecer que o impetrante comprova ter deduzido requerimento do benefício perante a agência do INSS em Caçapava (ID 16357277), a qual se reporta à Gerência Executiva de Taubaté, de modo que não há óbice processual ao julgamento do feito.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17759217), denoto que, conquanto indeferido o pedido liminar, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo nº 1142185090, com exigências a serem cumpridas pelo interessado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004576-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HIMILCON DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC formulado em 06/08/2018, incluindo nela o tempo de serviço/contribuição do Impetrante como aluno do ITA, de 09/03/1981 a 20/07/1984 e 05/08/1985 a 12/12/1986.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que procedeu à análise do Pedido de Revisão de CTC e emitiu carta de exigência para o requerente. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19550365), denoto que, conquanto indeferido o pedido liminar, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, com exigências a serem cumpridas pelo interessado.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GABRIELLE AMORIM ZANINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o benefício de salário maternidade foi indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18646183), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de salário maternidade, que restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - **O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.** 4 - **Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.** 5 - **Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.**

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ENEDINA DE LURDES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que o benefício de salário maternidade foi indeferido. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17130756), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de salário maternidade, que restou indeferido.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido.** 3 - **O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.** 4 - **Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.** 5 - **Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.**

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS, essencialmente com a marcação de perícia médica necessária para a concessão do auxílio-acidente.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada informou nos autos que foi realizada perícia para a concessão de auxílio-acidente que restou indeferida. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25707264), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente com a marcação da perícia médica, que restou indeferida.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. **Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.***

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SENA DA RESSURREICAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor busca a anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, à CEF, da propriedade do imóvel que adquiriu segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e dos leilões extrajudiciais realizados, para fins de retomada do contrato.

Alega o autor que, na data de 28/09/2009, celebrou com a CEF contrato e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária e garantia, para aquisição do bem localizado na Rua Sete, nº42, Quadra F, do loteamento denominado Jardim das Paineiras II, Bairro do Bom Retiro, Distrito de Eugênio de Melo (R. Guadalupe, 36, Quadra F, Lote 42, Jardim das Paineiras II, São José dos Campos), matriculado sob nº13.198 do Cartório de Registro de Imóveis local.

Afirma que por sete anos pagou pontualmente as prestações contratuais até que, por motivo de força maior, viu-se impedido de quitar as parcelas, em razão do que a ré parou de emitir os boletos de pagamento, recusando-se à composição amigável da questão.

Insurge-se o requerente que não houve notificação para purgação da mora, tampouco acerca dos leilões públicos realizados, o que lhe tirou o direito de purgar o débito na forma autorizada pela lei regente.

Afirma a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 para a realização dos leilões, bem como a inconstitucionalidade dos leilões extrajudiciais.

Assim, ao fundamento de não observância das formalidades previstas na lei, pugna pela declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, garantindo-se a possibilidade de purgação da mora até a efetivação do ato de arrematação.

Com a inicial vieram documentos.

Indefêrido o pedido de tutela de urgência formulado e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi determinada a citação do réu e a respectiva intimação para apresentação de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora apresentou nos autos cópia parcial do contrato de financiamento realizado com a CEF.

O autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, intimada a dizer sobre o requerido, a CEF afirmou não se opor.

Autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

“Ab initio”, tendo em vista que, no caso concreto, já foi realizada audiência de tentativa de conciliação e que as partes, informando a impossibilidade de acordo, requereram o prosseguimento do feito (Id 10071277), bem como que a petição sob Id 14208043 não está assentada em nenhum elemento novo que pudesse favorecer a composição amigável das partes, prossigo ao julgamento do pedido.

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Sem questões preliminares, passo à análise do **mérito**.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, à CEF, da propriedade do imóvel que o autor adquiriu segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da ausência de notificação para purgação da mora e acerca da realização dos leilões públicos destinados à venda do bem pela credora fiduciária. Ao final, postula o autor “a retomada do contrato”.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, cujo cumprimento foi garantido por alienação fiduciária do próprio bem adquirido.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade (e também dos que a ele se seguem, na forma da lei) sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97.

Vejam, a seguir, o que diz a Lei 9.514/97 acerca desse ponto (*entendo que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 não podem ser invocadas no caso concreto, vez os atos extrajudiciais que deflagraram o procedimento reprovado por meio da presente ação são anteriores à inovação legislativa operada*):

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

(...)

*3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

(...)

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

(...)"

Muito embora a redação da Lei nº 9.514/1997, anterior à edição da Lei nº 13.465/2017, não contivesse determinação expressa de intimação do(s) devedor(es), o C. STJ já possui entendimento firmado no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (Aglnt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante arestos a seguir colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO. NECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Sustentam os agravantes a ausência de notificação pessoal quanto ao leilão extrajudicial.

II - Encontra-se pacificada pela Corte Superior a necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial.

III - De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465/17 que alterou o art. 27 e §§ da Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública.

IV - In casu, não há nos autos comprovação da intimação pessoal dos devedores acerca das datas de realização do leilão marcado para o dia 12.03.2019 (ID 50382945).

V - Agravo de instrumento parcialmente provido, ressalvando-se a possibilidade do prosseguimento dos atos de execução extrajudicial na instância a quo, caso a CEF proceda à intimação pessoal dos devedores quanto à data de realização dos leilões, sanando-se referido vício.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008680-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS LEILÕES. RECURSO PROVIDO.

I. Acerca da necessidade de intimação do devedor quanto ao leilão público do bem, cuja propriedade encontra-se consolidada em nome do credor fiduciário, à míngua de previsão expressa na Lei nº 9.514/97, o C. STJ, utilizando-se da interpretação dada aos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, consignou a sua necessidade para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

II. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006643-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento que culminou na consolidação da propriedade, deve-se verificar não somente a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, mas também da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

Ainda, questão relevante que da temática em apreciação exsurge é saber se a notificação dos devedores acerca da dos leilões poderia ser, em algum caso, suprida pela publicação de editais em jornal de grande circulação (noticiando as datas das hastas públicas).

A esse respeito, o C. STJ já declarou que "(...) É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém é válida a notificação por edital quando esgotados os meios para a notificação pessoal (...)" (Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1422337 - SP - Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, Data do julgamento 24 de Junho de 2019, publicado em 27 de junho de 2019).

No caso concreto, as cópias anexadas sob Id 9255750, notadamente àquelas às fls.53/75, comprovam que o autor, ao contrário do alegado na inicial, foi intimado para a purgação da mora prevista pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, tendo deixado o prazo concedido transcorrer em branco. Com efeito, o documento sob o referido Id (fls.75) contém a subscrição de próprio punho do autor colhida pelo Serventário do 2º Registro de Imóveis desta Comarca, o que afasta, quanto a este ponto, a alegação de vício no procedimento.

Passo, assim, à análise da arguição de ausência de notificação acerca das datas dos leilões.

Analisando os documentos sob Id 9256302, observo que a notificação acerca das datas do primeiro leilão e segundo leilão público acima mencionados (dias 25/05/2018 e 08/06/2018), embora tenham sido destinadas nominalmente ao autor, foram encaminhadas ao endereço no qual ele residia por ocasião da celebração do contrato de financiamento (Rua Campos Altos nº103, Bosque dos Eucaliptos, nesta cidade - Id 9131428 - fls.01).

No entanto, em momento anterior do procedimento deflagrado pela CEF (na fase de tentativa de notificação para purgação da mora), já tinha sido constatado a alteração de endereço do autor “da Rua Conselheiro Lafaiete, 378, Bosque dos Eucaliptos” para “o Bairro Jardim das Paineiras (...)” (Id 9255750 – fls.65), o que culminou na subscrição do AR por terceiro (estranho ao contrato e à presente relação jurídica processual).

Diante disso, tenho que, malgrado tenha havido a expedição e a publicação de editais de leilão e dos avisos de venda (Id 9256307, Id 9256308, Id 9256304 e Id 9256306), não ficou demonstrado terem sido esgotadas as tentativas de localização do devedor, de forma que os editais publicados NÃO supriram falta de intimação pessoal.

No caso, o envio da notificação (em 2018) para o endereço no qual residia do autor na época da celebração do financiamento (em 2009) mostra-se desarrazoado e embora o AR tenha sido subscrito, o foi por pessoa estranha aos autos e à averbação firmada, não se podendo presumir que detivesse poderes de representação do autor.

Nesse passo, tem-se a notificação sob Id 9256302 não atendeu a necessidade de intimação *pessoal*, tampouco supriu tal deficiência a publicação de editais de notificação dos leilões na imprensa local.

Acerca desse ponto, o C. STJ já se pronunciou no sentido de ser “(...) *nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida. (...)*” (REsp 1531144/PB, Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 28/03/2016)

Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 373, inciso II, do CPC, deixando de fazer prova contundente da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

*Diante desse panorama, verifico que assiste razão à parte autora quanto à existência de vício no procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997, consistente na ausência de notificação pessoal acerca das datas dos leilões realizados.*

Entretanto, como a formalidade descumprida pela CEF (*ausência de notificação pessoal do devedor acerca dos leilões designados*) é prevista como integrante da segunda etapa do procedimento traçado pela lei e tendo em vista que restou caracterizada nos autos a lisura de todos os atos anteriores à consolidação da propriedade havida em favor da CEF, concluo que a anulação pleiteada na petição inicial deve recair sobre os leilões realizados sem a prévia comunicação (pessoal) do autor, devendo os atos anteriores ao primeiro leilão ser preservados, sob pena de imputar à CEF prejuízo material a que não deu causa.

**Portanto, o pedido destes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do imóvel situado na R. Guadalajara, 36, Quadra F, Lote 42, Jardim das Paineiras II, São José dos Campos (matrícula 13.198 do 2º Oficial de Registro de Imóveis), A PARTIR DO PRIMEIRO LEILÃO PÚBLICO (realizado em 25/05/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97.**

A despeito disso, tenho que o pedido de “reabertura do contrato” não encontra amparo na legislação, cabendo apenas à credora fiduciária adotar as medidas administrativas cabíveis para assegurar não somente a notificação pessoal do devedor (ou esgotá-las, a fim de legitimar a publicação de editais), mas também o direito de preferência para aquisição do imóvel e demais garantias e exigências previstas no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 (§§2º-B e §§4º a 6º).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do procedimento administrativo voltado à venda do imóvel situado R. Guadalajara, 36, Quadra F, Lote 42, Jardim das Paineiras II, São José dos Campos (matrícula 13.198 do 2º Oficial de Registro de Imóveis), a partir do primeiro leilão público (realizado em 28/05/2018), por não terem sido obedecidos rigorosamente os ditames da Lei nº 9.514/97, devendo ser adotadas as medidas administrativas cabíveis pela CEF para o cumprimento das exigências legais.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita,

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

*Comunique-se a presente decisão ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator do agravo cuja interposição foi notificada nos autos (nº 5014524-62.2018.4.03.0000 – id 9134356).*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETE MONZANI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### Converto o julgamento em diligência.

1. Petição sob Id 21434429: diante da manifestação sob Id 24457518, fica prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF.
2. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial realizado em desfavor do autor, que culminou na adjudicação do imóvel indicado na inicial. Na mesma oportunidade, deverá informar (e demonstrar) a situação atual do bem.
3. Int. Cumprida a determinação constante do item 2 supra, cientifique-se a parte autora e tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIO CESAR DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

Proceda a parte autora à emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos, juntando:

- a) Planilha de cálculo a justificar o valor dado à causa;
- b) comprovante de endereço em seu nome, uma vez que o apresentado nos autos é impossível visualizar o nome.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008127-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO MAMMOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA TIANO - SP154058  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados ID 25511457 (fls. 4).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO TISE DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria Especial.
2. Recebo o aditamento à inicial no ID 23001266.
3. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu.
6. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.
7. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto a sua observância.

Eventual impugnação específica acerca da legalidade da resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que a matéria já foi levada à apreciação do Conselho Nacional de Justiça, que, inicialmente, indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questionava a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Posteriormente, em 13 de março de 2018, através de decisão monocrática final, o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a adoção, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do modelo híbrido de processamento tão somente nos casos considerados de difícil digitalização, vale dizer, apenas nestes casos, todo o conteúdo das atividades documentadas até então permanecem em papel e, a partir deste ponto, as etapas seguintes passam a ser processadas em meio eletrônico.

Destacou-se, no entanto, que a adoção do modelo híbrido de processamento deve ser adotada apenas nos casos de processos de difícil digitalização, restando inalterados os demais termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Dessa forma, considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada, deverá o apelado assumir o ônus daí decorrente.

Providencie a Secretaria o cumprimento do julgado e apresentação dos cálculos, como já determinado – id 26072989.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não foi constituído advogado pela parte executada, após a citação por edital, dê-se vista à Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial nos termos do artigo 72, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002903-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: MARCOS RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 25616888:

"(...) Oportunamente, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão id 26270281:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008350-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Por força do artigo 329 do CPC, até a citação, é possível ao autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu.

Assim, tendo em vista que, em conformidade com o sistema PJe, a citação foi realizada no dia 21/01/2020, dê-se vista à União para se manifestar sobre a emenda à petição inicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003851-27.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento de valores em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

O autor optou pelo melhor benefício (o concedido administrativamente em data posterior), e requereu a execução das parcelas desde a data de entrada do requerimento anterior (12.09.2014) até a data da implantação administrativa (01.03.2019), apresentando cálculos que entende devidos.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos do autor, afirmando que os mesmos indicam valor menor para renda mensal inicial, aplicam IPCA-E como critério de correção monetária, não aplicam juros conforme Lei nº 11.960/09, e desconsidera a data de início de pagamento do benefício.

O autor se manifestou novamente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos com os quais concordou o autor, mantendo-se inerte o INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que não há critério fixado na fase de conhecimento, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem diferentes os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgamento na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Quanto aos honorários, o v. acórdão determinou que deveriam ser fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Entendo que os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 21.842,48 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos, atualizados até agosto de 2019).

Considerando que há quase uma identidade de percentuais entre o INPC e o IPCA-E, entendo ter havido sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deve arcar com os ônus respectivos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 218.424,86 (duzentos e dezoito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente ao valor principal e R\$ 21.842,48 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103  
AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006881-43.2019.4.03.6103  
AUTOR: HELSO GUEDES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARA DOS SANTOS - SP190209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 26616692:

Vista às partes das informações prestadas pelas empresas URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM, CONDOMÍNIO CONJUNTO INTEGRAÇÃO e GENERAL MOTORS, em resposta aos ofícios 7/2020, 8/2020 e 9/2020, respectivamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos de ressarcimento nº 13884.720206/2018-31, 13884.720207/2018-85, 13884.720208/2018-20, 13884.720405/2018-49, 13884.720406/2018-93, 13884.720407/2018-38, 13884.720412/2018-41, 13884.720413/2018-95, 31307.62548.290618.1.1.18-7666, 27961.94639.290618.1.1.19-6500, 25144.83700.290618.1.1.18-1112, 37791.94754.290618.1.1.19-8960, 35453.25016.290618.1.1.18-9660, 23551.18159.290618.1.1.19-1528, 42853.15995.290618.1.1.18-1799, 21838.79436.290618.1.1.19-3505, 36263.68722.290618.1.1.18-0986, 20755.44948.290618.1.1.19-2142, 36050.95331.290618.1.1.18-3123, 01967.23883.290618.1.1.19-7296, 13563.23911.290618.1.1.18-8469, 07455.65299.290618.1.1.19-4432, 18209.40882.290618.1.1.18-4987, 15934.53318.290618.1.1.19-0279, 42571.50167.290618.1.1.18-9010 e 05229.89254.290618.1.1.19-1809, no prazo máximo de trinta dias.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em junho de 2018.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asseverando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do processo exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).**”

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como **um dos** parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

De toda forma, ainda que a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante possa estar demonstrada, não se logrou justificar o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

Observe-se que, por força do que estabelece o artigo 7º, II, da Lei nº 10.216/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança só é cabível em situações que esteja patente a própria **ineficácia da prestação jurisdicional**. Em outras palavras, o risco de lesão a direitos deve ser de tal monta que a ausência de tutela imediata possa inportar o próprio **pericume do direito material** em discussão.

Essa mudança de paradigmas exige necessariamente uma alteração dos critérios de interpretação dos fatos narrados pela parte impetrante, impedindo que as alegações inespecíficas de “periculum in mora” ou de receio de remessa à “solve et repete” sejam suficientes para determinar a concessão da liminar.

No caso em exame, sem a demonstração da necessidade imperiosa de que há efetivo risco de ineficácia da decisão, a ordem requerida pode aguardar, se for o caso, a prolação da sentença.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-52.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE DE MORAES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma ser portador de transtorno de pânico e episódio depressivo moderado, sem condições de voltar ao trabalho, pois ainda está em tratamento e fazendo uso de medicamentos.

Alega que recebeu auxílio-doença de 21.9.2017 a 29.01.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **23 de março de 2020, às 16h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intímem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-59.2017.4.03.6103  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002379-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A impugnação ao cumprimento de sentença já foi julgada improcedente, com a determinação de remessa à Contadoria para a correção dos cálculos apresentados.

A Contadoria requereu apresentação de documentos acerca do desdobramento do benefício.

A Contadoria apresentou parecer informando que o exequente elaborou montante superior ao devido, tendo em vista que considerou fazer jus ao valor integral da pensão por morte até julho/05, e, a partir de agosto/05, considerou que o valor da renda mensal a ela devida corresponderia ao valor do salário mínimo vigente à época. Todavia, a informação contida no ID 17031866 comprova que a pensão por morte foi desdobrada (NB 21/025.336.085-4 e NB 21/104.292.557-4), cabendo inicialmente à exequente, a cota parte de 2/3 do benefício até 27/03/01. A partir de 28/03/01, data em que seu filho completou 21 anos de idade, a exequente passou a fazer jus somente à metade da pensão por morte. Além disso, a conta da exequente não está correta ao considerar que a citação ocorreu em novembro/13, em vez de novembro/03. Por sua vez, o INSS apresentou impugnação sem cálculos.

A exequente se manifestou afirmando que se apresenta o histórico de crédito do benefício, não há como realizar os cálculos.

O INSS apresentou impugnação aos cálculos, afirmando que a Contadoria considera como devida para a autora, até 27/03/2001, a cota equivalente a 2/3, porém o filho não é parte nesta ação; não aplica a Lei 11.960/09 para a correção monetária; utiliza o Manual de Cálculos da JF, com INPC ao final; apura percentual de juros englobados menor; a partir de 05/2005, passa a deduzir os valores recebidos após a revisão por AE judicial, gerando valores e juros negativos, ou seja, com diminuição da renda do benefício, bem como estende a conta até 05/2018. Requereu, ainda, a intimação da autora para se manifestar sobre eventual recebimento de valores atrasados referente a este mesmo objeto e esclarecer acerca da revisão judicial do benefício.

Os autos foram remetidos novamente à Contadoria, que apresentou parecer informando que assiste parcialmente razão ao executado. Embora a pensão por morte tenha sido desdobrada para três dependentes e a exequente tenha recebido 2/3 da renda mensal até que seu filho completasse 21 anos (em 28/03/01), a presente ação somente foi ajuizada em seu nome. Sendo assim, são devidas à exequente as diferenças correspondentes à cota parte de 1/3 do benefício até 27/03/01 e, após esta data, sua cota parte corresponde a 1/2 do benefício. Afirmou, ainda, que diante da informação e documentos novos acostados nos IDs 21382247 e 21383083, há indícios de que os valores recebidos superiores à cota parte de 1/2 do benefício a partir de maio/05, decorram de outra ação judicial, não tendo sido apresentados maiores detalhes quanto à referida ação. Sendo assim, esta seção evoluiu seus cálculos no período de 14/11/98 até julho/05, dando cumprimento aos estritos termos da decisão ID 11622126. Verificou-se, contudo, que o INSS aplicou em seus cálculos indexador de correção monetária diverso do julgado.

A parte autora foi intimada para informar sobre a revisão judicial de seu benefício alegada pelo INSS e para informar o número do processo judicial.

Intimada, a autora informou que desconhece a propositura de outra demanda judicial.

O INSS requereu extinção da execução, alegando que o benefício da autora foi revisto em 05/2005 decorrente de ação individual. A revisão foi lançada no Sistema Plenus, com presunção de legitimidade e veracidade. Assim sendo, desde a revisão do benefício em 05/2005 a autora poderia cobrar as diferenças e não o fez, de forma que não lhe é aplicáveis as regras da ACP.

Foi determinada a solicitação à Comarca de Umaraná acerca da existência de informações sobre processo em nome da autora.

Foi juntada certidão negativa de processos cíveis e criminais junto ao TRF4 (Id 26981015).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

As informações trazidas aos autos mostram que, a despeito do que consta do sistema Plenus, não há qualquer ação individual proposta que leve à extinção da presente execução. Mesmo a presunção de veracidade e legitimidade invocada pelo INSS quanto ao ato administrativo não bastam à comprovação de outro processo judicial cuja identificação não foi possível, apesar das diversas diligências adotadas.

Quanto ao valor correto da execução, tenho que a Contadoria apurou corretamente os valores devidos.

Quanto ao questionamento da exequente acerca da existência de outra pensionista (Helóia Izidória Rosa), esse fato foi devidamente comprovado nos autos, sendo que o documento contido no ID 8514217 comprova que a pensão por morte NB 025.336.085-4 foi desdobrada.

Quanto à alegação de que os índices de correção monetária adotados pela Contadoria não conferem com a tabela do CJF juntada no ID 20767394, o parecer informa que a exequente anexou tabela atualizada até dezembro/18, enquanto os cálculos da contadoria foram posicionados para maio/18 (data da conta impugnada), razão pela qual é natural a divergência de valores.

Apurou a Contadoria ser devida ao exequente a quantia de R\$ 21.491,93, em maio/18 (data da conta impugnada). Em decorrência da sucumbência fixada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, são devidos honorários advocatícios pelo INSS no valor de R\$ 15.179,84, em maio/18. Deste modo, o total devido pela autarquia é de R\$ 36.671,77, em maio/18 (data da conta impugnada).

Portanto, acolho os cálculos da Contadoria, para fixar o valor da execução em R\$ 21.491,93 (devidos ao autor) e R\$ 15.179,84 (honorários), atualizado em maio de 2018.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se o seu pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03.7.2016 (NB 176.971.168-3).

O autor sustenta que, na concessão, o INSS não considerou como especial o período de 06.3.1997 a 03.7.2016, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. Afirma que propôs anterior reclamação trabalhista em face da empresa, no bojo da qual foi realizada prova pericial, que concluiu que trabalhava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, condecorando-se a empresa a pagar um adicional de periculosidade. Subsidiariamente, entende que os agentes químicos a que estava exposto, de 01.01.2008 à data de entrada do requerimento administrativo (DER) igualmente permitiriam contagem de tempo especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça e, no mérito, alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi revogada a gratuidade da Justiça, tendo o autor promovido o pagamento das custas processuais. Em face dessa decisão, interpôs agravo de instrumento, tendo sido indeferido o efeito suspensivo requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Realmente, trata-se de hipótese em que a contagem de tempo especial está baseada em laudo pericial elaborado no âmbito de reclamação trabalhista. Tratando-se o pedido subsidiário de agentes químicos, não era necessária a apresentação de laudo técnico.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESPs 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 06.3.1997 a 03.7.2016, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Em tal período, o autor trabalhava na função “recebedor empilhadeiraista”, nos setores “processo acabamento” (06.3.1997 a 30.6.1997), “depósito matéria prima” (01.7.1997 a 30.9.2002) e “planej./manufatura/depósitos” (01.10.2002 a 03.7.2016).

O PPP de ID 18822524 registra como agente nocivo apenas o “N-HEXANO”, a partir de 01.01.2009. Trata-se de uma espécie de hidrocarboneto alcalino que é altamente inflamável e que tem potencial de dano à saúde.

Além disso, na reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato a que o autor é filiado, ficou bem demonstrado o exercício de atividade **perigosa**, decorrente do fato de ingressar habitualmente em depósitos de inflamáveis, quando fazem a recepção, armazenamento e distribuição desses produtos, quando fazem o enchimento de vasilhames com líquidos inflamáveis e também o seu transporte, além da troca de cilindros contendo GLP (gás liquefeito de petróleo).

Portanto, está bem demonstrada a exposição habitual e permanente a esses agentes perigosos e, em consulta ao sistema processual do Egrégio TRT 15ª Região, constato que a sentença ali proferida acolheu as conclusões do laudo. A sentença não foi modificada, neste ponto, em grau recursal.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais com aqueles aqui tratados, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a conversão da aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., de 06.3.1997 a 03.7.2016, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Denilson de Oliveira
Número do benefício:	176.971.168-3.
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	03.7.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	082.958.348-35.
Nome da mãe	Maria Alves de Oliveira
PIS/PASEP	122228951740.
Endereço:	Rua Santa Cruz, 113, Jardim Califórnia, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008094-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do ofício juntado pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-89.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: MARIALUCIA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27991790:

Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo oposição, expeçam-se precatório ou requisição de pequeno valor, quanto ao principal e aos honorários advocatícios pactuados.

Em seguida, aguarde-se seu pagamento com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005737-34.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726  
IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se a intimação do impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, renove-se a vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, em 09.3.2009, sofreu um acidente de trânsito, vindo a colidir sua motocicleta com um caminhão, de que decorreram fraturas no antebraço direito e no quarto dedo da mão direita, além de lesão no fígado e esmagamento da patela do joelho direito. Diz que ficou hospitalizado na Santa Casa de Guaratinguetá, onde se submeteu a uma cirurgia no fígado. Posteriormente, no hospital da Unimed, realizou cirurgias no joelho direito, no antebraço direito e no quarto dedo da mão direita.

Sustenta que remanesceram várias sequelas, faltando força no braço direito. Além disso, afirma não conseguir fechar a mão direita, ter dificuldade de segurar objetos, além de sentir dores no joelho direito. Acrescenta que remanesceu uma atrofia na perna direita, com a qual não tem firmeza, apresentando dificuldade para subir ou descer escadas. Diz que não consegue correr, tendo dificuldades para caminhar longas distâncias, subir ou descer ladeiras, além de abaixar e levantar.

Acrescenta que permaneceu em gozo de auxílio doença de 01.4.2009 a 23.5.2010, retomando ao trabalho em 24.5.2010. Em virtude do retorno ao trabalho, passou a sofrer de bursite e tendinite no ombro esquerdo. Recebeu novo afastamento de 26.10.2012 a 10.3.2013.

Afirma que tem sua capacidade de trabalho reduzida, apresentando muita dificuldade em exercer sua atividade profissional habitual (caldeireiro). Alega que, antes do acidente, tinha plenas condições de saúde e que as condições de trabalho que exerceu foram responsáveis pelos problemas ora experimentados.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido determinada a produção de prova pericial médica.

O INSS contestou o feito alegando a improcedência do pedido, sendo rejeitados os embargos de declaração interpostos pelo autor.

Houve apelação do autor e do INSS, tendo o Egrégio Tribunal de Justiça anulado a sentença, por ser "cita petita", determinando novo julgamento que analise todas as causas e pedir alegadas pelo autor.

O autor foi submetido a novo exame pelo perito judicial, juntando-se novo laudo, com nova vista às partes.

Foi ainda designada outra perícia, vindo aos autos o laudo, impugnado pelo autor.

O perito prestou novos esclarecimentos, dando-se vista às partes.

Sobreveio, finalmente, decisão declinando da competência da Justiça Estadual, vindo os autos a este Juízo por redistribuição.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

Foram realizadas nestes autos três perícias médicas, que são unísonas ao reconhecerem que o autor foi realmente acometido de um acidente de trânsito, sem nexo com o trabalho (estava em férias). Houve uma colisão de sua motocicleta com um caminhão, de que resultaram uma lesão no fígado, tratada cirurgicamente, além de várias fraturas no antebraço direito e no quarto dedo da mão direita, assim como um esmagamento da patela do joelho direito.

As conclusões da primeira perícia foram no sentido de que, dessas lesões, resultou uma atrofia no ombro direito, tendo ainda limitações funcionais do membro superior direito, já que não consegue flexionar o quarto dedo, onde tem perda de força, não conseguindo realizar a denominada "pinça fisiológica". O perito também observou uma limitação funcional no membro inferior direito, afirmando que o autor anda claudicando.

O perito ainda constatou que o autor é **destro**, de tal modo que a limitação funcional e de força no membro superior direito acarretam dificuldades adicionais para o exercício da atividade profissional habitual.

Depois da reavaliação do autor, o mesmo perito manteve suas conclusões anteriores, anotando ter constatado, também, a presença de tendinite e bursite dos ombros.

Na terceira perícia, constatou-se igualmente a hipotrofia muscular no membro superior direito, além de uma artrose no joelho direito, que é consequência da seqüela da fratura da patela. Concluiu que o autor não deve exercer atividades que exijam esforço com peso superior a 5 kg como o membro superior direito, devendo ainda evitar agachamentos ou uso rotineiro de escadas.

Pois bem, ainda que nem todas as conclusões periciais sejam absolutamente coincidentes, é indubioso que o acidente que o autor sofreu deixou várias sequelas, que comprometeram a funcionalidade do membro superior direito, dada a impossibilidade de realizar o movimento de pinça, além da própria mobilidade do autor, que caminha claudicando em vista da fratura na patela, de que derivou um processo de artrose no joelho.

Diante disso, mesmo que não se admita que o autor esteja impossibilitado de exercer sua atividade profissional habitual (caldeireiro), é evidente que sofreu limitações ao exercício dessa função, como consequências diretas do acidente. Assim, não são necessárias maiores explicações para concluir que, a despeito de conseguir realizar sua atividade, o faz com maior esforço do que antes do acidente.

Tampouco há dúvidas de que nemo acidente, nem as patologias dele derivadas, têm natureza laboral. Assim, não apenas está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, mas também a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o **auxílio-acidente de qualquer natureza** ("previdenciário"), com termo inicial em 10.3.2013, data de cessação do auxílio-doença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de eventual benefício inacumulável, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Silvério da Cunha.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Auxílio-acidente.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício:	10.3.2013.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	037.704.016-97.
Nome da mãe	Maria do Carmo da Cunha.
PIS/PASEP	1.26.790.080.77-9.
Endereço:	Rua Benedita Maria da Conceição, 82, Jardim São José Leste, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001721-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27943209: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido da parte autora já foi apreciado por este Juízo.

Embora a interposição de agravo de instrumento não obste o andamento do processo, tendo em vista a possibilidade de modificação da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, julgo conveniente determinar o sobrestamento do feito até o seu julgamento.

Aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002181-85.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 28704704: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Se for de seu interesse, poderá o autor esclarecer quais informações julga necessárias para que apresente os cálculos, caso em que a APS deverá ser notificada a apresentar o requerido.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000650-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME, RODRIGO MACIEL DE SOUZA

## DESPACHO

Petição ID nº 28705264: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTAEM SJCAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006883-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

RUSTON ALIMENTOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição.

Afirma que a sentença é omissa por não se manifestar acerca do direito à correção monetária pela taxa Selic, bem como contraditória quanto ao dispositivo da sentença, por não se tratar de ação mandamental.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Quanto à omissão apontada, a sentença já analisou o pedido de correção monetária, restando, inclusive, indeferido tal pedido. As alegações da parte autora refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, devendo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

No que se refere à alegada natureza jurídica da ação, resta evidente na sentença que não há qualquer contradição, eis que o dispositivo cita condenação mandamental, que difere, em muito, de ação mandamental.

Em face do exposto, nego **provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de fevereiro de 2020.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0001970-44.2017.4.03.6103  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)  
EMBARGANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado(s) do reclamante: LILIANE NETO BARROSO, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI  
EMBARGADO: ANS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: a) CONFERIR os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; b) APRESENTAR CONTRARRAZÕES, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

PROCESSO Nº 0004628-75.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: LILIANE NETO BARROSO, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0005423-81.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANGELO BUENO PASCHOINI, ROGERIO CASSIUS BISCALDI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Jose dos Campos, 20/02/2020

PROCESSO Nº 0005423-81.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LTA LOGISTICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado(s) do reclamado: ANGELO BUENO PASCHOINI, ROGERIO CASSIUS BISCALDI

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Jose dos Campos, 20/02/2020

PROCESSO Nº 0000288-83.2019.4.03.6103

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamante: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

RÉU: ANS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada (Embargante): a) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **CONFERIR** os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e b) da **IMPUGNAÇÃO** juntada aos autos - ID 28180529.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-93.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de agosto de 2019.**

PROCESSO Nº 0400526-53.1990.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA CARMONA FARIA, ELY DE OLIVEIRA FARIA, SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO, ATILIO SANCHEZ COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0400526-53.1990.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA CARMONA FARIA, ELY DE OLIVEIRA FARIA, SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO, ATILIO SANCHEZ COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0400526-53.1990.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA CARMONA FARIA, ELY DE OLIVEIRA FARIA, SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO, ATILIO SANCHEZ COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0400526-53.1990.4.03.6103  
EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AEROTEC LTDA

Advogado(s) do reclamado: TATIANA CARMONA FARIA, ELY DE OLIVEIRA FARIA, SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO, ATILIO SANCHEZ COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000635-65.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

Após a apresentação de Apólice de Seguro Garantia pela executada (visando a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, a abstenção de sua inclusão no CADIN e sustação do título protestado), o exequente recusou a nomeação à penhora da Apólice, alegando o não preenchimento das condições previstas na Portaria 440/2016 da Procuradoria Geral Federal, bem como requereu a penhora *on line*, via BACENJUD.

Este Juízo proferiu decisão determinando a realização da penhora *on line*, diante do requerimento expresso do exequente, bem como em razão da ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 a art. 835, inciso I, §1º, Código de Processo Civil. A decisão ressaltou, ainda, a necessidade de requerimento de expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa perante a autoridade administrativa ou judiciária competente, bem como indeferiu, por ora, os pedidos da executada de não inclusão de seu nome no CADIN e de suspensão do protesto do título, ante a ausência de garantia integral do juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 14803469)

A executada apresentou embargos de declaração (ID 16184442), os quais tiveram provimento negado (ID18973035).

O INMETRO requereu o cumprimento da ordem de bloqueio de valores também em relação à matriz, por se tratarem esta e a filial de unidades da mesma pessoa jurídica.

Em seguida, NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs agravo de instrumento da aludida decisão proferida por este Juízo, registrado sob o nº 5024783-82.2019.4.03.0000, com pedido de efeito suspensivo, visando suspender a decisão agravada e, no mérito, reformar integralmente a decisão, com o recebimento da apólice de seguro garantia (razões do recurso - ID 22499431).

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto à época, foi determinada a realização da penhora *on line* também em relação à matriz, o que foi cumprido, conforme Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores acostado aos autos (ID 27579682), e resultou no bloqueio integral do montante devido (ID 27831802).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a comunicação da decisão a este Juízo (*a quo*).

O INMETRO, por sua vez, requereu a imediata transferência dos valores bloqueados à Caixa Econômica Federal (ID 28307025).

De outro lado, a executada impugnou o bloqueio realizado, pleiteando a liberação do valor constrito, ante o deferimento do pedido de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28314470).

DECIDO.

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto, fica suspensa a decisão ID 14803469.

Tendo em vista que o bloqueio decorreu de determinação constante na aludida decisão suspensa pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do montante indisponibilizado junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A., pertencente à executada.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 5024783-82.2019.403.0000.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003728-02.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ESTEFANO MADJAROF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILLA CARVALHO DE FREITAS - SP321446  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ESTEFANO MADJAROF**, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 106.224, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Sustenta o embargante que adquiriu de boa-fé o imóvel em 01 de março de 1997, conforme compromisso irrevogável de compra e venda (ID 17432168), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal nº 0002568-13.2008.403.6103 em 08 de abril de 2008. Aduz que por ocasião da aquisição do imóvel não havia nenhuma penhora registrada na matrícula.

Pleiteia não ser condenado em honorários advocatícios, pois não registrou a alienação em razão de empecilhos legais, tais como existência de indisponibilidades e hipoteca, não sendo inerte. Subsidiariamente, requer que em caso de condenação, sejam honorários fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A embargada não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, a condenação do embargante em honorários advocatícios, uma vez que foi omissa em seu dever de registrar a alienação do imóvel no Registro Imobiliário (ID nº 23116655).

É o que basta ao relatório.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 106.224 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, penhorado na Execução Fiscal nº 0002568-13.2008.403.6103, seja da construção liberado.

A embargada concordou com o levantamento da construção (ID nº 23116655).

Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelo embargante, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado, e em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios a embargada, nos termos do artigo 85, §3º, §5º c.c. art. 90, §4º, todos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o próprio embargante deu causa à propositura da demanda por não ter providenciado o registro do Compromisso de Compra e Venda na matrícula do imóvel e, por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial, sendo a demanda de baixa complexidade e reduzido trabalho.

O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado da causa, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do §3º do art. 85 CPC, no percentual mínimo de cada faixa.

Ademais, em analogia ao §4º, art. 90 do CPC, reduzo pela metade o valor da verba honorária devido ao embargado, em face do reconhecimento do pedido. Nesse sentido o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTATUÍDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.*

*1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da construção, expressão do proveito econômico.*

*2. A atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, cerne, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie.*

*3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade.*

*4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devido ao réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados.*

*4. Agravo interno desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1679739/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/09/2019).*

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004454-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

ID's 16831233 e 16905869: Manifeste-se o exequente com urgência.

Após, tomemos autos conclusos ao gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003401-91.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 16885185), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, com urgência, sobre a petição e documentos juntados pela executada (ID 16885185, 16885188, 16885195 e 16885196), bem como acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada (ID 16885186) e seu respectivo registro (ID 16885190).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005683-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ENZO BUCHICCHIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**ENZO BUCHICCHIO**, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.435, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Ao final, postulou a condenação da embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta o embargante que, em 04/03/1997, muito antes da propositura do feito executivo, os coexecutados IOLANDA MOREIRA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, por Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações, cederam onerosamente os direitos e obrigações sobre o referido imóvel a SILVIA MARIA DE OLIVEIRA, com quem o embargante veio a se casar, em 13/03/1997.

Alega que, em 20/05/2005, divorciou-se de SILVIA MARIA DE OLIVEIRA tendo sido celebrado na ocasião, termo de acordo pelo qual os direitos e obrigações concernentes ao imóvel lhe foram atribuídos com exclusividade.

Informa que a credora hipotecária (Caixa Econômica Federal) posteriormente o reconheceu como legítimo cessionário e, nessa condição, celebrou acordo para a quitação do saldo do preço da hipoteca no bojo da Ação Ordinária nº 0002839-37.1999.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual obteve o Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, emitido pela CEF, em 31/10/2018.

Ressalta que detêm a posse de boa-fé e exclusiva do imóvel desde o acordo de divórcio firmado com sua ex-cônjuge, em 20/05/2005, até os dias atuais.

Concedida a tutela de urgência/liminar (ID 20666922), a embargada apresentou manifestação, oportunidade em que deixou de contestar, concordando com a liberação do bem. Requeru, ao final, que eventuais ônus da sucumbência e condenação em honorários fossem fixados à luz do princípio da causalidade e em consonância ao estabelecido no art. 303, do Superior Tribunal de Justiça (ID226626208).

O embargante réplica, declarando-se ciente da petição juntada pela embargada (ID 26627462).

É o que basta ao relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 95.435, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, alcançado pela ordem de indisponibilidade e penhora decretadas na Execução Fiscal nº 0006212-51.2014.403.6103, seja das constrições liberado.

Nesse contexto, observo que, embora não tenha havido pedido expresso acerca da liberação da penhora que também incide sobre o bem imóvel, é certo que tal está implícito haja vista que tanto a indisponibilidade quanto a penhora são modalidades de constrições que impedem o exercício pleno da propriedade.

De todo modo, a embargada manifestou-se concordando com a liberação do bem (ID 21930730).

Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, qual seja, a liberação do bem constrito, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade e desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 95.435, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0007025-30.2004.4.03.6103, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Quanto à sucumbência, à luz do princípio da causalidade e ante o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do Tema 872-STJ, transitado em julgado em 05/12/2016, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, e § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o próprio embargante deu causa à propositura da demanda, por não ter providenciado o registro do Compromisso de Compra e Venda na matrícula do imóvel.

De outro lado, não tendo havido resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial, bem como sendo a demanda de baixa complexidade e reduzido trabalho, em analogia ao §4º, art. 90 do Código de Processo Civil, reduzo pela metade o valor da verba honorária devida ao embargado, em face do reconhecimento do pedido. Nesse sentido o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALOR DO ARBITRAMENTO. ATENÇÃO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO §2º DO ART. 85 DO CPC. DISCUSSÃO ABREVIADA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO EMBARGADO. REDUÇÃO À METADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR, pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção dos embargos de terceiro, sobre o valor do imóvel objeto da constrição, expressão do proveito econômico.
2. Atribuição da sucumbência ao vencedor por conta do princípio da causalidade, ceme, aliás, do enunciado 303/STJ ("em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), não afasta o fato de que o proveito econômico ou o valor da causa (concebido pelo juízo de origem no valor de R\$ 683.160,00) dever orientar o valor da verba honorária na espécie.
3. A regra do §2º do art. 85 do CPC está voltada à quantificação dos honorários, sendo, pois, aplicável mesmo na hipótese em que o pagamento da referida verba não seja imputado ao vencido, mas ao vencedor, tendo em vista o princípio da causalidade.
4. Aplicação, no entanto, do §4º do art. 90 do CPC, reduzindo pela metade o valor da verba honorária devida ao réu em face do reconhecimento do pedido formulado nos embargos e, assim, o sentenciamento da ação, pouco mais de um mês após o ajuizamento, pois esvaziada, por completo, a complexidade da demanda e reduzido sobremaneira o trabalho dos advogados.
4. Agravo interno desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1679739 / SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 05/09/2019).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como proceda a secretária às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-04.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEI LISBOA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 5.573,67
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDSON DA CRUZ MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 8.729,65.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALTAIR ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 8.729,65.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-20.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALZENI OSVALDINA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 3.819,94.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006741-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSEMAR ANSELMO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 6.264,81.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE VITALINO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 43.418,24.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MAURILIO LEME DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELEN GISLAINE DE MATOS - SP430461, CARLOS FERNANDO MAZZONETTO MESTIERI - SP315835  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.

3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006747-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.070,60.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006759-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JEAN SALES PINTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 495,35.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006768-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANGELICA VASQUES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 40.011,44.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADALBERTO ANGELO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DA SILVA OLIVEIRA - SP293764  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.229,20.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006781-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LILIAN CONCEICAO DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMOCI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO ASCENCIO - SP321938, RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO PAULO DE OLIVEIRA - SP235342, ANA PAULA VASQUES MOREIRA - SP346252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006812-87.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILSON FERNANDO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.287,66.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-56.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.363,98.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-80.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO ADRIANO VAN DEN BOOMEN, JOSE PAULO ELTINK, MARIO ALBERTO JOAO VAN DEN BROEK, PATRICK JOHANNES BECKERS, MARTHA KEHDI MOLAN, MAURICIO SWART, THEODORUS WILLIBRORDUS SWART, THOMAS DERKS, THIAGO DERKS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006806-80.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262, LUIZ ROSATI - SP43556  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA TIPOA

### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL** proposta por MARCO ANTONIO BELDI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, determinação judicial para que seja suspensa a exigibilidade de crédito tributário discutido mediante o depósito judicial do valor integral do débito cobrado; bem como seja anulado o débito fiscal que consta relatório fiscal do Autor relativo ao imposto de renda de pessoa física lançado no ano de 2017 com vencimento para o dia 31/01/2017, cujo valor original era de R\$ 312.257,39, haja vista o pagamento do tributo por meio da utilização da denúncia espontânea.

Aduz que o autor é pessoa física que no ano-calendário de 2016 auferiu ganho de capital, fato gerador de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) com a incidência de alíquota de 15% (quinze por cento). Afirma que, no entanto, por um lapso, o recolhimento do IRPF não foi realizado no prazo regulamentar, ou seja, no mês subsequente ao do ganho de capital auferido, isto é, em janeiro de 2017.

Afirma que tão logo verificado o equívoco cometido, ou seja, no mesmo dia da entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2017 (ano-calendário de 2016) e, conseqüentemente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, o autor procedeu à denúncia espontânea dos valores devidos, em observância ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Assevera que, em que pese o inquestionável afastamento da multa de mora quando da denúncia espontânea, a Fazenda Nacional insiste no entendimento de que referida multa de mora seria devida, mesmo na hipótese da aludida denúncia espontânea do débito tributário.

Aduz que por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

Por fim, afirma que, após a distribuição da ação como sorteio da respectiva Vara e obtenção do número do processo, realizará o depósito integral da quantia exigida pela Receita Federal para o fim de ser conferida ao autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos no processo eletrônico.

A petição constante no ID nº 11161025 fez juntar aos autos cópia do depósito integral realizado (ID nº 11161029).

A decisão constante no ID nº 11319609 determinou a suspensão da exigibilidade da multa de mora relativa ao imposto de renda de pessoa física lançado no ano de 2017 (ID 11002757).

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação constante no ID nº 12223092, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão, afirmando que o pagamento realizado pelo autor não foi integral, pelo que inaplicável o instituto da denúncia espontânea ao caso em tela.

Em réplica, a autora reafirmou os termos da inicial, conforme ID nº 18482285.

No ID nº 18482285 a parte autora disse não ter provas a produzir. A União também disse não ter provas a produzir, conforme ID nº 19040215.

Por meio da decisão ID nº 27216111, tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a viabilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso submetido à apreciação.

Afirma o autor que no ano-calendário de 2016 auferiu ganho de capital, que é fato gerador de Imposto de Renda de Pessoa Física com a incidência de alíquota de 15% (quinze por cento). Entretanto, por um lapso, o recolhimento do IRPF não foi realizado no prazo regulamentar, ou seja, até o final do mês subsequente ao do ganho de capital auferido, isto é, em janeiro de 2017.

Aduz que verificado o equívoco cometido, no mesmo dia da entrega da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF) do exercício de 2017 (ano-calendário de 2016) e, conseqüentemente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório por parte da Receita Federal, o autor fez o depósito da quantia de R\$ 312.257,39 (trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme provado no ID nº 11002755.

Efetivamente, analisando-se os documentos é fato que o autor não efetuou o pagamento na data determinada pela legislação, nos termos do §1º do artigo 21 da Lei nº 8.981/1995 e que, efetivamente, posteriormente, ou seja, em 28/04/2017, realizou o pagamento da quantia principal devida, isto é, R\$ 312.257,39 (trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Ocorre que, ao ver deste juízo, conforme bem fundamentado pela União, desde a data em relação a qual deveria o autor ter recolhido o tributo (vencimento do Imposto de Renda em 31/01/2017) até a data do efetivo pagamento (28/04/2017), juros moratórios restaram devidos.

Nesse sentido, conforme consta expressamente no demonstrativo da dívida para a data do pagamento, acostado no ID nº 12223093, página 91, na data do pagamento do tributo existia em aberto o valor de R\$ 9.117,91 (nove mil, cento e dezessete reais e noventa e um centavos) que corresponde ao valor dos juros derivados da incidência da SELIC.

Ou seja, na data do pagamento do tributo o autor deveria pagar, além do valor principal de R\$ 312.257,39, também os juros de mora no valor de R\$ 9.117,91, num total de R\$ 321.375,30, para que pudesse ser agraciado pelo instituto da denúncia espontânea e, assim, ser dispensado do pagamento da multa de mora.

Nesse sentido, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é expresso: “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Portanto, como o autor não fez o pagamento dos juros de mora na data em que pretendeu elidir os efeitos de sua mora (mas somente o montante principal), ao ver deste juízo, não incide no caso o instituto da denúncia espontânea.

Por fim, de qualquer forma, se assente que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça) e suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, Código Tributário Nacional), desde que integral e em dinheiro, quando se pretende discutir judicialmente a legalidade de sua exigência.

Assim sendo, mantenho o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade da dívida formulado pela parte autora em relação ao depósito da exação questionada (que neste caso inclui o excedente devido, isto é, multa moratória e juros moratórios).

Note-se que uma vez feito o depósito, como no caso em questão, o valor depositado está vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tal valor não é devido pelo contribuinte.

#### *DISPOSITIVO*

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006840-55.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEANDRO DE SANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BRAGA JONES - SP339225  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 44.504,36.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006830-11.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO ESTEVAO FROES IZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVANA HELENA MARCON  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do (a) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005055-58.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ - SP235758  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON SANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. No mais, tendo em vista a concordância do INSS (ID n. 21139783) com a habilitação dos herdeiros indicados pela petição ID n. 17501740, proceda-se à retificação do polo ativo do feito para, nos termos do artigo 688, II, e 691 do CPC, nele figurar os herdeiros José Luiz Sandre, Carlos Alberto Sandre, João Milton Sandre, Paulo Roberto Sandre e Orlando César Sandre.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

**5. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007571-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: D. F.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA LOPES NASCIMENTO - SP296162  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM

**DECISÃO**

1. Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 27281132), esclarecendo que o benefício de pensão por morte pleiteado nesta ação foi concedido sob o NB n. 21/186.345.428-1, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, ante a provável perda de objeto.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**2ª VARA DE SOROCABA**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006463-53.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU: CELIA DE MELLO MASCARENHAS, ANDRÉ OSWALDO VALENÇA RIBEIRO, MARIA PIRES DE MELLO LEITE, MARIA REGINA DE MELLO RUSCONI, MOACYR PIRES DE MELLO FILHO, MARIA HELENA DE MELLO SANT'ANA, MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MELLO, MARILIA RODRIGUES PIRES DE MELLO, MARIA INES PIRES DE MELLO,  
JOSE TADEU PIRES DE MELLO, ESPÓLIO DE BERTILHA PIRES DE MELLO  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ALVES DA SILVA FILHO - SP69014  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BONIFÁCIO, MARIA BENEDITA DE JESUS LARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOLAARO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FÁBIO SOLAARO

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25141199, folhas numeradas 830 (para cumprimento pelo autor INCRA).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003415-47.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI, FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25230005, folhas numeradas 127.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005672-79.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME, RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229461, folhas numeradas 189.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007773-55.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO, CESAR SETIMO VIEIRA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25230316, folhas numeradas 101.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002596-81.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: MARCO ANTONIO MORAES LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 26078924, folhas numeradas 487.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003958-21.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25112225, folhas numeradas 191/191vº.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-35.2010.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA LOPES FERNANDES, TIAGO LOPES MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA LOPES FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24973836, folhas numeradas 214.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003968-94.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: F & M LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EIRELI - ME, JONATAS FERNANDES DA SILVA, NATÁLIA CAROLINA MENCK

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25159393, folhas numeradas 215.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003719-46.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

RÉU: ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881, ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25112111, folhas numeradas 178.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007749-27.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA MARIA GERMANO IBIUNA, ROSA MARIA GERMANO

Advogados do(a) RÉU: OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP362371, FÁBIO HENRIQUE BERNARDI CLEMENTE MACHADO - SP372873

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25141307, folhas numeradas 136.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004446-73.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: VALCIR ALVES ANDRYJAK  
Advogado do(a) RÉU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25141363, folhas numeradas 154/155.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5018585-47.2019.4.03.6105**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: AUGUSTO RICARDO CARNEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para que seja analisado e decidido o requerimento de revisão do benefício previdenciário protocolado em 30/07/2019 sob nº 1538638113.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALERIA MARIA DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEDROSO WEY - SP270772  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VALÉRIA MARIA DE GÓES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, em razão de ser portadora de neoplasia maligna. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores retidos nos últimos cinco anos.

Alega que é bancária aposentada por tempo de contribuição (NB 42/160.320.320-3) desde 28.05.2012. Aduz que no início da sua aposentadoria recebia parte do vencimento pela INSS e parte pela FUNCEF (Fundação dos Economistas Federais), mas que desde meados de 2015, em virtude de convênio existente entre o INSS e a FUNCEF, passou a receber a sua aposentadoria de forma integral pela FUNCEF.

Argumenta que no ano de 2009 foi diagnosticada com câncer – neoplasia maligna, tendo iniciado seu tratamento junto ao Hospital AC Camargo em 14.09.2009. Desde então, submete-se a rigoroso tratamento para o controle da doença, realizando consultas ambulatoriais e exames semestrais periódicos para controle da doença até os dias de hoje, sem previsão de alta médica.

Aduz que tentou obter a aludida isenção do IRPF apresentando pedidos junto ao INSS e à FUNCEF, submetendo-se, inclusive, a perícias médicas. No entanto, ambos os pedidos foram negados em 13.01.2015 e 28.04.2015, respectivamente.

Sustenta que a ausência de sintomas contemporâneos de atividade ostensiva da doença não afasta seu direito à isenção ao pagamento de IRPF.

Requer a antecipação da tutela para que as fontes pagadoras FUNCEF/INSS paralizem os descontos mensais realizados na fonte, determinando ainda que realizem o depósito de eventuais valores existentes em seu poder e ainda não repassados à Requerida, em conta judicial vinculada aos presentes autos.

Juntou documentos identificados entre Id-21858906 e 21860924.

Despacho de Id-21961512 determinou que a autora comprovasse a sua alegada insuficiência de recursos, conforme prescreve o parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, ou que recolhesse as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A autora comprovou o recolhimento das custas judiciais em Id-22984105 e Id-22984106.

Decisão de Id-23336696 deferiu o pedido de tutela provisória para o fim de determinar a ré que promovesse a implantação da isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/160.320.320-3), nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988.

Citada, a ré deixou de contestar a ação com fundamento no disposto na Portaria PGFN n. 502/2016 (Id-27281146).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Almeja a parte autora o reconhecimento da isenção ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre sua aposentadoria, em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Por seu turno, o artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 exige dois requisitos para a concessão da isenção do Imposto de Renda, a saber: (i) que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças relacionadas no alusivo diploma legal.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, a autora comprovou ser servidora aposentada da Caixa Econômica Federal – CEF desde 28.05.2012 (NB n. 42/160.320.320-3).

Igualmente comprovou ser portadora de neoplasia maligna da glândula parótida (CID 10-C07) desde o ano de 2009 (Id-21859350). Exames e Relatórios médicos foram acostados entre Id-21858943 e Id-21859981. Por sua vez, o último relatório médico que instrui a exordial, emitido pelo Hospital A.C. Camargo, é datado de 11.03.2019, onde consta: “Estado atual: Paciente em seguimento oncológico, com consultas ambulatoriais, exames de sangue e de imagem periódicos para controle de atividade de doença, sem previsão de alta.” (Id-21859981).

Os descontos de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria foram demonstrados pelas declarações de imposto de renda dos exercícios 2016, 2017, 2018 e 2019 (Ids- 21858912, 21858914, 21858917, 21858923 e 21858930), assim como pelos contracheques alusivos ao período de janeiro/2019 a agosto/2019 (identificados entre Id 21860000 e 21860647).

Ademais, noticiu que a despeito da tutela provisória de urgência ter determinado a suspensão dos descontos do Imposto de Renda na fonte, aludidos descontos não foram suspensos e continuaram a ocorrer, segundo demonstrou pelos contracheques referentes ao interregno de setembro de 2019 a fevereiro de 2020 (Id-27386442 até Id-28509104).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou-se no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros inerentes ao tratamento e controle da doença. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido. ...EMEN:

(MS 201500782924, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 21706, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/09/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO I.** No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial".

2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. III, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença.

4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDRESP 201001368705, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202820, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010)

Assim sendo, de rigor o reconhecimento do direito da autora, portadora de neoplasia maligna, à isenção do Imposto de Renda incidente sobre a sua aposentadoria por tempo de contribuição, assim como à restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tal rubrica, observada a prescrição quinquenal.

#### **DAPRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, há que se frisar que a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabelece que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

Portanto, ajuizada esta ação em 11.09.2019, encontra-se prescrito o direito de pleitear a restituição dos tributos pagos antes de 11.09.2014 (artigo 240, § 1º, CPC).

#### **DARESTITUIÇÃO**

Reconhecida a isenção ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria percebida pela autora, fica a parte autora desobrigada do seu recolhimento, assim como os pagamentos anteriores ao ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos, devendo ser restituídos após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic, tão-somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física retido diretamente na fonte da autora, **CONDENANDO** a **UNIÃO FEDERAL** a:

(i) **implementar a ISENÇÃO** ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela autora, **no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, devendo a ré comprovar a aludida implementação nestes autos sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação;**

(ii) **efetuar, após o trânsito em julgado desta decisão,** a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física até que cesse a cobrança indevida, com atualização pela taxa Selic, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação acima.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Sem condenação em custas, por isenção legal.

Sentença **não** se sujeita ao reexame necessário em razão do pedido julgado procedente não ter sido objeto de contestação pela ré, nos termos do disposto no artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-87.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERONIMO MIGUEL CARDIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA - SP127731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário n. 155.857.334-5, que Gerônimo Miguel Cardia ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

No documento de Id-27789119, a parte autora formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista equívoco no valor atribuído à causa que atrai a competência do Juizado Especial Federal.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

O autor manifestou falta de interesse no prosseguimento da ação e formulou pedido de desistência.

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e **JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002271-11.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ERIC OSVALD BERNARDES

**S E N T E N Ç A**

nr(s): 17685. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o

Foram bloqueados ativos financeiros do executado, insuficientes para a satisfação integral do débito (Id-23686192).

O conselho exequente informou no documento de Id-28060115 a remissão administrativa do débito exequendo e pleiteou a extinção desta execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei n. 6.380/1980.

Restam liberados os valores constrictos nos autos (Id-28473021). Expeça-se Alvará de Levantamento de valor depositado às contas 3968/005/86402980-5 e 3968/005/86402981-3 (Id-28473021), ressaltando-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.

Ausente o interesse recursal, cumpridas as determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002961-40.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520, MARGARETH PRADO ALVES - SP126400  
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme termo de audiência Id 27626943, fica o réu intimado a apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007043-17.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DJALMAS CLAUDIANO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada no documento de Id-27721464, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reconhecendo a carência de interesse processual do impetrante, pela perda superveniente do objeto.

Em síntese, alega o embargante que a decisão incorreu em omissão "no que se refere ao pedido inicial do Embargante quanto ao cumprimento integral da decisão proferida pela 2ª Câmara de Recursos da Previdência Social, qual seja, a implantação do benefício nº. 46/175.856.986-4, com os pagamentos desde a data de início do benefício (DIB) em 21/09/2016".

Instado, o embargado impugnou a oposição, pugrando pela sua rejeição. (Id-28431605)

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Dos argumentos levantados pela embargante, não vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Com efeito, o objetivo do impetrante consignado na exordial, vale dizer, a implantação do benefício de aposentadoria especial na DER – 21.09.2016, foi alcançado na esfera administrativa, consoante notícia da autoridade impetrada no documento Id-27609996, ensejando a decisão judicial sem apreciação do mérito, porquanto verificada a perda superveniente do interesse do impetrante.

Com relação ao pagamento das prestações anteriores, desde a DIB, é decorrente da implantação e, quando atinge montante superior ao valor equivalente a 20 vezes o teto previdenciário, como se pressupõe no caso dos autos, se subsume às regras próprias da rubrica, consoante a orientação contida na Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, nos seus artigos 519 e 520.

Portanto, descabidas as arguições do embargante.

Com efeito, nenhuma omissão subsiste sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos e mantenho a sentença de Id-27721464, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003381-72.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SOROCABA/SP, 21 de fevereiro de 2020.**

---

Processo n. 0005175-31.2015.4.03.6110

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### CERTIDÃO

Certifico que foram conferidos os dados da autuação do processo e a inserção do conteúdo do processo físico digitalizado no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-50.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO - SP287206  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A, VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sem prejuízo, fica também intimada(o) a(o) **xxx** do despacho/decisão/sentença Id **24977524**, folhas numeradas **380**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005043-71.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ADRIANA FAUSTINA DA SILVA UNIFORMES - EPP, ADRIANA FAUSTINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229676, folhas numeradas 203.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015341-69.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS - SP189162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 24972115, folhas numeradas 277.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-85.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA CRISTINA MARSIGLIO MEIRA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo exequente para transferência do valor bloqueado e transferido nos autos, uma vez que não houve intimação do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, conforme preceitua o art. 16 da Lei 6.830/1980.

Dessa forma estando integralmente garantida a execução fiscal, expeça-se carta precatória pra a Comarca de Itapetininga para que proceda intimação da executada, do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos a execução fiscal, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas e diligências para realização do ato, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007480-58.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ORTS SALTO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da executada (id. 27510796), intime-se a exequente para que se manifeste em face da exceção de pré-executividade, no prazo legal.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000829-44.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TAISE KELLER FERREIRA

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2013, 2015, 2016 e 2017 representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 22057, 35594, 48314 e 82184.

No documento de Id-15163995, o exequente noticiou o parcelamento da dívida havido na esfera administrativa e requereu a suspensão da execução até adimplemento de todas as parcelas.

O feito foi suspenso nos termos do despacho de Id-15339643.

No documento de Id-27882263, o exequente informou o pagamento integral do débito na esfera administrativa, e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.

Publique-se. Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006667-58.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS; e

b) do despacho/decisão/sentença Id 25229544, folhas numeradas 79.

Sorocaba/SP.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000803-75.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Regularizando a sua representação processual, colacionando aos autos o devido instrumento de mandato;

b) Apresentando o extrato/detalhamento do andamento do processo administrativo junto ao INSS.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000507-53.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ROXANA CAMARGO MARTINS DO CARMO**

**Advogado do(a) AUTOR: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Inicialmente, recebo a petição de Id 28321772 como emenda da inicial.

Analisando os autos verifica-se que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça, conforme narra em sua petição inicial, contudo, verifica-se a ausência da declaração de hipossuficiência nos autos (Id. 27611737).

Para comprovar seus rendimentos mensais apresentou o documento de Id 28321789.

Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial a fim de apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, de acordo com o art. 99, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002074-90.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (Id 24348477) no valor de R\$ 2.633,17, atualizados até novembro de 2019, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da decisão de Id 20721494, expeça-se ofício requisitório, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000371-56.2020.4.03.6110**

**Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**REQUERENTE: LUIS HENRIQUE GAMADOS SANTOS SIMAS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO CORTE - SP397818, ANDRE LUIS STECCADOS SANTOS - SP410583, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, GIOVANNA PAVELOSKI CAPER**

## DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a retificação na classe processual para procedimento comum.

Citem-se os réus, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **16 de abril de 2020 às 9:20 hs para a audiência de conciliação prévia.**

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13.010-000.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para fins de citação e intimação do requeridos:

- a) Município de Porto Feliz, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Adhemar de Barros, nº 340, Centro, Porto Feliz/SP, CEP 18.540-000.
- b) Giovana Paveloski Caper, arquiteta, inscrita sob o CAU A100083-7, CPF: 368.590.788-39, RG nº 33.624.032-4, com endereço à Avenida Capitão Joaquim Floriano de Toledo, n.º 633, Box 08, Centro, Porto Feliz/SP, CEP: 18.540-000

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANGELA MARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANGELA MARIA RIBEIRO** em face do **CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**, objetivando a suspensão dos efeitos da cessação de sua pensão civil, realizada por sindicância, bem como seja determinado o restabelecimento da pensão recebida nas mesmas condições em que estava anteriormente à cessação arbitrária, com o pagamento dos proventos vencidos e vincendos desde a cessação indevida.

Sustenta a impetrante, em síntese, que percebe pensão civil desde 20/05/1980, como filha solteira do Sr. José Bento Ribeiro, funcionário civil do Ministério do Exército, falecido em 14/09/1977 e que, em 18/06/2018, foi notificada por ter sido identificado irregularidade em sua pensão por morte, consistente no fato da impetrante ter auferido "outra renda", afastando assim a dependência econômica em face do instituidor, conforme Portaria nº 036-2ª Seção/Comdo.

Aduz que, não se deve levar por termo o Acórdão 292/2012, ante sua inaplicabilidade ao caso concreto, eis que, a legislação a ser aplicada, deve ser aquela vigente a data do óbito do instituidor, qual seja, a Lei nº 3.373/1958.

Informa que, teve vários vínculos empregatícios, exercendo sua última atividade laborativa junto ao empregador Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, pelo período de 03/01/2005 a 01/10/2010, vindo a receber benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/2010 à 29/08/2010, convertido em aposentadoria por invalidez desde 30/08/2010.

Aduz que a autoridade coatora não determinou a imediata notificação quanto aos termos da conclusão dos trabalhos, vindo a tomar conhecimento após a cessação de sua pensão civil, que ocorreu em agosto/2019, culminando com a busca de informações mediante requerimento dirigido diretamente à autoridade coatora em 10/09/2019.

Fundamenta que está apta a receber a pensão, de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Lei de regência na época do óbito do instituidor (Lei 3.378/58), que prevê que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) ano, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 25759255 a 25759266.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 26063372).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 26584333. Preliminarmente, aduz ter a função apenas de autoridade executora, sendo que a autoridade concedente é o Chefe da Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social – DCIPAS. No mérito, refere que, no que tange à notificação da impetrante sobre a solução dada à sindicância (NUP 64232.002348/2018-28), informo a esse juízo que foi encaminhada correspondência registrada, no dia 08 de agosto de 2019, ao endereço indicado pela própria impetrante no referido documento, ressalto que, de acordo com os artigos 24 a 28 da portaria nº 082-DGP, de 23/04/2014, é prevista a obrigatoriedade da atualização dos dados de contato dos vinculados, sob sua responsabilidade."

Em Parecer de Id. 26849151 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, eis que não é apenas o agente executor da ordem de cessar a pensão civil paga à impetrante, mas responsável pela instauração da sindicância que averiguou a sua situação fática ante os requisitos fixado pelo Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, bem como pela ordem emanada na "Solução de Sindicância – Sindicância NUP 64232.002348/2018-28" que determinou a aplicação de "todo o entendimento do Parecer Nr 059-10.2.1/AAAJ/DCIPAS, de 05/04/2018 – 64468.004291/2018-38".

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o ato da autoridade impetrada que culminou na cessação da pensão civil que era recebida pela impetrante, a partir do mês de Agosto/2019, em razão da apuração de acumulação da pensão civil como benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ressenete-se de ilegalidade.

O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado; considerando que no presente caso a notificação sobre a solução dada à sindicância que determinou a cessação da pensão civil da impetrante (NUP 64232.002348/2018-28) foi encaminhada em 08/08/2019, não houve o decurso do referido prazo.

Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito de revisar o ato administrativo em tela, com fundamento na Lei 9784/99, tal como argumenta a impetrante na inicial. Com efeito, o prazo decadencial para revisão dos atos pela Administração Pública, previsto na Lei n.º 9.784/99, não tem incidência em atos praticados anteriormente à vigência da referida norma, razão pela qual deve ser afastada a sua aplicabilidade ao caso concreto; ademais, esclareça-se que não se trata da revisão do ato de concessão do benefício, mas de revisão de parcelas de trato sucessivo.

Pois bem, da análise do procedimento de sindicância acostado aos autos, notadamente Id. 25759261, verifica-se que a autoridade impetrada, como Chefe da 14ª Circunscrição de Serviço Militar e na função de órgão pagador de Inativos e Pensionistas (OP/SSIP – Seção de Inativos e Pensionistas) determinou a instauração em face da impetrante, pensionista civil habilitada como filha maior solteira de funcionário civil do Ministério do Exército, em 07/06/2018, de sindicância administrativa para apuração acerca da existência de alguns dos impedimentos relacionados no Acórdão nº 2780/2016-TCU-Plenário (Id. 25759261).

Referida sindicância versou sobre apuração de dependência econômica de pensionista, visto ter sido verificado que a impetrante/pensionista, aparentemente, auferia outra fonte de renda, o que descaracterizaria sua dependência econômica em relação à pensão deixada por seu pai.

Conforme se observa, de uma detida análise dos documentos que instruem os autos, foi encaminhada aos Órgãos Pagadores de Inativos e Pensionistas (OP/SSIO) em 10/04/2018, por ordem do Diretor de Cívics, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, do Departamento-Geral de Pessoal, do Ministério do Exército no Ministério da Defesa, a determinação de aplicação imediata dos procedimentos contidos no Acórdão nº 2.780/2016 – TCU- Plenário, em conformidade com a decisão exarada no Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05/04/2018 (25759261 – pág. 07/11).

Referido Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05/04/2018, com recomendação por parte do Diretor de Cívics, Inativos, Pensionistas e Assistência Social, do Departamento-Geral de Pessoal, do Ministério do Exército no Ministério da Defesa, determinou que fossem tomadas as providências concernentes a cessação da pensão civil para pensionistas que acumulassem tal benefício *com aposentadoria sob o RGPS, inclusive benefícios instituídos sob a égide do artigo 5º da Lei 3373/58*, que era o caso da impetrante.

Ao que parece, o Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05/04/2018 veio dar respaldo a uma consulta formulada pelo Subchefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste acerca de como tratar casos de acumulação de pensão militar com outras rendas de modo a caracterizar ou não a dependência econômica.

E nestes termos, esclareceu o sobredito documento que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 892/2012 – Plenário, fixou entendimento de que a dependência econômica constituiria requisito cujo atendimento seria indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção da pensão. Vejamos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consultante nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958? Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958? Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supelâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equipararem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

Prossegue o Parecer esclarecendo que, como objetivo de conter gastos públicos com o pagamento de pensões concedidas com base na Lei 3375/58, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

E finaliza trazendo à lume a informação de que, em novembro de 2016, o TCU exarou nova decisão sobre a matéria, com a publicação do Acórdão 2.780/2016 – Plenário, estabelecendo que a percepção de outra fonte de renda no valor de um salário mínimo já descaracterizaria a qualidade de beneficiária da pensão de filha maior solteira. Confira-se:

(...)

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas a, b e c;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas d e e e inciso II, alíneas a, c e d;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade de renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

O Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05/04/2018, foi concluído com a recomendação de que deveria "(...) ser aplicado a todas as pensões da Lei nº 3373/58, tanto quanto a viabilidade da concessão/mantenção, os critérios de renda estabelecidos no Voto do Ministro revisor do Acórdão n. 2.780/2016 – Plenário, ou seja, o valor de um salário-mínimo" e foi esta a recomendação recebida pelo órgão pagador dessa Região Militar, nos termos do DIEx nº 462-52/S4.0 SubSecI/PC/SPC (Id. 25759261 – pág. 07/11 e 12/13), tendo se seguido, a partir daí a Sindicância NUP: 64232.002348/2018-28 que culminou na suspensão da pensão da impetrante.

De início é de se notar que o acórdão do TCU buscou esmiuçar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a existência – ou não - dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, tendo sido o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A pensão especial cujo pleito de restabelecimento é formulado neste *mandamus* vem disciplinada no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais, *in verbis*:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anote-se que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

1) se não se mantivesse solteira;

2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

Sabe-se, outrossim, que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido, consoante Súmula 340, do STJ.

É de se registrar, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplicava-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa, sendo certo que esse entendimento foi alterado pelo Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, citado acima, que alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada "evolução social", e decidiu revogar a Súmula 168, decidindo, na ocasião, que seria necessário comprovar a dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Vê-se, portanto, que a "exigência" de rever as pensões concedidas com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada "evolução social" realizou inovação no ordenamento jurídico ferindo o princípio "tempus regit actum", ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável, únicos dois requisitos exigidos para à concessão do benefício em tela à época do óbito do instituidor, em 1977.

Note-se que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, verbis:

*CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(MS-AgR - AG.REG. EMMANDADO DE SEGURANÇA, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Nesses termos, considerando que o óbito do servidor público instituidor do benefício ocorreu na vigência da Lei nº 3.373/1958; considerando, ainda, que os documentos dos autos demonstram que a impetrante continua a preencher os requisitos legais para a percepção da pensão civil, ou seja, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente, a pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União, não podendo representar óbice à percepção da pensão civil em favor da impetrante.

Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao impetrado que **reimplante** o benefício de pensão civil à impetrante **ANGELA MARIA RIBEIRO**, brasileira, solteira, portador(a) do RG nº 9.325.233-X SSP/SP, CPF nº 018.199.958-79, residente e domiciliado na Estrada do Cercado, 324, Bairro Jundiacanga, Araçoiaba da Serra/SP, CEP 18190-000, **desde a sua cessação**.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LAURA CARDOSO QUEIROZ, representada por sua irmã ANA CAROLINA CARDOSO ALVES, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte nº 189964584-2, tendo como instituidor Eriosvaldo da Silva Queiroz.

Sustenta a impetrante, em síntese, que realizou protocolo (nº. 210798980) administrativo de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor em 14/02/2018. Tal pleito foi deferido e liberado em janeiro de 2019. No entanto, em virtude posterior falecimento de sua mãe, em 08/12/2018, não pode receber.

Aduz que, em 13/02/2019, ingressou com ação judicial de Tutela, para que sua irmã mais velha pudesse representá-la, conforme exigência do INSS. A sentença foi proferida em 22/07/2019, para conceder a Tutela definitiva da menor a sua irmã Ana Carolina Cardoso Alves.

Alega que em 26/08/2019, apresentou a Sentença de Tutela, mais já decorreu mais de 30 dias para a liberação do pagamento.

Fundamenta que a Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por despacho de Id 27890337, foi determinado: "J) Nos termos do artigo 321 CPC/2015 e em observância a Resolução n.º 681 e 691/PRES/INSS, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: a) já que a impetrante informa que tanto seu pai quanto sua mãe faleceram no ano de 2018, a narrativa dos autos se referir a suposto não recebimento da pensão proveniente do instituidor pai, cuja Carta de Concessão acostada aos autos sob Id 27781237, tem como número de benefício 189964584-2, esclareça o pedido relativo ao benefício com número 191.317.620-4 que, aparentemente, refere-se ao benefício de pensão por morte tendo como instituidor a mãe. Caso a autoridade impetrada responsável pela análise do benefício almejado seja o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e, não o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. Anote-se que, se o caso, promova a regularização do polo passivo da ação, para fazer constar a autoridade impetrada responsável pela análise do procedimento administrativo em questão, conforme documento de Id 27781556-Pág. 15. Anote-se que em relação ao benefício n.º 189.964.584-2, observa-se que o protocolo de requerimento n.º 2056001875, data de 01/02/2020, portanto, não há exaurimento do prazo. Intime-se."

Em sua petição de emenda a exordial, a impetrante informa que "Que o pedido de pensão é de pai da ANNA LAURA CARDOSO, que se deu entrada no ano de 2018 e até a presente data ainda não recebeu."

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo, visto já ter decorrido mais de 60 (sessenta dias) do protocolo do pedido administrativo, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do documento de 27781247, verifica-se que a impetrante, em 23/08/2019, juntou, via sistema previdenciário, cópia do processo n.º 1004625-39.2019.8.26.0602, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, requerendo a imediata liberação dos valores.

Assim, constata-se que já decorreu mais de 60 (sessenta) dias do requerimento do benefício almejado até a presente data, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o "*fumus boni iuris*"; a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, volte em conclusos para sentença.

De-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166 – 3º Andar, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007789-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 28298261, como emenda a exordial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 09.548.441/0001-05) e contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado o direito de excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

No mérito, requer o reconhecimento do direito a repetição de indébito tributário dos valores recolhidos indevidamente sobre as parcelas pagas dos últimos 05 (Cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, bem como lhe seja assegurado à opção em receber os seus créditos, por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados pela SELIC, e caso, opte pela compensação estará fazendo arrimado na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, e que isto se dê com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes dos artigos 165, Inciso I; 167 e 168; 170 e 170-A todos do Código Tributário Nacional, como também, emespeque no artigo 74, Caput, da Lei nº 9.430/96 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, respeitando o quinquênio prescricional.

Sustenta a impetrante, em síntese, que recolhe PIS e COFINS, que incidem sobre a sua receita bruta, conforme previsto na Lei 9.718/98, reproduzido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/03.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, b, da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderiam incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dessa forma, se assentou que o valor a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal, e não o “faturamento”. Assim, entende que o mesmo tratamento deve ser dado ao PIS e a COFINS, e estes, não devem compor as suas Próprias Bases de Cálculos. E, ainda, que o STJ já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Especial 574.706/PR, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, vieram os documentos sob Id 26509305 a 26509316. Petição de emenda à inicial sob Id 28298269.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ressurte, ou não, de ilegalidade.

Observa-se, inicialmente, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

#### REPERCUSSÃO GERAL

#### DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS – v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aEo seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

No entanto, diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão das empresas impetrantes (matriz e filiais) de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncias emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inalterada a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS existem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada para fins de exclusão do PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (obrigações vincendas).

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007090-88.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ N.º 49.254.634/0001-60), contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.**

**No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa SELIC.**

**Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.**

**Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.**

**Com a inicial vieram os documentos de Id 25141936 a 25143517.**

**O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 25423951.**

**Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 25976970. Em preliminar, argumentou ser inapropriada a impetração de Mandado de Segurança no presente caso, visto que o julgamento do RE n.º 574.706/PR, por parte do STF, no qual se fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, ocorreu em 15/03/2017, data a partir da qual eventuais interessados já poderiam ter impetrado ações versando sobre o tema, observando-se o prazo preconizado pelo artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, ou seja, somente até 13/07/2017. Afirma que, portanto, o lapso temporal entre o início da prática do ato supostamente ilegal, por parte da autoridade coatora, e a interposição deste Mandado de Segurança ultrapassou o prazo previsto no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, o que torna inadequado o feito através desta via. No mérito, postulou pela denegação da segurança.**

**O Ministério Público Federal, em parecer de Id 27226725, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos autos acerca de qualquer interesse público primário.**

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

-

### **MOTIVAÇÃO**

#### **EM PRELIMINAR**

**A autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, que o lapso temporal ocorrido entre o início da prática do ato supostamente ilegal por parte da autoridade coatora, ou seja, o julgamento do RE n.º 574.706/PR pelo STF, em 15/03/2017, e a interposição deste Mandado de Segurança, ultrapassou o prazo previsto no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, o que torna inadequado o feito através desta via.**

**Todavia, tal alegação não merece prosperar.**

**Isto porque, tratando-se de ato continuado, que envolve a obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.**

Afasto, assim, a alegação de decadência e inadequação da via eleita, tal como arguida pela autoridade impetrada, na medida em que o direito questionado – excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS – nasce a cada recolhimento entendido como indevido pelo impetrante.

## NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### *REPERCUSSÃO GERAL*

#### *DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

##### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza*

*de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e,*

*portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

*[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)*

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

## **DA COMPENSAÇÃO**

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

**“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”**

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 25/11/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

**Lei 11.457, de 16 de março de 2007:**

*“Art. 20. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.105, de 2007).”*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.*

*Parágrafo único. (Revogado).” (NR)*

**"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

***I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;***

***II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e***

***III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).***

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

***I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:***

***a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e***

***b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e***

***II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:***

***a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e***

***b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.***

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:**

***"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:***

***I - receitas da União;***

***II - receitas das contribuições sociais;***

***III - receitas de outras fontes.***

***Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:***

***a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)***

***b) as dos empregadores domésticos;***

***c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)***

***d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;***

***e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."***

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que a autora utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços - ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o autor utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela impetrante.

**Custas “ex lege”.**

**Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.**

**Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.**

**P.R.I.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000555-12.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, manejado por **DYNAPAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** em face de ato a ser praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, visando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Subsidiariamente, com relação à cobrança indevida do adicional à COFINS-Importação, pleiteia seja declarado a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017 mas não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8, § 21, da Lei 10.865/2004 (e, portanto, a cobrança do adicional à COFINS-Importação), por violação ao artigo 2º, § 3º, da LINDB, com aproveitamento do indébito nos mesmos termos do item I, desde 30/03/2017 ou que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, que declare a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c”, da CF), declarando também seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC.

No mérito, requer o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos contados da data do ajuizamento do writ, em razão da inconstitucionalidade da vedação do art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da Constituição ou, subsidiariamente, o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos à título de adicional à COFINS-Importação desde 1º/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Sustenta o impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, as quais estão sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Aduz que referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados segmentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo. Assim, fundamenta sua pretensão em face do desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente (inaplicabilidade do art. 195, §9º, da CF à COFINS-Importação) e ao princípio do tratamento nacional.

Caso não sejam acolhidas as pretensões supracitadas, fundamenta, subsidiariamente, a revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB) e a necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF) para reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 27718965 a 27718972.

É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Inicialmente, destaco que a questão posta nos autos é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão que segue:

**COFINS – IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO INTEGRAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO.**

*Possui repercussão geral controversia abusiva à constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei 10.865/2004, incluído pela Lei 13.137/2015. (Pleno, RE 1178310 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJe 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)*

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao direito de afastar a cobrança do adicional da COFINS-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, bem como, se mantida a cobrança, surge o direito a creditamento, em face de expressa vedação legal.

Pois bem, a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 1º, declara “instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins - Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º”.

No seu artigo 3º, elege como fato gerador da COFINS-Importação “a entrada de bens estrangeiros no território nacional ou o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado”, estabelecendo no art. 5º, os contribuintes dessa exação, seja, “o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior”.

No tocante a exação Cofins-Importação, extrai sua força nos termos do artigo 149, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 12.844/2013, a qual estipulou que os bens relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, ficassem com as alíquotas da COFINS-Importação acrescidas de um ponto percentual.

O adicional de 1% à COFINS-Importação combatido pelo impetrante foi instituído pela Lei n. 12.715/12, resultante da conversão da MP nº. 563/12, que em seu artigo 53 inseriu no artigo 8º da Lei n. 10.865/04, o § 21. Referido dispositivo legal sofreu várias alterações no decorrer dos anos, vejamos:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*(...)*

*§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

No que se refere a esta majoração, a mesma lei expressamente veda a possibilidade de desconto de crédito, senão vejamos:

*Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

*(...)*

*§ 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória 668, de 30 de janeiro de 2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

Em 30/03/2017, foi editada a Medida Provisória nº 774, que revogou expressamente o teor do § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 e, portanto, suspendeu a cobrança do adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação (art. 2º inc. I e II, alínea “d”):

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

*(...)*

*Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.*

Em agosto de 2017, próximo ao prazo para sua expiração da MP 774/2017, o Poder Executivo publicou a Medida Provisória 794/2017 (em 09/08/2017), revogando a Medida Provisória nº 774/2017 (art. 1º, inc. III):

*Art. 12 Ficam revogadas:*

*(...)*

*III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.*

No entanto, ambas as medidas provisórias tiveram vigência encerrada, sem aprovação e sem declaração de efeitos decorrentes de sua não conversão em lei.

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que o adicional COFINS-Importação, foi instituído inicialmente em um percentual de 1,5%, com sucessivas modificações legislativas, dentre as quais se destaca sua redução para 1% percentual atualmente vigente.

Contudo, não se alterou a alíquota para apuração do crédito de COFINS-Importação, que continuou sendo de 7,6% (artigo 15 § 3º da Lei 10.864/2004 c/c artigo 2º da Lei 10.833/2003).

Outrossim, se analisarmos a exposição de motivos da referida medida provisória, infere-se que o adicional ora combatido foi fixado para viabilizar a implementação de uma política de governo que visa a interferir no cenário socioeconômico para a obtenção de resultados determinados.

Nesse contexto, o adicional da alíquota, sem possibilidade de creditamento do percentual majorado, assume o caráter da extrafiscalidade, o que, por sua vez, autoriza a imposição de um discrimem que não constitui, por si só, violação ao princípio da isonomia ou da livre concorrência.

O fato do § 9º do artigo 195 da Constituição Federal ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia.

Outrossim, embora o citado § 9º do artigo 195 da Constituição Federal não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Aludido dispositivo tem a função de vincular as razões de emprego das diversas alíquotas para as contribuições que incidem sobre as remunerações pagas e não vedar que as outras contribuições da seguridade social, conforme a prevista no artigo 195, IV, CF, tenham alíquotas diferenciadas. Assim, enquanto a diferenciação das alíquotas das contribuições incidentes sobre as remunerações decorrentes do trabalho somente poderá ocorrer em razão das hipóteses presentes no § 9º do artigo 195, CF, as contribuições previstas no inciso IV, poderão ter alíquotas diferenciadas por razões livres a serem escolhidas pelo legislador.

Atende-se ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.

Ademais, como se trata de mero adicional de alíquota com este elemento de extrafiscalidade, não é dado concluir que se trata de diferenciação de alíquota, mas de um novo fato gerador que se agrega ao fato gerador comum da Cofins-Importação.

As razões utilizadas para a criação desta alíquota guardam natureza no direito financeiro, ou seja, devem ser empregadas e implementadas por uma questão de responsabilidade fiscal. Entretanto, tais razões se desprendem da exação após a positividade de sua fonte jurídica, de forma que sua natureza, do ponto de vista do direito tributário, terá que ser interpretada somente pelo confronto de sua hipótese de incidência frente às limitações do Código Tributário Nacional e do arquetipo tributário previsto na Constituição Federal.

Nesta senda, embora se visualize seu caráter extrafiscal, o adicional não terá natureza de contribuição previdenciária (art. 195, I, "a", e II), somente porque uma das razões utilizadas pelo legislador tenha sido o impacto fiscal do incremento da possibilidade destas contribuições passarem a incidir sobre o faturamento a determinados contribuintes.

Portanto, a majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do artigo 195, § 9º, da Constituição, em virtude da possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.

Impende anotar, ainda, que a jurisprudência firmou entendimento que é constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tomaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1% Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida.*

*1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária.*

*2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.*

*3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.*

*(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*- A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004.*

*- Anote-se que a majoração da alíquota da COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar; porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal.*

*- In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03.*

*- No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.*

*- A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto.*

*- Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.*

*- Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004.*

*- Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida.*

*(TRF3. Acórdão Número 0012561-45.2015.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão julgador 4ª Turma. Data 31/01/2020. Data da publicação 04/02/2020. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 04/02/2020)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA).*

*1. Rejeita-se a matéria de nulidade da sentença. O Juízo de Primeiro Grau deu adequado tratamento à causa, resolvendo as questões aventadas. Como já asseverado quando do julgamento dos embargos declaratórios, o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. Precedentes.*

*2. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guerreada.*

*4. Ofato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior: O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.*

*5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas excluiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. Por conseguinte, o entendimento administrativo consubstanciado na Parecer COSIT 10/14 apenas obedeceu aos ditames legais, inexistindo vício a ensejar o suposto direito líquido e certo de aproveitar a integralidade da COFINS-importação enquanto crédito.*

6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.

7. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, conseqüentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

(TRF3. Acórdão Número 5012469-74.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec). Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO. Órgão julgador 6ª Turma. Data 10/06/2019. Data da publicação 13/06/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 13/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justifica a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria importação, ao anular seus efeitos. 3. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00178635520154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364767 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:25/11/2016)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO).

1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental.

2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF).

3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação daquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

5. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com política tributária adotada. É vedado somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo. Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

6. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional (Precedentes do TRF3).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00047952920154036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363092 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:04/10/2016)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio - AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, ematenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakesh ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se como o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

### ARTIGO III

#### TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE ATRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. **Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto.** Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04/10/1996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

**"TRIBUNÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.**

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)"

Assim, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança adicional da COFINS-Importação afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional).

Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos.

Nesse sentido:

**TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO.**

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ.

II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/ Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA: 14/12/2017)

**TRIBUNÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04, ART. 8º, § 21. ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. I. A alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação não vulnera os princípios da isonomia e da não cumulatividade.**

2. O adicional da COFINS-Importação não afronta o art. III, Item 4, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), bem como o art. 98 do CTN, na medida em que não estabelece tratamento desfavorável a produtos estrangeiros. Grifei

3. Inviabilidade do creditamento relativo ao adicional da COFINS-Importação.

4. Apelação desprovida.

(TRF3. Acórdão Número 5016171-28.2018.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv). Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. Órgão julgador 3ª Turma. Data 03/10/2019. Data da publicação 07/10/2019. Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012.

2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses.

3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucessida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou.

5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos.

6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados.

7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.

9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT.

10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior.

11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida.

12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes.

14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, ressalte-se tanto em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, quanto a vedação de creditamento, inexistir qualquer violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Outras alegações da impetrante, como teses subsidiárias, é de que o artigo 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Ou, no caso de se entender que a MP 794/2017 reestabeleceu a cobrança do adicional à COFINS-Importação, requer que seja declarado a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, por violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea "c", da CF).

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 de 30/03/2017, determinava em seu artigo 2º, I, a revogação do § 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo artigo 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não tendo o Congresso Nacional editado decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

O § 3º, do artigo 62 da Constituição Federal prevê que a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (artigo 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no artigo 62, § 11, da CF/88, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

Assim, como ambas as medidas provisórias perderam eficácia sem apreciação pelo Congresso, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do artigo 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, o qual voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei n.º 12.844/13.

Nesse contexto, não se trata de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do artigo 8º da Lei n.º 10.865/2004, ou seja, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada.

Com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Registre-se que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem ser confundidas com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Por conta da sistemática constitucional para o trâmite das medidas provisórias e de seus efeitos em caso de caducidade e não regulação por parte do legislativo é que não ocorre o fenômeno da repristinação.

Neste sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. MÉRITO. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 7º, § 21, DA LEI 10.865/04. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CREDITAMENTO INTEGRAL DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO NO SISTEMA NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A PRELIMINAR E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.*

1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva das autoridades impetradas para o conhecimento do pedido de reconhecimento do direito creditório. A uma, pois a presente ação permite flexibilizar a competência funcional dos órgãos administrativos, pois tem por objeto matéria eminentemente de Direito – a não incidência do adicional da PIS/COFINS importação -, dispensando qualquer exame fático por parte da autoridade impetrada, em nada prejudicando a resposta à demanda. A duas, o reconhecimento do direito de crédito detém cunho eminentemente declaratório e é consectário da incidência tributária ora discutida – cuja cobrança e fiscalização recai às autoridades aduaneiras. Logo, o ato tido por coator é perpetrado por aquelas autoridades, e não por aquela responsável pela compensação e restituição de indébitos tributários. Precedentes.

2. O adicional de 1% da COFINS importação deriva do art. 7º, § 21, da Lei 10.865/04. Com a edição da MP 774, de março de 2017, determinou-se a revogação do referido parágrafo, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da referida MP (art. 3º). Ou seja, a partir de julho de 2017, a norma teve sua eficácia suspensa pela vigência da Jurisprudência TRF3 – Acórdãos medida provisória.

3. A MP 794/17 foi editada em agosto de 2017, revogando os efeitos da MP 774 a partir de sua publicação. Logo, ficou restabelecida a vigência do aludido § 21 e, conseqüentemente, do adicional. Em atenção aos termos do art. 195, § 6º, da CF e à renovação da incidência majorada de uma contribuição social, deve ser observada a anterioridade nonagesimal, passando o restabelecimento a vigor em novembro de 2017.

4. O atendimento à anterioridade nonagesimal visa proteger o contribuinte do repentino aumento da carga tributária suportada na consecução de suas atividades, garantindo-lhe previsibilidade para o devido planejamento. A norma não faz ressalva quanto à espécie legislativa utilizada para a majoração ou quanto à causa que proporcionou tal majoração, incidindo também na edição de medidas provisórias. Precedentes.

5. As referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP 794/17 em 07.12.17 e a MP 774/17 em 09.12.17. Ficou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP 794 e a superveniência da MP 774/17 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro), ausente manifestação do Congresso Nacional.

6. A suspensão de eficácia e a superveniência da MP 774/17 têm sua razão de ser no fato de o efeito das medidas provisórias sobre a legislação vigente não se confundir com a repristinação. Dada sua urgência e relevância, a medida ganha eficácia transitória, a ser confirmada pelo parlamento no período previsto pelo texto constitucional, sob pena de perda daquela eficácia e regulamentação pelo mesmo parlamento do período em que esteve vigente. Ausente manifestação pelo Legislativo, ficam as relações jurídicas constituídas no período da vigência da medida provisória por ela normatizadas, ficando restabelecida a norma anteriormente vigente (art. 62 da CF).

(...)

Não se aplica o Decreto-lei 4.465/1942 à questão, tendo em vista que não pode prevalecer perante a Constituição Federal. Ademais, há incompatibilidade com o disposto em seu artigo 2º, no tocante à legislação ordinária ou complementar com a regulamentação da medida provisória em sede constitucional. Por essa razão, o art. 2º, § 3º da LINDB trata especificamente de "lei" no que se refere à vedação da repristinação tácita, sendo certo que a manutenção de efeitos da MP durante o prazo de sua vigência provém de comando direto da própria Constituição Federal e não de regra jurídica acerca de vigência e aplicação da legislação infraconstitucional.

Noutro diapasão, mesmo que se entenda que o artigo 62, § 11, CF tenha mantido os efeitos jurídicos praticados à época por não terem sido regulados pelo Congresso Nacional, ocorreria a manutenção no universo jurídico durante o prazo de apreciação das MPs, exatamente a revogação da isenção e a revogação da revogação da isenção, o que torna inalterado o quadro normativo anterior com efeitos para após o esvaziamento do prazo do Congresso Nacional.

Por fim, verifica-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo artigo 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a Constituição Federal prevê que cabe à lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. Na espécie inexistente um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, adequando-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota. (Precedentes do STF).*
- 2. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora gurgueada.*
- 3. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já chancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC.*
- 4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsome-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.*
- 5. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes.*
- 6. O sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. Grifei*
- 7. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigidos pela lei para tanto. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092798 - 0001240-12.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrada pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.*

*2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.*

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação. Grifei

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(TRF3. AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

**DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONTITUCIONALIDADE. GATT. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação, promovida pela Lei 10.715/2012, não ofende a Constituição".

2. No que concerne à alegada necessidade de regulamentação do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, conforme o disposto no artigo 78, §2º da Lei 12.715/2011, observou o acórdão que o Parecer Normativo 02/2013 da RFB "tem por premissa a correlação entre a instituição da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) e a majoração da alíquota da COFINS-Importação. O vínculo entre tais tributos não surgiu, ex sponte própria, do documento, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011)".

3. A propósito, assentou o acórdão que "o caráter e fundamento político-fiscal das alterações da COFINS-Importação, por si, não importa em qualquer impropriedade constitucional. Nesta linha, como se evidencia, a própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, com vistas à neutralidade tributária. Assim, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, impôs-se a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Desta forma, a regulamentação necessária, consubstanciada no Decreto 7.828/2012, referia-se, majoritariamente, ao início da nova sistemática para cada setor recentemente incluído no regime de substituição tributária previsto na Lei 12.546/2011, comutando-se as contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212./1991 pela CPRB".

4. Consignou o acórdão que "o fato de o Decreto 7.828/2012 não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica que não havia nada a ser regulamentado neste tocante. Com efeito, quando da inclusão do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação", e que "a necessidade de regulamentação é posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. Trata-se, assim, de comando de eficácia plena, eficaz desde que vigente".

5. Ressaltou-se que "tampouco se verifica violação ao GATT/OMC, quanto à cláusula de não-discriminação. Em primeiro lugar, porque, como assentou o Supremo Tribunal Federal [...], resta impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Disto resulta que, se pretendida qualquer comparação entre a tributação de um produto importado e seu similar nacional, a eleição de dois tributos, cujo critério material é absolutamente distinto, revela a adoção de parâmetro próprio e injustificado. De fato, diversamente, caso seria de avaliar-se a carga tributária total incidente sobre o produto produzido no país e aquele importado, o que demandaria, a bem da verdade, o exame do valor agregado ao preço do produto importado que decorre de sua tributação no país de origem. Em segundo lugar, em razão de que, mesmo que a apelante houvesse demonstrado tal assimetria, existem elementos contextuais à produção, inclusive tributação indireta, que limitariam qualquer tipo de comparação a critérios equitativos, jamais simétricos. É o que ocorre, por exemplo, quando se toma em conta a diversidade de disponibilidade de recursos materiais (mão-de-obra, tecnologia, crédito) e a forma como tais são tributados em cada país, do que decorre natural que um produto possa ser importado a um preço menor do que o custo de sua produção no Brasil, circunstância que foi, desde o início, considerada quando da edição da MP 540/2011. Com efeito, para afastar por completo as alegações da apelante quanto a este ponto, Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inaplicabilidade da cláusula de tratamento nacional quanto à relação entre a COFINS-Importação e a COFINS interna".

6. Friso o acórdão, finalmente, que "tem-se que a vedação de creditamento sobre o percentual majorado da alíquota da COFINS-Importação não representa malferimento ao princípio da não-cumulatividade. De fato, a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, pelo que descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Em verdade, pelo contrário, a Lei 10.865/2004 proíbe peremptoriamente o creditamento pretendido [...]. Desta feita, consideradas as limitações do sistema de não-cumulatividade por creditamento e o caráter extrafiscal da exação, há que se considerar que a possibilidade de modulação de alíquota e estruturação das possibilidades de escrituração de créditos representam, meramente, o exercício, pelo legislador, da prerrogativa de estruturação do sistema não-cumulativo, de estatura constitucional".

7. Concluiu-se que "Com o advento da Lei 12.546/2011, determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como visto acima, a partir da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a mudança da sistemática, visando coibir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinadas atividades da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que inexistiu inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que minaria seus efeitos. Nota-se, inclusive, que não há óbice para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa, como explicitado pelo § 7º do artigo 3º da Lei 10.833/2003 (aplicável ao modelo de creditamento da COFINS-Importação, nos termos do § 5º do artigo 15 da Lei 10.865/2004)". Grifei

8. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 8º, §21 da Lei 10.865/2004; 145, §1º, 150, II, 195, I, IV, §9º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

9. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

10. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252277 - 0003124-43.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Em assim sendo, os argumentos expendidos quanto à regularidade da tributação por não violação à cláusula de tratamento nacional também leva à conclusão de que não existe direito ao creditação dos valores pagos, para aplicação do regime de não-cumulatividade.

Com efeito, a não cumulatividade deve ser entendida com os seus contornos e limites definidos na lei de regência que, no presente caso, impede o creditação pretendido.

Como este adicional de alíquota não é devido no faturamento no mercado interno, acaso fosse possível o creditação, o contribuinte poderia aproveitar este mesmo 1% (um por cento) na apuração do PIS/COFINS, anulando-se completamente a carga tributária e o caráter extrafiscal do adicional ao PIS/COFINS-Importação, que passaria a ser mera antecipação.

O pedido de reconhecimento da anterioridade nonagesimal não pode ser apreciado em sede de liminar tendo em vista que o período pleiteado já teria decorrido, transformando-se eventual provimento neste sentido em efeitos retroativos para o *status quo ante* consistentes na compensação ou restituição, o que encontra óbice no disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional ou no regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000739-70.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: NILHA FERNANDA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

**DESPACHO**

I) Manifieste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, ser há interesse na expedição de Carta Precatória para a Rua Ignácio Rodrigues D'Avila, 154, Vila Padre Bento, CEP 13313-020, Itu/SP, tendo em vista que já houve diligência neste endereço, oportunidade em que não foi encontrada a ré ou o bem objeto de apreensão, conforme certidão expedido por Oficial de Justiça (Id 16736244).

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005781-32.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 842/1551

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26893871.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5005781-32.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: INDEX TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### ATO ORDINÁRIO

Ciência à IMPETRADAS do recurso de apelação apresentado aos autos para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26893871.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOM AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o depósito de Id 28235325, referente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme fixado na decisão de Id 25847584.

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão (Id 28539696 e 28539697).

Promova a parte autora a retirada do alvará de levantamento nº 5533825, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a informação do pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000784-69.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO APARECIDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001864-39.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentos complementares, conforme requerido pela União Federal, na petição de Id 27645329.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007377-69.2001.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JUNCAO INCORPORADORA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRUZ - SP138268**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento ( fls. 229), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006378-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SELMA CRISTINA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS RIBEIRO - SP364305  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, por meio do qual a parte autora pretende indenização por danos morais, com pedido de concessão de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, proposta por SELMA CRISTINA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Narra a autora, em síntese, que em meados de 18 de junho de 2019, solicitou um empréstimo junto a caixa econômica federal através de correspondente bancário, o qual a informou que teria margem consignável para o empréstimo, sendo solicitado o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Contudo, não realizou o empréstimo por ausência de margem para crédito, por "erro" no sistema.

Entretanto, a autora foi surpreendida com o valor creditado em sua conta no valor de R\$ 6.686,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos), sem que tenha solicitado tal empréstimo.

Afirma, que por conta dos descontos do empréstimo, o qual não contratou, em sua aposentadoria, vem sofrendo diversos transtornos e redução do poder de compra.

Por fim, pleiteia, a antecipação da tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de cobrar as parcelas do empréstimo no valor de R\$ 6.686,91 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos).

Foi determinado que a parte autora apresentasse informações acerca do processo nº 5004037-02.2019.403.6110, em andamento no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, com o mesmo objeto e partes deste processo, com pedido de desistência formulado pela parte autora, pendente de homologação (Id 23909248).

A parte autora requereu a juntada da homologação da desistência do processo nº 5004037-02.2019.403.6110 (Id 27776635 e 27776636).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o feito sem o pressuposto processual negativo da litispendência é este, justamente por ser o segundo. A notícia acerca da desistência do feito distribuído anteriormente no Juizado Especial Federal de Sorocaba não tem o condão de regularizar o segundo feito.

Por outro lado, em consonância com os princípios do novo Código de Processo Civil, como o princípio da economia processual e o prestígio à decisão de mérito, bem como estando os dois feitos sem despacho inicial, e, inclusive, com decisão de homologação de desistência no primeiro, não se vê prejuízo algum para as partes e terceiros a regularização que elimina a litispendência e o prosseguimento neste caso.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória.

Para comprovar suas alegações a parte autora juntou aos autos, sob o Id 23860600, conversa com a correspondente da parte autora. Contudo não é possível se aferir a verossimilhança das alegações nessa análise inicial. As conversas apontam aparentemente um problema quanto à concessão do empréstimo inicial de R\$ 28.000,00, mas não comprovam que não teria havido por outro canal a solicitação do valor depositado em conta. Ademais, a autora não informa na inicial e também não apresenta extrato bancário após a data do depósito de forma a demonstrar o que aconteceu com o valor, se foi utilizado ou se está disponível em sua conta aguardando o estorno por parte da Requerida.

Por se tratar de fato negativo, a medida não se mostra possível de concessão sem a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela – prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação –, salientando que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida na forma da lei e intime-a para que apresente documentos pertinentes ao feito.

Designo o dia **16 de abril de 2020 às 9:40h para a audiência de conciliação prévia.**

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005832-41.2013.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268**

**Nome: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/02/2020 845/1551**

Endereço: desconhecido  
Valor da causa: R\$ \$507,295.69

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.  
Aguardar-se retorno do mandado nº 1003.2019.00369.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002918-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

Nome: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$441,467.65

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando o retorno da carta precatória como diligência negativa, dê-se vista a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002417-16.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$741,393.61

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0001394-59.2019.403.6110 com efeito suspensivo, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado onde ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003422-73.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJA LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$9,562,369.38

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, ausente notícia de parcelamento ou de encerramento da recuperação judicial, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 323, sobrestando-se a execução até o julgamento do tema 987 do C.

STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003125-66.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC FORJA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

Nome: TEC FORJA LTDA.

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,556,466.61

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, tendo em vista o decurso de prazo da suspensão da execução, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004219-85.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RINALDI NETO - SP180030

Nome: MOTA & CIA LTDA - ME

Endereço: R RIO BRANCO, 741, - até 1047/1048, CENTRO, SALTO - SP - CEP: 13320-270

Valor da causa: R\$ 113946,33

**DESPACHO**

Id. 28001390 e posteriores: Considerando que o parcelamento noticiado nos autos ocorreu em data anterior à adesão ao parcelamento, indefiro o pedido de levantamento da garantia.

Proceda-se à transferência dos valores para conta judicial para correção dos valores, sendo facultado ao executado postular a apropriação de tais valores para abatimento da dívida.

Nada mais sendo requerido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001844-07.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

Nome: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$10,766,032.25

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos nos termos da decisão de fls. 268.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008386-41.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLINGER ARPIS - SP100416

Nome: COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,713,938.75

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, considerando a penhora de fls. 127 e seguintes, intem-se as partes para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004786-90.2008.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDE DE MORAES CARPINELLI - SP183085, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

Nome: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 3356,891.53

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se a presente execução até o julgamento do tema 987 pelo C. STJ.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002132-59.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se a parte requerida, ora executada, pelo correio, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA**, CPF nº 344.991.288-70, com endereço na Rua Mathilde Bolleta Bonilha, nº 88, Parque Jataí, Votorantim/SP, CEP: 18117-217.

Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006954-95.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: NIDELCIA CAMARGO DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **24/03/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006953-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **24/03/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-02.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OTAVIO GOTTARDI ABUJAMRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Como retorno, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no Id 27677607.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Perícia judicial a ser realizada no dia **02/03/2020 às 14:30 horas** pelo Sr. **Mário Luiz Donato**, engenheiro. Local: na sede da empresa Sidertec Estruturas Metálicas Ltda., localizada na cidade de Ibaté - SP, conforme documento Id 28539041.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT'ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente por **Karina Shiba Marchiori** em face da **Caixa Econômica Federal**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Em síntese, afirma a autora que firmou com a instituição financeira Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação (8472079), por força do qual obteve a quantia de R\$ 499.998,08, e para cuja garantia alienou o imóvel objeto da matrícula n. 42.339, do Cartório de Registro de Imóveis de Jaboticabal-SP (9088729 – escritura).

Em razão de problemas financeiros, ficou inadimplente no pagamento de algumas prestações, o que levou ao início de procedimento de consolidação da propriedade do bem alienado em garantia, do qual, contudo, só ficou sabendo por edital (8472088) - de forma contrária, portanto, à legislação de regência da matéria, que determina prévia notificação pessoal ou por carta.

Dada a possibilidade de que à consolidação da propriedade se seguisse a execução extrajudicial do bem, mediante leilão, requereu a concessão de tutela de urgência para impedir que tal ato viesse a se concretizar. Informou que ingressaria com ação revisional do contrato bancário no prazo legal. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração (8472262) e declaração de hipossuficiência (8471843), entre outros documentos para instrução da causa (8472079 e ss.).

Despacho 8612500 determinou a emenda da Inicial para atribuição de valor correto à causa, apresentação de cópia da matrícula do imóvel em debate e juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência da autora.

Em resposta (9088722), a requerente afirmou que não é possível mensurar por ora a parte controvertida do contrato, a que corresponderia o valor da causa, motivo pelo qual lhe deu o novo valor hipotético de R\$ 10.000,00; juntou cópia da escritura de venda e compra do imóvel (9088729); e defendeu sua hipossuficiência, não obstante as informações contidas na declaração de imposto de renda acostada (9088723 e 9088726).

Decisão 9738621 acolheu a emenda à Inicial com ressalvas; arbitrou o valor da causa em R\$ 499.998,08; indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça; indeferiu o pedido de tutela de urgência; e determinou a intimação da autora para recolher custas iniciais, a citação da Caixa e o registro de sigilo dos autos.

Sobreveio decisão em agravo de instrumento (5020149-77.2018.4.03.0000) concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (10503311).

Houve novo pedido de tutela de urgência (12054782).

A Caixa contestou (12308248).

Despacho 16906699, "[t]endo em vista que até [aquele] momento não [tinha havido] formulação do pedido principal, conced[eu] à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para formular, caso [tivesse] interesse, o pedido principal nos termos do art. 308 c/c o art. 310 do Código de Processo Civil". Todavia, não houve resposta.

Na sequência, despacho 1958880, considerando que, "[d]e acordo com o parágrafo único do art. 307 do CPC, que trata da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, "[c]ontestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum", e "que a Caixa apresentou contestação na qual foram arguidas preliminares (12308248)", determinou a intimação da autora para réplica e especificação de provas.

A autora então desistiu da ação (20542013), com o que a Caixa concordou, "desde que esta arque com todos os ônus decorrentes de tal pedido" (25862540).

O agravo de instrumento foi julgado definitivamente no mesmo sentido da decisão antes juntada aos autos (23020788 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Considerando a manifestação da autora (20542013) e a concordância da outra parte (25862540), e que não há naquela qualquer condicionamento ao não pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios; **HOMOLOGO** a desistência, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dado que desistiu (art. 90, do CPC), CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002868-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005279-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO CAMARGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001286-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIO JESUS FINENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no Id 27875298, concedo o prazo de 30 dias a fim de que a parte autora informe nos autos se houve resposta de alguma das empresas notificadas, juntando, se o caso, os documentos correspondentes.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FARID JACOBABI RACHED  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os pedidos formulados pelo exequente (26338644 e 27304399); que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5031953-08.2019.4.03.0000 (27227531); e que, como foi o exequente quem interpsôs o agravo, eventual decisão final que lhe beneficie certamente importará valores maiores, e não menores do que os que foram reconhecidos pela decisão agravada, os quais poderão ser requisitados em momento oportuno;

PROSSIGA a Secretaria no cumprimento da Decisão 24394540.

OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto dando conta dos termos deste despacho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMANDA DE CARVALHO CURTIS, GUSTAVO GANDIN CHIQUITELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TAMAROZZI RODRIGUES - SP140810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de demanda pela qual as partes postularam a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

O contrato habitacional foi firmado no valor de R\$ 168.000,00 (Id 27042232).

Em síntese, aduziram que, após uma série de acontecimentos e aborrecimentos, não pretendem mais manter relacionamento com a parte ré (tais como: conta corrente com limite especial, conta poupança, cartão de crédito, previdência, conta salário etc), à exceção do financiamento imobiliário. No que tange ao financiamento imobiliário em si, reclamam que este se mantenha com taxa de juros reduzida.

Fixaram o valor da causa em R\$ 30.000,00, bem como recolheram custas processuais (Id 27051742).

Pois bem. Tendo em vista o valor da contratação firmada (art. 292, incisos II do CPC), bem como que, quando houver cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder a soma de todos eles, com base no art. 292, §3º do CPC, retifico de ofício o valor da demanda para R\$ 198.000,00.

Isto considerando, oportunizo a parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, no prazo de 15 dias.

Após, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000543-05.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DIRCEU BRAS PANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pela parte exequente no Id 24365482.

Sem prejuízo, vista às partes dos documentos juntados aos autos Id 27718797

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005369-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ESPOLIO: WILSON SGOBI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a notícia trazida pelo exequente (25006106), DECLARO encerrada a suspensão do prazo.

Dê-se ciência às partes. Na sequência, voltemos autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCHEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial apresentada a fim de que o reconhecimento do período de trabalho de 10/01/1987 a 01/11/1992 também seja analisado como tempo especial.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GERALDO SINESIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...)dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001869-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Custas *ex lege* (COMPLEMENTE A CEF O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO IMPORTE DE R\$ 211,47)"

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-29.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JEREMIAS TADEU VANALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA - SP220615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Jeremias Tadeu Vanalli** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando ao recebimento de R\$ 256.618,19 a título principal, e de R\$ 25.121,71 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 09/2019 (22088674).

Intimado nos termos do art. 535, do CPC (22539594), a autarquia previdenciária apresentou impugnação (24055195 e 24055196) alegando excesso e sustentando serem devidos R\$ 251.191,45 a título principal, e R\$ 24.581,58 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 09/2019.

Instando a falar sobre a impugnação, o exequente consignou (27555437) que, embora "*entenda que a evolução de seus cálculos é correta, considerando-se a pequena diferença apontada, concorda [...] com o valor descrito pela executada e requer a homologação dos cálculos apresentados, determinando-se a expedição do competente precatório*". Ao final, requereu "*seja isento do pagamento de verbas sucumbenciais incidente sob [sic] o valor da diferença, tendo em vista que não apresentou resistência*".

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

A última manifestação do exequente (27555437) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL à sua pretensão inicial. Por não haver óbice a tanto, procedo à sua HOMOLOGAÇÃO, pelo que **DETERMINO** que a execução prossiga segundo os valores apontados pelo INSS, a saber, R\$ 251.191,45 a título principal, e R\$ 24.581,58 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 09/2019.

Dado que renunciou parcialmente; e que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns; CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a princípio controverso. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida na fase de conhecimento.

Não há que se falar em não condenação em honorários em virtude da inexistência de resistência, porquanto o que se deve ter em vista nesses casos é a consequência que o requerimento inicial teve sobre a outra parte em termos de necessidade de articulação de defesa, e o fato de que o exequente voltou atrás em seu pedido inicial, ainda que parcialmente, só depois do exercício de defesa pela outra parte.

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007589-89.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Jocelino Oliveira Martins** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O feito tramitou segundo a lógica da execução invertida, de tal modo que, ao final, tanto executado (26073641) quanto exequente (27207854) concordaram com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, a saber, R\$ 170.733,92 a título principal, e R\$ 1.235,46 a título de honorários advocatícios, estando tudo atualizado para 04/2018 (24840455 - p. 143).

Diante desse acordo, DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores acima apontados.

Deixo de arbitrar novos honorários advocatícios porque não houve instauração formal do cumprimento de sentença, bem assim da correspondente impugnação.

DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios (27207854).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal requerida pelo exequente (27207854).

Preclusa esta decisão, REQUISITEM-SE os pagamentos.

No mais, observo, quanto à petição 27047095, que, nos termos do Art. 4º, I, "b", da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), intimadas as partes para conferirem a digitalização dos autos, deverão indicar "*ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001288-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (15936834) movido pelo patrono de **José Carlos da Silva** em desfavor da **União**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 2.424,49 (em 03/2019) a título de honorários de sucumbência.

Intimada nos termos do art. 535, do CPC (20398547), a União impugnou a execução sob a alegação de excesso (21954530), portanto sustentando como correto o valor de R\$ 2.107,51 (em 03/2019).

Chamado a falar sobre a impugnação (22915599), o exequente informou que com ela concordava (23843502).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A última manifestação do exequente (23843502) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL à sua pretensão inicial. Por não haver óbice a tanto, procedo à sua HOMOLOGAÇÃO, pelo que **DETERMINO** que a execução prossiga segundo o valor apontado pela União, a saber, R\$ 2.107,51 (em 03/2019).

Dado que renunciou parcialmente; que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns; e que o cálculo dos honorários de sucumbência em termos de percentual sobre a parcela controversa resultaria em montante sobremaneira diminuto; CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00, nos termos, respectivamente, dos arts. 90, "caput", e 85, §§2º e 8º, do CPC.

Preclusa esta decisão, REQUISITE-SE o pagamento.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002880-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARCO ANTONIO CARDOSO DA SILVA

#### DECISÃO

Conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Sendo assim, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS JOSE SERVO SECCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO - SP263061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Aliás, a aplicabilidade da TR já foi questionada nos autos 0001549-81.2014.403.6322, o qual tramitou perante o Juizado desta Subseção (Id 26559874).

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NEUZA DE SOUZA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ONOFRE FERREIRA DE CASTRO - SP236342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte conferiu a demanda o valor de R\$ 12.540,00, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 30/09/2019, data do falecimento de Jesus Carlos da Silva Rosa.

Pois bem. Nota-se que o óbito é recente, sendo que já há outro dependente em gozo de pensão por morte pela morte do mesmo segurado, conforme demonstrativos PLENUS que anexo à presente decisão. Assim, tendo em conta a cota parte que seria cabível à demandante e a RMI do NB 1928905444, depreende-se que o valor da causa não supera o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000236-05.2020.4.03.6123  
AUTOR: TORRES MOTEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que a requerida seja compelida a prestar serviços de entrega no seu estabelecimento, localizado no Bairro Campo Novo, Bragança Paulista/SP.

Sustenta, em síntese, que: **a)** diante da negativa e das dificuldades impostas pela requerida na prestação de serviços de entregas, vê-se obrigada a custear uma caixa postal; **b)** há cerca de 1 ano “o condomínio sunset village”, situado no mesmo Bairro, começou a receber correspondências duas vezes por semana; **c)** tem experimentado muitos inconvenientes com a falta dos serviços de entregas, tais como atrasos, além do fato de que algumas mercadorias não cabem na caixa postal, sendo preciso enfrentar demoradas filas para proceder às retiradas; **d)** faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, viabilizando as entregas, para evitar a renovação da locação anual da caixa postal, cuja assinatura vencerá no dia 22.02.2020; **e)** possui direito aos serviços da requerida de maneira integral.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, diante da informação de que a requerente se utiliza do serviço de caixa postal, não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, não há prova inequívoca de fatos que fundamentem o direito à entrega de correspondência, que, como se sabe, está sujeito ao preenchimento de requisitos legais, os quais não podem ser afastados apenas pelas alegações da requerente.

É imperiosa, pois, a dilação probatória para se apurar os motivos pelos quais a requerida não atende ao pleito da requerente.

Ante o exposto, **indeiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000245-64.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: DIANA BASTOS PLATERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA/SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu recurso administrativo referente à fraude no recebimento do seguro-desemprego, nº 46416.000167/2019-16, ainda sem teve resposta.

Alega, em síntese, que: **a)** encontrava-se em recebimento de benefício de seguro-desemprego e, ao tentar sacar a terceira parcela do benefício, constatou que valor já havia sido sacado por terceira pessoa, sem a sua anuência; **b)** em 05/11/2019 interpsôs recurso acerca da fraude no recebimento do seguro-desemprego “na Agência Regional do Trabalho e Emprego de Atibaia”, nº 46416.000167/2019-16, mas ainda não obteve resposta; **c)** a Caixa Econômica Federal em resposta à ocorrência nº 8787271, afirma que o processo se encontra em análise, devendo aguardar a “evolução do processo junto ao Ministério”.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indeiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelos impetrados, no prazo de 10 dias.

Intem-se as pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000189-31.2020.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de id nº 28187309, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000194-53.2020.4.03.6123

AUTOR: ARTUR TADEU DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANA, SANTA CATARINA E SAO PAULO - SICREDI FRONTEIRAS PR/SC/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

**DESPACHO**

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo Estadual da Comarca de Itatiba-SP (id nº 28212409), reputando-se válidos os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando que as custas foram recolhidas na Justiça Estadual, intime-se a requerente a fim de proceder ao recolhimento das custas processuais perante este Juízo, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000227-43.2020.4.03.6123

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

**DESPACHO**

Designo o dia **22 de abril de 2020, às 14h15min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001833-43.2019.4.03.6123

AUTOR: LUCILIA MARCELINA DE MORAIS ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5015486-69.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALMIR DE LIMA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000216-14.2020.4.03.6123  
AUTOR: DYNAMIC AIR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552  
RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, maniféste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos apontados na certidão de id nº 28372260, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000132-13.2020.4.03.6123  
AUTOR: LUCITELMA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MORAES PATATAS - SP295086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, e intimada para justificar o valor inicialmente atribuído à causa, requereu a emenda à inicial para atribuir o valor de R\$ 34.847,76 (id. 27810497).

Recebo o pedido como emenda a inicial, devendo a secretária corrigir o valor atribuído.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000564-30.2014.4.03.6123  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

**DESPACHO**

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração da ação para cumprimento de sentença.

Após, intime-se o Município de Atibaia para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar as execuções trazidas nos id's. 21214101 e 21637362, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelos exequentes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001929-85.2015.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ESPOLIO: PORTO DE AREIA ALIANCA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA PALTRINIERI MAZZOLINI, RAMON PALTRINIERI MAZZOLINI

**DESPACHO**

Preliminarmente, não há informações nos autos de que a penhora foi efetivada através do Renajud, sendo que o ato foi realizado por Oficial de Justiça, inclusive com intimação da penhora (fls. 34/36 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668441) e nomeação de fiel depositário.

Desta maneira, os atos deverão ser efetuados pelo Oficial de Justiça, destacando-se, dessa forma, a necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento da diligência efetuada pela Comarca de Socorro/SP.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000545-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: BIAZETTO MODA INTIMA LTDA., ANA CRISTINA RAMALHO OLIVEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, APARECIDA VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 22239740, determinando a expedição de mandado para citação da executada HELENA DE OLIVEIRA no endereço indicado (Rua Benedito de Almeida Bueno, 385 - centro - ATIBAIA/SP - CEP. 12941-171 e de APARECIDA VALÉRIA DA SILVA OLIVEIRA, na Rua Campos Sales, 89 - Centro - SOCORRO/SP - CEP. 13.960-000

Como os endereços indicados pertencem a Municípios que não são sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar, previamente, o recolhimento das taxas judiciárias referentes aos processamentos de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000813-15.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SILVIO DE PAULA DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000266-45.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: DENTAL PETRAS LTDA. - EPP, CARLOS EDUARDO MARQUES VIZGAUDIS, MARCUS ANTONIO BENDER  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CANISIO WILLRICH - RS22821, JOAO CARLOS DAU FILHO - RS67983

#### **SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 22651764), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Os executados concordaram com o pedido de desistência (id nº 28236674).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002662-24.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANDREA PATRICIA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON GALVAO DE FRANCA FILHO - SP162473  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ATIBAIA

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que o impetrado efetue o pagamento do seu seguro-desemprego.

Sustenta a impetrante que suscitou administrativamente o benefício do seguro-desemprego, o qual foi negado, inclusive em sede recursal, sob o argumento de que teria renda própria e estaria como sócia de determinada empresa.

#### **Decido.**

Recebo a petição de ids nº 27335644 e nº 27335645 como emenda à petição inicial.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

De início cumpre observar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

No caso dos autos, não se pode ainda afirmar que é segura a prova juntada no sentido do direito da impetrada ao recebimento do alegado benefício de seguro-desemprego, sendo preciso a oitiva da autoridade impetrada sobre a questão.

Por outro lado, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Atibaia como impetrado.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

**Assento a União como pessoa jurídica interessada.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001075-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MOMENTUS BUFFET E DECORACAO LTDA - ME, SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, manifestem-se as executadas sobre o pedido de desistência id nº 19373376, no prazo de 15 dias.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001913-07.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: WILSON BERNARDO

## DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal inicialmente em face de Walter Bernardes Nory e Wilson Bernardo, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas nos artigos 168-A, §1º, inciso I, e 337-A, incisos II e III, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 18.10.2019 (id. n. 23457351).

Wilson Bernardo apresentou resposta à acusação (id n. 2605551).

Deferido pedido ministerial de instauração de incidente de insanidade mental do corréu Walter, o feito foi desmembrado e e agora tramita apenas contra Wilson Bernardo (id n. 27578224).

**Decido.**

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê a medida despenalizadora intitulada de acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).*

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, segundo prevê expressamente o artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com a máxima lançada no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

*XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

No presente caso, a imputação que recai sobre o acusado é de infração penal praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mesmo observando a continuidade delitiva proposta na denúncia (art. 28-A, § 1º, do CPP), sendo cabível, em tese, e a despeito do recebimento da denúncia, acordo de não persecução penal.

Pelo exposto, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 60 dias, sobre eventual acordo de não persecução penal.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001202-92.2016.4.03.6123  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TERESA FIRMINO DE BARRÓS  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, junte o procedimento administrativo em que se verificou a eventual ocorrência de fraude e a memória de cálculo do débito.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002069-28.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
SUCEDIDO: JACQUES WILLIAM CUNHA

#### **DESPACHO**

Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista o comprovante do AR devolvido sem cumprimento à fl.35.

Manifeste-se efetivamente sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou no caso de pedido genérico, arquivem-se os autos novamente.

Int.

**Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-02.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELE APARECIDA MORGADO

#### **DESPACHO**

Indefiro a pesquisa de bens nos demais sistemas, visto que incumbe ao autor as diligências necessárias para o deslinde da ação.

Arquivem-se os autos até manifestação que os impulsione efetivamente.

Int.

**Taubaté, 14 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

MONITÓRIA (40) Nº 0000859-44.2012.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
RÉU: VAGNER JOSE DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003048-39.2005.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
SUCEDIDO: GLASS ARTEQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA - ME, SOLANGE ALVARENGA DA SILVA, GILSON FERNANDES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002933-47.2007.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCEDIDO: MARIA A. RIBEIRO - ME, MARIA ALICE RIBEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000811-22.2011.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
SUCEDIDO: MARIA TOPNIK FRANQUEIRA - ME, MARIA TOPNIK FRANQUEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002876-82.2014.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: JOSE DOS SANTOS SANTANA - EPP, JOSE DOS SANTOS SANTANA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001183-39.2009.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039  
RÉU: BARRETO E SILVA COMERCIO DE FITAS CACAPAVA LTDA - ME, ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA, ZILDA PRADO DA SILVA, RUBENS BARRETO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004221-54.2012.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
RÉU: GIDEL DE FREITAS MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008134-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante do ofício ID 28507054 (Ofício INSS)

Após, venham-me os autos conclusos para sentença..

**Taubaté, 17 de fevereiro de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-46.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas.

Recebo o comprovante de endereço como emenda à inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-39.2020.4.03.6121  
AUTOR: LIDIA MARA FELIZARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO INACIO BATISTA NETO - SP107754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.641.543-1), por meio da averbação do período de 21/01/2002 a 23/03/2007, reconhecidos por meio de ação trabalhista, atribuindo à causa o valor de R\$ 64.835,68.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.117,00 (três mil, cento e dezessete reais).

Desse modo, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos e os cálculos, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

#### DESPACHO

Em face da certidão sob ID nº 27868363, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado sob ID nº 25727263.

Nesta oportunidade, dou ciência à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, da sentença prolatada sob ID nº 23706686.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**DESPACHO**

Em face da certidão sob ID n.º 27868363, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado sob ID n.º 25727263.

Nesta oportunidade, dou ciência à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, da sentença prolatada sob ID n.º 23706686.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

**DESPACHO**

Em face da certidão sob ID n.º 27868363, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado sob ID n.º 25727263.

Nesta oportunidade, dou ciência à ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, da sentença prolatada sob ID n.º 23706686.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000400-03.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

**DESPACHO**

Com a virtualização dos autos físicos, prossiga-se conforme determinado pela Res. 275/2019.

No caso em apreço, conforme consta da certidão de óbito, providencie o autor a habilitação dos 5 (cinco) herdeiros nestes autos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Taubaté, **data da assinatura.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-69.2007.4.03.6121

SUCEDIDO: JOSE OTAVIO MONTEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao exequente para manifestação acerca da impugnação da União.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001118-63.2017.4.03.6121  
SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância da União (ID 27643094).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002125-18.2002.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS PINTO ANCORADA LUZ, PAULO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
Advogado do(a) AUTOR: CIRO CECCATTO - PR11852  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Na oportunidade, havendo interesse do credor em executar o julgado, apresente os cálculos de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003652-19.2013.4.03.6121  
EXEQUENTE: TATIANA LOIOLA MULATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA MARIA ALVES - SP184801  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

Havendo interesse em executar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação, conforme art. 524 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-73.2019.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO PRIOR ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-09.2020.4.03.6121  
EXEQUENTE: ELISA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, JOAO BOSCO BARBOSA, CLAUDIO FABIANO BARBOSA, BENEDITO CELSO BARBOSA, CENIRA BARBOSA, HELIO BARBOSA, HAMILTON BARBOSA  
SUCEDIDO: NILTON CESAR BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se do cumprimento de sentença referente aos autos físicos 0003189-77.2013.403.6121 que concedeu a aposentadoria por idade, a qual havia sido deferida em sede de tutela antecipada.

Apresente o réu os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado (fl. 234), no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência aos sucessores.

Concordando os sucessores com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001061-57.2017.4.03.6121  
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DA SILVA GATTO - SP275037  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

**DESPACHO**

Tendo em vista que a executada (C.R.P.R.P de SP) deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo estabelecido na decisão ID 13298480, determino a intimação do Conselho Regional e Prof. de Relações Públicas de SP para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, devidamente atualizados e acrescidos de multa, conforme planilha de cálculo apresentada - ID 14712297 e 14712806. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

*Taubaté, data da assinatura.*

MARISA VASCONCELOS

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002441-89.2006.4.03.6121

AUTOR: LUIZ SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MENDES DE OLIVEIRA - SP122771, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA - SP134872

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A dilação do prazo para o pagamento, salvo situações excepcionais, cinge-se ao interesse o exequente em receber o seu crédito.

Não obstante, defiro a dilação do prazo requerido para o pagamento, não se escusando de efetuar, na data do recolhimento, as atualizações e as correções pertinentes à dívida exequenda.

Após, vista ao exequente acerca da suficiência e satisfação da dívida.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PLATINE RODRIGO DOS SANTOS, FRANCISCO DA SILVA, JOSE LUIS LAURINDO LEMES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Diante da certidão **II28411922**

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-95.2019.4.03.6121

AUTOR: MARCOS ANTONIO SYRIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo da conta do FGTS com indicação de índice atribuiu à causa o valor de **R\$ 60.128,24**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-79.2019.4.03.6121  
AUTOR:ANALUCIA ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS - SP298426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. *A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

Art. 292. *O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

1- *na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

§ 1º *Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º *O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*”

A Leinº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

3. *A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*”

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo da conta do FGTS afastando-se a Taxa Referencial e atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.605,43**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.700,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002935-09.2019.4.03.6121

AUTOR: DOUGLAS PAVANITTO

Advogado do(a) AUTOR: BERTA BEZNOZAI - SP403970

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003131-76.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS para afastar a Taxa Referencial e atribuiu à causa o valor de **R\$ 7.248,69**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.340,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-33.2019.4.03.6121

AUTOR: IDENEY SILVINO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **RS 20.968,48**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002720-33.2019.4.03.6121  
AUTOR: IDENEY SILVINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

A *Lein.*º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **RS 20.968,48**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, detemino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-26.2019.4.03.6121

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-10.2019.4.03.6121

AUTOR: ANDRE GUSTAVO BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 3.328,15**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-09.2019.4.03.6121  
AUTOR: AIRTON GONCALVES BARRERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão de sua conta relativa à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-76.2019.4.03.6121

AUTOR: EDUARDO NOCERA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA - SP165569

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 55.554,27**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (novembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-32.2019.4.03.6121

AUTOR: HELCIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA - SP194652, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES - SP265071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão do saldo relativo à conta do FGTS e atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.859,58**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro de 2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

**Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001765-97.2013.4.03.6121

SUCESSOR: RICARDO MARTINS SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RICARDO MARTINS SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

#### DESPACHO

Trata-se do cumprimento da sentença que condenou o autor à multa por conta do ilícito processual.

Apresentados os cálculos pelo INSS, houve a manifestação do advogado dativo pela negativa geral.

Vista ao INSS acerca da petição (ID 28607532).

Após, retornem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, intime-se o exequente para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Vista do ofício referente ao cumprimento implantação do benefício (ID 26867736).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-61.2009.4.03.6121  
SUCESSOR: SEBASTIAO AUGUSTO SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a habilitação de MARIA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS. Retifique-se.

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância do INSS.

Expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

**1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada dos termos do despacho ID 26622756, cujo teor é o que segue:

*"... dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo."*

Tupã, 20 de fevereiro de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-67.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIFER FERRAGENS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

**DESPACHO**

ID 28278386. Intime-se a parte executada para esclarecer acerca do oferecimento da penhora sobre percentual do faturamento da empresa, tendo em vista a consolidação do parcelamento do débito, bem assim a promover a regularização desse parcelamento, nos termos do requerimento da Fazenda Nacional.

Com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001252-63.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: MICHELLE FRANCIELLI BOIAM DALLANTONIA

## SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas pagas.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000846-44.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. C. DE ALMEIDA PAULA PADARIA - ME, SUSINEYRE CAVALARO DE ALMEIDA PAULA LEOPIZE

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000905-32.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno da Carta precatória, ID. 24924355, manifeste-se a exequente em prosseguimento, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921-III do CPC.

**TUPã, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001357-69.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAISON DE ALMEIDA TELINI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921-III do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000467-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Interposta apelação, vista à embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000087-80.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação da memória do cálculo pela credora (Caixa), fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da condenação através de depósito na conta da ADVOCF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, nº. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º), nos termos do despacho ID 19444253.

TUPã, 3 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001291-49.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE VOLTAIR MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM BASILIO - SP93308

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001113-37.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ELISANGELA DA COSTA SILVA - ME, ELISANGELA DA COSTA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0001874-83.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607, ADILIA GRAZIELA MARTINS RODRIGUES - SP202771

EXECUTADO: AILTON CARLOS PEREIRA - ME, AILTON CARLOS PEREIRA, JOSE FALOPES DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000710-78.2008.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SPI09735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552, MARIA SATIKO FUGI - SPI08551, JULIANA ALVES CASTEJON - SPI179224-E**

**EXECUTADO: MATER DEI MINIMERCADO LTDA - ME, VALERIA CRISTINA GERMANO MORENO, ELIS APARECIDA DA SILVA**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001217-29.2014.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749**

**EXECUTADO: JOSE ERNESTO GALBIATTI**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001115-07.2014.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552, DANIEL CORREA - SP251470**

**EXECUTADO: KIYOKAWA DIGITACAO LTDA - ME, TOSHIKO HASHIMOTO KIYOKAWA, YOSHIFUJI KIYOKAWA**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0001689-64.2013.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SPI11552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749**

**EXECUTADO: VINICIUS SCAMATI**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000448-50.2016.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: ANDRADE & EUSEBIO LTDA - EPP, ANTONIA NARZIRA EUSEBIO, ELAINE DASILVASANTANNA DE ANDRADE

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº000580-10.2016.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

**EXECUTADO: ADRIANO JACOMINO**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº001659-63.2012.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DASILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

**EXECUTADO: JOANA APARECIDA RIBEIRO DASILVA**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº000769-85.2016.4.03.6124**

**REQUERENTE: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA**

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0001160-79.2012.4.03.6124**

**AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A**

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

**RÉU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, ALZIRA DE MATHIA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, JOSE CARLOS DE MATTIAS, ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS, WILSON DE MATTIAS, HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS, MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS, IVONICE APARECIDA DE MATTIAS ALDUINO, ARIIVALDO LUIZ ALDUINO, IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO, PEDRO ROBERTO AMATO, IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI, ELCIO SARTORI**

Advogados do(a) RÉU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000207-20.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOUZA & SOUZA RODEIOS LTDA - ME, EMERSON DE SOUZA LEONARDO

## CERTIDÃO

*CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):*

*Conforme determinado nos autos (ID. 17198320), fica a exequente devidamente intimada:*

“...**Como o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4815

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000219-22.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO CESAR ENDRICE (DF043463 - FABIO MONTEIRO LIMA)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO CESAR ENDRICE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, inciso IV, e 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia, que no dia 17/08/2018, Policiais Federais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão no estabelecimento comercial ML Sport, situado na Avenida Libero de Almeida Silveira, nº 3342, bairro Coester, no município de Fernandópolis/SP, apreenderam quantidade de 2.216 (dois mil, duzentos dezesseis) maços de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal. Consta, ainda, no local também foram apreendidos materiais para pesca de introduzidos clandestinamente no território nacional, consistentes em 45 (quarenta e cinco) molinetes de mareas diversas, originários da China e procedentes do Paraguai. Segundo o apurado pelo fisco, o valor total das mercadorias estrangeiras (cigarros e materiais para pesca) é de R\$ 15.485,54 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e dos tributos iludidos o valor de R\$ 7.742,77 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos). A acusação arrolou 02 (duas) testemunhas. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2019 - fls. 106/106v. Citado, o réu PAULO CESAR ENDRICE apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 112/119, requereu a concessão da gratuidade da justiça, e suscitou, em preliminar, a falta de materialidade em face da inexistência de laudo merceológico, e a nulidade das investigações fundadas em denúncia anônima. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Concluiu, pleiteando a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária do acusado e a improcedência da ação. Protesto por provas genéricas. É a síntese do necessário. Decido. Passando para a análise da defesa apresentada, não vislumbro, em análise da peça, a hipótese de absolvição sumária. Verifico, ainda, que em princípio, os fatos narrados constituem crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, postergo sua análise para quando da prolação de sentença, pois apenas após a audiência de instrução este juízo terá melhores elementos para analisar a questão. De plano, afasto a alegada falta de materialidade ante a ausência de laudo merceológico comprovando a transnacionalidade da mercadoria. A ausência do exame pericial não obsta o prosseguimento da ação penal, conquanto carreados indícios suficientes para a comprovação da procedência estrangeira das mercadorias apreendidas em poder do denunciado. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Em se tratando de crime de contrabando de cigarros, considerando-se a quantidade expressiva de maços apreendidos, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal. 2. O Tribunal Regional da 4ª Região entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (ACR 2007.70.02.003393-7; ACR 0002325-78.2006.404.7116; ACR 0002141-71.2009.404.7002), se outros elementos probatórios nos puderem atestá-los, como os carreados aos autos. 3. A expressiva quantidade de cigarros encontrada e as alegações prestadas em juízo denotam o intuito de comércio das mercadorias, não se podendo falar em seu consumo próprio (familiar). TRF-4 - ACR: 50115818520144047113 RS 5011581-85.2014.404.7113, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 14/07/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/07/2015 (grifo e negrito nossos). PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DISPENSABILIDADE. 1. As provas produzidas nos autos dão indícios suficientes de que a mercadoria apreendida é de origem estrangeira. 2. A ausência do laudo merceológico não obsta o reconhecimento da procedência estrangeira das mercadorias, principalmente porque há confissão de um dos autores e outros documentos probantes da origem das mercadorias. 3. Apelação a que se dá provimento para desconstituir a sentença absolutória e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. TRF-1 - ACR: 183295020044013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 16/09/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014 (grifo e negrito nossos). Afasto, também, a preliminar de nulidade das investigações lastreadas em denúncia anônima. Este Juízo expediu o mandado de busca de fl. 31 fundado nos relatórios de investigações de fls. 03/04 e 14/15, respectivamente, que forneceram indícios suficientes da materialidade dos crimes de contrabando e descaminho. Assim, a denúncia anônima não restou isolada dos demais indícios coligidos no transcurso das investigações que embasaram o recebimento da acusação. Este é o entendimento consolidado nos tribunais. Confira-se: ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, NULIDADE POR DENÚNCIA ANÔNIMA E POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADAS. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IMPROCEDENTES. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O INICIALMENTE SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Preliminares. 1.1. Nulidade processual por cerceamento de defesa. Inépcia da denúncia. Havendo a arguição de nulidade apenas em fase recursal, não tendo a defesa providenciado alegar o vício no primeiro momento em que deveria falar nos autos, ocorre a preclusão processual, nos termos do art. 571 do CPP. 1.2. Não há nulidade por denúncia anônima quando a mesma leva a informações esboçadas, que serviram para embasar a instauração do inquérito policial e posteriormente, da ação penal (...) TJ-PA - APL: 00013306920128140091 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 28/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 06/11/2014 (grifo e negrito nossos). Apelação Criminal FURTO. Nulidade. Inocorrência. Denúncia anônima válida. Meio idôneo para o início de diligência que culminou com a prisão dos réus. Conjunto probatório suficiente para a condenação. (...) TJ-SP - APL: 00118265320128260050 SP 0011826-53.2012.8.26.0050, Relator: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 29/08/2013, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2013 (grifo e negrito nossos). Em relação à aplicação do princípio da insignificância, observo que o concurso material dos crimes de contrabando e descaminho, afasta, por ora, o seu reconhecimento, e sua incidência será analisada após a produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Nesse sentido, prossigo para, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designar audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2020, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. DEPREQUE-SE o interrogatório do réu à Comarca de Fernandópolis/SP. Consigne-se no ato deprecado, a gentileza ao r. Juízo deprecado, de que o ato seja realizado após a audiência de instrução designada na data supra por este Juízo. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4816

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0001103-90.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DIONISIO FERNANDES DE MATOS (SP401211 - EMANUELE RACHELI MATOS E SP294354 - FERNANDO JOSE PEREIRA PISSOLITO)**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 109/111, 116. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu Dionísio Fernandes de Matos quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do réu o termo Condenado, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido réu, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e atuação no sistema SEUU.

Intime-se o réu para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à DPF/JLS/SP, bem como cumpra-se às determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 46/50.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000963-90.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALAN ROGERIO TRINDADE(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI) X CARLOS ALBERTO JACINTO(SP124791 - FATIMA DAS GRACAS MARTINI)

Fls. 435/440verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 442/446. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Alan Rogério Trindade com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Alan Rogério Trindade para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu Alan Rogério Trindade.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000551-28.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RINALDO DELMONDES(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fls. 422/427verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fls. 436/437. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Rinaldo Delmondes com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o réu Rinaldo Delmondes para que apresente as Razões de Apelação no prazo legal, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, intime-se o representante do Ministério Público Federal para que apresente as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo réu Rinaldo Demondes.

Estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000804-45.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X VALDECI ALVES ABRANTES(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)

Fls. 230/235verso. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Fl. 237. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Valdeci Alves Abrantes com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. A defesa requereu apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP.

Intime-se o acusado Valdeci Alves Abrantes para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: AVELINA BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO - SP335572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, referente à variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária.

Alega a parte exequente ser beneficiária de pensão por morte, sendo o benefício originário revisado, nos termos da referida decisão, contudo, na qualidade de herdeira, não recebeu os valores das diferenças quanto às prestações atrasadas correspondentes ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública até a implantação da revisão pelo INSS.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por AVELINA BORGES DE OLIVEIRA (ID 14095925), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, alegando que a execução deve ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão, bem como que a autora não comprovou domicílio no Estado de São Paulo, quando do ajuizamento da ACP.

Sustentou, outrossim, a prescrição da pretensão executória, por ter a presente demanda sido ajuizada mais de 05 anos após o trânsito em julgado da ACP; a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação individual de cobrança; a ilegitimidade da exequente para execução das diferenças relativas ao benefício originário; e a decadência do direito de revisão.

Sucessivamente, quanto à correção monetária, sustentou que deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a impugnado manifestou-se (ID 14700116).

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria Judicial prestou suas informações ID 16846662.

Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, apenas a exequente se pronunciou (ID 22228373).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Preliminares:**

**Competência do Juízo**

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento a respeito, no sentido de que o credor pode optar por ajuizar a execução individual/cumprimento de sentença do título judicial formado em ação coletiva no foro de seu domicílio. A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O*

*CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.*

*1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu ao beneficiário a faculdade de ingressar com cumprimento individual da sentença coletiva no próprio foro ou no sentenciante.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar como cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.*

*4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ:*

*"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1663926, Relator HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: 2ª Turma, DJE DATA:16/06/2017)" (gn)*

Demais disso, desnecessária a comprovação de que o impugnado residia no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, pois o título judicial condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo.

E, nesse passo, a consulta ao sistema Plenus demonstra que o benefício originário foi concedido na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo (ID 14095935 - p. 01).

**Legitimidade ativa. Revisão benefício originário**

*In casu*, a parte exequente, na qualidade de herdeira, pretende a execução das diferenças decorrentes da aplicação do percentual do IRSM, na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/1994, do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da mencionada Ação Civil Pública (14.11.2003) até a revisão administrativa pelo INSS, referente à aposentadoria por tempo de contribuição de que era beneficiário David Marciano, falecido em 01.02.2013 (ID 14095935 - p. 01).

Logo, pretende a parte autora o recebimento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido.

Ocorre que, o segurado falecido não pleiteou o cumprimento de sentença ora requerido em vida, sendo, inclusive, o trânsito em julgado da ACP em questão (21.10.2013) posterior ao óbito (01.02.2013).

Assim, considerando que, com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens incorporados ao patrimônio jurídico do *de cuius*, patente a ilegitimidade da parte autora para postular os atrasados de titularidade do falecido, conforme disposto no art. 17, do CPC: "*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade*".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE É INDEPENDENTE DO BENEFÍCIO QUE LHE ORIGINOU.*

*I - A pretensão de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte tem, no cálculo do prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, contagem distinta do benefício que lhe originou.*

*II - Tal entendimento deve ser aplicado inclusive nos casos em que o beneficiário pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício original, o qual já havia decaído para o falecido.*

*III - A ratio essendi desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão. Precedentes: REsp 1.600.614/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 2/9/2016; EDcl no AgrRg no REsp 1.509.085/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 25/6/2015.*

*III - A alteração do cálculo do benefício original em pedido de revisão de pensão por morte, contudo, apenas pode surtir efeitos sobre a pensão por morte, não gerando nenhum direito sobre o benefício original.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1547074/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017) (gn)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido.*

*2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.*

*3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo.*

*4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.*

*5. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1663624/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (gn)*

*PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM ACP. SOBRE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PARTE AUTORA. PENSIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.*

*1. Como se observa, o de cujus não pleiteou judicialmente o cumprimento de sentença ora requerida que, inclusive, foi prolatada posteriormente ao seu óbito em 21/10/2013. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro/94) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus.*

2. Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270106 - 0000316-73.2017.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2019) (gm)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACP. IRSM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

- Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.

- Conforme extrato do Sistema Dataprev (ID 6545500), verifiquei constar que em 08.11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.

- Não há que se falar em decadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.

- A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado.

- O trânsito em julgado da ACP nº 2003.61.83.011237-8, deu-se em 02/10/2013, de modo que os beneficiários podem buscar essas diferenças até 02/10/2018 (prazo prescricional de cinco anos para a ação executiva).

- In casu, o cumprimento de sentença foi ajuizado em 28/07/2017, não havendo que se falar em prescrição para a execução.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

- Agravo de instrumento não provido. Prejudicado os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023625-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (gm)

Portanto, frente à ilegitimidade *ad causam*, não existe razão para continuidade da presente ação de cumprimento de sentença, sendo a extinção medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, em virtude da ausência de legitimidade da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a ação, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 10994426), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouriños, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ouriños  
EXEQUENTE: LAUDELINO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que a advogada do exequente requer o arbitramento dos seus honorários sucumbenciais conforme determinado no Juízo "ad quem".

Instada a, nos termos do art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a fim de viabilizar o arbitramento e/ou majoração dos honorários, a causidica venha os autos trazendo tal demonstrativo e requerendo o **arbitramento da verba honorária com a observância do art. 85 §4º, II** do Código de Processo Civil, cumulativamente com o art. 85, §11 do mesmo diploma legal, **para fins de majorar os honorários**, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Nesse sentido, considerando-se o quanto decidido em 2ª Instância (**ID 16946576**) que determinou que o percentual da verba honorária seria fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidiria sobre as parcelas vencidas até a data daquela decisão (Súmula 111 do STJ), e tendo em vista os cálculos apresentados (**ID 24578650**), arbitro os honorários sucumbenciais em 11% sobre a referida base de cálculo, sendo 10% relativos à condenação ordinária (art. 85, § 4º, II, CPC) e 2% (art. 85, § 11, CPC/15) a título de majoração pelo trabalho realizado em grau recursal.

Destarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, inclusive, apresentando conta de liquidação dos valores que pretende executar.

No silêncio, ao arquivo.

Uma vez cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrepostos e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECOARTE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE DALLAGNOL - GO29395

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Arte & Cazza Têxtil Ltda** em face do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI** e de **Decoarte Comércio e Decorações Ltda**, esta com sede em Goiânia-GO, objetivando, em suma, reverter decisão administrativa que indeferiu seu pedido de depósito de marca.

Os réus contestaram o pedido (INPI – ID 14853418 e a empresa Decoarte – ID 14885711), tendo esta última defendido, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal de São João da Boa Vista.

Sobrevieram réplicas e manifestações sobre provas.

Decido.

Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo.

A Decoarte, pessoa jurídica, tem sede em Goiânia-GO e figura como ré na ação, de modo que deve ser demandada no foro de sua sede, como determina a legislação de regência - artigo 53, III, 'a' do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por fim, havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro – art. 46, § 4º do CPC:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Ante o exposto, acolho a preliminar da Decoarte, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Goiânia-GO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DECOARTE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: PHILIPPE DALLAGNOL - GO29395

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Arte & Cazza Têxtil Ltda** em face do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI** e de **Decoarte Comércio e Decorações Ltda**, esta com sede em Goiânia-GO, objetivando, em suma, reverter decisão administrativa que indeferiu seu pedido de depósito de marca.

Os réus contestaram o pedido (INPI – ID 14853418 e a empresa Decoarte – ID 14885711), tendo esta última defendido, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal de São João da Boa Vista. Sobrevieram réplicas e manifestações sobre provas.

### Decido.

Acolho a preliminar de incompetência deste Juízo.

A Decoarte, pessoa jurídica, tem sede em Goiânia-GO e figura como ré na ação, de modo que deve ser demandada no foro de sua sede, como determina a legislação de regência - artigo 53, III, 'a' do CPC: Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por fim, havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro – art. 46, § 4º do CPC:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Ante o exposto, acolho a preliminar da Decoarte, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Goiânia-GO.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001124-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: RAQUEL FELIX NORONHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CARLOS EDUARDO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARANHÃO - SP136469

## DESPACHO

ID 28474907: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000068-52.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do ofício encaminhado pelo Banco do Brasil S/A, conforme retro certificado (ID. 28533586), intimem-se as partes para ciência.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-26.2019.4.03.6127

IMPETRANTE: EDUARDO CANALI GRADIN, ANA BEATRIZ GARCIA, ANDREIA PICCOLO LAVESTEIN, RITA DE CASSIA DELGADO DIAS, MELISSA MORGAN RADDI, HAMILTON BERTOCCO LANDINI, ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO TINTI, RITA CASSIA DE MORAES MANTOVANI, DIRSON EDUARDO CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE AUGUSTO SIQUEIRA DE PAULI - SP407930  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001885-78.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário e o pagamento das diferenças da RMI antiga e do novo valor do benefício.

Suscitado conflito de competência entre esta Subseção e o Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André (id. Num. 20958782), a v. decisão proferida pelo E. TRF3 declarou a competência desta 1ª Vara Federal de Mauá para apreciar o feito.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 27188814).

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, IV e X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS TOME DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ELIAS TOME DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a reapresentação pela renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição e concessão da aposentadoria por idade.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (id Num 24853839).

Recolhidas as custas processuais, no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (id Num 26289848).

Pela petição id 28056332, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 17805112), foram expedidas as requisições de pagamento (id 25077087 e 25077091), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 26937308 e 26937309).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSEMEIRE AVELINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555  
RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se aos corréis a assumirem, solidariamente, o débito contratual. Pleiteia, ainda, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 25167234, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000288-06.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: INBRA FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12668090 - Pág. 175 e 196), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12668090 - Pág. 209/210), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12668090 - Pág. 214 e Pág. 219).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu diferenças devidas na execução (id. Num. 12668090 - Pág. 227/228). O INSS se manifestou, aduzindo que não há valores pendentes em favor a parte credora (id. Num. 12668090 - Pág. 231/232).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos, em que se concluiu remanescer valor complementar ao exequente (id Num. 12668090 - Pág. 242/244).

Pela decisão id 12668090 - Pág. 255/256, foi indeferido o pedido de expedição de precatório complementar sob o fundamento de que tal possibilidade foi negada pelo v. acórdão proferido nos autos.

Intimadas as partes a requerer o quê de direito, sob pena de extinção, quedaram-se inertes.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000943-80.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE, MARIA REGINA JERONIMO, MARLENE DO CARMO JERONIMO, ROSEMEIRE JERONIMO NUNES, FATIMA APARECIDA JERONIMO, DONISETE CARLOS BAPTISTA, JOSE CARLOS BAPTISTA, JULIO CESAR DO CARMO BAPTISTA, LUIZ CARLOS BATISTA, MARIA APARECIDA BAPTISTA LEITE, ROSEMEIRE DO CARMO BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12671539 - Pág. 141/145 e Pág. 12671539 - Pág. 150), foram expedidas as requisições de pagamento (id 12671539 - Pág. 163/164), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12671539 - Pág. 166 e Pág. 170).

Noticiado o falecimento da autora Gabriela Antônia Geronimo (Id. Num. 12792614 - Pág. 243), habilitou-se ao feito os respectivos herdeiros (Id. Num. 17861132).

Sobrevinda informação da Contadoria do Juízo acerca dos valores devidos a cada um dos sucessores habilitados nos autos (Id. Num. 20409936).

Expedido o alvará de levantamento em favor dos sucessores e certificado o seu levantamento (Id. Num. 27885910).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000455-23.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: INBRÁFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002245-13.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRÁFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Nome: INBRÁFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002922-77.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO NAVARRO CASTELLO - SP385052  
Nome: CASTELL COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS EIRELI  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004946-20.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI, FELICIO CLAUSON, AVELINA CLAUSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Endereço: desconhecido  
Nome: FELICIO CLAUSON  
Endereço: desconhecido  
Nome: AVELINA CLAUSON  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000524-89.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001096-50.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALMECH INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA, EMANUEL JOSE DE VIVEIROS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
Nome: METALMECH INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMANUEL JOSE DE VIVEIROS TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001584-97.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM FERRAMENTAS DE METAL DURO - UNIWIDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES - SP260760  
Nome: COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM FERRAMENTAS DE METAL DURO - UNIWIDIA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001755-59.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCKMOLD COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, DIONISIO DA SILVA, LUQUIANILALONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
Nome: LUCKMOLD COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIONISIO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUQUIANILALONSO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002522-70.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT em face de AKZO NOBEL LTDA.

Pela petição de id. Num. 26104964, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000705-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MASTER SUL CLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **ISTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** em face de **MASTER SUL CLASS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP**.

Pela petição de id. Num. 28187284, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num. 27480128. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000350-80.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO MAUA MODAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
Nome: CONEXAO MAUA MODAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001628-58.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-60.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRABLINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003680-95.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA - ME, NASSER FARES, JAMEL FARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
Nome: COMERCIAL TEOTONIO VILELA LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: NASSER FARES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JAMEL FARES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001277-87.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTC ELETRO DEPOSICAO LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/02/2003 (id 19120405 - Pág. 32).

Instada, a parte exequente se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte exequente se quedou inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000677-64.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIÃO FEDERAL** em face de **AGNELLO CONSTRUCOES E TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTD.**

Pela petição de id. Num. 24798578, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 23544801 - Pág. 12. Expeça-se o necessário.**

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON ALBANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Noticiada pelo DD. Juízo Deprecado a possibilidade de inquirição das testemunhas ali residentes por videoconferência (id 25459707) e confirmada a disponibilidade da sala de audiência daquela unidade judicial, foi proferida a r. decisão id 28028434, que antecipou o horário da audiência a ser realizada neste juízo para o exclusivo fim de se proceder à oitiva das r. testemunhas por videoconferência.

Não obstante, este juízo foi surpreendido pela informação do Juízo deprecado id Num. 28622232 de que não será possível a realização do ato por videoconferência.

Nessas circunstâncias, não havendo data próxima para a redesignação de audiência sugerida e considerando que a prática de atos processuais por videoconferência é uma faculdade do juízo deprecante (STJ, CC 165.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 14/06/2019), comunique-se o DD. Juízo Deprecado que a oitiva das testemunhas do autor (**Reinaldo Ribeiro dos Santos, Saulo Ribeiro de França e Josué Ribeiro dos Santos**) deverá ser presidida por r. autoridade e **pelos meios convencionais**, como já estipulado inicialmente na r. decisão id Num. 20856381.

Comunique-se com o Juízo deprecado, preferencialmente pelos meios eletrônicos, com cópia da presente decisão e dos questionamentos lançados na decisão id Num. 20856381.

Aguarde-se o advento da audiência de instrução já designada ao dia 11.03.2020, às 13h30min.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO FAUSTINO DE MARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara (ID 28330035), podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-02.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS TUPYARA LTDA

#### DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002987-77.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVELYN SILVA ALVES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EVELYN SILVA ALVES**, oriunda da conversão da ação de busca e apreensão intentada pela instituição bancária (id Num. 22326909 – pág. 58/59), visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo HONDA – CG 150, cor vermelha, ano/modelo 2011/2012, placa EWF 3493, chassi n. 9C2KC1670CR409900, dado como garantia fiduciária pelo Contrato de Financiamento de Veículo n. 000046844514.

Citação positiva da executada (id 22326909 - p. 35 e 66).

Pela petição id 25088589, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

**Libere-se a constrição apontada no bloqueio de veículo Id Num 22326909 - Pág. 90. Expeça-se o necessário.**

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAX 2 COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI - EPP, MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MAX 2 COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI- EPP e MARIA ALCEA BERNARDETE BUENO BOSCHI**, para a cobrança do valor de R\$ 214.846,91 relativo ao inadimplemento do negócio jurídico consubstanciado no instrumento contratual firmado entre as partes.

Pela petição de id. Num. 24462496, a parte exequente noticia o pagamento do débito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001420-74.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANA DA SILVA**, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Pela petição id 25075400, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas pela parte exequente.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

**Libere-se as constrições apontadas nos bloqueios Id Num 12667557 - Pág. 54 e Id Num. 12667557 - Pág. 124. Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001175-63.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CAMILA SANTOS PACHECO

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA SANTOS PACHECO, para a busca e apreensão de bem, objeto do contrato de alienação fiduciária.

Convertido o feito em ação de depósito.

Pela petição id 25075382, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

**Recolhidas as custas**, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003757-07.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, NAVANTINO TIMOTEO FILHO, MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO, GETULIO FERNANDES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Nome: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA

Endereço: desconhecido

Nome: NAVANTINO TIMOTEO FILHO

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA HELENA FERNANDES TIMOTEO

Endereço: desconhecido

Nome: GETULIO FERNANDES SOARES

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-55.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO RANDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI GAZOLI - SP194503

#### ATO ORDINATÓRIO

VISTOS.

Id. 17611197: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I- DETERMINO** que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANTONIO RANDO, CPF 008.895.928-70, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 12690896- fl. 90) até o valor do débito (R\$ 50.756,02), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**II – DETERMINO** - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**III- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**IV- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Negativas as diligências supra determinadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se. -----

----- (DILIGÊNCIAS NEGATIVAS)

MAUÁ, 21 de fevereiro de 2020.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004160-68.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
Nome: SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007777-41.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388  
Nome: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007242-15.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA SUSIE FARMALTD - ME, DONATA APARECIDA NIKOLAUS, VASTI DE OLIVEIRA  
Nome: DROGARIA SUSIE FARMALTD - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: DONATA APARECIDA NIKOLAUS  
Endereço: desconhecido  
Nome: VASTI DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0003031-28.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTA ÀS PARTES DA EXPEDIÇÃO DO RPV, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

**MAUÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PARISI - SP116515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

VISTA DA EXPEDIÇÃO DO RPV, POR 05 (CINCO) DIAS.

**MAUÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008269-33.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127  
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004876-03.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-96.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CERVIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JOSEF HELLBRUEGGE, SILVIO TORRES

**DECISÃO**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-84.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRA-AEROSPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS AERONAUTICOS S.A.  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000651-05.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão id. 19908844 foi publicada sem constar o nome do patrono do executado.

Dessa feita, regularize-se a autuação relativa à representação processual da parte executada. Após, expeça-se nova publicação da decisão supracitada.

Decorrido o prazo do devedor, dê-se vista à exequente.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do requerimento da exequente (jd Num. 14290605 – pág. 10).

Intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

INVENTARIANTE: ADEILDA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-50.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ, GLAUCIA VIRGINIA AMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**Mauá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22396394: Defiro conforme requerido. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos.

ID 28100560: Retifique-se também ofício requisitório concernente ao montante principal, para que os valores sejam oportunamente postos à disposição deste Juízo, à vista da decisão proferida no agravo de instrumento ainda pendente de trânsito em julgado.

Retificados os ofícios, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA TEIXEIRA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PEDRO FABIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-55.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VITOPELDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id Num. 21311500: trata-se de embargos de declaração opostos pela União, postulando a integração da r. Sentença id Num. 19425647.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão, por não constar a possibilidade de atualização dos valores a serem compensados ou restituídos de acordo com os índices oficiais.

Instado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos (id Num. 25039983).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A União alega omissão da r. sentença por não constar a possibilidade de reajuste da Taxa Siscomex pelos índices oficiais de correção.

Ocorre que, em sua contestação id Num. 8499288, a União não aventou tal situação, firme na correspondência entre o valor da taxa e os custos de manutenção e desenvolvimento do SISCOMEX.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

**Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.**

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARGOS INDUSTRIAL - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA - SP172482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Id Num 21725689: trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, postulando a integração da r. Sentença id Num 20394711.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que não observou o art. 85, §3º e §4º, inciso II, do Código de Processo Civil em relação à sucumbência contra a Fazenda Nacional quando líquida.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos (id Num 25181232).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a parte autora requereu a restituição dos valores indevidamente recolhidos mediante compensação.

Não diviso utilidade na definição desse montante neste momento processual, pois o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, assim privilegiando-se o princípio da celeridade processual.

Demais disso, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.

De qualquer forma, em casos de sentença líquida, o art. 85, § 4º, II, do CPC, dispõe que a definição do percentual para fixação dos honorários de sucumbência, em face da Fazenda Pública, deverá ocorrer na fase de liquidação da sentença, conforme transcrição abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado.

Destearte, a sentença deve ser integrada para que conste a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado em sede de liquidação de sentença.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-32.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FLÁSIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 23235920: Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará o pagamento do ofício precatório.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2019.4.03.6140  
AUTOR: JORGE ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-69.2019.4.03.6140  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-76.2019.4.03.6140  
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE SALES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN DA SILVA VIEIRA - SP393320  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Matá, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001010-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: ARI NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HUGO GONCALVES DIAS

#### DESPACHO/OFFÍCIO

Dê-se vista às partes do despacho proferido pelo Juízo Deprecante de Id. 28211969, que informa a redesignação de audiência, a ser realizada nesta Subseção Judiciária por videoconferência, para dia **27/05/2020, às 14h00min.**

Defiro, no mais, o requerimento de Id. 27273013, de oitiva da testemunha Josias Gomes de Lima, visto que já deferida pelo Juízo Deprecante.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Jonas Gomes de Lima**, CPF nº 002.977.418-70, residente no Bairro São Roque, s/n, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000;
- 2) **João Pedro Fogaça**, CPF nº 834.367.078-72, residente à Avenida Coronel Estevam de Souza, nº 228, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000;
- 3) **Josias Gomes de Lima** (qualificação ignorada).

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [campin\\_se06\\_vara06@trf3.jus.br](mailto:campin_se06_vara06@trf3.jus.br) a fim de informá-lo de que no dia 27/05/2020, às 14h00min, além das testemunhas Jonas Gomes Lima e João Pedro Fogaça, será realizada a oitiva da testemunha Josias Gomes Lima.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 06ª Vara Federal de Campinas/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, manejada por **José Cláudio da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença (ref. NB 31/554.350.550-3), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Na decisão de Id 5637140 foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5636177), que foi impugnada pela parte autora (Id 8557840).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id 8617896).

Abertas vistas às partes do laudo pericial, o autor apresentou impugnação (Id 8791074), e o réu permaneceu silente.

O autor requereu a juntada de documentos (Id 15946688 e 15946690).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

**Fundamento e decidido.**

**Preliminarmente: Retificação ex officio do valor da causa**

A competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos

Verifica-se, por outro lado, que o autor atribui à causa o valor de R\$56.247,73 – montante que ensejaria o declínio de competência.

Observa-se, outrossim, do documento de Id 4719181 que o valor atribuído corresponde apenas às prestações vencidas pleiteadas pelo demandante.

Portanto, o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido.

Com efeito, deve-se somar ao valor das prestações vencidas o montante correspondente a 12 prestações mensais e à gratificação natalina (inteligência do art. 292, *caput*, inciso VI, e §§1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Isso posto, com fulcro no §3º do art. 292 do Código de Processo Civil, e considerando que o valor do salário mínimo ao tempo do ajuizamento da ação era de R\$954,00 (vide Decreto nº. 9.255/2017), **RETIFICO** o valor da causa para **R\$68.649,73** – montante que supera a alçada dos Juizados Especiais Federais.

**Ponto controvertido**

**No caso dos autos**, o autor alega na petição inicial que é trabalhador rural em regime de economia familiar, e que esteve em gozo de benefício por incapacidade, entre 30/10/2012 e 30/05/2013 (NB 31/554.350.550-3).

Defende que a cessação do benefício foi indevida, porque, desde então, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Afirma que *“a condição de segurado especial é fato incontroverso uma vez que a própria autarquia reconheceu tal condição, uma vez que concedeu ao autor o benefício objeto da presente ação”* (Id 4719131).

Verifica-se, todavia, dos documentos juntados pelo réu, que o autor apresentou novo pedido administrativo de benefício, em 02/10/2014, oportunidade em que foi reconhecida a incapacidade laborativa (xxx). Nada obstante, o pedido de benefício foi indeferido, sob o motivo de *“perda da qualidade de segurado”* (vide documento de Id 5936187).

A qualidade de segurado do autor é portanto controvertida.

Ademais, o autor juntou, com a petição inicial, “Declaração de Exercício de Atividade Rural”, apresentado ao INSS, e datada de 13/10/2014, no qual afirma o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, desde 15/04/2005 até a data da emissão do documento (fls. 06/09 do Id 4719194).

Assim sendo, **DETERMINO** ao autor que, no prazo de 15 dias, **esclareça** se voltou a trabalhar em atividades rurais, após a cessação do benefício concedido na via administrativa, e, em caso afirmativo, indique o período respectivo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Sem prejuízo, **REVEJO** o despacho de Id 10392382, e concedo às partes o prazo de 10 dias, para que se manifestem sobre a produção de provas.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 21 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000103-12.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RÉ: FÁBIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RODRIGO VENSKE

**DESPACHO**

Ante o despacho/ofício do Juízo Deprecante de Id. 28446014, proceda a Secretariaria ao cancelamento da audiência designada para esta data.

No mais, aguarde-se a designação de audiência em nova data pelo Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

**DESPACHO/OFÍCIO Nº 17/2020**

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Designo audiência para dia **27/05/2020, às 09h30min**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora **José Maria Camargo**, portadora do RG nº 29.352.525-0, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [stabarbara1cv@tjsp.jus.br](mailto:stabarbara1cv@tjsp.jus.br) para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000834-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: VERA LUCIA DA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 477, §1º, do CPC, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do laudo pericial de Id. 28537193.

Decorrido o prazo sem impugnação, cumpra-se as demais determinações do despacho de Id. 24580010.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000967-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: COMARCA DE CAPÃO BONITO - 2ª VARA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ROSELIA DE FATIMADOS REIS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA

#### DESPACHO/OFÍCIO N° 16/2020

Considerando o envio de senha de acesso aos autos que tramitam no Juízo Estadual (processo nº 1000861.27.2019.826.0123, cuja senha é "acfinf", cf. certidão de Id. 27156342), o que possibilita o acesso integral aos autos por este Juízo, redesigno audiência para dia **17/06/2020, às 09h30min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (José Cândido dos Santos e José Livino Alfredo), esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-82.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PAGOTTO

#### DESPACHO

Id. 25588201: defiro a expedição de mandado visando a citação do executado no endereço localizado neste Município de Itapeva/SP, de modo que, não sendo localizado no endereço indicado, os autos deverão retornar conclusos para expedição de carta precatória visando citá-lo nos endereços localizados nos Municípios de Sorocaba/SP e Piracicaba/SP.

**CITE-SE**, assim, mediante mandado, o executado **PAULO ROBERTO PAGOTTO**, no endereço localizado na Rua Ernesto de Camargo, nº 100, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-400, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$41.554,57**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

#### DESPACHO

Id. 27673469: defiro.

Intimada para promover o "recálculo da obrigação da embargante, com a exclusão dos encargos ilícitos pontuados", bem como promover o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em conformidade com o título executivo judicial dos Embargos à Execução nº 5000720-40.2018.4.03.6139, a exequente manifestou-se pelo Id. 26354237 juntando planilha de débito atualizada e guia de pagamento dos honorários a que foi condenada.

Em que pese a não comprovação de pagamento das custas processuais pela exequente, conforme disposição expressa do artigo 7º, da Lei 9.289/96, "(...) os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas", razão pela qual está dispensada de seu recolhimento.

Outrossim, considerando a concordância da executada com os valores depositados a título de honorários advocatícios de Id. 26355411, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Wesley Toledo Ribeiro, OAB/PR 36.211.

Cumprida a determinação, intime-se a executada para que promova a retirada do alvará.

No mais, em relação à planilha de débitos de Id. 26355071/26355403, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0004111-59.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
CONFINANTE: CELSO RODRIGUES, TERCILIA GARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
Advogado do(a) CONFINANTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
RÉU: VANILDA MARIA SIMÃO DE DEUS, ALZIRA CASTURINA BOCHINAL, LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIARIA FEDERAL SA  
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753  
Advogado do(a) RÉU: AMAURI BALBO - SP102896

#### DESPACHO

Id. 21297152: indefiro a expedição de requisição de pagamento da advogada dativa da ré Vanilda Maria Simão de Deus, visto que, estando o processo sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição e interpostos recursos de apelação pelos réus, a r. sentença de fls. 146/154, de Id. 23629373 ainda não transitou em julgado.

Destaque-se que, conforme artigo 27, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, os honorários devidos ao advogado dativo deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Cumpra-se, assim, a decisão de Id. 21166516 remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO JOSE SALTURATO

**DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 42/2020**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Márcio José Salturato**, em que requer o adimplemento do contrato nº 25.3854.191.0000301-87 (Op 191 – Renegociação de Dívidas).

Alega que o réu contratou com a Caixa Econômica Federal empréstimo bancário, pelo meio eletrônico, sem assinatura das partes, e não adimpliu no valor, prazo e modo contratado.

Aduz que o valor atualizado da obrigação é de R\$35.183,54.

A fim de comprovar sua alegação juntou “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física” assinado pelo réu em 11/06/2012 (Id. 21682297); “Termo de Compromisso de Pagamento – Extrajudicial - Contrato de Renegociação nº 253854191000030187”, demonstrando 03 operações que somam o valor de R\$39.800,00, com pactuação de pagamento em 36 prestações de R\$1.398,55 – operação 195, contrato nº 3854001000200786, no valor de R\$18.079,25, vencimento em 02/08/2017, abatimento de R\$17.907,89; operação 400, contrato nº 25385440000050256, no valor de R\$4.546,29, vencimento em 19/06/2017; e operação 400, contrato nº 25385440000055568, no valor de R\$17.174,46, vencimento em 19/07/2017 (Id. 21682298); “Dados Gerais do Contrato” nº 25385440000050256 (Id. 21682299); “Dados Gerais do Contrato” nº 25385440000055568 (Id. 21682300); histórico de extintos (Id. 21682902 e 21682903); “Dados Gerais do Contrato” nº 253854191000030187 (Id. 21682904); demonstrativo de débito (Id. 21682905); Ficha de Cadastro de Pessoa Física, assinada pelo réu em 06/08/2012 (Id. 21682906).

Manifestou-se favoravelmente à designação de audiência de conciliação.

Pelo despacho de Id. 22416649, foi designada audiência de conciliação.

Conforme Termo de Audiência de Id. 24328915, a conciliação resultou infrutífera por ausência do réu.

A carta expedida visando intimar o réu da audiência designada retornou com a informação “não procurado” (Id. 24935898).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando o preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC, **RECEBO** a petição inicial.

**DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP, a citação do réu Márcio José Salturato (CPF 246.222.118-23)** para para os atos e termos da ação proposta e para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 dias.

Endereço para cumprimento: Professora Elisa dos Santos, nº 46, Bairro Jardim Sol Nascente, Araçatuba/SP, CEP 18323-000.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Com o cumprimento, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da petição inicial servirá de carta precatória visando a citação do réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 2 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000795-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA SILVESTRE DE BARROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora o pedido Id 25698417, tendo em vista que o presente processo encontra-se suspenso aguardando solução no Recurso Especial pendente de julgamento no STJ.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA

**DESPACHO**

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000492-63.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

**DESPACHO**

Impugna a parte autora o laudo médico pericial complementar (Id 26419859, fls. 176), requerendo nova perícia com médico especialista.

Primeiramente, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa.

Ainda, em uma análise perfunctória do laudo, não se verifica a necessidade de complementação ou nova perícia. Se, na análise mais profunda que se fizer no momento da prolação da sentença chegar-se à conclusão de que são necessários maiores esclarecimentos, assim se procederá.

Ainda, ressalte-se a limitação de somente 01 pagamento de perito por processo, nos termos do Art. 1º, §3º, da Lei Nº 13.876/2019, sendo inviável a designação de nova perícia com neurologista.

Por fim, esclareça-se à parte autora que a prova pericial é mais um dos elementos probatórios disponíveis às partes, destinada ao juiz a formar sua convicção por ela e/ou outros elementos ou fatos constantes dos autos (Art. 479 c/c 371, ambos do NCPC).

Dê-se vista ao MPF sobre o laudo de perícia complementar.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065  
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC; ou, em sendo a hipótese, impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, nos moldes do art. 525 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-33.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: FLAVIO MISTRETTA RAGHI DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para que apresente(m) contestação no prazo legal.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000041-69.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE DE SOUSA, JUAREZ CANDIDO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Certidão ID 28389486: Intime-se o Ministério Público Federal para que junte nestes autos de instrumento o Recurso em Sentido Estrito interposto, eis que a peça processual consta apenas nos autos do Inquérito Policial remetido à tramitação direta.

Intime-se o advogado constituído pelo recorrido Paulo Henrique de Sousa, cadastrando-o no sistema, para que, igualmente, junte nestes autos as contrarrazões apresentadas no Inquérito Policial.

Faz-se mister lembrar às partes que o processamento e tramitação do Recurso em Sentido Estrito se dá exclusivamente nestes autos de instrumento, onde deverão ser juntados os documentos correspondentes para posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a apresentação de contrarrazões pelo recorrido Juarez Candido do Nascimento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-42.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALDIR ANTONIO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA DE LIMA - SP277356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Valdir Antonio Pedroso** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.567,32.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

**No caso dos autos**, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Inês Dias de Lima** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social a pessoa idosa.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 12.468,00.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial a pessoa idosa.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, sendo o valor da causa inferior ao patamar de 60 salários mínimos, resta patente que se trata de ação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Corroborando o entendimento acima o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetuam-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJE 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante.” (TRF1 – CC 0045088020154010000 – e-DJF1 de 01/03/2016)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MOACIR DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 9856666), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 10817914), dos quais se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 12510658).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15156581).

Dada vista às partes, o réu concordou como cálculo da contadoria (Id 15425886) e a parte autora reiterou seu cálculo (Id 15511321).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 11/06/2014, julgou procedente a ação (Id 9857515).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte ré, em 28/03/2017, assim determinou: “*Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/03/2015, Rel. Min. Luiz Fux)*” (Id 9857539).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 16/04/2018 (Id 9862406).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado, exceto quando contabilizou o 13º salário (abono anual) do exercício 2011 como sendo integral, quando o correto seria na proporção de 5/12 avos. Sobre essa diferença, o INSS já apresentou concordância com os cálculos da contadoria (Id 15425886).

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 86.404,00 atualizado para junho de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 15156581.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 9856666).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILSON CLAUDIO DOGNANI - SP275134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 10491761), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (Id 9045869), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP.

O réu apresentou impugnação (Id 12258878), dos quais se deu vista ao autor.

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15130095).

Dada vista às partes, ambas permaneceram-se inertes.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 30/08/2016, julgou procedente a ação (Id 3225940).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação de ambas as partes, em 17/07/2017, assim determinou: “*quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal*” (Id 3226051).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 15/09/2017 (Id 3226090).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do INSS, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 137.820,75 atualizado para maio de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 90458969.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 10491761).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: IVANY ALIER DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 3991902, fls. 59/65), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 8995906), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 10807366).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária, bem como quanto aos descontos de parcelas pagas na via administrativa.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13513752).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que o INSS se quedou inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, os pontos controvertidos referem-se à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos, a título de benefício inacumulável, na via administrativa, pela autora, bem como ao índice de correção monetária aplicável na atualização da condenação.

Primeiramente cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 124, I, da Lei 8.213/91, “salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I – aposentadoria e auxílio doença”.

Assim, os valores recebidos administrativamente pela parte autora no benefício de auxílio-doença NB 31/315.155.593-0 (período de 08/07/2016 a 27/09/2016) deverão ser deduzidos do montante devido no benefício judicialmente concedido (aposentadoria por idade), assistindo razão neste ponto ao INSS.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

O acórdão, proferido em 09/02/2017, julgou procedente a ação rescisória, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por idade.

Naquele julgado, assim determinou o Tribunal: “a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (Id 3991902, fl. 25).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 28/07/2017 (Id 3991902).

Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **outubro de 2017**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, quanto à aplicação do INPC como índice de correção monetária, razão assiste à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria juntados aos autos como Id 13513752, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 160.492,67, atualizado para outubro de 2017**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008040-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000993-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BIOFLORESTAL GEORREFERENCIAMENTO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JUANDERSON PAULO DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001680-91.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-28.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000149-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ELYSEU ROLIM JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE KNAP RIBEIRO - SP172489  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002744-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008348-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS MAKOTO SUGAWARA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002744-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JUANDERSON PAULO DE CAMARGO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: R&G PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA SANTOS SILVA - SP360458, ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, SERGIO APARECIDO DA SILVA - SP147747, LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

#### **DESPACHO**

Diante da informação trazida pela executada id 23232582, sessão de 26/02/2010, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 20 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001691-23.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008228-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIAO - SP151358  
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007661-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007659-68.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007908-19.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIENENSE PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000827-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-49.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VOASAAGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRY HASSE - PR14170, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA - PR17869

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002142-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOUGLAS JEAN RAMOS DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001025-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO DE MORAES FORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000239-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOAO DE JESUS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO TELECIO DE ALENCAR JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS RENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002637-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008040-76.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009509-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007398-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007398-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002142-48.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002637-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000869-58.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JONAS DIAS BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANA PATRICIA CESAR BORGES NUNES - SP265545

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002744-39.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002637-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001030-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DOUGLAS JEAN RAMOS DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000253-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000954-78.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, MARINA JULIA TOFOLI - SP236439

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008884-26.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CANCELLI VIEIRA - SP116766, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001047-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DUARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009218-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009505-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009531-21.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: FAMIL FAXINA MINERACAO LTDA - ME, RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS, TASIANE SALETE DALPUPPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001, LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002272-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITARARE  
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001784-49.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITARARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR - SP301503  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-88.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001679-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-82.2016.4.03.6130  
AUTOR: NEUSA DE FATIMA POLISEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 03/03/2016 pela qual a parte autora pretende obter auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega a autora estar afastada de suas atividades profissionais desde 2007.

Em 10/01/2007, obteve o NB 519.207.457-2, mantido até 07/2007.

Passou a requerer o restabelecimento do benefício, o que lhe foi recorrentemente negado.

Em 28/01/2014, obteve o reconhecimento da incapacidade laboral. Todavia, o benefício não foi concedido ante a alegação de perda da qualidade de segurado em 02/02/2008.

Alega que as mesmas patologias se protraem no tempo, de sorte que, dada a cronicidade e impossibilidade de melhora de seu quadro, deveria ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez.

ID 58294: Deferidos os benefícios próprios da AJG.

O INSS contestou a inicial (ID 164858), pugnano pela improcedência do pedido.

Realizada perícia, foi acostado aos autos o laudo produzido (ID 494088).

O INSS manifestou-se cf. ID 1290552, requerendo a retificação do laudo e juntada de documentos médicos relativos ao lapso do ano 2016.

A autora se manifestou cf. ID 1476521. Discorda a parte do laudo pericial por ser contraditório ao indicar que a autora sofre com várias patologias e concluir pela existência de incapacidade total, mencionando, contudo, tratar-se de incapacidade temporária. Alega, por fim, que a autora mantém a qualidade de segurada, uma vez que está efetuando os recolhimentos pertinentes. Apresentou quesitos para complementação da perícia.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se às partes que juntassem cópias dos documentos que serviram de base para fixação da DII. Determinou-se, ainda, que o perito retificasse o laudo em razão da dúvida suscitada pelo réu. Os novos quesitos do autor foram indeferidos em razão da preclusão consumativa e da irrelevância das questões controvertidas.

Cf. consta do sistema PJe, o prazo das partes decorreu *in albis* aos 10/05/2018.

O perito retificou o laudo cf. ID 15004394.

Intimadas as partes, o INSS informou aguardar que o perito procedesse à juntada dos documentos que serviram de base para a fixação da DII (ID 15252859).

Pelo despacho ID 20652077, foi novamente determinado às partes que juntassem os documentos que embasaram a fixação da DII pelo perito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Cf. consta do sistema PJe, o prazo das partes decorreu *in albis* aos 02/10/2019 (para o autor) e em 04/10/2019 (para o réu).

#### É o relato do necessário.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...).

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...).

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

#### Do caso dos autos

ID 494088: Em perícia realizada aos 18/11/2016, o perito cravo estar caracterizado que a pericianda é portadora de artrite reumatoide, infecção do trato urinário, doença degenerativa da coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, caracterizando-se situação de incapacidade laborativa total e temporária, por 90 dias, a partir de 17/11/2016 (data do diagnóstico de artrite reumatoide). Explicitou, ainda, que a incapacidade não decorria do agravamento ou progressão [das demais doenças]. No mais, afirmou que os documentos trazidos pela autora demonstraram ter havido situação de incapacidade total e temporária entre 10/01/2007 e 31/07/2007. Ao responder o quesito "08" do INSS, contradisse a primeira DII fixada (17/11/2016), estabelecendo-a em 27/11/2016.

ID 15004394: O perito retificou a DII para 17/11/2016 (data do relatório médico após a realização de exames complementares que lhe foram apresentados).

Convém observar que, a despeito de intimado por duas vezes, o autor deixou de juntar aos autos os exames médicos mencionados pelo perito que comprovassem a existência de incapacidade a partir de 17/11/2016.

Todavia, o perito foi enfático em afirmar que não ficou comprovada a existência de incapacidade desde 07/2007. Se ela existiu, teria sido apenas temporariamente a partir de 17/11/2016.

A conclusão do *expert* é coerente com os inúmeros exames realizados na via administrativa que negaram que a autora estivesse incapacitada nas seguintes datas: 26/09/2007, 08/08/2007, 01/10/2007, 27/10/2007, 02/11/2007, 06/12/2007, 10/12/2007, 19/02/2008, 20/02/2008, 21/02/2008, 30/04/2008, 29/06/2008, 05/05/2008 e 15/08/2008 (cf. IDs 44457, 44452, 44443, 44447, 44448, 44449, 44458, 44450, 44451, 44453, 44455, 44459, 44460 e 44463, respectivamente). Interessante observar que os exames em questão foram realizados em inúmeras APS, citando-se, dentre elas, as APS de Sorocaba, Santana de Parnaíba, Cubatão, Carapicuíba, São Paulo/Jabaquara, São Paulo/Glicério e Cotia.

Ademais, a autora não apresentou um exame médico sequer referente ao período entre 2009 e 2012 que pudesse indicar a persistência do quadro clínico vivido em 2007. Outrossim, apresentou apenas alguns documentos posteriores a 2013.

Ocorre que, em 2013, a autora já havia perdido a qualidade de segurada.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Na melhor das condições, observadas todas as possibilidades acima, a autora conservaria a qualidade de segurada por 36 meses após a cessação de seu benefício.

ID 58290: Cf. CNIS, a autora efetuou recolhimentos ao INSS apenas entre 01/01/2006 e 31/12/2006. Gozou auxílio-doença entre 10/01/2007 e 31/07/2007.

Logo, na forma da fundamentação, após a cessação do benefício, a autora só conservaria a qualidade de segurada, na melhor das hipóteses, até 31/07/2010.

Como a autora só voltou a efetuar recolhimentos a previdência em 2015, o indeferimento do benefício por incapacidade por parte do INSS em razão da perda da qualidade de segurado em 2013 (ID 44464) não foi indevido.

Evidentemente, a autora pode reconquistar a qualidade de segurado.

Perdendo a qualidade de segurada, a parte autora deverá cumprir 1/3 da carência (sem nova perda da qualidade de segurado da Previdência Social) para o benefício pretendido caso deseje aproveitar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeitos de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (umterço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Considerando que, na forma da fundamentação, a carência para os benefícios por incapacidade é de 12 contribuições, a autora deveria ter recolhido mais 04 contribuições para reaver o status de segurada.

ID 58290: Cf. CNIS, a autora efetuou recolhimentos ao INSS apenas entre 01/01/2006 e 31/12/2006, voltando a efetuar as contribuições entre 01/11/2015 e 31/01/2016, o que totalizam três contribuições.

Em que pese tenha assegurado estar mantendo a qualidade de segurado por em dia com seus recolhimentos (ID 1476521), a autora não juntou um comprovante sequer de sua alegação. Ademais, a informação também não é corroborada pelo CNIS da parte.

Não tendo adimplido o mínimo de contribuições, entre 2015 e 2016, a autora não mantinha a qualidade de segurada no lapso em que o perito judicial constatou que a parte estava incapacitada temporariamente.

Destarte, ainda que tivesse apresentado os documentos mencionados pelo perito para fixação da incapacidade em 11/2016, não faria jus a qualquer benefício por incapacidade por não gozar dos direitos de segurada.

O pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007722-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA MAJORI TREMONTE  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOLEDO VALENTIM - SP353315, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252, FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397

#### S E N T E N Ç A

A União Federal, por meio da Procuradoria Geral da União, em auxílio direito prestado no contexto da cooperação jurídica internacional, intentou ação de regulamentação de visitas em face de PATRÍCIA MAJORI TREMONTE, pugnando pela procedência do pedido com base no regime de visitação apresentado pelo genitor.

Em síntese, relata que a Secretaria de Direitos Humanos, Autoridade Central Brasileira para fins de aplicação da Convenção de Haia, recebeu de sua congênera sueca, pedido de cooperação jurídica internacional referente às crianças Isabela Tremonte Bergback e Léo Tremonte Bergback.

Narra que o pai das crianças é o cidadão sueco Sr. Carl Bergback, e a mãe, Patrícia Tremonte, cidadã brasileira. O casal contraiu matrimônio em 2001 e dessa união advieram dois filhos, Léo e Isabela, que nasceram, respectivamente, em 14/04/2003 e 12/02/2005. As crianças residiam habitualmente em companhia de ambos os pais na Suécia.

Os genitores divorciaram-se em 23/07/2010. A decisão relativa à guarda dos filhos ficou a cargo do Tribunal de Primeira Instância de Norrköping, perante o qual foi acertado que os pais usufruiriam de guarda compartilhada em relação às crianças, em decisão datada de 09/03/2010.

Em dezembro de 2010 a genitora viajou ao Brasil com os filhos, sem a devida autorização paterna, e desde então eles residem no território brasileiro.

Diante desse quadro foi recebido pela ACAF/SDH pedido de cooperação internacional, com o objetivo de regressar as crianças à Suécia, do qual a genitora foi notificada.

Posteriormente, no curso da demanda de busca e apreensão intentada pela União Federal, o genitor manifestou sua concordância com a permanência das crianças no Brasil. Em seguida, requisitou à Autoridade Central sueca a alteração do objeto do pedido de cooperação jurídica internacional, pugnando pelo seu direito de visitação, que compreende, em síntese, contatos semanais via Skype, por no mínimo 30 minutos, por meio de e-mails e também por meio de visitas realizadas pelas crianças ao genitor, na Suécia, por três semanas nas férias de verão e duas semanas nas férias de inverno.

Coma inicial vieram os documentos que instruem a presente demanda (fls. 18/280 do id. 12085772).

Declina a competência em favor deste Juízo por decisão de fls. 209/210 do id. 12085773, foi determinada a citação da ré.

Em contestação, a genitora dos menores, arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. No mérito, requereu que não se opõe ao exercício do direito de visitas aos menores, desde que seja realizado no Brasil. Em síntese, afirmou a ré que tem fundados motivos para acreditar que seu ex-marido impediria os filhos de retornar ao Brasil. Alega ainda que após mais de sete anos de distanciamento (uma vez que o pai dos menores jamais veio ao Brasil para visitá-los) e em razão do temperamento difícil deste e das já relatadas agressões por ela sofridas, entende necessário um estudo psicológico dos menores e de seu genitor, a fim de que seja aferida a viabilidade de eventual regulamentação de visitas nos termos propostos (id. 12085774- fls. 03/29- id. 12085774).

Por decisão de fls. 29 do id. 12085774 foi determinada a intimação da parte autora e do MPF para se manifestarem a respeito da preliminar arguida.

Réplica às fls. 32/44 do id. 12085774.

O MPF, às fls. 46/ 51 (id. 12085774) manifestou-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pugnando ainda pelo deferimento da prova pericial requerida pela parte ré no tocante às condições psicológicas dos menores.

Por decisão de fl. 53 do id. 12085774 foi deferida a produção da referida prova, determinando o estudo psicológico das crianças e do genitor dos menores. Quesitos do Juízo foram apresentados.

O MPF deixou de apresentar quesitos, sustentando a suficiência dos quesitos apresentados (fl. 57).

A ré apresentou quesitos às fls. 58/59.

A União Federal apresentou assistente técnica (fl. 61), apresentando quesitos (fls. 64/65).

Embargos de declaração foram opostos pela União Federal da decisão que designou a perícia, aduzindo, em síntese, equívoco na nomeação da perita, médica psiquiatra e não psicóloga (fls. 67/72).

Posteriormente, por decisão de fls. 76 nova perita foi nomeada para a realização da avaliação psicológica dos menores e de seu genitor.

Manifestou-se a União Federal às fls. 81/82.

Lauda psicológico dos menores foi acostado às fls. 83/101- id. 12085774.

As partes foram intimadas a se manifestarem a respeito das conclusões periciais.

Certificados de saúde mental do genitor da menor e outros documentos foram acostados aos autos (id. 1208579 a 12085781).

A parte autora manifestou-se a respeito do laudo pericial no id. 12908572, requerendo a solução consensual do litígio; e a ré, no id. 12908571, pugna pelo devido acatamento das conclusões periciais.

Por despacho de id. 12909026 foi determinada a intimação das partes para apresentarem propostas de acordos de visitas no prazo de 15 (quinze dias).

A ré apresentou a seguinte proposta (id. 14346314): visitas realizadas por três semanas consecutivas anualmente no mês de julho.

O genitor das menores manteve o pedido de regulamentação de visitas originalmente proposto, acrescentando algumas especificações, sugerindo, inclusive que os custos das viagens sejam rateados entre os genitores (id. 15212130 e 15212134).

O MPF apresentou parecer no id. 18102210.

Manifestou-se a parte autora no id. 24912881. Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA PRELIMINAR ARGUIDA**

Inicialmente, rechaço a preliminar de incompetência arguida pela ré, notadamente tendo-se em vista as disposições expressas na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Em síntese, referida Convenção Internacional, promulgada e internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 3.413/2000, prevê a hipótese de aplicação do tratado para a regulamentação do direito de visitas de um dos genitores, ainda que não tenha havido subtração ilícita.

Com efeito, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças possui os seguintes objetivos, previstos no artigo 1º:

A presente Convenção tem por objetivo:

- a- assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b- fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Tendo-se em vista a aludida previsão estampada na convenção internacional evidencia-se o interesse da União na causa; o que justifica a competência é da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, IV, e §1º, da Constituição Federal.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS, CONCLUÍDA NA CIDADE DE HAIA, EM 25.10.80. OBJETIVOS. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Da leitura das razões recursais, percebe-se uma enorme dificuldade dos filhos de passarem férias com o genitor, em virtude da diferença dos calendários escolares no Brasil e período de férias no hemisfério norte, tornando-se um obstáculo ao direito de visitas em favor do genitor que se encontra no estrangeiro, incorrendo, na hipótese dos autos, a Convenção de Haia (CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS). 2. A Convenção de Haia tem por escopo tanto assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado, quanto fazer respeitar de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes num Estado contratante. 3. O objetivo da norma é permitir convivência dos pais com os filhos, ou seja, impedir que o distanciamento entre genitor e filhos traga alienação parental, fortalecendo, assim, os vínculos afetivos e sociais. 4. O Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de crianças, comprometendo-se a concretizar os objetivos da Convenção. No Direito interno, o Estado brasileiro é representado pela União Federal, atuando em nome próprio e na defesa de interesse próprio, na medida em que se busca o cumprimento de obrigações adquiridas em Convenção Internacional. 5. Na hipótese dos autos, a Autoridade Central Brasileira foi contatada pela Autoridade Central Canadense sobre a existência de um processo administrativo iniciado por Charles Alexander Sbaite solicitando uma revisão do direito de visitas dos menores Kevin Matthews Sbaite e Ian Sbaite. 6. Como se percebe, há evidências claras, nos autos, que permitem afirmar o interesse da União Federal de fazer realizar as obrigações instituídas por tratados e convenções intencionais, ou seja, a total integração da criança com o pai, de modo a efetivar o seu direito de visita, garantindo a continuação na relação paterna e visando os interesses e o bem estar da criança. 7. Portanto, competente é a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos da norma prevista no artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, que, assim prevê: 8. Apelação provida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL – 1953317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)*

Afastada a preliminar arguida, passo a analisar o mérito da demanda.

Consoante acima delineado, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças atribuiu à União Federal o dever jurídico internacional de promover todas as medidas necessárias para assegurar o retorno imediato ao país de residência habitual das crianças ilicitamente retidas ou transferidas para o território brasileiro, bem como para assegurar o exercício do direito de visitas dentro deste contexto.

Com efeito, o direito de visitas está previsto no artigo 5º, “b”, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o qual dispõe “in verbis” que:

*O direito de visita compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.*

Ademais, estabelece o artigo 21 da Convenção de Haia que:

*Artigo 21. O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança.*

*As Autoridades Centrais, incumbem, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito.*

*As autoridades centrais deverão tomar providências no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito. As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito*

A referida previsão estampa, portanto, o dever das Autoridades Centrais (órgãos da União Federal) no tocante à promoção de diligências voltadas à tutela do direito de visitas,

Não se pode olvidar ainda da norma prevista no artigo 9, item 3, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto 99.710/1990, a qual também prevê direito de visitas, sempre com vistas “ao interesse maior da criança”,

#### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

(...)

#### Artigo 9

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

Tal previsão estabelece um relevante princípio consagrado inclusive na doutrina e jurisprudência pátrias “Princípio do Melhor ou Superior Interesse da Criança e do Adolescente”, possuindo ainda íntima correlação o princípio da “Proteção Integral”, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É cediço que a aplicação do “Princípio do Melhor Interesse do Menor” estende-se a todas as relações jurídicas envolvendo os direitos das crianças e adolescentes, e não somente às hipóteses em que estes se encontrem em situação irregular, razão pela qual deverá ser observado como importante vetor para a solução da questão posta em debate.

Independente das previsões estabelecidas em Convenções Internacionais, consigno ainda que em nosso ordenamento jurídico o direito à regulamentação de visitas encontra previsão no Capítulo XI, do Título I (Subtítulo I), do Livro IV da Parte Especial do Código Civil (Da proteção da pessoa dos filhos).

Nos moldes do artigo 1.589, “caput”, do Código Civil:

*Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.*

O procedimento previsto para o exercício de tal direito encontra previsão nos artigos 693 a 699 do Código de Processo Civil

No caso concreto, tendo-se em vista a impossibilidade de solução consensual, nos moldes dos artigos 731/734 e 697 do CPC, uma vez que as partes apresentaram propostas de acordo com pedidos antagônicos, impõe-se a solução judicial contenciosa do litígio.

Verifico que o cerne da questão posta em debate se refere à possibilidade de exercício do direito de visita no domicílio do genitor (na Suécia).

Alega a parte autora, em síntese, que o direito de autor deve ser acolhido, sobretudo, em razão do fato de que, apesar de ter sido deferida a guarda compartilhada dos menores, foi o genitor dos menores indevidamente tolhido o direito de conviver com os seus filhos em razão do sequestro e posteriores atos de alienação parental praticados pela ré.

A despeito das alegações expendidas, muitas questões deverão ser consideradas para que seja viável a regulamentação de visitas nos termos propostos.

Não se pode olvidar que o genitor dos menores manifestou interesse em desistir da ação de busca e apreensão intentada logo após a vinda de sua ex-esposa e filhos ao Brasil no ano de 2010, e após este termo, **nunca veio ao país para visita-los**, consoante se extrai das informações do laudo pericial (id. 12085774).

Ademais, conquanto tenha justificado a sua ausência (motivada por motivo de trabalho à época exercido na Ásia) o genitor dos menores não compareceu à data agendada para a perícia psicológica.

Consoante pontuado pelo representante do “parquet”:

*Da leitura do laudo pericial psicológico, depreende-se que há relativo interesse dos menores na retomada de contato com o pai. Todavia, em razão do longo período de afastamento e da ausência quase total de contato com o genitor, a possibilidade de visitá-lo em outro país causa grave ansiedade nas crianças, que relatam expressamente preferirem ser visitadas pelo pai no Brasil a serem obrigadas a viajar para vê-lo. Assim, ao menos no momento, revela-se do melhor interesse das crianças que as visitas sejam realizadas pelo pai no Brasil, nos moldes do proposto pela mãe, sem prejuízo da manutenção de contato a distância que permita a progressiva aproximação entre pai e filhos e de futura revisão da visitação que permita a ida das crianças à Suécia quando estiverem psicologicamente preparadas para tanto (id. 18102210).*

No tocante à oitiva dos menores, consta expressamente do laudo pericial que:

*(...) Leo, não se aprofundou em nenhuma memória, contou com pouco detalhamento sobre o pai ter agredido a mãe com a irmã no colo, de brigas que os pais tinham na sua frente, do pai tê-lo deixado sozinho e de quando o pai levou eles para longe de sua mãe. Disse que se preocupa com o que pode acontecer se eles forem obrigados a ir para a Suécia.*

*(...) Isabella, descreveu com mais detalhes as lembranças do tempo em que viveu na Suécia. Contou sobre as brincadeiras na neve, a escola, os amiguinhos. Não se recorda das brigas dos pais, nem do pai ser agressivo com ela. Falou que gostaria de ir para a Suécia, pois sua tia materna e primos moram lá. Não sente vontade de falar com pai, nem com outros membros da família paterna.*

Para uma melhor ilustração dos fatos, importa ainda transcrevermos alguns trechos de quesitos referentes à preferência dos menores no tocante ao direito de visitas (id. 12085774- pág. 97):

(...)

5. Desde de que os menores residem no Brasil o genitor veio visitá-los? Em caso afirmativo, quantas vezes? Não. Nenhuma.

6. Os menores gostariam que o genitor viesse vê-los? Sim. Em termos. Entre serem obrigados a viajar preferem que o genitor venha visitá-los.

7. Os menores gostariam de visitar o genitor? Não.

(...)

Por sua vez em resposta aos quesitos do Juízo, a perita respondeu que as visitas (nos moldes propostos) possuem o potencial de desestabilizar a relação das crianças com a mãe; e que “sem a devida atenção psicológica, as visitas podem implicar em problemas psicológicos futuros”, em razão da manifestada ansiedade dos menores com a mera possibilidade de viajar para outro país (...) (item 5 e 2- páginas 95/96- id. 12085774).

Ademais, não se pode olvidar que o pedido do genitor dos menores no sentido de que a ré arque com metade dos custos da viagem à Suécia de ambos os adolescentes duas vezes por ano não parece viável, na medida que a ré como professora de Inglês teria imensas e talvez insuperáveis dificuldades em cumprir com tal obrigação.

Impende observar que nos moldes da legislação referida e inclusive do Estatuto da Criança do Adolescente (por analogia ao artigo 28, §1º) sempre que possível a criança ou adolescente *deverá ser previamente ouvida sobre as implicações da medida*, "terá sua opinião devidamente considerada".

Portanto, prestigiando os interesses familiares em questão, com fundamento no Princípio do Melhor Interesse do Menor e com respaldo na manifestação ministerial e laudo pericial acostados dos autos entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que as visitas sejam exercidas nos seguintes termos abaixo:

1. Por meio de vídeos chamadas pelo Skype individuais ou coletivas semanalmente dos menores com Carl Bergback, por 30 minutos, aos domingos entre 12h e 19h (horário do Brasil); bem como por meio de e-mails, tal como proposto pelo genitor dos menores (id. 15212130).

A ré, Patricia Majori Tremontes, em relação ao direito de Leo e Isabella de terem contato direto com Carl Bergback por e-mail, deverá facilitar que tais contatos por e-mail aconteçam com a maior frequência possível.

Caso Leo e Isabella não estejam disponíveis nos horários das vídeos chamadas pelo Skype, a ré fica obrigada a informar a Carl Bergback, com 24 horas de antecedência do horário estabelecido e sugerir outro horário.

Caso não seja possível ter uma vídeo chamada, Leo e Isabella devem ter o direito de acesso com Carl Bergback por telefonemas no horário definido.

2. Por três semanas consecutivas, **em anos alternados** durante as **férias de verão** das crianças, no período compreendido entre Dezembro e Janeiro, inclusive celebrando o Natal com Carl Bergback, com início no ano de 2020, **no Brasil**.

3. **três semanas consecutivas durante as férias de inverno, em todos os anos, no mês de Julho, no Brasil.**

As despesas de viagem e hospedagem no Brasil deverão ser custeadas exclusivamente pelo genitor dos menores.

Os menores poderão ficar este período integralmente em companhia do pai, no local onde estiver este hospedado, sem qualquer interferência da ré.

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, a fim de o direito de visitas seja fixado nos moldes dos itens 1 a 3 acima delineados.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios equitativamente fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85, §8º c.c. o artigo 85, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130  
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL - SC5685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/11/2017 perante o JEF pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo rural entre 02/08/1977 e 18/03/1992, garantindo-se à parte: 1) a possibilidade de indenizar o período rural (caso seja necessário para a concessão de aposentadoria mais benéfica), recolhendo as contribuições em atraso com base no salário mínimo da época que houve a indenização, sem a aplicação de juros e multa, e 2) direito à reafirmação da DER. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 5108075, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Em três oportunidades, foi retificado o valor da causa (ID 5108097, 5108119 e 5108135).

Ante o novo valor dado à causa, o JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa (ID 5108141).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 5127273.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6584121).

Preliminarmente, que a reafirmação da DER implica em falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo.

No mérito, arguiu a ausência de prova de tempo rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural antes dos 16 anos de idade.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Cf. ID 8747732, o autor apresentou réplica à contestação.

Vistos os autos em saneador, foi deferida a tomada de prova oral (ID 16320183).

A audiência de instrução foi realizada cf. ID 18858526.

Memoriais da parte autora acostados ao ID 19531806.

Acostadas as mídias da audiência cf. ID 27803409.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir decorrente da reafirmação da DER será apreciada oportunamente.

**Passo à análise da questão principal.**

## 1 - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 2 – Do tempo rural

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Ideal seria que o início de prova material indicasse que o segurado atuava como trabalhador rural. A experiência, contudo, tem demonstrado que, muitos segurados não tem um documento em nome próprio indicando a lide campestre, circunstância que os leva a apresentar documentos em nome de genitores, cônjuges e parentes.

A ferro e fogo, a ausência de início de prova material em nome próprio obstará o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição rural.

Todavia, tal circunstância temerária por obstar o direito de tantos cidadãos desprovidos de documentos contemporâneos para prova do alegado. A situação atingiria especialmente os segurados que, enquanto mulheres ou crianças, por tantos anos, viram seu papel de cidadão e titular de direitos passar despercebido em uma sociedade tradicionalmente patriarcal.

Habitualmente, os documentos que comprovariam o tempo rural estariam em nome do titular do núcleo familiar: o pai, chefe da família, dono dos terrenos, subscritor de contratos e recibos de venda de produtos agrícolas.

Corrigindo tal interpretação, pacificou-se o entendimento de que documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserido no próprio diploma legal nascente. 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exercem suas atividades em regime de economia familiar, ainda que como auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII) 3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado. 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus. 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003.) 6. Existência de documentos também em nome do Autor. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 538232 2003.00.92767-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:15/03/2004 PG:00294 RSTJ VOL.:00187 PG:00500 ..DTPB:.)

*Mutatis mutandi*, a súmula 06 da TNU:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Habitualmente, colhe-se o depoimento de testemunhas para comprovação do tempo rural. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

**Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:**

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

### 3- Do recolhimento de contribuições referentes ao tempo rural

Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios. No entanto, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, tal período não é computado para fins de carência – precedentes: TRF3ª Região, 2009.61.05.005277-2/SP, Des. Fed. Paulo Domingues, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.26.001346-4/SP, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 09/04/2018; TRF3ª Região, 2007.61.83.007818-2/SP, Des. Fed. Toru Yamamoto, DJ 09/04/2018; EDcl no AgRg no REsp 1537424/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015; AR 3.650/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015.

Após a entrada em vigor da Lei 8.213 em outubro de 1991, o trabalhador rural se equiparou a contribuinte individual. Logo, no que se refere ao tempo de serviço rural trabalhado a partir da competência 11/1991, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91 e/c o artigo 60, X, do Decreto 3.048/99, não se procedendo ao recolhimento das contribuições, o lapso só pode ser aproveitado pelo segurado especial para obtenção dos benefícios listados no artigo 39, I, da Lei 8.213/91 (quais sejam, aposentadoria por idade, benefícios por incapacidade, auxílio-reclusão ou pensão). Em outras palavras, a partir de 11/1991, para que haja o aproveitamento do tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deve comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária.

No que se refere ao recolhimento extemporâneo das contribuições, a Medida Provisória 1523/96 instituiu a cobrança de juros e multa das contribuições em atraso. Ocorre que, aplicando-se o princípio da retroatividade da lei em benefício do segurado, não devem incidir juros e multa para os recolhimentos extemporâneos quando as competências devidas forem anteriores à edição da MP 1523/96. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexigibilidade da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RESP n. 1413730/SC, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 26/11/2013, DJE 09/12/2013).

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO LABORAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1523/1996. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Reexame Necessário e apelação do INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto que concedeu a segurança pretendida para fosse recalculada a indenização das contribuições previdenciárias, referente ao período de 30.04.1975 a 30.05.1981, tendo como base de cálculo o salário mínimo vigente à época do respectivo labor e sem a incidência de juros e multa. 2. É assente a jurisprudência do STJ e deste Regional no sentido de que, para fins de pagamento da indenização, condição para comprovação de atividade remunerada exercida por contribuinte individual, o cálculo das contribuições recolhidas extemporaneamente é regido pelos dispositivos vigentes ao tempo da atividade laboral. 3. No que tange aos juros de mora e à multa, pacífico o entendimento de que apenas incidem para os períodos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, que inseriu o § 4º ao então artigo 45 da Lei n. 8.212/1991. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Quanto à base de cálculo das contribuições, considerando o interregno em questão, período de 30.04.1975 a 30.05.1981, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, deve ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prestação do respectivo labor (TRF 3ª Região, 5002193-73.2017.4.03.6114; 0000066-62.2017.4.03.0000; 011078-32.2009.4.03.6183). Sentença mantida. 5. Reexame necessário e apelo do INSS desprovidos. (ApReeNec 5001152-61.2018.4.03.6106, Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020).

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que é possível proceder-se à indenização dos recolhimentos previdenciários referentes a trabalho rural sem incidência de juros e multa para as competências anteriores a 10/1996.

### 4- Do caso dos autos

Como início de prova material, a parte autora apresentou diversos documentos – todos, aludindo a terceiros.

Inicialmente, provando a data de nascimento da autora e quem são seus genitores:

ID 5108056, p. 03: Cf. RG, a autora é nascida em 02/08/1967, filha de Levino Buratti e Arnelinda Theodora Buratti.

Os documentos abaixo comprovam que os genitores da autora era agricultores:

ID 5108056, p. 41: Certidão de casamento dos genitores da autora (Levino Buratti e Arnelinda Teodora Tailis), passado em 22/01/1955, indicando que o genitor exercia a função de agricultor.

ID 5108056, p. 48 e 50: Certidões de nascimento de Lair Buratti e Idalgo Buratti (irmãos da autora), sendo filhos de Levino Buratti e Emelinda Theodora Buratti; a certidão de Idalgo indica apenas que o genitor era agricultor; já a certidão de Lair indica também que sua mãe era agricultora.

ID 5108056, p. 51: Boletim do aluno Nelson J. Buratti no ano de 1975, nascido em 25/02/1961, filho de Levino e Emelinda Buratti, constando como profissão do pai "agricultor".

Os documentos abaixo comprovam que Lair Buratti, irmão da autora, possuía um terreno em área rural (ao menos entre 1974 e 1990), e que a propriedade era explorada para produção de fumo:

ID 5108056, p. 49: Certidão de escritura pública, passada em 05/09/1974, relativa à compra de duas chácaras em águas do Araçá, município de Anchieta, por Lair Buratti, agricultor.

ID 5108056, p. 55, 64, 68 e 70: Certificado de Cadastro no INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) em nome de Lair Buratti, referente ao exercício 1978, 1990, 1991 e 1992.

ID 5108056, p. 66: Nota de crédito rural emitida pelo Banco do Brasil em 24/09/1990 para financiamento de custeio de lavoura de fumo, referente à safra de 1990/1991, no imóvel rural de Lair Buratti ao imóvel em favor de Lair Buratti.

Outros documentos relevantes apresentados pela autora:

ID 5108056, p. 56: Certidão de óbito de Levino Buratti (pai da autora), falecido em 04/04/1979.

ID 5108056, p. 16: A primeira anotação da CTPS da autora é de 01/08/1992.

Estes foram os documentos trazidos.

Convém observar que nenhum dos documentos indicam nominalmente a autora como trabalhadora rural. Os documentos apontam apenas que seus pais e irmão exerciam a atividade de agricultores. Todavia, na forma da fundamentação, os documentos em nome de terceiros (pais, cônjuge, filhos etc) são hábeis a fazer prova do tempo de contribuição rural em razão das circunstâncias próprias do regime de economia familiar.

Por todo o exposto, acolho os documentos trazidos pela autora como início de prova material do tempo de contribuição rural.

Realizou-se audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas.

A autora prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18859411 e anexos do ID 27803409): trabalhou na roça desde a infância; saiu da roça em 1992, com 24 anos, quando mudou-se para São Paulo; é nascida em 1967; trabalhava na propriedade da família; seu genitor faleceu quando a autora tinha 12 anos de idade; após o óbito do pai, seu irmão assumiu a direção da propriedade; a propriedade da família tinha algo entre 08 e 10 alqueires (2 ou 3 hectares), era uma propriedade pequena; a família não recebia a ajuda de empregados; na propriedade trabalhavam seus genitores e os 12 filhos do casal; ninguém na família tinha trabalho urbano; na propriedade, produzia-se fumo, milho e soja, com predominância do milho; a propriedade ficava na colônia de Barra Bonita/São Miguel do Oeste; nunca contrataram empregados; as testemunhas que arrolou ainda moram na região, eram seus vizinhos e também trabalhavam como lavradores; afirmou ser amiga das testemunhas e que, quando vai à região, costuma encontra-las na igreja; foi o irmão da autora que entrou em contato com as testemunhas; a testemunha Antenor era um dos confrontantes da propriedade de seus pais; as testemunhas Dalvínia e Fiorindo residiam um pouco mais distantes.

Após a oitiva das testemunhas, a autora complementou seu depoimento (ID 18859450 e anexos do ID 27803409). Aos novos quesitos do INSS, asseverou que: instruiu o pedido de aposentadoria com cópia de documentação que comprova o tempo rural de um de seus irmãos; o irmão Edison José Muratti já obteve o reconhecimento de tempo rural; outros irmãos ainda não pediram a aposentadoria; Edison se aposentou há cerca de cinco anos; outros irmãos já requereram suas aposentadorias com pedido de reconhecimento de tempo rural, mas os processos ainda estão em tramitação.

Dalvínia Maria Sterzi Calegari, testemunha da autora, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18859435 e anexos do ID 27803409): conhece a autora há muito tempo, desde quando a autora ainda era pequena; conheceu a autora em Águas de Araçá/Barra Bonita; à época, a região conhecida como Águas de Araçá pertencia ao município de Anchieta; hoje, Águas de Araçá pertence a Barra Bonita; a autora trabalhava na lavoura; "todos eles" (os irmãos da autora) eram novos e trabalhavam na roça; com 07 ou 08 anos de idade, a autora já trabalhava na roça; a família da autora era grande; a propriedade em que trabalhavam pertencia à família da autora; a propriedade tinha cerca de 05 ou 06 hectares; plantavam "miudezas", fumo, batata-doce, soja e feijão; ninguém da família tinha trabalho urbano, todos viviam da roça; acredita que a distância entre a propriedade em que a testemunha morava e a propriedade dos pais da autora era de cerca de 01 km; a família da autora vendia as sobras da produção de feijão para os Piccolli [família de comerciantes da região]; a autora morou na roça até ter algo entre 21 e 23 anos de idade, quando então mudou-se para São Paulo; depois disso, a testemunha não teve mais contato com a autora; a autora morou com os pais até mudar-se para São Paulo; nesses tempos, a autora ainda era solteira; a autora veio para São Paulo trabalhar em uma churrascaria; era comum que os jovens da comunidade em que residiam deixassem a roça e fossem trabalhar fora; o pai da autora faleceu quando ainda era novo, não sabendo precisar-lhe a idade; ele deixou os filhos ainda pequenos; quem tomou conta da propriedade após o óbito do genitor foi o filho mais velho dele, Lair; a testemunha não foi instruída sobre o que dizer em audiência; a propriedade em que residia distava cerca de 01 km da propriedade em que residia a autora.

Antenor Gonçalves do Amaral, testemunha da autora, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18859450 e anexos do ID 27803409): era vizinho da autora; conheceu a autora em 1981, em Águas do Araçá, então pertencente a Anchieta; quando a testemunha se mudou para a região, a autora já residia ali; a família da autora trabalhava na roça plantando fumo, milho, feijão e soja; na propriedade, trabalhava apenas a família da autora; a família era grande; a autora trabalhou com os pais até por volta dos 20 anos; a autora laborou na roça até mudar-se para São Paulo; a propriedade em que a família trabalhava era própria; a propriedade era pequena, com cerca de 07 ou 08 hectares; a autora ainda era solteira quando saiu de casa; ninguém da família tinha trabalho urbano, todos trabalhavam apenas com a agricultura; a maior parte da produção da família era vendida para os Piccolli, comerciantes de Anchieta, que geralmente compravam a produção; quando o pai da autora faleceu, quem assumiu a propriedade foi o filho mais velho, Lair; a autora trabalhou na propriedade da família até mudar-se para São Paulo; a testemunha não recebeu nenhum tipo de orientação sobre o que dizer na audiência; os vizinhos do terreno em que residia a autora eram os Cacto, os Capellar, os Sela e o sr. Alzimir (não sabe o sobrenome, acredita que Bernardes); a testemunha perdeu o contato com a autora depois que ela mudou-se para São Paulo.

Fiorindo Vergani, testemunha da autora, prestou depoimento nos seguintes termos (ID 18859424 e anexos do ID 27803409): conhece a autora desde que ela tinha entre cinco e sete anos de idade; se conheceram em Águas do Araçá, região que, à época, pertencia ao município de Anchieta; a família da autora trabalhava na roça para retirar seu sustento; a autora ajudava a família constantemente, passava metade do dia na escola e metade do dia trabalhando; acredita que a autora foi embora de Santa Catarina por volta do ano de 1992; na propriedade da família da autora, produzia-se feijão, milho e arroz; a propriedade ficava em Águas do Araçá, uma comunidade pequena; Águas de Araçá pertencia ao município de Anchieta e hoje pertence a Barra Bonita; Barra Bonita se emancipou do município de São Miguel do Oeste; a autora tinha entre cinco e sete anos de idade quando conheceu a testemunha; a autora trabalhava na roça; a família da autora não tinha empregados; a família (que contava com doze filhos) trabalhava na propriedade rural; o pai da autora faleceu com cerca de 55 ou 56 anos; quem ocupou seu lugar na direção da propriedade foi o irmão mais velho da autora, Lair, também já falecido; na propriedade, a família plantava milho, soja, feijão e fumo; a sobra da produção era revendida em Anchieta e em Araçá; a propriedade pertencia à família da autora e tinha entre 07 e 09 hectares; toda a família trabalhava exclusivamente na roça; a autora saiu da roça quando veio trabalhar em um restaurante em São Paulo; a testemunha nunca mais teve contato com a autora; não recebeu qualquer tipo de orientação sobre o que dizer na audiência; a última vez que se encontrou com a autora foi no aniversário de 80 anos da mãe da autora, cinco anos antes [por volta de 2014]; a testemunha tem boa memória; lembra-se bem do ano em que a autora foi embora para São Paulo porque a filha da testemunha andava sempre com a autora e era seu aniversário [da filha da testemunha]; não sabe o número do benefício de sua aposentadoria, nem do seu CPF; lembra-se do ano em que a autora foi embora porque ela não pode ir no aniversário da filha da testemunha justamente por ter se mudado para São Paulo.

Urge observar que, a despeito das ilações do d. Procurador Federal no curso da audiência, não me pareceu que as testemunhas tenham sido orientadas sobre o que dizer em audiência em razão dos detalhes apresentados. Outrossim, seus relatos foram puramente convíctos. A certeza advém ainda mais da idade avançada de duas das três testemunhas; é de senso comum o idoso se recordar com muito mais facilidade de detalhes vívidos há muitos anos que de situações ou notícias recentes. Ademais, a prova oral em momento algum contradisse a prova documental – que inclusive, não foi impugnada pelo INSS.

Isto posto, considero que a prova oral colhida foi uníssona em demonstrar que a autora efetivamente trabalhou na lide campesina juntamente com sua família, antes sob a direção do genitor e, após o óbito deste, sob os cuidados do irmão mais velho. O trabalho rural perdurou desde a infância até que a autora veio a mudar-se para São Paulo.

Poderia ser reconhecido o tempo rural desde o momento em que a autora completou doze anos de idade (02/08/1979), com base no RG, ID 5108056, p. 03) até 31/07/1992, véspera da data em que a autora passou a trabalhar em um restaurante (vide CTPS, ID 5108056, p. 16). O direito deve ser limitado, contudo, ao pedido formulado na inicial.

**Reconheço, assim, o tempo rural entre 02/08/1979 e 18/03/1992.**

Na forma da fundamentação do capítulo "3 - Do recolhimento de contribuições referentes ao tempo rural" declaro o direito da autora a, querendo, proceder à indenização dos recolhimentos previdenciários referentes a trabalho rural, recolhendo as contribuições em atraso com base no salário mínimo da época que houve a indenização, sem incidência de juros e multa para as competências anteriores a 10/1996.

## 5 - Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

A presente sentença reconheceu como tempo rural o lapso entre 02/08/1979 e 18/03/1992, bem como a possibilidade da autora proceder à indenização dos recolhimentos previdenciários referentes a trabalho rural, sem incidência de juros e multa para as competências anteriores a 10/1996.

Ocorre que, na forma da fundamentação, para fins de concessão de aposentadoria, o tempo rural posterior a 11/1991 só pode ser computado como tempo de contribuição se houver o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

Assim, a autora tem direito à averbação de todo o lapso entre 02/08/1979 e 18/03/1992 como tempo rural, mas, para o cálculo do tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria, o lapso entre 01/11/1991 e 18/03/1992 ainda não poderá ser computado.

ID 5108056, p. 97: Conforme resumo de cálculos do INSS, o INSS apurou que, na DER, a autora contava com 17 anos, 10 meses, e 22 dias de tempo de contribuição.

Somados a parte do tempo rural reconhecido judicialmente (02/08/1979 a 31/10/1991), temos que, na DER, a autora contava com 30 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## 6 - Do pedido de reafirmação da DER

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

O voto do Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques tratou, ainda, do pagamento dos atrasados:

### DOS VALORES RETROATIVOS

Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

Considerando que já foi reconhecido o direito à aposentadoria, falta à autora interesse de agir no que se refere à possibilidade de reafirmação da DER para obtenção de seu benefício.

O tema 995, por outro lado, produz efeitos sobre outro pedido da parte autora, qual seja, as consequências decorrentes de eventual recolhimento das contribuições atinentes ao período de tempo rural sobre a RMI do benefício da autora.

Como efeito, a presente sentença garantiu à autora a possibilidade de recolher as indenizações do período rural sem a incidência de juros e de multa para as competências anteriores a 10/1996. Todavia, devemos ter em vista que:

- 1) na forma da fundamentação do capítulo "3 - Do recolhimento de contribuições referentes ao tempo rural", eventual recolhimento das indenizações posteriores a 11/1991 implica em um aumento do tempo de contribuição da autora;
- 2) eventual recolhimento das indenizações anteriores a 11/1991 poderá ter o condão de alterar o salário de benefício da aposentadoria da segurada.

Ora, tais circunstâncias correspondem a uma alteração dos requisitos para a concessão do benefício e consequente fixação da RMI e, portanto, deveriam implicar automaticamente na reafirmação da DER.

Explico.

O Tema 995 tem como tese representativa da controvérsia a possibilidade de utilizar-se para obtenção de benefício previdenciário o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Não se discute aqui que o serviço campesino da autora foi prestado em momento anterior à DER. Em uma leitura simplista, isto levaria a crer que, por já integrar o patrimônio jurídico da autora no momento da DER, todo o tempo rural reconhecido deveria ser considerado para os fins de concessão do benefício e de fixação da RMI.

Ocorre que, na forma da fundamentação, o tempo de serviço rural posterior a 11/1991 só poderá ser computado como tempo de contribuição se houver o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período. Surge, então, a disparidade: o tempo de contribuição rural só passará a integrar o patrimônio jurídico se e quando a segurada recolher a respectiva indenização.

Da mesma forma, para o período anterior a 11/1991, se o recolhimento das contribuições atrasadas pode alterar o salário de benefício da segurada, é de se reconhecer que tal alteração só pode produzir efeitos sob a RMI se e quando a segurada recolher a respectiva indenização.

Ambos os fatos acima narrados alteram o patrimônio jurídico do segurado frente àquele existente no momento do requerimento administrativo.

O direito adquirido depende do prévio preenchimento de todas as condições para sua fruição. Se o segurado decide agregar tempo de contribuição ou incrementar seu salário de contribuição após o ajuizamento da ação por meio do recolhimento de contribuições extemporaneamente, não pode obter o benefício (ou uma RMI mais elevada) alegando direito adquirido.

Destarte, implementando-se tais condições em momento posterior à DER (ainda que o fato gerador dos recolhimentos extemporâneos seja anterior), resta reconhecer que estar-se-ia diante da hipótese de reafirmação da DER. A consequência lógica, na forma do julgamento do tema 995, neste caso concreto, seria prejudicial à autora, que não teria o direito de receber os valores retroativos à DER.

A meu sentir, faltaria justiça à segurada, que só poderia optar por recolher contribuições sobre o período rural após o reconhecimento da existência do tempo rural. Ora, como poderia ser exigido da parte que indenizasse previamente tempo de contribuição que só veio a ser reconhecido na esfera judicial? Seria espúrio obrigá-la a recolher previamente as indenizações e, posteriormente, negar a existência do tempo de contribuição rural.

Desarrazoado, também, seria exigir do INSS que, uma vez que a autora, agora, proceda ao pagamento das indenizações, lhe revisasse a RMI desde a DER com base em um requisito que até aquele instante não pertencia ao patrimônio jurídico da segurada.

Excepcionalmente, me parece que o quadro mais justo e adequado reside em:

- 1) conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, condenando o INSS ao pagamento dos atrasados;
- 2) garantir à autora a possibilidade de recolher as indenizações do tempo rural;
- 3) comprovado o recolhimento das contribuições, corrigir a RMI, sem efeitos pretéritos.

Por outro lado, a possibilidade acima não pode ser concedida sem termo. Considerando que tal direito adveio da possibilidade de reafirmação da DER, **deverá ser exercido nos mesmos limites garantidos à reafirmação da DER, ou seja, antes de eventual decisão do Juízo de Segundo Grau.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, condenando o INSS a:

- 1) averbar como tempo rural o lapso entre 02/08/1979 e 18/03/1992;
- 2) computar como tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas o lapso entre 02/08/1979 e 31/10/1991;
- 3) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, com o pagamento dos atrasados;
- 4) declarar o direito da autora a, querendo, proceder à indenização dos recolhimentos previdenciários referentes a trabalho rural, recolhendo as contribuições em atraso com base no salário mínimo da época que houve a indenização, sem incidência de juros e multa para as competências anteriores a 10/1996, devendo o recolhimento dar-se antes de eventual julgamento de recurso pelo Juízo de Segundo Grau;
- 5) eventualmente comprovado o recolhimento das indenizações, deverá o INSS corrigir e implantar nova RMI, com efeitos financeiros apenas a partir do momento da comprovação do recolhimento das indenizações.

Nos termos do artigo 497 do CPC, **CONCEDO a tutela específica exclusivamente** para que a autora proceda ao recolhimento das indenizações relativas ao tempo rural sem a incidência de juros e multa.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Ofício-se.**

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 172.818.503-0

Segurado: Helizete Terezinha Buratti

DER: 05/06/2015

Síntese do julgado:

- 1) averbar como tempo rural o lapso entre 02/08/1979 e 18/03/1992;
- 2) computar como tempo de contribuição rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas o lapso entre 02/08/1979 e 31/10/1991;
- 3) conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER, com o pagamento dos atrasados;
- 4) declarado o direito da autora a, querendo, proceder à indenização dos recolhimentos previdenciários referentes a trabalho rural, recolhendo as contribuições em atraso com base no salário mínimo da época que houve a indenização, sem incidência de juros e multa para as competências anteriores a 10/1996, devendo o recolhimento dar-se antes de eventual julgamento de recurso pelo Juízo de Segundo Grau;
- 5) eventualmente comprovado o recolhimento das indenizações, deverá o INSS corrigir e implantar nova RMI, com efeitos financeiros apenas a partir do momento da comprovação do recolhimento das indenizações.
- 6) **concedida a tutela específica exclusivamente** para que a autora proceda ao recolhimento das indenizações relativas ao tempo rural sem a incidência de juros e multa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: RENATA MARIA ROSELLI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. Questiona a autora o valor que vem recebendo em razão da aposentadoria por invalidez nº 541.832.190-7.

Afastada a possibilidade de prevenção e concedidos os benefícios da AJG pelo despacho ID 11511720.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 12637242). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora não se manifestou acerca da preliminar levantada.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de coisa julgada.

Com efeito, consta do ID 12637244 p. 16 que o JEF concedeu a aposentadoria por invalidez NB 541.832.190-7 e que a Turma Recursal reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez (ID 12637244, p. 24). A ação transitou em julgado (ID 12637244, p. 29).

A autora não se manifestou sobre a preliminar. Ademais, não consta dos autos qualquer notícia de que, de alguma forma, o julgado tenha sido novamente reformado e a aposentadoria mantida.

Por fim, se ainda não houve a devida cessação da aposentadoria, cabe ao INSS verificar os motivos pelos quais a mesma continua sendo paga e a ordem judicial da Turma Recursal ainda não foi implementada.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, c/c art. 337, §4º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOEL DANTAS DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/06/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial entre 16/04/1996 e 21/10/2016. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 9572654, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10268189). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) obrigatoriedade de emissão de laudo para prova do ruído nocivo; 2) níveis do ruído; 3) metodologia de apuração do ruído; 4) contemporaneidade e atualização dos laudos; 5) alterações no ambiente de trabalho. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e não antecipação da tutela.

Cf. ID 10643801, o autor apresentou réplica à contestação.

As partes não requereram produção de provas.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é vedada a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a novidade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
  - a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
  - b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
  - II - Registros Ambientais;
  - III - Resultados de Monitoração Biológica; e
  - IV - Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
  - b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Destá feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o **nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (RESP 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Como prova do tempo especial, o autor juntou os seguintes documentos:

ID 8731038, p. 12/15: O PPP indica que, entre 16/04/1996 e 21/10/2016, o autor prestou serviço como auxiliar de jatinha e jatinha, com a operação de bombas de hidrojateamento para jateamento de peças. O ruído variou entre 87 e 94 dB. O empregado era exposto ao ruído de forma habitual e permanente. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

ID 8731038, p. 15/16: O PPP é acompanhado pelo LTCAT emitido pelo responsável técnico em 29/11/2016. Consta do LTCAT que houve alteração no ambiente de trabalho e que o ruído advinha das máquinas e equipamentos utilizados.

ID 8731420, p. 27/28: Consta do CNIS do autor o recolhimento de contribuições previdenciárias entre 16/04/1996 e 21/10/2016 com o indicativo "LEAN" – exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação.

Como visto, o PPP informa a exposição do autor a ruído variável entre 87 e 94 dB.

Na forma da fundamentação, admito o limite de 94 dB como o nível de ruído a ser considerado. Ainda, afasto a obrigatoriedade de utilização de uma técnica específica para aferição do ruído, bem como de atualização anual dos laudos. Declaro, também, a possibilidade de comprovação da exposição a ruído por laudo extemporâneo.

No que se refere ao indicativo de alterações no ambiente de trabalho, mais que presumível que a alteração tenha se dado de forma a melhorar o ambiente. Ora, com a evolução tecnológica, o maquinário tende a ser menos ruidoso. Se no momento em que o autor findava sua carreira (quando foi emitido o laudo), o nível de ruído ainda atingia 94 dB, mais que natural pressupor-se que, no momento inicial do vínculo empregatício, o ruído não estava situado em limite inferior ao de salubridade.

Ademais, a situação é plenamente compatível com os recolhimentos previdenciários feitos pelo empregador, que considerou a exposição do empregado a agente nocivo e efetuou os recolhimentos com os acréscimos correspondentes.

Por todo o exposto, tendo em vista que o autor foi exposto a ruído de 94 dB – volume superior ao limite máximo de salubridade já autorizado por nosso ordenamento (90 dB), **reconheço o lapso entre 16/04/1996 e 21/10/2016 como tempo especial.**

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 8731420, p. 34/36: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 41 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Os valores atrasados deverão ser pagos desde a DER. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 16/04/1996 e 21/10/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Emse tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**



**Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 181.272.192-4

Segurado: JOELDANTAS DE MACEDO

DER: 21/12/2016

Averbar como tempo especial o período entre 16/04/1996 e 21/10/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE FATIMA POLAS MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 18/06/2018 pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em síntese, alega ser pessoa com deficiência em grau leve desde 12/08/2008. Requeru a aposentadoria da pessoa com deficiência em 12/08/2016. O benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Em sede recursal, a segurada pugnou pela reafirmação da DER para 12/06/2017 mas até o ajuizamento da ação seu benefício não havia sido concedido.

Cf. ID 8977280, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 9176687).

Juntados documentos e requerida a antecipação da tutela (ID 12989774).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8977280). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER porquanto não houve o prévio requerimento administrativo. No mérito, apenas discorreu sobre os fundamentos legais da aposentadoria da pessoa com deficiência e não informou os motivos pelos quais a demanda deve ser julgada improcedente. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugnou pela realização de perícia.

Cf. ID 15002911, o autor apresentou réplica à contestação e juntou cópia do extrato de movimentação e da decisão proferida em sede de recurso administrativo.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não é caso de deferir a realização da perícia médica/social requerida pelo INSS, uma vez que já há reconhecimento administrativo do grau de deficiência da autora (ID 12989784, p. 20) sendo a questão, portanto, incontroversa.

Desde já, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o pedido dos autos se refere à possibilidade de reafirmação da DER na esfera administrativa. Ademais, no julgamento do tema 995, o STJ declarou ser possível a reafirmação da DER inclusive após o início da discussão na esfera judicial.

Afasto, também, a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

A controvérsia a ser sanada no presente caso limita-se unicamente ao adimplemento do tempo de contribuição faltante à autora mediante a reafirmação da DER ainda na esfera administrativa.

A autora juntou as seguintes provas do direito alegado:

ID 12989784, p. 19/20: O INSS reconheceu que a autora é pessoa com deficiência em grau leve desde 12/08/2008. Procedeu à devida conversão do tempo de contribuição sem deficiência na forma do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 (período multiplicado pelo fator 0,93). Assim, somado o tempo de contribuição sem deficiência (já convertido) e com deficiência, na DER 12/08/2016, a autora atingiu 27 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

ID 8838989, p. 08/09: O CNIS indica que a autora continuou a indenizar a previdência entre as competências 08/2016 e 09/2016, 12/2016 e 02/2018 em razão do vínculo empregatício com ITAU UNIBANCO S.A.

ID 88389990: Carta de rescisão do contrato de trabalho emitida pelo ITAU UNIBANCO S.A. em 13/06/2018.

ID 15003306: Decisão proferida em sede recursal na esfera administrativa concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência à autora mediante reafirmação da DER em sede recursal.

ID 15003301: Consta do extrato de andamento recursal que a autora agendou o protocolo do recurso em 15/02/2017, o qual foi julgado em 18/06/2018. Consta, ainda, que dessa decisão o INSS interpôs embargos de declaração em 17/07/2018.

Querendo, manifeste-se o réu no prazo de quinze dias sobre os documentos juntados pela autora juntamente com a réplica.

A seguir, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-37.2019.4.03.6130

AUTOR: GETULIO GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 04/02/2019 pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, pugnou-se pelo(a):

- 1) reconhecimento de tempo de contribuição de:
  - a) 08/01/1960 a 30/09/1960 (Têxtil Dal Joy Ltda);
  - b) 01/06/84 a 01/08/1984 (Gelre Temporário S/A);
  
- 2) reconhecimento de tempo especial de:
  - a) 01/10/1960 a 30/09/1962 (Cotikar Indústria Têxtil Ltda, como tecelão);
  - b) 03/02/1975 a 02/05/1975 (Munck Equipamentos Industriais, como meio-oficial eletrícista);
  - c) 08/10/79 a 12/11/79 (Plastwal Indústria de Plásticos Ltda, como eletrícista);
  - d) 01/06/82 a 10/07/82 (Brasimac S/A Eletrodomésticos, como eletrícista);
  - e) 06/06/1977 a 03/09/1977 (Leiner do Brasil Encapsulações Ltda, como mecânico);
  - f) 15/09/78 a 12/02/79 (Portatoldo Walder Metalúrgica Ltda, como mecânico de manutenção);
  - g) 04/02/81 a 02/05/81 (Construtora Rodrigues Lima Ltda, como mecânico de manutenção);
  - h) 01/04/92 a 30/09/92 (Collor Comércio e Representações Ltda, como mecânico);
  - i) 06/03/1997 a 29/09/1997 (Sistemas Totais de Transportes Internos Munck S/A, função não declarada);
  
- 3) correção dos salários-de-contribuição constantes do CNIS de 01/1997 a 04/1997 e de 05/1997 a 08/1997 (considerando como salário-de-contribuição para o último período o valor do salário base indicado nas alterações das carteiras profissionais).

Deferidos os benefícios da AJG cf. ID 14337310.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 15150064). No mérito, requer a improcedência do pedido, reportando: 1) ausência de documentos hábeis à prova do tempo de contribuição; 2) não houve o recolhimento de contribuições entre 01/1997 e 08/1997, de sorte que não há que se faça qualquer correção nos salários de contribuição no CNIS; 3) ausência dos requisitos para reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 16514531, o autor apresentou réplica à contestação. No que se refere à retificação dos salários-de-contribuição entre 01/1997 e 08/1997, entende a parte que não pode ser prejudicada pela não retificação uma vez que a obrigação de contribuir competia a sua empregadora. No mais, entende não haver incidência da prescrição quinquenal em razão da tramitação dos recursos administrativos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

As partes não controverteram sobre o fator de conversão a ser aplicado no presente caso.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tempor objetiva:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VINCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212.0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtemper-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

#### DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85. (STJ, AGRSP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

#### DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

A atividade de mecânico comum não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional, sem prejuízo, contudo, do enquadramento da atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação supra. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICADOR E MECÂNICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) (Numeração Única: AMS 0073406-86.2010.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Sigla do órgão: TRF1, Data da Decisão: 30/04/2013 Data da Publicação: 30/05/2014")

#### DA ATIVIDADE DE TECELÃO

Os últimos julgados das turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são firmes em admitir como especial o labor de tecelão, equiparando-o as funções enquadradas no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ApCiv 0000898-60.2016.4.03.6134, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019).

Nesta esteira, confirmam-se trechos dos votos proferidos em alguns dos julgados:

Este Relator vinha decidindo no sentido de que o período laborado como tecelão, sem a apresentação de formulário, laudo ou qualquer documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes agressivos, não autorizava o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos que regem a matéria em apreço. Não obstante, em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, modifico o meu entendimento para admitir como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 29 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. Vale lembrar que, a partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. (ApReeNec 5972963-80.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

As atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T; DJ 14.05.2003; pág. 1048). (ApReeNec 5394209-84.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019.)

Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão" e "contramestre" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. (ApCiv 0001877-10.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019).

Quanto à função de 'tecelão' sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. (ApCiv 5001387-86.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## **DO CASO DOS AUTOS**

A questão controversa refere-se ao reconhecimento de tempo de contribuição comum, tempo especial, revisão da aposentadoria e correção dos salários de contribuição. Vamos às provas coligidas.

### **- tempo de contribuição entre 08/01/1960 e 30/09/1960**

ID 14092855, p. 85/86: Trata-se de cartão de identidade profissional do menor emitido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 06/01/1960. Indica que o autor estava autorizado a trabalhar na empresa TÊXTIL DAL JOY. No verso, especifica-se a admissão em 08/01/1960.

ID 14092855, p. 97: A CTPS do autor aponta que o autor foi admitido pela empregadora Têxtil DAL JOY em 08/01/1960, com saída em 30/09/1960.

Com efeito, na anotação da CTPS, o numeral indicativo do mês ("1") pode ser confundido com um numeral "7". Todavia, confrontando-se com o endereço da empregadora (Rua Direita, nº 10), resta claro tratar-se do numeral "1". A informação, ademais, é corroborada pelo cartão de identidade profissional do menor.

O INSS já arborou como tempo de contribuição o lapso entre 08/07/1960 e 30/09/1960 (ID 14092865, p. 01/06).

**Reconheço como tempo de contribuição apenas o período entre 08/01/1960 e 07/07/1960.**

### **- tempo de contribuição entre 01/06/1984 e 01/08/1984**

ID 14092860, p. 02: A CTPS indica que o autor prestou serviços como temporário a GELRE – Trabalho Temporário S.A. a partir de 01/06/1984.

Não há informação sobre a duração do contrato de trabalho, de modo que não se pode simplesmente presumir que o mesmo tenha perdurado por dois meses.

**Não reconheço como tempo de contribuição o período entre 01/06/1984 e 01/08/1984.**

### **- tempo especial como tecelão**

ID 14092855, p. 97: A CTPS indica a admissão do autor pela empregadora COTIKAR na função de tecelão. Não foram anotadas as datas de admissão ou saída.

ID 14092855, p. 98: A CTPS indica que, em 03/1961 e em 10/04/1962, a empregadora COTIKAR realizou o pagamento da contribuição sindical em favor da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo (FTIFTEST S. Paulo).

ID 14092855, p. 98: A CTPS indica que, a partir de 05/10/1962 e de 10/11/1962, o autor gozou férias relativas aos lapsos de 01/10/1960 a 30/09/1961 e de 01/10/1961 a 30/09/1962, respectivamente.

Logo, em que pese a CTPS não tenha apontado no campo apropriado as datas de entrada e saída, entendo estar comprovada a existência de tempo de contribuição entre 01/10/1960 e 30/09/1962.

Na forma da fundamentação, a função de tecelão é enquadrada como tempo especial até 28/04/1995 independentemente da prova técnica de exposição a agente nocivo.

**Reconheço, portanto, o lapso entre 01/10/1960 e 30/09/1962 como tempo especial.**

**- tempo especial como eletricitista**

ID 14092855, p. 101, 110, 111: A CTPS indica que o autor exerceu a função de ½ of. eletricitista ou eletricitista de 03/02/[ano ilegível] a 02/05/1975, 08/10/1979 a 12/11/1979 e de 01/06/1982 a 10/07/1982. Não há menção à voltagem a que o autor foi exposto.

Na forma da fundamentação, só há direito a enquadramento como atividade especial se for comprovada a exposição a voltagens superiores a 250 volts, prova esta não constante dos autos.

**Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial por exposição a eletricidade.**

**- tempo especial como mecânico**

ID 14092855, p. 109, 110, 111 e 112: A CTPS indica que o autor exerceu a função de mecânico ou mecânico de manutenção de máquinas nos lapsos de 06/06/1977 a 03/09/1977, 15/09/1978 a 12/02/1979, 04/02/1981 a 02/05/1981 e de 01/04/1992 a 30/09/1992.

Na forma da fundamentação, o mero exercício da atividade de mecânico não dá direito ao enquadramento especial se não for demonstrada a exposição a agentes nocivos.

Não havendo outras provas a serem analisadas, **julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial por exercício das atividades de mecânico e mecânico de manutenção.**

**- tempo especial entre 06/03/1997 e 29/09/1997**

ID 14092193, p. 46: O formulário DSS 8030, da empregadora Sistemas Totais de Transportes Internos Munch S/A indica que, de 19/10/1992 a 29/09/1997, o autor foi exposto a: fuma de solda, vapores de tinta e solventes, calor em média de 27,8°C e ruído superior a 90 dB, de modo habitual e permanente. O autor trabalhou na oficina mecânica e na oficina de produção nas seguintes seções: montagem, usinagem, cortes, pinturas, soldagem e oficinas. O formulário é genérico, não especificando em quais períodos o autor trabalhou em cada seção nem quais os agentes nocivos existentes em cada uma delas. Formulário formalmente em ordem.

ID 14092193, p. 53/81: O LTCAT referente à empregadora STTI –MUNCK S/A é genérico, abrangendo toda a fábrica. Não presta qualquer indicação específica a respeito do setor em que o autor trabalhou em cada lapso temporal.

No que se refere ao vínculo em questão, o autor pretende obter o enquadramento especial no lapso entre 06/03/1997 a 29/09/1997.

Ocorre que o PPP e o laudo são genéricos, não indicando objetivamente em qual lapso e em qual setor/seção houve a exposição a cada agente nocivo.

Assim sendo, **o autor não logrou comprovar a existência de tempo especial entre 06/03/1997 e 29/09/1997.**

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 14092865, p. 01/06: Conforme resumo de cálculos do INSS, na DER, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição.

A presente sentença reconheceu a existência de tempo de contribuição entre 08/1960 e 07/07/1960 e de tempo especial entre 01/10/1960 e 30/09/1962. O lapso reconhecido como tempo especial ainda não havia sido averbado como tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Destarte, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Do pedido de correção de dados no CNIS**

O autor requer a correção dos salários-de-contribuição constantes do CNIS de 01/1997 a 04/1997 e de 05/1997 a 08/1997 (considerando como salário-de-contribuição para o último período o valor do salário base indicado nas alterações das carteiras profissionais).

Alega o INSS que o pedido deve ser julgado improcedente porquanto não houve o devido recolhimento de contribuições entre 01/1997 e 08/1997.

Discorrendo sobre o salário de contribuição, a Lei nº 8213/91:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

(...).

No mesmo sentido, o artigo 24 da Instrução Normativa nº 77/2015 e a Instrução Normativa nº 45/2010, ambas do INSS/PRES:

§ 3º Quando inexistir salário de contribuição em alguma competência no CNIS, referente ao PBC e o filiado apresentar documento comprobatório, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. Na impossibilidade de comprovação do salário de contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente a época.

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

(...).

Como se vê, havendo dados suficientes, deve proceder-se à anotação do valor do salário de contribuição no CNIS independentemente do adimplemento da contribuição previdenciária por parte do empregador.

Com efeito, a falta de recolhimento das contribuições mensais não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Isto porque incumbe ao Estado exercer o poder de polícia e exigir dos responsáveis o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Comprovado o vínculo de trabalho, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo e do salário de contribuição para os devidos fins.

Vamos às provas coligidas.

ID 14092874, p. 05: O CNIS não indica a existência de contribuições em 1997.

ID 14092865, p. 10: Foi considerado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria o valor do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses 01/1997 a 08/1997, nos moldes da IN 45/2010, art. 159, §1º, inciso I.

ID 14092863, p. 49/52: Demonstrativo de pagamento juntado pela empregadora em reclamação trabalhista indicando que o autor auferiu vencimentos de R\$1399,50 em 01/1997, R\$1.608,65 em 02/1997, R\$1438,79 em 03/1997 e R\$1242,69 em 04/1997. Nas mesmas competências, os salários-base foram: R\$932,63, R\$828,58, R\$898,10 e R\$898,10.

ID 14092860, p. 04/06: conforme registro em CTPS, as alterações salariais do autor a partir de 01/11/1994 se deram por hora, não sobre uma base salarial. Assim, não há como se aferir com precisão o salário-base se não demonstrada a quantidade de horas trabalhadas.

Logo, o autor não faz jus à retificação do salário de contribuição das competências 05/1997 a 08/1997 com mero fundamento no valor do salário base indicado nas alterações das carteiras profissionais.

Por outro lado, os salários de contribuição das competências 01/1997 a 04/1997 foram devidamente comprovados.

Assim sendo, **julgo procedente o pedido de correção dos salários-de-contribuição constantes do CNIS do autor de 01/1997 a 04/1997, devendo constar os seguintes salários: R\$1399,50, em 01/1997; R\$1.608,65, em 02/1997; R\$1438,79, em 03/1997; e R\$1242,69, em 04/1997.**

#### **Da não ocorrência da prescrição quinquenal**

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

Cumpre registrar que a jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (...)

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#)) (...)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#)) (...).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecederem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Depreende-se dos autos que o benefício a ser revisado tem DER em 16/01/2002 (ID 14092193, p. 01) e foi indeferido pela primeira vez em 27/06/2003 (ID 14092193, p. 95/96).

Desde então, o segurado interpôs diversos recursos.

Com efeito, o primeiro deles (ID 14092193, p. 103) foi protocolado em data não informada, mas certamente anterior a 15/09/2005, quando procedeu à juntada de documentos ao recurso (ID 14092199, p. 10).

Logo, a prescrição quinquenal foi obstada pelo recurso administrativo.

Apenas em 25/05/2011, o INSS proferiu decisão em sede recursal concedendo o benefício (ID 14092863, p. 76). Ocorre que a decisão que concedeu o benefício só foi remetida à SRD para cumprimento em 06/09/2013 (ID 14092863, p. 76).

ID 14092865, p. 17: O segurado protocolou o último pedido de revisão na esfera administrativa em 19/11/2013, o qual não foi admitido, cf. comunicação datada de 09/12/2016 (ID 14092865, p. 105).

Entre 09/12/2016 (última comunicação emitida ao segurado) e 04/02/2019 (data do ajuizamento da demanda) não decorreu prazo superior a cinco anos, de sorte que **deve ser afastada a prescrição quinquenal**.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) averbar como tempo de contribuição o lapso de 08/1960 a 07/07/1960 e como tempo especial o período de 01/10/1960 a 30/09/1962;
- 2) corrigir os salários-de-contribuição constantes do CNIS do autor, devendo constar os seguintes salários: R\$1399,50, em 01/1997; R\$1.608,65, em 02/1997; R\$1438,79, em 03/1997; e R\$1242,69, em 04/1997;
- 3) revisar a aposentadoria proporcional, concedendo ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER.

E assim fazendo, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

**CONDENO** o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, sem a incidência da prescrição quinquenal.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

!

!

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão de aposentadoria, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 123.155.908-7

Segurado: GETULIO GRANGEIRO

DER/DIB: 17/01/2002

Declarada a **não** incidência da prescrição quinquenal

Averbar como tempo de contribuição o lapso de 08/1960 a 07/07/1960 e como tempo especial o período de 01/10/1960 a 30/09/1962.

Corrigir os salários-de-contribuição constantes do CNIS do autor, devendo constar os seguintes salários: R\$1399,50, em 01/1997; R\$1.608,65, em 02/1997; R\$1438,79, em 03/1997; e R\$1242,69, em 04/1997.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: CELSO PINTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/07/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial.

Alega ter requerido a aposentadoria NB 143.831.117-3 com DER em 06/06/2007, sendo concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, reconhecendo-se apenas 34 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição.

Em 21/05/2015, o autor agendou o pedido de revisão, o qual não foi concluído até o ajuizamento da ação.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial entre 29/04/1995 e 27/11/1998, 26/02/1999 e 13/07/2005 e 16/07/2005 e 06/06/2007

Cf. ID 12000144, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 12801155). Preliminarmente, aduziu a decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando a impossibilidade de enquadramento especial diante da ausência de prova de habilitação legal para o exercício da função de vigia.

Cf. ID 14991775, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O direito à percepção de valores atrasados devidos em razão da revisão de benefício previdenciário é limitado pela prescrição quinquenal e pela decadência, nos moldes do artigo 103 da Lei nº 8213/90, de sorte que, via de regra, ultrapassados dez anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão, não mais subsiste o direito à revisão de matéria já levada ao conhecimento da autarquia-ré.

A jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.403.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

(...)

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...)

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela [IN INSS/PRES nº 88/2017](#))

(...).

Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a **inexistência da decadência** em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o **requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Insstituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência** do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) **observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo** (03/06/2014 (...)). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Compulsando os autos, verifico que:

ID 9290803: Aposentadoria concedida com DER em 06/06/2007 em 08/10/2007.

ID 9290808: Requerimento de revisão solicitado em 21/05/2015.

Nos termos da fundamentação acima, declaro:

- 1) a não ocorrência da decadência;
- 2) a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/05/2010 – quinquênio que antecedeu o pedido de revisão administrativa.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as mesmas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
15 ANOS	2,00	2,33
20 ANOS	1,50	1,75
25 ANOS	1,20	1,40

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

A impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

#### Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerza, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que não existe formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREX 0001659320064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia à incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF nº 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, como o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Os períodos que o autor pretendo reconhecimento especial são todos posteriores a 28/04/1995. Logo, deve haver prova do uso de arma de fogo.

ID 9290805, p. 09: Anotação na CTPS realizada pela Polícia Federal indicando o registro como vigilante em 07/03/2005.

ID 9290806, p. 11/12: O PPP indica que, entre 26/02/1999 e 13/07/2005, o autor atuou em portaria como vigilante armado, portando revólver calibre 38. Devidamente indicado o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

**Reconheço como tempo especial o período entre 26/02/1999 e 13/07/2005.**

Não foi juntado no NB qualquer documento que indicasse o uso de arma de 29/04/1995 e 27/11/1998 e entre 16/07/2005 e 06/06/2007.

A anotação na CTPS do exercício da função de vigilante não é suficiente para o reconhecimento requerido.

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9290806, p. 21/23: O resumo de cálculos do benefício indica que, na DER, o autor contava com 34 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição. O vínculo entre 26/02/1999 a 13/07/2005 (reconhecido nesta sentença como tempo especial) foi integralmente computado como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 36 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 26/02/1999 e 13/07/2005, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: revisão da aposentadoria proporcional, concedendo aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 143.831.117-3

Segurado: Celso Pinto de Moraes

DER: 06/06/2007

Averbar o período entre 26/02/1999 e 13/07/2005 como tempo especial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-47.2020.4.03.6130  
AUTOR: CLEIDE FERNANDES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN SILVEIRA RODRIGUES - SP412714  
RÉU: INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP

#### DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o Incor é uma unidade hospitalar da Faculdade de Medicina da USP, entidade contida na esfera estadual, estando, portanto, fora dos limites de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-91.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 30/05/2018, pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 8823333, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9472290). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 13695621), alegando que a regra de transição não pode prejudicar o segurado.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

I

Afasto a preliminar de decadência. Conforme carta de concessão encaminhada ao segurado, o INSS assegura à parte que a decadência para revisão da aposentadoria se daria em 10 anos (ID 8512321, p. 35). Sendo a aposentadoria requerida em 28/02/2013, o direito do autor não foi atingido pela decadência.

No mérito, o pedido do autor não prospera.

Como bem sabido, ao benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no momento da concessão do benefício.

Nestes termos, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/91 pela Lei nº 9876/1999, deve ser aplicada a regra de transição prevista para o segurado filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei nº 9876/99 que, posteriormente, implementou as condições para aposentar-se.

I

Nos termos da Lei nº 8213/91:

I

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99

I

Abaixo, a regra de transição prevista pela Lei nº 8976/99:

I

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Insurge-se o autor contra a regra de transição. Alega ter contribuído com a previdência com maior afincio antes de 07/1994 que em período posterior, de sorte que lhe seria mais justo ter sua RMI calculada com base em todo o período contributivo e não com a limitação ao termo inicial do PBC (07/1994).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça considera válida em tal hipótese a aplicação da regra de transição. Com base em tal jurisprudência, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, didaticamente, proferiu o acórdão abaixo, cujos fundamentos encampo como razões de decidir. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.**

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido.

2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Como advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18).

4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício.

5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 03/12/2001, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6 - Conforme se verifica da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, o período básico de cálculo da aposentadoria do autor (compreendido entre julho de 1994 e novembro de 2001) é composto por 89 salários de contribuição, sendo que 60% correspondem a 53 contribuições.

7 - Por outro lado, o total de contribuições realizadas pelo autor no PBC corresponde a exatamente 53, ou seja, a parte autora não contou com 80% das contribuições no período contributivo, o que seria equivalente a 71 contribuições. Nesse contexto, mostra-se correto o divisor aplicado pelo INSS na memória de cálculo apresentada, inexistindo fundamento legal para a revisão na forma pleiteada.

(...)

(ApelRemNec 0002691-06.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

O caso dos autos é idêntico à ementa supra.

ID 8512314: Consta da carta de concessão/memória de cálculo que, entre 07/1994 (termo inicial do PBC) e 01/2013 (competência anterior à DIB), o autor recolheu à previdência 89 contribuições. O período em questão, contudo, conta com 223 competências. 60% de 223 competências corresponde a 133. Assim sendo, não tendo atingido 133 contribuições no período, o autor não faz jus ao cálculo da RMI com base nas 80% maiores contribuições.

O autor também não faz jus ao cálculo da RMI com base em todo o período contributivo sem limitação ao PBC por ausência de amparo legal.

Outrossim, deve a RMI ser obtida com base no somatório de todos os salários de contribuição do período, somatório este a ser dividido por 60% das competências do período. Destarte, os cálculos do INSS foram feitos adequadamente, devendo o pedido ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingue o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007127-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MIRIAN SUZEMARANTUNES BENETTI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MIRIAM SUZEMARANTUNES BENETTI, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por idade. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-83.2016.4.03.6130  
AUTOR: ILA APARECIDA FERREIRA BONDEZZAM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 09/11/2016, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora ter requerido a aposentadoria NB 147.031.340-2 em 01/12/2008 e que o INSS não computou devidamente a carência para fins de obtenção do benefício.

Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 841897).

O INSS apresentou contestação (ID 1140404).

O réu reconhece que a autora completou o requisito etário para obtenção da aposentadoria por idade em 2008, quando eram necessárias 162 contribuições mensais a título de carência.

Alega, contudo, que há informações inseridas extemporaneamente no CNIS e que os documentos apresentados não dão prova do tempo de contribuição, de sorte que não podem as contribuições ser levadas em conta.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica do autor cf. ID 3183147.

O INSS juntou cópia do processo administrativo no ID 8368811.

**É o relato do necessário. Decido.**

A questão controvertida compreende verificar se a autora aduziu a carência de 162 contribuições para obtenção da aposentadoria por idade.

Compulsando o processo administrativo (ID 8368811, p. 12, consta do extrato do CNIS que, vinculado ao NIT 1.126.988.037-8, a autora formalizou os seguintes vínculos:

Origem/tipo	Início	Fim	Indicador
Autônomo	01/08/1989	30/04/1990	
Autônomo	01/04/1995	31/12/1997	
Autônomo	01/07/1999	31/10/1999	
Contribuinte individual	01/11/1999	30/11/2004	
Contribuinte individual	01/12/2004	30/11/2008	PREM_EXT
Contribuinte individual	01/01/2009	31/01/2009	
Contribuinte individual	01/03/2009	31/03/2009	

Depreende-se dos dados acima que o único período em que houve recolhimento extemporâneo das contribuições se deu entre 01/12/2004 e 30/11/2008.

Inexiste óbice legal para que o contribuinte individual proceda ao recolhimento de contribuições previdenciárias após a data do vencimento, desde que respeitada a legislação vigente. Atualmente, não podem ser computadas para efeito de carência, contribuições vertidas em momento anterior à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Confira-se a Lei nº 8213/91:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13".

Portanto, se as contribuições vertidas em atraso não se computam para efeito de carência apenas se o fato gerador é anterior ao primeiro recolhimento tempestivo, temos que os recolhimentos extemporâneos posteriores ao primeiro recolhimento tempestivo devem ser computados regularmente para fins de carência do contribuinte individual.

A jurisprudência é firme:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. **É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual.** 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1376961, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:04/06/2013).

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM ATRASO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. **Admite-se o cômputo de contribuições efetuadas em atraso pelo contribuinte individual para fins de cumprimento da carência, desde que posteriores ao primeiro pagamento sem atraso e mantida a qualidade de segurado (...).** (AI 00136036720134030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e- DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, "CAPUT", E § 3º DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. **As contribuições vertidas em atraso podem ser computadas para efeito de carência, uma vez que a autora efetuou regularmente contribuições em períodos pretéritos, sem perder a qualidade de segurada.** Nesse sentido, pela interpretação do art. 27, inciso II, da Lei n. 8.213/91, **deve ser contado o período de carência a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, desconsiderando-se o período anterior a ela (...).** (ApCiv 5081212-79.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019).

Isto posto, as contribuições do lapso entre 01/12/2004 e 30/11/2008 devem ser regularmente computadas como carência.

Além das contribuições vinculadas ao NIT 1.126.988.037-8 (indicadas pelo CNIS no ID 8368811, p. 12), a autora também demonstrou o recolhimento de contribuições vinculadas ao NIT 1.225.256.141-8 como empregada entre 01/02/1986 e 25/10/1986, sem indicativo de pendências (CNIS, ID 8368811, p. 14).

Somadas as contribuições indicadas no CNIS como sem pendências (ID 8368811, p. 12 e 14) e as contribuições reconhecidas nesta sentença para fins de carência (entre 01/12/2004 e 30/11/2008) temos que a autora comprovou o recolhimento de 166 contribuições.

Faz jus à aposentadoria por idade o/a segurado/segurada que completa 65/60 anos de idade e que tenha atingido a carência na forma dos artigos 25, inciso II, 48 e do quadro do artigo 142, todos da Lei nº 8213/91.

O adimplemento da idade é incontroverso, assim como, no caso concreto, a necessidade de adimplir-se a carência de 162 contribuições para obtenção da aposentadoria por idade.

A presente sentença reconheceu que a autora conta com 166 contribuições.

Satisfeita a carência, é seu direito a obtenção da aposentadoria por idade.

Reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal e declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 09/11/2011.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 09/11/2011.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por idade

NB: 147.031.340-2

Beneficiário: ILAAPARECIDA FERREIRA BONDEZZAM

DER: 01/12/2008

Declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 09/11/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se a parte autora a manifestar-se em quinze dias.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005156-35.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: VANEIDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANEIDO ALVES DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.513.365-4.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 07/11/2017, sendo o mesmo inicialmente indeferido em sede administrativa.

Narra, no entanto, que interpôs recurso contra a referida decisão, sendo o mesmo provido em 18/06/2019 para reconhecer o direito ao benefício mediante a reafirmação da DER para quando o requerente tinha adimplido os requisitos necessários para a concessão (id 21364194, fl. 77).

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Nos termos da decisão ID 21424388, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e deferida **PARCIALMENTE a LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias.

A autoridade impetrada foi notificada em 13/09/2019 (ID 21947083) e apresentou informações cf. ID 22084792. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi proferido acórdão concessório do benefício, com ciência da autoridade coatora em 19/06/2019 e que só houve encaminhamento para implantação em 13/09/2019.

O órgão de representação ingressou no feito e apresentou preliminar de perda de objeto (ID 24729419).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre a matéria discutida.

**É o relatório. Decido.**

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Obtemperase que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Assim sendo, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99 (que prevê a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso), o Decreto nº 3048/99, art. 305, §1º, fixou o prazo para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária em 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

É imprescindível observar que foi garantida na esfera administrativa previdenciária a possibilidade de interposição de recursos intempestivos. Explico:

a) O Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, no artigo 16, inciso II, admite a possibilidade de reaver-se a intempestividade de recurso quando restar demonstrada a liquidez e certeza do direito do recorrente;

b) se os recursos tempestivos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social são dotados de efeito suspensivo e devolutivo (artigo 308 do Decreto nº 3.048/99, cf. redação dada pelo Decreto nº 5.699/2006), *contrario sensu*, os recursos intempestivos são dotados apenas de efeito devolutivo.

Prosseguindo, não se tendo sido fixado o prazo para decisão quanto ao recurso administrativo previdenciário interposto, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99:

Art. 59. (...).

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApRecNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902.0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Por todo o exposto, considero que se, em um primeiro momento, o INSS tem o prazo de 45 dias para decidir sobre o pedido e implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), nas hipóteses de interposição de recurso (quando a autarquia tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão recursal), eventuais efeitos financeiros devem ser implantados no prazo de 15 dias, desde que inexistente a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo. Sem prejuízo, havendo a possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo, o prazo para que a implantação do benefício seja cumprida deve ser de 45 dias (30 dias do prazo para interposição de recurso e 15 dias do prazo para implantação do recurso).

Por fim, é de se destacar que, esgotados todos os prazos, o INSS tem a obrigação de implantar o benefício, garantindo-se, contudo, o direito à interposição de recurso, ainda que intempestivo, que deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelo exposto, perfilho o entendimento de que:

I) o prazo para implantação de benefício concedido em primeira instância e em que não houver interposição de recurso administrativo é de 45 dias, contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado;

II) pode ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões;

III) havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita;

IV) se o recurso contra a decisão é interposto tempestivamente, é recebido no efeito suspensivo e devolutivo;

V) se o recurso contra a decisão é interposto intempestivamente, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo;

VI) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter recorrível, o benefício deve ser implantado no prazo de 45 dias;

VII) após a prolação de decisão concedendo benefício em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício deve ser implantado no prazo de 15 dias.

#### Do caso concreto

A autoridade impetrada apresentou informações cf. ID 22084792. Em suma, os documentos trazidos apontam que foi proferido acórdão concessório do benefício, com ciência da autoridade coatora em 19/06/2019 e que só houve encaminhamento para implantação em 13/09/2019.

No caso concreto, o prazo para que o INSS propusesse eventual recurso tempestivamente (30 dias), se encerrou em 19/07/2019, de modo que o benefício concedido pela Junta de Recursos deveria ter sido implantado até 04/08/2019.

Por outro lado, apenas em 13/09/2019 o INSS implantou o benefício.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Não há que se falar em perda de objeto, uma vez que o procedimento só foi concluído após a ordem liminar.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008069-80.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE:AUGUSTO GOMES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAPEÇERICA DA SERRA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança a fim de que seja determinada à autoridade impetrada a imediata análise do requerimento administrativo de extração de cópias do NB 187.604.130-4 em razão do excesso de prazo.

Nos termos da decisão ID 19749332, foram concedidos os benefícios próprios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações cf. ID 23784777. Em suma, apresentou cópia do NB 187.604.130-4.

**É o relato do necessário. Decido.**

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Considerando o quanto noticiado pela impetrada (juntada da cópia do processo administrativo antes de ser dado qualquer provimento jurisdicional – liminar ou definitivo), torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.

Exaurida a tutela jurisdicional pretendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Fica ciente a impetrante de que, caso ainda não tenha retirado as cópias do NB junto ao INSS, elas já estão disponibilizadas nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004414-42.2012.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência sobre a certidão de inteiro teor expedida (ID 26083087).

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-20.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE STA CATARINA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLE ARAGAO DUARTE JACOB - SC18683, CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC13056  
RÉU: AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina – CAASC em face de Pombo Indústria Comércio e Exportação Ltda.

Alega a autora ter adquirido 3000 agendas da ré, sendo 1000 agendas para doação e 2000 para revenda. Segundo o orçamento enviado pela ré, as agendas para revenda teriam um custo total de R\$100.924,00, já incluída parcela referente à Substituição Tributária ICMS (ST).

Todavia, a autora informou à ré que, no Estado de Santa Catarina, desde 05/2019, não há mais a incidência da substituição tributária do ICMS sobre o produto adquirido (agendas), o que deveria redundar na diminuição do preço final.

Não obstante, a despeito da inexistência de destaque na Nota Fiscal, a requerida embutiu o valor referente ao ICMS ST no preço final do produto.

A requerida emitiu três boletos para pagamento parcelado da dívida: R\$ 34.314,16, em 23/12/2019; R\$ 33.304,92 em 20/01/2020; e R\$ 33.304,92 em 19/02/2020, num total de R\$ 100.924,00.

A autora, por sua vez, entende serem devidos apenas R\$ 86.871,00.

Após diversas tentativas de acordo, a autora informou à ré que procederá ao pagamento integral das duas primeiras parcelas e requereu a emissão de um novo boleto, com o valor reduzido, para o pagamento da terceira e última parcela.

Ante o silêncio da requerida, a autora propôs a presente demanda pugnando pela procedência do pedido para declarar que o valor correto do contrato firmado entre as partes remonta a R\$ 86.871,00.

A parte procedeu ao depósito judicial integral da derradeira parcela (R\$ 33.304,92, com vencimento em 19/02/2020) e requereu a antecipação da tutela para determinar-se à requerida que se abstenha de cobrar e/ou executar o valor total ou parcial da terceira e última prestação (R\$ 33.304,92), constante no boleto com vencimento para 19/02/2020, bem como de adotar medidas que importem em restrição de crédito da autora ou inscrição em cadastro de inadimplentes, dentre os quais protesto e inscrição no SERASA.

Sustenta a urgência do provimento jurisdicional na possibilidade de restrições de crédito ou na inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes, inviabilizando as operações da CAASC.

**É o relato do necessário. Decido.**

Para prova do alegado, a autora juntou os seguintes documentos aos autos:

ID 28554372: Orçamento indicando a compra de 2000 agendas ao custo total de R\$ 100.924,00, incluído o valor referente ao ICMS ST na alíquota de 23,25%.

ID 28554374: *E-mails* entre as partes indicando que, desde 15/11/2019, a autora vinha solicitando à ré a discriminação da tributação dos produtos, indicando inclusive, que deveria ser abatida a importância relativa ao ICMS ST. A última mensagem da parte ré é datada de 17/12/2019. Ante o silêncio da requerida, em 29/01/2020, a autora indicou os valores que entendia devidos e solicitou a emissão de novo boleto para a competência 02/2020. Não houve manifestação da ré.

ID 28554377: Cópia do decreto nº 104/2019 do Estado de Santa Catarina indicando que, naquele Estado, os artigos de papelaria não mais se sujeitam à substituição tributária.

ID 28554380: Nota Fiscal nº 000.101.468, indicando que não houve destaque do ICMS ST, mas que o valor final das 2000 agendas para revenda foi mantido em R\$ 100.924,00.

ID 28554398: cópia dos três boletos emitidos para pagamento da NF nº 000.101.468, sendo seus respectivos valores e vencimento: R\$ 34.314,16, em 23/12/2019; R\$ 33.304,92 em 20/01/2020; e R\$ 33.304,92 em 19/02/2020, num total de R\$ 100.924,00.

ID 28554400: Comprovante de pagamento dos dois primeiros boletos com os seguintes valores e vencimento R\$ 34.314,16 em 23/12/2019 e R\$ 33.304,92 em 20/01/2020.

ID 28624959: Comprovante do depósito judicial de valor equivalente à terceira parcela, vencida em 19/02/2020, no total de R\$ 33.304,92.

Com efeito, a parte autora demonstrou que: 1) as agendas não mais se sujeitam ao regime de substituição tributária no Estado de Santa Catarina; 2) o ICMS ST foi incluído no orçamento, indicando um valor final de R\$ 100.924,00 para a aquisição de duas mil agendas; 3) na nota fiscal, não houve o destaque do ICMS ST, mas o valor final foi mantido em R\$ 100.924,00, havendo, portanto, inclusão indevida do valor do ICMS ST no preço final das agendas; 4) tentativas de solução amigável da questão junto à ré; 5) depósito do valor integral da terceira parcela devida, incluindo o valor incontroverso e o valor a ser discutido nestes autos.

Pelas provas coligidas, parece-me haver plausibilidade nas alegações da parte autora, de sorte que, aparentemente, houve a indevida inclusão do ICMS ST no valor do contrato.

Obtempre-se que o valor incontroverso da dívida só não foi pago diretamente à ré em razão de seu silêncio.

Por fim, o montante controverso já está garantido nos autos.

Ademais, não se afigura razoável impor à autora o ônus de aguardar, por tempo incerto, a decisão final do presente feito, arcando com as consequências típicas das situações de inadimplência em prejuízo da boa continuidade de sua atividade de assessoramento aos advogados do Estado de Santa Catarina, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a totalidade da dívida objeto do presente feito.

Não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão e uma vez que a parte autora procedeu ao depósito integral da parcela a ser discutida, é cabível a concessão da tutela de urgência, nos moldes do artigo 300, §§1º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar à requerida que se abstenha de cobrar e/ou executar o valor total ou parcial da terceira e última prestação (R\$ 33.304,92), constante no boleto com vencimento para 19/02/2020, bem como de adotar medidas que importem em restrição de crédito da autora ou inscrição em cadastro de inadimplentes, dentre os quais protesto e inscrição no SERASA em razão do contrato discutido nestes autos.

**Cite-se e intime-se a ré** para cumprimento da tutela.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-39.2019.4.03.6130

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RUBI, ADEMAR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019465-21.2019.403.0000 interposto por Condomínio Residencial Buri, que negou provimento ao agravo.

Cumpra-se o despacho ID 19936924, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-25.2020.4.03.6130  
AUTOR: DSL MAQUINAS DE CONSTRUCAO DA AMERICA DO SULLTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A hipótese de não comprovação, com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida em jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é verificado em julgados transcritos a seguir:

AGRAVO . ARTIGO 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - É possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de insolvência da empresa - o que não ocorreu na hipótese em exame. A mera afirmação da agravante de que não possui recursos financeiros para arcar com as custas da inicial e custas de preparo do recurso não é suficiente para o deferimento do pleito. III - Agravo legal improvido. (AI 200903000365003, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 615.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. RECURSO DESERTO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o 'onus probandi' da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, trata-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade dos benefícios da Justiça gratuita. 3. Ademais, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. 4. No caso dos autos, os benefícios da justiça gratuita foram requeridos em preliminar de recurso especial. 5. Recurso especial deserto por ausência de preparo. 6. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000840232, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIAL GRATUITA FORMULADO NA INICIAL - AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTES DE SE DECLARAR A DESERÇÃO DO RECURSO - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, se não houver indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, presume-se a concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou. 2. Antes de declarar a deserção do recurso, o magistrado deve analisar o pedido de gratuidade de justiça feito antes da sua interposição, concedendo prazo, no caso de indeferimento, para recolhimento das custas devidas. 3. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a pena de deserção e determinar a reinclusão do feito em pauta de julgamento. (EDROMS 200901975000, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2010.)

Determino que a parte autora comprove seu estado financeiro precário, através de documentação hábil, para posterior análise do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ou regularize as custas processuais, termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-18.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DOS SANTOS SOUZA - SP418778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria Aparecida de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS de Osasco** objetivando a análise e conclusão do pedido de benefício protocolado sob o número 359493404.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 27477234).

Vieramos autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no CC 166116/RJ, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe 11/10/2019:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO.

2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal.

3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”.

4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem e reconhecida a sua aprovação.

5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito.

6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor; tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019).

7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado.

8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

(CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019)

”

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”*

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo/SP e, sendo assim, consequentemente, não há que se falar em incompetência da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TOSCANA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON

**DESPACHO**

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19066300, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001483-32.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444  
EXECUTADO: MACIEL GONCALVES PIMENTA

**DESPACHO**

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19222847, inclusive com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO POSTO TARANTO LTDA, BENJAMIN BERTON

**DESPACHO**

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19066293, com a expedição de cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Santos e São Paulo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-48.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP, MAURICIO KNORICH, CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

**DESPACHO**

Citem-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19222809, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007068-94.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD, RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

**DESPACHO**

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19222965, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDIVALDA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se o executado no endereço indicado no ID 19068105.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005273-87.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: DAVUS COMERCIO E INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, VITOR HUGO CARVALHO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 19222684, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifico que não foi apresentado o comprovante de quitação da GRU Id 19084983.

Assim, intime-se a demandante para demonstrar o recolhimento das custas processuais devidas, em consonância com a legislação vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002290-52.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444  
EXECUTADO: JEFERSON DE SOUSA PEREIRA

#### DESPACHO

Cite-se o executado nos endereços indicados no ID 19169222, inclusive com expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Caxias/MA.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021952-70.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 19533258, com expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Itapevi/SP.

No que tange ao logradouro localizado em Itapevi/SP, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007776-47.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA AGUIAR

#### DESPACHO

ID 19534938. Cite-se o executado no endereço indicado, mediante a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra.

Determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), nos termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
**AUTOR: EDINALVA BEZERRA DASILVA**  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Edinalva Bezerra da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id. 19433186).

Ciente do laudo apresentado, a autora reiterou seu pedido de tutela de urgência.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando a data do ajuizamento da ação, analiso o caso em concreto sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Os benefícios reclamados pelo autor estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

**No caso dos autos**, a autora alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar e esquizofrenia (CID10: F31.9 e F20.9).

Realizado exame médico pericial, a Sra. Perita declarou a autora paranoica e incapaz de forma total e permanente, sem chance de melhora.

Vale ressaltar as conclusões da perícia:

*A pericianda tem quadro de psicose não especificada, pela CID10, F29. A psicose é caracterizada, em geral, por distorções fundamentais e muito características do pensamento, do comportamento e da percepção. Os indivíduos acometidos têm delírios, alucinações e alterações do comportamento como episódios de agitação e dificuldade para realizar as tarefas do dia a dia. Refere que desde 1990 tem sintomas psiquiátricos. Segundo prontuário médico, teve internações psiquiátricas e manteve os sintomas ao longo dos anos. Nas perícias do INSS, a doença e a incapacidade se mantiveram ao longo dos anos. A doença começou em 1990 e a incapacidade teve início em 03/11/2003, data em que o INSS deferiu o 1o auxílio-doença. O exame mental revela algumas alterações que indicam doença crônica e incapacitante. É paranoica e incapaz de atender a demanda de produção necessária para o trabalho. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não há chance de melhora do quadro apresentado. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos de vida diária. Não há incapacidade para os atos da vida civil.*

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pela gravidade dos achados durante o exame clínico realizado pela Sra. Perita.**

Os outros requisitos foram atendidos, haja vista a concessão dos benefícios anteriores na via administrativa: auxílio-doença de 03/11/2003 a 03/06/2005, e aposentadoria por invalidez de 04/06/2005 até 20/09/2019.

Nesse contexto, **a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ocorrida em 20/09/2019.**

Ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 514.305.297-8, **no prazo de 30 (TRINTA) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).**

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDINALVA BEZERRA DASILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	514.305.297-8
Data de início do benefício (DIB):	04/06/2005
Providência:	RESTABELECIMENTO desde 20/09/2019

No mais, especifiquemas partes – de maneira clara e objetiva – se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

**OSASCO, 20 de fevereiro de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-83.2019.4.03.6133

AUTOR: OTAVIO TADEU DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000410-52.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: JOSEILTON VILELA DE CARVALHO

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da carta precatória nº 270/2019 (ID Num. 21615792 - Pág. 1/2).

Considerando que as peças de fls. 47/171 pertencem aos autos nº 5000734-76.2017.4.03.6133 em tramite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possuindo, inclusive, partes idênticas à estes, esclareça a requente, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, a existência de duas ações de notificação com as mesmas partes.

Outrossim, proceda a requerente a juntada das peças supramencionadas aos autos corretos.

Decorrido o prazo acima, proceda a Secretaria a exclusão/cancelamento das referidas peças.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002440-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE:INDUSTRIADE FELTROS SANTA FE S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Excepcionalmente, concedo a embargante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que especifique a utilidade e a finalidade da prova pericial requerida e também indique a especialidade do profissional competente para a realização da perícia em questão.

Quanto as demais provas requeridas, reporto-me a decisão ID Num. 17497608.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-19.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: ADRIANA SHEILA JUCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada da Carta Precatória negativa, manifeste-se o exequente.

**MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ADRIANA ALMEIDA GARIJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25438385: Ciência ao advogado da parte autora acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais.

IDs 25215512 e 26229960: Verifica-se nos autos que a autora, ADRIANA ALMEIDA GARIJO, cedeu a integralidade do crédito decorrente do **Precatório nº 20190081952** (ID 24346420) para GABRIELA BEDINELLI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS MONTEIRO, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada um, nos termos da documentação anexada.

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando acerca da cessão do crédito a terceiros, para providências e anotações cabíveis.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se no sistema o nome dos cessionários e de seus advogados.

Após, estando os autos em termos, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002690-93.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014)"

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de intimar a parte autora para recolher, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I", as custas de postagem referente a de citação/intimação a ser expedida, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), **por requerido e por endereço a ser diligenciado.**

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2020.

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000698-34.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado na sentença ID 21965446, trasladei as respectivas cópias para os autos principais.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003069-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GUILHERME FERREIRA NUNES VELOSO  
REPRESENTANTE: JOAO LUIZ FERREIRA NUNES VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-32.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ILDA DE ALMEIDA GERMANO  
Advogados do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, para manifestação no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) N° 0007104-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual, devendo constar "*Cumprimento de Sentença*".

Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, pois não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

**Por outro lado, defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP). **Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para os fins do disposto no §3º do art. 854 do CPC.**

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 21 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PATRICK CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRICK CARMO** em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de **ITU**, com endereço na Praça Padre Miguel, 18, **ITU/SP**.

Argumenta, em síntese, que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença que foi indevidamente indeferido, pois manteria a qualidade de segurado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada se encontra na cidade de **ITU**, que pertence à jurisdição da **Subseção da Justiça Federal de SOROCABA**, no prazo de 15 dias, manifeste-se a impetrante quanto à remessa dos autos àquela Subseção de **SOROCABA**, tendo em vista a competência absoluta para apreciação (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, TRF3, de 17/09/19).

Havendo o requerimento de remessa a 10ª Subseção da JF de Sorocaba, fica desde já deferida.

P.I.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ**, com pedido liminar para determinar o imediato reingresso na conta de parcelamento n.º 1631293.

Em apertada síntese, narra que o motivo da exclusão se assentou na existência de dois débitos de FGTS. Defendeu que, quando da adesão ao PERT, tais débitos já existiam, motivo pelo qual não se justifica que, em momento posterior, embasema exclusão determinada pela autoridade impetrada.

Juntou procuração, contrato social, comprovante de recolhimento de custas judiciais e demais documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

De partida, importa fixar que a lei n.º 13.496/2017 não autorizou a inclusão de débitos de FGTS no PERT, exigindo, isto sim, "*o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

Assim, na medida em que a própria parte impetrante reconhece a existência de débitos de FGTS anteriores, correu o risco de efetuar a adesão ao PERT em clara violação ao comando contido no art. 1º, § 4º, V, da lei n.º 13.496/2017.

Evidentemente – ainda que se ignore as fases que compõem o parcelamento em questão – do fato de a adesão não ter sido impedido desde logo não decorre a sanção do vício originário. Como feito, a Administração pode anular seus próprios atos quando contrários à lei (Súmulas 346 e 473 do STF).

Por derradeiro, foi garantido à parte impetrante prazo para regularização das referidas pendências, de modo a garantir a manutenção no PERT, o que não foi feito.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005772-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSEFINA RONCHI VALLI

Advogados do(a) AUTOR: HEMBLEY FERNANDES SERRA - SP258157, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320, MONIQUE FRANCA - SP307405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS, no prazo de 15 dias (id. 26159352).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARINO DE OLIVEIRA SATIM, FRANCISCO LISBOA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO GONCALVES, LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, MOISES ANTONIO

PEREIRA, SALVADOR CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do §4º do art. 332 do CPC, **cite-se** a CEF para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003874-29.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA., CLAS GORAN OTTO WANNING

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017196-19.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIFCO SA

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro o quanto requerido; proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0005260-60.2015.403.6128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002464-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da inércia da CEF em requerer o que de direito após a citação dos executados por Edital, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento das partes.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004872-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORTO-FIBRA INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006893-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o pedido da exequente, observo que houve incorreção na digitalização dos autos, porquanto no id. 20617621 - Pág. 32 consta Exceção de pré-executividade distribuída por Sérgio de Melo Tavares, todavia faltando as páginas 30 a 35.

Assim, intime-se a exequente para que promova a correta digitalização integral dos autos, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, deverá a exequente apresentar resposta à exceção de pré-executividade no mesmo prazo.

Após, proceda-se com a inclusão de Sérgio e de seu advogado de Sergio de Melo no sistema processual, como terceiro interessado, para fins de intimação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: MARCOS AVELINO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27791841), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA QUEIRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANA ROSA CHIAVEGATO - SP237598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **José Maria Queirantes** em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos do processo n.º 0002168-39.1991.8.26.0309 (número na Justiça Estadual).

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a parte autora rechaçou a tese prescricional, defendendo que não houve intimação pessoal para que fosse dado andamento ao feito, motivo pelo qual o lapso prescricional sequer se iniciou.

**É o breve relatório.**

A prescrição deve ser **reconhecida**.

Como cedição, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquênio legal por mora imputável à parte autora.

Com efeito, a despeito da longa marcha processual, fato é que, em 25/01/2011, certificou-se que os autos se encontravam paralisados em Cartório por mais de três meses, o que motivo despacho determinando que se aguardasse eventual provocação no arquivo (id. 25511173 – Pág.4). Tal decisão foi publicada em 02/02/2011 (id. 25511173 – Pág. 5).

Já transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos em 29/06/2017, não tendo dado, mais uma vez, efetivo andamento ao feito, que retornou ao arquivo, motivo pelo qual seria possível cogitar de eventual interrupção do prazo prescricional. Sobreveio, então, novo pedido de desarquivamento em 05/01/2019, seguido de manifestação, em 14/05/2019, em que finalmente a parte pretendeu dar efetivo andamento ao feito.

Ora, considerando-se o arquivamento ocorrido em 2011 e a manifestação de 2019, exsurge nítida a necessidade de reconhecimento da prescrição.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

#### **Altere-se o cadastramento do PJe para procedimento de cumprimento de sentença.**

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A exequente opôs embargos de declaração sustentando omissão na decisão anterior, que não apreciou a questão relativa aos honorários que foram incluídos na dívida. Requer seja a CAIXA intimada a recolher a importância de R\$ 1.403,28, para janeiro de 2020.

Decido.

Tem razão a exequente, a CAIXA não efetuou o pagamento dos honorários e nem mesmo das custas.

Assim proceda a CAIXA, no prazo de 15 dias, o depósito da importância relativa aos honorários, R\$ 1.403,28, devidamente atualizada, assim como das custas judiciais.

P.I.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença (id. 9619707), da decisão monocrática (id. 24164417) e da certidão de trânsito em julgado (id. 24164419) para os autos da execução fiscal nº. 5002682-68.2017.4.03.6128.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiá, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: PAULO ODAIR FRANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por PAULO ODAIR FRANZINI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07/07/2017 (NB 42/182.237.096-2), mediante o reconhecimento do período de labor rural de 01/02/1966 a 30/04/1973, o qual somado aos períodos já reconhecidos pela autarquia, dariam ensejo à concessão do benefício.

Contestação sob o id. 20439344.

Decisão declinando da competência para processamento do feito, em virtude de o valor envolvido ultrapassar o teto do Juizado Especial Federal (id. 20439502 – Pág. 2).

Já redistribuídos a esta Subseção Judiciária Federal, foi proferido despacho determinando a realização de audiência de conciliação (id. 23518063).

Termo de audiência e deliberação sob o id. 27675766.

É o relatório. Decido.

#### Labor rural

Passo à análise do pedido de reconhecimento do labor rural que data de 01/02/1966 a 30/04/1973.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

*“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.*

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

*“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.*

*2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)*

*3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”*

*(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)*

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91, na redação vigente à época, prevê que:

*“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinua da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

*“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

Observe ainda que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, ao contrário do sentido, o próprio § 2º do artigo 55 da mesma Lei.

Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: “o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.”.

**No caso concreto**, a parte autora traz aos autos os seguintes documentos: i) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá e Região; declaração do proprietário do imóvel rural em que a parte autora desempenhava labor rural com seus pais; certidão de casamento de seu pai em que se verifica sua profissão de lavrador; matrícula escolar em que se verifica menção à profissão de lavrador de seu pai; certidão firmada por seu pai, para fins de dispensa das aulas de educação física, do desempenho de trabalho rural; contrato de parceria agrícola relativo ao imóvel rural “Chácara Relêvo”, firmado entre Juvenal Bonetto e o pai da parte autora, Geraldo Franzini.

Quanto aos testemunhos prestados por BRUNO LOURENÇÃO e armando BIAZI, estes corroboraram o início de prova rural apresentado, na medida em que atestaram o desempenho de atividade rural da parte autora. No entanto, o quadro delineado pelas testemunhas permite a fixação do marco inicial da contagem de tempo rural apenas a partir dos 13 anos de idade, isto é, desde 30/01/1967.

Assim, com base nas provas carreadas aos autos e depoimentos prestados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de efetivo trabalho rural de 30/01/1967 a 30/04/1973.

#### **Conclusão**

Assim, a parte autora totaliza, na data da DER (07/07/2017), 37 anos, 11 meses e 6 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício requerido.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Com DIB em 07/07/2017 (NB 42/182.237.096-2), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Paulo Odair Franzini

- NIT: 10563195433

APTC

- NB: 182.237.096-2

- DIB: 07/07/2017

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo rural de 30/01/1967 a 30/04/1973.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA VASCONCELOS

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 16177323), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001465-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R R DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

#### DESPACHO

Ante o requerido, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para redesignação da audiência.  
Int.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012495-15.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ SOUZA, ROSELI APARECIDA LOURENCO, 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS  
CURADOR: LUCAS MAKOWSKI BARIANI  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324, ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON LUIZ COLLUCCI - SP53300

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 27567649 - Pág. 1. Diante da revelia do correquerido JOSE LUIZ SOUZA que também foi devidamente citado por edital, estendo a nomeação do advogado LUCAS MAKOWSKI BARIANI, CPF 346.287.988-00, E-MAIL - LUCASMBARIANI@GMAIL.COM, TEL. 1140872290 e 11998755555 para representação do requerido, sem prejuízo de fixação de novos honorários após o deslinde do feito.

Providencie a Secretaria o necessário intimação do patrono desta nomeação, bem como para que ela se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias.

Intime - se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006491-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOAO FAZAN

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 27530299), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliente que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANUBIA RITA DE CASTRO, CLEONICE FERREIRA VIEIRA, MARIA APARECIDA BARBOSA, MARIA FERNANDA PRAMPOLIM BARBOZA, SUELI APARECIDA FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do §4º do art. 332 do CPC, **cite-se** a CEF para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE LURDES AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE AFONSO DA SILVA - SP429055  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LURDES AFONSO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 193.056.907-3)

Gratuidade da justiça requerida (id. 25570865).

Por meio das informações prestadas (id. 27473965), a autoridade coatora informou que o recurso fora distribuído ao Conselheiro Relator, dando-lhe o devido andamento.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 27778218).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, fora dado o devido andamento ao recurso oposto pela impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELBA MARGARITA DIAS DE CANELON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELBA MARGARITA DIAS DE CANELON**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conclusão do pedido de benefício assistencial ao idoso protocolizado sob o nº 1661518443.

Juntou procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.

Devidamente intimada, a impetrada não apresentou informações.

O MPF pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

Todavia, o impetrante não junta nenhuma documentação apta a comprovar a mora administrativa.

Diante da inexistência de provas, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

**Dispositivo.**

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CRISBOR - COMERCIO DE ARAMES, TELAS E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, bem como esclarece o signatário do instrumento de mandato, considerando-se que, conforme cópia do contrato social, a administração da sociedade caberia a pessoas diversas.

Após, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição (ID): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimir a pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 20 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005958-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: A.R. GALZONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE GALZONI - SP223371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A.R. GALZONI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto aos pedidos de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas.

Foi postergada a medida liminar (id 26314428).

Informação da autoridade impetrada (id 27807720), afirmando que as PER/DCOMP da empresa do período de 06/2006 a 04/2009 foram objeto de pedido de desistência na via administrativa.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 27396555)

O MPF se manifestou no id. 28391306.

#### **Fundamento e decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

A autoridade impetrada trouxe informações demonstrando que a impetrante protocolara em 21/07/2010 o mandado de segurança nº 0010363-93.2010.4.03.6105 rogando prioridade aos requerimentos eletrônicos de restituição formulados no período de 06/2006 a 04/2009.

Diante da liminar deferida no *mandamus* supramencionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP retirou do fluxo eletrônico e transferiu para análise manual os documentos apresentados, transmitidos em 10/06/2009.

Dentre os documentos transmitidos, encontram-se os apontados na presente ação.

Ocorre que, em 27 de setembro de 2010 o impetrante apresenta petição na seara administrativa solicitando a desistência do pedido de restituição do período de 06/2006 a 04/2009, a qual foi devidamente atendida, repercutindo efeitos inclusivo no mandado de segurança outrora impetrado que fora devidamente extinto por perda de objeto.

Diante disso, verifico que não há como se albergar a pretensão da parte impetrante, visto que própria desistiu dos pedidos formulados na via administrativa.

Dispositivo.

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido liminar “para suspender o ato coator que impediu que a Impetrante aderisse à Proposta da PGFN veiculada no Edital nº 1/2019 nas modalidades previstas para as Empresas de Pequeno Porte (EPP), determinando-se que a Autoridade Coatora providencie a liberação do acesso da Impetrante às modalidades previstas para as EPP’s”.

Em apertada síntese, argumenta que deve prevalecer o registro perante a Junta Comercial, em que consta como EPP, em detrimento da anotação constante do CNPJ, em que seu porte consta como “Demais” pessoas jurídicas. Nessa esteira, sustenta ser ilegal o indeferimento administrativo, datado de 07/02/2020, por meio do qual a autoridade coatora não acolheu sua pretensão.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas judiciais, instrumentos societários e demais documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### **Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Transcreva-se, por oportuno, as razões do indeferimento administrativo:

“ASSUNTO: TRANSAÇÃO INDIVIDUAL (PORTARIA PGFN Nº 11.956/2019) Número do protocolo: 00226682020 Data de Registro: 29/01/2020 08:01 Requerente: CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA CPF / CNPJ: 62.896.865/0001-35 1. Trata-se de demonstração preliminar de interesse pela transação, regulamentada pela Portaria PGFN nº 11.956/2019, em sua modalidade por adesão (art. 4º, I). Informa a Requerente, em sua manifestação, que “as opções de adesão disponíveis no seu cadastro não contemplam modalidades aplicáveis aos débitos de empresa de pequeno porte”. 2. Aduz, ainda, que “conforme se verifica do contrato social em anexo, (...) a Requerente é uma Empresa de Pequeno Porte”. Por fim, pleiteia que “seja liberado o acesso da Requerente às opções de pagamento do Acordo de Transação por Adesão aplicáveis às Empresas de Pequeno Porte (‘EPP’), por meio do Portal Regularize”. 3. Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, está claramente identificado que, do porte da empresa, consta a classificação “DEMAIS”. Tal enquadramento de porte da empresa (ME, EPP, Demais) se dá de acordo com a expectativa de Receita Bruta Anual. 4. Com efeito, a Lei Complementar nº 123/06 estabelece que se considera empresa de pequeno porte, a sociedade empresária devidamente registrada desde que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). 5. A alegação da Requerente de que sua caracterização como Empresa de Pequeno Porte pode ser verificada a partir do contrato social por ela anexado não procede. Com efeito, tal afirmação carece de embasamento jurídico, tendo em vista que é a Lei, e não uma convenção particular, que definirá quem faz jus ao enquadramento como EPP. 6. Assim, considerando que seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica aponta que a Interessada não se caracteriza como Empresa de Pequeno Porte, bem como, sendo o contrato social (único documento juntado pela requerente) inservível para provar o contrário, entendo pelo indeferimento do pleito apresentado. 7. Encaminhado o presente ao ARQUIVO. 8. Intimação via SICAR. 9. Jundiaí/SP, 7 de fevereiro de 2020. Assinatura digital Diego Santiago de Freitas Procurador da Fazenda Nacional”

Ora, não se entevê a comprovação, de plano, que a parte impetrante se enquadraria, nos termos da legislação tributária, como EPP. Comefeito, a parte impetrante sequer traz aos autos cópias de suas declarações de imposto de renda. Assim, deve prevalecer, ao menos por ora, o indeferimento administrativo.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Retifique-se o polo passivo da impetração para incluir o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOAO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO GOMES DOS SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Acrescenta que, diante do indeferimento administrativo, apresentou recurso, que resultou na conversão em diligência em 02/05/2019, sendo certo que se encontra pendente até o presente momento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo que, inicialmente, foi indeferido. Com a interposição do recurso, determinou-se a conversão em diligência, tendo o processo baixado para tanto em 22/05/2019.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 44233.656033/2018-88 no prazo máximo de 30 dias.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIAO VICENTE DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão de APTC em 20/02/2018, tendo interposto recurso especial, em 19/07/2019, em face do indeferimento, o qual pende de apreciação.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000552-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO FRANCA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que, em 21/10/2019, formalizou requerimento de concessão de benefício previdenciário, que pende de apreciação até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-44.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SABOR DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SABOR DA TERRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Sustenta que a exclusão se deveu à existência de débitos com a Fazenda Estadual de São Paulo. Argumenta, contudo, que os débitos em questão se encontram inexigíveis, motivo pelo qual o ato de exclusão se mostra indevido.

Juntou procuração e demais documentos.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar. Com efeito, não se entrevê o claro delineamento do ato administrativo impugnado, não havendo clara indicação dos motivos na tela sob o id. 28346550.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato social, de maneira a se aferir os poderes do outorgante da procuração, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.**

Após, cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004135-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se o patrono da executada no sistema processual.

Após, **diante do tempo transcorrido desde o último cálculo**, intime-se a exequente para que, **no prazo de 5 dias**, informe o valor atualizado do débito, **bem como os parâmetros para conversão em renda**.

Com a informação, proceda a secretaria com a transferência do valor informado para conta judicial vinculada a estes autos, procedendo-se com a **liberação dos valores remanescentes em favor da executada**.

Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacejud, conforme dados fornecidos para tanto, devendo a CEF informar nos autos, no prazo de 10 dias.

Comunicada nos autos a providência, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000813-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ANDERSON CARBONERI

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA - SP424868

#### DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando, com relação aos depósitos judiciais vinculados a estes autos:

i) a transferência do valor de **R\$ 1432,99** para conta da exequente (BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3221-2 - C/C: 3032-5 - CNPJ 44.413.680/0001-40);

ii) transferência da integralidade do **saldo remanescente** para a conta do executado (Agência 3166-6, conta corrente 37.384-2, Banco do Brasil, Felipe de Oliveira, CPF 452.043.218-96).

Deverá a Caixa cumprir o determinado e informar nos autos, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO, ADEBALDO MONTEIRO LOUZADO, ADEMAR FERREIRA DA SILVA, ADRIANO PEREIRA DA SILVA, AIRTON DE OLIVEIRA PEREIRA, ALDO DE SOUZA, AMAURI DE SOUZA PEREIRA, ANDERSON CLEITON DE CASTRO, ANTONIO APARECIDO QUELER SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Nos termos do §4º do art. 332 do CPC, cite-se a CEF para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003689-54.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391, LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Autos nº 0003689-54.2015.4.03.6128**

**Embargante: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA**

**Embargado: FAZENDA NACIONAL**

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela **COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA** em face da execução que lhe move a **Fazenda Nacional**, por meio dos autos n. 0001720-72.2013.4.03.6128.

Preliminarmente, a embargante aduz que a questão se encontra em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 672.215/CE, o que imporia a suspensão do julgamento do presente feito.

No mérito, aduz não incidir impostos federais sobre a base composta única e exclusivamente por ato cooperado. Requer a declaração de inexistência dos tributos e contribuições sociais federais (**PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**) e multa incidentes sobre esse ato, nos termos do art. 79, da Lei n.º 5.764/71.

Junta procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 23717018-pg.6).

Manifestação da embargada sob o id. 26073306.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliento que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é jurídica, qual seja, a exigibilidade ou não de tributos federais sobre receitas de ato cooperativo (típico e atípico).

De plano, afasto o pedido de suspensão do feito, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 672.215/CE, tendo em vista que o seu reconhecimento não implica imediata suspensão dos feitos que versem sobre aquela matéria.

Antes de se adentrar na temática referente à isenção de atos cooperativos típicos, reputa-se necessário que se analise a objeção da União no sentido de que a Embargante, em realidade, não se trata de sociedade cooperativa. Para dar amparo a sua tese, a União Federal argumenta, em síntese, que a Embargante é um supermercado que atua no varejo, além de que inexistente qualquer espécie de exigência para que alguém se torne seu associado; basta que possua comprovante de residência, CPF e RG.

Mais especificamente, observa-se que a União se centra, sobretudo, no que dispõem os artigos 3º e 4º, do Estatuto Social da Embargante, os quais foram transcritos pela União Federal em sua impugnação, constando com as seguintes redações:

“Artigo 3º. O ingresso na Cooperativa é livre a todos aqueles que desejarem utilizar-se dos serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais, preencham as condições estabelecidas neste Estatuto e, também, os empregados da Cooperativa, observadas as limitações que impuser o presente estatuto.

(...).

Artigo 4º. O número de associados é ilimitado quanto ao máximo, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços, não podendo, entretanto, ser inferior ao mínimo legal.”.

Com fulcro nas disposições acima transcritas, a União sustenta que resta evidente que não há exigência de que os associados estejam inseridos em uma determinada atividade econômica, o que a desnaturaria como cooperativa de consumo.

Ocorre que, como é cediço, na forma em que redigidos os artigos 3º e 4º, do Estatuto Social da Embargante, o que há foi mera reprodução dos comandos legais que encontra-se estampados na Lei 5.764. Observe-se, inclusive, o que dispõe o inciso I, do artigo 4, da referida lei:

“Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços.”

(...)

Tal dispositivo positiva o que Renato Lopes Becho denominou de princípios da voluntariedade e das portas abertas. Por força desse dispositivo, portanto, basta manifestação de vontade no sentido de adentrar aos quadros de uma cooperativa, para que haja, inclusive, direito subjetivo ao seu ingresso. Apenas na hipótese de impossibilidade técnica ou incompatibilidade das características daquele que quer se associar com os objetivos sociais da cooperativa é que poderá haver vedação ao seu ingresso nos quadros societários. Para melhor elucidação da questão, reputa-se pertinente a transcrição das palavras de Renato Lopes Becho:

“Se a adesão voluntária está bem clara no início do inciso I, supracitado, a continuação do mesmo inciso refere-se à abertura, pois o número ilimitado de associados só pode existir numa sociedade em que tal regra exista.

(...)

Como visto na transcrição do art. 4º, da Lei nº 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas. Com isso, o principal para as cooperativas são as qualidades de cada um, e não os capitais que possam aportar à empresa.

Entretanto, há distinções entre as cooperativas e as sociedades em cotas de responsabilidade limitada, porquanto os sócios destas podem vetar o ingresso de novos sócios, enquanto nas cooperativas não o podem, justamente pelo princípio que estamos analisando.

A importância dessa regra avulta-se, para nós, porque permite, a qualquer pessoa que cumpra requisitos mínimos, participar das cooperativas que estão dando um bom resultado.

**Esses requisitos mínimos significam apenas os requisitos adequados à característica de cada cooperativa. Daí o texto da Aliança Cooperativa Internacional (ACI) prever que “não deve haver restrições artificiais”.**

Por exemplo: em uma cooperativa de taxistas, um motorista de caminhão pode ter seu pedido de participação indeferido, por inadequação de suas funções aos objetivos da sociedade.

Porém, todos aqueles que vierem uma cooperativa sendo bem-sucedida e tenham os mesmos objetivos, têm direito a dela fazer parte. Um taxista, aproveitando o exemplo apresentado, que veja seus companheiros de profissão sendo beneficiados por uma cooperativa, poderá nela ingressar e usufruir os mesmos benefícios. Esse é um traço marcante, porque, nas demais sociedades isso não acontece. Havendo uma transportadora, sociedade mercantil, da qual um caminhoneiro deseje participar como trabalhador e proprietário, não terá ele direito de fazer parte dela. Isso porque não há uma exigência legal, nas demais sociedades de acolher todos os interessados a sócio ou trabalhador, notadamente os dois juntos.” (Tributação das Cooperativas. 4ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 150-155.)

Conclui-se, portanto, que a facilidade de ingresso nos quadros societários, bem como a ausência de exigência quanto aptidões pessoais que devam possuir os cooperados não serve para descaracterizar a natureza de cooperativa da Embargante. Sobretudo na hipótese dos autos, em que se trata de cooperativa que consome, que, como é cediço possui como finalidade a disponibilização de produtos sem intermediários, acarretando redução dos preços. Frise-se que é justamente esta a prestação de serviço realizada pela Embargante: a aquisição de bens para posterior disponibilização a seus associados.

Assim, os argumentos trazidos pela União não se reputam aptos para descaracterizar a natureza de cooperativa da Embargante.

Passo à análise da possibilidade de tributação dos atos cooperativos praticados pela Embargante.

Como razão para decidir, valho-me dos parâmetros definidos na Apelação cível Nº 0005117-76.2012.4.03.6128/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que enfrentou o tema em debate nestes embargos, emação ajuizada pela própria embargante.

A Constituição Federal de 1988 indica os vetores argumentativos para a tributação diferenciada dos atos cooperativos nos artigos 146, III, alínea c, e no art. 174, § 2º.

Nos dispositivos supramencionados estabelece-se a necessidade de lei complementar para regular o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, reforçando-se o necessário estímulo e apoio por parte do poder público ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Ressalte-se que nem todos os atos praticados pelas sociedades cooperativas são imunes à tributação, sendo o tratamento especial destinado ao ato cooperativo definido, nos termos do art. 79, P.U., da Lei nº 5.764/71, como:

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

Diferenciou-se, portanto, o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação.

Corroborar essa afirmação o quanto disposto nos artigos 85, 86 e 87 da mencionada lei:

*Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.*

*Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.*

*Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.*

Diante do exposto, verifica-se que os demais atos sofrem a incidência da tributação de maneira regular, sendo considerado renda tributável, nos termos do art. 111 do mesmo diploma legislativo, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88.

Os atos praticados entre a cooperativa e não associados ou aqueles estranhos à sua finalidade são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente em livros contábeis próprios, sobre eles incidindo a tributação de maneira regular.

Nesse esteio, dispõe o art. 69, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, o seguinte:

*Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (grifei)*

Observe-se que, em que pese a União sustentar que tal dispositivo teria revogado a isenção das sociedades cooperativas, entende-se **por consumidores os terceiros que realizam atos negociais com a cooperativa de consumo** e não como os próprios associados cooperados.

Segue ementa de julgado que elucida referido conceito:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO: OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A COOPERADOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE O PRODUTO DESSA VENDA. ISENÇÃO (ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71). RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.*

1. No caso sob análise a questão posta a desate diz respeito a natureza dos atos praticados pela autora, cooperativa de consumo dos funcionários das Empresas Bertin, a qual, segundo o seu estatuto social (fls. 31), tem por finalidade "a aquisição de gêneros alimentícios e artigos de uso e consumo pessoal doméstico, fornecendo-os aos seus associados, tendo por objetivo a "defesa econômico-social dos seus associados, por meio de ajuda mútua, libertando-os do comércio intermediarista". O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na presente ação para reconhecer a ilegalidade da exigência pelo Fisco, das contribuições COFINS e PIS cobradas com base na Lei nº 10.833/03, sobre os atos cooperativos típicos, observando que as contribuições deverão ser recolhidas no que se refere a receita/faturamento derivado dos atos não cooperativos.

2. Não se conhece do recurso da União quando se insurge quanto à exigibilidade da CSLL, tendo em vista que esta exação não está sendo discutida nos presentes autos; a lide está delimitada na relação jurídico-tributária referente ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o resultado da venda de bens da cooperativa de consumo aos seus cooperados.

3. Apelo da autora não conhecido, já que o Juízo concedeu-lhe o objeto de seu pedido inicial (isenção do ato cooperativo com relação a PIS e COFINS).

4. As receitas arrecadadas pela autora (cooperativa de consumo) decorrentes de fornecimento de produtos aos seus associados, não constituem hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, já que derivam do ato cooperativo típico (art. 79 da Lei nº 5.764/71) na medida em que a autora foi constituída justamente para o fim de livrar seus cooperados da intermediação comercial, fornecendo-lhes a preços mais razoáveis gêneros alimentícios e artigos de uso e consumo pessoal doméstico (art. 2º do seu estatuto associativo - fl. 31); por isso que somente se houver a alienação desses bens a terceiros é que restaria estabelecido fato gerador necessário à incidência tributária de PIS/COFINS na forma da lei vigente.

5. O art. 69 da Lei nº 9.532/97 (As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas) não obriga a tributação da cooperativa de consumo, senão quando ela aliena bens a consumidores que não sejam cooperados; essa receita, sim, é tributável. A eleição pelo legislador da palavra "consumidores" deve significar aquele outro a quem a cooperativa de consumo aliena bens - praticando autêntico ato mercantil - sem confusão com o "cooperado", este um consumidor também, mas que é o destinatário direto da finalidade de existência da cooperativa, que em relação a ele pratica um autêntico "ato cooperativo". A propósito, há registro de acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 17/08/2006, reconhecendo que "As vendas de produtos ou mercadorias feitas pela cooperativa aos seus associados no cumprimento do seu objetivo social, se caracterizam como ato cooperativo e, em consequência, estão isentos de tributação".

6. Tradicionalmente, o ato cooperativo típico refoge da tributação. Precedentes.

7. Recurso da autora não conhecido. Recurso da união parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido; remessa oficial desprovida.

(TRF3, APELREEX n.º 0006083-80.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, SEXTA TURMA, v.u., j. 27/11/2014, e-DJF3 05/12/2014) (Grifei)

Alega a União que o art. 39, da Lei nº 10.865/2004 revogou de forma expressa a isenção sobre atos cooperativos próprios das cooperativas de consumo:

Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Todavia, a leitura dos dois dispositivos supramencionados nos permite afirmar que a isenção da CSLL não se aplica às sociedades cooperativas de consumo cujos atos são praticados com terceiros.

Nesse sentido, segue precedente do E.TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. RECEITA ORIUNDA DE OPERAÇÕES COM TERCEIROS. INCIDÊNCIA FISCAL. RESULTADO DE OPERAÇÕES DECORRENTES DE REPASSE DE BENS E PRODUTOS A ASSOCIADOS. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA FISCAL.

1 - Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

2 - A ação mandamental em exame tem por escopo o afastamento da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre resultados advindos das operações decorrentes do repasse de bens e produtos da sociedade cooperativa aos associados.

3 - Observa-se, no que alude à definição de ato cooperativo, que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê a prática de ato com "terceiro", ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliativa em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da COFINS.

4 - Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei nº 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição.

5 - Depreende-se, portanto, do aludido diploma legal que rege as cooperativas, que os atos praticados entre a sociedade cooperativa e terceiros (não associados) são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação, cuja previsão já consta expressamente da lei.

6 - Nesse sentido, em consonância com a Lei 5.764/71, dispôs o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ao se referir às sociedades cooperativas de consumo que tenham por objetivo a compra ou fornecimento de bens "a terceiros", in verbis: "Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas".

Conforme se verifica, tal artigo legal dispôs sobre a tributação em relação aos atos não cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, equiparando esses aos das demais pessoas jurídicas, posto não se enquadrarem na definição de ato cooperativo propriamente dito, a teor do disposto no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

7 - No caso em tela, conforme pleiteado na inicial (fl. 06), a impetrante, ora apelada, não objetiva o afastamento da tributação sobre quaisquer atos realizados pela sociedade cooperativa, ressaltando que se realize a apuração dos referidos tributos apenas sobre valores decorrentes de atos não cooperativos, ressaltando-se os atos cooperativos propriamente ditos, praticados entre a cooperativa e seus associados, da incidência tributária, a teor da dicção do art. 79 da Lei nº 5.764/71, e em consonância com o disposto no art. 2º ("caput") e §§ 1º e 2º do Estatuto Social da cooperativa impetrante (fls. 38/39 dos autos).

8 - Assim, a pretensão da autora merece guarida, posto que aplicável, ao caso, o art. 69 da Lei nº 9.532/97 apenas em relação aos atos ditos não cooperativos (praticados pela sociedade cooperativa com terceiros), e não aos atos ou operações tipicamente cooperativas, realizados entre a cooperativa e seus associados, que constituem a atividade fim da sociedade cooperativa. Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.

9 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

(TRF3, AMS n.º 0003448-79.2011.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 19/03/2015, e-DJF3 06/04/2015) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. ART. 69 DA LEI 9.532/97.

1. Destarte, o art. 69 da lei nº 9532/97, ao compelir que as sociedades de consumo receberão o mesmo tratamento tributário das demais pessoas jurídicas quando fornecerem bens aos consumidores, tão somente esclareceu que os atos praticados entre a cooperativa e o consumidor; não cooperado, são atos não-cooperativos e, por isso, passíveis da incidência de tributos.

2. Com isso, a cooperativa ao auferir ganhos com a prática de atos não cooperativos, equipara-se as demais pessoas jurídicas.

3. Por outro lado, não se aplica o dispositivo em relação ao fornecimento de bens aos cooperados, sendo um ato cooperativo, isento da incidência tributária.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, REOMS n.º 0001905-24.2000.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 22/10/2010, e-DJF3 16/11/2010, p. 286) (Grifei)

No caso em análise, o embargante é descrito em seu Estatuto Social como sendo uma sociedade cooperativa de consumo, adquirindo, por meio de fornecedores, bens de consumo dos mais variados para os seus associados, podendo, ainda, explorar atividades de produção industrial, agrícola e de embalagens de produtos destinados a estes.

Nesse sentido, a venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados caracteriza-se ato cooperativo, sobre o qual não incidem os tributos questionados.

Nesses termos, segue o entendimento adotado pelo E. STJ, in verbis:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - Lei nº 5.764/71 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS - ISENÇÃO.

- A cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados como objetivo de atingir suas finalidades estatutárias.

- A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta da tributação.

- Recurso especial provido.

TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO.

1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade.
2. Cooperativa que tem como objetivo a "defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua", podendo adquirir de produtor ou outras cooperativas gêneros alimentícios, vestuários e outros artigos de uso pessoal para vendê-los por menores preços - ou no máximo pelo valor de mercado - a seus associados.
3. Venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que, na hipótese específica, se caracteriza como ato cooperativo, estando isento da cobrança da contribuição social sobre o lucro.
4. Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 591.418/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 291)

Desse modo, de rigor a extinção da execução fiscal principal com relação aos tributos, conforme fundamento acima delineado.

Registre-se, ainda, que a multa aplicada a embargante (CDA 80.611.001222-43) decorre da inadimplência dos tributos ora discutidos, devendo seguir o mesmo destino do principal.

**Dispositivo.**

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, julgo procedente o pedido inaugural, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para declarar a inexigibilidade da PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes apenas sobre as operações definidas como ato cooperativo praticadas pela parte autora, bem como as multas delas decorrentes e extinguir a execução fiscal 0001720-72.2013.4.03.6128.

Condeno a União em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001720-72.2013.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004314-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

id. 23468424: indefiro os pedidos formulados pela parte exequente, que objetivam a constrição de bens de empresa em recuperação judicial. Com efeito, este Juízo tomou conhecimento, em outras execuções fiscais, da recuperação judicial da empresa executada.

Isso porque o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, submeteu a julgamento a questão representada pelo Tema 987. Leia-se:

*"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."*

Determinou-se, ainda, suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito, que deverá aguardar emarquivo sobrestado, até ulterior informação por qualquer das partes da alteração do contexto acima delineado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Providencie-se a retificação do polo passivo da presente execução, para constar UNIÃO - AGU.

Após, cite-se a União, por mandado, para oposição de embargos em 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.

Expeça-se carta precatória, se necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO VANTINI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - AGU

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes da redistribuição do feito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se mandado de citação do réu no endereço informado no id. 27785316, para contestação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000011-31.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JUNDI TURBINAS - COMERCIO DE TURBINAS - EIRELI - EPP, EVANDRO DONIZETE LAZARINI

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que na AV.2 da matrícula 8.258 (do R. 10 da mat. 78.731 do 1 CRI Jundiaí), consta que o bem imóvel não pertence mais ao executado, diante da ineficácia do registro de alienação por fraude à execução (id. 12406547 - Pág. 145), apresente a exequente matrícula atualizada do imóvel, acaso permaneça o pedido de penhora dele.

Apresente o valor atualizado do débito, bem como matrícula atualizada do imóvel registrado sob o nº. 3.248 do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP.

Cumprida a determinação pela exequente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel matrícula 3.248, **considerando a fração de 5%** pertencente ao executado EVANDRO DONIZETE LAZARINI, assim como do imóvel da matrícula 8.258, com efetivação prévia da penhora no sistema ARISP.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Efetivada avaliação, providencie-se a intimação pessoal do executado e de sua cônjuge da penhora realizada (artigo 841, §2º, CPC).

Ultimadas todas as providências, como já existe registro no sistema ARISP, tomemos autos conclusos para designação de leilão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003781-03.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178, ANARENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

#### DES PACHO

ID 25143536 - Pág. 1 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que providencie a juntada de Seguro Garantia, no prazo de 20 dias, observando-se a **preferência pelo seguro garantia**.

Após, tomemos autos concluso.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007481-16.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: THAIS ARKCHIMOR LUCENA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE DA ROSA ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLOVIS SOARES TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO BATISTA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO APARECIDO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GEOVANE GOVEIA  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, é a parte ré **INSS** intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEOCADIA HELENA DA SILVA PIVANTI  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15. Sem prejuízo, é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRATIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013513-71.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRESCENTE INDUSTRIA E COMERCIO S.A., GERALDO ZINATO, ERALDO WENZEL

## DESPACHO

Id. 27747001 - Pág. 1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº **0125986-87.2002.8.26.0100**, em trâmite na 3ª Vara de Falências e Recuperações judiciais do Foro Central Cível, procedendo à intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Saliento que a partir da intimação desta decisão, inicia-se o prazo para eventual apresentação de Embargos à Execução Fiscal.

Proceda-se a retificação do polo passivo acrescentando ao nome "MASSA FALIDA".

Últimas as providências, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-46.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes de agendamento de perícia pelo Sr. Perito (**13/03/2020 às 15h:00**), conforme documento juntado aos autos.

**JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 21 de fevereiro de 2020.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000362-09.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ESPEDITO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

## DESPACHO

ID 28662162: Dê-se ciência à patrona do exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 28666662), no dia **28/02/2020**, cujo ato realizar-se-á nas dependências das seguintes empresas:

1ª Local Vistoriado - **08:00h** Saint-Gobain Produtos Industriais p/ Construção Winter do Brasil Ferramentas Diam. E de Bomitrid Ltda Rua Wilhelm Winter, 73, Distrito Industrial, Jundiaí-SP;

2ª Local Vistoriado - **09:30h** PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA R. Wilhelm Winter, 300 - Distrito Industrial, Jundiaí- SP;

3ª Local Vistoriado - **11:00h** Vulcabrás S/A – Indústria Comercio; Avenida Alberto Frederico Ozanam, 1440 Bairro da Grama, CEP. 13.219-001 - Jundiaí/SP. 4ª Local Vistoriado - 13:00h Super Visão Check Up Motores Ltda.; Av. Samuel Martins, 138 – Vila Progresso.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001440-96.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DAVID RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535785), no dia **17/03/2020, às 8:00 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa Eka Chemicals do Brasil.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N.º 5002804-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

ID 21249929: trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente em face da sentença de extinção da execução, aduzindo que nos presentes autos são cobrados também a taxa de coleta de lixo, não acobertados pela imunidade tributária.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a executada permaneceu silente.

Decido.

Conforme sentença transitada em julgado nos embargos à execução (ID 28606069), houve sua rejeição quanto à extinção da taxa de coleta de lixo.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos declaratórios, para determinar o prosseguimento da execução quanto à cobrança das CDAs referentes à taxa de coleta de lixo.

Intime-se a exequente para apresentar planilha como o débito atualizado, ficando suspensa a liberação do valor bloqueado até apuração do total devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005384-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental (ID 26535869), no dia **17/03/2020, às 10:30 horas**, cujo ato realizar-se-á nas dependências da empresa DURATEX SA - DECA LOUÇAS E METAIS.

**JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000603-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID25790566, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”

**LINS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por IVAMOTO HIROYUKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB 42/088.108.662-2).

Entretanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que deseja ver revisado, porque o documento, neste caso, é imprescindível, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Cumprida a determinação supra, em face da manifestação do autor acerca da produção de provas (v. doc. ID28439858), por ora, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

**LINS, 18 de fevereiro de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-24.2019.4.03.6142  
AUTOR: CLAUDIONOR DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID26718692, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal “ad quem”. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, 19 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-35.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: BRUNO GUIDADE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID28319898, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Com a resposta do réu, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.”

**LINS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-37.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação do E. TRF 3ª Região de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitem na 3ª Região e versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição segundo os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino o sobrestamento do feito.

Promova-se a devida anotação no sistema processual, identificando a causa da suspensão.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-79.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: NADIR MARIA DE OLIVEIRA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID28656358: Considerando que, por equívoco, a perita contábil juntou aos autos laudo pericial com valores incorretos (ID28628749, ID28622914 e ID28622940), providencie a secretaria o cancelamento dos referidos documentos no sistema PJE.

Em seguida, dê-se ciência às partes para manifestação acerca do laudo pericial contábil anexado ao ID28657763, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito.

Após, voltem conclusos.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 20 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-21.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, NELSON DIAS LEME, JOSE JAIRO VASCONCELOS, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669

Advogado do(a) EXECUTADO: THEO FELIPE DE ESQUERDO - SP243669

## CERTIDÃO DE JUNTADA

OFÍCIO 14 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, DE 30/01/2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1011/1551

CARAGUATATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: MARIA HELENA FORLEO GARCEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27925703: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: RENATO PAGANINI CAPELUP

**DESPACHO**

Manifestação ID 26109594: Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s).

Assim, defiro o requerido para que se proceda a **restrição de transferência** dos veículos automotores, até o limite do débito, em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF **254091008-40**, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD.

Efetivando-se a constrição de transferência, expeça-se mandado para penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, caso constatado endereço diversos dos anteriormente já diligenciados, vez que o executado não foi localizado, sendo citado por edital.

Após a consulta, resultando positivo o bloqueio, tomemos os autos conclusos para nomeação de Curador Especial à parte executada citada por edital, em caso negativo dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias

Caso resulte negativa a pesquisa, dê-se nova vista ao exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista, desde já, ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO  
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, PEDRO GEORGETTO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1) Quanto ao pedido de habilitação referente aos sucessores de ZORAIDE ADRIANO, verifica-se da manifestação do i. advogado, de Id. 25564593, que o nome da mesma não constou da certidão de óbito da falecida autora originária, sra. MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO, razão pela qual a mesma, ou seus sucessores, não foram habilitados anteriormente neste feito em conjunto com os outros filhos deixados pela autora originária. E, de acordo documentos anexados aos autos pelo causídico, constata-se que, de fato, a mesma era filha da autora Mathilde, e portanto, irmã dos demais sucessores (cf. documento de id. 25564595, pp. 02).

Assim, a sucessora ZORAIDE ADRIANO, ainda que representada por seus filhos (vez que faleceu aos 29/07/1990), possui direito a parte da presente execução, sendo que os sucessores deixados pela mesma também devem ser habilitados no presente feito.

Dessa forma, considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 25564593 e documentos de Id. 25564595, pp. 02/14, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro MARCOS ADRIANO, SANDRA ADRIANO CHAVARI, MARCIO CARDOSO e CLAUDEMIR ADRIANO CARDOSO, habilitados como sucessores de Zoraide Adriano (filha falecida da autora originária Mathilde).

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada, bem como, para o cumprimento das determinações contidas na decisão de Id. 25466507.

2) Quanto à sucessora falecida SONIA MARIA ADRIANO, alega o INSS na petição de Id. 26351592, que não há informações a respeito de outros irmãos eventualmente deixados pela mesma, o que alteraria a divisão que caberia aos filhos da senhora Zoraide. Entretanto, os demais irmãos da sra. Sonia são aqueles que já constam habilitados neste feito, além da sra. Zoraide, cuja habilitação de sucessores está sendo homologada na presente decisão, tudo em consonância com a documentação anexada a este feito.

Alega, ainda, o INSS, que embora a sucessora Sonia não tenha deixado descendentes, não restou comprovada a ausência de ascendentes, notadamente os avós. Tal alegação procede.

Assim, fica o i. causídico intimado para comprovar documentalmente que a sucessora falecida Sonia não deixou ascendentes. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão, inclusive em relação à quota-parte da execução que cabia à sucessora Sonia.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2648

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000578-20.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WELLINGTON LOPES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)**

Vistos. Designo o dia 30/04/2020, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JUDITE CESÁRIO ABDELNUR, que será ouvida por meio de videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, bem assim para oitiva da testemunha HERBERTO CONSENTINO, perante este Juízo. Proceder-se-á, em seguida, ao interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, para fins de intimação da testemunha acima referida, para a audiência designada, instruindo-se como o necessário. Comunique-se ao setor de informática deste Juízo para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000151-17.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILMAR ANTONIO MARTINS X ISRAEL RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X VICENTE CELSO DE BRITO X CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA X CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA & CIA LTDA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)**

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 97/100, o denunciado CLAUDIO ROBERTO LUCHETTA, por meio de defensor constituído (fl. 137), sustenta, em suma, sua inocência, protestando pela oitiva de testemunhas. Por sua vez, os acusados GILMAR ANTONIO MARTINS, REGINALDO APARECIDO RODRIGUES e VICENTE CELSO DE BRITO, por meio de defensor dativo nomeado em seu favor, em suma, negam a autoria delitiva, sustentando ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, requerendo sua rejeição, indicando as mesmas testemunhas arroladas pela defesa do corréu CLAUDIO (fls. 173/186). Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 05 de maio de 2020, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas. Após ouvidas as testemunhas, serão interrogados os réus. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001451-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho declaratório, em que se pretende a anulação ou revogação de hipoteca incidente sobre bens imóveis prometidos aos ora requerentes. Sustentam os autores, em síntese, que, compromissaram com a sociedade de propósitos específicos, constituída para essa finalidade, aqui acionada a compra de uma unidade residencial, matriculada sob n. 46.010 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica e Protesto de Botucatu. Que, após a decisão definitiva favorável de uma primeira ação judicial em que se questionava a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes ora litigantes (**Processo n. 1003932-77.2016.8.26.0079**, que tramitou perante o **MM. Juízo da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu**), foi surpreendida com a negativa do registro do imóvel em seu nome, em função da pendência, em relação a ele, de um gravame hipotecário passado em favor da primeira requerida (**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**). Aduzem os requerentes que essa garantia foi constituída em data posterior à alienação do bem em favor da autora, como decorrência de um contrato de mútuo financeiro firmado entre a incorporadora da obra e a primeira ré (CEF), oferecendo em garantia da dívida diversas unidades imobiliárias. Sustenta a inicial, em primeiro lugar, que, dentre essas unidades, não se encontra a da requerente, e, mesmo que assim não fosse, a garantia ofertada é ilegal, na medida em que, nos termos de orientação jurisprudencial sumulada junto ao **C. STJ**, a garantia dada por construtor a agente financeiro não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, seja ela anterior ou posterior à promessa de compra e venda. Postulam, nesses termos, concessão de tutela de urgência para a finalidade de que se determine o imediato cancelamento das hipotecas gravadas sobre os imóveis em tela, ou, quando não, a suspensão da execução das mesmas até o julgamento final da lide.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a emenda ao valor da causa efetivada pela autora (id's n. 27894403 e n. 27894419), dando o feito por saneado. Passo à análise do pedido de liminar.

Antes de mais nada será necessário consignar que a garantia real que foi outorgada pela sociedade de propósitos específicos que aqui figura como ré é da modalidade *hipoteca*. Digo isto porque a anotação é relevante para fins de delimitação do âmbito das providências que poderão ser adotadas em sede cautelar, explicitando-se que o que está averbado na matrícula imobiliária do imóvel transmitido à requerente, é, efetivamente, a hipoteca, conforme se colhe das averbações respectivas firmadas junto à matrícula do imóvel outorgado (cf. **Av. n. 2**, de **08/06/2018**, junto à **Matrícula n. 53.122** do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu/ SP).

Feita esta primeira observação pontual, força é reconhecer, nada obstante, que, ao menos em linha de princípio, é *correto* o raciocínio que embasa o argumento deduzido pelo interessado na preambular.

Deveras, a constituição de garantia em contrato de mútuo financeiro tendo por objeto imóvel já prometido a terceiros adquirentes – ou que venha a sê-lo em ocasião posterior – não pode projetar eficácia sobre os adquirentes do imóvel, que não são parte do mútuo contraído, presumivelmente arcaram com a contraprestação financeira que deu base à promessa realizada, e não podem ser privados de bens de sua propriedade por dívida que não lhes toca. Daí, ainda que analogicamente, entendo aplicável, à hipótese em questão, o entendimento sumulado no âmbito do **C. STJ** e evidenciado na petição inicial que ora vem ao crivo da cognição da judicial, na medida em que as razões que dirigiram aquele entendimento se encontram presentes, em idêntica medida, ao caso concreto aqui vertente.

**Súmula n. 308 do C. STJ:**

**“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.**

E, onde as razões são as mesmas, o direito também há de ser o mesmo (*ubi eadem ratio, idem juris dispositio*).

Mesmo porque, conforme vem se entendendo em hipóteses congêneres aparenta má-fé objetiva a conduta do credor hipotecário que autoriza alienação do imóvel hipotecado a terceiro, aquiesce com o integral pagamento pelo adquirente, mas não o adverte quanto ao inadimplemento da dívida por parte da incorporadora. Bem por esta razão é que a jurisprudência de nossas Cortes Federais, sempre bastante sensível a essa problemática, vem, em ações congêneres, entendendo possível o suprimento judicial quanto ao consentimento da credora para fins de liberação da hipoteca, desde que lhe seja assegurado, no processo em que a discussão respectiva tenha lugar, os direitos processuais de fundo constitucional do *due process of law*. Do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cito o seguinte precedente:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/ FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/ FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

“1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas pela apelante Transcontinental. Há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido aos herdeiros da mutuatária o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha de diligenciar junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

3. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.

4. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre o autor e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

5. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente da hipoteca firmada em favor de terceiro.

6. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

7. Por fim, também não merece prosperar a pretensão da Transcontinental no sentido de que o ônus sucumbencial seja imposto somente à CEF. Ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor.

8. Recurso de apelação da Transcontinental desprovido” (g.n.).

[**Processo: Ap 00117586720124036100 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1898435, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2017**].

Com tais considerações, considero plausível a tese desenvolvida com a inicial da presente demanda, na medida em que, *ao menos aparentemente*, figura-se fundada probabilidade de lesão aos direitos dos promissários adquirentes, acaso, decorrência da constituição uma garantia real em situação de juridicidade duvidosa, os mesmos venham ser injustamente atingidos pelos efeitos de eventual execução do débito contra terceiros devedores.

E nem se diga, por absurdo, que haveria incidência, na hipótese, óbice decorrente da medida assecuratória deferida, em favor da ora credora hipotecária, nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente, em tramitação perante este Juízo Federal, autuada junto ao **Processo n. 5000376-49.2019.403.6131**.

E isto, não apenas porque – houvesse óbice dessa natureza (e não há, porque nada existe anotado junto à matrícula do imóvel em questão) – não seria obviamente de natureza *hipotecária*, mas sim um registro de indisponibilidade de outra natureza (v.g., o *sequestro* do imóvel), mas também porque, na linha daquilo que muito bem obtêmpera a requerente em sua mui bem elaborada petição inicial, *verbis*: “**o apartamento da autora** (apartamento nº 23 do Edifício Acácia, matrícula 53.122), **sequer consta do pedido de indisponibilidade e bloqueio da CEF na Ação de Execução para garantir a dívida**”. Com efeito, análise das matrículas atingidas por aquela decisão demonstra que, de fato, não consta a do imóvel titularizado pela ora requerente, tanto que a análise da matrícula atualizada do imóvel não anota qualquer tipo de registro ou averbação decorrente da decisão adotada no âmbito daquele feito (cf. matrícula imobiliária juntada sob id n. 26123679).

Mais do que isso, e ainda que assim não fosse, o certo é que decisão judicial aqui em questão teve o cuidado de ser *expressa* – e *enfática* – no sentido de excluir, expressamente, a incidência de qualquer constrição sobre, *verbis*: “unidades autônomas ideais ainda não negociadas”, o que, por evidente, exclui a unidade prometida à ora requerente (cf. decisão judicial deste Juízo juntada sob o id n. 26123673). De modo que, também por isso, não seria esse o óbice a impedir a baixa do gravame hipotecário pretendido pela requerente, o que agrega à plausibilidade do argumento ora deduzido como causa de pedir, razão pela entendo viável o protesto pela concessão do pleito liminar.

Entretanto, entendo que a medida acautelatória não tenha como ser deferida na extensão em que solicitada pelo aqui promovente (cancelamento, *desde logo*, do gravame).

Isto porque não me parece compatível com a segurança jurídica que permeia a índole dos negócios registrais a entrada de atos no fôlo real que não estejam dotados de *certeza e definitividade* jurídica, sem o que se compromete, de forma irremediável, não apenas o princípio da *continuidade registral*, mas também a *boa-fé* e a *segurança* dos outros registros que, com base nessas anotações, vierem eventualmente a se realizar. Por outro lado, há outras formas de prevenir – até solução final da lide – o direito da postulante, sem que, para tanto, seja necessário lançar mão da providência drástica de se determinar, *in limine litis* e *inaudita altera parte*, o cancelamento do registro hipotecário sobre o imóvel objeto da presente ação.

Nesses termos, e reconhecendo a plausibilidade do direito invocado pela requerente, entendo viável o deferimento parcial da medida liminar por ela solicitada (pedido subsidiário) para o fim de *sustar*, até decisão final dessa lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão da garantia hipotecária constituída sobre o imóvel prometido à requerente, discriminado na petição inicial (**Matr. n. 53.122** do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu/ SP), notificando-se ao Registro Imobiliário competente para ciência e averbação dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

Desnecessária, ao menos por ora, a imposição de multa diária às rés, porquanto se trata de medida acautelatória que se cumpre diretamente junto ao Registro Imobiliário, sem qualquer intervenção das requeridas, motivo pelo qual não figuro, repita-se, ao menos por enquanto, necessidade de adoção dessa forma de reforço para o cumprimento da determinação.

-

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, a medida liminar aqui requerida, e o faço para *sustar*, até decisão final dessa lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, todo e qualquer registro de transmissão de propriedade decorrente da excussão da garantia hipotecária constituída sobre o imóvel prometido à autora, discriminado na petição inicial (**Matr. n. 53.122**, 2º CRI de Botucatu/ SP, sob id. n. 26123679).**

*Extraia-se mandado* para notificação do **Ilmo. Sr. Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP**, para *ciência e averbação* dessa decisão junto às matrículas por ela afetadas.

*Com o devido cumprimento, remetam-se os autos à CECON* para adoção dos procedimentos necessários à designação de data para audiência de tentativa de conciliação.

**PL.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: NORIVAL GUIMARAES  
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando os documentos que acompanharam a inicial.

Não obstante o fato da parte autora ter trazido aos autos instrumento de procuração particular com sua impressão digital aposta no local da assinatura, e, com a assinatura de duas testemunhas a rogo (cf documento num 28573690), verifico que a exigência de instrumento público para formalização da procuração outorgada por pessoa analfabeta ou impossibilitada de assinar vem sendo mitigada pelos tribunais superiores do país, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expressado nos seguintes julgados, razão pela qual recebo o instrumento de procuração anexado ao feito com a inicial:

ApCiv 5699854-17.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.

ApCiv 0001346-68.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2019.

ApCiv 0016776-07.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2017.

Expeça-se o necessário para citação da parte requerida, Caixa Econômica Federal, para que, querendo, responda em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 720 e 721 do CPC, ocasião em que se analisará se o caso em tela refere-se a jurisdição contenciosa ou voluntária.

Int.

**BOTUCATU, 19 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-21.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS

**DESPACHO**

Petição: defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, conforme requerido pela CEF, mediante substituição destes por cópias autenticadas que devem ser apresentadas pelo i. causídico à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, cumprida a determinação supra, em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, *in verbis*: "**Art. 180.** As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado."

Int.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000214-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO COROA EIRELI - ME

**DESPACHO**

Documento de idº 27731297: aguarde-se informação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

**BOTUCATU, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005585-94.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de **MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA**, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. (Id. 23358368; 23358369 e 23358370 – pp. 1/5)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. (Id. 27677003)

É o relatório.

**DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004489-44.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005196-12.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005484-57.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME, JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO BASQUES - SP69431

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005196-12.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobretem-se.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002099-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA  
EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA FUMIS LAPERUTA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **JULIO APARECIDO FOGACA** fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. (Id. 23305477 – pp. 6 - 10)

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. (Id. 23997692)

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 e o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 11 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 318.543.808-69, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 2.652,14, atualizado para 14/11/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

No mais, defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-14.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRINA CALDARDO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 28626294 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-70.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Vistos.

Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA - CNPJ: 71.814.586/0001-76, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 112.136,50**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de R\$ 300,00, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Infrutíferas as consultas anteriores, defiro o requerido pela exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Intime-se.

**BOTUCATU, 20 de janeiro de 2020.**

#### **1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006737-80.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, DEVANILDO PAVANI - SP328142

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento ~~à~~ **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **53.338.133/0001-39**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 30.732,58, atualizado para 22/05/2019**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 21 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-23.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETAMEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 28614929 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca alegação de que parte do débito encontra-se garantida nos autos da ação anulatória, em razão da apresentação de seguro garantia na Vara Federal de São Paulo, bem como sobre a apólice de seguro garantia apresentada neste autos para a garantia da outra parte do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001800-90.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MAQUILOC S/A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Limeira - SP.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região, dando parcial provimento aos embargos à execução, intime-se a parte vencedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000912-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca da informação de pagamento parcial do débito objeto do presente feito, devendo apresentar a planilha atualizada da dívida remanescente, bem como se manifestar acerca da garantia apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca alegação de que parte do débito encontra-se garantida nos autos da ação anulatória, em razão da apresentação de seguro garantia na Vara Federal de São Paulo, bem como sobre a apólice de seguro garantia apresentada neste autos para a garantia da outra parte do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-18.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000662-18.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DALLA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002216-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ - SP225960

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000598-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: SERGIO JOSE BRAGHIN

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000972-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5002445-52.2018.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: RONALDO ROBERTO DAMETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ROBERTO DAMETTO - SP354272  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a União, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, para tanto, fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Antes de transmitir o requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região, intem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do ofício Requisitório, conforme determina a Resolução CJF 405/2016.

Tudo cumprido e nada mais requerido, arquivem-se os autos de forma definitiva.

Traslade-se cópia da presente para os autos do processo originário.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5001395-54.2019.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001428-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5002720-98.2018.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002978-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5001396-39.2019.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000098-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5001513-30.2019.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-91.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5001435-36.2019.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002952-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

MANTENHO a decisão agravada nos termos da fundamentação.

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução fiscal 5000958-13.2019.4.03.6143.

Ante a inexistência de informação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado com relação ao CADIN e SERASA.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SA

**DESPACHO**

A Central de Conciliação de Limeira (CECON) homologou o acordo firmado entre as partes, com suspensão do andamento do presente feito até o seu integral cumprimento.  
Determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.  
Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003064-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

A executada limitou-se a apresentar a cópia das ações anulatórias, sem identificar as principais decisões judiciais proferidas e/ou informar seu atual andamento, dificultando a compreensão dos presentes autos.

Após consulta do andamento processual no Sistema PJe, conclui-se que ao contrário do alegado pela empresa executada, a Apólice de Seguro Garantia oferecida nos autos da ação anulatória 5025661-74.2018.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, NÃO foram aceitas como garantia dos débitos discutidos nestes autos.

Posto isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada esclarecer as suas alegações e/ou nomear bens para a garantia da execução, para possibilitar o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal 5001542-80.2019.4.03.6143.

Após, intime-se a parte exequente, via sistema PJe, para que se manifeste nos presentes autos.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001474-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
EXECUTADO: SUZELI SOARES DOS SANTOS

#### DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003567-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MARIA LUCIA B. MORATO - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0001430-41.2015.403.6143, que não é processo eletrônico nem foi digitalizada.

Ocorre que a aludida execução fiscal foi distribuída por meio físico, de modo que, nos termos do artigo 29 da RESOLUÇÃO PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **os respectivos embargos deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**. Transcrevo o dispositivo em comento:

*“Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.”*

Ante o exposto, carecendo a embargante de interesse processual em razão da inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que a embargada não chegou a compor a lide.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DISNAC - INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Na verdade, chegou a haver garantia parcial decorrente de bloqueio *on line* (R\$ 32.615,03), por meio do sistema Bacenjud, na execução fiscal (ID 24804511, fl. 35). Entretanto, esse valor é ínfimo diante do crédito exequendo (R\$ 1.266.040,90).

Cumpra consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002307-85.2018.4.03.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000085-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GRAMOLA FUNDICAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SODRE PIRES - SP355804-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor, limitando ainda a atividade probatória.

Tal quadro só pode ser afastado quando é apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. **No caso concreto, isso não ocorreu.** A embargante sequer procurou justificar o recebimento dos embargos sem garantia integral.

Na verdade, a União chegou a indicar imóvel à penhora, mas a embargante, precipitadamente, ofereceu os embargos sem nem ao menos a constrição ter sido deferida por este juízo. Não se sabe ainda se o valor do bem é suficiente à garantia da execução e inexistente prova nos autos de insuficiência de ativos para oferecer à penhora, não bastando para isso simples declaração dada pelo sócio da embargante ao oficial de justiça que cumpriu o mandado de citação.

Cumpra consignar que este juízo vem admitindo embargos com garantia inferior (com base justamente na impossibilidade de garantia do juízo), desde que provada a insuficiência de bens e recursos para oferecer em juízo, ônus do qual a embargante não se desincumbiu.

Por todo o exposto, **EXTINGO** os embargos à execução com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há pagamento de custas.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002880-82.2016.4.03.6143 e remetam-se estes embargos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

#### **1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HELIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação de tempo especial).

Após, intem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001078-83.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001085-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, GRACIELE DEMARCHI PONTES - SP265327, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU e da pertinência da tese fixada em relação ao caso concreto, manifeste-se o Município exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001172-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: PAULO JOSE BASSORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

#### DESPACHO

Vistos.

Observo que cessou a jurisdição deste juízo, conforme decisão id 9750699. O petionário deverá postular e juntar os documentos no feito próprio, decorrente do declínio de competência.

Assim, após a publicação do presente despacho, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-70.2019.4.03.6134 / CECON- Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MAURICIO FRANCISCO, ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Francisco e Ana Maria da Silva Francisco.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-70.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MAURICIO FRANCISCO, ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Francisco e Ana Maria da Silva Francisco.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002896-70.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: MAURICIO FRANCISCO, ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Francisco e Ana Maria da Silva Francisco.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 28382867: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais alega a existência contradição do teor do despacho inserto no id. 12686448 com os "*princípios elementares do processo civil, como da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal*".

O recurso manejado é manifestamente descabido, tendo em vista ausência de carga decisória do despacho embargado, o qual apenas fixou o prazo de 05 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Assinalo, por oportuno, que ao revés do quanto asseverado pelo *il.* Procurador signatário do recurso, este Juízo tem reiteradamente sopesado, sobretudo nas centenas de mandados de segurança recentemente impetrados questionando demora no serviço, as notórias dificuldades enfrentadas pelas Agências da Autarquia Previdenciária no atual cenário (*déficit* de servidores e aumento exponencial de serviço). Sem prejuízo, não se pode olvidar que o também gigantesco número de ações judiciais intentadas contra o INSS decorrem em grande medida da recorrente violação de direitos perpetrada pela própria Autarquia, como reconhecido na presente ação. Nessa linha, o próprio manejo dos presentes embargos de declaração **em hipótese sabidamente incompatível** reforça a compreensão de que parte significativa do serviço que abarrotou o Poder Judiciário, as Procuradorias e os órgãos públicos de modo geral decorre *também* de uma litigância excessiva e por vezes até abusiva do direito de petição.

Feitas essas considerações, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho retro por parte do INSS, haja vista que não se trata de cálculos complexos; após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002857-73.2019.4.03.6134 / CECON - Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: DENISE DE LOURDES ROQUE BATISTA, TIAGO RAFAEL FRANCISCO DO RIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Denise de Lourdes Roque Batista e Tiago Rafael Francisco do Rio.

As partes compareceram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002857-73.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: DENISE DE LOURDES ROQUE BATISTA, TIAGO RAFAEL FRANCISCO DO RIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Denise de Lourdes Roque Batista e Tiago Rafael Francisco do Rio.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002857-73.2019.4.03.6134 / CECON-Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: DENISE DE LOURDES ROQUE BATISTA, TIAGO RAFAEL FRANCISCO DO RIO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Denise de Lourdes Roque Batista e Tiago Rafael Francisco do Rio.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação realizada nesta data, para a quitação do contrato de arrendamento.

**É o relatório. Decido.**

Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, em caso de descumprimento, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AMERICANA, 19 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: HELITON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA - SP82409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da manifestação INSS (ID 26479570), bem como para que, no prazo de dez dias, retire os autos físicos em carga, a fim de promover nova virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2418

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013907-94.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134 ()) - REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME (SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002894-64.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-79.2013.403.6134 ()) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção.

Considerando o caráter infingente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013277-38.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN)

Ficam as partes intimadas a requerer o que de direito, em 15 dias, e que, decorrido o prazo os autos serão remetidos ao arquivo.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014076-81.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-68.2013.403.6134 ()) - ELAINE APARECIDA MOBILON K UHL X EDNEI SERGIO MOBILON (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

### EXECUCAO FISCAL

**000378-16.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CLAUDIO CIPOLA (SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 164). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará para levantamento pelo executado dos valores depositados nos autos (fls. 148 e 154). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0005553-80.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X GERALDO SONEGO & CIA LTDA (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor constrito à fl. 62.

Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0007169-90.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO DE ARAUJO VANCETTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus, alegando haver omissão na sentença de fls. 181/195. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Em relação à contradição apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença consignou que apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei - em sentido formal -, os elementos da contribuição em cobro na presente Execução Fiscal, necessários à observância do princípio da legalidade. E, nesse passo, o Lei nº 10.795/2003, que estipulou parâmetros para a atualização monetária e fixou limites máximos para a cobrança das anuidades, não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelos Conselhos, o que só ocorreu, como dito, com o surgimento da Lei n. 12.514/2011. No mais, não obstante se alegue que a menção à tese fixada em repercussão geral pela Suprema Corte (Tema 540) não teria pertinência no presente caso, fato é que a própria autorização para a instituição da anuidade prevista no art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78, é inconstitucional, pelas mesmas razões expostas na sentença em relação ao art. 2º da Lei n. 11.000/2004. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0007513-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CETAM CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUT DE AMERICANA SC LTDA (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente à fl. 161 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

### EXECUCAO FISCAL

**0000788-95.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANTE OLIVEIRA LEITE (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS)

Nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a advogada intimada acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

### EXECUCAO FISCAL

**0001735-52.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THIAGO DONIZETE MENDANHA (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES E SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial. Fundamento e decidido. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei - em sentido estrito - deve ser clara e específica em relação à criação da taxa, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base

de cálculo e a alíquota. Conforme preleciona Hugo de Brito Machado: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82) No mesmo trilhar: A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória (MORAES, Bernardo Ribeiro. Compêndio, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806) E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos - entidades equiparadas às autarquias - apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, caput, da Carta Magna: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) (Grifos meus) Em consequência, enquanto possamos os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercução Geral (Tema 540), nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por consequente, leis que, sem previamente estabelecerem os sobditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais. Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF. Do igual sorte, pelas mesmas razões que levariam à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo. Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei - em sentido formal -, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por consequente, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal. Dessumido-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos. Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária. Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter-se iniciado a partir do ano de 2012. Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Nesse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/08/2018) (Grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação oficioso pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2018) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018) ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifos meus) Extinção da(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajustamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançava o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de consciência do legislador, cuja proibição acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraída da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou por excesso de palavras mais uma vez. Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade). Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual(is) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**005894-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MARCELO PINOTTI MEAULO (SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X MARCELO PINOTTI MEAULO X FAZENDA NACIONAL**  
Diante da concordância da Fazenda Nacional, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. It.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**  
**0013276-53.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013275-68.2013.403.6134) - PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PAULI BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.  
De prêmio, cunpra-se o primeiro parágrafo do despacho anterior.

De outro lado, considerando a determinação de sobrestamento dos autos da execução, promova-se o despensamento dos autos 00132765320134036134 e 00132773820134036134 dos autos da execução.

Por fim, considerando o teor da petição protocolada nos autos 00132773820134036134 (fl. 30), cadastre-se o advogado nestes autos, bem como naqueles.

Após, intem-se as partes nestes e nos autos 00132773820134036134 (por ato ordinatório), novamente, para requererem o que direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo como cauteladas de praxe.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0001368-28.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP (SP157574 - ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON) X BARBOSA & PORTUGAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Ciência à parte interessada acerca do pagamento do RPV. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 2408**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001021-58.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA**

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002219-33.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA LUCIANA DA SILVA SISCONNI**

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

#### **USUCAPIAO**

**0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA (SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se a exequente para cumprir despacho de fls. 577, no prazo de 15 dias.

#### **MONITORIA**

**0000469-64.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)**

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 48.068,92, atualizados até fevereiro/2014, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2909.160.000857-42, firmado em 19/08/2011. Citada (fl. 62), a ré opôs embargos monitorios (fls. 71/78), reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor do financiamento; questiona a capitalização de juros no caso concreto e a correção monetária, além da cobrança de IOF. Sustenta também que a cláusula que prevê que o devedor deve responder pelas despesas judiciais e honorários advocatícios é nula. A CEF apresentou impugnação (fls. 80/85). Foi designada audiência de conciliação, tendo as partes requerido a suspensão do processo por trinta dias (fl. 91). Instadas as partes a se manifestar, a embargante informou que não conseguiu realizar acordo administrativamente (fl. 106). A CEF não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observe que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Já sobre a alegação da parte embargante de que procurou a agência da CEF e esta não prestou nenhuma informação concreta acerca de possibilidade de acordo, denoto que a instituição foi intimada e nada esclareceu. Ademais, houve nos autos audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 91). Nesse passo, concluo que não há interesse pela CEF em conciliar no presente caso, cabendo, assim, em prosseguimento, a análise dos argumentos trazidos nos embargos monitorios. Posto isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da cobrança do IOF: A embargante argumenta que a cláusula décima primeira do contrato menciona a isenção de IOF no caso concreto, em razão do art. 9º, I, do Decreto nº 4.494/02 (revogado pelo Decreto nº 6.306/07), o que não teria sido respeitado pela Caixa. No entanto, não há nos autos nenhuma prova concludente de que a embargante tenha recolhido o imposto federal, ou entregue a respectiva quantia à Caixa para tal fim, a despeito da isenção legal concedida à operação de crédito para fins habitacionais. Com efeito, a Planilha de Evolução da Dívida de fls. 13/14 contém colunas com nomenclatura padronizada (valor encargos jrs contr cor monet IOF, enc atr jrs rem IOF, enc atualiz mon atr e valor parcela / prestação / encargos / IOF), nas quais estão indicados valores totais referentes a parcelas devidas e encargos. Não é possível afirmar que, nos encargos totais apontados, há inclusão indevida de IOF, nem qual teria sido a competência pertinente e o montante. Outrossim, se em tese houvesse suposto pagamento indevido de tributo federal, o pedido de restituição deveria ser feito em face da União, que é o sujeito ativo do imposto, não havendo legitimidade da instituição financeira autora em matéria de repetição de indébito tributário. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com teste submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tempor pressuposta a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fls. 10/11), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,98% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para parar a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Francisaili Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, cancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014, entre outros. Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Da exclusão dos juros moratórios: Segundo o contrato, ocorrendo inpontualidade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Sobre o termo inicial dos juros moratórios, estes devem incidir a partir do inadimplemento, e não da citação ou ação monitoria, conforme sustenta a embargante. Com efeito, o art. 394 do Código Civil dispõe que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no empertempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. No caso em tela, o contrato estabelece a forma de pagamento das etapas de financiamento, de modo que a inadimplência implica a incidência dos juros de mora. Dos honorários advocatícios e custas processuais: A embargante também sustenta a nulidade da cláusula 17ª do contrato, que estabelece a responsabilidade do devedor pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% do valor total da dívida (fl. 11). De fato, assiste parcial razão à embargante, pois a fixação processual de verbas sucumbenciais e custas decorrem da legislação processual, cabendo ao Juízo seu arbitramento. No entanto - na linha do que diz o contrato -, os arts. 389, 394, 404 e 418 do Código Civil estabelecem que aquele que descumprir a obrigação deve arcar com as perdas da parte contrária decorrentes do inadimplemento ou da mora, incluindo reembolso de custas e honorários de advogado. Não obstante, não se depreende a inclusão dessas verbas na memória de cálculos apresentada pela CEF (fls. 13/14). Ainda quanto a esta questão, cabe observar que no caso vertente, diante dos documentos de fls. 63/64, que ensejaram, inclusive, a nomeação de advogada dativa à embargante, a exigibilidade de eventuais verbas sucumbenciais e custas que a embargante deve arcar ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Denoto, aliás, que apesar de a CEF ter se oposto à concessão da gratuidade da justiça à embargante, não acostou nenhum documento que possa infirmar a veracidade da declaração de fl. 64.

Desse modo, a gratuidade da justiça deve ser deferida à parte embargante. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído o título executivo judicial almejado pela CEF, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do contrato. Com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído o título executivo judicial almejado pela CEF, que deve proceder ao recálculo do débito de acordo com os parâmetros acima fixados, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente à dívida oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2909.160.0000857-42, firmado em 19/08/2011. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que, em tempo, defiro, conforme acima fundamentado, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários da advogada nomeada pelo sistema AJG (fl. 69), os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF). P. R. I.

#### MONITORIA

**0000112-79.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA APARECIDA CORREA DEL NERO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000563-12.2014.403.6134** - ROSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002104-80.2014.403.6134** - ROSANGELA RAQUEL TAVANO (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Em complemento ao despacho retro e antes que se proceda à expedição do alvará de levantamento, intime-se o atual defensor da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos em seu nome.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Defiro o requerimento da exequente de fls. 260. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado à fl. 142. Advirta-se a parte autora que o expediente para levantamento do montante relativo à condenação em danos morais já fora devidamente expedido e retirado, conforme cópia de fls. 182 dos autos. Após o cumprimento do supra determinado, nada mais sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe, podendo o mesmo ser reativado pelo exequente a qualquer momento, desde que não atingida sua pretensão pela prescrição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000210-35.2015.403.6134** - EDSON DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a APSDJ cumpriu sua obrigação, defiro o pedido de carga dos autos ao autor. Prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001420-24.2015.403.6134** - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s) requisitório(s) conformes os extratos anexados aos autos (fls. 305/306), julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002875-24.2015.403.6134** - RODRIGO ALEXANDRE GARCIA (SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reitere-se a intimação da CEF para cumprir as determinações do despacho de fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se a referida instituição financeira que nova ausência de manifestação poderá acarretar o levantamento dos valores depositados em juízo em favor do autor.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-55.2015.403.6134** - MAGALI APARECIDA GOMES FACELLI (SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos de Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002571-88.2016.403.6134** - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002625-54.2016.403.6134** - ANTONIO JOSE VICENTINI (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003248-21.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X TEXTIL MINOZZI LTDA - EPP (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005249-76.2016.403.6134** - MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA X PAULO RUFINO VIEIRA (SP326801 - JALMIR VICENTE DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000728-54.2017.403.6134** - SERGIO AMAURI VITTI - ESPOLIO (SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000791-16.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014415-40.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123095 - SORAYA TINEU) X JULIO CESAR SERPELONI

Diante do tempo decorrido, defiro mais 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0001196-52.2016.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-93.2015.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON BELAFRONTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ficam partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001424-32.2013.403.6134** - JOSE DAVID BARBOSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fls. 343/344: Em se tratando de verba honorária de obrigação nascida na condenação e considerando a obrigatoriedade de se expedir ofício requisitório, não vislumbro mora por parte da INSS. Indefiro, pois, o pedido. Publique-se.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho retro; do contrário, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0015310-98.2013.403.6134** - FRANCISCO GOMES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000936-72.2016.403.6134** - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para cumprir o despacho de fls. 379, no prazo de 15 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS DOS SANTOS (SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUელი) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004819-27.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MACEIRA PUENTE

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000122-94.2015.403.6134** - MARCO AURELIO RODRIGUES (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO AURELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspensão do presente feito, em razão da r. decisão proferida nos autos agravado de instrumento nº 5012078-23.2017.403.0000.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde a informação da decisão do Tema 709 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001501-70.2015.403.6134** - PAULO CORREA DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo pagamento do precatório conforme extrato de fls. 825, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002734-05.2015.403.6134** - JOAO CARLOS BUZONI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

Como referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015669-48.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinação de fls. 128.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002087-44.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCELO DE CARVALHO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009900-30.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ADRIANE REGINA DE PAULA

Intime-se a CEF para proceder à digitalização, conforme comprometido, sob pena de extinção.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002584-87.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LEVI GOMES DA SILVA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000110-12.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE CAMARGO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

**Expediente N° 2415**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000467-89.2017.403.6134** - APPARECIDA GRIGOLETTE PIRES DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGANETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não foram juntadas, pela parte exequente, as ccessões de créditos dos Drs Ézio Rahal Mello (fl.8) e Edson Ricardo Pontes (fl. 399), uma vez que a cessão apresentada fl. 739 foi transacionada com Dra Nilze Maria Pinheiro Aranha.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as ccessões faltantes.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001553-03.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-32.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JOSE CORASSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Como pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001403-56.2013.403.6134** - ANTONIO DAMASIO CARDOZO X ANTONIO DO PRADO X ATILIO NUNES DA CRUZ X IDILIO CANTELI X DACIO CANTELLI X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X GENTIL PEREIRA FERNANDES X NELSON MAGOSSO X ADRIANI DINIZ CIA X RENATA DINIZ LUCHIARI X SEBASTIAO DO AMARAL X CELSO LUIS OLIVATTO X SILVIA ELENA OLIVATTO X SUELI APARECIDA OLIVATTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMASIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDILIO CANTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIO CANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALZIRIA NIMTZ LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANI DINIZ CIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DINIZ LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIS OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELENA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Primeiramente, fica intimado a parte exequente que houve o depósito dos valores do beneficiário IDILIO CANTELI, conforme fls. 532.

Fl. 526 - Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao precatório do (a) credor (a) RENATA DINIZ LUCHIARI, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados.

Intime-se o (a) credor (a). Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001629-90.2015.403.6134** - EDSON FIORI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**Expediente N° 2419**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015289-25.2013.403.6134** - GUIDO JOSE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000382-11.2014.403.6134** - NORBERTO RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Instância.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001066-33.2014.403.6134** - GERALDO BONASSI(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos de Superior Instância.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012510-19.2015.403.6105** - MOACIR FRANCISCO PEREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000243-25.2015.403.6134** - NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001214-10.2015.403.6134** - NILTON FERREIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001445-37.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Instância.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003473-41.2016.403.6134** - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Toma-se sem o efeito despacho retro de fls. 228.

Nos termos do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o julgamento definitivo do recurso excepcional.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005224-63.2016.403.6134** - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA****0001566-02.2014.403.6134** - VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA FIORENTINO ANDRIETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0001075-58-2015.403.6134, dê-se vista às partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito acerca do andamento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0000247-96.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se vista a parte exequente acerca da petição de fls. 168.

Após voltem-me os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000037-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/ SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 28341559). Juntou certidão do registro de imóveis (id. 28341560).

**Decido.**

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28341560, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)*

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, à míngua de certeza do título, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (tema 196):

*“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.” (grifos)*

Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

## DECISÃO

O Município de Nova Odessa ajuizou Execução Fiscal em face da Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores a título de IPTU, taxa de coleta de lixo e taxa de limpeza pública.

Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca da tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

A demandante manifestou-se, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 28338589). Juntou certidão do registro de imóveis (id. 28338593).

### Decido.

Segundo alegado pelo exequente e demonstrado pelo documento id. 28338593, o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial.

As matérias em questão – ilegitimidade passiva *ad causam* e inexistência do crédito em virtude de incidência de imunidade tributária – são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída.

No que tange à legitimidade passiva para a causa, a questão é puramente formal. O bem imóvel objeto de discussão integra o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Incumbe legalmente à Caixa Econômica Federal – CEF representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001), bem como é da CEF a propriedade fiduciária dos bens pertencentes ao fundo (art. 2º, §3º, da Lei 10.188/2001).

Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. 2. Para tanto, a gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Na medida que detém a Caixa Econômica Federal natureza jurídica de empresa pública, não se pode pretender atribuir-lhe a imunidade recíproca a impostos prevista no art. 150, VI, letra a, § 2º da Constituição Federal, mormente considerando-se o disposto § 2º do art. 173 da Carta Magna, segundo o qual As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. 5. Apelação provida.” (ApCiv 0005702-92.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2019.)*

Contudo, acerca da incidência de impostos sobre o imóvel que integra o FAR, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: *“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”*.

Assim, não cabem maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada, em relação à Caixa, a exigência de IPTU pretendida na execução. Ressalva-se que esta compreensão não impede o exequente, em sendo o caso, nos termos da legislação local, de lançar e cobrar o tributo em face de eventual possuidor ou arrendatário, pertinente ao período de posse do imóvel por terceiros.

Com relação à cobrança de taxa de limpeza pública, da mesma maneira, o feito não deve prosseguir, tendo em vista que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade de tal cobrança, no julgamento do RE 576321, firmando a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 196):

*“I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.” (grifei)*

Ante o exposto, declaro extinta a execução com relação à cobrança do IPTU e da taxa de limpeza pública, nos termos dos arts. 485, VI e 924, III, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo.

Em prosseguimento, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: Resp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A fim de comprovar o labor rural no período informado pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **27/05/2020**, às **15h30min**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Concedo ao INSS o prazo de quinze dias para eventual apresentação de seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-92.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

DECISÃO

Trata-se de execução extrajudicial na qual a exequente requereu a utilização dos Sistemas CNIB, INFOJUD, DOI e DITR.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de utilização dos Sistemas INFOJUD, DOI e DITR é ônus da exequente empenhar-se na busca de bens em nome do executado, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário a serviço do credor para *localizar* bens do requerido. Nada impede que a própria requerente diligencie ou oficie diretamente aos Cartórios de Registros de Imóveis, ou a outros órgãos de registros públicos, com a finalidade de encontrar bens em nome do demandado. Ademais, o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal ou de consulta ao sistema Infojud implica quebra de sigilo fiscal do devedor; por isso, a medida é excepcional, sendo dispensável diante da possibilidade de o credor ter acesso a bens sujeitos a registro.

No que se refere ao pedido de pesquisa de bens através do CNIB, da mesma maneira, entendo que não deve ser acolhido. O Provimento do CNJ nº 39/2014, que estabeleceu o CNIB, estatui que o Cadastro tem como finalidade "a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de *indisponibilidade* que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicação e de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada" (art. 2º). Dessa forma, observa-se que o sistema se destina à inclusão de indisponibilidade de bens imóveis e não a efetivação de penhora *on line* sobre referidos bens.

Ante o exposto:

(a) indefiro os requerimentos constantes no id. 26191092;

(b) o veículo encontrado está gravado com alienação fiduciária (id. 12141441), descabendo a penhora do bem em si, razão pela qual revogo o item "b" da decisão de id. 17332721;

(c) cumpra-se o item "a" da decisão de id. 17332721; após a transferência de valores para conta vinculada a este processo, a Caixa fica autorizada a proceder à apropriação definitiva do montante, a fim de abater no saldo devedor, documentando-se nos autos.

Após, no silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de BENS passíveis de construção judicial (art. 921, §2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Int.

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-25.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA GALLO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, promovido em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que contém - no que ora interessa - título judicial condenatório definitivo da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS ofereceu impugnação (id. 25929499), alegando a existência de coisa julgada e pagamento efetivado.

O exequente se manifestou (id. 28001575).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Analisando os autos, observo que o exequente ajuizou a ação de nº 0016804-62.2007.403.6310, em 10/2007, discutindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Portanto, referida ação, com registro de sentença, trânsito em julgado e pagamento efetivado (id. 25930152), sustentou a mesma tese defendida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que ora se pretende executar.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada e pagamento efetivado, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Outrossim, o art. 104 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor) prevê que, no caso de acolhimento do pedido deduzido na ação coletiva, os efeitos da coisa julgada serão estendidos para as ações individuais em curso, salvo se o legitimado individual tiver optado por prosseguir com sua ação, como no caso dos autos em que a parte autora optou por prosseguir com sua ação individual, na qual já obteve a revisão da RMI e pagamento das diferenças.

Ou seja, como a parte autora optou pela continuidade da ação individual, abriu mão dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, não podendo se beneficiar dos seus efeitos, prevalecendo, portanto, a decisão transitada em julgado na ação individual. Registre-se que não houve pedido de suspensão da ação individual, nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, de modo que não há repercussão da ação civil pública sobre esta ação individual, nos termos do art. 103, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, V, do CPC.

Condeno a parte requerente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra diligência determinada pela 18ª Junta de Recursos da Previdência Social. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 16/01/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27513730).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 27992487.

O MPF entendeu inexistir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito (id. 28421896).

#### **É relatório. Passo a decidir.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento ou concluir a análise de procedimento administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

DEUSIANE SILVA PIMENTEL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta que padece de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborais e pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, isto é, desde 19/05/2015.

Foi determinada perícia médica (doc. 9541677). O laudo médico pericial foi juntado (doc. 11273021).

Citado, o réu apresentou contestação. Requeru a rejeição da pretensão autoral, sustentando a ausência da qualidade de segurado na DII fixada pelo perito judicial (id. 13837424).

A autora pleiteou a designação de perícia com médico especialista em oftalmologia (id. 19614184). O pedido foi deferido (id. 21238066). Em virtude da impossibilidade da realização do exame técnico pelo auxiliar do juízo sobredito, foi designada perícia com especialista em psiquiatria (id. 21857926). Certificada a ausência da autora ao referido ato judicial (id. 24016739).

A demandante justificou-se e pugnou por novo agendamento da perícia com especialista em psiquiatria (id. 24762772). O pedido foi acolhido e designado novo exame técnico, tendo sido advertida a demandante que no caso de nova ausência para prática do ato, o processo seria julgado no estado em que se encontrasse (id. 25382968). Todavia, devidamente intimada, a parte autora novamente não compareceu ao local para realização do ato (id. 28249514).

#### É o relatório. Decido.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, a autora foi submetida à perícia.

Após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita afirmou que a requerente encontra-se acometida por asma brônquica (CID 10: J 45) e é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 10: B 20). Concluiu que ela está **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais, *desde 04/2018*, havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa em 12 (doze) meses, a partir da data da perícia (agosto de 2018 – id. 11273021). Ressalto que, em complemento ao laudo, a auxiliar do juízo consignou que a pericianda não apresentou incapacidade para o trabalho no período compreendido entre 19/05/2015 e 04/2018 (id. 19223032).

Com relação à qualidade de segurada, segundo o extrato do CNIS de id. 13837434, a parte autora, após a cessação do auxílio-doença nº 6022590900, em 19/05/2015, manteve tal atributo até 15/07/2016. Após a perda da qualidade de segurada, verteu uma única contribuição, como contribuinte individual, na competência 09/2016, assegurando a vigência de novo período de graça até 15/11/2017 (art. 15, §4º, da Lei nº 8.213/91).

A segurada não possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao RGPS sem interrupção que acarrete a perda da filiação (art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91). Estão ausentes, nos autos, elementos aptos a evidenciar a ocorrência da hipótese prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; não houve qualquer narrativa, menção ou requerimento nesse sentido, aduzindo a parte autora a existência da incapacidade desde a cessação do benefício anterior, em 2015.

Como a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (ausência de qualidade de segurada na DII), a pretensão deve ser negada. Desnecessário, em razão do motivo de indeferimento, realizar análise nos termos da Súmula 78/TNU. A situação de saúde da autora poderá ser considerada à luz das prestações assistenciais previstas no ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

#### Providência a Secretaria as requisições para pagamento dos honorários periciais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017652-74.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ROSELAINE BOSSO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27513704).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27994151).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28485701).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente"

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002666-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADRIANO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 24945054).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 27465907).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28482614).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DANIEL TORQUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

DANIEL TORQUETTI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de período laborado em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a data do desligamento do emprego, em 02/07/2018. Requer que o período de 10/10/2008 a 30/11/2008, reconhecido em sentença trabalhista, seja computado como tempo de contribuição. Pleiteia, por fim, que sejam corrigidos os salários de contribuição dos períodos de 10/10/2008 a 02/05/2011 e de 20/07/2011 a 29/04/2013.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 12889082).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 14032421), sobre a qual o autor se manifestou (doc. 14501609).

Foi produzida prova oral (docs. 17065229 e 18684836).

**É o relatório. Decido.**

**Preliminar: Reconhecimento do período de 10/10/2008 a 30/11/2008 como tempo de contribuição e alteração dos salários de contribuição dos períodos de 10/10/2008 a 02/05/2011 e de 20/07/2011 a 29/04/2013 em virtude de sentenças trabalhistas:**

Do compulsar dos autos, observo que não houve requerimento administrativo quanto ao cômputo e alterações pretendidos.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. No mesmo julgamento assentou que “(...) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – *salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração* –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (...)”.

Denota-se que na demanda trabalhista não fora determinada a intimação da autarquia previdenciária, tampouco se comprovou a ciência do INSS e o pagamento dos débitos previdenciários que seriam devidos. Ou seja, nota-se que o INSS não foi intimado da sentença ou do acórdão da justiça trabalhista, não teve conhecimento da lide por meio do pagamento das verbas previdenciárias as quais as reclamadas foram condenadas e não foi informada pelo segurado da existência de diferenças salariais no momento em que este requereu o benefício.

Assim, a matéria trazida aos autos, isto é, a reconsideração dos salários-de-contribuição com base nos direitos reconhecidos nos processos trabalhistas, apresenta-se como matéria de fato que não fora submetida a conhecimento e análise da Autarquia Previdenciária.

Quanto ao tema, colaciona-se aos autos acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso que foi reconhecida a exigência de prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação em razão de aumentos de valores dos salários-de-contribuição a serem usados como base para a revisão da renda mensal inicial, por necessidade de exame de matéria de fato ainda não submetida à autarquia previdenciária:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. RE 631.240. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - Face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. - Para as ações ajuizadas até a data do julgamento da repercussão geral, foi fixada fórmula de transição, consistente em: i) nas ações ajuizadas no âmbito de Juizado Itinerante, a falta do prévio requerimento administrativo não implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito; ii) nas ações em que o INSS tiver apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, implicando na possibilidade de julgamento do mérito, independentemente do prévio requerimento administrativo; iii) nas demais ações em que ausente o requerimento administrativo, o feito será baixado em diligência ao Juízo de primeiro grau, onde permanecerá sobrestado, a fim de intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Comprovada a postulação administrativa, o Juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 (noventa) dias. Nos casos do item "C", se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente. Por outro lado, se negado o pedido, estará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir. Em qualquer caso, a análise quanto à subsistência da necessidade do provimento jurisdicional deverá ser feita pelo Juiz. - No caso dos autos, o ajuizamento da ação (30/3/2016) é posterior ao julgamento do STF e não há comprovação de prévio requerimento administrativo. - Conforme expressamente consignado no acórdão da Suprema Corte, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora pretende o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/7/2012, mediante a consideração dos salários-decontribuição majorados em decorrência de verbas remuneratórias obtidas em processo trabalhista ajuizado em 1989 e ainda em trâmite. - A ação trabalhista foi movida por mais de 500 autores (reclamantes), com pagamentos parciais de parte do período devido, além de GPSs pagas em 2006 sem discriminação dos autores, conforme cópias colacionadas e mídias digitais juntadas aos autos. Assim, não se pode concluir que o INSS tivesse ciência da existência da ação trabalhista de titularidade da segurada ao conceder-lhe o benefício em julho de 2012, ou mesmo de revisá-lo posteriormente sem qualquer iniciativa da interessada. Assim, como a reclamatória trabalhista apresentada nestes autos e que ensejaria eventual revisão no valor da aposentadoria não foi objeto de prévio requerimento administrativo, resta descaracterizado o interesse processual nesta ação (art. 485, VI, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2254361 - 0002882-48.2016.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ) (grifou-se)

O interesse de agir se caracteriza pela materialização da utilidade-necessidade do provimento jurisdicional. Assim, para o exercício do direito de ação, faz-se necessária a afirmação de lesão a um direito. É a existência de um conflito de interesses que justifica a intervenção do Poder Judiciário, sem o qual não há solução possível.

Desse modo, tenho que a falta de postulação administrativa resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. Com efeito, a pretensão, neste ponto, carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária administrativamente. Nesse contexto, observo que a parte autora deixou de requerer administrativamente a revisão de seu benefício, que envolve matéria de fato, motivo pelo qual carece de interesse processual.

#### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: *REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC*).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido da parte autora:**

**Período em regime de economia familiar: de 16/01/1972 a 28/02/1983**

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, que consubstanciam início de prova material.

O autor juntou contrato de parceria agrícola, firmado pelo avô do requerente, no ano de 1976 (doc. 12844244); certidão de nascimento, em que consta a profissão do pai como “lavrador” (doc. 12844563 – p. 01); comprovante de inscrição do pai no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, em 1972 (doc. 12844565 – p. 02); declarações de rendimentos do genitor, em que descreve sua profissão como sendo “agricultor”, referentes aos exercícios de 1972 e 1973 (doc. 12844565 – p. 04/07, doc. 12844566 – p. 01/06 e doc. 12844568); certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública, que relata que, quando o autor requisitou o RG em 21/12/1977, autodeclarou-se “lavrador” (doc. 12844582); comprovante de inscrição como eleitor em 31/01/1978, constando “lavrador” (doc. 12844582); notas fiscais de produtor emitidas entre os anos de 1977 e 1979 (doc. 12844582 – p. 13, doc. 12844585).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período requerido.

A eficácia probatória dos documentos foi ampliada pelos depoimentos convincentes e harmônicos colhidos em juízo. Foi confirmado em audiência que o autor desde criança trabalhou na lavoura juntamente com sua família em Flórida Paulista. As testemunhas declararam o labor do grupo familiar unicamente na agricultura, sem maquinário ou auxílio de empregados, no cultivo de café e na lavoura de arroz, feijão e amendoim. Foi noticiada pelas testemunhas a permanência do requerente no exercício de atividade em regime de economia familiar durante todo o período mencionado.

Nesses termos, deve ser computado o intervalo de 16/01/1972 a 28/02/1983 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar.

**Emprego em regime de economia familiar, passo à análise dos períodos alegadamente trabalhados em condições especiais.**

**Período de 28/10/1983 a 16/10/1986:**

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Goodyear do Brasil Produtos de Borracha* que consta no arquivo 14501639. Tal documento comprova a exposição a ruído de 90,7 dB(A), motivo pelo qual deve ser o intervalo averbado como especial.

**Período de 25/03/1987 a 18/09/1990:**

A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Telefônica Brasil S/A* (doc. 12844589), no qual consta que, em seu labor, havia exposição a eletricidade superior a 250V, sem menção a uso de EPI eficaz. Assim sendo, deve haver a averbação como especial (STJ, tema 534).

**Período de 11/07/1995 a 17/10/1995:**

O requerente apresentou o PPP emitido pela empresa *Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A* que consta no arquivo 12844589 (p. 13/14). Tal documento comprova a exposição a ruído de 89 dB(A), motivo pelo qual deve ser o intervalo computado como especial.

**Período de 01/07/2013 a 09/01/2014:**

O autor anexou PPP (doc. 12844582), demonstrando a exposição a ruídos de 86 dB(A) durante o labor para a *Porcel Implementos Rodoviários EIRELI EPP*. Nesses termos, o período pleiteado é especial.

Somando-se os períodos de atividade especial e de atividade rural, ora reconhecidos, emerge-se que o autor possui tempo e carência suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, em 22/09/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto,

**(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos pedidos de alteração dos salários de contribuição (10/10/2008 a 02/05/2011 e de 20/07/2011 a 29/04/2013) e averbação de período com o reconhecimento na esfera trabalhista (10/10/2008 a 30/11/2008); e

**(b) JULGO PROCEDENTE** os demais pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer o período de 16/01/1972 a 28/02/1983 como de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo, e os períodos de 28/10/1983 a 16/10/1986, de 25/03/1987 a 18/09/1990, de 11/07/1995 a 17/10/1995 e de 01/07/2013 a 09/01/2014 como especiais, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, bem como em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 22/09/2017, como tempo de 39 anos, 03 meses e 25 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas *ex lege*. Sucumbência mínima do autor. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*  
SÚMULA – PROCESSO: 5002146-05.2018.4.03.6134  
AUTOR: DANIEL TORQUETTI – CPF: 970.493.368-15

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)  
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42  
DIB: 22/09/2017  
DIP: 01/02/2020  
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS  
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 16/01/72 a 28/02/83 (RURAL), 28/10/83 a 16/10/86, 25/03/87 a 18/09/90, 11/07/95 a 17/10/95 e 01/07/13 a 09/01/14 (ESPECIAIS)  
\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as alegações das partes e o objeto do processo, por ora, a fim de comprovar o labor rural nos períodos informados pelo requerente, designo audiência de instrução para o dia **11/03/2020**, às **17h**, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Tendo em vista que a parte autora já arrolou suas testemunhas na inicial, faculta-se ao INSS o prazo de dez dias para eventual apresentação de seu rol, sob pena de preclusão.

Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000165-04.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON SABINO - SP165544  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para apresentar os documentos. Em caso de impossibilidade, deverá esclarecer quais medidas estão sendo tomadas concretamente para sua localização e por quais motivos os documentos ainda não puderam ser juntados.

#### 1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-98.2019.4.03.6134

AUTOR: BADAIAS SANTANA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001739-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
EXECUTADO: LUPATECH S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208

## DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa para conversão em renda (doc. 22258079), conforme requerimento e dados constante no doc. 23539238.

Cópia desse despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com os documentos mencionados.

Cumprida a determinação pela Caixa, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre eventual satisfação do crédito em cobro nestes autos.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-49.2020.4.03.6134

AUTOR: FLAVIO DOUGLAS FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança movido em face do INSS, para recebimento de valores em atraso referentes a aposentadoria obtida em sede de mandado de segurança.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial admite autocomposição. Contudo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inútil, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015008-69.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### 1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5000522-52.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGION ATTO ZANCOPE

Nome: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP  
Nome: ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 225, Centro, AMERICANA - SP - CEP: 13465-320  
Nome: GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

**PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S)/INTIMADA(S):** RÉU: A.Z. MOVEIS LTDA - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, GABRIELA FAGIONATTO ZANCOPE

**DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

Ante o novo endereço informado nos autos, cite(m)-se o(s) demandado(s) para que pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida descrita na petição inicial, bem como o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará(ão) isento(s) de custas processuais.

Não sendo o(s) requerido(s) encontrado(s) no endereço constante do mandado, deverão os Analistas Judiciários Executantes de Mandados consultar os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para obtenção do endereço do(s) executado(s), certificando-se estas diligências nos autos, ematenção aos termos PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo.

Após regular citação e não havendo pagamento do débito, nem oferecimento de embargos monitoriais, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cumprido o determinado supra, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou expeça-se mandado, nos termos do artigo 523 do CPC. Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício 0024/2017, de 25/05/2017, da Caixa Econômica Federal, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, se necessário.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicite os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-84.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO DESTRO NETO, MATHEUS DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001965-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GILSON MIGLIORINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, fica deferido, desde logo, destaque à luz dos contratos acostados ID 2159873.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134

AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-75.2019.4.03.6134

AUTOR: EDSON ROBERTO ITTNER

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: NELSON COELHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados ID 25642659.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-33.2019.4.03.6134

AUTOR: ALEXANDER DA SILVA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-03.2019.4.03.6134

AUTOR: KALESBARQUER BELCHIOR

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-53.2019.4.03.6134

AUTOR: ROBERTO CARLOS SANTINAITO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-77.2019.4.03.6134

AUTOR: NADIR BUENO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-73.2019.4.03.6134

AUTOR: SEBASTIAO BOTTARO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) RÉU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

Nome: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

Endereço: Rua João Batista Bazanelli, 251, Ap. n.34, Blo.03, Cond. Res. Nogueira Martins, Vila Dainese, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

Ante o teor da certidão retro, retire-se o feito de pauta.

Expeça-se mandado a fim de que o(a) senhor(a) oficial de justiça certifique se o imóvel está sendo habitado, caso em que deverá qualificar seu eventuais ocupantes..

Cópia desse despacho servirá como mandado.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-83.2019.4.03.6134

AUTOR: OSVALDO SARTORI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000095-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE C AMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: VALDECIR DE ALMEIDA MIRANDA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, retire-se o feito de pauta.

Manifeste-se a Caixa, em quinze dias, acerca de eventual composição na esfera administrativa.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-71.2019.4.03.6134

AUTOR: NELSON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO FRANCO - SP325785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WAGNER BERTIE

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os dados cadastrados não correspondem aos documentos juntados.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para a correta anexação.

Providencie a Secretaria à exclusão dos arquivos anexados por equívoco.

1ª Vara Federal de Americana

**DESPACHO**

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, *caput*, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pleito da demandante, reitere-se sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar ou trazer aos autos documento que comprove que o Sr. Celso Xavier dos Santos é do representante legal da VIACAO SANTO AFONSO SA, CNPJ nº 17.251.075/0001-48.

Deverá dentro do mesmo prazo esclarecer se as fichas cadastrais inseridas nos ids. 25463590 e 25463600 efetivamente se referem à requerida VIACAO SANTO AFONSO SA, CNPJ nº 17.251.075/0001-48, tendo em vista que a documentação sobredita faz menção a uma sociedade limitada, com a denominação atual de Santo Afonso Fomento Comercial LTDA, enquanto os dados constantes no id. 25463597, pág. 2, indicam que a Viacão Santo Afonso consiste em uma EIRELI.

Após, tomem conclusos. Dê-se prioridade. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE APARECIDA FELICIO - SP287040  
IMPETRADO: LICEU CORACAO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça constante no id. 28710878, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da provável incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora aparentemente possui **sede funcional em São Paulo/SP**.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001863-72.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES NORA

Nome: CAMILA RODRIGUES NORA

Endereço: Rua Catanduva, 1262, Jardim Primavera, AMERICANA - SP - CEP: 13467-430

Cite-se a executada, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

No ato do pagamento, a executada deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, considerando o insucesso nas buscas já realizadas por bens da executada junto aos sistemas disponíveis a este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail [americ-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:americ-se01-vara01@trf3.jus.br).

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-87.2019.4.03.6134

AUTOR: DANILO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELSO RUBENS NARBAL COSIN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-95.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULA FRANCINE NACASAKI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BISPO MARCHESIN - SP365009  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

P.R.I.

**AMERICANA, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: CELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Hortolândia/SP.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Sr(a). Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Hortolândia/SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 2420

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002569-84.2017.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013303-36.2013.403.6134 ()) - PERALTA COM/ E IND/ LTDA (SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 10 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, abrindo-se vista à PFN decorrido o prazo supramencionado após a publicação, com ou sem manifestação da embargante. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000096-91.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003478-63.2016.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE AMERICANA COOP TRAB MED (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Observo que os presentes embargos não foram instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, conceder à parte embargante o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, das citações, bem assim de toda a documentação mencionada a fls. 38, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em seguida, voltemos os autos conclusos. Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000162-71.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-39.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias da execução fiscal que demonstram data da intimação da penhora, a fim de que seja aferida a tempestividade dos presentes embargos.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000049-23.2018.4.03.6137

AUTOR: HENRIQUE RIQUETTI NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-14.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDALTA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-09.2018.4.03.6137

AUTOR: COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA, COMERCIALIKEDALTA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000025-29.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: MARCELO VALCEZI, MARCELO VALCEZI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-47.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizado pela CEF em face do executado objetivando o recebimento das importâncias descritas nos demonstrativos de evolução de débito referentes aos contratos anexados à inicial.

Muito embora a execução esteja fundamentada em cópias dos contratos que enuncia na petição inicial e subsidiada por demonstrativo de débito, a ausência dos extratos bancários da conta favorecida impede a aferição da certeza e liquidez do "quantum debeatur", impedindo a configuração de título executivo extrajudicial aos documentos anexados.

Assim, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, apresente cópias dos extratos bancários da conta favorecida, com a antecedência de, no mínimo, trinta dias a contar da data da assinatura dos mesmos, de modo a permitir a rastreabilidade dos valores disponibilizados ao contratante e a correta indicação do saldo devedor líquido, acompanhado de planilha de evolução do débito que torne apta a aferição da liquidez e certeza dos valores pretendidos na presente ação, **detalhando em planilha os valores pertinentes a cada contrato noticiado**.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO RODOLPHO ANTONIASSI SHINKADO

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente do teor do ofício juntado (id 22466223).

Tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão formulado (id 22104040), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-29.2018.4.03.6137

AUTOR: FABIO MARQUES XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062, WALT DISNEY DA SILVA - SP321224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-13.2017.4.03.6137

AUTOR:AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

RÉU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GABRIELA PELLEGRINO CLIMACO - SP332467, GIORDANO BASSANI DE BARROS - SP261025, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, FELIPE DE ATAÍDE GUIMARAES - SP317317

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000712-69.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: TIAGO MOREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME, TIAGO MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Moreira da Silva Transportes – ME e Tiago Moreira da Silva, visando à constituição de título executivo do crédito apontado na petição inicial, consubstanciados na cobrança dos contratos 24059973000057771 e 240599734000061612.

Nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, sendo evidente o direito do autor, o juiz determinará a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e prosseguimento do feito como cumprimento de sentença.

No caso dos autos, restou parcialmente verificada a evidência do direito do autor.

Infere-se dos autos que o autor fundamenta sua pretensão com base em demonstrativos da evolução da dívida, baseados em contratos celebrados com a parte ré, cuja contratação não restou devidamente demonstrada.

Os dados gerais dos contratos juntados (id 9825412 e 9825414) noticiam, respectivamente, liberação de créditos no montante de R\$42.199,93, que teria sido liberado em 03/03/2017 e de R\$ 2.499,99, liberado em 08/09/2017.

Restou verificado do teor dos extratos juntados dois créditos em favor da ré, um em 03/03/2017, no valor de R\$4.109,40 e outro no dia 08/09/2017, no montante de R\$2.499,99.

O crédito do valor de 42.199,93 indicado no contrato celebrado sob o nº 24.0599.734.000057771 (id 9825412) não restou devidamente demonstrado, de modo que de rigor o indeferimento do seu processamento por meio da presente ação monitória, devendo a parte autora, se o caso, se valer do procedimento ordinário para sua cobrança.

Nestes termos, defiro parcialmente a conversão do título juntado na inicial, em título judicial, consubstanciado no contrato 24.0599.734/0000616/12, no valor originário de R\$ 2.499,99.

Proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente memorial descritivo do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observados os termos da decisão, anotando-se, em seguida, o valor do débito, nos termos da presente decisão.

No mais, observo dos autos que por ocasião da citação, o réu, ora executado, restou advertido quanto à conversão e intimado a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, em fase de cumprimento de sentença, não havendo até a presente data qualquer comprovação nos autos quanto ao pagamento.

Nestes termos de rigor o prosseguimento dos autos com a efetivação dos atos construtivos com vistas ao adimplemento do débito apontado na inicial, devidamente atualizado e acrescidos de 10% do valor da causa mais 10% a título de honorários advocatícios, consoante já fixado.

Expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000695-33.2018.4.03.6137

IMPETRANTE:ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada (id 22470268), arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000372-28.2018.4.03.6137

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:CALISTER E CARVALHO COMERCIO DE CALCADOS LTDA- EPP, DERCIO CALISTER JUNIOR, CINTHIA CARVALHO MININI CALISTER

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20377844), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

No mais, tendo em vista o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001062-23.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR:ANA GLAUCIA GUEDES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR:ROGERIO SANCHES DE QUEIROZ - SP196114

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual a parte autora, servidora municipal cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, busca equiparação salarial com servidora paradigma em razão de alegado desempenho de atividade idêntica, porém com padrão remuneratório inferior, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve buscar a conversão ao rito adequado, sendo de fato ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), e considerando ainda os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde estiver instalada Vara, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-38.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: RENATA DA SILVA RAMOS BITENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foram remetidos os autos para esta Justiça Federal.

A instrução processual foi devidamente realizada, tendo, inclusive, sido produzida prova pericial.

Após a instrução processual, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal como entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-39.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigidos *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado, por meio de publicação, no diário oficial eletrônico.

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000217-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEDA MARIA BERTONI ASSAD - ME, LEDA MARIA BERTONI ASSAD

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor das consultas juntadas.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUSA RAMOS DA SILVA, NEUSA RAMOS DA SILVA CONSTRUTORA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de liberação de visualização dos documentos juntados por intermédio do sistema Infojud à advogada indicada na manifestação (id 22104024), uma vez que consta dos autos a devida liberação do acesso ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016.

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000146-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRANCINNE FELIX ALVES - EPP, JAIR FERNANDO ALVES

## DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Francini Felix Alves EPP e outro.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (id 22204078), uma vez que não guarda relação com os autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo, nos termos do quanto determinado no r. despacho prolatado (id 21199991).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000033-98.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: PERETTI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de tutela de provisoriedade ajuizado por **PERETTI – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, antecipadamente, a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. No mérito, requer que seja declarado nulo o lançamento tributário consubstanciado na CDA n.º 177988, ou, alternativamente, o reequadramento do lançamento tributário na condição de empresa de pequeno porte. Ademais, requer a concessão da justiça gratuita.

Com os autos vieram documentos eletrônicos.

No despacho de ID 27352180, foi determinado que a embargante colacionasse aos autos documentos que comprovassem a situação de hipossuficiência, bem como demonstrasse a tempestividade dos embargos e a garantia do juízo.

A embargante apresentou aos autos petição e documentos (ID 28515460).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da justiça gratuita.

No caso em tela, a parte embargante requer a concessão da Justiça Gratuita, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Devidamente intimada, a embargante colacionou aos autos documentos com a finalidade de comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Razão assiste à embargante quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Veja-se, pois.

A presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na súmula de n.º 481, fixou o entendimento de que as pessoas jurídicas necessitam comprovar a sua condição de hipossuficiência financeira para que possa ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, *in verbis*: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

No caso dos autos, a embargante, ao apresentar os documentos colacionados à petição de ID 28515460, comprovou sua impossibilidade de arcar com os custos da demanda.

Deste modo, é de se deferir a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### 2.2. Da admissibilidade dos embargos à execução.

Os embargos à execução fiscal podem ser oferecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da garantia da execução, consoante dispõe o art. 16, caput e incisos I a III, da Lei n.º 6.830/1980:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; [Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014](#)*

*III - da intimação da penhora.*

O §2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, por sua vez, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução não são admitidos antes da garantia da execução, *in verbis*:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*(...)*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.*

Deste modo, a garantia do juízo é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo condição essencial para a admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Cabe ressaltar, outrossim, que a jurisprudência tem se posicionado que não há a necessidade de que a garantia da execução seja integral, porém, ela tem que ser em um montante, pelo menos, não irrisório. Quanto ao tema, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA IRRISÓRIA FRENTE AO DÉBITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se quanto à possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo.*

***3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.127.815/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor" (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010).***

*4. Todavia, a hipótese dos autos não se trata de mera insuficiência de garantia, a permitir o prosseguimento dos embargos, mas de penhora de bem móvel de valor irrisório frente ao débito, que mais se aproxima da situação de inexistência de garantia da execução.*

***5. A constrição de montante ínfimo inviável; a que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido.***

*6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*7. Agravo interno desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1919514 - 0004978-97.2006.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019) (grifou-se)*

Ademais, o fato de ser o embargante beneficiário da gratuidade da Justiça não tem o condão, por si só, de afastar a exigência prevista no §1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que no caso do beneficiário da justiça gratuita o afastamento da exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução somente é cabível se o executado comprovar inequivocamente que não possui patrimônio para garantir o crédito executado. *In verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.*

*1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).*

*2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80). 3. No julgamento do recurso especial n.*

*1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, mutatis mutandis, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.*

***5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.***

*6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.*

*7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.*

*8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.*

*9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".*

***10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premisa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.***

*11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.*

*(REsp 148772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019) (grifou-se)*

No caso em tela, embora devidamente intimado, o embargante não demonstrou a ocorrência da garantia do juízo na execução fiscal n.º 5000345-45.2018.403.6137, mesmo que de forma parcial.

Ao contrário, o embargante requereu na petição de ID 28515460 que "(...) afaste a exigência da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, em detrimento da Embargante ser beneficiária da gratuidade judiciária e não ter bens disponíveis a garantir o Juízo."

Ocorre que o embargante não comprovou de forma inequívoca que não possui bens ou rendas disponíveis para garantir o juízo, uma vez que não juntou aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja com certidão negativa expedida pelo registro de imóveis, com apresentação do extrato bancário ou mesmo com certidão negativa expedida pelo Detran/SP.

Logo, constatado que não houve a garantia do juízo, bem como a inexistência da alegada insuficiência de bens disponíveis para garantia, encontra-se ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo leva à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

Portanto, é de se inadmitir os embargos à execução oposto, extinguindo os presentes autos, sem resolução de mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**a) REJEITO** os embargos à execução, nos termos do art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/1980, e, por consequência, **EXTINGUO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima;

**b) DEFIRO** a emenda da inicial (ID 28515460);

**c) DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000296-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES FAGGION JUNIOR

**DESPACHO**

Indefero o pedido de liberação de visualização dos documentos juntados por intermédio do sistema Infojud à advogada indicada na manifestação (id 22258074), uma vez que consta dos autos a devida liberação do acesso ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, órgão de representação judicial da parte exequente, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, MARIENE MEIRA BALDOINO, DANYLO VIANI SIMOES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

#### **DESPACHO**

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 18289080), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Ante o teor das consultas juntadas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Verifico dos autos a existência de constrição de veículos, pelo sistema RENAJUD, deferido nos autos para garantia da execução.

Ante o teor da manifestação juntada (id 22144363), e requerimento formulado, inicialmente determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio mencionado, salientado que o silêncio importará em imediata liberação, ocasião na qual deverá ratificar o pedido formulado (id 22144363), em havendo interesse.

Em havendo concordância ou não havendo manifestação, proceda a secretaria a devida liberação.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido formulado (id 22144363).

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-42.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, DENIZE MODULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefero o pedido de liberação de visualização dos documentos juntados por intermédio do sistema Infojud à advogada indicada na manifestação (id 22142284), uma vez que consta dos autos a devida liberação do acesso ao Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, órgão jurídico responsável pela representação da parte exequente, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001204-54.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIADA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS - SP134027

LITISCONSORTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CESP (id 19743335) e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do despacho prolatado (id 17657954).

Após juntada, vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto à ausência de citação da parte executada (id 22749360).

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN, FORMATO TELHAS DRACENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução oposto por FORMATO TELHAS DRACENA LTDA – EP, RICARDO PERIN e ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da Execução por quantia certa nº 5000368-88.2018.403.6137.

No despacho de ID 22699148, foi determinada a intimação dos embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse a representação processual, juntasse documentos hábeis à comprovação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, bem como à instrução e comprovação da tempestividade dos embargos opostos, sob pena de indeferimento, inclusive da petição inicial.

O Caixa Econômica Federal, ora embargada, juntou aos autos substabelecimento (ID 23366582).

Os Embargantes manifestaram nos autos (ID 23790458), informando as cláusulas impugnadas, a tempestividade dos embargos, bem como colacionaram a procuração referente à empresa embargante.

Na petição de ID 23791180, a empresa embargante sustenta não possuir condições financeiras para arcar com as custas judiciais.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É relatório. DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do indeferimento da petição inicial**

De acordo com o §1º do art. 914 do Código de Processo Civil, o executado ao opor à execução por meio de embargos, sendo que os “embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Quanto a petição inicial, o art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

*Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Ademais, caso seja constatada a irregularidade da representação da parte, deve ser intimada a parte para que sane o vício, sob pena de extinção do processo, caso a providência caiba ao autor, consoante prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

*§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

*I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;*

No caso dos autos, em razão da ausência das peças necessárias para a oposição dos embargos à execução, este juízo determinou que os embargantes providenciassem a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, bem como colacionassem aos autos os instrumentos procuratórios, consoante teor do despacho de ID 22699148.

Contudo, os embargantes se mantiveram inertes quanto à juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, e quanto à representação processual, as embargantes pessoas físicas deixaram de colacionar as procurações e a embargante pessoa jurídica não apresentou estatuto social.

A ausência do preenchimento dos requisitos necessários da petição inicial leva ao seu indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da inicial de embargos à execução é caso de rejeição liminar dos embargos à execução, consoante prescreve o inciso II do art. 918 do Código de Processo Civil.

Como o indeferimento da petição inicial, rejeitando liminarmente os embargos à execução, os autos devem ser extintos, sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, rejeitando liminarmente os embargos à execução e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

### **2.2. Da justiça gratuita**

O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que o benefício da justiça gratuita é concedido com base em simples declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado pessoa física, a qual se presume verdadeira, *in verbis*:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

No caso dos autos, verifica-se que as embargantes pessoas físicas não apresentaram declaração de hipossuficiência econômica, razão pela qual não há como conceder os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante pessoa jurídica, mister ressaltar que a presunção da alegação de insuficiência econômica somente é prevista para a pessoa física, consoante dispõe o §3º do art. 99 do Código de Processo Civil, sendo que para a pessoa jurídica há a necessidade de comprovação da sua hipossuficiência econômica. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### *E M E N T A*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS*

*I – A excepcionalidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica somente é possível se restar documentalmente demonstrado nos autos sua condição de miserabilidade e hipossuficiência de recursos.*

*II – Precedentes jurisprudenciais.*

*III – Agravo instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002757-61.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, Intimação via sistema DATA: 02/10/2019) (grifei)*

No presente caso, a embargante pessoa jurídica, além de não colacionar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, não comprova a sua condição de hipossuficiente, com a juntada de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil, com vistas a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deste modo, é de se indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelos embargantes.

#### **2.3. Do pedido de anotação do patrono**

O pedido de anotação do patrono indicado pela Caixa Econômica Federal (id 23366582) deve ser indeferido, uma vez que nos termos de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016 as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico em nome por intermédio da procuradoria competente.

#### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** a petição inicial, **REJEITANDO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, inciso II, todos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelos embargantes, nos termos da fundamentação.

c) **INDEFIRO** o pedido de anotação dos patronos indicados pela parte requerente (id 23366582);

**DEIXO** de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**ANDRADINA, 15 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-49.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CRISOSTOMO LOCACOES E SERVICOS EIRELI - EPP; MARCOS CRISOSTOMO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Indefiro a anotação do patrono da parte exequente (id 20757526), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 20518868).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

**DESPACHO**

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 20765572), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

No mais, cumpra-se integralmente o r. despacho prolatado (id 20559430).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDA BARBOSA DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro anotação do patrono da parte exequente (id 19831729), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Tendo em vista o retorno da carta sem cumprimento (id 22468506), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-54.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA SABINO - ME, FERNANDA OLIVEIRA SABINO

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento (id 24945517), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação dos autos para fins de excluir do cadastro de patronos da parte exequente o nome dos advogados indicados, mantendo tão somente o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente.

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GOUVEIA VILELA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 26640272, nos termos do r. decisão ID 24549713. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1077/1551

EXECUTADO:HAROLDO ALVES

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 26641178, nos termos do r. decisão ID 20577089. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 000007-30.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO PRIMO SOBRINHO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 26144531, 26174144 e anexos, nos termos do r. decisão ID 22131768. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000109-30.2017.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 26144490, 26174142 e anexos, nos termos do r. decisão ID 22122017. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000275-91.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 25718498, nos termos do r. decisão ID 18701063. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: CONSTRUTORA BRUCON LTDA - ME, BRUNO NAKATI BUENO, RAFAEL NAKATI BUENO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 24668456, nos termos do r. decisão ID 18284655. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-66.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA PECAS - ME, LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a Caixa Econômica Federal cientificada do teor do r. despacho id , vez que não constou seu nome no cabeçalho do referido provimento.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-35.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSEFA PINHEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094, MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, JULIANO GOULART MASET - SP192364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 26709660, nos termos do r. decisão ID 15905468. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000409-55.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE V. PACOLA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista ausência de localização do veículo objeto de busca e apreensão, defiro em parte o requerimento formulado pela requerente (id 19310063), e determino o bloqueio total pelo sistema RENAJUD, providenciando a secretaria o necessário.

Ademais, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, antes de deferir a citação por edital, faz-se necessário o esgotamento dos meios disponíveis na tentativa de localização do endereço da parte a ser citada.

Nesses termos, determino, por ora, a consulta do endereço da requerida por meio do Bacen-Jud, Siel e "webservice", que possui a mesma base de dados do INFOJUD.

Obtido novo endereço, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-31.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA BONO DO PRADO ALVARES - ME, SANDRA BONO DO PRADO ALVARES

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor das certidões ID 24943790, nos termos do r. decisão ID 18701083. Nada mais.

ANDRADINA, 16 de janeiro de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizada por **FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI ZEFERINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual busca anular a consolidação da propriedade e eventual leilão extrajudicial em relação ao imóvel Apartamento n.º 204, Bloco 05, Parque Alecrim, localizado na Rua Aviação, n.º 777, Araçatuba/SP, sob a alegação da ausência de notificação para buscar a mora das parcelas que ensejaram a execução extrajudicial.

Como tutela de urgência, a parte autora requer que a Ré se abstenha de designar leilão extrajudicial do imóvel ou, caso já ocorrido, que seja decretada a anulação do leilão.

A autora, na sua peça inicial, narra que firmou com a Caixa Federal Econômica – CEF contrato de financiamento imobiliário para fins de aquisição de casa própria, pelo valor total de R\$ 70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais), sendo o montante a ser pago em prestações mensais.

Aduz que, em decorrência de problemas financeiros, deixou de adimplir as parcelas referentes aos meses de julho a outubro de 2019. Após reunir o montante em atrasado, buscou negociar o débito com a Ré, sendo infrutífera a renegociação do débito.

Declara, também, que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.414/97, configura-se nulo, pois ausente a sua notificação prévia de constituição da mora.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 24283400.

A autora apresentou petição (ID 24793352), requerendo a remessa dos presentes autos para o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, em razão de residir naquele Município, bem como ser a localidade que se encontra o imóvel em questão.

A Ré, devidamente citada, apresentou contestação (ID 25552833), sustentando, dentre outros argumentos, a ocorrência de litispendência.

A autora manifestou nos autos (ID 26180633), requerendo a extinção dos autos, sem resolução de mérito, por perda do objetivo.

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

O pedido de declinação de competência requerido pela autora deve ser indeferido. Veja-se, pois:

O *caput* do art. 47 do Código de Processo Civil estabelece a competência nos casos de ações fundadas em direito real sobre imóveis:

*Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

Ocorre que, no caso em tela, a ação não está fundada em direito real, mas sim em direito decorrente das normas contratuais e procedimentais da Lei n.º 9.514/97, isto é, direitos materiais decorrentes de contrato. Assim, é de se afastar a incidência da regra de competência absoluta, haja vista não ser ação fundada em direito real.

De acordo com o *caput* do art. 46 do Código de Processo Civil, as ações fundadas em direito pessoal são propostas, em regra, no domicílio do ré, *in verbis*:

*Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*

A Ré Caixa Econômica Federal possui agência no Município de Andradina/SP, sede da presente Subseção Judiciária.

Ademais, independente destacar que o art. 43 do Código de Processo Civil dispõe que:

*Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

O dispositivo legal acima estabelece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, pelo qual a competência é determinada pelo momento do registro ou da distribuição da ação.

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada neste juízo da Subseção Judiciária de Andradina/SP, ficando estabelecida, portanto, a competência territorial para o processamento e julgamento dos autos.

Não cabe, neste momento, remeter os autos para a Subseção Judiciária de Três Lagoas, uma vez que compete ao Réu suscitar em preliminar da defesa suposta incompetência territorial deste juízo. De acordo como *caput* e §1º do art. 64 do Código de Processo Civil, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

E, no presente caso, a Ré Caixa Econômica Federal não suscitou na sua defesa a incompetência deste juízo.

Deste modo, não é possível a alteração da competência por pedido feito pela autora, ante a ausência de amparo legal. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO AUTOR. ENDEREÇO DO EXECUTADO. I - Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pela 1ª Vara Federal de Diamantino/MT, nos autos da Execução Fiscal interposta pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM em face de Agromon S/A Agricultura e Pecuária.*

*II - A ação executiva foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo, contudo o executado não foi localizado naquela subseção, tendo o juízo originário declinado a competência em favor do juízo ora suscitante, sob o argumento de que o domicílio fiscal do executado se encontrava na cidade de São José do Rio Claro - MT.*

*Após o ajuizamento da execução o exequente pleiteou a alteração da competência, razão pela qual decidiu o juízo originário declinar a competência conforme acima referido. Discordando desse entendimento, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Diamantino - SJ/MT suscita o presente conflito de competência, perante esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

***II - Conforme definido no art. 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência relativa somente pode ser alegada em preliminar de contestação. Escolhido pelo exequente dentre as jurisdições possíveis aquela do ajuizamento da demanda, a competência se estabelece, não sendo possível a alteração por pedido do autor diante da ausência de amparo legal.***

*III - Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitado, juízo da 6ª Vara Federal de execuções fiscais de São Paulo.*

*(CC 166.952/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifei)*

Além disso, por ser relativa a competência territorial, não se pode modificá-la por ato judicial praticado de ofício. Neste sentido, é o que dispõe a Súmula n.º 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Portanto, este juízo é competente para processar e julgar os presentes autos.

Ante ao exposto:

**a) INDEFIRO** o pedido de declinação de competência formulado pela autora;

**b) DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da contestação, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento;

**c) DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no mesmo prazo acima, esclareça acerca da alegação de litispendência apresentada pela Ré em relação ao presente processo e o distribuído no r. juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, que foi autuado como o n.º 5000033-28.2019.403.6137;

**d) DETERMINO** que seja intimada a Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 26180633.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-46.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Observo do sistema processual o ajuizamento de ações idênticas, distribuídas sob o nº 5000956-61.2019.4.03.6137 e 5000958-31.2019.4.03.6137.

Desse modo, reconsidero a r. decisão prolatada (id 25900228).

Tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-61.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Reconsidero o r. despacho prolatado (id 26826381).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso nos autos da ADI nº 5090, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de correção monetária do saldo das contas do FGTS mediante a aplicação da TR.

Em virtude disso, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. STF sobre a matéria, ematenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000373-69.2016.4.03.6137

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ROGERIO ALVES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam bem como para que, *nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

Ciência às partes de que foi prolatada sentença nos autos (id nº 23234810- referente às páginas 74/75 dos autos físicos), a qual julgou extinto os autos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Aguardem-se o prazo para eventual recurso, contado a partir da intimação da presente decisão, bem como para manifestação ora determinada.

Nada sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-16.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON PEREIRA BRITO FORROS - ME, EDSON PEREIRA BRITO

## DESPACHO

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 20380312), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam bem como para que, *nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.*

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

## 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-57.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOANA DA SILVA GONCALVES - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

## DESPACHO

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 19978169), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

## DESPACHO

Vistos.

**Indefero** o requerimento contido no id **22560550**, visto que a autorização para consulta ao sistema INFOJUD já foi objeto de deliberação positiva nestes autos (id **17024046**) e devidamente cumprida nos id's **19715713**, **19715715** e **19715717**, não tendo a autora promovido movimentação útil do processo na última petição protocolizada.

Assim, pela derradeira vez, intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, atentando para os atos processuais já executados nestes autos, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.**

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000960-28.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

#### DESPACHO

Vistos.

**Indefiro** o requerimento de citação por edital (id 22564110) porquanto desnecessário, visto que a citação **pessoal** do executado foi realizada (id 17014489, fl. 54).

Havendo nos autos informação sobre a existência de bem imóvel em nome do executado (id 17014489, fls. 36-37), **intime-se** a exequente para, **no prazo de cinco dias**, manifestar-se em termos de prosseguimento, observando os atos já praticados na demanda, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.

P.R.I.C.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-70.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR ROMAO ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido (id 23264774), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-09.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NANCIA.B.GAZOLLA - ME, NANCIA PARECIDA BAZO GAZOLLA

#### DESPACHO

Vistos.

**Indefiro** o requerimento contido no id 22562202, visto que a autorização para consulta ao sistema INFOJUD já foi objeto de deliberação positiva nestes autos (id 17251791) e cumprida nos id's 20958024, 20958026 e 20958028, não tendo a autora promovido movimentação útil do processo na última petição protocolizada.

Assim, pela derradeira vez, **intime-se** a autora para manifestar-se em prosseguimento, atentando para os atos processuais já executados nestes autos, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000384-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR, MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos.

Expedida a citação postal das corrês, houve retorno positivo em relação à ré REGINA DOS SANTOS BODINI VASCONCELOS ALENCAR (id 21851095), e negativa de citação em relação à ré MELISSA BODINI VASCONCELOS ALENCAR motivado por "ausência" (id 21089424).

Intime-se a autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Havendo indicação de endereço alternativo para a citação da ré, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, notificando a autora para a retirada das cópias necessárias neste sistema eletrônico, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de dez dias, bem como recolher as custas e despesas necessárias ao cumprimento da medida, sob pena de extinção.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Ematenção ao despacho id 20040074 o embargante manifestou desinteresse pela produção de provas, ressalvando-se ao direito de apresentar contraprova (id 22235423), o mesmo sendo feito pela embargada (id 22436287).

Assim, restou preclusa a manifestação do embargante acerca dos termos da impugnação apresentada pela embargada.

Do mesmo modo que resta preclusa qualquer manifestação da embargada sobre os cálculos periciais apresentados pelo embargante nos documentos id's 3468804 e 3468807, os quais fixam como valor incontroverso para os fins de prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 0000335-23.2017.403.6137 o montante de R\$ 114.184,67 (cento e quatorze mil, cento e oitenta quatro reais e sessenta e sete reais).

Outrossim, indefiro o requerimento de exibição de documentos feito pelo embargante em sua petição inicial, porque, ao afirmar que o contrato anexado aos autos executivos está incompleto, sendo este um documento comum à ambas as partes contratantes, poderia ele ter anexado a sua via a estes embargos, como o que restaria suprida a alegada falta documental. Ademais, a simples análise das cópias dos autos executivos anexadas a estes autos não indica qualquer ausência de partes do contrato n. 24.3473.691.0000017-55, o qual é subsidiado por demonstrativo de débito que indica claramente o "quantum debeatur", não tendo o embargante logrado êxito em comprovar a incompletude documental alegada.

A mesma conclusão é aplicável ao requerimento para anexação dos extratos bancários aos autos pela embargada, visto que, primeiramente, se mostram desnecessários em razão da espécie executiva em que cobrados os valores devidos, cuja executividade tem previsão expressa no art. 784, CPC. Secundariamente, a obtenção de extratos bancários pelo próprio embargante é disponibilizada pela embargada, sem custos, de modo que eventual alegação de incorreção incumbiria àquele.

Quanto ao requerimento para suspensão dos autos executivos até decisão final nestes embargos, **improcede**, visto não se mostrarem supridos os requisitos estampados no art. 919, §1º do CPC, considerando-se a inexistência de notícia de garantia da execução, além de não vislumbrar presentes os requisitos para deferimento da tutela provisória.

Ademais, admitido como incontroverso, para fins de continuidade da ação executiva n. 0000335-23.2017.403.6137, o importe de R\$ 114.184,67, não há que se falar em extinção da ação executiva, não havendo consonância entre a prova apresentada e o pedido feito no item "d" da inicial (id 3468729, fl. 12).

Inexistindo outras questões a serem dirimidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-17.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

**Indefiro** o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 23311992), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as infrações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

**Indefiro** a citação por edital requerida na petição id 22606374, porquanto não esgotados todos os meios para a localização da executada sob incumbência da exequente.

Observando-se a certidão contida no id 17019787, fl. 19, o Oficial de Justiça informa que a executada é **médica veterinária**. Tal informação é corroborada por simples consulta ao site do Conselho Regional de Medicina Veterinária, que informa que Renata Maria de Oliveira Ramos tem inscrição ativa sob n. 10382-VP (SP) desde 31/01/1997 (link: <https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/ver/PF/SP/16591628827/certidao.pdf>).

Desse modo, atuando ela possivelmente na cidade de Dracena, como sugerido na mesma certidão, a localidade de instalação de sua clínica pode ser obtida junto à Prefeitura local ou por meio da Vigilância Sanitária local ou mesmo por consulta, pela interessada, promovida junto ao CRMV-SP para obtenção do atual endereço da executada em qualquer município paulista.

Ademais, na petição id 17019786, fls. 113-115 a CEF informa endereço da executada em Pauliceia, mas não observou a indicação de endereço pessoal da executada em **Panorama** (Rua João Leme, 935, fundos).

Considerando-se que as consultas nos sistemas judiciários conveniados exibiram informações desatualizadas acerca da localização da executada, mas havendo novas possibilidades de sua localização obtidas em diligências anteriormente determinadas, cabe à exequente exaurir as opções de pesquisa e contato com possíveis órgãos que lhe subsidiem a pretensão, antes de se cogitar sobre a viabilidade jurídica da citação editalícia.

Assim, **intime-se** a CEF para manifestar-se em prosseguimento, promovendo andamento útil ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **no prazo de quinze dias**, dentro dos quais poderá requerer expedição de precatória para o endereço acima mencionado, que fica desde já deferido, e/ou comprovar a efetivação de pesquisas junto aos órgãos mencionados para fins de obtenção de endereço profissional da executada, indicando-o nos autos, devendo comprovar eventual impossibilidade oposta pelas três entidades mencionadas.

Certificado o transcurso do prazo "in albis", tomem conclusos.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-68.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: CACAO & CACAO LTDA - ME, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO  
Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709  
Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709  
Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo os réus sido citados por edital e apresentada a defesa por negativa geral, **intime-se** a exequente para manifestar-se sobre a defesa, no prazo legal (art. 702, §5º, CPC).

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-31.2020.4.03.6137

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1087/1551

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Nestes termos, transcorrido prazo para recurso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 22 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao despacho id 3977730, o embargante apresentou petição (id 4541100) e documentos. Observo que os documentos id 4541298 e 4541343 não estão legíveis, de modo que, pela derradeira vez, determino a juntada de cópias legíveis das peças determinadas no despacho acima referido, **no prazo de quinze dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito.**

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela embargada (id 25027448), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002678-31.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA DRACENA - EPP

## DESPACHO

Retifique-se a autuação para retirada do cadastro de sigredo de justiça, uma vez que o feito tramita tão somente sob sigilo de documentos, o que deverá ser observado por ocasião da inserção dos autos digitalizados.

Verifico que até a presente data não foram inseridos os documentos virtualizados referente aos autos físicos.

Nestes termos, tomo sem efeito a intimação referente ao ato ordinatório (id 2556814).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida inserção das peças processuais referentes, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, uma vez que se tratam de autos sobrestados nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Int.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000765-77.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ROGERIO PESSOA DA SILVA EIRELI - ME, ROGERIO PESSOA DA SILVA

## DESPACHO

Retifique-se a autuação para retirada do cadastro de sigredo de justiça, uma vez que o feito tramita tão somente sob sigilo de documentos, o que deverá ser observado por ocasião da inserção dos autos digitalizados.

Verifico que até a presente data não foram inseridos os documentos virtualizados referente aos autos físicos.

Nestes termos, tomo sem efeito a intimação referente ao ato ordinatório (id 2556814).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida inserção das peças processuais referentes, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, uma vez que se tratam de autos sobrestados nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-27.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA LACERDA

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 24092047), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliente que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

**Defiro** o requerimento para citação do executado no endereço fornecido na petição id **21726641**, nos termos do despacho contido no id **9918149**.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da informação contida em certidão do Oficial de Justiça de que o executado é agente penitenciário composto de serviço na penitenciária de Irapurú, comarca de Pacaembu-SP (id **11226284**) para fins de expedição de carta precatória, se o caso, **no prazo de cinco dias**.

Sendo negativa a citação no endereço fornecido (id 21726641) e havendo manifestação da exequente, expeça-se carta precatória a ser distribuída perante o juízo competente para cumprimento da medida.

Expedida a carta, intime-se a parte exequente a fim de que providencie a efetiva distribuição junto ao juízo competente, extraindo cópia dos documentos necessários, inclusive da carta precatória expedida por meio deste mesmo sistema eletrônico, bem como providenciando o recolhimento das custas processuais e diligências necessárias junto ao juízo deprecado, comprovando a competente distribuição nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Fica desde já **advertida** a CEF de que eventual negativa de cumprimento da carta precatória motivada por ato a si imputado implicará em extinção da presente ação sem resolução do mérito, independentemente de novas intimações.

Após, aguarde-se o retorno da carta devidamente cumprida.

Sendo negativa a diligência, **intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000795-78.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MITIKO KOIKE

#### DES P A C H O

Vistos.

**Indefiro** o requerimento de pesquisa/bloqueio via sistema BACENJUD feito pela exequente (id's **17020403** e **23838216**), visto que já há arresto de veículo nos autos (id **17019800**, fls. 66-67), que é justamente o veículo objeto do mandado original de busca e apreensão expedido nestes autos e a citação da executada sequer foi ultimada.

Ademais, há indicação de imóvel para fins de constrição em nome da executada (id **17019800**, fls. 47-48) que sequer foi arrestado.

Assim, considerando o teor do art. 840, §1º do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**, acerca do interesse na indicação de depositário para fins de remoção do veículo arrestado, bem como para figurar como depositário do imóvel acima identificado.

Saliente-se que a faculdade prevista no art. 840, §2º, CPC, apenas será deferida após citação da executada, caso a autora apresente novo endereço onde possa ser encontrada, comprovadamente. Saliente-se que a citação e intimação por edital apenas será deferida uma vez esgotadas as tentativas de localização da executada, desde que não seja caso de citação por hora certa.

Indicado depositário, tanto para o veículo, como para o arresto do imóvel, expeça-se mandado para depósito e remoção do veículo e mandado para arresto, avaliação, nomeação de depositário e avaliação do imóvel indicado, constando ordem de arrombamento, bem como de reforço policial, em sendo necessário.

Deverá a exequente manter contato com a Secretaria desta Vara para fins de cumprimento, indicando data para cumprimento da diligência, devendo o Oficial de Justiça manter consigo os mandados **por quinze dias**, findos os quais, inexistindo contato por parte da exequente para fornecimento de meios, deverá certificar o ocorrido.

Certificado o transcurso do prazo "in albis" ou a devolução dos mandados sem cumprimento por inércia da exequente, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpridas as diligências e não sendo possível intimar e citar a executada, excluída hipótese de ocultação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito**.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-62.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

RÉU: AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

## DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte requerida para pagar o débito apontado no id **22197282**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Apresentada impugnação, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000716-36.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso VIII, IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que ficamos partes intimadas a se manifestarem nos termos da última decisão prolatada nos autos em epígrafe.

Infirmo ainda que, nos termos do mesmo art. 4º, incisos IX e X, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/ADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância dos exequentes quanto aos cálculos apresentados pelo executado (id 23349295, 20173120, 20173122 e 220173121), **homologo** os cálculos apresentados pela parte executada.

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento dos honorários de sucumbência fixados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado exequente, bem como do destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com o documento id **23350105**.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-46.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE HAMILTO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lein.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal como entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Proceda-se à inclusão da Caixa Econômica Federal como interessada para intimação quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000094-61.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

RÉU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) RÉU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) RÉU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

## DESPACHO

Vistos.

No despacho de ID 23809811, este juízo determinou que a parte autora providenciasse a regularização dos autos, com a inclusão do filho comum da autora e do falecido, o qual teria recebido pensão alimentícia até o atingimento da maioridade.

Na petição de ID 24370666, a autora informou os dados do filho em comum com o falecido, requerendo a inclusão do sr. Jaime Pedroso Junior no polo passivo da presente ação.

Compulsando os autos, com a petição de ID 24370666, a autora colacionou aos autos procuração e documento pessoal do sr. Jaime Pedroso Junior (Ids 24370684 e 24370689).

Ocorre que, na procuração de ID 24370684, o sr. Jaime Pedroso Junior outorga poderes ao mesmo causídico que representa a autora nos presentes autos.

Pelo exposto, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se está incluindo ou não o sr. Jaime Pedroso Junior no polo passivo, uma vez que, pela procuração juntada, ele se encontra representado pelo mesmo causídico que a patrocinou.

Incluído o senhor Jaime Pedroso Junior no polo passivo, desde já determino sua citação para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Com a juntada, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000438-98.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO - ME, KIYOMI CRISTINA TAKAHAMA SAKAMOTO

#### DESPACHO

Vistos.

**Indefiro** o requerimento para realização de novo leilão (id **23196656**), porquanto já anteriormente decidido pela inviabilidade de repetir-se indefinidamente tal ato (id **22755615**).

Ora, afirmando a CEF que não pretende promover a satisfação do próprio crédito mediante mecanismos a tanto dispostos (adjudicação) não há suporte jurídico para requerimentos protelatórios visando a repetição de ato que já se mostrou inócuo, considerando o evidente dispêndio de recursos a cargo do sistema judiciário com os futuros e constantes requerimentos para reavaliação do bem penhorado, novas designações de hastas públicas, intimações dos executados, sem que a CEF demonstre interesse real para creditar-se de imóvel por ela mesma indicado.

A pretender manejar uma ação de execução deve o exequente ingressar em Juízo disposto a utilizar-se de todos os meios disponíveis para a satisfação do seu crédito ao invés de sustentar peculiaridades procedimentais que não se coadunam com o interesse processual, vez que aparenta pretender movimentar a máquina processual visando que terceiro venha aos autos para arrematar imóveis penhorados, quando há o que ser penhorado, a fim de receber os valores que pretende, quando o processo poderia ir a termo com muita maior rapidez e eficácia se utilizasse a adjudicação para tal fim, visto que a limitação de recursos materiais e humanos do sistema de Justiça não permite que oposições desarrazoadas sejam opostas à finalidade precípua da Jurisdição, ocasionando delongas indesculpáveis ladeadas por solicitações desprovidas de lastro.

Já advertida a CEF acerca da finalidade de sua manifestação, optou por apresentar petição que não subsidia a finalização do processo em prazo razoável, além de insistir na repetição de ato nitidamente infrutífero, incorrendo em inércia substancial.

Nestes termos, **determino** à Secretaria promova o necessário à liberação do imóvel penhorado nestes autos.

Intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, sob pena de extinção da ação, observando-se os atos já praticados na presente ação.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000700-55.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: FLAVIO ARLEI PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **19831744**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento acerca da certidão positiva de penhora (id **21772726**, fls. 17-18), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

EXEQUENTE: LUCIA LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela parte executada (id **18803038**).

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo ou após manifestação, expeça-se ofício de requisição dos valores apresentados, nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017 em nome do advogado da exequente.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intím-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-51.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **24249433**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Intím-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando a negativa de penhora certificada nos autos (id **21979865**), **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

Vistos.

Trata-se de **ação de reparação por danos materiais e morais** ajuizada por **MAURO LEITE JULIÃO** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT**, na qual busca a condenação da Ré ao pagamento de danos morais, danos estéticos, lucros cessantes, bem como pensão mensal, em razão de acidente de trânsito sofrido por ele em rodovia federal.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados no Juizado Especial da Subseção Judiciária de Andradina, tendo sido declinada a competência para este juízo, após a correção do valor da causa, consoante decisão de fl. 38 do ID 15332165.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos para a parte autora, consoante decisão de fl. 01 do ID 17281197.

Devidamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (ID 20019066), alegando, preliminarmente, a não demonstração de hipossuficiência econômica pelo autor e a necessidade de denunciação da lide quanto à empresa contratada para conservação, recuperação e manutenção da rodovia que ocorreu o acidente. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 21020362).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

## Da justiça gratuita

Na peça contestatória, a Ré sustenta a revogação dos benefícios da justiça gratuita que foram concedidas ao autor, sob a alegação de que não ficou demonstrada a sua hipossuficiência.

Razão **não** assiste à Ré. Veja-se, pois.

O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil prevê que o benefício da justiça gratuita é concedido com base em simples declaração de hipossuficiência apresentada pelo interessado pessoa física, a qual se presume verdadeira, *in verbis*:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Contudo, a alegação de hipossuficiência possui presunção *iuris tantum*, uma vez que admite produção de prova em contrário. Assim, caso impugnado o pedido de justiça gratuita, cabe à parte impugnante a comprovação de que o requerente da justiça gratuita possui condições para arcar com os ônus processuais.

Quanto ao tema, colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

## E M E N T A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.*

**1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.**

*2. Não há nos autos elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, porquanto a contratação de advogado particular, considerada isoladamente, não é suficiente para comprovar tenha a parte autora condições de arcar com as custas do processo.*

*3. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.*

*4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000857-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019) (grifei)*

No caso dos autos, embora insurja contra o pedido de justiça gratuita que fora concedido ao autor, a ré não colacionou nenhuma prova que demonstre sobre a condição financeira do autor.

Deste modo, a ré não cumpriu seu ônus probatório quanto a alegação de condição financeira do executado para arcar com as custas processuais, consoante determina o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

(...)

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Portanto, é de se manter a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao autor, que fora deferida na decisão de fl. 01 do ID 17281197.

## Da denunciação da lide.

O art. 125 do Código de Processo Civil descreve quando é admissível a denunciação da lide:

*Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:*

*I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;*

*II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*

A Ré requer a denunciação da lide da empresa LCM Construção e Comércio S/A que, por força do Contrato Administrativo UT/19.00215/2015-00, estaria obrigada a executar obras de recuperação, manutenção e conservação do trecho rodoviário no qual ocorreu o sinistro.

Além disso, sustenta que, nos termos da cláusula sexta do referido contrato administrativo, a empresa LCM Construção e Comércio S/A tem obrigação de ressarcir pelos gastos a título de indenização por acidente de trânsito decorrente de má conservação da rodovia.

Razão não assiste à Ré.

Em relação à denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, como no presente caso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado não ser obrigatória a denunciação à lide, uma vez que o denunciante possui o direito de ajuizar ação de regresso em face da empresa que possui responsabilidade pela restauração e manutenção do trecho da rodovia em que ocorreu o acidente automobilístico, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.*

*DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local asseverou (fl.*

*83, e-STJ): "O pleito reparatório está embasado na omissão da administração pública em não promover a manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas, devendo responder pelos danos materiais, físicos e morais causados ao autor da ação".*

*2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art.*

*1.022 do CPC/2015 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.*

*3. Ademais, não se configura afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

*4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, afastando o consignado no acórdão a quo de que a omissão na Administração Pública em não promover a manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas ocasionou danos materiais e morais ao autor da Ação, atraindo sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.*

***5. O STJ possui jurisprudência consolidada de que, nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denunciação à lide.***

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1755103/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/11/2018) (grifei)*

\*\*\*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.*

*AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. AGRAVO INTERNO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT DESPROVIDO.*

***1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, nas ações indenizatórias decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denunciação à lide. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.071.054/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.8.2017; REsp. 1.666.024/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017.***

*2. Agravo Interno do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT desprovido.*

*(AgInt no REsp 1514462/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) (grifei)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.*

*ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE.*

***1. O STJ entendeu de não ser obrigatória a denunciação à lide de empresa contratada pela administração para prestar serviço de conservação de rodovias, nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.***

*2. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 534.613/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) (grifei)*

Além disso, o contrato entre a Autarquia Ré e a empresa contratada para a reparação e manutenção da rodovia em questão não transfere a responsabilidade por possível reparação de dano, já que ao DNIT, em caso de condenação, cabe o dever de indenizar, podendo, contudo, exercer seu direito de regresso, por meio de ação própria.

Portanto, é de se indeferir o pedido de denunciação da lide formulado pela Autarquia Ré.

**Do valor da causa.**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora havia dado à causa o valor de R\$ 46.600,00 (quarenta e seis mil e seiscentos reais), conforme consta na peça inicial.

Quando os presentes autos se encontravam no juízo do Juizado Especial Federal de Andradina, foi determinado que o autor retificasse o valor da causa para adequá-lo à competência daquele juizado, uma vez que o proveito econômico pretendido supera a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme despacho de fl. 38 do ID 15332165.

O autor não manifestou naquela oportunidade, sendo os autos remetidos a este juízo.

Ocorre que, analisando os pedidos formulados pelo autor, o proveito econômico pretendido não se encontra devidamente indicado no valor da causa.

Deste modo, deve o autor emendar a inicial, indicando o valor da causa de acordo como o proveito econômico pretendido.

Diante do exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita formulados pela Ré na peça de defesa;
- b) **INDEFIRO** o pedido de denunciação da lide formulado pela Ré na peça de defesa;
- c) **DETERMINO** que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido;
- d) **DETERMINO** que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-82.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARIE MOLINA SANCHES

#### DESPACHO

Id 24095431. Defiro a devolução do prazo. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**ANDRADINA, 27 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CERAMICA COSTA & FILHOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a revisão de contratos mantidos com esta, bem como sua condenação a repetição de valores indevidamente cobrados durante as transações efetuadas.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial (id **20307522**), apresentou manifestação nos documentos id **22653115** e **22653128**.

É relatório. DECIDO.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 485, I combinado com o disposto no artigo 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...).

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Promovida a sua intimação para tanto, verifica-se que a parte autora não cumpriu com o quanto determinado.

Isso porque o valor da causa deve expressar o efetivo proveito econômico pretendido pelo interessado, tanto para fins de recolhimento de custas e despesas processuais, como para fixação de competência quando este for um dos critérios em existindo, nummesmo Juízo, Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Ora, ingressar em juízo para obtenção de provimento concreto atinente a valores que entenda lhe serem pertinentes em repetição de indébito, visto anunciar na inicial que os encargos alegadamente ilegais já foram pagos, cabe ao interessado quantificá-los adequadamente, inexistindo previsão de indicação de valor da causa fictício ou que espelhe valores ajustados em contrato, quando não é este montante a totalidade do quanto pretende ver ressarcido à sua posse.

Por sua vez, não há, igualmente, previsão de que o interessado meramente enuncie teses jurídicas atinentes a valores e pretenda a imposição ao réu da quantificação de quantias supostamente abusivas que lhe tenha cobrado, quando o autor tem, igualmente, acesso aos seus próprios extratos bancários e à sua via do contrato assinado, com os quais é possível efetuar os cálculos necessários para a devida quantificação de sua pretensão.

Não há se falar em "inversão do ônus da prova" no presente caso, para o fim específico de apresentar cópias de contrato e extratos, porque todos os documentos que porventura estejam na posse da ré, igualmente estão, ou estiveram, na posse da parte interessada, não havendo documento sigiloso a que não possa ter acesso em razão de políticas bancárias da ré, não lhe sendo exigível tal ônus, uma vez que o setor contábil da empresa autora, ou quem lhe preste serviços contábeis, pode ser acionado para fornecimento de tais dados, vez que eles são usados para todas as suas relações comerciais e fiscais.

Por sua vez, não restou demonstrado pela empresa autora o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de gratuidade de justiça. Visto que a pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, como se verifica nos seguintes precedentes:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, Súmula n. 481)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010). 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 126381, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.12)*

*BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVACA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (STF, AgRg no RE n. 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.06)*

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, visto que em relação a pessoas jurídicas, atuando sob qualquer espécie societária/empresarial, há necessidade premente de comprovar a insuficiência de recursos, o que não foi feito nestes autos.

Assim, **indefiro a gratuidade de justiça à parte autora.**

Com tais elementos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**INDEFIRO** a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei, que deverão ser recolhidas pela parte autora, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do motivo da extinção da ação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: TRANSCOSTA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: IAGO CARNEIRO GODOY - SP391977, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contratos mantidos com esta, bem como sua condenação a repetição de valores indevidamente cobrados durante as transações efetuadas.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Determinado à parte autora que emendasse a inicial (id 20307516), apresentou manifestação nos documentos id 22653647 e 22653648.

É relatório. DECIDO.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 485, I combinado com o disposto no artigo 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

I - indeferir a petição inicial;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...).

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Promovida a sua intimação para tanto, verifica-se que a parte autora não cumpriu com o quanto determinado.

Isso porque o valor da causa deve expressar o efetivo proveito econômico pretendido pelo interessado, tanto para fins de recolhimento de custas e despesas processuais, como para fixação de competência quando este for um dos critérios em existindo, num mesmo Juízo, Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Ora, ingressar em juízo para obtenção de provimento concreto atinente a valores que entenda lhe serem pertinentes em repetição de indébito, visto anunciar na inicial que os encargos alegadamente ilegais já foram pagos, cabe ao interessado quantificá-los adequadamente, inexistindo previsão de indicação de valor da causa fictício ou que espelhe valores ajustados em contrato, quando não é este montante a totalidade do quanto pretende ver ressarcido à sua posse.

Por sua vez, não há, igualmente, previsão de que o interessado meramente enuncie teses jurídicas atinentes a valores e pretenda a imposição ao réu da quantificação de quantias supostamente abusivas que lhe tenha cobrado, quando o autor tem, igualmente, acesso aos seus próprios extratos bancários e à sua via do contrato assinado, com os quais é possível efetuar os cálculos necessários para a devida quantificação de sua pretensão.

Não há se falar em "inversão do ônus da prova" no presente caso, para o fim específico de apresentar cópias de contrato e extratos, porque todos os documentos que porventura estejam na posse da ré, igualmente estão, ou estiveram, na posse da parte interessada, não havendo documento sigiloso a que não possa ter acesso em razão de políticas bancárias da ré, não lhe sendo exigível tal ônus, uma vez que o setor contábil da empresa autora, ou quem lhe preste serviços contábeis, pode ser acionado para fornecimento de tais dados, vez que eles são usados para todas as suas relações comerciais e fiscais.

Por sua vez, não restou demonstrado pela empresa autora o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento de gratuidade de justiça. Visto que a pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, como se verifica nos seguintes precedentes:

*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (STJ, Súmula n. 481)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1. - "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010). 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp n. 126381, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.12)*

*BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes. (STF, AgRg no RE n. 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.06)*

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, visto que em relação a pessoas jurídicas, atuando sob qualquer espécie societária/empresarial, há necessidade premente de comprovar a insuficiência de recursos, o que não foi feito nestes autos.

Assim, **indefiro a gratuidade de justiça à parte autora.**

Com tais elementos, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**INDEFIRO** a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei, que deverão ser recolhidas pela parte autora, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem condenação em honorários sucumbenciais em razão do motivo da extinção da ação.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-93.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

### DESPACHO

Indefiro a retirada do sigilo do resultado INFOJUD. O conteúdo de tais documentos devem permanecer restrito às partes cadastradas do processo. Não será realizada a anotação do peticionário subestabelecido, pois, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

A procuradoria da CEF tem pleno acesso aos documentos sigilosos contido nos autos.  
Concedo à parte exequente o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Int.

ANDRADINA, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-26.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CATARINA NEVES BOAVENTURA - ME, CATARINA NEVES BOAVENTURA

#### DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **20966237**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Considerando a negativa de citação postal das executadas (id **20019502** e **20019505**), **intime-se** a autora para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

#### DESPACHO

Vistos.

Indefero o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id **19976447**), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. **Saliento que nenhuma anotação de nome e dados de patrono da CEF será deferida neste e nos demais autos em tramitação por esta Vara Federal enquanto vigorar o referido Acordo, o que deverá ser observado pelos advogados da exequente.**

Considerando o indeferimento liminar dos embargos à execução n. 5000465-54.2019.4.03.6137 (id **26941991** daqueles autos), que se opunham à presente execução de título extrajudicial, bem como havendo citação e constrição nos autos (id **14056272**, fs. 24-27), **indefero** o requerimento constante no id **23486054**, visto que a execução já está garantida por penhora, não havendo se falar em citação dos executados neste momento processual.

Ao manifestar-se nos autos deve a exequente atentar para os atos já praticados, visto que petições inúteis podem configurar protelação indevida do andamento processual e acarretar consequências deletérias ao procrastinador.

**Intime-se** a exequente para manifestar-se em prosseguimento, **no prazo de cinco dias**, observando os atos processuais já realizados na presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-72.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: L. M. P. M.  
REPRESENTANTE: KARINA MARQUES PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora, menor representado, em face do INSS visando compeli-lo ao pagamento de indenização consistente nas parcelas de pensão por morte que alega ter direito, compreendidas entre o óbito do instituidor e a Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício.

Recebo as petições id **23523735** e **23567111** como emenda à inicial.

Verifico que nas emendas à inicial constam apenas os nomes e endereço de MATHEUS MENDONÇA SAN FELICE MACHADO MEDEIROS, bem como da representante DEISE MENDONÇA SAN FELICE, inexistindo quaisquer dados documentais que os individualize.

Assim, promova a autora a qualificação adequada do corréu MATHEUS MENDONÇA SAN FELICE MACHADO MEDEIROS, bem como da representante DEISE MENDONÇA SAN FELICE, indicando ao menos um documento de identidade de cada um, ou justificar a impossibilidade, **no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Com a vinda das informações, promova a Secretaria a **inclusão, no polo passivo** da ação, do menor MATHEUS MENDONÇA SAN FELICE MACHADO MEDEIROS, bem como da representante DEISE MENDONÇA SAN FELICE.

Quanto à intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente à pensão por morte do instituidor MILTON MACHADO MEDEIROS, **indeferido**, pois o id **181400034**, fls. 17-18, denota que a advogada da autora peticionou naqueles autos administrativos, sem que haja, na presente ação, prova de negativa de novo acesso ao seu conteúdo pelo INSS, sendo seu ônus subsidiar o processo com os documentos que entender necessários à comprovação de suas alegações (art. 373, I, CPC).

Regularizado o polo passivo da ação, cite-se as partes réis para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomemos autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no ano de 2019 e renda anual bruta de mais de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme documentos comprobatórios juntados (id **22656258**, fl. 12 e id **23396647**).

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

Na ausência de balizas legais que permitam definir a acepção do termo "pobre", para fins de concessão do benefício de Justiça Gratuita, torna-se conveniente e razoável buscar outros parâmetros legais e sociais que propiciem, mediante uma interpretação sistemática do ordenamento, definir o sentido e alcance do aludido termo.

Nesse contexto, destaco que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Já no âmbito da Justiça do Trabalho, a novel legislação processual autoriza a concessão do benefício da Justiça Gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (atualmente R\$ 2.335,78) (art. 790, § 3º da CLT).

Por fim, cabe destacar que a renda *per capita* média do brasileiro em 2018 foi de R\$ 1.373,00, segundo o IBGE. Logo, afigura-se razoável estabelecer como parâmetro justo o valor de R\$ 2.000,00 como remuneração máxima a permitir a concessão do benefício, sem prejuízo de flexibilização deste valor diante de outros elementos individuais eventualmente indicados pelas partes.

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Eventual deferimento do benefício pretendido subverteria sua natureza excepcional ao estendê-lo a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, desvirtuaria sua finalidade social – permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, que comprove os requisitos legais – sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

INTIME-SE a parte autora para que comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade poderá a parte autora manifestar-se sobre a contestação apresentada, ocasião em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE CARDOSO

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial, adequando-a ao título executivo juntado no id 25141300 (art. 784, III, do CPC/2015), visto que o documento não preenche os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004. No mesmo prazo, deverá juntar o extrato da conta corrente do executado, desde a data da liberação do crédito (art. 798, I, c, do CPC/2015), sob pena de indeferimento.

Após, tomemos conclusos.

Int.

**ANDRADINA, 28 de janeiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000313-04.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO, NEIDE DE LIMA BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-56.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIANA DE SA SANTANA POSTIGO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-69.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA AABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000038-16.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: FERNANDO BRAZ TANGERINO HERNANDEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Infirmito o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21564697), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Defiro o arresto eletrônico do bem imóvel objeto da matrícula 14.735 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto, situado na Rua Otávio de Oliveira Pinto, 337, na cidade de Sud Mennucci, mediante sistema ARISP, restando desde já determinada a tentativa de citação dos executados no endereço indicado, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, expedindo-se a competente carta precatória, inclusive para fins da conferência determinada no parágrafo anterior.

Proceda a secretaria ao efetivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, intimando-se a parte exequente para o recolhimento das custas devidas.

Instrua a carta precatória com cópia da certidão de matrícula juntada (id 17013118, fls. 93/94 dos autos físicos), bem como com os demais documentos necessários, tais como petição inicial, procuração, memória de cálculo e despacho inicial de citação e presente decisão.

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a extração da carta junto ao sistema eletrônico, e promova a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que o recolhimento das custas e diligência deverão ser efetivadas diretamente naquele juízo.

Restada infrutífera a tentativa de citação no endereço do imóvel arrestado, desde já resta deferida a citação e intimação por edital dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que transcorrido o prazo para pagamento, o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse na constrição sobre o imóvel objeto da matrícula 9.914 do CRI de Pereira Barreto (fs. 95/96 dos autos físicos), tendo em vista que gravado com ônus real de hipoteca em seu favor, desde já advertida que o silêncio importará em ausência de interesse.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

#### DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenter*, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 21564697), uma vez que, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Defiro o arresto eletrônico do bem imóvel objeto da matrícula 14.735 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto, situado na Rua Otávio de Oliveira Pinto, 337, na cidade de Sud Mennucci, mediante sistema ARISP, restando desde já determinada a tentativa de citação dos executados no endereço indicado, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, expedindo-se a competente carta precatória, inclusive para fins da conferência determinada no parágrafo anterior.

Proceda a secretaria ao efetivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, pelo sistema ARISP, intimando-se a parte exequente para o recolhimento das custas devidas.

Instrua a carta precatória com cópia da certidão de matrícula juntada (id 17013118, fs. 93/94 dos autos físicos), bem como com os demais documentos necessários, tais como petição inicial, procuração, memória de cálculo e despacho inicial de citação e presente decisão.

Intime-se a parte exequente a fim de que promova a extração da carta junto ao sistema eletrônico, e promova a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que o recolhimento das custas e diligência deverão ser efetivadas diretamente naquele juízo.

Restada infrutífera a tentativa de citação no endereço do imóvel arrestado, desde já resta deferida a citação e intimação por edital dos executados, com prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que transcorrido o prazo para pagamento, o arresto será convertido em penhora, independentemente de termo nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao interesse na constrição sobre o imóvel objeto da matrícula 9.914 do CRI de Pereira Barreto (fs. 95/96 dos autos físicos), tendo em vista que gravado com ônus real de hipoteca em seu favor, desde já advertida que o silêncio importará em ausência de interesse.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001683-18.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001719-60.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infôrmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001684-03.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORSP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 21 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-48.2018.4.03.6132**  
**EXEQUENTE: EURIDES ARENA CAMARA**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do executado com os cálculos complementares apresentados, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (doc. ID nº 21560291).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório complementar no valor de R\$ 13.823,40 (treze mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), atualizados até julho de 2019, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do C.J.F.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Após, aguarde-se o pagamento, sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000374-76.2019.4.03.6132**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036**  
**RÉU: RENATO SILVANO PIRES BAPTISTA**

#### DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, § 1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente, permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor; por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5000222-28.2019.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085

#### DECISÃO

Petição ID nº 24619030 - Defiro a habilitação do advogado subscritor, observando-se que o acesso aos documentos destes autos foi disponibilizado na rede mundial de computadores através do link fornecido no mandado de citação.

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença" (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000890-33.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI

SUCESSOR: GENOVA JULIANI MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO(S) INTERESSADO(S): MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP; BANCO PAULISTAS.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800; FELIPE FERNANDES MONTEIRO - 301284; BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803; BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN - SP296679; ADRIANO TADEU TROLI - 163183; MARCOS CANASSA STÁBILE - SP306892.

#### DESPACHO

Petição ID nº 28688768 - Por ora, providencie a Secretaria a inclusão da empresa peticionária no presente feito como terceira interessada.

Manifestem-se as partes acerca da petição sobredita e dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se o item "b" da decisão ID nº 28536101, oficiando-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando que os valores, quando do pagamento do precatório, sejam colocados à disposição do

Juízo.

A liberação dos valores será analisada por este Juízo em momento oportuno, após o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-52.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: BENEDITO FIRMINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 28252936), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
3. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
  - 3.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
  - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
  - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
  - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
  - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 19/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de fevereiro de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 24 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15h30min**

**INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA MARA MAZO CRUZ - SP104012, BIANCALYS MAZO CRUZ - SP357829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido liminar, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Prevenção**

Afasta a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados", diante da diversidade de pedidos (n. 00022409320184036342) e de partes (n. 5005187-04.2017.403.6105).

**Emenda - valor da causa**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A tanto, deverá justificar o valor dado à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

*I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;*

*II - a soma das parcelas vencidas desde a DER com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);*

*III - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

A providência aqui determinada é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

**Da tutela provisória**

A tutela da evidência (art. 311, CPC) em caráter liminar, sem oitiva da parte contrária, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Já a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaque).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou reafiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, ao menos que sobrevenha perícia médica oficial que aponte a incapacidade laboral atual, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

Assim, **indeferir** a antecipação de seus efeitos.

**Reabertura da conclusão**

Após o decurso do lapso acima fixado para a emenda da inicial, tomem conclusos para a análise da competência deste Juízo Federal e demais providências.

Intime-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMAURI BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Prevenção**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados na aba "associados".

Anteriormente ao presente feito, o autor formulou pedido do seu benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal, cujos autos foram autuados sob o n. 0001546-90.2019.403.6342.

A contadoria judicial demonstrou que o valor da causa é excedente ao limite legal para as demandas de competência do JEF. Em razão disso, aquele d. Juízo extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Não há, pois, fato impeditivo para o recebimento e processamento desta ação judicial.

Todavia, caso lhe interesse, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, e diante de que o sistema do Juizado conta com rito processual simplificado, poderá o autor expressar seu interesse em renunciar ao valor que supera o teto de competência do Juizado, de modo a instruir a imediata remessa dos autos para aquele órgão. Deverá fazê-lo, todavia, de pronto, mediante declaração assinada pela própria parte ou por petição nesse sentido, assinada pelo procurador com poder especial de renúncia.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-39.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO APARECIDO BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas:

- de 06/02/1986 a 02/03/1987 no empregador MASSA FALIDA F.MOREIRA;
- de 04/02/1987 a 04/04/1987 no empregador DROGASIL S.A;
- de 03/05/1988 a 28/05/1988 no empregador LOYAL – SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA;
- de 29/06/1988 a 28/02/1990 e 27/07/1990 a 10/04/1992 no empregador PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA;
- de 21/08/1992 a 18/11/1992 no empregador ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA;
- de 21/08/1992 a 18/11/1992 no empregador ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA;
- de 20/01/1993 a 14/07/1993 no empregador CONTROL SEGURANÇA;
- de 15/09/1993 a 09/08/1994 no empregador MAXIMA SEGURANÇA E VIGILANCIA S/C LTDA;
- de 10/01/1995 a 10/06/2000 no empregador STANDARD S/C LTDA;
- de 07/08/2000 a 17/01/2006 no empregador ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO VALORES S/C LTDA;
- de 06/12/2010 a 12/11/2019 no empregador FORTKNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA;
- de 06/12/2010 a 12/11/2019, no empregador GOCIL;
- de 13/11/2019 a Atual no empregador GOCIL.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigia" e "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO AGUIAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência, a impedir o recebimento da inicial.

Assim, oportuno que a autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito nº **5000447-75.2020.403.6144**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, o qual inclusive já foi recebido e despacho por aquele d. Juízo.

Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquele outro feito.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WHAITE MARTINS DE HARO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

## Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

## Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, caso não queira apresentar o documento acima nem se submeter eventualmente à sanção prevista na segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recorra o autor as custas processuais no mesmo prazo.

## Contadoria - Valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo e apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.*

## Tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferido** a antecipação da tutela.

## Sobre os meios de prova

### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse ofício direto.

## Demais providências

Sem prejuízo das providências impostas acima, prossiga-se o feito:

**1** Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

**2** Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**3** Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003811-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357, ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

## Extrato CNIS - Contribuições

Segue anexo ao presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Id 21542822 - manifestação autoral**

O autor apresenta "informações", por meio de que pretende indicar ao Juízo a referência equivocada a fatos no despacho sob id. 209883123. A peça "informações", cuja juntada é ofertada pelo PJe, restringe-se essencialmente à manifestação da autoridade em caso de mandado de segurança. Assim, a peça assim equivocadamente qualificada pela parte autora trata-se de manifestação que deve ser registrada pela parte e por seu procurador como "manifestação", para evitar confusão e tumulto processual.

Para evitar retrabalho de reclassificação, fica o registro, dispensada a retificação neste turno.

Doravante, atente-se a parte e sua representação para a adequada classificação eletrônica das manifestações.

Sobre o objeto da manifestação, razão assiste ao autor quanto aos fatos retificados.

O despacho anteriormente proferido sob o id 209883123 contém erro material, e por isso deve ser sanado.

O objeto central desta demanda é o benefício previdenciário de pensão por morte NB 105.329.008-7, decorrente do óbito do Sr. Carlito Bernardino de Santana (em 26/11/94). O benefício foi concedido a "Rodrigo Oliveira Santana", irmão da parte autora, conforme se observa do documento id 18561517 – pág. 16.

Em 25/11/2011, o autor administrativamente buscou a revisão do benefício citado acima, com o intuito de se ver incluído como dependente, o que lhe foi indeferido (v. 11473110 – pág. 9 a 12). Explica que o requerimento tardio do benefício se deu em razão do *reconhecimento judicial de paternidade* em data posterior ao óbito de seu genitor, cuja sentença proferida em ação própria transitou em julgado em 05/02/2010 (v. 11473110 – pág. 13 e 14).

Pretende o autor, por meio desta demanda, o recebimento dos correspondentes reflexos financeiros previdenciários que entende lhe são devidos, com retroação à data do óbito do segurado instituidor da pensão.

Pois bem.

As questões fáticas reescritas acima em nada altera o entendimento deste Juízo acerca do conjunto probatório já existente no presente caso. Os documentos aqui apresentados fornecem as informações necessárias de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004460-88.2018.4.03.6144  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-76.2018.4.03.6144  
AUTOR: CARLOS ALBERTO JERONIMO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DOS SANTOS SILVA - SP307913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-24.2017.4.03.6144  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ENI FREIRE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que a autora pretende o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte.

Relata que requereu administrativamente o benefício em questão (em 15/03/2018 -- NB 184.489.482-4), que lhe concedido por apenas 4 (quatro) meses, sob o fundamento de que os documentos apresentados comprovam união estável inferior ao período de 2 (dois) anos.

Requer a condenação da ré em danos morais no importe de 33 vezes o valor do seu benefício, quantia que corresponde ao somatório das parcelas vencidas e vincendas.

Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Sobre o pedido de antecipação de tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, indefiro a antecipação de tutela.

#### Providências

Indefiro o pedido de determinação ao INSS para que junte os autos do processo administrativo correspondente. Trata-se de diligência a cargo da autora, que se encontra adequadamente representada e que pode requerer administrativamente cópia dos autos.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIANICE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A autora objetiva o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 22/05/1989 a 25/04/2017, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

Emenda da inicial apresentada.

Despacho citatório proferido.

A autora informa que requereu a documentação de seu interesse diretamente à empregadora.

Contestação apresentada.

A autora foi intimada para especificação de outras provas.

A documentação pretendida pela autora foi juntada aos autos pela empresa empregadora Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S/A (id raiz 15817343), ocasião em que assim se manifestou: "requer que seja desconsiderado o PPP anteriormente juntado, em virtude de erros na elaboração do mesmo, onde não foram computadas informações corretas em relação aos dados ambientais dos locais onde a segurada laborou suas atividades."

As partes foram intimadas acerca dos novos documentos juntados.

A parte autora impugnou o documento técnico (PPP) apresentado pela empresa, por apresentar informações divergentes.

Vieramos autos conclusos.

#### **Petição da empresa**

A pessoa jurídica peticionante não integra a presente relação jurídica processual. Sua manifestação será recebida como peça meramente informativa, portanto.

#### **Prova pericial**

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

No caso dos autos, o feito se encontra fartamente instruído por documentos, cujos elementos técnicos fornecem as premissas relevantes de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão quanto ao deslinde meritório do feito.

Demais, a recente alegação da autora, de que existem divergências nas informações apresentadas pela empregadora, integra o próprio mérito aqui discutido, cuja relevância será aferida em sentença mediante o cotejamento dos documentos e mediante a análise da confiabilidade das informações veiculadas em cada um deles.

Declaro encerrada a instrução do processo, portanto.

Desde já resta indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte, caso queira, da interposição recursal própria.

Oportunamente, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI  
Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003027-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ODINOVALDO PALMEIRA DO AMARAL JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

#### **DESPACHO**

Republique-se o despacho proferido sob o id 24798084.

A ausência de manifestação ensejará a presunção de que o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios foram executados regularmente.

Após, conclusos -- *se o caso, para sentença.*

Intime-se.

**BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Desde já, esclareço que, na espécie dos autos, o direito à indenização pelos danos morais advindos de lançamento indevido de protesto passa pela prova **documental**, vez que se trata de dano *in re ipsa*. Assim, não cabe a produção de prova testemunhal na espécie.

Em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

2 - Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias.

3 - No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

4 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ULTRALUB QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Sobre a tempestividade da contestação

Ao caso, não há falar em intempestividade da apresentação da peça defensiva. Conforme informações contidas nos comunicados SETI 191 e 194 de 2019, o sistema PJ-e 1º Grau ficou indisponível no dia 8 e entre os dias 16 e 19 de agosto de 2019.

Tal situação enseja a suspensão do prazo processual. Por certo, está correta a indicação do sistema eletrônico em relação ao prazo processual para a parte ré apresentar sua peça defensiva.

##### 2 Sobre a dilação probatória

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento voltado ao fim de acolhimento final de seu pedido.

Diante do exposto, indefiro a realização de provas complementares e declaro encerrada a instrução

Venhamos autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-66.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD

#### DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da central de conciliação.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004880-59.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ODONTOPREV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições. Requer a declaração incidental da: "(...) **inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo (...)**" (id. 23574336 – grifo no original). Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.** - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto, Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento devido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. - Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, a menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CÉDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-60.2019.4.03.6144

AUTOR: INGRAM MICRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessação em 31/07/2019; último valor recebido - R\$ 3.793,21) e/ou concessão da aposentaria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Decido.

**Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

**Prevenção**

Afasto a prevenção entre os feitos relacionados na aba "associados".

**Gratuidade processual**

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

**Tutela de urgência**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais documentos, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados médicos fornecidos pelo autor só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

**Perícia médica oficial**

Com fundamento de fato na necessidade de estudo técnico em relação à existência ou não da alegada condição incapacitante da parte autora, desde já determino a produção da prova pericial.

Para tanto, designo a realização de perícia médica para o **dia 27/03/2020, às 17:00h - Dr. José Otávio de Felice Junior**, psiquiatra, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica designada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

**Demais providências**

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de MANDADO. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, verifiquemos os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, verifiquemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2020.

DESPACHO

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 28327427 - pedido autoral

Aguarde-se, por ora, a manifestação da autora nos autos da execução fiscal n.º 5003960-85.2019.4.03.6144, acerca do despacho há pouco proferido naqueles autos.

Após, abra-se a conclusão conjunta para decisão.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: COMISSÃO DOS MUTUÁRIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOPAL - SP335331  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### 1 - Valor da causa

A toda causa deve corresponder um valor certo, ainda que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível.

Na petição id. 21763825 o autor aponta estar impossibilitado de aferir o valor da causa por tratar-se de pedido indenizatório, nas modalidades de dano moral e material, conforme disposição do art. 292, do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

V - na ação indenizatória, **inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;**

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Por bem, o autor aponta na peça exordial ser legítima representante de 648 unidades autônomas, na pág. 17, id. 19294511 há a informação de que determinado imóvel (apartamento 147, do tipo IV, localizado no 14º andar do bloco 3 - Edifício Sabiá) teria - para fins de leilão o valor de R\$ 149.500,00.

Os pedidos versados foram: indenização material de 0,5% do valor do contrato, por mês de atraso além da quantia de R\$ 20.000,00 a título de dano moral, a cada adquirente. Aponta, ainda, que as obras deveriam ter sido finalizadas em 24/02/2013.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º do CPC atribuo a causa o valor de R\$ 53.647.920,00. Anote-se.

##### 2 - Representação processual

Do que se verifica dos autos, a representação processual da parte não se encontra regular.

O instrumento id. 19294100 não outorga poderes ao presidente, seu vice e secretário para representação processual, há - inclusive - a expressa indicação:

*"(...) O grupo que organizou este evento, tem um único propósito, fiscalizar o andamento da obra do empreendimento tendo em vista os acontecimentos e o atraso da obra. Esclareceu que a função da comissão de representantes é de fiscalizar o andamento da obra, seja físico ou financeiro..."*

Assim, oportuno à parte prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, indicando inclusive qual a natureza jurídica da "Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri".

Intime-se. Após, tomem conclusos - inclusive - para deliberações acerca da gratuidade processual pretendida.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVETTI - SP340743  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A requerente opôs embargos de declaração, id. 26146399, alegando obscuridade da decisão judicial que atestou razões para ineficiência da garantia. Alega, em essência, que a referida decisão foi omissa em relação aos requisitos disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995.

Intimada, a contraparte limitou-se a opinar pelo não conhecimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Não houve a homologação da desistência pretendida, o que pode comprometer o procedimento administrativo de compensação.

Ante o exposto, **acolho os embargos** de declaração para que passe a ter a seguinte redação:

Aponte a requerida detidamente as razões que a levou a recusar a garantia ofertada.

Em não havendo elementos suficientes a embasar a recusa, desde logo determine proceda-se as devidas anotações.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA., MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Emenda da inicial.

Foi deferida a liminar.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

## MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n.ºs 1365095/SP e n.º 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5001403-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.** - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa venda, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005061-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandato de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Foi decretada a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à União e foi deferida a liminar (id. 24200522).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Notificado, o Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações. Defende a sua legitimidade passiva, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança (id. 24743286).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP também prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De início, ressalta-se que não há, de fato, nenhuma determinação de notificação do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco como autoridade impetrada. Em verdade, sua inclusão no polo passivo do feito está dissociada de qualquer elemento dos autos.

A impetrante, em sua petição inicial, indicou para o polo passivo da lide o Delegado da Receita Federal e a União.

Na decisão id. 24200522, foi reconhecida a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo como autoridade impetrada.

Porém, de fato, não há nenhuma menção ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco, razão pela qual essa autoridade deve ser excluída do polo passivo do feito.

Em prosseguimento, não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

## MÉRITO

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conjuntamente se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à decisão, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. À jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MÁRIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandato de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acordamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim no a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária, de acordo com artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Exclua-se o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Osasco do polo passivo do feito.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Comunique-se o il. perito para que dê início aos seus trabalhos.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Análise.

#### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a a parte autora, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

#### **Valor da causa**

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretende a parte autora.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido.

Assim, no mesmo prazo estipulado acima, deverá a parte autora ajustar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo que demonstre, correspondente à revisão do saldo vinculado ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **Documentação complementar**

É ônus probatório da parte autora encartar ao processo a documentação de seu interesse (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, desde já fica indeferido eventual pedido de pronta intimação da CEF para apresentação dos extratos analíticos do FGTS relativos ao requerente.

#### **Retorno dos autos**

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

Análise.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

O endereço residencial declarado na inicial recomenda a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a tornar prejudicada a juntada do documento e o risco de eventual imposição da sanção de que cuida a metade final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, recolha o autor as custas processuais no mesmo prazo.

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2020.

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Só Marcas Comercial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da Cofins e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação. Em caráter preliminar, requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requer, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a Cofins e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), rel. Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula nº 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

### 2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2º a 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: REGINALDO ARAUJO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE FREITAS HOFFMANN - SP378993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Reginaldo Araújo Rodrigues, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Objetiva, em essência, a cessação de descontos ocorridos em seu benefício previdenciário e a condenação do réu ao pagamento de indenização reparatória de danos materiais e a compensar os danos morais que lhe foram pesados por falha na prestação do serviço, aos quais atribuiu o valor de R\$ 4.410,94 e R\$ 14.970,00, respectivamente.

A ação foi proposta originalmente na 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Roque/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante do fato de a ação não versar sobre matéria previdenciária.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.380,94 (dezenove mil, trezentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), correspondente a soma dos danos materiais e morais alegados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002991-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ/SP objetivando, sem sede de liminar, ordem para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir os créditos presumidos de ICMS concedidos pelos Estados do Amazonas e de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer a impetrante seja declarado o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos das normas que regem os referidos procedimentos, como atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (inclusive o que vier a ser recolhido durante a tramitação da ação), atualizados pela taxa Selic.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, primordialmente, às atividades de importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos eletroeletrônicos, áudio e vídeo, iluminação, eletrodomésticos em geral, dentre outras, e que em razão dos bens produzidos, a Impetrante se sujeita à tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ"), sob a sistemática do lucro real, e recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), bem como utiliza benefícios fiscais concedidos pelos Estados de São Paulo e do Amazonas.

Alega também a impetrante que no Estado de São Paulo se beneficia do benefício fiscal instituído pelo Decreto Estadual SP nº 51.624/07. Referido Decreto permite a apuração de crédito presumido no montante de 7% sobre o valor da operação de saída interestadual e no montante do crédito equivalente à carga tributária da operação nas saídas internas.

Alega ainda a impetrante que referido benefício fiscal já foi convalidado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária ("CONFAZ"), nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e Convênio ICMS nº 190/17, conforme Certificado de Registro e Depósito – SE/CONFAZ nº 6/18 e Decreto Estadual SP nº 63.320/18.

Aduz a impetrante que no Estado do Amazonas, faz jus benefício fiscal concedido pelo Decreto Estadual AM nº 23.994/03, o qual prevê a concessão de crédito fiscal presumido de regionalização nas vendas realizadas das regiões Sul e Sudeste para o Estado do Amazonas.

Pela petição Num. 25813194 - Pág. 1 a impetrante apresentou emenda à petição inicial para, em suma, requerer que este juízo determine que sobre os juros incidentes sobre os valores aqui reclamados, não haja incidência de IRPJ e CSLL, diante de sua natureza indenizatória.

A impetrante aditou a petição inicial para incluir o pedido de que seja declarado que sobre os juros incidentes sobre os valores reclamados não haja incidência de IRPJ e CSLL (Num. 25813194 - Pág. 4).

Pelo despacho Num. 26354028 - Pág. 1/3, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A Autoridade Impetrada prestou suas informações (Num. 26679331 - Pág. 1/14), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que o "crédito presumido de ICMS a que se refere a inicial não se configura como subvenção para investimento e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL."

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

A impetrante pretende uma ordem para lhe assegurar o direito de não incluir os créditos presumidos concedidos pelos Estados do Amazonas e de São Paulo nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumentando que:

(i) O crédito presumido não pode ser considerado como lucro e, conseqüentemente, base de cálculo de IRPJ e CSLL, uma vez que isso implica em redução indireta do benefício fiscal concedido pelos Estados;

(ii) A inclusão do crédito presumido como lucro esvazia o benefício fiscal e fere o pacto federativo, uma vez que a União está, de forma indireta, interferindo na liberdade e autonomia dos Estados de conceder benefícios fiscais, isenções e incentivos fiscais;

(iii) Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial;

(iv) De acordo com o artigo 30 da Lei nº 12.973/14, subvenções para investimento não são computadas no lucro real, ou seja, não são base de cálculo de IRPJ e CSLL;

(v) Com o advento na Lei Complementar nº 160/17, foram incluídos os parágrafos 4º e 5º no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, para deixar claro que os incentivos e benefícios fiscais de ICMS são considerados subvenções para investimento e, conseqüentemente, não são base de cálculo de IRPJ e CSLL;

(vi) Uma vez que o parágrafo 5º do artigo 30 da Lei nº 12.973/14 determina que o disposto no § 4º aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais em andamento, fica clara a retroatividade dos efeitos da Lei Complementar nº 160/17 e o direito da Impetrante de não incluir tais créditos no lucro tributável.

Sustenta a impetrante ainda seu direito com base em decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o que restou decidido nos Embargos de Divergência 1.517.492/PR.

Com a devida vênia, no referido julgamento o Superior Tribunal de Justiça não examinou a questão do ponto de vista do artigo 30 da Lei 12.973/2014, nem tampouco das modificações que lhe foram incluídas pela Lei Complementar 160/2017 - legislação essa inclusive invocada pela impetrante - como se verifica dos seguinte excerto do voto da E. Ministra Regina Costa:

*Com a devida vênia, ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Com efeito, tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consubstanciados nas Soluções de Consulta da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal ns. 144/2008 e 10/2007, e no Parecer Normativo CST n. 112/1978, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas (fls. 2.034/2.037e) (negritei).*

Como se vê, o STJ considerou ilegal a exigência da inclusão da subvenção na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois fundamentado exclusivamente em atos infralegais, não tendo examinado a questão sob a sistemática da Lei 12.973/2014.

Funda-se o julgado em questão constitucional, qual seja, de que a inclusão da subvenção na base de cálculo do IRPJ e da CSLL pois viola o pacto federativo, ao argumento de que não pode a União, por via oblíqua, esvaziar incentivos fiscais concedidos pelos Estados; questão que, com a devida vênia, deve ser ainda objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, verifico que a lei, ao permitir a exclusão das subvenções da base de cálculo do lucro real, determinou o cumprimento de diversas exigências, as quais constam do artigo 30 da Lei 12.973/2014, que assim dispõe:

*Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)*

*I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou*

*II - aumento do capital social.*

*§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.*

*§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:*

*I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;*

*II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou*

*III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.*

*§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.*

*§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)*

*§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)*

É certo que a lei considera como subvenção para investimento os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, não havendo distinção, para esse fim, entre subvenção para investimento e subvenção para custeio, pois esses incentivos fiscais estaduais foram considerados pela própria lei como subvenções para investimento.

Contudo, o próprio § 4º estabelece a possibilidade da exigência dos requisitos e condições existentes no mesmo artigo. E esses requisitos são diversos: a subvenção tem que ser registrada em reserva de lucros; só pode ser usada para absorção de prejuízos ou aumento de capital, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; etc.

O cumprimento de tais requisitos é necessário para que seja possível a exclusão dos incentivos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e a questão de estar a impetrante, ou não, atendendo esses requisitos, não é passível de exame na via estreita do mandado de segurança.,

Por outro lado, não é possível ao Juízo determinar a exclusão dos incentivos da base de cálculo sujeitando-a à posterior verificação quanto ao atendimento de todos os requisitos legais, pois estaria proferindo sentença condicional.

Ou seja, para que a Impetrante possa ver reconhecido o direito à exclusão dos incentivos da base de cálculo dos tributos questionados, deve demonstrar que preenche todas as exigências do artigo 30 da Lei 12.973/2014, o que não pode ser feito na via estreita do mandado de segurança.

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-77.2018.4.03.6121

AUTOR: NELSON SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 19398839 - Pág. 1), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: YAGO NOBRE SCALA

REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220, ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por YAGO NOBRE SCALA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que todos, ou qualquer um dos réus, forneça o medicamento *SPINRAZA INJECTION* 12mg/5ml, princípio ativo *Nusinersen*, do Laboratório Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. registrado na ANVISA em 25/08/2017, nos termos das prescrições médicas em anexo, sendo, inicialmente 7 ampolas.

Afirma o autor que foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinhal - AME, doença rara, genética e hereditária, relacionada à mutação do gene SMN1, que deixa de produzir determinado tipo de proteína, cabendo ao gene SMN2 a responsabilidade pela produção. Relata que referida proteína é chamada proteína de sobrevivência do neurônio motor e está presente em todas as células, mas é mais importante para o sistema nervoso.

Afirma também o autor que o medicamento denominado *Spinraza (Nusinersen)* é uma substância química que atua no gene SMN2, forçando-o a produzir melhor a proteína SMN. Argumenta que o uso do medicamento, que foi registrado na ANVISA em 25/08/2017, é a única forma de tratamento para interromper a doença e permitir o desenvolvimento motor.

Pela decisão Num. 13184238 - Pág. 1/2, foi determinada a produção de prova pericial, considerando a complexidade da matéria, bem como o alto custo do medicamento.

A União apresentou contestação (Num. 14982794) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustenta a impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado, por violação ao princípio da isonomia.

O Município de Pindamonhangaba apresentou contestação (Num. 15584137), arguindo preliminarmente ausência de interesse processual; impugnando a gratuidade da Justiça; impugnando o valor da causa; e no mérito, pedindo a improcedência, ao argumento de que inexistente responsabilidade primária do Município.

O Estado de São Paulo também apresentou contestação (Num. 16041466), impugnando o valor da causa; arguindo sua ilegitimidade passiva; e no mérito pugna pela improcedência, ao argumento de que não há indicação para o tipo de doença do autor e o medicamento não foi incorporado.

Juntada do laudo médico pericial (Num. 16752374), bem como a respectiva complementação (Num. 17013455 - Pág. 1/8), em atenção ao despacho Num. 16825624 - Pág. 1.

O Município de Pindamonhangaba requereu a juntada da Portaria 24, de 24/04/2019, do Ministério da Saúde.

Pelo despacho Num. 17354840 - Pág. 1 foi determinada a vista às partes sobre o laudo pericial.

Manifestação do autor (Num. 17846130) e do Município de Pindamonhangaba (Num. 17901081).

Decretada a tramitação do feito em segredo de Justiça (Num. 18108336 - Pág. 1).

Manifestação do Estado de São Paulo (Num. 18312305) e da União (Num. 18367994).

Pelo despacho Num. 19825676 - Pág. 1 foi determinada a complementação do laudo pericial considerando a edição da Portaria 24, de 24/04/2019, do Ministério da Saúde.

A Perita do Juízo apresentou laudo complementar (Num. 20330951).

Manifestação do autor argumentando com a edição da Portaria 1.297, de 11/06/2019 (Num. 20373459).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus União e Estado de São Paulo, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral:**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

A questão da repartição da responsabilidade financeira quanto a eventual decisão determinando o fornecimento do medicamento diz respeito à execução da medida, e apenas no caso de não haver consenso entre os réus, e não retira a legitimidade passiva do Município, do Estado e da União.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir** arguida pelo Município de Pindamonhangaba, uma vez que é patente a necessidade, diante da negativa no fornecimento do medicamento, e o autor elegeu a via adequada à pretensão deduzida.

As demais questões preliminares, de impugnação ao valor da causa e da gratuidade serão oportunamente apreciadas.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

A questão da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamento de alto custo encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, assentou tese de que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

O laudo pericial apontou que o autor, com dez anos de idade, sofre de AME – Amiotrofia Muscular Espinhal, na forma clínica classificada como Amiotrofia Espinhal Infantil II, e que o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) é indicado, sendo tratamento de alto custo (aproximadamente R\$ 1.080.000,00 no primeiro mês).

Em razão da edição da Portaria 24/2019 do Ministério da Saúde, o laudo foi complementado em atenção à determinação do Juízo, tendo a Dra Perita esclarecido que o medicamento foi incorporado apenas para pacientes com AME tipo I, e que não há outro fator de exclusão para o paciente.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, no Relatório de Recomendação 449/2019, apontou a “*escassez de estudos avaliando as AME 5q de início tardio, não sendo possível concluir sobre seu real benefício*” e indicou a possibilidade de reavaliação “*caso sejam apresentadas evidências adicionais sobre eficácia, efetividade e segurança do nusinersena para tratamento dos tipos II e III de AME 5q*”.

Diante disso, o Ministério da Saúde editou a Portaria 1.297 de 11/06/2019 que institui “*projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) Tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*” mediante acordo de compartilhamento de risco. Estabeleceu ainda a referida portaria:

*Art. 4º Os pacientes terão acesso ao medicamento Spinraza em centros de referência para o tratamento da AME 5q, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares.*

*Parágrafo único. Os centros serão selecionados pela SCTIE/MS entre os Serviços de Referência em Doenças Raras e os Hospitais Universitários Estaduais e Federais.*

Dessa forma, diante da apontada falta de evidências suficientes de eficácia do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para pacientes com AME tipo II, que é o caso do autor, bem como considerando a instituição do projeto piloto pelo Ministério da Saúde, a solução que se apresenta mais justa ao caso concreto é a determinação de inclusão do autor no referido projeto.

Com efeito, tratando-se de medicamento de alto custo e cuja eficácia ainda não está perfeitamente evidenciada, a simples determinação de fornecimento do medicamento não se revela adequada.

Por outro lado, o laudo pericial aponta que o autor é portador de AME tipo II, sem outras contra indicações para o tratamento com o medicamento SPINRAZA, podendo portanto ser incluído no projeto, o que atende à necessidade de início imediato do tratamento.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada para determinar à ré União que, no prazo de quinze dias, inclua o autor no projeto piloto instituído pela Portaria MS 1.297/2019. Oficie-se à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para as providências cabíveis, inclusive indicando o Centro de Referência para a realização do tratamento, considerando o domicílio do autor. Determino ainda aos réus Estado de São Paulo e Município de Pindamonhangaba que providenciem, se necessário, transporte do autor e acompanhante a fim de viabilizar o acesso ao Centro de Referência a ser indicado.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: YAGO NOBRE SCALA

REPRESENTANTE: GILFREDO PONTIL SCALA JUNIOR, SALIENIE NOBRE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES - SP301220, ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268

Vistos, etc.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por YAGO NOBRE SCALA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que todos, ou qualquer um dos réus, forneça o medicamento *SPINRAZA INJECTION* 12mg/5ml, princípio ativo *Nusinersen*, do Laboratório Biogen Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. registrado na ANVISA em 25/08/2017, nos termos das prescrições médicas em anexo, sendo, inicialmente 7 ampolas.

Afirma o autor que foi diagnosticado como portador de atrofia muscular espinhal - AME, doença rara, genética e hereditária, relacionada à mutação do gene SMN1, que deixa de produzir determinado tipo de proteína, cabendo ao gene SMN2 a responsabilidade pela produção. Relata que referida proteína é chamada proteína de sobrevivência do neurônio motor e está presente em todas as células, mas é mais importante para o sistema nervoso.

Afirma também o autor que o medicamento denominado *Spinraza (Nusinersen)* é uma substância química que atua no gene SMN2, forçando-o a produzir melhor a proteína SMN. Argumenta que o uso do medicamento, que foi registrado na ANVISA em 25/08/2017, é a única forma de tratamento para interromper a doença e permitir o desenvolvimento motor.

Pela decisão Num. 13184238 - Pág. 1/2, foi determinada a produção de prova pericial, considerando a complexidade da matéria, bem como o alto custo do medicamento.

A União apresentou contestação (Num. 14982794) arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustenta a impossibilidade de fornecimento de medicamento não padronizado, por violação ao princípio da isonomia.

O Município de Pindamonhangaba apresentou contestação (Num. 15584137), arguindo preliminarmente ausência de interesse processual; impugnando a gratuidade da Justiça; impugnando o valor da causa; e no mérito, pedindo a improcedência, ao argumento de que inexistente responsabilidade primária do Município.

O Estado de São Paulo também apresentou contestação (Num. 16041466), impugnando o valor da causa; arguindo sua ilegitimidade passiva; e no mérito pugando pela improcedência, ao argumento de que não há indicação para o tipo de doença do autor e o medicamento não foi incorporado.

Juntada do laudo médico pericial (Num. 16752374), bem como a respectiva complementação (Num. 17013455 - Pág. 1/8), ematenção ao despacho Num. 16825624 - Pág. 1.

O Município de Pindamonhangaba requereu a juntada da Portaria 24, de 24/04/2019, do Ministério da Saúde.

Pelo despacho Num. 17354840 - Pág. 1 foi determinada a vista às partes sobre o laudo pericial.

Manifestação do autor (Num. 17846130) e do Município de Pindamonhangaba (Num. 17901081).

Decretada a tramitação do feito em segredo de Justiça (Num. 18108336 - Pág. 1).

Manifestação do Estado de São Paulo (Num. 18312305) e da União (Num. 18367994).

Pelo despacho Num. 19825676 - Pág. 1 foi determinada a complementação do laudo pericial considerando a edição da Portaria 24, de 24/04/2019, do Ministério da Saúde.

A Perita do Juízo apresentou laudo complementar (Num. 20330951).

Manifestação do autor argumentando com a edição da Portaria 1.297, de 11/06/2019 (Num. 20373459).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida** pelos réus União e Estado de São Paulo, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*

**(STF, RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)**

A questão da repartição da responsabilidade financeira quanto a eventual decisão determinando o fornecimento do medicamento diz respeito à execução da medida, e apenas no caso de não haver consenso entre os réus, e não retira a legitimidade passiva do Município, do Estado e da União.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir** arguida pelo Município de Pindamonhangaba, uma vez que é patente a necessidade, diante da negativa no fornecimento do medicamento, e o autor elegeu a via adequada à pretensão deduzida.

As demais questões preliminares, de impugnação ao valor da causa e da gratuidade serão oportunamente apreciadas.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

A questão da obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamento de alto custo encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, assentou tese de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).

O laudo pericial apontou que o autor, com dez anos de idade, sofre de AME – Amiotrofia Muscular Espinhal, na forma clínica classificada como Amiotrofia Espinhal Infantil II, e que o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) é indicado, sendo tratamento de alto custo (aproximadamente R\$ 1.080.000,00 no primeiro mês).

Em razão da edição da Portaria 24/2019 do Ministério da Saúde, o laudo foi complementado em atenção à determinação do Juízo, tendo a Dra Perita esclarecido que o medicamento foi incorporado apenas para pacientes com AME tipo I, e que não há outro fator de exclusão para o paciente.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, no Relatório de Recomendação 449/2019, apontou a "escassez de estudos avaliando as AME 5q de início tardio, não sendo possível concluir sobre seu real benefício" e indicou a possibilidade de reavaliação "caso sejam apresentadas evidências adicionais sobre eficácia, efetividade e segurança do nusinersena para tratamento dos tipos II e III de AME 5q".

Diante disso, o Ministério da Saúde editou a Portaria 1.297 de 11/06/2019 que institui "projeto piloto de acordo de compartilhamento de risco para incorporação de tecnologias em saúde, para oferecer acesso ao medicamento Spinraza (Nusinersena) para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME 5q) Tipos II e III no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)" mediante acordo de compartilhamento de risco. Estabeleceu ainda a referida portaria:

*Art. 4º Os pacientes terão acesso ao medicamento Spinraza em centros de referência para o tratamento da AME 5q, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares.*

*Parágrafo único. Os centros serão selecionados pela SCTIE/MS entre os Serviços de Referência em Doenças Raras e os Hospitais Universitários Estaduais e Federais.*

Dessa forma, diante da apontada falta de evidências suficientes de eficácia do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN) para pacientes com AME tipo II, que é o caso do autor, bem como considerando a instituição do projeto piloto pelo Ministério da Saúde, a solução que se apresenta mais justa ao caso concreto é a determinação de inclusão do autor no referido projeto.

Com efeito, tratando-se de medicamento de alto custo e cuja eficácia ainda não está perfeitamente evidenciada, a simples determinação de fornecimento do medicamento não se revela adequada.

Por outro lado, o laudo pericial aponta que o autor é portador de AME tipo II, sem outras contra indicações para o tratamento com o medicamento SPINRAZA, podendo portanto ser incluído no projeto, o que atende à necessidade de início imediato do tratamento.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE** a tutela antecipada para determinar à ré União que, no prazo de quinze dias, inclua o autor no projeto piloto instituído pela Portaria MS 1.297/2019. Oficie-se à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (SCTIE/MS) para as providências cabíveis, inclusive indicando o Centro de Referência para a realização do tratamento, considerando o domicílio do autor. Determine ainda aos réus Estado de São Paulo e Município de Pindamonhangaba que providenciem, se necessário, transporte do autor e acompanhante a fim de viabilizar o acesso ao Centro de Referência a ser indicado.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006076-75.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA, DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES - SP183671, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO TREVES - SP183671, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Nada a prover quanto ao requerido pelas Centrais Elétricas na petição de ID 24180739, tendo em vista que a digitalização fora realizada por setor técnico do TRF3.

No mais, tendo em vista o lapso temporal decorrido, officie-se a Seção Judiciária solicitando informações acerca da precatória expedida.

Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004127-50.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ZERBO - SP61069, ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603, ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI - SP19288, ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO - SP71340

#### DESPACHO

Razão assiste à PFN em sua manifestação de ID 24363266.

Promova-se a alteração do pólo ativo, para constar a UNIÃO representada pela AGU.

Intimem-se as partes acerca da decisão de fls.597/598.

Após, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004235-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO VICENTE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe da ação para a de Cumprimento de Sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002356-27.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DOHLER AMERICA LATINA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172

## DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – UNIAO, fica o embargado, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-73.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GANONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 23.848,41** (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios (ID 21267840 – pgs. 52-57).

O INSS apresentou impugnação (ID 21267840 – pgs. 68-77), oportunidade na qual sustentou, em síntese, a necessária dedução dos períodos em que o autor titularizou benefício de auxílio doença, a par do desrespeito às diretrizes da Lei n.º 11.960/09.

Intimada a se manifestar, a exequente concordou parcialmente com as alegações do INSS, apresentando novo cálculo de liquidação. Requereu, ainda, a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (ID 21267840 – pgs. 86-91).

Deferida pelo Juízo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21267840 – pg. 92), os ofícios foram encaminhados e pagos (ID 21267840 – pgs. 100-102, 114 e 124).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para elaboração de parecer e cálculos, o que foi cumprido conforme ID 21267840 – pgs. 128-131.

Instadas as partes, o autor concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 21267840 – pg. 136), não tendo se manifestado o INSS.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório.

### Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de RS 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de RS 462,84 tem como resultado RS 421,18, logo, a RMI no valor de RS 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

**Pois bem.**

No caso dos presentes autos, a contadoria do Juízo informou a ocorrência de incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

Com relação à parte Exequente, observou que o benefício de auxílio-doença titularizado pelo no período de 25/06/2008 a 30/08/2008, não foi descontado do valor total devido nos autos.

Quanto aos cálculos do INSS, verificou que houve a utilização da TR como índice de correção monetária, em desacordo com o título executivo judicial transitado em julgado, onde houve a determinação da adoção do INPC, com o afastamento das disposições do art. 12-1º da Lei nº 9.494/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009,

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

No caso concreto, observo que a contadoria judicial esclareceu que a parte exequente baseou seus cálculos nas orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em desacordo com o comando judicial, aplicou índices de juros de mora de forma indevida e, ainda, calculou de forma errada o valor do abono no ano de 2011.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que observou o título executivo judicial transitado em julgado.

Observo, por fim, que instadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos ofertados pelo contador, não tendo se manifestado o INSS.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 14.974,75** (catorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) a título de *principal* e **R\$ 1.497,48** (mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **fevereiro de 2016** (ID 21267840 – pgs. 128-131).

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 26.233,25 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 16.472,23), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 16.472,23 - e o alegado pela impugnante - R\$ 11.290,31).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observado o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos**.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007639-41.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 113.031,55** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21504075 – pgs. 15-19).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21504075 – pgs. 25-30), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a lei.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21504075 – pgs. 42-48), o que foi deferido pelo Juízo (ID 21504075 – pg. 57).

Encaminhados os ofícios requisitórios, houve notícia do pagamento do valor referente à verba honorária (ID 21504075 – pg. 68).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21504075 – pgs. 72-77).

Intimadas as partes, o Exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, nada tendo requerido nos autos o INSS.

Decisão de ID 21504075 – pgs. 85-86, determinando nova remessa à contadoria do Juízo para esclarecimentos, tendo a contadoria apresentado novo parecer e cálculos, conforme ID 21504075 – pg. 88-91.

Novamente instadas as partes, o Exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, nada tendo requerido nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fê pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Deste modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

O título executivo judicial transitado em julgado determinou que correção monetária deveria ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal **em vigor**, o que o que, no caso, significa a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Consignou ainda a Contadoria do Juízo que o cálculo da parte exequente está correto e foi elaborado de acordo com o título executivo judicial, tendo o INSS se equivocado ao aplicar a lei n.º 11.960/2009, a partir de sua vigência, para a apuração da correção monetária.

Observo, no entanto, que apesar de ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 114.394,09), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 113.031,55), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 102.755,95** (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) a título de *principal* e de **R\$ 10.275,60** (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **março de 2016**.

**Condeno** o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 113.031,55 - e o pedido da impugnant - R\$ 80.561,37).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos**.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007635-62.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VANDERLEI LUIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 136.524,77** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21504127, pg. 24-27).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21504127, pg.38-41), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de descontar valores inacumuláveis recebidos administrativamente, bem como de observar o período correto de cálculo, bem como as determinações da Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21504127, pg. 52-53).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21504127, pg. 57-62).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21504127, pg. 67), não tendo se manifestado o INSS.

Despacho (ID 21504127, pg. 70), determinando nova remessa dos autos à contadoria do Juízo, haja vista a impossibilidade de percepção cumulada de benefício previdenciário de aposentadoria com auxílio doença, tendo o contador judicial apresentado parecer e cálculos (ID 21504127, pgs. 73-76).

Novamente instadas as partes, a Exequente concordou com os novos cálculos da contadoria judicial, não tendo se manifestado o INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### Pois bem

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Quanto aos cálculos da exequente, o contador esclareceu que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, NB 600.055.027-1.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que apresenta correção monetária em desacordo como julgado, com a adoção da TR para todo o período.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial apresentados sob o ID 21504127, pgs. 73-76.

Anote que, instada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 115.049,57** (cento e quinze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de *principal* e **R\$ 9.827,77** (nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **junho de 2016**.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 136.524,77 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 124.877,34), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 124.877,34 - e o alegado pela impugnante - R\$ 114.604,49).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

-

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009900-76.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO LAZARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 18.837,42** a título de honorários advocatícios (ID 21504078, pg. 62-64).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21504078, pg. 80-88), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de correção monetária em desacordo com a lei.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (ID 21504078, pg. 94-98).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação (ID 21504078, pg. 101).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, nada tendo requerido nos autos o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

O título judicial transitado em julgado nos autos, determinou a utilização do INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, afastando, expressamente, as disposições da Lei nº 11.960/2009.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Neste sentido, a contadoria judicial informou que os cálculos do exequente seguiram o comando judicial, estando corretos.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Consignou ainda a Contadoria do Juízo que o cálculo da parte exequente foi elaborado de acordo com o título executivo judicial, tendo o INSS se equivocado ao utilizar a TR a partir de 07/2009 para a apuração da correção monetária.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 18.837,42** (dezoito mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **novembro de 2016**.

**Condeno** o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 18.837,42 - e o alegado pela impugnante - R\$ 15.471,85).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012688-97.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FABRICIO CANEPEPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA DE OLIVEIRA CERMINARO - SP98171  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nada a prover quanto ao alegado pelo exequente, tendo em vista as certidões de ID.23633617 e 23602560.

Deverá a parte exequente, promover a devida regularização quando do início da execução do julgado, nos termos da determinação de fls.419/420 ID. 21268862, no prazo de 20(vinte) dias.

Na inércia, remetam-se os autos do PJE ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005432-93.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITIRAPINA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CONSTANTE ROBIN - SP101847, THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, PETERSON SANTILLI - SP170692, ANALUCIA COSTA MROCZINSKI - SP192675, MARIA JOSE CORREA ALVES - SP79723, EZIO CASTILHO PAIVA - SP270965, FLAVIANE CRISTINA LEITE - SP265076  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração do pólo passivo do feito para constar a UNIÃO representada pela AGU.

Intime-se o Município de Itirapina acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEOYON E-HWA FABRICACAO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MAURICIO ZANLUCHI - SP185181, KARINA TERESA DA SILVA MACIEL - SP202449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20(vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009384-22.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CLOVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareço ao patrono que às fls.216, de ID 21382547 mencionada, trata-se de despacho proferido nos autos físicos para que o exequente promova a execução do julgado.

Concedo para tanto o prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo em caso de inércia.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCESSOR: BRUNO FERRETTI  
Advogado do(a) SUCESSOR: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774  
SUCESSOR: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença após prolação da decisão de ID 21392399 - Pág. 72, que acolheu somente os embargos de declaração opostos pela corrê Construtora Segá Ltda.

Posteriormente à digitalização do feito, sobreveio petição de ID 24321834, informando que as partes entabularam acordo pela via administrativa.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Por meio da petição de ID 24321834, a parte autora informa que não pretende dar prosseguimento no feito com relação a qualquer uma das corrês, ainda que tenha sido proferida sentença de parcial procedência nos autos. Manifesta o demandante nada mais haver a reclamar quanto ao objeto dos presentes autos, afirmando ainda que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos defensores.

Desta forma, em que pese as partes pugnem pela homologação do acordo apresentado, entendo que o autor pretende desistir de prosseguir com o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Diante do exposto, tendo sido a petição de ID 24321834 assinada manualmente pelo autor, bem como pelo seu advogado, de forma eletrônica, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária nesta fase de cumprimento de sentença.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 27927972), ora executado, contra a decisão de ID 24641610 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela autarquia previdenciária e determinou que a fase de execução tenha continuidade com base no valor apresentado pela Contadoria do Juízo.

Em síntese, sustenta o embargante que deixou de constar na r. decisão recorrida expressa determinação para que o autor, ora exequente, desvincule-se de suas atividades insalubres, sob pena de cessação do benefício concedido no presente feito.

Requer ainda, no caso de não provimento do presente recurso, manifestação do Juízo acerca do § 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213 para fins de prequestionamento.

### É o breve relatório.

#### Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada deixou de se manifestar sobre eventual necessidade de o autor se desvincular de suas atividades laborais insalubres, considerando que tal questão foi analisada e afastada por meio da decisão de ID 21503745 - Pág. 172 e ss.

Anoto que a decisão de ID 21503745 - Pág. 172 e ss. resta preclusa, considerando que o INSS foi intimado nos termos do art. 272, § 6º, do CPC, conforme ID 21503746 - Pág. 17.

A decisão de ID 21503745 - Pág. 172 e ss., além de autorizar que o autor cumulasse sua remuneração com as parcelas atrasadas decorrentes da aposentadoria especial concedida nestes autos, permitiu o exercício da atividade laboral do segurado, independentemente da efetiva implantação da aposentadoria especial em seu favor, conforme parte dispositiva que segue (ID 21503745 - Pág. 172 e ss.):

*“Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.”*

Observo, outrossim, que na referida decisão já houve expressa manifestação acerca do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária nova manifestação do Juízo no mesmo sentido. Transcrevo tal parágrafo, que se encontra no ID 21503745 - Pág. 174, *in verbis*:

*“Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º inciso XIII, e artigo 7º incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional.”*

Resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, almejando alteração de decisão já preclusa neste feito. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o **não acolhimento do recurso** interposto.

Anoto, por fim, que, em época própria, dispôs o embargante dos meios processuais adequados para atacar os fundamentos do ato do qual agora manifesta discordância.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 27927972, mantendo a decisão de ID 24641610 nos exatos termos em que proferida.

**Intimem-se.**

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA – ME e de FERNANDO JORGE DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do contrato nº 25.2910.691.0000064-75.

Citada a parte requerida, decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, bem como para oposição de embargos à execução (ID 20690520).

Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (ID 20752101), a ordem foi cumprida com parcial sucesso (ID 20900044).

Sobreveio petição da parte executada de ID 20951456.

Instada a instituição bancária, nada mais foi requerido nos autos.

### Pois bem.

Observo que o bloqueio de ativos financeiros de conta(s) bancária(s) de titularidade da pessoa jurídica executada totalizou R\$ 4.469,35 (ID 20900044 - Pág. 1), sendo que o da pessoa física atingiu o montante de R\$ 816,74 (ID 20900044 - Pág. 2).

Assim, deve ser INDEFERIDO o pedido de desbloqueio efetuado no ID 20951456, uma vez que não houve a constrição do montante superior a R\$ 20.400,00.

Com a preclusão desta decisão, cumpra-se o item “8” do despacho de ID 20752101

Sem prejuízo, **manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias** sobre o pedido da parte executada de ID 20951456 no que tange à planilha atualizada de débitos, a fim de os requeridos elaborarem proposta para a quitação da dívida.

### Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, DANIEL FUZINELLI DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA – ME, de DOUGLAS FUZINELLI DUARTE e de DANIEL FUZINELLI DUARTE, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do Contrato n.º 25.0332.6500000017-03.

Citada a parte requerida, decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, bem como para oposição de embargos à execução (ID 21906582).

Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud (ID 21918268), a ordem foi cumprida com parcial sucesso (ID 22238540).

Sobreveio petição da parte executada de ID 22322399.

Instada a instituição bancária, manifestou-se sob o ID 22888920.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pugna a parte executada pelo desbloqueio de ativos financeiros de suas contas bancárias.

Aduz, em síntese, que o montante constricto em nome de Daniel Fuzinelli Duarte está depositado em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável.

Defendem os requeridos que o numerário de titularidade da pessoa jurídica seria utilizado para pagar o adiantamento de salários em 20/09/2019, adimplir as remunerações no 5º dia útil de 10/2019, bem como recolher impostos.

### Pois bem.

Inicialmente, observo que **não foram colacionadas provas**, nos termos do art. 854, §3º, inc. I, do CPC, de que o montante de R\$ 1.496,89 bloqueado em conta bancária de titularidade de Daniel Fuzinelli Duarte estão efetivamente depositados em conta poupança.

No que tange aos valores bloqueados de titularidade da pessoa jurídica, a empresa afirma se tratar de valores destinados, em síntese, a sua folha de salários e tributos. Defende a impenhorabilidade do numerário em razão da aplicação do art. 833, inc. IV, do CPC.

Entretanto, “quanto à sua folha de salários, a impenhorabilidade refere-se a valores recebidos a título de salário e não a montante que eventualmente é destinado ao seu pagamento. No mais, também não há qualquer impenhorabilidade e não foi comprovado que os ativos são imprescindíveis à atividade comercial da pessoa jurídica” (TRF3 – AI 50121429620184030000 – 4ª Turma – Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete Neto - e - DJF3 Judicial 1:21/01/2020).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido.

(TRF3 – Agravo de Instrumento 50106295920194030000 – Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:03/12/2019 – g.n.)

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constrictos por meio do Sistema BacenJud.

Com a preclusão desta decisão, cumpra-se o item “8” do despacho de ID 21918268.

### Intimem-se. Cumpra-se.

## DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de subestabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente subestabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006380-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: METALURGICA VARB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MANDRO - SP392083, ANA CLAUDIA JACON - SP425078, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **METALURGICA VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a exclusão do ICMS destacado (das notas fiscais) de sua base de cálculo. Requer ainda autorização para compensação/restituição antes da respectiva decisão transitada em julgado.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão de tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, vislumbro ser **parcialmente** relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 - Rel. Min. Cármen Lúcia - Tribunal Pleno – j: 15/03/2017, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, **o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - Apelação Cível - 309069 Rel. Des. Fed Mônica Nobre - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:20/03/2019 - g.n.)

Assim, neste exame perfunctório, considero que as alegações do contribuinte, neste ponto, se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema, vislumbrando a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada *quanto aos pedidos supra*.

Entretanto, **indeferir** o pedido liminar de compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a maior **antes do trânsito em julgado** da respectiva decisão nestes autos.

**Não** há que se falar em compensação/restituição antes do trânsito em julgado, em observância ao art. 170-A do Código Tributário Nacional ("Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."),

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, **somente** para o efeito de *suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal em sua base de cálculo*, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, **somente quanto ao pedido ora deferido**, restando indeferido o pedido liminar de compensação/restituição antes da respectiva decisão transitada em julgado.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009361-76.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 15 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015114-60.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSARIA VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN - SP67375, JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

**Primeiramente, nada a prover quanto a petição de ID 23634961 juntada pelo INSS, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.**

**Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora nos termos da determinação contida no ID 21335593, fls.159.**

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENÇA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROQUE BARRETO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005815-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-55.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOEL MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009431-98.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001445-54.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006625-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO SA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JURANDIR CELSO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001551-45.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL APARECIDO FERRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061, LÍCIA DUARTE VAZ - SP284683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007089-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIEL ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-37.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MANOEL ELESBAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca do(s) documento(s) juntados() pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-39.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 080.146.059-0, DIB de 9/1987, especialmente a carta de concessão do benefício e
- 2 – apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 0028601-67.2004.403.6301 e 0204776-76.2005.403.6301, para verificação de possível prevenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006803-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001493-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE PADUA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009637-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO JOSE CANO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos cópia integral e **legível** de seu processo administrativo de concessão do benefício, documento indispensável para análise de seu pleito, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-27.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE RAMOS PRUDENTE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que, conforme extrato CNIS anexo, foi concedido ao autor, em 13/04/2017, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se a parte autora acerca de eventual perda de interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos com prioridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEANDRO CESAR CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, BEATRIZ CAVALCANTE STEFANI - SP375578, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência ao autor por 15 dias dos documentos apresentados pela União.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES SILVA - MENOR  
REPRESENTANTE: ELISANGELA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tomem cl.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAGDA DA COSTA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002440-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PANOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007493-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA ODETE VALVERDE MARCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007096-35.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-11.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CELIO ROBERTO LANZONI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que**, tendo em vista as diligências negativas, faço a intimação do exequente para que se manifeste nos termos dos itens 5 e seguintes, do despacho ID 28183086, observado o prazo de 15 dias:

"5. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafés suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostas de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

6. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6.1 Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente."

São Carlos, data registrada no sistema.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 28675743: Justificado, pelo Sr. Gerente do PAB da CEF deste Juízo, o óbice no levantamento do Alvará expedido, em razão de inconsistências no sistema de envio de TED da CAIXA, em âmbito nacional, bem como notificada a regularização daquele, deixo de apreciar o pedido de id 28627144.

Sobreste-se o feito no aguardo de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto (id 28422111).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000071-34.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETI WALTER FERREIRA - SP87994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, eis que nada há a ser executado, porquanto o Recurso Especial transitado em julgado ratificou entendimento do STF acerca de impossibilidade de o segurado já aposentado fazer jus a novo benefício, em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

*Intimem-se* Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011087-56.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, *intime-se* o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, determino o bloqueio de valores pelo BACENJUD, conforme requerido (fls. 376 dos autos físicos).

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, intime-se a parte executada, por publicação ao patrono, acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III, do CPC, conforme já determinado no despacho de fls. 374 dos autos físicos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000243-34.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: SATOSHI TOBINAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, em arquivo-sobrestado, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002654-35.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: LAYANA BORGES CASTELO BRANCO

#### **DESPACHO**

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará a regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001246-18.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARIA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRUNO NUNES - SP19852

#### DESPACHO

Recebidos os autos físicos, atendidas as providências estatuídas nos incisos do art. 4º, da Resolução nº. 275/2019, da E. Presidência do TRF/3ª Reg., dê-se ciência, para manifestação acerca da conferência na inserção dos documentos nos autos eletrônicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, resta determinado à secretaria a adoção das providências definidas nos arts. 6º e 7º da Resolução alhures destacada.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo acima sem indicação/constatação de irregularidades, o feito voltará ao regular fluxo processual, com a imediata retomada de eventuais prazos processuais suspensos em razão da baixa para virtualização, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de eventual futura regularização por indicação das partes, ou por providência do juízo.

Ademais, considerando o último despacho proferido quando os autos eram físicos, sobreste-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida relativa ao indébito previdenciário, conforme extrato de pagamento de Id 23970148, bem como da dívida de honorários advocatícios, conforme Ids 25946598 e 27598649, e manifestação da União de Id 28157252, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRUNO LONGHINI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

A autora pede a declaração de inexigibilidade de débitos e consectários lançados em conta-corrente que possui na Caixa Econômica Federal, além da exclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Atribui-se à causa o valor de R\$ 37.000,00. Requer a tutela antecipada.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Nos termos do art. 6º, I, da Lei 10.259/01, a microempresa tem legitimidade para ser parte autora no JEF.

Saliente que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, fine).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

### MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente Nº 5029

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001560-52.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES ME X ANA PAULA JAHNIG CHIARATTO LOPES (SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO)

Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que se trata de processo de execução, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Assim, homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 209 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, combinado com o art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, pois a parte executada se limitou a vir aos autos requerer o licenciamento do veículo penhorado, sem apresentar qualquer defesa em relação à dívida. Levanto a penhora de fls. 184. Proceda-se ao levantamento dos bloqueios pelo Bacenjud e Renajud, juntando-se os comprovantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000122-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: WILSON LUIZ FELICIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO FELICIANO - SP148809

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

**Wilson Luiz Feliciano** opôs embargos à execução fiscal nº 5001576-76.2018.4.03.6115, que lhe move o embargado, **Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**.

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, § 3º).

É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE).

No presente caso, o débito em cobro na execução fiscal nº 5001576-76.2018.4.03.6115 é de cerca de R\$ 2.500,00, para setembro de 2018. Nos autos da execução, não há ainda qualquer penhora para garantia do débito.

Verifico que o executado ofereceu à penhora, nestes autos, o veículo de placas DBT9159. No entanto, a mera indicação não é suficiente à admissibilidade dos embargos; a penhora de bem móvel depende da apreensão e depósito do bem. Além disso, não há qualquer segurança de que a penhora se efetivará e de que o valor de avaliação será suficiente a conceder garantia relevante à dívida.

Assim, semens a garantir a execução, não há como se admitir os presentes embargos.

Do exposto:

1. Julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.
3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º).
4. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal principal.
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002517-82.2016.4.03.6115  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: FERNANDO CARLOS DUARTE  
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO ROBERTO COSTA - SP213317, REINALDO ALVES - SP118059

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 23864737).

Intime-se a defesa para que ratifique

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-14.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MADRI COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Madri Comércio de Sistemas de Segurança Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal. Visa à prolação de tutela liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao In CRA, Salário-Educação, Sebrae, Sesc e Senac, diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se as autoridades coatoras de aplicarem quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que as contribuições foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral quanto às contribuições devidas ao SEBRAE e ao INCRA (RE 603.624/Tema 325 e RE 630898/Tema 495, respectivamente), pendentes de julgamento de mérito. Ademais, em consulta processual ao *site* do E. STF, precisamente do RE 630898/RS, verifico que foi proferida decisão, em 02/05/2017, indeferindo o pedido de suspensão dos processos que tratam da matéria em questão, de modo que o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal,

colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Empresseguimento:

1. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;
2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017276-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BELENUS DO BRASIL S.A.**, (matriz e filiais qualificadas na inicial/emenda), contra ato atribuído do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM CAMPINAS/SP**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela liminar que assegure o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST (devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária) nas bases de cálculo destas contribuições.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a inicial e dou por regularizado o feito.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Para a hipótese dos autos, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.

Portanto, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma à contribuinte no regime de substituição tributária.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados recentes:

**E M E N T A** AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADANAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo nº 5002623-67.2017.403.6100, e-DJF3 Judicial 1 11/02/2020)

**E M E N T A** AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. O E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não houve discussão a respeito das operações realizadas pelos substituídos tributários em que não há destaque do imposto estadual por ter havido o recolhimento de forma antecipada pelos contribuintes substituídos (o denominado "ICMS-ST"). 5. Nesse caso, de venda de mercadorias sujeita ao ICMS-ST, o Fisco não permite a dedução pretendida. Contudo, como se trata do mesmo tributo diferenciando-se apenas pelo regime tributário, deve ser dado o tratamento idêntico ao ICMS recolhido pelo próprio contribuinte. 6. O ICMS-ST consiste em uma antecipação do imposto devido na operação final e a própria Receita Federal reconhece que este valor compõe o preço de venda do adquirente, de forma que deve ser reconhecido o direito do contribuinte adquirente de excluir este montante de ICMS ST quando da apuração da base de cálculo do PIS/COFINS da venda desta mercadoria. 7. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do ApReeNec 5023578-85.2018.4.03.6100, em 26.09.2019, de Relatoria da e. Des. Fed. Mônica Nobre, acompanhei o voto divergente do e. Des. Fed. André Nabarrete. 8. No valor total da nota não há destaque de ICMS, uma vez que já foi pago antecipadamente pelo substituto tributário, ou seja, o substituído, ao pagar ao substituto tributário o valor total expresso na nota fiscal, arca com o quantum concernente ao ICMS-ST e, em consequência, adiciona esse ônus na etapa posterior (revenda ao próximo contribuinte) a fim de não restar economicamente prejudicado. 9. No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à exclusão das receitas de vendas que formam base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS-ST pago por ocasião das suas compras de mercadorias para revenda sujeitas à referida sistemática de recolhimento antecipado do imposto. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional. 10. A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. 11. No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. 12. A ação foi proposta após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 13. Assim, no caso, deve ser reconhecido ao contribuinte, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, ao artigo 170-A do CTN, e com a incidência da Taxa Selic sobre os valores a serem compensados junto ao Fisco desde o recolhimento indevido. 14. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. 15. Provido o apelo do contribuinte, a fim de reconhecer-lhe, na qualidade de substituído tributário, o direito à exclusão dos valores de ICMS-ST das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS e, em consequência, à compensação dos valores recolhidos a maior em decorrência desse contexto, observada a prescrição quinquenal e conforme fundamentação. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5005289-95.2018.403.6103, julgamento em 18/12/2019, intimação via sistema 20/01/2020)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela liminar** para autorizar a exclusão do ICMS-ST, devido sobre as vendas que a impetrante realiza na condição de substituída tributária, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos, por se tratar de pedidos distintos;
2. Regularize o polo ativo;
3. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal** e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
4. Com as informações, dê-se vista ao MPF.
5. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013482-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pela Edna Maria de Oliveira, qualificada na inicial, em face da União Federal, objetivando a tutela liminar que determine o cancelamento ou suspensão do protesto referente à inscrição da Dívida Ativa nº 80.6.17.007352, bem como a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Sustenta, em síntese, que não é devedora do débito cobrado, a título de taxa de ocupação, pois transferiu os direitos do imóvel ao Sr. Gesner, por meio do instrumento particular de compromisso de compra em 21/12/2003, tendo comunicado a RFFSA. Acrescenta que, desde 2008 funciona no local a empresa PLANETY VEÍCULOS LTDA-ME.

Argumenta que a cobrança é indevida e que os débitos existentes foram irregularmente compensados com créditos oriundos de sua declaração de IRPF, além do fato de que os valores cobrados de 2012 a 2014 foram atingidos pela prescrição.

Junta documentos.

A análise de pedido de tutela de urgência foi remetida para após a vinda da manifestação prévia da ré.

Citada e intimada, a União apresentou manifestação preliminar acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos indispensáveis ao pronto deferimento da tutela de urgência.

A autora ajuizou a presente ação em 07/10/2019, requerendo, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto ocorrido em 19/08/2019 (ID 22909678), bem como a sua exclusão do cadastro de inadimplentes.

Consta dos autos que a autora, em 09/01/2002, assumiu a condição de permissionária do imóvel descrito nos autos, conforme termo firmado com a RFFSA, em decorrência do deferimento do pedido de transferência feito em 08/01/2002 (ID 27964060). Posteriormente, em 21/12/2003, a autora firmou o denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com Dação em Pagamento, Recibo de Sinal e outras avenças", com Gesner Bordignon Júnior. Tal compromisso de compra e venda foi voluntariamente firmado pela autora, cujo objeto foi apenas o ponto comercial, não havendo sequer ciência ou intervenção da ré a respeito de tal negócio jurídico.

Embora alegue que comunicou à RFFSA tais tratativas, a autora não comprova documentalmente tal fato, conquanto não demonstre anuência da ré acerca da transferência da permissão de uso do imóvel referido nos autos. Aliás, não consta dos autos que a autora protocolou pedido de transferência da permissão de uso aos terceiros informados nos autos, nem demonstra que formalizou eventual termo de extinção da ocupação ou qualquer comunicação ao órgão competente.

Daí decorre, logicamente, que no cadastro do imóvel consta o nome da autora, permissionária do uso, a qual incumbiria a comunicação/atualização cadastral e pedido de transferência, o que, não tendo sido providenciado à época, resta mantida a sua responsabilidade pelo pagamento das taxas exigidas por meio da CDA nº 80.6.17.007352-11.

Na ausência de regularização de sua situação cadastral perante o órgão competente, mesmo que alegue não exercer atualmente a posse do imóvel, nessa sede de análise sumária e não exauriente, não se exime das obrigações acessórias acerca da taxa de ocupação.

No mais, a União Federal informou que a CDA anterior (nº 80.6.13.023702-72) foi extinta por vício formal e os débitos não prescritos foram reinscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.17.007352-11, em 20/04/2017, cuja cobrança por meio do protesto indicado nos autos é legítima.

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, prevalecendo nessa sede não exauriente a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, impondo-se, pois, aguardar o regular exercício do contraditório, inclusive com instrução probatória.

#### DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a tutela liminar.

Em prosseguimento, aguarde-se o prazo de defesa da ré. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Após, havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para deliberações, ou nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da Certidão ID 28686512, designo audiência de instrução para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h00**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência como o Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR.

2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede do Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR, (Carta Precatória nº 0001098-83.2019.8.16.0082) devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

3. Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011298-46.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: NATALIO LUIS BIANCHESI, RENATO CARVALHO LOPES, ELZA DE JESUS GUERRA, MILTON DE CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

#### DESPACHO

- 1- Id 23536852: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado Id 19594335 em renda da União, observando-se os dados indicados.
- 2- Comprovado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 24991991: diante da notícia de concessão da tutela provisória, nos termos do artigo 969, do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito.
2. Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5017704-86.2018.4.03.0000.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006434-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO TASSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23529602: em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Peixoto e Peixoto Sociedade de Advogados, com. CNPJ 09.186.278/0001-70.

Cumpra-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-83.2006.4.03.6105  
INVENTARIANTE: GUSTAVO ADOLFO CABRAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VON MUHLEN - RS21768  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007350-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANUELLUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 23584781: por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado do RE 870.947.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-64.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRITISH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com feito indicado na certidão retro, em vista da diversidade de objetos.

2. Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-85.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GALTERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;

1.2 considerando os fatos narrados na inicial e a afirmação do impetrante de que o procedimento de fiscalização foi instaurado em 20/03/2019, esclarecer as causas de pedir, especificando a partir de qual ato administrativo praticado pela autoridade coatora o impetrante sustenta tratar-se de ato coator (ilegal ou abuso conforme art. 1º da Lei nº 12.016/2009), juntando documento complementar se assim entender;

1.3 justificar/adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido neste feito;

1.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído/retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.5 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de provar suas alegações, dentre outros, a íntegra do processo administrativo fiscal objeto deste mandado de segurança.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010961-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA GREGORIO DE SIMONE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA SILVA - SP301276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O perito nomeado por este Juízo Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista, tem-se manifestado em outros processos que tramitam nesta Vara, apresentando datas muito distantes para realização da perícia.

Diante da manifestação do perito, bem como a necessidade do Juízo de realização da perícia em data próxima, revogo a nomeação do perito Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED.

Em substituição, nomeio o perito MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, neurologista, (e-mail: ajg@maspericias.com.br), mantidos os termos do despacho de ID 14831307.

Intime-se o perito para que indique a este Juízo, no prazo de 3 (três) dias, *data e horário* para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.

**Comunique-se o Sr. Perito que a perícia deverá ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, localizada no Fórum Federal, sito à Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.**

Comunique-se o teor desta decisão ao profissional destituído da função.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MATEUS VERICIMO DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON VILARINHO DE FREITAS - SP128949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26161733: Anote-se.

ID 20640306: Em face da manifestação da perita, fica revogada sua nomeação.

Em substituição, nomeio como perita RENATA HORI YONAMINE, médico psiquiatra.

Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.

Promova a Secretaria, desde já, o encaminhamento dos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré a comprovar o pagamento de honorários periciais, nos termos do despacho ID 22725872, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena preclusão na produção ato.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA GERALDA ANDRE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora foi regularmente intimada pelo Diário de Justiça Eletrônico para perícia realizada no dia 29/01/2020.

O erro não ocorreu no diário eletrônico, mas sim na comunicação recebida pelo sistema utilizado para recebimento de publicações.

No entanto, diante das razões apresentadas para o equívoco, defiro o pedido. Notifique-se o Sr. Perito para que indique nova data para realização da perícia.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001523-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOINHAS - SC

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: ELENICE KOCHAN  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ACACIO PEREIRA NETO

#### DESPACHO

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas - SC, expedida nos autos de Procedimento Comum nº 0303638-50.2018.8.24.2015, ajuizada por Elenice Kochan em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória.

3. Preliminarmente, informe a parte autora o endereço das empresas a serem periciadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária.

8. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido.

9. Publique-se o presente despacho.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da Certidão ID 28681061, designo audiência de instrução para o dia **15 de abril de 2020**, às **15h00**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com o Juízo Estadual da Comarca de Terra Boa-PR.
2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede do Juízo Estadual da Comarca de Terra Boa-PR, (Carta Precatória nº 0000189-46.2020.8.16.0166) devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
3. **Cumpra-se e intem-se.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO JOSE SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da Certidão ID 28686512, designo audiência de instrução para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h00**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com o Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR.
2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede do Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR, (Carta Precatória nº 0001098-83.2019.8.16.0082) devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
3. **Cumpra-se e intem-se.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILTON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da Certidão ID 28687726, designo audiência de instrução para o dia **15 de abril de 2020**, às **14h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 3º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas, presidida por este Juízo e em videoconferência com o Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR.
2. Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede do Juízo Estadual da Comarca de Formosa do Oeste-PR, (Carta Precatória nº 0000829-44.2019.8.16.0082) devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.
3. **Cumpra-se e intem-se.**

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO BERNAR SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROMER LABS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Romer Labs do Brasil Importação e Exportação Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP**, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011, cumulada com a declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 é inconstitucional e ilegal. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, especialmente quanto à pretensão de compensação. No mérito, sustentou a constitucionalidade do ato impugnado.

A União requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tem por objeto um pedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Em prosseguimento, ressalto que a taxa em questão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Lei nº 9.716/1998).

Assim sendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competem à autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim.

Em razão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Passo, assim, ao mérito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse fim:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffi, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

...

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim: **(1) concedo a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; **(2) declaro o direito da parte impetrante à compensação** dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995) desde cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005490-50.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à CEF, agência 2554, para conversão em renda da União do valor depositado no Id 22760236, sob o código 2864.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREADO LAGO - SP349558-A

#### DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, devendo responder aos quesitos oferecidos pela parte autora na petição ID 12328826 e pela corré na petição ID 15596660.
2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do Sr. Perito da metade dos honorários arbitrados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Decorridos, venhamos autos conclusos para autorização de expedição de alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais.
5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas,**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000866-72.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DONIZETE REGINALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011859-55.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VERALUCIA GOBIRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto ao PJE.

Outrossim, tendo em vista que o cumprimento de sentença está prosseguindo junto aos autos principais, processo nº 0008507-65.2008.403.6105, remetam-se estes Embargos ao arquivo.

Intimadas as partes pelo prazo de 15(quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALMIR DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o requerido na petição ID 22372375, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados sito MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 22.161.886/0001-98, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Em face da petição e contrato de honorário (ID 19304534), considerando o cálculo ID 19521347, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sematualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivado até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal pelo prazo de 30 dias para o INSS e 15 dias para parte exequente.

Intíme(m)-se.

**CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27193555: diante do não comparecimento novamente na perícia e considerando o determinado no ID 23670621, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019130-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO A  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 30 dias..

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016667-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *juris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o Impetrante, conforme documento (Id 28175971) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 5.389,45 para o ano de 2019), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face da petição e contrato de honorários (ID 20687181) e considerando o valor homologado por sentença, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 458/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PAVIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012125-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KLEBER CALDAS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do Procedimento Administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013422-60.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941, MARCEL SCOTOLO - SP148698  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão do E.STJ e do trânsito em julgado.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Int.**

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-84.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento do precatório com baixa sobrestado ( ID 22310283- fls.552).

Anote-se a penhora no rosto dos autos ( ID 26879386).

Sem prejuízo, informe o juízo da 2ª Vara de Jundiaí que o valor da requisição de pagamento está à disposição do juízo ( ID 22310283 – fls. 552).

Como pagamento do precatório, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012671-68.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a juntada errônea nestes autos, proceda a Secretaria o desentranhamento do documento ( ID 25070906 e 25070909).

Outrossim, dê-se vista às partes acerca da decisão do E.STJ e do respectivo trânsito em julgado.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001341-06.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY - SP151804

**DESPACHO**

Intimem-se às partes acerca do todo processado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa provisória.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMUALDO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID's nºs 28102376, 28102363, 28077965 27686357 e 27308669, dê-se ciência às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006351-36.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão da ação rescisória (ID 26880311) dê-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031741-06.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMAR SILVAROSA, ADRIANO ORSI, ALEXANDRE LAMPORIO SIMOES, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, GUSTAVO VILELA DE CARVALHO, HERBERT WITTMANN, INES CARDAMONE DOS SANTOS, JACQUELINE APARECIDA CAMPOS LOPES, JOSE FERNANDO ZABENATTI CAMARGO, LAUDELINA ALVES DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme documentos de ID nº 17061450.  
Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001522-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELENALDO PEREIRA DOS SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua imediatamente a análise do pedido de benefício da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que protocolou o pedido administrativo de Benefício Assistencial, NB nº 131.679.875-9, mas que está parado no INSS até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LINDINALVA PAES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LINDINALVA PAES GONCALVES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que localize o processo e conclua a análise do pedido de benefício da Impetrante.

Alega que protocolou o pedido administrativo de pensão por morte, NB nº 186.435.532-5, mas que está parado no INSS até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NELSON AUGUSTO CLAUS FILHO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria.

Alega que protocolou o pedido administrativo em 04/11/2016, NB nº 179.329.039-0, e que no momento encontra-se parado no INSS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006063-30.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito emarquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Campinas, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POLITEK CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 27586302) objetivando a reforma da decisão (Id 20441499), ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que o jugado, ao determinar a aplicação do entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, deixou de esclarecer de maneira expressa que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais de saída da Autora, ora embargante.

Isso porque foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, através da qual a Receita Federal esclarece que a habilitação administrativa dos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado só será homologada com relação ao ICMS efetivamente pago pelos contribuintes e não com relação ao ICMS destacado nas notas fiscais dos contribuintes.

Pelo que requer seja a decisão embargada corrigida e sanada para que conste expressamente seu direito de excluir o montante integral destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, afastando-se, assim, a aplicação da norma administrativa em questão.

No que se refere à alegada omissão, entendo que razão assiste à parte autora. Contudo, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão oposta.

Com efeito, a norma regulamentadora editada pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), diz respeito à verificação do procedimento de restituição e apuração dos valores relativos à pretensão formulada na inicial.

Todavia, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de restituição.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mais, todos os termos da decisão prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA PADOVANI BRAMBILLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ROSELI APARECIDA PADOVANI BRAMBILLA**, objetivando que seja determinado ao impetrado analisar imediatamente o seu pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, bem como, emitir o referido documento.

Assevera que solicitou a revisão em 08/10/2019 mas até o momento não foi analisado em flagrante situação de ilegalidade por omissão.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão, verifico que o requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição é de 08/10/2019, conforme documento ID 28576713, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001387-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA REGINA APARECIDA RODRIGUES GALVES**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista que, interposto recurso administrativo em 25.06.2019, sem qualquer andamento até a presente data, conforme documentos anexados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos pedidos administrativos dos Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILSON JOSE CARDOSO - SP418185  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SUMARE, DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL - SUMARE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LUIZ SOARES DE CARVALHO**, objetivando que a Autoridade Impetrada de andamento ao processo administrativo protocolo 945990786 para julgamento do recurso interposto, sob pena de aplicação de multa diária.

Assevera que interps recurso administrativo junto ao INSS em 23/08/2019, mas que o processo está parado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado.

**Oficie-se, intímese e**, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISTELA MORAES CIANI  
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MARISTELA MORAES CIANI**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença** ou concessão de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 11095842).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 11096162.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e determinada a manifestação das partes para que requeressem o que fosse de direito no sentido de prosseguimento (Id 10894410).

A parte autora requereu a imediata designação da perícia médica (Id 11554071).

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 14755174), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 15517298).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da cessação (15/05/2018) do benefício que se pretende restabelecer (NB 31/546499058-3) e a data do ajuizamento da ação em 24.09.2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

trabalho. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que a doença que acomete a Autora, qual seja, “*é portadora de status pós operatório de ombro esquerdo e de fibromialgia*”, não a incapacita para o trabalho.

Terminou por concluir a Sra. Perita que “*Em relação à data do benefício da incapacidade (DII) os dados apresentados não nos permite fixá-la, haja vista não ter sido determinada incapacidade na presente avaliação pericial, conforme será discutido a seguir*”. (Id 14755174 – pag. 09)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial**, no caso de auxílio-doença, e **total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez - a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

---

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011275-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: APOLOPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, tendo em vista a condenação da parte Requerida em honorários advocatícios.

Conforme se verifica, houve a penhora “*on line*” do montante executado, sendo que a parte Requerida, embora devidamente intimada, quedou-se inerte acerca da referida penhora, havendo a concordância da parte Requerente como valor bloqueado.

Assim, tendo em vista, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para que seja transferido o valor bloqueado, em favor da parte Requerente, conforme dados da petição de ID nº 26414426.

Cumprido o Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1180/1551

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5018686-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006258-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MARIA LACERDA DE SOUSA, JESSE RICARDO RODRIGUES

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Considerando-se a sentença proferida às fls. 198/199 (autos físicos), os Alvarás de Levantamento expedidos nos valores depositados à inicial (fls. 234/235), já tendo sido efetuado o pagamento aos expropriados e considerando-se o depósito complementar apresentado pela INFRAERO, conforme manifestação de fls. 245/246 e guia de depósito apresentada às fls. 247, ambos dos autos físicos, prossiga-se com o feito, expedindo-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor dos expropriados MARIA LACERDA DE SOUSA e JESSE RICARDO RODRIGUES, face aos dados já constantes nos autos, por ocasião da expedição dos Alvarás acima referidos e, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos expropriados, face à guia de depósito judicial de fls. 247.

Intime-se, preliminarmente, pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001709-35.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CORREIA SCATIGNA - SP170000  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, em manifestação Id 24515055, com documento anexo, Id 25415056, oficie-se ao PAB/CEF, para que procedam às diligências necessárias no sentido de alteração nos códigos de operação da conta corrente dos depósitos judiciais realizados nos autos, de 280(SDJ), para 635(SIEF), caso ainda não tenham sido feitas, face ao ofício expedido às fls. 474, dos autos físicos.

Intime-se, preliminarmente, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

**DESPACHO**

ID 27958977: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 08 de Abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015925-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRCEAN ATSUMI MURAYAMA - SP223149, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada a promover a impressão do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) para sua apresentação junto à Instituição Financeira depositária, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a mesma informar nos autos acerca do referido cumprimento.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018996-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BORSCHIED TRINDADE - SP223095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral e Gastro), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, através do sistema do PJe.

Cite-se e intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001933-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSWALDO SIMIONI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela União no Id 20816890/20816896, bem como a decisão proferida em sede de Ação Rescisória nº 6.436-DF (Id 28572499), entendo que não há como ser acolhido o pedido do autor (Id 20919109) de reconhecimento da parcela incontroversa, com a imediata expedição dos ofícios requisitórios, posto que na referida decisão foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos executórios, cujo objeto decorra da decisão rescindenda, até ulterior apreciação da referida tutela provisória pela 1ª Seção, não havendo qualquer ressalva ou exceção ao determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, naquela sede.

Diante do exposto, determino a suspensão do presente cumprimento individual de sentença coletiva, até decisão final da ação rescisória em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007891-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEIDE MARIA DE LIMA TIBA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme ID 26965779 e 26965788, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: L. O. D. S. L.  
REPRESENTANTE: LETICIA RIBAS LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336,  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, **LUIZ OTHÁVIO DA SILVA LISBÓIA**, ora Embargante, contra a decisão de Id 28084334, ao fundamento da existência de omissão.

Nesse aspecto, aduziu que não foi estipulado o prazo para cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela para fornecimento de equipamentos prescritos ao autor, bem como, não estipulada multa diária pelo não cumprimento, requer seja sanada a omissão.

Verifica-se, de fato, que não restou estipulado o prazo para seu cumprimento.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para o fim de retificar a decisão, de forma a constar:

Em vista do exposto, ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (UNICAMP) **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento dos equipamentos prescritos ao autor, na forma e condições do relatório médico do Hospital das Clínicas da UNICAMP anexado aos autos (Id 27938407), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

No ~~recurso~~ mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ao SEDI para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar a UNIÃO FEDERAL (AGU) no lugar da UNIÃO FEDERAL (PFN), mantido os outros réus. Cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011884-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a consulta exarada (Id 28624789), bem como o já decidido pelo Juízo no processo nº 5008337-90.2017.403.6105 (Id 28626897), **determino o cancelamento da presente distribuição.**

Ao SEDI para as devidas anotações no sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASA DO CAMINHO PAULO DE TARSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDRE LUIS PENTEADO DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 25377673).

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006631-02.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B  
RÉU: ANTONIO RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA MARNEY REZENDE SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISOLDA SEGURADO BOBBIO

#### DES PACHO

Considerando a juntada do cumprimento da carta de adjudicação (ID 16782285- fls. 159/160), intem-se os expropriantes ante a manifestação no ID 16782264.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0610782-84.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL BASSO - SP148897, VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO MIGUEL - SP257765  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte Exequente quanto a informação do E. TRF-3R do estorno o valor da requisição de pagamento (ID 14161593).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa provisória.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUIOMAR DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Prazo: 15(quinze) dias.

Coma manifestação nos autos, retornem à Contadoria.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011231-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
ESPOLIO: CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO - ME, CLAUDOMIRO JOSE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa ( ID 25379471 e 24912300).

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004201-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULÍNIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092, AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa ( ID 24883987 e 25380604).

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010081-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994, CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605  
IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LEANDRO BIONDI - SP181110  
ESPOLIO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR RATEIRO - SP83984

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 25381169 e 24883629).

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011820-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CASTILHO CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BLUMER - SP247659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que o despacho id 24541328 não foi integralmente cumprido posto que não foi comprovado o trânsito em julgado da sentença proferida perante a 6ª Vara do Trabalho em Campinas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor providenciar a juntada aos autos da certidão de trânsito em julgado conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006052-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GABRIELI CAROLINI DE CARVALHO FALCE

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 25382330).

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 25720876: dê-se vista à UNIÃO FEDERAL.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016289-04.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: IONICE GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 23314108), e cálculos apresentados, bem como ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (Id 23866516), prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Semprejuízo, ao SEDI para as anotações necessárias, considerando-se que o feito está em "Cumprimento de sentença", tendo como exequente a parte autora. e executado o INSS.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes, do Laudo médico apresentado, conforme ID 26612766, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sra. Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARISTIDES MACHADO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA TANOBE - SP361878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intim-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004294-96.2011.4.03.6303

AUTOR: LEONEL MORENTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ficam as partes intimadas, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a procederem à conferência dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos físicos nº 0004294-96.2011.403.6303, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004294-96.2011.4.03.6303

AUTOR: LEONEL MORENTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PASSOS DA CRUZ - SP60598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes das peças geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça e acostada aos autos (ID 28684753), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DALCIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura RMI divergente da implantada no sistema, apura diferenças entre as competências 10/2007 a 12/2011 sem abater os valores recebidos antes da revisão, apura diferenças até 04/10/2017, quando o correto seria terminar o cálculo na véspera da DIP da Revisão, em 31/10/2017, inicia o cálculo com juros de 35,50%, enquanto que a Autarquia inicia com juros de 34,0762% e calcula honorários advocatícios de 20% sem nenhum embasamento, sendo que o acórdão não estabeleceu patamar de 20%, ao contrário, determinou que fosse aplicado o inciso II, parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC, juntamente com a Súmula 111 do STJ.

Por fim, entende que os juros e a correção monetária devem respeitar os ditames da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, sobretudo a TR para efeitos de correção monetária.

Manifestou-se a parte exequente concordando com a alegação da errônea apuração da RMI, pugnano pela manutenção dos cálculos quanto às demais alegações.

Primeiramente, anoto que o Agravo Interno apenas alterou o comando da Decisão monocrática quanto à condenação da verba honorária, determinando a fixação de seu percentual nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC.

Quanto aos juros e correção monetária, há menção expressa pela observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Determina ainda que sejam descontadas as prestações pagas administrativamente ou por força de liminar e insuscetíveis de cumulação como o benefício concedido, na forma do Art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Decido:

Quanto à apuração da renda mensal inicial, deve prevalecer o valor apurado pela autarquia executada, ante a concordância da parte exequente.

Em relação aos índices de correção monetária, a correção monetária e juros devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo STF, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (modulação).

Considerando que, na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os juros e a correção monetária devem ser os previstos no Manual do CJF, respeitando, quanto à correção monetária, a modulação nas referidas ADIs, ou seja, TR de 07/2009 a 03/2015 e, a partir de então, o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), modulação dos efeitos das ADIs e RMI no valor apurado pelo INSS.

A evolução da Renda Mensal Inicial apurada pelo INSS deve ser evoluída pela legislação de regência, questão que não se insere no objeto da demanda, bem como as diferenças devem ser apuradas com o abatimento dos valores recebidos administrativamente ou por força de liminar, respeitando-se a prescrição para início das diferenças.

Nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 85 do CPC, fixo os honorários, para a fase de conhecimento, em 10% sobre o valor apurado da condenação até a data da sentença.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e considerando merecer reparos os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que elabore os cálculos, na forma desta decisão e na data dos cálculos que serviram de base para pagamento dos valores incontroversos, 30/09/2017, abatendo-se os respectivos valores para expedição dos requisitórios complementares.

Como retorno, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008277-57.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELZA SALMISTRARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24001796: Ante a concordância do exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 57.370,08, a título de principal, calculado para 10/2019 (ID 24001800).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, dando-se vista às partes de sua expedição para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para a transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000705-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KADAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que, em relação aos recolhimentos futuros, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, em relação aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações dispostas no artigo 170-A do CTN.

Aduz a impetrante que, no exercício de sua atividade econômica, sujeita-se ao pagamento de diversos tributos, dentre os quais às contribuições ao PIS e à COFINS, sempre levando em conta o valor total de ingressos financeiros operacionais, o que inclui o montante relativo à própria contribuição ao PIS e à COFINS.

Narra que o mecanismo de cálculo de inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS em sua própria base é inconstitucional, uma vez que desvirtua o conceito de faturamento/receita bruta – base de cálculo das exações e destoa com o previsto na Constituição Federal.

Ressalta que o ato praticado pela autoridade impetrada viola o posicionamento do STF proferido em sede de repercussão geral – Tema 69 no RE n. 574.706, uma vez que os tributos não representam receita ou faturamento da empresa para fins de composição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.

Reconsiderando posicionamento anterior, o precedente firmado pelo STF a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em incidente de repercussão geral, **não** se aplica ao caso presente. Aquele julgado tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a impetrante é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Sigo a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019 DTPB.)

EMEN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 DTPB:)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREAS R. G. MACHADO - ME, ANDREA DOS REIS GABRIEL, LUCIO CLAUDIO DOS SANTOS MACHADO

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da declaração de que ICMS, PIS e COFINS não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB.

Aduz que, no final do ano de 2019, recebeu intimação para pagamento do montante de R\$ 377.545,31 (IP n. 00774782/2019), referente a CPRB.

Alega, entretanto, que a base de cálculo utilizada para apuração do valor final é inconstitucional, vez que incluiu as parcelas de ICMS, PIS e COFINS, em afronta ao entendimento jurisprudencial já sedimentado em julgado vinculante (Tese n. 69, STF).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "Associados" do PJe, posto que os autos ali elencados tratam de matéria diversa.

Na perfunctória análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Vejamos.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, e que, na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se, entretanto, que a tese limita-se à base de cálculo do PIS e da COFINS.

O mesmo raciocínio não se aplica para a exclusão do ICMS e das contribuições para o PIS e para a COFINS da base de cálculo da CPRB, uma vez que esta é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e facultativa para alguns setores. Portanto, não há uma identidade tributária com PIS e COFINS, para simples aplicação automática da mesma lógica que levou a exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições, posicionando-se o STF no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Dessa forma, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presumidos), ou em substituição (CPRB), como é o caso dos autos, elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se enquadra no conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição legal opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017976-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

**DECISÃO**

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a vinculação dos presentes Embargos de Terceiro aos autos principais nº 001345213.1999.403.6105 (Execução de Título Extrajudicial). Anote a Secretaria.

Prejudicado, por ora, o pedido de concessão de liminar para fins de suspensão do leilão em relação ao imóvel da embargante, objeto da matrícula nº 62.171 do CRI de Sumaré/SP, nos autos da Execução de Título Extrajudicial acima mencionada e em trâmite perante este juízo, uma vez que não há informação da designação da hasta pública e não houve realização de avaliação do imóvel.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º e 679 do CPC.

Int.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005680-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CUSTODIO CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente utiliza índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente, pugnando pela manutenção de seus cálculos.

Decido:

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciarse especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal posição de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos. No caso, a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do Relator, Min. Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, **decorrido o prazo para eventual interposição de recurso**, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004601-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WANER NEJELSCHI - ME, WANER NEJELSCHI

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006932-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA CRUZ

#### DESPACHO

Julgo parcialmente extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento administrativo do contrato nº 250961110002236308.

Prossiga-se em ralação aos contratos nº 250961110002100759.

Altere-se o valor da causa para R\$33.805,22, valor correspondente ao contrato que permanece em execução.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 24053783.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004310-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007805-48.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço, para manifestação a teor do despacho ID 28097528.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LEANDRO GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA, THALITA GABRIEL ESTEFANO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à impenhorabilidade arguida pelos executados, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000897-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA III  
REPRESENTANTE: EMERSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício, é de R\$ 1.903,98, corrigido pelo INPC, em 01/2020 (R\$ 3.843,35). Assim, considero este valor corrigido como limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Considerando que a construção do Condomínio-Autor se deu pelo programa governamental intitulado “Minha Casa Minha Vida”, com o objetivo de propiciar a aquisição de moradia pelas classes de baixa renda, intime-se-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o limite de renda exigido para a obtenção de suas unidades, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição pela ausência de recolhimento das custas.

Com a comprovação, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

**CAMPINAS, 5 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5008661-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, como determinado no despacho ID 11356052, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao embargante e após, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005851-04.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: TERUYOSHI SAKAIDA, MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR, BENEDITO CESAR DE AVELLAR, MAURICIO HIDEO SAKAIDA, MARISTELA SAKAIDA, ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE

Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321  
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, VENTURAALONSO PIRES - SP132321

#### DESPACHO

Ante a manifestação do Sr. Perito (ID 21089322), em que requer a fixação da verba pericial correspondente a 36 horas técnicas (R\$13.000,00) e visto que o perito anteriormente nomeado a pretendia correspondente a 44 horas, além de outras despesas, bem como diante do fato de tratar-se de área rural, o que, apesar de não haver muitas benfeitorias, como bem apontou a INFRAERO, há o trabalho de avaliação da produtividade da terra nua e sua classificação, o que demanda um acréscimo de trabalho na elaboração do laudo, torno em definitivo a reconsideração do despacho de fl. 509 (autos físicos), determinada na ID 2370252.

Isto posto, fixo como definitivos os honorários periciais em R\$13.000,00 (correspondentes a 36 horas técnicas), como propostos pelo Sr. Perito.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença. Comprovado, expeça-se o alvará a favor do Sr. Perito.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se o Sr. Perito e as partes.

6ª Vara Federal de Campinas

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5012413-26.2018.4.03.6105**

**EMBARGANTE: CONSUL-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*“Ciência à embargante dos documentos juntados pela CEF para emendarem a inicial, se assim o quiserem.”*

6ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007126-19.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**EXECUTADO: EMPNEUS COMERCIO DE MAQUINAS & SERVICOS LTDA - ME, CLOVIS ALEXANDRE DOS REIS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço para manifestação a teor do despacho ID 28097917.

AUTOR: DECIO ANTONIO GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 24816699: Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 6.913,00, a título de principal, calculados para 10/2019 (ID 24623569 - Pág. 53/50).  
Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.  
Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.  
Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.  
Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 31 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando por planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010082-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

#### DESPACHO

Considerando que os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, intimem-se os executados da penhora realizada, por meio de seu advogado constituído pelo DJe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001620-94.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ETHAC - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CARLOS HENRIQUE ESCABELO, EDUARDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA ESCABELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BERGAMO - SP119677

**DESPACHO**

ID 24914842:

Esclareça o pedido, haja vista a certidão ID 22599195 e 22599198.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: APLICAC - APLICACOES A VACUO LTDA - EPP, TEODORO BIROLI FILHO, FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA

**DESPACHO**

Exceção de pré-executividade ID 25112661:

Observo que a defesa não está amparada em ilegitimidade de parte, nulidade da citação ou causa extintiva como pagamento. Assim, qualquer matéria relacionada a incompetência do Juízo, inexecutabilidade, vício, inexigibilidade ou descumprimento do título executivo extrajudicial deve ser discutida em sede de embargos à execução (art. 917 do C.P.C.).

Além disso, consta no PJE a distribuição de dois embargos à execução pela executada.

Pelas razões acima, inadmito a referida exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal.

Intimem-se e, após, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 23978097.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003711-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LAREIRAS GRILL CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, ARLDO CARLOS RIGO, NEREIDE FATIMARIGO

**DESPACHO**

ID 23939476:

Ante a distribuição de embargos à execução em nome da empresa executada, dou por regularmente citada.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000828-43.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843

**DESPACHO**

Diga a CEF a quem cabe o depósito judicial de fl. 53, uma vez que, da manifestação sobre a regularização administrativa do contrato, não consta qual o destino a ser dado o referido depósito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: POLLAKA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, ADELINA DE FATIMAAVILA SILVA, ENIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Ante a certidão ID 9796043, esclareça a CEF o seu pedido ID 27921829, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ZAMBOTTI

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0604270-85.1998.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, REGINALDO CAGINI - SP101318, VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087  
EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

**DESPACHO**

Comprova a EMGEA a distribuição da carta precatória nº 146/2019, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria a confirmação de distribuição da carta precatória nº 145/2019, perante a Subseção Judiciária de Goiânia.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002004-28.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DA 2 TURMA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JULGAMENTO CAMPINAS -SP

**DESPACHO**

Tendo em vista as petições da Fazenda Nacional (ID 27907835) e da parte impetrante (ID 28197980), determino:

Expeça a secretaria, ofício para a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento;

Expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor, tendo em vista as alegações da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005007-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAIMALI BERJI

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDI WILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 1.693,70, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa (pedido principal) ao valor econômico pretendido para verificação da competência deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015855-95.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 28384732, intime-se o executado, CORREIOS, para que providencie o depósito do valor exequendo, no prazo de 60 dias, conforme determina a Resolução CJF-RES-2017/00458 de 04/10/2017, artigo 3º, § 2º.

Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Proferida decisão afastando o pedido para suspender ou extinguir o presente feito, uma vez que não comprovado a habilitação da autora no rol dos credores no processo de recuperação judicial, a embargante entrou com embargos de declaração, reiterando o pedido com a juntada do edital onde consta a autora no rol de credores. Dada vista à autora, esta requer o andamento do presente feito, ante o decurso do prazo de suspensão.

Em que pese a afirmação da EBCT quanto ao decurso do prazo de suspensão, ocorre que, estando o crédito habilitado na recuperação judicial, a parte autora se sujeitou a novação nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05. Assim, enquanto não ocorrer qualquer descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação que acarrete a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, pará. 1º e 2º, da referida lei, o credor permanece sujeito às condições da novação operada. Somente com o decurso do prazo para cumprimento das obrigações contidas na recuperação e na ausência de pagamento, é que o credor poderá retomar a cobrança do seu crédito na forma originalmente contratado.

Pelas razões acima, acolho os embargos de declaração, para suspender o presente feito até o encerramento da recuperação judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CELIA ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DE CAPRIO VILLANOVA - SP346898  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para o fim de:

- a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, considerando todos os pedidos e não apenas o montante indenizatório; e
- b) indicar, de forma objetiva e clara, quais pedidos são dirigidos à CEF.

Após, tomemos autos conclusos para outras deliberações.

Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018491-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MOTA FUKUOKA

#### DESPACHO

Em face do certificado pelo oficial de justiça (ID nº 27720741), quanto ao falecimento do executado Mário Mota Fukuoka, intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com manifestação ou no silêncio, abra-se conclusão.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009180-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CREUZA DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Com razão a executada acerca do início da correção, a ser aplicado no valor fixado em sentença para danos morais, pois a sentença foi clara em que se daria a partir da data da sentença, segundo a Súmula 362 do STJ.

Isto posto, acolho a impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$22.719,33, a título de danos morais, e em R\$10.480,07, a título de honorários sucumbenciais.

Condono o exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o apresentado pela CEF, o que corresponde a R\$514,11, restando suspenso o pagamento, por ser a exequente beneficiária da justiça gratuita, até que se altere esta condição.

Expeça-se alvará de levantamento a favor de Creuza de Souza Pereira no valor de R\$22.719,33, ofício para transferência a favor da DPU no valor de R\$10.480,07, conforme dados bancários apresentados na ID 13127002.

Quanto ao valor de R\$5.141,17, manifeste-se a CEF quanto ao seu levantamento. Apresentado o meio e respectivos dados, expeça-se.

Comprovado o pagamento de todos os alvarás e ofício, arquivem-se.

Intimem-se e após cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LEITE LUPETTI - EPP, ANDRE LEITE LUPETTI

**DESPACHO**

Petição ID 25534244: diante dos diversos endereços indicados pela CEF, sem nenhum critério quanto a data do cadastramento do endereço ou endereços já diligenciados nestes autos, reabro prazo para que informe qual o endereço válido e que requer que se diligencie.  
Prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante os quesitos apresentados pela parte autora, ID 15185184, este Juízo determinou que esclarecesse qual prova pretende produzir.

Diante do teor da petição ID 21837653, bem como dos quesitos formulados, intime-se para que a autora indique qual a especialidade do profissional perito entende ser o ideal para os esclarecimentos/elementos que corrobore para a análise de seus pedidos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existentes após a DER, limitado aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011185-87.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES LACERDA - SP164711, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967

**DESPACHO**

ID 22706961

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIVANILDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o acolhimento do pedido de justiça gratuita pelo Tribunal, prossiga-se.

Considerando o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação (prova de vínculo e atividade especial, se houver) existente após a DER, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

MONITÓRIA (40) Nº 5005971-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA BOTTURA  
Advogados do(a) RÉU: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286, STEPHANI DUTRA - SP322044

**DESPACHO**

ID 23140398:

Proferido a decisão ID 21813853, os embargantes protocolizaram embargos de declaração alegando haver erro material. Alegam que o acordo formalizado entre as partes e homologado por este Juízo corresponde ao contrato nº 25.0363.110.0082575-00 e o prosseguimento do feito deve se dar em relação ao contrato nº 25.0363.110.0079281-93. Como na decisão ID 21813853 houve inversão dos números dos contratos, requer a embargante a correção da referida decisão.

Com razão a embargante.

Por estar a decisão com os números de contratos invertidos, recebo os embargos de declaração ID 23140398 e acolho o pedido para retificar o erro material apontado acima.

Assim, o prosseguimento do presente feito deve ser em relação ao contrato nº 25.0363.110.0079281-93.

Quanto ao débito remanescente, dê-se vista à CEF para manifestação acerca das alegações, no prazo de 15 dias.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5001149-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MASCELEVITE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS GASPON - SP189737  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Trata-se de habeas data, impetrado por MASCELEVITE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – ME e por SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, objetivando ordem judicial para que a impetrada preste as informações necessárias em 10 dias (art. 9º, da Lei 9507/1997), em especial, informando o nome e o número do Registro Geral do receptor da notificação postal JT011396605BR.

Alega a impetrante que teve ciência de que figura como ré em ação trabalhista (autos nº 0010476-74.2017.5.15.0094 – doc. 01), após sofrer bloqueio em sua conta bancária e que, após diligências, verificou-se que na referida ação lhe foi aplicada pena de revelia, em virtude do não comparecimento na audiência ocorrida em 28 de agosto de 2018.

Sustenta que todos os atos processuais de notificação e intimação da ação trabalhista, direcionados a ela, padeceram de nulidade, uma vez que o local da realização da notificação citatória, ocorrida em 07 de junho de 2018, não era mais o seu domicílio desde outubro de 2017; ressaltando, por oportuno, que houve a devida atualização junto à Jucesp, informando a sua alteração de endereço.

Assevera que, ao tomar ciência do despacho proferido na ação trabalhista, efetuou requerimento junto aos Correios em 21/01/2020 (cópia anexa), solicitando os devidos esclarecimentos quanto à pessoa que recebeu a carta de notificação expedida pelo Poder Judiciário Trabalhista, registro JT011396605BR, postada em 30/05/2018, não obtendo sucesso em seu pedido, eis que, conforme comprova a documentação anexa, o Impetrado não forneceu as informações solicitadas, limitando-se apenas a responder que o prazo máximo para registro desta reclamação (30 dias, contados da data da entrega ou data prevista de entrega, o que ocorrer primeiro) encontra-se expirado.

**Preende, pelo presente Habeas Data, obter as devidas informações quanto ao nome da pessoa que recebeu a notificação enviada pela Justiça do Trabalho**, com a finalidade de comprovar que nenhum de seus prepostos foram notificados, e reparar um dano que lhe foi causado, ao ser julgado à revelia, sem poder exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, ainda mais pelo fato de estarem os autos em fase de execução.

Documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/97, conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

A pretensão autoral de obter o nome e o número do Registro Geral do receptor da notificação postal JT011396605BR não se encontra nas hipóteses prevista na lei, apenas busca provas de irregularidade de sua citação para exibição em processo trabalhista.

Não se trata de obter conhecimento de informações relativa à pessoa do impetrante constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Ademais, a impetrada, dita coatora, é empresa pública de direito privado e não mantém registro de caráter público e não atua na condição de entidade Governamental.

Neste sentido:

EMENTA: Habeas Data. Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, a conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, § 1º, texto original).  
(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OCTAVIO GALLOTTI, STF.)

Pelo exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora/impetrante adequar a via processual, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-43.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE JULIANO ARSSUFFI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 12.081,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Citado e com a contestação, em virtude de decisão do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874\_PE) que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-04.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEADILSON MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

MONITÓRIA (40) Nº 5003127-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: EISENRESTE ENGENHARIA LTDA - ME, DENNIS ESTRELLA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362  
Advogado do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362

## DESPACHO

Na ID 11708461, o embargante alega ausência de documento que comprove a dívida, assim como a inexplicável transformação de uma dívida de R\$12.007,60, em 12/2016, segundo extrato do cartão de crédito, para R\$100.524,71, em 23/01/2017.

Os documentos que instruem a inicial são suficientes para comprovar o saldo devedor no cartão de crédito. Quanto ao valor total da dívida, está discriminado no próprio extrato ID 5504204, pois basta somar o saldo de compras do mês mais as compras a prazo destacadas à parte, uma vez que as parcelas a vencer devem ser todas somadas. Além disso, a comprovação de que realmente as compras foram efetuadas só necessitaria se o próprio cliente as tivesse contestado no momento próprio, uma vez que o saldo devedor foi gerado por compras em anos anteriores e vem sendo descontado mês a mês.

Quanto a inversão do ônus da prova, o embargante não comprovou a hipossuficiência alegada, ou seja, a sua incapacidade de produção de provas. Assim como, por se tratar de pessoa jurídica, não comprovou a condição de consumidora, mas somente alegou pedindo dilação probatória para juntar documentos e a realização de oitiva a fim de comprová-lo. A juntada dos documentos deveria ser feita com o próprio pedido e a prova testemunhal para este fim é ineficiente. Logo, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Quanto à juntada dos extratos anteriores, a ser realizada pela CEF, por tratar-se de cobrança de cartão de crédito, os documentos são disponibilizados mês a mês ao cliente. Logo, o pedido para que a autora proceda à sua juntada é totalmente desnecessário.

Quanto aos juros aplicados, como estes estão relacionados no próprio extrato, e havendo divergência entre este e o contrato ou abusividade das taxas, estas devem ser alegadas para sua apreciação em sentença, sendo desnecessária a realização de prova pericial para este fim.

Assim, discussão sobre a taxa de juros aplicável é matéria de direito e de que não depende de prova pericial.

Antes de determinar a vinda à conclusão para sentença, concedo prazo de 10 dias para a CEF esclarecer a data da compra Volkswagen automóveis 24/48 e a data do contrato assinado ID 5504208.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013102-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO EXALTACAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5005976-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KELLI APARECIDA SILIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

**DESPACHO**

ID 22712861:

Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001409-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIAGO LUIZ CORREIA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020, de R\$ 2.155,45 e R\$ 1.540,35, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intimem-se as partes para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, anexando aos autos planilha com a demonstração de como chegou ao valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:ARLETE PASSAGEM DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP304858  
RÉU:VIGNETO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, FENIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 01/2020 de R\$ 2.733,90 a título de aposentadoria, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a promover a emenda da inicial para citação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:FRANCISCO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGO DA SILVA - SP390795  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 3.509,51, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando através de planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para verificação da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:JOSE RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença dos autos de n. 0010145-07.2006.4.03.6105, que tramitaram na 4ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência àqueles.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011405-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMPARO  
REPRESENTANTE: ADRIANO MARCOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ante a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão liminar pelo prazo de 60 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014210-06.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS - SP86998, ROSILEI DOS SANTOS - SP199691

**DESPACHO**

ID 21050760:

Manifeste-se o executado acerca da impugnação à justiça gratuita concedida, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002562-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE WALTER MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001698-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EXPRESSO ALPHAVILLE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006841-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARINA BRUNETTI DOS REIS, EDNALDO HENRIQUE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDRESSA PIOVESAN DE OLIVEIRA - SP388373  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PORTO INCORPORACOES E EDIFICACOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a Informação de Secretaria ID 22871034, informe a parte autora endereço válido para a citação da ré PORTO INCORPORAÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA - ME.

Intime-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIO SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2019, de R 6.519,50, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

As despesas correntes comprovadas, sobretudo os gastos com TV a cabo, internet, escola particular, não comprovam a hipossuficiência alegada, ao contrário, demonstram a capacidade financeira da parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Assim nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno.periciacontabil@gmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000420-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAILA CRISTIANE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA BENETTON DE SOUZA PEREIRA - SP250441  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

#### DESPACHO

Dê-se vista da contestação para manifestação, em especial sobre a preliminar de incompetência.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000986-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado das pesquisas de endereço para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000214-40.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBARA ANTONINI DE VINCENZO, LEANDRO ANTONINI, FABRICIA ANTONINI, LEONARDO JOSE DE VINCENZO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a CEF do resultado da pesquisa de endereço da ré Fabricia Antonini, para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007623-33.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVINA MARI LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007616-41.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857**

**IMPETRADO: PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-62.2019.4.03.6105

AUTOR: THAIS APARECIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27208007.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**SENTENÇA**

1. Baixo os autos em diligência.
2. ID 28601363: trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja **autorizado o depósito judicial** do valor atualizado da multa imposta pelo IBAMA, objeto do presente feito, posto que o instituto réu indicou a CDA nº 250236, referente ao valor citado, à protesto no 1º Cartório de Protestos de Ribeirão Preto/SP, bem como para que este seja oficiado para que sejam sustados os efeitos do referido protesto.

3. Conforme já esclarecido na decisão inaugural, ID 8410549, é facultado o depósito do valor integral discutido para que a exigibilidade seja suspensa (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980), e para evitar dúvidas, **reitero o deferimento da medida.**
4. Como depósito, intime-se a Fazenda Nacional para que tome as medidas cabíveis à sustação do protesto, no prazo de 48 horas.
5. Cumpridas as determinações supra, volvamos autos conclusos, COM URGÊNCIA.
6. Intimem-se com prioridade.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010821-10.2019.4.03.6105  
AUTOR: ORLANDO SATURNO GORRI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27197902.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010325-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: SUZANA REGINA DE PAULA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27215774.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010234-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27213825.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-94.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANICE FARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27218902.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-25.2019.4.03.6105  
AUTOR: ENIEIRES MENDONCA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27219851.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27221095.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-56.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLARINDA RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27218267.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016638-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCEU PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Alceu Pereira**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas/SP**, para que autoridade impetrada restabeleça seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.525.489-9, cessado em Novembro de 2018.

Alega o impetrante que recebia tal benefício desde 22/06/2004, sendo surpreendido com a informação de que este havia sido suspenso por falta de prova de vida. Realizou, então, a prova necessária junto à agência bancária, conforme havia sido orientado, todavia, passados vários meses o benefício não foi reativado. Então retornou à APS, que informou que teria que fazer nova prova de vida, desta vez junto ao INSS. Fez nova prova de vida, mas o benefício continua suspenso.

Está inconformado pois trata-se de verba alimentar, da qual depende para custear as necessidades básicas de sua família e, nos termos da Lei 9.784/99, o prazo para conclusão da análise administrativa é de até 30 dias – prorrogáveis por igual período, fundamentadamente –, todavia a omissão relatada não foi motivada e extrapola o que entende ser razoável, lhe trazendo prejuízos, além de ferir seu direito líquido e certo em ver seu pedido apreciado pela administração. Invoca, subsidiariamente, os 45 dias previstos no art. 41-A, 5º, da LBPS como limite para resposta da autarquia.

Requer a antecipação da tutela de urgência para que seja determinada a imediata análise de seu pedido de benefício.

Procuração e documentos, anexos do ID 24987455.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações, sendo deferida a justiça gratuita (ID 25057328).

No ID 25563744 a autoridade impetrada informou que o benefício foi suspenso em 05/01/2019, e que a reativação foi requerida somente em 10/10/2019, requerimento n.º 1072065971. Informa, ainda, que por conta da prova de vida que fez o benefício foi reativado em 29/11/2019 e os pagamentos do ano de 2019, regularizados.

Intimada destas informações, o impetrante não se manifestou, e o MPF apresentou seu parecer no ID 26063971.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso por falta de prova de vida, que realizou em duas oportunidades.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que procedeu à reativação do benefício do autor, sendo que os atrasados mais antigos ficariam disponíveis em 10 (dez) dias.

Destarte, tendo obtido o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo somente após a intimação da autoridade impetrada, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010114-42.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALDENIRA NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27217652.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001496-74.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE VITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO - SP182015  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação, por ter a impetrante idade superior a 60 anos, nos termos do artigo 1048, inciso I, do NCPC. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.
3. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
4. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
5. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
7. Intimem-se.

**Campinas, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017812-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PERCIO PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PÉRCIO PINTO DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS – INSS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (prot. 1018953639), formulado em 24/05/2019.

Relata que requereu a referida prestação, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 6 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 25870727 e anexos).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para que a autoridade indicada conclua a análise do pedido do impetrante, além de requisitadas as informações (ID 25936999).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do autor gerou o benefício NB 42/192.095.979-0, que atualmente aguarda a análise dos formulários técnicos (ID 26452383).

Parecer do MPF no ID 26880108.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de deferida a liminar e intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que o pedido de benefício foi analisado e atualmente aguarda a análise de formulários por Perito Médico Federal, servidor vinculado ao Ministério da Economia, pelo que atualmente a autoridade impetrada não é mais a responsável pelos atos pendentes.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido somente após o deferimento da liminar, confirmo-a e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo o mérito.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-52.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004864-60.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORALDINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI FRANCISCA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DA SILVA - SP342881, GIULIA PENACHIN OLIVEIRA - SP331376, JESSICA APARECIDA COVA - SP380961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000261, código de segurança 88533AD59FC1D7FA578D8E1B6DC3B47AE599A67A. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000261, código de segurança 88533AD59FC1D7FA578D8E1B6DC3B47AE599A67A. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000261, código de segurança 88533AD59FC1D7FA578D8E1B6DC3B47AE599A67A. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor nº 2020.0000000261, código de segurança 88533AD59FC1D7FA578D8E1B6DC3B47AE599A67A. Para acessar a certidão, utilizar, preferencialmente, os navegadores Mozilla Firefox ou Google Chrome, <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador dos autores intimado da sentença (ID 27294955). Nada Mais.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador dos autores intimado da sentença (ID 27294955). Nada Mais.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000895-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador dos autores intimado da sentença (ID 27294955). Nada Mais.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Traumacamp para juntar os documentos requeridos pela União no ID 28540787.

Após, dê-se vista à União.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010666-68.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANANDA CREDITOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Venho por meio deste, deixa-lo ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28642098) referente aos honorários dos autos 0010666-68.2014.403.6105, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 20/02/2020.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Venho por meio deste, deixa-lo ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 28643332) referente aos honorários dos autos 5004874-72.2019.403.6105, devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento junto à Caixa Econômica Federal - CEF, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 20/02/2020.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL SOUZA LEITE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento e finalizada a tramitação do pedido relacionado ao benefício nº 42/178.166.037-6, nos termos do Acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento (ID28452097).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001399-74.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUELI AMSTALDEN DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILMAR DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DECISÃO

Considerando as alegações do impetrante de que começou a receber as parcelas mensais de sua aposentadoria a partir de 01/12/2019, não tendo recebido as parcelas em atraso, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já houve conclusão da análise e liberação do pagamento.

Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5018362-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA**., qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para “aproveitamento dos créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, sendo determinado, ainda, que a Autoridade Coatora acima indicada se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento do “direito ao aproveitamento do crédito de IPI gerado na entrada de produto industrializado adquirido na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Tema nº 322”, bem como o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada não está reconhecendo seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI na entrada de insumos e matérias primas adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Notícia que o STF, em 25/04/2019, reconheceu em repercussão geral “o direito ao aproveitamento de crédito de IPI decorrentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus em regime de isenção, no Tema 322, objeto dos REs nºs 596.614 e 592.891.”

Em emenda à inicial, a impetrante ratificou o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais – ID 26038356).

Pelo despacho ID26095535 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais e esclarecesse as indicações constantes do termo e prevenção.

Custas recolhidas ID26133697.

Defende a impetrante (ID28042986) que “*não há prevenções apontadas, inclusive, certificado que os assuntos foram retificados de acordo com a petição inicial*”.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se, de início, que eventual indicação explícita ou reconhecimento de ação já proposta com o mesmo objeto, após prestadas as informações pela autoridade impetrada, será considerada litigância de má-fé, ante a afirmação constante da petição ID28042986 no sentido de que “*não há prevenções apontadas, inclusive, certificado que os assuntos foram retificados de acordo com a petição inicial*”.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, NÃO entendo presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante o “*aproveitamento dos créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, sendo determinado, ainda, que a Autoridade Coatora acima indicada se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva*”.

A questão tratada nos autos refere-se ao creditamento de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, matéria-prima e material de embalagem advindos da Zona Franca de Manaus.

Consigne-se, de antemão, que o Supremo Tribunal Federal realmente reconheceu, em repercussão geral (RE 592.891 e 596.614 – sob o Tema 322), o direito “*ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*”.

Neste sentido, resta presente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos ensejadores à concessão da liminar.

Entretanto, o “*periculum in mora*” NÃO resta caracterizado, na medida em que a questão tratada nos autos, relacionada ao aproveitamento dos créditos de IPI não é tenra ou recente a ensejar apreciação imediata, antes da oitiva da autoridade impetrada e, além do mais, ainda trata-se de medida de difícil reversão.

Ademais, ainda que assim não fosse, no tocante à ausência do “*periculum in mora*” há que se registrar que o pleito de aproveitamento dos créditos, conforme pretendido, tem caráter compensatório de crédito, o que é vedado em sede liminar.

Neste sentido, registre-se que a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, que dispõe que “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*”

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAULO CORREIA DE BARCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAULO CORREIA DE BARCELOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para determinar à autoridade coatora a imediata conclusão da análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria Especial NB 46/179.110.455-7, com a implantação do benefício no prazo legal.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 30/11/2016, tendo recebido o NB 46/179.110.455-7.

Expõe que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, distribuído para a 14ª Junta de Recursos, que proferiu o Acórdão nº 910/2018, reconhecendo o direito do impetrante ao benefício pleiteado.

Menciona que, da decisão da 14ª JR, a SRD-Campinas interpôs recurso à Câmara de Julgamento.

Explicita que a 3ª CAJ proferiu o Acórdão nº 9747, mantendo o Acórdão da 14ª JR.

Assevera que o processo foi devolvido para a Seção de Reconhecimento de Direitos – Gerência Regional de Campinas em 11/10/2019, não tendo sido implantado o benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial NB 46/179.110.455-7, procedendo-se à sua implantação, em cumprimento ao Acórdão nº 9747/2019, exarado pela 3ª CAJ (ID 28384631, Págs. 12/14).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv-0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fs. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 172/2019, exarado pela 3ª CAJ (ID 28384631, Págs. 55/58), verifico que foi reconhecido o direito da impetrante à concessão do benefício.

Observo que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/10/2019 (ID 28384631, Pág. 1).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/179.110.455-7, em cumprimento ao Acórdão nº 9747/2019, exarado pela 3ª CAJ (ID 28384631, Págs. 12/14), no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELISTICS TRANSATLANTIC SAO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **CELISTICS TRANSATLANTIC SÃO PAULO ARMAZEM GERAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA.**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja autorizada a recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN na sua respectiva base de cálculo, principalmente, para permitir a imediata compensação. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ISSQN, argumentando tratar-se de receita do Município.

Argumenta que, “*Não é receita ou faturamento do contribuinte o tributo devido ao Fisco Municipal, por conseguinte, inserir o ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, seria tributar ingresso (de receita) não definitivo.*”

Cita o julgado RE 574.706 (repercussão geral) e entende que deve ser aplicado o mesmo raciocínio.

Procuração, documentos e custas com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

A controvérsia dos autos está relacionada à inclusão, ou não do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante invoca, por analogia, os precedentes constantes do RE 574.706/PR (Tema 69), no qual restou reconhecido que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como já dito, a impetrante busca excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com base nos julgados explicitados, aplicando os entendimentos analogicamente.

Entretanto, revendo o meu entendimento anterior, não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Nesse sentido, releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requer a impetrante.

Ademais, registre-se que se encontra pendente de julgamento no STF, pela a sistemática de repercussão geral, sob o tema 118, a questão relativa à “*constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a uniformização da jurisprudência em âmbito infraconstitucional, analisou a questão em 2015, no regime de recursos repetitivos, e firmou a “*compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*” (REsp 1330737/SP - Tema 634).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de verificar se entre a propositura da ação e o pedido de informações se foi dado andamento e finalizada a tramitação do pedido relacionado ao benefício nº 181.794.417-4, nos termos da decisão proferida pela Junta de Recursos (ID 28531124).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001295-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FÁBIO LEONARDI BEZERRA** qualificado na inicial, contra ato da **RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para que seja liberado de imediato o levantamento do valor devido a título de restituição do saldo do imposto de renda devido pelo ano de 2013, conforme pedido administrativo nº 10830.722893/2019-47. Ao final pretende a confirmação da medida liminar.

Relata o impetrante que aguarda desde 2013 a restituição do valor recolhido a mais com os ajustes do imposto de renda e que em 2018 após ter requerido administrativamente a restituição (10830.722893/2019-47) esta foi deferida (16060.720609/2019-42) para receber o valor a ser restituído.

Menciona que em 13/05/2019 após análise dos documentos comprobatórios, os valores a serem restituídos foram devidamente apurados e que encontra-se aguardando o posicionamento da autoridade impetrada para prosseguir com o levantamento do saldo, mas que lhe fora informado que os pagamentos entram "*na fila para pagamento em ordem cronológica*".

Defende que a restituição era para ter sido efetuada até dezembro de 2019, que o ingresso para restituição em 2020 vem lhe causando grandes danos e que os valores devem ser liberados de imediato.

Ressalta os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade e o direito líquido e certo à restituição.

Com a inicial foram juntados documentos.

A ação foi distribuída originariamente perante a Justiça Estadual de Campinas e pela decisão ID28371139 - pág. 49 aquele Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal

É o relatório. Decido.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, retifique-se o pólo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal como autoridade impetrada, em substituição à Receita Federal, por se fazer necessária a indicação da autoridade vinculada ao Órgão, nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

O pedido de liberação imediata do levantamento do valor devido a título de restituição do saldo do imposto de renda devido apurado, conforme pedido administrativo nº 10830.722893/2019-47 tem cunho satisfativo, de difícil reversão e tem natureza de pagamento de valores, o que resta vedado em sede liminar.

Registre-se que a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que "*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*"

Assim, a prévia oitiva da autoridade impetrada revela-se imprescindível e até mesmo para verificação da situação atual da restituição pretendida, para apuração se entre a propositura da ação e o pedido de informações se a restituição já foi efetivada ou encontra-se concretamente programada.

Assim, em face da vedação legal para pagamento de qualquer natureza em caráter liminar e fundamentação supra, **INDEFIRO** a liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder à retificação do pólo passivo, nos termos supra explicitados.

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir contribuição previdenciária, inclusive do SAT e de Terceiros sobre: (1) descanso semanal; (2) faltas abonadas; (3) feriados remunerados; (4) 13º salário; (5) horas extras; (6) adicional noturno; (7) férias gozadas; (8) terço constitucional; (9) salário maternidade; (10) adicional de insalubridade; (11) adicional de periculosidade, em relação a fatos geradores futuros. Ao final, requer a concessão da segurança, ratificando os termos da liminar, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas na certidão ID 28493348 como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto do presente deverá ser comunicada pela impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante a **descanso semanal remunerado, feriados remunerados, faltas abonadas, férias gozadas, 13º salário, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, e salário maternidade**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas **deve incidir contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Correlação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991.** Por sua vez, o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando **evidenciada sua natureza remuneratória.** Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da Lei 8.212/91). **Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração.** Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decidido no REsp 1.230.957/RS. **Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória.** Neste sentido: STJ, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: **O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória,** de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: **Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho.** Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Dina Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo como devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

(AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assestou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMEN TA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE NA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de horas-extras; por integrarem o conceito de remuneração. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). 4. Os pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo limpa a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Sentença mantida.

(ApRecNec 5000132-60.2017.4.03.6109, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.) (Grifose)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixada tese nos seguintes termos:

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."* (tema 479)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIIL-RAT** (antigo **SAT**) e a **terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, inclusive do GIIIL-RAT (antigo SAT) e de Terceiros, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA HENRIQUE PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SONIA HENRIQUE PRADO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9, referente ao período de 29/02/2016 a 31/08/2016.

Relata a impetrante que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9 em 29/02/2019 e que, embora constatada sua incapacidade para o trabalho no período de 29/02/2016 a 31/08/2016, foi indeferido por suposta falta de carência.

Expõe que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, fixando a data de início da incapacidade em 29/02/2016, mantendo a qualidade de segurada, posto que recebeu auxílio-doença no período de 12/09/2014 a 22/06/2015, com período de graça pelo menos até 06/2016.

Menciona que o impetrado interpôs recurso às Câmaras de Julgamento.

Explicita que a 1ª CAJ negou provimento ao recurso interposto pelo impetrado, reconhecendo que a qualidade de segurada foi mantida até 15/07/2016, fazendo jus a impetrante ao benefício previdenciário pleiteado.

Assevera que a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 20/05/2019, enviou um Comunicado à Agência da Previdência Social de Hortolândia para concessão do benefício e, passados cerca de nove meses, não houve a implantação até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora conclua a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/612.529.977-9, procedendo-se à sua implantação, em cumprimento ao Acórdão nº 3379/2019, exarado pela 1ª CAJ (ID 28478382, Págs. 40/42).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifêi)

Do que consta do Acórdão nº 3379/2019, exarado pela 1ª CAJ (ID 28478382, Págs. 40/42), verifico que foi reconhecido o direito da impetrante à concessão do benefício.

Observe que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou os autos em 20/05/2019 à APS para concessão do benefício (ID 28478382, Pág. 43).

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise e implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 31/612.529.977-9, em cumprimento ao Acórdão nº 3379/2019, exarado pela 1ª CAJ (ID 28478382, Págs. 40/42), no prazo de 10 (dez) dias, com a implantação do benefício, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **PAPEIS AMALIA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** a fim de que seja suspensa, em relação aos fatos geradores vincendos, a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrente das entradas de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus a partir da data da presente Impetração. Ao final pretende que seja “*declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes das entradas de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus, em relação aos fatos geradores vincendos a partir da data da presente Impetração*”, bem como para seja declarado seu direito ao ressarcimento dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Selic, assim como o “direito de compensabilidade” do crédito na esfera administrativa.

Relata a impetrante que, na consecução de suas atividades operacionais, adquire de fornecedor sediado em Manaus, diversos insumos, matérias primas e material de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, os quais estão isentos da incidência de IPI e que pretende fazer jus aos respectivos créditos do IPI.

Defende que “*o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI nas aquisições de insumos com isenção, alíquota zero e não incidência do IPI, decorrentes da Zona Franca de Manaus é direito que decorre do próprio regime de incentivos fiscais, constitucionalmente institucionalizado de forma que aquilo que a Constituição Federal conferiu não se pode mais retirar do contribuinte pelo que a vedação ao aproveitamento dos créditos do IPI implica no afastamento inconstitucional dos benefícios fiscais concedidos na ZFM, especialmente a isenção do IPI, cujo efeito fiscal deve ser repassado na cadeia produtiva, sem o que HAVERÁ TRIBUTAÇÃO PLENA em flagrante ofensa ao regime da não cumulatividade do IPI o qual tem por pressuposto a sua NEUTRALIDADE*”.

Enfatiza que “*sem a possibilidade do creditamento do IPI, o benefício fiscal originado na Zona Franca de Manaus e conferido por previsão constitucional restaria NEUTRALIZADO ou mesmo ANULADO nas etapas imediatamente posteriores da cadeia produtiva, levando a que as empresas que antes adquiriram insumos da Zona Franca de Manaus passassem a adquirir tais insumos em outras regiões não tão distantes como a Zona Franca de Manaus, em regiões mais próximas de suas unidades industriais, compelindo os produtores sediados na Zona Franca de Manaus a reduzir o preço de seus produtos como estratégia de sobrevivência aos seus demais concorrentes o que colocaria em risco a própria existência da Zona Franca de Manaus, uma vez que a anulação de tais incentivos afastaria o interesse das indústrias novas de lá se instalarem bem como seria incentivo para as indústrias lá sediadas se transferirem para polos industriais mais próximos e com menor custo de frete*”.

Cita o julgamento em 24/04/2019 do tema 322 em repercussão geral (RE nº 596.614/SP e RE nº 592.891), no qual reconhecido o direito dos contribuintes ao aproveitamento do IPI nas aquisições de insumos isentos advindos da Zona Franca de Manaus.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID 18621279).

Em informações (ID 19392362), autoridade impetrada noticiou sobre a tese fixada no RE 592.891 (25/04/2019) acerca do “*direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*”, mas entende que “*há de prevalecer a jurisprudência do STF, no sentido de que, não tendo havido pagamento de tributo na compra de insumos, não há direito à compensação*”, nos termos do RE 596.614.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19610765).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que lhe seja assegurado o direito de aproveitamento dos créditos do IPI relativos a insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos com isenção na Zona Franca de Manaus.

A matéria ora discutida não merece digressões, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em 25/04/2019, fixou tese em repercussão geral (RE nº 592891 – tema 322) sobre a constitucionalidade do direito ao creditamento de IPI de insumos da Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos: “**Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**”.

Trata-se de uma exceção à técnica da não-cumulatividade do IPI, do qual há entendimento consolidado do STF “*no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero*”. (RE 398.365)

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido.

(RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. REPERCUSSÃO GERAL NO REN. 592.891/SP. ACÓRDÃO REFORMADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, O Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida no RE 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, entendeu pela possibilidade do creditamento de IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

-Necessária a adequação do julgado ao quanto decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0015241-17.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*”.

3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 260482 - 0005094-02.2003.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, adoto o referido entendimento como causa de decidir para CONCEDER A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos do IPI nas aquisições de insumos com isenção decorrentes da Zona Franca de Manaus. Reconheço também o direito da impetrante à compensação/restituição/ressarcimento dos créditos, referentes ao quinquênio legal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).  
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se e intím-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERAL GIGLIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à convocação do impetrante, portador de HIV, para avaliação, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006317-92.2018.4.03.6105  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001456-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEVINO AQUINO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDEVINO AQUINO BAPTISTA em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para imediata implantação do benefício de auxílio-doença e, caso verificada a incapacidade total e permanente pela perícia, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ao final requer a confirmação da tutela de urgência, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Explicita ser portador de “Doença de Parkinson” e que se encontra incapacitado para o trabalho.

Argumenta que, no momento do requerimento administrativo, preenchia o requisito da qualidade de segurado e que não teria sido reconhecida a incapacidade para o trabalho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Argumenta que o INSS não reconheceu a incapacidade para o trabalho.

De outro lado, nos documentos de Comunicação da Decisão (ID 28527075) consta como motivo do indeferimento a falta de qualidade de segurado, uma vez que o início das contribuições teria ocorrido em data posterior à data de início da incapacidade fixada na perícia médica da Autarquia.

Ante o alegado, verifica-se que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Como efeito, o ato administrativo que deferiu a prorrogação ou nova concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.

A perícia será realizada no dia 30/06/2020 às 09:30 horas, na Avenida Aquidabã, nº 465, nas salas de perícias médicas - andar térreo - Campinas - SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos na petição inicial. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

E esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMALIA BONFIM CAMILO  
REPRESENTANTE: VERONICE ALVES BONFIM RITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA NEVES SILVEIRA - SP329140,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 28537892: nada a deferir, tendo em vista que os autos já foram remetidos à Justiça Estadual de Virhedo.

Arquivem-se estes autos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **OSNI AUGUSTO BARRETO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em aposentadoria por invalidez (NB 42/172.386.144-5) desde a data da concessão do primeiro (11/02/2015), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais. Requer, ainda, a antecipação da tutela especificamente para que não tenha seu benefício cessado no curso do processo.

Relata que foi diagnosticado com doença de Parkinson desde 2007, cujo caráter degenerativo fez com que o mal se agravasse até que, nos idos 2012, ficasse incapaz para o trabalho habitual, pelo que lhe foi concedido auxílio-doença NB 31/522776956.

Já em 2013 requereu novamente o auxílio-doença, que originalmente foi indeferido e, após apresentação de recurso, foi concedido em 16/10/2015 (NB 6122017810), com DID (Data de Início da Doença) fixada em 26/11/2013.

Todavia, por conta do indeferimento na decisão original, o autor continuou a laborar e, em 11/02/2015 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172386144-5. Assim, enquanto aguardava o resultado de seu recurso, o INSS verificou que preenchia os requisitos para outro benefício, que todavia paga renda mensal inferior ao que efetivamente deveria receber pois, em seu entendimento, deveria ser aposentado por invalidez.

Procuração e documentos no ID 17619124 e anexos.

Pela decisão ID 17644683 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela pretendida e determinada a citação do réu.

Contestação do INSS, ID 19261106.

No ID 19272677 foi deferida a realização de perícia médica e nomeado “expert” da área para sua realização, além de deferido prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes.

O laudo pericial foi acostado no ID 25150490.

Por conta das conclusões do sr. Perito, pela decisão ID 25816937 foi mantido o indeferimento da antecipação da tutela pretendida.

Requisição de pagamento de honorários periciais no ID 25915266.

Manifestações sobre o laudo pelo autor, ID 25981820, e pelo INSS, ID 26025065.

Réplica, ID 17864971.

O feito foi baixado para apresentação de cópia do último pedido administrativo de benefício feito pela autora (ID 25994322).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

### ANEXO I

#### **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.**

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre a conversão de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado até 2015, quando da concessão da aposentadoria que ora recebe.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor sofre, de fato, da doença de Parkinson, que o incapacitaram total e permanente para a função de ferramenteiro, que exercia, mas que era passível de reabilitação em outra atividade, o que ocorreu na prática, visto que o autor passou a laborar em função administrativa na mesma empregadora até sua aposentadoria.

Segundo consta do laudo, ID 25150490 “**não foi possível constatar quadro de incapacidade laboral total e permanente (omniprofissional) de 2012 até sua aposentadoria em 11/02/2015, e sim que haveria incapacidade para atividade habitual, passível de reabilitação para outra atividade a partir de 26/01/2014**”.

Atesta que não houve melhora no quadro do autor para que o tornasse apto a retomar ao labor habitual, e vem apresentando agravamento em seu quadro. Conclui, então, que este atualmente apresenta “incapacidade laboral total e permanente e necessitando ajuda parcial de terceiros para atividades da vida independente, devido dificuldade de deambulação”, mas que não há documentos suficientes para que possa delimitar a data de incapacidade total e permanente, sugerindo que tenha sido em 2018, quando passou a necessitar de cadeira de rodas.

O perito nomeado deixou claro que, apesar da concessão de auxílio-doença em duas oportunidades e do agravamento da doença que acomete o autor – que atualmente depende de cadeira de rodas –, considerando que houve reabilitação profissional com sucesso, que o recolocou em função administrativa, que exigia menos esforço físico e portanto não desgastava o autor como na função anterior, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe o segurado não estava incapaz total e permanente para sua atividade laborativa.

É visível a piora no quadro de saúde do autor, próprio de uma doença degenerativa. Entretanto, conforme esclarecido pelo sr. perito, não estavam presentes todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez na DER do benefício que ora recebe; fosse este o caso, caberia a conversão pretendida, visto que a autarquia tem a obrigação de conceder o melhor benefício possível ao segurado (art. 687, IN 77/2015-INSS).

Naquela ocasião deveria estar em gozo de auxílio-doença, o que foi reconhecido administrativamente, devendo ser pagos os atrasados do período. Entretanto, preencheu também os requisitos para aposentar-se por tempo de contribuição, benefício não precário e incompatível com a percepção de auxílio-doença, que só é concedido aos que estão em atividade.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbre, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença nem a negativa de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28134466. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de pagamento da execução como parcela superpreferencial, nos termos do art. 9º da Resolução do CNJ nº 303/2019, de 18/12/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne o processo concluso.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016075-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS GAIGHER  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP389909, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, fixo como ponto controvertido a especialidade do labor no período de 01/06/1982 a 31/07/1986, na empresa Emontil - Equip. e Mont. Ind. LTDA.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-36.2020.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGAMINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016815-19.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE TRIGILIO - SP233370  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor da contestação para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIEIRA BARBOSA VENANCIO - RJ173840  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação para restabelecimento de pensão de ex-combatente, cumulado com pedido de tutela antecipada proposta por **IVETE COSTA FERREIRA HOMEM DE MELLO** propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado “o restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente da Autora, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS”, no prazo de 5 dias.

“Relata, em síntese, que vinha recebendo pensão da marinha desde 27/12/2002, decorrente do falecimento de seu genitor, ex-combatente, após reversão de sua cota-parte de sua genitora e que divide a referida pensão com sua mãe, que também é idosa.

Menciona que em “1982 a Autora passou a receber do INSS o Benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (DIB 01/07/1982) e no ano de 2011 passou a receber do INSS Pensão Por Morte Previdenciária (DIB 02/03/2011)”.

Explicita que em outubro de 2019, após 17 anos recebendo a pensão especial de ex-combatente, recebeu notificação da Ré lhe comunicando que a referida pensão não é cumulável com benefício do INSS, nos termos do artigo 30 da Lei nº 4.242/1963, de modo que deveria escolher o benefício que pretendia continuar recebendo.

Esclarece que desde janeiro de 2020 a pensão de ex-combatente que vinha recebendo restou cancelada.

Defende, em suma, a ocorrência de decadência para revisão do ato que lhe concedeu a pensão especial de ex-combatente, ante o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Sustenta o preenchimento do requisito estampado no artigo 311, IV, do CPC para concessão da tutela de evidência ou de urgência, do artigo 300, do CPC.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, com relação ao pleito de Justiça Gratuita, ressalto que não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte.

Entendo como razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise, o limite de isenção do imposto de renda.

Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF: A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

In casu, verifica-se, consoante extratos juntados pelo ID 28582104 e ID 28582107 que a autora percebeu no mês de janeiro de 2020 uma remuneração superior a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Verifica-se, portanto, que o valor percebido mensalmente pela demandante é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido, **INDEFIRO** o pleito de Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Pretende a autora que seja determinado o restabelecimento da titularidade e pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente que vinha recendo até dezembro de 2019, desde 03/2011, sem prejuízo da pensão recebida junto ao INSS.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já para a tutela de evidência, há que se restar configurada alguma das hipóteses do artigo 311 do CPC e, no presente caso, a autora invoca a hipótese do artigo 311, IV, do CPC que explicita: “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, conforme passo a expor.

A pensão especial de ex-combatente que a autora vinha recebendo da Marinha do Brasil desde 27/12/2002, em decorrência do falecimento de seu genitor, após reversão da cota-parte de sua genitora, foi cancelada em janeiro de 2020, sob a alegação da União, pelo que se infere do documento ID 28374004, que a referida pensão “não é acumulável com qualquer importância recebida dos cofres públicos, inclusive benefício da previdência social, ressalvado o direito de opção”.

Conforme explicitado e comprovado pela autora, a demandante vem recebendo desde julho de 1982 aposentadoria por tempo de contribuição (ID 28373798) e desde março de 2011 pensão por morte (ID 28373797).

Ora, a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, sob o nº 28373798 já estava sendo paga há anos quando a pensão especial de ex-combatente, ora cancelada, foi concedida em 12/2002, ou seja, não foi indicado à época nenhum óbice ou impeditivo legal e o benefício foi regularmente concedido.

Assim, passados mais de 17 anos do pagamento da pensão ora cancelada, não pode a União suspender o seu pagamento, sob a alegação de inacumulatividade, já que passados mais de 5 anos do prazo para a União anular o referido ato administrativo, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 dispõe:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*

O cancelamento do benefício após passados mais de 17 anos configura medida ilegal por já ter decaído o prazo para a União proceder à revisão do ato administrativo que culminou com a concessão da pensão, nos termos supra consignado e, ademais, há que se ressaltar que a aposentaria da autora já estava sendo paga quando do deferimento da pensão e não configurou óbice à sua concessão.

Resta, assim, preenchido o requisito do “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, por sua vez, também se revela aparente na medida em que a autora conta com este como parte substancial da renda para sua subsistência, ou seja, trata-se de supressão de verba alimentar, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela, na modalidade urgência, para que a União restabeleça o pagamento da cota parte da pensão especial de ex-combatente, que vinha sendo paga desde 12/2002, em até 15 dias.

Cite-se e intime com urgência.

Intime-se o autor a cumprir a determinação supra, no tocante ao recolhimento das custas processuais, em até 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## SENTENÇA

ID 27205333: trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu Itaú Unibanco S/A em face da sentença de ID 25973528, sob a alegação de ter ocorrido **omissão** e **contradição**.

A **omissão** se deu visto que a decisão guerreada julgou procedente o pedido da parte autora em ter o saldo residual do financiamento do imóvel objeto do feito quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS mas não esclareceu que a responsabilidade pelo pagamento do saldo recai exclusivamente sobre a corré CEF, pelo que pretende tal seja expressamente declarado.

A **contradição** reside no fato de que foi condenada em suportar os ônus da sucumbência, juntamente com a CEF, cada qual respondendo por 50% do valor da condenação, todavia entende que somente a outra instituição financeira, responsável por gerir o FCVS e quem negou a cobertura pretendida pela autora é que deve ser a responsável pelo ônus.

### **Razão assiste, em parte, ao embargante.**

De fato, houve **omissão** no julgado porque dele não constou expressamente a quem caberia a quitação do saldo residual. Todavia, tal responsabilidade é implícita da corré CEF, visto que é a gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, e somente deste montante específico é que devem sair os recursos para tanto. Ademais, ressalto que a CEF é a mera gestora deste fundo, e é a União “*quem suportará, em última esfera, os efeitos de decisões judiciais condenatórias proferidas em processos relativos ao SFH, na proporção da insuficiência de reserva técnica do fundo*”, em seus próprios dizeres (ID 18805584) e motivo pelo qual esta foi incluída no feito.

Logo, apenas com o fito de sanar a dúvida e afastar qualquer questionamento, ressalto que a quitação do saldo residual objeto do feito deverá ser feito em observância ao regramento do FCVS, com utilização deste fundo, sob gerência da CEF e responsabilidade última da União.

De modo diverso, não há a suposta contradição apontada. As conversações da autora requerendo o termo de quitação do financiamento se deram com o embargante, que ao final de sua análise a informou quanto ao impedimento na liberação do termo de quitação devido à multiplicidade de imóveis com cobertura do FCVS. A indicação da CEF pela responsabilidade da negativa somente foi aventada judicialmente, pois não consta dos e-mails trocados com a autora que apresentou tal justificativa, o que a motivou a incluir esta instituição bancária no polo passivo.

Deste modo, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima, para sanar a omissão e esclarecer que o saldo remanescente deve ser quitado pelo FCVS e, subsidiariamente, pela União, exclusivamente, sem qualquer responsabilidade, neste ponto, do Itaú Unibanco; quanto à condenação dos réus no pagamento de sucumbência, mantenho-a como constou na sentença, devendo ser rateada entre Itaú e CEF.

**ID 27316854:** trata-se de embargos de declaração opostos pela AUTORA, em face da sentença de ID 25973528, sob a alegação de ter ocorrido **omissão**, visto que o *decisum* não enfrentou o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide posta, e **contradição**, visto que foi condenada em sucumbência, mesmo tendo o *decisum* demonstrado cabalmente que as réus deram causa ao feito. Pugna, ao final, pela concessão da justiça gratuita.

### **Razão assiste, em parte, à embargante.**

Quanto ao pedido de aplicação das regras do CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Veja-se que a proibição de cobertura do FCVS em mais de um imóvel por uma mesma pessoa decorre de lei, e extrapola, portanto, a abrangência do CDC. Logo, as negativas, tanto do Itaú quanto da CEF, não se mostram equivocadas, mas literais, pois que observaram uma proibição prevista em lei federal, que poderia trazer consequências jurídicas diversas a ambas as instituições caso não observada, especialmente por se tratar de dinheiro público.

Logo, **reconheço** a omissão apontada e esclareço que não se trata, *in casu*, de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação à **contradição**, não assiste razão à autora.

Conforme bem fundamentado na sentença combatida, a autora foi vencedora quanto ao pedido principal – quitação do saldo residual de seu contrato habitacional pelo FCVS – e vencida no pedido secundário de indenização em danos morais pelas réus.

Tal pedido foi um dos dois principais, e o valor da condenação proposta foi vultuoso, de modo que não é razoável não sopesar tais fatos na apreciação do mérito. O requerimento de indenização foi, assim como toda ação, uma opção da autora, que sabia dos riscos e possibilidades de procedência e improcedência.

Logo, assim como foi vencedora em boa parte de sua demanda, decaiu de parte substancial, ao meu ver, dos seus pedidos, pelo que reputo correta e mantenho a condenação em honorários sucumbenciais.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, em observância ao “caput” do art. 99, do Novo CPC, poderá a autora formulá-lo em eventual recurso à instância superior:

“*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*”

Assim, **conheço** dos embargos de declaração e **dou-lhes parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima, para sanar a omissão e afastar a aplicação do CDC ao caso dos autos e manter a condenação da autora em verba sucumbencial.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

P.R.I.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-22.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARTA SOLANGE CAVICLIOLLE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27215319.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010049-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: AMANDA SANTOS DE LARA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27209647.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para juntada de declaração de hipossuficiência ou comprovação de recolhimento das custas processuais pelo impetrante.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007272-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RMC - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-77.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARAMIGO GENNARINI - SP173206, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007091-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADAS DORES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 28/04/2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas por videoconferência.

Nos termos do artigo 455 do CPC, pela publicação do presente despacho, fica o patrono da autora responsável pela intimação das testemunhas, para comparecimento perante aquele Juízo.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEIRIAM MENDONCA GOIABEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA AASTA DOMENEGHETTI

## DESPACHO

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28663552 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO CEZAR AMADEOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada na sentença proposta por **Edvaldo César Amadeos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que seja reconhecido o preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico, a consequente concessão do benefício desde a DER (27/06/2017), bem como o pagamento das verbas atrasadas e a condenação do réu em honorários de sucumbência e indenização por danos morais e materiais.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 3990662).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para correção do valor da causa e a juntada dos Processos Administrativos em nome do autor (ID 4209363).

Emenda à inicial, ID 4448517 e anexo.

Na manifestação de ID 5106226 o autor informou que a autarquia averbou o período de trabalho rural que exerceu, em decorrência da sentença do processo n.º 0001191-59.2012.403.6105, que tramitou no JEF deste município.

Procedimento Administrativo em que constam sentença e acórdão do processo acima referido, ID 7689621.

Contestação do INSS no ID 13840413.

No ID 13844792 e anexo o autor informa a concessão do benefício pretendido, todavia em data posterior à DER, e requer a retroação da DIB para data de entrada do requerimento, com a condenação da autarquia na sucumbência.

O INSS teve ciência da manifestação e ficou-se inerte.

O feito foi baixado em diligência para que o INSS apresentasse a conclusão do P.A. em nome do autor para que sanasse as dúvidas quanto à diferença entre a DIB do benefício concedido e a DER requerida (ID 22781218).

No ID 24240058 foi juntado pela autarquia a decisão da 23ª Junta de Recursos do CRPS, bem como o ofício da AADJ informando a implantação do benefício e seus parâmetros (DIB, RMI).

O autor, então, manifestou-se esclarecendo que havia optado, administrativamente, pela concessão do benefício mesmo com eventual reafirmação da DER, o que justificou a diferença entre as datas. Pugnou, enfim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 27599240).

É o relatório. **Decido.**

O pedido do autor cingia-se ao reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física de grau leve.

Aduz que a autarquia reconheceu sua deficiência como sendo leve, decorrente de acidente de trânsito que sofreu em 1998. Averbou o INSS, então, 27 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de atividade urbana, já com a conversão do labor posterior ao acidente pelo fator 1,06, conforme previsto no art. 70-E, do Decreto n.º 3.048/99, para homens com deficiência leve (que exige 33 anos de contribuição na condição de deficiente, em redução dos 35 anos da aposentadoria por tempo de contribuição trivial).

Informou, também, que o período em que exerceu atividade rural (13/06/1982 a 05/03/1990) lhe foi reconhecido através de ação que tramitou pelo JEF/Campinas, sendo determinada sua averbação para fins de tempo de serviço e carência. Assim, somados o período urbano já majorado pela deficiência ao período rural, o autor obteria tempo suficiente para aposentação. Entretanto, afirma que autarquia não reconheceu tal conjunto probatório e negou-lhe o benefício.

Analisando os autos, verifico que antes mesmo da determinação de citação do INSS o autor informou que a autarquia havia averbado o período de atividade rural, que somado aos períodos de atividade urbana seriam suficientes à concessão do benefício pretendido (ID 5106226 e anexo). Todavia, a defesa do INSS se limitou a questionar a prova do labor rural e o grau de deficiência do autor, configurando-se típica contestação padrão.

Conforme esclarecido na exordial, tal lapso de trabalho no campo foi objeto de ação judicial que tramitou perante o JEF deste município (0001191-59.2012.403.6105), onde foi determinada a sua averbação como tempo de serviço e carência ao autor, pelo que presumo que o autor ingressou com a presente ação antes da finalização do processo administrativo, visto que o benefício foi concedido com o mesmo número indicado na exordial, NB 181.980.057-9.

Todavia, a concessão do benefício pretendido leva à perda do interesse de agir, pois que o autor obteve o fim pretendido com esta ação.

O único questionamento remanescente foi sobre a DIB fixada (25/08/2017), requerendo o autor que fosse retroagida para a DER, 27/06/2017. Ocorre que nesta data não haviam sido atingidos os 35 anos de contribuição necessários, mas somente na referida DIB (25/08/2017), o que justifica o ocorrido, e pelo que o autor requereu a extinção do feito.

Destarte, correlação ao pedido principal, ante a falta superveniente de interesse de agir do autor, julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais, ressalto que a verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

Em verdade, a autarquia não se negou a reconhecer o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Não somente agendou perícia médica oficial como nesta foi reconhecida a deficiência do autor, que não questiona, neste feito, o grau leve atestado. Quanto ao período rural, por se tratar de reconhecimento judicial em outro feito, dependia do trânsito em julgado da decisão, que, diga-se, não constou do P.A. juntado aos autos, mas já havia sido averbado em Março/2018, alguns meses após o ajuizamento do presente feito.

É sabido, ainda, que o orçamento e, conseqüentemente, a estrutura material e pessoal do INSS vem sofrendo cortes substanciais, que dificultam sobremaneira a qualidade dos serviços prestados.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

De todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do INSS em indenização por danos morais. Julgo o mérito (art. 487, I, NCPC).

Considerando que o autor ajuizou a ação pela demora da autarquia na conclusão do Procedimento Administrativo, em especial a averbação do período rural reconhecido judicialmente e a contabilização do tempo total de contribuição, entendo por bem condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre o benefício econômico obtido, calculado até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido, referente à demora do INSS na análise administrativa de benefício a que claramente tinha direito, deixo de condená-lo em sucumbência.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008170-71.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NOBUKO UEDA DE FRANCESCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - SP224856  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKURIO HIGA, YAEK O KISHIMOTO HIGA  
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Nobuko Ueda de Franceschi Vieira**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal, Yakedo Kishimoto Higa e Tokurio Higa** objetivando a anulação da concorrência pública nº 0130/2010 e todos os seus atos e efeitos, realizada pela primeira corré, e para que seja aberta nova concorrência, com a descrição correta do imóvel situado à Rua Francisco José de Camargo Andrade, nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP. Em sede de tutela antecipada, requer a anulação do registro da alienação do imóvel ou a determinação para que não seja promovida a sua venda.

Alega a autora que teria tomado conhecimento da concorrência pública nº 0130/2010 feita pela Caixa Econômica Federal para alienação do Imóvel situado na Rua Francisco José de Camargo Andrade nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP, com a seguinte descrição: "*casa, 277 m² de área total, 477,5 m² do terreno, 2 quartos, área de serviço, Suíte WC, si, DCE, cozinha, 2 vagas de garagem*".

Aduz que, a interessada na aquisição do referido imóvel, teria cumprido todas as exigências do edital, efetuando o depósito de caução e dando seu lance com base na descrição do imóvel publicada no edital.

Informa que o imóvel teria sido arrematado pelos 2º e 3º requeridos, que, logo em seguida, teriam colocado à venda, pelo valor de R\$ 860.000,00.

Constatou, então, a autora que o imóvel arrematado teria descrição diversa da que constava do edital e que fora ela levada a uma falsa noção do preço de Imóvel.

Coma inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 13358190, fls. 50/51, foi deferido o pedido cautelar para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel em tela, e designada audiência de conciliação.

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos. (ID nº 13358190, 63/66).

A autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor do benefício pretendido (ID nº 13358190, fl. 95).

Os corréus Yakedo Kishimoto Higa e Tokurio Higa se manifestaram, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a liminar (ID nº 13358190, fls. 104/105).

Pelo despacho de ID nº 13358190, fl. 106, a petição da autora foi recebida como emenda à inicial e foi mantida a decisão que deferiu a liminar.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13358190, fl. 110).

Sobreveio despacho em petição da parte ré em que requereram a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela, mantendo a decisão e determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 13358190, fl. 115).

A autora juntou guia de recolhimento da diferença das custas (ID nº 13358190, fls. 119/120), e apresentou réplica à contestação (ID nº 13358190, fls. 122/124).

Intimadas, as partes não especificaram provas.

Sobreveio sentença, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, e determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID nº 13358190, fls. 126/128).

A parte autora interpôs recurso de apelação (ID nº 13358190, fls. 132/140), que foi recebida no duplo efeito (ID nº 13358190, fl. 149).

A ré CEF apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 13358190, fls. 152/153).

O Acórdão de ID nº 13358190, fls. 165/169, anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Foi determinada a digitalização dos autos (ID nº 13358190, fl. 172).

Os autos foram digitalizados, dando-se ciência às partes (ID nº 13868125).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

#### **Decido.**

O presente processo tem por objeto a anulação da Concorrência Pública nº 0130/2010 e todos os seus atos e efeitos, realizada pela Caixa Econômica Federal, referente à alienação do imóvel situado à Rua Francisco José de Camargo Andrade, nº 920, Jardim Chapadão, Campinas-SP. Postula a autora, também, pela realização de nova concorrência pública do mencionado bem.

Insurge-se em face da descrição do bem em questão no edital do certame, por não constar a área total construída, o que teria viciado de erro a sua proposta, prejudicando a sua participação na concorrência em igualdade de condições com os demais licitantes.

Relata que após a aquisição do imóvel pelos réus Tokurio Higa e Yakedo Kishimoto Higa, que saíram vencedores do certame, tomou conhecimento de que colocaram o bem à venda pelo valor de R\$860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais). Em virtude da diferença entre o valor da venda e o valor do lance mínimo estabelecido durante o processo licitatório, buscou maiores informações do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Campinas, e tomou conhecimento de que área total construída corresponde a 412,79 m² e não a 277 m², como havia constado da descrição do bem no edital.

Em face dessa discrepância, vem postular a anulação do leilão, sustentando que, se tivesse constado a descrição correta do bem no edital, teria oferecido proposta condizente com a realidade do imóvel, e teria condições de arrematá-lo.

Ao longo da instrução restou demonstrado que a autora foi desclassificada do certame antes mesmo de ser analisada a sua proposta, pois, como afirmou a Caixa em sua contestação, a autora descumpriu os preceitos constantes do Edital de Concorrência Pública, especialmente quanto à submissão à aprovação de crédito, já que formulou proposta de pagamento com financiamento (ID nº 13358190, fls. 90/91).

Resta enfatizar que a alienação de imóveis de pessoas jurídicas de direito público deve observar, obrigatoriamente, os ditames da lei de licitações (Lei nº 8.666/1993).

Merecem destaque os art. 3º e 40, inciso I da mencionada lei, que transcrevo a seguir:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do pagamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)*

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*(...).* (Grifou-se).

Por sua vez, revela o edital a lei interna da licitação e como tal vincula inteiramente tanto a Administração como os proponentes. Seu conteúdo básico deve se conformar estritamente com os ditames constitucionais e legais, sob pena de invalidade.

Da análise do edital da Concorrência Pública, especialmente na parte da descrição do bem licitado, constou o seguinte: "*Casa, 277 m² de área total, 477,5 m² de área do terreno, 2 quartos, área de serviço, Suíte, WC, si, DCE, cozinha, 2 vagas de garagem, ÁREA A AVERBAR, AVERBAÇÃO POR CONTA DO COMPRADOR*", além do endereço do imóvel (ID nº 13358190, fl. 34).

Do teor do edital, infere-se que a venda do imóvel em questão deu-se na modalidade "ad corpus", sendo meramente enunciativas as referências feitas no edital quanto às características do bem, inclusive sua metragem.

Consta das disposições 13.2 e 13.3:

"13.2 – Nenhuma diferença porventura comprovada nas dimensões/descrição dos imóveis pode ser invocada, a qualquer tempo, como motivo para compensações ou modificações no preço ou nas condições de pagamento, ficando a sua regularização e despesas decorrentes a cargo do adquirente."

“13.3 – Os imóveis são ofertados à venda como coisa certa e determinada (venda “ad corpus”), sendo apenas enunciativas as referências feitas neste edital e em seus anexos, e serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo do adquirente a sua desocupação, reformas que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização, quando for o caso arcando o adquirente com as despesas decorrentes.”.

Verifico que a descrição do imóvel, como realizada, não implicou em qualquer desvantagem à parte autora ou quaisquer outros interessados em participar da licitação, porquanto deixa expressa a existência de área a averbar, e não apresenta inexistência quanto às demais características do bem.

Trata-se de descrição sucinta e clara o suficiente para individualizar o bem colocado à venda pela empresa pública, apresentando a suas características essenciais e viabilizando, inclusive, aos licitantes mais interessados, buscar maiores informações sobre o imóvel como escopo de apresentar proposta mais competitiva. Assim, não há que se falar em quebra da isonomia entre os licitantes.

Assim como a autora, os demais licitantes também tiveram acesso à mesma descrição, inclusive os corréus adquirentes.

De outro lado, conforme dispositivo colacionado alhures, não há exigência legal de que o objeto da concorrência seja minuciosamente descrito. Não há, igualmente, qualquer vedação à realização de venda “ad corpus” nessa modalidade de licitação, pela qual o adquirente assume o risco de receber o imóvel adquirido no estado em que se encontra.

A anulação da concorrência pública pressupõe, ao menos, que a descrição do objeto no edital não corresponda, parcial ou integralmente, à realidade do bem quando da sua aquisição, o que não ocorre no caso, já que há apontamento quanto a existência de área sujeita à averbação.

A título ilustrativo, colaciono a seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região, em que se constatou a alienação de imóvel cuja descrição contida no edital de licitação não correspondia à edificação existente no local, conforme comprovado em vistoria, ensejando a responsabilidade da vendedora perante o comprador. Veja-se o teor do julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - EDITAL DE LICITAÇÃO - IMÓVEL DESCRITO INEXISTENTE - VENDA AD CORPUS - NÃO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE - EDIFICAÇÃO EXISTENTE NO TERRENO E OCUPADA POR INVASORES - CARACTERÍSTICAS DISTINTAS - CONTRATO DE SEGUROS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE À CIA DE RESSEGUROS - INDEFERIMENTO EM DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA: PRECLUSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIREITO À INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - DECISÃO MANTIDA.

1. O indeferimento do pedido de denunciação da lide à Companhia de Resseguros do Brasil, por decisão saneadora não impugnada, é tema precluso, não se submetendo à revisão pelo Tribunal de Recursos, vez que não se inclui dentre os temas por poderão ser revistos a qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma prevista no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Ajuizada a ação contra a vendedora e contra a seguradora, a condenação de ambas não caracteriza a instituição de responsabilidade solidária, até porque a responsabilidade de uma de outra não tem origem no mesmo fato mas em fatos distintos. Não colhe, assim, o argumento de que houve imposição de responsabilidade solidária às rés.

3. A comunicação de sinistro feita à seguradora suspende o decurso do prazo prescricional, que somente retoma seu curso regular após o comunicado de negativa de indenização, feito pela seguradora ao segurado.

4. Ajuizada a medida cautelar de vistoria antes do decurso de um ano desde a comunicação da negativa de indenização, não se pode falar em prescrição do direito de pedir indenização, na forma prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil (vigente à época).

5. O ajuizamento da medida cautelar de antecipação de prova, preparatória da ação indenizatória, interrompe o decurso do prazo prescricional.

6. A edificação existente no imóvel, descrita no edital de venda, não era a mesma ali existente por ocasião do negócio celebrado pelos autores e pela Caixa Econômica Federal, e, sim, o erguido e ocupado por invasores, o qual veio, também, a ruir após a desocupação.

**7. Na venda ad corpus os compradores assumem o risco de receber o imóvel adquirido no estado em que se encontra. Tal cláusula exime o vendedor da obrigação de indenizar, desde que o objeto do negócio seja, em sua essência, entregue ao comprador.**

**8. Se a edificação existente no imóvel não era a mesma descrita no edital de venda, a vendedora tem responsabilidade pela indenização pleiteada pelos compradores, fundada, exatamente, na entrega de coisa distinta daquele objeto do contrato, adquirida pelo comprador.**

9. A responsabilidade da seguradora decorre do desmoronamento da construção existente no terreno, erguida e ocupada por invasores, ocorrida a na vigência do contrato de seguros.

10. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação do Instituto de Resseguros do Brasil não conhecida. Preliminar de prescrição do direito de ação rejeitada. Recurso da Caixa Econômica Federal improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 688633 - 0004058-02.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 22/05/2006, DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA:265). (Grifou-se).

Destarte, reputo clara, precisa e suficiente a descrição do imóvel contida no edital da concorrência pública, a possibilitar a apresentação de propostas de compra em igualdade de condições entre os licitantes, e afastar a alegação de vício do consentimento (erro) na manifestação de vontade da parte autora.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogando a decisão que deferiu o pedido cautelar (ID nº 13358190, fls. 50/51).

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (50% para a CEF e 50% para os corréus Tokuro Higa e Yaeko Kishimoto Higa), nos termos do art. 85 §§ 2º e 4º, III do CPC.

Intimem-se. Publique-se.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-64.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANDREA CARLA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27217684.

Cite-se a CEF, na Avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010169-90.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA TEODORO IWASAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27220550.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE MARIA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010293-73.2019.4.03.6105  
AUTOR: SILVANA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a sentença ID 27225116.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010163-83.2019.4.03.6105  
AUTOR: JUDITE SILVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27221385.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27222447.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-84.2019.4.03.6105  
AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27227753.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011486-26.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDINEI MARIA DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27226128.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010809-93.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27218940.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010155-09.2019.4.03.6105  
AUTOR: ISAIAS BATISTA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27241844.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010116-12.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALINE DE JESUS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27240480.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Campinas, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a sentença ID 27243696.

Cite-se a CEF, na avenida Aquidaban, 484, Campinas, servindo-se o presente despacho como mandado.

Int.

Campinas, 17 de fevereiro de 2020.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6377

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-64.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE ROSE URZEDO KATZ(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO E SP352962 - ALLINE PELAES DALMASO)

Vistos em decisão. Trata-se de petição da defesa constituída pela ré DANIELLE ROSE URZEDO KATZ (fls. 197/200), alegando, em síntese: a) que não houve citação formal da ré (fls. 197, item II); b) que a ré não teve oportunidade de constituir defensor para apresentação de sua defesa e que não houve sequer citação por edital, não configurando situação para que fosse aberto prazo para apresentar resposta à acusação (fls. 198, item III). Requer a citação pessoal da ré para, no prazo legal, constituir defensor e apresentar a defesa preliminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente registro que este juízo encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para que fossem verificados à língua portuguesa os documentos referentes à solicitação de cooperação jurídica internacional realizada com o intuito de formalizar a citação da ré (fls. 205/211). Analisando-se os documentos, pode-se constatar que foi aposta assinatura D.Katz na solicitação encaminhada à autoridade judiciária estadunidense. Ainda, na mesma documentação, há a informação de que a citação foi realizada em 17/06/2019 (fls. 210/211). Portanto, verifica-se que a citação foi formalizada. Constatado, ainda, às fls. 148, que em 11/03/2019, fls. 148 (data bem anterior à citação da ré), houve a consulta dos autos por meio de defensor constituído, diverso do peticionante de fls. 197, evidenciando que a ré teve ciência do presente feito, antes mesmo da formalização de sua citação pessoal. Inclusive, conforme certidão de fls. 152, os autos saíram em carga com o advogado Rubens Rita Junior, constituído pela ré. Anoto, também, que através da procuração acostada às fls. 150, foi verificado o endereço da ré nos Estados Unidos da América (igualmente informado também às fls. 200), viabilizando a expedição Pedido de Cooperação Jurídica para fins de citação da acusada. Os defensores constituídos às fls. 150 (advogados Marcelo Sampaio Soares e Rubens Rita Junior) comunicaram ao juízo a renúncia ao mandato outorgado (fls. 169/170) e, tendo ocorrido o decurso de prazo para a apresentação de resposta à acusação, conforme certificado às fls. 179, foi nomeada a Defensoria Pública da União para representação da ré, com a consequente apresentação de resposta escrita à acusação, cuja peça processual se encontra acostada às fls. 181. Quanto à alegação defensiva de que não foi formalizada a citação editalícia da acusada (fls. 197, item II), também não merece acolhida. Com efeito, por decisão proferida em 04/12/2018 (fls. 138), houve a determinação de expedição de edital para a citação da ré, sendo que o documento foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/12/2018, conforme fls. 141. Desta forma, resta demonstrado que a ré DANIELLE URZEDO KATZ foi citada dos termos da presente ação, tanto por meio de edital como pessoalmente, além de ter constituído defensores em duas oportunidades, não prosperando as alegações defensivas. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos defensivos, ficando mantidas as decisões proferidas, inclusive o prosseguimento do feito e a audiência designada, conforme fls. 184. Por fim, considerando que a acusada constituiu advogados, fica a Defensoria Pública da União dispensada de sua nomeação. Cientifique-se. Intimem-se.

Expediente N° 6378

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-64.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA(SP318234 - VICTOR AUGUSTO ESTEVAM VALENTE) X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA(SP318234 - VICTOR AUGUSTO ESTEVAM VALENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA JUNIOR X FABIO DA SILVA LISBOA(SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)

Vistos em decisão. JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA, RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA e FABIO DA SILVA LISBOA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 288, caput e artigo 334, 1º, III e 3º, todos do Código Penal (fls. 262/273). A denúncia foi recebida em 04/06/2019 (fls. 283/283v), ocasião em que o processo foi arquivado para JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA JUNIOR em relação aos crimes imputados aos demais réus com ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal. Os réus foram citados (fls. 1171 e 1200) e apresentaram resposta à acusação. RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA, preliminarmente, requereu a rejeição da denúncia. Disse que não teria administrado a empresa à época dos fatos e que, portanto, seria parte ilegítima. Afirmou que a peça acusatória seria inepta porque não teria explicitado, nem indicado os fatos praticados pela acusada, nem qual teria sido a conduta dolosa perpetrada por ela. Com estes fundamentos, peticionou pela absolvição sumária. Subsidiariamente, requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Penal, enquanto não fosse encerrado o contraditório na esfera fiscal. Também postulou pela decretação do segredo de justiça e que seu nome não constasse em Diário de Justiça. Alegou que todos os impostos de importação teriam sido devidamente declarados e recolhidos pela empresa Collect, inexistindo ilusão de impostos ou subfaturamento. Afirmou que não haveria justa causa para a propositura da ação penal e que o parecer SECAT nº 40/2017 no qual a denúncia teria se fundamentado não corresponderia à realidade. No mais, teceu considerações sobre o mérito da demanda (fls. 298/381). Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fl. 382). JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA, preliminarmente, requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e inépcia da peça acusatória. Subsidiariamente, postulou pela absolvição sumária com fundamento no artigo 397, IV do Código de Processo Penal porque teria recolhido todos os tributos tão logo notificado pela Administração Tributária, bem como procedido a devida correção na classificação fiscal dos produtos importados. Subsidiariamente, peticionou pela suspensão do processo com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Penal, enquanto não fosse encerrado o contraditório na esfera fiscal. Também pediu a decretação do segredo de justiça e que seu nome não constasse em Diário de Justiça. Disse que a peça acusatória seria inepta porque não teria explicitado, nem indicado os fatos praticados pelo acusado, nem qual teria sido a conduta dolosa perpetrada por ele. No mais, ponderou sobre o mérito da ação. Indicou 07 (sete) testemunhas (fls. 561/651). FABIO DA SILVA LISBOA, preliminarmente, requereu a rejeição da exordial acusatória. Disse que não seria parte legítima para figurar no processo porque não possuiria qualidade especial de contribuinte, nem de responsável pela administração da empresa importadora. Alegou que a denúncia seria inepta porque não teria narrado os fatos praticados pelo acusado. Subsidiariamente, peticionou pela absolvição sumária e pela suspensão do processo com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Penal, enquanto não fosse encerrado o contraditório na esfera fiscal. Também requereu a decretação do segredo de justiça e que seu nome não constasse em Diário de Justiça. Arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 853/950 e 1207/1306). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A defesa dos réus alegou falta de condição para o exercício da ação penal consistente em ausência do lançamento definitivo do tributo supostamente devido para a apuração da existência do delito de descaminho. Sobre o tema, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante nº 24), o delito de descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA. USO DE NOTA FISCAL FALSA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ACUSATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos seguintes elementos de convicção: Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. 2. No Laudo de Exame Merceológico nº 282/2010 há a indicação de que houve apreensão de 3.687 kg (três mil seiscentos e oitenta e sete quilogramas) de artigos têxteis (bermudas de nylon tamanho adulto e infantil), fabricados na Bolívia, que foram introduzidos em território nacional sem documentação da regular importação e pagamento dos tributos devidos. Ademais, foram apreendidas também 03 (três) caixas de cigarros fabricados no Paraguai. 3. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo exigível o prévio esgotamento da instância administrativa. (...) 7. Recursos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76671 - 0014977-05.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 05/12/2018). Por esta razão, não há óbice no prosseguimento da ação penal enquanto o processo administrativo se encerra, não sendo o caso de suspensão do processo com fundamento no artigo 94 do Código de Processo Penal. Quanto aos supostos vícios que os réus alegaram existir no auto de infração ou no relatório SECAT nº 40/2017, saliente-se que tais questões não podem ser apreciadas por este Juízo, ante a independência das esferas cível e penal. Ademais, a inoposição de eventual sanção administrativa não se confunde com a responsabilização do indivíduo na esfera penal e não afasta a tipificação da conduta no artigo 334 do Código Penal. Isto porque o delito em questão se aperfeiçoa como mera entrada da mercadoria em território nacional de forma irregular, ainda que dentro dos limites da zona fiscal, desde que resulte em ilusão de tributo. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso defensivo que pleiteia o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. Não decorrido o lapso prescricional. Pedido negado. 2. Nota-se que o delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, como ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Ademais, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo obrigatório o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. A conduta do condenado se amolda à previsão legal do crime de descaminho pela inserção de mercadorias estrangeiras no país sem documentos de importação, bem como restou plenamente comprovado que ele possuía consciência sobre a prática delitiva. 4. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, bem como o dolo. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76828 - 0001382-35.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/03/2019) Sobre o argumento da defesa de RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA de que ela não teria administrado a empresa importadora à época dos fatos, tal questão refere-se ao mérito da demanda e não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e será devidamente apreciada por ocasião da prolação da sentença. Os réus alegaram que a peça inaugural não teria descrito, concretamente, qual teria sido a conduta típica imputável aos acusados. No entanto, não é o caso. A denúncia descreve os fatos que teriam sido praticados pelos réus com indicação precisa de tempo, de lugar, de circunstâncias e de como cada réu teria participado das condutas lá descritas. Tudo isso se encontra acompanhado de farta documentação apresentada pelo Ministério Público, de modo a permitir a atuação das defesas. Consigne-se que, para o recebimento da denúncia, basta que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o princípio in dubio pro societate. Destaque-se que a eventual inépcia da peça acusatória só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, inexistiu o alegado defeito, o que se demonstrou é que os réus discordam do teor da imputação formulada pelo Ministério Público, o que se relaciona ao mérito da demanda e será examinado no momento oportuno. FABIO DA SILVA LISBOA argumentou que não seria parte legítima para figurar no presente feito porque não possuiria qualidade especial de contribuinte, nem de responsável pela administração da empresa importadora. Entretanto, conforme documentado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 573/653, há indícios de que o réu tenha cooperado diretamente com os demais réus no Brasil para o fim de simular a negociação do produto SPS-1 a qualquer preço, conforme a conveniência da empresa importadora (fl. 601), o que é o suficiente para caracterizar o indicio de autoria necessário para a propositura da ação penal. Posto isto, afasta as questões preliminares arguidas. Sobre a decretação de sigilo requerida pelos acusados, o pedido deve ser deferido em parte, uma vez que os autos contêm extratos bancários e outros documentos que não devem ser acessados pelo público em geral. No entanto, quanto ao pedido de ocultação do nome dos acusados em publicações realizadas em Diário de Justiça, sem razão o requerimento defensivo porque o direito à privacidade e à intimidade do cidadão não possui caráter absoluto. Não macula o princípio da dignidade da pessoa humana a mera publicação de atos jurídicos relacionados aos réus decorrentes de processo penal conduzido segundo as normas

legais vigentes, desde que sejam pessoas adultas e capazes, o que é o caso. Isto porque os direitos supramencionados devem guardar consonância com outros, dentre os quais se inclui o direito à publicidade que não atende apenas o interesse pessoal das partes, mas o de toda coletividade que preza pela correta aplicação da Justiça. Sobre a harmonização de princípios constitucionais, com escólio nas lições de Robert Alexy, defendi em minha dissertação de mestrado: Quanto à colisão de princípios, um dos pontos mais importantes a ser levantado é que referida colisão se dá fora da dimensão do campo de validade, isto significa que somente os princípios válidos podem colidir, diferentemente do que ocorre com as regras. Outra diferença primordial entre o conflito de regras e a colisão de princípios é a questão da sobrevivência no ordenamento jurídico. Os princípios quando colidem sobrevivem no ordenamento jurídico, no caso das regras, a solução é diversa, quando ocorre o conflito entre elas, a regra declarada inválida, necessariamente, tem que ser afastada do sistema jurídico. No caso de colisão entre princípios, um tem de ceder ante o outro, mas isto não significa que o princípio não aplicado seja inválido, ou mesmo que se há de criar uma cláusula de exceção para o princípio não aplicado. Pode ocorrer de um princípio em um determinado momento preceder a outro e em uma outra situação, por circunstâncias diversas, a questão da precedência ser resolvida de forma adversa. Tais explicitações demonstram que os princípios possuem pesos diversos, vindo a prevalecer, em um determinado caso concreto, aquele que apresentar maior peso. Por meio da ponderação dos princípios contrapostos, buscar-se-á estabelecer o peso de cada um destes princípios, visto que inexistem um critério abstrato que imponha a supremacia de um princípio sobre o outro. Desta forma, à vista do caso concreto, há que se fazer concessões mútuas, a fim de se produzir uma solução socialmente esperada, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, despoticamente, eleger um dos princípios objetado e abolir o outro, sob pena de infringir o texto constitucional. Seus critérios devem ser ponderação e a preservação, na medida do possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em colisão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Portanto, neste caso, não se justifica a ocultação do nome dos acusados nas publicações oficiais, uma vez que não há afronta ao artigo 5º, X, da Constituição Federal. Ademais, saliente-se que o artigo 8º, 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos declara que o processo penal deve ser público, excepcionando apenas os casos necessários para preservar os interesses da Justiça, o que não é a hipótese dos autos. No mais, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Logo, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Quanto à prova testemunhal pretendida pelos réus, determino a intimação dos acusados para justificar o arrolamento das testemunhas Carlos Loureiro (representante da Organ Recovery Systems), Renata Ortega (Gerente da empresa Uno Healthcare Inc) e Lynette Zydzyk (Coordenadora na empresa Organ Recovery Systems). A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação da testemunha indicada com os fatos imputados, principalmente em se tratando de crime como o sub judice, cuja dilação probatória se dá predominantemente de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo célere andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. In verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes ou abonatória de caráter, o depoimento poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. A designação da AIJ será feita oportunamente. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Finalmente, decreto sigilo nível 4 (documental) nos presentes autos. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008624-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: PAULO DANIEL DE PAULA  
CONDENADO: RICARDO DO CARMO DA SILVA, DELCÍMAR PEREIRA DA TRINDADE, JEFFERSON FIGUEIREDO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ZANANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065,

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Em 12/02/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 28197457).

No ID nº 28366132, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar do acusado **PAULO DANIEL DE PAULA**, haja vista a gravidade concretada retratada pelas circunstâncias dos fatos.

Vieram-me os autos conclusos

### DECIDO

#### I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

A Lei nº 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias.

Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação.

Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal:

**“Art. 316.** O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. **Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)**

Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.

Pela narrativa dos autos, o acusado **PAULO DANIEL DE PAULA** teria se valido da qualidade de tratrista da empresa de serviços de apoio ao transporte aéreo Swissport (f. 12, ID 19463922), e teria ajustado com terceiros não identificados a adoção de medidas tendentes à exportação de 44 tijolos de **COCAÍNA**, que totalizavam **47,92 Kg** e seriam embarcados no voo 8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa-Portugal, programado para as 7h15 do dia 16 de julho de 2019.

Do quanto exposto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar **audácia na conduta**.

Além disso, dos relatos apresentados no Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 19463922) denota-se que havia uma **organização e estruturação** para o envio da droga, a indicar concurso de agentes. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como **indícios de integrar uma organização criminoso**, ainda que atuando em reduzida participação.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de “cocaína” divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. **Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.** 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicção do artigo 315 do CPP.

Colaciono o dispositivo legal em comento:

**"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** Grifei.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento." (NR)

Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado **PAULO DANIEL DE PAULA** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:

"(...) Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante **distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 16/07/2019, às 16h28min, lavrado em desfavor de PAULO DANIEL DE PAULA, por suposta infringência ao artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.**

Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.

Sobre os fatos, relata o condutor, e primeira **TESTEMUNHA CLEIBER FERREIRA**, analista tributário da receita federal, asseverou que:

"**QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deponente constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tablets com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que "alguém" colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto recebeu/receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/ 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006, o condutor e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes" (Fl.04 do Auto de Prisão em Flagrante).**

Por sua vez, interrogado em sede policial, o **flagranteado PAULO DANIEL DE PAULA** confessou a prática delitiva (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante).

O narcoteste realizado na sala da Receita Federal constatou que trata-se de cocaína a substância apreendida.

A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19473350), no qual consta o **resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA**.

**Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:**

"Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

- I – relaxar a prisão ilegal; ou
- II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...) "

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso **PAULO DANIEL DE PAULA**, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando transportar a droga, que se encontrava nas lixeiras da pista de pousos e decolagens, no trator que conduzia. Segundo o depoimento do próprio flagranteado, sua tarefa seria a deixar as malas com a substância entorpecente ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa, Portugal, que partiria na manhã da presente data, por volta de 07h15min, para que uma terceira pessoa as colocasse no porão da aeronave. Isso também denota a **transnacionalidade** do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de **05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão**, o que, **em tese**, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, **há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria**.

Apesar de possuir boas condições pessoais (residência no distrito da culpa e emprego formal), a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à **CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública**.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, **não** se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. **A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delituosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica.** 3. **Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motossista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa.** 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada. (HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **Grifos nossos.**

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.**

**Expeça-se** mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais **formais** do preso aos órgãos de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se **com urgência**, até por correio eletrônico ou fac-símile.

Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Ofício 5158/2019 (fl. 02 do documento ID nº 19463922), a realização de perícia no aparelho celular apreendido, para fins de quebra de sigilo das comunicações.

Inegavelmente o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência de **tráfico internacional de entorpecentes.**

Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impõe-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.

Por ser medida essencial à colheita de provas, **DEFIRO** o acesso integral a todos os dados contidos no aparelho celular apreendido (item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão), nos termos em que requerido. **Cientifique-se a autoridade policial.**

Finalmente, haja vista a urgência das medidas, **excepcionalmente, AUTORIZO** que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas **por via eletrônica (correio eletrônico oficial).**

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça, bem como no artigo 1º, 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01.03.2016, **DESIGNO audiência de custódia para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30 h, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.**

**Requisite-se** o preso e sua escolta à Polícia Federal.

**Deixo de determinar a intimação da DPU, uma vez, que me foi relatado pelo servidor Daniel que os patronos do preso (não identificados), compareceram na Secretaria da Vara, e foram informados da data e horário da audiência. Além disso, juntaram procuração (ID 19478437)**

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

**Providencie-se o necessário, com extrema celeridade, por via eletrônica (...).** Grifos do Juízo. ID nº 19478616.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como colir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de **PAULO DANIEL DE PAULA** foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são **elementos** que se revelam **fundamentação idônea** ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que **não surgiu novo fato** apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

**"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

**1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove grammas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.**

**2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."**

Destarte, analisando o caso ora abarcado à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, **MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE PAULO DANIEL DE PAULA**, a fim de resguardar a ordem pública.

No mais, **INTIME-SE a defesa** a apresentar os seus Memoriais Finais, nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.

**Publique-se**

**Ciência ao MPF.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF **antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Campinas, 19 de fevereiro de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 6379**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP434422 - JULIA PAVANI PESSIQUELLI E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO E SP437210 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL BISNETO E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)**

Fls. 3156. Trata-se de pedido de prazo suplementar para extração de cópias do conteúdo das mídias blu-ray. Considerando as alegações do peticionário, DEFIRO o pedido e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, nos termos em que requerido. A fim de se observar o princípio da isonomia, estendo tal deferimento às demais defesas, cuja carga foi deferida pela decisão de fls. 2747-me-se.

**Expediente N° 6380**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011192-35.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILSON CARLOS ROCHA X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante do certificado às fls.406, considero o réu MARCOS JOSÉ DA SILVA indefeso, dada a não apresentação de contrarrazões de apelação por parte de seu defensor constituído, ainda que intimado por duas vezes a apresentar a mencionada peça processual.

Intime-se o réu pessoalmente a constituir novo defensor no prazo de 05(cinco) dias, consignando que decorrido o prazo, sem manifestação, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União, conforme o artigo 7º da resolução n CJF - RES -2014/00305, de 07 de outubro de 2014, para sua representação nos autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005747-91.2014.4.03.6119

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, JOSE RENATO DOS SANTOS, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, WILLIAM LOPES DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR, EDNA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO - MS10912, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO LUIS OLIVATTO - SP136467

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intemem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-26.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

ID 24127777.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte executada a regularização da digitalização, indicando total ilegibilidade das páginas 53/56 do ID 21993943 e páginas 01/03 do ID 21993945, bem como, abertura de vista às partes para conferência dos documentos retificados.

Tendo em vista o certificado pela secretaria anteriormente sob ID 28671299, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Ainda, tais documentos acompanham petição protocolizada em 22/02/2017, por parte do executado, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos supramencionados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Manifeste-se a União, por fim, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004219-85.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

#### DESPACHO

ID 25262507.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte executada a correção da digitalização, indicando ilegitimidade das páginas 89, 105 e 141 do ID 22038368.

Tendo em vista o certificado pela secretaria sob ID 28690568, verifico que as páginas 89 e 105 do ID 22038368 tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Observo que, no tocante à página 141 do ID 22038368, a secretaria já promoveu a digitalização e inserção no sistema PJe, por tratar-se de retorno de mandado expedido por este juízo.

Quanto aos outros documentos, acompanham petição protocolizada em 13/07/2015, por parte do executado, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, ao ilustre advogado, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004987-40.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLINFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGENS LTDA

#### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, juntei os documentos digitalizados que seguem.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005228-58.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA - SP195218

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005167-32.2012.4.03.6119**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PATRICIA ALVES SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000056-36.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALFREDO FERNANDES ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 27560450 -

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a existência de pedido para concessão de efeito suspensivo ao referido recurso, por cautela, aguarde-se sobrestado decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000165-84.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VALDENICIO DO CARMO DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado. (fls. 312/315)

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que devem ser descontados dos cálculos do exequente os valores em concomitância com os valores recebidos a título do benefício de seguro-desemprego. Alega, ainda, que o exequente deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (fls. 317/319).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 345).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 346/349.

O executado se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fls. 351/353)

O exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 354).

#### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e decido.

Nota-se que o exequente, ora impugnado, considerou em seus cálculos o percentual de 20% sobre o valor pretendido. O INSS, ora impugnante, por sua vez, considerou em seus cálculos o percentual de 10% sobre o valor pretendido.

Desconsiderando-se o valor dos honorários sucumbenciais, observa-se que o impugnado apresentou como devido o valor de R\$171.738,64 (fls. 313/315), atualizados até 07/2018.

Por outro lado, desconsiderando-se também o valor dos honorários sucumbenciais, observa-se que o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$123.592,03, atualizados até 07/2018. (fl. 330/331)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$158.323,23, atualizado para 07/2018 (fls. 348/349). Nota-se que o *expert* não incluiu em seus cálculos o valor dos honorários advocatícios, visto que ainda não havia fixação judicial do percentual devido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida. Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **ACOLHO** os cálculos elaborados pela perícia contábil às fls. 348/349 no valor de **RS\$158.323,23 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), atualizado para 07/2018 (fls. 348/349).**

**Quanto aos honorários sucumbenciais**, ematendimento ao determinado no título exequendo e em obediência ao artigo 85, §3 do Código de Processo Civil, **fixo-os em 10% sobre o valor ora acolhido**, razão pela qual **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação e fixo o valor da condenação em RS\$174.155,55 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 07/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o pretendido (**RS\$158.323,23 - RS\$123.592,03 = 34.731,2**).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o acolhido (**RS\$171.738,64 - RS\$158.323,23 = 13.415,41**), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 26 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-79.2020.4.03.6109

AUTOR: MARCOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSE ALMEIDA GUERRA - SP339693, JOACAZ ALMEIDA GUERRA - SP276790, SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28189642), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 12.540,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 11 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008256-40.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELI FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Int.

**Piracicaba, 10 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições ID 18784276, 21233859 e 21888180 - Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246).

Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficamos sucessores do "de cujos", na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha.

No presente caso, descabida a habilitação dos filhos, sendo o caso apenas de sucessão pela companheira/pensionista, a senhora NEIDE APARECIDA MONTI.

Sendo assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.

2. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).

3. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS (ID 16393287) nos Embargos à Execução.

4. DEFIRO o destaque dos honorários em favor de JOSÉ PINO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº28.713.900/0001-03 (ID 16394333).

5. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

6. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

7. Oportunamente, aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009020-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os termos da certidão do Oficial de Justiça ID 23591147, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, considerando que não houve pagamento nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-24.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DIRCEU BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se ação pelo rito comum proposta por **DIRCEU BORDIN** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Juntou documentos às IDs. 28276012/28276027.

Diante da prevenção acusada à ID 28281387 foi juntado aos autos cópia da decisão do processo nº 5002800-04.2017.4.03.6109.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28276005), defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Compulsando os autos verifico pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 5002800-04.2017.4.03.6109 e dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, visando o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V e seu § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EUDES ALBERTO DEARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EUDES ALBERTO DEARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

**Despacho.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28088988 - Pág. 1), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-19.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CLAUDIONOR DOS SANTOS MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR DOS SANTOS MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 29.04.1995 a 12.08.1997; - 17.10.1997 a 22.11.2016.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 27504969). Anote-se.

Como o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004934-94.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ORLANDO CARLOS TABAI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos.

3. Superada a fase de conferência, considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001814-14.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

TERCEIRO INTERESSADO: ANNA MARIA HEBLING TEIXEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença em que a embargada promoveu a execução das verbas de sucumbência em face do INSS (fls. 75/84).
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 85, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo apresente sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000818-21.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FUNDICAO ARARAS LTDA, ROBERTO FERREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822, MILENA SUTINI - SP280344  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JURANDIR CARNEIRO NETO - SP85822, MILENA SUTINI - SP280344  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos da Execução de Título Extrajudicial PJE nº0004149-79.2007.403.6109.
3. Superada a fase de conferência, uma vez que não há nada a executar no presente feito, arquivem-se os autos dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011910-93.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
INVENTARIANTE: GALVANICA AZ LTDA - EPP, JOSE ANTONIO ELIAS, ANDRE LUIS MECATTE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856  
TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA GARCINDO GULLO MECATTE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS SEBBE MECATTI

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados (fls.42/72), mas não foram localizados bens. As pesquisas BACENJUD e RENAJUD retornaram negativas. Às fls. 102/110 a CEF indicou 3 bens imóveis passíveis de penhora. Expedida Carta Precatória, referidos imóveis foram penhorados, conforme fls. 125/133. Às fls. 136/141 ANDRÉ LUIS MECATTE e VALÉRIA GARCINDO GULLO MECATTE opuseram Embargos à Penhora. Consta também a distribuição por dependência dos Embargos de Terceiros PJE nº0000601-60.2018.403.6109 por LUCIA HELENA MECATTI ELIAS.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho de fls. 146, *in verbis*:

*"Converto o julgamento em diligência. Juntem-se os documentos colhidos no site www.jucesponline.sp.gov.br: Fls. 143-144: Indefero a devolução de prazo, vez que inexistente prazo em curso, ademais, o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra, conforme inteligência do art. 111 c.c 1º do art. 112 c.c. parágrafo único do art. 119, do CPC. Anote-se o nome do novo advogado para fins de intimação. Fls. 136-141: Indefero o pedido de gratuidade judiciária, eis que o embargante é empresário, reside em imóvel inserido em condomínio fechado que, segundo o próprio embargante, tem valor aproximado de R\$1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Tais elementos combinados à ausência de apresentação de DIRPF, extratos bancários, faturas de cartão de crédito e até mesmo de declaração firmada nos termos da Lei nº. 7115/1983, impedem a conclusão de que se trata de hipossuficiente nos termos da lei. No mais, a impenhorabilidade de bem de família é restrita ao único imóvel da entidade familiar (art.5º, da Lei nº.8.009/1990), todavia, observo que não há nos autos prova de que o bem penhorado constitui único bem real do devedor. Diante do exposto e considerando que o subscritor dos embargos de fls. 136-141 não apresentou instrumento de mandato, determino: 1- Intime-se o embargante ANDRÉ LUIS MECATTE para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando procuração na qual outorga poderes ao subscritor de fl. 141. 2- no mesmo prazo supra, junte aos autos Certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como Certidão Negativa de Bens expedida sob as matrículas do 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira/SP. Após, com a juntada de documento, dê-se vista à parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de outros 15 (quinze) dias. Conforme inteligência do art. 437, 1º, do CPC. Intímem-se. "*

Int.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVIK DE LIMA**

Juíza Federal

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista o quanto solicitado às fls. 393/395, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos realizados no presente feito.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à pertinência da petição de fls. 396/408, eis que aparentemente foi direcionado para estes autos equivocadamente.

Int.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007085-77.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SEBASTIAO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MANFRIM - SP78858  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que às fls. 124 foi proferida decisão determinando a intimação da CEF para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Esta foi publicada em 11/06/2019. No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, devolvo integralmente o prazo para as partes.
4. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 124, em especial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$2.629,02 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos - posicionado para 02/09/2016) do qual já foi deduzida a diferença creditada (R\$225,01). Ressaltando que deverá atualizar o referido débito pelos mesmos critérios do Laudo de fls. 113-121 até efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1, do art.523, do CPC).

Int.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-97.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARCIO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 24979399), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Considerando que o valor da causa (R\$ 32.073,02) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007161-72.2005.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SELMA CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA KARINE CARDOSO BRAGALHA - SP205757, CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA - SP185871  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF apresentou Impugnação à execução (fls. 163/165) à qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 169). Foi expedido Alvará de Levantamento dos valores incontroversos (fls. 173/176) e às fls. 188/191 foi elaborado parecer contábil pelo contador deste Juízo. Sendo que em 11/06/2019 houve publicação para as partes se manifestarem.
3. No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, intimem-se as partes para querendo manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 188/191.
4. Oportunamente, tomem-me conclusos para decisão da impugnação.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012031-53.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NIVALDO APARECIDO TOBALDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 247/248 julgando parcialmente procedente a impugnação do INSS. Intimada a exequente, ora impugnada, esta ficou-se inerte. Todavia, verifico que quando da digitalização dos autos, o INSS ainda não havia sido intimada da referida decisão.
3. Assim, sempre de, quanto determinado no item 1, com a publicação deste fica o INSS intimado do inteiro teor da r. decisão de fls. 247/248.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-42.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 303/304 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, agravou da r. decisão. Quando da virtualização do presente feito apenas o INSS ainda não havia sido intimado.
3. Assim, sempre de, quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 303/304.
4. No mais, guarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº5013300-55.2019.403.0000.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVA & SILVA FABRICA DE PIPOCAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 25341577).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005893-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVICOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 25337513).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO - SP265246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória em que a CEF foi regularmente citada ofereceu Embargos às fls. 47/49. Em relação à ré CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA a parte autora requereu às fls. 44 a desistência do feito em relação a ela. Às fls. 57 foi determinada a intimação da parte autora para querendo apresentar réplica no prazo legal, cujo despacho foi publicado em 10/06/2019..

No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO - SP265246  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Ação Monitória em que a CEF foi regularmente citada ofereceu Embargos às fls. 47/49. Em relação à ré CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA a parte autora requereu às fls. 44 a desistência do feito em relação a ela. Às fls. 57 foi determinada a intimação da parte autora para querendo apresentar réplica no prazo legal, cujo despacho foi publicado em 10/06/2019..

No entanto, considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Resolução PRES nº275/19, os prazos foram suspensos desde o dia 11/06/2019 até a finalização do procedimento de virtualização dos autos, intime-se a parte autora para querendo apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003634-63.2015.4.03.6109

AUTOR: JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALTA FIM BASSETO - SP265246

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 21 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003514-54.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MERITOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Embargos à Execução em que após manifestação das partes foi realizada perícia contábil 66/70. A Embargada manifestou-se às fls. 71/84, sendo que a PFN ainda não havia sido intimada quando da digitalização.

3. Assim, sempre com prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 43, manifestem-se a PFN no prazo de 30 (trinta) dias sobre o laudo pericial de fls. 66/70.

4. Oportunamente, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito pelo sistema AJG (fls. 42), tomem-me conclusos para sentença.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001043-07.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA ADELINA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233, DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597, MARIA ANGELA TORCIA COUTO - SP283091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com indicação de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
4. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
5. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005964-43.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE LISI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, comprove o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a implementação do benefício em favor do autor, bem como apresente os valores devidos nos termos do acordo formulado e homologado perante o Eg. TRF.
4. Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os valores apontados no prazo de 10 (dez) dias.
5. Não havendo oposição, determino que expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 458/2017-CJF, conforme valores apontados pelo INSS.
6. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.
7. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
8. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 25 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000114-76.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

INVENTARIANTE: ANDERSON CHAMON GONCALVES, EDUARDO ALFREDO GONCALVES, MARIA JOSE CHAMON GONCALVES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória convertida em Cumprimento de Sentença, conforme despacho de fls. 145. A CEF apresentou memória atualizada do débito (fls. 149/154). Expedida Carta Precatória para intimação dos executados, esta nem chegou a ser distribuída. Quando da digitalização do presente feito os executados ainda não haviam sido intimados para pagamento.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, reconsidero o despacho de fls. 167 e considerando que os executados encontram-se devidamente representados nos presente feito por advogado, determino a intimação dos executados **ANDERSON CHAMON GONCALVES, EDUARDO ALFREDO GONCALVES, MARIA JOSE CHAMON GONCALVES**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS\$29.545,07 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sete centavos) atualizado para 25/09/2015, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - OAB PA11471

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Ação Monitória convertida em cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 118. A CEF apresentou demonstrativo do débito atualizado às fls. 122/130. Expedida Carta Precatória para intimação nos termos do art. 475-J do antigo CPC, esta retomou parcialmente positiva, com intimação apenas da executada LUCIANA. O bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD retomou negativo.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento em relação à executada Luciana, bem como indique os endereços para intimação dos executados EDEMILSON e LUCRÉCIA.

Int.

**Piracicaba, 26 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009254-32.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JAIME EDGARD SEPULVEDA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 165 julgando procedente a impugnação apresentada. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes havia sido intimada.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 165.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000772-27.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, ANA CLAUDIA SOARES ORSINI - SP283693  
EXECUTADO: LEILA REGINA DE MOURA, CLEITON JOSE CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA FRANCHIM - SP174196

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pela CEF. A executada LEILA REGINA MOURA intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, quedou-se inerte. A ordem de bloqueio BACENJUD restou negativa (fls. 119). As fls. 155/158 foi efetivada penhora sobre a parte ideal de dois imóveis, em nome da executada, mas não consta seu registro. A pesquisa RENAJUD restou negativa, com a localização de dois veículos alienados fiduciariamente (fls. 167/168).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, intime-se a CEF do despacho de fls. 175. In verbis:

*"Fls. 174: INDEFIRO. Cabe a exequente apresentar bens desimpedidos para penhora, assim manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 dias. Intime-se."*

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004300-40.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA CELINA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA DE SOUZA - SP226685, GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491, ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI - SP290741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 229, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação de seu crédito, havendo concordância venham-me conclusos para extinção da execução dos honorários de sucumbência da fase de execução fixados na decisão de fls. 224/225.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004265-46.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADAO BEATO RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA LEITE DO CANTO - SP291571, MICHELLE DE OLIVEIRA CZARNECKI - SP300472  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705, ROGERIO SOARES - SP148149, CRISTIANE TRANQUILIM LISI - SP195981, EDILSON ANTONIO BIGATON FERREIRA - SP265280, DANIELLE PACHECO DE SOUZA SANTIM - SP174229, JOAO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI - SP198466

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 136 julgando procedente a impugnação apresentada. Quando da virtualização do presente feito nenhuma das partes havia sido intimada.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, ficam ambas as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 136.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-20.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE MOACIR MORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 232/233 julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada. Quando da virtualização do presente feito apenas o INSS ainda não havia sido intimado.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 232/233.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018735-07.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARMINE VERDE, ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668  
EXECUTADO: ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GODOY DAVILA - SP229177

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. A parte autora ajuizou liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0903429-52.1986.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda, na qual acostou certidão de óbito de seu filho, que faleceu em razão de ineficácia do medicamento Vincristina, bem como documentos necessários para sua legitimação nos autos. às fls. 81/137 foram apresentados os cálculos de liquidação. A executada, intimada apresentou contestação às fls. 154/315 e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 321/344). Às fls. 345 foi proferida decisão reconsiderando o despacho de fls. 137 e abrindo prazo para parte autora manifestarem-se em réplica. A parte autora apresentou réplica às fls. 362/448. Proferida decisão às fls. 455 para se oficiar ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo solicitando laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade de Saúde e sendo deferido a realização de perícia médica e designação de Audiência de Conciliação. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 458/467). Audiência de Conciliação restou infrutífera (fls. 470/472). Proferida decisão no Agravo de Instrumento nº5011791-60.2017.403.0000 (fls. 477/479) deferindo efeito suspensivo para sustar a determinação de realização de perícia médica. Às fls. 499/551 foi juntado o laudo requerido ao Juízo da 4ª Vara Cível da Capital.

3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, guarde-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº5011791-60.2017.403.0000.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008930-32.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LENITA DAVANZO - SP183886  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 56, em face da interposição do recurso de apelação, querendo apresente a CEF suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, subam-se os autos.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001673-53.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
INVENTARIANTE: CACILDA MARCIA DE MORAES

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de extinção de fls. 54/55.

3. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002609-44.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CACILDA MARCIA DE MORAES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYRA ESTEVES - SP337313  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO CAGINI - SP101318

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-46.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FELIPE FRANCO FAGGIN, MARCO ANTONIO FAGGIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICIERI SEABRA - SP382626

## S E N T E N Ç A

02 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. ME opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ausência de condenação da requerida em honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso em apreço, verifico que a embargante foi excluída do feito, não tendo sido fixado os honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal.

Razão lhe assiste devendo ser incluído o seguinte parágrafo:

“Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva da 02 SPORT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME fixando-os em 10% do valor dado à causa, nos termos do art.85, §2º, do CPC.”

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos da fundamentação exposta.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

**PIRACICABA, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000601-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA MECATTI ELIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO ELIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACLLOTTO NERY - SP115807

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Embargos de Terceiros distribuído por dependência à Execução PJE nº0011910-93.2009.403.6109. O feito teve regular instrução sendo que às fls. 170 foi convertido em diligência, intimando-se a embargante a apresentar documentos. Estes foram juntados aos autos, conforme petições ID 18632709 e 18632718. A CEF manifestou-se informando que não haviam provas a produzir (ID 18759936).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 170, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, conforme inteligência do artigo 437, §1º, do CPC.

4. Oportunamente, tomem-me conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000099-88.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS CAPARROL GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que no momento da expedição dos Ofícios Requisitórios, nos termos da decisão de fls. 226 e 227, verificou-se que o autor CARLOS CAPARROL GARCIA faleceu.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora (fls. 228/229), determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
4. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-92.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 24797379 - considerando os termos do artigo 525 do CPC tenho por tempestiva a Impugnação ofertada e, por serem relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à mesma**, nos termos do §6º do citado dispositivo processual.
  2. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela CEF.
- A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela CEF, tomem-me conclusos;
- B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pela CEF remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
3. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.
  4. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-90.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
INVENTARIANTE: FABRICA DE BLOCOS SANTA TEREZINHA LTDA - ME, LILIAN LEITE BOLANI, MARCELO LEITE BOLANI

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram citados (fls. 43/44). Pesquisa BACENJUD retornou negativa (fls. 59/60). Pelo RENAJUD foi realizado o bloqueio de um veículo de Lilian (fls. 62).
2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tomo sem efeito o despacho de fls. 75, eis que os executados foram regularmente citados, e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003540-81.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEMA - EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF executa os honorários de sucumbência fixados na sentença de fls. 276. Intimado nos termos do artigo 523 do CPC o executado ficou-se inerte. A pesquisa BACENJUD retornou negativa (fls. 290).
3. Fls. 288 - Proceda-se à exclusão do causídico como representante da executada.
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
6. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011107-42.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876  
SUCEDIDO: G.T.R. APARELHOS DE PRECISÃO LTDA - EPP, REGINALDO NAZARENO COFANI, ELIANA CRISTINA VITTI

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados regularmente citados (fls. 50) não efetuaram o pagamento. Foi deferido o bloqueio de ativos via BACENJUD, mas este restou negativo (fls. 60/63).
3. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou a impugnação e os cálculos às 61/69. Aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e que houve excesso de execução.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 79/84, juntamente com os cálculos.

Intimadas as partes sobre a perícia, apenas o autor manifestou-se sobre os cálculos à fls. 86/87.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 415.217,79 atualizado para 08/2017.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

O perito asseverou que de acordo com o INSS a prescrição quinquenal a ser contada é da data do ajuizamento e deve ser feita a partir da redistribuição do feito à Justiça Federal, considerando a ausência de documentos que comprovem a data exata da distribuição originária. Igualmente o cômputo dos juros foi fixado em 05/2009 pela autarquia.

Em relação aos cálculos do exequente afirmou que: “as diferenças foram apuradas a partir de 08/2002, sendo considerado para aplicação da prescrição a data da inicial (07.08.2007) sendo que não há comprovação do ajuizamento da demanda nesta data, cabendo observar que na peça seguinte, a procuração assinada pela autora data em 05.08.2008, assim como na declaração de fl. 13.”

Concluiu que: “... não havendo a exequente apresentado outras peças dos autos originais, s.m.j., ao menos resta comprovada data anterior a utilizada pelo INSS, bem como comprovada a data da citação do INSS efetuada por precatória certificada à fl. 16 do mesmo documento em 15.09.2008. Desta forma, considerando a data correta da citação, os percentuais de juros aplicados na conta do exequente estão corretos, sendo que os percentuais inferiores apurados pelo INSS decorrente da incorreta data da citação, conforme já mencionado. Nestes termos, elaborando nova conta, considerando como data do ajuizamento para aplicação da prescrição quinquenal conforme determinado pelo V. Acórdão a data de 14.08.2008 e para o cômputo dos juros de mora a data de 15.09.2008 comprovada nos autos, apurei um total devido de R\$ 415.217,79 em 08/2017, valor pouco inferior ao da exequente (R\$ 418.689,73).”

Cumpra observar que a prescrição quinquenal foi devidamente observada nos cálculos em observância ao acórdão.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 81/84, fixando o valor da condenação em R\$ 415.217,79 (quatrocentos e quinze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), atualizado para 08/2017.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 415.217,79 - R\$ 355.480,03).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 418.689,73 - R\$ 415.217,79), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001341-30.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO VOLPATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOSÉ APARECIDO VOLPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou a impugnação e os cálculos às 81/85, além de documentos fls. 86/150. Aduziu que houve excesso de execução, não tendo sido observada a coisa julgada, vez que o título executivo determina expressamente a aplicação da Lei 11.960/2009.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 154/157, juntamente com os cálculos.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o autor apresentou petição fl. 166.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 80.404,05 atualizado para 02/2018.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

O perito asseverou que em relação à correção monetária foi determinada a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal no que não conflitasse com a Lei 11.960/2009, de modo que, ao utilizar os índices especificados na Resolução 267/2013, a correção adotada não atende ao julgado. Verificou ainda que os valores descontados divergem dos efetivamente pagos pelo INSS, de acordo com as relações de crédito anexadas. Por fim, constatou que a verba honorária foi calculada com base no total das diferenças apuradas, esclarecendo que a sentença fixou em 10% do valor atribuído à causa, o que foi mantido pelo acórdão.

Concluiu o perito que efetuando nova apuração, mediante as devidas correções, resultou em um total de R\$ 80.404,05 em 02/2018, quase idêntico ao apurado pelo INSS.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 156/157, fixando o valor da condenação em R\$ 80.404,05 (oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), atualizado para 02/2018.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 129.418,54 - R\$ 80.404,05), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

**PIRACICABA, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-63.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARCIA REGINA SOLEDADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID 24765763 em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 57.142,38).

2. Considerando que o valor da causa (R\$ R\$ 57.142,38) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005839-38.2019.4.03.6109  
AUTOR: ARIIVALDO DONIZETE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25187841), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 51.721,74) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007263-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO ARINO GHISELLI, objetivando que, em sede de tutela, o pagamento de R\$ 58.181,58 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a renegociação entre as partes em relação aos contratos n. 0332001000600168, 332195000600168 e 250332107090247943.

Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes em relação aos contratos n. 0332001000600168, 332195000600168 e 250332107090247943 e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Custas ex lege.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato n. 000000016944767, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor atualizado do débito.

**Piracicaba, 30 de julho de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007936-82.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GHISELLINI, RITA DE CÁSSIA APARECIDA NICOLETTO GHISELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, GERALDO GALLI - SP67876  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, REINALDO GARRIDO - SP171162

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi promovida a execução dos honorários de sucumbência em face de INCORPORADORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA. Intimada a executada para pagamento, esta quedou-se inerte. Determinado o bloqueio via BACENJUD, este retomou positivo (fls. 249).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do artigo 248, fica a executada intimada, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §3º, CPC).
4. Superada a fase de conferência, intime-se os exequentes para se manifestarem quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003141-04.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.J. SERVICOS DE COBRANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627, MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a CEF promoveu a execução das verbas de sucumbência. A executada, intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, quedou-se inerte. Determinado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, este restou negativo (fls. 216).
3. Sem prejuízo do quanto determinado item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 2 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003402-76.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PASCOALINO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, MARIA APARECIDA MANZATTO RODRIGUES DE MORAES, CLEUSA ROSELI MANZATTO RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MANZATTO RODRIGUES DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919  
TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO RODRIGUES DE MORAES, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença que teve sentença de extinção da execução às fls. 367. Todavia, às fls. 370/388 a parte autora requereu a expedição de Ofícios Requisitórios Complementares relativamente aos juros de mora entre a data da conta e da expedição dos Requisitórios expedidos. Intimado o INSS manifestou-se às fls. 392/393 impugnando a pretensão da parte autora. Às fls. 394 foi proferido despacho indeferido o pleito. A parte autora apresentou Embargos de Declaração (fls. 395/396) que foram rejeitados (fls. 397). Conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº5007210-31.2019.403.0000 (fls. 400/403) foi determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC, mediante a apresentação dos cálculos pela parte autora.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista que os cálculos dos valores executados pela parte autora foram apresentados às fls. 370/388, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006046-30.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
INVENTARIANTE: ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP, MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RAYMUNDO DURAES NETTO, ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: THAMIRIS CARVALHO NUNES - SP363117, MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643

**DESPACHO**

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.
2. Cuida-se Execução de Título Extrajudicial em que as executadas ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP e ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS foram regularmente citadas (fls. 44). Os demais executados MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e RAYMUNDO DURAES NETTO não foram localizados. O pedido de busca de endereços foi indeferido às fls. 24 e 26. Às fls. 35/39 a executada Eliane, nos termos do artigo 430 do CPC suscitou ocorrência de falsidade, eis que não teriam assinado o título de crédito que embasa a presente ação.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino a intimação da CEF para que:

a) manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 432 do CPC, sobre a arguição de falsidade suscitada às fls. 35/39 pelas executadas ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP e ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS.

b) manifeste-se em termos de prosseguimento em relação aos executados MARCELO DURAES, TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e RAYMUNDO DURAES NETTO, eis que não localizados para citação.

Int.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-46.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE VANDERLEI CALLEGARI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25459345), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 32.414,09) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 3 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-08.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAJA MALENA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO - SP104266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 25515834), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 31.771,97) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001220-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PAULO SERGIO SANTOS, SOLANGE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução PJE nº 0007109-27.2015.403.6109.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, determino que os presentes Embargos sejam processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).

4. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-83.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

INVENTARIANTE: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS, SANTO ANTONIO DAROS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Trata-se de Busca e Apreensão de bens alienados fiduciariamente. Foi deferida liminar às fls. 29/30, mas não foi cumprida a ordem de busca e apreensão. Conforme decisão de fls. 191 a presente ação foi convertida em Ação Executiva de Título Extrajudicial.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique os endereços dos executados para fins de citação, como determinado no despacho de fls. 191.

Int.

**Piracicaba, 4 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-80.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS PORCIUNCULA, CRISTINA HELENA DOS SANTOS PORCIUNCULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FURLAN - SP312620  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FURLAN - SP312620

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Ação Monitória convertida em cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 44. A executada Cristina foi regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do antigo CPC (fls. 84). Às fls. 86/101 ofereceu sua defesa, que foi recebida como impugnação (fls. 102). A CEF manifestou-se às fls. 104/111. Conforme decisão de fls. 117/118 referida impugnação foi rejeitada e houve a homologação da desistência da presente ação em face de FERNANDO GONÇALVES PORCIUNCULA.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 122, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000726-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: EDSON ROCHA

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Ação Monitória em que o requerido não foi localizado para citação, conforme certidão de fls. 31.

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para citação do requerido.

4. Fica a CEF cientificada que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007233-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da autor: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB SP278281-A  
RÉU: KEILA MENEZES MENDONCA  
Advogado do(a) RÉU: JAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA - SP65196

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente. Foi concedida tutela às fls. 27/29, sendo realizada restrição de circulação no sistema RENAJUD (fls. 31). Expedida Carta Precatória, esta retornou sem cumprimento (fls. 79/110). A ré KEILA apresentou contestação às fls. 70/71 requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 111).

3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 70/71.

Int.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002837-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX NIURI SILVEIRA SILVA - SP271869

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o IPEM/SP e o INMETRO promovem a execução da verba de sucumbência. Intimada para pagamento, a executada, ficou-se inerte. Para satisfazer o crédito do IPEM/SP houve, então, o bloqueio de ativos financeiros, pelo BACENJUD, que restou positivo (ID 25636872).
3. Assim, sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 335, item 4, manifeste-se o executado no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §3º CPC).
4. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do NCPC).
5. Oportunamente, manifeste-se o IPEM/SP quanto à satisfação de seu crédito.
6. Em relação ao INMETRO, tendo em vista sua manifestação de fls. 333, aguarde-se provocação.

Int.

**Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003704-80.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: CARLOS RODRIGUES DE SOUSA PIRACICABA, CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

#### DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista a CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que os executados foram regularmente citados para pagamento (fls. 43/44), mas permaneceram-se inertes. Ordem BACENJUD restou parcialmente positiva (fls. 56/57), sendo os valores apropriados pela CEF (fls. 57/61).
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, considerando que não houve pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005835-87.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIVA BENARDELLI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de Cumprimento de Sentença com decisão proferida às fls. 345/346 julgando improcedente a impugnação apresentada. A exequente, ora impugnada, foi intimada da r. decisão, mas quedou-se inerte. Quando da virtualização do presente feito o INSS ainda não havia sido intimado.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste, fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 345/346.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-65.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Trata-se de cumprimento de sentença em que foi proferida às fls. 435/436 decisão julgando improcedente a Impugnação apresentada pelo INSS. A exequente foi intimada, mas não se manifestou, e o INSS ainda não havia sido intimado quando da digitalização do feito.
3. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, com a publicação deste fica o INSS intimado do inteiro teor da decisão de fls. 435/436 para, querendo, interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005384-62.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME, CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA - ME, CINIRA GARCIA ZENERATO & CIA. LTDA - EPP, COMERCIAL CIDADE AZUL LTDA, JANOWSKY & JANOWSKY LTDA - ME, EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA - ME, LUIZ ANGELO GENARO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROSSI MACHADO - SP77565-A, SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO - SP110808  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Trata-se de Cumprimento de Sentença que em razão do pagamento dos Ofícios Requisitórios teve proferida sentença de extinção da execução às fls.687. Todavia, os valores creditados em favor da co-autora COMERCIAL CIDADE AZUL LTDA foi estornado, nos termos da Lei nº13.469/17. Uma vez expedido novo Ofício Requisitório, este foi cancelado tendo em vista a referida empresa encontra-se BAIXADA junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 724).
4. Assim, semprejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora COMERCIAL CIDADE AZUL LTDA promova a habilitação de seus representantes legais, para que seja possível a expedição de novo Ofício Requisitório.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0004737-81.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GERALDO GALLI, MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 25648019, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003549-50.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**POLO PASSIVO:** RÉU: ANDERSON APARECIDO DE LIMA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 28358156, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

**0006081-97.2010.4.03.6109**

**AUTOR:** C. CAMARGO & CIA. LTDA

**Advogado(s) do reclamante:** ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS

**RÉU:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001517-72.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LIGIANOLASCO

**POLO PASSIVO:** RÉU: ODILA DE GOES GOMES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 27666690, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001517-72.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: LIGIANOLASCO

**POLO PASSIVO:** RÉU: ODILA DE GOES GOMES

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 27666690, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0009589-80.2012.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JORGE DONIZETI SANCHEZ

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 28338846, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 1102788-67.1997.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ALDERI ANTONIO FABRIS, APPARECIDO BENEDITO DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JOSE VALDIR GONCALVES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5004498-74.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: ROMULO LUIS DA SILVA COSTA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 28333428, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória ID nº 28622819 e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-55.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** MARIA HELENA MACHUCA FERNANDES

**Advogado do(a) IMPETRANTE:** CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

**IMPETRADO:** CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado

Como inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu seu ingresso no feito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005448-83.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE:** LAUEMIR APARECIDO STOCO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a prevenção apontada por não guardar relação como objeto dos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**. (CNPJ sob o nº 10.394.422/0001-42), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário do ano de 2018, nos valores de R\$ 817.934,44 (cód. 1082-21), R\$ 2.039.903,52 (cód. 1138-21), R\$ 272.361,97 (cód. 1646-21), R\$ 254.987,93 (cód. 1170-21), R\$ 20.399,02 (cód. 1176-21) e R\$ 61.197,09 (cód. 1200-21) não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Sustenta cumprimento de obrigações tributárias em 20.12.2018, referente à quitação débitos elencados na declaração por meio do DARF Avulso nº 07.16.18354.0205085-0, utilizando o código de receita nº 9410 e indicando como período de arrecadação o mês de dezembro de 2018 ("01.12.2018"), arrecadando o valor de R\$ 3.466.811,84 (três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos) ao Governo Federal.

Afirma que logo após a Receita Federal divulgou instruções informando que o campo de apuração referente ao pagamento das mencionadas contribuições deveria ser preenchido com o primeiro dia do ano de apuração, ou seja, "01.01.2018" e que com o intuito de regularização formulou Pedido de Retificação de Darf (Redarf nº 07.16.190302287064-1), solicitando a alteração do período de apuração de 01.12.2018 para 01.01.2018, que restou deferido e alterado no SISTAD.

Aduz que conquanto tenha efetuado a regularização, os valores continuam em "conta corrente", obstando regularidade fiscal da empresa, sustentando a necessidade de renovar a Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN) cujo vencimento se dará em 25.05.2019 próximo futuro.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 16665600).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou que o pedido administrativo de Redarf foi analisado e regularizada a situação fiscal da impetrante (ID 17249905).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 17906365).

A União Federal requereu a extinção do feito (ID 19077997).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coberto por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em – DCTFWeb Anual, Darf Avulso nº 07.16.18354.0205085-0, Redarf nº 07.16.190302287064-1, Darf nº 07.16.18354.0205085-0 (Redarf nº 07.16.19030.2287064-1) alterado no SISTAD, constando como PA 01.01.2018 e não 01.12.2018, Abertura dos débitos quitados pelo Darf (Redarf nº 07.16.190302287064-1), Relatório de Situação Fiscal da Hyundai ("conta corrente"), comunicações eletrônicas da impetrante com a Receita Federal, Cadeia de e-mails trocados com a Receita Federal de Piracicaba, comunicações eletrônicas com a Receita Federal do Brasil enviada com pedido de "Redarf Especial", CPD-EN com vencimento em 25.05.2019 (IDs 16570946, 16570947, 16570949, 16571451, 16571453, 16.571454, 16571455, a plausibilidade do direito alegado na peça inaugural.

A par do exposto, a autoridade impetrada informou ter processado a Redarf e regularizado a situação fiscal da impetrante, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido da presente ação (ID 17249905).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101758-31.1996.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO FERREIRA FRAGA - SP124980, SIMONE CRISTINA DE CARVALHO VITRAL - SP139838, MARIANA MANZIONE SAPIA - SP200882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro o quanto requerido pela PFN.

Oficie-se à CEF local para que, proceda à retificação dos depósitos (ID 21064103), para que conste o "código da conta" (campo "identificação do depósito") n. 280, que se refere a créditos previdenciários, transferindo-os para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/1998.

Na seqüência da operação, que sejam transformados em pagamento definitivo

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-39.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: EDSON TSUYOSHI IWAMURA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo relativo a benefício pleiteado

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS manifestou-se.

*Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.*

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inferre-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ERIK CAMOZZI - SP12996, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504**

#### **SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por **EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA**.

A execução teve início em 07/11/2014, através de petição inicial da exequente (ID 15630321 – pág. 23), perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo.

A executada foi intimada para pagamento (ID 15630321 – pág. 26).

Por decisão prolatada em 30/11/2018 (ID 15630321 – págs. 237/238), o MMº Juiz da Vara Federal acima mencionada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção em Piracicaba-SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que a executada possui domicílio em município sob jurisdição desta 9ª Subseção.

Destarte, Excelência, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Nobre Magistrado Federal, da interpretação dos princípios e regras quanto a fixação de competência e do disposto no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil deflui-se que não se observou o princípio da "perpetuo jurisdictionis".

A execução se processa por iniciativa do exequente, de modo que o princípio da *perpetuo jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, vigora nesta ação, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor.

Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser realizada no momento do início da fase executiva. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no Código de Processo Civil.

Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUO JURISDICTIONIS.** 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUO JURISDICTIONIS.** 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuo jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE.** A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 2213180820148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangi, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)

Posto isso, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO** de competência com fundamento no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil em face da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Servirá cópia desta como OFÍCIO ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia dos documentos (ID's 15697207, 15881554, 16042292, 19663190, 20203960, 20303202, 22590624 e (ID 15630321 - págs. 23, 26 e 237/238).

Promova a Secretária a distribuição do conflito diretamente no sistema PJe da 2ª Instância, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretária**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6587

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106574-22.1997.403.6109** (97.1106574-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAKS WEISER (SP228627 - IVAN ULISSES BONAZZI) X CELINA WEISER X MARTA VILMA CASINI MATTUS (SP030841 - ALFREDO ZERATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou a extinção da punibilidade de MAKS WEISER (fl. 1464), efetuem-se as comunicações de praxe ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal e ao SEDI para as anotações devidas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002473-62.2008.403.6109** (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS, por meio de seu defensor constituído, requer seja reconsiderada a decisão de fls. 2607/2608, que determinou a apuração de suposta prática do delito de falsidade documental, cujo objeto é a petição de embargos de declaração protocolada no Fórum Federal de Naviraí - MS sob nº 2018.60020016546-1, com remessa imediata dos autos ao E. TRF da 3ª Região para análise do recurso (fls. 2623/2632). Argumenta a defesa que eventual falsidade da petição, ainda pendente de perícia, não deve obstar a remessa dos autos ao órgão colegiado para análise de seu teor. Sustenta que deve prevalecer a presunção de veracidade do documento e apresenta cópia autenticada de declaração, na qual o advogado Dr. Rubem Marcelo Bertolucci afirma que foi contratado, exclusivamente, para elaborar e protocolizar o recurso de embargos de declaração e que assim o fez por intermédio de terceiros. Decido. O pedido não merece acolhida. Com efeito, verifica-se que o argumento apresentado carece de qualquer elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, pois a declaração apresentada nada esclarece sobre os fatos que suscitaram dúvida sobre a autenticidade do documento, limitando-se a informar que o protocolo da petição foi feito intermédio de terceiros. Observe-se, ainda, que tal informação difere daquela constante da petição de fls. 2598/2599, na qual se relata que o Dr. Rubem esclareceu que teria feito o protocolo da petição na Comarca de Naviraí porque estava em viagem pelo Mato Grosso do Sul. Por fim, cumpre registrar que a tese veiculada nos referidos embargos declaratórios está sob análise do Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 552.507-SP impetrado contra ato do TRF da 3ª Região, com liminar indeferida, na qual se pede seja reconhecida a nulidade do acórdão, bem como de todos que se seguiram, ante a ausência da disponibilização do voto vencido, que só ocorreu dois meses após a publicação do julgamento (fls. 2611/2616). Diante do exposto, considerando a ausência de alteração do panorama fático, mantenho a decisão proferida às fls. 2607/2608. Aguarde-se em Secretária o cumprimento do mandado de prisão. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-26.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MICHELE LOURENCO ROSSAFA (SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão condenatória, inscreva-se o nome de MICHELE LOURENÇO ROSSAFA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, competente para execução das penas restritivas de direitos, ou ao Juízo onde eventualmente já tramite execução penal em face da condenada. Expeça-se mandado/precatório intimando a condenada para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Cientifique-se o Ministério Público Federal e publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001315-30.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS PACHIANO JUNIOR (SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCELO LOVADINI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA E SP243900 - EVELLYN ROBERTA FERREIRA SEVERINO) X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI X MASAO KASAKI X EDSON ROBERTO CAMPEAO X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X SANDRO CESAR ZANDONA

Luiz Carlos Pachiano Junior e Marcelo Lovadini, qualificados à fl. 258, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 312, caput c/c artigo 327, 1º, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que nas datas de 24.01.2006 e 23.02.2006, na Agência Piracicamirim da Caixa Econômica Federal, em Piracicaba-SP, Luiz Carlos Pachiano Junior, empregado público da referida instituição bancária, em concurso com Marcelo Lovadini, desviou em proveito de Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda., um total (valor histórico) de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de que tinha posse em razão do cargo que exercia. Foram os acusados notificados para a apresentação de resposta preliminar (fls. 264, 270/284 e 316/333), tendo após a apresentação se manifestado o Ministério Público Federal, requerendo o recebimento da denúncia (338/339). Recebida a denúncia em 04 de dezembro de 2015 (fl. 340), os réus apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 354/371 e 387/393). Ausentes quaisquer das hipóteses que autorizam a absolvição sumária determinou-se o início da instrução (fl. 385). Durante a instrução testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 422/423, 460/467, 495/500). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e a defesa

pleiteou a expedição de ofício à instituição financeira requisitando documentos, o que fora deferido. Manifestaram-se ambas as partes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais requerendo que o pedido formulado na presente ação penal seja julgado procedente (fls. 546/557). O réu Marcelo, através de seu defensor, na mesma oportunidade processual, sustentou preliminarmente falta de justa causa, pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, a absolvição com fulcro no artigo 397, incisos I, II e III do Código Penal (fls. 565/580), e o acusado Luiz Carlos, pleiteou sua absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II, IV ou VII do Código de Processo Penal (fls. 607/622). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente as arguições preliminares formuladas. Não merece acolhimento o pleito de reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de matéria exaustivamente examinada pelos nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente e com veemência tem decidido pela inadmissibilidade de seu reconhecimento com base nesse fundamento. Relativamente a alegação de falta de justa causa para ação penal, confunde-se com o mérito, que passo a analisar. Inferiu-se dos autos que a CEF realizou uma auditoria na mencionada agência para apurar denúncia anônima de supostas irregularidades referentes aos contratos firmados no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER (fl. 212 do Apenso I). Constatou-se, então, que no período de 02.01.04 a 31.03.06, a agência Piracicamirim celebrou 25 (vinte e cinco) contratos com verbos do PROGER, dos quais 15 (quinze) apresentaram irregularidades. Referida auditoria constatou anomalias relacionadas à execução de contrato assinado em 18.04.2005 pela Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda., para concessão de crédito no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na modalidade desconto e duplicatas e outros títulos. Nesse negócio, a devedora foi representada por seus dois únicos integrantes Marcelo Lovadini e Helena de Oliveira Lovadini, que também figuraram como co-devedores no contrato (fls. 08/13 do Apenso I). Apurou-se que o valor mencionado, aprovado na celebração do contrato foi entregue à mutuária em várias ocasiões em que esta apresentou borderôs com duplicatas para desconto, o que ocorreu em 2006, nos dias 24, 26, 30 e 31 de janeiro, 02, 06, 07 e 23 de fevereiro (fls. 14 a 60 do Apenso I). No total foram descontadas 29 (vinte e nove) duplicatas, totalizando exatos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mencionados. As irregularidades detectadas consistem na inobservância das formalidades exigidas pela Lei nº 5.474/68 (dispõe sobre duplicatas) para formação do título cambial, bem como das normas internas para concessão de crédito pela Caixa Econômica Federal. Narra a peça acusatória, pois, que algumas duplicatas (fls. 25/28 e 31/32) não indicam data do aceite e não identificam a pessoa que praticou esse ato cambial; que as demais duplicatas sequer possuem aceite; que nenhuma duplicata veio acompanhada do recibo da mercadoria vendida ou serviço prestado, condição essencial para a formação do título executivo; que nenhuma duplicata foi resgatada e as notas fiscais correspondentes não foram encontradas. Além disso, apurou-se que todas as duplicatas indicam para as empresas sacadas o mesmo endereço da empresa sacadora, que algumas delas se referem a uma mesma venda e/ou prestação de serviço, ou seja, representam pagamento parcelado, porém o vencimento de todas as parcelas ocorre na mesma data. Acrescente-se a todo o exposto o fato de que as duplicatas todas foram impressas em folha de sulfite, inobservando as medidas padronizadas pela Resolução 102/68 do Banco Central. Conforme informação prestada pela CEF (fls. 201/203), a liberação dos recursos correspondentes aos títulos apresentados pela mutuária para desconto era operacionalizada pelo gerente do contrato, a quem igualmente cabia a avaliação do risco de empresas do porte da METTA. Diante do contexto, todavia, forçoso concluir que a instrução processual nada trouxe para transformar em prova os indícios de autoria que possibilitaram o oferecimento e o recebimento da denúncia. Inferiu-se dos autos que o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda. fora firmado em maio de 2015, tendo como gerente conessor Sandro César Zandoná, que em sede policial prestou declarações do seguinte teor (...) é bancário há aproximadamente 30 anos; que a empresa Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda., pertencente a Marcelo Lovadini, já era cliente da agência assim que o declarante foi transferido para lá, a saber, dezembro de 2001; que ao que se recorda em dezembro de 2015 quando foi transferido de agência a empresa tinha um empréstimo com a CEF, cujas prestações estavam em dia (...) que o referido contrato foi firmado ainda na época que o declarante era o gerente da conta, conforme se colhe do contrato de fls. 08/13 do apenso I; que o relacionamento comercial entre Marcelo e o declarante era bom e frequente na medida que ele praticamente frequentava a agência todos os dias; que Luiz Carlos Pachiano Junior sucedeu o declarante a partir de janeiro de 2006, sendo que ele já conhecia Marcelo haja vista que trabalhou na agência por dois períodos (...) que chegou a realizar operações de descontos de duplicatas como empresa METTA, em relação as quais nunca houve problemas de inadimplência ou fraude nas duplicatas haja vista que foram todas regularmente resgatadas; que ao que sabe Marcelo nunca ofereceu dinheiro ao declarante ou Luiz Carlos para contratação irregular de operações bancárias; que indagado sobre os diversos erros materiais nas duplicatas acostadas em apenso, como por exemplo as de fls. 20/22 consistente em identidade de endereços entre o sacado e o cedente, mesma data de vencimento para duplicatas sequenciais e falta de assinatura do sacado, bem como do respectivo canhoto de recebimento de mercadorias, ou cópia da nota fiscal respectiva, afirmou que costumava aceitar duplicatas mesmo assim se a empresa fosse cliente conhecido, assim como a empresa METTA, não as recusando na medida em que o sistema chegava a aceitar quatro duplicatas do mesmo sacado; que esclarece que o resultado final do procedimento disciplinar instaurado para apuração dos fatos, foi a aplicação da sanção de advertência (...) (fls. 116/117). Em consonância, igualmente em fase inquisitorial, ao ser ouvido o acusado Luiz Carlos informou (...) que não foi o responsável pela abertura da conta da empresa Metta Comércio e Serviços Técnicos Ltda., mas no ano de 2006 era o responsável por ela (...) que as operações de desconto de duplicatas apresentadas pela empresa METTA, representada pelo proprietário Marcelo Lovadini, iniciaram-se antes mesmo do declarante ter sido designado para a função de gerente naquela agência; que inquirido sobre saúde financeira da empresa na época dos fatos, o declarante esclarece que houve um contrato de renovação de dívida entre a empresa e a CEF entre março e maio de 2006, do qual o declarante não participou por ter sido afastado por um período de licença da Superintendência da CEF em Piracicaba (...) que confirma que Silvio Scaff substituiu aproximadamente 1 mês durante as férias, esclarecendo que até o início de dezembro havia 3 funcionários do setor de uma comissão jurídica, mas que em janeiro de 2006, praticamente só estava Silvio na medida em que a outra funcionária Margarete era iniciante na carreira; que quando retornou das férias, o declarante permaneceu na mesma situação até meados de março, ocasião em que a agência recebeu o reforço de mais um funcionário no setor; que afirma que era o responsável pelo recebimento das duplicatas do cliente e posterior aprovação da operação; que muitas vezes somente carinhava os borderôs e não analisava os respectivos títulos de crédito oferecidos; que confirma que durante alguns dias de suas férias chegou a auxiliar Silvio que também não tinha muita experiência na área, que a única consulta que realizava em relação aos títulos é se havia pendência do CNPJ do sacado, mas o declarante não fazia uma avaliação de risco pelo valor das duplicatas, pois estavam dentro do limite de crédito pré-aprovado para realização de tais naturezas (...) que em relação a METTA, afirmou que, embora conhecesse Marcelo antes de ter sido nomeado para o cargo de gerente, somente deu continuidade ao relacionamento que Marcelo mantinha com seu antecessor, Sandro Cesar Zandoná; que indagado sobre os erros constantes em todas as duplicatas que aceitou da empresa METTA, tais como endereço do sacado idêntico ao da empresa METTA, duplicatas referentes a mesma transação, ou seja, sequenciais como o mesmo número de ordem, mas com incongruência da mesma data de vencimento, bem como em alguns casos sequer assinatura do sacado, afirmou que na época dos fatos em face da correria do dia-a-dia não prestou atenção em tais evidências de irregularidades (...) que Marcelo Lovadini nunca ofereceu nenhuma vantagem econômica ao declarante para realizar as operações indicadas a despeito da irregularidades apontadas (...) que esclarece que como consequência dos atos ora investigados e de outros correlatos (PROGER) foi transferido de agência, perdeu a função e recebeu a punição de advertência (...) (fls. 113/114). Deste teor seu interrogatório em juízo, ocasião em que referido acusado mencionou que a rotina de trabalho era intensa e que havia poucos funcionários para atendimento, de forma que em muitas ocasiões aceitou títulos, assinando as correspondentes ordens de liberação de dinheiro, sem leitura ou conferência. Essa rotina foi integralmente corroborada pelos depoimentos da testemunha Silvio Scaff, seja durante a fase inquisitorial, seja sob o crivo do contraditório (fls. 91/92, 109/110 e 467), ocasião em que ratifica na íntegra suas declarações durante as investigações, afirmando ainda (...) eu não trabalhava na agência Piracicamirim. Apenas cobri férias do gerente de lá 20 dias. Mas a minha função oficial era assistente naquela época. Luiz Carlos Pachiano trabalhava lá. Ele tinha sido promovido a gerente e saiu de férias. Foi ele que substituiu (...) foi realizada uma auditoria em razão da denúncia de irregularidades referentes aos contratos do Programa de Geração de Emprego e Renda, o PROGER. Eu não fiz parte da apuração. Na verdade eu até tive um problema por desconto de duplicatas que eu fiz, acabou dando problema. Isso até foi julgado. Diz respeito à Metta e Marcelo Lovadini (...) o gerente não tinha posse do numerário, mas tinha poder de liberar crédito. Na oportunidade confirmou as afirmações que fez e estão descritas na denúncia e informou ainda (...) são dois os borderôs que eu assinei. Os demais foi o Luiz Carlos Pachiano Junior que assinou. Agi assim por confiar no Luiz Carlos Pachiano Junior que conhecia o cliente Marcelo e a empresa. Ele já trabalhava na agência há alguns anos e eu fui lá só para substituí-lo. Eu não conhecia a empresa. (...) o Luiz Carlos Pachiano Junior passou parte da manhã do seu primeiro dia de férias me acompanhando na agência. Um dos clientes que ele me apresentou foi o Marcelo. O gerente geral Ivan, estava junto. Eles me disseram que a empresa estava em má situação e que era coisa temporária e que a gente precisava dar uma força. Então eu segui a orientação deles (...) para pagamento de cheques sem ter saldo na conta era necessário acesso a um sistema. Eu não tinha senha e utilizei a do gerente geral. Ele me passou e eu fazia dessa forma. Ele fez isso baseado na confiança que tinha a respeito do cliente. Dessa forma eu acabei até me convencendo de que era uma coisa passageira e que era um bom cliente que a gente deveria ajudar. Indagado se até 04 de janeiro o gerente era Sandro e Luiz Carlos Pachiano Junior saiu de férias e efetivamente assumiu o cargo de gerente no dia 31 de janeiro de 2017, conforme consta no histórico funcional, respondeu não precisar datas, mas o que aconteceu é que o Sandro era o gerente titular e o Luiz Pachiano Junior era o assistente dele na época. O Sandro foi promovido para uma outra agência e o Luiz Carlos Pachiano Junior assumiria a vaga dele, porém tinha férias compulsórias para sair. Então tinha que tirar férias primeiro para depois assumir. E nesse período eu fui substituído (...) não posso afirmar mas dada a análise dos fatos, acredito que o contrato de limite de crédito com a METTA foi feito com Sandro. Não sei se o Luiz Carlos Pachiano Junior tinha a senha para acesso ao sistema, mas baseado na minha experiência, na agência onde eu trabalhava e exercia o mesmo cargo dele, eu tinha essa senha. Então, eu era o gerente empresarial na minha agência e tinha essa senha. Então acredito que ele tinha também (...) o gerente empresarial é o que chamamos internamente de substituto eventual do gerente. Ele tem, entre aspas, os mesmos poderes para, na ausência do gerente, decidir. Então ele poderia sim pagar esses cheques, se fosse o caso (...) a agência Piracicamirim tinha um volume excessivo de trabalho. Vou fazer uma comparação com a agência onde eu trabalhava. Na minha, o setor de pessoa jurídica tinha três pessoas: o gerente, o assistente e mais um apoio. Isso para um movimento que eu acredito ser, na época, em torno de 10% do movimento da Piracicamirim. Quando fiquei os 20 dias como gerente na Piracicamirim, eu fiquei sozinho, sem assistente. Meu apoio era dado por uma moça que tinha 3 meses de banco. Então ela não sabia nada, ela estava aprendendo. Eu até diria que eu fiquei sozinho. Era muito difícil trabalhar. O Luiz Carlos Pachiano ficou na mesma situação. A superintendência e a gerência geral sabiam da realidade da agência. Não sei se algo foi feito para suprir essa situação, só sei que enquanto eu estava lá nada foi feito (...) havia muita cobrança por metas (...) com esse quadro de falta de funcionários, excesso de trabalho, cobrança por metas, era difícil conseguir seguir a risca todas as normativas da Caixa. No caso de desconto de duplicatas havia uma rotina que era manual que era obrigação do gerente fazer. Tinha que conferir uma série de informações, ligar pros clientes etc. Então, não era possível realizar um controle efetivo de todas as operações envolvendo pessoa jurídica. Gerente geral e Superintendência tinham conhecimento dessa realidade (...) a gente tinha que respeitar alguns prazos e a gente assinava muita coisa sem ler. Infelizmente era assim (...) eu respondi ao mesmo processo interno que apurou esse caso e fui inocentado (...). Registre-se, por oportuno, que ao ser indagado a respeito, tal testemunha, que já exerceu a função de auditor em outros processos administrativos do banco, afirmou com base na sua experiência acreditado que ele (Luiz Carlos) não agiu com dolo. A propósito, conforme bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, o depoimento da referida testemunha atesta a credibilidade das declarações do acusado relativas ao fato de ser inexperiente na função de gerente, bem como no que se refere a intensa rotina da agência, a existência de prazos exigidos e cobrança de metas, o que acelera o impacto causado por recursos humanos insuficientes. Além disso, restou demonstrado que havia assentimento das instâncias superiores, que inclusive preconizava que a quantidade de negócios fosse realizada. Ressalte-se ainda que o próprio Conselho Disciplinar da Caixa Econômica Federal, na Apuração de Responsabilidade Administrativa dos fatos, concluiu pela ausência de dolo na conduta do acusado, opinando pelo abrandamento da responsabilidade administrativa pela advertência, assim como que o departamento jurídico da instituição financeira manifestou-se considerando (...) que a conduta dos empregados não se amolda, com perfeição, às figuras do dolo e da improbidade (...). Diante do exposto, tendo em vista ser indispensável para a integração do delito em tela, o dolo genérico (vontade consciente e livre de empregar a coisa em fim diverso daquele a que era destinada), o dolo específico, intenção de proveito próprio ou de outrem, assim, que a ausência do elemento subjetivo do tipo afasta da configuração do crime, impõe-se a absolvição. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver Luiz Carlos Pachiano Junior e Marcelo Lovadini, qualificados à fl. 258, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-17.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZANETO(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Inscreva-se o nome do condenado SIDNEY SAMPAIO LIMA no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal local, encaminhando informações complementares para instrução da Execução Provisória nº 0000365-74.2019.403.6109. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Comunique-se ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal e ao SEDI o teor das decisões proferidas para que procedam às anotações pertinentes à extinção da punibilidade de AVELINO BELLEZANETO e à condenação de SIDNEY SAMPAIO LIMA. (fls. 569/574 e 605/607) Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-60.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDREIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THAIS FERNANDA TOZZI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Nos termos do despacho de fl. 2313, fica a DEFESA intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 2319/2386.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-82.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Fl. 284: Defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Publique-se a sentença de fls. 278/281-verso. Intime-se pessoalmente a condenada. (SENTENÇA DE FLS. 278/281-VERSO; Valquíria Andrade Teixeira, qualificada à fl. 56, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do crime definido no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, eis que segundo narra a peça acusatória, no dia 08 de julho de 2016, de forma consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com Júlio César Barbosa e Elaine Miguel Colaço Grandis, tentou induzir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a erro, como objetivo de obter vantagem ilícita por meio do benefício salário-maternidade, utilizando-se de falso vínculo empregatício com Elaine (fls. 56/57v). Recebida a denúncia em 31 de outubro de 2017 (fl. 60), os réus foram citados (fl. 80) e apresentaram resposta à acusação (fls. 68/77, 90/96 e 97/105). Houve proposta de suspensão condicional do processo com relação a Júlio César e Elaine, que a aceitaram (fls. 165/165v). Durante a instrução foram ouvidas

testemunhas, uma informante e realizado o interrogatório da ré Valquíria (fls. 167/172 e 173). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal nada requereu e o requerimento da defesa foi indeferido (fl. 219). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo a condenação da ré (fls. 221/223), e a defesa, na mesma oportunidade processual, preliminarmente requereu a nulidade argumentando cerceamento da defesa e, no mérito, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 229/237). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente registro que o pleito que fundamenta o requerimento de nulidade ao argumento de cerceamento de defesa fora fundamentadamente indeferido em decisão anterior (fl. 219), que considerou preclusa qualquer alegação desacompanhada de fato novo e a desnecessidade de oitiva de testemunha para esclarecimento de fato devidamente comprovado. Despidendo, pois, a preliminar arguida. Passo a analisar o mérito. Imputa-se a acusada a prática do delito estabelecido no artigo 171, 3º, do Código Penal, uma vez que em 08.07.16, requereu o benefício de salário maternidade através de seu procurador e denunciado Júlio Cesar Barbosa (pessoa com quem mantém união estável) e para comprovar a qualidade de segurada, apresentou CTPS na qual constava como último vínculo empregatício o firmado com a denunciada Elaine Miguel Colaço Grandis (tía de Júlio), como o cargo de assistente pessoal admitida em 01.04.16 e remuneração de R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais). Infere-se dos autos que o INSS constatou divergência entre o contrato de trabalho e a CTPS, chamando atenção também a proximidade das datas, eis que em 01.04.16 ocorreu o registro em CTPS e pouco mais de um mês depois, 03.05.16, ocorreu o nascimento de seu filho. Além disso, a primeira contribuição empregada doméstica ocorreu apenas três dias após o nascimento da criança, 06.05.16. Assim, o INSS realizou diligência no endereço de Elaine e entrevistou vizinhos, bem como o sobrinho da mesma, tendo todos negado que Elaine possuísse empregada doméstica, ou alguém trabalhando naquele endereço (fl. 36, apenso 1). Diante do exposto, a autarquia concluiu que não houve a alegada prestação de serviço e cientificou a ré Valquíria, concedendo-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa, o que não ocorreu (fls. 40/41, 46, apenso 1). Verifica-se que o benefício em questão gerou um crédito de R\$ 10.465,84 (dez mil, quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitenta e quatro centavos), que não foram recebidos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Destarte, o procedimento administrativo realizado pelo INSS (apenso 1, volume 1), comprova a materialidade do delito, atestando que o benefício foi concedido sob n.º 80/157.433.410-4. Igualmente incontestada a autoria. Consoante se extrai da defesa, em tese, a ré Valquíria teria prestado serviços de cuidadora de Antônio Miguel Colaço, genitor de Elaine, que já era idosa e estava doente. Durante a instrução os fatos narrados na peça acusatória foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas arroladas, Maria Aparecida Zocca, vizinha dos pais de Elaine há mais de 40 (quarenta) anos, relatou não conhecer e sequer ter visto Valquíria alguma. Além disso, Vicentina Bueno de Almeida Folegatto, também vizinha há mais de 20 (vinte) anos dos pais de Elaine, disse não saber afirmar se havia algum funcionário que ajudasse nos cuidados do Sr. Antônio, e que não conhece, nem havia visto Valquíria. Por sua vez, Flavio Novolette, testemunha que é vizinho de Elaine há mais de 20 (vinte) anos, igualmente afirmou nunca ter visto ou conhecido a ré Valquíria, assim como desconhece o fato de alguém prestar serviços domésticos aos pais de Elaine. Indagado, demonstrou conhecer a vizinhança, informando que um dos sobrinhos de Elaine é seu vizinho. A par do exposto, a testemunha Marcelo Valdir Magro, funcionário do INSS há 10 (dez) anos, responsável pela pesquisa determinada para confirmar o vínculo empregatício, confirmou que nenhum dos vizinhos dos pais de Elaine relatou ter visto a acusada Valquíria frequentando a residência de Antônio Miguel Colaço. Acrescente-se, por oportuno, que conquanto a informante Marlene Miguel Colaço Barbosa, irmã de Elaine, tenha confirmado a contratação de Valquíria, sua norá, afirmando que a jornada de trabalho era das 7h da manhã às 17h, e que contribuía mensalmente para arcar com os gastos de saúde de seu pai Antônio, quando indagada a respeito, sequer soube informar se referido trabalho foi prestado pela acusada durante meses ou anos. Destarte, embora a acusada Valquíria tenha negado a prática dos fatos que lhe são imputados nas duas oportunidades em que ouviu, considerando-se injustificada e perseguida pela autarquia da qual foi funcionária no lapso compreendido entre 2003 a 2015, sua versão carece de credibilidade quando confrontada com demais provas coligidas. Ressalte-se, a propósito, que em seu interrogatório judicial afirma ter sido contratada por Elaine (tía de seu companheiro), como assistente pessoal de seu pai Antônio, ter cuidado do enfermo apenas durante dois meses, visto que o falecimento ocorreu em janeiro, bem como ter após continuado prestando serviços de assistência pessoal a Elaine, que passou a ser a única responsável pelo seu pagamento, então no valor de R\$ 2915,00 (dois mil, novecentos e quinze reais), descrevendo tais serviços de maneira genérica, especificando apenas o auxílio ao serviço prestado por Elaine de locação de brinquedos para festas infantis, que lhe rendia como contraprestação, em média, o valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), consoante declarações da própria Elaine em sede policial (fls. 13/14). Assim, como bemressaltou a representante do Ministério Público Federal em suas alegações finais, evidente a contradição no fato de a ré receber salário maior que o ganho obtido com os serviços prestados por sua empregadora Elaine como a locação dos brinquedos, registrando-se inclusive o dever de a empregadora pagar o valor da contribuição. Inquestionável, pois, a presença do elemento subjetivo do tipo, dolo, consubstanciando na consciência e voluntariedade da conduta da acusada, pessoa instruída e funcionária do INSS por muitos anos, que tentou induzir o INSS a erro, como fim de obter vantagem ilícita, consistente na percepção do benefício salário maternidade, utilizando-se de falso vínculo empregatício. Passo, pois, à dosagem da pena pelo sistema trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal, atenta ao fato de que deve ser fixada empatando que retribua de forma adequada a ofensa ao bem jurídico tutelado, bem como possibilita a ressocialização da ré. Inicialmente, nos termos estatuidos pelo artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, tendo em vista o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, considero ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis além das inerentes ao tipo penal e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase da dosagem da pena. Presente, contudo, causa de aumento estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 171 do Código Penal, a ser observada na terceira fase da dosimetria, já que a fraude foi cometida em detrimento do INSS, a pena deve ser aumentada em um terço, totalizando 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. A par do exposto, presente igualmente nesta fase da dosimetria a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, fundamentando a redução também em um terço, considerando que foi transcorrido todo o percurso para a consumação do delito, do que decorre pena definitiva de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto atendendo ao disposto no artigo 59, III, c/c artigo 33, 2º e 3º, ambos do Código Penal. Cada dia multa corresponderá à 1/30 (umtrigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data final da ocorrência do delito, a ser atualizado sob pena de se tornar inócua a pena pecuniária. Presentes, entretanto, os requisitos previstos no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, com a redução conferida pela Lei n.º 9.714/98, e considerando as condições pessoais da acusada, a pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única, que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação) e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a acusada Valquíria Teixeira (qualificada à fl. 56), incurso no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, condenando-a a cumprir pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo vigente nesta data, a ser recolhida em guia própria, com identificação do CPF do depositante, para a conta única que se encontra à disposição deste juízo nos termos da Resolução 295/14-CJF, sob n.º 000100003 (conta), 3969 (agência), 005 (operação), e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e, ainda, a adimplir pena pecuniária de 09 (nove) dias multa à razão de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, tudo com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurt - IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal desta cidade e ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei n.º 9.289/96, excecutoando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000548-79.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SUELI APARECIDA CONCOLATO MALUTA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA E SP401447 - SARAH DE OLIVEIRA DIAS E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP379009 - CAMILA FERNANDA FERREIRA)**

Sueli Aparecida Concolato Maluta, qualificada à fl. 166, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na figura típica prevista no artigo 1º, incisos II e III, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, eis que de forma consciente e voluntária, na condição de efetiva responsável e administradora da pessoa jurídica LONDON COMÉRCIO E ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA. ME., nos períodos relativos aos anos-calendários de 2006 a 2007, suprimiu e reduziu o recolhimento de tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CLSS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS) devidos pela empresa, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial respectiva. Recebida a denúncia em 11.04.2018 (fl. 170), promoveu-se citação pessoal da acusada (fl. 207), que apresentou defesa escrita (fls. 185/190). Documentos foram juntados (fls. 210/367). Ausentes as hipóteses que autorizam absolvição sumária (fl. 163), determinou-se o prosseguimento. Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e realizado o interrogatório da ré (fls. 389, 395/396, 418). Na oportunidade conferida pelo artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais pleiteando seja a ação penal julgada procedente e, assim, a condenação nas penas dos artigos 1º, incisos I e II, c/c artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal (fls. 422/426) e, na mesma oportunidade processual, a defesa requereu a absolvição em razão da ausência de dolo (fls. 432/427). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que ação fiscal foi realizada pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP em junho de 2010, conforme Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.004694/2010-48, que apurou divergências entre os valores declarados nas DIPJs (Declarações de Informações Econômicas Fiscais da Pessoa Jurídica) nos anos de 2006 e 2007, e os valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Consta que embora intimada a pessoa jurídica não apresentou à fiscalização os documentos relacionados à sua movimentação financeira no período de janeiro/2006 a dezembro de 2007, não apresentando, também, contabilidade (Livros Diário e Razão) ou Livros Caixa contendo a movimentação financeira. Apresentou talonários de notas fiscais, mas os Livros Fiscais, Registro de Entradas, Saída e Registro de Apuração de ICMS foram apresentados comerciais, sendo que as notas de entrada não foram totalmente apresentadas. Assim, constatou-se que a pessoa jurídica informou, durante todo o período fiscalizado, receitas muito inferiores às verdadeiras, sendo apresentado Livros Fiscais com indicadores de fraude (notas fiscais de venda com valores incorretos, que apenas foram corrigidos após a fiscalização conferir as notas com os Livros e apontar os erros encontrados, o que levou a contribuinte a substituir as GIAS junto à Secretaria da Fazenda de São Paulo), além de deixar de escriturar a movimentação financeira. O real faturamento da empresa foi calculado a partir das notas fiscais de saída, sendo constatado que a pessoa jurídica incorreu em situações excludentes de sua opção pelo SIMPLES; deixou de considerar a totalidade das receitas operacionais durante todo o período fiscalizado, de janeiro de 2006 a dezembro de 2007. Na hipótese, apurou-se que houve omissão de receitas no montante de R\$ 4.252.368,06 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), para o ano de 2006, bem como o valor de R\$ 1.592.730,47 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) para o primeiro semestre de 2007. Além disso, e empresa entregou DIPJ com opção pelo lucro presumido no segundo semestre de 2007, informando, ainda, receita bruta zerada para o terceiro semestre de 2007 e receita bruta muito inferior à constatada pela fiscalização para o quarto trimestre. Não obstante, ainda que tenha enviado DIPJ com opção pelo lucro presumido, a pessoa jurídica deixou de entregar DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), além de não efetuar o pagamento dos valores apurados na DIPJ enviada. Desta forma, inexistindo escrituração contábil regular, não sendo possível a apuração do lucro real, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro, com filio no Lei n.º 8.981/95. Segundo o fisco, foi apurado crédito tributário de R\$ 1.952.101,78 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e um reais e setenta e oito centavos), valor acrescido de juros e multa, atualizado até 17.03.2011. Incontestado, pois, a materialidade delitiva, que repousa na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.721071/2011-14 e no Processo Administrativo Fiscal n.º 13888.004694/2010-48, onde o Termo de Constatação Fiscal apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal visando a apuração do crédito tributário em face da empresa LONDON COMÉRCIO E ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA ME. Ressalte-se que o prejuízo causado aos cofres públicos totalizou R\$ 1.952.101,78 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e um reais e setenta e oito centavos), valor acrescido de juros e multa, atualizado até 17.03.2011, sendo, pois, grave o dano causado à coletividade, uma vez que tais valores deixaram de ser aplicados em políticas públicas, desfalmando áreas de singular interesse social. Além disso, no que concerne a autoria delitiva, igualmente dúvidas não há. Ao depor em juízo, a testemunha Sandra Regina Frias Solano dos Santos, informou que prestou serviços de contabilidade para a empresa LONDON COMÉRCIO E ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA ME. durante praticamente todo o período de existência da pessoa jurídica, em seu próprio escritório, fora das dependências da empresa. Afirmou que atendeu e acompanhou as fiscalizações (estadual e federal), uma vez que a acusada Sueli não desejou participar dos procedimentos e esclareceu que após as constatações das incorreções por parte da fiscalização, a comunicou a respeito da necessidade de regularização dos débitos fiscais, oportunidade em que Sueli optou por submeter o caso a consultores das cidades de Piracicaba-SP e Ribeirão Preto-SP, os quais supostamente resolveriam a questão. Informou, ainda, a testemunha, que apenas tinha acesso à documentação que era enviada ao seu escritório, assentou que a fiscalização requereu diversos documentos da empresa, e Sueli apresentou apenas os talonários, bem como que todas as questões administrativas/fiscais a respeito da empresa eram tratadas com Sueli, embora no contrato social figurassem outros sócios. Por sua vez, a testemunha, ao depor em juízo, informou que participou do quadro societário da empresa Paulo Roberto de Noronha Muniz em 2010, aproximadamente por um ano e alguns meses, bem como que a acusada Sueli sempre foi a única administradora, ainda que não integresse o contrato social, uma vez que era mandatária de procuração com plenos poderes de administração da pessoa jurídica. Esclareceu ainda que a parte contábil da empresa era tratada por Sandra Regina Frias Solano dos Santos, mas esta apenas realizava a escrituração dos documentos que aportavam em seu escritório, que ficava fora da empresa. Além disso, Vítorio de Jesus L. Brunherotto, testemunha que foi responsável pela fiscalização ao final do procedimento, após um renomeamento das equipes de trabalho da Receita Federal, informou que restou constatado que houve omissão de receitas por parte da empresa e sonegação de tributos. Diante do contexto probatório, todavia, infere-se que conquanto comprovadas materialidade e autoria, ao final da instrução não resta suficientemente demonstrada a presença do dolo genérico exigido para a configuração do delito, ou seja, que a sonegação foi consciente e intencional. Em seu interrogatório judicial, a ré, pessoa simples que estudou até o terceiro ano primário, confirmou que administrava sozinha a empresa, afirmando, contudo, que a pessoa do escritório contábil cuidava das questões fiscais, uma vez que desconhecia tais assuntos. Em síntese, negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, asseverando que acreditava piamente que os recolhimentos eram regulares e, ainda, que, após a fiscalização, teria realizado acordo para quitar a dívida. Destarte, a prova amealhada nos autos é suficiente para gerar dúvida razoável acerca da efetiva ciência da acusada acerca das irregularidades praticadas, dívida que deve ser dirimida a favor da mesma. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva para absolver a ré Sueli Aparecida Concolato Maluta (qualificada à fl. 166), dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com filio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000107-47.2017.4.03.6109  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MK COMERCIO E REPARO DE MAQUINAS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 27681995, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOS N: 5000323-03.2020.4.03.6109  
POLO ATIVO: AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA RANGEL JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI  
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 20 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008948-75.2019.4.03.6104

AUTOR: GERSON REIS MOURADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso II.

Citem-se.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006421-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATO LUIZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DILZA TERESINHA DOS SANTOS - SP27055

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.26429076 e 27606366 e seguintes).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006802-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 28674869).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009570-91.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314

#### ATO ORDINATÓRIO

ids 26874611 e 27583474: Ficam as partes autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/04/20**, às 16 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003213-88.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO MORAIS MARLETTA - ME, RODRIGO MORAIS MARLETTA, MILLA TATIANE SOUZA MARLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MONTEIRO BACIL - SP178806

#### ATO ORDINATÓRIO

Id. 25779802: Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/20**, às 16 h 00 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003277-42.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MOISES BEZERRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/05/20**, às 15 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Encaminha-se o feito para intimação pessoal dos réus, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, tudo conforme determinado por meio do r. despacho id. **25746387**.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

#### DESPACHO

Promova a Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-18.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

**Despacho:**

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência. Após, tomem conclusos.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Sra. Perita Judicial, Eng. Iris Marques (irismcruz@gmail.com) da informação prestada pelo autor (id 28683883), devendo declinar, no prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia complementar.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-21.2019.4.03.6104  
AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL LOPES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO - SP356365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000634-43.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Id. 23510456: Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, acerca do agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/04/20**, às 16 h 30 min, a qual ocorrerá na Central de Conciliação do prédio da Justiça Federal em Santos (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPEÇÃO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o teor das informações da autoridade coatora (id. **28095894**), noticiando que os contêineres estão vazios à disposição para retirada, manifeste-se o Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

**SEBASTIÃO ROSA DOMINGOS**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de indenização por **danos materiais** no importe de R\$ 127.617,46 (cento e vinte e sete mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros de correção monetária desde a data do saque irregular, e 40 (quarenta) salários mínimos à época do pagamento a título de **danos morais**.

Em sede de tutela de urgência, postulou provimento judicial que obrigue a instituição ré ao “*encerramento da conta bancária, no prazo máximo de 72 horas que seja arbitrado valor de R\$ 1.000,00, uma vez que a manutenção da mesma continuará trazendo enormes transtornos para o Autor*”.

Segundo a exordial, a parte autora se aposentou em 05/07/2016, oportunidade em que obteve o direito ao levantamento do saldo de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ao comparecer na agência da requerida, foi esclarecido sobre a necessidade de abertura de conta bancária para realizar o saque, ocasião em que recebeu um protocolo, com a informação de que o valor já estava liberado na conta, acreditando fosse a conta do FGTS.

Afirmou o autor que no dia 22/08/2016, retornou à agência bancária e foi informado pelo gerente que já havia sido aberta uma conta em seu nome (agência 2963 – operação 001, conta 23372-2), à sua revelia e, por conseguinte, o FGTS já havia sido depositado na mencionada conta bancária e ato contínuo todos os valores ali depositados haviam sido sacados, estando a conta sem fundos, naquela oportunidade.

Narrou o requerente que, se vendo numa situação desesperadora, tentou solucionar a questão no âmbito administrativo da própria instituição financeira, sem sucesso, tanto que a dita conta permanece ativa. Apesar de requerer, não lhe forneceram cópias dos documentos utilizados para abertura fraudulenta da conta bancária, tampouco extratos de toda a movimentação desde a sua abertura.

Como inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id. 661767).

Devidamente citada, a ré apresentou sua resposta (id. 1023975). Impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, alegou, em resumo, a ausência de conduta dolosa ou culposa de sua parte.

Sobreveio réplica (id. 1155051).

Instado, o autor juntou cópias de comprovante de renda e declaração de ajuste do Imposto de renda (id. 1543709 - Pág. 1/9).

Examinando os requerimentos de provas apresentados pelas partes, sobreveio a decisão proferida sob o id. 4726741, indeferindo a inversão do ônus da prova e franqueando aos litigantes a apresentação de eventuais novos documentos.

O autor juntou petição com documentos extraídos do procedimento criminal instaurado sobre os fatos objeto desta lide (id. 6782676).

A CEF noticiou a restituição administrativa do valor do FGTS ora em discussão (id. 9641802). Cientificado, requerente discordou do montante devolvido (id. 14409518).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A questão ora debatida envolve, em resumo, a ocorrência de fraude na abertura de conta corrente, perante a CEF, que resultou no prejuízo de R\$ 127.617,46 (cento e vinte e sete mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), correspondente à quantia transferida irregularmente de valores do FGTS da parte autora para a conta aberta indevidamente e, logo em seguida, sacada.

A impugnação à gratuidade de justiça restou dirimida pela decisão proferida sob o id. 1728175, que manteve a r. decisão que indeferiu a medida de urgência e concedeu aquele benefício à parte autora (id. 661767), não havendo recurso da requerida.

Pois bem. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Nesse passo, analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, bem como os documentos colacionados aos autos verifico restar incontroverso que a parte autora foi vítima de fraude que resultou no saque de todo o montante do saldo do FGTS que possuía e que seria objeto de levantamento em virtude da aposentadoria.

Em sua inicial, a parte autora narra os acontecimentos e esclarece que a instituição depositária não lhe permitiu o acesso aos documentos utilizados na fraude que denunciou à Polícia, mediante boletim de ocorrência. Nemos extratos da referida conta bancária lhe foram apresentados.

De fato, a ré, em sua resposta juntada nestes autos, argumenta:

*“(…) No caso em apreço, como se demonstrará, inexistiu qualquer conduta dolosa ou culposa por parte da Ré. Por outro lado, resta patente imprudência, negligência ou até mesmo a má-fé da parte autora, pois os saques foram efetuados com cartão (pessoal e intransferível) e senha (criada pelo próprio autor e de seu único conhecimento). 15. Os saques foram efetuados com cartão e 2 senhas pessoais e intransferíveis, uma criada pela própria parte autora e outra gerada automaticamente pelo sistema. Assim, para a situação há somente duas únicas alternativas lógicas: ou a parte autora efetuou os saques pessoalmente, ou foi negligente, “vazando” de alguma forma suas senhas e permitindo com que terceira pessoa possuísse seu cartão.”*

*“(…) Assim, conclui-se pela regularidade das operações, ou ainda culpa/má-fé exclusiva da parte autora, razão pela qual resta evidente a ausência de defeito no serviço, impondo-se a total improcedência dos pedidos formulados.” (id. 1023975 - Pág. 5)*

Quanto aos documentos da conta questionada, que permitiram o saque fraudulento, a CEF requereu prazo para trazê-los aos autos, mas não o fez, o que motivou novo requerimento da autora e determinação deste Juízo (id. 4726741). A CEF requereu novo prazo (id. 5234793), deferido por este Juízo (id. 9449779).

Porém, nesse ínterim, a própria autora logrou apresentar os sobreditos documentos, extraídos do Inquérito Policial que tramitou sobre os fatos e apurou, mediante exame grafotécnico e exame da documentação apresentada pelo infrator, que o levantamento se deu de forma fraudulenta (id. 6774719 - Pág. 1/24). Aliás, nos autos do procedimento criminal, a CEF esclarece, mediante ofício: *“(…) foi identificada através de atendimento a um cliente, o saque de FGTS, por motivo de aposentadoria, a abertura e movimentação da conta corrente 2963.001.23372-2 de titularidade de SEBASTIÃO ROSA DOMINGOS, CPF 025.450.778-60 e PIS 1074172472-0 por indivíduo fraudador com documentos adulterados” (id. 6774719 - Pág. 1).*

Não há dúvidas, pois, acerca dos fatos narrados na petição inicial, no que toca ao saque irregular.

Nesse passo, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

No caso em questão, conforme já esclarecido nos fundamentos até aqui expendidos, tomou-se **incontroverso** o fato de não ter sido o próprio titular da conta fundiária quem efetuou o saque. Ao receber essa notícia, o autor, ao que se depreende dos documentos acostados, entrou em contato com a instituição financeira e contestou a abertura de conta em seu nome, a transferência do valor e o levantamento. Tanto assim, a CEF confirma que a questão foi resolvida no âmbito administrativo em favor do cliente.

Chama a atenção que em sua resposta, protocolada nestes autos em 07/04/2017, a ré nada menciona sobre a fraude, acrescentando: "(...) Assim, conclui-se pela regularidade das operações, ou ainda culpa/má-fé exclusiva da parte autora, razão pela qual resta evidente a ausência de defeito no serviço, impondo-se a total improcedência dos pedidos formulados.". Entretanto, em ofício expedido em 09/12/2016, encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, para instruir inquérito, a CEF esclarece que a movimentação da conta se deu de forma ilícita (id. 6774719 - Pág. 1).

Como se vê, a própria ré acolheu a contestação administrativa. Todavia, o fez apenas após a deflagração do processo judicial, já na fase de provas. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição financeira reuniria condições de apurar o ocorrido com mais celeridade e não se limitar a alegar possível negligência ou imprudência ou mesmo saque efetuado pelo próprio fundiário, de forma padronizada. Tanto que ofertou contestação nestes autos, ainda defendendo a regularidade da cobrança.

Lembrando que compete a ela a verificação da idoneidade das operações realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes.

Nesse contexto, afigura-se patente a obrigação de indenizar os danos morais decorrentes do ato ilícito.

Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negatificação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. Sendo certo que a ré procedeu à apuração da fraude, ainda que sem a celeridade adequada, e, independentemente de ordem judicial, recompôs a conta vinculada da parte autora.

Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, entendo razoável fixar a indenização na quantia de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), que corresponde, aproximadamente à 20% (vinte por cento) da quantia sacada irregularmente.

Por fim, quanto ao prejuízo material, qual seja, o montante levantado de forma ilícita, verifico haver sido plenamente recomposta a conta vinculada do FGTS do autor, conforme consta da conclusão, ainda que tardia, da apuração administrativa, acrescida da devida atualização monetária. Nesse sentido, os documentos acostados pela ré demonstram o depósito da quantia de R\$ 137.648,64 (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao principal (R\$127.617,46) + JAM (R\$10.031,18) (id. 9641804 - Pág. 1).

Diante do exposto:

1- **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos da fundamentação supra, ao pagamento de indenização por **dano moral** no montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

2- Quanto à pretensão de **ressarcimento material**, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do CPC/2015, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para declarar como devido o valor de **R\$ 137.648,64** (cento e trinta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), objeto da recomposição realizada na conta do FGTS do autor (id. 9641804 - Pág. 1).

Defiro o pedido de **tutela de urgência** para que a CEF providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o encerramento da conta corrente nº 23372-2, operação 001, agência 2963, de titularidade do autor (id. 6774719 - Pág. 7).

A ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 85, § 2º e 90, do Código de Processo Civil.

P. I.

**SANTOS, 13 de fevereiro de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER

RÉU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 28248709: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008636-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GUARUJÁ - SP**, como objetivo de assegurar a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS nº 5.944-99.

Em síntese, o impetrante noticia ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, pois, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, cessou a prestação de serviços em 26/08/19.

Afirma haver solicitado perante a CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque haveriam depósitos realizados posteriores ao mês de agosto de 2019.

Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que os valores depositados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não haveria óbice à movimentação da conta fundiária, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90, dispõe sobre a possibilidade de movimentação quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações (id. 26052131).

Liminar deferida (id. 26334173).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26899395).

**Brevemente relatado. Fundamento e Decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade sanitária merece reparo.

Pois bem. O pleito, nos casos da espécie, encontraria óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela **Medida Provisória nº 2197-43**, de 24.08.2001, que assim dispõe: "*Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS*".

Entretanto, tal vedação não pode prevalecer ante o direito de livre acesso ao Poder Judiciário e em casos de comprovada urgência. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DE CONTA DO FGTS. ART. 29-B DA LEI 8.036/90- ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. AGRAVO PROVIDO.

- Trata-se de requerimento de antecipação de tutela visando à liberação de valor depositado em conta de FGTS de trabalhador avulso portuário em situação de inatividade há mais de 90 (noventa) dias, nos termos do inciso X do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

- Julgo que proibição de concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, esbarra no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada a urgência da medida. Precedentes desta Corte.

Na hipótese, consoante declaração do Órgão Gestor de Mão de Obra e documentos colacionados pelo requerente, evidenciam-se os requisitos ao deferimento da antecipação de tutela requerida.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF-3 – AI n. 5001797-08.2017.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - e - DJF3 Judicial 1 11/07/2017)

De outro lado, a **Lei nº 8.036/90**, estabelece o seguinte:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

Neste caso, a declaração emitida pelo OGMO, anexada no id 25417705, é clara para demonstrar que o autor se encontra sem exercer sua atividade laboral desde 26 de agosto de 2019. Daí a suspensão total do trabalho do avulso por período superior a 90 dias. De supor, portanto, que os depósitos realizados após aquela data se referem a diferenças devidas em atraso, ou, como descreve a sobre dita declaração, “(...) depósitos efetuados após essa data deverão ser considerados como retroativos de pagamentos oriundos de acordos trabalhistas”.

Igualmente, demonstra o Impetrante ser devedor de pensão alimentícia (id. 25417704 - Pág. 1/6).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I e O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008108-65.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

## SENTENÇA

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE DO TERMINAL BTP- BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO**, objetivando a desunitização da carga acobertada pelo B/L nº MEDUB4176435 e a devolução do contêiner MSCU9519101, .

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação do contêiner, a primeira autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 25193800 e 25361589).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 25115600).

Liminar indeferida (id 25542507).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 26843556). Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidade de carga depositada no Terminal BTP- Brasil Terminal Portuário.

Com efeito, informou o Ilmo. Sr. Delegado da Alfândega da RFB no Porto de Santos que em consulta ao Siscomex Carga: “(...) a carga foi bloqueada pela Equipe de Operações de Vigilância – EQVIG, com base no art. 44, da IN RFB nº 800/2007. No contexto, durante o procedimento de fiscalização foram identificadas irregularidades e as mercadorias serão apreendidas por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 1.453/76.

*Desta forma, embora seja facultado à Impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, é fato que o importador tem a possibilidade de promover o despacho aduaneiro das mercadorias, conforme o desfecho do julgamento administrativo e a adoção das medidas cabíveis. (...)”.*

Nestes termos, na hipótese versada, conforme esclareceu a autoridade aduaneira, não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as cargas na esfera de disponibilidade do importador, que deu prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **CY/CY**, que corresponde à modalidade de movimentação designada **FCL/FCL (full container load)**, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestada.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I. O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-88.2019.4.03.6104

IMPETRANTE:HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CORDEIRO PEREZIN - SP321811

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança** (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008418-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: BERENICE MARIA DOS SANTOS

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 12 de fevereiro de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008958-22.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADAILTON FLORENCIO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**ADAILTON FLORENCIO COSTA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1592898134) relativo a pedido de cópia de processo do benefício previdenciário NB 42/177.638.498-6.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/06/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 26271824).

Notificado, o Impetrado prestou informações (id 26501613).

O INSS apresentou manifestação, requereu a extinção do feito (ID. 27485349).

O impetrante alegou a perda do objeto (id. 26761351).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída atendido o quanto requerido.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Converto o julgamento.

Em cumprimento à decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008019-20.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO ZULIANI, CARLOS HUMBERTO ZULIANI, JOSE ROBERTO ZULIANI, EDWIL TOMAZ FUMAGALLI  
Advogados do(a) RÉU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635, PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914  
Advogados do(a) RÉU: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635  
Advogado do(a) RÉU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635  
Advogado do(a) RÉU: MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 20 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001266-26.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JNC RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES, MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TARCISIO DE SOUZA - SP259514

#### DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte executada sobre a manifestação da CEF no que se refere ao pedido de parcelamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001198-35.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES - SP240114

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-71.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO, LILIAN CARLA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA - SP347456, LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo executado.

Encaminhem-se os autos à central de conciliação para realização de audiência.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000905-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INEZ MARIA JANTALIA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

**DECISÃO**

Vistos etc.

Petição e documentos de 13/02/2020: defiro o requerimento.

A testemunha Nilson Antonio Leal Júnior será ouvida na audiência de 05/03/2020, às 14 horas, já designada anteriormente para oitiva da testemunha Pedro Paulo Rossi.

Caberá à parte ré incumbir-se de trazer a testemunha independentemente de intimação, salvo impossibilidade demonstrada nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-02.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA ROSANA MASSANE MANOEL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000807-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007463-19.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BARRETO DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-89.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ DE CICCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005550-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAILTON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Jailton Alves dos Santos por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.

Intimada, a União impugnou a exceção, anexando documentos. Informou, ainda, que, com relação à CDA 80 1 11 043886-75, já houve o reconhecimento administrativo da prescrição, tendo sido cancelamento o débito em 19/09/2019, antes da oposição da exceção de pré-executividade.

O excipiente se manifestou acerca da impugnação da União.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Primeiramente, diante da renda mensal do executado, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

**Anote-se.**

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que a exceção de pré executividade deve ser acolhida somente em parte.

De fato, decorrido o prazo prescricional com relação às CDA n. 80 1 11 043886-75 (já cancelada administrativamente) e CDA n. 80 1 05 025179-06.

Com relação às demais CDAs, porém, razão não assiste ao excipiente, eis que **aderiu a parcelamento – que implica na interrupção do prazo prescricional, bem como na confissão do débito.**

Tal parcelamento não foi regularmente quitado, o que ensejou o ajuizamento da execução se deu em 2016, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição com relação às demais CDAs.

No mais, verifico que o executado não comprovou qualquer irregularidade nas CDAs 80 1 14 059935-43, 80 1 15 049018-50 e 80 1 16 055881-54 – não sendo a via da exceção de pré-executividade a via cabível para discussão de fatos que exigem dilação probatória.

Isto posto, **acolho em parte a exceção de pré executividade** oposta pelo executado, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da CDA n. 80 1 05 025179-06, extinguindo a execução em relação a ela.

Ainda, nos termos da manifestação da União, julgo extinta a execução também em relação à CDA n. 80 1 11 043886-75, nos termos do artigo 26 da LEF.

Deve a execução prosseguir apenas com relação às CDAs n. 80 1 14 059935-43, 80 1 15 049018-50 e 80 1 16 055881-54.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pelo executado.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da pretensão do executado.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS - SP201983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Reginaldo Ferreira Mascarenhas em face da União, por intermédio da qual pretende seja declarada a nulidade do Auto de Infração Nº R425107191, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal contra o veículo que conduzia, HYUNDAI/CRETA, cor branca, placa GIU8199.

Alega, em síntese, que “a postagem da multa se deu em 06/02/2019, sendo lavrada em 28/12/2018, 39 dias, em desrespeito a regra do Art. 281 do CTB.”

Ainda, aduz que a Rodovia BR 116 km, local onde foi aplicada a multa por estar na velocidade 99km/h, suporta com segurança a velocidade de 110km/h e não 60km/h, como está indicado no auto de infração.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, com sua remessa a esta Vara Federal.

Intimado, o autor regularizou sua inicial, anexando documentos e recolhendo as custas iniciais.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor, no dia 28/12/2018, transitou na velocidade de 99km/h na Rodovia BR 116, em Barra do Turvo, local onde o limite de velocidade apontado na sinalização é de 60km/h.

Verifico, também, que a notificação da autuação somente foi recebida pelo autor depois de decorridos mais de 30 dias da ocorrência.

Assim, aduz o autor que a notificação é intempestiva, razão pela qual deve ser declarada nula.

Entretanto, ainda dos documentos anexados aos autos verifico que a notificação foi expedida em 20/01/2019 – ou seja, antes de decorridos os 30 dias previstos na legislação.

Ao contrário do que aduz o autor, o prazo de 30 dias é contado da expedição, a qual ocorre a inserção da autuação no sistema da Polícia Rodoviária Federal e seu envio à empresa responsável pelo envio da correspondência ao proprietário do veículo (no caso, os Correios).

Tanto que na própria notificação consta a data da expedição, **pela Polícia Rodoviária Federal** (20/01/2019) e a data da postagem **pelos Correios** (06/02/2019).

O prazo previsto no CTB não poderia ser relacionado ao recebimento da notificação, ou sequer a sua postagem – eis que tais atos não dependem da autoridade que lavra a multa, que, apenas, a expede e entrega à empresa responsável pelo envio.

O art. 4º, § 1º, da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN assim dispõe:

*“Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação, na qual deverão constar os dados mínimos dirigida ao proprietário do veículo definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º - Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

*(...)*

*(grifos não originais)*

Irregularidade alguma há na notificação, portanto.

No mais, também não se verifica qualquer irregularidade na velocidade de 60km/h, eis que há sinalização de velocidade em toda a Rodovia BR 116 - fato público e notório – cabendo ao autor comprovar que nas proximidades do local tal sinalização foi retirada/perdida, o que não fez.

E o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito – não se configurando qualquer hipótese de inversão, no caso em tela.

Por conseguinte, não há como se acolher a pretensão do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000700-02.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: JANAINAA. DOS SANTOS RACOES

DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

ILHÉUS - BA

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: JANAINAA. DOS SANTOS RAOES

ENDEREÇO: AVENIDA LOMANTO JR., 1814, TERRACO, PONTAL – ILHEUS/BA, CEP: 45654-400

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0000700-02.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1902141257010000000013408336
Outras peças	Outras peças	19032516481832900000014488050
PROCESSO 0000700-02.2016.403.6141	Petição inicial - PDF	19032516481839200000014488053
Despacho	Despacho	19052315382242200000016238609
Despacho	Despacho	19052315382242200000016238609
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19061310541606900000016897253
Citação AR REITERAR JANAINAA. DOS SANTOS RAOES ME	Petição Intercorrente	19061310541615500000016897256
Despacho	Despacho	19072710111947100000018334800
Despacho	Despacho	19091713554649600000020239354
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19100418281174000000020935680
Certidão	Certidão	19101816030262900000021495684
Re Urgente Interesse em Mutirão de Conciliação_CRMV_CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO VICENTE	Outros Documentos	19101816030273800000021495789
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	20021014185117600000025695119
E-MAIL REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAS	Outros Documentos	20021014185124800000025695121
Certidão	Certidão	20021415050061700000025938508

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRE-SE na forma da lei.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F.  
REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por MICHELLY TURELLA CARDOSO (mãe), LUCIANO FONSECA FERREIRA (padrasto) E LEONARDO TURELLA CARDOSO FERREIRA (irmão) em face da UNIÃO FEDERAL buscando o pagamento de indenização por danos morais não inferior a 500 salários mínimos pela morte de JONATHAN TURELLA CARDOSO ALLAHA.

Narra que Jonathan, com 18 anos de idade, se incorporou no Exército Brasileiro em fevereiro de 2017 para prestar serviço militar obrigatório. Que no dia 24 de abril de 2017, o recruta, junto com seus colegas, estava participando dos primeiros exercícios práticos do período de formação realizado pelo 21 Depósito de Suprimentos, nas dependências do 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, em atividade denominada de "Instrução de orientação diurna", que consistia em localizar pontos com auxílio de mapa e bússola.

Que, por volta das 16h40min, a equipe do de cujus denominada "Quatro" chegou ao término da pista quando foi constatado, pelos militares mais antigos, que haviam esquecido de anotar um ponto, de modo que emitiram ordens de refazer a pista a partir do ponto "charco" (terreno lamacento/pântano), percurso esse diferente e desconhecido da equipe.

O corpo de Jonathan foi encontrado a mais de 3 metros de profundidade e após mais de 30min de buscas. O exame necroscópico apontou que a causa mortis foi asfixia mecânica e que no exame de sangue não foi apontado qualquer vestígio de álcool ou drogas. De sua equipe de quatro componentes, três faleceram.

Como inicial vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou a contestação, por intermédio da qual defende o não cabimento dos danos morais sob o fundamento que o Exército reconheceu que a causa mortis foi acidente em serviço e promoveu o falecido à graduação de 3º Sargento e estabeleceu o pagamento de pensão militar a genitora. Além disso, aduziu que está em trâmite Ação Penal Militar para apuração dos fatos que levaram ao resultado ocorrido (acidente com vítimas fatais).

Ao final, defendeu que concluir pela possibilidade de indenização por danos morais redundaria em bis in idem, porquanto o dever de indenizar da União foi cumprido com a pensão post mortem. Na eventualidade da procedência do pedido, requer a fixação de quantum razoável.

Em réplica pelos autores defendeu-se que o fato de a genitora receber pensão não afasta o dano moral e nem gera bis in idem.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

O MPF manifestou-se pela ausência de interesse, porquanto o absolutamente incapaz possui defensor constituído.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo a analisar o mérito.

De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.

Rosa Nery<sup>[1]</sup> entende que “personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético”. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.

Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, “foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral”<sup>[2]</sup>.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, fixa a responsabilidade objetiva do ente público, além de estabelecer seus pressupostos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Infere-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de suas atividades (nexo de causalidade); que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público.

Pois bem.

No caso em tela, é fato incontroverso que a morte de Jonathan se deu durante atividade desenvolvida dentro do Exército Brasileiro, sendo que a própria União promoveu o de cujus a terceiro sargento e determinou o pagamento de pensão a sua genitora.

Pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, foi possível constatar que a equipe "Quatro" composta por Péricles Roth Rodrigues Lima (soldado Roth), Jonathan Turella Cardoso Allah (soldado Turella), Wesley Da Hora dos Santos (soldado Da Hora) e Victor da Costa Ferreira (soldado Da Costa) chegou ao término da pista por volta das 16h40min tendo se apresentado ao Tenente Salatiel, Cabo Felipe Silva e Soldado Avanci e outros militares. O tenente verificou que a equipe havia deixado de anotar um dos pontos da pista, mas ao invés de ordenar que a pista fosse refeita a partir do erro determinou que os integrantes se dirigissem a área de mochilas. O Cabo Felipe, contrariando a ordem anterior, mesmo se aproximando para o horário de término da atividade, determinou que a atividade fosse refeita para que executassem um trecho da pista "empilhadeira" que não havia sido executada, percorrendo-a a partir do "ponto charco" onde deveriam se molhar e pediu que o soldado Avanci mostrasse o local.

Quando foi mostrar o local o soldado Avanci determinou que a equipe se molhasse até o pescoço retornando apenas com o gorro seco e os deixou seguir desacompanhados de qualquer instrutor. O soldado Roth, único sobrevivente, disse que foi o primeiro a entrar porque está habituado a nadar, que os demais componentes entraram em seguida, mas que um deles escorregou indo para o fundo do lago quando se sucedeu um desespero generalizado para não afundarem, o que foi inevitável para os demais três membros da equipe.

O tenente-coronel Luciano Jesus de Almeida disse, em seu depoimento prestado no inquérito militar, que "o lago em que ocorreu o acidente não estava previsto na atividade. O seu acesso estava proibido. Se um grupo de soldados foi até o lago onde ocorreu o acidente é porque, provavelmente, alguém ordenou."

O Major Alexandre Tavares Fonseca da Silva confirmou que "há indícios de que houve descumprimento de ordem quanto à proibição de trotes, brincadeiras ou castigos físicos".

Rodrigo de Oliveira Salatiel afirmou que "a equipe acidentada só se ausentou por convívio do Cb Felipe Silva e Sd Avanci que, como parte da equipe de instrução, deveriam zelar pela integridade física de todos os instrutores e não permitir que qualquer recruta se ausentasse sem a ciência de superiores, porém fizeram exatamente o contrário".

O soldado Hericles Gonçalves de Oliveira Rodrigues confirmou "que viu o Cb Felipe Silva falando com a equipe acidentada do lado de fora da barraca. Que o Cb Felipe Silva entrou na barraca e perguntou a ele se sabia onde ficava o charco próximo do prisma da pista empilhadeira e, diante de sua negativa, viu o Cb Felipe Silva fazer a mesma pergunta ao Sd Avanci. Que o Cb Felipe Silva deu a ordem ao Sd Avanci dentro da barraca."

O Laudo necroscópico e toxicológico apontam que a causa da morte foi asfíxia mecânica por afogamento e que inexistem vestígios de álcool ou drogas no sangue de Jonathan.

Som-se ao narrado o fato de que Jonathan era recém-ingresso no Exército Brasileiro, há apenas dois meses, sem os traquejos e malícias de militares veteranos.

Assim, diante do exposto, estão presentes todos os elementos necessários a caracterização do dano moral, qual seja o ato, o dano e o nexo causal, sendo dispensado, no caso em exame, a análise da culpa por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva. O falecido estava sob autoridade e tutela do Estado, e, ao se determinar o desempenho de atividade incompatível com as competências e atribuições dos militares e sem proceder com a devida vigilância, falhou a União.

Desse modo, inexistindo nenhum elemento que afaste o nexo de causalidade tais como fato exclusivo de terceiro, culpa exclusiva da vítima e caso fortuito ou força maior, impõe-se o dever do Estado em indenizar o dano causado aos familiares do militar falecido nas dependências e sob as ordens de superiores em uma instituição que preza essencialmente pela disciplina.

O Eg. TRF da 3ª Região compartilha desse mesmo entendimento quanto à responsabilidade objetiva:

"RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO QUE CAUSA A MORTE DE PAI DO AUTOR, MILITAR DA AERONÁUTICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. A PRESCRIÇÃO NÃO CORRE EM DEFAVOR DE MENORES DE 16 ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ AUFERIDO É INDEPENDENTE DA PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM DANOS MATERIAIS NA FORMA DE PENSAMENTO MENSAL, INCLUÍDAS VERBAS ESPECÍFICAS, MAS É REJEITADA A PRETENSÃO RELATIVA À INCLUSÃO DE PROMOÇÕES FUTURAS NA CARREIRA (EVENTUALIDADE). DANO MORAL MANIFESTO, COM A MAJORAÇÃO DO VALOR DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA IMPUTADA À UNIÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL (TIDA POR INTERPOSTA) IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta em 20/9/2007 por PEDRO CESAR DENZIN, representado por sua genitora MARGARETE REGINA SILVA DENZIN, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de danos materiais, correspondente à pensão mensal, dos valores vencidos e vincendos, fixada em 80% dos proventos integrais recebidos pelo seu pai, militar falecido em serviço, devendo ser incorporados todos os adicionais decorrentes de sua atividade e atualizado consoante os níveis salariais vigentes à época do efetivo pagamento considerando-se, inclusive, as promoções da carreira militar, acrescido de parcela relativa ao salário natalino e demais vantagens auferidas no exercício de suas funções como se vivo fosse; e também ao pagamento de dano moral a ser arbitrado. 2. Inocorrência de prescrição: "... não há que se cogitar de prescrição in casu, porquanto a prescrição não corre a contra os menores de dezesseis anos (art. 169, I, Código Civil de 1916 e art. 198, I, Novo Código Civil), e o autor propôs a presente demanda quando tinha alcançado 19 anos" (AC 0022857-78.2005.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 26/2/2015, e-DJF3 6/3/2015); "Inocorrência de prescrição, vez que a filha do de cujus, à época da propositura da demanda, era menor impúber, e contra ela não corria o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 169, inciso II, do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003), tendo sido o pedido formulado apenas em seu benefício" (APELREX 0002035-58.2002.4.03.6105, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 6/9/2012, e-DJF3 14/9/2012). 3. **Foram devidamente demonstrados o ato administrativo (colisão da aeronave militar com terreno montanhoso), o dano (morte) e o nexo causal, restando inequívoca a responsabilidade objetiva do Estado em face do exposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo desnecessária a verificação da culpa subjetiva.** A morte do militar em serviço, pai do autor, é incontroversa, sendo que o relatório final elaborado pela CENIPA apontou para o deficiente planejamento da missão, pois "não foi consultada a carta WAC da área a ser sobrevoada, o que daria condições de se verificar os pontos mais altos da região, aumentando, assim, o nível de alerta da tripulação", ou seja, não foi excluída a hipótese de ter havido falha humana dos pilotos da aeronave. O dano suportado é flagrante, consubstanciado na perda do genitor, de forma abrupta e inesperada, irrelevantes na espécie os riscos inerentes à carreira militar. Sendo a aeronave de uso exclusivo militar, e ainda estando a vítima a serviço da União, é evidente o nexo causal entre o acidente aéreo e o dano, do que nada mais resta a considerar para a responsabilização do ente público em indenizar a parte autora. 4. Constitui entendimento do Superior Tribunal de Justiça/STJ que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela previdência respectiva, ao passo que a segunda, pelo direito comum, sendo perfeitamente possível a concomitância entre ambos. 5. Fica condenada a UNIÃO ao pagamento, a partir data do evento danoso, de danos materiais ao autor, tudo correspondente à pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos vencimentos líquidos da vítima, incluídos os valores atinentes ao décimo terceiro salário e a férias acrescidas de 1/3, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando se presume completa a sua formação (STJ: AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 03/12/2014 - AgRg no Ag 1419899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012 - AgRg no AREsp 188.102/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012 - REsp 1159409/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010 - AgRg no Ag 1190904/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009). Os atrasados serão calculados na forma da Resolução nº 267/CJF. Improcede a pretensão relativa à inclusão de promoções futuras na carreira quando da apuração do valor da pensão, em razão da mera eventualidade dessas promoções no âmbito da carreira militar (STJ, REsp 922.951, PRIMEIRA TURMA, Relator MINISTRO LUIZ LUX, j. 17/12/2009, DJe 10/2/2010). 6. **O dano moral é manifesto. Qualquer ser humano é capaz de compreender o sofrimento íntimo derivado dessa situação, porquanto a relação paterno-filial é faceta da dignidade da pessoa humana, de modo que privar alguém de conviver com seu pai desde a mais tenra idade enseja obrigação de indenizar dano moral.** Aliás, o dano moral em situação semelhante já foi reconhecido no STJ: REsp 931.556/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 05/08/2008. Não há como negar esse direito do filho de tenra idade em relação a morte do pai, de cujo convívio foi privado à conta de sinistro ocorrido enquanto o ex-genitor se encontrava em serviço público militar da União. Tratando-se de responsabilidade exclusiva da ré, que ceifou a vida de um pai de criança de colo privando-a desde o alvorecer da vida do convívio paterno, com severas repercussões na criação do infante, merece provimento o apelo do autor para que seja majorado o valor da indenização pelos danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor que será adequado conforme os termos da Resolução nº 267/CJF. 7. Não é caso de sucumbência recíproca porquanto o autor sagra-se vencedor na quase totalidade de seu pleito, de modo que merece provimento o apelo dele também no que concerne à verba honorária, que deverá ser suportada integralmente pela UNIÃO, no montante de R\$ 20.000,00 (corrigidos na forma da Resolução nº 267/CJF) conforme o entendimento da Turma, tendo em vista que se trata de processo que tramita desde o ano de 2007, envolvendo questão de natureza extremamente relevante, no qual se observa o elevado zelo no trabalho do causidico." (AC 00267778920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

No caso dos autos trata-se de dano in re ipsa que dispensa a necessidade de prova da dor, porquanto a morte de um filho de 18 anos a uma mãe, padrasto e irmão é causa de sofrimento imensurável e perda irreparável, que acarreta forte abalo emocional, sendo dispensável qualquer demonstração nesse sentido. Ainda que dispensável, foram juntados aos autos fotos da família que mostram a mãe, o irmão e o padrasto de Jonathan desde quando este era bebê, além de declaração de desempenho escolar de seu irmão que demonstra como tal fato afetado diretamente o cotidiano da vida familiar.

Assim, entendo adequada, razoável e proporcional a fixação de uma indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) total a fim de minorar o sofrimento e a dor dos três membros familiares autores desta ação de reparação. A dor pela morte se dissemina pela núcleo familiar, sendo a indenização por danos morais um meio de compensar a injusta dor de enterrar um filho e o drama psicológico vivenciado na busca da superação desse luto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. MORTE EM SERVIÇO. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO POR SUBORDINADO, DENTRO DA UNIDADE MILITAR. PROMOÇÃO POST MORTEM. CABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HOMENAGENS PÓSTUMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO COM AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA PROMOÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO AUTÔNOMA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO TOTAL EM R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A VERBA REMUNERATÓRIA. TERMO INICIAL. ÓBITO DO EX-MILITAR. SÚMULA 54/STJ. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFASTAMENTO. 1. É vedado em sede de recurso especial o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República. 2. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). 3. Militar morto em serviço em decorrência de homicídio culposo praticado por outro militar - condenado em sentença penal transitada em julgado -, que causou acidente automobilístico envolvendo viatura oficial dentro da unidade militar: 4. "Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos" (AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSJP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 5. Pedido de indenização de danos morais, decorrentes da não prestação de horas militares ao de cujus, afastado pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de ordem fática, não infirmados no recurso especial. Súmulas 7/STJ e 283/STF. 6. Os pedidos de promoção post mortem e de indenização por danos morais possuem naturezas distintas, não se confundindo. Por conseguinte, a majoração da pensão instituída pelo falecido militar em favor de seus dependentes não tem o condão de compensar a indenização por danos morais. Incidência, por analogia, da Súmula 37/STJ. 7. "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral" (REsp 1.101.213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 27/4/09). 8. "A indenização por dano moral não é um preço pelo padecimento da vítima ou de seu familiar, mas, sim, uma compensação parcial pela dor injusta que lhe foi provocada, mecanismo que visa a minorar seu sofrimento, diante do drama psicológico da perda a qual foi submetida" (REsp 963.353/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/8/09). 9. "Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (REsp 1.124.471/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10). 10. Indenização por danos morais fixadas em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), utilizando-se como parâmetro a Lei 12.257, de 12/6/10 (que concedeu "auxílio especial", de igual valor, aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos durante o terremoto de janeiro de 2010 na República do Haiti), e nos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.133.105/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 18/12/09; REsp 1.109.303/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 5/8/09. 11. Indenização a ser dividida entre os autores na seguinte proporção: (a) Graciela Conzatti (viúva): R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (b) Matheus Maçaneiro (filho): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (c) Gabriela Maçaneiro (filha): R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (d) Natalino José Maçaneiro (pai): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (e) Valéria Maçaneiro (mãe): R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). 12. Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0, 5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95, a contar da data do óbito do militar (16/9/03 - fl. 56e), conforme disposto na Súmula 54/STJ. 13. Manutenção dos juros moratórios fixados nas Instâncias em 6% ao ano, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, sobre as diferenças decorrentes da majoração da pensão militar, uma vez que se trata de verba remuneratória e a ação foi ajuizada após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01. Precedente do STJ. 14. Sucumbência recíproca afastada a fim de condenar a União ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelos autores, e honorários advocatícios arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Especificamente no que se refere às diferenças devidas a título de pensão militar, decorrente da promoção post mortem do ex-militar, a base de cálculo dos honorários deverá levar em consideração, de acordo com o art. 260 do CPC, as prestações vencidas acrescidas de uma anualidade das vincendas. 15. Recurso especial da União não conhecido. Recurso especial de Graciela Conzatti Maçaneiro e Outros conhecido e parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL – 1210778, PRIMEIRA TURMA, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 15/09/2011)

Por fim, incumbe destacar que o fato de a União ter reconhecido o acidente em serviço e ter concedido benefício a genitora não afasta o direito a indenização por danos morais, porquanto tratam-se de benefícios de natureza distintas, sendo este o entendimento já exposto nos julgados transcritos acima.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.

[1] NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY, Rosa Maria de Andrade; *Dano Moral e patrimonial: fixação do valor indenizatório*, prova escrita elaborada em 12.08.2004, no concurso de Livre-Docência na PUC-SP, à qual foi atribuída a nota 10 (dez) pela Banca Examinadora presidida pelo Prof. Dr. José Manoel de Arruda Alvim Netto, da qual participaram os Professores Doutores Pedro Paulo Teixeira Manus, Wagner Balera, José Guilherme Braga Teixeira e Sérgio Pinto Martins, p. 13.

[2] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Visão constitucional do dano moral*. Artigo disponível no endereço eletrônico <http://www.sergiocavaliери.com.br/administrativo/artigos/imagens/bbc3400a81cdf48dc136ad0157ec07ae.pdf> (Acesso em 11/03/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006127-48.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANIELA BERTA DE ANDRADE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809, HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132  
RÉU: ELISABETH TIEKO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO ROSA - SP231456

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação à CEF, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Peruíbe, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

**São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003841-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694, CLAUDIR FONTANA - SP118617

#### DECISÃO

Vistos.

Requer o desbloqueio de valores sob o fundamento de que a penhora eletrônica atingiu proventos do INSS. Comprovada a natureza de benefício previdenciário do valor bloqueado de R\$ 861,40, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line limitado ao valor de R\$ 861,40 efetuados na CEF de titularidade do Executado.

Com relação aos demais valores bloqueados, comprove o executado, no prazo de 10 dias, por meio do extrato bancário do mês de fevereiro, que o montante dos demais valores bloqueados são verbas impenhoráveis.

Int.

**São VICENTE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA FENIX LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802

#### DESPACHO

Vistos.

ID. 282.39870: Anote-se.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do r. despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004032-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - em face da Prefeitura Municipal de Praia Grande, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 50007815520194036141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA pela falta de preenchimento de seus requisitos mínimos de validade. Aduz, ainda, que não são exigíveis taxas de polícia sobre atividades como a dos Correios, e que, no que se refere às taxas de serviço, não está demonstrada a contraprestação.

Recebidos os embargos, a prefeitura embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que as preliminares aduzidas pela EBCT na verdade se confundem como o mérito – nulidade da CDA por falta de preenchimento de seus requisitos.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da EBCT, para cobrança das CDAs cujas cópias encontram-se anexadas a estes autos.

Razão assiste à embargante.

De fato, as CDAs não trazem em seu bojo os elementos mínimos que permitam a identificação da cobrança, sua origem e seus fundamentos.

Ainda que não seja necessário – ao contrário do que alega a empresa embargante – a presença na CDA de todos os elementos que indica, **esta deve no mínimo identificar o que está sendo cobrado.**

No caso em tela, as CDAs não identificam a origem da cobrança. Mencionam, em seu bojo, palavras incompletas, sem acrescentar qualquer identificação e sem indicar sequer o fundamento legal da cobrança.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs executadas, com a extinção da execução fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs 11476, 15703, 20122, 41422015, 131742015, 259302015 e 173062015, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 50007815520194036141.

Sem condenação em honorários, eis que a embargada não se manifestou no feito. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000627-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO ALVES CARDOSO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODRIGO ALVES CARDOSO, nos autos da execução fiscal que lhe promove o CREA/SP, para cobrança das anuidades de 2014 a 2017.

Alega, em suma, que o conselho exequente não pode cobrar as anuidades de 2016 e 2017, eis que, com o inadimplemento das anuidades de 2014 e 2015, era seu dever cancelar o registro do executado. Aduz, ainda, que a execução deve ser extinta, eis que não pode ser processada com base em CDA que passou a ser ilíquida.

Intimado, o conselho exequente não se manifestou.

Assim, vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Anote-se.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando que o conselho exequente não pode cobrar as anuidades de 2016 e 2017, eis que, com o inadimplemento das anuidades de 2014 e 2015, era seu dever cancelar o registro do executado.

Entretanto, tal alegação não pode ser aceita.

De fato, o disposto no artigo 64 da Lei n. 5194/66 estabelece uma prerrogativa do conselho, e não direito do profissional inadimplente.

Basta uma leitura atenta do capítulo III de tal diploma legal, onde inserido o artigo 64, para se chegar a esta conclusão.

Dessa forma, o CREA não é obrigado a cancelar o registro do profissional inadimplente, sendo devidas as anuidades mesmo após dois anos de inadimplência, caso o conselho não faça uso de seu direito.

Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado.

Int.

São Vicente, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-07.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALBINO JOSE MARIA ILHEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: VALTER ALEXANDRE AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço indicado na petição retro (no Rio de Janeiro) para fins de expedição de ofício à Petrobrás para fornecimento dos PPP's, tendo em vista que tal endereço deve corresponder à região onde os serviços foram prestados.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUBERTO BETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO DE CALIXTO E RODRIGUES - SP411966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/ABR/87 a 15/SET/94, de 10/NOV/94 a 22/OUT/96, de 25/NOV/96 a 28/FEV/97, de 01/AGO/97 a 30/DEZ/97, de 09/JAN/98 a 18/JUN/04, de 08/OUT/04 a 17/FEV/06, e de 20/FEV/06 a 31/01/2019 (data do ajuizamento), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/07/2017.

Como inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor apresentou documentos para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, sendo esta indeferida. O autor, então, recolheu as custas iniciais.

O INSS novamente se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/ABR/87 a 15/SET/94, de 10/NOV/94 a 22/OUT/96, de 25/NOV/96 a 28/FEV/97, de 01/AGO/97 a 30/DEZ/97, de 09/JAN/98 a 18/JUN/04, de 08/OUT/04 a 17/FEV/06, e de 20/FEV/06 a 31/01/2019 (data do ajuizamento), com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 25/07/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, **a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 07/ABR/87 a 15/SET/94, de 10/NOV/94 a 22/OUT/96, de 25/NOV/96 a 28/FEV/97, de 01/AGO/97 a 30/DEZ/97, de 09/JAN/98 a 18/JUN/04, de 08/OUT/04 a 17/FEV/06, e de 20/FEV/06 a 31/01/2019 (data do ajuizamento).**

A função de operador de empilhadeira não é considerada especial, por si só, sendo necessária a comprovação da exposição do autor a agentes nocivos.

No caso, o autor apresentou PPP para o período de 10/11/1994 a 22/10/1996, mas não havia responsável técnico pelos registros ambientais na época. Assim, a informação de exposição a ruído acima do limite de tolerância não pode ser considerada.

A ausência de responsável técnico se equipara à ausência de laudo. Não havia um profissional habilitado para aferição do nível de ruído a que exposto o autor.

Os PPPs apresentados para os períodos de 08/10/2004 a 17/02/2006 e de 20/02/2006 em diante, informam a utilização de metodologia inadequada para medição do ruído – não podendo, novamente, serem considerados.

No mais, apresentou o autor formulários DirBen8030, que mencionam a exposição a ruído mas assinalam a inexistência de laudo – e ruído sempre exigiu sua efetiva comprovação, como acima esmiuçado.

Por fim, apresentou o autor cópia de sentença proferida em reclamação trabalhista – mas não anexou o laudo elaborado em tal demanda, não sendo possível se verificar a especialidade de qualquer período, portanto.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDNEALIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 30 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Oportuno mencionar que o requerimento de cópia somente foi feito em 18/02/2020, mesmo tendo sido a autora intimada da decisão em 03/02/2020.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a autora justificar a renda mensal apurada para o benefício pretendido.

Int.

**São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000320-47.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES ASSENZA, EDUARDO ALVES ASSENZA, MARTA LUCIA ALVES ASSENZA  
SUCEDIDO: NEUSA ALVES ASSENZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-21.2018.4.03.6141  
AUTOR: WILSON GOVEIA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002620-11.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: GILBERTO SOLANO FILHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

**DESPACHO**

Ciência da digitalização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-54.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILBERTO SOLANO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista os pagamentos efetuados nestes autos e o decidido nos autos 0002620-11.2016.4.03.6141, manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-19.2017.4.03.6141  
AUTOR: JOAO LUCIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença que extinguiu a execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELENA FELICIO DE SOUSA MONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o v. acórdão proferido, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES BERTHOUD FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO - SP218361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

**Indo adiante, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita,** já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada do autor é superior a R\$8.000,00. **Assim, deve recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000559-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.

2. Justificando o valor atribuído à causa.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-97.2020.4.03.6141  
AUTOR: JOSE NETO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CORREA - SP168787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Ressalto que, ainda que seja retificado o valor para a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, seria inferior a 60 SM, notadamente por ser a DER de 2020.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-89.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002885-20.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141

AUTOR: REINALDO TREDEZINI

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF, para realização de perícia médica.

Diligencie a secretaria no sentido de verificar o cadastro de médico infectologista e psiquiatra no sistema AJG.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000022-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MONGAGUA

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

**Em cumprimento a r. decisão nos embargos a Execução n. 500002376.2019.4.03.6141, junto a estes conforme abaixo. Nada Mais**

**São VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003795-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARIANA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA LOUREIRO MATTOSO - SP321161

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Mariana Silveira Silva, por intermédio da qual requer seja reconhecida a inexigibilidade da dívida objeto desta execução fiscal, por ter sido vítima de fraude.

Aduz que a declaração de ajuste anual que ensejou a apuração do débito executado não foi preenchida por si nem por terceira pessoa de seu conhecimento, não sendo verdadeiras as declarações de bens e rendimentos nela constantes.

Pediu a concessão de tutela de urgência, a qual foi indeferida.

Intimada, a excipiente apresentou documentos e esclarecimentos.

Intimada, a União se manifestou, impugnando a exceção e anexando documentos.

Novamente intimada, a excipiente se manifestou sobre os documentos anexados pela União, requerendo produção de provas – expedição de ofícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando que a declaração de ajuste anual que ensejou a apuração do débito executado não foi preenchida por si nem por terceira pessoa de seu conhecimento, não sendo verdadeiras as declarações de bens e rendimentos nela constantes.

**Sua alegação, porém, depende de dilação probatória incabível em sede de exceção de pré-executividade.**

A verificação da fraude, no caso em tela, não pode ser feita de ofício pelo Juízo, notadamente porque a União, intimada, apresentou cópia do procedimento administrativo fiscal – no qual concluiu-se pela inexistência de fraude na entrega da declaração impugnada. Nele, ainda, foram esmiuçadas as razões para tanto.

Assim, necessária dilação probatória para que se possa concluir que houve fraude na declaração da executada, dilação esta que não é cabível na via eleita.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Manifeste-se a União pelo prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2020.

**SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

## **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte executada sobre a petição da CEF, apresentando, se for o caso, os documentos indicados.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 3 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-06.2020.4.03.6141  
AUTOR: RENE BARRETO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Petição id 28720519: defiro o prazo de 15 dias.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os valores que entendem devidos, no prazo de 30 dias.

Silente aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007461-17.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI MONACO CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id 24212724), onde a executada alega prescrição intercorrente, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento do processo (por inexistência de bens à penhora).

Foi apresentada impugnação pela Fazenda (Id 24212724 – p.28/30 dos autos digitalizados). Defende o ente fazendário, ao contrário, a inexistência de intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento na forma do art. 40 da LEF.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

A Fazenda argumenta que a empresa-excipiente optou por incluir os débitos em cobro em parcelamento, com adesão em 27/11/2009, de forma que foi interrompido o prazo de prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN.

Ocorre que do extrato obtido por este juízo junto ao Sistema Ecac, anexado a esta decisão, percebe-se que não há até este momento notícia sobre a consolidação do parcelamento, estando inscrito no referido extrato que o parcelamento em tela aguarda consolidação desde o ano de 2011.

A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), como alegado pela Fazenda, é cediço que, durante o prazo em que ele vigora, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Então, do quadro processual que se tem até o presente momento, não há como acolher o pedido da excipiente de prescrição intercorrente.

Saliente-se que não foi informado pela excipiente a existência de parcelamento, deixando ela de cumprir com o dever de lealdade processual, pois trata-se de informação necessária ao deslinde do processo.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

### 3ª Vara Federal de Campinas

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0009111-65.2004.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JEOVAINE MORAES DA SILVA**

### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **JEOVAINE MORAES DA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 1º, do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, atualizado (art. 85, I c/c art. 90, § 1º, CPC), considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0014386-48.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON LEME SILVA - SP92599

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

.

Ficam as partes INTIMADAS do despacho pag. 60, ID [22425335](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0004702-22.1999.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR - SP119953, JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ - SP120884, ATILA FERREIRA DA COSTA - SP158359

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007265-34.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face **CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (Id 24098473). Sustenta a ocorrência de decadência e prescrição. Pede ainda pela segregação da multa do montante total do crédito tributário em razão da ordem de preferência dos pagamentos pelos ativos da Massa Falida. Afirma que os juros e correção monetária cobrados são indevidos, uma vez que a execução – e o próprio tributo – são posteriores à decretação da falência.

Em sua resposta (Id 24650226), a Fazenda argumenta que não se operou a decadência, nem a prescrição, pedindo pela improcedência dos pedidos iniciais.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Mais especificamente alega a excipiente que existe prescrição parcial do crédito exequendo, especificamente quanto àqueles inscritos na CDA nº 80.4.18.000647-21, onde se exige o tributo SIMPLES NACIONAL (competências de 2008 a 2017), pois a execução foi distribuída em 13.09.2018.

Já segundo a Fazenda, o tributo objeto das execuções fiscais embargadas foi objeto de lançamento por homologação e teve seus fatos geradores ocorridos em 03/2014 a 01/2016 (inscrição nº 80.4.17.001553-34) e 21/08/2012 a 23/05/2017 (80.4.18.000647- 21).

Pois bem

Do que se depreende das CDAs que aparelham esta ação executiva, estão sendo cobrados tributos relativos às competências de 2008 a 2017.

Na CDA n. 80 4 18 000647-21 (Id 10003053), consta a cobrança do Simples Nacional relativo às competências de 05/2008 a 04/2017.

Já na CDA n. 80 4 17001553-34 (Id 10003052) está em cobro o mesmo tributo, relativo às competências de 02/2014 a 12/2015.

Portanto, não condiz com a realidade documental a alegação da Fazenda de que estão sendo cobrados tributos relativos a competências tributárias de 2012 a 2017.

Sobre a alegada **decadência**, está registrado nas próprias CDAs que os tributos em tela foram constituídos por declaração.

Ora, trata-se da modalidade de lançamento por homologação, em relação aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia análise por parte da autoridade administrativa.

Como se sabe, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Não há que se cogitar de decadência nos autos, portanto.

**Acerca do prazo de prescrição** já está assentado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, "na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010).

Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, **as declarações feitas pelo sujeito passivo e que constituíram o crédito foram entregues após as datas de vencimento dos tributos.**

Como já mencionado, em casos tais (quando o vencimento antecede a entrega da declaração), o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação da declaração.

Considerando-se o termo final do prazo de prescrição, que é a data do ajuizamento da ação de execução fiscal, ou seja, **13/08/2018, estariam prescritas todas as competências tributárias anteriores ao mês 07/2013.**

Ocorre que existiu **adesão ao regime de um parcelamento tributário (Parcelamento do Simples)**, como informou a Fazenda, o que se deu em 30/03/2016 (fls. 08 do processo administrativo em anexo), o qual foi rescindido 29/07/2016.

Houve suspensão da exigibilidade do crédito e interrupção do prazo prescricional, por constituir o parcelamento em reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

Portanto, com a exclusão da empresa-contribuinte do aludido programa, em 29/07/2016, reiniciou-se o curso da prescrição, o qual restou novamente interrompido **com o ajuizamento da execução fiscal em 13/08/2018.**

De tal forma que não houve o transcurso de prazo superior a 5 anos a caracterizar a prescrição.

**Sobre a exigência de multa e juros de mora da massa falida:**

Alega a excipiente que esses acessórios são indevidos, uma vez que a execução – e o próprio tributo – são posteriores à decretação da falência.

**Verifico que a data da sentença de quebra (Id 24098475) é de 15/12/2017.**

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa e deve ser incluída no crédito habilitado em falência. Assim, decretada a falência após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória é exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Em relação aos **juros de mora**, são exigíveis os anteriores à data da quebra. Já os juros posteriores a este marco temporal, recebem uma classificação de crédito não privilegiado, somente sendo pago se o ativo for suficiente a tanto, nos termos do art. 124 da lei n. 11.101/05.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade.

Devem ser considerados como crédito não privilegiado os juros de mora posteriores à data da quebra da excipiente **(15/12/2017)**.

No mais, os pedidos da excipiente são improcedentes.

Em razão da especificidade do capítulo decisório relativo à condenação da Fazenda, não é o caso de outorgar honorários advocatícios à excipiente, pois foram mantidos os juros de mora, apenas sendo alterada a classificação do crédito.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Váz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Regularize-se o cadastro da executada, tendo em vista a falência notificada nos autos (Id 24098473), devendo passar a constar o nome de MASSA FALIDA DE CAMPINAS TAYO VIAGENS E TURISMO LTDA. EPP.**

Intime(m)-se.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L e outros**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

**Pâmela Carofine Frazer Falasquí**, na qualidade de sócio da empresa, opôs **exceção de pré-executividade** (Id 22026052 – Pág. 3/38), alegando que a constituição do referido crédito tributário se deu em 09.02.06 (fs. 03/09 dos autos), e que a presente Execução Fiscal foi iniciada em 22.05.06, mas que ela somente foi efetivamente citada e intimada em 12 de abril de 2019, conforme juntada do mandado aos autos. Assim, aduz que há prescrição intercorrente na espécie.

Veio aos autos a impugnação da exequente/excepta (Id 22026052 - Pág. 46/50). A Fazenda pede pela rejeição do incidente processual. Afirma que consta da certidão de fl. 179, lavrada em 05/05/2018, que a empresa executada não mais funciona nos endereços constantes dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil e do Cadastro Nacional de Empresas, inferindo-se que os administradores agiram com excesso de poder, infração à lei e ao contrato social da empresa.

**É o relatório. Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Conforme já decidido nos autos (Id Num. 22025785 - Pág. 64/65), a responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que "São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula n. 435 do E. STJ "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente".

Comprova-se pela certidão de fl. 179 que a empresa executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, uma vez que fora constatado pelo oficial de justiça que aquela "está sem atividade comercial e industrial atualmente", o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula n. 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era diretor(a) / sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular da empresa executada está caracterizada pela certidão de fl. 179, datada de 08/05/2018, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às fls. 183/184, o(s) diretor(es) / sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do vencimento dos tributos em cobro.

No **recurso de Agravo de instrumento interposto nos autos pela União** (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0016121-25.2016.4.03.0000/SP), contra decisão de fls. 147/149, na parte em que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Astolfo Matinoni e Duncan Randall Frazer, **foi deferido o afastamento da ocorrência da prescrição intercorrente, mantendo-se a exclusão dos sócios** indicados uma vez que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Ocorre que posteriormente ficou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, pela certidão acima referida do Sr. Oficial de Justiça (Id 22025785).

Vale dizer que além de a empresa executada não ter apresentado as declarações devidas desde 2010, veio a ser constatado que no local indicado como sede não havia atividade comercial e industrial.

É o caso, portanto, de indeferimento da presente exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva da excipiente.

Quanto ao argumento de prescrição intercorrente, adoto como razão de decidir a fundamentação lançada no agravo de instrumento noticiado nos autos, nos seguintes termos:

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Ora, se a "Jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada.

Ocorre que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula n. 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio -gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011681-38.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23483468: consultando os autos virtuais dos presentes embargos no sistema PJe, verifico que foram anexados os seguintes documentos:

1. ID 18556644 – Petição inicial (0011681-38.2015.4.03.6105 Vol. 001. 1.pdf), em 18 de junho de 2019;
2. ID 22703526 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte A), em 17 de setembro de 2019;
3. ID 22703527 – Documento Digitalizado (Volume 01 parte B), em 17 de setembro de 2019;
4. ID 22405891 – Documento Digitalizado (Volume 2), em 17 de setembro de 2019; e
5. ID 23483461 – Petição Intercorrente, acompanhado do ID 23483468 – Petição Intercorrente (Embargos à Execução Fiscal nº 0011681-38.2015.403.6105), em 18 de outubro de 2019.

Assim, não obstante conste das movimentações do processo, obtidas por meio de consulta pública, as anotações “Juntada de Petição de Petição (outras)”, nas datas de 24/09/2019 e 01/10/2019, inexistem outros documentos juntados a estes embargos que não os dos IDs acima apontados, tratando-se, portanto, de inconsistências do sistema.

Isto posto, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, do despacho de página 89 do ID 22405891, a qual deverá, considerando o lapso temporal, juntar a conclusão do procedimento administrativo, relativo à revisão realizada pela RFB, manifestando-se, então, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, intime-se a embargante para que se manifeste, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001149-75.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014351-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade proposta por **Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas – COOPUS** contra a **União**.

Em resumo, alega a excipiente que nos autos do Mandado de Segurança n. 0005588-30.2013.403.6105, foi proferida decisão, transitada em julgado em 24/08/2018, que determinou a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados. Assim, requer a extinção da presente execução fiscal e dos créditos que dela são objeto, sob o fundamento de que tais créditos se encontram abrangidos pela decisão proferida no referido mandado de segurança.

A decisão Id Num. 25055884 - Pág. 1-2 denegou a tutela provisória para a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, mas determinou o imediato recolhimento do mandado de penhora.

Em sua manifestação (Id Num. 27312300 - Pág. 1/2), a Fazenda alegou que a presente exceção de pré-executividade demanda dilação probatória, pois não se provou que o crédito objeto do Debcad n. 14.358.225-9 efetivamente seja relativo à contribuição previdenciária patronal sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados. Requereu a rejeição do incidente processual e informou que está solicitando informações à Delegacia da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Como já salientado na decisão antecipatória, não resta evidenciado que os débitos sob cobrança se referem tão-somente às contribuições reconhecidas como inexigíveis nos autos do mandado de segurança nº 0005588-30.2013.403.6105.

Confrontando a CDA com a sentença proferida nos autos do mandado de segurança referenciado, não há como saber se o que está em cobro neste processo não engloba outras contribuições que não as patronais sobre os valores repassados aos profissionais da área de saúde credenciados (art. 22, III, da Lei nº 8.212/91).

E como não se permite dilação probatória em exceção de pré-executividade, é o caso de improcedência do presente incidente.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Aproveitando que a Fazenda informou que já requereu informações à Delegacia da Receita Federal, **determino que se preste esclarecimentos sobre a regularidade da CDA que aparelha esta execução, apresentando novo título, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Até que se prestemos esclarecimentos por parte da União (Fazenda e/ou Receita Federal), deve ficar recolhido o mandado de penhora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019629-94.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: A & G LTDA - ME

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, interposta por GONDIM & GONDIM LTDA. ME (Id Num. 22779670 - Pág. 37/49), em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP.

Alega a excipiente a excessividade da multa e a irregularidade da CDA

Em sua impugnação à exceção de pré-executividade (Id Num. 22779670 - Pág. 56/60), a Fazenda refutou as alegações da excipiente e pediu pela decretação de improcedência do expediente processual.

### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

E como alega a excepta, há adequação da CDA como disposto na Lei n. 9.874/99 (art. 3º) e a Portaria DNC n. 7/93.

O pedido de exclusão da multa ou de sua redução para o patamar de 2% não é de ser acolhido, pois não há embasamento legal para tal. Veja-se a propósito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. MULTA REDUZIDA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º, VI, da Lei nº 9.847/1999, restou estabelecido para o ilícito administrativo pena de multa, cujos limites mínimo e máximo correspondem, respectivamente, a R\$ 20.000,00 e R\$ 1.000.000,00. 2. Embora o Poder Judiciário possa avaliar a legalidade das sanções impostas, no controle formal da discricionariedade administrativa, está inibido de rebaixar o valor da multa para além do limite mínimo. 3. O Poder Legislativo já ponderou o nível de gravidade da conduta, fixando limites de reprimenda dentro dos quais o administrador deve se manter, em atenção à singularidade dos casos analisados (artigo 4º da Lei nº 9.847/1999). 4. A redução do montante da penalidade por decisão judicial implica violação da opção legislativa, com a suavização da dose de gravidade da infração fixada no exercício da representação política. Há transgressão do princípio da separação dos poderes (artigo 60, §4º, III, da CF). 5. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não podem servir de fundamento. Enquanto meios de controle da discricionariedade administrativa, devem ser invocados dentro dos limites legais do poder de polícia. O afastamento somente é possível no âmbito da equidade - mecanismo de atenuação do rigor legal -, que, porém, demanda autorização legal expressa (artigo 140, parágrafo único, do CPC), inexistente nos processos de punição por violação da legislação sobre abastecimento nacional de combustíveis. 6. Assim, não poderia ter ocorrido a redução da multa para R\$ 10.000,00, com a validação do depósito superveniente. Se a mora na entrega na documentação se estendeu por apenas dois dias, o fato deve ser ponderado na escolha do montante da penalidade, desde que se observem os limites mínimo e máximo da lei. E a autoridade administrativa considerou aparentemente a especificidade na definição do valor da pena, adotando a quantia de R\$ 25.000,00, numa escala que vai de R\$ 20.000,00 a R\$ 1.000.000,00 (artigo 3º, VI, da Lei nº 9.847/1999). 7. Apelação provida. (TRF3, Número 5000257-49.2018.4.03.6123, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020) (destaquei).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, manifestando também sobre a certidão da diligência de constatação (ID Num. 22779670 - Pág. 62). Prazo: 10 dias.

Considerando a inconsistência verificada no documento de ID 28614762, determino sua exclusão, sendo referido documento substituído pela presente decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000846-27.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: HERNANI GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o embargante sejam os presentes embargos recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal nº 5001406-37.2018.403.6105.

Requer seja concedida a tutela de urgência alegando estarem “presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, grave dano de difícil reparação e garantia do juízo”.

Alega que, “no caso concreto, não restam dúvidas de que ambas as condições legais afiguram-se presentes na medida, pois é incontroverso, ante as provas juntadas, que o Embargante não exerceu a referida atividade profissional, bem como está impedido administrativamente de realizar o cancelamento de sua inscrição ante a coação financeira sofrida, uma vez que a Embargada se nega em cancelar a inscrição se não receber o “atrasado”.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do disposto no artigo 919, § 1º do CPC, “bem como seja deferida a liminar em tutela de urgência a fim de que a embargada se abstenha de cobrar as anuidades futuras bem como promova o cancelamento da inscrição profissional do embargante” – ID 27820578.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, § 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito executando encontra-se totalmente garantido por meio de bloqueio do valor total da dívida realizado pelo sistema Bacenjud, com decurso de prazo sem impugnação do exequente quanto à sua impenhorabilidade.

O embargante pugna pelo deferimento de liminar para suspensão de cobrança de anuidades futuras, bem como cancelamento de sua inscrição, alegando que foi negado administrativamente tal pedido, uma vez que condicionado ao pagamento de anuidades anteriores e prescritas.

Os embargos à execução são opostos para a defesa do contribuinte em caso de processo de execução fiscal, ou seja, de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. Suas hipóteses estão previstas no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

O artigo 16, em seu § 2º, prevê: “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”.

Decorre de tal dispositivo que a discussão sobre questões administrativas de futuro cancelamento de inscrição e cobrança de débitos posteriores aos exigidos no feito executivo principal não estão abarcados como matéria de defesa em sede de embargos à execução.

Isso considerado, não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão de cancelamento da inscrição do embargado junto ao Conselho exequente, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo.

É o embargante, destarte, carecedor da ação desenvolvida especificamente quanto ao referido pedido por lhe faltar interesse processual na modalidade adequação. Pelo meio escolhido não se pode atender o que postula, razão pela qual deixo de analisá-lo.

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0006216-19.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **BASFSA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito - fl. 1 - ID 27650852 .

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**PROCESSO nº 0013002-89.2007.4.03.6105**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **Rogério Cezar de Cerqueira Leite**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal em favor da parte executada (fl. 27/29 - ID 26842934).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001642-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: AME CLUB LTDA

**DESPACHO**

1. Considerando o informado no ID 28044208, DEFIRO, em parte, o quanto requerido no ID 23524560.

2. DEFIRO, então, o pedido para BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 117.431,99 (cento e dezessete mil, quatrocentas e trinta e um reais e noventa e nove centavos), observados os termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, vez que a penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 835, I, do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, §1º, CPC).

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloquee-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, § 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

3. Se parcial ou infuturo o supra determinado, DEFIRO à consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome da executada, devendo a secretária, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

4. INDEFIRO a consulta ao sistema ARISP, para posterior penhora de eventuais imóveis registrados em nome da executada, haja vista que tal consulta é acessível à exequente por meios próprios, independentemente da intervenção do Juízo.

5. Restando negativas as providências / diligências acima, encaminhe-se o mandado ID 20552929 para cumprimento.

6. Cumpridos os itens 2, 3 e 5 e não havendo a penhora de bens da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

7. Nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

8. Providencie-se e expeça-se o necessário.

9. Intimem-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelos sistemas BACENJUD / RENAJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008068-80.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante de suspensão da execução em razão de prescrição, e as alegações trazidas são relevantes. É que entre a data de vencimento do débito e a propositura da ação transcorreram mais de 5 anos, não havendo nos autos elementos a evidenciar possíveis causas de suspensão ou interrupção da prescrição.

No que concerne à garantia integral da dívida, observo que quando da penhora superava o valor do débito.

Destarte, **recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.**

Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-36.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLAUDIO GILVAN MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LENON OLIVEIRA HORNBACH - RS105118

#### DECISÃO

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Agronomia o Estado de São Paulo em face de Claudio Gilvan Martins da Silva na qual se cobram débitos inscritos na

Citado, o executado ofereceu Embargos à Execução (processo 5013185-52.2019.403.6105), arguindo como defesa a incompetência do juízo para o processamento do feito uma vez que reside na cidade de Sapucaia do Sul/RS e, em razão disso, a extinção da presente execução fiscal.

Foi determinado o traslado de peças daquele feito para os presentes autos a fim de que a matéria alegada fosse aqui apreciada, e o feito foi extinto sem julgamento de mérito (ID 24991317 e 27903059).

Instado a se manifestar, o Conselho impugnou as alegações com base nos artigos 43 e 46, do CPC (ID 25897041).

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO**

Nos termos do § 5º, artigo 46, do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Nos presentes autos, o executado juntou documentos (ID 23138475) comprovando seu domicílio na cidade de Sapucaia do Sul/RS, demonstrando, inclusive, contrato de trabalho em empresa localizada também no estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Canoas/RS.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023282-07.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: BETHANIA TAMARA COELHO

#### **DESPACHO**

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, torne concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 27183898.

Intime-se o exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002841-12.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANILO GAUDENCIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 27652862: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

As partes foram intimadas para apresentarem cálculos quanto a efetiva liquidação da dívida com as parcelas pagas, observando-se no procedimento a legislação que regulamentou o parcelamento.

A requerente apresentou manifestação com os cálculos. A requerida limitou-se a alegar matéria de mérito que será devidamente apreciada quando da prolação da sentença.

Dê-se vista dos cálculos da requerente à requerida para que se manifeste, querendo. Na mesma oportunidade poderá, querendo, apresentar seus cálculos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão imediata.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013233-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

#### DESPACHO

Considerando que as sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução 5011415-24.2019.403.6105 (ID 28592576) e 5006458-77.2019.403.6105 (ID 26635737) cancelaram a CDA nº 65.024 com relação à União Federal e Infraero, respectivamente, extinguindo a presente execução, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002200-24.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA CAROLINA SIMÕES

#### DESPACHO

Antes de ser realizada a citação editalícia, uma vez que a exequente não esgotou os meios possíveis para localização do(s) executado(s), proceda a Secretaria à pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s), por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Encontrado novo endereço da(o)s Executada(o)s, cite-se a(o)s executada(o)s, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Não sendo encontrada(o)s a(o)s Executada(o)s ou seu novo endereço, e não tendo sido a diligência realizada por oficial de justiça, determino a expedição de mandado/carta precatória para citação da parte executada, observando-se os endereços constantes nos autos e nos sistemas WEBSERVICE e CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Na hipótese de restar infrutífera a **citação pessoal**, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação da executada “*in albis*”, dê-se vista a(o) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo, SOBRESTADOS os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Sendo necessária expedição de carta precatória, deverá o Exequente recolher diligências/custas/emolumentos de oficial de justiça no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004878-05.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 23536260: intime-se o exequente para que informe em sua manifestação (no corpo da petição), expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito, independentemente de constar em planilha de cálculo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017900-92.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO INDL S/C LTDA, WALTAIR GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419, RENATO SALLES NASCIMENTO - SP46293  
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO FERREIRA RANGEL - SP50419

#### DESPACHO

ID 23374304: as Resoluções nº 142/2017 e 200/2018, ambas da Justiça Federal da 3ª Região, determinam que o início do cumprimento de sentença deverá se dar com a virtualização do processo físico então em curso.

Destarte, considerando que a execução dos honorários sucumbenciais requerida refere-se aos honorários fixados em acórdão dos embargos opostos ao presente feito, deverá o requerente promover o "Cumprimento da sentença" como ação pelo sistema PJe, vinculado aos embargos à execução que o originou, inserindo as peças processuais necessárias ao início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 10, da Resolução nº 142/2017.

Destá feita, determino o desarquivamento dos embargos nº 0004391-21.2005.403.6105, com traslado desta decisão e posterior intimação do subscritor da petição ID 23374304, para que, cumpra o acima determinado, inclusive como já informado pelo próprio procurador na petição da página 30, do documento ID 22058824.

Outrossim, em prosseguimento à execução, defiro o pedido da exequente e determino a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos - página 98, do documento ID 22058823, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçás, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002324-05.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIRENE ZAMBON LEITAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER JOSE BAETA NEVES - SP143909

## DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ID 22933822 – páginas 87/88, reconsidero a determinação de transferência do valor bloqueado em seu favor (ID 22933822 – página 83).

Ademais, considerando o pedido da parte executada de levantamento do valor bloqueado (ID 22933822 – páginas 63/64), não obstante o acordo de parcelamento ser posterior ao bloqueio de dinheiro, anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o levantamento em favor da parte executada. Providencie a secretaria o necessário, expedindo-se alvará de levantamento ou, alternativamente, procedendo à transferência bancária, considerando o princípio da celeridade processual, outrossim, aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a beneficiária (parte executada) para que, querendo, informe seus dados bancários e CPF para transferência do valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento do determinado, considerando que já suspenso o andamento do feito em razão do parcelamento, conforme despacho ID 22933822 – página 83, sobreste-se o processo até que sobrevenha manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002671-96.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPI HARI S/A, HOPI HARI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRASIELA GABRIEL - SP347512, RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763

## DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos novos patronos constituídos pela executada.

ID 28625650: Anote-se.

Após, cumpra-se o quanto já decidido nos autos, sobrestando-se o feito em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004872-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

#### DESPACHO

Considerando o informado na petição ID 28342320, DEFIRO o requerido na petição ID 18336720, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Proceda-se, então, ao BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), no valor de R\$ 2.075,47 (dois mil, setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelo(a) exequente.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto à eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da lei nº 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

Caso o(s) valor(es) bloqueado(s) seja(m) inferior(es) a 10% (dez por cento) do valor da dívida em cobro, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, em conta judicial vinculada a este PJe.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o PJe em questão deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)  
PROCESSO nº 0006476-91.2016.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0608001-02.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO VARGAS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA REGINA ALVES - SP115090

#### DESPACHO

1. ID 27058815: cumpra-se novamente o terceiro parágrafo do despacho de página 174 do ID 22057872.

2. Uma vez que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I, do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, § 1º, do CPC), DEFIRO seja tentado novo bloqueio dos ativos financeiros do executado, no valor de R\$ 6.395,50 (seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), pelo sistema BACENJUD, observados os termos do artigo 854 do CPC.

3. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, § 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

4. Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, qual seja, um dos filhos do *de cujus*, nomeados às páginas 2/3 da petição ID 27058815.

5. Decorrido sem manifestação, converta-se em penhora, transferindo-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal – CEF, em conta judicial vinculada ao presente Processo Judicial eletrônico – PJe.

6. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá ser SOBRESTADO, observados os termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

7. Providencie-se e expeça-se o necessário.

8. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008343-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.** à execução fiscal nº **0002672-81.2017.4.03.6105**, pela qual se exige a quantia de R\$ 212.617,48 (atualizada até 30/01/2017), a título de créditos tributários inscritos nas CDA's nº 80216078914-98, 80316005731-61, 80616145491-70, 80616145492-51 e 80716048326-16.

Aduz, em síntese, excesso de execução, pugnano para que o crédito seja atualizado pela taxa SELIC e não com juros de 1% ao mês. Além disso, insurge-se requerendo a juntada dos processos administrativos, de maneira a permitir o adequado exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

A embargada apresentou impugnação esclarecendo a desnecessidade de juntada dos processos administrativos, bem como concordando com a aplicação da taxa SELIC.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Ao contrário do que afirma o embargante, o débito fiscal está sendo corrigido pela taxa SELIC e não da forma como narrada.

Nesse sentido, as CDA's anexas demonstram forma de cálculo de juros e correção monetária, mencionando expressamente o art. 13 da Lei 9.065/95 (ID 23411813 - Pág. 6).

Nada obstante, a taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999).

Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC".

Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tempor objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços.

Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta.

A embargante decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao descaíve (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia.

Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros como os quais remunera seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias).

Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa.

E é claro que tal maneira de entender não é jurídica.

Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, "caput", do CTN:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (grifos apostos).*

É evidente que a taxa SELIC introverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embuta correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária – que é o que nos interessa –, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, um prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas.

Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária.

A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário.

A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se:

*"A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).*

### Cerceamento de defesa – ausência do processo administrativo

Não prospera a alegação de que há ausência de elementos fundamentais, com cerceamento de defesa, pela ausência da juntada do processo administrativo quando da propositura da execução, pois a lei não o exige e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte embargante apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se fizesse.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

*"(...) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN". (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).*

Rejeito, assim, a alegação de violação ao princípio do devido processo legal por inexistência de processo administrativo.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos e subsistente a penhora.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0002672-81.2017.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012895-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA – EPP e MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, nos autos nº 5007352-87.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 243.621,19 (atualizada até 23/03/2015), a título de Simples nacional.

A embargante Mirian Cristina Correa, pessoa física, em preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, as partes sustentam a nulidade de lançamento, por ausência de notificação administrativa do débito, assim como a ocorrência de vício irreparável, uma vez que não foi acostada a memória de cálculo dos débitos.

Impugnação da Fazenda ID 24318266, refutando as alegações da embargante.

As partes não requereram produção de provas.

É o breve relato. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

### **Ilegitimidade de parte.**

Alega a embargante, pessoa física, que não pode ser incluída no polo passivo da execução, uma vez que ausentes os requisitos do art. 135, III do CTN. Sustenta, ainda, que a sua inclusão demandava procedimento administrativo que lhe assegurasse o direito ao devido processo legal e que o inadimplemento da obrigação tributária não justifica a descon sideração da sua personalidade jurídica, nem o redirecionamento da execução.

Razão não lhe assiste, contudo.

Da análise da ficha cadastral da empresa executada (ID 24318269), verifica-se que se trata de empresa individual, isto é, uma ficção jurídica, não havendo de se fazer distinção entre as pessoas natural e jurídica, uma vez que é o próprio empresário que desempenha a atividade empresarial.

Assim, confundindo-se a atividade empresarial com a pessoa do próprio empresário, não há de se perquirir pelos requisitos do art. 135, III do CTN, tampouco daqueles previstos para descon sideração da personalidade jurídica e, muito menos se aplica o redirecionamento.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E DE SEU TITULAR. PENHORA EM NOME DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Precedente do STJ. 2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, de sorte que, além da formalização da inclusão no polo passivo da execução fiscal, cabível a constrição de ativos em nome das empresas pelo sistema Bacenjud. 3. Agravo provido. – (TRF3, AI 0004422-71.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) (destaquei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO/RESPONSABILIZAÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL DE TITULARIDADE DO EXECUTADO PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. No caso vertente, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física Reginaldo Camilo, objetivando a cobrança de débito relativo ao IRRF – Lançamento Suplementar e multa ex-offício, que foi citado, porém não foram localizados bens aptos a garantir a dívida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça; a exequente requereu a penhora de veículos do executado, porém este recusou-se a aceitar o encargo de fiel depositário dos bens; ao se manifestar, a ora agravante pugnou pela penhora via sistema BACENJUD, que foi deferida, restando a providência infrutífera, ao que se seguiu ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185, do CTN, que foi concedido; houve nova tentativa de penhora on line, providência que também resultou negativa; nesse passo, foi indeferido o pedido de inclusão de inclusão da Firma Individual no polo passivo da lide, ensejando a interposição do presente recurso. 2. A firma individual não tem personalidade distinta da de seu titular, razão pela qual o patrimônio deste deve responder, ilimitada e indistintamente, pelo débito que é de ambos. 3. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade empresarial, ou seja, é aquele que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo distinção entre a pessoa física e a jurídica. 4. Desnecessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no curso da demanda executiva para determinar a responsabilização tributária de terceiros, nos termos do art. 133 e ss. do CTN. 5. Precedentes: REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020431-52.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019; AI 00129141820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017. (destaquei)*

Não há, portanto, ilegitimidade a ser reconhecida.

### **Nulidade de lançamento e dos valores apontados**

Alega a executada que não teve acesso e nem foi notificada do processo administrativo, de maneira que seu direito de defesa restou violado.

A este respeito, destaca-se que o processo administrativo que originou o débito está devidamente mencionado na CDA e sempre esteve à disposição das executadas para consulta no órgão responsável.

O fisco não tem a obrigatoriedade de juntar aos autos os processos administrativos que resultam na inscrição do débito em dívida ativa. O ônus de trazer aos autos e demonstrar suposta violação de direitos é da parte executada.

No mesmo sentido, tem-se que a Fazenda não está obrigada a juntar memória de cálculo discriminada, tal como pretende fazer crer a executada.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de sua juntada por ocasião da propositura da execução fiscal, isto porque a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial, e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Essa matéria inclusive já foi decidida sob o regime de recursos repetitivos pela Corte Cidadã, no Recurso Especial nº 1.138.202/ES. Inteligência da Súmula 559 do STJ.

Rejeito.

Diante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas *ex lege*.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal e autarquias não há condenação em verba honorária, uma vez que já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 5007352-87.2018.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5012929-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade.

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se refutando as alegações apresentadas.

O feito foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105, e a executada apresentou novos documentos.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002921-44.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, EVANDRO PEREZ BARBERATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, interposta por **EVANDRO PEREZ BARBERATTO** (Id Num. 23616766 - Pág. 1/6 em face da presente execução fiscal movida pela **ANS**).

Alega o excipiente a existência de nulidade na Certidão da Dívida Ativa que, conseqüentemente, acarretaria a nulidade da execução fiscal. Aduz também que quando houve a Inscrição da atuação da Executada, o Excipiente já não fazia parte do quadro social da empresa executada há mais de 03 anos.

A **ANS** apresentou a sua impugnação à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Id Num. 26571549 - Pág. 1/3). Afirma que o devedor não traz em sua defesa qualquer questão que possa ser apreciada de plano pelo juiz da execução. Pede pela decretação de improcedência do expediente processual.

É o relatório.

Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

Da alegada ilegitimidade

Sobre a afirmação do excipiente de que quando houve a inscrição da autuação da Executada, o excipiente já não fazia parte do quadro social da empresa executada há mais de 03 anos, tenho que a questão reclama produção de provas, o que não se permite nesta via processual.

De início, não convence a alegação do excipiente de que a executada é que tinha o dever de alterar a ficha cadastral da JUCESP, dando baixa da sua saída da cooperativa (Id Num. 23616766 - Pág. 4), pois a despeito de ser uma obrigação que num primeiro lugar competia à Cooperativa, em um segundo momento também poderia ter sido providenciada pelo excipiente, até porque diz respeito à sua baixa da "empresa". E assim não sendo, não há como impor esse ônus à Administração.

Isso significa dizer que para os efeitos jurídicos relativos à presente questão, pelo menos até o momento, não houve formalização da retirada do excipiente do cargo de Diretor Financeiro da Executada, mantendo-se portanto, sua responsabilidade até a presente data, tal como afirma a ANS em sua impugnação.

Portanto, a tempestividade ou eficácia da retirada do excipiente do quadro social da cooperativa é matéria a ser dirimida na via dos embargos à execução, com a devida garantia do crédito tributário.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

Atenda-se ao pedido dos patronos do excipiente, providenciando para que as publicações sejam feitas em nome de BENTO LUPÉRCIO PEREIRA NETO, OAB/SP nº 225.603 e JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO, OAB/SP nº 222.762.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008111-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ BARATA CHENDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade (Id Num. 23231076 - Pág. 1/5). Pede o excipiente a juntada, na íntegra, pela EXCEPTA, do processo administrativo mencionado na CDA. Afirma que a CDA que ampara a cobrança feita nos autos é nula e que há ausência de elementos fundamentais para a cobrança, com cerceamento de defesa.

A UNIÃO (Fazenda Nacional) ofereceu a sua impugnação à exceção de pré-executividade (Id Num. 27077032 - Pág. 1/4). Afirma que as alegações da excipiente requerem dilação probatória, o que não pode ser aceito nesta via processual. Defende também a regularidade da CDA. Sobre a ausência de notificação, afirma que na CDA consta a existência de notificação pessoal do devedor e que exigir a juntada de documentos de notificação é burocratizar o processo de execução fiscal.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

**Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Sobre o pedido do excipiente de juntada do processo administrativo, é de se reparar que não se alega na exceção de pré-executividade que não houve notificação acerca da dívida, o que poderia sim dar azo à determinação de juntada do processo administrativo pelo juízo.

Alega-se que não existiu processo administrativo e que não existiu a participação do excipiente.

Ocorre que é possível ou até mesmo provável que o excipiente não tenha participado do processo administrativo, e deixado de exercer o contraditório, por não ter atendido à notificação realizada pela excepta.

Com efeito, na CDA consta: "NOTIFICAÇÃO" e "CORREIO/AR em 17/08/2017", pressupondo-se que houve regular notificação ao excipiente.

Some-se a isso o fato de que as CDAs contam com presunção legal de certeza e liquidez.

Significa dizer que nesta estreita via processual não se permite dilação processual com a determinação de juntada de provas, a não ser em casos extremos, onde fica patente uma possível nulidade, o que não se apresenta na espécie.

Ressalte-se que a lei não exige a juntada do processo administrativo e trata-se de diligência ao alcance da parte. Apenas em sendo comprovada a negativa ou dificuldade no acesso a tal documento é que o Poder Judiciário deve intervir.

Assim, caberia à parte que alega apresentar, de plano, não meras alegações, mas elementos de convicção suficientes a afastar a pretensão do fisco, notadamente, com a juntada de cópia do processo administrativo fiscal, acessível ao contribuinte na via administrativa, consoante o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830/80, ou comprovar a impossibilidade, como se frisou.

Nesse sentido já se manifestou o STJ:

“(…) 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a prestação de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN”. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDREIA BUENO DE CAMARGO

#### DESPACHO

ID 26023052: tendo em vista que o parcelamento desta dívida exequenda foi realizado anteriormente ao bloqueio ID 24326222, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 105,23 (cento e cinco reais e vinte e três centavos) constricto na presente execução.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011987-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHRISTIANE FAGUNDES SOAVE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

#### DESPACHO

Trata-se de **Exceção de Pré-executividade** (Id Num 23852094 - Pág. 16/31), proposta por **Christiane Fagundes Soave** contra a **União**.

Entre outros pedidos, alega a excipiente que não é devido o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de incorporação de quintos, referentes ao período de 12/1999 a 02/2006, apurados em ação judicial com trânsito em julgado.

Em 30/09/2019 (Id Num. 23852094 - Pág. 102/108), a União informou que quanto ao regime de apuração do IR (regime de competência) o pedido da excipiente é de ser acolhido, pois existe recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (n. 249) amparando a tese.

Assim, afirmou a União que encaminhou o processo administrativo à Receita Federal para que fossem adequadas as declarações de imposto de renda da parte executada e revisado o lançamento tributário. Requeiru o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, por ter decorrido mais de 4 meses do pedido da Fazenda de sobrestamento do processo para diligências administrativas, **determino que a União** traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida documentação, apresentando nova CDA, se o caso.

**Informe a executada/excipiente** se ainda tem interesse no julgamento do pedido de sustação do protesto (Id Num. 23852094 - Pág. 97/98), vez que decorrido um grande lapso temporal sem apreciação da questão, provavelmente em razão do procedimento de digitalização de todos os processos físicos desta vara, ocorrido recentemente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002108-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008318-84.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5011452-51.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº. 5013505-39.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.074,19 (atualizado até 23/04/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017, inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 64455.

Alega, em apertada síntese, ilegitimidade passiva. Insurge-se contra a cobrança sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação e "em razão da não prestação dos serviços que geraram a taxa irregularmente cobrada, especialmente em relação ao exercício de 2014, quando o imóvel ainda se mantinha na esfera patrimonial da expropriante", bem como de comprovação da metodologia usada no cálculo do tributo.

O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da inicial e fundamentando a cobrança na posse da embargante decorrente de sentença proferida em processo de desapropriação, datada de 18/10/2013, na qual foi concedida a imissão na posse e nos artigos 32 e 34 do CTN, bem como 3º, da Lei Municipal 6.355/90. Aduz que qualquer transação particular em sentido contrário não pode ser oposta ao Fisco Municipal, nos termos do artigo 123, do CTN. Por fim, alega que o recebimento da notificação de lançamento é presumido.

As partes não se manifestaram sobre provas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Primeiramente, indefiro a impugnação ao valor da causa apresentada pelo embargado, uma vez, na hipótese dos autos, que deve corresponder ao valor do débito questionado constante na CDA que embasa a execução fiscal.

Ressalto que não há prejuízo para as partes quanto à eventual condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que incidindo sobre o valor da dívida, considerará o montante devidamente atualizado.

Por fim, não altera competência para julgamento de possível recurso, considerando o disposto no artigo 34, § 1º, da Lei 6.830/1980.

Passo à análise das questões postas pela embargante.

**DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.**

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos:

1) Que o imóvel foi objeto de desapropriação, tendo sido proferida sentença homologando acordo entre as partes em 13/12/2013 mas somente em 11 de fevereiro de 2014 foi expedido o mandado de registro e em 09 de maio de 2014 o imóvel teve a titularidade transferida para União, concluindo que os débitos anteriores a referida data seriam da responsabilidade da proprietária anterior, Sra. Roseli Vieira dos Reis Rafael;

2) Que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil;

3) Que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Primeiramente, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado – processo 0006048-17.2013.403.61055.

Conforme consta da sentença homologatória do acordo realizado entre as partes e proferida em 13/12/2013, foi concedido o prazo de 30 dias após o levantamento do dinheiro do pagamento para que os expropriados entregassem as chaves diretamente à INFRAERO, somente a partir de quando a ora embargante seria iniciada na posse do imóvel.

As chaves foram entregues pela proprietária/desapropriada em 17/03/2014, conforme Termo de Entrega apresentado nos autos – ID 20985034.

O mandado de registro de desapropriação foi emitido em 11/02/2014 e o registro efetivado em 09/05/2014.

A sentença é explícita quanto à data da inibição na posse: data da entrega das chaves, que se deu em 17/03/2014.

A inibição na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade da expropriada pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de inibição na posse (17/03/2014) e que a constituição definitiva do crédito se deu em 02/01/2014, é indevida a cobrança da INFRAERO da taxa referente ao ano de 2014, sendo válidas somente as posteriores, de 2015, 2016 e 2017.

Acerea da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

*Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.*

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme informa na própria inicial, o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Ora, a própria embargante afirma que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Exatamente o caso do imóvel dos autos.

Como prova de que não tinha a posse do imóvel, mas sim a referida empresa concessionária, apresentou comunicação formal encaminhada pela embargante à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, para cumprimento do disposto nos itens 2.3 e 2.4 do Contrato de Concessão e seu Anexo 8.

Todavia, a simples comunicação pela embargante por ofício não supre o instrumento previsto no Contrato de Concessão (Termo de Aceitação Definitiva), esse sim ato formal de transmissão à concessionária da responsabilidade pela administração, manutenção e guarda de imóveis recebidos em decorrência das desapropriações.

Dessa forma, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 20985461). Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4, assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

A corroborar a ausência de fundamento da tese da embargante, ela própria intitula o assunto dos referidos ofícios em: “Transferência da posse dos lotes para a concessionária”.

Para além, consta dos registros imobiliários sua inibição definitiva na posse, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R. 10. da matrícula nº 23123 – ID 20985045), uma vez que a embargante tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Ademais, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua legitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assumiu, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assumia a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, como evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de *condescendência ao venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte da embargante para cobrança do ano de 2014, e rejeito a alegação quanto aos anos de 2015, 2016 e 2017.

#### **NOTIFICAÇÃO – NULIDADE DACDA**

Alega a embargante que o título executivo é nulo, porque não foi notificada do lançamento.

Assiste razão à embargante.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ “*O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço*”.

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalto que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011)

Cumprê ressaltar que o caso não comporta a substituição da CDA, uma vez que a ausência de notificação pessoal do devedor invalida a constituição do crédito.

Deixo de apreciar os demais temas colocados emrazão do aqui reconhecido.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA n.º 64455 em relação à embargante. Em decorrência, **EXTINGO** a execução em relação a ela.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal autos nº 5013505-39.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

ID 25081584 e 25081583: trazaos autos a executada "declaração de faturamento da empresa", do período de 12/2018 a 11/2019, zerada, a fim de comprovar a alegada impossibilidade de complementação de garantia.

Ocorre que, conforme certidão ID 25270471, houve constatação de funcionamento da empresa em 25/11/2019, de forma que, ressalvados eventuais prejuízos, há que se considerar a existência de faturamento.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos documento fiscal apto a comprovar faturamento/lucro/prejuízo.

ID 25533369: verifico que houve regularização da representação processual da executada.

ID 24634801: indefiro, vez que não foi aberto prazo para apresentação de defesa.

Decorrido o prazo acima concedido à executada, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002812-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO PEREIRA

#### DESPACHO

ID 27544748: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico - PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001492-37.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO:

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010642-35.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SAAT - SERVICO DE ATENDIMENTO A ALCOLISTAS E TOXICOMANOS LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, dê-se nova vista ao exequente para que informe expressamente no corpo da petição, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro, independentemente de constar em planilha de cálculo / demonstrativo.

Após, tome concluso para análise, inclusive do requerido na petição ID 27577836.

Intime-se o exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006477-18.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a petição da página 86, do documento ID 22929705, e a presente data, intime-se, com urgência, o Município de Campinas para que comprove o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002936-45.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SOLANGE APARECIDA MAIDL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 135) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015993-57.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA TIBIRIÇA CAMPINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001498-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELOISA DEZEN KEMPTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que junte extrato bancário da conta corrente informada, referente aos 60 dias antecedentes à realização do bloqueio.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002245-50.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes (fls. 27/34, ID 22524943) opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fls. 21/24.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Defende a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de notificação.

Insiste na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que “não exerce a posse do imóvel *com animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)”.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões pugnando pela majoração da verba honorária em sede recursal.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

A embargante inova em sede recursal para alegar a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de notificação da União, uma vez que o exequente teria inserido dados errôneos no cadastro municipal após a ação de desapropriação.

Para além do argumento novo, não há qualquer prova da alegação, não obstante, acrescente-se que cabe ao contribuinte atualizar os seus dados nos cadastros da Prefeitura.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Com fulcro no artigo 85, § 11 do CPC, majoro em 10% os honorários fixados na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014510-62.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUZIA ROSA DE MORAES SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na Rua 03 (R. EDUARDO HOFFMANN), 1015, LOT. JARDIM DAS ESTÂNCIAS, BLOCO/QUADRA O/C, LOTE 02, SUMARÉ-SP, conforme CDA nº 025192/2015.

Determinada a citação, sobreveio petição, pelo Município exequente, na qual requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e a remessa da execução para a Justiça Estadual, a fim de que prossiga em relação à coexecutada, pessoa natural.

Vieram-me os autos conclusos.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU).

No ponto, a exequente informou, mediante a juntada de ofício, que o imóvel em relação ao qual se realiza a cobrança do IPTU foi adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – regido pela Lei nº 10.188/2001.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)**

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: “Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato” (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona **Leandro Paulsen** que: “A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas” (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Anote-se que, reconhecida a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, “a”, CF/88), não merece subsistir a cobrança em relação ao terceiro, arrendatário do imóvel, mesmo sob o fundamento de que exerce a posse a qualquer título.

A propósito, não se desconhece que o IPTU tem como fato gerador do imposto não apenas a propriedade, mas também o domínio útil ou a posse, quando esses fenômenos não estão na titularidade daquele que normalmente os tem, ou seja, o proprietário. A propósito, destacou o Ministro Marco Aurélio no voto condutor proferido no **RE nº 594.015**: “A hipótese de incidência do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU não está limitada à propriedade do imóvel, incluindo o domínio útil e a posse do bem. O mesmo entendimento vale para o contribuinte do tributo, que não se restringe ao proprietário do imóvel, alcançando tanto o titular do domínio útil quanto o possuidor a qualquer título”.

Há que se destacar, no entanto, que ao afastar a imunidade recíproca nas hipóteses de locação ou arrendamento de imóveis públicos para sociedades privadas (RE 594.015, RE 315.491, RE nº 601.720), o Supremo Tribunal Federal considerou que a propriedade imóvel não mais se destinava ao uso público ou à prestação de serviço público (finalidade pública), mas à exploração de atividade econômica. A propósito, confiram-se:

**IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEMDA UNIÃO – IPTU.** Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público. (RE 594.015, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Veja-se que no julgamento do **RE nº 601.720/RJ**, o voto vencedor do Min. Marco Aurélio definiu o afastamento da imunidade tributária recíproca com fundamento no texto do §3º do art. 150 da CF/88, ressaltando-se a existência de exploração de atividade econômica, *verbis*:

**“Uma vez verificada atividade econômica, nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público gozam da imunidade, o que dizer quanto às de direito privado.**

**Mostra-se inequívoco ser o imóvel da União empregado, por particular, em atividade de fins exclusivamente privados e com intuito lucrativo. Não há base a justificar o gozo de imunidade nos termos assentados pelo Tribunal de origem.**

**O ente público, ainda que não seja o responsável pela exploração direta da atividade econômica, ao ceder o imóvel ao particular, permite que o bem seja afetado a empreendimento privado. Observem que, no próprio contrato de concessão do uso, há cláusula prevendo que a concessionária arcaria com os tributos, sendo repassado inclusive o ônus do tributo municipal que se disse fundiário.**

**Tem-se afronta ao princípio da livre concorrência versado no artigo 170 da Constituição Federal, por estar-se conferindo ao particular uma vantagem indevida, não existente para os concorrentes. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU representa relevante custo operacional, comum a todos que exercem a atividade econômica do recorrido. Afastar tal ônus de empresa que atua no setor econômico, ombreado com outras, a partir de extensão indevida da imunidade recíproca, implica desrespeito aos ditames da Constituição Federal.”**

Tal hipótese, à evidência, não se assemelha à verificada nos autos, na qual o **imóvel é destinado a programa de habitação popular**. É dizer, para além de o imóvel permanecer integrado ao patrimônio da União e ser gerido pela Caixa Econômica Federal, conforme já delineado no **RE nº 928902/SP**, sua destinação pública e social é preservada com a promoção do direito social à moradia (art. 6º, CF/88). Nesse sentido: “O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas” (STF, RE 928902, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 12.09.2019).

Não há, portanto, como na hipótese versada no precedente firmado no RE 594.015, desvirtuação da destinação pública do bem imóvel para a exploração de atividade econômica. E, como bem ponderado pelo **Min. Alexandre de Moraes**, em voto proferido no RE 601720/RJ, “é a vinculação às finalidades públicas que legitima a norma imunizante, e é também ela que incompatibiliza o conceito de capacidade contributiva com as receitas públicas. Dada a essencialidade do elemento teleológico, a imunidade recíproca tende a encontrar limitação nas hipóteses em que o patrimônio pertencente aos entes federados perca sua pertinência com vertentes do interesse público”.

Vale ressaltar que a hipótese também não se assemelha àquela versada no ARE nº 1217318 AgR/SP, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJe 25.11.2019, na qual se afastou a imunidade tributária recíproca em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU – ao fundamento de que se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviço em caráter concorrencial, uma vez que também se ressalva o afastamento da imunidade com fundamento no desempenho de atividade econômica, não refletindo a hipótese dos autos, que não versa sobre exploração econômica, eis que, diga-se uma vez mais, o imóvel permanece no patrimônio da União e é apenas gerido pela Caixa Econômica Federal, em programa habitacional, não havendo o aspecto concorrencial na espécie dos autos.

O **Min. Edson Fachin**, em voto proferido no RE nº 601.720/RJ, definiu o IPTU como “um tributo de competência do ente municipal que possui como base econômica o patrimônio, notadamente a propriedade imobiliária. Em termos classificatórios, pode-se compreendê-lo como um imposto real, direto, fiscal, progressivo e complexo, à luz da normatividade constitucional vigente”. Ainda, na mesma assentada, enfatizou que: “Parece-nos majoritária na doutrina tributária a interpretação do art. 32 do Código Tributário Nacional no sentido de que a liberdade de conformação legislativa do Poder Legislativo municipal está adstrita à posse que, per se, possa conduzir à propriedade, tendo em vista que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a eleição de menos detentores de terras públicas, isto é, desprovidos de posse ad usucapionem, como contribuintes de IPTU”. Ora, o arrendatário do imóvel, ainda que tenha a expectativa de adquiri-lo, mediante a integralização do preço, é mero detentor da coisa, uma vez que não se admite a usucapião de bem público.

E, uma vez que a imunidade **incide sobre o patrimônio** dos entes federados, sendo reconhecido que o imóvel é de propriedade da União, não faz sentido desmembrar-se a cobrança do IPTU para fazê-lo incidir em relação ao arrendatário do imóvel.

Consoante a definição de **Luciano Amaro**: “A imunidade tributária é, assim, a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre o que é autorizada a instituição do tributo” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 178). E ressalta que “A imunidade recíproca objetiva a proteção do federalismo. O que se imuniza é o ‘patrimônio, a renda e os serviços’ dos entes da federação, o que não impede a incidência de impostos indiretos, como o IPI e o ICMS, mas repele a cobrança de impostos que atinjam o patrimônio dos entes políticos, ainda que não sejam ‘classificados’ como ‘impostos sobre o patrimônio’. Já vimos, no capítulo sobre a classificação dos tributos, que essa rotulação (geralmente referida a imóveis) padece de vício, como sói acontecer com as classificações. Os impostos de transmissão de imóveis são usualmente classificados como impostos sobre patrimônio, enquanto os de transmissão de bens móveis são geralmente batizados como impostos de circulação, o que não é lógico; num caso trata-se de patrimônio imóvel, e no outro, de patrimônio móvel; em ambos, pois, pode-se falar em patrimônio que circula ou em circulação de bens patrimoniais.” (Direito Tributário Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 180-181)

Assim, mantida a finalidade pública do bem imóvel objeto da cobrança, é de se reconhecer que a incidência da imunidade tributária obsta que seja o tributo cobrado do arrendatário.

Ao fio do exposto, declaro a imunidade tributária recíproca em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no art. 924, III, do CPC c/c art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal de 1988.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a exequente noticiou a extinção em acordo com a Caixa Econômica Federal.

Transitada em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que na certidão de ID n. 28682946 constou informação de arquivamento indevida, tendo em vista haver condenação em honorários advocatícios.

Abro VISTA destes autos, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, para manifestação das partes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5014447-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Observo que, por equívoco, o Conselho requerido foi intimado nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (despacho Id. 24387198).

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a execução de débito de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio), bem como que a questão foi resolvida à luz da interpretação do art. 100 da CF/88, tem-se que a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018).

Assim sendo, intime-se o Conselho executado, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, ficando ressaltado que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005023-68.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPIVARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos

Cuida-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI, SP, em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais se alega: a) imunidade tributária, uma vez que se trata de entidade beneficente, dedicada à prestação de serviço de saúde; b) efeito confiscatório da multa moratória aplicada, a qual não deve ser superior a 20%; c) inexistência de menção do número do processo administrativo nas CDA's; d) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDA's.

Intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos (ID19052523). Aduz, em síntese: a) higidez da CDA; b) desnecessidade de juntada do processo administrativo; c) ausência de efeito confiscatório; d) legalidade da aplicação da SELIC; e) ausência de imunidade tributária, eis que se trata de cobrança de contribuições devidas pelo responsável tributário; f) não comprovação dos requisitos para o gozo da imunidade tributária.

Réplica no ID22691496.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

O julgamento foi convertido em diligência (ID24853024), ocasião em que a embargante foi intimada a juntar documentos, comprovando a satisfação dos requisitos para gozo de imunidade, e a embargada a explicitar os créditos em cobrança, bem como a dizer sobre a prescrição.

Sobreveio manifestação pela embargada no ID26432665. Juntou documentos.

Apesar de regularmente intimada, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

De início, consoante sublinhado na decisão de saneamento, é mister que se identifique quais créditos tributários constituem-se em cota patronal, devida pelo empregador, à qual, em tese, poderia ser abarcada pela imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da CF/88, e quais débitos encerram contribuições retidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social, não sujeitas, portanto, à imunidade tributária.

No ponto, a embargada bem esclareceu a questão na petição de ID26432665:

*"[...] os débitos previstos nas inscrições n. 14.464.256-5 e 14.741.359-1 são devidos pela embargante na qualidade de responsável tributária (contribuições retidas dos empregados), conforme página 4 do documento de ID. 8868673 e página 4 do documento de ID. 8868674 (autos da execução fiscal).*

*Já os débitos previstos nas inscrições n. 37.228.319-5, n. 37.228.320-9 e n. 37.228.321-7 são devidos pela embargante na qualidade de contribuinte, conforme Relatórios Fiscais dos respectivos autos de infração (fls. 10/13 do PA n. 13888.003882/2009-15; fls. 27/29 do PA n. 13888.003883/2009-60; e fls. 19/21 do PA n. 13888.00384/2009-12)."*

De efeito, os débitos referentes às inscrições 14.464.256-5 e 14.741.359-1 não são alcançados pela imunidade tributária invocada pela embargante. Nesse sentido: *"A imunidade pleiteada somente pode ser reconhecida no que diz respeito à contribuição previdenciária (cota patronal), mas não quanto à contribuição devida a entidades terceiras. Esse é o entendimento firmado pelo STF no tocante à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, eis que não se aplica às contribuições devidas a terceiros"* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136605 - 0006218-95.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 22/04/2019).

No que tange aos requisitos para o gozo da imunidade tributária, o art. 150, VI, "e", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre *"patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei"*. De igual modo, o artigo 195, §7º, CF/88 preceitua que: *"São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei"*.

Nesse passo, a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária.

Ocorre que, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido anteriormente na ADI n. 2028, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

No ponto, os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional são os seguintes: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título); II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

É importante asseverar que, na esteira da jurisprudência, *"As entidades de assistência social definem-se como sendo as entidades voltadas à assistência social em sentido amplo, prestando auxílio ao desenvolvimento da pessoa humana, seja na área da assistência social propriamente dita seja na área da previdência, da saúde ou da educação. O traço essencial para o gozo da imunidade, independentemente da área de atuação, deve ser a ausência de finalidade lucrativa"* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2267686 - 0003610-22.2016.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 24/04/2019).

Em que pese intimada para apresentar a documentação necessária à comprovação dos requisitos do art. 14 do CTN, a embargante deixou transcorrer "in albis" o prazo para a apresentação dos documentos.

Todavia, malgrado a inércia da embargante, é certo que se trata de entidade beneficente dedicada à prestação do serviço de saúde, sem fins lucrativos. A propósito, infere-se do documento de ID16315490, consubstanciada em declaração emitida pelo Ministério da Saúde, que a embargante teve concedido e renovado o CEBAS, reconhecendo-se a validade do certificado no período compreendido entre **31.10.2009 a 30.10.2012**.

Constam, ainda, declarações utilidade pública federal (Decreto de 27 de maio de 1992) e estadual (Lei Estadual nº 7208/62), donde se conclui que, ao menos até **30.10.2012**, pela documentação constante dos autos, a embargante faz jus à imunidade referente à cota patronal. A propósito, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º; CF E ARTIGO 14 DO CTN. RE 566.622. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS.** - O cerne da questão posta diz respeito a não sujeição da apelada ao recolhimento da contribuição ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento, sob o argumento da previsão reconhecida pelo artigo 195, §7º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) §7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n. n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. - No caso dos autos, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSANA comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (id 3661868 - pag. 16) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para desenvolvimento dos objetivos institucionais (id 3661868 - pag. 32), atendendo assim aos incisos I e II do art. 14 do CTN. - Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada, ora agravante, não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Todavia, há nos autos cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade até 24.06.2020 (id 3661867 - pag. 11) e de acordo com o art. 3º do Decreto n. 8.242/14, para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é necessário que a pessoa jurídica apresente ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial; balanço patrimonial; demonstração das mutações do patrimônio líquido; demonstração dos fluxos de caixa; e demonstração do resultado do exercício e notas explicativas, com receitas e despesas segregadas por área de atuação da entidade, se for o caso. - Além disso, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo "a entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo". Assim, é possível considerar atendido o disposto no inciso III do art. 14 do CTN. - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004214-28.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 17/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º; DA CF/88.** 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE n.º 566.622 e da ADIN n.º 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei n.º 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei n.º 12.101/09. 2. A entidade beneficente comprovou que o seu pedido de renovação do CEBAS, protocolizado em 11/07/12, foi deferido, bem como trouxe aos autos documento comprovando que os novos pedidos de renovação formulados em 25/10/13 e 13/08/15 encontram-se pendentes de análise e que, por conta disso, o seu certificado encontra-se ativo. 3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto n.º 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche os requisitos estabelecidos na Lei n.º 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vinculado. Precedente da Turma. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023359-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2019)

Não é demais lembrar que o certificado apenas declara a situação de imunidade tributária, não sendo fator de gozo desta, conforme entendimento esposado pelo TRF da 3ª Região: *"O reconhecimento da imunidade tem efeitos ex tunc, alcançando fatos pretéritos, ao menos até a data do seu respectivo requerimento. Súmula 612 do STJ. O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, e não da expedição do certificado"* (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2136605 - 0006218-95.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 22/04/2019). Desse modo, a ausência do certificado pode ser suprida com a apresentação da documentação que comprove o preenchimento dos requisitos.

Compulsando as CDA's que instruem a inicial da execução fiscal, verifica-se que a inscrição nº **37.228.319-5** refere-se ao período de novembro de 2009, no valor de R\$ 664.590,00; a inscrição nº **37.228.320-9** refere-se ao período de outubro de 2004 a novembro de 2008, no importe de R\$ 2.280.113,10; a inscrição nº **37.228.321-7** refere-se ao período de outubro de 2004 a novembro de 2008, no importe de R\$ 441.149,25, sendo todas constituídas por auto de infração.

Com efeito, tratando-se de contribuições previdenciárias que se inserem na cota patronal e encontram-se abrangidas pelo período em que reconhecida a imunidade tributária, sua cobrança deve ser afastada. De outro lado, não se inserem na imunidade as contribuições previdenciárias descontadas da folha de salário e não repassadas ao ente autárquico, bem como contribuições decorrentes de ações trabalhistas e contribuições destinadas a terceiros.

À derradeira, cumpre mencionar que o fato de a embargante ter "confessado" a dívida para que pudesse ser incluída em programa de parcelamento ou de benefícios fiscais não afasta a imunidade, que incide sobre o próprio exercício da competência tributária.

Quanto à alegação de nulidade dos títulos executivos, não prospera, eis que as CDA's contêm todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN, sendo, ainda, desnecessária a juntada do procedimento administrativo respectivo. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE FORMAL DA CDA: NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 2. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Precedentes. 3. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, porém declarados, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, sendo dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dilação da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". 4. No presente caso, a executada está inadimplente em relação às contribuições sociais referentes à competência de 10/2016, constituídas definitivamente mediante débito confessado em DCGO – LDCG / DCG online, sendo despcienda, portanto, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao lançamento tributário, pois o contribuinte reconheceu o débito fiscal. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026148-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020)*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461, rel. Ministro Gilmar Mendes, adotou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, razão pela qual a discussão encontra-se superada.

Por fim, a multa aplicada, no percentual de 20%, não é considerada confiscatória. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA. 20%. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA A CONDENAÇÃO. DÉBITO QUE INCLUI O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.143.320/RS. I - CDAs que atendem aos dispositivos legais pertinentes à matéria, não havendo se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. II - A aplicação subsidiária do CPC às execuções fiscais só se justifica nos casos de não haver disciplina específica na Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. III - Não configurado o caráter confiscatório da multa, porque sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora, tendo sido aplicada no percentual de 20%, a teor do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96. IV - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às sanções tributárias, haja vista estarem sujeitas à legislação própria de direito público e não se tratar de relação de consumo, cuja natureza é contratual, de direito privado. V - Conforme disposto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, a limitação a 20% se refere somente à multa, nada constando acerca dessa limitação também aos juros. [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003370-74.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 06/02/2020)*

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a imunidade tributária da embargante em relação aos créditos inscritos sob nº 37.228.319-5, nº 37.228.320-9 e 37.228.321-7, quanto às contribuições previdenciárias (cota patronal) e, assim, desconstituir as respectivas CDA's. Rejeito o pedido em relação às demais inscrições impugnadas.

Considerando o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), dos quais 2/3 serão pagos à embargante e 1/3 serão pagos à embargada, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido (Id. 28685098), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados na conta de depósito judicial nº 2554.005.86404950-0 (guia Id. 26948639), em renda da União Federal - Fazenda Nacional, conforme requerido na petição Id. 27774339.

Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004975-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28614804, a fim de evitar prejuízos decorrentes do prosseguimento da liquidação das cotas pertencentes aos coexecutados, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000263-63.2016.4.03.0000.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016686-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA WRIGHT WELSH - SP180368  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do Ofício Requisitório expedido (Id. 28709842), conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Prazo : 5 (cinco) dias

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006954-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Cuida-se de apelação oposta pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO** (fls. 60/65, ID 22217972) à sentença de fls. 54/57.

Requer in verbis: *"...seja acolhido e processado o presente recurso, em ambos os efeitos recursais, julgando-se, afinal, PROVIDO, anulando a sentença prolatada, retomando os autos a fase de produção de provas, para que seja demandada a intimação da fazenda pública do município de Campinas para que realmente faça a comprovação da efetivação do serviço e ainda, a oitiva da testemunha indicada nos Embargos à Execução, para que seja demonstrado nos autos, que o imóvel de propriedade da União não tem e não tinha à sua disposição, o serviço de coleta de lixo, devendo ser julgado então totalmente procedente os embargos, com atenção a mais cristalina JUSTIÇA!!!"*

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** apresentou contrarrazões (fls. 68/74), pugnano, preliminarmente, pelo não conhecimento da apelação ou, subsidiariamente, pela total improcedência.

O recurso não foi conhecido, conforme r. decisão (fls. 80/83).

Em sede de embargos de declaração foi determinada a remessa dos autos à origem, a fim de se verificar a possibilidade de recebimento do recurso como embargos infringentes.

DECIDO.

Passo à apreciação do recurso, uma vez que interposto dentro do prazo legal para os embargos infringentes.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta de lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010634-44.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO - RS43038  
EXECUTADO: ANA MARTHA ROCHA JAEGER

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000488-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015035-13.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO LUIS NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PERESTRELLO DE GARCIA NOMURA - SP272752

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juiz Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 7191**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012936-46.2006.403.6105** (2006.61.05.012936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FORBRASA SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2). No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000687-53.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.486,45 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2). No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015518-72.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP319816 - RENATO DA CUNHA CANTO E SP359041 - FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 943,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2). No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007210-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente/executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o contrato social atualizada da empresa executada, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018243-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VALINHOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso VIII, da Portaria Camp-05V nº34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001284-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO PARMAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**RICARDO PARMAGNANI** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelo procedimento comum, objetivando a condenação da parte ré em danos morais no valor de R\$20.900,00, sendo este o valor atribuído à causa.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.** É de se presumir que aquele que possui fonte de renda bruta no patamar de R\$5.003,96 (valor de janeiro de 2020), conforme id 28672749, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$5.003,96; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.**

**Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Em cumprimento à r. decisão id 27300407, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo corréu Banco do Brasil SA, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: J C FAUSTINO

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **J C FAUSTINO**, em que se pleiteia o cumprimento de obrigação da empresa ré de fazer o registro no CORE/SP, bem como de pagamento das anuidades.

Pleiteia, ainda, que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, como o objetivo de que seus sócios respondam solidariamente, com fulcro nos artigos 133 e 4134, §2.º, ambos do CPC.

Requer a extração de cópias ao Ministério Público Federal, a fim de que seja apurada a suposta prática de contravenção penal, pelo exercício irregular da profissão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que se determine a empresa ré que realize o registro da empresa e do seu responsável técnico no CORE/SP, na forma do art. 1º da Lei n.º 6.839/80.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento de decisão judicial.

Aduz a parte autora que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c. Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a inscrição no Conselho Regional.

Afirma que, embora instada a regular o registro perante a parte autora, a empresa ré ficou-se inerte, razão pela qual, estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em habilitar-se legalmente no conselho autor, a parte autora busca por meio da presente ação judicial a regularização por parte da ré, para que continue a exercer legalmente as suas atividades.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/101).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. 18261105).

Citado (id. 21952173), o réu não apresentou contestação no prazo legal, conforme decurso de prazo certificado eletronicamente pelo sistema processual PJE em 04/10/2019.

Instados sobre a pretensão de produzir provas, as partes ficaram-se inertes, conforme decurso de prazo certificado eletronicamente pelo sistema processual PJE em 22/01/2020 (id. 25255038).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia do réu, que, regularmente citado (id. 21952173), não contestou a demanda.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto em tela:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

No entanto, a própria legislação pondera a regra supra exposta ao prever:

“Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

**IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.**” (negritei)

No caso dos autos, constato a inexistência de uma causa excludente do instituto em questão.

No entanto, cabe ressaltar que o Juiz ao apreciar as provas poderá mitigar a aplicação do dispositivo do artigo 344 do diploma processual, em razão do princípio do livre convencimento, sob pena da presunção prevalecer sobre a realidade, o que ocorre no presente caso.

Em razão do esgotamento da análise meriória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *iníto litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela de id. 18261105, a partir da fundamentação e acréscimo outros fundamentos, *in verbis*:

“O artigo 1.º da Lei n.º 6.839/80 assim dispõe:

“Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

A Resolução n.º 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.

Da análise dos autos, vê-se da ficha cadastral e CNPJ da empresa J C FAUSTINO, que o objeto social constitui “representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem”.

Assim, dos documentos que instruem a petição inicial, não se denota a verossimilhança do direito alegado pelo CONSELHO/autor, porquanto, em uma análise perfunctória, não restou demonstrado que as atividades básicas desenvolvidas por J C FAUSTINO necessitam de conhecimentos técnicos privativos da representação comercial, conforme ilustrado em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**ADMINISTRATIVO – EMPRESA QUE EXERCE O COMÉRCIO VAREJISTA DE VÁRIOS PRODUTOS - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS (CORESP) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.**

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de representação comercial.

3. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 5003021-33.2017.4.03.6126, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/12/2018). (grifou-se).

Ademais, somente com as alegações da inicial e da análise dos documentos que a acompanham, não há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença, ao menos nesta fase do andamento processual, de provas inequívocas firmes, seguras e não contraditórias entre si a respeito da alegação lançada na inicial.

*A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.*

*Cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ôms da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30."*

Em que pese a ausência de contestação por parte do réu, não restou comprovada pela documentação juntada aos autos pela autora, o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, razão pela qual é incabível a inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais, bem como o pagamento de anuidades e eventuais multas, porque as atividades básicas desenvolvidas pela parte ré, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos da área de representação comercial.

O pedido formulado é, portanto, improcedente.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 28685440, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005796-64.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIAS A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão da autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Id 27511634: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos valores referentes aos honorários advocatícios e recursais.

Sempre juízo, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do valor das custas processuais apresentados pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação apresentada pela corré Alexandra Aparecida de Moraes (jd 28194975), no prazo de 15 dias.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009211-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DESPACHO

No mandado de segurança o direito deve ser apto a ser exercido no momento da impetração, devendo ser certo e incontestável.

Portanto, há que se comprovar a existência dos créditos pretendidos em sede do período prescricional.

Mantenho o despacho de id nº 25331654, por seus próprios fundamentos, devendo o impetrante apresentar as planilhas lá requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeitos fiscais, sob pena de extinção.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BAZAR JOROFLA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO - SP229563  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **BAZAR JOROFLA LTDA**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando a declaração de nulidade da decisão que culminou no ato de rescisão unilateral de contrato de permissão decorrente do Procedimento Administrativo nº 53180012957/2018-21, por vício insanável, permitindo a manutenção do contrato de permissão.

O pedido de tutela provisória de urgência é para “suspender ou anular o ato de rescisão unilateral de contrato de permissão, consubstanciado no procedimento administrativo n.º 53180012957/2018-21, de tal sorte que se restabeleça o “status quo ante”, sob pena de multa”.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 20356787).

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (id. 23093263).

Citada, a empresa de Correios e Telégrafos apresentou contestação e reconvenção (id. 23777236). Pugna pela improcedência do pedido, ante a total regularidade nos procedimentos adotados pela ECT no âmbito do processo administrativo n.º 53180.012957/2018-21, tendo sido obedecidas as normas legais, atuando nos limites da lei e do contrato 023/2002. Sustenta que não obstante a afirmação de pagamento dos débitos pela autora, este foi realizado apenas em 23.05.2019, quando já havia cometido as irregularidades que deram ensejo à aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato. Em reconvenção, pleiteia a permissão de acesso da equipe técnica da Ré ao local, ACC Romanópolis, para possibilitar que as atividades de fechamento sejam executadas de forma plena (realização de inventários, retirada de produtos/objetos postais/objetos de publicidade), por ser o fechamento da agência medida que se impõe.

A autora foi intimada a se manifestar sobre os termos da contestação e sobre a reconvenção apresentada pela ré (id. 23822856).

A autora ficou inerte conforme decurso de prazo certificado no sistema informatizado PJE.

Instadas sobre a pretensão de produzir provas, as partes não se manifestaram conforme decurso de prazo certificado no sistema processual informatizado PJE em 22.01.2020.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## **1. Da ação principal.**

O pedido da ação originária deve ser julgado **improcedente**, pois as argumentações tecidas pela parte autora não têm o condão de afastar a rescisão do contrato de permissão pela ECT.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência e acrescento outros fundamentos, *in verbis*:

*“A autora celebrou Contrato de Permissão para Operação de uma Unidade de Atendimento designada Agência de Correios Comercial Tipo I – ACCI – CP/ACCI/DR/SP – 023/2002 com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, com início em 30.08.2002 e término em 30.08.2012, prorrogável, a critério exclusivo da ECT, por igual ou inferior período, sucessivamente, até o limite máximo de 20 (vinte) anos, nas condições estabelecidas no Contrato de Permissão, conforme cláusula segunda, item 2.2. (id 19757803).*

*A autora alega que em 12.07.2019 houve o desligamento de seu sinal de comunicação e serviço cumulada com a rescisão unilateral do contrato pela ECT, mediante entrega do memorando n.º 8464188, no qual consta a revogação do Contrato de Permissão n.º 23/2002, bem como a solicitação de que fossem tomadas as providências cabíveis em decorrência do fechamento da referida agência (id 19755386 – pág. 3).*

*O memorando é parte do procedimento administrativo n.º 53177.12957/2018-21, aberto em decorrência de irregularidade financeira que ocorreu no ano de 2017, no qual foi realizado parcelamento com a renovação do Contrato de Permissão pela ECT até 30.08.2022, no qual ficou pendente apenas o averbamento da garantia real.*

*Em 05.01.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOF-26/2018 comunicando irregularidades na prestação de contas (id 19759509 – pág. 1), o qual foi recebido em 08.01.2018 conforme comprovante (id 19759509 – pág. 3).*

*Em 19.04.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOF-951/2018 comunicando irregularidades na prestação de contas (id 19759509 – pág. 4), o qual foi recebido em 19.04.2018 conforme comprovante (id 19759509 – pág. 6).*

*Em 26.04.2018, foi encaminhado telegrama com carta de cobrança n.º 256/2018 comunicando irregularidades financeiras (id 19759509 – pág. 7), o qual foi recebido em 02.05.2018 (id 19759509 – pág. 9).*

*Em 26.04.2018, foi encaminhado telegrama CC/GCOFCEFIN-1040/2018 comunicando irregularidades financeiras (id 19759509 – pág. 10), o qual foi recebido em 27.04.2018 (id 19759509 – pág. 12).*

*No memorando n.º 467/2018 GCOF/CEFIN, consta que a ora autora não havia apresentado manifestação escrita quanto às cobranças, bem como informa que “Ressalta-se que o contrato da permissionária foi prorrogado em OUT/2017, com débito pendente, para o qual houve assinatura de termo de parcelamento em 18 vezes (53172.002733/2017-20), e compromisso da ACC no cumprimento das obrigações contratuais. O parcelamento encontra-se regular.” Consta, também, que a unidade ofereceu imóvel em garantia, mas não acusaram a apresentação.*

*Em 11.05.2018 foi encaminhada carta n.º 270/2018-GERAT/SPM comunicando atraso nas prestações de contas quinzenais relativamente ao processo administrativo n.º 53180.012957/2018-21 por infringência da Cláusula décima-Subitem 10.1.1. (id 19759509 – Págs. 16/17).*

*Em 06.06.2018, foi emitido o Relatório Técnico – RT n.º 78/2018 GERAT-SP, no qual se concluiu pela “abertura do processo de penalidade de rescisão unilateral do contrato, com base no que determina o subitem 20.3, alínea “i” do Contrato de Permissão” (id 19759509 – Págs. 38/41).*

*Em 06.06.2018 foi deferido o início do processo administrativo (id 19759509 – pág. 43).*

*Em 20.06.2018 foi encaminhada a carta n.º 369/2018 – GERAT-SPM comunicando a abertura de processo administrativo, que poderá culminar na revogação compulsória da permissão e concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para interposição de defesa administrativa.*

*Em 03.07.2018, a autora apresentou recurso administrativo (id 19759509 – págs. 48/52). Juntou comprovantes de pagamentos (id 19759509 – págs. 132/135 e id’s 19759548 – págs. 1/2).*

*Em 19.07.2018, foi emitido o Relatório Técnico n.º 113/2018, no processo administrativo n.º 53180.012957/2018-21, no qual se concluiu o seguinte (id 19759548 – págs. 20/25):*

*1. Diante da presente análise, não identificamos justificativas perante a defesa da unidade que abonassem o início do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão, conforme previsão determinante do subitem 20.3, alínea “i” do Contrato de Permissão:*

*20.3. A revogação compulsória, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, poderá ocorrer quando: i) ocorrer infração que estiver prevista no Quadro Geral de Irregularidades como sujeita a essa penalidade;*

*2. Ressalta-se ainda de que a unidade esta enquadrada nos seguintes termos:*

*· Anexo 3 do Quadro Geral de Irregularidades da ACCI – Tabela de Irregularidade Financeiras:*

*“Atrasar ou não efetuar, injustificadamente, a Prestação de Contas ou não efetuar o pagamento de fatura da ECT”*

*· Cláusula Décima-Subitem 10.1.1 – Da prestação de Contas:*

*“Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitens 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento de fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado”*

*· Cláusula Décima-Subitem 10.1.1 – Da prestação de Contas:*

*“Para os produtos e materiais adquiridos, conforme subitens 5.11 e 5.12 deste Contrato de Permissão, o pagamento de fatura deverá ser indicado no Demonstrativo Financeiro da ACC I, relativo à prestação de contas da respectiva quinzena em que ocorreu o pagamento, devendo este ser comprovado”*

*· Item 05 do anexo 03 - Tabela de Irregularidade Financeira, o qual prevê a rescisão do Contrato de Permissão, conforme memorando telegramas de notificação e cobrança da área financeira (MA877153659BR de 05.01.2018; MA888542045BR de 19.04.2018; MA889364641BR de 26.04.2018; MA889354318BR de 26.04.2018, todos recebidos pela unidade conforme rastreamento), o qual consideramos como fato gerador a processo de rescisão:*

***“Se houver 4 ocorrências no período de 12 meses ou 2 ocorrências consecutivas” (negritei).***

*Em 13.07.2018, consta a carta n.º 451/2018 – GERAT-SPM informando sobre a identificação do protocolo de defesa da unidade sobre a carta 369/2018 – SGCT/GERAT/SE/SPM em 03.07.2018, conforme previsão contratual 20.15.2 e que a autora seria notificada formalmente sobre a referida decisão (id 19759548 – pág. 27).*

*Em 19.07.2018, foi proferido despacho n.º 2266868/2018 – GERAT-SPM comunicando o indeferimento da defesa administrativa e determinando o prosseguimento das medidas cabíveis (id. 19759548 – pág. 28), com prazo de 05 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo, carta n.º 453/2018 – GERAT-SPM (id 19759548 – pág. 29).*

*Em 27.07.2018, foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para interposição de recurso administrativo apresentado pela autora (id 19759548 – pág. 33).*

*Em 01.08.2018, a autora interpôs recurso administrativo (id 19759548 – págs. 41/43).*

*Em 07.08.2018, a autora apresentou pedido de repactuação de débitos (id 19759548 – págs. 45/48).*

*Em 16.08.2018, foi emitido o Relatório Técnico n.º 130/2018 com parecer de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela autora e manutenção da decisão de início do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão (id 19759548 – págs. 51/53).*

*Em 08.04.2019, foi emitido Relatório Técnico n.º 6441753, relativamente ao processo SEI n.º 53180.012957/2018-21, com parecer de indeferimento do recurso administrativo apresentado pela autora (despacho n.º 6463343 – id 19759548 – pág. 69), no qual se concluiu pelo cancelamento do processo de rescisão unilateral do Contrato de Permissão, conforme previsão determinante do subitem 20.3, alínea “i” do Contrato de Permissão (id 19759548 – págs. 65/67).*

Em 24.04.2019, foi encaminhada a carta n.º 6760771/2019 – GERAT-SPM comunicando o indeferimento do recurso administrativo e manutenção da penalidade de revogação unilateral do Contrato de Permissão, com a ratificação da irregularidade financeira, o que enseja a revogação compulsória da permissão, nos termos do Anexo 3 do Contrato de Permissão de irregularidades da ACC- Tabela de irregularidades financeiras, com prazo apresentação de defesa administrativa (id 19759548 – págs. 74/75).

Foi deferido o pedido de prorrogação de prazo (id 16759548 – pág. 84).

Em 15.05.2019, a autora apresentou defesa administrativa (id 19759548 – págs. 86/91).

Em 16.05.2019, foi encaminhada carta n.º 7185252/2019 – GERAT-SPM informando o protocolo administrativo com efeito suspensivo (id 19759548 – pág. 95).

Em 27.06.2019, foi emitido o Relatório Técnico n.º 8039683 pelo indeferimento do recurso administrativo e para a confirmação das decisões de “1ª e 2ª instâncias e é favorável à aplicação da penalidade de REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, com base no que determina o subitem 20.3, alínea “i” do Contrato de Permissão, sem prejuízo das demais penalidades ou ações que se fizerem necessárias; e submete o processo para despacho do SE/SPM” (id 19759548 – págs. 114/117), no qual houve a comunicação por meio da carta n.º 8302342/2019 – GERAT-SP emitida em 10.07.2019 (id 19759548 – págs. 345/346).

A autora foi comunicada por meio da Carta n.º 8312135/2019 sobre a “aplicação da penalidade de rescisão unilateral ao contrato de Permissão n.º 023/2002, decisão perante a qual foram esgotadas todas as fases administrativas, conforme expediente acima referenciado e, em decorrência da extinção, com fundamento nos itens 20.1 e 20.3, do Contrato de Permissão, solicitamos dessa ACC executar os procedimentos operacionais para a consecução do fechamento da unidade” (id 19759548 – pág. 124).

A autora juntou aos autos os Termos de Recusa emitidos em 12.07.2019, 15.07.2019 e 16.07.2019 (id 19759548 – págs. 130/131 e 133).

Em 10.07.2019 a autora foi comunicada que o Recurso suspenso à Administração Central da ECT apresentado pela autora em 15.05.2019 foi julgado improcedente na esfera administrativa, bem como comunicando a decisão final de aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato de Permissão n.º 23/2002 (id 19759578 – págs. 134/135).

A autora juntou comprovante de transação bancária – TED realizado em 23.05.2019 (id 19762997 – pág. 1).

Pois bem.

Da análise dos autos, vê-se que houve rescisão do Contrato de permissão, após processo administrativo, em razão de desrespeito às condições contratuais, por pendências financeiras e infrações previstas no Quadro Geral de irregularidades sujeitas à penalidade de revogação compulsória, nos termos supramencionados.

A autora foi devidamente notificada para apresentar defesa, ocasião em que foi ressaltada a complexidade do processo administrativo, razão pela qual foram deferidos todos os pedidos de prorrogações de prazo apresentados pela defesa, de modo que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados, conforme cópia do processo administrativo juntado aos autos, em que a autora apresentou resposta e teve seus pedidos analisados e indeferidos.

Ademais, não há como se alegar o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo como vício de procedimento, uma vez que não houve prejuízo para a defesa, a qual permaneceu com a unidade em funcionamento até o término do processo administrativo.

Desta forma, caberia à autora comprovar o cumprimento integral das cláusulas dispostas no Contrato de Permissão, pois este é fonte de obrigação e ela não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento.

Em que pese à alegação de pagamento integral pela autora, o pagamento foi realizado apenas em 23.05.2019, quando a autora já havia cometido tais irregularidades que ensejaram a aplicação da penalidade de rescisão unilateral do contrato.

Ademais, constou expressamente da decisão administrativa que o fato gerador do processo de rescisão está disposto no Anexo 3 do Quadro Geral de irregularidades da ACCI – Tabela de Irregularidades Financeiras, o qual integra o Contrato de Permissão, e assim dispõe: “se houver 4 ocorrências no período de 12 meses ou 2 ocorrências consecutivas”, o que ocorreu no presente caso (cláusula décima, item 10.1.1.1., do Contrato de Prestação de Contas).

Outrossim, não há verossimilhança nas alegações da autora quanto ao integral cumprimento dos contratos e parcelamentos anteriores que culminaram no processo administrativo n.º 53180012957/2018-21, uma vez que restou das decisões administrativas a impossibilidade de parcelamento nos termos apresentados pela autora, ante a impossibilidade de renegociar débito já parcelado; novo parcelamento somente poderá ser autorizado após a quitação de débito já parcelado; e na existência débito parcelado, todos os compromissos com os Correios posteriores ao pedido de parcelamento deverão ser quitados, como forma de evitar o crescimento do débito.

Consta ainda da cláusula 19.1.4 que “As eventuais tolerâncias ou transigências da ECT, para com a Permissionária, no cumprimento das obrigações ajustadas no Contrato de Permissão, não importam em novação, permanecendo íntegras todas as cláusulas e condições contratuais”, de modo que não procede a alegação da autora de novação tácita do Contrato de Permissão, uma vez que restou afastada expressamente do Contrato de Permissão a novação tácita.

Do mesmo modo, consta expressamente da cláusula 19.7.5. do Contrato de Permissão, o seguinte: “Se não houver possibilidade de negociação da dívida, mas antes da conclusão do processo de revogação compulsória, a Permissionária promover a quitação integral do débito, incluindo os encargos financeiros, a Comissão deverá avaliar se o processo pode ser encerrado ou se persistem motivos suficientes para a rescisão contratual”, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a ECT avaliou o processo e concluiu pela persistência dos motivos que ensejaram a rescisão contratual.

A própria autora confessa as irregularidades financeiras que culminaram na instauração do processo administrativo n.º 53180012957/2018-21 desde o início do ano de 2018 até maio de 2019 quando foi realizado o pagamento pela autora. Portanto, fundamentos não faltaram para a revogação da permissão, pois a reiteração de infrações autoriza a imposição da penalidade impugnada.

Por fim, há, no pacto formalizado, previsão de revogação compulsória do Contrato de Permissão em face da infringência de cláusulas contratuais ou prática de qualquer ação que venha a ocasionar iminente prejuízo à ECT, nos termos da cláusula vigésima.”

Assim, a autora não trouxe elementos suficientes nos autos a ilidir as provas constantes do processo administrativo.

Registre-se, ademais, que a permissão para a exploração de serviço público é ato que se caracteriza pela precariedade e discricionariedade, podendo a Administração revê-lo a qualquer momento e foi isso que ocorreu no caso dos autos, pois, em face das irregularidades notificadas, foi instaurado processo administrativo que culminou com a rescisão unilateral do contrato de permissão.

Destaco que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser ilididos por prova robusta em contrário, o que não ocorreu no presente caso, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, em que instada a produzir provas, a autora quedou-se inerte.

O pedido formulado é, portanto, improcedente.

## **2. Da reconvenção.**

Pretende a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de reconvenção, a condenação da autora na obrigação de permitir o acesso da equipe técnica da Ré ao local, ACC Romanópolis, para possibilitar que as atividades de fechamento sejam executadas de forma plena (realização de inventários, retirada de produtos/objetos postais/objetos de publicidade), por ser o fechamento da agência medida que se impõe.

Sustenta que restou demonstrada a legalidade do processo administrativo que levou à aplicação de penalidade de rescisão do contrato de permissão e o consequente fechamento da Agência de Correios da autora.

Contudo, a autora se recusou a assinar a carta de extinção do contrato de permissão em três ocasiões, quais sejam, em 12.07.2019, 15.07.2019 e 16.07.2019 (ID 19759548 – págs. 130/131 e 133, de modo que não foi possível concluir todas as etapas do fechamento.

Pois bem.

Anoto ser adequada a presente via de conhecimento para se buscar a permissão para conclusão das etapas do fechamento da agência, a fim de dar cumprimento à aplicação da penalidade de rescisão do contrato de permissão, por se tratar de pretensão própria, conexa com a ação principal e com os fundamentos da defesa, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil.

Da análise do processo administrativo e nos termos da fundamentação acima, restaram assegurados a ampla defesa e o contraditório, que foram efetivamente exercidos pelo autor, ora reconvinado.

Devidamente intimado, o reconvinado não apresentou defesa, de modo que os documentos juntados com a petição inicial, não são aptos a invalidar o processo administrativo.

Assim, tendo em vista que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva, no sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos demonstrou o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual mostra-se lícita a exigência para o fim de dar cumprimento integral à penalidade de rescisão do contrato de permissão, mediante o fechamento da agência.

### III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO:

i) **IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

ii) **PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para o fim condenar o reconvinado na obrigação de permitir o acesso da equipe técnica da reconvinde/ECT ao local, ACC Romanópolis, a fim de possibilitar que as atividades de fechamento da agência sejam executados de forma plena, nos termos do contrato de rescisão de permissão.

Condeno o reconvinado em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

**Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.**

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADEMIR DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 155.898.650-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em **15/09/2011**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, subsidiariamente, sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na referida DER. Por fim, na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, pugna a parte autora pela averbação dos períodos reconhecidos como especiais para o fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 191.396.603-5.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (Id. 21192083).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (Id. 21387431/21387435).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (Id. 21443784).

A parte autora apresentou réplica. Requeru a produção da prova oral, pericial, documental e a expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (Id. 22099319).

Indeferidos os requerimentos da parte autora (Id. 22099787).

A parte autora reiterou seu pedido de provas (Id. 23291695).

Mantida a decisão de Id. 22099787 por seus próprios fundamentos (Id. 25830837).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **18/08/1976 a 08/03/1977** – Indústria e Comércio P. Blumenthal S/A; **01/03/1978 a 05/03/1979** – Metalúrgica Orleans Ltda.; **02/04/1979 a 02/12/1986** – Amico – Assistência Médica e Ind. e Com. S/A; **08/12/1986 a 23/10/2001** – Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp; **03/08/2004 a 13/06/2006** – Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.; e **22/05/2006 a 10/01/2011** – Crossracer do Brasil Ltda.

(a) De **18/08/1976 a 08/03/1977** – Indústria e Comércio P. Blumenthal S/A: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19200740 - Pág. 71) e na CTPS, constando a função de aprendiz de fenda em estabelecimento industrial (Id. 19200733 - Pág. 03).

(b) De **01/03/1978 a 05/03/1979** – Metalúrgica Orleans Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 21387433 - Pág. 1) e na CTPS, constando a função de serviços gerais em estabelecimento industrial (Id. 19200733 - Pág. 03).

O único documento apresentado pela parte autora é sua CTPS da qual consta o desempenho das atividades de aprendiz de fenda e serviços gerais.

As atividades de aprendiz de fenda e serviços gerais não devem ser reconhecidas como especiais por si só, eis que não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem podem ser analogicamente consideradas como tal, ainda que o labor tenha sido exercido em estabelecimento industrial.

(c) De **02/04/1979 a 02/12/1986** – Amico – Assistência Médica e Ind. e Com. S/A: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19200740 - Pág. 71) e na CTPS, constando a função de arquivista A em estabelecimento de assistência médica (Id. 19200740 - Pág. 09).

A atividade de arquivista não deve ser reconhecida como especial por si só, eis que não estão arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada como tal, ainda que o labor tenha sido exercido em estabelecimento de assistência médica.

Ainda que a prestação de serviços tenha ocorrido em estabelecimento de assistência médica, não é possível concluir que houve exposição permanente ou contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, requisito previsto no Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

(d) De **08/12/1986 a 23/10/2001** – Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19200740 - Pág. 71) e na CTPS, constando a função de atendente de serviço II em estabelecimento de serviços telefônicos (Id. 19200740 - Pág. 09).

De acordo com o PPP de Id. 19200739 - Págs. 08/10, o autor exerceu as atividades de atendente de serviço II, examinador, atendente de serviço III e supervisor de rede, exposto a ruído de 80,6 dB(A) sem a utilização de EPI eficaz. Conta ainda que no intervalo de 22/10/1997 a 23/10/2001, esteve o autor, nas funções de atendente de serviço e supervisor de rede, exposto a inflamáveis, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº. 2216/2002 da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Conforme a referida sentença (Id. 19200740 - Págs. 43/48): “*Já com relação à periculosidade, durante o período imprescrito, sempre trabalhou em área de risco, pois os tanques de óleo diesel (inflamável) se encontravam sob o mesmo teto onde se localizavam os ambientes de trabalho. A prova acerca da periculosidade é essencialmente técnica, sendo que a reclamada deixou de trazer aos autos qualquer contraprova hábil a desconstituir o laudo pericial. Dessa forma, em razão de não ter sido infirmada por nenhuma outra prova técnica, deverão prevalecer as conclusões do laudo pericial de fls. 190/216. Procede, assim, o pedido de adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário do reclamante (artigo 193 da CLT)*”.

Tendo em vista o acima delineado, entendo ser possível o enquadramento do período como especial em razão da periculosidade, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16 (no armazenamento de explosivos - todos os trabalhadores nessa atividade ou que permaneçam na área de risco).

(e) De **03/08/2004 a 13/06/2006** – Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19200740 - Pág. 71) e na CTPS, constando a função de atendente de serviço II em estabelecimento de serviços telefônicos (Id. 19200740 - Pág. 24).

A parte autora não apresentou o formulário PPP, sob a justificativa de que foi tentado contato com a empresa empregadora, inclusive via e-mail, mas até a fase de instrução, a empresa não se pronunciou.

É certo haver a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida em empresa similar àquela em que trabalhou, mas desde que não haja meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

Entretanto, dos documentos trazidos pela própria parte autora, a empresa Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda. está ativa, conforme se constata da ficha de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de Id. 19200740 - Pág. 51, de modo que não devem ser aceitos os laudos periciais de Id. 19200748 - Págs. 02/24 e 19200749 - Págs. 02/51 para fins de caracterização de atividade especial.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (aviso de recebimento postal e encaminhamento de e-mail), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo a parte suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC).

Portanto, o período deve ser considerado comum.

(f) De **22/05/2006 a 10/01/2011** – Crossracer do Brasil Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (Id. 19200740 - Pág. 71) e na CTPS, constando a função agente de cargas (Id. 19200734 - Pág. 06).

De acordo com o PPP de Id. 19200740 - Págs. 37/38, o autor exerceu a atividade de agente de cargas, exposto a ruído de 86,5 dB(A) com a utilização de EPI eficaz.

Nos termos acima expostos, é possível o enquadramento do período como especial em razão da exposição a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03.

Verifica-se ainda que do campo destinado a observações consta o que segue: “*Não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, cabendo informar que os registros ambientais mencionados neste documento foram obtidos com base no LTCAT datado de Março de 2017. O profissional responsável pelos registros ambientais e o mesmo que assina o LTCAT.*”.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na **primeira DER (NB 155.898.650-0), em 15/09/2011**, a parte autora contava com **19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial**. Segue tabela em anexo.

Com relação à possibilidade de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que na referida **DER, em 15/09/2011**, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **segunda DER, em 07/03/2018 (NB 191.396.603-5)**, em uma vez que parte dos elementos necessários à formação da convicção deste Juízo, mais precisamente o PPP de Id. 19200740 - Págs. 37/38, não foi objeto de análise no primeiro processo administrativo, tendo sido produzida apenas no curso do segundo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **08/12/1986 a 23/10/2001** – Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp e **22/05/2006 a 10/01/2011** – Crossracer do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados e convertidos em tempo comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/191.396.603-5.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** supra desde **07/03/2018** (DER).

**2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). O prazo para cumprimento da tutela é de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ADEMIR DASILVALIMA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/191.396.603-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07/03/2018 (DER)

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OLGA THEODORA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENNA - SP229341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 27/04/2020, às 17:00 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Para tanto, nomeio o Senhor Perito **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, médico cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2020 (27.04.2020), às 17h00**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000980-12.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: FRANCISCO ASSIS MARCELINO, MARIA ALVAMAR MARCELINO

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 27 de maio de 2020 às 14:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC,.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014696-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IGNACIO NERES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISaura MEDEIROS CARVALHO - SP223417  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000360-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: CESAR RICARDO DO NASCIMENTO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615**  
**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS**

#### DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5004411-59.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: KARINA SILVA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: KELLY CRISTINA DE JESUS - RJ076242

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita à ré. **Anote-se (id. 28238279 – pág. 2).**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restar demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

O princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, o que não ocorreu no presente caso.

A CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprove a atual situação econômica da requerida capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência de id. 28238279 – pág. 2, na qual a ré afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 27 de abril de 2020, às 13h30min**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cumpra salientar que a audiência de conciliação anteriormente designada, restou prejudicada ante a ausência de citação da ré.

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001309-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: ELITE ANDRADE SILVA DOS SANTOS**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656**  
**IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP**

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 7654

**INQUERITO POLICIAL**  
**0006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)**

Intime-se a I. defesa constituída a fim de que apresente alegações finais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4707

**EXECUCAO FISCAL**  
**000332-35.2006.403.6111 (2006.61.11.000332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIL TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA LTDA X GILMAR ROCHA DE OLIVEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA**

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente à fl. 335, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Levante-se a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito no documento de fl. 329, decretada neste processo nos termos da decisão de fl. 308. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006229-10.2007.403.6111** (2007.61.11.006229-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEZOTTI REPRESENTACOES LTDA ME (SP358280 - MARCELO DE SOUSA REIS)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 82/83, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o pedido de reconhecimento de prescrição apresentado pela parte executada, conforme petição de fls. 74/80. No caso, deixo de fixar honorários em favor do patrono da executada. Tal como se dá na hipótese de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pelo juízo no âmbito de exceção de pré-executividade (TRF4 - Ap. Cív. 5006402-16.2017.4.04.7001/PR). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002268-53.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GERALDO ANTENOR MOREIRA NETO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, dela fazendo constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 12 de novembro de 2019.**

#### **3ª Vara Federal de Marília**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002667-82.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARINA GOMES DE CARVALHO POLI

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002381-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANA FLAVIA VIANABRISSANT

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação da parte exequente no prazo acima concedido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com apoio no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorremos prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 15 de janeiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001334-53.2019.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TRANS-BERNARDES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Não há relação de dependência a ser investigada entre o presente processo e aqueles indicados na aba "Associados", tendo em vista que possuíamos demandas pedidos distintos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do valor da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu pro, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

#### DECIDO:

Remeto a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia pode envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado. Daí que nada se perde em determinar a oitiva da autoridade impetrada antes de provimento imediatamente exauriente acerca do direito postulado.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000129-63.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TIAGO CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial produzido nos autos (ID 28288453), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-69.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELIA REGINA MORAL  
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FIDUCIAL CONSULTORIA & SERVICOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
Advogados do(a) RÉU: MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA - MG56915-A, ANA AMELIA RAQUELO - MG146998

#### DESPACHO

Vistos.

Bem compulsados os autos, verifica-se que a parte ré ainda não foi intimada do despacho proferido no ID 25993678.

Promova-se, assim, a sua intimação.

Cumpra-se.

**Marília, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000414-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADENICIO GERMANO BATALHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 27901006), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o decidido ao Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, FELIPE SATO ROCHA - SP393250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 19308493 e ID 27900420), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELZA SILVA BAZOTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação avençada pelas partes (conforme documentos de ID 11749284 e ID 27899686), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA  
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre a cópia do procedimento administrativo juntada sob o ID 28590130, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-80.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001149-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023758-68.2018.403.0000 (ID 26318858), notifique-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, promova a suspensão da inscrição do nome da executada no CADIN.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-44.2015.4.03.6111  
AUTOR: J. G. S. A., ELDER DOS SANTOS ALVES, SUELI DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
RÉU: DEPARTAMENTO DE HIGIENE E SAÚDE, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282, RODRIGO ANDRADE BOTTER - SP185365, VALCI MENDES DE OLIVEIRA - SP205351

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de Id 26110585: ciência à parte autora.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002443-79.2012.4.03.6111  
AUTOR: DJALMA PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do informado e requerido pelo exequente nos Id's 27306478 e 27306901, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na certidão de ID 19533734 - pág. 11, intime-se a parte exequente para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente será apreciado o requerimento de reavaliação e designação de leilões (ID 25886591).

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante prazo último de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho ID 26382684.

Com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000826-36.2002.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO FREITAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-26.2019.4.03.6111  
AUTOR: M.M.SOLDAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LUIZ ANTONIO AZEVEDO - ME, LUIZ ANTONIO AZEVEDO

**DESPACHO**

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra.

Cite(m)-se o(s) réu(s), por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se os réus de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Ficam ainda intimados de que, caso não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da deprecata a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 21233563, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-34.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NAIR BASILIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

Com razão o INSS (petição de ID 25962366).

Isso porque não há quer na sentença proferida (ID 20869455 – grupo IV), quer no acórdão transitado em julgado (ID 20869456 – grupo V), proibição a que o benefício concedido fosse cessado, mediante perícia administrativa específica que acusasse restabelecimento. Ao revés, a sentença estabeleceu que: “A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91.”

Dessa maneira, não há falar em intervenção judicial para reimplantação do benefício, razão pela qual tomo sem efeito a parte do despacho ID 21233563 que determinou o encaminhamento dos autos à CEAB/DJ. Fica indeferido, destarte, o pedido formulado na petição de ID 28448442.

Inobstante isso, são devidas à exequente as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP por força da tutela concedida em sentença.

Nessa toada, tomemos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-52.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIO MALDONADO PASTORI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIPOLI CASTILHO - SP145355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo, haja a vista a decisão proferida pela 1ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária de Marília.

Sempedido de tutela de urgência, prossiga-se.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001352-80.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CICERO EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002237-75.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO GRECO - SP234347, ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO - SP147630, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO - SP217078  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos (ID 27731262 – volume 02), intime-se a Fazenda Nacional na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do NCPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a Fazenda Nacional que à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Intemem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004428-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JAIRO ALVES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício do autor, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004624-87.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos (ID 28075427 – volume 01 parte B), intime-se a União Federal na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a União Federal de que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, por intermédio da qual poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: TALITA CAMOCI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28338702: O desbloqueio dos valores constritos já foi determinado no despacho de ID 28318231.

Prossiga-se na forma nele determinada.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 17 de fevereiro de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-15.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Informação de ID 28533059: Tratando-se o presente processo de cumprimento de julgado já processado e extinto nos autos n.º 5003157-41.2018.4.03.6111, nos quais houve a satisfação da obrigação, determino o cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

**Marília, 18 de fevereiro de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004556-79.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: EMIR GIROTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetuê a CEF o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo(a) executado(a), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28723093: manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de fevereiro de 2020.**

#### Expediente N° 4708

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI) (SP015410 - LEO PASTORI)

Vistos.

Considerado que o presente feito já foi extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido de digitalização deste processo.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos.

O desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial já foi autorizado por este Juízo, conforme despacho anteriormente proferido nestes autos (fl. 152), estando disponíveis para retirada pela parte exequente.

No mais, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA (SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)

Vistos.

Em face do pedido de digitalização dos autos, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa. Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados no arquivo, aguardando-se o cumprimento da determinação de digitalização pela parte. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004317-02.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Vistos.

Em face do pedido de digitalização dos autos, intime-se a exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3.ª Região.

Fica a parte interessada ciente de que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados no arquivo, aguardando-se o cumprimento da determinação de digitalização pela parte.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.

Considerado que o presente feito já foi extinto por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido de digitalização deste processo.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005530-07.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: ANTONIO CARLOS FRATTA

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

1) Tendo em vista o teor da decisão de fls. 619/623, nomeio como *expert* o Dr. HAMÍLTON PEDRESCHI CHAVES – CPF 044.080.818-92, com endereço na Rua Campos Salles, 1740, apto. 81, Ribeirão Preto - SP, telefone: (16) 9-9761-5107 e 3625-3353, o qual deverá ser intimado desta decisão.

Intimem-se as partes para os termos inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil.

À luz do inciso III do parágrafo 1º do CPC, os quesitos do autor foram apresentados na petição inicial e do INSS na contestação.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo acima assinalado no 2º parágrafo acima, intime-se o Sr. Perito para proceder à elaboração do laudo, nas empresas indicadas pelo autor na petição de id 20146451 – pág. 149/150 (fls. 630/631 dos autos físicos), localizadas nesta cidade de Ribeirão Preto. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

2) Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, como prazo de 60 (sessenta dias), visando à nomeação de perito habilitado para proceder à elaboração de laudos técnicos nas empresas apontadas pela autoria na petição de id 20146451 – pág. 149/150 (fls. 630/631 dos autos físicos). Consigne-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Instruir com cópia da inicial, contestação, petição de id 20146451 – pág. 149/150 (fls. 630/630 dos autos físicos) e deste despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 20315419: cumpra a Secretaria a decisão de id 20062731, atentando-se para a expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da sociedade de advogados, conforme requerido pela parte autora e a teor da procuração de id 4320005 (fls. 09 dos autos físicos) e contrato de id 4320008 (fls. 11 dos autos físicos).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003806-31.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OTAIR SEBASTIAO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 449/454 dos autos físicos (Pje id 20630223 – páginas 167/172), intime-se a parte contrária (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009476-21.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLANDIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante a inércia do autor em promover o quanto determinado no despacho de fls. 493 (id 20466081), visando o prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se os autos com a cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

macabral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-16.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARIA TERESA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de folha 842 (id 20509392), determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra o quanto determinado às fls. 837, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com o necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000883-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REQUERIDO: EDER VIEIRA

#### DESPACHO

Petição de id 15066104: expeça-se mandado para os termos deliberados na decisão de id 4906411, atentando-se para o endereço mencionado na certidão de id 10733316, na cidade de São Paulo – SP.

Petição de id 20513380: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na atuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as atuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresso, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003412-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIAS A COMERCIO E INDUSTRIA, QUEIROZ E PERETTI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União manifestou expressa concordância (petição de id 18169390) com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 3.324,90.

Assim, determino a expedição dos ofícios requisitórios com base nos valores apresentados pela parte autora.

Intimadas as partes e nada sendo requerido, providencie-se a respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011775-05.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: SERGIO TOSHIO SAKAMOTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 24075260: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-46.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALMIRO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

**DESPACHO**

Esclareça o autor o quanto informado no ofício de id 20237755 e em sendo o caso promova as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003183-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSIGHT EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ARI JOSE MALLMANN HOMEM  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA CARABOLANTE LEMOS REIS - SP213609

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da petição de id 21870472, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28733299 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28739204 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009546-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 28741922 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5009542-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAVIDA.COMERCIAL DE DROGAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000972-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008950-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RICARDO CASSIANO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANITA D AGOSTINI CANSIAN - SP315691  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Sertãozinho.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAMUEL HONORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003577-37.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA, RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI, LUCILA APARECIDA FLAUZINO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 20620976 – fls. 53/71, 96/103 e 120/124), certificado na fl. 129-ID 20620976, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 133/144-ID 20621082, à luz do aludido *decisum*.

Proceda a Secretaria a às comunicações de praxe.

Após, abra-se vista à União para requerer o que de direito visando ao cumprimento da sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008733-69.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS ROSA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 30 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005948-10.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO LUIZ ROSSIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ID 28744866: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

### DESPACHO

Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado (ID 28650245), designo o dia **02 de abril de 2020, às 15:30**, para realização de audiência pelo sistema de videoconferência, visando a oitiva da testemunha FABIO HENRIQUE DA SILVA.

Promova a Secretaria as providências de praxe.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

Intime-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EUROCAB COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, com o reconhecimento do direito de crédito e compensação proposta em 26/11/20019 por **EUROCAB COMERCIAL LTDA** face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo como tutela antecipada que possa recolher PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas Notas Fiscais na base de cálculo, e ao objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade dessa inclusão e a declaração em definitivo do direito de assim recolher, com declaração da existência de crédito contra a UNIÃO e do direito à compensação, respeitado prazo prescricional.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 26664726).

Por meio de petição intercorrente (ID 27977952), postula a extinção do feito sem julgamento do mérito, manifestando desistência da ação, tendo em vista não ser possível atender ao despacho saneador no prazo estabelecido.

**É o relato do essencial.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005251-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, EDILEUZA BELEM TEIXEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAZ LEAL - SP405609, ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo habitacional com pedido de tutela de urgência, a qual restou indeferida por este Juízo.

A parte ré apresentou Contestação (ID [25427489](#)), arguindo duas preliminares, as quais passo a analisar.

Inicialmente, mantenho o deferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC/2015, não trazendo a ré elementos que comprovem o contrário.

Com relação à alegação de extinção da ação, arguida como preliminar, em razão da parte autora ter assumido de livre e espontânea vontade as obrigações com a Caixa, tal alegação se confunde como mérito e com ele será analisado.

Outrossim, verifica-se que a parte ré foi intimada (ID [24313190](#)) a se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, mantendo-se, contudo, silente.

Diante do silêncio da ré quanto à designação da audiência de conciliação, deixo de designá-la. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Saneado o feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-47.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDISON DARCIE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora sobre a Contestação de ID [9575465](#) e dos documentos com ela anexados.

Após, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADINA CHAVES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA BRANDT - SP419572, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA - SP60580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **adina chaves de sousa** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.038,00.

Intimada a esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos a planilha demonstrativa dos cálculos, a requerente, por meio da petição de ID [28358036](#), manteve o mesmo valor do ajuizamento inicial da ação, qual seja, R\$ 49.038,00.

**É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora afirma que o valor da ação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Civil de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004834-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430, ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO - SP210727  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nessa data.

O autor **HOSPITAL CRISTÃO DE SOROCABA** opôs embargos de declaração alegando omissão quanto ao pedido lançado na inicial de realização de prova pericial, pugrando seja anulada a sentença, com abertura de prazo para especificação de provas e posterior realização de perícia, alegando que as evidências trazidas pelo laudo técnico são indispensáveis à elucidação acerca do cumprimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Manifesta-se a embargada pela manutenção da sentença tal como proferida.

### É o sucinto relatório.

### Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

O pedido de realização de prova pericial trazido na inicial foi trivial e genérico, não especificando que modalidade de perícia pretendia ser realizada, tampouco a pertinência desse tipo de prova para demonstrar suas alegações.

No despacho saneador de ID 20598263, em que facultada à parte autora a apresentação de outros documentos que entendesse pertinentes para a comprovação do seu direito, bem como na decisão de ID 21297309, em que, além da prova documental, se evidenciou também a necessidade da oitiva da parte contrária, já ficou delimitada a demanda e quais as provas necessárias a formar o convencimento do órgão julgador.

Tratando-se, pois, de questão a ser elucida estritamente mediante prova documental, desnecessário que se prolongasse o feito para a realização de prova pericial, como pretende a parte autora.

Desse modo, denota-se que a sentença ora atacada é extremamente precisa em sua fundamentação, não incorrendo em qualquer omissão.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005719-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1391/1551

## SENTENÇA

A UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que a decisão é omissa e contraditória quanto à limitação legal dos atendimentos realizados na modalidade de coparticipação, tendo descuidado do artigo 32 do texto legislativo responsável por instituir o ressarcimento ao SUS, e do Anexo IV da Instrução Normativa 54/2014.

Busca a reforma da sentença para ver reconhecido que o atendimento na modalidade de coparticipação não poderá ser ressarcido integralmente, devendo ser decotada a parcela de responsabilidade do beneficiário.

Impugnação aos embargos no ID 26479630, pela integral rejeição.

É o sucinto relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para no mérito conceder-lhes provimento.

A sentença embargada assim abordou o assunto:

### ***Da coparticipação***

*Nesta hipótese, os atendimentos AIH 351710595536, 3517259181381, 351723828427 e 3517223622495 foram prestados a beneficiários cujos planos de saúde foram contratados em modalidade de coparticipação.*

*Não se afigura razoável eximir a operadora do ressarcimento devido ao erário, eis que, além de ter recebido a mensalidade referente ao plano de saúde, caso prestasse o atendimento diretamente aos segurados, contaria ainda com a participação destes no custeio.*

*Pouco importa, na verdade, a forma de pagamento contratada entre a Unimed e o segurado. Se a operadora oferece tal modalidade de seguro de saúde, certamente que se mostra sinalagmática, o que não interfere na responsabilidade legal de ressarcir o Sistema Único de Saúde.*

*Desse modo, nada há que inquine a pretensão autárquica de obter ressarcimento, nesta situação específica.*

*Desse modo, indevido o ressarcimento dos atendimentos prestados a usuário em período de carência, ou que versam sobre atendimento fora da área geográfica de abrangência, mas devido em caso de coparticipação.*

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Destarte, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob ID 24837211 apresenta inexistência material verificada posteriormente, venho alterá-la a fim de sanar o equívoco apresentado.

**Passo a retificar o tópico “DA COPARTICIPAÇÃO” e o dispositivo da sentença, que passarão a ter a seguinte redação:**

*“Nesta hipótese, os atendimentos AIH 351710595536, 3517259181381, 351723828427 e 3517223622495 foram prestados a beneficiários cujos planos de saúde foram contratados em modalidade de coparticipação.*

*A respeito, o art. 32 da Lei n. 9.656/98 prevê que serão ressarcidos pelas operadoras de planos de saúde os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.*

*A Instrução Normativa 54/2014 da Agência Nacional de Saúde, que dispõe sobre o procedimento administrativo de ressarcimento ao SUS, traz em seu Anexo IV relação de motivos de impugnação a tal ressarcimento, dentre os quais a coparticipação.*

*Considerando, pois, que a parcela do atendimento ou do tratamento de saúde que conta com o custeio parcial por parte do usuário não se insere na relação contratual com a operadora do plano de saúde, esta não está obrigada a ressarcir ao SUS, quanto a esta parcela, quando dele fizer uso o cidadão.*

*Em tais atendimentos há de se descontar a parcela de responsabilidade do beneficiário.*

*(...)*

*Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada no atendimento realizado fora da área geográfica de cobertura (AIH 3517119326600); dentro do período de carência (AIH 3517247953285), este último apenas em relação à metade do atendimento 3517247953285, competência 12/2017, e quanto às parcelas custeadas pelos usuários em coparticipação nos atendimentos AIH 351710595536, 3517259181381, 351723828427 e 3517223622495, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98.”*

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, para retificar a fundamentação e o dispositivo no tocante à coparticipação, conseqüentemente alterando a sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na petição de ID [28171439](#) e anexos, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-28.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVANILDE DE SOUZA PRADELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os cálculos de ID [27779777](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JORGE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [28583925](#)).

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-63.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HELI ANTONIO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [27482077](#) : Recebo o aditamento à petição inicial.

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000199-22.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOEL FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da petição de ID [27888320](#), comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de acordo com o determinado na sentença/acórdão.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações acerca do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006421-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SUELI BONINI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O presente feito teve início no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e, em virtude da incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa, os autos foram remetidos a este Juízo.

A tutela de urgência foi indeferida e o benefício da gratuidade da justiça concedido.

O INSS ofereceu Contestação.

**RATIFICO** os atos praticados por aquele Juízo.

Afasto a prevenção com os processos apontados no ID [24007850](#) / anexos por se tratarem de objeto distinto do presente feito.

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003648-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANNI  
Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22857448: Não obstante a manifestação da parte autora, mantenho a decisão de ID 22673513 pelos próprios fundamentos.

Indefiro, por ora, o pedido de oficiar a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a fim de esclarecer eventual contradição nas informações dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos, na medida em que referidos documentos serão analisados detalhadamente quando do sentenciamento do feito.

Considerando que os autos encontram-se aptos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCESSOR: PEDRO PAULO ROSA BARBOSA, DAIANE CRISTINA DETONI BARBOSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de ingresso da Caixa Seguros como assistente litisconsorcial da CEF, nos termos do artigo 120, do CPC.

Com relação à petição de ID [26353758](#), verifica-se que a situação fática e jurídica não se alteraram, razão pela qual resta indeferido o pedido de anulação/suspensão da hasta pública, restando, portanto, mantida, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de ID [17931139](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-27.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIOVALDO SOUZA BARROS - SP96005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia do processo administrativo.

Cumprida a determinação acima, vista ao réu dos documentos juntados.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID [28125455](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Inobstante a revelia da CEF, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópias da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-06.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ AMERICO SCUDELER  
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELI FERNANDA SCUDELER - SP331514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão de ID 25401695/anexos anulou a sentença proferida em virtude da ausência de perícia técnica.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em qual empresa pretende a realização da perícia técnica, informando seu endereço atual e completo, bem como especifique o período laborado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as diligências acerca da nomeação do perito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-62.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS DE CAMPOS GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Compulsando os autos verifica-se que o v. acórdão de ID 25368716/anexos anulou a sentença proferida em virtude da ausência de perícia técnica.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique em qual empresa pretende a realização da perícia técnica, informando seu endereço atual e completo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as diligências acerca da nomeação do perito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931  
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito (ID 28256050).

Havendo concordância como valor, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID **28117304**: Semrazão o INSS.

O IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) n. 5022820-39.2019.403.0000 se aplica aos benefícios concedidos **antes da CF/88** e aos que se encontram na **fase de conhecimento**, excluindo-se os já transitados em julgado.

O caso em análise cuida de DIB com data de 18/04/1991 (ID [2693223](#)), ou seja, posterior à CF/88. Outrossim, trata-se de processo com trânsito em julgado (ID [27612984](#)), razão pela qual fica indeferido o pedido de sobrestamento dos presentes autos, nos termos em que requerido pela autarquia ré.

Ante o exposto, considerando os cálculos de ID [28602978](#), intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

**SOROCABA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ARROW BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 23375298, em que a União (AGU) noticia o equívoco perpetrado quanto à intimação da sentença proferida nos autos e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, providencie a Secretaria a intimação da União (Fazenda Nacional) da sentença de ID n. 21566118.

De outra parte, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar a União (Fazenda Nacional).

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO  
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor apontado no ID [28050739](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como à correção dos dados de autuação, invertendo o polo ativo e passivo da demanda.

Intimem-se.

**SOROCABA, 12 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-05.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO, FRANCISCO JANIO CAVALCANTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA - SP56462  
EXECUTADO: ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO, FRANCISCO JANIO CAVALCANTE

#### DESPACHO

ID [28288773](#): Comrazão a União.

Proceda a Secretária à renovação do ato intimatório (ID [28126046](#)), cadastrando corretamente a União (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo.

Intime-se.

**SOROCABA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: HERCULES BASILA FILHO VINHEDO - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA - PR53399, FABIO DOURADO NOLF - PR62340  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [27915014](#), manifeste-se a União, nos termos do artigo 535, do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004214-61.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TEREZA ROSA FERREIRA KUPPER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos de ID [28379792](#), intime-se o INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003991-11.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

#### DESPACHO

ID 27941893: Comrazão a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Revogo o disposto final da decisão de ID 27756233.

Vista à parte autora acerca da petição de ID 28627003.

Sem prejuízo, considerando o cálculo de ID 15060981, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para se manifestar nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005795-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONGREGAÇÃO DE SÃO BENTO DAS IRMÃS MISSIONARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA - MG186800, REGINALDO LUIZ GARCIA - MG173336  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID [26101487](#): Com razão a União.

Diferentemente das pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica afirmar insuficiência de recursos para fazer jus aos benefícios da gratuidade judiciária, sendo necessária a sua comprovação.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove ter direito aos benefícios da gratuidade judiciária ou para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-03.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEONILSO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20848967: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20847764: Indefero o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

A afirmativa de que, no presente caso, as empresas ao emitirem PPP/formulários, foram omissas com relação aos fatores de risco, não merece prosperar.

O mero inconformismo com o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos, não justifica o deferimento de perícia no local de trabalho da parte autora, isso porque referidos documentos possuem presunção de veracidade.

Desta forma, até que se prove o contrário, referidos documentos devem ser considerados válidos e aptos ao fim que se destinam.

Compulsando os autos verifica-se que a parte da autora solicitou perante a empresa Consórcio Sorocaba o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, todavia a tentativa restou infrutífera.

Desta forma, a fim de evitar prejuízo para a parte autora determino que se oficie a referida empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico da parte autora, referente ao período trabalhado na empresa, qual seja, 21/11/2011 a 15/09/2015 e de 02/11/2015 a 17/10/2017.

Com a vinda do referido documento, vista às partes e após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005417-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA VITOR TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANIA GONCALVES DE SOUZA - MG175474  
RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BERKLEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

Considerando a certidão de ID [28100831](#), declaro a revelia da ré ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos termos do art. 344 do CPC.

Dê-se vista às cópias (CEF e Berkley Internacional do Brasil Seguros S.A) do documento juntado pela parte autora (ID 24179973).

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação da CEF (ID 24932041 e 25192502) e da Berkley (ID 27745127).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007413-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JORGE ANTONIO FAKRI, ANA PAULA VAZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora apresentou o pedido principal (ID [28050191](#)), nos termos do artigo 308, do CPC, proceda a Secretaria à alteração da classe para PROCEDIMENTO COMUM.

Outrossim, intime-se a União acerca do pedido principal para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006975-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANTA MARIA POLIMEROS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A preliminar arguida pela ré se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [28105554](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 11 de fevereiro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

**DECISÃO**

Reconsidero o despacho de ID n. 28568339, eis que incorreu em manifesto equívoco diante do presente rito processual.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente em contrato de financiamento, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.

O pedido de liminar foi deferido.

Restaram infrutíferas todas as diligências realizadas no sentido de localizar o devedor e o bem em questão.

Instada a se manifestar, a CEF requereu a citação do réu por edital.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o réu e o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária não foram encontrados, impossibilitando o cumprimento da liminar.

De seu turno, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ainda que não tenha havido a citação da parte ré.

Nesse passo, entendo que a conversão do presente feito em ação executiva assegura a maior efetividade da medida, pois de nada adiantaria levar a termo a citação por edital se não houvesse a real eficácia da busca e apreensão do bem.

Ante o exposto, demonstre a autora a utilidade da tramitação da presente demanda de busca e apreensão, bem como a sua viabilidade para produção dos efeitos para os quais foi concebida na ordem jurídica ou requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA, objetivando a busca e apreensão do “VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/PALIO FIRE FLEX, BRANCO, PLACA DXY3762, ANO FAB/MOD 2007/2008, CHASSI 9BD17106G85049536, RENAVAM 00928733688”.

O pedido de liminar foi deferido (ID n. 373257). Contudo, após a realização de diligências para busca e apreensão e citação da parte requerida, o réu e o bem em questão, não foram encontrados, conforme consta das certidões de ID n. 611150, 22750943 e 22752946.

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial (ID n. 26450654).

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Consoante se infere da petição de ID n. 26450654, pretende a demandante a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução.

Com efeito, o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014) possibilita a conversão em ação de execução por título extrajudicial, *in verbis*:

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

De seu turno, constatado nos autos a destruição do bem fiduciariamente alienado, ainda que por acidente no qual o devedor não teve culpa, não o exime da obrigação de quitar o débito, muito menos de obrigar a instituição financeira de receber o veículo destruído como forma de amortização da dívida, como que a única alternativa do credor fiduciário é executar judicialmente o devedor.

Destaque-se, ainda, que tal medida atende aos princípios da celeridade e da economia processual.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DESAPARECIDO. A AGRAVADA DESCUMPRIU COM O SEU DEVER DE DEPOSITÁRIA. **CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS.** 1. A decisão agravada indeferiu a pretensão da Caixa Econômica Federal de converter a ação de busca e apreensão em ação executiva, consignando que deveria lançar mão de uma nova ação. 2. “A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.” (REsp 972583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007, p. 395). 3. In casu, a agravada não cumpriu com o seu dever de depositária. Neste contexto, impor à agravante o ajuizamento de nova ação ensejaria excessiva formalidade, em desconformidade com os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação executiva. 4. Ademais, caracterizado o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, inofensiva seria a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido”.

(TRF 2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AG 201402010007083, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R - Data:15/05/2014).

Civil. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, prosseguindo-se nos termos do artigo 824 e seguintes do Código de Processo

do CPC. Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o executado, observando-se o disposto no artigo 212, §2º

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

#### DES PACHO

Providencie a CEF endereço para citação do executado, para cumprimento da decisão de ID n. 28632907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**JUÍZA FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002819-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DIAS MONTEIRO

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID n. 22455125 proferida nos presentes autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martínez Sacristan**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000996-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DE MORAES

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 06/03/2019, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo automotor descrito na prefacial.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 14991933 a 14992614.

Deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 20064250).

Entretantes, sob o ID 28288487 a autora requereu a desistência da ação, pugnano pelo desbloqueio do veículo com a exclusão da presente ação do RENAVAM, recolhimento do mandado de busca.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conseqüentemente, **REVOGO a liminar deferida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Observo que a decisão que deferiu o pedido liminar não consignou qualquer determinação para inclusão de restrições no veículo.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-28.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MEDEIROS BARBOZA - SP185052  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Narra na prefacial que realizou requerimento administrativo destinado à Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhado via postal à Agência da Previdência Social de Itu/SP, em face de benefício por incapacidade concedido à sua funcionária.

Sustenta que decorridos mais de três meses, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 28643675 a 195228643912.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

Ocorre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com o recurso administrativo destinado à Junta de Recursos da Previdência Social, encaminhado via postal à Agência da Previdência Social de Itu/SP.**

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte ilegítima para tanto.

Assim, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 31/08/2018, com pedido liminar para busca e apreensão do veículo automotor descrito na prefacial.

A inicial veio acompanhada com os documentos de ID 10556456 a 10556469.

Deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo automotor (ID 11203838).

A autora pugnou pela inserção de restrição no veículo (ID 14476174, instruído com o ID 14476175), o que foi deferido sob o ID 17098424, devidamente cumprido consoante certidão lançada sob o ID 18757537, instruída como ID 18758051.

Sob o ID 23849823, a autora pugnou pela conversão da presente ação em ação executiva.

Entretanto, sob o ID 27360739 a autora requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 487, inciso III, do novo Código de Processo Civil, apresentando documento de ID 27360747. Requereu o levantamento das restrições lançadas no veículo em razão do acordo.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A exequente noticia a regularização administrativa da dívida que embasa a presente ação de busca e apreensão, requerendo a extinção do processo.

Recebo o pedido formulado pela autora como sendo desistência do processo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, **REVOGO a liminar deferida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

**Considero levantada a restrição lançada sob o veículo objeto da presente demanda (ID 18758051). Proceda a Secretaria os atos necessários.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001233-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+237 AO 185+243)

### **S E N T E N Ç A**

#### **Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **réu não identificado**, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+237 ao 185+243, na Rua Um, n. 38, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Allega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o **réu não identificado que reside no imóvel descrito no endereço apontado na inicial** invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+237 ao 185+243 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 5303238 a 5303268.

Sob o ID 5409078, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação da autora sob o ID 6801183, instruída com os documentos de ID 6801185 e 6801188, a fim de cumprir a determinação do Juízo.

Decorrido o prazo o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

Em Decisão proferida sob o ID 8993918, foi recebida a emenda e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Elucidado o fato da não identificação dos réus não obstar o prosseguimento do feito. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Ciência exarada pelo DNIT (ID 10735130 e 12613809) e pela ANTT (ID 12603680).

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 27059640.

A ocupante foi citada (fls. 108 do 27059640) e não apresentou resposta, consoante certificado sob o ID 28314655.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

(...)

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.

(...)

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

(...)

Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, imprescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5303289.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecata expedida no feito.

Outrossim, a certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 108 do ID 27059640) corrobora o alegado.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão já mencionada acima e Auto de Reintegração de Posse de fls. 107 do ID 27059640.

O Auto de Reintegração de Posse indica a ré GIOVANA LUIZA FERNANDES DA SILVA.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 8993918), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial**, faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+237 ao 185+243, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Deixo de condenar a ré em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de certificação de resistência ou oposição quando do ato de reintegração pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem judicial (fls. 108 do ID 27059640).

Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para a retificação do polo passivo a fim de constar a ré identificada na deprecata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004955-40.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO, CAMILA MILLANI LOBATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 5002947-90.2018.4.03.6110 em 23/10/2018, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CAVICON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ANDRES LOBATO MATO e CAMILA MILLANI LOBATO, para a cobrança de valor decorrente do contrato bancária n. 25031269000011199.

Como tutela provisória de urgência requer a atribuição de efeito suspensivo à Execução. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir já que o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, logo ou sofrerá os efeitos da novação por força da aprovação do seu plano de recuperação judicial, ou será satisfeito pela arrecadação de bens numa eventual falência; seja reconhecido que os documentos não preenchem as exigências dos artigos 783 e 786 do CPC/15, bem como se declare a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito.

No mérito, objetiva a extinção da execução, com aplicação da Súmula 286 do STJ e do CDC, afastando a comissão de permanência composta por CDI cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, moratórios e multa, e afastamento do anatocismo.

Coma inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, tendo em vista não estar garantida a execução (ID 12488091).

Embargos de declaração são opostos pela executada (ID 12800523), apontando omissão quanto à impossibilidade do prosseguimento da execução em razão do deferimento do processamento de sua recuperação judicial em 13 de junho de 2018, e do processamento em face do seu sócio e avalista Andres e da avalista Camila, diante da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, somada à impossibilidade do pagamento por via transversa, sob pena do crime previsto no artigo 172 da Lei 11.101/2005.

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 13020267.

Réplica sob ID 17909071, insistindo seja reconhecida a nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial e a ausência de interesse de agir pela impossibilidade da satisfação do crédito pela via executiva, vez que a devedora principal está em regime de recuperação judicial; no mérito, requer a procedência para que seja determinada a extinção do processo de execução em razão da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e da novação da dívida por conta da aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, somada ainda à impossibilidade de manter-se com a via executiva em face dos devedores solidários, haja vista que o plano aprovado prevê a exoneração das garantias.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, verifico que quanto aos embargos de declaração opostos em face da decisão que recebeu os Embargos à Execução, não se constata qualquer omissão na interlocutória, eis que se destinava ao recebimento da inicial, após análise das condições da ação e dos pressupostos processuais.

As questões apresentadas pelo embargante, ainda que sob a rubrica de preliminares, confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas, pois imprescindível que se sujeitassem ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Plenamente satisfeito o interesse de agir da exequente. Ressalte-se, por oportuno, que a recuperação judicial da pessoa jurídica não constitui óbice ao regular processamento de ação de execução de título extrajudicial, conforme expressamente consignado no artigo 5º, §4º da Lei 11.101/2005:

*Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 13/06/2018, conforme decisão proferida nos autos n. 1005065-47.2018.8.26.0286 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu (ID 11814545). A suspensão, caso tivesse sido observada, não poderia ir além de 13/12/2018, tomando-se inócua no momento.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução n. 5002947-90.2018.4.03.6110, em face da alegada ausência de liquidez e certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas de juros e outras taxas.

Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela inexecutabilidade do título aduzida pela embargante, se confunde com o mérito, logo, como tal será apreciada.

Não há que se falar, ainda, na ilegitimidade dos avalistas, eis que a matéria encontra-se sedimentada. Confira-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O C. STJ já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos que “não há falar em suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo só fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário”.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018645-70.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)*

**Passo à análise do mérito da demanda.**

Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

O embargante se insurge contra cláusulas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0312.690.0000111-99 de fl. 12 e seguintes do ID 11815152, reputando-as abusivas sem identificá-las, apresentando argumentações genéricas em relação à aplicação de juros, deixando de fundamentar juridicamente as cláusulas que entende abusivas ou mesmo apresentar planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

O contrato que deu origem à confissão de dívida, de n. 25.0312.003.0000059-76 (fl. 12 do ID 11815152) na verdade foi encampado pela novação levada a cabo no ato da renegociação. Assim, prescindível a vinda aos autos do contrato original, sendo suficiente para a identificação do débito o contrato 25.0312.690.0000111-99 de fl. 12 e seguintes do ID 11815152.

Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Verifico na cláusula terceira que no instrumento contratual objeto deste feito restou estabelecido que sobre o saldo devedor incidem encargos pós-fixados denominados representados pela composição da Taxa Referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,04000% ao mês, obtendo-se a taxa final capitalizadamente  $= ((1+TR/100) \times (1+T.Rentab/100) - 1) \times 100$ .

Assim, definidos os critérios e tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota a alegada abusividade.

No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, assim ementado:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Insurge-se o embargante contra a cobrança da comissão de permanência juntamente com a multa contratual.

De fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

No presente caso, a cláusula décima, que trata do inadimplemento, prevê que a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, será aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º, e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

A pena convencional é estipulada na cláusula 13ª, sendo de 2% sobre o valor do débito, prevendo também despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a "taxa de rentabilidade" e tampouco com a "multa convencional" porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).*

*II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.*

*III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)*

*IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.*

*V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.*

*(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)*

*DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.*

*1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

*2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.*

*3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).*

*4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.*

*5. Apelação de ambas as partes não providas.*

*(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)*

No caso em apreço, verifico que a embargada cumulo a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, prevendo, ainda a pena convencional de 2% (dois por cento), o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima e da pena convencional prevista na cláusula décima terceira, ambas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 25.0312.690.0000111-99.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução em apenso, nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação n. 5002947-90.2018.4.03.6110.

Custas *ex lege*.

Considerando a sucumbência mínima da embargada, e ainda a cominação de verbas sucumbenciais à embargante no contrato analisado, deixo de fixar condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007553-30.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOSE NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do d. perito na petição de ID 27150933, **intime-se a parte autora para que providencie, com urgência, a documentação solicitada pelo perito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a ser enviada, por e-mail, indicado na referida petição.**

Aguarde-se o agendamento da perícia pelo Sr. Perito.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000691-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

#### DESPACHO

Para o cumprimento integral da presente, designo a audiência de instrução para o **dia 07 de maio, às 15h**, para a inquirição das testemunhas indicadas pelo Juízo Deprecante, **Sr. Haroldo Godoy França e Sr. João Carlos Martins**, devendo constar que as testemunhas deverão comparecer, com (15) quinze minutos de antecedência, na sala de audiência da 4ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se, pessoalmente, as referidas testemunhas acerca da data da audiência designada, para tanto expeça-se o necessário.

Coma juntada dos mandados cumpridos tornem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-68.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO BIZERRA LEITE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PORTELLA ALCOLEA - SP248126

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0005007-68.2011.403.6110, em trâmite perante este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença.

No termos do artigo 12, I, "a" e II, "a", da Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações acerca do procedimento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004047-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA MACHADO ANTUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES

#### DESPACHO

Trata-se de carta precatória que tempor objeto a realização de duas perícias técnicas em empresas diversas.

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Almir Buganza, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 5060267355, CPF sob o n. 091.345.878-37, e-mail: [almirbuganza@uol.com.br](mailto:almirbuganza@uol.com.br), telefone (15) 997-429819 e (15) 997-429810, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar as perícias técnicas nas empresas **INSTITUTO MORIAH e na empresa MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA.**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo os laudos serem entregues no prazo de 30 (trinta dias) da data da perícia.

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito, **para cada perícia**, no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada dos laudos periciais, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias ..." id 15850244

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005440-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEN ELISA BOLITO MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI - SP270535-B

#### DESPACHO

Ausente oposição da exequente, proceda-se ao desbloqueio imediato dos valores constritos no sistema BacenJud.

Após, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LUIS DO AMARAL - SP94703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia de seus documentos pessoais, informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC) e emendar a inicial atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico objetivado com a presente demanda, no caso, o valor da dívida discutida, complementando as custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: REGINALDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECWA - SP263507, MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES - SP212795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..." decisão id 23549879

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MORASOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORASOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra o ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS visando garantir seu direito de não se submeter a qualquer exigência decorrente do processo administrativo n. 15983.000087/2008-31.

Custas recolhidas (19657343).

A impetrante foi instada a se manifestar sobre a competência (19726216), o que foi feito a seguir (20252880).

A autoridade impetrada original, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, foi intimada nos mesmos termos (20266207) e se manifestou defendendo sua ilegitimidade (20449219).

A impetrante juntou decisões no sentido de sua pretensão quanto à competência (20728301, 20728302 e 20728303).

A liminar foi deferida aceitando-se a competência deste juízo e determinando-se a correção da autoridade impetrada para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS (20837449).

A autoridade prestou informações (21888435) e a União se manifestou alegando falta de interesse de agir e presunção de legalidade e legitimidade do lançamento e imputação de responsabilidade solidária (23589025).

O MPF se manifestou afastando a necessidade de sua intervenção no feito (24222346).

É o relatório.

DE C I D O:

A impetrante vem a juízo pedir que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer medida tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo 15983.000087/2008-31, impedindo-a de inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, inscrever o nome da impetrante no CADIN e indeferir certidões de regularidade fiscal.

Preliminarmente, cabe confirmar a competência deste juízo.

Ocorre que o STF no julgamento do RE 627.709/DF, decidiu que as "causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", conforme faculta o art. 109, § 2º da CF.

A partir de então, a jurisprudência do STJ se alterou no sentido de estender o entendimento para os mandados de segurança, chancelando a competência do local de domicílio do impetrante ainda que outra seja a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido.

No mais, rejeito a preliminar de carência de ação quanto ao argumento de que não há interesse de agir porque o crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa tendo em vista que o crédito ainda existe a despeito da suspensão da exigibilidade que não necessariamente redundará na extinção do mesmo.

No mérito, a impetrante argumenta que, analisando o recurso de parte das empresas afetadas no referido processo administrativo, o CARF afastou a existência de grupo econômico e que, embora não tenha ela mesma apresentado também recurso administrativo, os fundamentos de fato e de direito que resultaram na exclusão de responsabilidade das empresas deve alcançá-la ainda que formalmente não tenha integrado a lide administrativa.

Aduz que, neste ponto, não cabe mais recurso contra a decisão administrativa, e que o processo ainda aguarda julgamento de recurso especial interposto pela empresa EAB que questiona outros aspectos da cobrança (e não a existência de grupo econômico).

A autoridade impetrada argumenta que a decisão do CARF não se estende à impetrante porque nela constou expressamente que a impetrante não interpsu recurso e que, portanto, não faz parte do litígio como segue: "Como dito acima, as responsáveis solidárias GCF SERVIÇOS DE CARGAS E FRETAMENTOS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., MORASOL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VIAÇÃO CAMINHO DO MAR LTDA e WT VII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., não podem ser excluídas nesta oportunidade por não figurarem no litígio".

A União, por sua vez, ressalta que houve preclusão administrativa para a impetrante e que a decisão do CARF não foi unânime.

Conforme observei na liminar, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais realmente afastou a responsabilidade tributária das empresas que apresentaram defesa administrativa por entender não estar comprovada a configuração do grupo econômico, conforme trechos extraídos do Acórdão n. 2401-005.659:

"Não obstante a autoridade lançadora colacionar aos autos alguns indícios da existência de grupo econômico de fato, não contempla com especificidade para cada empresa a vinculação entre todas ou mesmo a unicidade de direção. Em verdade, no Relatório Fiscal, o fiscal atuante simplesmente aduz haver direção, controle ou administração exercida direta ou indiretamente pelo mesmo grupo de pessoas, além de outros pequenos fatos indiciários que, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de grupo econômico de fato, especialmente levando em consideração a necessidade de unicidade de comando, confusão patrimonial e contábil, além de interesse comum no fato gerador:

(...)

Bom que se diga que não estamos aqui afirmando com toda segurança inexistir interesses comuns entre algumas das empresas elencadas nos autos e chamadas a responsabilização do crédito tributário, por responsabilidade solidária, a partir da caracterização do grupo econômico de fato. Sustentamos, na verdade, que o fiscal atuante não se desincumbiu do ônus de comprovar com especificidade a existência, de fato, do grupo econômico. E não o tendo feito de maneira específica em relação à cada empresa, não temos condições de analisar a questão individualizadamente, o que atrai a necessidade de afastar aludida conclusão fiscal, da existência de grupo econômico de fato (19657854 - Pág. 35)

Ao final, a decisão do CARF restou assim assentada:

"PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO FÁTICA. Somente quando demonstrados e comprovados todos os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico de fato, poderá a autoridade fiscal assim proceder, atribuindo a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo, de maneira a oferecer segurança e certeza no pagamento dos tributos efetivamente devidos pela contribuinte, conforme preceitos contidos na legislação tributária, notadamente no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91. Inexistindo a comprovação da vinculação comercial entre as empresas elencadas nos autos, sobretudo quanto à unicidade de comando e confusão societária, patrimonial e contábil, não se pode cogitar na caracterização do grupo econômico de fato entre referidas pessoas jurídicas." (19657854 - Pág. 3)

Pois bem

Dispõe a Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Consoante a definição da CLT, dada na denominada reforma trabalhista, o que caracteriza o grupo econômico é a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, como segue:

Art. 2º (...)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Na Jurisprudência em matéria tributária, a ideia já era a mesma, isto é, de que "a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial" (EDcl no AgrRg no REsp 1.511.682/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No caso, embora na liminar tenhamos ponderado que se a própria administração fazendária reconheceu a descaracterização da responsabilidade solidária das empresas que apresentaram impugnação e recurso, não parecia adequado o prosseguimento da cobrança em relação às empresas que não figuraram no litígio, aprofundada a cognição minha percepção sobre a questão não é mais a mesma.

Acontece que o acordão do CARF não reconheceu a descaracterização do grupo econômico e sim disse não haver elementos suficientes para confirmá-lo.

Ora, dizer que não há prova do grupo econômico não equivale a dizer que não existe grupo econômico.

Por oportuno, e fazendo um paralelo no sistema jurídico e lembrando que a lei não tem palavras inúteis, o Código de Processo Penal, didática e logicamente distingue as hipóteses de absolvição por prova de inexistência do fato e inexistência de prova da existência do fato (art. 386, I e II, CPP) isso sem falar na hipótese de insuficiência de prova para a condenação (art. 386, VII, CPP).

Assim, concluo que uma decisão baseada em insuficiência de provas não pode ser estendida para quem não fez parte da discussão.

Não se pode dizer, necessariamente, que a insuficiência de provas em relação às empresas que recorreram ao CARF também implicaria em insuficiência de provas em relação à impetrante.

Efetivamente, a relação da impetrante com a contribuinte autuada (Executiva Transportes Urbanos S/A) não foi analisada pelo CARF que, expressamente reconheceu não ter analisado a questão de forma individualizada (19657854 - Pág. 35).

Logo, não se pode dizer que a autoridade está dando resultados diferentes para situações idênticas.

Ora, como se pode dizer que são situações idênticas se as situações não foram analisadas de forma individualizada?

Se a alegação é de as empresas não têm qualquer vínculo, não há sentido, então, aplicar-se a ideia de litisconsórcio unitário e de isonomia.

Por oportuno, vale lembrar que em matéria tributária, não se pode usar a equidade para dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, § 2º, CTN).

Com efeito, é certo que a mera coincidência do quadro societário não é suficiente para configuração do grupo econômico, e aliás a Lei 13.874, de 20.09.2019 que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, repetiu o que já estava na CLT (art. 2º, § 3º, supra), reforçando essa ideia na nova redação do artigo 50 e parágrafos do Código Civil.

Todavia, também não se pode dizer que a responsabilidade tributária solidária estaria pautada em ficção jurídica desprovida de fundamentos fáticos, como dissemos na liminar, se 95% do quadro social da impetrante (Num. 19657346 - Pág. 2) é composto pela Empresa Cruz de Transportes Ltda. que, por sua vez, tem em seu quadro societário a mesma família (Num. 19657871 - Pág. 268) da Executiva Transportes Urbanos S/A (Num. 19657349 - Pág. 81).

Convenhamos: a pessoa jurídica é uma ficção. Pessoa jurídica não pensa, não decide, não age. Quem pensa, decide e age é um, ou pelo menos um, ser humano.

Dito isso, seria até razoável considerar que embora a impetrante (que, aliás, nem tinha endereço fiscal regularizado já que foi intimada por edital) não tenha impugnado o lançamento na via administrativa como seu quadro social é composto em 95% pela Empresa Cruz que, esta sim, impugnou o lançamento na via administrativa, se poderia dizer que a decisão do CARF também pode alcançá-la.

Isso, porém, iria de encontro à própria tese de inexistência de grupo econômico defendida pela impetrante e demais empresas que impugnaram o lançamento.

Por tais razões, não vislumbro direito líquido e certo a ser anulado reconhecendo-se a extensão da decisão administrativa proferida pelo CARF no processo administrativo n. 15983.000087/2008-31.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Semhonorários (art. 25, Lein. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000185-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIOENAI DE SENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LAURINDO - SP343271  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes, ressalvado o artigo 183, do CPC, pelo prazo comum de quinze dias (art. 477, parágrafo 1º, CPC), de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.” (Em cumprimento ao item III, 18, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.)*

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006922-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CIPOLLA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A  
RÉU: VITTA JARDIM PARAISO BRANCO AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o valor originário da causa de R\$ 8.287,80 correspondia ao “Total Pago”, isto é, à soma dos pagamentos que constam nas primeiras linhas do Extrato do Cliente (Num. 12794927 - Pág. 18).

Considerando que nessas primeiras linhas do extrato parte dos valores são identificados como parcelas mensais de R\$ 600,00 (08 no total de 24), uma parcela anual de R\$1.800,00, o sinal de R\$ 600,00 e a denominada parcela de periodicidade de R\$ 100,00, esclareça a VITTA, no prazo de 10 dias, a que se referem as sete de parcelas de R\$ 75,72 e a parcela única de R\$ 293,61, especialmente se fazem parte da comissão de corretagem, comprovando o alegado.

No mesmo prazo, esclareça a CEF a origem dos valores discriminados nas Condições do Financiamento como “valor do desconto complemento concedido pelo FGTS” (Num. 12794929 - Pág. 29) e eventuais implicações sobre esses valores diante do distrato postulado nos autos.

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 18 de fevereiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000575-50.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

#### SENTENÇA

5000575-50.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte impetrante contra a sentença de ID 26838926.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de análise de documentos e da questão relativa à manutenção da qualidade de segurado em razão do gozo de benefício concedido por tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a ausência de prova da alegada manutenção da qualidade de segurado por recebimento de benefício por incapacidade, acrescentando, ainda, que a parte impetrante não anexou aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou outro documento hábil a comprovar a qualidade de segurado.

Dessa forma, ausente a prova da manutenção da qualidade de segurado, não há prova do direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-61.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000917-61.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 27597586) opostos pela parte impetrante contra a decisão de ID 27424786.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que houve omissão e contradição na decisão ao se conceder prazo para o INSS concluir o procedimento administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que não houve apreciação definitiva do pedido administrativo da parte autora requerido em 20/09/2017 e deferiu parcialmente a tutela provisória para determinar a finalização do processo com apresentação de resultado conclusivo definitivo, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Assim, o que pretende a parte impetrante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão judicial sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-10.2018.4.03.6138  
AUTOR: RENATA AMÉRICO DE OLIVEIRA ORESTES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, bem como do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria, a depender de reconhecimento de tempo especial, nos períodos abaixo elencados, com a reafirmação da DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, bem como a consideração do período em que esteve em gozo de auxílio doença (26/11/2010 a 11/01/2011).

- Santa Casa de Misericórdia de Barretos, período de 02/09/1998 a 30/10/2002, 01/11/2002 a 17/02/2003, 03/12/2007 a 25/11/2010 e 12/01/2011 a 12/05/2016;

- Fundação Pio XII – 10/07/2002 a 10/03/2007;

- Hospital Psiquiátrico Vale do Rio Grande Ltda – Me- 01/04/1993 a 12/07/2000.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial defiro a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), como indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a conteste.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-30.2020.4.03.6138  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 1839508396).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2019 e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, diante do caráter contencioso, à Serventia para alteração da classe para procedimento comum.

Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-43.2019.4.03.6138  
RECONVINTE: SONIA REGINA COTRIN ILHEO  
Advogado do(a) RECONVINTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando novo instrumento de mandato (atualizado), posto que o acostado à exordial está em desconformidade como artigo 654, parágrafo 1º do Código Civil.

No mesmo prazo e oportunidade, apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Após, com a regularização de sua representação processual, tomemos os autos conclusos para as providências pertinentes.

Outrossim, na inércia, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora reside na cidade de Bebedouro/SP, pertencente à jurisdição abrangida pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, no mesmo prazo e oportunidade deverá esclarecer a propositura da ação no presente Juízo.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-15.2020.4.03.6138  
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos com os elencados no termo, uma vez que ambos foram extintos sem apreciação do mérito. Outrossim, em que pese a ausência de apontamento, afastado inclusive a prevenção com o processo nº **0000926-55.2012.403.6138** que tramitou nesta Vara Federal, uma vez que o mesmo diz respeito a benefício por incapacidade, concedido judicialmente em razão de indeferimento administrativo diverso daquele questionado no presente feito.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, concedida judicialmente à autora em sentença transitada em julgado proferida nos autos **0000926-55.2012.403.6138**, cessada em 24/04/2018 após perícia administrativa (NB 601.266.899-0).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o **DIA 15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 13 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **JORGE LUIZ IVANOFF**, inscrito no CRM/SP sob o nº **84.664**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.**

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

5000054-71.2020.4.03.6138

MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Trata-se de tutela provisória em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a efetuar revisão de sua pensão por morte em razão de revisão judicial do valor da aposentadoria de seu cônjuge falecido.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo solicitando a revisão, mas não houve resposta.

A parte autora realizou, em 26/11/2019 (ID 27529043), na via administrativa, pedido de revisão e a autoridade coatora não concluiu a análise até a presente data.

É o que importa relatar. **DECIDO**

O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de revisão do ato de concessão de benefício à parte autora é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo.

Considerando que não houve apreciação do pedido administrativo da parte autora até a presente data, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para determinar que a parte ré finalize o requerimento de revisão da pensão por morte da parte autora (MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 258.699.848-07), com análise de todos os documentos por ela apresentados no procedimento administrativo, bem como a revisão judicial da aposentadoria do instituidor, emitindo resultado conclusivo, no **prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais da parte autora e do requerimento de revisão na via administrativa.

Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-72.2019.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de **SUCOCÍTRICO CUTRALE**, onde se objetiva, em apertada síntese, o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do acidente de trabalho relatado nos autos. Manifesta interesse em Acordo.

Defiro, outrossim, a realização de prova oral, designando audiência conciliação, instrução e julgamento para o dia **21 DE MAIO DE 2020, às 14:00 HORAS**, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse caso, deverá a parte requerida retificar ou ratificar o rol já apresentado (ID 23936596 - fls. 14).

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). **Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.**

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138  
AUTOR: NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, converter o auxílio-doença NB 610289636-3 em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do referido auxílio-doença, e ao pagamento das parcelas vencidas 07/11/2018 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio doença), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Designo o DIA 01 DE ABRIL DE 2020, ÀS 12 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **MÁRCIO GOMES**, inscrito no CRM/SP sob o nº **88.298**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, pra que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-64.2020.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: LANCHONETE SANTA HELENA LTDA - ME, ADENILSON THOMAS RISSAO, DEBORA LUCIA RISSAO

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: LANCHONETE SANTA HELENA LTDA - ME

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 185, SANTA HELENA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-116

Nome: ADENILSON THOMAS RISSAO

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 185, SANTA HELENA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-116

Nome: DEBORALUCIA RISSAO

Endereço: RUÁRIO GRANDE DO SUL, 185, SANTA HELENA, BARRETOS - SP - CEP: 14781-116

Valor da dívida (na data da distribuição):

**R\$39.152,69**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N58AC005C2>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-96.2020.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME

Endereço: RUÁRIO BRANCO, 1100, CENTRO, COLÔMBIA - SP - CEP: 14795-000

Nome: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

Endereço: RUA OITO, 139, LARANJEIRAS, COLÔMBIA - SP - CEP: 14795-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS156.729,98**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49D224E6>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5000019-14.2020.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: TOMA UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, MAURO PRESTES DE ALBUQUERQUE NETO, FERNANDO BORGES VIEGAS

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

**Nome: TOMA UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP**

**Endereço: RUA VINTE, 1236, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070**

**Nome: MAURO PRESTES DE ALBUQUERQUE NETO**

**Endereço: RUA VALTER FREDIE DUARTE, 233, CH MICHEL JORGE NABEN, BARRETOS - SP - CEP: 14787-250**

**Nome: FERNANDO BORGES VIEGAS**

**Endereço: RUA VINTE, 1240, - até 1565/1566, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-070**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS37.623,48**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N46951D07>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-42.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: L. N. PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, LUCIANO NATALINO PEREIRA

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

**Nome: L. N. PEREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME**

**Endereço: RUA MESSIAS GONCALVES, 1338, BOM JESUS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-090**

**Nome: LUCIANO NATALINO PEREIRA**

**Endereço: AV GUAIRA, 295, SAO JUDAS TADEU, BARRETOS - SP - CEP: 14781-070**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS62.061,51**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4A4602CDB>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-04.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: R DE A LEITE - EPP, RENE DE ALMEIDA LEITE

#### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

**Nome: R DE A LEITE - EPP**

**Endereço: AVENIDA 29, 1482, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-350**

**Nome: RENE DE ALMEIDA LEITE**

**Endereço: AVENIDA 16, 115, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-350**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**RS\$81.437,29**

Vistos.

Afasto a prevenção entre o presente feito e a Execução de Título Extrajudicial nº 5001028-45.2019.4.03.6138 elencada no termo, vez que esta se refere a dívida no valor de R\$ 526.083,70, oriunda dos contratos 244361734000030985 e 244361734000031108.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/COF2551F6A>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-32.2019.4.03.6138

AUTOR: RINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da citação regular da parte ré e da ausência de contestação, DECRETO A REVELIA do réu **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBAS/C LTDA (CEALCA)**, mas sem o efeito da confissão, considerando-se o artigo 345 do CPC/2015. À Serventia, para que certifique-se o decurso do prazo.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003217-96.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-c) para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.029.164-1) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a informação sobre o óbito da parte autora (ID 28563105), defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que os advogados constituídos (fl. 4 – ID 25676257) promovam a habilitação dos sucessores, carreado aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPC/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 6º do CPC ou a comprovação de recolhimento das custas.

Estando regular o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC.

Decorrido o prazo sem a devida habilitação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000897-05.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: YASSIN RAMADAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

0000897-05.2012.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requer a execução do acórdão de fls. 58/61 do ID 21624236, visando recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

A União, em sua manifestação de ID 28438475, requereu a fixação do percentual devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC/15.

O acórdão de fls. 58/61 do ID 21624236 consignou a condenação do INSS a pagar honorários advocatícios, ficando para a fase de liquidação de sentença a fixação do valor devido.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a interposição de sucessivos recursos pelo INSS na fase de conhecimento, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa o montante devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC/15.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo do valor devido no prazo de 02 (dois) meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000645-31.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 187 – ID 24340485), nada a deferir quanto ao pleito de ID 27362476.

No entanto, depreende-se do requisitório cadastrado nos autos (ID 26200802), que a importância atende ao que ficou determinado nos julgados.

Desta forma, após o decurso de eventual recurso, tornem-se conclusos para transmissão do referido requisitório cadastrado nos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-69.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 339 – ID 12121373), bem como a concordância expressa com os cálculos de ID 17081731, apresentados para Autarquia Previdenciária (ID 21005851), nada a deferir quanto ao pleito de ID 25950081.

No entanto, depreende-se dos requisitórios cadastrados nos autos (ID 25776595 e ID 25776599), que as importâncias atendem ao que ficou determinado nos julgados.

Desta forma, após o decurso de eventual recurso, tornem-se conclusos para transmissão dos referidos requisitórios cadastrados nos autos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-74.2020.4.03.6138  
AUTOR: WALTER HONORIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-59.2020.4.03.6138  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Diretor(a) de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte. Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001261-35.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

0001261-35.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 28013049) opostos pela União Federal contra a decisão de ID 27606239.

Sustenta a União, em síntese, que houve contradição e omissão na decisão, visto que foi determinado o sobrestamento do cumprimento de sentença e não foi apreciada a questão de nulidade de sua intimação da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão consignou, expressamente, que a sentença de ID 21896562 condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e que o cálculo da parte autora observou o quanto previsto no título executivo, não tendo sido objeto de impugnação. Asseverou, ainda, que eventuais questões processuais relativas aos embargos à execução, não são admissíveis nesta fase processual (artigo 535 do CPC/15).

Por outro lado, a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença não resolveu a questão de eventual nulidade na intimação da União relativa à sentença, motivo pelo qual passo a sanar a omissão.

A União (Fazenda Nacional) alega nulidade de sua intimação da sentença através de carta precatória ao argumento de que a Fazenda Nacional possui prerrogativa de intimação mediante carga dos autos. No entanto, não assiste razão à União, visto que regular a intimação da Fazenda Nacional por carta precatória quando não possuir sede na Comarca.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese na sistemática dos recursos repetitivos (tema 601): *É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito.*

Ademais, conforme afirmado pela própria União (fls. 04/08 do ID 27560316), não houve comparecimento a este juízo no mês de novembro/2018 para realização de carga dos autos, sendo necessária a expedição de carta precatória para sua intimação, a qual foi realizada e diante do decurso do prazo recursal, foi certificado o trânsito em julgado.

Da mesma forma descabe questionar a ausência de envio dos autos em meses subsequentes à expedição da carta precatória, pois a finalidade da intimação da União já havia sido atendida com o cumprimento da precatória.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para consignar a regularidade da intimação da União Federal relativa à sentença objeto deste cumprimento de sentença.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, prossiga-se nos termos da decisão de ID 27606239.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000123-06.2020.4.03.6138  
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIAN° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000116-14.2020.4.03.6138  
AUTOR: ENIO ROBERTO EDUARDO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIAN° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000118-81.2020.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ OSVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIAN° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Nada sendo requerido pelas partes, remeto os autos ao arquivo, nos termos do art. 79, da Portaria 15/2016.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Diretor(a) de Secretaria

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINALDO BELLODI JR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIS RICARDO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada mencionada na petição inicial é o Chefê da Agência do INSS em Mogi Guaçu-SP, porém da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o procedimento administrativo foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em 14/10/2019 (ID 28167470, fl. 2)**, que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-86.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RENATA DANIELE SCAVASSANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MARTINS - SP429179

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RENATA DANIELE SCAVASSANI**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI-GUAÇU, alegando que seu pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS) não foi apreciado em tempo hábil, tendo se passado mais de 30 (trinta) dias.

Pretende, assim, medida que determine a imediata prolação de decisão administrativa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 27789282, relatando que o pedido de da parte impetrante foi indeferido.

Manifestação do MPF no evento 28322461, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelos documentos anexados no evento 27789282, que o pedido administrativo da parte autora já foi apreciado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR contra ato do SR(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, objetivando seja concedida a ordem para que a autoridade administrativa decida o requerimento da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em decisão proferida no evento 26623541, o valor da causa foi alterado de ofício e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte impetrante não recolheu as custas processuais, tendo decorrido o prazo para o cumprimento da decisão proferida no evento 26623541.

#### É o relatório.

Em relação ao recolhimento das custas processuais, o art. 102, parágrafo único, do CPC, disciplina que *“Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.”* Grifêi.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”* Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte impetrante, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, e artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, consoante fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-86.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por PAULO CEZAR DOMINGOS DA SILVA contra ato do SR(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA, objetivando seja concedida a ordem para que a autoridade administrativa seja compelida a remeter imediatamente os autos do procedimento administrativo à superior instância, porquanto não respeitado o prazo de 30 (trinta) dias.

Em decisão proferida no evento 27007046, o valor da causa foi alterado de ofício e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte impetrante não recolheu as custas processuais, tendo decorrido o prazo para o cumprimento da decisão proferida no evento 27007046.

#### É o relatório.

Em relação ao recolhimento das custas processuais, o art. 102, parágrafo único, do CPC, disciplina que *“Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.”* Grifêi.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.” Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte impetrante, intimada para recolher as custas processuais, quedou-se inerte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, e artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, consoante fundamentação supra.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-12.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARCELO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **MARCELO MORAES**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o recurso administrativo por si interposto não foi enviado à JRPS, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa do recurso à instância superior administrativa.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 24455648, relatando que o recurso administrativo do impetrante foi enviado à 11ª Junta de Recursos.

Manifestação do MPF no evento 24747486, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, informou a autoridade impetrada que o recurso da parte impetrante foi enviado à 11ª Junta Recursal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DE CARVALHO, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS, MANOEL APARECIDO COVRE, MARCELO ZANELATTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, BRUNO RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP395357, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDVALDO FERREIRA DE CARVALHO, JOAQUIM LOPES DOS SANTOS, MANOEL APARECIDO COVRE e MARCELO ZANELATTO**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus recursos administrativos não foram enviados à JRPS, tendo se passado quase 3 (três) meses.

Pretende, assim, medida que determine a imediata remessa dos recursos.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 23212289, relatando que os recursos dos impetrantes foram encaminhados à JRPS.

Manifestação do MPF no evento 23619446, opinando pela extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações da autoridade impetrada, que os recursos dos impetrantes foram encaminhados à JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IDAVINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MALTEMPI - SP309861

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reanálise dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, o preenchimento ou não dos requisitos que ensejam a manutenção do benefício assistencial, por si só, já demanda dilação probatória, não sendo sequer possível aferir, de plano e sem o estudo sócio econômico, o total rendimento da beneficiária nos dias atuais, impetrante nesta ação.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de fevereiro de 2020.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**  
**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 1293

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000298-17.2013.403.6143** - JOSE CARLOS MORAES(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando o traslado das peças dos embargos 00002990220134036143 para os presentes autos, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho à fl. 189, conforme segue: Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se o traslado de peças dos embargos à execução. Cumprido, intem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005080-67.2013.403.6143** - APARECIDO DAMIAO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado das peças dos embargos 00015060220144036143 para os presentes autos, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho à fl. 132, conforme segue: Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se o traslado de peças da impugnação de assistência judiciária. Cumprido, intem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001506-02.2014.403.6143** - ROBERTO SIPOLI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado de peças da impugnação de assistência judiciária. Cumprido, intem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002036-40.2013.403.6143** - REGIANE BAUSTARK(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE BAUSTARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o traslado das peças dos embargos 00020372520134036143 para os presentes autos, fica a parte autora intimada acerca do teor do despacho à fl. 170, conforme segue: Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Aguarde-se o traslado de peças dos embargos à execução. Cumprido, intem-se as partes a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000421-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:ALMIR MORGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

**DESPACHO**

Vistos.

A parte impetrante deve comprovar que o processo administrativo está em trâmite na APS de Limeira-SP, pois o documento juntado no ID 28278164, fl. 18, não traz os últimos andamentos do mesmo, na esfera do INSS.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime o(a) impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000429-57.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE:MARIA DAS GRACAS BRASIL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI GALLO - SP270945

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DAS GRACAS BRASIL FERREIRA** em face do(a) **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o benefício de auxílio doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Ocorre que a concessão de benefício por doença demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental**. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).

Com efeito, a ausência de **prova pré-constituída** não confere liquidez e certeza à pretensão mandamental.

Logo, não restando demonstrado, de plano, o direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

supra.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BENEDITO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042, LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 28138470), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-18.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte impetrante deixou de recolher as custas processuais pela GRU disponibilizada no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

Outrossim, deve o impetrante atribuir o correto valor à causa, calculado com base na somatória de 12 (doze) meses da remuneração do mesmo, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação de pagamento das custas iniciais pela guia de recolhimento da União, de acordo com o valor dado à causa, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004737-70.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cadastramento do Procurador da parte exequente e advogado da parte executada, conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004730-78.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para a inclusão no polo passivo da coexecutada, Arminda Ferreira da Silva, conforme requerido na petição de ID 23108644, bem como a inserção no Pje do representante jurídico (procurador) da parte exequente.

Após, dê-se ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte exequente, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-91.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **RITAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto tendo por objeto o afastamento do óbice à obtenção do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE) e ao registro dos seus atos societários.

Em síntese, a impetrante sustentou que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil não possibilita o registro de pessoa jurídica como titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão **ID 5463411** deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a constituição da Impetrante por pessoa jurídica não configure óbice à emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE).

O impetrado prestou informações, no **ID 7836323**. Afirmou que, até **02/05/2018**, os sistemas informatizados da Receita Federal não eram compatíveis com a previsão da Instrução Normativa DREI 38/2017. Juntou formulário físico por meio do qual poderia ter sido formalizado o requerimento junto à Receita Federal.

A UNIAO manifestou interesse no feito, conforme petição **ID 8831981**.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, a Lei n. 12.441/2011, que permitiu a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, alterou o Código Civil, para introduzir o artigo 980-A, que, a este respeito, assim dispõe:

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Com efeito, o citado dispositivo legal não veda a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa jurídica.

Ainda, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) editou a Instrução Normativa n. 38/2017, que, no item 1.2 do Anexo V, prevê a possibilidade de constituição da EIRELI tanto por pessoa natural quanto por pessoa jurídica.

Portanto, viola o princípio da legalidade eventual negativa à emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ que tenha como fundamento a restrição à constituição da EIRELI por pessoa natural, visto que não se trata de restrição prevista em lei.

No caso dos autos, a impetrante apresentou cópia de tela extraída do site da Receita Federal do Brasil (Id 5463456), em que consta o impedimento à indicação de pessoa física como "sócio" para o registro de alteração cadastral.

Os atos constitutivos cadastrados sob o Id 5463433 e Id 5463447, com registro na JUCESP, demonstram alteração do tipo societário da impetrante para empresa individual de responsabilidade limitada, mediante a inclusão da NC-WGPAR Empreendimentos e Participações Ltda no quadro societário e a posterior exclusão dos demais integrantes.

Por sua vez, o impetrado informou que os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, de fato, não estavam aptos ao atendimento de tal demanda, Instrução Normativa n. 38/2017, até 02/05/2018.

Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar que a constituição da Impetrante por pessoa jurídica não configure óbice à emissão do Documento Básico de Entrada de CNPJ (DBE) perante a Receita Federal do Brasil.

Mantida a liminar deferida, diante da concessão da ordem

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004353-54.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANNA JULLIA SANTANA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARACIO COSTA - MS24058, ARLENE VICENTE SANTOS PAZ DE MENEZES - MS18902, TATIANA DE MELO PRATA BRAGA DE ASSIS - MS15280

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO OLIVEIRA SAMPAIO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015145-60.2016.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉUS: GUSTAVO GONZALES LIMA e VANESSA CRISTALDO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se, com brevidade, o despacho de fl. 158.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0004353-57.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCEU ZANCHIN, NOELDA MARIA ZANCHIN, DORVALINO ZANCHIN

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 28708089.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-85.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: THASSIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001  
RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação de procedimento comum, pelo qual busca a autora provimento jurisdicional que compila a parte ré a suspender a cobrança das parcelas do seu financiamento estudantil até o final da residência médica que está cursando, impedindo a negatificação de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Quanto ao mérito, pede a prorrogação do prazo de carência do contrato FIES até o término da residência médica.

Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil em 08/09/2011, cujo objeto era financiar o valor correspondente a onze semestres do curso de graduação em Medicina. Após a colação de grau, foi aprovada em processo seletivo e iniciou residência médica em Neurologia junto ao Instituto Hospital de Base do Distrito Federal.

Defende que *faz jus* ao prazo de carência estendida, nos termos do art. 6-B, §3º, da Lei n. 10.260/2001 e da Portaria Conjunta n. 2, de 25 de agosto de 2011, que contemplam a Neurologia como especialidade médica considerada prioritária.

Por fim, aduz que não obteve a carência estendida de forma administrativa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Instados os réus (ID 27354156), apenas a CEF apresentou manifestação (ID 28095205), protestando pelo indeferimento da tutela antecipada.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características de tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida antecipatória.

A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, em seu art. 6º-B, § 3º, assim dispõe:

*“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:*

*(...).*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”*

O Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº 1.377/GM/MS, estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, que optassem por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, teriam ampliação do prazo de carência do FIES.

Com efeito, a Portaria conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, no que interessa ao presente Feito, expressamente revogou a Portaria Conjunta nº 2/SAS/SGTES, de 25 de agosto de 2011, e assim dispõe (destaquei):

*“Art. 7º Ficam revogadas a Portaria Conjunta nº 2/SAS/SGTES, de 25 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 26 de agosto de 2011, Seção 1, página 32; e a Portaria Conjunta nº 3/SAS/SGTES, de 1º de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 3 de novembro de 2011, Seção 1, página 87”.*

Já os artigos 1º e 4º desta Portaria conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, assim estabelece (destaquei):

*“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.”*

*“Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.”*

O Anexo II da referida Portaria, a seu turno, lista as seguintes 19 especialidades médicas tidas como prioritárias: Clínica Médica, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Neonatologia, Medicina Intensiva, Medicina de Família e Comunidade, Medicina de Urgência, Psiquiatria, Anestesiologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Ortopedia e Traumatologia, Cirurgia do Trauma, Cancerologia Clínica, Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Pediátrica, Radiologia e Diagnóstico por Imagem, Radioterapia.

No caso dos autos, a autora realiza residência médica em Neurologia (ID 27321995); ou seja, em especialidade não contemplada como prioritária pela legislação de regência.

Nesse contexto, ausente o requisito da probabilidade do direito (o *fumus boni iuris*).

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário indagar sobre a presença dos demais.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência).

No mais, aguarde-se a vinda das contestações ou o decurso do prazo para resposta.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de fevereiro de 2020.**

AUTOR/EMBARGANTE: REINALDO COMPANS  
Advogado: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉUS: BANCO DO BRASIL S. A., e UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** em ação indenizatória por danos materiais ajuizada por REINALDO COMPANS, em face do Banco do Brasil S. A., por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que condene o requerido ao pagamento de indenização **em relação aos rendimentos das cotas do PASEP**.

O processo fora ajuizado no Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, tendo o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (MS), às fls. 58-61, prolatado decisão, declinando a competência para a Justiça Federal.

Assim, com a distribuição do feito nesta esfera, o processo terminou no Juízo da Primeira Vara Federal, que, às fls. 64, como medida inicial, determinou fosse dada ciência à parte autora, da distribuição do feito, bem assim, considerando o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, que a parte promovesse a comprovação de que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, até porque, considerando tratar-se de militar da reserva, oficial com remuneração de capitão, a presunção de pobreza milita em sentido contrário à pretensão posta.

Entretanto, ao tomar ciência da decisão deste Juízo, a parte autora, ora embargante, interpôs recurso de embargos de declaração em face daquela decisão do Juízo Estadual, que declinou a competência, mesmo sabendo que o processo já se encontrava tramitando por este Juízo Federal.

**É um breve relato.**

**Decido.**

É preciso esclarecer alguns pontos.

Conquanto tenha a parte autora/embargante tido ciência de que o feito já tramitava por este Juízo, bem assim que, nos termos da decisão de fls. 64, deveria promover a comprovação de que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária, ou proceder ao pagamento das custas iniciais, **mesmo assim apresentou embargos de declaração, e em relação à decisão do Juízo da Justiça Estadual.**

Ora, sabidamente este Juízo não tem competência para examinar recurso interposto contra decisão de Juízo de instância diversa. Por outro lado, o douto Juízo Estadual entendeu haver incompetência absoluta, declarando-a de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Nesse passo, muito embora o Código de Processo Civil tenha concedido às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício – artigos 9º e 10 do CPC/2015 –, em circunstâncias tais, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, exarada no **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*” -, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes.

Por essa perspectiva, convém repassar, ainda, o enunciado anterior, o de número 03: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” De igual sorte, o **enunciado** seguinte, 05: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Diante do exposto, força é reconhecer a plausibilidade jurídica da remessa sem a oitiva prévia da parte autora, por se tratar de incompetência absoluta, sem evidentemente adentrar no mérito da decisão aqui verberada, até porque, até o presente momento, ainda não há pressuposto de validade da presente provocação jurisdicional para tramitar por este Juízo, haja vista que ainda não foi regularizada a questão das custas judiciais.

Ademais, força é reconhecer, também, que além de o processo já se encontrar em Juízo diverso daquele que proferiu decisão de declínio da competência – e a parte tinha plena ciência disso –, a peça denominada como *embargos de declaração*, sobre tratar de decisão prolatada por outro Juízo, sequer contempla os requisitos para a sua admissibilidade, haja vista que, numa análise ligeira para entender o quadro fático-jurídico, não aponta qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material em relação à decisão prolatada pelo Juízo Estadual, mas sim mera irresignação.

Com efeito, a oposição de embargos de declaração só se faz pertinente quando se tome, efetivamente, imprescindível esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o Juízo deveria, necessariamente, manifestar-se, e não o tenha feito; ou, ainda, quando haja, de fato, a necessidade de corrigir erro material, uma vez que se cuida de apelo de integração, e não de substituição.

De tal arte, é preciso frisar que sequer a presente distribuição esteja regularizada, que se dirá de apreciar recurso interposto contra decisão de Juízo monocrático de instância diversa, Justiça Estadual, para o qual, pelas regras do direito pátrio, **não cabe à Justiça Federal a pretendida apreciação.**

Por oportuno, vale frisar, a título de esclarecimento, por qualquer ângulo que se contemple a questão, sem tangenciar o mérito daquele, tal recurso é manifestamente descabido, já que o que se pretende não é objeto para embargos declaratórios, porque se busca, em verdade, a alteração do mérito da própria decisão.

Assim, adverte-se de que não se pode conhecer do recurso, pretensão que não se enquadra entre as competências deste Juízo, bem como se reitera, *in totum*, o determinado às fls. 64 destes autos eletrônicos (numeração com base no formato PDF), sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de quinze dias.

**Intime-se.**

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001476-10.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DOMINGOS GARDE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc.), considerando que, conforme comprovante de residência anexado, mora em localização privilegiada, possui 7 (sete) veículos em seu nome, sendo 3 (três) do tipo camionete e 1 (um) veículo de luxo, conforme consta no site do Detran/MS, sendo que, no caso, a presunção de pobreza milita em sentido contrário  
Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001485-69.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: NEUSA RIGOLON  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc.), considerando que, conforme comprovante de residência anexado, mora em localização privilegiada, e, ainda, possui 2 (dois) veículos em seu nome, conforme consta no site do Detran/MS, sendo que, no caso, a presunção de pobreza milita em sentido contrário  
Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000223-88.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MASSI DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARIA ROLIM, JOSE EDUARDO ROLIM JUNIOR, CLAUDIA BRAUN DE QUEIROZ ROLIM, CARLOS ROBERTO ROLIM, LAELIA RITAMALUF ROLIM, VERA LUCIA ROLIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER RODRIGUES - PR15319  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER RODRIGUES - PR15319  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALTER RODRIGUES - PR15319

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

A fim de dar celeridade e organização ao presente Feito, intima-se Vera Lúcia Rolim para promover a deflagração da fase de cumprimento da sentença, que declarou a sua ilegitimidade passiva, em novo processo incidental, pelo que, deixo de apreciar o pedido de f. 317/319 (ID 27286170), nestes autos.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão (pedido de f. 310/311 - ID 27286170).

CAMPO GRANDE, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008856-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JAIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 27812388), opostos pelo impetrante, em face da decisão lançada no ID 27312488, ao argumento de que o Juízo teria incorrido em contradição, eis que “*não apreciou de forma adequada o pedido liminar*”, aduzindo que, por se tratar, a importação do “drone” apreendido, de hipótese que se enquadra no regime de tributação simplificada, deve ser possibilitado ao embargante/impetrante o recolhimento dos tributos devidos, com a consequente liberação da mercadoria. Busca, em suma, a aplicação de efeitos infringentes.

Contrarrazões lançadas no ID 28299316, em que se pleiteia a rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão contra a qual se insurge o embargante não há qualquer contradição a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista formal), expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar, eis que, conforme expressamente consignado no *decisum* embargado:

“(…)”

Pelo que se extrai dos elementos constantes dos autos, o “drone” importado pelo impetrante não se fazia acompanhar dos documentos necessários a demonstrar sua regular importação. E, em decorrência disso, a autoridade fiscal realizou sua retenção a fim de propiciar ao importador, no caso o impetrante, que comprovasse a regularidade da importação via postal, por ele realizada.

Como efeito, os documentos trazidos ao Feito parecem indicar que o impetrante não cumpriu com as providências prévias à importação. Vê-se, ainda, que o impetrante, ao contrário do alegado na inicial, não é pessoa iniciante na importação de mercadorias, sendo que o fato de ter realizado a operação na condição de pessoa física não o desobrigava de cumprir as obrigações impostas pela legislação a fim de regularizar a internalização do produto adquirido.

Ademais, segundo se extrai dos documentos trazidos com a informações da autoridade, o impetrante possui empresa que revende produtos tais quais o “drone” por ele importado e retido pela autoridade fazendária.

E, no que se refere à possibilidade regularização, mediante pagamento de tributos incidentes na regular internação, pelo regime simplificado de tributação, anota-se que o produto foi retido quando já se encontrava em zona aduaneira secundária do território aduaneiro, o que, a princípio, afasta tal pretensão, nos termos do art. 87 da Lein. 4.502/64:

“Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente;

(…)”

As circunstâncias da retenção retratadas nos autos parecem indicar que o impetrante adquiriu o “drone” e o internalizou de forma irregular no território nacional, o que caracteriza infração passível de pena de perdimento de bens, consoante previsão do artigo 105, X, do DL 37/1966, combinado com o artigo 23, do DL 1.455/1976, aplicável nos casos em que a infração constitua dano ao Erário.

(…)”

E, como visto, para se chegar à referida conclusão, foram levados em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição a ser sanada.

Ademais, a contradição ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência da alegada contradição **rejeito** os embargos declaratórios.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESSO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

**Relatei para o ato. Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.*

*I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.*

*II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.*

*III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.*

*IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.*

*V - Agravo de instrumento do INSS provido.*

*(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)*

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-87.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PINESO AGROPASTORIL LTDA**, contra a sentença de fls. 99-101v, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC (ID 18859910).

Pede o provimento do presente recurso para “*analisar o fato novo superveniente indicado (SCI nº 13/2018) e adequar ou complementar o dispositivo da sentença concessiva da segurança, de modo a esclarecer que o ICMS destacado na nota fiscal/incidente na operação é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS*” – fls. 104-109 (ID 18859910).

Contraminuta às fls. 110-115v (ID 18859912).

**Relatei para o ato. Decido.**

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

A embargante afirma que “*o motivo da oposição dos presentes embargos de declaração decorre de fato novo superveniente que afeta o julgamento da presente causa e que deve ser apreciado por este Juízo*” - qual seja, a publicação da **Solução de Consulta Interna nº 13/2018**, que impacta diretamente no valor do indébito a ser apurado (ICMS a recolher e não ICMS destacado na nota fiscal/fatura).

Todavia, nos termos do **art. 494 do CPC**, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento. Não havendo erro material ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e erro material).

Após a proclamação da sentença, o juiz só pode alterar a decisão nos casos previstos pelo art. 494 do referido diploma legal, não sendo possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração por força de alegado fato novo trazido aos autos somente após o julgamento, pois incidente, na hipótese, a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA IMPLANTADO POR FORÇA DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DETERMINADO O RESTABELECIMENTO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.*

*I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.*

*II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.*

*III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.*

*IV - Considerando não caber ao juízo de primeiro grau decidir sobre a possibilidade da manutenção do benefício após a prolação da sentença, de rigor reconhecer a nulidade da decisão recorrida.*

*V - Agravo de instrumento do INSS provido.*

*(AI 5005120-50.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF 3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)*

Salienta-se, ainda, que a sentença embargada foi proferida em 16/05/2019 e a alegada Solução de Consulta Interna nº 13, data de 18/10/2018, com publicação em 23/10/2018, ou seja, muito tempo antes da sentença. Dessa forma, para a sua apreciação por este juízo, bastava à ora embargante ter peticionado nos autos, trazendo a informação somente aqui alegada.

Por fim, ressalto que o citado fato novo não tem o condão de influenciar no resultado da presente lide, tratando-se, pois, de matéria cabível em eventual cumprimento do julgado.

A pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010668-98.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER BOSQUE DOS IPES**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da “*exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, conforme a Lei Complementar 110/2001, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados*”. No mérito, objetiva, em suma, o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, bem como o de efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Coma inicial vieram documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, embora notificada, deixou decorrer o prazo *in albis* (ID's 26230789 e 26433563).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26506445).

É o necessário. **DECIDO.**

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

O dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE 878.313, com repercussão geral e, de igual modo, pendente de julgamento.

Pois bem a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.

E, ainda, que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Serão vejamos:

**A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa**, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, **terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro**. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012". II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandato de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente para ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandato de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano". V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandato de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandato de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandato de segurança contra lei em tese". VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGRMS 201400406191, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, D.J. 27.08.2014).*

*CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. I. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º; I, CF), consoante pode se desumir da exposição de motivos da lei. 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar. 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º; III, da Lei nº 8.036/90. 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8. Não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexistência da respectiva contribuição. 9. No tocante à verba honorária, cumpre observar que a r. sentença condenou a parte autora com fundamento nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, quando na verdade deveria fixar os honorários nos termos do §3º, incisos I e II, §4º, inciso III e §5º, do aludido artigo, tendo em vista que o valor dado a causa ultrapassa dezcentos salários mínimos. Assim, condena-se a parte autora em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários-mínimos da faixa inicial (art. 85, §3º, inciso I) e, naquilo que a exceder, no percentual mínimo de 8% sobre o valor atualizado da causa, a teor do disposto no art. 85, §3º, inciso II e §4º, III, do CPC. 10. Apelação parcialmente provida.*

(TRF-3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283921 / SP 0000485-69.2014.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, D.J. 21.08.2018).

Anota-se, ainda, que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a parte autora não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença.

Por fim, cabe a ressalva de que a posterior extinção da contribuição, através da Medida Provisória n.º 889, convertida na Lei n.º 13.932/2019, a partir de 1º de janeiro de 2020, em nada modifica o entendimento acerca da legitimidade da cobrança enquanto plenamente exigível.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010331-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: YASMIN OLIVEIRA GONSALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDONÇA DUARTE - MS20802  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAIO SALESIANA DE MATO GROSSO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS - MS18015

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Yasmin Oliveira Gonsales**, contra ato imputado ao **Reitor da Universidade Católica Dom Bosco**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe possibilite “a entrega da monografia em sua integralidade, tanto pré-projeto, bem como trabalho final, tendo em vista que a impetrante está desde o ano de 2017 tentando entregar sua monografia, e se este não o entendimento deste Doutro Juízo, requer que a Impetrada (sic) consiga entregar o trabalho final no começo do ano de 2020, e não no último semestre de 2020, assim como está propondo a Impetrada”. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Em apertada síntese, notícia a impetrante que cursou na Universidade Católica Dom Bosco o curso de graduação em Educação Física, com previsão para término em 2017, ano em que foi informada que, por não mais possuir opções de orientadores na confecção e entrega da monografia, não poderia cursar a disciplina naquele ano letivo. Realizou a matrícula relativa à disciplina no ano de 2019, sendo que pelo mesmo motivo – falta de orientadores – não foi possível realizar a entrega do pré-projeto e a monografia. Assim, sustenta estar sem prejuízo ante a impossibilidade de concluir seu curso de graduação apenas no ano de 2020 em decorrência de ato arbitrário e ilegal da autoridade impetrada.

Com a inicial, foram apresentados documentos.

O Feito, originariamente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por força de decisão de declínio de competência (ID 25369614, PDF pág. 27/28).

A decisão ID 25599075 deferiu à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 27498310, juntamente com os documentos de ID's 27496323/27497000 e 27498321/27498860.

É o relatório. **Decido.**

Tratando-se de mandado de segurança, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando a concessão de liminar condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Em que pesem as razões trazidas pela impetrante, não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da medida.

Inicialmente, relevante apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são as elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso destes autos, do que se extrai dos documentos até o momento colacionados, é a constatação de que o ingresso da impetrante no curso de educação física da IES se deu em decorrência de transferência interna, sendo que o curso de graduação originário era o de enfermagem. Assim, matriculou-se ela no 2º semestre do curso de Educação Física, ciente de que teria que cursar as disciplinas faltantes do 1º semestre como adaptações em decorrência da nova grade curricular (ID's 27498318, 27498320 e 27498327, PDF pág. 80/84).

Além disso, vê-se que as disciplinas ‘Produção Técnico Científica I’ e ‘Produção Técnico Científica II’, as quais a impetrante chama de monografia, foram por ela regularmente cursadas nos semestres 2016-A e 2016-B, respectivamente, mas sem a necessária aprovação (ID 27498332 e 27498337, PDF pág. 87/90). Onde se conclui a necessidade de cursá-las novamente como ‘dependências’. Tanto, assim que no ano de 2018 a impetrante matriculou-se no primeiro (2018-A) e no segundo semestre (2018-B) para cursar as adaptações relativas ao 1º semestre do curso de educação física e algumas dependências (ID's 27498347, 27498349 e 27498851, PDF pág. 96/101).

E, dos e-mails de ID's 27498854/27498858 (PDF pág. 103/104), se vê que a IES no ano de 2019 informou a impetrante acerca da oferta das disciplinas ‘Produção Técnico Científica I’ e ‘Produção Técnico Científica II’ respectivamente para os semestres 2019-A e 2019-B, esclarecendo a impossibilidade de se solicitar a matrícula em tais disciplinas na forma orientada, eis que integrantes da grade curricular e ofertadas regularmente para a forma presencial. Entretanto, a impetrante teria perdido o prazo para a matrícula da disciplina ‘Produção Técnico Científica I’ (ID 27498856, PDF pág. 103).

Por fim, anota-se que do Histórico Escolar – relatório de consistência de ID 27498860, PDF pág. 107, consta a disciplina Produção Técnico Científica II como cursada no semestre 2019-B, com a aprovação da impetrante. Desse panorama, observa-se a necessidade de a impetrante cursar a disciplina ‘Produção Técnico Científica I’ para obter a conclusão de seu curso de graduação.

Ocorre que, segundo os documentos dos autos, a disciplina foi regularmente faltante oferecida pela IES, tendo a impetrante, no semestre respectivo, reprovado e, por ocasião das matrículas para dependência, optado por não se matricular ou, ainda, ter perdido o prazo para tanto. Assim, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da impetrada.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, ao menos por ora, não vislumbro o *fumus boni iuris*, o que impede o deferimento da liminar postulada.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de medida liminar.

Por fim, cumpre anotar que o fato de a impetrada informar a oferta da disciplina faltante no semestre letivo 2020-A não importa na ausência/perda de interesse processual da impetrante, porquanto o pedido formulado nesta ação tem como objeto, em última análise, a imediata conclusão do curso (entrega da monografia).

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-53.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: K YEV LUCAS HERCULANO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Kyev Lucas Herculano Rosa**, em face de ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Nama, em síntese, que laborou na empresa "Mendes e Doi Ltda", no período de 04/02/2014 a 07/11/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "V M TRANSPORTES E COMERCIO LTDA". Alega que, consoante a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao ano de 2016, a empresa permaneceu inativa nesse período. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 18/11/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pelo impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - *(Revogado)*; [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio, desde 05/01/2015, de empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou sua exclusão da sociedade. Ademais, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao ano de 2016, não é suficiente, ao menos neste momento processual, a comprovar a efetiva inatividade da empresa. Para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28698818, do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5001111-53.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133832E3A6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/133832E3A6>

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001445-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SILVIO GOMES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Silvio Gomes da Cruz**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "Adair Farias do Prado Eireli - ME", no período de 14/12/2015 a 30/10/2017, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "CRUZ & ALENCAR LTDA". Alega que, consoante a declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ), referente ao ano de 2015, e as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativas aos anos de 2017 e 2018, a empresa permaneceu inativa nesse período. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 12/11/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de todos os requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio, desde 14/07/1997, de empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a sua exclusão/retrada da sociedade.

E, nada obstante a declaração simplificada da pessoa jurídica (DSPJ), referente ao ano de 2015, e as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), serem no sentido de que a empresa durante os exercícios de 2015, 2017 e 2018 não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente como baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requeinte figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.*

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28699422, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5001445-87.2020.4.03.6000](http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X8528CD760) está disponível para download no link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X8528CD760>

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-15.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: NIVEA REGINA DUTRA DA LUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Nivea Regina Dutra da Luz**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "Irmãos Lagostin Ltda", no período de 01/04/2011 a 01/12/2015, sendo que foi dispensada sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informada que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócia de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "a NIVEA REGINA DUTRA DA LUZ EIRELI". Alega que, consoante a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), bem como as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a empresa permaneceu inativa nos anos de 2016, 2018 e 2019. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício em 25/11/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado):** [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que a impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ela consta como sócia, desde 11/02/2014, de empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa. E, nada obstante as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) serem no sentido de que a empresa, nos anos de 2016, 2018 e 2019, não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, são insuficientes a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual eleita.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, a impetrante foi considerada pelo Ministério do Trabalho como possuidora de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de fumus boni iuris a ensejar a liminar requerida. - O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per si, não é suficiente para caracterizar o periculum in mora exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.*

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaqui.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora a impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28699838, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, comendereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande -MS.

O arquivo [5001120-15.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N417125F55) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N417125F55>

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIANO OVIETA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Mariano Ovieta Martins**, em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure à habilitação ao recebimento do seguro-desemprego, sendo que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, busca a concessão de tutela de urgência e/ou de evidência, com fulcro no art. 311, inciso I ou IV, do CPC, ao argumento de que preenche os requisitos para o recebimento do benefício. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Narra, em síntese, que laborou na empresa "ANTARYS AUTO SERVICE E CONV. LTDA ME", no período de 01/08/2013 a 30/09/2015, sendo que foi dispensado sem justa causa e tendo formulado requerimento de seguro-desemprego, foi informado que: (i) não poderia receber o benefício, eis que era sócio de empresa; e, (ii) o benefício ficaria suspenso e poderia ser pago, desde que comprovada a ausência de renda auferida da empresa "SULFRANGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA". Alega que, consoante a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao ano de 2016, a empresa permaneceu inativa nesse período. Diz que somente teve ciência da decisão negativa de sua habilitação no benefício (seguro-desemprego) em 17/12/2019.

Juntamente com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Recepciono os pedidos de tutela de urgência e de evidência, formulados pela impetrante, com base nos artigos 300 e 311 do CPC, como pedido de medida liminar nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma em relação àquelas.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença de um dos requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

O seguro-desemprego é um direito social constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais que se encontrem em situação de desemprego involuntário, em virtude da dispensa sem justa causa, conforme dispõe o artigo 7º, II, da Constituição Federal - CF.

O Programa do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei 7.998/1990, tem como escopo *prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional* (artigo 2º, incisos I e II).

O artigo 3º do mesmo diploma legal arrola os requisitos para percepção do referido benefício, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - **(Revogado):** [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Contudo, no presente caso, os documentos que instruíram a inicial parecem demonstrar que o impetrante não se enquadra na hipótese legal. De fato, ele consta como sócio, desde 15/10/1997, de empresa ativa, não tendo adotado providências cabíveis para regularizar a baixa da empresa ou a sua exclusão/retirada da sociedade. E, nada obstante declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), relativa ao ano de 2016, ser no sentido de que a empresa não efetuou nenhuma operação/transação comercial, tais declarações, ao menos neste momento processual, é ela insuficiente a comprovar sua efetiva inatividade.

Ademais, para comprovar a ausência de renda, o Ministério do Trabalho e Emprego exige a inexistência de CNPJ cadastrado em nome do requerente com a baixa da empresa junto à Receita Federal. Cito:

**MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. PROPRIETÁRIA DE MICROEMPRESA INDIVIDUAL ATIVA À DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE NÃO RECEBIMENTO DE OUTRA RENDA.**

1 - Busca a apelante a reforma do ato administrativo indicado como coator, que indeferiu seu pedido de concessão de seguro-desemprego ante o fundamento de que não foram preenchidas todas as exigências do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, já que foi contratada em 1º.02.2012 e demitida sem justa causa em 28.05.2014, porém, ao ser demitida, auferia outra renda proveniente de microempresa individual que se encontrava ativa quando do encerramento do seu contrato laboral.

2 - Para obter o seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deve também comprovar que não possui renda para a sua manutenção ou de sua família. Inteligência do art. 3º da Lei nº 7.998/1990.

3 - A impetrante, na data em que foi demitida (28.05.2014), era proprietária de empresa individual, aberta em 27.03.2013, cadastrada como comerciante varejista, tendo a referida empresa somente sido extinta em 10.06.2014, oito dias antes da formulação do requerimento de concessão do seguro-desemprego.

4 - A existência de empresa individual na data da demissão sem justa causa induz ao entendimento de que a autora auferia renda dela proveniente. **A alegação de que a microempresa encontrava-se inativa quando de sua demissão não foi suficientemente demonstrada.** O exame de tal alegação ensejaria a realização de dilação probatória, incabível na via processual cível.

5 - A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

6 - Apelação improvida.

(Apelação Cível 08033884620144058200, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), TRF5, 1ª TURMA, Data do Julgamento: 18/09/2015).

De fato, o Ministério do Trabalho, a fim de evitar a concessão de benefícios de seguro-desemprego de forma indevida, editou circulares normativas que tratam sobre a concessão do benefício a trabalhadores que figuravam como sócios de empresa. No caso em análise, o impetrante foi considerado pelo Ministério do Trabalho como possuidor de renda própria, o que, em princípio, impede o recebimento do seguro-desemprego requerido. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. - Embora o ora agravante demonstre que foi demitido sem justa causa, quando desenvolvia a atividade laborativa de motorista, junto à Fazenda Três Irmãos, não vislumbro a presença de elementos suficientes a corroborar as alegações de que faz jus ao levantamento de seguro-desemprego. Não há caracterização de *fumus boni iuris* a ensejar a liminar requerida. - **O pleito foi indeferido na via administrativa, ao fundamento de que o requerente figura como sócio de empresa de transporte de passageiros em veículos Vans, desde 19.12.2003. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, inc. V, estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, que não possuir renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. - Foram editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as circulares n.º 71, de 30.12.2015 e n.º 14, de 02.06.2016, disciplinando as hipóteses de concessão de seguro-desemprego quando os trabalhadores figurarem como sócios de pessoa jurídica inativa. Os atos normativos possibilitam o pagamento do benefício naquelas situações tão somente quando o trabalhador comprove sua saída do quadro societário ou tenha promovido a baixa da pessoa jurídica junto aos órgãos competentes, providenciada em momento anterior à demissão. - Conquanto o benefício previdenciário possua caráter alimentar, tal elemento, per se, não é suficiente para caracterizar o *periculum in mora* exigido pela legislação. - Não vislumbro os pressupostos hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, ficando mantida a decisão proferida em no Juízo a quo. - Agravo de instrumento improvido.***

(AI 00169146120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF-3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO) - destaquei.

Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

De outra parte, também não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança, precisamente pelo fato de que a última rescisão contratual ocorreu em 2015 e apenas agora o impetrante se insurgiu contra negativa do seguro-desemprego, donde se constata a suficiência da capacidade econômica da mesma para, ao menos por ora, prover sua subsistência.

Anoto, por fim, que o extrato de consulta da situação do benefício, em que a única data constante é a da própria consulta feita no portal do Ministério do Trabalho e Emprego, não parece ser suficiente a demonstrar a data da ciência da decisão negativa pela impetrante, sendo necessária análise mais aprofundada quanto à hipótese de eventual decadência.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de notificação e de intimação, ID 28700326, para Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado do Mato Grosso do Sul, com endereço à Rua 13 de Maio, 3.214 - Centro - CEP: 79002-356, Campo Grande - MS.

O arquivo [5001460-56.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T636F446C9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T636F446C9>

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002723-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: RENATA ANDREZA TALAVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE OCAMPOS ALVES - MS21266  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 3ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de multa e inscrição em dívida ativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.

**CAMPO GRANDE, MS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-22.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUIZA NUNES DELGADO, JACINTO NUNES DELGADO, IDALINA NUNES DELGADO, LEONEL DELGADO GAONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do despacho ID 28470425, que determinou a apresentação de planilha atualizada até **AGOSTO/2016**.

**CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005316-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA PAULINO MATHEUS PEIXOTO

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 4383

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007007-70.2017.403.6000 - VANDERLEI ALBINO BASSOTTO X MARLI DE OLIVEIRA ORLANDO BASSOTTO(MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)**

Trata-se de ação de indenização securitária proposta por Vanderlei Albino Bassotto e Marli de Oliveira Orlando Bassotto em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A., através da qual buscamos autores provimento jurisdicional que condene a segunda ré ao pagamento de cobertura de seguro por invalidez, com a quitação do saldo de devedor de mútuo habitacional, bem como que condene ambas as rés à restituição, em dobro, dos valores que foram indevidamente pagos. Em sede de tutela antecipada, pedem a suspensão imediata da cobrança das parcelas vincendas do financiamento habitacional, ou, a redução dessas parcelas em 70% do respectivo valor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/78 e 301. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 84/93, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora S/A e falta de interesse processual (por ausência de aviso de sinistro). As fls. 128/157, a Companhia Brasileira de Securitização - CIBRASEC apresentou pedido de assistência litisconsorcial em razão de contrato de cessão de crédito celebrado com a CEF. Arguiu as seguintes preliminares: ilegitimidade ad causam da CEF; competência da Justiça Estadual; inépcia da inicial; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; e, falta de interesse processual. As fls. 286/295 a CIBRASEC apresentou escritura pública de cessão de crédito firmado com a CEF. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se às fls. 162/179 defendendo a não ocorrência dos efeitos da revelia. Na mesma ocasião, alegou preliminar de ausência de interesse de agir (ausência de pedido administrativo). Réplica, às fls. 246/253 e 268/280. Os autores impugnaram o pedido de assistência litisconsorcial (fls. 254/267 e 304/305). As rés não se opuseram a tal pleito (fls. 284 e 285). Na fase de especificação de provas, os autores e a Caixa Seguradora S/A protestaram pela produção de perícia médica (fls. 162/179 e 304/305). A CEF e CIBRASEC protestaram pela produção geral de provas (fls. 84/93 e 128/157). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Legitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e assistência litisconsorcial. A presente ação ocupa-se em discutir o reconhecimento de cobertura securitária, que conduza à quitação de contrato de financiamento habitacional, firmando pelas regras do SFH, com a intervenção da CEF, que, nos moldes do item 3 do anexo I do instrumento negocial, atuou como estipulante perante a seguradora (fl. 58). Além disso, é evidente o interesse da instituição financeira ré no desate da causa, porquanto, acaso deferida a tutela jurisdicional perseguida pelos autores, será ela diretamente beneficiada, com a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, mediante o recebimento da indenização pelo evento invalidez, o que justifica sua manutenção no polo passivo da ação, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, a CEF, em litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A., é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva e reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. No que tange à assistência litisconsorcial da CIBRASEC, cumpre observar que a escritura pública de cessão de direitos em seu favor foi lavrada em 19/04/2016 e dela consta o crédito decorrente do financiamento em questão (fls. 287/295). Nesse caso, na qualidade de cessionária, a CIBRASEC passou a ser titular dos direitos relativos aos créditos objeto do contrato de financiamento imobiliário tratado nos autos, tendo ela, portanto, interesse direto no deslinde da causa. Todavia, tanto por ocasião da contestação da CEF, como por ocasião do pedido de assistência, não houve demonstração de que os autores tenham sido notificados da referida cessão de créditos, de modo que, ao menos em princípio, ela é ineficaz em relação aos mutuários, ante o teor do art. 290 do Código Civil. Além disso, do que se extrai do documento juntado à fl. 310, a CEF continua praticando atos típicos de credor (cobrança de prestações em atraso), o que reforça a ineficácia da cessão em relação ao devedor. Registro, ainda, que a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes (art. 109, caput, do CPC). Nesse contexto, e, ainda, diante do que dispõem os artigos 109, 2º, e 124, ambos do CPC, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado pela CIBRASEC. Competência da Justiça Estadual. Diante da composição do polo passivo, acima delineado, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, à luz do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Rejeito, pois, essa preliminar. Falta de interesse processual. Também não procede a preliminar de falta de interesse processual, em razão da ausência de aviso de sinistro. No caso, a parte autora alega, inclusive, a negativa de recebimento do requerimento administrativo. Além disso, a parte ré contestou o mérito da demanda, a justificar o interesse de agir. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse processual. Inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, não vislumbro defeitos aptos a considerar a petição inicial inepta, pois nela as causas de pedir e o pedido estão claramente delineados, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da sua formulação não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Na espécie, em sendo possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. É o que se verifica no presente caso. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso. Da mesma forma, a inicial está devidamente instruída, sendo que a alegação nela deduzida é justamente a de que a parte ré, em razão de condicionante imposta (estar aposentado), sequer recebeu o pedido na seara administrativa. Rejeito, também, essas preliminares. Revelia da Caixa Seguradora S/A. Conforme reconhecido pela própria Caixa Seguradora S/A (fls. 162/179), não houve apresentação tempestiva de contestação. Nesse contexto, decreto-lhe a revelia, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC, eis que houve contestação por parte da outra ré (art. 345, I, do CPC). Ônus da prova. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373, do CPC. Superada as questões processuais, passo a delimitar a atividade probatória requerida. No caso, diante do objeto da presente demanda (quitação de financiamento imobiliário, celebrado pelas regras do SFH, mediante utilização de prêmio de seguro, em razão de doença incapacitante superveniente à celebração do negócio jurídico), a produção de prova oral não se mostra pertinente, haja vista que pouco contribuirá para o deslinde da causa, que efetivamente clama pela real constatação do estado físico do autor. Defiro, pois, apenas a produção de prova pericial. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo médico(a) especialista na área de ortopedia, que deverá ser indicado pela Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de mútuo público (a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do Juri, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Quesitos do Juízo: 1. O autor é portador de quais enfermidades? 2. É possível determinar a data de início das enfermidades que afligem o autor? 3. Em razão das doenças que o acomete, o autor está incapaz para o desempenho de qualquer trabalho? 4. Caso positiva a resposta nº 3, a incapacidade laborativa é temporária ou definitiva, total ou parcial? Pedido de tutela antecipada (reiterado). Trato, por fim, do reiterado pedido de tutela antecipada, formulado pelos autores às fls. 306/308. Com efeito, não há nos autos fatos ou argumentos novos aptos a ensejar a revisão das decisões anteriores, que indeferiram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/78 e 301). A cessação do benefício de auxílio-doença que estava sendo pago ao autor, ainda que questionada judicialmente, revela, em princípio, a ausência de incapacidade permanente, especialmente diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos (no caso, a cessação determinada pelo INSS). Nesse contexto, indefiro o reiterado pedido de tutela antecipada e mantenho as decisões anteriormente proferidas nos autos (fls. 77/78 e 301). Intimem-se.

**2ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008057-12.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HELTER BEJARANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

**"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias."**

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008687-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
ESPOLIO: RAQUEL MAGALHAES DE FREITAS  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze)".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008077-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SILVANA MARIA PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075  
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075  
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-58.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 20 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014627-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEONARDO TORRES FIGUEIRO

Nome: LEONARDO TORRES FIGUEIRO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001031-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ

Nome: FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ  
Endereço: Rua Nossa Senhora das Mercês, 320, (Miguel Couto), CARANDÁ BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-160

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA  
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004977-96.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: I. G. DE SENE DIAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637  
Nome: I. G. DE SENE DIAS PECAS E SERVICOS EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: INDIANARA GOUVEIA DE SENE DIAS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias "**.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**" Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias "**.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004628-94.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
EXECUTADO: OSVALDO LOURENCON, GILDO LOURENCON, ANTENOR LOURENCAO, ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA - SP205379, ANDRE LUIZ DE SOUZAC ADEDO - SP227578, ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimada a parte ré sobre a petição retro do autor:"

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010827-41.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: JOSE CARLOS CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ELLER CAETANO - RO10588

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a condenação do requerido ao pagamento da concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.629,78 (catorze mil seiscientos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020), além do que a pretensão inicial não se encontra adstrita às hipóteses previstas no art. 3º, da Lei 10.259/2001. Reforço, neste ponto, que o caso em análise não trata de anulação de ato administrativo, mas de simples condenação ao pagamento de benefício previdenciário.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, a declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESTEVAM FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.”

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARIA HELENA LOPES

Nome: MARIA HELENA LOPES  
Endereço: RUA ESTEVAO ALVES CORREA, 1521, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005221-35.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481, GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI - MS8723, LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374

Nome: MARIA TEREZA FERRAZ ALVES RIBEIRO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 20/02/2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

AUTOR: THIAGO EDUARDO MORASSI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

**THIAGO EDUARDO MORASSI BARBOZA** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do ato administrativo que resultou na sua movimentação de Campo Grande para o Rio de Janeiro, requerendo a concessão de antecipação de tutela para permanecer nesta capital, até que a transferência seja efetivada respeitando as normas vigentes.

Narra que é militar da Aeronáutica desde 2007, atualmente ocupa a patente de Capitão; foi transferido para Campo Grande/MS em 12/2014 e se mudou juntamente com sua esposa. Afirma que nesta capital realizaram a adoção de seu filho e que o infante, filho biológico de uma moradora de rua e usuária de drogas, é portador de atrasos cognitivos e doença pulmonar crônica (bronquite obliterante), que demandam vários cuidados, principalmente no que diz respeito à necessidade de se manter longe da poluição.

Alega que em 04/2019 ingressou no Curso de Comando da Força Aérea, mas durante o curso foi vítima de muita violência física, assim como os demais militares que participaram, razão pela qual em 23/06/2019 pediu para sair, faltando apenas 3 dias para encerramento do curso. Aduz que desde então, diante dos questionamentos quanto à metodologia do curso, passou a ser "perseguido" dentro da Força Aérea.

Discorre que foi aberto o plano de movimentação do pessoal ativo da Aeronáutica, sendo que em 07/02/2019 foi emitida uma mensagem pelo Comando de Preparo (Comprep) com orientações contrárias às legislações de movimentação do Comando da Aeronáutica (COMAER), dentre elas a determinação de que os militares "não deverão realizar o Cadastro Voluntário por meio do Portal do Militar"; tendo que preencher uma planilha com 08 opções de destino, ainda que no Portal do Militar devam ser indicadas 03 opções de localidades (que podem conter mais de uma Organização Militar).

Afirma que a despeito de ter indicado as 08 opções de cidades (dos Estados de MS, MG, PR, SP, SC e GO), no dia 23/07/2019 o COMPREP encaminhou sua proposta de movimentação para a "ALA 11 – Base Aérea do Galeão – RJ", justificando a busca por "reduzir as discrepâncias existentes nas Tabelas de Pessoal e prover uma taxa de ocupação mais equilibrada entre as diversas OM do COMPREP".

Sustenta que o prazo para solicitar alterações era até 31/07/2019, mas o referido documento não teve ampla divulgação na Ala 5, só tendo conhecimento de que seria transferido para o Rio de Janeiro no dia 24/09/2019. Diante disso, o autor requereu sua movimentação para São José dos Campos-SP, por interesse próprio e sem custo para a União, explicando os motivos para solicitar a não transferência para o RJ, sobretudo pela saúde de seu filho e também o quadro psicológico de sua esposa; mas restou indeferido "por não ser de interesse da administração". Juntou documentos de f. 31-539.

Em cumprimento ao despacho de f. 542, o autor juntou comprovante de recolhimento das custas (f. 544-546).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC, que estabelece o seguinte comando "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Analisando os fundamentos da pretensão e os documentos que instruem a causa, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, verifico ser o caso de concessão da antecipação de tutela pleiteada.

O autor alega que nunca se opôs às transferências durante sua carreira militar, mas que no presente caso ocorreram arbitrariedades pela Administração que culminaram na ilegalidade da transferência que lhe foi imposta, dentre elas: foi movimentado *ex officio* mesmo não se enquadrando nesse tipo de movimentação; só foi notificado de sua transferência para o Rio de Janeiro no dia 24/09/19, quando já ultrapassado o prazo para pedir alteração (31/07/19); as opções de localidades colocadas pelo autor foram omitidas, sendo transferido para o RJ com taxa maior de ocupação que outras localidades; a instituição militar deixou de considerar as relevantes necessidades do autor de permanecer ao lado de sua família.

Apesar de o processo encontrar-se ainda na fase inicial, necessitando de dilação probatória para confirmação da ocorrência de vícios no trâmite do processo administrativo, os documentos juntados fornecem indícios razoáveis da plausibilidade dos fundamentos invocados na inicial.

No documento de f. 88, consta que o autor foi removido *ex officio* "a fim de ser classificado no Grupo de Segurança e Defesa do Rio de Janeiro localizado na Ala 11, pois o militar poderá progredir profissionalmente, elevando suas responsabilidades em segurança de defesa". Irresignado, o autor recorreu (f. 34-37) expondo as particularidades do quadro de saúde de sua esposa, que está em acompanhamento psiquiátrico (f. 46) e de seu filho adotivo, nascido de apenas 28 semanas, com grave doença pulmonar e problemas cognitivos (f. 39-41), não se mostrando recomendável a mudança para o Rio de Janeiro.

Contudo, o pedido foi indeferido apenas com a justificativa "não ser de interesse da Administração", sem enfrentar o caso específico que não recomenda a sua transferência para o Rio de Janeiro. Em que pese a fundamentação no documento de f. 87 de que a "proposta pautou-se fundamentalmente no interesse da administração, buscando reduzir as discrepâncias existentes nas Tabelas de Pessoal e prover uma taxa de ocupação mais equilibrada entre as diversas OM do COMPREP", as tabelas de lotação de pessoal e ocupação profissional da Aeronáutica (f. 92-537) demonstram, aparentemente, que outras localidades apresentam mais defasagem de pessoal que o RJ.

Como se sabe, a Administração possui o dever de primar pela impessoalidade ao praticar seus atos, de forma que a ampla subjetividade de uma decisão que, em tese, extrapola o limite da discricionariedade, pode violar tal princípio.

Ademais, o autor comprovou o *periculum in mora*, pois já foi determinada sua transferência para o Rio de Janeiro (f. 539) e deve entregar sua casa funcional em Campo Grande até 29/02/2020. Logo, é forçoso concluir que o não deferimento da liminar tornaria demasiado difícil o alcance ao objeto inicial dos autos, podendo até mesmo ensejar a perda do objeto ou, por outro lado, prejuízos de grande monta ao autor e sua família, que possui criança em tenra idade com graves problemas de saúde, encontrando amparo no princípio constitucional de proteção integral ao menor (art. 227 da CF).

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC) e com a finalidade de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, **DEFIRO a antecipação de tutela e determino a suspensão da decisão administrativa que transferiu, ex officio, o autor para o Rio de Janeiro e determino a entrega da casa funcional em Campo Grande, até o final julgamento do feito.**

2. Intime-se a requerida para cumprimento imediato da presente decisão; oficiando à Aeronáutica de Campo Grande, no setor em que o autor está lotado, informando sobre a tutela ora deferida, a fim de agilizar o cumprimento da determinação.

3. **No mesmo mandado de intimação, CITE-SE a União para apresentar contestação, no prazo legal, devendo fornecer cópia do procedimento administrativo de transferência do autor e da decisão que indeferiu a movimentação por interesse próprio de f. 34-37, nos termos do art. 396 do CPC.**

Deverá, ainda, esclarecer se a Proposta e as Orientações Gerais e Específicas do Plano de Movimentação 2019 do Comando de Preparo (f. 76-84) observaram a legislação de regência do Comando da Aeronáutica, dentre elas a Instrução 30-4 (ICA), a Norma Sistêmica 30-6 (NSCA) e o Regulamento 34-1 (RCA); informando o motivo de o autor ter sido cientificado de sua transferência apenas em 24/09/2019 (f. 90) se o prazo para solicitação de alteração era até 31/07/2019 (f. 87).

4. Sem prejuízo, **fica o autor intimado a juntar, no prazo de 05 dias, certidão de nascimento do seu filho, bem como termo de guarda ou adoção.**

5. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

6. O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

7. Tudo cumprido ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Intimem-se.

**Cumpra-se, com urgência.**

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-16.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA RITA MURANO GARCIA

Nome: MARIA RITA MURANO GARCIA  
Endereço: na Gardênia, 129, ap 101 BIS, cidade jardim, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-100

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 21/02/2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007649-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDI DE REZENDE DUTRA SALOMAO, JOAO ELIAS DE JONAS SALOMAO, FERNANDA TEODORO TEIXEIRA, CARLOS SILVANO, DUCELIA TEODORO GARCIA, ROSIMERI ALVES DA SILVA, PLINIO DE SOUSA GOMES, AZELINA JOANA DOS SANTOS, AILTON FERREIRA MELCHIADES, MARTA APARECIDA VEIGA MELCHIADES, JOSE SEVERIANO, MARIA CLEIA FERREIRA SEVERIANO, IZEQUIEL DOS SANTOS, JASSI BENTA DE SOUZA SANTOS, IVANILDO ALVES FEITOSA, JOSE CELESTINO ROSA, MARIA SIRLEI NUNES DA SILVA, APARECIDA DIAS DE MORAES, LUIZ BATISTA SLES, LUCAS DA ROSA SECCO, ERCILIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: PORFIRIO MARTINS VILELA - MS16269  
RÉU: FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRÁRIA - BANCO DA TERRA

## DECISÃO

Está disciplinada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência dos Juízes Federais, da seguinte forma:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

No caso, em apreço, trata-se de ação de revisão de valores com pedido de liminar de suspensão de pagamento, relativamente a empréstimo bancário para criação do Assentamento Vale Verde, situado no município de Jaraguari – MS. Sustentam os autores que adquiriram os seus lotes com recursos do Banco do Brasil S/A e pagaram regularmente as prestações, enquanto que os inadimplentes foram beneficiados pela Lei n. 13.606/2018, que concedeu descontos de até 95% do débito. Adimpliram o importe em torno de 15.000,00 (quinze mil reais) e ainda devem o importe em torno de 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o valor total do lote dos autores vai atingir o importe de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ao passo que os que se encontram inadimplentes tiveram os seus imóveis quitados com menos de R\$ 4000,00 (quatro mil reais).

Como se vê, esta ação foi proposta em face do Banco do Brasil, uma sociedade de economia mista que não possui foro na Justiça Federal. Esta tem competência em razão da pessoa, cumprindo a Justiça Estadual a competência residual. Somente as pessoas referidas no artigo 109, I, da Constituição Federal, litigam na justiça Federal, ressalvadas as exceções legais, cumprindo as demais valer-se da Justiça Estadual para resolver seus litígios.

O STF tem precedentes esclarecedores acerca do caso em testilha:

*"As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente (Súmula 517).*

*"É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista" (Súmula 556).*

Dessa forma, como os autores direcionaram a ação contra o agente financeiro – Banco do Brasil – mormente levando-se em consideração que se discute o descumprimento de cláusula contratual bancária, este Juízo mostra-se incompetente para apreciar a presente causa.

A par disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar esta lide.

Após cumpridas as formalidades de praxe, **encaminhe-se o feito para a uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande - MS (Justiça Estadual).**

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002804-36.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PEDRO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - MS23430-A

## SENTENÇA

PEDRO RIBEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta típica prevista no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (delito de evasão de divisas na forma tentada).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (ID 20192471), que foi aceita pelo acusado em audiência própria, em 05/05/2017 (ID 20192462, p. 35).

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, verifico que constam documentos atestando que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Compareceu ao juízo bimestralmente pelo período de 02 (dois) anos para justificar suas atividades, conforme comprovantes (ID 20958300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 28579854).

Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de PEDRO RIBEIRO.

Cancele-se os assentos.

Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.**

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N° 0002606-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

**DESPACHO**

Ante à resposta ao Ofício de ID 24685983, vista ao Ministério Público Federal para ciência acerca do ID 27078081.

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) N° 0000254-29.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: HUMBERTO CESAR MOTA MACIEL

**DESPACHO**

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 27488095), nos termos do artigo 581, X e art. 588 do Código de Processo Penal.

Intime-se o recorrente para que apresente RAZÕES recursais no prazo legal.

Após, intime-se o recorrido para que ofereça contrarrazões recursais.

Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários, nos termos do artigo 589, CPP.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 0000822-79.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0010701-81.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS15660-E, EDILBERTO GONCALVES PAEL - MS4630

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 11 de fevereiro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000582-27.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: AAPURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de regularidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), assim como, o comprovante de pagamento da taxa de condomínio.

Decorrido o prazo, intime-se o MPF.

**CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000718-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

No mais, considerando que em sentença transitada em julgado ficou determinado que o saldo remanescente da venda do imóvel ficará a disposição deste Juízo, e que a demora na designação do ato pode gerar prejuízo à União, que eventualmente poderá ter seu montante consumido por juros da dívida, intím-se novamente a Caixa Econômica Federal para indicar data para leilão do bem, no prazo improrrogável de 30 dias.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0000579-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: EVALDO FURRER MATOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS MARQUES FERREIRA - MS9091  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Vistos etc.

Ante ao retorno dos autos do E. TRF3, vista as partes para requererem o que de direito.

Sem manifestação conclusiva, arquivem-se.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006893-75.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EDSON APARECIDO DESTRO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR - SP62297, PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

**EDSON APARECIDO DESTRO** opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento do sequestro e do bloqueio judicial que recai sobre o veículo Chevrolet, Prisma 1.4 MTLT, ano 2016/2017, placas GDP-6690, decretado nos autos n. 0008790-97.2017.4.03.6000.

Como fundamento do pleito, o embargante alega, em síntese, ser o legítimo proprietário do bem, o qual teria sido adquirido de boa-fé, por intermédio de uma loja de veículos automotores de seu município. Relatou que teria adquirido o referido veículo em novembro de 2017, entregando um automóvel que possuía e pagando a diferença, no montante de R\$ 12.000,00, sendo R\$ 5.000,00 em espécie e R\$ 7.000,00 através de um cheque. Relatou que a restrição só foi lançada posteriormente à aquisição do bem, em 25/06/2018. Requeveu a concessão de liminar para imediata liberação do automóvel, ou alternativamente, autorização para circulação e licenciamento.

Pela decisão ID nº 21314081, as partes foram citadas da aplicação analógica do CPC para processamento do rito, com exceção dos recursos, que seguirão o previsto no CPP. Também, foi indeferido o pedido liminar e determinada a emenda à inicial.

Nos ID's nºs 22185732 e 22277706 houve emenda à inicial com a juntada de vários documentos pelo autor.

O Ministério Público Federal (ID nº 22641121) opinou pelo levantamento da constrição do bem, visto que não houve decisão deste Juízo para constrição do veículo em questão, de modo que o lançamento decorreu de erro material.

É o que impende relatar. **Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, vislumbro que a parte embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendida a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, para o levantamento de medida assecuratória de sequestro a parte interessada pode valer-se do procedimento dos embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130 do Código de Processo Penal, devendo comprovar, para tanto, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, efetivamente, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal onde perdurar a construção.

Ocorre que, no caso, não se faz necessária a demonstração de nenhum dos requisitos acima elencados. Isto porque, analisando a decisão que deu azo à restrição de circulação sobre o veículo objeto dos autos, observa-se que, na verdade, a determinação é para bloqueio do veículo Reboque Free Hobby FH2, placas GDP-6660, e não do automóvel do autor, de placas GDP-6690. Sendo assim, diante da similitude entre as placas, é evidente que houve erro material no lançamento.

Ademais, não há elementos que indiquem que o Embargante, ou mesmo o anterior proprietário do bem, tivesse relação com a organização criminosa alvo da Operação Laços de Família. Logo, tenho que o deferimento do pedido é medida que se impõe.

A despeito de o embargante lograr-se vencedor na demanda, incabível a condenação da parte embargada em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/05/2017).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e determino o **IMEDIATO** levantamento integral, via sistema RENAJUD, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Chevrolet Prisma, Placas GDP-6690.

Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios.

Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens e sistema RENAJUD.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. **R**egistre-se. **I**ntimem-se.

**CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0002785-93.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR

Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO - MS19150, MARCELO MEDEIROS BARBOSA - MS14290, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489, SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS23284-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

#### DES PACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pleo prazo de 05 dias, para manifestação sobre a petição ID nº 27378120.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2020.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001700-05.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422

SUCESSOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014

#### DESPACHO

Ao que tudo indica, os docs. n. 27033858, n. 27033860, n. 27033863, n. 27033774, n. 27033868, n. 27033532 não pertencem a este processo. À Secretária para providências a respeito, a fim de que tal documento seja retirado do feito.

Regularizado, tendo em vista a Resolução n. 283/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, que dispôs acerca da digitalização do acervo de processos físicos e a consequente baixa de tais processos, assim como o retorno destes autos, já no PJE, intím-se as partes para conferência dos autos, cientes de que qualquer manifestação doravante deverá ser feita no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico. Prazo: **dez dias**.

Decorrido o prazo supra sem qualquer impugnação, observem-se as determinações seguintes.

Por medida de economia processual e material, atento também ao princípio da celeridade e considerando que, inauguradas as execuções individuais de sentença, conforme despacho – doc. n. 27033915 – p. 3, um grande número de exequentes iniciaram suas execuções por meio de advogados diversos daqueles que atuaram neste processo, intím-se os advogados abaixo relacionados pelo meio mais expedito, inclusive por mandado, se o caso, para dizerem se têm **alguma objeção à pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelos novos advogados dos exequentes**, bem como se pretendem executar os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento. Prazo: dez dias.

1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacominini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000). Destaco que as folhas mencionadas neste parágrafo correspondem às dos autos físicos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005702-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
RÉU: LUCIMAR SALES DA SILVA AMORIM  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RAMON SOARES SANTANA - MS12291  
Nome: LUCIMAR SALES DA SILVA AMORIM  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, *uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009986-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAMILA REINOSO LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA REINOSO LEMOS - MS21009-B

RÉU: MUNICÍPIO DE BONITO, ODILSON ARRUDA SOARES

#### DECISÃO

A autora foi intimada para apresentar documentos comprobatórios, requerendo as informações necessárias aos órgãos públicos, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei n. 4.717/1965, a fim de demonstrar a existência de interesse da União ou de algum outro ente federal no feito.

Com a manifestação Id. 25515011, a autora limitou-se a tecer considerações acerca das possibilidades legais de percepção de valores transferidos por outros entes ao Município de Bonito.

Como se vê, não há nos autos qualquer indício de que o objeto desta ação popular tenha relação com algum ente federal e os documentos trazidos até o momento não ratificam as considerações da autora.

Por outro lado, dispõe o art. 109, I, da CF, dispõe que *aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Diante disso, declino da competência para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Bonito/MS.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005163-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

JOAO ARANTES DE MEDEIROS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.

Alega que foi notificado pela Receita Federal sob o fundamento de que teria omitido rendimento recebido por meio de RPV/Precatório no ano de 2013, culminando no pagamento da quantia exigida pela ré.

Diz que o valor foi recebido na condição de advogado com poderes para tanto e repassado ao autor da ação, não cabendo à ré fiscalizar negócios jurídicos entre particulares.

Citando dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da OAB, defende ter direito à restituição do valor pago.

Pede a devolução do valor de R\$ 10.339,35, de forma simples ou em dobro, inclusive em liminar, bem como indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00.

Decido.

O objeto total do processo versa sobre repetição de indébito, cujo eventual pagamento dar-se-á na forma do artigo 100, CF, que regulamenta “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária”.

Logo, não é possível a antecipação da tutela na atual fase do processo.

1. Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

2. Por outro lado, a União (Fazenda Nacional) foi citada e não apresentou contestação. Assim decreto sua revelia, mas sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.

3. Tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica e é representada pela União, retifique-se a autuação para excluí-la do polo passivo.

4. Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-24.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TRAMASUL-TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-24.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TRAMASUL-TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, WANDERLEY COELHO DE SOUZA - MS2922  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: HELIO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**HELIO DE SOUZA FILHO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

*O Autor é militar do Exército Brasileiro, tendo sido transferido para a Reserva Remunerada, a contar de 31/10/2007, conforme a Portaria nº 334-DCIP.11, de 05/10/2007, publicado no Diário Oficial da União nº 197, de 11/10/2007 e optou após seu desligamento do serviço ativo, optou por residir na cidade de Campo Grande - MS, passando a ficar vinculado administrativamente ao Órgão Pagador do Comando da 9ª Região Militar, localizado na Avenida Afonso Pena, 2270, Centro – 79.002-074 – Campo Grande – MS.*

*Em 22/12/2014, o Autor foi diagnosticado com "CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIIS PAPILÍFERO DO TIPO 1", conforme exame Anatomopatológico realizado pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo - ICESP, sendo o exame revisado pela Dra. SHEILA FRIEDRICH FARAJ, CRM 148409 e pelo Médico Responsável Técnico Profº Dr. EVANDRO SOBRZA DE MELLO, CRM95539.*

*O Autor em 16/08/2018 procurou atendimento no Órgão Pagador do Comando da 9ª Região Militar, a fim de que pudesse passar por uma perícia médica e passasse a gozar da isenção do recolhimento do imposto de renda, sendo atendido e orientado quanto aos trâmites administrativos e os documentos nosológicos que deveria apresentar por ocasião da realização da perícia médica. Nessa mesma ocasião foi encaminhado para a realização de uma perícia médica com a finalidade de Reforma de Militar da Reserva Remunerada, conforme o Documento Interno do Exército (DIEEx) nº 945-P ATD/SIP/ESC PESS, EB: 64320.013984/2018-96, de 16/08/2018, endereçado ao Diretor do Hospital Militar de Área de Campo Grande.*

*Em 12/09/2018 foi atendimento pelo Aspirante a Oficial Médico CELSO PRUDENCIO PIMENTEIRA, CRM – MS 9845, Urologista, que na ocasião confeccionou um relatório respondendo os quesitos solicitados pela Seção de Perícias Médicas do Hospital Militar de Área de Campo Grande.*

*O referido médico ao responder à pergunta "a) Diagnósticos de forma literal e pela CID 10 que o periciando apresenta no momento atual" relatou "câncer renal em colo superior (D) – CID: C64".*

*No mesmo dia 12/09/2018 e local acima foi também atendido pela Aspirante a Oficial Médica CRISTINA ANJOS SAMPAIO, CRM – MS 6441, Oncologista que ao responder à pergunta "a) Diagnósticos de forma literal e pela CID 10 que o periciando apresenta no momento atual" relatou "câncer renal – CID 10 C64".*

*No dia 19/09/2018 foi atendido no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP onde foi atendido pela Dra. EDIA F. DI TULLIO LOPES, CRM 57.767, a qual elaborou um relatório médico onde ratifica ser o Autor portador de câncer de Rim classificado com o CID -10 C64.*

*Em 09/10/2018, o Autor foi submetido a inspeção de saúde para fins de Reforma de Militar da Reserva Remunerada, sendo a Médica Perita a 1º Tenente Médica MARCELA INOUE COUTINHO, CRM 9816, que produziu a Ata de Inspeção de Saúde 4192, na qual no campo DIAGNÓSTICOS anotou "C64 - Neoplasia maligna de rim, exceto pelve real (CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIIS PAPILÍFERO DO TIPO 1. SEM METÁSTASE. ESTADIAMENTO: pT1a pNx pMx. É NEOPLASIA MALIGNA). CID-10", no campo PARECER escreveu "Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido(a) "e na OBSERVAÇÃO finalizou "O diagnóstico foi firmado em 22/12/2014. O periciado(a) deverá ser submetido(a) à nova inspeção de saúde para revisão da isenção do imposto de renda em 22/12/2019". É portador(a) de doença capitulada na Lei nº 7.713/1998, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004. A incapacidade está enquadrada no inciso V do Art. 108, da Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980".*

*A referida inspeção de saúde foi encaminhada pelo Hospital Militar de Área de Campo Grande através do DIEEx nº 2700-SPM/HMILACG, EB: 64577.012014/2018-61, de 16/10/2018, para a Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, que instruiu o PO - 000164/2018-SSIP/9, que recebeu o Protocolo Geral NUP 64320.019924/2018-87, cujo assunto era "REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA DE MILITAR DA RESERVA; E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA".*

*Em 09/11/2018, a Seção de Saúde da 9ª Região Militar determinou a realização de uma Inspeção de Saúde em Grau de Recurso (por interesse da Adm) pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso da 9ª Região Militar.*

*Em 19/12/2018 foi realizada uma nova inspeção de saúde para fins de "Reforma de militar da reserva remunerada (Em grau de recurso)", pela junta médica composta pelo Presidente Capitão Médico CRISTIANO MATOS SOUTO DA ROCHA, CRM 8738, Membro 2º Tenente Médica SUSANA BARBOSA DE SOUZA BAKARJI, CRM 8022 e pelo Secretário Capitão Médico PEDRO FERREIRA PASETTO, CRM 9508, que produziram a Ata de Inspeção de Saúde 580, na qual no campo DIAGNÓSTICOS anotou "C64 - Neoplasia maligna de rim, exceto pelve real (CARCINOMA DE CÉLULAS RENAIIS PAPILÍFERO DO TIPO 1-RIM DIREITO. BOM PROGNÓSTICO. SEM METÁSTASE OU RECIDIVAS NO MOMENTO. ESTADIAMENTO: pT1a pNx pMx. É NEOPLASIA MALIGNA), COMPATÍVEL COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO. CID-10", no campo PARECER escreveu "Apto(a) para o Serviço do Exército" e na OBSERVAÇÃO finalizou "Não há observação".*

*Em 28/01/2019, o Comandante da 9ª Região Militar através do DESPACHO Nº 3-INAT.3-SSIP/9º RM indeferiu o PROCESSO NUP: 64320.019924/2018-87.*

*Em 29/01/2019, o Autor foi notificado através do Ofício nº 5-P ATD/SIP/ESC PESS, EB: 64320.00219/2019-09, que em face do resultado da Inspeção de Saúde em Grau de Recurso requerida pela Administração ter revertido o PARECER para "Apto para o Serviço do Exército" e ainda ter excluído do campo OBSERVAÇÃO a expressão "[...] É portador(a) de doença capitulada na Lei nº 7.713/1998, alterada pelas Leis nº 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004", o Autor passou a não preencher os requisitos legais do inciso II do art. 106, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980, para a concessão da reforma ex-offício e também não faz jus a concessão da isenção do recolhimento do imposto de renda;*

*Em síntese, são os resumos dos fatos.*

Pede a concessão da isenção definitiva de Imposto de Renda sobre seus proventos e a restituição dos valores pagos desde 22/12/2014, data do diagnóstico.

Juntou documentos.

A ré manifestou-se, reconhecendo a procedência do pedido nos termos do art. 19 da Lei n. 10.522 c/c Atos Declaratórios n. 5/2016 e 1/2018 do PGFN.

Diante do exposto: **1)** - julgo procedente o pedido para reconhecer que o autor é isento do imposto de renda pessoa física (IRPF) a partir de 22/12/2014, e, por consequência, condenar a ré a lhe restituir as quantias recolhidas indevidamente, nos termos do art. 487, III, 'a', CPC; **2)** - os cálculos serão feitos com base na Declaração de Ajuste anual e sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente aplicar-se-á o disposto no artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95; **3)** - Sem honorários, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, cuja incidência não é afastada pelo indeferimento do pedido na esfera administrativa; **4)** - Condeno a ré a reembolsar as custas adiantadas pelo autor.

Como a ré reconheceu a procedência do pedido, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar que a ré se abstenha de exigir o IRPF sobre os proventos do autor, tomando todas as medidas necessárias para tanto, dentro do prazo de dez dias, contados do recebimento do mandado que será enviado ao seu representante.

P.R.I.C.

Dispensado o reexame necessário (art. 19, § 2º, Lei 10.522/2002).

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2019

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-66.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

Nome: VALDEMIR APARECIDO FREITAS VALADAO

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001874-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SITREL - SIDERURGICA TRES LAGOAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TRÊS LAGOAS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1 - Analisarei o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias.

2 - Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Após, ao Ministério Público Federal.

4 - Oportunamente, conclusos para sentença.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004091-05.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRADOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003708-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA DE ALMEIDA E SILVA - PE21098, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015078-95.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: CIACON - CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
Nome: CIACON - CONSTRUÇOES E OBRAS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012208-48.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
REQUERIDO: ANS

Nome: ANS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-19.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CIRURGICA HOSPITALAR MS LTDA

Nome: CIRURGICA HOSPITALAR MS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007178-13.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARGARETH CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA - MS4845, ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA - MS9849  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JANAINA VILELA CARDOSO, JOICILENE CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA SWAMI FERNANDES - MS6424  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: JANAINA VILELA CARDOSO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOICILENE CARDOSO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000141-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO MANOEL ANDRADE COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR - MS13328, CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MS10909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003731-75.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: OSIAS PEREIRA DA MOTA

Nome: OSIAS PEREIRA DA MOTA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006217-86.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JADY CAMARGO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ARY BRITES JUNIOR - MS18646, GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN - MS8794  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012797-79.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR SILVA DE SERPA  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Nome: PAULO CESAR SILVA DE SERPA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006351-02.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSNEI GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009153-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PIAIA  
Advogado do(a) AUTOR: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009091-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLOTILDES MARQUES GOES  
Advogados do(a) AUTOR: ANIELAMARAL COUTO DE SOUZA - MS10253, FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS13391  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004907-41.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIMEIRE FERREIRA LIMA, RAUL HENRIQUE COHEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA - MS5629  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARVIA VACA ARZA - MS5629  
Nome: LUCIMEIRE FERREIRA LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAUL HENRIQUE COHEN  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011443-09.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: KATIUCIA ROSA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
RÉU: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA PARACAMPOS - MS17548, FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP195889  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Nome: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.  
Endereço: desconhecido  
Nome: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

AUTOR:MMX CORUMBA MINERACAO S/A  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003957-75.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA MELO, DANIEL SILVA DE ALBUQUERQUE MELO, EDSON SILVA DE ALBUQUERQUE MELO, DEBORA SILVA ALBUQUERQUE MELO, EDUARDO SILVA DE ALBUQUERQUE MELO  
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427, NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502  
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427, NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502  
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427, NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502  
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO RODRIGUES DA CRUZ - MS22427, NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIR DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: PRISCILA OJEDA RAMIRES - MS18963, MARCELA MIYADI MATSUDA - MS18982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-70.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006243-75.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VELINO ALVES CORDEIRO, JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO, ELEU DA ROSA PIRES, ROGERIO CARVALHO PEREIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA - DF11462, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009908-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES LEAL - MS22359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

**DECISÃO**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- cidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DIAS LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-52.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO, ZOROASTO RAMOS MENDONCA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEY COSTA DE OLIVEIRA SILVA - MS14063  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014368-80.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OACIL GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006708-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JORGE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014298-58.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BUSS CARNEVALLI - MS15563, GIOVANI MARCOS DOS SANTOS STEFANELLO - MS20293, LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO - MS17139

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-53.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VRA COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO - MS17325, CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8049

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004258-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CRISTIANO ROSSA - MS20275

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730

Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001625-17.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS7628-E, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURIVAL DE ANDRADE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

RÉU: FRANCISCO ESPÍNDOLA NETO, OLMIRO LORENTZ DA ROSA, JOSE AMELIO ANGELINI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FRANCISCO ESPÍNDOLA NETO

Endereço: Avenida Washington Luís, 45, - de 282 ao fim - lado par, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11055-000

Nome: OLMIRO LORENTZ DA ROSA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE AMELIO ANGELINI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-06.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOURIVAL DE ANDRADE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR - MS10417, GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA - MS14023

RÉU: FRANCISCO ESPÍNDOLA NETO, OLMIRO LORENTZ DA ROSA, JOSE AMELIO ANGELINI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FRANCISCO ESPÍNDOLA NETO

Endereço: Avenida Washington Luís, 45, - de 282 ao fim - lado par, Gonzaga, SANTOS - SP - CEP: 11055-000

Nome: OLMIRO LORENTZ DA ROSA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE AMELIO ANGELINI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 21 de fevereiro de 2020.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009139-71.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ORTON RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: GENIVAL SILVA DE MORAES - GO29244

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remete-se à publicação no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região texto do despacho exarado à fl. 7/9 do Identificador 27773810, para ciência da defesa, com o seguinte teor:

*"O acusado Orton Rodrigues apresentou resposta à acusação à fl. 356. Destaca que deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Afirma que o fato não constitui infração penal, levando em consideração o valor inexpressivo a título de tributos. O valor do tributo devido perfaz montante inferior àquele que a União tem interesse. Além disso não há lesividade na conduta do acusado. Pede que seu interrogatório se dê por meio de Carta Precatória. É a síntese do necessário. Passo a decidir: Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 346). Não merece prosperar, a preliminar de atipicidade material da conduta imputada ao acusado, com base na incidência do princípio da insignificância. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta é atípica quando o valor dos impostos incidentes, no descaminho, não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pela Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Não é esse o caso dos autos. Segundo avaliação da Receita Federal (fl. 120 e 157) as mercadorias apreendidas com o acusado totalizam valor superior a R\$ 100.000,00, assim, o valor dos tributos não recolhidos (50% - art. 65 da Lei n. 10.833/2003), supera o limite estabelecido na Portaria 11º 75/2012, do Ministério da Fazenda. Rejeito a preliminar suscitada. Defiro o pedido do acusado para que seu interrogatório se dê por meio de carta precatória/videoconferência. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 05/05/2020, às 14:30, (equivalente às 15h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do acusado, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para Aparecida de Goiânia para intimação da testemunha Junior Cesar e do acusado Orton e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal."*

Do que, para constar, lavro a presente ato.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS

Advogados do(a) RÉU: FELIPE TOMÉZO NUKARIYA - MS7888-E, VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

Advogado do(a) RÉU: KARINE NEVES MAFRA - MS24760

#### DESPACHO

1) A defesa do réu Rony apresentou defesa (ID 28096118) alegando inépcia da denúncia, ausência de provas, flagrante preparado e ilegalidade da conversão da prisão. O MPF manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa e pelo o prosseguimento do feito (ID 28375460).

2) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 242).

É de ser afastada a tese de flagrante preparado alegada pela defesa, pois em primeira análise o caso se amolda ao flagrante esperado, conforme tese do Superior Tribunal de Justiça: "No flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante" (Edição 120 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça). Assim vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 145/STF. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. FLAGRANTE ESPERADO. RÉUS MONITORADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. O verbete n. 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Contudo, não se pode confundir o flagrante preparado - no qual a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível - com o flagrante esperado - no qual a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. 4. No caso dos autos, verificou-se que os pacientes já estavam sendo monitorados, não tendo havido provocação prévia dos policiais para que se desse início à prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, consta do acórdão impugnado que as abordagens dos veículos ocorreram de forma autônoma, tendo a ligação telefônica apenas demonstrado o vínculo entre os pacientes, encontrando-se ambos em flagrante delito. Nesse contexto, não há se falar em flagrante preparado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 438.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) **grifei**

A alegação da ilegalidade da conversão em flagrante em preventiva e a ausência do *periculum libertatis* não merece prosperar. Entendo que estão mantidas as mesmas razões já expostas na audiência de custódia, bem como que estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Alado a isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar do *habeas corpus*.

As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

**3) Tendo em vista que trata-se de processo com réu preso, entendo por bem antecipar a audiência para o dia 12/03/2020, às 16:00 horas**, para a oitiva das testemunhas comuns, da testemunha de defesa do réu Rony e para o interrogatório dos réus.

4) Diante da petição de ID 27728238, expeça-se carta precatória para intimar o acusado MATHEUS para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.

5) Cópia deste despacho serve como CARTA PRECATÓRIA N° 081/2020-SC05-AP - ao **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS**, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO do réu MATHEUS LOPES MARTINS - brasileiro, nascido em 08/05/1997, filho de Agraldo Vilhalva Martins e Alexandra Garcia Lopes, RG 2261125-SSP/MS, CPF 068.588.981-58, com endereço na Rua Antonio Correa Hortêncio, nº 64, Cascatinha 2, Sidrolândia/MS, telefone 99640-7436:

a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo, bem como para que compareça na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para participar da audiência designada para o dia 12/03/2020, às 16:00 horas, ocasião em que poderá ser interrogado;

b) de que, caso deixe transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente resposta à acusação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

6) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação em 10 (dez) dias.

7) Decorrendo *in albis* o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente resposta à acusação ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

8) Intimem-se.

9) Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000656-88.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RONY RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATHEUS LOPES MARTINS

Advogados do(a) RÉU: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS7888-E, VINICIUS SANTANA PIZETTA - MS20883

Advogado do(a) RÉU: KARINE NEVES MAFRA - MS24760

#### DESPACHO

1) A defesa do réu Rony apresentou defesa (ID 28096118) alegando inépcia da denúncia, ausência de provas, flagrante preparado e ilegalidade da conversão da prisão. O MPF manifestou-se pela rejeição das alegações de defesa e pelo o prosseguimento do feito (ID 28375460).

2) No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 242).

É de ser afastada a tese de flagrante preparado alegada pela defesa, pois em primeira análise o caso se amolda ao flagrante esperado, conforme tese do Superior Tribunal de Justiça: "No flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante" (Edição 120 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça). Assim vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 3. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 145/STF. NÃO VERIFICAÇÃO. 4. FLAGRANTE ESPERADO. RÉUS MONITORADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. O verbete n. 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". Contudo, não se pode confundir o flagrante preparado - no qual a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível - com o flagrante esperado - no qual a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão. 4. No caso dos autos, verificou-se que os pacientes já estavam sendo monitorados, não tendo havido provocação prévia dos policiais para que se desse início à prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, consta do acórdão impugnado que as abordagens dos veículos ocorreram de forma autônoma, tendo a ligação telefônica apenas demonstrado o vínculo entre os pacientes, encontrando-se ambos em flagrante delito. Nesse contexto, não há se falar em flagrante preparado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 438.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) **grifei**

A alegação da ilegalidade da conversão em flagrante em preventiva e a ausência do *periculum libertatis* não merece prosperar. Entendo que estão mantidas as mesmas razões já expostas na audiência de custódia, bem como que estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Alado a isso o Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar do *habeas corpus*.

As demais matérias ventiladas cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

**3) Tendo em vista que trata-se de processo com réu preso, entendo por bem antecipar a audiência para o dia 12/03/2020, às 16:00 horas**, para a oitiva das testemunhas comuns, da testemunha de defesa do réu Rony e para o interrogatório dos réus.

4) Diante da petição de ID 27728238, expeça-se carta precatória para intimar o acusado MATHEUS para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça.

5) Cópia deste despacho serve como CARTA PRECATÓRIA N° 081/2020-SC05-AP - ao **JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA/MS**, para DEPRECAR, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO do réu MATHEUS LOPES MARTINS - brasileiro, nascido em 08/05/1997, filho de Agraldo Vilhalva Martins e Alexandra Garcia Lopes, RG 2261125-SSP/MS, CPF 068.588.981-58, com endereço na Rua Antonio Correa Hortêncio, nº 64, Cascatinha 2, Sidrolândia/MS, telefone 99640-7436:

a) para que constitua advogado, em 05 (cinco) dias, devendo informar o nome e OAB deste ao Oficial de Justiça ou à secretaria desse juízo, bem como para que compareça na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para participar da audiência designada para o dia 12/03/2020, às 16:00 horas, ocasião em que poderá ser interrogado;

b) de que, caso deixo transcorrer *in albis* o prazo assinalado, não possua condições financeiras para constituir novo causídico ou seu advogado não apresente resposta à acusação no prazo legal, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.

6) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação em 10 (dez) dias.

7) Decorrendo *in albis* o prazo assinalado para o acusado constituir novo advogado ou para que o seu defensor constituído apresente resposta à acusação ou, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção da sua defesa, em igual prazo.

8) Intimem-se.

9) Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

Fica a defesa do acusado SIDNEI PEREIRA DE SOUZA intimada a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009272-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

O acusado, em sua defesa (ID 27548426), não arguiu preliminares.

Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, determino o regular prosseguimento do feito.

Depreque-se à Comarca de Bonito/MS a oitiva das testemunhas de acusação Ailton Machado Vargas e Ramão Benedito Soares e à Comarca de Jardim/MS o interrogatório do réu.

Sempre juízo, ante o advento da Lei nº 13.964/2019, que houve por bem alterar a legislação penal e processual penal, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu (artigo 316, parágrafo único do CPP).

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 069/2020-SC05.AP para a Comarca de Bonito/MS para a oitiva das testemunhas de acusação AILTON MACHADO VARGAS e RAMÃO BENEDITO SOARES e da Carta Precatória nº 070/2020-SC05.AP para a Comarca de Jardim/MS para o interrogatório do réu, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

Cópia deste despacho servirá como:

a) CARTA PRECATÓRIA nº 069/2020-SC05.AP à Comarca de Bonito/MS, deprecando-lhe, COM URGÊNCIA, a OITIVA das testemunhas de acusação AILTON MACHADO VARGAS e RAMÃO BENEDITO SOARES, Policiais Militares, lotados em Bonito/MS.

**OBSERVAÇÃO:** O réu é defendido pela Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.

**Anexos:** cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, recebimento denúncia e defesa.

b) CARTA PRECATÓRIA nº 070/2020-SC05.AP à Comarca de Jardim/MS, deprecando-lhe, COM URGÊNCIA, o INTERROGATÓRIO do réu JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Orlando Sabino do Nascimento e Nadia Noemi Pertile do Nascimento, nascido aos 13/05/1988, natural de Eldorado/MS, documento de identidade nº 1583724 SEJUSP/MS, CPF 020.895.591-79, atualmente recolhido no Presídio Máximo Romero em Jardim/MS.

**OBSERVAÇÃO:** O réu é defendido pela Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805.

**Anexos:** cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia, recebimento denúncia e defesa.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000264-44.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008991-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: THIAGO RAMOS PENNA, FABIO APARECIDO FELIX, VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458, AHMED HASSAN SALEH - SP154774, KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000017-70.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: PABLO SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CESAR HENRIQUE BARROS - MS24223

#### DESPACHO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **PABLO SOUZA RIBEIRO**, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Notificado em 14/02/2020 (ID 28430653), o acusado através de defensor constituído apresentou defesa preliminar (ID 28584595), reservando-se no direito de discutir o mérito em alegações finais.

É o breve relato.

**DECIDO.**

O acusado, em sua defesa, não arguiu preliminares.

Logo, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumária do denunciado.

Assim presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, **RECEBO** a denúncia (ID 27960430) contra **PABLO SOUZA RIBEIRO**, dando-o como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

**Designo o dia 28/02/2020, às 15h20min**, para a audiência de instrução e interrogatório do acusado, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação.

Cite-se. Intimem-se.

Proceda a Secretaria a alteração de classe para ação penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho servirá como:**

**a) MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO N.º 109/2020-SC05-AP**- para a CITACÃO de **PABLO SOUZA RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, filho de Emiliano Ribeiro e Maria Lúcia Souza da Cruz, nascido aos 03/07/1995, natural de Sidrolândia/MS, CPF 056.791.391-032, **atualmente custodiado no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para que tome ciência dos termos da denúncia, bem como INTIME-O do recebimento da denúncia e para comparecer à audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ocorrerá seu interrogatório.

**b) OFÍCIO n.º 403/2020-SC05-AP**- a ser encaminhado ao **Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para requisitar as providências necessárias para a apresentação do acusado **PABLO SOUZA RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, filho de Emiliano Ribeiro e Maria Lúcia Souza da Cruz, nascido aos 03/07/1995, natural de Sidrolândia/MS, CPF 056.791.391-032, **atualmente custodiado no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido. Requisita, outrossim, que este Juízo seja comunicado caso haja transferência do(a)s preso(a)s para outro estabelecimento prisional.

**c) OFÍCIO n.º 404/2020-SC05-AP**- a ser encaminhado ao **COMANDANTE DA COMPANHIA DE GUARDA E ESCOLTA DA POLÍCIA MILITAR/MS – CIPMGdaE/PM/MS**, na Rua Indianópolis, s/nº, Jardim Noroeste – Complexo Penitenciário de Campo Grande, para requisitar as dignas providências para que seja realizada a escolta do **PABLO SOUZA RIBEIRO**, nacionalidade brasileira, filho de Emiliano Ribeiro e Maria Lúcia Souza da Cruz, nascido aos 03/07/1995, natural de Sidrolândia/MS, CPF 056.791.391-032, **atualmente custodiado no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, à sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154, para a audiência designada para o dia e horário acima mencionados, nos autos do processo acima referido.

**d) OFÍCIO n.º 405/2020-SC05-AP**- a ser encaminhado ao **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, 79.020-908, Campo Grande/MS, **requisitar as providências necessárias para que o(s) Policial (s) Rodoviário Federal RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR e ANDRÉ GIMENEZ BORGES**, seja(m) apresentado(s) na sala de audiências da 5ª Vara Federal e/ou no auditório da Justiça Federal de Campo Grande/MS, na data e hora supra aprazados.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0005484-33.2011.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: HAMILTON BONFIM, ANDERSON ALMEIDA FERREIRA, EPITACIO MOREIRA GALVAO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003829-16.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MARCOS AURELIO SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: JOATAN LOUREIRO DA SILVA - MS3744

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0005583-90.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JOCIMAR E SILVA, LOIDEMAR SILVA LANDFELDT  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 21 de fevereiro de 2020.**

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001841-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRANETO - SP357610, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: SANDRO BATISTA DE PAULA

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011 (valor inferior a quatro vezes o valor da anuidade).

Em seguida, tornemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003111-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ANDERSON LIMA PAES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-27.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOAO ARNALDO BARROS DE FIGUEIREDO

## SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002358-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEANE CRISTINA MACHADO - GO27245

## SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, considerando a baixa do registro da executada e cancelamento dos débitos, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da ação n. 0007209-86.2013.4.03.6000.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, III e art. 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora judicial realizada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004069-30.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAR VENDRAMIN, CLAUDIO PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003111-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ANDERSON LIMA PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005425-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: RAIMUNDA PAUFERRO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007742-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GARCIA CABRAL - MS17172  
EXECUTADO: CLEDER DE SOUZA MOURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002624-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JMB ESPORTES E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA - RS62644  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006554-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: SERGIO LUIS WALTA

### DESPACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud (**fevereiro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(II) Com a informação, **libere-se em favor da parte executada o valor excedente.**

(III) Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003645-31.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ALFREDO BRAZ SEREA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 20-22 - ID 27329841).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002274-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: ROMARIO GARCIA PEREIRA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (DESBLOQUEIO - ID 24655013).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 18 de fevereiro de 2020.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003806-37.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERACAO PAULISTA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CELIO LUIZ WOLF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845  
Advogados do(a) EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002309-85.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS SAMPAIO FERREIRA, PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117, MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006798-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GEISIMAR SIMOES DE LISBOA

**DESPACHO**

(I) **À parte exequente** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud (**fevereiro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(II) Coma informação, **libere-se em favor da parte executada o valor excedente**.

(III) Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007648-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: CAMILA DAMASIO

#### DES PACHO

(I) **À parte exequente** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud (**fevereiro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(II) Coma informação, **libere-se em favor da parte executada o valor excedente**.

(III) Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “**AUSÊNCIA**”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de umano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006895-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/02/2020 1494/1551

#### DESPACHO

(I) **À parte exequente** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(II) Com a informação, **libere-se em favor da parte executada o valor excedente.**

(III) Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007611-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: SILVIA REGINA TONON PEREIRA SANCHES

#### DESPACHO

(I) **À parte exequente** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema Bacen Jud (**fevereiro/2020**), para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

(II) Com a informação, **libere-se em favor da parte executada o valor excedente.**

(III) Após, **CITE-SE e INTIME-SE** o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006674-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: HELENA MARIA DE SOUZA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007918-60.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ALINE FERREIRA DE PAULA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005978-26.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DOS SANTOS SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24606106 e documento ID 24606103), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005962-72.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 21273829), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007677-52.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de cumprimento de sentença formulado por STELLA MARY ESTECHE PAVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (UNIÃO), no qual alega que: (i) atuou em exceção de pré-executividade na defesa dos interesses e direitos do Sr. Gilberto Valota, tornando-se credora do INSS; (ii) até o presente momento não houve pagamento do débito; (iii) tratando-se de honorários advocatícios, que são classificados como verba alimentar, permite-se que eles sejam recebidos com antecedência, preferencialmente como verba de pequeno valor.

Por fim requer: (i) a citação da União para, querendo, opor embargos em 30 dias; (ii) não embargada a execução ou rejeitados os embargos, desde já, a expedição de mandado dirigido à Fazenda Nacional para pagamento; (iii) a majoração dos honorários, nos termos do art. 85 do CPC; (iv) fracionamento dos honorários por se tratar de verba de natureza alimentícia.

É o que importa relatar.

Decido.

## 1. DA NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS E REGIME DE PAGAMENTO

A parte exequente requer o pagamento de honorários advocatícios, em face do INSS (UNIÃO), fixados em exceção de pré-executividade.

Primeiramente, cumpre destacar que o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública é regido pelos art. 534 e seguintes do CPC.

Conforme previsão do art. 535, do mesmo código, a "Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 dias". "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente."

Outrossim, segundo entendimento dos E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os honorários advocatícios, decorrentes de condenação em face da Fazenda Pública ou destacados do montante principal, têm natureza alimentar e devem ser pagos pelo sistema de precatórios ou requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 1º, da CF, observando-se a ordem especial que esse crédito possui.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. REQUISICÃO AUTÔNOMA DESTINADA AO PAGAMENTO DESSE MONTANTE. SÚMULA VINCULANTE 47/STF.

POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Rejulgamento do agravo regimental por determinação da Suprema Corte.

2. "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor; observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza" (Súmula Vinculante 47/STF).

3. Segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.072/RS, viola o referido enunciado sunilar decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais.

4. O caso é de provimento do recurso especial para assentar a possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, inclusive os contratuais.

5. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso especial.

(AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019) (destaque)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VERBA ALIMENTAR. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) resguarda o direito autônomo do advogado de recebimento da quantia que lhe cabe, uma vez que os honorários advocatícios constituem verba de notória natureza alimentar, destinada privativamente ao advogado, não se confundindo com o crédito da parte autora e sendo numerário insuscetível de penhora, conforme entendimento pacífico nos tribunais. 2. Nos casos em que realizada, antes da expedição do ofício requisitório/precatório, a juntada do contrato de honorários advocatícios e postulada a consequente reserva do numerário, o pedido há de ser deferido, ainda mais considerando-se a natureza alimentar do crédito em questão. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1494498/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019; RMS 41.641/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017. 3. Agravo provido.

Assim, assiste razão à exequente quanto à ordem preferência para a providência da RPV, em razão da natureza alimentícia do crédito.

-

### DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A exequente pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Nesse ponto, esclareço que, na decisão da exceção de pré-executividade (ID 21809253), na qual foram estipulados os honorários advocatícios, aqui em execução, o critério da forma equitativa foi o adotado, de acordo com o art. 85, § 2º e 3º, do CPC[1]

Vejamos parte do dispositivo da decisão:

"entendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pela excepta em favor do excipiente atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e a importância da causa".

Nesse sentido: Apelação Cível (ApCiv) n. 50269801420174036100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF – TERCEIRA REGIÃO, 1ª Turma, 19.12.2019, e – DJF3 Judicial 1 data: 10.01.2020.

Portanto, tenho que o valor estipulado na decisão já atendeu aos critérios previstos pelo art. 85 do CPC, conforme requer a exequente.

Ademais, com o pedido de cumprimento de sentença, supõe-se que já tenha ocorrido a preclusão quanto à majoração do valor dos honorários fixados, embora não se tenha juntado documento comprobatório desse fato.

Além disso, ressalto que não se aplica a multa estipulada no art. 523, § 1º do CPC, em caso de não pagamento do débito, visto que essa sanção, conforme previsão do art. 534, § 2º, não se aplica à Fazenda Pública.

Portanto, não há falar em majoração dos honorários advocatícios aqui executados.

### ANTE O EXPOSTO:

(I) Indefiro a majoração da verba honorária estipulada;

(II) Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos os documentos (art. 10 da Resolução 142, de 20.06.2017, do TRF da 3ª Região): petição da exceção de pré-executividade; manifestação da parte excepta; intimação da decisão e/ou certidão de decurso de prazo para recurso.

(III) Juntados os documentos e comprovado o decurso do prazo para recurso, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

(IV) Em não havendo impugnação, expeça-se RPV, observada a ordem especial do crédito de natureza alimentícia, em consonância com o art. 100 da Constituição Federal, § 1º e art. 535, § 3º do CPC.

**[1] Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009171-13.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, MARGARETH SPERB DAY - RS45136  
EXECUTADO: GILBERTO SOARES SILVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002779-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008813-97.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: OLGA DE SOUZA MIRANDA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002696-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666  
EXECUTADO: AMANDA SILVEIRA DENADAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMARIO JOSE PEREIRA DA SILVA - RN11243-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009015-93.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010318-45.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
EXECUTADO: LAZARO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002384-04.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: FABIO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção desta execução fiscal, em razão do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006278-88.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARDOSO SODRE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003836-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011515-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DASILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: GIOVANI ANTONIOLI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002112-32.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AVILSON GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013404-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MEDINA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 3 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0004353-91.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ CANELLES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO TAVARES LUZ - MS12937, LEONARDO DIAS MARCELLO - MS12810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 3 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-13.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: NELSA HELENA CORNELI, EVANDRO JOSE CORNELI, FRANCIELE APARECIDA CORNELI, GISELE APARECIDA CORNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

1) Apresentem os exequentes Nelsa, Franciele, Gisele e Geraldo, **em 15 dias**, a última declaração de imposto de renda ou os dois últimos holerites. Não é suficiente a informação de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir. É imprescindível que o interessado apresente o teor da declaração para que o magistrado possa analisar se os seus rendimentos condizem ou não com a situação de miserabilidade alegada.

2) O exequente Evandro faleceu. Regularize o interessado a situação processual de Evandro José Corneli **em 30 dias**, juntando certidão de óbito, termo de compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo inventariante.

Caso pretenda o benefício da gratuidade judiciária, apresente o inventariante relação com bens do Espólio a inventariar incluindo valores pecuniários depositados em agências bancárias.

Anote-se que incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz do inventário, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio, incluídas as despesas com processos visando o aumento do ativo (CPC, 619, III e IV).

Intimem-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000005-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVETE APARECIDA SCHUROFF, JOAO PAULO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indique a exequente, em 15 dias, as diligências de penhora pretendidas.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001000-34.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

RÉU: MUNICÍPIO DE VICENTINA

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que entender de direito, em 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001749-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE MANUEL JORGE CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo-SP, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001407-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ATILIO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO.

Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional.

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atrai a competência. Nessa linha de raciocínio, declina-se a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Porto Nacional - TO, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANA MARIA SANDER PRESTES

#### DESPACHO

1) A executada reside em endereço não atendido pela busca dos Correios. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Após, a secretaria enviará carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Rosana-SP para intimação da executada.

2) Frustrada a intimação, cumpra a secretaria o item 3 do despacho 13018215, coma intimação da executada por edital.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ROSANA - SP - PRAZO DE 30 DIAS:

Destinatário: ANA MARIA SANDER PRESTES. Endereço: Avenida Paranapanema, 6, Quadra 03, CEP: 19274-000, Rosana-SP, ou Av. Paranapanema, nº 02700, Primavera, CEP: 19274-000, Rosana - SP

FINALIDADE: intimação para o(s) executado(s) efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 62.789,67, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2AA0A314>

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

1) A exequente pede a penhora de direitos que o executado possui sobre a propriedade do veículo Toyota Hilux, placa OOG-7070.

Ocorre que veículos alienados fiduciariamente não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor, e sim do credor fiduciário. Ademais, a legislação de regência (art. 7-A, do Dec.-Lei 911/69) veda o bloqueio judicial de bem constituído por alienação fiduciária. A restrição RENAJUD de transferência só será mantida para evitar o repasse do bem a terceiros.

O exequente poderá pleitear a penhora de eventual saldo apurado em favor do devedor fiduciário após a consolidação da propriedade e o procedimento de alienação do veículo pelo credor fiduciário. Antes da consolidação da propriedade demonstra-se inviável o leilão de direitos.

A experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções. Vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

Não é demais relembrar que a promoção dos atos processuais nas ações executivas deve pautar-se pelo princípio da efetividade, ou seja, voltada única e exclusivamente à satisfação do crédito buscado. No caso, pelos motivos declinados, provavelmente, não haverá resultado positivo para o desfecho da lide, razão pela qual o pleito de penhora dos direitos sobre o contrato de alienação fiduciária deve ser indeferido.

2) Indique a exequente, **em 15 dias**, bema ser penhorado nos autos. No silêncio, suspenda-se a execução por ausência de bens penhoráveis (CPC, 921, III).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: MARI CLEI PIRES FERNANDES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantém-se a sentença pelos próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

Considerando a interposição de recurso de apelação 22415699, citem-se os réus para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Caso reste frustrada a intimação, apresente o autor novo endereço da parte ré ou requeira a citação da modalidade pertinente, justificadamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a:

MARI CLEI PIRES FERNANDES, CPF/MF sob n. 879.536.921-04, residente e domiciliada à Av. Antônio Tonani, 70, bloco 03, apartamento 202, Residencial Roma II, Bairro Vila Roma II, nesta cidade, CEP: 79822-696, telefone: 99857-5540;

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CEF;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Endereço: Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130.

O oficial de Justiça buscará endereços dos réus pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/02/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A5B8DFCF>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0001317-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL, RAFAEL HENRIQUE TORRACA AUGUSTO, SANDRA REGINA SOARES MAZARIM, RONALDO GONZALES MENEZES, DAYANE JAQUELINE FOSCARINI WINCK

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogado do(a) RÉU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) RÉU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

DESPACHO

Ficam as defesas intimadas acerca dos documentos juntados nos IDs 28580783 e 28580785.

Publique-se.

JUÍZA FEDERAL

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente N.º 4763

ACAO PENAL

0004438-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004438-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ELIEZER SOARES BRANQUINHO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X EDEVALDO LIMA SOBRINHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X TERCIO FIORAVANTE PINHEIRO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X YOSHINOBU YAMASAKI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CARLOS GUIMARAES DA SILVA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

Ministério Público Federal x Paulo Roberto Nogueira e Outros Em face do acórdão de fls. 1721/1722 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Paulo Roberto Nogueira, Eliezer Soares Branquinho, Edevaldo Lima Sobrinho e Tércio Fioravante Pinheiro, com fundamento nos art. 107, IV e 109, V do Código Penal e ainda, a certidão de trânsito em julgado de fls. 1726, determino: Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade. Expeçam-se as comunicações devidas. Anota-se que não há bens a serem destinados. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001695-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPARETCHER DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1) Expeça-se guia de recolhimento para o devido cumprimento da pena, instruindo-a com as peças pertinentes. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de encaminhamento e recebimento junto à Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se cópia do auto de apreensão de fls. 07/08 e dos documentos de fls. 40/41. Comprovado o recebimento dos bens na Delegacia da Receita Federal, e, em face da independência entre as esferas administrativa e penal, fica o perdimento adstrito àquele órgão administrativo pela autoridade fazendária. b) Quanto ao rádio transmissor, verifique que não consta dos autos recibo do mesmo nesta Vara Federal, bem como não há registro de depósito do mesmo no setor de depósito desta subseção. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, com cópia dos documentos de fls. 68 e 102, solicitando que informe se o rádio transmissor encontra-se naquela delegacia e, em caso positivo para que proceda a devida destruição do mesmo, juntando aos autos o respectivo termo. c) Em relação ao valor declarado perdido em favor da União (fls. 49), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) proceda a transferência do referido valor ao FUNPEN, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, código identificador 200333000114600, CNPJ: 00.394.494/0008-02, originando recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo - código nº 20230-4. Segue cópia da guia de depósito de fl. 49. Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida pelo réu é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixe a Secretaria de intimar o réu acerca do recolhimento das custas finais os termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com a ciência do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5000536-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAILALMADA, LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA, FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951

Advogados do(a) RÉU: PAULA TATIANE MONEZZI - MS16718, ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO - MS21145-B

SENTENÇA

Corrige-se de ofício o erro material constante na parte dispositiva da sentença de ID 26710224.

Onde se lê:

ABSOLVER LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA e FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE da imputação dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 386, IV do CPP.

Leia-se:

ABSOLVER LEIDIANE FERREIRA DE SOUZA da imputação dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 na forma do artigo 386, IV do CPP.

Mantem-se, no mais, o inteiro teor da sentença proferida.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2020.

#### Expediente Nº 4758

##### EXECUCAO FISCAL

**2000199-10.1997.403.6002** (97.2000199-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X ANTONIO MEURER X CONSTRUMEURER CONSTRUTORA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Considerando que o processo se encontra extinto por pagamento, e ainda a existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado, para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de que este Juízo proceda à devolução dos valores constritos.

Cumpra-se. Intime-se

##### EXECUCAO FISCAL

**0002018-11.2000.403.6002** (2000.60.02.002018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS X JACKSON DA SILVA BARROS X MARTINHO DA SILVA BARROS(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X RECAP PNEUS LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Considerando que o processo se encontra extinto por pagamento, e ainda a existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado, para que forneça os dados de conta bancária de sua titularidade, a fim de que este Juízo proceda à devolução dos valores constritos.

Cumpra-se. Intime-se

##### EXECUCAO FISCAL

**0000628-35.2002.403.6002** (2002.60.02.000628-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X LIM PAN INDE COM DE PRODS QUIMICOS LTDA ME X JAIR FERREIRA MARTINS

Intime-se a exequente para se manifestação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001574-50.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X V. N. SILVA - ME(PR091114 - MAYKON WILLIAN NOGUEIRA DE LIMA)

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0004647-93.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARTA DE OLIVEIRA ORTIS

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001460-43.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS QUINTANA

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento total/parcial do parcelamento, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003830-39.2010.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-78.2009.403.6002 (2009.60.02.005608-6)) - MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TADEU ANTONIO SIVIERO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X ANGELA STOFFEL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Apresente a parte exequente o débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 107.

Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001355-42.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos e o beneficiário foi regularmente intimado para o levantamento. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000528-33.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ROSELANE DOS SANTOS RIBAS(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X DANIEL RIBAS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. Os ofícios requisitórios foram expedidos e as partes beneficiárias foram regularmente intimadas para o levantamento. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000273-29.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS FERREIRA SANTOS, ANDRE MAGALHAES NORONHA, GUSTAVO VICENTE PREUSS, FELIPE ARTHUR PESSETE DOS SANTOS

#### DESPACHO

O pedido de restituição de coisas apreendidas ID 25857157 formulado em favor de **José Vilmar Preuss**, deve ser autuado em apartado, posto que possui classe processual distinta da ação penal.

Ademais, considerando que os mandados de intimação pessoal dos réus Felipe Arthur Pessete dos Santos e Gustavo Vicente Preuss, ainda não chegaram aos autos, com a manifestação no sentido se desejam ou não recorrerem da sentença, a fim de evitar eventual tumulto no caso de recurso, intime-se o causídico do requerente acima mencionado, de todo teor deste despacho, para que regularize a distribuição do pedido, bem como para **que novos pedidos desta natureza, nos feitos criminais, sejam autuados em apartado.**

**DOURADOS, 17 de dezembro de 2019.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000510-41.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JULIO ALMEIDA DA SILVA, MIGUEL GILSON CESPEDES ORNELA, JUNIOR DA SILVADIAS, LARISSA HTZEL MACHADO, ALLAN NIELSON ALVARES DE ALCANTARA, JACKSON ALEXANDRE BARBOSA SILVA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas de todo teor dos Termos de Audiência de Custódia abaixo relacionados e respectivos documentos anexos:

- 1) ID 28649790, referente a Allan Nielson Alvares de Alcantara;
- 2) ID 28650460, referente a Jackson Alexandre Barbosa Silva;
- 3) ID 28650466, referente a Júlio Almeida da Silva;
- 4) ID 28650487, referente a Junior da Silva Dias;
- 5) ID 28651483, referente a Larrisa Htzel Machado; e,
  
- 6) ID 28651495, referente a Miguel Gilson Cespedes Ornel.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001318-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRADO: CLAITO DAVID BARCELOS

Advogado do(a) FLAGRADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465

#### DESPACHO

O incidente de restituição de coisa apreendida tramita de forma autônoma.

Assim, CLAITO DAVID BARCELOS, através de seu advogado, Dr. Gustavo de Falchi - OAB/SP 315.913, deverá promover a adequação do pedido de ID n. 20811050, em 05 dias, distribuindo-o como novo processo incidental vinculado aos presentes autos.

Após, exclua-se o pedido e documentos que o instruem.

Semprejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, **em 05 dias**, acerca do teor do ID n. 20414095 e seguintes.

Dourados,MS.

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a disponibilização do crédito requisitado (RPV), à ordem deste juízo na conta judicial 1181005133991996 (ID 26610648), as manifestações das partes (ID's 25017913 e 28337745) e a proporcionalidade do valor corrigido, determinam-se as seguintes providências:

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando:

a) transferência do valor de **R\$ 7.619,02** para a conta corrente 60.415-1, Ag. 0903, Sicredi (748), de titularidade do exequente Luiz Augusto Coalho Zarpelon, CPF 718.812.631-34. Sublinhe-se que havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático.

b) conversão em renda em favor da União do valor de **R\$ 165,62**, sem incidência de tributação, mediante a utilização dos dados fornecidos na petição ID 25017913 pela executada para o preenchimento da GRU.

c) ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente mantido na aludida conta.

2) Promovam os interessados no crédito deixado pelo falecido exequente Ney Rodrigues de Almeida, em 30 dias, a habilitação nos autos de todos os sucessores/herdeiros, juntando os documentos necessários, sob pena de arquivamento dos autos.

3) Cumprida a providência determinada no item 1, manifestem-se, **em 5 dias**, os aludidos beneficiários sobre a satisfação de seus respectivos créditos.

Intimem-se.

Este despacho servirá de OFÍCIO a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita acima.

Anexo: ID 25017913.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002029-40.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21890105: Defere-se.

Proceda o exequente, em 15 dias, à emenda do requerimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Cumprida a providência acima, intime-se a executada para os fins delineados no despacho ID 20066778, cujo prazo de manifestação fica devolvido na íntegra.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo entre as partes pela CECON/MS e o comprovante de transferência eletrônica do valor acordado para o beneficiário (ID 27697765), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-67.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão ID 24284930 (fl. 181), ficamos partes intimadas para se manifestarem a respeito do **Laudo Pericial** ID 26352941, no prazo de 15 dias.

**DOURADOS, 21 de fevereiro de 2020.**

Expediente Nº 4764

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004363-03.2007.403.6002** (2007.60.02.004363-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 429-479: Manifeste-se a cedente OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA, em 5 (cinco) dias, sobre a cessão de crédito em favor do cessionário FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4761

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004379-20.2008.403.6002** (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA (MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Cientifique-se a autora do desarquivamento do feito, a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000072-67.2001.403.6002** (2001.60.02.000072-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X AUREA ANDRADE LUCIANETI X ANTONIO ANDRADE FILHO X LUIZ HILSON LUCIANETTI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA ANDRADE X ANTONIO ANDRADE X AUREA ANDRADE LUCIANETI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1) Fls. 324 - Desnecessária a expedição de ofício à CEF para esclarecimentos sobre divergências nos extratos bancários quanto ao nome dos réus e dados do processo. De fato, as contas judiciais foram cadastradas com dados equivocados. Porém, a análise dos autos permite inferir que os valores depositados pelo INCRA à título de benfeitorias foram a ele devolvidos. Foram depositados valores referentes à indenização das benfeitorias pelo INCRA às fls. 73-75 (conta 104.2054.5295-0 com R\$ 124.812,43, conta 104.2054.5296-9 com R\$ 124.812,43 e conta 104.2054.5297-7 com R\$ 124.847,88). Tais valores foram devolvidos ao INCRA, na pessoa do Procurador Federal (fls. 216-223). O Gerente da CEF informou o devido pagamento ao INCRA, apresentou o recibo dos valores pelo Procurador Federal e informou que as contas 4171.005.295-2, 4171.005.297-9 e 4171.005.296-0 estavam zeradas, números diversos das contas judiciais de fls. 73-75. Tal divergência no número das contas foi esclarecida por meio do Ofício de fl. 306, no qual a Gerente da CEF informou a conversão das contas judiciais 104.2054.5295-0, 104.2054.5296-9 e 104.2054.5297-7 nas contas 4171.005.295-2, 4171.005.296-0 e 4171.005.297-9. Sendo assim, por mais que o cadastro das novas contas esteja vinculado a um nome diverso (São João Agropastoril LTDA), o número do processo está correto, os valores nela depositados correspondem aos inicialmente depositados pelo INCRA como benfeitorias (fls. 73-75) e a devolução dos valores pelo INCRA deu-se de forma integral. 2) Oficie-se à CEF para devolução dos valores referentes à indenização da terra nua (TDA) ao INCRA. 3) Após a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2A VARA DE DOURADOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CELINO FELIPE DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado positivo do mandado de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Fazenda Nacional".

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo do mandado de citação, para fins de prosseguimento do feito".

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004238-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO OJEDA FLORENCIANO  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003846-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: GERALDO STEFANUTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ressalta-se que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, tendo em vista os valores depositados nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do artigo 844 do CPC, compareça em Secretaria para retirada ou extraia diretamente do PJe, uma via do termo de penhora ID 28389431, devidamente formalizado para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem da respectiva matrícula imobiliária, para conhecimento de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os resultados negativos dos mandados de citação, para fins de prosseguimento do feito”.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-28.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE/MS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VITOR DA SILVA** contra suposto ato coator do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS** (fs. 02/06).

Juntou procuração e documentos de fs. 07/25.

O impetrante foi intimado (fl. 27) para justificar o interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional buscado com o presente *mandamus*, vez que já possui sentença transitada em julgado na ação que tramitou sob o nº 0000123-30.2019.403.6002, na qual inclusive foi fixada multa diária para o caso de descumprimento e expedido Ofício a fim de intimar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da sentença, a ser comprovado naqueles autos.

O impetrante peticionou (fs. 30/32) e requereu a notificação do Chefe de Gerência de Campo Grande/MS, para implantação do benefício.

É o relatório necessário. Sentencia-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifico que o impetrante não trouxe aos autos argumentos novos aptos a justificar eventual interesse processual e a utilidade do provimento jurisdicional buscado através do presente remédio constitucional.

De fato, ainda que viesse a ser concedida a ordem no mandado de segurança, esta não possuiria força maior que a constante na sentença já transitada em julgado que o impetrante obteve nos autos de nº 0000123-30.2019.403.6002, na qual inclusive foi fixada multa diária para o caso de descumprimento e expedido Ofício a fim de intimar a autoridade apontada como coatora para cumprimento da sentença.

Tem-se, portanto, que o título já obtido pelo impetrante é suficiente para o fim por ele almejado com a presente ação, a qual, portanto, torna-se desnecessária, devendo a parte requerer nos autos próprios o cumprimento da sentença proferida.

Constata-se, portanto, a ausência de interesse processual do impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Assinado digitalmente.

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS FLORENCIO DOS SANTOS SOUZA contra suposto ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado o seu direito à isenção do IPI para aquisição de veículo automotor novo.

Alega que sofreu um acidente, que lhe ocasionou a perda da visão do olho esquerdo (CID: H54.4); com base nesta situação patológica, apresentando o quadro denominado pela medicina de visão monocular, requereu junto a impetrada o seu direito à isenção do IPI; ocorre, que após realizar o pedido administrativo de concessão da isenção para aquisição de veículo automotor novo, foi surpreendido com a negativa infundada realizada pela autoridade coatora.

O pedido liminar foi indeferido.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

Inicialmente, verifico que houve a indicação equivocada da autoridade coatora, considerando que a Instrução Normativa RFB nº 1.769, de 19 de dezembro de 2017, concentrou a execução e decisão acerca da isenção do IPI no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife – PE.

No entanto, buscando privilegiar a economia processual e o acesso à justiça e, tendo em vista que a autoridade coatora apontada defendeu o mérito do ato impugnado, entendo pela aplicação da *teoria da encampação*.

Passo à análise do mérito.

Pelo que se extrai dos autos, restou comprovado que o impetrante possui deficiência visual por conta da existência de visão monocular.

A Lei nº 8.989/95, ao dispor sobre a isenção do IPI, na aquisição de automóveis, em seu art. 1º, inciso IV, §2º, preceitua que:

“Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§2º Para concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.”

Denota-se, que, para o gozo da isenção, a acuidade visual deverá ser igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

O Laudo de Avaliação de Deficiência Visual de id. 16495080, cujo resultado não fora objeto de impugnação pelo impetrante, concluiu que este possui deficiência por conta da existência de visão monocular, contudo, constatou situação oftalmológica em que não se aplica a regra isentiva. Consignou, ainda, que o impetrante possui acuidade visual de 20/20 no olho direito (id. 16495080 - Pág. 3).

Assim, ao que tudo indica, o impetrante possui acuidade visual superior a 20/200 no melhor olho, não havendo nos autos nenhuma evidência em sentido contrário.

Rememoro que o impetrante optou pela via do *mandamus*, a qual, por sua natureza, não admite a ampla dilação probatória, logo caberia ele demonstrar as suas alegações por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu.

Ausente um dos requisitos para a concessão da isenção do IPI, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI. LEI Nº 8.989/1995. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS COMPROVADOS

1. O art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 prevê a isenção do IPI para determinados automóveis que possuam características previstas na norma, quando adquiridos por pessoas com deficiência visual.
2. O §2º do mesmo dispositivo estabeleceu que "para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações".
3. Caso concreto em que o impetrante comprovou o enquadramento de sua deficiência visual na hipótese prevista na legislação tributária.
4. Consoante o Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual (ID 1421666, 1421665), subscrito por médicos peritos do DETRAN, foi atestado que "o interessado acima identificado foi submetido a perícia perante esta junta médica onde constatou-se que, para fins de aquisição de veículo com isenção de IPI, o interessado é portador de deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguintes (s) condições: Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção; Campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen)".
5. Reexame necessário não provido

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000163-74.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 22/06/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989 /1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS

1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, no melhor olho, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado.
2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0.66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas as suas limitações.
3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito.
4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal.
5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368499 - 0005060-70.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Isento de custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ HENRIQUE DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO MATO GROSSO DO SUL (fs. 03/29), no qual requer, liminarmente e sem a oitiva da parte contrária, seja determinado que o Ministério do Trabalho promova a habilitação do impetrante para o recebimento do seguro-desemprego. Subsidiariamente, requer a concessão de tutela de evidência. No mérito, requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote e a confirmação da liminar, com a concessão da segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ter sido sócio de empresa.

Juntou procuração e documentos às fs. 30/41.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Ademais, o impetrante informou na inicial que a decisão administrativa por ele impugnada data de 31/10/2019, todavia não juntou documento hábil a comprovar a data, como que impende ser demonstrada a não ocorrência de caducidade do direito pretendido, além do mérito do *mandamus*.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L47DA44298>.

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005682-40.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HERBERT CESAR ECKER

Advogados do(a) RÉU: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222, JOSE ANTONIO DE SOUZA - SP32430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

Alega a impetrante possuir direito líquido e certo de não recolher a contribuição prevista no artigo 22-A, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001, devida pelas pessoas jurídicas que se dedicam à agroindústria, nas operações de exportação indireta que realizarem e de repetir, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos que antecedem este *mandamus*.

Aduz que o artigo 170, §1º, da Instrução Normativa nº 971/2009, impõe a incidência da contribuição do artigo 22-A, Lei nº 8.212/91 sobre as exportações indiretas, contudo, a exigência da referida exação sobre a comercialização de produtos destinados à exportação, seja ela direta ou indireta, está em total desalinho com as balizas constitucionais das contribuições, pois sua cobrança é obstada pela imunidade do artigo 149, §2º, inciso I, da CF.

O pedido liminar foi indeferido.

A União manifestou seu interesse na demanda e ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal em Dourados/MS prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

É o relatório.

O cerne da presente questão em gira em torno da aplicação da imunidade prevista no artigo 149, §2º, I da Constituição Federal às exportações indiretas, ou seja, realizadas por intermédio de *trading companies*.

Dispõe o art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, que:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*  
*§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*  
*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;"*

Por sua vez, a Receita Federal editou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, estabelecendo que, no caso de exportações, a imunidade prevista no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal tem aplicação somente quando a comercialização tiver sido realizada diretamente entre produtor e comprador externo, *in verbis*:

*"Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.*  
*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.*  
*§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto."*

A Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 foi revogada pela de nº 971/2009, que manteve a redação do art. 245 supratranscrito em seu art. 170.

Depreende-se, que, por meio de ato infraregal, houve uma restrição à imunidade para as receitas decorrentes de exportação.

Nesse cenário, houve o ajuizamento de inúmeros processos pelos exportadores que vendem no mercado externo por meio de *tradings*, objetivando o alcance da imunidade tributária.

Recentemente, em 12/02/2020, pacificando a controvérsia, o STF ao apreciar o tema 674 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário nº 759244 e deu-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem mandamental, assentando a inviabilidade de exações baseadas nas restrições presentes no art. 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005, no tocante às exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de sociedades comerciais exportadoras. Em seguida, fixou a seguinte tese:

*"A norma imunizante contida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".*

Assim, considerando que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF/88), a concessão da segurança é medida que se impõe.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos ou impor penalidades no sentido de compelir a impetrante ao pagamento da contribuição sobre as receitas decorrentes da exportação de açúcar e álcool realizadas por meio de *tradings*.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores indevidamente pagos, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN.

Ressalto que o art.170-A do CTN veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada exação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique o endereço completo da autoridade coatora, para fins de análise da competência do processamento do presente mandamus e cumprimento da decisão liminar, uma vez que a autoridade apontada na inicial, aparentemente, encontra-se na cidade de Aquidauana, cuja jurisdição pertence a Seção Judiciária de Campo Grande.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000021-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: NATALY LEAL DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

#### DESPACHO

Em complementação à decisão ID 26167288, **intimem-se SUELI MENDONÇA AYALA e CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA, por meio do advogado constituído**, acerca do equívoco causado pelo erro no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal, conforme noticiado na petição ID 21314782. Torno nula a citação operada contra eles, face ao erro material.

Outrossim, designo audiência de conciliação a ser realizada dia **27 de abril de 2020, às 15 horas**.

As partes devem comparecer neste Juízo Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79824-130, tel. (67) 3422-9804, fax (67) 2108-0031, email: [dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)) para realização do ato mediante videoconferência ou em Campo Grande/MS, no endereço Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, em Campo Grande/MS.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que as partes devem estar acompanhadas por advogado (a) ou defensor (a) público (a).

Em caso de necessitarem de defensor público, deverão comparecer antecipadamente à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, localizada na Avenida Presidente Vargas, nº 2095, Vila Progresso, em Dourados, fone: 3421-9936, para as providências necessárias.

Em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou no caso de infrutífera a audiência de conciliação, **inicia-se o prazo para contestação**, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Citem-se e intimem-se.

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pessoas a serem citadas e intimadas:

I – NATALY LEAL DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 17/04/1994, autônoma, portadora do RG nº 2057861, SEJSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 051.109.281-42, residente e domiciliada na Av. Antônio Tonani, nº 205, Bloco 12, Apt. 403, do Condomínio Residencial Roma III, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido.

II – ATUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL, cujos dados são ignorados, residente(s) e domiciliado(s) na Av. Antônio Tonani, nº 205, Bloco 12, Apt. 403, do Condomínio Residencial Roma III, na cidade de Dourados/MS. O endereço de e-mail é desconhecido (nesse caso deverá o oficial de justiça obter as informações sobre a identificação e a qualificação da parte.)

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download, pelo prazo de 180 dias, a partir de 20/02/2020, no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E25FCCFDAC>

**DOURADOS, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001614-29.2015.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: REINALDO FERNANDES GARCIA, JOAO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0107/2015-4 - DPF/DRS/MS – ofereceu denúncia em desfavor de **REINALDO FERNANDES GARCIA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334-A, caput e § 1º, inc. II, do Código Penal.

Promoveu-se o arquivamento da investigação com relação a **JOÃO PAULO DOS SANTOS**, ato devidamente **homologado** pelo juízo (fs. 163/167).

Narra a denúncia ofertada em 01/09/2015 em síntese (fs. 153/158):

*Em data incerta, mas anterior e próxima a 16.06.2015, REINALDO FERNANDES GARCIA concorreu para a importação clandestina, do Paraguai, de 325.000 maços – isto é, 650 caixas – de cigarros das marcas Eight e San Marino, as quais não têm registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), apesar de exigível, e por esse motivo são de importação proibida.*

*Para a prática desse crime utilizou, como instrumentos, o cavalo-trator da marca Scania, modelo 1991, de cor vermelha e placas JYC-2345 de Ourinhos-SP, ao qual estava acoplado o semirreboque da marca Guerra, modelo Changer CS 2003, de cor preta e placas ALA-3103 também de Ourinhos-SP, ambos registrados em seu nome no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo*

A denúncia foi recebida em 02/09/2015 (fs. 163/167).

O réu foi citado (fl.194) e apresentou resposta à acusação (fl. 199).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 07/06/2017 foram ouvidas as testemunhas Gildo Severino e Alexandre Faraço.

O interrogatório do réu ocorreu em 22/11/2018.

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu pela prática do crime previsto artigo art. 334-A, *caput* e § 1º, inc. II, do Código Penal, pleiteando a incidência do efeito específico de dirigir veículo (art. 92, III, do CP).

A defesa, por sua vez, pleiteou a absolvição do acusado, o afastamento do efeito especial da condenação consubstanciado na inabilitação para dirigir veículo automotor, bem como a consideração da confissão espontânea para atenuação da pena.

É o relatório. Sentencia-se.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## CRIME DE CONTRABANDO

### *Contrabando*

*Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*§ 1º. Incorre na mesma pena quem:*

*II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;*

A **materialidade** e **autoria** do crime de contrabando restaram comprovadas pelos seguintes documentos: A materialidade e autoria podem ser extraídas pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls.11/17; b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 99/2015, c) Ocorrência nº 81/2015; d) Termo de Retenção e Guarda Fiscal nº 0140100, e) Registro de Produtos Fumígeno e (f) Representação Fiscal para Fins Penais.

O réu foi preso em flagrante, bem como, em seu interrogatório, confessou espontaneamente perante o Juízo.

As testemunhas Gildo Severino e Alexandre Faraço confirmaram que encontraram os cigarros apreendidos no caminhão em que o acusado dormia, no Município de Anaurilândia.

Nos termos do art. 29 do CP, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

## DOSIMETRIA

*a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, salvo correlação as circunstâncias do delito, em razão da expressiva quantidade de cigarros contrabandeados.

Nesses termos, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão**.

*b) Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Na segunda fase de fixação da pena incide a atenuante consubstanciada na confissão espontânea. Reduzo a reprimenda em 1/6.

Pena intermediária: **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

*c) Causas de aumento e de diminuição* – ausentes.

**Pena: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Cabível substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Dessa forma, nos termos do art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade** à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **04 (quatro) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente à época dos fatos, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

Sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade, não há falar na sua suspensão condicional, nos termos do art. 77, inciso III, do CP, razão pela qual deixo de apreciar a possibilidade da concessão do "sursis".

Incabível, igualmente, o "sursis" penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

#### **Destinação de bens**

Sem prejuízo de eventual perdimento administrativo, deixo de decretar o perdimento na **esfera penal** do caminhão TRATOR/SCANIA, ano/mod 1991/1991, cor vermelha, placa JYC-2345; e do reboque SR/Guerra Charger CS, ano/mod 2003/2003, cor preta, placa ALA-3103; em razão da ausência de elementos que o qualifiquem como instrumento ou produto/proveito do crime, nos moldes do art. 91, II, "a" e "b".

O veículo Automóvel VW/GOL 1.6, ano/mod 2005/2006, cor prata, placa ANG-4736, deverá ser restituído ao legítimo proprietário, sendo inviável seu perdimento inclusive em âmbito administrativo, considerando o arquivamento da investigação contra JOAO PAULO DOS SANTOS, portanto não há correlação entre a carga de cigarros e o veículo supramencionado.

Em relação à carga de cigarros apreendida cabe a Receita Federal emprestar-lhe a destinação administrativa cabível.

Decreto o perdimento em favor da UNIÃO do valor apreendido em dinheiro com REINALDO FERNANDES GARCIA, no importe de R\$2.397,00 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais), pois se trata de proveito auferido em razão do delito.

No que tange ao valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), apreendido com JOAO PAULO DOS SANTOS, tendo em vista que não foi denunciado, sendo que o inquérito contra si foi arquivado, determino a restituição da quantia respectiva.

#### **Inabilitação para dirigir veículo.**

É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, vide STJ, AgRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10.11.15.

Trata-se de medida adequada ao caso concreto para dificultar a reiteração delitiva e combater os crimes de contrabando e descaminho tão expressivos nessa região de fronteira.

Dessa forma, decreto a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação, com base no art. 92, III, do Código Penal.

#### **Da Fiança**

No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 87 - R\$11.820,00), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a fiança deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatendo-se os valores devidos, se for o caso, a título de custas processuais, pena de multa e prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**CONDENAR** o réu **REINALDO FERNANDES GARCIA** pela prática do delito previsto no artigo 334-A, caput e § 1º, inc. II, do Código Penal, à pena **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Fixo o regime inicial aberto.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritiva de direitos, conforme fundamentação em tópico acima.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Destinação dos bens nos termos da fundamentação supra.

Decretada a inabilitação do sentenciado para dirigir veículo automotor, pelo prazo da condenação.

Efêtu-se as providências e anotações cabíveis, se for o caso, no que tange ao arquivamento do inquérito policial com relação ao investigado **JOAO PAULO DOS SANTOS**.

Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003170-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: LUIZ ANDRE SZCZUK  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial nº 0064/2015-DPF/DRS/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **LUIZ ANDRÉ SZCZUK**, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03.

Em síntese, narra a denúncia ofertada em 04/05/2017, que (fls. 260/262):

*[...] No dia 13 de outubro de 2011, por volta das 15h30min, na Rodovia BR 267, km 396, nas proximidades do trevo que dá acesso ao Distrito de Vista Alegre, Município de Maracaju/MS, o denunciado foi preso em flagrante delito porque importou e transportava (i) 500 (quinhentas) munições calibre 22 e (ii) 50 (cinquenta) munições calibre 38, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigos 51 e 54 do Decreto n.º 5.123/04).*

*[...] o denunciado admitiu ter adquirido as munições no Paraguai, afirmando ainda que pagou a quantia de R\$ 15,00 por caixa. [...].*

Na mesma peça, o Ministério Público Federal arrolou as testemunhas JULINO ANDRE CORREIA DA SILVA e DANILO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

A denúncia foi recebida em 03/10/2017, fls. 264/265.

Citado (fls. 282/283), o réu apresentou resposta à acusação, fls. 275/277.

Oportunamente, o réu arrolou as testemunhas de defesa: Erzaim Alves Nunes, Osmar Rocha Flores e Roberley Fernandes da Silva.

Não incidindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 14/02/2019 foi realizada audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Houve a desistência da oitiva das testemunhas de defesa, pleito devidamente homologado pelo juízo (fl. 314).

O MPF pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03.

A defesa, de sua vez, destacou a confissão espontânea, bem como o histórico social e condições pessoais favoráveis do acusado. Ressaltou que o réu compareceu a todos os atos processuais, sendo pessoa honesta e que sempre atuou perante o juízo com boa fé. Juntou declarações abonatórias.

É o relatório. Sentencia-se.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares, passo a enfrentar o mérito da causa.

O artigo 18 da Lei 10.826/03 assim dispõe:

*Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

A **materialidade e autoria** do delito restaram comprovadas pelos seguintes documentos: (I) auto de prisão em flagrante, (II) auto de apreensão, (III) boletim de ocorrência, (IV) depoimentos testemunhais em juízo, e (V) confissão espontânea perante o juízo.

As **testemunhas** ouvidas em Juízo confirmaram que encontraram **munições**, as quais estavam sendo transportadas pelo acusado de forma oculta, sob o capô do veículo.

O réu, por ocasião de seu interrogatório, esclareceu a dinâmica fática ocorrida momentos antes de sua prisão em flagrante, confessando espontaneamente a conduta delitiva perante o Juízo.

A **internacionalidade** do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, feita no sentido de que a **munição** foi comprada na fronteira seca com o Paraguai.

Assim, diante de todo conjunto probatório carreado aos autos, da prova documental da abordagem em flagrante delito, bem como da confissão espontânea, não há dúvida acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação do acusado.

## **DOSIMETRIA**

### **Artigo 18 da Lei 10.826/03.**

*a) **Circunstâncias judiciais*** (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, em vista das circunstâncias favoráveis, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

### *b) **Circunstâncias agravantes e atenuantes***

Cabível a incidência da atenuante da confissão espontânea.

**Pena intermediária: 03 (três) anos e 04 (quatro meses) de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.**

### *c) **Causas de aumento e de diminuição***

Não há.

**Pena definitiva: 03 (três) anos e 04 (quatro meses) de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal).

O artigo 387, §2º, do CPP, determina a realização de detração penal por ocasião da prolação de sentença, caso a diferença a ser abatida possa influenciar na fixação de regime inicial menos gravoso. Tendo em vista que foi fixado o regime mais brando (aberto), deixo de aplicar o instituto em comento.

Ausentes os requisitos da suspensão condicional da pena, art. 77, do CP.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Dessa forma, nos art. 44, § 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos** (art. 44, § 2º, do CP), quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP) e prestação pecuniária (artigos 43, I e 45, § 1º, do CP), a serem cumpridas nos seguintes termos:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

Advirto ao acusado de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP).

### **Da Fiança**

No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 43 – R\$2.725,00), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos, se for o caso, a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**CONDENAR** o réu **LUIZANDRÉ SZCZUK** pela prática do delito tipificado no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de **03 (três) anos e 04 (quatro meses) de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa**.

Fixo o regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, conforme fundamentação supra.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Determino o envio das munições apreendidas ao Comando do Exército, conforme o art. 25 da Lei 10.826/03 e o art. 276 do Provimento CORE nº 64/2005.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo dos autos de Ação de Desapropriação n. 0003833-38.2003.403.6002.

Conforme dispõe a Resolução PRES.142/2017 – TRF 3, após as modificações conferidas pela Resolução nº 200/2018, o cumprimento de sentença preserva o número do processo de conhecimento.

Assim, cancela-se a distribuição do presente feito. Para tanto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição.

Outrossim, proceda a Secretaria a inserção dos metadados do processo de conhecimento n. 0003833-38.2003.403.6002 no PJe.

Após, deverá o interessado protocolizar nos autos do processo eletrônico n. 0003833-38.2003.403.6002 os documentos necessários para o início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009352-06.1999.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LIDOVINA MARIA DE ARAUJO, DOROTH MARQUES DOS SANTOS, HELENA CAMESCHI DE CAMPOS, CREUZA APARECIDA SERAPIAO, ANTONIO CARNEIRO MENDONCA, AIDA DOS SANTOS SILVA, AUREA DA CUNHA NOGUEIRA, ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, LIVERSINA QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ERLON MARQUES - SP129190

Advogado do(a) RÉU: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

Advogados do(a) RÉU: CLIDNEI APARECIDO KENES - SP90218, VALDOMIR MANDALITI - SP23138

**S E N T E N Ç A**

**1. Relatório.**

**Lindovina Maria de Araújo, Doroth Marques dos Santos, Helena Cameschi de Campos, Cleuza Aparecida Serapião, Antonio Carneiro de Mendonça, Alcinda Toledo Bazan, Aida dos Santos Silva, Aurea da Cunha Nogueira, Almir Aparecido de Oliveira e Liversina de Queiroz Barbosa** propuseram a ação contra a União, a Rede Ferroviária Federal S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a condenação dos demandados a reajustarem em 47,68% a complementação de seus proventos de aposentadoria e pensão, na forma estabelecida pela Lei 8.186/1991.

Inicialmente, destaca-se que será adotada como referência a numeração original dos autos para que seja mantida a correspondência com eventuais remissões nas manifestações e decisões já registradas neste feito.

Os autores aduzem que recebem benefício previdenciário pela condição de ferroviários aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A, com direito à equiparação dos aumentos concedidos aos funcionários da ativa. Referem que foram ajuizadas diversas ações, até que em 12/1982 foi determinado o pagamento de benefícios aos ferroviários pelo instituto de previdência do regime geral, por conta da União, juntamente com o valor do benefício, competindo à Rede Ferroviária Federal a emissão de comandos para pagamento da complementação das aposentadorias.

Sustentam que os réus não vêm cumprindo integralmente a complementação, em razão de controvérsia antiga sobre o correto percentual de reajuste, nos termos do artigo 14 e 16 da Lei 3115/57, resultando percentual de 80% para alguns e de 110% para outros. Refêrem que foram propostas ações contra a RFFSA que beneficiaram somente os empregados dessa empresa e da CBTU, absorvidos por sucessão trabalhista, sendo posteriormente acordado na fase de liquidação que a RFFSA concederia um reajuste de 47,68% sobre os proventos dos aposentados e pensionistas, mas que tal ajuste não foi cumprido pelos obrigados. Argumentam que todos os empregados da RFFSA fazem jus ao reajuste da Lei 4345/64, consoante dispõe o enunciado 252 do TST, e que os ex-ferroviários aposentados e os pensionistas que não participaram das ações também fazem jus ao reajuste salarial da Lei nº 4345/64.

O INSS apresentou contestação (fls. 177-188), aduzindo que os autores Doroth, Helena, Creuza, Aida e Almir são filhos de aposentados e pensionistas já falecidos e não possuem benefício mantido pela autarquia-ré complementado pela RFFSA, sendo a autora Aida titular de benefício próprio de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que requer a extinção do processo em relação a eles, por falta de interesse de agir, uma vez que não possuiriam legitimidade ativa para postular eventual revisão em benefícios titularizados pelos genitores falecidos.

Aduz que **Doroth Marques dos Santos** pretende representar sua mãe Judite Joaquim Velozo (pensionista) e seu pai Azebiades Raimundo da Silva (ferroviário), falecidos em 06/93 e em 10/77, respectivamente; Helena Cameschi de Campos e seus irmãos pretendem representar o pai Bruno Cameschi, já falecido; Cleuza Aparecida Serapião e irmãos pretendem representar o pai Antônio Serapião (ferroviário aposentado), falecido em 08/92; Aida dos Santos Silva e irmãos pretendem representar o pai Antônio Ferreira dos Santos (ferroviário aposentado, falecido); Almir Aparecido de Oliveira e irmãos pretendem representar o pai José Batista de Oliveira, ferroviário aposentado e falecido.

Argumenta que se o ferroviário falecido tivesse dado início à ação judicial e fosse acolhido o pedido o direito ao crédito das parcelas se transmitiria aos sucessores, uma vez que o direito à revisão é personalíssimo e intransmissível. Requer seja declarada a ilegitimidade ativa dos autores Doroth, Helena, Creuza, Aida e Almir e indeferida a habilitação dos irmãos, herdeiros dos segurados falecidos anteriormente ao ajuizamento da ação. Informa que **Antonio Carneiro de Mendonça e Aurea da Cunha Nogueira faleceram** após o ajuizamento da ação, respectivamente em 23/08/2000 e em 31/03/2001 e, com esse evento, os autores tiveram finda a capacidade de estar em juízo, devendo ser regularizado o polo ativo da ação. Aduz que eventuais diferenças relativas à complementação devem ser pagas pela União. Postula o reconhecimento da **prescrição** quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20910/32), argumentando que a prescrição atinge o fundo de direito, conforme entendimento do STJ (REsp nº 417470). Sustenta que os autores não integraram a ação judicial em que foi reconhecido direito ao reajuste e os efeitos da decisão judicial não os beneficiam.

Em sua contestação (fls. 222-241) a União arguiu ser parte ilegítima, ao argumento de que os legitimados seriam a RFFSA e o INSS, responsáveis pelo pagamento da complementação postulada pelos autores. Aduz que Doroth, Cleuza e Almir não teriam legitimidade para a demanda, por se tratarem de neta e filhos de aposentados ou pensionistas e não serem dependentes dos ex-servidores. Refere que Helena Cameschi e seus irmãos Aduato e Eunice pleiteiam complementação da pensão de sua mãe Hilda Cunha Cameschi, cuja pensão não é paga pelo INSS e sim pelo **Ministério dos Transportes** (conforme doc. fl. 28), motivo pelo qual não possuem direito à complementação postulada.

Sustenta ter ocorrido a prescrição em relação ao direito ao reajuste percentual pleiteado, com base na Lei nº 4345/64, oriundo de suposto acordo formulado em ação trabalhista da qual não participaram, porquanto a referida Lei dispunha que deveriam ser pleiteadas em juízo no biênio que se seguiu à data do primeiro pagamento em desacordo com a referida Lei, havendo prescrição extintiva do direito. Acrescenta que os efeitos do direito reconhecido na sentença não podem ser estendidos aos que não participaram do processo.

A Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação (fls. 310-331) em que argumenta que a competência seria da Justiça do Trabalho, porque a pretendida complementação envolveria questão relativa ao reconhecimento de diferenças salariais ao tempo do vínculo empregatício. Ressalta que os autores não participaram das ações que pleitearam o reajuste salarial da Lei 4345/64. Arguiu que a inicial seria inepta por pedir indistintamente a condenação dos réus ao pagamento do reajuste. Argumenta que alguns autores não teriam legitimidade ativa para a presente ação, referindo que Doroth é filha de Judite Joaquim Velozo, que por sua vez é viúva de Azebiades Raimundo da Silva; que Helena Cameschi de Campos é filha de Bruno Cameschi e de Hilda Cameschi, ambos falecidos; Cleuza é filha de Antonio Serapião e de Isautina Alves Serapião, ambos falecidos, não havendo informação nos cadastros da RFFSA de que a autora seja beneficiária, pois é filha maior e capaz; Aurea da Cunha Correa é viúva e pensionista de João Nogueira, beneficiária da Lei nº 8.186/91 e provavelmente é pessoa falecida, por não haver correspondência com o INSS; Almir Aparecido de Oliveira é filho de José Batista de Oliveira e Alzira Batista de Oliveira, não havendo informação de ser beneficiário, pois o direito à pensão não é transferido a filhos maiores e capazes. Sustenta haver prescrição e extinção do direito de ação, nos termos do que dispõem as Súmulas 107 e 108 do TFR, e aduz que a decisão proferida no dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho limitaria o reajustamento ao nível de vencimentos dos funcionários civis da União, de modo que os ex-funcionários cedidos ou celetistas não fariam jus à diferença salarial, considerando que todos os ex-servidores mencionados foram admitidos em data anterior a 31/10/69.

Posteriormente, a Rede Ferroviária Federal informou que a estatal foi extinta e sucedida pela União nos direitos, obrigações e ações judiciais, a partir de 07/04/2005, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005 (fl. 785).

Os autores apresentaram réplica (fls. 801-812), em que sustentam a competência da Justiça Federal para a presente ação, por não se tratar de verbas de natureza trabalhista, mas de complementação de benefício previdenciário, aduzindo que Aurea da Cunha Correa é viúva de ex-ferroviário aposentado e recebe pensão, conforme documento de folha 59, de modo a ter direito à complementação, nos termos da Lei nº 8186/91. Aduz que os demais autores filhos de ex-ferroviários possuem direito à postulação de valor não recebido em vida pelo segurado, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, além de terem legitimidade para a postulação em razão do disposto no parágrafo único do art. 1580 do CC. Refuta a alegação de ilegitimidade ativa, de prescrição da legislação trabalhista, bem como as postulações contrárias à pretensão deduzida na inicial.

Foi proferida sentença em 27/06/2005 (fls. 813-823), sendo julgado procedente o pedido deduzido pelos autores em face dos demandados.

Interpostos recursos de apelação pelo INSS e pela União, foram providos para anular a sentença, uma vez reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Bauru-SP para processamento e julgamento do feito, sendo determinado o seu desmembramento (fls. 1023/1024).

Recepcionados os autos neste Juízo Federal, foi determinada a habilitação dos sucessores do autor Antonio Carneiro de Mendonça (fl. 1035) e desmembrado o feito em relação à litisconsorte Áurea da Cunha Nogueira sendo os autos desmembrados enviados ao Juízo Federal de Marília-SP (fl. 1038).

No curso do processo, foi noticiado o óbito do autor Antonio Carneiro de Mendonça, ocorrido em 23/08/2000 (fl. 958), destacando-se que sua esposa Iara Bandeira Mendonça faleceu em 07/10/1989 (fl. 960).

Termos de guarda e responsabilidade expedidos em 08/04/96, das netas do autor: Mariela Silva de Mendonça, nascida aos 03/05/88, e Mayse Silva de Mendonça, nascida aos 04/03/1994, para Antonio Carneiro de Mendonça (fls. 963-967).

Informou-se que os filhos de Antonio Carneiro de Mendonça seriam Hélio Carneiro de Mendonça, casado com Maria Rosa Silva de Mendonça (fl. 972), e Aurélio Bandeira de Mendonça, casado com Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça (fl. 974), a despeito de existência de dúvida acerca da existência de um terceiro filho deste autor.

Juntou-se procuração de Aurélio Bandeira de Mendonça e de sua esposa Rosalina às fls. 1050 e 1053; Hélio Carneiro de Mendonça e sua esposa não juntaram procuração, bem como não foram regularizadas a representação processual em relação às netas do autor.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

### **2.1. Preliminares.**

#### **2.1.1. Competência da Justiça Federal.**

A despeito do cancelamento da Súmula 106 do TST, que firmava o entendimento no sentido de a Justiça do Trabalho ser incompetente para julgamento das ações propostas por ex-empregado contra a RFFSA visando a complementação de aposentadoria pela previdência social, remanesce a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão deduzida nesta ação.

No caso vertente, verifica-se que a União integra o polo passivo, por ser sucessora da RFFSA em seus direitos e obrigações, circunstância que atrai o regramento do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo a estabelecer a competência da Justiça Federal para julgamento da ação proposta em face desse ente público. Nesse sentido: (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1521876/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019).

Eventual controvérsia sobre a legitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal S/A restou superada com a sucessão da RFFSA pela União, nos termos estabelecidos pelo artigo 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

Assim, afasto a preliminar.

#### **2.1.2. Legitimidade passiva do INSS.**

O INSS é parte legítima para compor o polo passivo, por ser o ente responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, a despeito de os ônus financeiros serem suportados pela União (STJ, AgInt no REsp 1516994/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 19/04/2018)

#### **2.1.3. Legitimidade ativa.**

Sem adentrar ao mérito quanto ao pretenso direito à complementação da aposentadoria ou pensão do ex-ferroviário, importa observar que a legitimidade para pleitear esse benefício é do ex-ferroviário aposentado ou do beneficiário de pensão.

Verifica-se, portanto, que dentre os demandantes, somente possuem legitimidade ativa: LINDOVINA MARIA DE ARAÚJO, pensionista de ex-ferroviário João Martins de Araújo, ANTONIO CARNEIRO DE MENDONÇA (ex-ferroviário aposentado), ALCINDA TOLEDO BAZAN, pensionista de ex-ferroviário Alfredo Bazan, LIVERSINA DE QUEIROZ BARBOSA, pensionista do ex-ferroviário Antonio Barbosa, e AIDA DOS SANTOS SILVA, pensionista do ex-ferroviário Antonio Ferreira dos Santos (fls. 52-55).

Por outro lado, a União (fls. 839 e seguintes) esclarece que DOROTH MARQUES DOS SANTOS é filha de Judite Joaquim Vellozo, pensionista falecida de Alcebádes Raimundo Silva (ex-ferroviário); ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA, filho de José Batista de Oliveira (ex-ferroviário) e da Sra. Alzira Batista de Oliveira (pensionista falecida em 20/08/94); HELENA CAMESCHI DE CAMPOS é filha do ex-ferroviário Bruno Cameschi; CLEUZA APARECIDA SERAPIÃO é filha de Antonio Serapião, ex-ferroviário, teve cessada a pensão temporária com a idade de 21 anos, em 02/07/1985 (fl. 119).

Conforme informado, não constam nos registros cadastrais informações que demonstrem que esses autores recebem benefício previdenciário relacionado a ex-ferroviário da RFFSA.

Com efeito, os autores Doroth, Almir, Helena e Cleuza não comprovaram ser beneficiários de pensão decorrente da morte de ex-ferroviário, motivo pelo qual não possuem legitimidade ordinária ou extraordinária para postular a complementação de benefício previdenciário, não podendo se autorizar, sem previsão legal, o pleito direito alheio em nome próprio.

Nesses termos, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos autores Doroth, Almir, Helena e Cleuza, prosseguindo-se a análise de mérito somente em relação a Lindovina, Alcinda, Liversina e Aida.

Relativamente ao autor Antonio Carneiro de Mendonça, falecido no curso do processo, em 23/08/2000 (fl. 958), verifica-se que não foi providenciada a regular habilitação de todos os sucessores, a despeito de determinações judiciais para tanto, restando habilitados somente o filho **Aurélio Bandeira de Mendonça e sua esposa Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça**, os quais formalizaram a representação processual (fls. 1050 e 1053).

Nesses termos, considerando-se que a inércia dos demais sucessores constitui óbice ao regular trâmite processual, impedindo a consecução da garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), impõe-se a cisão do processo em relação ao autor Antonio Carneiro de Mendonça (**Aurélio Bandeira de Mendonça e sua esposa Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça**), para que nos desmembrados se busque efetivar-se a habilitação dos demais herdeiros.

#### **2.1.4. Prescrição.**

Considerando-se que a pretensão dos autores concerne ao alegado direito à complementação de suas aposentadorias ou pensões, para fins de extensão do aumento à época concedido a empregados da ativa da extinta RFFSA, constata-se que, em tese, está caracterizada uma relação jurídica de trato sucessivo, de modo que somente há incidência da prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Com esses fundamentos, rejeito a arguição de prescrição sobre o fundo de direito, devendo incidir a prescrição quinquenal sobre eventuais prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

## **2.2. Mérito.**

A complementação da aposentadoria aos ferroviários com base na remuneração correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA foi garantida pela Lei nº 8.186/1991 àqueles empregados admitidos até 31/10/1969, desde que detentores da condição de ferroviário na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 1º e 4º).

O mesmo diploma legal estabeleceu que a mencionada complementação “é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (art. 2º), sendo esse direito também assegurado àqueles que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista (art. 3º).

Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 10.478/2002, a complementação da aposentadoria foi estendida, “a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, em liquidação (...), suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias”, com retroação dos efeitos financeiros a 1º de abril de 2002 (art. 2º).

A despeito da disciplina legal acerca da complementação das aposentadorias dos ex-ferroviários e das pensões instituídas, observa-se que o pedido dos autores está lastreado em direito postulado em ação judicial trabalhista, em que se conferiu o aumento de 47,68% aos respectivos demandantes.

Tem-se que a majoração salarial somente foi reconhecida aos demandantes das ações individuais, em que se noticiou a celebração de acordo para pôr termo aos respectivos processos, não se tratando de benefício salarial acordado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, cujos efeitos seriam extensíveis aos demais trabalhadores da mesma categoria profissional.

Com efeito, os acordos judiciais firmados com a RFFSA na Justiça do Trabalho contemplaram alguns ferroviários autores de ações individuais com o reajuste de 47,68% sobre a complementação de aposentadoria, não podendo esse direito ser estendido automaticamente a toda a categoria profissional.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou a interpretação de que o direito reconhecido em ações individuais não deve ser estendido aos demais trabalhadores da categoria, por não se tratar de aumento concedido por meio de lei. Nesse sentido, v.g., as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91.

LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47,68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 802.234/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 316).

•••

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REAJUSTE DE SALÁRIO. ÍNDICE DE 47,86%. TRANSAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR INATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA.

1. Inadmissível recurso especial sobre questão não apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula 211/STJ).

2. O reajuste de 47,68% concedido aos ferroviários da RFFSA que celebraram acordo na Justiça Trabalhista não pode ser estendido aos servidores inativos, porque o art. 472 do CPC veda a extensão dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação processual.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 915.912/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 31.3.2008).

Do mesmo modo, entende-se que a pretensão de aumento da remuneração com respaldo no princípio da isonomia não pode ser reconhecida pelo Poder Judiciário, que não detém a função legislativa (Súmula 339, do STF). Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. SÚMULA 339/STF.

1. Os limites da coisa julgada não podem ser extrapolados sob o fundamento de isonomia entre servidores, tendo em vista que a igualdade deve ser reconhecida com base nas leis, e não com base nas decisões judiciais. Eventual alteração do entendimento jurisprudencial não autoriza a revisão da coisa julgada. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

3. Agravo regimental provido (AgRg no Ag 1.257.013/RS, 6T, Rel. Min. conv. ALDERITARAMOS DE OLIVEIRA, DJe 19.8.2013).

Portanto, considerando que o pedido concerne à equiparação do direito reconhecido em ações judiciais, cujos efeitos somente alcançaram os litigantes dos respectivos processos, não é possível a extensão desse benefício aos autores com base nas Leis nº 8.186/91 e Lei nº 10.478/02, que garantem o direito à complementação dos benefícios previdenciários de ex-ferroviários e pensionistas.

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta:

(i) **extingo** o processo em relação aos autores **Doroth Marques dos Santos, Helena Cameschi de Campos, Cleuza Aparecida Serapião e Almir Aparecido de Oliveira**, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

(ii) **julgo improcedentes** os pedidos (art. 487, I, CPC) formulados por **Lindovina Maria de Araújo, Alcinda Toledo Bazan, Liversina de Queiroz Barbosa e Aida dos Santos Silva**.

Condeno os sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos beneficiários da justiça gratuita por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Determino o **desmembramento** dos autos em relação aos sucessores do autor **Antonio Carneiro de Mendonça**, falecido no curso do processo 23/08/2000 (fl. 958), devendo inicialmente figurarem como autores **Aurélio Bandeira de Mendonça e Rosalina Arguelho Bandeira de Mendonça** (sucessores regularmente habilitados), adotando-se as providências destinadas à habilitação dos demais sucessores (Hélio Carneiro de Mendonça, casado com Maria Rosa Silva de Mendonça).

Para regularização processual, os nomes dos autores Antônio Carneiro de Mendonça (falecido), Áurea da Cunha Nogueira (desmembramento e remessa para uma das Varas Federais de Marília/SP) e da demandada Rede Ferroviária Federal RFFSA (sucédida pela União) deverão ser **excluídos** da presente ação.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001750-96.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: MARCOS NATALINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

### DESPACHO

Tendo em vista a informação de que não haverá expediente na Comarca de Paranaíba/MS no próximo dia 26/02, **REDESIGNO** a audiência para o dia **04 de março de 2020, às 14h30min**. Fica facultada à defesa participar do ato videoconferência.

Expeça-se ofício à Comarca de Paranaíba/MS, requisitando a apresentação da testemunha **Eder Iwasaki da Silva**, bem como a reserva de sala, no interesse da **Carta Precatória nº 0000138-05.2020.8.12.0018**.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Após, conclusos para decisão.

Publique-se para a defesa.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

Autos n. 0000143-66.2001.4.03.6003

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211**

**EXECUTADO: VALDIMIR CALIXTO PAULO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes ré poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Notadamente porque a CEF já se manifestou.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

Autos 5001619-58.2018.4.03.6003

**IMPETRANTE: MATEUS ANTENOR GOMES e outros**

**IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e outros**

**DESPACHO**

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágr. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com o que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5001619-58.2018.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 00003500620174036003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001727-53.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO JAYME ATAÍDES FILHO, PAULO VITOR PALHETA BURIL  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO ANTONIO DO PRADO - GO15298  
Advogados do(a) RÉU: LETICIA PALHETA BURIL - DF61954, ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154

**DESPACHO**

Regulamente citados, os acusados apresentaram suas respostas à acusação (ID 27305327 e 28498947).

Primariamente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, **ratifico** o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/03/2020, às 14h00min (horário local), 15h00min (horário de Brasília)** nesta Subseção e por videoconferência com a Comarca de Água Clara/MS e com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Água Clara/MS, para que providencie a intimação das testemunhas **Marcio Villalon Vieira**, Policial Militar, matrícula nº 1288440, e **Wilfredo Javari Morais**, Policial Militar, matrícula nº 1157810, ambos lotados na Polícia Militar em Água Clara, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como **Carta Precatória nº 017/2020-CR, para ser encaminhada à Comarca de Água Clara/MS** (dados para conexão: IP INFOVIA 172.31.7.3##80155).

Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que providencie a intimação do acusado **Paulo Vitor Palheta Burl**, brasileiro, nascido aos 26/11/1998, filho de José Nilson Burl Pereira e Rosana de Jesus Palheta, CPF nº 063.332.561-96, residente na QS 404, Conj. A, lotes 3/5, bloco C, apto. 402, Samambaia/DF, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como **Carta Precatória nº 018/2020-CR, para ser encaminhada à Subseção de Brasília/DF**.

Intime-se, também, o acusado **Carlos Alberto Jayme Ataides Filho**, brasileiro, nascido aos 26/03/1990, filho de **Carlos Alberto Jayme Ataides** e **Eliane Freitas Lima Ataides**, CPF nº 028.060.401-75, atualmente recolhido no **Presídio Masculino de Três Lagoas**, para que tome ciência da designação da audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como **Mandado de Intimação nº 028/2020-CR**.

Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como **Ofício nº 049/2020** a ser encaminhado tanto ao **2º Batalhão de Polícia Militar** quanto ao **Presídio de Segurança Média de Três Lagoas**.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000456-56.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA - MS8226

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul** em face de **José Domingos Arantes**.

Foi determinado ao exequente que procedesse à juntada da cópia da Deliberação CFC 109/2018 e que esclarecesse quais créditos haviam sido extintos administrativamente (ID 23683718 – fl. 148).

O CRC/MS informou que a extinção dos créditos se deu somente com relação às anuidades e multas eleitorais anteriores a 2011, requerendo o andamento dos presentes autos com relação à multa por infração (ID 23683491 – fl. 152).

É a síntese do necessário.

Conforme noticiado pelo exequente, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Deliberação CFC nº 109/2018, de 18/10/2018, que determina, dentre outras providências, a baixa das execuções que possuam somente anuidades e multas eleitorais anteriores a 2011 (artigo 1º, inciso II, alínea "a").

Considerando os dispositivos legais que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa (ID 23683335 – fl. 03), infere-se que a sanção administrativa decorre do não pagamento da anuidade e que a infração pelo exercício irregular da profissão decorre da inadimplência relacionada à anuidade.

Em tese, o reconhecimento administrativo da ilegalidade da anuidade, por ter sido instituída por meio de instrumento normativo inadequado, nos termos expostos na Deliberação do CFC, poderia ensejar a descaracterização da infração administrativa que dá suporte ao título executivo.

Assim, intime-se o CRC/MS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento da presente execução e, em caso positivo, justifique o interesse processual.

Intime-se o exequente.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000590-54.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** em face de **JOSÉ DOMINGOS ARANTES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

O exequente requereu a extinção do presente feito, o cancelamento de eventual penhora, inclusive penhora online, com reversão dos valores bloqueados diretamente à conta vinculada ao CPF do executado, bem como levantamento de restrições veiculares em veículos vinculados ao CPF do executado, com base na Deliberação CFC 109/2018 de 18/10/2018 (ID 23683576 – fl.188).

É o relatório.

Tendo em vista o cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa, a extinção do feito é medida que se impõe, conforme requerido pelo exequente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 26, *in fine*, da LEF).

Liberem-se eventuais penhoras.

Transitada em julgado nessa data, considerando a manifesta ausência de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001271-06.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CARLOS ALBERTO JAYME ATAIDES FILHO

#### DESPACHO

Regulamente citado, o acusado apresentou sua resposta à acusação (ID 26916327).

Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.

Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **25/03/2020, às 14h20min (horário local), 15h20min (horário de Brasília)** nesta Subseção e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Pouso Alegre/MG, para que providencie a intimação da testemunha **Vinicius Demicio Paiano**, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2312926, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre (**estará lotado nesta Delegacia a partir de 28/02**), bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como **Carta Precatória nº 019/2020-CR**.

Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha **Eduardo Oliveira da Silva**, matrícula nº 2315591, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como **Ofício nº 052/2020-CR**.

Intime-se o acusado Carlos Alberto Jayme Ataides Filho, brasileiro, nascido aos 26/03/1990, filho de Carlos Alberto Jayme Ataides e Eliane Freitas Lima Ataides, CPF nº 028.060.401-75, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Três Lagoas, para que tome ciência da designação da audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como **Mandado de Intimação nº 029/2020-CR**.

Tendo em vista que na mesma data o réu já será conduzido a esta Subseção para audiência designada nos autos nº 5001727-53.2019.403.6003, não há necessidade de solicitar escolta. Encaminhe-se cópia deste despacho ao 2º Batalhão de Polícia Militar, bem como ao Presídio de Segurança Média de Três Lagoas, apenas para ciência.

Considerando que nestes autos a defesa do acusado é patrocinada por advogado dativo, bem como que nos autos acima mencionados o réu possui advogado constituído, publique-se para o patrono constituído para que informe se atuará também neste feito. Assim, deixo, por ora, de determinar a intimação do advogado dativo. Caso necessário, fica a secretaria autorizada a proceder a intimação.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TRÊS LAGOAS, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003492-23.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida (ID 28517182).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **de firo** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 24097013).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob **n. 57.625** (R.11/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000330-78.2018.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-68.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pela parte executada.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com a pretensão requerida (ID 28517183).

Assim, considerando a manifestação do exequente, bem como a previsão legal constante da LEF (art. 15, inciso I), **defiro** a substituição do bem imóvel penhorado nestes autos pelo depósito judicial realizado (ID 24097317).

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento do registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. **57.625** (R.07/M.57.625).

Traslade-se cópia desta decisão aos autos de embargos à execução fiscal correspondentes n. 0000333-33.2018.403.6003.

Por fim, considerando que a dívida se encontra garantida por dinheiro, suspendo o curso da presente execução até o deslinde final dos embargos opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 18 de fevereiro de 2020.

#### PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000838-02.2019.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ROBERTO LEITE

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CESTARI MANCINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

#### DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se pesquisar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

30/07/2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos 5000366-35.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: HAMILTON GARCIA**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Fica a parte autora intimada a regularizar as cópias dos autos físicos, conforme Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-22.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GATTAS PESSOA - MS15764  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

1. Retifique-se o cadastro do processo para inclusão do Estado de Mato Grosso, na forma indicada na inicial (id 23581785, fls. 5-31).

2. Intimem-se as partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo (id 23582886, fls. 35-38). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Na mesma ocasião, as partes deverão ser intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão:

a) arrolá-las desde logo, sob pena de preclusão; e

b) demonstrar a pertinência do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Corumbá, a parte deverá fundamentar especificamente sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de Carta Precatória.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 22 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000797-32.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILBER BENEGAS FLORES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

**DESPACHO**

Verifico que o acusado **WILBER BENEGA FLORES** apresentou defesa prévia.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Desta feita, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia **11/03/2020, às 15h (horário local)**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Campo Grande, 703, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizados, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório do acusado e colhidas alegações finais e proferida sentença, tudo na forma oral.

Consigno que fica a Secretaria autorizada a expedir o necessário para o ato. Se se fizer necessária a expedição de Carta Precatória, RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados – o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS –; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DA TESTEMUNHA PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de aditamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim

Intimem-se as partes.

Intime-se o advogado dativo, via correio eletrônico.

Requisite-se e intime-se o acusado e as testemunhas do *parquet*.

Requisite-se intérprete de Língua Espanhola para o ato.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- Mandado 41/2020-SC para a intimação do acusado **WILBER BENEFA FLORES**, atualmente presa no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS, acerca da audiência ora designada;
- Ofício 154-CORU-01V ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS para requisição do acusado **WILBER BENEFA FLORES** à audiência designada;
- Ofício 155-CORU-01V à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS, para solicitar a realização de escolta do preso **WILBER BENEFA FLORES** para a referida audiência.
- Ofício 156-CORU-01V à Delegacia da Receita Federal de Corumbá/MS, para requisitar a presença de **MARCO ANTONIO DE ANDRADE COTRIM**, Analista Tributário da Receita Federal, matrícula nº 1878651, em exercício na DPF/CRA/MS, o qual será ouvido na qualidade de testemunha do Ministério Público Federal na audiência ora designada;
- Ofício 157-CORU-01V ao Batalhão da Polícia Militar de Corumbá/MS, para requisitar a presença de **LEANDRO NUNES BARROS**, Policial Militar, matrícula nº 25757021, para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será ouvido na qualidade de testemunha do Ministério Público Federal.

**CORUMBÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10207

**ACAO PENAL**

**0000477-04.2018.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONISCLEI RAMOS DE MORAES(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR) X HELIO AMANCIO DOS SANTOS(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Fica a defesa da acusada HELIO AMANCIO DOS SANTOS intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: PALMEIRA & ESQUIVEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR - MS16630  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

INTIMEM-SE as partes sobre a redistribuição dos autos a este juízo.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Corumbá, MS, 22 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-46.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: ALECIO FREIRE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Revogo parcialmente o despacho ID 18209042, permanecendo tão somente a determinação de declínio de competência da Vara Federal de Corumbá-MS para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, e a consequente redistribuição dos presentes autos para o SisJEF. Cancele-se a distribuição no PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 23 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-23.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CORUMBA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

**DECISÃO**

Considerando as alegações feitas pela Associação Beneficente de Corumbá - ABC (id 28638280), no sentido de que os recursos bloqueados via BacenJud são impenhoráveis por serem oriundos de repasses compulsórios para a área da saúde, **INTIME-SE A EXEQUENTE** em contraditório.

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Após, com a manifestação ou o decurso do prazo para tal fim, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Corumbá, MS, 20 de fevereiro de 2020.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000338-62.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: PLINIO DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO - MS9001

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a apuração da responsabilidade de Plínio da Silva Lopes e União pela edificação do empreendimento denominado Hotel Cosme e Damião, em Porto Tarumã, região de Morrinhos, Corumbá/MS, em área de preservação permanente pertencente à União, às margens do Rio Paraguai, atribuindo à União Federal responsabilidade por sua conduta omissiva, em que o autor pede a condenação do requerido Plínio da Silva Lopes à desocupação, demolição e remoção das construções, bem como à reparação do dano ambiental e paisagístico, com a recuperação da área degradada mediante a reposição da vegetação nativa, e, ainda, pede a condenação dos requeridos Plínio da Silva Lopes e União Federal ao pagamento de danos morais coletivos causados ao meio ambiente. Pede liminar.

Em audiência de tentativa de conciliação, o MPF condicionou a desistência da ação em relação à União ao cumprimento da condição de comprovar o início dos procedimentos de cancelamento da inscrição de ocupação da área ocupada pelo requerido Plínio da Silva Lopes. Quanto ao requerido Plínio da Silva Lopes, foi determinado a ele, por precaução, a proibição de estocar combustível ou lixo no depósito existente no local (id 24188742 – pág. 189-190).

O IMASUL informou que o processo administrativo nº. 23/102.095/2010 em desfavor do requerido foi arquivado em razão do pagamento da multa aplicada (id 24188742 – pág. 193).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência da ação contra a União e pelo ingresso dela no polo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial (id 24188742 – pág. 195).

O requerido Plínio da Silva Lopes apresentou contestação (id 24188742 – pág. 219-231 e id 24188969 – pág. 01-25).

O MPF ofereceu réplica (id 24188973 – pág. 02-50) em que arguiu a revelia.

O requerido Plínio da Silva Lopes instruiu os autos com projeto de recomposição ecológica da área e manifestou interesse na composição amigável (id 24188973 – pág. 51-53).

O MPF afirmou não haver possibilidade de composição que não incluía a retirada de todas as construções situadas em Área de Preservação Permanente e a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada aprovado pelo IBAMA (id 24188973 – pág. 80-86).

Foi proferida decisão determinando a conversão do processo para o rito ordinário. Na mesma ocasião, foi homologado o pedido de desistência da ação em relação à União Federal, excluindo-a do polo passivo, e admitido o ingresso da União Federal no polo ativo, como assistente litisconsorcial. Também foi reconhecida a extemporaneidade da peça de defesa apresentada pelo requerido Plínio da Silva Lopes e decretada sua revelia. Foi deferida parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao requerido Plínio da Silva Lopes a afixação de placa no local esclarecendo à sociedade que a área se encontra sob litígio, bem como para que se abstenha de praticar qualquer obra, construção ou atividade, sob pena de incidência de multa. Por fim, foi delimitado o ponto controvertido e determinada a intimação das partes para especificação de provas (id 24188973 – pág. 88-95).

O requerido manifestou interesse na produção de prova pericial e testemunhal (id 24188973 – pág. 102).

O MPF afirmou não se opor à realização de perícia (id 24188973 – pág. 129-132).

Em audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o prazo de 90 dias para a tentativa de Termo de Ajustamento de Conduta (id 24188973 – pág. 148-149).

O requerido instruiu os autos com documentos que apresentou ao MPF (id 24188973 – pág. 150-178) e com documentos que afirma demonstrarem a ocupação regular da área (id 24188973 – pág. 188-191).

O MPF solicitou a intimação do requerido a instruir os autos com documentos assinado por expert explicitando a largura/metragem (de margem a margem) do Rio Paraguai em frente às edificações (id 24188973 – pág. 193), o que foi deferido (id 24188973 – pág. 194).

O requerido instruiu os autos com o laudo informativo panorâmico do local, indicando a largura do rio como sendo de 521 metros (id 24188973 – pág. 196-197), com a Licença Ambiental de Operação e como o Cadastro Ambiental Rural (id 24188973 – pág. 199-203).

O MPF manifestou não concordar com a proposta de acordo apresentada pelo requerido e pugnou pela sua intimação para apresentar proposta nos termos indicados na manifestação ministerial (fs. id 24188973 – pág. 205-208).

Tal pedido foi indeferido, sob o argumento de que cabe ao MPF buscar, pela via extrajudicial, a realização de tratativas para composição com o requerido (id 24188973 – pág. 210-211).

O MPF pediu a reconsideração da decisão de f. 701-701 v e a designação de audiência de conciliação (id 24188973 – pág. 222-223).

Foi deferida a realização de audiência de conciliação (id 24188973 – pág. 225-230).

Em audiência de conciliação, as partes convencionaram suspender o processo pelo prazo de 5 (cinco) meses para que a parte requerida apresente à SPU o georreferenciamento da área e evidências das áreas compensadas (id 24188973 – pág. 236-237).

O requerido informou a implementação de projeto de compensação ecológica na área (id 24188973 – pág. 248-249 e 261-289).

O MPF requereu a intimação da SPU para que informe sobre o cumprimento da obrigação assumida em audiência pela parte requerida e pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (id 24188973 – pág. 253-255).

Manifestação da União (id 24188924).

A Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso do Sul – SPU instruiu os autos com Laudo de Perícia Ambiental realizado no ano de 2011 (id 27449020).

O MPF manifestou-se pelo imediato saneamento do processo e, alternativamente, pelo julgamento no estado em que se encontra (id 27586250).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O feito foi saneado na decisão de id 24188973 (pág. 88-95), ocasião em que ficaram definidos os pontos controvertidos em que deveria se basear a instrução processual.

Naquela ocasião, constou que “*da análise das manifestações e provas trazidas aos autos entendendo sejam controvertidos a extensão dos danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento, assim como a propriedade da totalidade da área ocupada. As demais alegações são exclusivamente de direito.*”

Diante disso, indefiro a realização de prova testemunhal requerida pela defesa, pois não se mostra relevante para a solução das questões controvertidas sobre a definição de se tratar de imóvel compreendido ou não em área de preservação ambiental, bem como sobre o dano ambiental causado pela instalação do empreendimento no local, o que exige prova pericial.

Com o intuito de esclarecer os pontos controvertidos, **DETERMINO a realização de prova pericial, a ser realizada pelo Perito Ambiental Carlos Abdellhaq Dobes.**

Intimem-se as partes para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar, em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito nomeado poderá ser intimado da nomeação por correio eletrônico informado ao juízo.

Considerando que a prova pericial foi requerida pela defesa, é obrigação do requerido arcar com os custos da perícia; uma vez apresentada a proposta, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, intime-se o perito para manifestação e venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se o requerido para que adiante e comprove o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF e a União para oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se o requerido, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Como o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.
2. Fica autorizada a expedição de alvará para o perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, na forma do CPC, 465, § 4º.
3. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.
4. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF e a União para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, o requerido, nos mesmos termos.
5. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
6. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF e a União para oferecerem razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se o requerido, nos mesmos termos.
7. Concluídos os trabalhos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários em favor do perito.
8. Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 20 de fevereiro de 2020.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000424-74.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTADORA E IMPORTADORA ELECTRA LTDA, OLGA MARIA GONZALEZ DE FELICE  
Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

#### DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte ré, por seus procuradores, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação 114/116.

2) Após, não havendo necessidade de correções, remetam-se os autos ao TRF.

**PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-37.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA SILVEIRA DE MORAES - MS19616, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

#### DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte ré, por seus procuradores, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

2) Após, com ou sem manifestação tomemos os autos conclusos para decisão.

**PONTA PORã, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002822-08.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

#### DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito conforme o pedido de fls. 149/157 dos autos físicos.

2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **“conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.”**. Publique-se.

3) Tudo cumprido, retornemos os autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004496-65.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA IZANETI FERNANDES ANTUNES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

#### DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
- 2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.
- 4) Tudo cumprido, retornemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001584-37.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS MOTORISTAS DE PONTA PORã LTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

APENSADOS AOS AUTOS N. 0000882-28.403.6005.

#### DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
- 2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: **"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."** Publique-se.
- 4) Tudo cumprido, retornemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORã, 20 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002809-48.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS - MS12012, MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

#### DESPACHO

- 1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para apresentar guia para o recolhimento do valor da conversão em renda (fl.71 dos autos físicos).
- 2) Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
- 3) Tudo cumprido, expeça-se o necessário para o cumprimento do despacho de fl.71 dos autos físicos.

**PONTA PORã, 10 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000762-67.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR MELLO MORAES, OSMAR PEDRO REGINATO, SEBASTIAO CORREIA DIAS, ORIONTINO ALVES PONCIO, JOSE CARLOS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO JOSE URIO JUNIOR - MS16407

#### DESPACHO

1) Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

2) Sem prejuízo, intime-se os executados OSMAR PEDRO REGINATO e JOSÉ CARLOS MONTEIRO, parte ré para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017: “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.”.

3) Por outro lado, deixo de intimar a parte ré ORIONTINO ALVES PONCIO, SEBASTIÃO CORREIA DIAS e AGENOR MELLO MORAES para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017, considerando que não foram citados.

4) Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

Expeça-se. Publique-se.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PESSOA ABAIXO DECLINADA para os fins do item 2.

Nome: OSMAR PEDRO REGINATO

Endereço: AREIA BRANCA, 529, JD ALTOS DA GLORIA, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79906-854

PONTA PORÃ, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-12.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARAS PONTA PORA EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 30 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000002-31.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA BOM FIM LTDA - ME, RENATO VIOTT  
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-69.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EYVN ESPINDOLA FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Caso queira dar andamento ao processo, deverá juntar cálculo atualizado do débito objeto desta ação.

Após, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORã, 20 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500042-39.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LARALICE DA ROCHA AIDAR

#### DESPACHO

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Caso queira dar andamento ao processo, deverá juntar cálculo atualizado do débito objeto desta ação.

Após, venhamos autos conclusos.

**PONTA PORã, 20 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001706-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

#### DESPACHO

01. Vistas às partes para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PONTA PORã, 17 de fevereiro de 2020.**

### 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CATARINA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por CATARINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-52.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ARCIRIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ARCIRIO GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 2001232-98.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: JOSE ISSA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643, MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA - MS6089, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

**DESPACHO**

Esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em 15 dias, se houve notificação do devedor MARIO RODRIGUES, e a purgação ou não da mora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-98.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NINA NEGRI SCHNEIDER - MS10286  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003190-17.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOSE MARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986, MILTON ABRAO NETO - MS15989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004665-52.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DE MONTESE, ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA, APLUM-ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004663-82.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IVO NEULS, IVONI MARIA NEULS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004660-30.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EDIO NEULS, NILA NEULS  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002914-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003110-29.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127  
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005575-21.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: FRANCISCO COLMAN TEIXEIRA  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR PERIUS - MS13581

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-73.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000031-71.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001560-04.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: NELCI RODRIGUES BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVEIRA PINTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO SILVEIRA PINTO** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução do veículo VW Parati 1.6 Surf, ano/modelo 2012, cor prata, placas NRQ-1397, chassi 9BWGB05W3CP096519, Renavam 0045346441.

Alega, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por Henrique Valeriano Lemos, enteado do impetrante.

Sustenta que não possui envolvimento com o fato ilícito, e que desconhecia o intento de seu enteado de vir a esta região de fronteira para buscar os produtos estrangeiros.

Juntou documentos.

**É o que importa como relatório. DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo que, ao menos neste juízo de cognição sumária, é controversa a boa-fé do impetrante, pois não restam bem esclarecidas as circunstâncias em que se deu a cessão do veículo. De outro lado, verifica-se do termo de lação de veículo que aparentemente Henrique Valeriano Lemos declarou que realizava a viagem com ciência e consentimento do impetrante.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, **concedo parcialmente** a liminar para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Comunique-se à Receita Federal para cumprimento a esta decisão, servindo o presente como cópia de ofício.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se à União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

**Expediente N° 6153**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-94.2017.403.6005** - MARIANO GADA DOS SANTOS(MS021902 - JEFERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Conforme se observa, o processo foi remetido ao arquivo pela ausência de virtualização (fase de apelação) pelas partes, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Em que pese a mencionada Resolução ainda continue em vigor, determino, no caso destes autos, a fim de agilizar o procedimento, que a Secretaria digitalize e insira os documentos no PJe.

Após, ciência ao postulante do pedido de fl. 146 e, nada sendo requerido, retomem-se estes autos físicos ao arquivo, observando-se que as intimações e manifestações deverão ser realizadas diretamente no PJe.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000465-57.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CICERO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**.

**Observo que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.**

NAVIRAI, 20 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS  
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

**Expediente N° 3952**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001312-88.2015.403.6006** - ARIANE PATRICIA GEMENTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Intimem-se as partes do trânsito em julgado, para requererem que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5000104-08.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ALAN CRISTIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS, JEFERSON ROLON DE ANDRADE, OSCAR DAVI DUARTE MEDINA, GUSTAVO AUGUSTO MARTINEZ MONGELOS

DECISÃO

ID. 28453017. A defesa dos investigados OSCAR DAVID DUARTE MEDINA e GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MOGELOS pugnam novamente pela reconsideração das decisões proferidas na ID. 28293170 e 28425703, ante a juntada de declarações de residência e certidões de antecedentes criminais emitidas no Paraguai, asseverando que a ausência de endereço fixo, por si só, não é justificativa para embasar um decreto de prisão. Juntou documentos (ID. 28453047 e 28453048).

Instado a se manifestar (ID. 28460619), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos requerentes, pugnando, ainda, que a prisão preventiva também seja decretada para garantia da ordem pública (ID. 28483740).

Vieram os autos novamente conclusos para decisão.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Nas decisões de ID. 28108992 e 28108991 a prisão em flagrante de GUSTAVO e OSCAR foi convertida em prisão preventiva, em razão da necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal, visto que os investigados não possuíam endereço fixo no Brasil ou no Paraguai, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de liberdade provisória em caso de apresentação de documento que refutasse tal fundamento.

Empetição de ID. 28141599, os requerentes OSCAR e GUSTAVO requereram a juntada de comprovantes de endereço e a expedição de alvará de soltura.

Contudo, tendo em vista que os documentos colacionados nos autos não prestaram à finalidade pretendida, conforme fundamentação expendida na decisão de ID. 28293170, o pedido foi indeferido, mantendo-se, assim, a prisão preventiva decretada.

Em que pese a juntada de novos documentos e pedido de reconsideração, (ID. 28313175), a prisão preventiva dos custodiados foi mantida, conforme decisão de ID. 28425703, uma vez que os documentos acostados aos autos não foram suficientes para comprovar os endereços no país vizinho.

Pois bem. Os requerentes OSCAR e GUSTAVO requerem novamente a reconsideração de decisões proferidas neste feito, ante a juntada de novos documentos que se resumem a declarações firmadas por terceiros acerca dos endereços dos acusados no Paraguai.

Contudo, apesar do esforço da defesa, é certo que todos os documentos juntados e os esclarecimentos prestados até o momento não se prestam a comprovar cabalmente os endereços dos investigados OSCAR e GUSTAVO no Paraguai, sendo que as declarações de ID. 28453047 e 28453048 não comprovam a veracidade do conteúdo declarado.

Portanto, sem a comprovação de endereço certo e tratando-se de cidadãos paraguaios, a concessão de liberdade provisória neste momento colocaria em risco tanto a instrução criminal, quanto a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, visto que uma vez de volta ao país de origem, a localização dos acusados seria quase que impossível.

Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal, quanto à manutenção da prisão preventiva dos acusados OSCAR e GUSTAVO também para garantia à ordem pública.

Como bem ponderou o Ministério Público Federal, as circunstâncias que levaram à prisão em flagrante de OSCAR e GUSTAVO denotam fortes indícios de que ambos possuem envolvimento com organização criminosa estruturada e de alto poder aquisitivo voltada à prática de contrabando de cigarros, o que torna mais provável a reiteração de práticas delitivas se postos em liberdade.

É de se destacar, ainda, o teor do depoimento prestado por OSCAR à Autoridade Policial, do qual é possível concluir que largou tudo o que tinha na cidade de Ciudad del Este/PY ao mudar-se para Salto Del Guairá/PY para dedicar-se à prática delitiva de contrabando (ID. 28107704 – p. 13-14):

*“(…) QUE trabalhava como pintor em Ciudad Del Este/PY e auferia renda mensal de aproximadamente R\$1.700,00; QUE há aproximadamente 10 dias foi contratado por OSVALDO, pessoa de nacionalidade paraguaia, para dirigir caminhões carregados com cigarros contrabandeados de SALTO DEL GUAIRÁ/PY até a barranca do IGUATEMI, local em que foi preso; QUE receberia de R\$200,00 a R\$250,00 por cada viagem que realizasse, dependendo da quantidade de caixas que transportasse; QUE se mudou para SALTO DEL GUAIRÁ/PY e passou a realizar tais viagens; que esta seria a segunda viagem desde que presta tal serviço; QUE quarta-feira passada fez uma viagem semelhante que deu certo: (...)” [GRIFEI]*

Do mesmo modo, GUSTAVO também é morador da cidade paraguaia de Salto del Guairá, e segundo declarou à autoridade policial (ID. 28107704 – p. 15-16), está desempregado e aceitou transportar cigarros contrabandeados pelo valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Portanto, diante da ausência de vínculo empregatício, a probabilidade de o indiciado comportar-se novamente dessa forma é concreta, já que o dinheiro pago pela ORCRIM supera em muitas vezes o que poderia auferir com um emprego formal.

Ante o exposto, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA** de OSCAR DAVI DUARTE MEDINA e GUSTAVO AUGUSTO MATINEZ MOGELOS, para, além de assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, também por garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Comunique-se a prisão preventiva dos paraguaios OSCAR e GUSTAVO ao Consulado do Paraguai em Guairá/PR.

No mais, não havendo outras providências a serem tomadas pelo Juízo neste feito, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, para conclusão do inquérito policial.

Atente-se a defesa de que eventual novo pedido de liberdade provisória deverá ser processado em autos apartados, a ser instruído com as cópias e documentos necessários.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-42.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado ID 27721637, requeiram partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Em tempo, observo que o INSS já comprovou a implantação do benefício (ID 16950551, p. 61/62), razão pela qual desnecessária a adoção de qualquer providência a respeito.

Intimem-se. Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 20 de fevereiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da decisão/despacho/sentença/ato ordinatório proferido nos autos em 05/12/2019. AUTOS EM SIGILO.”

NAVIRAÍ, 21 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000392-84.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: LURDES CAMARGO DE ARANTES

Advogado do(a) RÉU: NIUTO PEREIRA DE SOUZA - MS12297

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o Banco do Brasil S.A. para que se manifeste sobre a impugnação de ID 28665666, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: PALMIRA RODRIGUES HELPIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391, VAIBE ABDALA - MS16965-E, ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição do INSS de ID 28263585, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnação, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios (IDs 26642104 e 26642106).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ANTONIA REGINA CELESTINA DOS SANTOS em face do(a) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como "AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE AMPARO SOCIAL [LOAS]".

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 11.976,00 (Onze Mil Novecentos e Setenta e Seis Reais)**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrarem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: M. F. A. G.

REPRESENTANTE: IDENISIA APARECIDA BARBOSA ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se e encaminhe-se os autos, através de expediente próprio no sistema PJe, à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça cópia do processo administrativo do benefício (NB 157.641.066-5) discutido nos autos (pedido de auxílio reclusão formulado por Maria Fernanda Alvarenga Garcez em virtude da prisão de Osmar Ferreira Garcez).

INTIMEM-SE.

Cópia deste despacho poderá servir como ofício.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOAO BATISTA MOREIRA NIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 3034458, 3034719, 3034755, 3034772, 3034779, 3034847, 3034877, 3034954, 3034980, 3035000, 3035045, 3035074, 3035135, 3035174, 3035218, 3035242, 3035263, 3035282, 3035326, 3035342, 3035362, 3035405, 3035437, 3035457 e 3035481).

Em decisão (ID 4511011), foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS, sendo que este não apresentou contestação.

Intimada para especificar provas em 20/05/2019 (ID 17391747) a parte autora informa que não há provas a produzir (ID 17703154).

É o relatório necessário. Decido.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa, e, ao fazê-lo, constato a **improcedência do pedido**.

A aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente, é disciplinada nos artigos 52 a 55 da Lei nº 8.213/91 (redação original), e é concedida ao segurado que completar 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino, na forma proporcional, cumprida a carência exigida no artigo 25 de referido diploma, com direito à percepção integral do benefício aos 30 e 35 anos, respectivamente.

Com a Reforma da Previdência, por meio da emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, houve a transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos de referida Emenda, a redação do § 7º, I da Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social, aos trinta e cinco anos de contribuição, para homens, e aos trinta anos de contribuição, para mulheres.

Portanto, a contar de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas:

- a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente à data da publicação da nova regra;
- b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação, e;
- c) segurados filiados após a vigência da Emenda.

Mister ressaltar, ainda, que com as novas regras advindas da Emenda, a espécie de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional restou abolida.

Todavia, os segurados que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, na forma da legislação vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, têm seus direitos ressaltados pelo preceito do artigo 3º, caput, da Emenda.

Na mesma via, no caso do segurado filiado à Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 não ter preenchido os requisitos para a aposentadoria, fica este submetido às regras de transição disciplinadas pela Emenda.

Neste particular, o segurado que pretender contar tempo de serviço laborado após a EC nº 20/98, mas sem ter ainda tempo suficiente para a aposentadoria integral, deve se submeter às regras de transição previstas no artigo 9º, segundo as quais a aposentadoria proporcional reclama implemento de requisito etário, tempo de contribuição igual, no mínimo, a 25 ou 30 anos, e um acréscimo de 40% do tempo faltante à época da publicação. Tais regras de transição destinam-se, especificamente, aos que, à data da Emenda, não obstante filiação anterior, ainda não haviam implementado integralmente os requisitos para a aquisição do direito subjetivo à aposentadoria proporcional, donde adveio o conhecido termo “pedágio”.

Quanto à prova do tempo de contribuição, o caput do art. 55 da Lei nº 8.213/91 remete à forma estabelecida no regulamento. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por sua vez, considera as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social como prova suficiente do tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.403/2002, sem excluir a validade das anotações em CTPS para prova de tempo de serviço/contribuição, autorizou o INSS a considerar as informações constantes no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, mantido pela Previdência Social, para o fim de cálculo do salário de benefício de aposentadorias.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.079/2002, que modificou várias disposições do Decreto nº 3.048/1999. De acordo com a nova redação conferida ao art. 19, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, a anotação da CTPS ficaria como valor probatório prejudicado se o vínculo de emprego anotado não fosse confirmado pelo cadastro no CNIS.

Esta norma, no entanto, foi revogada pelo Decreto nº 6.722/2008, que, ao mesmo tempo, incluiu o § 5º ao mesmo art. 19 do Decreto nº 3.048/99, com a seguinte redação:

(...)

*§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.*

(...)

Tudo está a indicar, portanto, que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao INSS o ônus de provar eventual fraude. Seguem nessa linha a Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e o recente Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização:

*“As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção jure et de jure, mas apenas juris tantum”*

*“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”*

É possível, ainda, que o cômputo de determinado período laborado em condições especiais como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à luz do disposto no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

A caracterização em si das condições especiais de trabalho, bem como a sua comprovação, sofreram mudanças ao longo do tempo.

De início, veio o direito da categoria, que consiste segundo as lições de Wladimir Novaes Martinez, in obra, ‘Aposentadoria Especial’, 4a. Ed., LTR, pág. 109, “... o cenário de certos profissionais relacionados nos Anexos I/II do Decreto n. 83.080/79 e Anexo III do Decreto n. 53.831/64, em que considerado presumidamente como especial o período de trabalho que exerceram em caráter habitual e permanente até 28.04.95, para fins de aposentadoria especial”.

Assim, bastava o mero enquadramento das profissões, ocupações, funções e atividades neles previstos para que daí decorresse a prestação absoluta de que o obreiro esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressores à saúde em níveis acima do tolerado.

A única exigência de apresentação de laudo técnico relacionava-se às atividades em que o trabalhador era exposto ao agente nocivo ruído.

Com o objetivo de facilitar a comprovação do exercício dessas atividades, ficou estabelecido que as empresas deveriam preencher um formulário conhecido como 'SB-40', no qual estariam consignadas as informações relevantes.

Com efeito, estando a atividade enquadrada como insalubre ou perigosa, desnecessária era a realização de qualquer perícia com vistas à comprovação de condição adversa de trabalho presumidamente existente.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº. 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995. A partir de então (29/04/1995), passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico, bem como o preenchimento, pelo empregador, do formulário DSS/DIRBEN 8030 (substituto do antigo SB-40) como meios de prova do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e da real exposição do segurado aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 9.528/97 foi criado um novo documento: o perfil profissiográfico previdenciário, que constitui, na verdade, um relatório mais detalhado das condições laborais e ambientais do empregado que deve acompanhá-lo em todo e qualquer emprego, com vistas à facilitação à concessão da aposentadoria especial.

De outro lado, a Lei nº. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico de condições ambientais observe a legislação trabalhista, bem como informe a existência de tecnologia de proteção individual capaz de reduzir a intensidade dos agentes agressivos.

A partir de 1º/01/04 os documentos anteriormente citados passaram a ser substituídos pelo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

A jurisprudência que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sujeita a condições adversas de trabalho deve respeitar a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação do serviço (REsp nº 1.151.363-MF, Rel. Min. Jorge Mussi, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73).

Em relação especificamente ao agente ruído o STJ, no âmbito da Pet nº 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento de que "A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Assim, até 05 de março de 1997 considerava-se o patamar de 80dB para aferir a exposição nociva a ruído, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Entre 05 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003 o patamar caracterizador de exposição nociva a ruído deve ser de 90dB, em razão do Decreto nº 2.172/97. Após 18 de novembro de 2003, considera-se exposição nociva a ruído aquela superior a 85dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

Vale ressaltar, ainda, que nos termos da Súmula nº 49 da TNU "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Há, ainda, a possibilidade de, caso o segurado não conte com tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício, proceder-se à conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de outras aposentadorias (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91). Nessas hipóteses, a conversão é efetuada de acordo com a tabela prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Por fim, insta salientar que, quanto aos benefícios vigentes até a data da EC 103/2019, é possível de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição para segurados que já haviam implementado todos os requisitos antes da EC 103 (direito adquirido), bem como benefícios com data do fato gerador antes da reforma ou atendidas as regras de transição.

#### **Dito isto, passo ao caso.**

No caso concreto, cinge-se a questão a verificar se o autor preenche os requisitos para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos.

Todavia, no presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, não restou demonstrado que a parte autora trabalhou em condições especiais que justifiquem a conversão nos termos formulados na exordial.

Isto porque, e o demandante junta aos autos apenas a CTPS e o pedido de revisão administrativo, indeferido junto ao INSS pelo fato de os PPPs juntados aqueles autos (NB 157.641.031-2) não caracterizar que o período foi exercido em condições especiais.

Entretanto, intimado a comprovar o alegado o autor se limita a informar que não há provas a serem produzidas, a despeito da falta dos PPPs referente ao período de 02/01/1999 a 16/12/2015 ou de outro documento que comprove a alegada condição especial de labor. Neste caso, sendo o período posterior a 1995, impõe-se a comprovação efetiva de exposição a agentes nocivos, na forma do art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, descabendo qualquer hipótese de mero enquadramento por categoria o que, aliás, sequer foi comprovado.

Assim, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a prova da condição especial de trabalho, de modo que, encerrada a instrução probatória nada mais resta a fazer senão valer-se da regra do ônus da prova prevista no art. 373, inciso I, do CPC/15.

Outra não é a lição de Paulo Henrique dos Santos Lucon ("in" Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Cord. Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 577), in verbis:

*A origem dessa distribuição dos ônus probatórios tem natureza prática, pois cada parte tende a ter maior facilidade de provar as alegações que fizer, e ética, na medida em que se espera das partes a responsabilidade de alegar apenas fatos que tenham reais condições de demonstrar. Caso isso não ocorra, dada a vedação ao non liquet, como técnica de julgamento, impõe-se o julgamento desfavorável à parte que não se desincumbiu de seu respectivo ônus. Assim, se houver insucesso na investigação fática (o que não ocorrerá com questões de direito, dada a aplicação do iura novit curia), sendo obrigado a julgar, deve o magistrado se valer do ônus probatório como técnica de julgamento a fim de impor decisão desfavorável à parte que não se desincumbiu de seu respectivo ônus". (destaques não originais).*

Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### **III - DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000535-13.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, IRENE FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA - MS12729, PAMELA CHRISTIELE DOS SANTOS COSTA - MS20645  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CARLA IVO PELIZARO - MS14330

#### DESPACHO

##### VISTOS.

1. Tendo em vista que há saldo remanescente na conta judicial 1107.005.8640044-3 conforme se verifica do despacho de fl. 132 ID 14541525, referente à remuneração da conta, posterior à data do levantamento, INTIME-SE a parte exequente a fim de que indique número de conta para transferência do valor.

2. Cumprido o disposto acima, OFICIE-SE a CEF para que transfira o valor para a conta indicada pela exequente, devendo enviar comprovante.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**Fernando Caldas Bivar Neto**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MALVINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (item 3 do despacho ID 28716925), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca da expedição das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.